

COLLEÇÃO CHRONOLOGICA

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

José Justino de Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

1620 – 1627



LISBOA

IMPrensa DE J. J. A. SILVA

Rua dos Calafates N.º 83

1855

INDICE

1620

JANEIRO

- 9 Assento — leitura para o logar de Advogado da Casa da Supplicação 1
- 11 Provisão — pagamento dos tres quartos. 1
- 14 Carta Regia — sentença sobre duvidas entre os Secretarios d'Estado ácerca dos negocios do Ultramar. 1
- 18 Provisão — ordinarias de Confrarias, Conventos e pobres, no Porto, applicadas para captivos 1
- 18 Regimento da Casa dos Cincos 1
- 20 Carta Regia — sobre recrutamento 4
- 29 Carta Regia — dos negocios da competencia da Junta da cobrança das dividas dos Contractadores da Fazenda Real, nenhum Juiz conheça 4

FEVEREIRO

- 6 Aviso — para execução da Carta Regia de 29 de Janeiro. 4
- 12 Carta Regia — Ouvidor dos Coutos de Alcobaga 5
- 12 Carta Regia — remeta-se ao Colleiitor uma devassa em que estavam culpados familiares seus, para elle conhecer de suas culpas 5
- 12 Carta Regia — attenções no passar de Padrões com salva 5
- 19 Alvará — cumpram-se os de 30 de Janeiro e 6 de Março de 1614. 5
- 21 Alvará — os Governadores do Brazil residam na Bahia de Todos os Santos. 5
- 25 Carta Regia — providencias contra crimes frequentados por Fidalgos e Cavalheiros 6

MARÇO

- 5 Carta Regia — providencias contra o crime de violação de Clausura. 6
- 11 Carta Regia — requisitorias para prisão e entrega de culpados hespanhoes neste Reino 6
- 11 Carta Regia — despesas feitas pela Camara da Bahia — na Villa de Olinda não se funde Mosteiro de Freiras, mas sim Recolhimento de donzellas 6
- 11 Carta Regia — excessos do Geral de Ceilão: diversas providencias sobre este assumpto e outros relativos á mesma Conquista etc. 6
- 12 Cartas Regias (duas) — moradias para embarques para a India — o Vice-Rei não devia provêr por mais de tres annos o logar de Executor do Almoxtarifado de Extremoz etc. 7

- 13 Carta Regia — Vice-Reis da India com que declarações devem fazer as propostas para os cargos d'aquelle Estado. 7
- 20 Carta Regia — duvidas na India entre os Religiosos de Santo Agostinho e os da Companhia. 7
- 20 Carta Regia — syndicancia do Governador de Angola: guerra com os Sovas. 7
- 24 Carta Regia — remetter-se, ou não, ao Colleiitor as culpas de seus familiares para dellas conhecer 7
- 25 Carta Regia — para se obrigar o Bispo de Cabo-Verde a partir para o seu Bispado. 8

ABRIL

- 10 Carta Regia — o Desembargo do Paço não pode conceder revistas de sentenças dadas por commissão d'El-Rei. 8
- 11 Cartas Regias (tres) — arrematação das Almadras do Algarve: nas consultas de arrematações declaram-se as condições novas etc. — as terras das Lezirias só se arrendem a lavradores — estranha as condições consultadas pelo Conselho da Fazenda para arrematação do contracto das Cartas e Solimão 8
- 11 Provisão — permite aos pescadores pescarem com avargas, chinchas e chinchorros 8

MAIO

- 5 Carta Regia — declarações que se devem fazer nas consultas sobre serventias de officios 8
- 5 Carta Regia — providencias sobre venda e carga de sal em Alcacer 9
- 7 Carta Regia — satisfação aos Vassallos pelos serviços que fazem 9
- 7 Carta Regia — providencias sobre concertos e reparos necessarios no Mosteiro da Castanheira 9
- 7 Carta Regia — polvora e munições para defensão dos portos do Reino 9
- 7 Carta Regia — applicem-se os bens confiscados pelas Inquisições para despesas urgentes da Fazenda Real 25
- 19 Assento — são validas as tenções dos Desembargadores em quanto não forem privados dos officios 9
- 20 Carta Regia — aprova providencias propostas sobre administração de Justiça. 9
- 20 Carta Regia — excessos commetidos no recrutamento para a Armada da India. 10
- 20 Carta Regia — observem-se as Concor-datas sobre a remessa de presos entre

Portugal e Hespanha	10	Despachos e Provisões em casos urgentes; mas dentro em dous mezes façam-se outras assignadas por El-Rei, e recolham-se as primeiras. . .	12
20 Carta Regia — com as Provisões para entrega de dinheiro, que subirem á Assignatura Real, vão as que lhe forem relativas	10	17 Carta Regia — não se funde na Ermida dos Fieis de Deus de Lisboa o Recolhimento que se pertendia.	12
20 Carta Regia — providencias para evitar que entre na posse de uma Conezia na Sé de Braga um christão novo provido em Roma	10	17 Carta Regia — sobre o recrutamento para a Armada da India	13
20 Carta Regia — os outros Tribunaes não se entremettam em negocios da competencia da Mesa da Consciencia e Ordens	25	17 Carta Regia — sobre conhecer, ou não, o Colleiitor das culpas dos seus familiares.	13
20 Carta Regia — segunda e terceira instancia nos crimes graves dos Cavalleiros — não pretença á Mesa da Consciencia consultar petições de Habitos das Ordens — não se admittam Porcionistas extraordinarios no Collegio das Ordens Militares de Coimbra . .	36	17 Carta Regia — quando se reformarem consultas, declare-se nellas — cobrança dos fóros applicados para o Cabeção de Elvas, e ordenado do Recebedor etc. — padroado da Vigairaria das Caldas	13
25 Carta Regia — precedencias dos Desembargadores do Paço nos outros Tribunaes	10	17 Carta Regia — para se impedir a posse do Arcediagado de Riba de Cõa, impetrado em Roma, estando provido pelo Bispo de Lamego	13
30 Alvará — Junta privativa para cobrança das dividas á Fazenda Real . . .	36	17 Carta Regia — provimento da Comenda de Infanes	13
JUNHO		18 Carta Regia — sobre cumprimento dos precatorios dos Contadores da Corõa de Castella, para execução de portuguezes devedores á Fazenda da mesma Corõa, seus fiadores, herdeiros etc.	14
3 Carta Regia — sobre o modo como devem ser passadas as Provisões do Conselho da Fazenda para entrega de dinheiro etc	10	18 Carta Regia — rubrica nas Folhas de Assentamento da Fazenda Real, Obra Pia etc.	14
3 Carta Regia — duvidas entre o Claustro pleno da Universidade e o Conservador	11	JULHO	
3 Carta Regia — provimento de Juiz de Fóra de Villa Nova, a pedido do Conde donatario, com certas condições .	11	1 Carta Regia — como serão substituidos os Vereadores dos logares de primeiro banco, que faltarem, ou se escusarem	14
3 Carta Regia — privilegio para a impressão da Historia dos Reis de Duarte Nunes de Leão	11	2 Carta Regia — o Desembargo do Paço não embarace a competencia do Conselho da Fazenda para conhecer das devassas por corte de arvores para fazer carvão	14
3 Carta Regia — providencias para ser conservado na Commenda da Igreja da Covilhã o legitimamente provido . .	11	2 Carta Regia — requisitos para o assentamento de Padrões, ou Provisões de tenças, juros, etc. que houvessem de ser pagos pela Fazenda Real. . . .	14
3 Carta Regia — sobre provimento de officios pela Camara do Porto etc. .	11	10 Regimento das Confiscações	14
3 Carta Regia — Procuradores do Algarve não sejam christãos novos nem pessoas que tratem.	11	15 Carta Regia — fundação de um Collegio em Elvas.	23
3 Carta Regia — não se tomem petições sobre despesas do dinheiro do crescimento das sisas.	12	15 Carta Regia — nos despachos dos negocios particulares observem-se as ordens geraes.	23
3 Carta Regia — fornecimento de armas e polvora nos logares da Costa, para evitar os assaltos de corsarios etc. .	12	15 Carta Regia — Livro dos privilegios da Universidade de Evora.	23
16 Despacho — renunciações de officios só tem lugar de pais para filhos. . . .	37	15 Carta Regia — esbulho de um Clerigo provido na Capella de Santo Estevão de Serpa: concordia entre o Arcebispo de Evora e as Ordens Militares etc.	24
17 Carta Regia — o Vice-Rei assigne os	12	28 Carta Regia — os Letrados que	

meira <i>entrancia</i> (*) forem providos para a Relação da India, ou do Brazil, leirão e serão examinados no Desembargo do Paço, antes de se lhes passar Carta	24
15 Carta Regia — não se tome posse de Benefícios deste Reino, em nome da Camara Apostolica	23
15 Carta Regia — baptismos dos negros na India	25
25 Carta Regia — provanças de habilitação para os Habitos das Ordens.	25
28 Carta Regia — padroado do Mosteiro do Sacramento — Meirinho para as Escolas menores da Universidade	24
28 Carta Regia — licença aos Procuradores das Côrtes de Evora.	24
28 Carta Regia — seja expulso do Reino, sem se esperar ordem especial d'El-Rei, o Colleiitor que proceder com censuras, contra os Desembargadores do Paço, por declararem bem passadas e exequíveis as Sentenças do Juizo da Corôa sobre forças feitas pelo mesmo Colleiitor	24
28 Carta Regia — fundação de um Mosteiro de Freiras, em cumprimento do testamento de G. R. de Tavora.	25

AGOSTO

6 Carta Regia — imposição para as obras da Ponte de Coimbra.	25
10 Alvará — reformação de Freiras no Arcebispado de Braga.	25
11 Carta Regia — requisitos para provisão de serventias — idem para logares da Casa do Porto	25
11 Carta Regia — diversas providencias sobre escolha de Juizes, administração da Justiça, e castigo de delictos.	26
11 Carta Regia — julgamentos em casos de morte.	26
13 Portaria — declaração sobre cumprimento do Reg. da M. da Consciencia.	26
25 Carta Regia — cumpram-se nos casos particulares as ordens d'El-Rei, sem embargo do estilo geral.	26
25 Carta Regia — duvidas entre o Arcebispo de Evora e os Ministros das Ordens Militares, sobre a Capella de Santo Estevão de Serpa.	27
25 Carta Regia — providencias sobre accitação de Benefícios particulares por Ministros, sem licença d'El-Rei.	27
Carta Regia — casa para habitação dos Governadores do Brazil, na Bahia.	27
12 Carta Regia — casa para habitação dos Governadores do Brazil, na Bahia.	27

em
não
nos o
rifado

por erro typografico se lê *instancia*, em logar na linha 9.^a desta Carta Regia.

II.

SETEMBRO

2 Alvará — cessão, por troca, de uma porção de agua dos Canos da Agua da Prata de Evora, aos Monges da Cartuxa.	27
5 Alvará — para se reduzirem a vinte o milhar as tenças de juro impostas sobre rendas da Corôa	28
7 Alvará — redução de numero dos Musicos da Real Camara.	28
8 Carta Regia — procedimentos do Colleiitor contra o Capellão-mór.	28
8 Carta Regia — não haja Sub-Colleitores.	28
8 Carta Regia — para se sobreestar nos negocios em que houvesse duvida, até a resolução d'El-Rei	29
8 Carta Regia — provimento de Escrivão da Camara do Porto	29
8 Carta Regia — suspende a execução do Alvará de 5 de Dezembro de 1619.	29
8 Carta Regia — officio de Provedor dos Defunctos e Ausentes do Funchal não ande annexo ao de Juiz dos Orphãos.	37
9 Carta Regia — extincção do officio de Recebedor do direito do Consulado de Tavira	29
22 Carta Regia — visitas aos navios estrangeiros no porto de Lisboa.	29
22 Carta Regia — não vão Religiosos ás Conquistas, sem licença d'El-Rei.	29
22 Carta Regia — remettam-se aos Capitães das galés copias das sentenças dos réos condemnados a degredo, que para ellas o forem cumprir.	29
22 Carta Regia — sejam registadas as mercês concedidas com obrigação de serviço de Armadas	29
22 Carta Regia — presos apresentados pelas Justiças Ecclesiasticas em Angola sejam recebidos pelas Seculares — distinctivos e liberdades dos Meirinhos e Escrivães do Juizo Ecclesiastico.	29
22 Carta Regia — fornecimento de armas aos logares da Costa	30

OUTUBRO

6 Carta Regia — requisitos para provimento de Letrados, de primeira <i>entrancia</i> , nas Relações de Goa e Brazil.	30
6 Carta Regia — suspensão de causa a favor de um ausente	30
7 Carta Regia — pertençação dos moradores da Azinbaga de dar sahida á agua do Tejo.	30
12 Carta Regia — mercê das rendas e padroados das Igrejas de Alemquer, Paul-de-Ota, e Campo do Rouxinol.	31
17 Alvará — assentamento de tenças, juros, etc.	31
20 Carta Regia — degradem-se mulheres para Cabo Verde e S. Thomé, em lo-	

gar do Brazil.	31	17 Carta Regia — competencia do Desembargo do Paço.	33
20 Carta Regia — Medico, Cirurgião e Boticario de partido para Loanda . . .	31	17 Carta Regia — promessa de casamento com uma orphã do Recolhimento de Lisboa	34
20 Carta Regia — litigio entre os moradores de Sacavem e as Religiosas, sobre o uso de certa agua.	31	17 Lei — armação de navios.	34
20 Carta Regia — manda dar conhecimento da revogação das ordens, para evitar confusões.	31	DEZEMBRO	
20 Carta Regia — licenças para pedir esmolas são da competencia do Desembargo do Paço — na concessão dellas applique-se parte para os captivos — conserve-se o legitimamente provido na Commenda da Covilhã.	31	.. Provisão — fundação do Mosteiro da Encarnação em Lisboa	34
20 Carta Regia — competencia do Juizo dos Cavalheiros e da Junta da Reformação da Universidade — guarde-se segredo ás testemunhas	32	1 Carta Regia — privilegios da Universidade de Evora.	34
20 Carta Regia — concessão de certas mercês a um Desembargador nomeado para a Relação do Brazil.	32	1 Carta Regia — tombo das Capellas da Corôa.	34
20 Carta Regia — não se admittam no Collegio de S. Paulo de Coimbra Oppositores e Collegiaes que entrarem em Religião; o que se não entenderá a respeito de Porcionistas. . .	37	1 Carta Regia — Bacharel insufficiente vá estudar mais tres annos na Universidade.	34
20 Carta Regia — differenças entre o Bispo de Tangere e os Religiosos de S. Domingos.	37	7 Provisão — Clerigos não são isentos da jurisdicção dos Almotacés.	34
NOVEMBRO		7 Provisão — cumpra-se o Regimento do Juizo das Confiscações.	34
3 Carta Regia — sobre administração dos rendimentos da Igreja Cathedral de Leiria.	32	7 Carta Regia — para o novo Colleiitor poder entrar em exercicio.	34
3 Carta Regia — procedimentos do Colleiitor contra o Capellão-mór.	32	15 Carta Regia — competencia da Junta da Reformação da Universidade. . .	35
3 Carta Regia — nomeação de Ouvidor de Angola compete a El-Rei, e não ao Governador	32	15 Carta Regia — limitação dos poderes do Colleiitor.	35
3 Carta Regia — providencias contra os peccados de sodomia e feitiços. . . .	32	15 Carta Regia — segunda e terceira instancia nos crimes dos Cavalheiros — casamento dos gentios na India. . . .	36
3 Carta Regia — declaração nas consultas para provimento de cargos de Justiça	33	15 Carta Regia — sobre punição dos peccados de sodomia, mollicie, e feiticeria. .	36
4 Carta Regia — competencia do Conselho da Fazenda — quarto do sal das marnhas de Santo Antonio do Tojal e Manotas, etc.	33	16 Carta Regia — Livro de Gabriel Pereira de Castro de <i>Manu Regia</i>	36
5 Assento — a Ordenação liv. 3.º tit. 20 § 47, tem logar no Juiz que despacha em Relação, com Adjunctos, por commissão	33	<hr/>	
13 Portaria do Desembargo do Paço — Conservador da Ordem de S. João de Jerusalem passar Cartas de Privilegios, em fórmula Apostolica, a leigos etc.	33	1621	
16 Alvará — Officiaes das Nãos da India arribadas, ser providos na monção seguinte.	33	JANEIRO	
		5 Alvará — para se poderem fabricar e usar espadas de cinco palmos	38
		5 Carta Regia — não se concedam licenças para vir da India por terra. . . .	38
		18 Carta Regia — fiscalisação da receita e despesa da Igreja do Santo Milagre de Santarem	38
		20 Carta Regia — não se enviem orphãs á India.	38
		21 Alvará — o Corregedor e Justicas de Beja possam exercer seu officio nos quinze dias da Feira de Agosto, sem embargo do privilegio concedido por El-Rei D. Manuel, em 1499, que se interpretara contra o seu verdadeiro espirito	39
		21 Alvará — Capitulo do Definitorio da Ordem de Christo — nomeações dos Prelados da dita Religião.	40
		23 Carta Regia — não se recebam mais Freirus no Mosteiro de Santa Monica	

de Goa.	40	D. Filippe II.	43
24 Ordem para se registrar no Livro IX da Supplicação o Alvará de 3 de Novembro de 1597, sobre formalidades dos Diplomas que houverem de ser assignados por El-Rei, etc.	40	8 Alvará — manda fazer pauta annual da avaliação do annil e canella, em beneficio do commercio da India.	44
28 Carta Regia — sejam condemnados para o serviço da India os réos de crimes leves.	40	15 Carta Regia — acabamento de tregoa com os Hollandezes.	44
28 Carta Regia — não se dê licença para vir da India por terra.	41	16 Carta Regia — manda remmetter para Madrid as Respostas dos Capitulos das Côrtes de 1619.	44
FEVEREIRO		21 Provisão — as Camaras não façam as eleições, nem arrematem as rendas do Concelho, sem assistenciados Mesteres.	44
17 Provisão — eleitos ou nomeados para os cargos de Juiz, Vereador, ou Procurador do Concelho, sejam mettidos de posse, sem embargo de quaesquer embargos; e sigam estes depois os seus termos.	40	26 Decreto — declarações nos Diplomas que subirem à Assignatura Real.	44
23 Carta Regia — abuso de censuras ecclesiasticas.	40	MAIO	
23 Carta Regia — Ouvidorias de Ormuz e Dio.	41	2 Carta Regia — denegação de licença para trazer espingarda.	44
MARÇO		2 Carta Regia — não pertence ao Papa o Fisco dos Ecclesiasticos.	44
5 Carta Regia — o Desembargo do Paço não pôde mandar sustar o andamento das causas pendentes nos outros Tribunaes.	41	2 Carta Regia — competencia da Mesa da Consciencia sobre pertenções de Habitos das Ordens.	44
18 Alvará — providencias para observancia das Leis que prohibiam levar-se pimenta ao Estreito de Ormuz, e contratar em outros generos defesos.	41	16 Alvará — tença ao Collegio dos Jesuitas da Babia.	44
20 Alvará — revoga o de 28 de Março de 1615, sobre as residencias dos Capitães das Fortalezas da India.	41	20 Carta Regia — Junta para reforma do Regimento dos Contos.	44
22 Alvará — prohibe aos Vice-Reis e Governadores, e Relação da Índia, conceder perdões pelas culpas de contrabando de pimenta e outros generos, e revoga os já concedidos.	42	25 Carta Regia — perdões de culpas tocantes á Fazenda Real.	45
23 Alvará — prohibe ter mouros ou turcos nos portos de mar, ou vinte leguas ao redor.	42	25 Carta Regia — provimento de Cadeiras na Universidade de Coimbra.	45
ABRIL		25 Carta Regia — jurisdicção do Auditor e do Capitão Geral da Armada.	45
1 Alvará — manda que o producto dos dous por cento do Consulado de Goa seja exclusivamente applicado ao apresto das Armadas, para que sôra concedido.	42	25 Carta Regia — punição de delicto cometido por Ecclesiasticos.	45
1 Assento — os Corregedores do Crime da Côte conheçam tambem dos agravos dos Juizes do Cível, quando conhecerem incidentemente de alguma falsidade, ou outro crime.	43	25 Carta Regia — procedimento contra desertores da Armada.	45
1 Alvará — providencias para evitar que os Capitães das Fortalezas da India possam tirar dellas artilheria, armas, e munições, obrigando-os a receber e entregar tudo isto por inventario etc.	43	25 Carta Regia — suspensão de licenças concedidas a Monges Gregos para pedir esmolas para os Logares Santos de Jerusalem etc.	45
3 Carta Regia — communica ao Inquisidor Geral o falecimento do Senhor		26 Carta Regia — as Armadas de Portugal e Castella darem-se mutuamente escolta etc.	45
		JUNHO	
		6 Consulta e nomeação de Juizes das apellações e agravos de Captivos e Residuos.	45
		8 Carta Regia — união do officio de Promotor ao de Procurador Geral das Ordens Militares, e providencias correlativas.	46
		8 Carta Regia — Carcereiros não dêem licença aos presos para sahirem das cadêas.	46
		8 Carta Regia — prohibe que um christão novo tome posse de certa Beneficio.	46
		8 Carta Regia — Patriarcha para Ethiopia.	46
		8 Carta Regia — excesso de jurisdicção	

ecclesiastica — não ha privilegios em materia de coimas.	46	14 Carta Regia — procedimento contra os Carcereiros da Côrte, por desobediencia ao Regedor.	47
9 Carta Regia — satisfações de serviços.	47	15 Assento — o Desembargador mais antigo da Relação substitua o Chanceller, na sua ausencia, não havendo proprietarios de Aggravos.	53
9 Carta Regia — prohibe novos assentamentos de tenças, e applica o producto das vagas	47	15 Carta Regia — remettam-se aos Procuradores da Corôa e Fazenda copias dos capitulos das Cartas Regias, em que lhes forem mandadas encarregar diligencias	53
11 Portaria — declara quem devia lavar certas Patentes.	47	29 Alvará — manda demolir todas as paredes e casus etc. fabricadas dentro dos rebeldins da Praça de Mazagão, e prohibe que para o futuro se façam semelhantes construcções	53
22 Decreto — propinas de Ministros	47	29 Carta Regia — abuso de censuras ecclesiasticas.	54
23 Carta Regia — proceda-se a Confirmações Geraes.	47	30 Carta Regia — jurisdicção do Juiz de Fóra de Torres Novas.	54
23 Carta Regia — declara por onde se deve requerer e consultar o provimento de certas Capellas.	47	OUTUBRO	
23 Carta Regia — reintegração de um Irmão da Misericordia de Coimbra.	47	7 Carta Regia — auxilio pecuniario da Inquisição para o soccorro da India.	54
JULHO		9 Alvará — rendimento da Bulla da Cruzada na India não seja desviado da applicação que lhe foi dada	54
1 Alvará — concede certa porção de agua dos Canos da Agua da Prata de Evora ao Recolhimento de Donzellas da dita Cidade	47	13 Carta Regia — exames dos oppositores aos Beneficios das Ordens Militares.	55
3 Alvará — Juizes das appellações e aggravos de Captivos e Residuos	48	20 Alvará — prohibe que o officio de ourives seja aprendido, ou exercitado, por negros, mulatos e indios.	55
7 Carta Regia — competencia para passar Patentes	48	20 Apostilla do Alvará de 23 de Fevereiro de 1618, sobre a execução dos precatórios dos Contadores da Corôa de Castella	55
15 Alvará — confirma o Regimento da Procição de Corpus Christi no Porto	48	20 Alvará — publicação da Bulla da Cruzada; assistencia á procissão da mesma, etc.	55
« Regimento a que se refere este Alvará.	48	27 Carta Regia — privilegios da Universidade de Evora.	56
22 Carta Regia — Inquisidores para o Estado do Brazil	50	27 Carta Regia — procedimentos com o Marquez de Alemquer.	57
28 Decreto — falta de segredo no Conselho de Portugal em Madrid.	50	28 Carta Regia — precedencias entre os Desembargadores do Paço e os do Conselho do Santo Officio	57
29 Carta Regia — Junta do Fisco no Porto.	50	NOVEMBRO	
AGOSTO		4. Aviso — fortificação e povoação de alguns pontos da Costa do Brazil a S. Thomé etc.	57
7 Carta Regia — registo das sentenças dadas a favor da Corôa.	50	10 Carta Regia — não sahirem do Reino christãos novos	57
18 Carta Regia — suscita a observancia da de 9 de Junho	50	10 Carta Regia — provimento de Cadeiras da Universidade de Coimbra — não se admittam a ellas christãos novos.	57
26 Aviso — communica ao Guarda-mór da Torre do Tombo a Carta Regia de 7 deste mez	50	11 Carta Regia — pagamento de ordinarias de Mosteiros, Casas Pias etc. e fiscalisação respectiva.	57
27 Carta Regia — não haja Porcionistas supranumerarios no Collegio de S. Paulo de Coimbra.	50	17 Alvará — prescreve o modo de andarem armados os navios etc.	57
27 Carta Regia — resgate de um captivo.	51		
SETEMBRO			
6 Alvará — isenta os Officiaes da Bulla da Cruzada de qualquer outro encargo.	51		
9 Alvará — Thesoureiros da Bulla da Cruzada, arrecadação das esmolos e mais rendimentos della, etc	51		
9 Alvará — providencias sobre cobrança das dividas da Bulla da Cruzada.	52		
9 Alvará — sobre o assumpto do antecedente.	52		
14 Carta Regia — haja segredo nos negocios publicos	52		
14 Carta Regia — relação dos Officiaes de Justiça e Fazenda, seus vencimentos, etc.	53		

20 Carta Regia — Seminario de Sacerdotes ingleses em Lisboa.	60
21 Carta Regia — aprestos para a Armada.	60
22 Carta Regia — mercê do logar de Desembargador da Supplicação a um Lente da Universidade, continuando a lêr.	60
22 Carta Regia — separação dos logares de Juiz e Conservador das Ordens Militares — enviem-se com as consultas as copias dos Alvarás de promessas.	60
25 Carta Regia — consignaço para apresto da Armada.	60

DEZEMBRO

3 Alvará — Governadores do Ultramar que serventias poderão provêr.	60
8 Carta Regia — Collegio de Medicos na Universidade de Coimbra.	61
8 Carta Regia — baptismo dos negros adultos que se levam á India.	61
9 Assento — continue-se com a Confraria do Espirito Santo na Igreja de S. Domingos do Porto.	61
9 Carta Regia — empate de votos no Conselho da Fazenda.	61
10 Alvará — exames dos oppositores aos Beneficios das Ordens Militares.	61
19 Carta Regia — alojamento de soldados em Torres Vedras.	62
21 Carta Regia — Galeras de França invernarem no Rio de Sacavem etc. sem se communicar ao Capitão General do Reino.	62
21 Carta Regia — cumpra-se a de 25 de Novembro.	62
30 Carta Regia — sobre o assumpto da de 19 deste mez.	62

1622**JANEIRO**

12 Alvará — sobre o assumpto do do 1.º de Abril, e accrescentando algumas providencias.	63
4 Carta Regia — não intenda o Colleiitor nos negocios da Bulla da Cruzada.	63
14 Carta Regia — Conselho da India separado.	63
22 Provisão — administração da Bulla da Cruzada, e privilegios respectivos.	63
29 Assento — providencias sobre a Almotaçefia-mór da Relação do Porto; provimento de pão etc.	63
31 Carta Regia — Junta do Fisco do Porto.	63

FEVEREIRO

5 Provisão, sobre arrematações de bens do Fisco.	63
7 Alvará — filhos dos mortos na guerra da India succedam nos despachos de seus	

pais.	64
9 Carta Pateute — Fortalezas de Moçambique e Sofala, e resgates dos Rios de Cuamá.	64
9 Alvará — commercio franco em Ormuz: prohibição de commerciar ao Capitão desta Fortaleza.	65
9 Carta Regia — doação da jurisdicção de Villa-Flôr ao Conde da mesma Villa.	65
9 Carta Regia — procedimento do Vice-Rei contra um Corregedor do Cível da Côte.	65
9 Carta Regia — relações das culpas commettidas por pessoas de qualidade.	65
9 Carta Regia — dizimos dos Religiosos de S. Domingos em Goa.	65
9 Carta Regia — Administação Ecclesiastica da Parahiba e Pernambuco tornar-se a unir ao Bispado do Brazil: novo Bispado no Maranhão etc.	65
9 Carta Regia — não se admittirem Religiosos de S. Francisco ao serviço do Santo Officio, sem aprovação de seus Prelados.	66
22 Resolução — competencia de autoridade para obrigar o Vigario de Pernambuco a residir em seu Beneficio.	66
24 Carta Regia — favor aos Officiaes da Armada de França.	66
24 Carta Regia — Ouvidorias da India sejam providas em soldados velhos.	66

MARÇO

3 Carta Regia — duvidas sobre a visita das Igrejas pelo Arcebispo de Braga e seus Visitadores.	66
3 Carta Regia — manda sustar uma causa contra um Commissario do ex-Provedor Geral da Armada do Mar Oceano por divida relativa a este cargo.	67
3 Alvará — não se provejam em vida, nem se dêem para filhos, os officios de Capitão da Cidade de Gôa, e de seus Paços, de Escrivão Grande da Alfandega, e Corretor-mór da mesma.	67
4 Alvará — sobre o mesmo assumpto do de 22 de Março de 1618, para se não tirarem as aldéas de Ceilão a quem as possui com justo titulo.	67
4 Carta Regia — concessão de uma revista em caso crime.	67
4 Alvará — para os Contractadores e Rendeiros da Fazenda Real da India darem contas, segundo o estilo do Reino.	68
9 Alvará, com o mesmo theor do de 8 de Abril de 1621, sobre anil e canella.	68
9 Assento — competencia de fóro, em crime do Guarda-mór da Relação, entre o Corregedor do Crime e o Juiz do Fisco.	68
9 Alvará — deroga o de 11 de Março de	

1573, sobre a pauta das mercadorias da India.	68	dos Concelhos.	72
11 Resolução — remessa de orphãa para a India.	68	10 Carta Regia — união dos officios de Promotor e Procurador Geral das Ordens Militares.	72
18 Carta Regia — nem os Governadores do Reino, nem o Colleitor se entremettam no governo das Religiões.	71	10 Carta Regia — vagar-se uma Beca de Theologia no Collegio de S. Paulo de Coimbra, para se provêr em Jurisconsultos.	72
19 Carta Regia — não se entremetta a Mesa da Consciencia em negocios a cargo da Junta de Reformação da Universidade.	68	10 Carta Regia — jurisdicção do Commisario Geral da Bulla nos Frreires das Ordens.	72
19 Carta Regia — Bispos do Brazil e Cabo-Verde vão residir em seus Bispados.	69	10 Carta Regia — dominio dos turcos de uma não que deu á costa junto a Faro.	72
19 Carta Regia — para breve despacho dos feitos do Juizo do Tombo de Santarem.	69	12 Decreto — visita de generos para provimento da Armada.	72
21 Carta Regia — Solicitador para a materia dos juros usurarios.	69	20 Alvará — authorisa, com certa condição, que se imprima o Livro de <i>Manu-Regia</i>	72
21 Carta Regia — Juiz privativo pedido pelos Pastores da Serra da Estrella.	69	24 Carta Regia — dispensa para entrar no Recolhimento das Orphãas uma filha natural.	73
29 Carta Regia — renunciação da Fortaleza de Malaca.	69	24 Carta Regia — esmola aos pobres de Thomar.	73
ABRIL		24 Carta Regia — commutações de degredos.	73
9 Alvará — residencias dos Capitães de Ceuta, Tangere e Mazagão.	69	24 Carta Regia — mudança do Convento de Santa Rita para Thomar.	73
20 Sentença, sobre contas de testamentos (incorporada na Carta de Lei de 3 de Novembro.	78	25 Carta Regia — os tendeiros dos logares da Costa terem polvora á venda.	73
21 Carta Regia — votação por favas nas aprovações dos Letrados.	70	JUNHO	
23 Alvará — prohibe aos Governadores do Reino do Algarve proverem serventias dos officios de Justiça e avocarem á sua Ouvidoria feitos de fóra do logar de sua residencia.	70	8 Carta Regia — não se suspendam os Desembargadores, sem ordem d'El-Rei etc.	73
25 Carta Regia — declarações nas consultas para despesas das rendas dos Concelhos.	70	8 Carta Regia — declara vagos, por falecimento d'El-Rei, os officios da Casa Real.	73
25 Carta Regia — provimentos feitos incompetentemente pelo Vice-Rei.	70	8 Carta Regia — reservados os negocios da Reformação da Universidade.	74
25 Carta Regia — Juiz do Fisco do Porto cumpra as ordens da Relação.	70	8 Carta Regia — Conservador da Bulla do Rosario não embarace com censuras o Mamposteiro-mór dos Captivos no exercicio de seu officio etc.	74
25 Carta Regia — procedimento do Bispo de Malaca, a respeito dos Hollandezes.	71	17 Provisão — fundação do Convento de S. Francisco de Thomar, em virtude da Carta Regia de 24 de Maio.	74
25 Carta Regia — annos em que as Commendas se hão de servir nas Armadas, e fóra em que se hão de passar as Cartas dellas.	71	21 Carta Regia — venda dos officios de Escrivão da Legacia.	74
27 Carta Regia — fóra de despacho no Conselho da Fazenda.	71	21 Carta Regia — mudança do Convento do Pinheiro.	74
30 Carta Regia — requisitos para certas consultas.	71	28 Assento — Ouvidores dos Donatarios não podem admittir artigos de nova razão.	74
MAIO		JULHO	
4 Carta Regia — remetam-se da India para o Reino todos os estrangeiros.	71	15 Decreto — olandeses negociar na Ilha da Madeira: contra-bando na mesma Ilha, etc.	74
10 Carta Regia — plantação de arvores.	71	20 Carta Regia — consultas dos Officiaes das Camaras — Clerigos da nação sahir do Reino.	74
10 Carta Regia — commutação de degredo — visita da Villa de Guimarães.	71	20 Carta Regia — Desembargadores da Supplicação que não quizeram votar na	

eleição de Medico — aquem se devem encarregar as residencias — oras a que deve começar, e quantas deve durar o despacho da dita Casa — competencia sobre concessão de perdões — independencia dos Desembargadores no exercicio de sua jurisdicção.	75	28 Carta Regia — declaração nas consultas de officios para casamento.	80
20 Carta Regia — assumpto do ultimo capitulo da antecedente.	75	29 Carta Regia — relação jurada para contas fiscaes.	80
20 Carta Regia — provimento, em separado, dos officios de Juiz e Conservador das Ordens.	75	OUTUBRO	
AGOSTO		2 Carta Regia — os que tem grão do Conselho etc. podem fazer procuração por Alvará com a sua assignatura sómente.	80
17 Carta Regia — doação de fazendas confiscadas ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid.	75	11 Provisão — pague-se o real d'ague do vinho de propria lavra que se vender aquartilhado.	80
17 Carta Regia — Coadjutora e futura Successora da Commendadeira do Mosteiro de Santos.	75	17 Decreto — declaração relativa a consultas.	80
20 Assento — o agravo de petição deve ser apresentado no Juizo superior dentro em dez dias, salvo legitimo impedimento etc.	76	19 Decreto — assumpto semelhante ao do antecedente.	80
26 Alvará — Confrade de S. Diogo declinar para o Auditor da gente de guerra.	76	25 Carta Regia — cobrança do dinheiro aplicado para a canonisação da Rainha Santa Isabel.	80
30 Carta Regia — Estudantes da Universidade não usem de espingardas e pistoletes.	76	25 Carta Regia — privilegios da Universidade de Evora.	81
30 Carta Regia — declaração nas consultas sobre officios.	76	25 Carta Regia — beneficio a um successor de bens da Corôa, sobre fórmula de pagamento de dividas de seu antecessor.	81
30 Carta Regia — não se use de fogos de polvora nas festas publicas e dos Santos — despachos para Confirmações geraes.	76	25 Carta Regia — Administração Ecclesiastica da Parahiba e Maranhão.	81
30 Carta Regia — privilegios da Universidade de Evora.	76	25 Carta Regia — união do officio de Promotor Fiscal ao de Procurador Geral das Ordens Militares.	81
SETEMBRO		25 Carta Regia — terceira instancia nas causas crimes dos Cavalleiros.	81
1 Resolução — Medicos reconciliados não usem de seu officio.	77	25 Carta Regia — não se admittam petições dos Lentes de Cadeiras menores para não vagarem aos triennios etc.	81
10 Alvará — Cidadãos de Coimbra que recusarem levar tochas nas Procissões, sejam presos.	77	25 Carta Regia — ornamentos pedidos pelo Patriarcha de Ethiopia — os Lavradores não são reputados nobres.	82
14 Carta Regia — não se tirem as causas aos Juizes a que pertencem, sem ordem d'El-Rei	77	NOVEMBRO	
14 Carta Regia — compensação ao Collegio de S. Paulo de Coimbra, por não haver logrado as rendas do Hospital das Caldas de Lafões.	77	3 Carta de Lei — confirma a alternativa feita pelos Escrivães ecclesiasticos e seculares, ácerca das contas dos testamentos	78
14 Carta Regia — creados dos Desembargadores, que levam os feitos, não entrem na Relação: haja campainhas nas Mesas etc.	77	8 Carta Regia — sentença sobre a Capella de Santa Catharina de Alemquer — contracto com os Religiosos de S. Francisco da mesma Villa.	82
28 Carta Regia — assento dos Juizes dos Feitos da Fazenda no Conselho della.	77	10 Carta Regia — expediente de negocios no Conselho da Fazenda	82
28 Provisão — prohibe fogos de polvora nas festas publicas e dos Santos etc.	77	20 Carta Regia — informações de pertencentes de officios ou renuncições sejam sempre tomadas em segredo.	82
28 Carta Regia — privilegios da Universidade de Evora.	80	23 Carta Regia — dispensações para Habitados das Ordens não se passem sem mandado d'El-Rei.	82
		23 Carta Regia — prohibe a venda do Livro intitulado <i>Nobiliario Genealogico dos Reis e Titulos de Castella</i>	82
		24 Carta Regia — suscita a observancia do cap. 35 do Regimento dos Governadores do Reino, cuja copia envia, so-	

bre os officios que lhes compete pro- vêr etc.	83	23 Carta Regia — repartição dos fructos da Igreja de Barcos	89
DEZEMBRO			
3 Alvará — editos e pregões nos logares da situação dos bens obrigados nas arrematações dos Contractos Reaes.	83	23 Carta Regia — soccorro para a India pelos bens do Fisco	89
8 Carta Regia — cobrança de fiutas nos logares do Reino	83	25 Carta Regia — Recoveiro da Universi- dade possa usar de espingarda	89
16 Sentença de expulsão de uma Religiosa do Mosteiro de Santa Cruz de Villa Viçosa	83	MARÇO	
23 Carta Regia — declaração nas consul- tas de serviços.	84	2 Alvará — concerto do muro da cêrca do Convento de Santa Clara da Ribeira.	90
23 Carta Regia — aplicação de bens do Fisco para o soccorro da India.	84	4 Ordem para se registar o Alvará de 27 de Agosto de 1594, sobre escu- sas dos eleitos para Vereadores etc.	90
23 Carta Regia — porte e armação de na- vios	84	13 Carta Regia — Hospital dos Italianos em Lisboa	90
.. Provisão — cultura de pão no Reino.	84	13 Carta Regia — licença ao Marquez de Ferreira para venda de juros etc.	90
1623			
JANEIRO			
22 Carta Regia — authorisação aos Vice- Reis da India para poderem proceder contra Cavalleiros das Ordens	85	16 Alvará — contas dos Recebedores da Real Fazenda.	90
22 Carta Regia — Capitão de Tangere não póde prender nem suspender o Ouvi- dor.	85	23 Carta Regia — pertençaõ de se fundar em Lisboa um Collegio de Irlandezes.	90
22 Carta Regia — fabrique-se papel neste Reino	87	23 Carta Regia — competencia do Desem- bargo do Paço sobre perdões — se- questro de bens da Corôa.	90
25 Despacho do Conselho da Fazenda, so- bre assentamento da gente que vai nas náos da India, e fiscalisação res- pectiva.	85	23 Carta Regia — não se provejam dous Beneficios em uma só pessoa	90
31 Carta de Lei — obriga a todos os Em- pregados publicos de qualquer cathe- goria a fazerem inventario de seus bens etc	85	24 Carta de Lei — concede aos Donata- rios poderem usar de suas doações, em quanto se não concluissem as Con- firmações Geraes a que manda pro- ceder.	91
FEVEREIRO			
1 Alvará — despachados para a India em- barquem para os seus destinos, ou per- cam os despachos	87	27 Decreto — não se levam propinas nos Tribunaes por occasião de festividades publicas	91
8 Carta Regia — Visita das Ordens.	87	30 Alvará — Almoxarifes e Recebedores do Brazil não se podem valer de Pro- visões dos Governadores no dar das contas.	91
8 Carta Regia — Religiosos para a India — requisições do Patriarcha de Ethio- pia	88	30 Carta de Lei — determina o modo como os Ministros hão de cumprir a obriga- ção que lhes impoem a Ordenação ácer- ca da plantação de arvores.	92
8 Carta Regia — assumpto do cap. 2. ^o da antecedente.	88	ABRIL	
8 Carta Regia — união da Administra- ção Ecclesiastica da Parahiba e Per- nambuco ao Bispado do Brazil.	88	4 Compromisso e Regimento do Recolhi- mento das Orphãas de Nossa Senhora do Amparo	412
18 Alvará — regula o despacho das Con- firmações Geraes pelo Desembargo do Paço.	88	6 Carta Regia — escolha de um senten- ciado á morte para executor da Jus- tiça — Julgadores assistam á publica- ção da Bulla da Cruzada.	93
23 Carta Regia — provimento de Cadeiras da Universidade de Coimbra	89	6 Carta Regia — providencias contra on- zenas no Porto.	93
23 Carta Regia — dotação e aviamento do Patriarcha e Bispos de Ethiopia	89	6 Carta Regia — não se façam execuções nas tenças das Obras Pias para esmo- las, excepto em certos casos.	93
		6 Carta Regia — mudança do Mosteiro de Santa Catherina para Santarem — vo- tem-se de novo as consultas, quando sobre ellas se tiver mandado proceder a diligencias.	93
		6 Carta Regia — assento dos Juizes dos	

Feitos da Fazenda e da Corôa, e do Procurador da Fazenda, no Conselho della.	93	20 Carta Regia (<i>que por erro typografico tem anno de 1620</i>) — assento do Procurador da Fazenda no Conselho da mesma.	96
6 Carta Regia — causas sobre os bens do Priorado do Crato.	93	20 Carta Regia — declaração sobre provimento de serventias.	96
8 Carta Regia — relatorio das contas tomadas na Mesa da Consciencia.	94	23 Carta Regia — Cadeira de Pratica Juridica, que pertendia lêr Belchior Febo.	96
MAIO		23 Alvará — contas dos banqueiros não produzam effeito, sem virem assignadas pelo Agente de Portugal na Corte de Roma.	96
2 Carta Regia — requisitos para as consultas de officios.	94	28 Alvará — concede ao Deão, Capellães, Cantores etc. da Capella de Villa Vicosa o privilegio de terem açougue de carne e peixe.	97
6 Carta Regia — concessão de bens que perdeu uma captiva — nenhum Desembargador tenha dous officios.	94	AGOSTO	
6 Carta Regia — a Camara do Porto aprompte um galeão para o soccorro da India.	94	4 Carta Regia — baptismos dos negros adultos de Guiné, Angola etc. — Commissario do Santo Officio em Guiné.	97
8 Carta Regia — providencias para evitar o trato dos rebeldes, e os contrahandos.	94	4 Carta Regia — visitas dos Ministros de Portugal e Castella nos navios de ambas as Corôas.	97
8 Carta Regia — sobre precedencias.	94	5 Carta Regia — fornecimento de polvora nos logares da Costa.	97
18 Carta Regia — soccorro para a India pelos bens do Fisco.	94	5 Carta Regia — abertura de Paues.	97
19 Alvará — em cumprimento da Carta Regia de 6 de Abril, prohibe execuções em tenças das Obras Pias etc.	94	17 Carta Regia — Escrivão para o despacho das Confirmações.	98
24 Carta Regia — o Colleiitor não se entremetta no governo das Religões.	95	17 Carta Regia — jurisdicção do Governador do Algarve.	98
JUNHO		22 Alvará — declaração nas certidões que se passarem ás pessoas que servem nas Armadas, India, Africa, e outras partes.	98
8 Decreto — logar do Conselho da Corôa de Portugal na Procissão de Corpus Christi etc.	95	23 Carta de Lei — amplia o Alvará de 14 de Fevereiro de 1609, para se não dar dinheiro a risco aos Officiaes das náos e navios que vão para o Ultramar.	98
8 Carta Regia — Bispo do Brazil tenha a seu cargo as materias da Inquisição d'aquelle Estado.	95	31 Carta Regia — não se offereçam pensões nos Beneficios — não se vendam os officios da Legacia.	99
8 Carta Regia — prohibição de se tomar dinheiro a risco das náos da India.	95	31 Carta Regia — competencia do Desembargo do Paço sobre concessão de perdões.	99
8 Carta Regia — assento dds Juizes dos Feitos da Corôa e Fazenda no Conselho desta.	95	31 Carta Regia — officio de Juiz dos peccados publicos.	99
9 Carta Regia — requisitos nas Provisões que do Conselho da Fazenda subirem á Assignatura Real.	95	31 Carta Regia — Beneficios que não forem de obrigação de Habito proverem-se nos Capellães e Moços da Capella Real.	99
11 Decreto — suspenda-se a execução de um Breve que fizera alteração no governo dos Conventos de Freiras.	95	SETEMBRO	
21 Carta Regia — contas dos banqueiros que não vierem assignadas pelo Agente de Portugal na Corte de Roma, não produzam effeito.	95	1 Carta Regia — doação dos Paços de Santarem pertendida pelo Collegio da Companhia.	100
JULHO		7 Assento do Conselho da Fazenda, sobre regularidade de seu expediente.	100
6 Provisão — cumpram-se os precatorios do Contador do Mestrado de Christo sobre commendas vagas etc.	95	12 Carta Regia — trato e commercio com Barberia.	100
7 Carta Regia — nenhum Desembargador ou Official entre nos Coutos de Alcobaca, sem Carta d'El-Rei ao Cardeal Infante etc.	95	12 Carta Regia — vencimento de um Des-	
20 Carta Regia — Corregedor para a Ilha da Madeira.	95		
20 Carta Regia — imposição para obras de fortificação na Bahia e Pernambuco.	96		

embargador, de que dia se havia de contar.	100	curso das causas — o Desembargo do Paço pedir conta á Casa da Supplicação dos motivos de suas sentenças.	104
12 Carta Regia — recomenda boa e breve administração da Justiça, e prohibe que os Desembargadores da Casa da Supplicação sejam chamados ao Desembargo do Paço, para darem conta das sentenças etc.	100	25 Carta Regia — Freires providos de mais que um Beneficio etc.	104
17 Alvará — determina que Sua Magestade fará as declarações que lhe parecer sobre as execuções que fizerem os credores nas tenças, mercês, e esmolos, por elle feitas	100	25 Carta Regia — beneficio ao Collegio da Companhia e Misericordia de Cochim para cobrança de uma divida.	104
24 Carta Regia — não se sentencêem as residencias dos Provedores, sem terem dado conta annualmente dos tencionarios falecidos no seu districto	101	25 Carta Regia — applicação dos salvados de uma não para captivos.	104
28 Portaria — breve expediente dos negocios ultramarinos no Conselho da Fazenda	101	NOVEMBRO	
29 Carta Regia — sobre cobrança das dividas de portuguezes á Fazenda da Corôa de Castella	101	6 Carta Regia — fixa a intelligencia da de 12 de Setembro, para regular andamento dos negocios da Justiça, e se guardarem as attenções devidas aos Desembargadores	105
29 Carta Regia — seja conservado em posse da Commenda de Covilhã o legitimamente provido	101	10 Carta Regia — até á partida das náos, dê-se preferencia no Desembargo do Paço ao despacho dos negocios da India	105
29 Carta Regia — declara quem ha de ser Escrivão das Confirmações.	101	15 Alvará — providencias sobre as esmolos de mészinas pela Fazenda Real — prohibe aos Boticarios exercer Cirurgia, aos Cirurgiões vender mészinas, e aos Medicos receitar para boticas de parente seu — manda examinar as drogas e mészinas que vierem de fóra do Reino; e que o Fysico-mór cumpra o disposto na Provisão de 1609.	105
29 Carta Regia — requisitos para as consultas de renunciações de officios.	101	16 Alvará — prohibição de livros impressos fóra do Reino.	106
29 Carta Regia — officio de Procurador das Ordens Militares: cumpra-se o determinado a tal respeito	102	16 Carta Regia — as Camaras do Reino concorram para o soccorro da India.	106
OUTUBRO		26 Carta Regia — fazer navegavel o Rio Douro	106
1 Portaria — breve expediente no Conselho da Fazenda	102	26 Carta Regia — declarações nas consultas para provimento de cargos publicos.	106
6 Alvará — a Camara de Coimbra assista ás exequias dos Senhores D. Afonso e D. Sancho I.	102	26 Carta Regia — licenças para pedir esmola pertencem ao Desembargo do Paço, e não á Mesa da Consciencia.	106
8 Decreto — visita das Inquisições do Reino.	102	26 Carta Regia — diligencias no Brazil — não se falle por <i>Senhoria</i> ao Capitão de Pernambuco — caçar com munição, e vendel-a etc. — desfazer ninhos.	106
10 Carta Regia — as mulheres andarem tapadas.	102	26 Carta Regia — não passe pela Chancellaria Carta de cargo ou officio, sem que o provido tenha dado seu inventario	107
12 Carta Regia — o Desembargo do Paço envie a El-Rei uma lista dos Bachareis em serviço, e dos approvados para elle, e consulte o que convirá provêr para se attender a todos.	102	26 Carta Regia — revalidação de uma residencia, por durar mais tempo que o devido.	107
11 Carta Regia — abuso de censuras ecclesiasticas	102	27 Carta Regia — não se consulte officio algum de contas.	107
17 Alvará — permite ao Governador do Algarve avocar á sua Ouvidoria certos feitos crimes.	103	DEZEMBRO	
20 Consulta — suspeições ao Regedor da Supplicação	103	5 Carta Regia — a Mesa da Consciencia não dispense nos Estatutos da Universidade para supplementos de tempo aos Estudantes etc.	107
25 Carta Regia — delinquentes do districto da Relação do Porto presos no da Casa da Supplicação — na Relação metterem-se mais Juizes na determinação de um feito — o Governo impedir o			

5 Carta Regia — cultivar-se a Serra de Távira	107
5 Carta Regia — manda que seja examinado no Desembargo do Paço um Juiz que constava ser insufficiente.	107
5 Carta Regia — sepulturas de El-Rei D. Affonso IV e da Rainha Dona Brites — reliquias do Martyr S. Vicente.	107
12 Alvará — não se façam execuções por fianças etc. nas esmolas dadas nas Oras Pias, salvo se houverem obrigado as mesmas esmolas.	108
13 Carta Regia — suspeições ao Regedor da Casa da Supplicação	104
23 Carta Regia — covas de trigo no Algarve — não se admittam ajuntamentos de Terceiros de S. Francisco, em que entrem mulheres etc.	108
23 Carta Regia — sobejos de agua do chariz da Porta do Olival do Porto.	108
23 Carta Regia — Recolhimento junto á Igreja dos Fieis de Deus de Lisboa.	108
23 Carta Regia — reformação do Tribunal da Legacia — não se façam novidades no governo das Religiões.	108
23 Carta Regia — Capitulos de Paz e Comercio com a Grã-Bretanha.	109
23 Carta Regia — Titulos do Conselho e filhamento de fidalgos aos Deputados da Mesa da Consciencia.	109
23 Carta Regia — condemnações dos pretos de S. Jorge da Mina applicarem-se ás fabricas das Igrejas.	109
23 Carta Regia — não S. José, captiva etc. — não se mandem mais orphãs á India.	109
23 Carta Regia — clausula que se deve entender posta em todas as renunciias de officios.	109
26 Carta Regia — annexação do officio de Promotor Fiscal ao de Procurador Geral das Ordens.	110

1624

JANEIRO

2 Assento — distribuição das causas de Residuos	111
9 Assento — redução dos votos dos Desembargadores.	111
17 Carta Regia — esteja aberta a Capella da Universidade, quando o Cancellario houver de ir a ella dar os pontos.	111
17 Carta Regia — composição entre o Arcebispo de Cranganor e seu successor etc.	111
17 Carta Regia — Mesa da Consciencia	

poder empraçar os Officiaes da Justiça Secular que não cumprirem suas Provisões	111
17 Carta Regia — imposto para fortificação da Villa da Horta — Colleiitor inquerir por testemunhas os Frades e Freiras, e remetter os ditos aos Juizes Seculares — procedimento do Colleiitor com um Desembargador etc.	111
17 Carta Regia — sovas e negros livres remettidos para o Brazil, tornem para Angola, á custa de quem os enviou.	112
18 Alvará — prohibe aos Governadores e Ministros do Ultramar mandar algum preso para o Reino por culpa que lhe tenham formado, sem darem conta a El-Rei	112

FEVEREIRO

3 Carta Regia — ninguem tome posse de bens em que succeder, sem que se faça inventario — revogue-se a Pragmatica das sedas, passada pelo Vice-Rei da India — provisão das Ouvidorias da India — Alçadas que se enviam ás Fortalezas do dito Estado etc.	112
3 Carta Regia — commutação de pena de morte por serviço nas Fronteiras de Africa.	112
3 Carta Regia — competencias entre o Desembargo do Paço e a Casa da Supplicação.	113
3 Carta Regia — casamentos de orphãs — não se enviem mais á India.	113
15 Carta Regia — causa entre o Duque de Bragança e os moradores de Santo Antonio do Tojal e Manotas, sobre o quarto do sal das marinhas dos ditos logares	113
15 Carta Regia — não compete ao Conselho da Fazenda, mas ao Desembargo do Paço, consultar sobre nomeações de Fysicos das Camaras.	113
15 Carta Regia — officio de Ouvidor Geral na India unir-se ao de Juiz dos Cavalleiros	113
15 Carta Regia — casamentos dos gentios na India.	113
20 Carta Regia — commissão ao Vice-Rei para assignar os despachos que tivessem de ir nas náos da India, estando os negocios já resolvidos por El-Rei.	114
23 Carta Regia — provimentos de officios feitos incompetentemente pelo Governador da India.	114
23 Carta Regia — licença para a edificação de Mosteiros no Brazil, com certas condições.	114
23 Carta Regia — differenças sobre a provisão do officio de Patrão-mór e Juiz dos Calafates em Pernambuco.	114

23 Carta Regia — assento do Escrivão das Confirmações no Desembargo do Paço.	114	Inquisição de lhe ser applicada uma prebenda, ou duas meias, de cada uma das Cathedraes do Reino	120
23 Carta Regia — Regente do Recolhimento das Orphãs — nas causas tocantes a este Estabelecimento tome-se informação do Provedor.	114	5 Carta Regia — providos por tres annos para o Ultramar, pela Mesa da Consciencia, continuem a servir depois de acabado o triennio, até nova ordem de Sua Magestade — consultem-se os ditos officios logo que vaguem; e as prorrogações não excedam a seis mezes.	121
23 Carta de Lei — prohibe atirar ás perdzes com munição, e desmanchar-lhe os ninhos, vender a mesma munição, fazel-a etc.	114	5 Carta Regia — accrescentamento para papel, tinta etc. aos Escrivães da Camara da Mesa da Consciencia.	121
28 Carta Regia — visita aos navios estrangeiros para evitar o commercio dos hollandezes.	115	25 Carta Regia — guardem-se os privilegios da Bulla da Cruzada; satisfaça-se ás requisições do Commissario Geral; e não se mandem parar as execuções por dividas á mesma Cruzada.	117
MARÇO		25 Carta Regia — aggravos interpostos da Camara de Lisboa — faça-se Regimento da jurisdicção da mesma Camara	117
7 Carta Regia — officio de Juiz dos Orphãos de Numão — editos sobre officios vagos ponham-se por quinze dias nos logares mais publicos e costumados — relação dos Alvarás de lembranças	115	25 Carta Regia — providencias para evitar excessos de jurisdicção entre o Colleitor e as Justiças Seculares.	117
7 Carta Regia — clausula em renunciação de officio.	115	25 Carta Regia — registe-se a Lei dos inventarios na Relação do Porto.	117
7 Carta Regia — declarações nas consultas de mercês de cargos, que houverem de ser confirmados por El-Rei.	115	25 Carta Regia — jurisdicção da Camara de Lisboa — Regedor da Supplicação não devia mandar executar verbalmente uma sentença, sem ver os despachos respectivos.	118
7 Carta Regia — clausula nas provisões de officios ultramarinos — accrescentamento para papel e tinta aos Escrivães da Camara da Mesa da Consciencia.	115	25 Carta Regia — logar em que hade ir nas procissões a bandeira da Camara.	118
13 Carta Regia — tentativa de morte do Governador de S. Thomé, e procedimento contra os criminosos.	116	MAYO	
21 Alvará — Regimento do Ouvidor Geral do Maranhão.	116	7 Carta Regia — cumpra-se o Alvará e Apostilla sobre a arrecadação das dividas á Corôa de Castella.	118
27 Carta Regia — competencia da Mesa da Consciencia sobre provanças para os Habitos das Ordens.	116	7 Carta Regia — differenças entre o Bispo do Brazil e os Desembargadores da Relação.	121
28 Carta Regia — não se concedam renuncias de officios, senão de pais para filhos.	116	7 Carta Regia — declarações nas consultas de dispensas de impedimentos para os Habitos das Ordens.	121
28 Assento — as condemnações do Juizo da Corôa aos que não cumprem as suas sentenças, vencem-se por tres votos conformes, ouvido o Procurador da Corôa	116	22 Carta Regia — enviarem-se Religiosos ás Conquistas para propagação do Evangelho	121
30 Carta Regia — Reitor da Universidade preceda ao Cancellario.	116	22 Carta Regia — pedido de Juiz de Fora e Corregedor para a Ilha da Madeira	121
ABRIL		23 Carta Regia — declarações nas consultas para renuncias de officios.	121
4 Carta Regia — propinas ao Conselho de Portugal.	116	30 Alvará — applicação de condemnações na Commarca de Leiria para a Misericordia d'aquella Cidade	121
5 Carta Regia — accrescentamento aos Beneficiados e Moços do Côro da Sé da Bahia	116	JUNHO	
5 Carta Regia — suspensão de vencimentos aos Empregados que não apresentaram inventarios de seus bens.	116	4 Carta Regia — providencias contra brigas e ferimentos em Lisboa	122
5 Carta Regia — relação annual de todas as pessoas pronunciadas a prisão e das culpas que dellas houver.	117	4 Carta Regia — logar em que hão de vender os Cortidores na Ribeira de	

<i>Lisboa: reedificação das cabanas que se lhe queimaram — aos Medicos providos em partidos das Camaras pohnha-se a obrigação de curar gratuitamente os pobres etc.</i>		122
5	Carta Regia — não haja proroga para renuncia de tenças.	122
10	Provisão — Juiz, Escrivão, e Officiaes do Fisco, ou seus filhos, criados etc. não possam arrematar bens confiscados.	122
18	Carta Regia — Moços da Camara sejam empregados nas diligencias que se mandam fazer pelo Reino, e nas serventias de officios	122
18	Carta Regia — Desembargo do Paço encarregar a outros Desembargadores as commissões que pertencem aos Corregedores do Civel da Côrte	122
19	Carta Regia — tenças só se dêem a viúvas de Desembargadores, e não ás de outros Ministros	123
25	Alvará — isenção de direitos de sal exportado para Galiza e Asturias.	123
27	Alvará — cumpra-se o Alvará de 13 de Fevereiro de 1618 e Apostilla de 20 de Outubro de 1621	123
JULHO		
3	Carta Regia — o Desembargo do Paço não exceda o seu Regimento sobre perdões	123
3	Carta Regia — não se dê posse de Beneficios a christãos novos, sem se reservar a Sua Santidade	123
3	Carta Regia — precedencia do Bispo do Brazil ao Governador	123
3	Carta Regia — Religiosos da Companhia não podem herdar bens de raiz em Cabo Verde e Cacheu.	123
4	Carta Regia — dispensa de illegitimidade para o Habito de Christo	123
4	Carta Regia — o Conselho de Guerra commuttar a pena de galés a um réo.	123
13	Alvará — prohibe aos particulares tratarem de resgate de captivos.	118
17	Carta Regia — requisitos para consultas de Habitos das Ordens Militares.	124
17	Carta Regia — nega licença a christãos novos para irem ás Conquistas e venderem suas fazendas.	124
17	Carta Regia — não haja Sub-Colleitores.	124
17	Carta Regia — providencias sobre applicação do imposto estabelecido para fortificação de Pernambuco e Bahia etc.	124
31	Carta Regia — pertença de se fundar em Lisboa um Collegio de Frades de S. Domingos irlandezes.	124
31	Carta Regia — cumpra-se a prohibição de haver mouros captivos nos logares portos de mar e vinte leguas ao redor	124
AGOSTO		
3	Carta Regia — extinguir-se o officio de Juiz dos pecados publicos: Julgadores dos Bairros devassar delles.	124
14	Carta Regia — Colleitor entremetter-se nas causas de Almotaceria.	124
22	Alvará — o mesmo assumpto do de 22 de Agosto de 1623.	125
29	Assento — não se tome conhecimento de agravo interposto por não se dar vista de Provisão por que Sua Magestade manda tirar alguma devassa, ou fazer diligencias, em Carta fechada.	125
29	Carta Regia — providencias contra o pecado de sodomia.	125
29	Carta Regia — doação da jurisdicção de Villa-Flôr — razões porque o Donatario foi declarado natural portuguez.	125
29	Carta Regia — Definições XII e XVIII dos Estatutos antigos da Ordem de Christo ponham-se nas Definições novas.	133
SETEMBRO		
2	Provisão — assucares paguem os direitos, na Alfandega de Vianna, por arrobos e não por caixas.	125
10	Carta Regia — providencias sobre a tomada da Bahia pelos holandezes.	125
12	Carta Regia — cobrança do dinheiro legado pelo Bispo de Coimbra para as despesas da Canonisação da Rainha Santa Isabel.	130
14	Carta Regia — modifica a de 3 de Julho ácerca dos Religiosos da Companhia, declarando que não poderão fazer hortas, ou quintas, sem licença d'El-Rei etc.	126
17	Carta Regia — não se introduza no Reino a nova Milicia de Nossa Senhora da Conceição, fundada em Alemanha	126
20	Carta Regia — providencias para punição dos pecados publicos.	126
21	Carta Regia — limitação dos poderes do Colleitor João Baptista Paloto.	119
27	Carta Regia — suspensão de pagamento de letras por occasião da tomada da Bahia.	126
27	Carta Regia — relações de serviços como se farão.	126
27	Carta Regia — competencia da Mesa da Consciencia sobre provanças para os Habitos das Ordens Militares.	126
27	Carta Regia — união da Administração de Pernambuco ao Bispado do Brazil.	126
30	Carta Regia — não se acceitem replicas em requerimentos de mercês etc.	127
OUTUBRO		
2	Alvará — consignação para o Recolhimento junto aos Fieis de Deus: fim	

da sua criação etc.	127
7 Provisão — perdão a certos criminosos que assentassem praça.	127
10 Carta Regia — providencias sobre a forma de castigo, e penas applicaveis ao crime de sodomia.	127
10 Carta Regia — attribuições do Commissario Geral da Bulla da Cruzada: cumpra este as ordens do Governo; e não crie Commissarios, senão nas cabeças de Bispado.	127
21 Carta Regia — nomeação de Reitor e Reformador da Universidade de Coimbra, e objectos de sua commissão. . .	129
27 Carta Regia — privilegio aos Religiosos do Mosteiro de Belem para impressão do Rezado por vinte annos.	127
30 Portaria — Mamposteiro-mór dos Captivos de Santarem seja Contador do seu Juizo.	127

NOVEMBRO

7 Carta Regia — Justiças Seculares cumpram os precatórios do Conservador das Ordens Militares.	127
7 Carta Regia — faça-se Regimento do officio de Caçador-mór d'El-Rei. . .	127
10 Carta Regia — vantagens concedidas ao Ouvidor Geral da Armada, se quizesse embarcar na Armada destinada á recuperação da Bahia.	128
23 Carta Regia — ampliações á Ordenação que trata do crime de molicies. . . .	128
23 Carta Regia — aggravos interpostos da Camara de Lisboa.	128
29 Provisão — privilegios dos Thesoueiros, Escrivães, Officiaes, e mais Ministros da Bulla da Cruzada.	409

DEZEMBRO

3 Carta Regia — excesso de jurisdicção commettido pela Inquisição de Evora contra o Thesoureiro das Sisas e imposições d'aquella Cidade.	128
3 Carta Regia — Armada para recuperação da Bahia.	128
6 Carta Regia — excesso commettido pelo Corregedor do Crime da Côte. . . .	129
7 Carta Regia — applicação de quarenta mil réis annuaes das despesas da Mesa da Consciencia para o Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes de Madrid. . .	128
10 Carta Regia — para as Camaras do Reino e os particulares etc. entrarem na Companhia do Commercio da India. . .	129
10 Carta Regia, á Camara de Ponte de Lima, sobre o mesmo assumpto. . . .	410
18 Carta Regia — officios reunidos de Promotor e Procurador das Ordens Militares.	129
18 Carta Regia — resgates de captivos corram sómente por mão dos Redempto-	

res da Santissima Triidade.	129
18 Carta Regia — nomeação de Reformador da Universidade de Coimbra. . .	129
18 Carta Regia — excesso commettido pelo Corregedor do Crime da Côte. . . .	129
18 Carta Regia — precedencias entre os Desembargadores do Paço e os Deputados do Conselho Geral do Santo Officio.	129
18 Carta Regia — pague-se o que deve a Fazenda Real á Redempção dos Captivos.	133
18 Carta Regia — officio de Corrector da Impressão, e Guarda da Livraria da Universidade de Coimbra.	133
31 Carta Regia — terceira instancia nos crimes dos Cavalleiros.	130
31 Alvará — Capitães das Fortalezas da India não intendam nem provêjam em cousa alguma tocante á Fazenda Real, nem della mandem fazer despesa alguma, etc.	130
... Carta Regia — isenção de direitos de presas.	131
... Regimento dado ao Capitão General e Governador do Reino do Algarve. . .	131

1625**JANEIRO**

2 Carta Regia — sobre provimento de Beneficios em christãos novos.	134
10 Edital — graças e privilegios da Bulla não se comprehendem na suspensão do Jubileu do Anno Santo.	134
15 Decreto — subscrição para desempenho da Fazenda Real.	134
16 Portaria — Visitadores das Igrejas das Ordens levarem consigo Meirinho e vara.	134
17 Carta Regia — trocar holandezes presos nete Reino por portuguezes prisioneiros em Olanda.	134
18 Decreto — milhão e meio de ducados para gastos extraordinarios.	134
22 Decreto — juramentos dos Reis, como Grãos-Mestres das Ordens Militares. . .	134

FEVEREIRO

1 Decreto — Junta para examinar o commercio legitimo, e fiscalisar o contrabando.	134
2 Decreto — sobre a execução do de 15 de Janeiro.	134
6 Alvará — declaração nas certidões relativas ao pão brazil.	134
15 Carta Regia — provimento de Cadeira da Universidade — duvida sobre vo-	

tações na Mesa da Consciencia.	135	17 Carta Regia — diferenças entre o Arcebispo de Evora e os Ministros das Ordens Militares	140
15 Carta Regia — relação de pronuncia- dos a prisão.	135	17 Carta Regia — matricula de degrada- dos na India, e fiscalisação do ser- viço a que são obrigados.	140
15 Carta Regia — punição do crime de arrancamento na Misericordia de Es- tremoz, e applicação da pena pecunia- ria por elle imposta etc.	135	17 Carta Regia — Justiças assistirem às procissões do Corpo de Deus das Fre- guezias de Lisboa.	140
15 Carta Regia — Ermida da Beato-João de Deus em Monte-mór o Novo.	135	17 Carta Regia — provisão, insignias, e atribuições do cargo de Procurador-Ge- ral e Promotor das Ordens Militares.	141
15 Carta Regia — não se passem Provisões aos Estudantes para provarem cursos por juramento de seus Mestres.	135	17 Carta Regia — condemnações nas cau- sas em que houver terceira instancia, não se despendam até final sentença — Cavalleiros da Ordem de Christo elegerem Confessores.	141
15 Carta Regia — provimentos de Capellas.	136	19 Assento — os autos de delictos commet- tidos dentro das cinco leguas podem-se avocar por mandado; e estando fóra, por Carta	141
15 Carta Regia — Juramento dos Reis, como Grãos-Mestres das Ordens Mi- litares.	136	21 Carta Regia — provêr de mantimentos e generos de Portugal os mais Rei- nos de Hespanha etc.	141
19 Alvará — aprovações de renunciias con- sultem-se pelos Despachos das mercês.	136	30 Carta Regia — arrecadação da fazenda da Redempção dos Captivos.	141
20 Alvará — privilegio de Captivos, Trin- dade etc. de isenção do cargo de Juiz, e Vereador, não se intende nos logares de primeiro banco, e onde ha Juiz de Fóra.	136	30 Carta Regia — providencias sobre go- verno dos Bispados, <i>Sede vacante</i>	141
26 Provisão — contas aos Depositarios de Lisboa, e applicação das fianças etc. para o Cofre da Redempção.	136	30 Carta Regia — prohibição de machos de sella e coches de mullas em Lisboa.	142
28 Decreto — preces pelas calamidades pu- blicas	136	30 Carta Regia — Ermida do Espirito San- to de Estremoz.	142
MARÇO		30 Carta Regia — extincção de um officio de Tabellião no Porto, e pensão á fi- lha do ultimo proprietario.	142
4 Alvará — Mocadão-mór dos Marinhei- ros na India não leve precalsos e tri- butos indevidos etc. e restitua a or- dinaria que incompetentemente lhe fóra estabelecida pelo Vice-Rei.	136	30 Carta Regia — fórmula da remessa de di- nheiro dos defunctos e ausentes, da Mina para Lisboa.	142
5 Provisão — Companhia do Commercio da India	137	MAIO	
5 Carta Regia — Governadores a quem é prohibido passar certidões, não as man- dem passar pelos Secretarios ou Mi- nistros etc	137	16 Carta Regia — Collegio dos Meninos Orphãos de Lisboa ser isento da ju- risdicção parochial.	143
6 Alvará — providencias para evitar a fraude que na India faziam os Capi- tães e Ministros de Justiça e Fazenda á Provisão de 27 de Março de 1617, sobre o soldo de seus criados etc.	137	16 Carta Regia — Ministros e Officiaes de Justiça executem os mandados do Con- servador das Ordens Militares.	143
7 Alvará — tomo dos bens pertencentes ao Mosteiro de Corpus Christi do Porto.	138	16 Carta Regia — ponham-se editos dos officios que vagarem nas Ilhas, antes de se consultarem.	143
12 Carta Regia — abusos do Colleiitor e seu Auditor.	139	16 Carta Regia — inventarios de espingar- das, permissão dellas aos alistados etc.	143
25 Carta Regia — Religiosas condemnadas por judeismo.	139	22 Decreto — represalias nos bens dos fran- cezes	143
26 Alvará — abolindo a imposição de cin- co por cento, estabelecida pelos Elei- tos da Junta da Collecta do Estado da India, e Camara de Gôa, sobre as perolas e reales etc.	139	23 Carta Patente — mercê ao Barão de Alvito.	143
ABRIL		27 Carta Regia — Collegio de S. Domin- gos, da nação ingleza, em Lisboa.	143
6 Additamento ao Compromisso do Re- colhimento das Orphãos de Nossa Se- nhora do Amparo de Lisboa.	422	JUNHO	
		2 Alvará — extingue o officio de Juiz dos pecados publicos de Lisboa.	143
		4 Alvará — sejam sentenciados de novo	

certos presos já condemnados a de- gredo pela Relação.	144	6 Decreto — de que parte poderão os Mi- nistros receber <i>collações</i>	147
5 Carta Regia — declarações nas consul- tas de reformas de tenças.	144	7 Carta Regia — requerentes de satisfa- ções de serviços juntem folha corrida de Coimbra, se alli foram Estudantes.	147
11 Carta Regia — penas pelo pecado de mollicie.	144	7 Carta Regia — residencias dos Officiaes dos Orphãos — culpas de um Escrivão.	147
11 Carta Regia — Pedidores da Miseri- cordia de Setubal — não se concedam privilegios semelhantes, sem consulta.	144	7 Carta Regia — Paul de Muja, e aber- tura do Rio de Alpiarça etc.	147
12 Carta Regia — Donatarios da Corôa apresentem os marcos das proprieda- des	144	11 Decreto — isenção de direitos dos ge- neros comprados para as embarcações.	147
14 Decretos (dous) — duvidas de compe- tencia de jurisdicção entre os Tribu- naes — authorisação ao Deputado da Junta de Minas.	144	20 Resolução — que Bachareis serão ad- mittidos a lér no Desembargo do Paço.	147
22 Decreto — Companhia dos Creados d'El- Rei.	144	31 Decreto — guardem-se os privilegios aos Cavalleiros das Ordens residen- tes em Castella.	147
24 Carta Regia — prohibição de um Livro impresso por ordem do Colleitor.	144	SETEMBRO	
24 Carta Regia — Livro de Provisões e Leis extravagantes.	145	2 Carta de Privilegios dos Pastores Ser- ranos.	147
24 Carta Regia — Visitas das Ordens: não se use nellas de armas, nem de termos violentos.	145	2 Carta Regia — prohibição dos coches e liteiras, machos, e mullas etc.	148
24 Carta Regia — festeje-se a Canonisação da Rainha Santa Isabel, celebrada a 25 de Maio.	145	2 Carta Regia — ordenado do Procurador e Promotor das Ordens Militares.	148
25 Carta Regia — Hospitaes das Caldas de Lafões e Aregos — Alçada e Cor- regedor para a Ilha da Madeira.	144	16 Carta do Officio de Provedor e Feitor da Alfandega de Lisboa etc.	148
30 — Alvará — comedias publicas em Coimbra, nos dias Santos e de sueto.	410	17 Carta Regia — separe-se o officio de Corrector da Impressão da Universi- dade do de Guarda da Livraria, e una- se a este o de Guarda do Cartorio etc.	148
JULHO		17 Carta Regia — faça-se Regimento do exercicio da gente de cavallo.	148
6 Provisão — navios do commercio e res- gate de escravos.	145	17 Carta Regia — sobre o Regimento do Recolhimento das Mercês.	148
18 Provisão — concertos nas casas das re- sidencias dos Vigarios das Commendas.	145	18 Carta Regia — Companhias do Priora- do do Crato,	148
25 Carta Regia — excesso do Colleitor e do Corregedor do Crime da Côrte.	145	27 Carta Regia — excessos do Colleitor, e providencias correlativas.	148
25 Carta Regia — nas consultas para mer- cês não se mencionem serviços que só constem por testemunhas.	146	27 Carta Regia — preço do sabão preto.	149
25 Carta Regia — excessos commettidos por um Commissario da Cruzada — não se façam Commissarios Religiosos.	146	28 Carta Regia — erros nos Livros da Chan- cellaria — falta de Officiaes na Torre do Tombo.	149
25 Carta Regia — sequestros nas Commen- das quando se farão.	146	30 Carta Regia — demanda do Arcedia- gado de Sobradello	149
25 Carta Regia — Commissario Geral da Armada não faça pagar neste Reino aos Capitães e moradores dos logares de Africa etc.	146	30 Carta Regia — Breve ácerca do go- verno das Ordens.	149
27 Carta Regia — escolas no Collegio de Santarem.	146	OUTUBRO	
29 Provisão — repartição de mosquetes e arcabuzes pelas Camaras.	146	14 Carta Regia — fazer-se Villa o logar de Monforte	149
AGOSTO		14 Carta Regia — prohibe a fundação de um Mosteiro em Angra.	149
1 Carta de Lei — prohibe em Lisboa os machos e mullas de sella, coches, li- terias etc.	146	14 Carta Regia — não sejam os Mostei- ros obrigados a receber as Freiras pe- nitenciadas por judeismo.	149
		14 Carta Regia — providencias para evi- tar que se use de violencias nas Vi- sitas das Igrejas.	150
		14 Carta Regia, sobre o assumpto da an- tecedente.	150
		14 Regimento do Capitão e Ouvidor de Cacheu	150

17 Carta Regia — contas dos Thesourei- ro do Fisco.	150	14 Provisão — applicação do producto dos escravos em Angola.	155
24 Carta Regia — providencias para evi- tar o commercio com os olandezes.	150	19 Carta Regia — precedencias entre os Desembargadores do Paço e os In- quisidores do Conselho Geral.	155
28 Carta Regia — precedencias entre os Desembargadores do Paço e os do Conselho do Santo Officio.	151	25 Provisão — a quem compete dar licen- ças para se representarem comedias.	155
28 Carta Regia — applicuem-se 60% réis cada anno dos perdões do Desembargo do Paço para o Hospital da Córte.	151	31 Carta Regia — não se desterrem estran- geiros para as Conquistas.	155
28 Carta Regia — tomem-se residencias aos Governadores do Ultramar.	151	31 Carta Regia — excessos do Arcebispo de Evora contra os Visitadores das Or- dens — punição dos pecados publicos.	155
28 Carta Regia — não se levem causas a Roma — excessos do Colleitor.	151	FEVEREIRO	
29 Provisão — em que deverá despender- se o dinheiro das Fabricas.	151	6 Alvará — providencias sobre despacho das causas do Fisco.	155
NOVEMBRO		23 Carta Regia — Escrivão da Camara da Mesa da Consciencia vencer a moradia de seu fôro.	155
14 Carta Regia — authorisação aos Pro- vedores dos defunctos para mandarem pagar dividas procedentes de armações, ainda que passem de 10%000 réis.	151	23 Carta Regia — não se concedam licen- ças aos Lentes da Universidade.	156
14 Carta Regia — tome-se a Rainha Santa Isabel por Padroeira deste Reino.	152	23 Carta Regia — requisitos para consul- tas de provimento das Fortalezas da India.	156
14 Carta Regia — declaração nas consul- tas para serventias de officios.	152	MARÇO	
26 Provisão — sementeira de terras-aban- donadas e incultas.	169	3 Provisão — providencias para remediar a falta de pão.	169
DEZEMBRO		9 Carta Regia — providencias para casa- mento das Orphãs do Recolhimento de Lisboa.	156
2 Portaria — não se guarde a censura posta pelo Colleitor ao Commissario Geral da Cruzada.	152	12 Carta Regia, a Sua Santidade, queixan- do-se dos excessos do Colleitor e seu Auditor, e de diversos abusos da parte dos Ministros Ecclesiasticos etc.	411
3 Portaria — manda observar a antece- dente.	152	12 Provisão — abusos na administração do real d'agua em Coimbra.	156
4 Alvará — dêem-se sessenta mil réis cada anno, dos perdões do Desembargo do Paço, ao Hospital da Córte.	153	12 Carta Regia — subscrição das Cama- ras para a Companhia de Commercio da India.	156
9 Assento — antiguidade dos Ministros da Relação do Porto.	153	13 Carta Regia — requisitos para as con- sultas dos Capitães e Officiaes de Mi- licias do Brazil etc.	156
10 Carta Regia — não se demore nas Ilhas o dinheiro pertencente a defunctos, mas seja logo remettido ao Reino.	153	13 Alvará — suspende por dous mezes a Lei da prohibição dos coches etc.	156
20 Carta Patente — nomeação, atribuições e vencimentos do Procurador Geral e Promotor das Ordens Militares.	153	20 Alvará — extingue a Almotaceria da Relação do Porto.	156
20 Provisão — lançamento de Sisas nas ter- ras dos Donatarios.	154	26 Aviso — Contadores dos Mestrados não passem certidões ás partes dos preços de arrendamentos das Commendas etc.	157
24 Carta Regia — repartição de armas pelo Reino, e escusas dos Officiaes e Solda- dos das Ordenanças.	154	31 Carta Regia — encarregue-se o officio de Juiz dos Cavalleiros ao Ouvidor Geral do Crime da Relação de Goa.	157
31 Carta Regia — concedendo ao Duque de Bragança, por seis mezes, poder ar- mar e municiar gente de pé e de cavallo nas suas terras etc.	154	31 Regimento do Ouvidor Geral das tres Capitanias do Rio de Janeiro, Espi- rito Santo, e S. Vicente.	157
		31 Carta Regia — execute-se a Lei da pro- hibição dos coches, liteiras etc. passa- dos os dous mezes da proroga.	157

1626

JANEIRO

9 Alvará — Protecção Real ao Recolhi-	
---------------------------------------	--

ABRIL	
5 Alvará — extingue a Relação do Brazil.	158
7 Alvará — perdão a criminosos no Brazil, para a guerra dos Olandezes.	158
24 Carta Regia — caravella que sahira a côrso de Argel, e com a qual se levantára P. H. flamento.	158
30 Carta Regia — providencias sobre a execução do Breve que concedeu a El-Rei os cahidos dos Beneficios.	158
MAIO	
3 Carta Regia — providencias sobre o recebimento das rendas das Capellas d'El-Rei D. Affonso IV	158
7 Provisão — não se guardem privilegios a quem os não levar á Junta das Confirmações	169
13 Portaria — suspenda-se por 30 dias a Lei da prohibição dos coches etc	159
17 Carta Regia — nas terras dos Dõnatorios assistam os Provedores ás eleições de Capitães de Milicias.	159
27 Carta Regia — competencia para conhecer de agravos sobre eleições de Officiaes de Milicias.	159
27 Aviso — sahimentos pelos defunctos.	159
29 Alvará — emolumentos dos Meirinhos e Alcaldes por penhoras a Soldados.	159
JUNHO	
3 Carta Regia — duvidas entre o Cabido de Congo e Angola e o Ouvidor, sobre o inventario do Bispo — pasquim contra um Religioso — casados que andam nas partes ultramarinas mais tempo que o ordenado — serventias dos officios de Thesoureiro dos defuntos, e inventarios das respectivas fazendas.	159
3 Carta Regia — restricção nas concessões de tempo a Estudantes da Univ.	160
3 Carta Regia — provimento de Cadeiras da Universidade.	161
19 Carta Regia — não se accrescentem propinas na Casa da Supplicação.	161
19 Carta Regia — mulheres andar rebuçadas	161
29 Alvará — prôroga por mais dous mezes a Lei da prohibição dos coches etc.	161
JULHO	
2 Carta Regia — embargos de embarcações de Castella neste Reino.	161
3 Carta Regia — precedencias entre os Desembargadores do Paço e os do Santo Officio	161
15 Carta Regia — logar dos Desembargadores da Casa da Supplicação na Mesa da Consciencia	162
16 Carta Regia — economia das consultas para despacho de serviços etc.	162
23 Carta Regia — negocios da Cruzada sejam tratados na Junta della.	162
24 Alvará — permite a quem tiver arcabuz de murrão poder usar tambem de espingarda de pederneira.	162
28 Carta Regia — proceda-se contra o Colleitor, quando commetter excessos.	162
28 Carta Regia — providencias sobre excessos commettidos pelo Arc. d'Evora.	162
28 Carta Regia — mudança do Recolhimento do Castello	163
AGOSTO	
... Decreto — união de forças e subsidios para resistir aos inimigos.	163
12 Carta Regia — Desembargo do Paço não conceda perdões, sem consulta.	163
14 Portaria — nomeação de um Desembargador para a serventia do officio de Provedor-mór dos defunctos do Brazil.	163
21 Portaria — suspende a Lei sobre os coches, liteiras, machos, mullas etc.	163
22 Carta de Lei — prohibe que alguem ande em Lisboa em machos ou mullas de sella, etc. com certas excepções.	163
25 Carta Regia — precedencias entre os Inquisidores e os Desemb. do Paço	169
SETEMBRO	
9 Carta Regia — manda entregar um navio de turcos aos apreçadores.	164
9 Carta Regia — manda publicar as Definições e Estatutos reformados das Ordens Militares	164
9 Carta Regia — providencias sobre o modo de proceder com os Colleitores e Prelados Ecclesiasticos, que em materias de forças não quizerem obedecer ás sentenças do Juizo da Corôa etc.	164
OUTUBRO	
7 Carta Regia — estranha que o General da Esquadra de Castella não salvasse etc., surgindo diante della a Capitania da Corôa de Portugal.	164
7 Carta Regia — os Ministros inferiores executem as ordens dos Corregedores do Crime da Côrte etc.	164
7 Carta Regia — falta de rubrica n'um parecer do Governo — não se admittam replicas nas resoluções tomadas.	165
21 — Carta Regia — brevidade no expediente dos negocios nos Tribunaes.	165
22 Resolução — competencia para conhecer de uma appellação crime, em que era réo o Thesoureiro dos Defunctos.	165
26 Portaria — para se dar conhecimento dos Beneficios e Commendas que vagarem.	166
28 Alvará — quem sirva de Guardas-móres da Saude no Porto.	166
NOVEMBRO	
6 Carta Regia — os Tribunaes dêem expediente aos negocios.	166
6 Carta Regia — exame dos documentos	

de serviços	166	importação do trigo em Lisboa.	171
13 Alvará — decisão das causas de Dizi- ma pertence ao Juiz da Chancellaria.	166	26 Alvará — confirma o Compromisso do Recolhimento das Orphãs de Nossa Senhora do Amparo de Lisboa.	422
DEZEMBRO			
2 Alvará — authorisa o que cada uma das Camaras offerecesse, ou tivesse offe- recido, para a Companhia de Com- mercio da India e mais Conquistas.	167	27 Provisão — boticarios e outras pessoas mechanicas não sejam Procuradores do Concelho	171
FEVEREIRO			
3 Carta Regia — provanças para os Ha- bitos das Ordens Militares	167	3 Carta Regia — extincção da Almota- ceria da Relação do Porto.	171
3 Carta Regia — supprimentos de tempo aos Estudantes da Universidade.	167	9 Carta Regia — providencias para evitar a introdução de moeda de cobre falsa em Hespanha.	171
3 Carta Regia — provanças para os Ha- bitos das Ordens Militares.	167	24 Carta Regia — concessão de duas pen- nas de agua da fonte publica aos Re- ligiosos de S. Francisco de Estremoz — Tabellião de Fronteira nomear em um filho o officio.	171
9 Assento do Conselho Geral do Santo Officio — fôro nas causas de força do réo Clerigo.	168	24 Carta Regia — applicação das propinas dos arrendamentos das rendas da Ci- dade do Porto para a Redempção dos Captivos.	172
10 Alvará — sobre execução dos privile- gios da Cruzada, e resolução de du- vidas occorrentes	168	24 Carta Regia — registo das Provisões de Capellas litigiosas, relação de to- das as pertencentes á Corôa etc. para que se não perca a memoria dellas.	172
12 Provisão — não se attenda a privile- gios na contribuição para pagamento das armas — a Relação do Porto não conhecer de agravos sobre este as- sumpto	168	24 Carta Regia — officio de Agente da Universidade una-se ao de Syndico.	172
15 Portaria — nomeação de Visitadores das Capellas instituidas pelos Senho- res Reis e Infantes	168	27 Carta Regia — pedido de auxilio pe- cuniario aos Ministros dos Tribunaes para as urgencias da Real Fazenda.	172
17 Carta Regia — termo de um anno aos denunciantes de Capellas para tira- rem Alvará.	169	MARÇO	
26 Provisão — Vereadores que forem de voto contrario não deixem de assi- gnar a resolução tomada.	169	3 Carta Regia — suspender Desembar- gadores etc.	173
1627			
JANEIRO			
8 Alvará — seja obrigado a largar o offi- cio que tiver o que fôr provido n'outro.	170	6 Carta Regia — declarações sobre provi- mentos de certos officios em Gôa.	173
10 Cartas Regias (duas) — o Colleiitor não se entremetta em cousas tocantes á Ordem de Christo.	170	6 Carta Regia — cura da Igreja de Bom- baim — idem da Igreja das Mercês e outras da Ilha de Gôa — ordenados do Bispo do Japão — Patriarcha de Ethio- pia, e Bispo eleito que foi em sua companhia — proeedimento dos Re- ligiosos na India — modo de proceder contra os Cavalleiros da India nas cul- pas da guerra	173
12 Provisão — applicação de depositos sem dono certo para a Redempção dos Captivos.	179	10 Carta Regia — bando sobre a prohibi- ção dos coches etc.	174
21 Decretos (dous) — expediente do Con- selho de Portugal	170	10 Carta Regia — direito da collecta em Cochim — provimento de Mestre dos Calafates na India por estar criminoso o proprietario	174
25 Decreto — embarce-se a entrada da moeda de vellon de Portugal para Galiza.	170	10 Carta Regia — cumpra-se o Alvará de 2 de Dezembro de 1626, e não se embarce a fundação da Companhia do Commercio da India etc.	174
26 Carta Regia — sobre applicação do ren- dimento dos tres quartos das Com- mendas.	170	10 Carta Regia — cobrança da Fazenda da Redempção dos Captivos.	174
26 Carta Regia — censura de noticias.	171	10 Carta Regia — terceiras instancias nos crimes dos Cavalleiros na India etc.	174
26 Carta Regia — tratamento de <i>Senhoria</i> ao Mestre de Campo General.	171	11 Portaria — haja segredo nos Tribunaes.	175

16 Alvará — aplicação de certas propinas no Porto para a Redempção dos Captivos, e providencias correlativas.	175	20 Carta Regia — declaração de competencia sobre renuncia de um officio.	179
22 Carta Regia — casamentos dos gentios da India — numero das Freiras que ha de haver no Mosteiro de Santa Monica de Gôa — não se funde Mosteiro ou Recolhimento na India, sem ordem d'El-Rei.	175	20 Carta Regia — Ecclesiasticos contribuir para o Real d'Agua — cobrança de dividas do Hospital de S. Lazaro de Coimbra — redificação da ponte do Rio do Mouro	180
22 Carta Regia — devassa de peccados na India	175	20 Carta Regia — culpa do senhor em morte feita por seu escravo — não se consulte sem previas informações.	180
24 Carta Regia — informações para provimento de Cadeiras da Universidade.	176	21 Carta Regia — concessões ao Duque de Maqueda, relativas aos navios da sua esquadra.	180
27 Alvará — para se examinarem certas Provisões pertencentes á Justiça ou Fazenda, na Relação de Gôa ou na Mesa da Fazenda	176	30 (*) Definições e Estatutos dos Cavalleiros e Freires da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo	181
27 Alvará — declara nullos os provimentos que na India fizera o Vice-Rei, e dá providencias sobre o mesmo assumpto	176	30 (*) Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S. Bento de Aviz.	272
27 Alvará — união do cargo de Feitor de Gôa ao de Thesoureiro Geral do Estado	177	<i>Vão incorporados nesta Regra os Regimentos dos diversos Ministros da Ordem, comprehendendo o titulo sexto.</i>	
29 Alvará — não se emprestem objectos da Real Fazenda da Ribeira e Armazens de Gôa	177	30 Regra do Patriarcha S. Bento.	386
29 Alvará — providencias para evitar as fraudes que se faziam nos pagamentos dos Capitães das Tranqueiras de Baçaim	177		
29 Carta Regia — (que por erro typografico tem anno de 1629) — requisitorias do Conselho da Fazenda de Castella.	177		
ABRIL			
23 Carta Regia — Consul de Portugal em Liorne	178		
24 Decreto — exercitem-se as Milicias.	178		
26 Alvará — nas Bandeiras das Misericordias do Reino pinte-se a imagem de Frei Miguel de Contreiras, Instituidor da de Lisboa.	178		
27 Provisão — Junta do encanamento do Mondego	178		
28 Alvará — despacho dos feitos da Real Fazenda no Conselho da mesma.	179		
MAIO			
6 Portaria — tirar as informações necessarias, para evitar segundas consultas.	179		
8 Carta Regia — fiscalisação do cumprimento das ordens d'El-Rei.	179		
8 Carta Regia — sejam promptamente entregues aos aprezadores christãos os navios de inimigos com que entrarem.	179		
20 Carta Regia — execução do Breve das mesadas concedidas por Sua Santidade nas Prelazias e Beneficios deste Reino.	179		
20 Carta Regia — mercê de 150 cruzados ás Freiras de Setubal — partido de Medico de Ponte de Lima.	179		

ADDITAMENTO.

1610

SETEMBRO

- 1 Alvará — privilegios dos Thesoueiros e mais Officiaes da Bulla da Cruzada. 409

1613

ABRIL

- 24 Alvará — privilegios dos Thesoueiros e mais Officiaes da Bulla da Cruzada. 409

1620

MAIO

- 20 Carta Regia — segunda e terceira instancia nos crimes graves dos Cavalleiros — competencia da Mesa da Consciencia — não se admittam Porcionistas extraordinarios no Collegio das Ordens Militares de Coimbra. 36
- 30 Alvará — Junta para cobrança das dividas á Fazenda Real. 36

JUNHO

- 16 Resolução — não se façam renunciias de officios, senão de pais para filhos. 37

(*) E' esta a data do Alvará de confirmação que vai no fim das indicadas Definições, Estatutos, e Regra das Ordens de Christo e Aviz.

ANNO DE 1620

Aos 9 dias do mez de Janeiro de 1620, em Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade, se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que, por quanto havia com excesso muitos Oppositores Letrados aos logares de Advogados, que vagavam nesta Casa; e se intendia, que procedia de se lhes não fazerem os exames necessarios a officios tão importantes, convindo fazerem-se mui exactamente, para que assim não fossem admittidos aos ditos logares, senão pessoas de tal sufficiencia e partes, em que estivesse bem a obrigação dos taes cargos: que d'aqui em diante todo o Oppositor leia uma lição de ora inteira pelo relógio da Casa: e que tomem dous pontos em os dias de Aggravos, na fórma costumada, para lerem ao dia seguinte á tarde, em presença do dito Regedor, e Desembargadores dos Aggravos; a quem haverá argumentos pelos Oppositores, conforme ao estilo. — (Seguem as Assignaturas.)

Collecção de Assentos, pag. 34.

Por Provisão da Mesa da Consciencia de 11 de Janeiro de 1620 — foram estabelecidas algumas regras sobre o pagamento dos tres quartos dos Beneficios, Commendas, Tenças, e mais bens da Ordem de Christo.

Ind. Chronologico, tom. III. pag. 178.

Honrado Marquez, Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que muito prézo — Havendo visto a sentença que se deu no Desembargo do Paço, que me enviasstes com carta de 19 de Março do anno passado, e torna com esta, sobre as duvidas que se moveram entre os Secretarios Christovão Soares e Ruy Dias de Menezes, ácerca de a qual dos officios que elles servem pertencem as materias do Estado da India e partes ultramarinas, que mandei ver e determinar n'aquelle Tribunal, me pareceu encomendar-vos que ordeneis que a sentença se publique e execute, na fórma que está dada. — Escripta em Madrid, a 14 de Janeiro de 1620. — REI.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 156.

Provisão do Desembargo do Paço ao Provedor e Corregedor do Porto, em 18 de Janeiro de 1620 — Havendo-lhe representado aquelle Ministro que as esmolos e ordinarias, que os Rendeiros das rendas da dita Cidade do Porto, na occasião em que estas se lhe arrematam perante elle (Pro-

vedor) e o Juiz de Fóra e Vereadores da Camara, costumam dar, de tempo antigo, para se distribuirem pelas Confrarias, Conventos e pessoas pobres, foram no presente anno pelos ditos Officiaes innovadamente applicadas ao resgate de captivos; do que se queixam as referidas pessoas e corporações: approva a referida nova applicação que dellas se fez: e determina que as ditas esmolos e ordinarias para o futuro se despendam com os captivos naturaes da dita Cidade, segundo com os do Termo e tambem com os da Commarca; por ser a redempção dos captivos d'entre as obras pias a primeira, mais recebida, e meritoria.

Borges Carpeiro — Res. Chron. tom. II. pag. 277.

REGIMENTO

da Casa dos Cincos.

EU EL-REI Faço saber aos que este Regimento virem, que eu fui informado que na arrecadação dos direitos, que se devem á minha Fazenda na Casa dos Cincos desta Cidade de Lisboa, se não tem a ordem que convem, antes se sobnega muita parte dos ditos direitos, de que a dita minha Fazenda recebe grande damno; e querendo provêr nisto, mandei fazer este Regimento, para por elle declarar a ordem que d'aqui em diante se ha de ter na arrecadação dos direitos da dita Casa, a qual é a seguinte:

CAPITULO I.

Que se abra a porta todos os dias de manhã, e de tarde.

Primeiramente ordeno e mando, que para bom aviamento e despacho dos homens que na Casa dos Cincos negoçam, se abra a porta todos os dias de trabalho pela manhã e tarde, do primeiro dia de Abril até fim de Setembro ás sete oras da manhã, e ás tres da tarde, e do primeiro de Outubro até fim de Março ás oito oras da manhã, e ás duas da tarde; e os Officiaes serão muito continuos em acudir á dita Casa, e assistirão ao despacho, tres oras pela manhã, e tres á tarde todos os dias; e o Almojarife e Escrivão terão cada um sua chave da porta, e o Porteiro outra, e o Contratador (se o houver) terá outra.

CAPITULO II.

Do que pertence á dita Casa.

Na dita Casa se despacharão todas as fazendas, que vierem destes Reinos de Portugal e Castella, ou de outra qualquer parte, que vierem por terra, ou pelo Rio abaixo, e não entrarem pela

barra, ou foz delle, excepto sedas e pannos finos de Castella; e isto se não intenderá em cousas de linho, que deste Reino vierem a esta Cidade, porque estas pertencem á dita Casa, posto que venham pela barra.

CAPITULO III.

Que nenhuma mercadoria saia para fóra, estando a Casa fechada.

O Porteiro da porta, ou Feitor, que nella assistir, não poderá deixar sair fóra nenhuma mercadoria, que pertença á dita Casa, assim das que estão no pateo, como das que se recolhem dentro na Casa, sem que a porta da dita Casa esteja aberta, posto que as mercadorias estejam despachadas, e as partes dellas tenham bilhete; e fazendo o contrario, a fazenda, que sair, e os Officiaes da dita porta, que lh'o consentiram, incorrerão na pena do Regimento da Alfandega, capitulo 26, que sobre isso trata.

CAPITULO IV.

Que os barcos descarreguem logo, e as mercadorias se recolham dentro.

E por quanto os Arraes dos barcos, que costumam trazer mercadorias, não as querem descarregar logo, por ficarem de noite com ellas nos barcos, e terem commodidade para as furtarem: mando que em chegando qualquer barco á estacada da Alfandega, se descarregue logo de todas as mercadorias que trouxer, e se recolham na dita Casa, sem ficar de noite fóra cousa alguma, sendo das que se costumam recolher dentro nella, e os barcos não poderão sair fóra do caes da Alfandega sem primeiro serem visitados por um Feitor da dita Casa, sob pena de vinte cruzados da cadêa.

CAPITULO V.

Como se hão de abrir as mercadorias, e a fórma que ha de haver no despacho dellas.

E porque sou informado que muitas pessoas, que trazem mercadorias á dita Casa, em fardos, canastras, sacco, e outras cousas, costumam esconder muitas miudezas, por dellas não pagarem direitos, para o que tem commodidade, por se não usar na dita Casa assistir Feitor algum ao abrir dos fardos: hei por bem que nenhuma pessoa possa abrir fardo, canastra, sacco, ou outra cousa alguma, em que traga suas mercadorias, sem que assista um Feitor da dita Casa, mandado pelos Officiaes da Mesa della, sob pena que quem o contrario fizer, pagará dez cruzados. E abertos pela sobredita maneira os fardos, o Feitor do bilhete lhe contará todas as mercadorias, que trouxerem, e assentando-as em seu Livro, lhe passará dellas bilhete para com elle ir despachar á Mesa.

CAPITULO VI.

Como se hão de despachar e avaliar as mercadorias.

1.º E depois de terem as partes escriptos do Feitor, e Officiaes que lhes abriram suas mercadorias, ou do Juiz e Officiaes da balança, para por elles as poderem despachar, os apresentarão ao Almojarife e Officiaes da Mesa, e vistos por elles (sendo as taes mercadorias das nomeadas na pauta) as despacharão conforme a ella, e não sendo taes, as avaliarão com informação do Feitor do bilhete, e conformando-se com o estado da terra, para conforme a isso pagarem os direitos; e não sendo contentes as partes, ou Contratadores (se os houver) das taes avaliações, poderão aggravar para o Provedor da Alfandega, para que determine o caso, como lhe parecer justiça.

2.º E o Escrivão da Mesa assentará no Livro da receita por letra a qualidade e quantidade da fazenda que se despachar, e os direitos que della paga, os quaes por algarismo assentará no bilhete da dita fazenda; e feito assim, o dará ao Thesoureiro, para que cobrando os direitos, o assigne, e logo assignarão o Escrivão e Almojarife; e sem isso não sahirá a dita fazenda fóra da Casa.

3.º E ao sair da fazenda se dará o bilhete ao Porteiro da dita Casa, para vêr se está conforme com a qualidade e quantidade da fazenda; e achando ser assim, rasgará o dito bilhete até o meio, e o tornará á parte, para que de fóra se vejam os fardos e canastras, tudo em somma; e assim estes bilhetes, como os que forem da fazenda que está no pateo, guardará o Porteiro da porta de fóra, e os entregará ao Almojarife da dita Casa, o qual os cotejará com o Livro da receita, como se usa na Alfandega; e achando que estão conformes, os romperá.

CAPITULO VII.

Que se percam as mercadorias, e pannos que trouxerem a niajem falsa.

E acontecendo que depois de abrirem os Feitores os fardos, canastras, ou sacco de mercadores, e dellas passarem bilhete, e depois de estarem despachadas, se achem algumas cousas escondidas á porta, que o mercador não tenha manifestado, de qualquer qualidade que sejam, ou trouxerem a niajem falsa, ou diminuta nos pannos, que por ella se costumam despachar, as taes mercadorias se perderão sem remissão, posto que não tenham saído da porta para fóra, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e o terço para o denunciador.

CAPITULO VIII.

Do modo que se terá para dizimar as mercadorias.

E sendo caso que as partes por alguns respeitos não sejam contentes da avaliação que pela

maneira acima referida se lhes fizer, requerendo ao Almojarife e Officiaes da Mesa, que lhes recebam os direitos nas mesmas mercadorias, o dito Almojarife e Officiaes lh'as aceitarão, dando primeiro disso conta ao Provedor da Alfandega.

CAPITULO IX.

Das mercadorias que se hão de sellar.

Todos os pannos, de qualquer qualidade que sejam, cobertores, mantas, e alforjes, fitas de Lamego, e as mais cousas, que poderem soffrer sellos, se lhes porão de chumbo; e sendo miudezas, a saber, chapeus, beatilhas, e cousas semelhantes, se lhes porá um sello mais pequeno, que para isso se fará, na fórma em que na Alfandega se sellam as meias.

CAPITULO X.

Que os barcos venham apportar direitos à Alfandega.

E por quanto a maior parte das mercadorias que se sobnegam a meus direitos, são as que os mercadores costumam trazer pelo Têjo abaixo, e dos logares de Ribatejo pela commodidade que tem para a descarregarem, pela grandeza da Cidade, no que recebe muito damno o rendimento da dita Casa — hei por bem e mando, que todos os barcos que vierem pelo Têjo abaixo, ou dos logares de Ribatejo, ou de outra qualquer parte, que trouxerem mercadorias, que pertencam à dita Casa, venham directamente apportar no caes da Alfandega antes de chegarem a outra parte, nem abicarem em terra, nem deitarem gente fóra, nem se arrimarem a outra embarcação, ou barco, nem chegar batel a elles, sob pena que chegando primeiro a qualquer outra parte, sendo de Sacavem para baixo, as mercadorias que no tal barco vierem, sejam perdidas, posto que os donos dellas não venham nelle, e posto que delle se não tire cousa alguma, e das ditas mercadorias se não devam direitos, sendo porém taes, que se devam vir despachar à dita Casa; e o Arraes que no barco vier, incorrerá em pena de vinte cruzados da cadêa, e o barco perdido pela primeira vez; e pelas mais vezes terá a mesma pena, e se procederá contra elle, como parecer justiça tudo, as duas partes para o rendimento, e o terço para o denunciador.

CAPITULO XI.

Dos barcos que forem a Sacavem.

1.º E porque sou informado que os mercadores, que trazem fazendas dos logares de Ribatejo, vão apportar a Sacavem a fim de sobnegarem meus direitos, pela commodidade que tem de metter dentro na Cidade as mercadorias por terra, escondendo-as pelas quintas, e logares ao redor della, donde as trazem pouco a pouco: mando que todo o barqueiro que vier para esta Cidade, dos

logares de Ribatejo, e trazer fazenda, que deva direitos na dita Casa, e por caso fortuito se metter no rio de Sacavem, não possa apportar da banda d'além do rio, sob pena de vinte cruzados da cadêa, e o barco perdido.

2.º E apportando e deitando fazenda fóra, a tal fazenda seja perdida, posto que seu dono não venha no dito barco; e a pessoa em cuja casa se recolher a dita fazenda, terá pena de cincoenta cruzados, e da cadêa.

3.º E apportando da banda d'aquem do dito rio, o dono da tal fazenda a não poderá tirar fóra do barco, salvo se a quizer trazer por terra, porque em tal caso o fará saber a um dos Juizes do dito logar, antes de a desembarcar, o qual mandará por um Escrivão fazer uma guia, em que se declare a qualidade e quantidade da dita fazenda, e a dita guia mandará com um homem conhecido, e de confiança, que venha com a fazenda, até a entregar na dita Casa, á custa de minha Fazenda, ou do Contratador, se o houver; e levará certidão do Escrivão da Mesa da dita Casa, de como nella a entregou: e dando o dono da fazenda fiador, ou penhor, ao dito Juiz, a lhe levar certidão de como entregou a fazenda na dita Casa, se escusará de mandar homem com elle; e o dono das mercadorias, que o contrario fizer, as perderá, as duas partes para o rendimento da dita Casa, e o terço para o denunciador. E acontecendo que tomem algumas mercadorias, de que os donos dellas digam que, sem elles serem presentes, os barqueiros as tiraram, contra a fórma deste Regimento, e por isso se percam, querendo os ditos donos das mercadorias pedir a valia dellas aos ditos barqueiros, serão obrigados a dar fiança, e provando-se quanto baste, haverão os donos das mercadorias o valor dellas pelos ditos barqueiros.

CAPITULO XII.

De como hão de vir as mercadorias por terra.

E toda a fazenda que por terra vier para esta Cidade, virá por caminho direito, e estrada real, e não poderá descarregar em quinta, logar, ou outra parte, nem desviar-se do caminho; e chegando a esta Cidade de noite, o guia que com ella vier, a entregará ao Guarda da porta, por onde entrar, e pela manhã o dito Guarda e guia, o virão entregar à dita Casa; e fazendo o contrario, será a fazenda perdida; e se trouxer guia, será castigado como parecer justiça, conforme a qualidade do caso: e achando-se em alguma quinta, ou casal ao redor da Cidade duas legoas, algumas fazendas pertencentes à dita Casa, ou provando-se que se metteram nella, os donos das ditas quintas, ou casaes, que nellas ao tal tempo forem moradores, incorrerão em pena de cincoenta cruzados, e a fazenda seja perdida, as duas partes para o rendimento da dita Casa, e o terço para o tomador.

CAPITULO XIII.

Dos que trouxerem mercadorias para vender pelo Termo.

E porque alguns mercadores trazem mercadorias para vender pelo Termo desta Cidade, e logares ao redor della: mando que os taes sejam obrigados a o fazer a saber a um dos Juizes dos logares, por onde vierem, duas legoas ao redor da Cidade, ao qual apresentarão certidão em como trazem a tal fazenda para a vender pelo Termo; e o Juiz ao pé della lhe mandará dar outra para poder ir vender a fazenda, sendo porém em quantidade que não valha a tal fazenda mais de até cincoenta cruzados; e sendo maior quantidade, lhe não dará guia senão para esta Cidade, sob pena que se procederá contra elle como parecer justiça, conforme a qualidade do caso; e a pessoa que o contrario fizer, perderá a fazenda, para o rendimento da dita Casa os dous terços, e o terço para o tomador.

CAPITULO XIV.

Que nenhuma pessoa moradora nesta Cidade vá comprar fazenda fóra della.

E por quanto os Fanqueiros e Mercadores, e outras pessoas desta Cidade costumam ir a Sacavem, e outros logares ao redor da Cidade, comprar as fazendas que para ella vem, por terem mais commodidade de as metterem escondidamente na Cidade sem pagarem direitos: mando que nenhum Fanqueiro, ou outra pessoa, de qualquer qualidade que seja, não possa ir comprar algumas fazendas aos logares duas legoas ao redor da Cidade, sem primeiro dar disso conta aos Officiaes da Mesa da dita Casa, e delles levar licença; e a pessoa que o contrario fizer, pagará cincoenta cruzados.

CAPITULO XV.

Como se procederá com os descaminhados da fita de Lamego.

E porque tenho consideração que nesta Cidade se mette muita quantidade de fitas de Lamego, sem pagar os direitos, nem se sellarem, e os Sergueiros e os Mercadores as compram, sem embargo de não terem sello: mando que as fitas que forem achadas nas casas, tendas, ou outra qualquer parte, sem sello, se percam com tresdobro, como se costuma na Alfandega.

CAPITULO XVI.

Sobre as despesas.

E porque muitas fazendas, que vem para se despacharem nesta Cidade, as mettem seus donos na dita Casa dos Cincos, e depois buscam pessoas poderosas, que as vão, ou mandam pedir para despesa; e assim se tiram muitas cousas sem pagar direitos, que verdadeiramente os devem — hei por

hem, e mando que sómente se dê em despesa o que os moradores desta Cidade mandarem vir para despesa de suas casas por sua conta e risco, e compraram com o seu dinheiro, ou lh'o mandarem dado de algum dos logares deste Reino; o que constará por juramento, que se dará á parte, ou por escripto jurado. E se a quantidade que se pedir fôr muita, se lhe dará sómente o que parecer ao Almoxarife da dita Casa que lhe é necessario para despesa de sua casa, conforme a qualidade de sua pessoa; e isto se não entenderá das mercadorias, que vem de Castella, porque destas se não dará despesa; e em tudo o que assim se der para despesa, sendo cousa que soffra sello, se lhe porá de chumbo pequeno.

E por tanto mando a Diogo das Povoas, Fidalgo da minha Casa, Provedor-mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reino, que faça cumprir e guardar este Regimento, tão inteiramente como nelle se contém; e ao Almoxarife e Officiaes da arrecadação das ditas rendas da Casa dos Cincos mando outrosim, que em tudo o cumpram, e dêem á sua devida execução, sem embargo de quaesquer Ordenações, Regimentos, e Provisões, que em contrario delle haja; o qual se registará no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e no da dita Casa, aonde semelhantes Regimentos se costumam registrar. E este hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fóra Carta feita em meu nome, por mim assignada e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispõe.

Antonio de Barros o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1620. Sebastião Perestrello o fiz escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. II. pag. 256.

Por Carta Regia de 20 de Janeiro de 1620 — foi declarada a de 8 de Novembro de 1619, sobre recrutamento.

Liv. 1.º de Prov. e Cap. de Córtes da Camara de Coimbra, fol. 299 v.

Por Carta Regia de 29 de Janeiro de 1620 — foi prohibido que quaesquer Juizes conhecessem, sem expressa ordem Regia, dos negocios tocantes á Junta da cobrança das dividas dos Contractadores da Fazenda Real.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 90.

Por Aviso de 6 de Fevereiro de 1620 — foi mandado cumprir o disposto na Carta Regia de 29 de Janeiro do mesmo anno.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 302.

Em Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1620 — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço, sobre a fórma em que se deve passar a Carta do officio de Ouvidor dos Coutos de Alcobaca ao Bacharel Antonio de Figueiredo, que nomeei para elle; e tendo respeito ao que constou das ultimas Provisões feitas pelos Bispos D. Jorge de Athaide e D. Pedro de Castilho, hei por bem que o Administrador Francisco Pereira Pinto passe a Carta ao Ouvidor, para haver de servir tres annos sómente, sem extensão nem limitação de mais ou menos tempo; e que, para se averiguar o que nesta materia, e na das serventias, pertence aos Commendatarios de Alcobaca, se diga a Francisco Pereira Pinto que apresente as doações que tiverem — o que se lhe ordenará por Portaria ou Despacho do Desembargo do Paço, como houvera de ser na diligencia que o Procurador da Corôa enviou a fazer com elle pelo Porteiro; e vendo-se no Desembargo do Paço as doações que offerecer e resposta que dêr, se consultará o que parecer, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 172.

Em Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1620, que me enviastes com carta de 25 de Janeiro sobre o monitorio que o Colleiitor passara, para que o Doutor João Gomes Leitão, Corregedor do Crime da Côrte, lhe remetesse as culpas de seu sobrinho e creados, comprehendidos na offensa que nessa Cidade se fez ao Alcaide João Corrêa — e hei por bem que a devassa original, ficando copia della em poder do Escrivão que a tirou, se remetta ao Colleiitor, e se lhe diga de minha parte que elle castigue aos culpados, conforme a qualidade do caso, advertindo que, se o não fizer, mandarei eu acudir a elle com effeito, e usar do que, conforme as Leis e Direito, é permitido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 173.

Por Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1620 — foi determinado que os Padrões de Tenças *com salva* se consultassem antes de subirem á Real Assignatura, precedendo, além das diligencias ordinarias, certidão do Livro das Mercês, dos titulos das pessoas cujas forem as Tenças dos taes Padrões, para se apurar se havia duvida a se passarem.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 303.

Por Alvará de 19 de Fevereiro de 1620 — foram mandados cumprir os de 30 de Janeiro e 6 de Março de 1614, fazendo-se as con-

sultas ahí prescriptas pela Secretaria das Mercês, por não haver já o Conselho da India:

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 32.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu o muito que importa a meu serviço, e ao bom governo do Estado do Brazil, que os Governadores d'elle residam pessoalmente na Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos; e vendo que, de muitos annos a esta parte, sem embargo das ordens, que ácerca disto tenho dado, vão os Governadores, por alguns particulares respeitos, assistir o mais do tempo de seus governos na Capitania de Pernambuco; sendo-me tambem presente, que com a sua ausencia da dita Bahia, de mais de resultar damno e dilação ao despacho dos negocios da Justiça e minha Fazenda, ficam recebendo oppressão os moradores do mesmo Estado, e se arrisca muito aquelle porto, deixando-o desamparado, e sujeito a poder ser acommittido de inimigos:

Querendo, como é razão, prevenir os inconvenientes apontados; e desejando de uma vez dar tal ordem, que inviolavelmente se cumpra — hei por bem e mando, que nenhum dos Governadores, que eu d'aqui por diante enviar ao dito Estado do Brazil, deixe de residir, em quanto durar o seu governo, na dita Bahia, para onde se embarcará em direitura desta Cidade, e d'ali se não mudará por accidente algum para Pernambuco, sem expressa ordem minha; e que o mesmo se intenda nas pessoas, que por qualquer caso succederem no dito governo, em quanto o tiverem á sua conta, sob pena, que os que o contrario fizerem não vencerão seus ordenados, nem exercitarão jurisdicção alguma, de mais de que mandarei se proceda, como o houver por meu serviço, contra os que quebrarem esta minha Provisão.

E para que venha á noticia de todos, se publicará na Chancellaria, e se registará na Secretaria de Estado, no Desembargo do Paço, e no Conselho da Fazenda, enviando-se tambem copias della por vias, assignadas pelo Chanceller-mor, á Relação do Brazil, que reside na dita Bahia, e ás mais Capitancias d'aquelle Estado, para se registarem nos Livros da dita Relação, e nos das Camaras dos ditas Capitancias, para constar do que por ella mando; e a propria se guardará na Torre do Tombo, para a todo o tempo se saber o que houve por bem de dispôr nesta materia; e cumprir-se-ha inteiramente, como nella se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario dispoem.

Pedro Varella o fez, em Lisboa a 21 de Fevereiro de 1620. Christovão Soares o fez escrever. — REI.

Por Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1620, em attenção aos delictos frequentados proximoamente, por *Fidalgos em Lisboa*, foi determinado que se procedesse contra elles, na Correição do Crime e no Juizo dos Cavalleiros, e que se enviasse annualmente a El-Rei relação dos culpados que ainda não estivessem livres, para lhes denegar quoesquer mercês que requeressem.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 90.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1620 — Foi-me representado que convinha muito ao serviço de Deus e meu, mandar fazer nova Lei, pela qual se prohiba que, assim como não vale nealhum Reino ao que em outro commette o crime de heresia, não valha tambem aos que violarem a clausura dos Mosteiros das Religiosas — e porque este ponto parecé de consideração, e convirá resolver-se com conhecimento de tudo o que se pôde offerer sobre elle, com presupposto de que ha de ser por via de concordata, vos encomendo muito que o façaes vêr logo no Desembargo do Paço, com ordem de que se consulte o que parecer, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 202.

Honrado Marquez, Viso-Rei, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saúdar, como áquelle que muito prêzo. — Encomendo-vos muito que, presentando-se-vos por parte do Licenciado D. Luiz de Paredes, Alcaide de minha Casa e Córte, desta Corôa de Castella, uma requisitoria para serem presos nesse Reino, e se lhe remetterem, Balthasar Mendes Trancoso, e Garcia Mendes sua mulher, e Leonor Mendes sua filha, culpados na morte de Jorge Caton, inglez, que se commetteu nesta Córte por dinheiro, e em meter nestes Reinos moeda de cobre falsa, e tirar delles moeda de prata e ouro sem licença, ordeneis que a requisitoria se veja no Desembargo do Paço, e sendo passada segundo as Capitulações de entre ambos os Reinos, se provêja o que fôr conforme a ellas e justiça. Escripta em Madrid, a 11 de Março de 1620. — REI.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 173.

Em Carta Regia de 11 de Março de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que os Officiaes da Camara da Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos do Estado do Brazil tem de se lhe haverem por bons os gastos que fizeram com os soldados arribados de Philipinas, com um barco que se tomou para vigia d'aquella Costa, e no concerto e legado de um terraplano e trincheira forte que se fez na praia da mesma Cidade — e constando

que passa assim, hei por bem que as despesas referidas se lhe levem em conta.

Outra sobre a pertença que tem a Camara da Villa de Olinda, Capitania de Pernambuco, de que se lhe conceda licença para nella se fundar um Mosteiro de Freiras — e por aquella Villa ser porto de mar, e Conquista nova, que tem necessidade de se povoar, se escusará o que pedem — porém se quizerem fazer um Recolhimento de donzellas, para commodidade das filhas dos moradores d'aquelle Estado; que não poderem estar em casa de seus pais, havel-o-hei assim por bem.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 184.

Em Carta Regia de 11 de Março de 1620 — Vi quatro consultas do Desembargo do Paço de materias da India — uma sobre as queixas que fizeram os Officiaes da Camara da Cidade de Columbo dos excessos que dizem haver commettido Dom Nuno Alvres Pereira, servindo de Capitão Geral da Conquista de Ceilão — e conformo-me com o que parece nos capitulos 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, com declaração que das devassas de que trata o 4.º, e sentenças que dellas emanarem, se me enviarão copias, para eu vêr como se procedeu.

E o que toca a se escusar o officio de Ouvidor da Conquista, pelas razões declaradas no capitulo 5.º, se remetterá ao Viso-Rei, para que, tratando-o com os Desembargadores da Relação de Goa, e com o Conselho que lhe assiste, ordene o que se assentar que será mais conveniente a meu serviço, e á boa administração da Justiça, e me avise do que se fizer — encarregando-lhe que nos casos conteudos no capitulo 6.º provêja, segundo a qualidade delles o pedir, de maneira que se castiguem os delinquentes, e cessem as vexações e molestias que se dão aos casados e naturaes da terra.

E a averiguação das queixas e excessos de D. Nuno Alvres Pereira, que se relatam no capitulo 7.º, se remetterá ao Bispo de Cochim, que vai visitar Ceilão, para que, em companhia do Ouvidor, se informe particularmente de tudo; e vendo os Livros das despesas da Conquista, averigue se se carregaram nelles as quantias de que se trata, e se se deu por alguma via satisfação a estas dividas, ou o estado em que estão; e conforme ao que acharem, provêjam o que fôr justiça, de que me darão conta — commettendo-lhe juntamente a averiguação e castigo dos culpados no roubo que se fez a Frei Gaspar Bautista, de que no capitulo 8.º se faz menção.

E aprovo o que no capitulo 9.º se diz acerca das residencias dos Geraes d'aquella Conquista, e do logar em que pozeram a estatua de um delles, accrescentando que se tome tambem residencia a D. Nuno Alvres, e se encarregue ao mesmo Bispo de Cochim, para que a tire, com as advertencias

e tento que Antão Vaz Freire aponta, e cerrada, m'a remetta nas primeiras náos, por vias, vindo o original na Capitana, e copias nas mais.

Outra sobre os privilegios da Cidade de Evora, que pede a de Columbo — e enviando copia delles ao Viso-Rei, se lhe ordenará que os veja, e avise do seu parecer.

Outra sobre o que pertende a Camara Geral das terras de Salsete, tocante ao logar em que se hão de guardar os Livros dos tombos — e encarregar-se-ha ao Viso-Rei que communique com o Conselho da Fazenda, e avise do que os Ministros delle apontarem, e se lhe offerecer.

Outra sobre uma petição dos Officiaes da Camara da povoação de Caranja — e escrever-se-ha ao Viso-Rei que extrajudicialmente, e em segredo, se informe das queixas que fazem do Capitão Fernão de Sampaio da Cunha; e constando-lhe que ha bastante fundamento para se devassar delle, o ordene assim, fazendo-o sabir primeiro da povoação, em distancia que não possa impedir a devassa, e liberdade della; a qual se verá na Relação, e se sentenceará, como fôr justiça, avisando-me do que se fizer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 185.

Por Cartas Regias (duas) de 12 de Março de 1620, foram dadas as seguintes providências:

I. Manda que se paguem tambem moradias das pessoas filhadas, para embarcarem para a India, pela consignação dos moradores da Casa Real.

II. Estranha ao Vice-Rei provêr por mais de tres annos o officio de Executor do Almoxarifado de Estremoz, e sem preceder consulta do Conselho da Fazenda.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 303.

Por Carta Regia de 13 de Março de 1620 — foi determinado que os Vice-Reis da India, nas propostas das Capitánias das Fortalezas, e mais cargos de Guerra, Justiça, ou Fazenda, expozessem exactamente as boas qualidades e serviços dos propostos, tendo procedido ás necessarias averiguações a tal respeito.

Ind. Chronologico tom V. pag. 33.

Em Carta Regia de 20 de Março de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as duvidas que se moveram na India, entre os Religiosos de Santo Agostinho e os da Companhia, ácerca das obras da casa nova de S. Roque — e porque a resolução que o anno passado tomei nesta materia, de que se avisou ao Viso-Rei da India, convem que se guarde inteiramente, se lhe escreverá agora de novo que a faça executar, e não permita que por via alguma se innove contra ella, nem se lhe dêem diferentes intendimen-

tos; dizendo-lhe juntamente que, por evitar o escandalo que procede das inquietações destes Religiosos, se lhes encarregue tratem de se compor, nomeando-lhes por terceiros, para os ouvir e accommodar, ao Chanceller da Relação, e Inquisidor de Goa, por meio dos quaes se venha em uma amigavel composição, para que cessem demandas; e com aprovação do Viso-Rei se execute o que se assentar — e que, em caso que não se queiram compor, trate elle com os mesmos Ministros do que, em razão de composição, posso e devo ordenar nesta materia, para que as contendas não passem adiante, e me avise do que se lhes offerecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 192.

Em Carta Regia de 20 de Março de 1620 — Havendo visto a consulta que o Conselho de Estado me fez, estando nesse Reino, em 14 de Setembro do anno passado, sobre a residencia que se hade tomar a Luiz Mendes de Vasconcellos, Governador do Reino de Angola, para que juntamente se propozeram Letrados, hei por bem de nomear por Syndicante a Antonio Bezerra Fajardo, que acabou de servir de Corregedor da Commarca de Santarem — e em consideração de seus serviços, e do trabalho da jornada, e importancia do negocio a que vai, lhe faço mercê de um logar de Desembargador do Porto, com posse tomada, para entrar nelle quando tornar de Angola.

E sobre o procedimento que hade ter com Luiz Mendes de Vasconcellos, seus filhos, e os mais culpados, e sobre a guerra feita por elle aos Sovas, se lhe darão as ordens que o Conselho de Estado apontou — com declaração que, em caso que falte o Ouvidor, para ser adjuncto do Syndicante, nas suspeições que lhe intentarem, não escolherá elle o adjuncto, que hade ter; mas será nomeado pelo Governador — e que, se na Junta que se ordena que o Syndicante faça, se assentar que haja paz com os Sovas, se execute logo assim; e parecendo que é justo e necessario proseguir a guerra contra elles, se suspenda a execução, até me avisar, enviando-me relação dos fundamentos que para isso ha, e sómente se possa fazer guerra defensiva. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 194.

Em Carta Regia de 24 de Março de 1620 — Enviastes, com cartas de 2 e 17 do presente, duas consultas do Desembargo do Paço sobre a remissão que mandei se fizesse ao Colheitor dos autos das culpas de seu sobrinho e criados, comprehendidos na afronta e mau tratamento que se fez ao Alcaide João Corrêa — e havendo visto as razões que se apontam para não haver de ter effecto a remissão, e considerada a importancia desta,

materia e o estado em que se acha, para que a resolução que nella se tomar seja com maior deliberação e inteira noticia do que por uma e outra parte se offerece, e sirva não só para os casos presentes mas para os que ao diante podem occorrer — hei por bem mandando que os embargos do Procurador da Corôa, e as certidões que o Colleiitor me enviou, e vão com esta Carta, de causas crimes de familiares seus, que diz haverem-se-lhe remettido, e assim os mais papeis que pertencem a este negocio, se vejam logo na Mesa Grande da Casa da Supplicação, presente o Regedor; e do que parecer, se faça uma relação por escripto, a qual remettereis ao Desembargo do Paço, com ordem para que com toda a brevidade se faça consulta do que parecer, que com o vosso me enviareis.

E para que o Colleiitor, até eu tomar resolução, sobresteja nos procedimentos contra João Gomes Leitão, Corregedor do Crime da Côrte, lhe mandei escrever a Carta, que será com esta, da substancia que intenderéis pela copia, e lhe fareis dar logo. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 201.

Por Carta Regia de 25 de Março de 1620 — foi determinado que se obrigasse, por via do Colleiitor, o Bispo de Cabo Verde, D. Manoel Affonso da Guerra, a partir para o seu Bispado.

Citada em Carta Regia de 19 de Março de 1622.

Em Carta Regia de 10 de Abril de 1620 — Via a consulta que o Desembargo do Paço me fez, estando nesse Reino, em 23 de Agosto do anno passado, sobre a revista que n'aquelle Tribunal se concedeu a P. Corrêa da Silva da sentença dada no Conselho da Fazenda contra elle, como herdeiro de Paulo Dias de Novaes, de que ordenei se me enviasse o feito original, para o mandar vêr.

E tendo consideração a que a sentença que se deu contra P. Corrêa foi dada por commissão minha, no Conselho da Fazenda, pelo que se não podia, no Desembargo do Paço, tomar conhecimento da revista da mesma sentença, conforme ao que tenho declarado, por uma Provisão minha e Apostilla a ella junta de 4 de Junho de 1614, a qual se passou com parecer de pessoas do meu Conselho, e de letras, e muita experiencia das Ordenações desse Reino, e do estilo e Regimento do Desembargo do Paço, declarando-se nella não se poderem conceder revistas, na Mesa do dito Desembargo, de sentenças que por minha commissão se derem no Conselho da Fazenda:

Hei por bem, e me praz de declarar, que a dita Provisão da revista concedida a P. Corrêa é nulla e de nenhum vigor, e que por ella se não podia, nem pôde, fazer obra alguma.

E nesta conformidade ordenareis ao Regedor da Casa da Supplicação não deixe proceder aos Juizes que estavam dados na revista, nem se poderá fazer obra alguma pela dita Provisão.

E esta minha Carta, com a Provisão de 4 de Junho de 1614, e Apostilla a ella junta, se registrarão nos Livros da Relação, e do Desembargo do Paço, para que se não tome mais conhecimento de semelhantes sentenças, dadas por commissão minha no Conselho da Fazenda.

E o feito da causa, que se me havia enviado, leva este correio, para ordenardes se recolha no Cartorio do Escrivão a que pertence, pondo-se nelle declaração do que agora ordeno por esta Carta. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 208.

Por Cartas Regias (tres) de 11 de Abril de 1620, foram dadas as providencias seguintes:

I. Confirma por tres annos a arrematação, que por cinco se fizera a Luiz Vaz de Rezende, das Almadras do Algarve, e Sardinha de Lagos, com a condição 28.^a do contracto passado, e excluindo a 12.^a deste presente — e não querendo elle desta maneira o contracto, se mande administrar pelo Licenciado Roy Lourenço, empregado n'aquelle Reino — mandando declarar nas consultas das arrematações, a declaração das condições novas, ou accrescentadas, que o Procurador da Fazenda cotará á margem dellas.

II. Manda observar o disposto no Regimento da Fazenda, de só se arrendarem a Lavradores as terras das Lezirias.

III. Estranha a irregularidade com que o Conselho da Fazenda tinha consultado a arrematação do contracto das Cartas, e Solimão, a Nicoláo de la Catoria, admittindo condições, de que resultava prejuizo á boa administração da justiça, e bem commum, mandando declarar as mesmas condições, nos termos das Leis, Regimentos, e utilidade publica, que em todas as arrematações se deveriam exactamente attender.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 303.

Por Provisão do Conselho da Fazenda de 11 de Abril de 1620 — foi permittido aos pescadores que, sem embargo das Provisões em contrario, pescassem todo o anno com avargas, chinchas, e chinchorros, á excepção dos quatro mezes de Maio, Junho, Julho, e Agosto, em que o peixe costuma desovar.

Liv. Matoso da Camara de Setubal, fol. 292.

Dom Diogo de Castro, Presidente, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudos. — Nas consultas que no Desembargo do Paço se fazem sobre as serventias de officios, se não declaram as

causas por que os proprietarios deixam de servir, nem o rendimento dos mesmos officios — e porque é necessario que se faça, para com mais noticia se poder tomar resolução nelles, vos encomendo que ordeneis que d'aqui em diante se diga tudo clara e expressamente, e que as consultas não venham em outra fórma. Escripta em Arau- juez, a 5 de Maio de 1620. = REI.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 212.

Em Carta Regia de 5 de Maio de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pertendem os Officiaes da Camara da Villa de Alcacer do Sal, ácerca da venda e carga do sal que lavram os moradores della — e hei por bem que se ordene que cada anno se juntem o Ouvidor e Provedor da Commarca de Setubal, e ouvindo um Vereador da mesma Villa, e outro de Alcacer, facam estiva do sal que tiverem os moradores de ambas aquellas Villas, e lhes repartam as náos dos estrangeiros que houver; a respeito das quantidades que tiverem, ficando no mais o commercio livre, e escusando-se a repartição. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 216 v.

Em Carta Regia de 7 de Maio de 1620 — Vi a consulta que o Desembargo do Paço fez, sobre o que o Desembargador Nuno da Fonseca Cabral respondeu ácerca do papel que escreveu, tocante á satisfação que lhe parece se devia dar aos Vassallos pelos serviços que fazem — e sem embargo do que o Desembargo do Paço diz, não hei por bem de aprovar a interpretação que se dá á Ordenação — e para que assim fique declarado para o diante, e se tenha sempre noticia disto, se tomará esta minha Resolução por lembrança no Desembargo do Paço; a qual sou servido que se guarde com effeito, intendendo-se o disposto pela Ordenação, no caso de Nuno da Fonseca fazer o dito papel, nos que estiverem julgados por suspeitos, ou que notoriamente o forem, conforme a mesma Ordenação.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 218.

Em Carta Regia de 7 de Maio de 1620 — Havendo visto uma consulta do Conselho de minha Fazenda, de 4 de Fevereiro deste anno, sobre a pertença que tem a Abbadessa e Religiosas do Mosteiro de Nossa Senhora de Sob-Serra da Villa da Castanheira, de se lhe prorogarem por mais tempo os vinte mil réis, que se lhe davam cada anno, para ajuda do concerto e reparo dos canos por onde vem a agua ao dito Mosteiro, me pareceu dizer-vos que por Carta minha de 18 de Julho do anno passado de 1618, mandei que

esta pertença se visse na Mesa do Desembargo do Paço, e que fosse ouvida na materia a Camara da dita Villa, e com isso, e informação que se tomaria do em que se despenderam os dozentos mil réis que montavam nos primeiros dez annos da concessão dos ditos vinte mil réis, se me fizesse consulta do que parecesse.

E porque a isto se não tem satisfeito até agora por esta via, vos encomendo vejaes se por outra tenho já respondido ao negocio, e não o havendo eu feito, ordeneis ao Desembargo do Paço vos dê a consulta que hade fazer da materia, e m'a enviareis logo. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 219.

Em Carta Regia de 7 de Maio de 1620 — Vi o que apontaes em Carta vossa de 4 de Abril passado ácerca do que vos escrevi sobre a polvora e munições que se pertende mandar aos portos do Reino para a defensão delles — e pareceu-me dizer-vos que fico esperando a consulta que no Desembargo do Paço se hade fazer desta materia, e que m'a envieis com a brevidade possivel — e em quanto eu não resolvo o negocio principal da dita polvora e munições, dareis a ordem necessaria para que se obrigue aos tendeiros que houver na Villa de Cezimbra, e mais logares dos portos do Reino, que tenham polvora a vender em suas tendas, pois convem tanto não haver falta della n'aquellas partes. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 232.

Aos 19 dias do mez de Maio de 1620, em Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, se poz em duvida, se a Ordenação do livro 1.º titulo 6.º § 18 comprehendia os Doutores Diniz de Mello de Castro, e Vicente Nogueira, por não virem servir seus officios, mandando-lh'o Sua Magestade — e assentou-se, que a dita Ordenação se intendia nelles, e que suas tenções eram valiosas, por não serem privados dos officios na fórma que a Ordenação requér, que só se intende n'aquelles que são privados dos officios; e para a todo o tempo se saber, e não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, em Lisboa, a 19 de Maio de 1620. (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag. 35.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que em 26 de Maio do anno passado mandei que se me consultasse para se evitarem os delictos, se authorizarem e respeitarem os Ministros da Justiça, se abreviarem as causas crimes, e se facilitar a prisão dos delinquentes — e aprovo o que pareceu no 1.º, 3.º, e 4.º capitulos — e

para o que toca a os Desembargadores não visitarem, nem jogarem, de que trata o 2.º, mando escrever ao Regedor a Carta, de que com esta se vos envia copia; e vós avisareis ao Desembargo do Paço que satisfaça ao que, estando nesse Reino, mandei que se me consultasse sobre o modo em que se hão de fazer as audiencias geraes, que se intende será de importancia para o bom expediente e despacho das causas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 223.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1620 — Fui informado que assim em escolher e ajuntar a gente que se mandou fazer das Pias dos logares desse Reino para as náos da India, como no modo de a levar a essa Cidade, houve alguns excessos e molestias do povo, de que geralmente ha queixa — e porque quero saber com certeza o que em tudo passou, vos encomendo ordeneis ao Desembargo do Paço faça uma relação das ordens que para este negocio se deram, do numero da gente que se pediu, de quem a trouxe a essa Cidade, da que se embarcou nas náos, e da que se tornou a suas terras, do que em tudo se gastou, e por cuja conta, e se houve na execução excessos, quaes foram, e quem os commetteu, consultando juntamente o que sobre elles se deve fazer; e a consulta se vos remetta logo, para a verdes com os Conselheiros do Despacho, e me avisardes do que ácerca della se vos offercer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 225.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1620 — Neste despacho se vos enviam duas petições de C. A. F. culpado e preso pela morte de J. L. A. e de P. B. M. viuva do mesmo J. L. A., sobre a pertença que C. A. F. tem de haver de ser remettido a estes Reinos, onde se diz que foi preso — encomendo-vos que ordeneis se vejam no Desembargo do Paço, e tomada informação certa e bastante de como passou o caso da prisão, e vistas as Concordatas de ambos os Reinos, se proveja o que conforme a ellas for de justiça — e ao Desembargador João Pinheiro, que está em Almeida com alçada sobre este caso, se ordene logo que até se tomar resolução no que C. A. pertende, sobresteja na execução da sentença, que na alçada se dér contra elle.

E porque na petição se refere que se vos havia apresentado uma Provisão minha, passada pelo Conselho Real desta Coroa de Castella, sobre sua remissão, a qual remettereis ao Desembargo do Paço, me pareceu advertir-vos que, por ser passada contra o que está disposto nas Concordatas, se não deve fazer obra por ella, como P.

B. allega, mas sómente por requisitoria; e que assim o advirtaes tambem áquelle Tribunal.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 226.

Por Carta Regia de 20 de Maio de 1620 — foi determinado que se enviassem sempre, com as Provisões de entrega de dinheiro que subissem á Assignatura Real, as outras que lhe fossem relativas, para se conhecer a qualidade da divida que se mandava pagar.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 304.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1620 — Com esta Carta se vos enviam duas, que o Cabido da Sé de Braga me escreveu, sobre se não consentir que Luiz Alvres Pereira, que se diz ser da nação dos christãos novos, entre no Arcediagado e Conezia penitenciaria d'aquella Igreja, de que foi provido em Roma — encomendo-vos que as remettaes ao Desembargo do Paço, para que se vejam logo, e tomada particular informação, alem da que o Cabido envia, para averiguar se Luiz Alvres é christão novo, se consulte o que parecer, de que me avisareis.

E para que entre tanto se não proceda ádiante na Legacia, encarregareis da minha parte ao Col-leitor que faça sobrestar na causa, pois a qualidade della o pede assim — e os exemplos presentes dos Conegos de Coimbra, que foram presos, e saíram condemnados no Auto da Fé, mostram bem os grandes inconvenientes que resultam de a gente da nação entrar nas Igrejas Cathedraes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 228.

Por Carta Regia de 25 de Maio de 1620 — foi determinado que precedessem a todos os Ministros, ainda aos Conselheiros da Fazenda, os Desembargadores do Paço que fossem nomeados para decidirem em outro Tribunal algum negocio.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 61.

Por Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — foi determinado que, nas Provisões do Conselho da Fazenda para entrega de dinheiro, se declarasse a data das Provisões, por onde se mandára pagar, e a qualidade da divida da que procedia; e que o Thesoureiro-mór não fizesse obra por ellas em outra maneira, declarando-se outrosim que seria estranhado, se taes Provisões continuassem a subir á Assignatura Real sem aquellas especificações.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 304.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o modo em que o Claustro pleno da Universidade de Coimbra suspendeu ao Conservador Martim de Carvalho Villas Boas, por não obedecer ao assento que se tomou no mesmo Claustro, para que soltasse a Antonio Gomes, que tinha preso por servir o officio de Escrivão da Conservatoria, sem aprovação sua — e pareceu-me mandar escrever ao Reitor e Reformador D. Francisco de Menezes, como se tem feito, que por justos respeitos hei por bem que Martim de Carvalho torne a servir o officio de Conservador, e a elle se lhe ordenou que o fosse fazer, advertindo-o da moderação e respeito com que deve proceder e tratar da pessoa de D. Francisco, e cumprir o que por elle lhe fôr ordenado.

E por quanto convem assentar e determinar as duvidas que se tem movido, assim ácerca da ordem que o Claustro deu ao Conservador para que soltasse o preso e o deixasse servir, como do assento que se lhe mandou assignar de que obedeceria ás ordens do Claustro, e do poder que tem para suspender o Conservador, para que tudo fique declarado no caso presente, e nos que ao diante podem succeder, e não venha mais em duvida, tornam neste despacho a consulta da Mesa da Consciencia, e os papeis que se deram por parte da Universidade e do Conservador, para que ordeneis se veja tudo no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 234.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — Vi a consulta do Desembargo do Paço de 22 de Setembro do anno passado sobre a pertença que tem o Conde de Villa Nova de que por esta vez mande eu nomear no Desembargo do Paço um Letrado que sirva de Juiz de Fóra na mesma Villa, como elle houvera de fazer pela Provisão que lhe tenho concedido, a qual ficará em seu vigor para o diante — e hei por bem que obrigando-se o Conde a pagar ao Juiz que fôr provido o ordenado e aposentadoria que tem os mais Juizes de Fóra, se nomeie e provêja por esta vez no Desembargo do Paço, com declaração que a Carta se lhe passará em meu nome, e se chamará por mim, sem prejuizo das doações do Conde. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 240.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — Por parte dos herdeiros de Duarte Nunes de Leão, se me apresentou a petição que se vos envia com esta Carta, em que pedem licença para imprimir os ultimos dous livros da Historia dos Reis desse Reino, que elle deixou escriptos, e o privilegio costumeado para a impressão, por tempo

de dez annos — e pareceu-me remetter-vol-a, para que ordeneis ao Desembargo do Paço que, fazendo ver os livros por alguma pessoa intelligente e pratica das Historias, e achando que não ha inconveniente para se imprimirem, se lhes passe a licença e privilegio que pedem. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 244.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — Eu tinha mandado que Braz Soares de Castello Branco, Commendador da Commenda de S. João de Covilhã, da Ordem de S. João, fosse conservado na posse d'aquella Commenda, e se não consentisse que Antonio Quaresma, ou outra alguma pessoa, o esbulhasse ou perturbasse nella, assistindo-lhe para este effeito o Procurador da Corôa em tudo o que fosse necessario, e que contra Antonio Quaresma requeresse o mesmo Procurador, e fizesse proceder, na fórma da Ordenação do livro 2.º titulo 13, que falla dos que aceitam Beneficio por renúnciação de estrangeiro, como mais largamente o intenderéis dos papeis e copias de Cartas minhas, que em 21 de Dezembro do anno passado se vos remetteram, respondendo a uma consulta do Desembargo do Paço, que tratava desta materia, em resposta da qual mandei que se sobrestivesse no favor que o Desembargo do Paço ordenara se desse a Antonio Quaresma contra Braz Soares, e se consultasse de novo o que se devia fazer, vistos todos os papeis.

E porque até agora se não cumprio, e tenho intendido que se trata de favorecer Antonio Quaresma, vos encomendo de novo que deis ordem para que a consulta se faça, e entretanto se continue o que eu tinha resolvido em favor de Braz Soares, e o Procurador da Corôa lhe assista com effeito, sem por via alguma se consentir que Antonio Quaresma, ou outra pessoa, o perturbe na sua posse. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 248.

Em Carta Regia de 3 Junho de 1620 — Foi informado que o officio de Escrivão da Camara da Cidade do Porto, que vagou por morte de Rodrigo Bayão de Magalhães, se está servindo por um homem não natural desse Reino — e porque quero saber com certeza o que nesta materia passa, vos encomendo que m'o acuseis, declarando como este officio se proveu sem m'o consultar, sendo dos da Camara do Porto, que todos se me consultam.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 251.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — Por convir muito a meu serviço que os meus Procuradores que ha de haver no Algarve sejam christãos velhos, e pessoas em que concorram as partes

necessarias para esse effeito, me pareceu encomendar-vos, como por esta Carta faço, ordeneis ao Desembargo do Paço que não proveja por nenhum caso estes officios em christãos novos, nem em pessoas que tratem, ainda que sejam christãos velhos — e que, por quanto sou informado que o cargo de Procurador de Lagos está vago e se serve de serventia por ordem do Governador d'aquelle Reino, o proveja logo, e dê ordem com que não sirva mais quem agora o está exercitando, por ser da dita nação; e que por aquella via se escreva ao Doutor Ruy Lourenço, que está no Algarve fazendo algumas diligencias por meu mandado, avise se o Procurador de Faro, que é da dita nação, tem o officio de propriedade, ou de serventia; e do que elle responder, se me dará conta.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 252.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre o que pedem a Abbadessa e Religiosas do Mosteiro de S. Bento da Cidade do Porto — e a pertença de que trata, se escusará.

E por quanto eu tenho aplicado o dinheiro do crescimento das sisas á Armada dessa Corôa, como a necessidade publica, ordenareis que se não tomem petições sobre despesas do mesmo dinheiro, sem expressa ordem e mandado meu.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 253.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1620 — Havendo visto o que em Carta de dous do passado me escrevestes, acerca dos muitos navios de corsarios, que foram vistos nas Costas desses Reinos, e do que ordenastes e convirá provêr, para que se não receba damno delles, me pareceu dizer-vos que a consulta do Desembargo do Paço, sobre a provisão de armas dos logares da Costa, que intendestes não estava feita, se fez em 9 de Abril, e vai respondida neste correio, e duplicado della, que depois enviastes em 22 do mez passado.

E que, para nos mesmos logares haver polvora que os moradores possam comprar, e tenham com que acudir aos alardos e rebates, quando os houver — hei por bem que, na fórma que ultimamente o resolvi (por Carta Regia de 7 de Maio deste anno) se obrigue aos tendeiros a que a tenham a vender; com o que se escusará a molestia de a repartir pelos moradores.

E que a polvora que se enviou a Leiria, se reparta tambem pelos tendeiros d'aquelle Comarca, porque tendo-a elles, a possam os particulares comprar nas occasiões que se offerecerem, sem a queixa que haveria, obrigando-os a que a tomassem por repartição, pois havendo-se usado

deste modo nos tempos passados, das guerras de Inglaterra, França e Flandres, com se ordenar agora o mesmo, parece que ficará provido bastantemente, pois os logares da Costa que podem dar mais cuidado, por falta de defensão, são tão poucos como sabeis.

E em caso que os inimigos intentem desembarcar em alguns, ou succeda outra novidade, que peça remedio breve e apressado, tendes vós, para provêr nelle, todo o poder e commissão bastante; e eu espero dos vassallos que tenho nesse Reino que vos obedecerão promptamente, sem que seja necessario acudirdes em pessoa ao que se póde offerecer — e assim vos encomendo que, sem sahir dessa Cidade, trateis de dispôr tudo, como mais convenha. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 272.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — Com communicação do Desembargo do Paço, resolveteis a alçada que se deve dar ao Governador de Cabo Verde, para com o Ouvidor sentenciar os negros levantados; e havendo navio, assignareis em meu nome a Provisão que se houver de enviar ao Governador, para que lhe chegue brevemente; e outra semelhante me virá a assignar, para se pôr em seu lugar, conforma a ordem dada em vosso Regimento. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 258.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — No capitulo 39 do vosso Regimento, se ordena que, quando succeder algum caso de pressa, para o qual seja necessario assignardes vós em meu nome alguns Despachos ou Provisões, o possaes fazer, com declaração que, dentro de dous mezes, se façam outras da mesma fórma, que me virão a assignar, para se porem em lugar das primeiras, e ellas se romperem.

E porque convem a meu serviço que assim se cumpra e observe pontualmente, vos encomendo que da minha parte o aviseis aos Tribunaes, para que se tenha entendido, e nesta conformidade se proceda. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 259.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Recolhimento da Ordem da Santissima Trindade, que se pertende fundar na Ermida dos Fieis, de Deus dessa Cidade, que se escusará — e vós dareis logo a ordem necessaria, para que não passe adiante, antes se extinga de todo, e se cerre logo a tribuna. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 260.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — Havendo visto o que me escrevestes com este ultimo correio ordinario de 30. do mez passado, em resposta do que se vos perguntou acerca da gente que se mandou fazer nas Pias dos logares desse Reino para as naos da India, me pareceu dizer-vos que em quanto a consulta, que se havia de fazer no Desembargo do Paço, se me não enviar, ordenéis que se não innove nesta materia cousa alguma, e que a consulta venha com toda a brevidade, avisando-me do certo da gente que se trouxe a essa Cidade, e levaram as naos, porque até agora o não fizestes — e sobre a matricula de marinheiros, tenho já dado por outra via a ordem que sabeis, com que está bastantemente provido — e assim vos encarrego que o façaes executar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 261.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — Havendo visto a relação dos Desembargadores da Mesa Grande da Casa da Supplicação, e as consultas do Desembargo do Paço, sobre a remissão, que mandei se fizesse ao Colleitor, das culpas originaes de seus creados, comprehendidos na devassa que se tirou da offensa feita ao Alcaide João Corrêa; e considerando tudo o que na materia é passado — hei por bem e mando que, em quanto não ordeno outra cousa, se remetam ao Colleitor as culpas de seus creados actuaes, conforme ao que está disposto pela Lei novissima da Reformação da Justiça (de 6. de Dezembro de 1612) e que se cumpra no caso presente — com declaração que, se na devassa não ha mais culpas que as de seus creados actuaes, se lhe remetta originalmente, como eu o tenho mandado, ficando a copia em poder do Escrivão que tirou a devassa, concertada por elle e pelos Officiaes do Colleitor; e havendo-as de outras pessoas, que não sejam creados seus, se lhe darão os traslados autenticos das que tocarem a elles, ficando a devassa original em poder do Escrivão — e nesta conformidade se escreve ao Colleitor a Carta que vai com esta, para terdes entendido o que contem; e ordenardes que se lhe dê logo. — *Vid. Cartas Regias de 12 de Fevereiro, e 24 de Março deste anno.*

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 262.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre uma petição do Presidente e Officiaes da Camara dessa Cidade, sobre a serventia dos officios de sua data — e a outra consulta semelhante a esta, em que se não declarava que se me havia feito a primeira, se respondeu no correio de 20 de Maio passado — pelo que advertireis ao Des-

embargo do Paço que, sempre que se reformarem consultas, se declare nellas.

Outra sobre os fóros que estão applicados para o Cabeção da Cidade de Elvas, e ordenado da pessoa que hade entender na cobrança delles — e com o que nesta parece, me conformo; com declaração que o ordenado de Recebedor dos fóros de Elvas será de quarenta mil reis sómente, e que os Officiaes da Camara lhe tomarão as fianças, ficando tambem obrigados a ellas.

Outra sobre o que pede o Provedor do Hospital das Caldas, acerca do padroado da Vigairaria da Igreja d'aquella Villa — e fazendo que se me envie copia da apresentação, que o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que haja Gloria, fez da mesma Vigairaria, e das mais (se algumas se fizeram depois) ordenareis juntamente ao Provedor do Hospital que mostre tambem as que elle, ou seus antecessores, houverem feito, para com noticia de tudo mandar responder a esta consulta. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 264 e 265.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre uma petição do Procurador da Mesa Pontifical do Bispado de Lamego, acerca do Arcediagado de Riba de Cóa, que Antonio Pinheiro da Fonseca impetrou em Roma, estando provido pelo Bispo, por vazar em mez seu — e ordenareis que por nenhum caso se consinta que Antonio Pinheiro, nem seus procuradores, tomem posse; e que de minha parte se escreva ao Cabido, e ao Corregedor d'aquella Commarca, que assim o procurem, e que façam uma relação das causas qua ha para a provisão de Antonio Pinheiro não passar adiante, e vol-a remetam, para m'a enviardes, e com ella mandar d'aqui escrever a Sua Santidade, para que assim o haja por bem.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 267 v.

Em Carta Regia de 17 de Junho de 1620 — Vi as consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, que em principio do anno passado se me enviaram, sobre a fórma em que D. Nuno Mascarenhas, que Deus perdõe, dispoz por seu testamento da Commenda de Infanes, da Ordem de Christo, em virtude de um Alvará que tinha para poder nomear tres das Commendas que possuia em tres filhos seus — e posto que elle não podia nomear no modo em que o fez, e a Commenda está vaga, todavia, tendo respeito aos serviços e merecimentos de D. João Mascarenhas, seu pai, que foi um dos Governadores desse Reino, por morte do Senhor Rei Dom Henrique, meu Tio, que haja Gloria, e que faltaram filhos a D. Nuno para fazer a nomeação segundo a fórma do Alvará,

por lhe morrerem dous na guerra — hei por bem de fazer mercê a D. Francisco Mascarenhas, seu filho, da Commeuda de Infanes, com reserva de cento e cincoenta mil réis de pensão cada anno, de que tambem faço mercê a D. Antonio Mascarenhas, seu irmão — e as Portarias destas mercês se lhes passarão aqui, pela via a que toca.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 276.

Em Carta Regia de 18 de Junho de 1620 — Eu mandei passar uma minha Provisão, em 23 de Fevereiro do anno de 1618, sobre se cumprirem os precatórios que passarem os Contadores desta Corôa de Castella, que residem nesse Reino, para as Justiças delle fazerem execução nos bens dos portuguezes, que forem devedores á minha Fazenda da mesma Corôa, por razão dos assentos e contractos que com ella fizeram, e dinheiro que della receberam.

E porque tenho entendido que pelas ditas Justiças se poem algumas duvidas e impedimentos na cobrança das mesmas dividas, por se não declarar na dita Provisão que se proceda tambem e se faça execução aos fiadores, herdeiros, e possuidores dos bens das pessoas que as deverem, hei por bem e mando que disto se ponha nella a Apostilla necessaria, e que se me envie para a assignar. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 273.

Por Carta Regia de 18 de Junho de 1620 — foi determinado que todas as Folhas de Assentamento da Fazenda Real, Obra Pia, Casa da India, Armazens, e Roes de Moradias, subissem á Assignatura Real, rubricadas ao pé da ultima regra de cada lauda pelo Ministro a que tocasse pôr a Vista, alem da mesma Vista que devia levar.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 304.

Em Carta Regia do 1.º de Julho de 1620 — Vio se a consulta do Desembargo do Paço, sobre a provisão do logar de Vereador da Camara da Cidade de Evora, para que eu tinha nomeado a D. C. de Mello, e que elle deixa de servir, por estar morador na Cidade de Elvas — e houve por bem de nomear para elle a Diogo Paçanha Falcão; e com esta Carta vai o Alvará assignado por mim, e a pauta da eleição.

E no que toca ao como se ha de proceder, quando algum Vereador dos logares de primeiro banco faltar, ou se escusar, fareis que se guarde a ordem dada, que nesta consulta se accusa.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 278.

Em Carta Regia de 2 de Julho de 1620 — Vi uma consulta do Conselho da Fazenda, e outra do Desembargo do Paço, que tratam das devassas que o Desembargador Ignacio Colasso de Brito tirou das pessoas que cortaram madeiras de sevoiro e outras arvores, para as escascarem e fazerem carvão dellas — e hei por bem que as ditas devassas se despachem pela ordem que o Conselho de minha Fazenda dêr, e que o Desembargo do Paço o não impida por nenhuma via — e para que nelle se tenha entendido esta resolução, o avisareis della. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 279.

Por Carta Regia de 2 de Julho de 1620 — foi mandada lavrar Provisão determinando que se não assentasse nenhum Padrão, nem Provisão de tença, juro, nem cousa alguma outra, que se houvesse de pagar pela Fazenda Real, sem que precedesse despacho do Conselho della; e que o assento fosse feito pelo Escrivão do mesmo assentamento, e de sua letra, e assignado pelo Vedor da Fazenda da Repartição, declarando-se nella as folhas do Livro em que ficaria registado; e que esta declaração se fizesse tambem no Registo da Chancellaria; e havendo clausula de não passar por ella, se especificasse no mesmo assento, assim como o nome e sobrenome da pessoa a cujo favor se fizesse, e dos pais, marido e terras donde fossem naturaes — e que a dita Provisão subisse sem demora á Assignatura Real.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 304.

DOM PHILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que querendo eu ora provêr, e dar ordem acerca da boa arrecadação e administração dos bens e fazendas confiscadas para minha Camara, e Fisco Real, por razão do crime da heresia, e apostasia, em todos meus Reinos e Senhorios, e assim ao modo, e fórma em que os Juizes e Executores, Thesoureiros a mais Officiaes do dito Fisco devem proceder nas causas e materias pertencentes ás ditas confiscações, execuções, arrecadações, guarda, e conservação dos ditos bens e fazendas confiscadas: Mandeí ver por pessoas de boa consciencia, letras e experiencia dos negocios, e materia do Santo Officio, os Regimentos e Provisões de que até agora se usou: E por ser necessario declararem-se algumas cousas, e acrescentarem-se e reformarem-se outras, com parecer dos ditos Letrados, e dos do meu Conselho: Ordenei o Regimento seguinte, do qual hei por bem que se use d'aqui em diante, e não de outro algum.

I. Primeiramente os Juizes das confiscações serão pessoas de boa consciencia e letras, e muita confiança, sem raça alguma de mouro ou judeu; e acerca da nomeação, e provimento destes cargos

se guardará a ordem e fôrma que eu ordenar por uma Provisão de fóra, e as Cartas que se lhe passarem, serão por mim assignadas, e passadas pela Chancellaria, e nella farão juramento em fôrma nas mãos do Chanceller-mór, de bem e verdadeiramente administrarem o dito officio.

II. Tanto que o dito Juiz tiver especial recado dos Inquisidores por escripto, em que lhe façam saber que mandaram prender alguma pessoa, irá logo com muita diligencia ás casas onde morarem os culpados, com o Escrivão de seu cargo, e com outro Escrivão, ou Tabellião, que tambem comsigo levará, e haverá á sua mão todas as chaves das taes casas, e das arcas, e escripturas, que nellas estiverem, para que se não possa sonegar, nem esconder cousa alguma, e mandará a cada um dos ditos Escrivães, que faça seu inventario por si apartado de todos os bens moveis e de raiz, que forem achados aos ditos culpados, declarando nos ditos inventarios as confrontações dos bens de raiz, e os logares onde estão, e nos moveis porá taes signaes e declarações, por onde em todo tempo se possam conhecer, e saber quaes são; e sendo peças de ouro ou de prata, se pezarão, e avaliarão por officiaes, ou pessoas que o bem intendam, com juramento que lhes será dado, e f'ar-se-ha declaração das feições e obra das ditas peças, e das marcas dellas; e a pedraria se avaliará outro sim pela dita maneira, e se assentará nos ditos inventarios, com declaração da valia della, e dos mais signaes e feições que tiver, de modo que com as ditas declarações não possa haver engano nas ditas peças, nem se possam trocar umas por outras, nem haja sobre isso duvida alguma.

III. E sendo caso que ao tempo que o Meirinho, ou outro algum Official do Santo Officio, fôr por mandado dos Inquisidores prender alguns culpados, não se achando o dito Juiz das Confiscações, será requerido de minha parte qualquer Corregedor ou Juiz, que primeiro se achar, que vá fazer os ditos inventarios, o qual os fará pela fôrma acima declarada; e o dito Meirinho, ou outro Official do Santo Officio, que fôr fazer a prisão, terá entre tanto tomadas as chaves das casas, arcas, e escriptorios dos ditos culpados, e se não sairá dellas, até não vir qualquer dos ditos Julgadores que houver de fazer o dito inventario, ao qual as entregará para isso.

IV. E assim fará o dito Juiz escrever nos ditos inventarios todas as escripturas, e livros de razão, que nas ditas casas se acharem, sem se trasladarem todos, sómente se porá por memoria a sustancia do que contem em si, e as escripturas por quem forem feitas, e em que tempo.

V. Pela mesma maneira fará o dito Juiz escrever nos ditos inventarios, todas e quaesquer dividas que forem devidas aos ditos culpados, ou que elles deverem a outras pessoas, e sendo-lhe achadas algumas cousas alheias, fará fazer disso declaração nos inventarios, conforme a informação que

sobre isso tomar, assim das pessoas da casa e vizinhos, que lhe parecer o poderão saber, e a maneira por que vieram a poder dos ditos culpados, e o direito e acção que nellas tem, como do livro de razão, escripturas, e papeis que sobre isso achar; e de tudo fará o summario que lhe parecer necessario, conforme a direito, e com juramento, de modo que tudo fique bem declarado no dito inventario, e se não possa sonegar cousa alguma.

VI. E achando-se nas ditas casas alguns livros defesos, ou outros papeis, de qualquer qualidade que sejam, pertencentes ao Santo Officio, fará o dito Juiz fazer disso auto apartado, e o enviará com os ditos livros e papeis pelo Escrivão de seu cargo aos Inquisidores, para nisso provêrem, como lhes parecer justiça.

VII. O dito Juiz mandará recado ao Thesoureiro das ditas Confiscações, para tambem ser presente ao fazer dos ditos inventarios, os quaes serão numerados em todas as folhas, e no fim delles se fará encerramento, que será assignado por elle Juiz, e pelo Escrivão de seu cargo, e pelo Escrivão ou Tabellião que hade fazer um delles, como acima fica dito, e por duas testemunhas das que forem presentes; e não podendo o dito Thesoureiro boamente ser presente, nem por isso se deixarão de fazer os ditos inventarios, no modo sobredito, com as testemunhas que forem presentes, que ao menos serão duas: e será tambem presente ao fazer dos ditos inventarios, uma pessoa das que pretenderem direito na tal fazenda, ou alguma outra pessoa que esteja por elles, como seu procurador, á qual se dará juramento, que tenha cuidado do que pertencer a bem das partes; e querendo as ditas partes, ou seus procuradores, fazer alguns requerimentos, ou ajuntar papeis, o farão em autos apartados, e não nos inventarios, e pedindo disso trasladados se lhes darão, á sua custa, e não do Fisco: e sendo caso que o dito inventario se não possa acabar em um dia, no estado em que ficar, e cada vez que o Escrivão deixar de o continuar, se numerarão as folhas, que até áquelle estado ficarem feitas, e se fará o termo do numero dellas, assignado pelo dito Juiz, Escrivão, Thesoureiro e testemunhas.

VIII. E acabados os ditos inventarios, todas as peças de ouro e de prata, pedraria, e outras quaesquer cousas desta qualidade, e toda a mais fazenda que fôr achada, será entregue pelos ditos inventarios ao Thesoureiro das Confiscações, para que a tenha em boa guarda, e a administre, e possa dar della conta, na fôrma que abaixo é declarado; da qual entrega se fará auto ou termo, no fim do inventario, assignado pelo dito Juiz, e pelo Thesoureiro, e mais Officiaes que forem presentes, com testemunhas, e o dinheiro se meterá no cofre de tres chaves, carregando-se primeiro no Livro, como adiante vai declarado no § 31.

IX. E quando os presos forem tão pobres, que não tenham fazenda alguma de que se possa fazer inventario, os Officiaes passarão certidão de

como se não fez inventario da tal pessoa, por não ter fazenda alguma; e estas certidões se ajuntarão aos mais inventarios que se fizerem: e posto caso que prendendo-se sómente o marido, ou só a mulher se faça inventario de toda a fazenda, que ao tal tempo houver no casal, e se depois se prender, aquelle que ficou solto, se fará outro inventario de novo, porque poderia adquirir bens no meio tempo.

X. O Thesoureiro das confiscações terá dous Livros de sua receita, por que hade dar suas contas, em um dos quaes se lhe cartegarão em receita, por lembrança, todos os bens moveis, e de raiz, juros, foros, e pensões, e papeis das pessoas que se prenderem, por titulos separados cujos forem, e dos logares, e freguezias em que estiverem, com todas as declarações, e distincções necessarias, assim como estiverem lançados nos inventarios: e em poder dos ditos Thesoureiros, se depositarão todas as cousas de que se lhe fizer receita, e nunca haverá depositarios, como até agora havia, e tudo recolherá em casas seguras, que lhe mandarei dar, onde as ditas cousas estejam commodamente; e o outro Livro que o dito Thesoureiro ha de ter será da receita e despesa do dinheiro vivo que se lhe entregar, o qual Livro hade estar sempre fechado em uma arca com o dinheiro, na fórmula que abaixo irá declarado.

XI. E achando-se dos ditos culpados bens que se não possam conservar, guardando se, assim como pão, vinho, e outras cousas semelhantes, o dito Juiz as fará vender em publica almoeda, quando lhe bem parecer, sendo elle presente á tal venda com o Escrivão de seu cargo, e o Thesoureiro do Fisco, ao qual se entregará o dinheiro que se fizer nas vendas das taes cousas, e se lhe carregará no Livro de sua receita pelo Escrivão de seu cargo por dinheiro vivo, e se metterão no cofre, ou arca, como fica dito.

XII. E pela dita maneira fará o dito Juiz arrendar os bens de raiz, que se acharem dos ditos culpados, a quem por elles mais der, sendo outrosim presente aos ditos arrendamentos, o dito Thesoureiro, e Escrivães, e o que so montar nos ditos arrendamentos se carregará no Livro da receita, por lembrança, ao dito Thesoureiro, com as ditas declarações que se fizerem nos taes arrendamentos, e chegando os tempos dos pagamentos, elle terá cuidado de arrecadar, ou executar os devedores, e o que assim arrecadar se lhe lançará no outro Livro da receita por dinheiro vivo, fazendo-se disso assento pelo Escrivão de seu cargo, e pondo-se no titulo dos arrendamentos as verbas necessarias para declaração, e descarga, da tal receita, por lembrança, como tambem se hão de pôr nos bens que se absolverem, e tornarem ás partes, conforme as sentenças que hão de ficar ao dito Thesoureiro, tiradas dos processos, para sua conta: e os bens moveis que se houverem de vender, por se não damnificarem, ou perderem, e dos bens de raiz que se arrendarem, ou beneficiarem, se dará relação no Conselho de minha Fazenda,

com todas as confrontações das propriedades, para eu ter de tudo noticia, e mandar o que houver por meu serviço.

XIII. Mandando os Inquisidores prender alguns culpados, fóra do logar, ou Cidade, onde residem os Officiaes do Santo Officio, ou acontecendo que os bens dos ditos culpados estejam em outros logares, onde os ditos Officiaes commodamente, e com a brevedade e segredo necessario, não possam acudir pessoalmente, passará o dito Juiz Carta em fórmula, em meu nome, por que se mande aos Corregedores, Juizes, e quaesquer outras Justiças, que tanto que souberem que os ditos culpados estão presos, vão logo com toda a brevedade a suas casas, com dous Escrivães, ou Tabelliães, d'ante si, que lhe tomem as ohaves dellas, e as das arcas, e façam fazer a cada um dos ditos Escrivães um inventario por si, apartado, de toda a fazenda e bens, que forem achados aos ditos culpados, na maneira, e com as avaliações, peso, e declarações, que acima é dito; e que acabado o dito inventario, todo o dinheiro, peças de ouro, e de prata, e pedrarias, e cousas desta qualidade, e assim toda a mais fazenda, moveis, e raiz, livros, e papeis, que lhe forem achados, façam sequestrar, e entregar, pelo dito inventario, a uma pessoa abonada, segura, e de confiança, e que não seja christão novo, nem parente dos presos, com um dos ditos inventarios; e mandará recado ao Thesoureiro do Fisco, para ir, ou mandar arrecadar, e tomar entrega de toda a dita fazenda, e bens, pelo dito inventario que se fizer, no qual se lhe fará termo de entrega, como acima fica dito, ficando o depositario desobrigado: e não havendo mais que um Escrivão, para fazer o inventario, em tal caso o Julgador que o mandar fazer, enviará o proprio ao Juiz do Fisco, e ficará o traslado em publica fórmula, em que assignarão todas as pessoas que assignaram no proprio; e o dito depositario será tambem presente ao fazer dos ditos inventarios, os quaes serão concertados um com o outro, perante o dito Corregedor, ou Juiz, que os fizer, e por elles assignados; e nos ditos mandados irá trasladado este capitulo, pelo qual mando aos ditos Corregedores, Juizes, e Justiças, que assim o cumpram inteiramente, e que façam as taes diligencias, com todo o resguardo e segredo, de modo, que não serão sentidos antes de começar o negocio.

XIV. O Thesoureiro, ou depositario, dos ditos bens, os terá a muito bom recado, e não fará delles cousa alguma, sem especial mandado e commissão do dito Juiz das Confiscações; e achando-se que os ditos Thesoureiros, ou depositarios, entregam alguns bens ás partes, ou lhes permittem delles usar, ou quaesquer outras pessoas, o Juiz procederá contra elles a prisão, e ás mais penas que lhe parecer, conforme a qualidade da culpa.

XV. E depois que os ditos bens forem pela sobredita maneira sequestrados, e postos em ar-

recadação, parecendo aos Inquisidores que se deve dar alguma cousa para alimentos, e despesas necessarias, dos culpados, cujos forem, em quanto durarem seus livramentos, e seus feitos não forem finalmente sentenciados, passarão precatorios para o Juiz lhe mandar dar dos ditos bens, o que a elles Inquisidores parecer que é necessario para os ditos alimentos, e despesa dos culpados: e pelos ditos precatorios, com conhecimento em fórma, de como as ditas quantias ficam carregadas em receita ao Thesoureiro do Santo Officio, serão levados em conta aos Thesoueiros do Fisco; e sendo necessario venderem-se alguns bens para pagamento dos ditos alimentos, se venderão primeiro os moveis, e destes os menos necessarios, ou que se podem pelo tempo perder, ou corromper, que se entre pela fazenda de raiz: e sendo ella tal que os rendimentos possam bastar para sustentação do preso, e mais despesas necessarias, se gastem, sem se vender do proprio cousa alguma, e não se passarão Provisões, para se dar dinheiro, que estiver depositado, por haver nisso inconvenientes em prejuizo das partes, e passando-se por inadvertencia; se não fará obra por ellas: e porque até agora houve differença nos Juizos do Fisco, no modo de dar os alimentos aos presos, porque alguns os tiram de todo o monte da fazenda, outros sómente da ametade que pertence ao preso, hei por bem de declarar que os ditos alimentos se hão de tirar sómente da parte que pertence ao preso, e para os Inquisidores poderem melhor alvidrar os ditos alimentos, se lhes mandará um dos inventarios da fazenda do preso, ou certidão do que monta, para se acostar ao feito de seu livramento, e para que a todo o tempo conste do tal inventario, e se não possa sonegar, como já aconteceu.

XVI. Tanto que alguma pessoa fôr presa pelo Santo Officio, os Inquisidores, logo passados alguns dias que lhes parecer, lhe farão fazer rol das dividas que devem, e a que pessoas, e por que via, e de que tempo são, e assim das que a elle são devidas, e dizendo que as tem em algum Livro, ou Livros, dirão quantos são, e os signaes que tem, e em cujo poder estão, e lhes farão fazer as mais declarações necessarias, e o dito rol, com as declarações, enviarão ao Juiz do Fisco, para se ajuntar ao inventario, e se cotejar com elle.

XVII. A experiencia tem mostrado que os culpados no crime de heresia, e apostasia, para encobrirem a fazenda que sabem ter perdida pelos taes delictos, passam letras de cambio, em que se fazem devedores das quantias que querem; por tanto não se admittirão as taes letras em que se fazem devedores a outros seus parentes, e affins, e outras quaesquer pessoas, declarando que são de panos, ou sedas, ou outras mercadorias, que dellas receberam, sem primeiro provarem a mercadoria que tal era, e constar que a receberam, e que foi achada nos bens sequestrados, ou outra em seu logar subrogada, com o preço que della procedeu,

e tambem nos contratos, e escripturas de sociedade, que os presos fizeram de dinheiro que lhe foi dado para trazerem a ganho, ou outros que metteram com partes em companhia, se se não achar dinheiro procedido desta sociedade, ou do que tomaram a cambio, nem nos bens sequestrados mercadoria alguma adquirida com este dinheiro, com que o preso tratasse, se não mandarão pagar as dividas, que por esta razão se pedirem, sem as partes justificarem por outra via, vista a grande presumpção que ha de se fazerem conloios nesta materia, e o que a experiencia tem mostrado.

XVIII. O Juiz do Fisco, tanto que alguma pessoa fôr presa pelo Santo Officio, e lhe fôr feito inventario, mandará lançar pregões, que toda a pessoa que pretender ter direito na fazenda do tal preso, ou estar-lhe obrigada por alguma via, venha apresentar sua acção, e mostrar as escripturas que das dividas, e contractos, tiver, dentro de certo tempo, o qual não passará do que o tal preso fôr sentenciado, sendo certos que não vindo dentro no dito tempo, lhe não serão recebidas as taes acções, nem escripturas, em caso que os bens do tal preso fiquem confiscados por sentença dos Inquisidores.

XIX. E constando claramente que alguma das ditas cousas são alheias, e não dos ditos culpados, o dito Juiz, informando-se primeiro summariamente da verdade, as fará logo entregar a seus donos, sem mais espera que os culpados sejam despachados, e o mesmo fará havendo algumas dividas que constar serem liquidas, por serem de cousas que se acharam na fazenda sequestrada, guardando a fórma da Provisão de seu officio. A'cerca do modo de proceder, far-se-ha de tudo termo nos inventarios, assignado pelo Juiz, e pelas partes que receberem o seu, para em todo o tempo constar da verdade, e ser descarregado o Thesoureiro, ou depositario. O qual termo, na dita maneira feito, hei por bem que valha, como se fosse escriptura publica: e isto se entenderá nas cousas de pouca valia, porque nas de preço, não mandarão entregar cousa alguma, sem o fazer saber ao Inquisidor Geral, e ao Conselho.

XX. Os cofres, escriptorios, e arcas, em que estiver a fazenda, ou papeis dos presos, em quanto o inventario se não acaba, se entregarão ao Thesoureiro do Fisco, ficando as chaves ás partes, e os taes cofres, escriptorios, e arcas, ficarão selladas com o sello do Juizo, até que se acabe de fazer o inventario, e os livros da razão se verão, estando as partes presentes, ou seus procuradores, e os livros de caixa, e escripturas, se entregarão ao dito Thesoureiro por inventario; e sendo caso que os inventarios se façam onde não estiver o Thesoureiro do Fisco presente, os livros de razão, e caixa, e mais escripturas, se trarão com o inventario, e se entregarão ao Thesoureiro do Fisco em presença do Juiz delle, e as mais fazendas ficarão ao depositario.

XXI. E ficando do preso mulher, filhos, ou parentes, capazes de administração de alguns bens de pouca valia, assim como tendas de mercearia ou de mão, poderá o Juiz do Fisco com fiança depositoria deixar até valia de quarenta mil réis á mulher, ou marido que não fôr preso, para que disso se sustente, e seus filhos; e sendo as tendas de mercearias, ou de roupa, de tanta quantia, que pareça que beneficiando-se por venda e compra, podem dos rendimentos dellas forrar os alimentos para os presos, e crescer tambem no cabedal da fazenda, ficando do preso, mulher, filhos, ou parentes capazes da administração destas taes mercadorias, parecendo ao Inquisidor Geral, que será beneficio das mesmas fazendas, entregarem-se-lhe para correrem com o trato, e haverem de dar conta do procedido, o fará com as seguranças necessarias.

XXII. O dito Juiz das Confiscações terá em seu poder um Livro, em que se escreverão, e assentarão todas as sentenças definitivas que dêr, e o dia em que as pronunciar, e a quantidade e valia que nellas se contém, tudo muito bem declarado, para que ao tempo que o Thesoureiro dos ditos bens houver de dar suas contas, entregue o dito Livro ao Escrivão do sequestro, para o levar com os inventarios á pessoa que houver de tomar as ditas contas, e outro tal Livro fará cada um dos Juizes do Fisco de Coimbra, e Evora, de que enviarão em cada um anno traslado ao Conselho Geral do Santo Officio, para constar das taes sentenças, e se tomarem contas, e se dar ordem para que as de Evora, que vierem por appellação, se despachem com brevidade.

XXIII. E sendo caso que os ditos presos saiam absolutos dos ditos crimes por sentença dos Inquisidores, o dito Juiz lhe fará tornar todos seus bens pelos mesmos inventarios, presentando-se-lhe primeiro certidões de seus livramentos assignadas pelos Inquisidores, de que se porá verba e declaração ao pé do auto do sequestro da fazenda de cada um, e se fará assento assignado por elles, de como lhe foram tornados os ditos bens para descargo dos Thesoueiros, e descontarse-lhe-ha a esse tempo o que lhe foi dado para sua sustentação, e alimentos.

XXIV. E sendo dada sentença final contra os culpados pelos Inquisidores e Deputados do Santo Officio, em que os condemnam por herejes, ou apostatas de nossa Santa Fé Catholica, de que se apartaram, em tal caso o dito Juiz, a requerimento do Thesoureiro, mandará pregoar nos logares publicos, que as pessos que pretenderem ter direito nos taes bens, conforme as acções que propozeram no tempo dos primeiros pregões, venham perante elle no termo que lhe fôr assignado, e que lhes fará comprimento de justiça.

XXV. E vindo as ditas pessoas, por si, ou por seus sufficientes procuradores, no termo que pelo dito Juiz fôr assignado, e allegando algu-

ma justa razão de embargos a se fazer a dita execução, em parte, ou em todo, serão ouvidas, e se processarão os autos que sobre isso se fizerem perante o dito Juiz na fórma seguinte, convém a saber, em Lisboa despachará o Juiz com os Desembargadores da Casa da Supplicação que o Regedor lhe nomear, que sempre serão d'aquelles que eu nomear por minha Provisão, que estará em poder do dito Regedor, e faltando algum dos que eu nella tiver nomeados, m'o avisará para nomear outro em seu logar. Em Coimbra despachará com o Corregedor, Provedor, Conservador, Juiz de Fóra, e um dos Lentes de Direito de cadeiras grandes, e com um Collegial do Collegio de S. Paulo dos mais antigos, os quaes Lentes, e Collegial do Collegio de S. Paulo serão tambem por mim nomeados; e o Juiz tomará das pessoas nomeadas, as que lhe parecer que nisso poderão melhor servir. E por quanto em Evora não ha tanta copia de Letrados, e se não pode usar desta fórma, o Juiz procederá nos casos até dar sentença final, e delle se appellará, e aggravará, para a Mesa do despacho do Fisco de Lisboa, e terá a mesma alçada que tem os meus Corregedores, e Provedores; e o que por este modo se despachar nas ditas Casas de Lisboa e Coimbra, será sem appellação nem agravo; e nas sentenças interlocutorias serão dous conformes, e nas definitivas tres; e das sentenças em que as partes forem condemnadas, se pagará dizima, e assim se pagarão as custas, sem embargo da Ordenação.

XXVI. E pela dita maneira conhecerá o dito Juiz e despachará quaesquer duvidas que accrescerem na execução das ditas fazendas, assim por parte das mulheres, filhos, e herdeiros dos ditos condemnados, como por parte de qualquer outro terceiro oppositor, sendo a opposição tal, que por direito, e minhas Ordenações, se deva receber; e com tudo o Juiz fará execução, e havendo parte nos embargos, se lhe dará aquillo que lhe pertencer em direito, conforme as arrematações que forem feitas.

XXVII. E depois que os ditos bens forem havidos por confiscados, o dito Juiz os fará metter em pregão por um Porteiro, pelas ruas, praças, e logares publicos, e costumados, e os moveis andarão em pregão dez dias, e os de raiz trinta, os quaes serão apregoados em alta voz, duas vezes no dia, ao menos, sendo presente o Escrivão de seu cargo, o qual fará autos em que dará fé disso; e passados os ditos termos dos dez dias, e trinta dias, se venderão, e arrematarão assim em pregão publicamente, pelo maior preço que por elles se achar, sendo primeiro requeridos os lançadores: e as ditas vendas e arrematações serão feitas pelo dito Escrivão, e quando finalmente se houverem de arrematar os ditos bens, serão a isso presentes o Thesoureiro, e Procuradores do Fisco; e porém parecendo que a fazenda de raiz é de tal qualidade, e rendimento, que se

possa apropriar á Inquisição, e render para ella, sem despesa de grangearias, o Juiz do Fisco dará disso noticia no Conselho de minha Fazenda, para que tomadas primeiro as informações necessarias, me possam consultar o que ácerca disso lhe parecer mais conveniente a meu serviço; e havendo eu por bem, que se applicuem á Inquisição, se desempenhará outro tanto juro, do que está applicado para despesas della: e não havendo compradores para outras fazendas, se poderão aforar a quem por ellas mais dér, andando primeiro em pregão o tempo da Ordenação, e os foros serão assim mesmo para a Inquisição, abatendo-se outra tanta quantia como renderem do que lhe está applicado de minha Fazenda, como fica dito: e os ditos aforamentos se farão pelo dito Juiz do Fisco, em tres vidas sómente, e se lançarão em um Livro que para isso haverá, carregando-se em receita por lembrança ao Thesoureiro para os arrecadar; e havendo eu por bem, que algumas propriedades, ou fóros, se applicuem ao Santo Officio, o Juiz do Fisco será obrigado a mandar ao Conselho Geral da Inquisição os titulos dos ditos bens, para que o Conselho os faça lançar no Livro das propriedades, juros, e pensões das Inquisições, fazendo carregar em receita as rendas das ditas propriedades, ou fóros, posto que o Thesoureiro do Fisco fique sempre obrigado a cobral-as, e fazer entrega dellas ao Thesoureiro do Santo Officio, na fórma acima dita: os ditos bens não poderão nunca vir nos condemnados, nem descendentes seus, nem a pessoas poderosas, na fórma do Direito, e o Juiz do Fisco, não admittirá nenhum Senhor de terras, Alcaide-mór, ou Official de Justiça, a lançar nos ditos bens, nem nos logares pequenos lançarão nellas pessoas poderosas; e terá particular cuidado de saber se na venda das fazendas, ou aforamentos, ha alguns conloios, assim por parte dos condemnados, e seus herdeiros, como das pessoas que nellas lançarem: e os que nisso achar comprehendidos, excluirá das compras, e arrematações, e procederá contra elles.

XXVIII. Estando a fazenda ou bens em outros logares fóra do logar, onde residem os Officiaes do Santo Officio, procurará o Juiz, quanto fór possível, desocupar-se de outras occupações, e ir em pessoa, fazer estas execuções, levando consigo o Thesoureiro do Fisco, e mais Officiaes das ditas execuções; e quando o dito Juiz não poder ir em pessoa, passará Carta em meu nome para os Corregedores, Provedores ou Juizes de Fóra, que estiverem mais perto ao logar onde se houverem de fazer as taes execuções, e não para as Justiças ordinarias da terra, porque estas são, pela maior parte, suspeitas, para fazerem venda, e arrematação da tal fazenda, e bens, na maneira acima declarada; e o dinheiro que nella se fizer, será enviado ao dito Juiz do Fisco, com os autos das arrematações, para se entregar ao Thesoureiro das confiscações, e se carregar sobre elle em receita

e meter no cofre: e os ditos Officiaes, usarão nas ditas execuções dos Regimentos e Provisões, de que usam, e ao diante usarem, os Officiaes de minha Fazenda nas execuções della.

XXIX. E achando-se alguns bens de algum hereje condemnado, sobre os quaes pendesse demanda antes de ser preso, estes taes se não venderão, senão depois que fór determinado, por sentença, que pertenciam ao dito hereje; e porém o Juiz do Fisco conhecerá destas causas, e avocará a si, de qualquer Juizo onde penderem, e em quaesquer termos em que estiverem, e ouvindo o Procurador Fiscal, as determinará como fór justiça.

XXX. Tanto que as execuções forem finidas e acabadas, o Juiz do Fisco tomará conta dellas, e do dinheiro que dellas procedeu, e todo o que achar fará carregar em receita sobre o Thesoureiro, pelo Escrivão de seu cargo, em um Livro que para isso terá, o qual será numerado e assignado em todas as folhas pelo dito Juiz, conforme a Ordenação; e havendo alguns depositarios dos ditos bens, os quaes não queiram pagar e entregar tudo o que lhe fór entregue e depositado, se fará execução em suas pessoas e bens, conforme a minhas Ordenações, e assim se procederá contra os ditos depositarios, se a fazenda que lhe foi depositada, se achou damnificada.

XXXI. Hei por bem que daqui em diante nenhum dinheiro do Fisco esteja na mão do Thesoureiro delle, como até agora esteve, mas que se ordene uma arca de ferro, com tres chaves, que estará em casa do mesmo Thesoureiro, de que elle terá uma chave, e o Juiz outra, e o Escrivão outra, dentro da qual arca estará um Livro de receita e despesa do dinheiro, que nella se meter e tirar, e que se não meta, nem tire dinheiro algum, sem estarem os ditos tres Officiaes presentes com suas chaves, e o dinheiro que se meter ou tirar, se lançará no Livro por addições, feitas pelo Escrivão do dito Thesoureiro; e assim mais haverá uma casa, ou as mais que forem necessarias, que lhe mandarei dar á custa da renda do Fisco, em que se recolham as fazendas, e bens moveis, que se tomarem para o Fisco, a qual casa, ou casas, estará em poder e guarda do dito Thesoureiro, o qual terá cuidado de fazer olhar, e beneficiar as ditas fazendas, para que se não damnem, nem corrompam, e sendo de qualidade que se hajam de entregar a pessoas para as guardar e beneficiar, elle as entregará da sua mão, pois sobre elle se hão de carregar em os Livros de receita por lembrança, para dar conta dellas como acima fica dito; e quando se houverem de vender, se fará na fórma acima declarada, e o dinheiro que se fizer, se carregará no Livro, e meterá na dita arca.

XXXII. E quando os Inquisidores mandarem proceder contra alguns defuntos, ou ausentes, culpados de heresia, ou apostasia, se procederá na maneira atraz declarada, fazendo-se logo inventa-

rio de seus bens, e sendo elles condemnados por hereges, se venderão seus bens na sobredita fórma, e saindo absolutos lhe serão tornados.

XXXIII. E por quanto os bens dos hereges e apostatas, se perdem desde o dia que se cometeram os delictos, e são applicados para minha Camara, e Fisco Real, o dito Juiz será diligente em saber o dia e tempo, em que se cometeram os taes crimes, e sendo necessario, os Escrivães do Santo Officio lhe passarão certidão disso, conforme aos autos, e saberá o dito Juiz se do dito tempo em diante alienaram os ditos condemnados alguns bens, e achando que os alienaram depois do delicto commettido, fará fazer execução nos taes bens, e conhecerá dos embargos com que a parte vier.

XXXIV. E assim conhecerá de todos os crimes incidentes em seu Juizo, assim como falsidade, resistencia, e outros semelhantes, e os determinará em Mesa, sem appellação, nem aggravo, assim e da maneira que procede nos outros feitos civeis; e porém o Juiz do Fisco da Cidade de Evora procederá, nestes casos, com a mesma alçada, que tem os Corregedores das Commarcas, dando appellação e aggravo, e appellando por parte da Justiça, para a Mesa do Fisco, na fórma da Ordenação.

XXXV. Nenhuma parte poderá appellar, nem aggravar do dito Juiz do Fisco para outro Julgador nas cousas que despachar por si só, senão para os Desembargadores, que com elle despacham, onde estarão pelo menos tres dos adjuntos, e o dito Juiz não será presente ao despacho dos taes aggravos e appellações, e nenhum Escrivão escreverá nos aggravos e requerimentos que se fizerem ao Juiz do Fisco, senão sómente o Escrivão do dito Fisco.

XXXVI. O Juiz das confiscações não fará composição alguma sobre os bens confiscados, nem os mandará vender, nem arrematar, fóra da almoeda, e nem elle, nem o Escrivão de seu cargo, nem outro Official algum das ditas confiscações, nem da Inquisição, comprará, nem haverá, per si, nem por outra interposta pessoa, cousa alguma das ditas fazendas; e fazendo o contrario, incorrerá cada um em pena de cem cruzados, e serão privados de seus officios, e pagarão todos os damnos e perdas, que por isso recrescerem á fazenda do Fisco, e perderão pelo mesmo feito a fazenda que comprarem: e o Juiz do Fisco tirará cada anno disto devassa, e a despachará com os adjuntos que lhe são nomeados, e o Juiz de Evora procederá na fórma atraz declarada; e porém havendo taes razões que pareça bem fazer-se composição com as partes, dará disso conta ao Inquisidor Geral, o qual me communicará a materia, com as razões que sobre ella se apontarem, e com seu parecer.

XXXVII. E por quanto na arrecadação das fazendas sequestradas, algumas vezes se não poderá escusar fazerem-se algumas despesas: hei por bem

que todas as necessarias que sobre isso se fizerem, por mandado do Juiz das confiscações, sejam levadas em conta ao Thesoureiro, e depositario dos ditos bens, aos quaes mando que tenham muito cuidado, e ponham toda a diligencia em arrecadar e cobrar os bens que forem confiscados pelo dito Juiz, e applicados para minha Camara e Fisco, de maneira, que por seu descuido e negligencia se não perca cousa alguma, sob pena de o pagarem em dobro; e a mesma ordem se terá nas despesas de Justiça, as quaes se farão das condemnações, e não as havendo, as mandará fazer o Juiz ao Thesoureiro; e encarrego e mando ao dito Juiz, que não faça mais despesas, que as necessarias.

XXXVIII. O Thesoureiro do Fisco dará conta com entrega, cada dous annos, nos Contos do Reino, perante um dos Contadores delles, que o Contador-mór nomear, o qual será um dos mais antigos, e mais sufficiente da Casa; e a dita conta será revista por um Provedor, outrosim dos mais antigos e sufficientes, tudo na fórma do Regimento dos Contos; e parecendo no Conselho de minha Fazenda, que se deve recensear a dita conta antes dos dous annos, em qualquer tempo o poderão mandar fazer, por um Contador, que no dito Conselho se nomear, ou pelos Provedores das Commarcas de Coimbra e Evora, e sobre o que do dito orçamento resultar, procederão, como lhe parecer conveniente a meu serviço, e boa arrecadação de minha Fazenda.

XXXIX. E quando o Juiz fôr fóra a fazer diligencias do Fisco, sendo Desembargador da Casa da Supplicação, como deve ser, e havendo-se de fazer as despesas á conta da Fazenda do Fisco, haverá a dous cruzados por dia, e havendo de ser á custa das partes, levará mil réis, e os Juizes do Fisco de Coimbra e Evora, levarão a seis tostões á custa do Fisco, e á custa das partes a dous cruzados: e porque as diligencias e execuções, que o dito Juiz vai fazer pelo districto, são muitas vezes em partes onde se não acham Meirinhos, e outros Officiaes, com quem as póde fazer, e as mais vezes os da terra são suspeitos, e as deixam de fazer, por respeito que tem, o que é em grande prejuizo do Fisco: hei por bem, que os Juizes dos districtos de Coimbra e Evora, tenham cada um seu Meirinho, a que se dará salario conveniente, o qual levarão comsigo quando forem fóra a fazer algumas diligencias, e haverão a trezentos réis por dia, e a quatrocentos á custa das partes. E assim hei por bem, que os Juizes do Fisco de Coimbra e Evora, assim nas ditas Cidades, como quando forem fóra nos seus districtos, tragam vara branca, como trazem os Corregedores das Commarcas, assim por authoridade do cargo, como para melhor se arrecadar a fazenda do Fisco.

XL. E por quanto nos Juizos do Fisco de Coimbra e Evora ha dous sellos de minhas Armas, um grande que serve de sellar as sentenças, e outro pequeno, com que se sellam as Cartas, manda-

dos, e precatorios que vão para fóra, o que até agora no Juizo do Fisco desta Cidade se não usa, o que é occasião de se descobrirem alguns segredos: hei por bem, que o Juiz do Fisco desta Cidade de Lisboa tenha um sello pequeno de minhas Armas, tambem para sellar as Cartas e mandados, que forem para fóra, e se não sellem com outro sello algum.

XLII. E porque muitas vezes os Officiaes do Fisco vão fazer diligencias pelo Reino, assim por bem do dito Fisco, como para alimentos dos presos, e para isso levam precatorios e mandados, dos quaes muitas vezes não dão conta, nem do que fazem por ellas: hei por bem que no dito Juizo haja um Livro em que se lancem e registem, por lembrança, todos os papeis, e diligencias desta qualidade; que se mandarem fazer, para pelo dito Livro se tomar conta aos ditos Officiaes do que fizeram, e do que ficou por fazer, o qual Livro estará na mão do Escrivão do Fisco, e com elle continuarão os Officiaes que forem fazer estas diligencias; e os que forem arrecadar dinheiro, trarão certidão dos Juizes, ou Corregedores, da quantia que arrecadarem, para que não possam entregar menos.

XLIII. E quanto ás suspeições que forem postas aos Juizes do Fisco, nas cousas de que por razão do dito officio conhecem, hei por bem e mando, que se tenha a maneira seguinte: tanto que a algum delles fôr intentada suspeição por alguma parte, não se lançando logo por suspeito, sendo o tal Juiz Desembargador, remetterá a tal suspeição ao Chanceller da Casa, que hei por bem seja Juiz desta suspeição, e a determine finalmente em Relação, como fôr justiça, com os adjunctos que o Regedar lhe nomeará, na fórmula da Ordenação, e não sendo o Juiz Desembargador, remetterá a suspeição que lhe pozerem ao Corregedor da Commarca, o qual conhecerá della, e a despachará finalmente com os Deputados, com quem despacha o dito Juiz as materias das confiscações, sem da sua sentença, e determinação, haver appellação nem agravo; e em Evora despachará o dito Corregedor, com o Provedor da Commarca, e Juiz de Fóra da dita Cidade, e em falta de cada um delles com o Juiz dos Orfãos, sendo Letrado, e agraduado, e aprovado; e sendo ausente o Corregedor, julgará a suspeição o Provedor, com os ditos dous Juizes, sem appellação nem agravo, e sendo julgado por suspeito, conhecerá da dita causa o Corregedor, ou em sua ausencia o Provedor da Commarca.

XLIII. E assim hei por bem, que, quando fôr posta suspeição a algum dos Juizes das confiscações, antes de lhe ser recebida, deposite vinte cruzados, sendo o Juiz a que a pozer Desembargador, e não sendo Desembargador, depositará dez cruzados sómente, as quaes quantias se perderão para as despesas do Fisco, sendo os ditos Juizes julgados por não suspeitos.

XLIV. E vindo-se com suspeição a algum dos Escrivães das ditas confiscações, o Juiz dellas tomará um Tabellião, ou Escrivão da terra, em quem não concorra cousa alguma de suspeição, que assigne com o dito Escrivão em todas as cousas que elle escrever, nas causas em que lhe fôr posta a tal suspeição, ao qual Tabellião, ou Escrivão, que assim tomar, se não poderá pôr suspeição, e os autos que por elle forem feitos, na maneira acima declarada, serão firmes e valiosos, como se a suspeição lhe não fôr posta: e em tudo o mais tocante a esta materia das suspeições, se procederá na fórmula que está determinado em minhas Ordenações.

XLV. O Juiz do Fisco levará das partilhas, conforme ao que a Ordenação manda que levem os Juizes dos Orfãos, e sendo as partilhas de muita quantia, e de muito trabalho, o fará a saber ao Inquisidor Geral, para nisso ordenar o que lhe parecer; e levarão os ditos Juizes assignaturas á custa das partes sómente, assim como os Corregedores das Commarcas.

XLVI. O Juiz do Fisco, Thesoureiro, Escrivão, e mais Officiaes, poderão trazer armas defensivas, e gozarão dos mais privilegios de que gozam os Officiaes, e Familiares do Santo Officio da Inquisição, e o dito Juiz do Fisco será Conservador de todos os privilegiados, para lhes fazer guardar seus privilegios, e será Juiz dos Officiaes do Fisco, e dos Familiares das Inquisições, nas causas em que gozam dos privilegios da dita Inquisição, e do Fisco, dando appellação, e agravo, para o Conselho da Inquisição, conforme ao mesmo privilegio: e o Juiz do Fisco não fará privilegiados alguns, senão os que o Inquisidor Geral fizer; e por quanto os Procuradores do Fisco o são tambem dos direitos de minha Corôa, estarão, e fallarão, nas audiencias, no logar em que estão e fallam os Procuradores de meus direitos, ou depois delles, nas audiencias, em que forem presentes os Procuradores de meus direitos.

XLVII. O Escrivão, e Porteiro, levarão á custa das partes de cada arrematação a um por cincoenta, que pela Ordenação se deve ao Porteiro sómente, e este sallario se dividirá entre ambos, de modo que, ambos não levem mais que o que houvera de levar pela Ordenação o Porteiro.

XLVIII. Todos os Tabelliães das notas, e judicial, tanto que alguma pessoa fôr presa pelo Santo Officio, na Cidade, Villa, ou logar, e seus termos, onde servirem, vindo á sua noticia, ou sendo para isso requeridos, ainda que seja por pregão geral, serão obrigados a mostrar ao Juiz do Fisco todas as cartas de compras, contractos, distratos, e quaesquer feitos, em que as ditas pessoas forem partes, e não as mostrando, os poderá o dito Juiz suspender dos ditos officios até minha mercê.

XLIX. Os Juizes do Fisco, nos crimes que

se houverem de tratar perante elles, poderão passar Cartas de seguro nos casos em que as passam os Corregedores das Commarcas.

L. E mando a todos os Juizes, Corregedores, Ouvidores, e a quaesquer outras Justiças de meus Reinos, de qualquer qualidade que sejam; e em especial aos Meirinhos e Alcaldes, que sendo requeridos pelo dito Juiz, ou por sua parte, o acompanhem, e vão com elle a quaesquer logares onde fôr necessario, e façam ácerca disso tudo o que o dito Juiz de minha parte lhes requerer, e cumpram inteiramente seus precatórios, e cartas; e não o fazendo assim, sejam suspensos de seus officios, até minha mercê; e o dito Juiz poderá por esse caso suspender os Meirinhos, Alcaldes, e Escrivães, e proceder contra elles como fôr justiça.

LI. E porque no Juizo do Fisco occorrem algumas duvidas sobre os bens dos hereges condemnados, convem a saber:

Se os prazos que podem passar a herdeiro estranho podem vir ao Fisco, ainda que sejam eclesiasticos.

Se o herege communica seus bens com a mulher catholica.

Sé os escravos dos hereges são livres.

Se o Fisco é obrigado a pagar a sisa dos bens que vende, e que parte pagará se os bens forem communs: As mandei ver pelos do Conselho Geral da Inquisição, com que se ajuntaram outros Letrados do meu Desembargo; e conformando-me com a determinação que sobre isto tomaram:

Hei por bem, que quando os prazos da Igreja, que o herege tem, podem passar a herdeiro estranho, por Lei, costume, ou contracto, que nestes prazos succeda o Fisco em logar de herdeiro estranho, assim como succede nos prazos dos particulares, com tanto que dentro de dous annos o Fisco venda o tal prazo, ou traspasse a alguma pessoa, que o possa possuir, conforme as condições d'elle; e se o tal prazo fôr de qualidade, que não possa vir a herdeiro estranho, em tal caso o nosso Fisco possuirá, e haverá os fructos d'elle, em quanto o herege viver: e em todos os casos em que o prazo tornar á Igreja, haverá o nosso Fisco o preço das bemfeitorias, e melhoramentos, assim como de direito o devem haver os herdeiros.

LII. E assim hei por bem, que os hereges e catholicos casados communicuem entre si todos os bens que tiverem ao tempo do contracto do matrimonio, e todos os mais que depois adquirirem, conforme a Ordenação do Reino, assim como se ambos foram catholicos, por quanto por escusar conloios, e falsidades, hei por bem de deixar communicar com os catholicos a parte dos hereges, que é minha de direito.

LIII. E assim hei por bem, que não se pague sisa dos bens confiscados, que se venderem, nem

a paguem as pessoas que os comprarem, como por minhas Leis se não deve pagar, salvo vendendo-se cousa commum entre o Fisco e partes, porque na tal venda só a parte do Fisco será privilegiada, para não pagar sisa, e as outras partes pagarão a que lhe couber; e vendendo-se alguns bens antes de serem julgados ao Fisco, se depositará a sisa na mão do Thesoureiro d'elle, ou de alguma pessoa abonada, para que depois de julgado o preço, se dê a quem pertencer.

LIV. E assim hei por bem, que os escravos dos hereges, e apostatas, fiquem confiscados, como de direito o são.

LV. E por quanto muitas fazendas que pertencem a meu Fisco, e Corôa Real, depois de os culpados no crime de heresia, e apostasia, serem condemnados em perdimento dellas, se occultam, encobrem, e sonegam, para que se possam descobrir, e manifestar: hei por bem, que toda a pessoa que descobrir quaesquer fazendas sonegadas, que pertençam ao Fisco, sendo Ministros d'elle, ainda que sejam cúmplices no descaminhado dellas (não sendo porem o Juiz, Thesoureiro, ou Escrivão) haja a terça parte da dita fazenda, que assim descobrir, e em effeito se cobrar; e os mais que não forem Ministros (posto que sejam os donos das mesmas fazendas, e culpados no descaminhado dellas) hajam metade das ditas fazendas: e o Juiz do Fisco fará em cada um anno nos logares de seu districto, publicar o contheudo neste capitulo, e fixar o traslado d'elle nas portas da casa em que se fazem as audiencias publicas, e elle tomará as denunciações que se derem das fazendas sonegadas, e processará os autos dellas, e as despachará com os adjunctos, como atraz é declarado, julgando a parte que couber aos denunciadores e descobridores dellas, na fórma sobredita — e o dinheiro que por esta via se cobrar, ou se fizer, das ditas fazendas sonegadas, se meterá no dito cofre de tres chaves, assim como atraz fica declarado, carregando-se em receita ao Thesoureiro: e porque muitas vezes acontece denunciar-se de uns mesmos bens diante de dous Juizes: hei por bem, que a denunciação que primeiro fôr feita se prosiga: e quando algum Official do Fisco denunciar de fazendas sonegadas, o Juiz do Fisco tomará particular informação, se commeteu culpa em se sonegar a dita fazenda, ou fez sobre isso algum conloio, e achando nisso comprehendido o tal Official, dará conta na Mesa do Conselho Geral do Santo Officio, porque sendo a culpa tal, que mereça castigo, não sómente lhe não aceitará as denunciações, mas procederá contra os ditos Officiaes, como na Mesa fôr asentado.

E para as ditas denunciações haverá um Livro, numerado e assignado por um Ministro, que se nomeará no Conselho de minha Fazenda, o qual se entregará ao Juiz do Fisco, para nelle se escreverem em segredo as denunciações das fazendas

sonegadas, de que se fará termo, assignado pelos denunciadores, e pelo Juiz, com as declarações necessarias, e o dia, mez, anno, e ora, em que se fazem; e na margem do dito Livro defronte do dito termo se porão verbas da sentença final, que se der sobre as ditas denunciaçãoes, a qual verba porá o Juiz do Fisco, e ao pé de cada termo porão as partes denunciadoras a quitação do que receberem, por virtude das ditas denunciaçãoes: e pelo dito Livro se tomará conta, e poderá saber o como se procedeu nas taes denunciaçãoes, e se houve algum concerto, ou conloio em prejuizo do Fisco: e nas Inquisiçãoes haverá outro Livro assignado pelo Inquisidor mais antigo, no qual se tomarão pelos Inquisidores, Deputados, ou Promotor fiscal, todas as denunciaçãoes dos bens confiscados, e dos ausentes, na mesma fórma que se ha de fazer no Juizo do Fisco; e das ditas denunciaçãoes se darão certidões ás partes, que as pedirem, para bem e resguardo de sua justiça.

LVI. E por quanto sou informado, que muita parte dos bens confiscados, e dos ausentes, se descaminha, por depositos, ordeno, e mando que todos os depositos se façam em Livro, numerado, rubricado, e assignado, pelo Juiz do Fisco do districto onde os bens estiverem; e o Juiz, Escrivão, e Thesoureiro, que algum deposito fizerem, em outra fórma serão suspensos de seus officios, pela primeira vez até minha mercê, e reincidindo, haverão as mais penas que parecer; e todas as fianças dos christãos novos que sahirem fóra do Reino com suas mercadorias para Indias, Brazil, Angola, e mais Conquistas, se tomarão em Livro, numerado, rubricado, e assignado pelo Juiz do Fisco, sob as mesmas penas.

LVII. E mando que este meu Regimento se cumpra, e guarde, como se nelle contém, e se não use de outro, porque todos os mais hei por revogados, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenaçãoes, Provisões, e Cartas minhas em contrario; e este será registado nos Livros de minha Chancellaria, e trasladado no Livro da Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço, e nos das Relaçãoes das Casas da Supplicação, e do Porto; e ao traslado delle assignado por dous do Conselho Geral da Inquisição, se dará tanta fé e credito, como a este proprio por mim assignado: o qual estará em toda boa guarda, na casa do despacho do dito Conselho. Dado na Cidade de Lisboa. Si-prião de Figueiredo o fez em 10 de Julho, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1620. E eu Pero Sanches Fariuha, o fiz escrever.
== REI == *D. Diogo de Castro.*

Em Carta Regia de 15 de Julho de 1620 — Vai com esta uma petição de Gaspar de Sousa, sobre a posse que em nome da Camara Apostolica se pertende tomar da Ermitania de S. Salvador da Matança, de que o Bispo de Elvas por-

veu a Diogo de Sousa, para que ordeneis que em vossa presença se veja logo pelos Desembargadores do Paço, com as Resoluções tomadas em occasiões que se quizeram intentar semelhantes novidades, e considerando tudo, se provêja o que fór necessario, para que, nem neste caso, nem em algum outro semelhante, se possa tomar posse, em nome da Camara Apostolica, dos Beneficios desse Reino, e se me avise do que se ordenar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 289.

Em Carta Regia de 15 de Julho de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a pertença que os Religiosos da Companhia tem de fundarem um Collegio na Cidade de Elvas — e para se tomar nella resolução, ordena-reis se peçam e se me enviem copias autenticas dos testamentos de Dona Aldonea, e Diogo de Brito seu marido, cuja fazenda se trata de aplicar a esta fundação. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 291.

Em Carta Regia de 15 de Julho de 1620 — Convem a meu serviço, e á boa direcção e despacho dos negocios de particulares, que as ordens geraes que sobre elles estão dadas se observem, sem dispensar senão nas em que eu o mandar expressamente — pelo que vos encomendo que o advirtaes assim ao Desembargo do Paço, e aos mais Tribunaes, para que o tenham intendido, e que as remissãoes ordinarias das petiçãoes não revogam as mesmas ordens geraes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 294.

Em Carta Regia de 15 de Julho de 1620 — Antonio Colasso, Procurador das Provincias da Companhia dessa Corôa, me representou que do Desembargo do Paço se mandára pedir ao Collegio e Universidade de Evora um Livro grande, em que tem seus privilegios, o qual está em poder de Duarte Corrêa de Sousa, meu Escrivão da Camara, sem se lhe haver restituído, posto que se pedio por algumas vezes, pedindo-me que lh'o mandasse entregar — encomendo-vos que ordeneis ao Desembargo do Paço que declare os effeitos para que este Livro se pedio, e a razão porque se não restituio, fazendo juntamente relação do estado em que se acham as duvidas que ha entre o Collegio e os Officiaes da Camara d'aquella Cidade, e do que nellas se poderá ordenar, para que se componham. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 295.

Em Carta Regia de 15 de Julho de 1620 — Neste despacho se vos envia uma carta, petição, e papeis do Arcebispo de Evora, em que refere o que passou com occasião de se mandar esbulhar um Clerigo de S. Pedro, que estava na Capella de Santo Estevão da Villa de Serpa — e porque, em quanto se não resolve a concordia entre o Arcebispo e as Ordens, convem prevenir que se não movam novas duvidas e competencias, vos encomendo que remettaes todos estes papeis ao Desembargo do Paço, para que se vejam, e se consulte o que parecer se deve e póde fazer, neste e em semelhantes casos, a qual me enviareis, avisando do que se vos offerer — e por este respeito se não assignou a Provisão que pela Mesa da Consciencia se havia passado sobre a mesma materia, de que avisareis aquelle Tribunal.

Christovão Soares.

Liv. da Corresp. do D. do Paço, fol. 297.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1620 — Vi duas consultas do Desembargo do Paço, que enviastes, sobre a provisão de tres logares de Desembargadores da Relação do Brazil — e hei por bem de nomear para elles a João de Sousa de Cardenas, Diogo de S. Miguel Garcez, e a Pedro Casqueiro da Rocha, Juiz de Fóra da Cidade de Faro — com declaração que os Letrados que de primeira instancia forem providos para a Relação da India, ou do Brazil, antes de se lhes passar Carta, lerão e serão examinados no Desembargo do Paço, como os que de primeira instancia se provêm nas Casas da Supplicação e do Porto — e nesta conformidade ordenareis que se proceda. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 303.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o padroado do Mosteiro do Sacramento, *extra-muros*, dessa Cidade, que as Religiosas delle pretendem que eu lhes acceite — e conformando-me com o vosso parecer, hei por bem que a sua pertença se escuse.

Outra sobre as petições de Antonio Colasso, Procurador Geral das Provincias da Companhia de Jesus — e porque o que toca ao Meirinho que pede para as Escolas menores da Universidade de Coimbra, pertence ao Desembargo do Paço, e não á Mesa da Consciencia, ordenareis que por elle se consulte o que parecer, de que me avisareis — e o que toca ás informações dos Collegiaes do Collegio do Evora, está hem ordenado.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 304 e 306.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1620 — Vi o que me escrevestes em 30 de Maio passado, e a petição que juntamente enviastes dos Procuradores de Côrtes da Cidade de Evora, sobre a licença que pedem para se recolherem a suas casas — e vista a necessidade que tem de o fazer, por estarem enfermos, hei por bem de lh'a conceder, com declaração que tornarão ahi quando se lhes ordenar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 310.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1620 — Com a occasião das duvidas que se hão movido entre os Ministros da Relação do Porto e o Bispo d'aquella Cidade, ácerca da confirmação do apresentado por Dom Manoel Coutinho, na Igreja de Fandinhães, por Carta de 21 de Junho de 1617 mandei declarar e pôr em escripto o modo, que se ha de guardar em occupar as temporalidades aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, que não quizerem obedecer aos Assentos do Desembargo do Paço em materias de força, ordenando juntamente que, se depois de feito o embargo das temporalidades, não obedecessem, poderiam ser os Juizes Ecclesiasticos desnaturalizados do Reino: e que, em quanto aos Prelados e Colletores de Sua Santidade, se depois de feito o embargo, pedisse o excesso de sua desobediencia maior demonstração, se me daria conta, informando-me dos delictos e circumstancias da cousa, para com os respetos devidos, mandar o que mais conviesse ao serviço de Deus e meu.

E por quanto depois de tomada esta Resolução, o Bispo de Fossembruno, Colletor de Sua Santidade, procedeu com censuras contra os Desembargadores do Paço, por haverem declarado que as Sentenças dadas no Juizo da Corôa, em casos em que elle fazia força, estavam bem passadas, e se deviam cumprir; e a novidade deste excesso, se se permittisse, seria em grande prejuizo da Soberania e Poder Real, e em grande vexação e perturbação desse Reino, por quanto o Desembargo do Paço conhece, em meu nome, das Cartas que passam os Juizes dos Feitos da Corôa na materia das forças, e o que por elle em meu nome fôr determinado, se ha de guardar, e este foi sempre o meio usado e praticado de tempo mui antigo pelas Ordenações do Reino, na emenda e corregimento das forças, feitas a meus Vassallos, que de direito me pertence; e não é justo, que o Colletor pertenda introduzir novidades, e perturbar por este modo a Soberania Real:

Hei por bem e mando, que em caso que elle, ou algum dos seus successores, procedam com censuras contra os Desembargadores do Paço, pelo dito respeito (que não espero), possam ser lançados do Reino, sem para isso se esperar outra especial ordem, ou mandado meu; e vos encomendo faças registrar esta minha Carta nos Livros do

Desembargo do Paço, para se cumprir o que por ella ordeno, quando os casos o pedirem.

Christovão Soares.

Reuerendo Bispo, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Para alguns effeitos de grande importancia de meu servigo, e de beneficio commum de meus vassallos, é muito necessario juntar-se uma copia grande de dinheiro; e por minha Fazenda estar tão empenhada e impossibilitada como sabeis, e eu ser informado que as fazendas dos condemnados pelo Santo Officio são de tanta importancia, que dellas, sendo bem administradas e beneficiadas, se pôde tirar tudo, ou a maior parte do que se ha mister, vos encomendo que com particular cuidado (como eu confio de vós) façaes vêr o dinheiro que ha em todas as Inquisições desse Reino, e que se traga logo e junte nessa Cidade; e que as fazendas que estiverem já condemnadas se vendam e beneficiem de maneira, que com o maior proveito que possa ser se reduzam a dinheiro; e havendo algumas propriedades de raiz de boa qualidade e importancia, em que seja necessario mais tempo para se venderem, ou que convenha não se venderem, enviar-me-heis relação dellas: e em toda a boa diligencia, que pozerdes neste negocio, me haverei por mui servido de vós, como mais particularmente o intendereis do Marquez de Alemquer, meu Viso-Rei desse Reino, de cuja mão recebereis esta minha Carta, e com elle ireis tratando tudo o que tocar a esta materia.

Escripta em Aranjuez, aos 7 de Maio de 1620 — REI. — *O Duque de Villa Hermosa.* — *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1620 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre se mandar que os outros Tribunaes não intendam com os presos que o forem por ordem da Mesa — e porque convem que se não entremetam nas cousas ordenadas conforme ao Regimento della, vos encomendo que assim o façaes proceder d'aqui em diante. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 41 v.

Em Carta Regia de 15 de Julho de 1620 — Estando nesse Reino, se me enviou uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os baptismos dos negros, que da Costa de Guiné e porto de Cacheu se levam á India — e porque esta se refere a outra de 20 de Abril do anno passado, que não aparece, com que se diz que haviam vindo as informações que sobre esta materia mandei que se tomassem, ordenareis á Mesa que se

faça diligencia por ellas, e se me enviem com toda a brevidade. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 91.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1620 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre D. Lopo da Cunha, filho de D. Pedro da Cunha — e hei por bem de dispensar com elle no impedimento da menoridade, para haver de receber o habito de Christo, que lhe tenho mandado lançar — advertindo que nestas materias não dá a Mesa da Consciencia parecer; pelo que se lhe não devêra ordenar que o fizesse.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 91.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1620 — Com esta Carta se vos envia outra do Definitorio da Ordem de Christo, e os papeis que nella se referem, sobre o cumprimento do testamento de Garcia Rodrigues de Tavora, que deixou ordenado se fundasse de sua fazenda um Mosteiro de Freiras da mesma Ordem, e sobre o dinheiro e fazenda que ha para se dar principio á obra, e modo em que se poderá fazer — e com tudo o que na mesma Carta se aponta, hei por bem de me conformar, com declaração que a execução se commetterá ao Provedor dos Residuos dessa Cidade, Paulo da Silva Cardoso, e que elle, o seu Escrivão, e o Deputado mais antigo da Mesa da Consciencia e Ordens, terão as chaves do cofre em que se ha de recolher o dinheiro, e que tudo se ordenará pelo Desembargo do Paço — e nesta conformidade fareis que se proceda, e se avise ao Definitorio da Resolução que tomei, remettendo-lhe juntamente a minha Carta, que vai com esta. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 311.

Por Carta Regia de 6 de Agosto de 1620 — foi determinado que, não obstante a duvida da Universidade de Coimbra, se pagasse no setecozogues a imposição para as obras da ponte, e caminhos da mesma Cidade.

Liv. de Prov. e Cap. de Côrtes da Camara de Coimbra, fol. 139.

Por Alvará de 10 de Agosto de 1620 — foi determinado que se executassem as Ordens do Arcebispo de Braga, respectivas á reformação das Freiras da sua Diocese.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 62.

Em Carta Regia de 11 de Agosto de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço,

sobre a serventia do officio de que pertence de — e porque nesta se não declara a causa porque o proprietario anda ausente, ordenareis ao Desembargo do Paço que assim para a provisão desta, como das mais serventias, se faça sempre nas consultas esta declaração,

Outra sobre o Doutor M. de Sá — e porque não veio a certidão da sua residencia, que se refere, advertireis ao Desembargo do Paço, para que se envie; e que, quando se fizerem consultas de nomeação para os logares da Casa do Porto, sendo para elles consultado M. de Sá, se faça tambem menção da mesma sentença.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 409.

Em Carta Regia de 14 de Agosto de 1620 — Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, estando eu nesse Reino, fez por meu mandado os dous papeis que vão com esta Carta, sobre os Ministros d'aquella Casa, e as ordens que se poderiam dar para melhor administração da Justiça e castigo dos delictos — e havendo-os visto, tomei sobre elles a resolução seguinte:

Que o ponto de acrescentar as penas do crime, riscando aos Fidalgos de meus Livros, se veja no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, de que me avisareis com o vosso.

E as pertençações dos Ministros da Justiça me consulte somente a pessoa que estiver nesse Governo — e a elles se lhes pague os ordenados em dinheiro, e não em escriptos, ordenando-se ao Theoureiro da Alfandega que lhes acuda com os pagamentos, aos tempos devidos, dando-se, para que o execute, commissão ao Regedor, ficando a cargo de quem estiver nesse Governo dar-lhe todo o calor que fôr necessario.

E para que a eleição dos Ministros da Justiça se faça como convem, se encarrará ao Desembargo do Paço tenha particular cuidado de me propor para ella pessoas de qualidade, limpeza, letras, e partes que se requerem — e que diga o que se lhe offerecer sobre em que casos graves de resistencia á Justiça se procederá contra os culpados a sequestro de bens — e a consulta que sobre isto se fizer, me enviareis com vosso parecer.

E que no que toca a restringir os perdões, se ordene logo que não se possa tomar petição de pena de suspensão de Official algum, de qualquer qualidade que seja, por culpas de seu officio, nem de pena de qualquer pessoa, que haja incorrido em alguma culpa contra minha Fazenda, e que o mais deste ponto se consulte pelo Desembargo — advertindo que não convem impetrar Breve de Sua Santidade para que os Cavalleiros das Ordens possam ser castigados por seus Juizes em pena de morte; porém que se ha de usar do que tenho

mandado, acerca de que se peçam terceiras instancias nos casos graves.

E que quando se houver de provêr o officio de Juiz dos Cavalleiros, se trate se convem que seja em um dos Corregedores da Côrte, como de antes costumava a andar.

E que se ordene o que aponta o Regedor, em quanto a haverem os que pertenderem mercês de apresentar certidão de como não tem commetido delicto.

E que o ponto de acrescentar o numero de Alcaldes, se veja no Desembargo do Paço, e se consulte o que parecer, de que me avisareis com o vosso.

E que em quanto a se acrescentar o ordenado aos Desembargadores, se vá vendo com mais consideração, e o como se poderá situar, sem damno de outras obrigações — e o Desembargo do Paço informe dos Desembargadores que convirá apresentar.

E que não convem reformar o numero dos Desembargadores, concorrendo á Casa da Supplicação todos os negocios. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 416.

Em Carta Regia de 14 de Agosto de 1620 — Vi a vossa carta de 9 do presente, escripta de mão propria, em que refereis se nos havia proposto que para melhor administração da Justiça, convem ordenar que nos casos de morte, que se julgam na Casa da Supplicação por seis votos, sejam os tres, pelo menos, vistos e sentenciados por tres Desembargadores dos Agravos — e por ser este ponto de importancia, vos encomendo ordeneis se trate d'elle no Desembargo do Paço, e faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 422.

Por Portaria do Marquez Vice-Rei, de 13 de Agosto de 1620, foi declarado, que um Ministro devia cumprir as ordens da Mesa da Consciencia, informando sobre uma causa, na fórma do capitulo 72 do Regimento d'aquelle Tribunal, o qual comtudo não devia exceder o mesmo Regimento, nomeando Juizes, ou adjunctos, nem tirando as causas dos Juizes a que tocassem.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 16 v.

Em Carta Regia de 25 de Agosto de 1620 — Da consulta do Desembargo do Paço, que vai com esta Carta, intendereis a duvida que eu tive a assignar os dous Alvarás de D. João de Castello Branco, e João Travassos da Costa, de que ella trata, e o que o Desembargo do Paço responde — e sem embargo do que se aponta, hei por bem que nestes dous casos se cumpra o que tenho man-

dado — advertindo que, posto que se ha de guardar o estilo em geral, se deve cumprir pontualmente nos casos particulares, o que eu ordenar; de que avisareis ao Desembargo do Paço, para que o tenha entendido, e assim se guarde.

Christovão Soares.
Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 419.

Em Carta Regia de 25 de Agosto de 1620 — Com carta vossa de 28 do passado, se receberam as consultas do Desembargo do Paço e Mesa da Consciência, ácerca das dúvidas que de proximo se offereceram, entre o Arcebispo de Evora e os Ministros das Ordens Militares, sobre a Capella de Santo Estevão da Villa de Serpa, e o que o Arcebispo de Evora respondeu ás Cartas que lhe escrevestes em meu nome.

E havendo visto tudo, me pareceu dizer-vos que não havia causa bastante, pelo que o Arcebispo aponta, para deixardes de dar vosso parecer nestas consultas, como o devereis fazer, e que eu o tenho mandado advertir do termo de que deve usar.

E por quanto nos casos em que por sua parte ou da das Ordens se intender que se faz força, toca o conhecimento dellas aos Juizes dos Feitos da Corôa, a que se ha de recorrer, sem que a parte queixosa possa tratar de se desforçar por si, usando de armas e violencia, nesta conformidade se declarará que se ha de proceder d'aqui em diante, como tambem se avisa ao Arcebispo.

Christovão Soares.
Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 423.

Em Carta Regia de 25 de Agosto de 1620 — Neste despacho se vos torna a remetter o papel que enviastes do Doutor F. de Brito de Menezes, em resposta do que se lhe perguntou de minha parte, ácerca do Beneficio, da apresentação do Conde de Monsanto, que acceitou sem licença minha, para que ordeneis que, com o que neste caso dispoem a Ordenação do livro 5.º titulo 71 § 8.º, se veja logo no Desembargo do Paço o que em execução da Lei referida, se pôde e deve fazer com F. de Brito, de justiça e conveniencia, e se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

E porque sou informado que o Doutor M. de Barreira, Procurador da Corôa, acceitou do Visconde de Villa Nova um prazo; e L. da Silva, do meu Conselho d'Estado, e Vedor de minha Fazenda, do Bispo de Miranda uma Igreja de sua apresentação para um filho seu; e que outros Ministros meus tem acceitado de pessoas particulares, sem licença minha, cousas semelhantes — ordeneis que a M. de Barreira, e L. da Silva se perguntem as razões que tiveram para o fazer, e que dêem as respostas por escripto, para que, vendo-se no

Desembargo do Paço, se consulte o que ácerca dellas se offerecer, na fórma que se ha de fazer sobre a de F. de Brito; fazendo se a mesma diligencia com os outros Ministros que houverem acceitado alguma renda ou Beneficio.

E ao Desembargo do Paço encarregareis muito de minha parte que tenha particular cuidado de saber os que no diante vão contra a Ordenação referida, para m'o avisar logo, e se proceder contra elles. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 424.

Em Carta Regia de 26 de Agosto de 1620 — Tenho entendido que por se fazer a Relação do Estado do Brazil nas casas em que costumavam morar os Governadores delle, lhes não fica bastante commodidade nellas para sua vivenda — e porque convem que elles façam sua assistencia na Bahia de Todos os Santos, e não em outra parte, e que tenham alli casa em que vivam, hei por bem que nas primeiras embarcações que forem para lá, se envie ordem, para que com o dinheiro das despesas da dita Relação se façam e acrescentem de novo nas casas della os aposentos que forem necessarios para o Governador viver, e se fazer juntamente nellas a mesma Relação — e encomendovos o effeito disso; para que sem falta vá esta ordem nas ditas embarcações, ordenando que d'aquelle Estado se avise de como ella se poem em execução. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 431.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que o Prior e Monges da Cartuxa de Nossa Senhora Scala Coeli, da Cidade de Evora, me fizeram petição, dizendo nella que, por o dito Mosteiro ser de muitos Religiosos e de muita familia, era muito falto de agua, e della tinham muita necessidade; e que ora tem comprado uma fonte de muito boa agua ao Cabido da Sé da dita Cidade, em uma herdade sua, meia legua della, a qual fonte, com minha licença, queriam meter, á sua custa, no Cano Real da Agua da Prata, para que, deixando ametade de toda a quantidade da agua da dita fonte, que assim meterem, para acrescentamento da dos Canos, se lhes desse a outra ametade junto ao dito Mosteiro — e me pediram lhes fizesse mercê da dita licença, porque, alem d'elles receberem nisso de mim grande esmola, resultava em grande proveito e utilidade publica, no acrescentamento da dita agua.

E do conteudo na dita petição mandei tomar informação pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade, e que ouvisse os Officiaes da Camara della — e vista por mim a informação do dito Corregedor, e seu parecer, e a resposta que deram os Officiaes da Camara — hei por bem que, mantendo os ditos Religiosos dentro no Cano Real

da Agua da Prata, por canos fortes e seguros de pedra e cal, toda a agua da fonte que tem comprado, á sua custa, sem nisso despendere cousa alguma a fabrica dos ditos Canos, se lhes dê ametade da dita agua, ficando a outra ametade no Cano principal.

E se medirá primeiro, no mez de Agosto, toda a que se houver de meter no dito Cano, e se fará um registo da que hão de haver os ditos Religiosos, em uma arca, com sua chave, a qual elles não terão.

E da dita agua usarão os ditos Religiosos, assim e da maneira que a tem dos ditos Canos os mais Mosteiros da dita Cidade.

E a medição da dita agua se fará pelo Provedor e Officiaes dos ditos Canos da Agua da Prata, com assistencia do Vereador mais velho da dita Camara — e por ordem delles se fará tambem o registo e a arca da dita agua, tudo na fórma do Regimento dos ditos Canos da Agua da Prata (de 17 de Abril de 1606) sem alterar nem mudar em cousa alguma.

E com esta declaração que, havendo em algum tempo falta geral de agua nos ditos Canos, se fará diminuição na dos ditos Religiosos, a respeito da falta que houver.

E de tudo se farão os autos necessarios, que se guardarão no cartorio nos ditos Canos.

E mando ao Provedor dos ditos Canos e Officiaes delles, e ás mais Justiças e Officiaes, e ás mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como nelle se contem, que valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario.

João Féo o fez, em Lisboa, a 2 de Setembro de 1620. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigo, tom. VI. Doc. 24.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações de meu serviço, e beneficio de minha Fazenda, para se poderem supprir as grandes despesas que della se fazem, tenho ordenado que se reduzam a preço, ao menos de vinte o milhar, todas as tenças de juro que estão impostas sobre as rendas da Corôa do Reino de Portugal.

E porque para este effeito é necessario venderem-se de novo algumas tenças de juro ao dito preço de vinte mil o milhar, para com o procedido dellas se desempenharem outras — hei por bem e me praz que o Conde de Portalegre D. Diogo da Silva (a quem tenho commettido este negocio) por sua propria authoridade, venda e constitua sobre quaesquer minhas rendas dos Almojarifados, Casas dos Direitos Reaes, e Almandegas dos meus Reinos e Senhorios de Portugal,

as quantias de juro que lhe parecer; e que da mesma maneira o faça nos que as partes já tem, querendo-os subir ou diminuir, para que fiquem ao dito preço de vinte mil o milhar.

E pelos despachos e mandados do dito Conde se farão todas as diligencias necessarias para bem do dito negocio, e se porão verbas, e farão padrões, com aquellas clausulas e privilegios, que elle ordenar, e forem necessarios para satisfação das partes.

E mando a quaesquer Ministros e Officiaes que assim o cumpram e façam cumprir, sem embargo de qualquer Regimento ou Provisão que haja em contrario — e este Alvará valerá como Carta, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispõe.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 5 de Setembro de 1620. Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 110 v.

Por Alvará de 7 de Setembro de 1620 — foi reduzido a quatro o numero dos Musicos da Camara, provendo-se nos que servissem a El-Rei no logar onde estivesse.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 33.

Em Carta Regia de 8 de Setembro de 1620 — Com esta Carta se vos envia outra de D. João de Lencastre, meu Capellão-mór, por que me deu conta do Breve de appellação, que Sua Santidade lhe concedeu, para nesse Reino se conhecer da validade das censuras, com que o Colleitor procedeu contra elle, nos mezes passados, pedindo-me licença para se valer delle — encomendo-vos que a façaes ver no Desembargo do Paço, juntamente com o Breve, para que se faça consulta do que parecer, que me enviareis — e ao Capellão-mór ordenareis que não faça novidade, até eu tomar resolução; e se o Colleitor houver innovado alguma cousa, lhe encarregareis da minha parte que sobrestaja. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 436.

Em Carta Regia de 8 de Setembro de 1620 — Havendo visto o que me escrevestes em 8 de Fevereiro passado, em resposta ao que vos mandei dissesseis de minha parte ao Colleitor desses Reinos, ácerca de haver alterado a resolução que estava tomada em tempo de seu antecessor, creando alguns Sub-Colleitores de novo, me pareceu dizer-vos, que, por quanto não é bastante a resposta do Colleitor, nem convém que este negocio passe por

dessimulação, ordeneis se execute pontualmente e com effeito o que tenho mandado ácerca d'elle.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 438.

Em Carta Regia de 8 de Setembro de 1620 Com carta vossa de 22 do passado, se recebeu uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a diligencia que d'aquelle Tribunal se mandou fazer, por João Gomes Leitão, Corregedor do Crime da Côte, no navio de que é mestre Rodrigo Cornelis, que por via da Guerra estava embargado no rio dessa Cidade, e com soldados da guarda — e havendo-a visto, e o que ácerca da mesma materia me escrevestes, me pareceu dizer-vos que foi acertado ordenardes que se sobrestivesse, e que assim se faça até eu tomar resolução nas duvidas que ácerca dos negocios desta qualidade se offerecem, de que tenho mandado que se trate. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 441.

Em Carta Regia de 8 de Setembro de 1620 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, e os documentos que aqui se apresentaram por parte da Camara da Cidade do Porto, sobre o provimento do officio de Escrivão da mesma Camara, hei por bem fazer-lhe mercê que por esta vez nomeie de novo pessoas que tenham as partes necessarias, para eu escolher uma que sirva por tres annos o dito officio; e sobre a sua nomeação se faça pelo Desembargo do Paço consulta, que me enviareis.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 432.

Por Carta Regia de 8 de Setembro de 1620 foi mandada suspender a execução do Alvará de 5 de Dezembro de 1619, visto ter já partido o Terço para Flandres.

Por Carta Regia de 9 de Setembro de 1620 — foi extinto o officio de Recebedor do direito do Consulado de Tavira, mandando-se cobrar o mesmo direito pelo Recebedor da Alfandega d'aquella Cidade.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 305.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1620 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que veio no despacho de 5 do passado, sobre as visitas que os Ministros da Guerra fazem nos navios de estrangeiros, que acodem ao porto dessa Cidade, me pareceu dizer-vos que, por quanto tenho mandado tratar de como se hade proceder nesta materia, ordeneis que, até tomar ultima resolução, se sobrestaja nas diligencias que

por via do Desembargo do Paço se haviam mandado fazer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 325.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1620: Hei por bem e mando que a Lei por que se prohibe que os Religiosos estrangeiros não possam ir á India, se pratique tambem em todas as Conquistas dessa Corôa; e vos encomendo que deis as ordens necessarias para se cumprir assim, avisando de minha parte aos Prelados das Ordens; e que não enviem ás Conquistas Religiosos alguns, sem darem primeiro relação de seus nomes e patrias, e ter licença minha para o fazerem; encarregando-se tambem aos Ministros que residem nos portos de mar que tenham particular cuidado de que se observe e guarde o que por esta mando.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 328.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1620: Por quanto de se não haver costumado até agora que com os degradados a galés pelos Tribunaes desse Reino, que se enviam a servir nas galés desta Corôa de Castella, se entreguem as sentenças por que foram condemnados, para se saber o tempo que tem obrigação de servir, resulta confusão, e convém que se pouha em melhor ordem — hei por bem e mando que d'aqui em diante se remetam, com os degradados, aos Capitães e Officiaes das galés, a que forem entregues, relações de suas culpas, e copias das sentenças, para que se tenha noticia dellas, e passado o tempo das condemnações, se lhes dê liberdade, ou antes, se eu assim o mandar — e no mais se guardará o estilo que até agora houve — e vos encomendo que deis as ordens necessarias, para que assim se cumpra. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 332.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1620 — Para que a todo o tempo conste das obrigações com que eu faço algumas mercês, assim de commutações de degredo, como de renunciações de officios, hei por bem e mando que todas as que fizer com obrigação de serviço de Armadas se registem nos Livros das Mercês, e que sem esta diligencia fiquem sendo nullas — e para se cumprir assim, dareis as ordens necessarias.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 334.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1620 — Vi duas consultas, uma do Desembargo do Paço, e outra da Mesa da Consciencia, sobre a Provisão que o Bispo de Congo e Angola, que

Deus perdõe, pedia, para que as Justiças Seculares recebessem os presos que pelas Ecclesiasticas lhes fossem apresentados, e seus Meirinhos trouxessem varas, e seus Escrivães e elles tivessem as liberdades que sempre tiveram — e havendo-as visto, hei por bem de me conformar com o que em ambas parece, para que se passem os despachos ao Bispo que succeder n'aquella Igreja.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 336.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1620 — Havendo visto o que me escrevestes pelo correio ordinario de 5 do presente, ácerca das armas que de alguns logares da Costa, e visinhos a elles, se pediram, e deixaras de ordenar se lhes dessem por não as haver de Biscaya, me pareceu dizer-vos que se poderá ter remediado esta falta, usando da licença da saca de mil armas de Biscaya, que ha tanto tempo se vos enviou; e a paga dellas se podia consignar a quem as contractasse no que pela distribuição das mesmas armas se cobrasse dos particulares a que se repartissem — e que para ordenar o que agora se deve fazer, me aviseis ajustadamente das armas que ainda faltam aos logares portos de mar, demais das que se provêram, declarando as que ha em cada um, e lhe são todavia necessarias a respeito de seus moradores. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 344.

Em Carta Regia de 6 de Outubro de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a ordem que mandei dar para que os Letrados que se provêrem de primeira entrancia nas Relações da India, ou Brazil, antes de se lhes passarem suas Cartas, lêrem e serem aprovados no Desembargo do Paço, como os das Casas da Supplicação e do Porto; e o que se offerece ácerca dos Desembargadores que juntamente nomeei para a Relação do Brazil — e hei por bem que se cumpra o que tenho mandado, e João de Sousa de Cardenas, de que particularmente se trata, lêa e seja examinado.

E que pelo muito que importa que a administração da Justiça, em partes tão remotas, se encarregue a pessoas de letras e confiança, quando ao diante se consultarem logares d'aquellas Relações, se tenha muito cuidado de propôr sujeitos, em que concorram as qualidades referidas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 366.

Em Carta Regia de 6 de Outubro de 1620 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a petição de N. que está servindo de Governador da Villa de Mazagão, a respeito da demanda que

lhe moye N.; e visto estar ausente no serviço da guerra, hei por bem que por espaço de dous annos não se falle nesta causa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 361.

Em Carta Regia de 7 de Outubro de 1620 — Vi uma consulta do Conselho de minha Fazenda, sobre a pertinência que tem os Juizes, Procurador da Camara, e mais moradores do logar da Azinhaga, de dar sabida á agua do Tejo pela parte que apontam.

E porque nas materias desta qualidade convenyem se proceda com toda a diligencia e consideração necessaria, para se acertar nellas, ordenareis que o Juiz e Officiaes da Camara da Villa de Santarem vão pessoalmente ao logar da Azinhaga, e vendo o que os moradores delle dizem, considerem se, abrindo-se a Lezíria, como pedem, poderá vir o Tejo por alli seguramente, de modo que se não torne a mudar por outra parte, e ficat no estado de antes, nem fazer prejuizo á navegação, visto o que naturalmente costuma fazer com suas enchentes e inundações, e que não ha mais razão para se deixar de temer que, trazendo-o, como agora dizem, deixe de mudar seu curso outra vez com qualquer occasião, da que haxia agora faz quinze ou vinte annos, em que, costumando a vir pelo dito logar, se foi afastando para outra parte.

E tambem considerarão se mudando a madre do rio do curso que agora leva, se poderá causar algum damno, assim nos campos do mesmo logar da Azinhaga, como nos circumvisinhos, como aconteceu na mudança que se fez pela Cardiga.

E se seria mais conveniente para o que pede o dito logar, abrir-se o rio Almenda, e alimpal-o de modo, que vá entrar livremente no Tejo com sua corrente.

E para este effeito levarão pessoas antigas e bem entendidas, que não sejam dos visinhos da Azinhaga, e que tenham experiencia da natureza e mudanças continuas do Tejo, e do que naturalmente costuma acontecer em semelhantes rios.

E de tudo se farão autos, assignados por todos, que se verão no Conselho da Fazenda e Desembargo do Paço, e nestes Tribunaes se farão consultas, que me enviareis.

E ao Corregedor de Santarem ordenareis que faça diligencia em segredo, com pessoas fidedignas, e que tenham razão de osaber, se o logar da Azinhaga é agora mais enfermo, pela mudança do rio, do que sobia a ser quando passava por elle, e se é essa a causa de ter menos visinhos agora que então, tendo consideração a que tambem corre a faldá do da Golegã, e de outros logares do Ribatejo, e nem por isso se despoavam, posto que nos verões costumem ser alguma coisa enfermos — de que se me fará relação e consulta nos ditos Tribunaes. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 364.

Por Carta Regia de 12 de Outubro de 1620 — foi determinado que, sem embargo da duvida posta pelo Chanceller-mór, e consulta do Conselho da Fazenda, e Mesa da Consciencia, se verifique a Mercê feita a D. Leonor Pimentel, Dama da Infante D. Maria, das rendas, e Padroadoss das Igrejas de Milla da Alemquer, do Bañite Ota, e rampo do Roxinol, por empenho de duas vidas, concedendo-se-lhe Almozarife, para arrecadação das rendas, como se concedera ao Marquez de Alemquer com o Reguengo de Guimarães, e a outros, mudando-se a sôlta do Almozarifado de Alemquer para outra situação, na parte que fôr necessario para a mesma mercê ser effectiva.

Por Alvará de 17 de Outubro de 1620, foi providenciada sobre o disposto na Carta Regia de 2 de Julho deste anno, relativa ap assentimento de Padres e Provisões de taças, jures etc.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Hei por bem e mandó, que, para que nas Ilhas de Cabo Verde e S. Thomé se extinguam, quanto fôr possível, as castas de mulatos, que nellas ha, que nas Relações desse Reino se degradem para ellas as mulheres, que se costumam degradar para o Brazil. — *Christovão Soares.*

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Viçama consulta da Mesa da Consciencia, sobre os apentamentos que deu J. C. de Souza, que ténho nomeado para o Governó do Reino de Angola — e com o que nella parece, hei por bem de-me conformar, e de-lhe conceder que possa levar a Medico, Cirurgião, e Boticario de que trata, dando-se-lhes das rendas da Camara de Loanda o que se arbitrar no Desembargo do Paço.

Christovão Soares.
Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 374.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Torna-se-vos a remetter com esta Carta o auto da diligencia que o Doutor Antonio Cabral foi fazer com ordem vossa á Villa de Sacavem, e os mais papeis e traços, que sobre a mesma materia enviastes no despacho de 19 do passado, para que ordeneis que tudo se veja no Desembargo do Paço, e por via d'aquelle Tribunal se trate, ainda de proposito de concordar a sentença que ha entre os moradores de Sacavem e os Religiosos do Convento d'aquelle Villa, advertindo que poderia ser mais a proposito ficar assentado que a argua do pateo das Freiras ha de ser comuna ao povo, para seu uso, sem se lhe poder impedir ao diante — e quando isto se não possa conseguir, ordenareis que, sendo ovi-

do o pavo e Religiosas, se consulte de novo o que vos parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 377.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Mandei ver uma consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes, em que se satisfiz, ao que mandei por Carta de 15 de Julho passado, sobre o que o Desembargador João Pinheiro que está com alçada na Villa de Almeida, conhecendo do caso da morte de Jorge de Lemos de Andrade, e o Juiz de Fóra de Pinhel, seu adjuncto, responderam á diligencia que, de ordem da Relação do Porto, se fez com elles, ácerca das suspeições intentadas no mesmo Desembargador — e hei por bem de aprovar tudo o que se aponta.

E por quanto se devêra haver avisado ao Chanceller do Porto da segunda ordem que se deu, para que não succedessê a confusão que houve, e o Desembargador João Pinheiro soubesse a qual havia de obedecer, fareis que se tome em lembrança, para que, sempre que se revôgem algumas ordens, se faça assim.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 387.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Enviastes no despacho de 8 de Agosto passado uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a duvida que o Chanceller-mór poz a haverem de passar pela Chancellaria tres Provisões despachadas na Mesa da Consciencia para se pedirem esmolas pelo Reino — e por quanto a duvida foi bem posta, e ao Desembargo do Paço pertence passar semelhantes licenças, hei por bem de o declarar assim, e que se veja se será conveniente que os Alvarás sejam assignados por mim, e do que parecer, se faça consulta, que com o vosso me enviareis.

E por quanto convem que por todas as vias se trate de acrescentar as esmolas da Redempção, ordenareis ao Desembargo do Paço que, demais de na concessão destas licenças se proceder com a advertencia necessaria, se aplique sempre alguma parte a captivos.

Outra sobre Frei Antonio Quaresma e Frei Braz Soares de Castello Branco, do habito de S. João — e sem embargo do que nesta se refere, ordenareis que a Provisão em favor de Antonio Quaresma não haja effeito, e Braz Soares seja conservado na posse que tem da Commenda de Covilhã, sobre que se litiga, até a ultima determinação da causa que pende na Rota.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 395.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Havendo visto as consultas sobre a petição de N. Cavalleiro do habito de Christo, que pretende se remettam ao Juiz dos Cavalleiros as culpas que lhe resultaram da devassa da Reformação da Universidade de Coimbra, hei por bem que assim se faça, a fim de serem julgadas no dito Juizo, em todas as tres instancias, que o Promotor pedirá — porém quanto ao que toca ao officio que elle serve de Secretario da Universidade, ha de conhecer a Junta da Reformação. — Se na devassa se prometteu segredo ás testemunhas, se lhes guarde.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 388.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as mercês que pretende N. Corregedor de Torres Vedras, por ir servir de Desembargador dos Aggravos da Relação do Brazil, para onde o nomeei; e hei por bem de lhe fazer mercê de Desembargador da Relação do Porto, com posse tomada logo, e de dozentos cruzados de ajuda de custo para a sua viagem; e se lhe dirá que fallendo na ida, vinda, ou estada no Brazil, terei lembrança de sua mulher e filhos.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 398.

Em Carta Regia de 3 de Novembro de 1620 — Foi-me representado que, erigindo o Papa Paulo III, de boa memoria, a Igreja Collegial de Nossa Senhora de Leiria em Cathedral, a instancia do Senhor Rei Dom João III, que está em Gloria, dotando-a de tudo o necessario, sendo depois Prelado da mesma Igreja o Bispo D. Gaspar, mandou edificar a Sé nova, e lhe accrescentou para sua fabrica mais quantidade de bens, com que se acabou, e é a fabrica uma das de maior rendimento desse Reino:

E que ordenando as Bullas Apostolicas da creação da mesma Igreja que os bens da fabrica se depositem em um cofre de tres chaves, e que as tenham o Bispo, o Chantre, e o Thesoureiro, e haja Escrivão da receita e despesa, tudo a fim de que os Bispos as não despendam sem parecer dos adjuntos, guardando-se este Estatuto até o tempo do Bispo D. Pedro, que foram mais de setenta annos, os que depois succederam, de dezeseite a esta parte, o não guardam, antes despendem o dinheiro da fabrica, como se fôra da Mesa Episcopal, sem advertirem que está deputado e é meramente para o Culto Divino, e os sobejos para o sustento dos pobres.

E porque quero saber com certeza como nisto se tem procedido, e o fundamento com que se faz, vos encomendo, encarrego muito, e mando, que ordeneis ao Desembargo do Paço que, com infor-

mação do Corregedor da Commarca, se consulte o que parecer, de que com o vosso me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 455.

Em Carta Regia de 3 de Novembro de 1620 — D. João de Lencastre, meu Capellão-mór, me escreveu a Carta que com esta se vos envia, sobre a execução do Breve de appellação, que o Santo Padre lhe concedeu, nomeando-lhe Juiz que conheça das causas que se moveram entre elle e o Colleiitor desses Reinos, e D. Antonio Mascarenhas, de que juntamente vai copia — e havendo-o visto, antes de no que pede mandar tomar ultima resolução, me pareceu encomendar-vos que ordeneis que tudo se veja no Desembargo do Paço, e do que parecer, se faça consulta, que me enviareis — e que juntamente digaes ao Colleiitor, de minha parte, que sobresteja nas procedimentos que de novo intentou contra D. João, e de que elle se queixa; e não vindo nisso, façaes que se veja no Desembargo do Paço se convém permittir-se ao Capellão-mór que use do Breve; e parecendo que o deve fazer, se ordene logo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 459.

Em Carta Regia de 3 de Novembro de 1620 — Enviastes no despacho de 22 de Agosto passado uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a provisão do cargo de Ouvidor do Reino de Angola, para que João Corrêa de Sousa propoz a Andre de Moraes Sarmento — e havendo-a visto, e tendo consideração á boa informação que ha das partes e procedimentos deste Letrado, hei por bem de o nomear para a mesma Ouvidoria — e que os Governadores de Angola não possam d'aqui em diante nomear Ouvidor, e seja sempre nomeado por mim, emendando-se nesta parte o Regimento.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 461.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, etc. Havendo visto o que em 18 do mez passado me escrevestes acerca do muito que vão lavrando nesse Reino os peccados de sodomia e feitiços, e da necessidade que ha de acudir com remedio e castigo rigoroso, para que se atalhem tão grandes offensas de Deus que ameaçam maiores males, me pareceu dizer-vos que pois entendeis tambem a qualidade desta materia, e pelo Officio de Inquisidor Geral está ha tanto tempo á vossa conta o remedio mais effizaz que se lhe póde dar, o procureis com o cuidado, vigilancia, e execução que tanto importa, e que eu fio do vosso zello, para que a publica demons-

tração de castigo nos culpados preserve a outros, e por todas as vias se trate de extirpar de todo desse Reino vícios tão prejudiciaes.

Escrepta em S. Lourenço, a 3 de Novembro de 1620. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa.* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 3 de Novembro de 1620 — Hei por bem e mando que d'aqui em diante, sempre que se me enviarem consultas de provisão de cargos de Justiça, se declare nellas o tempo que ha que estão sem servir os Letrados que para ellas se propoem — e assim vos encomendo que o façaes a saber ao Desembargo do Paço, para que se tome em lembrança, e se cumpra pontualmente. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 469.

Em Carta Regia de 4 de Novembro de 1620 — Vi uma consulta que o Conselho de minha Fazenda me fez, sobre a Provisão que pertendem os moradores dos logares de Santo Antonio do Tojal e Manotas, Termo dessa Cidade, para que o Procurador de minha Fazenda lhes assista á causa que tem movido ao Duque de Bragança, por razão do quarto do sal das marinhas dos ditos logares, que cobram seus Feitores — e pareceu-me dizer-vos que não tocava ao Conselho de minha Fazenda consultar-me esta materia — e que não fui servido de assignar a Provisão, que da Mesa do Desembargo do Paço se me enviou para o meu Procurador da Corôa assistir á dita causa, porque hei por bem e mando que o negocio se veja na dita Mesa, com o processo da demanda, ouvidas as partes a que tocar, e que se me consulte nella o que parecer. = *Christovão Soares*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 465.

Aos 5 dias do mez de Novembro do anno de 1620 — em Mesa Grande, diante do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, se poz em duvida, se a Ordenação livro 3.º titulo 20 § 47, em que se dispoem, que o Julgador, que em Relação ha de despachar com adjunctos a causa finalmente, por si só em audiencia defira com as intertutorias de se concederem ás partes dilacões para cem leguas, ou mais, ou para fóra do Reino; haveria esta Ordenação logar no Julgador, que por commissão do dito Senhor despacha em Relação com adjunctos, que lhe estão nomeados. E determinou-se que tambem esta disposição da dita Ordenação se havia de praticar nos Juizes de commissão; e que o conhecimento dos aggravos, que nestes casos se tirarem dos Juizes, pertence aos Desembargadores do Aggravo, e não aos mais adjunctos, que lhe estão dados: o que

assim se resolveu pela generalidade da dita Ordenação, e mente della, e porque do contrario estillo se seguiriam grandes inconvenientes. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, em Lisboa, a 5 de Novembro de 1620.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos pag. 36.

Portaria do Desembargo do Paço de 13 de Novembro de 1620 — N. Escrivão dos Feitos da Corôa notifique ao Conservador da Religião de S. João (de Jerusalem) que não passe a pessoas leigas privilegios da Religião em seu nome e em fórma Apostolica; nem proceda com censuras contra os Ministros Seculares que não guardarem taes privilegios, pois neste caso devem os leigos privilegiados aggravar para as Relações; e que tendo o dito Conservador que allegar contra a presente notificação, o allegue nesta Mesa (do Desembargo do Paço) dentro de oito dias depois della.

Liv. 9.º da Supplicação, fol. 122 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que por justos respeitos de meu serviço, hei por bem e mando que a Provisão que ha na Casa da India, sobre se tornarem a provêr os Officiaes que arribarem nas náos que deste Reino vão para a India, em seus logares, no anno seguinte, não haja effeito, nem se pratique, nos Capitães e Officiaes que arribarem nas ditas náos, na fórma em que até agora se intendeu; por quanto as mandarei praticar como fôr servido, havendo respeito ao procedimento que os taes Capitães e Officiaes tiverem nas ditas arribadas.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, cumpram e façam cumprir e guardar este, como se nelle contem, o qual se registará no Livro dos Regimentos della e nos dos registos da Casa da India, e se fixará um edito da substancia delle nas portas da dita Casa, e nas dos meus Armazens de Guiné e India, e se publicará na Chancellaria, para a todos ser notorio o que por elle ordeno — o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 16 de Novembro de 1620. Antonio Moniz da Fonseca o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 111.

Em Carta Regia de 17 de Novembro de 1620 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Doutor Antonio Cabral de Castello-Branco — e a sua pertença se escusará; advertindo

que se não devêra tomar conhecimento della no Desembargo do Paço, por se haver o seu negocio despachado por particular commissão minha, encaminhada á reformação dos costumes da Universidade de Coimbra. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 474.

Em Carta Regia de 17 de Novembro de 1620 Com esta Carta se vos remette outra, que o Bispo D. Frei Jeronimo de Gouvêa me escreveu, sobre a queixa que faz de Clemente de Abreu, Porteiro da Camara dessa Cidade, por haver prometido de casar com uma orphãa do Recolhimento do Castello, e o não querer agora cumprir — encomendo-vos que a remettaes ao Desembargo do Paço, com ordem que, tomando informação do Bispo, e sendo ouvido Clemente de Abreu, se faça consulta do que parecer, que com o vosso me enviareis — e tambem ordenareis que se notifique a Clemente de Abreu, dê fiança a se não ausentar dessa Cidade; e não a dando, seja preso, e o esteja, até eu ordenar o que se deve fazer com elle.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 472.

Em Carta Regia do 1.º de Dezembro de 1620 — Por quanto por parte do Reitor da Universidade e Collegio da Companhia de Jesus de Evora, se me fez de novo queixa que os Vereadores d'aquella Cidade lhe quebrantam seus privilegios, hei por bem e mando que aquelles de que estiverem em posse, e de que tiverem titulo, se lhe guardem, dando-se pelo Desembargo do Paço a ordem necessaria para que assim se cumpra — e que, havendo alguns que se intenda que convém alterar, se me dê conta, sem fazer novidade até ter particular ordem minha — e vos encomendo deis a que fôr necessaria, para que nesta conformidade se proceda, e se execute o que por Carta de 25 de Agosto passado mandei, ácerca de se dar vista á Universidade do que em nome da Cidade se disser ácerca de como usa de seus privilegios, e se consultar o que parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 484.

Por Lei de 17 de Novembro de 1620 — foi prescripta e regulada a fórma por que deveriam andar armados os navios,

Por Carta Regia do 1.º de Dezembro de 1620 — foi determinado que no Tombo das Capellas da Corôa se observassem os Regimentos da Fazenda e o dos Provedores.

Provisão de ... de Dezembro de 1620 — sobre a fundação do Mosteiro de Commendadeiras

da Encarnação, da Ordem de Aviz em Lisboa, da Senhora Dona Maria, filha do Senhor Rei Dom Manoel, sobre cuja execução testamentaria pelo Senhor Rei Dom Philippe, supplicára o mesmo a Sua Santidade o Papa Paulo V.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 62 e 63.

Em Carta Regia do 1.º de Dezembro de 1620 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço sobre o Bacharel N... hei por bem que se lhe diga que vá residir tres annos na Universidade de Coimbra, e se habilite; e conforme a sufficiencia que mostrar, lhe farei mercê de o occupar em meu serviço.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 483.

Por Provisão de 7 de Dezembro de 1620 — foi declarado que os Clerigos, em materias de Almotaceria, não são isentos da jurisdicção dos Almotacés.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 307.

O Bispo Dom Fernão Martins Mascarenhas, Inquisidor Geral em estes Reinos e Senhorios de Portugal, do Conselho de Estado de Sua Magestade etc. Fazemos saber, que com parecer de pessoas de boa consciencia, letrados, e de experiencia dos negocios do Santo Officio, ordenou Sua Magestade novo Regimento do Juizo das Confiscações pelo crime de heresia, e apostasia, declarando nelle algumas cousas das que se continham em o Regimento, que até agora servio, e accrescentando, e reformando outras, encarregando-nos por sua Carta, o fizessemos dar á execução, e que aos traslados d'elle assignados por dous do Conselho Geral da Inquisição, se desse tanta fé, e credito, como ao proprio original, que está no Secreto do mesmo Conselho, por elle assignado: e sendo visto por nós o dito Regimento, e a obrigação que temos de o fazer cumprir, e guardar, o fizemos logo imprimir, para que impresso, e assignado por dous do Conselho Geral do Santo Officio, se cumpra: e mandamos aos Juizes do Fisco, e Officiaes d'elle, e ás mais pessoas a que toca, o guardem, e cumpram inteiramente, assim como nelle se contentem, e Sua Magestade manda, o qual Regimento é o que ao diante se segue. (*E' o de 10 de Julho*)

Dada em Lisboa, sob nosso signal sómente, aos sete dias do mez de Dezembro. Simão Lopes a fez, em 1620. — *O Bispo D. Fernão Martins Mascarenhas, Inquisidor Geral.*

Em Carta Regia de 7 de Dezembro de 1620 — Vicencio Landinelli, Bispo de Albenga, me deu um Breve do Santo Padre, pelo qual me faz saber como o envia a esse Reino por seu Col-

leitor Geral, com os poderes e faculdades costumadas, significando-me ser pessoa em quem concorrem as partes e qualidades, de que se pôde ter por certo que procederá com toda a satisfação, e como se deve esperar, por Sua Santidade o haver escolhido para cargo de tanta importancia.

E havendo eu mandado ver os Breves de suas faculdades, que me apresentou, me pareceu dizer-vos por esta que hei por bem que possa exercitar seu officio, e usar delle, conforme as advertencias que lhe mandei fazer por Francisco de Lucena, do meu Conselho, e meu Secretario d'Estado, de que por outra via se vos avisará.

Encomendo-vos muito que ordeneis, fazendo-lhe em tudo o que fôr justo, o favor com que eu quero que sejam tratados os Ministros de Sua Santidade, e como espero que elle o merecerá por seu bom procedimento. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 501.

Em Carta Regia de 15 de Dezembro de 1620 — Tenho entendido que, intentando Martin de Carvalho, Conservador da Universidade de Coimbra, suspeições a Frei Vicente Pereira, Lente de Prima de Theologia, Adjuncto da Reformação, e a Agostinho de Aguiar, Escrivão della, para não haverem de conhecer das suspeições que pozera a D. Francisco de Menezes, Reformador e Reitor, se nomeou por Juiz, pela Mesa da Consciencia, ao Doutor Francisco Caldeira, Lente de Prima de Leis.

E por quanto dos negócios de que na Junta da Reformação se conhecer, por ser por particular commissão minha, encaminhada á reformação dos costumes da Universidade de Coimbra, se não podia tomar conhecimento, e assim o declarei por Carta de 17 do passado, respondendo a uma consulta que no Desembargo do Paço se fez, sobre o Doutor Antonio Cabral de Castello-Branco, advertireis á Mesa da Consciencia que não devêra passar a Provisão referida — e tereis cuidado de que esta ordem se cumpra inteiramente, d'aqui em diante, em todos os Tribunaes — e a Francisco Caldeira se escreve d'aqui que não proceda adiante no conhecimento das suspeições.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 498.

Em Carta Regia de 15 de Dezembro de 1620 — Vicencio Landinelli, Bispo de Albenga, que o Santo Padre agora envia por Colleiitor desse Reino, me apresentou os Breves de suas faculdades (de que com esta Carta vão copias) e sendo vistas por ordem minha, se lhe fizeram (sobre o modo em que havia de usar dellas) as advertencias, que pareceram necessarias; e o que de palavra respondeu, se refere em um papel, que tambem se vos envia, e sobre a sua resposta lhe mandei dizer de

novo o que se declara em a margem do dito papel, do que tudo lhe deu por meu mandado Francisco de Lucena, de meu Conselho, e meu Secretario de Estado, uma copia assignada, significando-lhe, que os meus Ministros hão de ter cuidado de saber como se executa; e elle assegurou de novo que procuraria proceder de maneira, que se visse que tratava de dar inteira satisfação; e com isto se lhe deu a Carta, que vos apresentará, para usar de suas faculdades.

Pareceu-me avisar-vos de tudo para o terdes entendido, e fazerdes saber ao Desembargo do Paço, ordenando, que em quanto o Colleiitor cumprir o que tem significado, se tenha com elle toda a boa correspondencia; e que se enviar o seu Auditor á Mesa a disputar as duvidas quando se offercerem, seja bem tratado, para que se não escuse que por se fazer com elle o contrario deixe de ir.

Advertencias.

Lo que El Rey nuestro Señor me ha mandado, que diga al Señor Colector de su parte acerca de los Breves de sus facultades, que presento á Su Magestad, es lo siguiente.

Advertencia I.

Que si bien la comission, que se le dá para visitar á los Arçobispados, Obispados, e Iglesias Cathedrales, es lo que siempre se puso en los Breves de sus Antecessores, nunca llevo á execucion, ni tuvo efecto; y assi deve llevar entendido, que no ha de usar desta facultad como sus Antecessores lo hicieron.

Al primero respondio: que era cosa, que venia declarada en los Breves de sus Antecessores, porque Su Santidad estava informado, que algunos Prelados de aquel Reino eran descuidados en visitar sus Obispados; pero que él no haria en esto novedad alguna de aquello, que usaron los Colectores passados, porque su intencion no era tomar mas authoridad de la que ellos tuvieron, ni usaria de sus Breves mas de lo que ellos usaron.

Sobre esta respuesta le dixi: Que supuesto, que sus Antecessores non usaron nunca desta jurisdiccion, lleve entendido, que tampoco él lo ha de hazer, como lo asegura; y que quando lo intente, Su Magestad mandará proveer lo que convenga, para que no llegue a execucion.

Advertencia II.

Que el haver de conecer por simples petition, y querella contra los usurarios, y qualesquiera otros en primera instancia, o por vie de apelacion, es cosa, que tambien no fue jamás recebida, ni praticada en la primera instancia. Por quanto los Colectores de Portugal no costumbran conecer de otro modo, que por via de apelacion; y assi se

advierte, que en este grado, y no en primera instancia deve conocer de las cosas referidas.

A esto segundo respondio: Que en lo tocante a el, no haria mas, que lo que hicieron los Collectores passados, conociendo en grado de apelacion, y nó en la primera instancia.

A esto se le dixo, que quanto al conocer de las causas en grado de apelacion, e nó em primera instancia, assi lo esperava Su Magestad, que lo cumplirá, y se lo encarga de nuevo.

O terceiro capitulo, e os seguintes são os mesmos que vão adiante juntos á Carta Regia de 21 de Setembro de 1624, relativa ao Collector J. B. Paloto.

Osorio, de Patronatu Reg. Coron. Res. 99, n.º 19, pag. 412.

Em Carta Regia de 15 de Dezembro de 1620 — Vi tres consultas da Mesa da Consciencia e Ordens tocantes a materias da India — uma sobre o que escreve o Cabido da Sé de Goa, ácerca das obras da Sé nova, e mudança que para ella fizeram — outra sobre o que escreveu Jeronimo de Brito Pedroso, que serve de Juiz dos Cavalleiros — e com o que nestas duas parece, me conformo; acrescentando nesta ultima que, estranhando-se ao Promotor não haver appellado das sentenças das residencias de D. Luiz da Gama, e Manoel de Andrade Biringel, dadas em primeira instancia, e pedindo-se relação de ambas para se me enviar, se declarará que d'aqui em diante, em todos os casos dos Cavalleiros se hade pedir segunda instancia, e nos graves, e de residencia, a terceira.

Outra sobre os casamentos dos gentios d'aquelle Estado — e porque esta materia é de muita consideração, e convem resolver-se com inteiro conhecimento de tudo, se escreverá ao Viso-Rei, encarregando-lhe que avise dos embargos que por parte dos gentios se pozeram á Provisão que se passou, e que envie juntamente copias dos pareceres dos Ministros que concorreram na Junta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 62 v.

Em Carta Regia de 15 de Dezembro de 1620, ao Regedor da Casa da Supplicação — A respeito do castigo dos peccados de sodomia e feitiçaria, attendendo a ser materia de grande consideração, a tratareis em Mesa, com os Desembargadores dos Aggravos; propondo tambem nella se convirá pôr-se pena de fogo aos que commetterem peccado de mollicie com outra pessoa, e que provas serão bastantes para ella ser applicada neste caso, e no da sodomia; e o em que se assentar, entregareis ao Viso-Rei.

Liv. IX. da Supplicação, fol. 92 v.

Reverendo Bispo, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tenho entendido que o Desembargador Gabriel Pereira de Castro vos tem entregue um Livro que fez sobre materias da Jurisdição de minha Corôa desse Reino: e porque eu quero ver este Livro antes que se haja de imprimir, vos encomendo que m'o envieis com o primeiro correio, avisando-me juntamente do que ácerca delle vos parecer.

Escrepta em Madrid, a 16 de Dezembro de 1620. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa.* = *Conde de Ficalho.*

ADDITAMENTO.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1620 — Vi uma Consulta da Mesa da Consciencia, sobre as penas com que devem ser castigados os Cavalleiros das Ordens Militares, que commetterem delictos atrozes — e porque em geral parece que está bastantemente provido com a ordem que mandei dar para que nos casos graves se peça segunda e terceira instancia por parte da Justiça, assim se cumprirá; e quando succeder em particular algum caso de tal qualidade, que peça maior demonstração de castigo, então se poderá ver a fórma em que se deve ordenar.

Outra sobre o habito de Christo, que pertende Antonio de Saldanha para seu filho Ayres de Saldanha — e advertireis á Mesa que lhe não toca consultar semelhantes petições.

Outra sobre o logar de Porcionista do Collegio das Ordens Militares da Universidade de Coimbra, que o Doutor Jeronimo Cabral, Chanceller da Cosa da Supplicação, pede para seu filho Francisco Cabral — e hei por bem que se guarde o que tenho mandado por Carta de 5 de Março do anno passado (*) e que dos Estatutos d'aquelle Collegio se me envie uma copia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 41 e v.

Alvárá de 30 de Maio de 1620 — Havendo mandado crear uma Junta encarregada de cobrar todas as dividas da Fazenda Real, com jurisdicção executiva, privativa, e exclusiva, regula o methodo por que ella procederá em sua commissão.

Liv. IX da Supplicação, fol. 95.

Sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 15 de Junho de 1620, foi proferido pelo Marquez Vice-Rei o Despacho seguinte:

(*) Por esta Carta foi ordenado que se não admittissem mais no dito Collegio Porcionistas extraordinarios. (Liv. de Reg. supracit. fol. 32 v.)

Guarde-se a ordem de Sua Magestade, que tem dado, para se não fazerem semelhantes renunciações (*de officios ou cargos publicos*) senão de pais para filhos. Em Lisboa, a 16 de Junho de 1620. = *O Marquez.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 45.

Em carta Regia de 8 de Setembro de 1620 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre pretender F. que lhe seja conservado o officio de Provedor dos Defunctos e Ausentes da Cidade do Funchal pela posse em que está de elle andar annexo ao de Juiz dos Offiões — não hei por bem deferir-lhe, pois não pôde andar a este annexo; pelo quê faço mercê delle a F. vistos os serviços que tem feito.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 31 v.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre a pretensão do Reitor e Collegiaes de S. Paulo da Universidade de Coimbra, hei por bem declarar que a Provisão que tem o dito Collegio para não se admittirem nelle oppositores que houverem entrado em alguma Religião, ainda que não chegassem a professar, se intende tambem dos Collegiaes que, depois de o serem, entrarem em Religião, pois em uns e outros se verificam

as mesmas razões para se haverem por inhabeis: não se intenderá porém com os Porcionistas, porque ordinariamente são moços de pouca idade, pagam porção para estarem no Collegio, e não entram em Capitulo, nem tem voto nas cousas delle.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 50 v.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre as differenças que honve em Tangere entre o Bispo e os Religiosos de S. Domingos — hei por bem que se escreva em meu nome ao Bispo, encomendando-lhe muito que não use de censuras ecclesiasticas n'aquellas Fronteiras sem muita causa e consideração; porque estando á vista dos infieis, e havendo d'alli tanta communição com elles, é forçoso dar-se occasião a respeitarem-se pouco, pela facilidade com que se impoem, nem é justo que o povo seja com ellas molestado, quando não lhe deu occasião — e quanto aos interdictos, que inteiramente os não ponha, sem primeiro me dar conta das urgentissimas causas que para isso houver, visto que por esta censura fica o povo privado dos Sacramentos e Sacrificios, e os que morrem durante elle, da sepultura ecclesiastica.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 62.



ANNO DE 1621

EU EL-REI Faço saber a vós Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho, Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios de Portugal, que o Senhor Rei D. Sebastião, meu Primo, que Santa Gloria haja, mandou passar uma Provisão a 6 dias do mez de Outubro de 1565, da qual o traslado é o seguinte:

« Eu El-Rei Faço saber, que depois de serem feitas as Ordenações, por que El-Rei meu Senhor e Avô, que santa Gloria haja, mandou, que se não usasse em seus Reinos e Senhorios de espadas mais compridas, que de cinco palmos, e que Officiaes alguns as não fizessem, nem guarnecessem, declarando que nestes se intendia o punho e maçã das ditas espadas, succederam os tempos de maneira, que convem alargar mais o comprimento dellas, por meus Vassallos e naturaes me servirão continuamente na guerra contra os infieis, assim na India, como em Africa, e em minhas Armadas, que todos os annos se fazem para fóra de meus Reinos, e por os ditos inimigos usarem de espadas de muito maior comprimento, com que podem mais facilmente offender aos ditos meus naturaes, pela vantagem que nisso tem as ditas espadas. E havendo outrossim respeito a nos Reinos comarcãos a estes meus se usar de espadas de maior comprimento — hei por bem que os cinco palmos, conteudos nas ditas Ordenações, se intendam no ferro das ditas espadas da cruz para baixo, afóra o punho e maçã; e que d'aqui em diante possam meus Vassallos e naturaes, usar e trazer espadas do dito comprimento de cinco palmos, afóra o punho e maçã, como dito é; e os Officiaes as poderão fazer e guarnecer, sem por isso incorrerem nas penas das ditas Ordenações; *porem não se poderão trazer as ditas espadas nos ditos meus Reinos e Senhorios de maior comprimento, que dos ditos cinco palmos, afóra o punho e maçã, como acima é dito: e o punho será de uma mão sómente; nem Official algum as poderá fazer, nem guarnecer; e fazendo o contrario, incorrerá nas penas das ditas Ordenações, assim os que as trouxerem, como os que as fizerem, e as guarnecerem: as quaes Ordenações quero que em tudo o mais se cumpram e guardem, como se nellas contem.*

« E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Provisão, como se nella contem; a qual hei por bem que valha, e tenha força e vigor, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 20, que diz: *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valham.*

« E assim mando ao Chanceller mór, que publique esta na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Commarcas; e assim aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entram por via de correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando que a publiquem nos logares, aonde estiverem, e a façam publicar em todos os logares de suas Commarcas e Ouvidorias, e registrar nos livros das Chancellarias das ditas Correições e Ouvidorias, e das Camaras dos ditos logares, para que a todos seja notorio; e esta se registrará nos Livros das Relações das Casas da Supplicação e do Cível, em que se registam semelhantes Provisões. Jorge da Costa a fez, em Lisboa, a 6 de Outubro de 1565. »

E porque ora me enviaram dizer os Juizes do officio de Espadeiro desta Cidade, que por respeito de não haver noticia da marca certa no ferro das espadas, havia grande confusão, vexação e inquietação entre meus Vassallos, e naturaes destes Reinos e Senhorios, assim nesta Cidade de Lisboa, como fóra della em os mais logares dellas, da certeza das marcas, de que hão de ser as ditas espadas; e por haver mais de 55 annos, que a dita Provisão foi passada, e não terem meus Vassallos destes Reinos noticia della, recebiam todos detrimento, vexação e perda na averiguação da dita marca das espadas, que hão de trazer, e de que se hade usar; e por não haver pela dita Provisão nenhuma duvida, nem confusão na declaração de como a dita marca ha de ser, e de que se ha de usar nestes Reinos:

Hei por bem, e vos mando que, posto que a dita Provisão acima trasladada fosse já n'aquelle tempo, em que ella foi passada, publicada na Chancellaria, vós a façaes de novo publicar nella com esta, pela qual mando, que a dita Provisão se guarde e cumpra, tão inteiramente, como nella se contem, e é declarado; e se use da marca das espadas, na fórma que na mesma Provisão a mandou por ella declarar o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, e se não use neste Reino e Senhorios de outra nenhuma; e esta se cumpra, assim e tão inteiramente, como nella é declarado; e que logo envieis Cartas, sob meu sello e vosso signal, com o traslado desta Provisão impressa, aos Corregedores das Commarcas, e aos Ouvidores das terras, em que elles não entram por correição, para que a façam publicar nos logares de suas Commarcas, Correições e Ouvidorias, e a façam trasladar nos Livros dellas, e nos das Camaras dos ditos logares, para que a todos seja notorio o que nella é conteudo e declarado, e se haja de cumprir e guardar tão inteiramente, como nella e nesta se contem;

a qual me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada; sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40, que diz: *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham*; e esta se registará no Livro da Mesa do despacho do Desembargo do Paço, e nos das Relações da Casa da Supplicação e do Porto, em que se registam semelhantes Provisões.

Miguel de Azevedo a fez em Lisboa a 5 de Janeiro de 1621. Duarte Corrêa de Souza a subcrevi. — REL.

Em Carta Regia de 5 de Janeiro de 1621 — Ao Vice-Rei da India se ordenará que não conceda licença a pessoa alguma para vir d'aquellas partes por terra, sob pena de que, fazendo-o, não será ouvida nem despachada, quer em Madrid, quer nesse Reino — e esta Resolução se publicará.

Borges Carneiro — Res. Chronologico, tom. 2.^o pag. 310.

Em Carta Regia de 20 de Janeiro de 1621 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre uma petição de Dona Clara, filha natural de Francisco Pinto da Cunha, que Deus perdôe — e a sua pertença se escusará; por quanto convem que se cumpra o que tenho resolutivo acerca de se não enviarem orphãs á India.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. de Consciencia, fol. 64 v.

Em Carta Regia de 18 de Janeiro de 1621 — Havendo visto a consulta sobre a petição do Prior e Beneficiados da Igreja de Santo Estevão do SS. Milagre de Santarem, hei por bem de me conformar com ella, acrescentando que os Officiaes da Camara e o Provedor da Commarca, presentes e futuros, terão a seu cargo saber como este dinheiro se despense nas obras.

Borges Carneiro — Res. Chronologico, tom. 2.^o pag. 300.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu fui informado que, fazendo-se uma grave resistencia, na Cidade de Beja, ao Meirinho da Correição, por Pedro Affonso de Aguiar e um seu genro, e outro seu sobrinho, e alguns criados e apaniguados seus, o Corregedor da Commarca tirou devassa da dita resistencia, e pronunciou os culpados nella, os quaes agravaram da dita pronunciação para a Casa da Supplicação, fundando-se no dito aggravo que a dita Cidade tinha Privilegio para nos quinze dias das feiras de Agosto, que nella se fazem, não poderem o Cor-

regedor, nem o Meirinho, exercitar seus officios na dita Cidade:

E que vindo o dito agravo á dita Casa da Supplicação, se pronunciou e julgou que o dito Corregedor não podia devassar, nem prender os culpados na devassa que tirou; a qual se houve por nulla, e que os culpados nella, que estivessem presos, fossem soltos.

E mandando eu vêr o dito Privilegio, que foi passado por El-Rei Dom Manoel, no anno de 1499, sendo ainda a dita Cidade Villa, no qual não tira ao Corregedor, nem ao Meirinho, que não exercitem seus officios nella, e sómente diz, por palavras geraes, que os Corregedores e Meirinhos, assim da Côrte como do Reino, não vão ás ditas feiras para fazerem correição — o qual Privilegio não foi confirmado depois que se passou:

E uma Carta do Infante Dom Luiz, cuja a dita Villa foi, que escreveu á Camara della, em que diz que o seu Ouvidor não use de seu officio no tempo das feiras, e que o seu Meirinho não traga vara nos dias dellas, não tem lugar neste caso, nem se pode della fazer fundamento, mórmente constando que, tirando-se já semelhantes agravos para a Relação, foi julgado que o Corregedor e Meirinho, no tempo das feiras, podiam exercitar seus officios, como no outro mais tempo, intendendo se o Privilegio nas acções das feiras, nas quaes elle sómente falla.

E mandando eu tratar esta materia na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e sendo ouvido o Doutor Luiz de Araujo de Barros, Corregedor do Crime da Côrte, que foi o Juiz que deu a dita sentença — e vista a fórma do dito Privilegio de El-Rei Dom Manoel, o qual não impede aos Corregedores, Meirinhos, e mais Justiças da dita Cidade, exercitarem seus officios nos dias das feiras, antes ser mui necessario para acudirerem ás desordens, brigas, e outros excessos, que nas ditas feiras se commettem, não se entremettendo no governo e acções dellas.

Pelo que hei por bem e mando que d'aqui em diante os Corregedores da dita Cidade, Meirinhos, e outras Justiças della, exercitem seus officios na dita Cidade, no tempo das feiras, e assim mesmo nellas, para acudirerem ás desordens, brigas e excessos que se commetterem, não se entremettendo no governo das ditas feiras, nem nas acções dellas — e isto sem embargo de quaesquer Privilegios que possa haver em contrario, e dos em que se fundou a dita sentença, que ora se deu na Casa da Supplicação, de que foi Juiz o dito Doutor Luiz de Araujo de Barros, que hei por nulla e de nenhum vigor, e que não haja effeito — e que pela devassa que o Corregedor da Commarca tirou da dita resistencia, feita ao Meirinho da Correição, proceda contra os culpados nella, como fôr justiça.

E este meu Alvará se registará no Livro de

registro da Mesa do Desembargo do Paço, e no da Casa da Supplicação, para a todo o tempo se saber o que neste negocio houve por bem — e assim mesmo se registrará no Livro dos Accordos da Camara da dita Cidade de Beja, e no da Correição della, e se ajuntará o traslado delle á dita devassa — e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do Livro 2.º titulo 40, que dispoem que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham.

João Fêo o fez, em Lisboa, a 21 de Janeiro de 1621. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 112 v.

Por Alvará de 21 de Janeiro de 1621, foi determinado o seguinte:

I. Hei por bem que se guarde inviolavelmente tudo o que se ordenou no Capitulo do Definitorio da Ordem de Christo, por ser mui conforme aos Breves Apostolicos e convir ao bom governo da Ordem.

II. As nomeações dos Prelados da dita Religião se enviarão á Mesa da Consciencia no fim do triennio, e della subirão por consulta ao Governo e a mim; e de outro modo serão nullas.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. III. pag. 296.

Por Carta Regia de 23 de Janeiro de 1621 — foi prohibido receberem-se mais Freiras no Mosteiro de Santa Monica de Goa, fundado pelo Arcebispo D. Fr. Aleixo de Menezes, sem preceder licença d'El-Rei.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 63.

No dia 24 de Janeiro de 1621 — foi mandada registrar no Livro IX da Supplicação, folhas 99, a Provisão Regia, ou Alvará, de 3 de Novembro de 1597, cuja parte dispositiva é a seguinte:

« Hei por bem e mando que em todas as Cartas, e quaesquer outros Alvarás, e Provisões, que forem assignadas por mim, ou feitas em meu nome, se não possam pôr na mesma lauda, em que estiver o meu signal, assentos alguns, ou certidões de verbas, ou registros, juramentos, posses, nem mandados, que se cumprem, nem de quaesquer outras diligencias; e que todas estas se façam nas costas das taes Cartas, Provisões, ou Alvarás. »

« E que nas ditas certidões e assentos, se não possam nomear por Senhor quaesquer Ministros, que derem as ditas posses, e juramentos, ou fizerem as ditas diligencias, nem as pessoas com quem se fizerem. »

« E que outrosim em quaesquer autos, ou escripturas publicas se não nomeem pessoas algumas por Senhor; nem os Officiaes, ante quem os taes autos, ou escripturas, se fizerem; o que todos assim cumprião, e guardarão inteiramente, sob pena de suspensão de seus officios até minha mercê etc. »

Por Carta Regia de 28 de Janeiro de 1621 — foi determinado que fossem condemnados para o serviço da India, pela necessidade que disso havia, os réos de crimes leves; porquando nada se podia esperar, para a guerra, de culpados em delictos graves.

Liv. IX da Supplicação, fol. 120 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Corregedor da Commarca da Villa de Thomar, que havendo respeito ao que na petição escripta na outra meia folha desta dizem Simão de Sousa, e Marcos Garcia, e mais pessoas nella declaradas, que saíram por Juizes Vereadores, e Procurador, para servirem este anno na Villa das Pias, e vistas as causas que allegam e informação que ácerca do conteudo nella me enviastes, hei por bem que na eleição de que se trata, e nas que a diante se fizerem, assim na dita Villa das Pias, como nas mais dessa Commarca, sem embargo de quaesquer embargos com que a ellas se venha, as pessoas eleitas e nomeadas sejam metidas de posse, e depois corram os embargos para com isso os embargantes se aquietarem, e haver quietação no povo: e sobre esta materia não será ouvido Jeronimo de Figueiredo de que na dita petição se faz menção, visto não ser Official da Camara, nem sair em Pelouro: pelo que vos mando que em tudo façaes cumprir e executar esta Provisão inteiramente, como nella se contem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Antonio Cabral e Diniz de Mello de Castro, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Pedro Alvres a fez, em Lisboa, a 17 de Fevereiro de 1621. Manoel Fagundes a fez escrever. = *Diniz de Mello.* = *Antonio Cabral.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1621 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre as censuras que o Arcebispo de Braga poz na Villa de Guimarães, por se querer impedir a visita que nella fazia o seu Vigario Geral — e hei por bem conformar-me com ella, accrescentando que se encomende da minha parte apertadamente ao Arcebispo que escuse quanto fôr possível usar

de interdictos geraes, pelo escandalo que delles se segue.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 311.

Em Carta Regia de 5 de Março de 1621 — Havendo o Desembargo do Paço, em consequencia de uma petição que lhe fôra remetida pelo Governo, pedido certa informação aos Desembargadores, Juizes de uma causa (do Conde de Vidigueira) com ordem de sobreestarem inteiramente no seu progresso, manda advertir ao dito Tribunal que não o devêra fazer; pois o seu Regimento não permite que os negocios de Justiça se tirem dos termos ordinarios, nem que estes se alterem por via de graça.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 311.

Por Carta Regia de 28 de Janeiro de 1621 — foi determinado que se não concedessem na India licenças para vir por terra a este Reino; e que ás pessoas que viessem, sem licença do Vice-Rei, ou do Capitão de Ormuz, se lhes não admittiriam requerimentos.

Por Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1621 — foi determinado que as Ouvidorias de Ormuz e Dio fossem providas em homens de *Capa e Espada* benemeritos, e que, por terem servido na guerra, podessem acudir nas occasiões que se offerecessem.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 33.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que muitas pessoas, nas partes da India, mandam e levam pimenta ao estreito de Ormuz, e tratam em outras fazendas defesas, sem embargo de por minhas Leis e Ordenações o ter prohibido; o que é contra meu serviço, e em grande prejuizo de minha Fazenda.

E querendo atalhar aos ditos inconvenientes, hei por bem que todas as presas dos navios de pimenteiros, que tomarem o Capitão-mór da Armada que anda no mar de Ormuz, e o de Mascate, e qualquer outro Capitão, sejam para elle e seus soldados, sem das ditas presas haver minha Fazenda parte alguma, excepto os navios e artilheria, que pertencerão a ella — o que se cumprirá, sem embargo de outra qualquer Ordem, Lei, ou Regimento, que em contrario haja.

E mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, o façam assim cumprir e guardar, e deixem levar livremente as ditas presas aos taes Capitães e Soldados, sem se arrecadar para minha Fazenda mais

que os cascos dos ditos navios, e artilheria delles, como dito é.

E para a todo o tempo ser notorio o que por este mando, se publicará em minha Chancellaria deste Reino, e das partes da India, e se registará nos Livros da Secretaria della, e de minha Fazenda, e se mandará publicar na Fortaleza de Ormuz, e se manifestará o que por elle ordeno nos Regimentos que se derem aos ditos Capitão-mór da Armada que anda no mar de Ormuz, e ao de Mascate, e de outras semelhantes Armadas, para que tenham particular cuidado de buscar os taes navios. — E este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem — e o mandei passar por tres vias.

Domingos da Veiga o fez, em Lisboa, a 18 de Março de 1621. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 113 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar uma Provisão, a 28 de Março do anno de 1615, por que houve por bem que a nenhum Capitão das Fortalezas da India se despachasse sua residencia em final, sem primeiro acostarem a ella quitação dos Contos, assignada pelo Viso-Rei ou Governador d'aquelle Estado, de como não devem cousa alguma a minha Fazenda.

E considerando eu ora como os ditos Capitães não são Officiaes de receita e despesa, sobre quem carreguem minha Fazenda, antes lhes tenho prohibido administração della, pelo Regimento dos Contos do dito Estado; pela qual razão se lhes não pode tomar conta, nem passar-lhes quitação:

Hei por bem e me praz de derogar a dita Provisão; e mando que d'aqui em diante se não pratique mais, nem se faça obra por ella; por quanto pelo dito Regimento dos Contos, e pelo da Matricula d'aquelle Estado, tenho bastantemente provido nesta materia, e dado ordem como se deve arrecadar dos ditos Capitães o que se dever á minha Fazenda — o que hei por bem que se guarde, como nos ditos Regimentos é conteudo e declarado.

E este se cumprirá, sem duvida alguma; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se pôrão verhas do conteudo nelle á margem dos registos da dita Provisão, nos Livros da Chancellaria e de minha Fazenda deste Reino, e nos da Secretaria, Fazenda e Contos de Goa, em que a mandei registrar — e este passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1621. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Tiv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 114 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que muitas pessoas das partes da India mandam e levam pimenta ao estreito de Ormuz, e tratam em outras fazendas defesas plenamente, sem embargo de por minhas Leis e Ordenações o ter prohibido; e sobre que algumas vezes se tem tirado devassas, e ultimamente se fez nos annos de 1617 e 1618, de que se me enviaram traslados; as quaes se pronunciarão nas ditas partes, e se mandaram livrar alguns culpados, e outros impetraram perdões.

E porque é contra meu serviço e bem de minha Fazenda concederem-se semelhantes perdões, por ser materia em que convem haja demonstração de castigo, e por outros justos respeito:

Hei por bem de derogar, e hei por derogados, quaesquer perdões, que os Viso-Reis, Governadores, ou Relação do dito Estado da India, tenham concedido por semelhantes culpas, que lh'os não possam d'aqui em diante conceder; e concedendo-lh'os, mando se não guardem, nem se faça obra por elles, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Instrucções, que haja em contrario, e poderès que os ditos Viso-Reis, Governadores, e Relação, tenham, ou levem, meus para isso, porque nesta parte os hei por derogados e de nenhum vigor.

E mando que este se publique na minha Chancellaria do Reino e do Estado da India, e se registre nella, para o Chanceller do dito Estado, que ora é e ao diante fór, ser advertido que não passe semelhantes perdões pela dita Chancellaria — e assim se registrará nos Livros da Secretaria e da minha Fazenda, e Relação d'aquelle Estado — o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem; e se passou por tres vias.

Domingos da Veiga o fez, em Lisboa, a 22 de Março de 1621. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 114.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações e respeito de meu serviço — hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, possa ter na Cidade de Lisboa, nem em outro algum logar, porto de mar dos Reinos de Portugal, e do Algarve, e nos outros logares distantes e apartados della, vinte legoas á roda, Mouro, nem Turco algum captivo; e que os que estiverem nos ditos logares, se saiam delles dentro em quinze dias, que se começarão a contar da publicação deste Alvará em diante; e passado este termo, sendo achados nelles, serão presos, e condemnados para sempre para as galés; e se al-

guns Mouros, ou Turcos, vierem novamente de fóra aos ditos logares, se signalará a seus donos o termo referido de quinze dias para se sairem delles; e em este termo de quinze dias andarão com bragas, ou manilhas nos pés, sob a mesma pena de serem para sempre condemnados para as galés.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e aos Corregedores do Crime de minha Corte, e aos da Cidade de Lisboa, e a todos os mais Corregedores e Ouvidores das Commarcas, Juizes de Fóra das Cidades, Villas e logares dos ditos Reinos, guardem e cumpram este meu Alvará, como nelle se contém: e ao Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho, e Chanceller-mór de meus Reinos e Senhorios, que o publique e envie logo, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Commarcas, e Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por via de Correição, para que a todos seja notorio este Alvará; e se registrará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e das Casas da Supplicação e do Porto, aonde as Leis se costumam registrar e trasladar; e quero e me praz, que se cumpra e guarde inteiramente, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem.

Marcos Rodrigues Tinoco o fez, aos 23 dias do mez de Março do anno de 1621. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. — REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que o rendimento dos dous por cento do Consulado, que concedeu a minha Cidade de Goa, para se despender nas Armadas que no Estado da India se fazem contra os rebeldes, se gasta e despender em outros effeitos, fóra dos conteudos no contracto que disso se fez, tomando-se por titulo de empréstimos, e por outros meios semelhantes:

E porque eu sou servido que elle se despenda sómente nos effeitos para que foi imposto; e como o principal é haver artilheria bastante, para provimento das Armadas, e defensão da dita Cidade de Goa:

Hei por bem que o rendimento do dito direito se vá despendendo em fundir artilheria, e em sustentar gente do mar e bombardeiros que servirem nas Armadas; porque sem a tal gente e bombardeiros não poderão ellas ser de effeito.

E não se poderá o dito direito despender, nem gastar, nem tomar por empréstimo, para outra cousa alguma, fóra do para que foi imposto — nem o poderá fazer, nem mandar fazer, nenhum Viso-Rei, nem Governador do Estado da India, nem outro Ministro algum, sob pena que o Viso-Rei, ou Governador, que o contrario fizer, pagar á

de sua fazenda tudo o que constar que tomou, ou mandar despendar; e poderá ser demandado por elle, sem embargo da Provisão que tem para não serem citados, porque nesta parte a derogo.

E tambem se arrecadará dos Vereadores e Officiaes da Camara da dita Cidade, que lhes derem, ou consentirem dar, o tal dinheiro.

E porque tambem fui informado que do dito rendimento se deram dez mil xerafins, e se despenderam por ordem do Conde do Redondo, que Deus perdõe, sendo Viso-Rei d'aquelle Estado, contra a fórmula do dito contracto, hei por bem que se peça conta delles a quem os despendeu, e se arrecadem de quem de direito fôr; por quanto é meu serviço que o dito direito de dous por cento se não despenda senão nos effeitos referidos, para que foi imposto, conforme ao dito contracto, e que nessa mesma fórmula se façam as despesas,

E este valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario, e se registará nos Livros da Secretaria e Relação d'aquelle Estado, e nos da Camara da dita Cidade, e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1621. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 115.

Ao 1.º dia de Abril de 1621 — se poz em duvida na Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, se a Ordenação do livro 1.º titulo 7.º § 16.º em quanto manda que os aggravos dos feitos crimes, de 5 leguas á roda da Côte, vão aos Corregedores do Crime da Côte, se tirando-se um agravo do Juiz do Cível desta Cidade dos Julgadores Criminaes (que tambem pertencê o conhecimento dos aggravos aos ditos Corregedores por uma Provisão de fóra), havia de pertencer o conhecimento aos ditos Corregedores da Côte, quando o dito Juiz do Cível, e em feito cível, conhecer incidentalmente de alguma falsidade, ou outro crime. E determinouse, que o conhecimento do tal agravo pertencia tambem aos ditos Corregedores do Crime, posto que emanasse do Juiz do Cível, e sabbisse incidentalmente de feito cível, por quanto o que toca ao dito agravo, é causa criminal.

Collecção de Assentos pag. 37.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que de algumas Fortalezas do Estado da India se tira artilheria, e outras armas e munições necessarias á defensão dellas, sem se saber por cuja ordem nem mandado.

E querendo atalhar a estes inconvenientes, que são tanto em desserviço meu, e em damno de minha Fazenda, e por outros justos respeitos

e conveniencias de meu serviço — hei por bem e mando que d'aqui em diante se carregue em receita, a todos os Capitães que forem entrar nas Fortalezas do Estado da India, toda a artilheria, armas e munições, que ao tal tempo houver nas mesmas Fortalezas — a qual receita lhes farão os Escrivães das Feitorias dellas.

E serão os ditos Capitães obrigados, quando acabaram seu tempo, a entregar tudo pontualmente aos Capitães que lhes succederem; e tirarão duas certidões bastantes da tal entrega; e sem as ditas certidões se lhes não dará despacho em suas residencias, nem se deferirá a suas pertencões — para o que mandei tomar a lembrança necessaria, pelo meu Secretario dos despacos, para ter cuidado de não fazer os Decretos aos que houverem servido em Fortalezas, sem lhe constar que tiraram as ditas certidões.

Nem se dará posse aos Capitães que forem entrar nas taes Fortalezas, nem lhes serão entregues, sem constar primeiro que está feita a dita receita de artilheria, armas e munições.

— Com a qual receita se apresentarão os ditos Capitães nos Contos de Goa, depois de acabarem de servir suas Capitancias, para se lhes tomar conta da artilheria, armas e munições que lhes foram carregadas, assim e da maneira que se fazia aos Feitores, sobre quem de antes se carregavam — e no que forem alcançados, se procederá contra elles, na fórmula do Regimento; e nas suas residencias se livrarão da culpa que constar que houve de sua parte nesta materia.

E assim hei por bem que qualquer pessoa que tirar artilheria, armas, ou munições, das ditas Fortalezas, incorra em perdimento de toda sua fazenda, a qual aplico para fortificação da Fortaleza de que se houver tirado a dita artilheria.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador do dito Estado da India, que ora é e ao diante fôr, que em tudo faça cumprir e guardar o que por este ordeno, sem duvida alguma, por quanto assim lh'o hei por mui encarregado — o qual se registará nos Livros da Secretaria e Fazenda, Contos, e Relação do dito Estado, e se enviarão traslados delle a registrar em todas as Feitorias das Fortalezas, para a todos ser notorio o que por elle mando, e se não allegar ignorancia; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario — e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, ao 1.º de Abril de 1621. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 115 v.

Reuerendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito sauder. Foi Deus servido de levar para si a El-Rei meu Senhor e Pai, deixando-me com muita confiança de que seria

para lhe dar a Gloria, em premio de suas muitas virtudes, e dos serviços que sempre lhe fez em beneficio da Igreja Catholica; e posto que eu estou com aquella dôr e sentimento, a que obriga uma tão grande perda, todavia me pareceu avisar-vos logo do falecimento de Sua Magestade, e de minha successão, e dizer-vos que estou certo de que com o amor e lealdade que procedestes em seu serviço, continuareis no meu, tendo intendido que no que eu vir logar, folgarei de vos fazer mercê e favor. Escripta em Madrid, a 3 de Abril de 1621 = REI. = *O Duque de Villa Hermosa. Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas causas de meu serviço, e por fazer mercê a meus Vassallos que tratam e commercem na India hei por bem que do anil e canella que trazem as náos que d'aquellas partes vem em cada um anno, se faça pauta, assim e da maneira que se faz das roupas e fazendas que são de avaliação, pondo-lhe o preço que commummente valerem na terra. — E conforme a dita pauta, se despachará o dito anil e canella d'aqui em diante, em quanto eu não mandar outra cousa.

E este se publicará nas ditas partes da India para que a todos seja notorio, e se registará nas partes necessarias; o qual se cumprirá como se nelle contem, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 8 de Abril de 1621. Diogo Soares o fez escrever.

E assim se avaliarão e despacharão, por avaliação, todas as mais drogas que se despachavam por preço certo. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 116 v.

Por Carta Regia de 15 de Abril de 1621 — foi determinado que os Hollandezes fossem tratados como inimigos, por ter findado a tregoa a 9 deste mez.

Por Carta Regia de 16 de Abril de 1621 — foi determinado que o Vice-Rei remetteste outra vez para Madrid as Respostas dos Capitulos de Côrtes de 1619, que não chegaram a publicar-se.

Ind. Chronologico tom. V. pag. 34.

Por Provisão de 21 de Abril de 1621 — foi declarado á Camara de Thomar que não devia fazer as eleições, nem arrematar as rendas do Concelho, sem assistencia dos Mesteres.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 313.

Por Decreto de 26 de Abril de 1621 — foi determinado que os Secretarios do Conselho da Corôa de Portugal em Madrid, debaixo do *Lembrete* das Cartas e Despachos que subissem á Assinatura Real, declarassem as resolvidas por consultas, e nas outras porque se despachavam.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 34.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1621 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pede o Conde de Villa Nova para que o feitor da sua Commenda possa trazer espingarda de pedreneira — e hei por bem que se escuse.

Borges Carneiro — Res. Chronologico; tom. 2.º pag. 313.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. Vendo a vossa Carta de 23 de Janeiro passado, sobre o que o Bispo d'Albenga, Colleitor desses Reinos, vos disse acerca de haver de pertencer ao Papa o Fisco dos Ecclesiasticos, me pareceu encarregar-vos que de nenhuma maneira admittaes semelhante pratica, e movendo-a o Colleitor, lhe digaes que vos não toca responder-lhe. Escripta em Madrid, a 2 de Maio de 1621. = REI. = *Duque de Villa Hermosa. Conde de Ficalho.*

Na Collecção do Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 2 de Maio de 1621 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia em que propoem que, visto o merecimento, letras e serviços do Doutor Gabriel Pereira de Castro, Procurador Geral das Ordens Militares, lhe haja eu de fazer mercê do Habito de Christo, com alguma tença ou pensão, a fim de ficar habilitado para o logar que está vago de Deputado do dito Tribunal: hei por bem que para este me proponhaes pessoas, na fórma do Regimento; e advertireis ao dito Tribunal que não lhe toca tratar desta materia. Quanto ao mencionado Ministro, se elle pretender o Habito, se consultará a sua petição, pela via das Mercês.

Liv. de Cons. da M. de Consciencia, fol. 78 v.

Por Alvará de 16 de Maio de 1621 — foi concedida ao Collegio dos Jezuitas da Bahia, para seu dote, a tença de tres mil cruzados, pagos em assucar, nos Engenhos que no tempo da cafra apontarem no Conselho da Fazenda d'aquella Cidade.

Carta Regia de 20 de Maio de 1621, a Ruy Lourenço de Tavora, nomeando-lhe por Adjuntos, para a Reformação do Regimento dos Contos, ao Doutor Simão Soares de Carvalho, do Con-

selho da Fazenda, e Luiz de Figueiredo, Escrivão della, tomando as informações necessarias com pessoas praticas e intelligentes; juntando-se para tratar este negocio em uma das Casas dos Contos, ou do Conselho da Fazenda, e tendo em vista, na forma d'aquelle Regimento, a brevidade no tomar das contas, e a arrecadação das dividas, com as providencias necessarias.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 307.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1621 — Vi uma consulta sobre o perdão que se concedeu a F. do crime de descaminho de mantimentos, que cometteu servindo de Capitão de um navio da Armada; e por quanto se concedeu, contra a ordem dada sobre a forma em que se hão de conceder os perdões sobre culpas tocantes á minha Fazenda, hei por bem de o declarar por nullo para que não passe adiante.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 71 v.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1621 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia sobre o provimento das Cadeiras da Universidade de Coimbra, hei por bem que as da Faculdade de Theologia se provejam por nomeação minha, e para as que agora estão vagas nomeio a F. F. e F.; e quanto ás das outras Faculdades, se provejam por opposição... pondo-se editos nas Universidades de Salamanca, Valhadolid e Alcalá; e se encarregará muito ao Reformador que tenha particular cuidado que, nestas vagantes, não haja subornos, nem inquietações, e que castigue com muito rigor os que nisso forem culpados.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 72.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1621 — Nomee-se um Auditor para a Armada, Letrado de confiança, com o soldo de 25 mil ditos por mez, e será no mar Juiz de toda a gente do mar e guerra, e em terra dos soldados do Terço. — Ao Capitão Geral, se conceda, com assistencia do mesmo Auditor, a jurisdicção dos Capitães dos Logares de Africa; e as appellações se interporão para a Casa da Supplicação.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 313.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1621 — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço sobre o caso acontecido na Commarca de Pinhel, me conformo com ellas, acrescentando que se escreva da minha parte aos Prelados do Clerigo e do Frade culpados, para que me avisem do castigo que lhes deram, e o Desembargo do

Paço saberá o que fizerem, verá as sentenças, e me avisará se foram sufficientemente punidos.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 313.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1621 — Contra os que fogem dos navios da Armada ou das Companhias em que servirem, se proceda com as penas da Ordenação livro 5.º titulo 97, e conforme os tempos e logares em que se ausentarem, se lhe poderá aggravar o castigo.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 314.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1621 — Havendo-me representado N. da Ordem de S. Francisco, Commissario Geral dos Logares Santos de Jerusalem e Terra Santa, os inconvenientes que se seguem das licenças que os Prelados e Tribunaes concedem aos Monges e Clerigos Gregos e Armenios que vem a Hespanha, para pedirem esmolos com o nome de serem para os ditos Logares, e para resgate de Freiras captivas — com o que usurpam aos Religiosos da Ordem de S. Francisco assistentes nos mesmos logares uma faculdade que possuem ha trezentos annos, e o muito dinheiro que ajuntam das ditas esmolos o gastam na Côte do Turco, e em Jerusalem, com o Bachá e mais Ministros, a fim de usurparem aos ditos Religiosos parte dos referidos Logares Santos — e devendo eu olhar pela conservação e augmento destes, mando que se suspendam as ditas licenças que se tiverem dado para pedir nesse Reino e suas Conquistas, e que não se passem outras até haver nova Ordem minha; e dareis as que forem necessarias para que assim se cumpra.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 314.

Carta Regia de 26 de Maio de 1621, mandando que as Armadas da Corôa de Portugal e Castella dêem mutuamente escolta aos navios da outra nação, que vierem carregados das Conquistas; evitando os Generaes a communicacão por barcas e chalupas entre a Armada e aquelles navios; ficando os mesmos de guerra sujeitos nos portos ás visitas necessarias, quando os Ministros da Real Fazenda, a que tocar, intenderem haver nelles fazendas descaminhadas; pertencendo comtudo o conbecimento criminal a este respeito aos Juizes particulares dos delinquentes.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 307.

Pelos respeitos declarados no Alvará, cuja copia com esta enviamos, houve Sua Magestade, que Deus haja em Gloria, por bem que das causas e appellações e agravos dos Captivos, que se haviam de despachar na Casa da Supplicação, conhecessem dellas dous Desembargadores parti-

culares, logo nomeados no dito Alvará, que foram os Doutores Belchior Dias Preto, e Gaspar da Costa.

E porque são falecidos, e convém muito que haja outros Desembargadores que conheçam das ditas causas, para que se acabem com a diligencia necessaria, e se não retardem, pareceu dever Vossa Magestade ser servido mandar nomear em logar dos falecidos os Desembargadores Manoel Alvres de Carvalho, e Luiz Serrão Lobo, para que, na conformidade do dito Alvará e Appostillas delle, conheçam de todas as ditas causas, mandando para esse effeito passar a Provisão necessaria, por ser meio este, com que os negocios da rendição dos Captivos acabarão com a brevidade e diligencia que se requer.

Em Lisboa, a 6 de Junho de 1621. = *Seguem as Assinaturas.*

Conformo-me, e nomeio os nomeados. = *O Marquez. (*)*

Em Carta Regia de 8 de Junho de 1621 — Por ter mostrado a experiencia que se seguem graves inconvenientes e faltas na Justiça, de andarem divididos os officios de Procurador Geral das Ordens Militares e Promotor Fiscal dellas, e que convem unirem-se em uma só pessoa, a qual entre e resida na Mesa da Consciencia ao despacho ordinario, e nella e nos Juizes dos Cavalleiros e Freires da primeira instancia exercite juntamente o officio de Procurador Geral e Promotor das Ordens, como se usa no Conselho de Ordens desta Corôa de Castella :

Hei por meu serviço e mando que assim se faça d'aqui em diante — com declaração que, quando o Procurador Geral fôr ás audiencias dos Juizes das Ordens fazer o officio de Promotor, lhe darão logar com elles na sede, como a Desembargador — e que estará presente á determinação dos casos graves — e para os de menos importancia, e o processar dos feitos, terá um Requerente, que correrá com elles e lhe vá dando conta do que se fizer ; porque deste modo poderá acudir a ambas as partes, e procurar e pedir o que fôr conveniente ao bem commum das Ordens e melhor administração da Justiça.

E vos encomendo que façaes a saber esta resolução á Mesa da Consciencia, e ordenando que para servir em o cargo de Procurador Geral e Promotor, na conformidade della, se me proponham logo as pessoas que parecerem mais a proposito. = *Francisco de Lucena.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 140.

(*) A Provisão de 11 de Agosto de 1600, pela qual foram nomeados os Desembargadores Gaspar da Costa e Belchior Dias Preto, foi revogada por Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1603, cap. 5.º, a pag. 4 da Collecção respectiva.

Por Carta Regia de 8 de Junho de 1621 — Sendo El-Rei informado de que N. preso no Castello de Lisboa, sahe da prisão, com licença do Carcereiro, manda que seja transferido para o Limoeiro — e por esta occasião encarrega muito ao Regedor da Casa da Supplicação, que faça emendar o excesso dos Carcereiros que derem taes licenças, constringendo-os com penas, até a de privação de seus officios.

Liv. IX da Supplicação, fol. 123 v.

Por Carta Regia de 8 de Junho de 1621 — Foi prohibida a posse e execução das Bullas do provimento do Thesourado-mór da Collegiada de Guimarães em um christão novo.

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 64.

Em Carta Regia de 8 de Junho de 1621 — Com carta de 28 de Fevereiro passado, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o Patriarcha que pede o Imperador da Ethiopia, para tratar da redução d'aquella Christandade á obediencia da Igreja Romana — e havendo-a visto, hei por bem que se lhe conceda, e que seja Religioso da Companhia de Jesus ; o qual hade ir com a limitação e pobreza apostolica da primitiva Igreja, sem fausto nem ostentação alguma. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 73 v.

Em Carta Regia de 8 de Junho de 1621 — Fez-se-me relação por parte de N. Almotacé da Villa de Torres-Vedras, que havendo condemnado por uma coima a N. foreiro da Ordem de S. João (*de Jerusalem*), recorrendo elle a N. Governador do Priorado do Crato, o qual sem attenção ás Leis que declaram não haver privilegio em materia de coimas, o mandou monir (*passar monitorio contra elle*) e emprazar, e no progresso da causa aggravou as censuras, e mandando-o declarar publicamente, o poz de participantes e interdicto geral na Igreja d'aquella Villa : e proferindo-se sentença no Juizo da Corôa para onde o dito Almotacé aggravou, o dito Governador não quer obedecer-lhe.

E porque não posso deixar de estrauhar semelhantes procedimentos, vos encomendo que, fazendo dar a dita sentença á execução para que o dito N. se possa recolher a sua casa, chameis ao Governador e lhe digaes da minha parte que não devêra ter taes procedimentos, ordenando-lhe que logo os revogue, e vos dê uma relação escripta das razões que teve para usar delles, a qual fareis consultar no Desembargo do Paço, e me enviareis a consulta.

Por Carta Regia de 9 de Junho de 1621 — foi determinado que se consultassem a El-Rei os requerimentos das pessoas que pedissem satisfação de serviços.

Por Carta Regia de 9 de Junho de 1621 — foi prohibido assentar-se de novo tença alguma na Folha das Casas dos Direitos Reaes da Cidade de Lisboa; e applicadas as tenças, que d'ali em diante vagassem nas mesmas Casas, para as náos novas, que em cada um anno se fizessem; lançando-se nas ditas Folhas com essa declaração.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 307 e 308.

Portaria do Marquez Vice-Rei de 11 de Junho de 1621 — resolvendo provisionalmente que a Patente para João Corrêa de Sousa, Governador de Angola, se lavrasse por Diogo Soares, Escrivão da Fazenda, ficando-lhe salvo o direito ácerca da de D. Francisco Rolim, Capitão-mór de Cabo Verde, lavrada pelo Secretario Christovão Soares: continuando a lavral-as o mesmo Diogo Soares, por Portarias do dito Secretario, em quanto Sua Magestade não mandasse o contrario.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 308.

Por Decreto de 22 de Junho de 1621 — foi declarado o de 27 de Setembro de 1618, que moderava o abuso de propinas dos Ministros dos Tribunaes, por occasiões de festas publicas e luminarias.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 34.

Por Carta Regia de 23 de Junho de 1621 — foi determinado que se procedesse a Confirmações Geraes.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 64.

Em Carta Regia de 23 de Junho de 1621 — Vi a consulta do Desembargo do Paço sobre a petição de N. para se lhe dar a Capella instituida por N. no Convento de S. Vicente de Fóra, e me pareceu dizer-vos que a pretensão de semelhantes Capellas se ha de requerer e consultar pelo Despacho das Mercês, e não pelo Desembargo do Paço.....

E quando parecer que algumas Capellas litigiosas se devem provêr antes de haver sentença, se me fará consulta pela mesma via do Despacho das Mercês, com informação que se pedirá ao Desembargo do Paço. A este Tribunal avisareis da presente Resolução.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 316.

Em Carta Regia de 23 de Junho de 1621 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, sobre haver N. sido riscado pelo Provedor e Irmãos da Misericórdia de Coimbra dos Livros da Irmandade, hei por bem que seja logo restituído á posse de Irmão, pois não houve causa bastante para ser della esbulhado.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 316.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que D. José de Mello, Arcebispo de Evora, me fez petição, dizendo nella que, como Administrador Apostolico do Recolhimento das Donzellas Orphãas, que o Arcebispo D. Theotónio deixou que se fizesse na dita Cidade, tem comprado um assento de casas nella, que foram de D. Fernando de Menezes, e estão na Rua da Lagóa, para nelas se fazer e ordenar o dito Recolhimento, o qual, para melhor commodidade e limpeza delle, tem necessidade de agua, por as ditas casas não terem — e que todos os Mosteiros de Religiosos e Religiosas da dita Cidade tem agua dos Canos da Agua da Prata — e me pedia lhe fizesse mercê mandar que dos ditos Canos se lhe desse a quantidade de agua que fosse servido, respeitando a muita que ha e sobeja nas fontes principaes.

E do conteudo na dita petição mandei tomar informação pelo Provedor da Commarca, e que ouvisse sobre ella os Officiaes da Camara da dita Cidade, e o Provedor dos ditos Canos.

E vista por mim a informação do dito Provedor, e a resposta que deram os Officiaes da Camara, e o Provedor dos Canos — hei por bem de fazer mercê ao Arcebispo que se lhe dê para o dito Recolhimento outra tanta quantidade de agua dos ditos Canos da Agua da Prata, como a que tem as Religiosas do Mosteiro do Calvario da dita Cidade, que é a do circulo figurado na margem deste Alvará — e que o cano e registo da dita agua se faça e se assente, na fórma do Regimento dos Canos (de 17 de Abril de 1606) sem se alterar em cousa alguma.

E a obra do dito cano e registo se fará por conta do Arcebispo, com assistencia dos Officiaes dos Canos, sem nisso despenderem cousa alguma da fabrica delles.

E com declaração que, se faltar em tempo algum agua nas fontes publicas, se lhes ha de diminuir a que se lhes dá por este Alvará.

E mando ao Provedor dos ditos Canos, e mais Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contém, e que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario.

João Tavares Corrêa o fez, em Lisboa, ao 1.º de Julho de 1621. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. — **REI.**

Collecção de Trigo, tom. 6.º Doc. 26.

Por Alvará de 3 de Julho de 1621 — foram nomeados dous Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação para Juizes das apellações e agravos de Captivos e Residuos, na fórma do Alvará (ou Provisão) de 11 de Agosto de 1600, tendo falecido os que por este haviam sido nomeados. — *Vid. Consulta e Resolução de 6 de Junho.*

Liv. IX. da Supplicação, fol. 119 v.

Por Carta Regia de 7 de Julho de 1621 — foi declarado competir ao Secretario de Estado das cousas da India passar as Patentes dos Governadores Ultramarinos, que deverão expedir-se a tempo de irem sempre a assignar a El-Rei:

Ind. Chronologico tom. V. pag 34.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Cidade do Porto, que nella serviram os annos passados, me enviaram dizer por sua Carta, que por alguns inconvenientes lhes pareceu que convinha ao serviço de Nosso Senhor e meu, tratar de provêr em melhor ordem a Procissão de Corpus Christi da dita Cidade, por nella irem alguns jogos e danças, não decentes ao tempo, por a muita antiguidade com que se ordenaram, e irem hoje os officios em tão grande crescimento, que é necessario aplicar as cousas ao modo para que se instituiram, como é festejarem o Santissimo Sacramento com a veneração devida, e que as festas sejam taes, que não haja nellas nota — fizeram Assento, que me enviaram, para eu o haver de confirmar; o qual mandei communicar com o Doutor Antonio Cabral, do meu Conselho, que então servia de Chanceller da Relação, e com o Bispo da dita Cidade, e que com seu parecer se fizesse Accordo que se devia reformar, diminuir, ou accrescentar na dita Procissão, como se fez; o qual assim me enviaram, escripto nas tres meias folhas atraz, que vão assignadas ao pé de cada uma por João Pereira de Castello-Branco, meu Escrivão da Camara.

Hei por bem e me praz de confirmar o dito Accordo, como se nelle contém, e que na fórma delle se cumpra e ordene a dita Procissão, visto ser assim mais decente, e convir ao serviço de Nosso Senhor e meu.

E mando ás Justiças e Officiaes a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, o qual se porá no Cartorio da Camara da dita Cidade em boa guarda, e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Miguel de Azevedo o fez, em Lisboa, a 15 de Julho de 1621. João Pereira de Castello-

Branco o subcrevi. — REI. — *Alvaro Lopes Moniz.* — *Ignacio Ferreira.* — *Nuno da Fonseca Cabral.*

ACCORDO E REGIMENTO

que fizeram os Officiaes da Camara da Cidade do Porto para a Procissão de Corpus Christi.

I. Primeiramente irão os hortelões e moradores da Freguezia de Santo Idefonso, com seu Rei Imperador, urso, carro e montaria, e acompanharão o urso, pelo menos, oito homens, com suas lanças e chuços, quatro de cada cousa.

II. Irá a Mourisca que a Cidade dá, e será a carreira de quarenta homens, com seu Rei mouro e alfaqui — e irá no fim della o canto, que dão os Confeiteiros, o qual será de seis vezes, que cantem toadas, ao antigo, com seus alaudes e pandeiros.

III. Irão as duas folias, uma do Concelho de Gondomar e a outra do Concelho de Gaya, que a Cidade paga; e serão de oito homens cada uma, e irão acompanhadas do Ministro e Ouvidor de cada Julgado, como sempre se costumou.

IV. Irão os Taberneiros, com sua bandeira, Drago, e Dama, e pessoa que com ella dance; e o Drago será bem ornado e pintado de novo em cada um anno.

V. Irá o officio dos Carpinteiros, com seu Rei Imperador, e Serpe diante, com sua bandeira; e em lugar da dança d'espadas que costumavam dar, darão uma dança de ciganas bem ornadas, em que, pelo menos, irão dezeseis pessoas; e terão tambem nestas bandeiraas obrigação os Calafates, Torneiros, Canasteiros, Serradores, e Caixeiros.

VI. Irá o officio de Torneiros, com sua bandeira e Rei, que farão entre si, com uma dança de doze figuras bem trajadas, de que comporão uma chacota de toadas ao moderno, para o que escolherão pessoas destras na musica e de boas vozes.

VII. Irá a figura de S. Jorge, de vulto, armado, e em cavallo bem ajazado, e adiante quatro cavallos, que levarão quatro lacaios, e junto ao Santo irão mais dous lacaios, tudo muito bem ornado, que darão os Douradores e Pavoneadores, Couteiros e Cerieiros.

VIII. Irão os Barbeiros, com seu Rei e bandeira, e homens armados, que serão dezeseis, e com seu tambor; e acudirão a esta obrigação, *pro rata*, os Sangradores e Ferradores.

IX. Irá a Pella das Padeiras, que acompanharão doze moças, cantando a dous côros, com seus pandeiros e adufes, assim na vespera como no dia.

X. Irá o officio dos Sapateiros, com seu Rei e Imperador, e figura de S. João Baptista e bandeira; e em lugar da dança d'espadas que costumavam dar, darão uma dança de Satyros

e Nymfas muito bem trajadas, em que serão pelo menos, dezoito pessoas.

XI. Irá o officio dos Ferreiros, com seu Rei e Imperador, e bandeira, com a dança d'espadas, na fôrma em que a costumavam dar.

XII. Irão os Pedreiros, Cabouqueiros, e trabalhadores do mesmo officio, com seu Rei e bandeira; e darão uma dança de quinze pessoas bem trajadas, em fôrma de bogios, e com os instrumentos de musica que ora se costuma nesta dança.

XIII. Irão os Alfaiates, com seu Rei e Imperador, e bandeira, e dança da retorta; e serão com elles nesta obrigação os Calceteiros, Tecedeiras, e Tecelões.

XIV. Irão os Merceeiros e Tendeiros, com sua bandeira e Mordomo, que farão cada anno entre si; e darão a dança dos instrumentos, em que serão dezoito pessoas, com suas cabeças de volantes, e ricamente vestidos.

XV. Irão os Pastores, que serão doze, os quaes darão os Mercadores de pannos, bem trajados, com boa musica.

XVI. Irá o officio de Sombreiteiros, e Tosadores, com sua bandeira e Mordomo; e darão uma dança de doze figuras, que representarão mulheres de idade, bem trajadas a esse respeito, e com seus arcos de cêra, ou á falta della cobertos de flores ou boninas.

XVII. Irá uma folia muito boa de doze vozes, em canto de orgão, que darão os mercadores e tratantes de vinho, com a figura de Bacho que costumavam dar.

XVIII. Irá a Pella das Regateiras, conforme está dito na das Padeiras.

XIX. Irão os Selteiros, Cutilleiros, Bainheiros, Espadeiros, Caheiros, Esteireiros, e Correiros, com sua bandeira, e castellos bem ornados de bandeirinhas, boninas e flores, e sua cêra, com os cavallinhos e Anjo armado no meio — e os Mordomos darão em Camara rol assignado, em que declarem os nomes de todos os ditos officiaes, para se tomar conta dos castellos, e se saber se cumprem todos com sua obrigação.

XX. Irão os Pechelleiros, Latoeiros, Agulheiros, Anzoleiros, Ataqueiros, com suas tochas, e irão os Ourifices e Pintores com suas tochas.

XXI. Irá a Não de S. Pedro, com a bandeira da Confraria, que acompanharão os Mestres, Pilotos, e Mareantes de Miragaya, com suas tochas — a Não se pintara e reformará cada anno.

XXII. Irá a Judith, que darão os Sergueiros, com sua aya, ricamente vestida.

XXIII. Irá o Sacrificio de Abrahão, que dão os torcedores de sedas e retrós.

XXIV. Irá a figura de Nossa Senhora, do modo que se costuma pintar, fugindo para o Egipto, com o Santo José, e dous Anjos que acompanhem tudo, com o acato e decencia possivel,

que darão os Oleiros, e pessoas que allugam cavalgadas.

XXV. Irá o Menino Jesus, em charolla boa e bem armada, com quatro tochas, que darão os Violeiros e Enxambriadores.

XXVI. Irá S. Christovão — irá S. Sebastião.

XXVII. Irão os doze Apostolos — irá Christó com os Anjos.

XXVIII. Irão as trombetas da Cidade, em corpo, com os vestidos que a Camara lhe dá, e logo os charamellas, tambem em corpo.

XXIX. Irão os Tabelliães, Escrivães, e Inqueridores, com suas tochas, diante dos Cidadãos que levam as tochas da Cidade.

XXX. Irá o Guião da Cidade, que levará o Procurador do Concelho que servio o anno passado.

XXXI. Irá a Bandeira da Cidade, que levarão os Vereadores do anno passado; e acompanhá-la-hão os Cidadãos Letrados.

XXXII. Irá David dançando, com seus pagens, que serão doze, ricamente vestidos, e os darão os Mercadores do Brazil e de outras partes.

XXXIII. Vão na Procissão os Religiosos de S. Domingos, S. Francisco, e Santo Eloy, a rogo da Cidade, que costuma para isso mandarlhes recado, que tambem se mandará aos de Nossa Senhora da Graça, e Carmelitas, e aos mais que de novo entrarem na Cidade, por ser costume neste Reino irem nestas Procissões.

XXXIV. Irão oito Cidadãos, ou os que mais parecerem necessarios, para o governo da Procissão, com suas varas, que a Camara lhes mandará dar; e não poderão ser chamados para isso os que não tiverem servido algum cargo da governança.

XXXV. O Corregedor da Commarca, na fôrma da Provisão de Sua Magestade, porá a Procissão em ordem, antes de se pôr em seu lugar aonde costuma ir com o Juiz e Vereadores.

XXXVI. Todo o official e pessoa que viver dos officios e mesteres atraz declarados, e faltarem no lugar de sua obrigação, e não acudir a elle, na fôrma que se declara, ou se sahir da Procissão, antes de finalmente se recolher na Sé, sem legitima causa, incorra em pena de dous mil réis — e os Mordomos dos ditos officios, que faltarem com as danças e mais cousas a que ficam obrigados por este Regimento, incorram cada um em pena de quatro mil réis — e nenhuma pessoa das sobreditas se poderá escusar, por razão de qualquer privilegio que tenha, como está provido pelos Reis passados — e o mesmo se entenderá na Procissão do Martyr S. Pantaleão, Padroeiro da Cidade.

XXXVII. Qualquer Cidadão e pessoa nobre, que não acudir nesta Procissão ao lugar que por este Regimento lhe fica ordenado, ou sendo chamado, da parte do Juiz e Vereadores, para go-

verno da Procissão, para levar tochas, ou para as varas do Palio, faltar sem causa legitima, e representada a tempo que se possa provêr o logar para que fôr eleito, incorra em pena de vinte cruzados.

XXXVIII. E umas penas e outras serão applicadas para a cêra da Confraria do Santissimo Sacramento; e será Executor dellas o Corregedor da Commarca, e sendo ausente, o Juiz de Fóra.

XXXIX. Os Porteiros da Cidade estarão juntos na Casa da Camara, na vespera de Corpus Christi, e no dia pela manhã, para fazerem o que lhes mandarem; e o que faltar incorrerá em pena de quatrocentos réis.

XL. Os Moleiros de Campanhã, Crestuma, Frevoros, Quebrantões, Santo Antão, Gondomar, Massarellas, Ribeira de Villar, e Lordello, serão obrigados trazer á Camara cada um seu feixe de junco, espadanas, e canas verdes, grandes e bons, que os Ouvidores farão vir, para se lançarem pela Casa da Camara, e pelas ruas por onde vai a Procissão — e qualquer delles que faltar, e não vier na vespera do dia de Corpus Christi, incorrerão em pena de dozentos réis.

XLI. A pessoa que tiver á sua conta o cuidado do relógio que está na Sé desta Cidade, e a quem a Cidade paga os dous terços do salario, será obrigado a repicar o sino do dito relógio, na vespera e dia de Corpus Christi, amudando os repiques em quanto a Procissão andar pela Cidade — e faltando, o mandarão repicar á sua custa.

XLII. Os Mordomos dos officios, officiaes, e mais pessoas atraz declaradas, serão juntos com as danças e mais cousas de sua obrigação, ás sete oras da manhã, na Sé desta Cidade, sob as mesmas penas atraz declaradas, para que a Procissão possa sahir e recolher-se cedo, por razão das calmas.

Eu Manoel Ferraz, Escrivão da Camara, o fiz escrever e subscrevi. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Trigo, tom. VI. Doc. 27.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito sandar etc. Fez-se-me relação que por haver crescido muito a povoação no Estado do Brazil, e por a qualidade da gente que vive n'aquelle Estado, importaria ao serviço de Deus e meu haver nelle alguns Officiaes da Inquisição residentes, e porque eu desejo muito que em todos os meus Reinos e Senhorios se trate com o devido cuidado, da pureza e conservação da nossa Fé Catholica, como primeira e principal obrigação minha, e de castigar promptamente os que contra ella delinquirem, vos encomendo e encarrego muito, que tratando com os Deputados do Conselho Geral do Santo Officio se convirá introduzir no Brazil Ministros delle que as-

sistam n'aquelle Estado de continuo, e quaes serão bastantes, ordeneis que, do que parecer, se faça consulta, que com o vosso me enviareis.

Escrepta em Madrid, a 22 de Julho de 1621 — REI. = *O Duque de Villa Hermoza* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Decreto de 28 de Julho de 1621 — foi estranhada a falta do segredo devido, que se notava no Conselho da Corôa de Portugal em Madrid.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 35.

Por Carta Regia de 29 de Julho de 1621 — foi determinado que continuasse em exercicio a Junta do Fisco na Cidade do Porto.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 64.

Por Carta Regia de 7 de Agosto de 1621 — foi determinado que todas as sentenças até então dadas, e que para o futuro se dessem, em favor da Corôa, se lançassem nos Livros da Torre do Tombo — e que fosse intimado o Escrivão dos Feitos da Corôa, para que fizesse o Livro que devia ter para esse fim.

N. B. O dito Escrivão, sendo notificado, respondeu que, desde que estava servindo, tinha o dito Livro, no qual ia lançando todas as sentenças, e que, em estando findo, devia levar-se á Torre do Tombo, como dispunha o seu Regimento.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 317.

Por Carta Regia de 18 de Agosto de 1621 — foi determinado que se executasse a de 9 de Junho deste anno, e as mais que se tinham expedido sobre diversos negocios.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 308.

Por Aviso de 26 de Agosto de 1621 — foi communicada ao Guarda-mór da Torre do Tombo a Carta Regia de 7 do mesmo mez.

Maço 1.º de Av. e Ord. na Torre do Tombo, n.º 1.

Em Carta Regia de 27 de Agosto de 1621 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a petição de N... hei por bem que se escuse, por estar resolvido que no Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra não haja Porcionistas supranumerarios.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 86 v.

Em Carta Regia de 27 de Agosto de 1621 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que pede F. Sacerdote captivo em Argel, onde allega ter cooperado para a liberdade de outros captivos, e estar em muito perigo; hei por bem, vistos os exemplos que produz, se lhe deem para o seu resgate 300 cruzados do dinheiro da Redempção.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 87 v.

N.B. Por este tempo se acham frequentes os exemplos de semelhantes concessões de varias esmolas em muitas Cartas Regias, como na de 21 de Abril de 1622 ib. fol. 126; em tres de 24 de Maio fol. 129 v. 130 v. 132; de 13 de Agosto fol. 150; de 17 de Agosto fol. 151, de cincoenta cruzados em Carta Regia de 20 de Julho de 1623 liv. 10.º fol. 178 v.; dous mil cruzados a quatro Frades em Carta Regia de 6 de Abril de 1623 ibid. fol. 181, a F. por ser nobre e pobre dozentas onças, que é a esmola que o Regimento da Redempção assignalla a Cavalleiro Fidalgo, em Carta Regia de 5 de Abril de 1624, ibid. fol. 248 v. etc.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao trabalho, e occupação, que os Thesoueiros, Escrivães, e Officiaes, e mais Ministros, que por ordem do Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada inteuderem no negocio della, hão de ter em servirem os ditos officios; e por lhes fazer mercê — hei por bem, e me praz, que em quanto elles nisto forem occupados, não possam ser obrigados, nem constrangidos, a servir outro algum cargo, nem ir á guerra contra sua vontade, e gozem, e usem dos privilegios, e liberdades de que gozam os Mamosteiros dos Captivos, os quaes se lhe cumprirão como se o elles foram: e mando a todas as minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que este Alvará, ou traslado delle, assignado pelo dito Commissario Geral, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; ao qual traslado se dará tanta fé, e credito, como a este proprio por mim assignado, que me praz que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Ciprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 6 de Setembro de 1621. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. VI. pag. 252.

EU EL-REI Faço saber a vós Juizes, Vereadores, e mais Officiaes das Camaras de todas as Cidades, Villas, Concelhos, e Logares destes

Reinos, e Senhorios de Portugal, que, por quanto para boa arrecadação da esmola das Bullas da Santa Cruzada, que se tomarem sem logo se dar dellas a dita esmola, convem que haja em cada Freguezia uma pessoa segura, e abonada, de boa consciencia e intendimento, que tenha cargo de arrecadar — hei por bem, e vos mando, que sendo para isso requeridos pelos Commissarios, Thesoueiros, e Executores, e por quaesquer outros Ministros, e Officiaes da dita Bulla, elejaes, e nomeeis em Camara, pessoa, ou pessoas, que forem necessarias para em cada Freguezia, ou logares, terem cuidado de arrecadar a esmola das ditas Bullas, que se tomarem sem logo se dar o dinheiro dellas; e a dita eleição fareis nas Cidades, Villas, Concelhos, e Logares aonde houver Officiaes da Camara; e nas Aldêas, ou Freguezias, onde os não houver, se fará a dita eleição pelo Prior, Reitor, Vigario, ou Cura da tal Igreja, ou Freguezia, conforme a Instrucção, que por ordem do Commissario Geral da dita Bulla fôr dada, assistindo a isso o Juiz da Vintena, ou Jurado da tal Aldêa, ou Freguezia; e as pessoas que assim forem eleitas para a arrecadação da dita esmola, serão obrigadas e constrangidas a isso, sob pena de vinte cruzados; e não querendo acceitar o cargo, além da dita pena, os hei por emprazados, para que dentro em quinze dias appareçam em minha Córte, perante o Commissario Geral, a dar razão por que assim o não cumprem: a qual arrecadação as ditas pessoas farão pela ordem, e regimento, e conforme aos roes, que para isso lhe serão dados pelos ditos Commissarios, e mais Officiaes da dita Bulla; e sendo necessario fazer-se execução nos devedores, o dito Recebedor a fará com um Quadrilheiro, ou Vintaneiro, ou outro Official por elle requerido, sem outro mandado de Justiça; as quaes pessoas, que assim nomeardes, além da serem abonadas, e de confiança, serão moradores nas Cidades, Villas, Concelhos, Logares, e Freguezias, onde houverem de fazer a dita arrecadação, para que mais facilmente possam nisso entender; e de como assim as elegerdes, se fará assento no Livro da Camara: e haverá cada um pelo trabalho que levar um real pela esmola de cada Bulla que arrecadar — o que uns e outros assim cumprireis, com muita brevidade e diligencia, tanto que para isso fordes requeridos com este Alvará, ou com traslado delle, assignado pelo dito Commissario Geral, a que se dará tanta fé e credito, como a este proprio por mim assignado, o qual me praz que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo das Ordenações em contrario.

Ciprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1621. Eu Pero Sanches Farinha a fiz escrever. — REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. VI. pag. 253.

EU EL-REI Faço saber a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores das Comarcas destes Reinos, e Senhorios de Portugal, e aos Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a quaesquer outros Juizes, Justiças, Alcaldes, Meirinhos, Officiaes, e pessoas, a que este Alvará, ou traslado d'elle, assignado pelo Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, fôr mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que por alguns Thesoueiros, Recebedores, e outros Ministros, e mais pessoas, que intendem na arrecadação do dinheiro procedido da esmola da dita Bulla não terem até agora entregue aos Thesoueiros das ditas Comarcas, nem ao Thesoueiro Geral della, tendo-o recebido, e não pagarem com a brevidade que convém — hei por bem e mando, a todos, e a cada um de vós, que tanto que, por ordem, ou mandado, do dito Commissario Geral, e assignado por elle, vos fôr requerido, façaes logo, sem dilação alguma, execução com effeito nos ditos Thesoueiros, Recebedores, e mais pessoas, pelas quantias, que nos ditos mandados forem declaradas, os quaes em todo o tempo cumprireis inteiramente, sem duvida, nem embargo algum, que em nenhuma fórma admitireis, de maneira que por falta de diligencia se não deixe de fazer tudo o que o dito Commissario Geral ordenar; e procedereis na arrecadação do dinheiro, que os Thesoueiros, e mais pessoas deverem, e nas execuções que fizerdes, assim nelles, como em seus fiadores, e abonadores, na propria fórma e maneira, que por bem do Regimento de minha Fazenda se procede na arrecadação, e execução das dividas, que a ella se devem; e não fazendo vós o que pelo dito Commissario Geral vos fôr ordenado, com o cuidado e diligencia que é necessaria, e convém, eu, com sua informação, vos mandarei dar a reprehensão e castigo, que houver por meu serviço; e depois de dardes residencia de vossos cargos, vos não darei despacho para me servirdes em outros, sem certidão do dito Commissario Geral de como na arrecadação e execução das ditas dividas procedestes; e ao traslado deste Alvará, assignado pelo Commissario Geral, se dará tanta fé, e credito, como a este por mim assignado, que se cumprirá, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1621. Eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. VI. pag. 254.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por assim o haver por mais serviço de Nosso Senhor, e meu, e para que as esmolas que se derem da Bulla da Santa Cruzada, e as dividas que dellas se deverem, se arrecadem

com mais brevidade, e se poder de todo conseguir o effeito, para que a dita Bulla foi concedida — hei por bem, a me praz que o Commissario Geral da dita Bulla faça executar, cobrar, e arrecadar, assim dos Thesoueiros della, e de seus fiadores, abonadores, como de quaesquer outras pessoas, tudo o que por conta liquida se achar que das Bullas que tomaram, e receberam, ficarem devendo da esmola dellas, assim e da maneira que por bem do Regimento de minha Fazenda se arrecadam, e executam, as dividas que a ella se devem.

E assim me praz, que da execução que nas ditas pessoas se fizer, e das sentenças, e determinações que o dito Commissario Geral dêr ácerca das ditas dividas, se possa conhecer na Junta da Cruzada, sem aggravarem, nem appellarem; para outro Tribunal, e que em nenhum outro Juizo se tome conhecimento de nenhuma cousa, que por qualquer via tocar, ou pertencer ás ditas dividas e arrecadação dellas, e tendo-se tomado de alguma, seja logo remettida, com os autos que disso houver, no estado em que estiverem, ao dito Commissario Geral, para proceder nisso como fôr justiça.

E isto hei assim por bem, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, Extravagantes, que haja em contrario, porque para este effeito, e em quanto forem contra o que neste Alvará se contem, as hei por derogadas, e de nenhum vigor — e ao traslado deste Alvará, assignado pelo dito Commissario Geral, se dará tanta fé e credito, como a este proprio por mim assignado, que me praz que valha, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 9 de Setembro de 1621. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Antonio de Mendonça.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. VI. pag. 525.

EM Carta Regia de 14 de Setembro de 1621 Tem a intelligencia dos pretendentes chegado a termos, que vem a saber o logar que se lhes dá nas consultas; e muitos dias antes que ellas me cheguem, acodem a solicitar a resolução — e ainda que de taes Ministros e Secretarios, como os que me servem nesse Reino, se hade presumir quo em tudo guardarão o segredo que são obrigados por seus officios e o juramento que fazem; todavia, para prevenir inconvenientes, vos encargo que tenhaes, e encomendeis a todos tanto, o recato em tudo que se offerecer, que de nenhuma maneira possam os negociantes penetrar o que só está reservado aos Tribunaes; intendendo que do contrario me haverei por muito desservido: — e

se nos Officiaes inferiores se achasse nisso alguma culpa, se hade castigar com todo o rigor.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 82 v.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1621 — Encomendo-vos e encarrego-vos muito que me envieis uma relação de todos os Officiaes de Justiça e Fazenda, que ha nesse Reino, dos ordenados e precalsos que tem, do modo em que se provêm, quaes delles se dão em vida, e quaes em tempo limitado; e vol-as dêem, para m'a enviardes. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 84 v.

Por Carta Regia de 14 de Setembro de 1621 — foi ordenado que se procedesse contra os Carcereiros da Côrte e Cidade, que não quizeram assignar os Artigos, que lhe mandára notificar o Regedor da Casa da Supplicação.

Liv. IX da Supplicação, fol. 125.

Assentou-se em Mesa Grande, presidindo o Senhor Lourenço Coelho Leitão, Desembargador e Corregedor do Crime desta Relação, pelos Desembargadores dos Agravos abaixo assignados, que por impedimento, ou ausencia do Chanceller, não havendo Desembargador algum Proprietario dos Agravos na Relação, sirva o dito Officio de Chanceller, o Desembargador da Casa mais antigo, ou tenha Officio, ou não, por ser assim conforme a Direito, Estilo e Pratica desta Casa. E para este caso não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignaram, aos 15 de Setembro de 1621. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 549.

Em Carta Regia de 15 de Setembro de 1621 (*que no Ind. Chronologico se acha citada com data de 11 de Setembro*) — Para que os Procuradores de minha Corôa e Fazenda possam aplicar as diligencias que lhes mandar encarregar, de materias de meu serviço e causas com que correm, e as ponham em effeito, por ser informado que, por não terem muitas vezes noticia das ordens das ditas diligencias, se dilatam os negocios:

Hei por bem e mando que se dêem sempre aos ditos meus Procuradores as copias dos capitulos das minhas Cartas, em que eu ordenar que façam as mesmas diligencias, remettendo-se a cada um delles os que lhe tocar, para que tenham cuidado de os pôr em execução, e de requerer, e fazer lembranças sobre ellas nas partes que necessario fôr.

Encomendo-vos ordeneis que se cumpra esta ordem com pontualidade, e que ella se tome por

lembrança, assim nos meus Conselhos e Tribunaes, que ali residem, como nas Secretarias.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 84 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, de alguns annos a esta parte, junto aos muros da Villa de Mazagão, e no contorno della, assim dentro dos rebelins, como fóra delles, se fizeram e plantaram muitas quintas e hortas, cercadas de vallados e paredes altas de taipa e de pedra e barro, e de pedra e cal; dentro das quaes quintas e hortas, os mouros, quando correm áquella Fortaleza, se recolhem e amparam, ficando seguros, para se avisinharem mais ao muro; de que resulta muito grande inconveniente e perigo á gente de guerra, e que se poderia, com a pedra das paredes das ditas quintas e hortas, fazer maior prejuizo á Fortaleza em algumas occasiões.

E porque cumpre muito a meu serviço prevenir em tempo o remedio, tendo respeito a tudo o referido, e por outras boas considerações importantes á guarda e segurança da dita Fortaleza de Mazagão, e da gente que nella me serve — hei por bem e mando que as ditas quintas e hortas, que estão dentro dos rebelins, se derrubem e desfaçam totalmente, deixando os rebelins livres e limpos, para serviço e defensão da Fortaleza.

E de todas as mais quintas e hortas que estão fóra dos rebelins, no contorno da dita Fortaleza, se derrubem e arrasem pelo chão quaesquer vallados e paredes, com que estiverem cercadas — e toda a pedra, materias e terra dos ditos vallados e paredes, que assim se hão de derrubar, depois de reparados os vallos da Fortaleza, que estão damnificados, e dos quaes se me fez relação que se tirou muita parte da dita pedra, se recolham e guardem dentro dos muros da Fortaleza, sem ficar no campo cousa alguma, de que os mouros se possam ajudar para seus intentos.

Pelo que encomendo e mando a Braz Telles de Menezes, do meu Conselho, Capitão e Governador da dita Fortaleza de Mazagão, que, logo como receber este meu Alvará, em cumprimento do que por elle ordeno, faça derrubar e arrancar de todo as quintas e hortas que ha dentro dos rebelins, e arrasar e desfazer os vallados e paredes das quintas e hortas que estão fóra delles, de maneira que todas fiquem desiguaes e descobertas.

O que assim se executará, sem embargo de quaesquer embargos, duvidas, ou impedimentos, que os donos das ditas quintas e hortas, ou qualquer outra pessoa, intente mover — e de como assim o fez cumprir e executar, ordenará que se façam autos, com intervenção do Contador de minha Fazenda, e Ouvidor da dita Fortaleza, assignados por todos, que me enviará.

E para que em nenhum tempo se possam

mais plantar, nem fazer, quintas, nem hortas, dentro dos rebelins, nem levantar paredes nem valla-dos nas que ficarem de fóra delles, hei por meu serviço e mando que os Capitães da dita Fortaleza, nem Tribunal ou Ministro algum meu, possam conceder para isso licença — e alcançando-se alguma contra esta prohibição, posto que seja por Provisão assignada por mim, não valha, nem se guarde.

E para que venha á noticia de todos o que por este Alvará ordeno e mando, e se não perca em algum tempo a memoria delle, demais de se guardar com os Regimentos e Instrucções que ha na dita Fortaleza de Mazagão, se registará nos Livros de todos os Officiaes da Justiça e de minha Fazenda, que servem nella.

E quero e mando que tudo o que nelle se contém, se cumpra e guarde inteiramente, e valha e tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, como se fosse Carta começada em meu nome, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40, que o contrario dispoem.

Marcos Rodrigues Tinoco o fez, em Madrid, aos 29 do mez de Setembro de 1621. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 117.

Por Carta Regia de 29 de Setembro de 1621 foi reprovado o abuso que se fazia das censuras ecclesiasticas, para cobrança de *Ordinarias*.

Por Carta Regia de 30 de Setembro de 1621 foi concedido ao Juiz de Fóra de Torres Novas, da Casa de Aveiro, conhecer das causas de Direitos Reaes.

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 64.

Reverendo Bispo, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. Porque os galeões de socorro que em Março deste anno presente determinava mandar á India, pela occasião do tempo, não poderam partir, como sabeis, e convem mandal-os agora apromptar para esse effeito de todo o necessario, o que não poderá ser sem ajuda vossa, vos encomendo muito que, demais do dinheiro do Fisco que está em ser na Cidade do Porto (como já por outra Carta minha vos tenho ordenado) procureis ajudar este socorro com todo o dinheiro que se poder fazer para este effeito do Fisco da Inquisição desse Reino em quaesquer partes que o houver; porque, sendo esta applicação para cousa de tanto serviço de Deus e meu, e conservação do Estado da India, em que vossos antepassados tanto se empregaram, será justo que por vosso meio se ajude a

socorrer, como em outras occasiões de meu serviço costumasteis fazer.

E porque dos meus Governadores desse Reino intendereis o muito a que obriga a necessidade presente, escuso encarecer-vol-a mais, esperando que me servireis nisto, com aquelle cuidado e amor, que de vós confio, e de maneira que na brevidade, e em tudo mais, me haja por bem servido de vós, e tenha muito que vos agradecer.

Escrepta em Madrid, a 7 de Outubro de 1621 = REI = *O Duque de Villa Hermoza. Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que o meu Viso-Rei e Governador das partes da India, e os Governadores e Capitães-móres e outros Capitães e Ministros de minha Justiça e da Fazenda, assim das ditas partes como do Estado do Brazil, Ilhas de Guiné, dos Açores, e da Madeira, e de outras Capitánias e das partes ultramarinas das Conquistas destes Reinos e Senborios de Portugal, quando succede haver nas ditas partes falta de dinheiro para se ordenarem e fazerem algumas cousas de meu serviço, e a que é necessario acudir, ou para outras cousas de seus respeitos particulares, obrigam aos Thesoureiros e Officiaes da Bulla da Santa Cruzada a lhe entregarem dinheiro, ou alguma parte delle; que está arrecadado das esmolas da dita Bulla, e o tomam e despendem, como querem, e como não convem que o façam, por ser fóra do intento, com que o Santo Padre Paulo V. que a minha supplica concedeu a dita Bulla, ordenou que se despendesse, que é na sustentação dos Logares d'África.

E porque é obrigação minha zelar que o dito intento se guarde inteiramente, e se não dispenda o dito dinheiro, nem alguma parte delle, em outra cousa mais que na sustentação dos ditos Logares d'África:

Hei por bem e mando ao dito Viso Rei das partes da India, e aos Governadores, Capitães e mais Ministros acima nomeados, e quaesquer outros das Capitánias, a que este Alvará, ou o traslado delle, assignado pelo Commissario Geral da dita Bulla, for apresentado, ao qual se dará tanta fé e credito como a este proprio por mim assignado, que elles por si nem por outrem não obriguem a nenhum Ministro della que lhes entreguem para nenhuma occasião de meu serviço, por mais precisa que seja, ainda que para isso tenham ordem minha e Provisão por mim assignada, dinheiro algum do procedido das esmolas da dita Bulla, nem gastem nem despendam em nenhuma cousa de meu serviço; e tendo tomado algum aos Thesoureiros ou Ministros da Cruzada, logo com effeito o tornem a restituir á pessoa de quem o receberam,

sem nisso haver duvida, nem outra contradicção, ou embargo algum; por que, não o fazendo assim, alem de o pagarem por sua fazenda, e se haver de fazer nella execução, pelo que tiverem tomado e recebido ou despendido do dito dinheiro, eu lh'o mandarei estranhar, como houver por mais serviço de Nosso Senhor e meu.

E mando a todos os Corregedores, Juizes, Ouvidores, Justiçaes, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, por qualquer maneira que seja, que dêem e façam dar toda a ajuda e favor aos Thesoureiros e Ministros da Bulla da Cruzada, para lhes ser tornado e restituído o que lhes fôr tomado do dito dinheiro, até com effeito o ter; e todos cumpram e guardem, façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contem, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 9 de Outubro de 1621. = E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Na Collecção do Monsenhor Gordo,

Por Carta Regia de 13 de Outubro de 1621 — foi declarado o cap. 62 do Regimento de 23 de Agosto de 1608, para os exames dos oppositores aos Benefícios das Ordens Militares se fazerem na Mesa da Consciencia, na presença do Presidente e Deputados, não sendo estes obrigados a seguir a qualificação dos Examinadores, quando outra coisa entenderem. — *Vid. Alvará de 10 de Dezembro deste anno.*

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 308.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os Juizes do officio de Ourives do ouro desta Cidade de Lisboa em nome de todo o officio; e vistas as causas que allegam, e informação, que se houve pelo Licenciado Luiz Martins de Sequeira, Corregedor do Cível desta Cidade, e o que della coustou, e seu parecer; e para evitar os inconvenientes, que na dita petição se referem, que á Republica podem sobrevir — hei por bem, e me praz, que com pena de cincoenta cruzados para captivos, nenhum negro, mulato, nem indio, posto que forro seja, nem outros semelhantes, de nenbuma qualidade que sejam, aprenda, nem use do officio de Ourives do ouro, assim nesta Cidade de Lisboa, como em todo o Reino; e a mesma pena terá quem os ensinar, ou tiver em sua casa, para usar do dito officio, como os supplicantes pedem.

Pelo que mando ás Justiçaes, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram este Alvará inteiramente, como nelle se con-

tém; o qual será registado nos Livros da Camara desta Cidade de Lisboa, e das Relações da Casa da Supplicação e do Porto, e apregoado á instancia delles, nas Cidades, Villas e Logares costumados, para constar a todos, como assim o houve por bem; e valerá, como se fôra Carta feita em meu nome, por mim assignada, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Pedro Luiz o fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1621. Manoel Fagundes o fez escrever. = REI.

Por quanto tenho entendido que pelas Justiçaes da Corôa deste Reino se poem algumas duvidas e impedimentos aos precatorios que os Contadores da Corôa de Castella passam, para se fazer execução nos bens dos portuguezes que forem devedores á minha Fazenda da dita Corôa de Castella, por razão dos assentos e contractos que com ella fizeram, e dinheiro que della receberam — hei por bem, para que melhor se possa executar o conteúdo neste Alvará, que na dita execução se proceda tambem e se faça execução nos fiadores, herdeiros, e possuidores dos bens das pessoas que deverem as ditas dividas á minha Fazenda.

E mando ás Justiçaes, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem esta Apostilla, como se nella contém; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Cyprião de Figueiredo a fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1621. João Pereira de Castello-Branco a fez escrever. = REI.

A' margem do Alvará (original) de 23 de Fevereiro de 1618, na Torre do Tombo.

EU EL-REI Faço saber a vós Desembargadores das Casas da Supplicação e do Porto, Corregedores da Côrte, Senhores de Terras, Alcaldes-môres, Capitães, Fidalgos, Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, Juizes, Vereadores e Officiaes das Cidades, Villas, Concelhos e Logares, Cavalleiros, Escudeiros, Vassallos, Subditos e nataraes de meus Reinos e Senhorios de Portugal, a que este Alvará, ou o traslado d'elle, assignado pelo Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, fôr mostrado, que o Papa Gregorio XVI, de gloriosa memoria, e ultimamente o Papa Paulo V, concedeu a dita Bulla, pelas causas e respeitos que nella se contem, com muitas e mui grandes Indulgencias, Jubileus e facultades para as pessoas que com as esmolos ajudarem a sustentação e defensão dos logares das partes de Africa, que estão unidos á Corôa de Portugal, em cujo effeito sómente Sua Santidade manda que as ditas esmolos se despendam.

E porque a dita Bulla se hade publicar em

todos os logares dos ditos meus Reinos e Senhores, e convem que seja nelles recebida com toda a solemnidade, veneração e acatamento que é razão, vos rogo, encomendo, e mando, a todos em geral e a cada um em especial, que, sendo requeridos pelos Commissarios e mais Ministros, Officiaes e pessoas, que ás ditas Cidades, Villas e logares e Concelhos, forem intender neste negocio, por via do dito Commissario Geral, e com seu poder faculdade e instrucção, assignada por elle, e sellada com seu sello, que venhaes ao recebimento da dita Bulla, e façaes para isso ir em procissão os visinhos, e moradores das ditas Cidades, Villas, Concelhos e logares onde entrar, acompanhando as Cruzes, Clerezia e Confrarias.

E o'dia que a dita Bulla entrar até que seja apresentada e recebida, não consentireis que nas praças, nem tendas publicas se trabalhe — e obrigareis os moradores e povo dos ditos logares a ir nas ditas Procissões, e ouvir a pregação que n'aquelle dia houver.

E em tudo o mais que fôr necessario, assim para a Bulla ser recebida com a veneração e decencia que convem, como para o mais que tocar ao ministerio e meneio das cousas e negocios que della succederem, se cumprirá inteiramente o que fôr ordenado e declarado nas Instrucções do dito Commissario Geral, sem nisso haver duvida, embargo, nem impedimento algum, e sem embargo de quaesquer minhas Ordenações e Provisões que em contrario haja.

E dareis e fareis dar aos ditos Officiaes e pessoas, que neste negocio é na administração delle intenderem, para elles e para as pessoas e cavalgadas que comsigo levarem, pousadas e strevarias, de graça, em que bem e seguramente se possam agasalhar, de maneira que não sejam estalagens publicas — e assim mantimentos, bestas, barcas, guias, e o mais que lhes fôr necessario, por seu dinheiro, que elles pagarão, pelos preços e estado da terra.

E com tudo o mais tereis particular cuidado de lhes fazer todo o agasalhado e bom tratamento que é razão — e não consentireis que lhes seja feito agravo, nem molestia alguma, de obra nem de palavra; porque por este presente Alvará os seguro e tomo debaixo de minha protecção — e se alguma pessoa, ou pessoas, cometterem e fizerem contra elles alguma cousa que não devam, incorram nas penas em que por direito incorrem os que quebram o Seguro Real de seu Rei e Senhor.

E assim dareis e fareis dar aos Commissarios e Recebedores, e quaesquer outros Officiaes, que intenderem nas cousas da dita Bulla, todo o favor e ajuda que vos pedirem e houverem mister, para inteiramente poderem administrar e executar seus cargos, e arrecadar o dinheiro que das esmolas da dita Bulla proceder.

E não consentireis nem dareis logar que se

preguem nem publiquem outros Jubileus, Graças, nem Indulgencias, sem licença do dito Commissario Geral; porque, tirando as que são concedidas aos Superiores das Ordens dos Mendicantes, quanto aos Religiosos das ditas Ordens, todas as mais, assim de quaesquer outros Mosteiros, como as dos Hospitaes, Confrarias, Universidades, logares pios, e pessoas particulares, estão, por authoridade de Sua Santidade, suspensos, em quanto durar o tempo desta Santa Bulla.

E sendo algumas pessoas achadas prégando, ou publicando, algumas Graças, Indulgencias, ou Perdões, durando o tempo da dita Bulla, as prendereis e fareis com muita diligencia prender; e depois de presas, o fareis seber ao Commissario do Arcebisado ou Bispado, onde fôr, para proceder contra elles, como fôr justiça.

E vós ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, cumprireis e executareis, e fareis inteiramente cumprir, e dar á execução, as ditas Instrucções do Commissario Geral, e todas as mais Provisões e Cartas, que elle, sobre a dita Bulla, e arrecadação do procedido della, passar, assignadas por elle e selladas do seu sello, sob as penas que nas ditas Instrucções e Provisões, ou Cartas, forem postas; porque assim o hei por serviço de Nosso Senhor e meu.

E não cumprindo algum de vós, com a diligencia necessaria, todas as cousas e cada uma das que neste Alvará se contém, e as que nas Instrucções e mais Provisões que o Commissario Geral sobre este negocio passar, forem declaradas, eu, com sua informação, vos mandarei dar a reprehensão, pena e castigo, que houver por meu serviço, segundo fôr a qualidade da culpa, ou negligencia.

E o dito Commissario Geral vos poderá emprazar, para que, dentro em certo termo, appareças em minha Córte, dar razão porque assim o não cumpristes.

E ao traslado deste Alvará, assignado pelo dito Commissario Geral, se dará tanta fé e credito, como a este proprio, por mim assignado, que me pröz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pala Chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo das Ordenações em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 20 de Outubro de 1621. João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REL.

Colecção de Trigozo tom. VI.

Por Carta Regia de 27 de Outubro de 1621 — foram dadas providencias relativas aos privilegios da Universidade de Evora.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 65.

Por Carta Regia de 27 de Outubro de 1621 — foi prohibido fazer-se deter o Marquez de Alemquer neste Reino, nem embargar-lhe a ajuda de custo que se lhe outorgara para a sua jornada, determinando-se outrosim que no caso de elle dever alguma cousa á Fazenda Real, se desse conta a Sua Magestade; e que as Justiças ordinarias conhecessem do que succedesse dever elle a particulares, tudo sem embargo da mesma jornada e ajuda de custo.

Ind. Chron. tom. II. pag. 309.

Em Carta Regia de 28 Outubro de 1621 — Vi o papel do Bispo Inquisidor Geral e a consulta do Desembargo do Paço, que enviasteis com carta de 16 de Agosto passado, sobre as precedencias entre os Desembargadores do Paço, e os do Conselho Geral do Santo Officio quando se ajuntarem a determinar duvidas de jurisdicção; e hei por bem que se cumpra a resolução que ultimamente tomei, e se vos avisou em 18 de Dezembro do anno passado, de que se precedam pela antiguidade das Cartas do Titulo do meu Conselho.

Christovão Soares.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Aviso de 4 de Novembro de 1621 — foram communicadas os providencias que se intentavam dar, a fim de se povoar e fortificar a Costa, que corre do Brazil até S. Thomé de Guayana e Bocas do Drago, e as mais d'aquelles Rios.

Por Carta Regia de 10 de Novembro de 1621 — foi determinado que se cumprissem as ordens dadas para não sahir do Reino gente da nação dos christãos novos, como era de esperar intentassem muitos, por temor dos Autos da Fé que se tinham mandado fazer.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 35.

Em Carta Regia de 10 de Novembro de 1621 — Havendo visto o que D. Francisco de Menezes, Reformador e Reitor da Universidade de Coimbra, me escreveu, em 23 de Agosto passado, sobre a provisão da Cadeira de Gabriel, cujo triennio acabou de lér Frei João de Santo Thomaz, e da de Clementinas, que vagou por falecimento do Doutor Fabricio de Aragão; e o modo em que se poderia provêr as outras Cadeiras de Leis, que estão vagas:

Hei por bem que Frei João de Santo Thomaz lêa outro triennio a Cadeira de Gabriel, e de fazer mercê da de Clementinas, ao Doutor Miguel Soares Pereira — e que as quatro Cathedrilhas de Leis se provejam por opposição, na fórma que tenho resoluto, e de que se avisou por Carta de 25 de Maio passado; encarregando-se e tendo-se muita

conta com que os Estudantes se não descomponham, e se evitem de todo os sobornos que costuma haver em semelhantes occasiões; e serão castigados com rigor todos os que o intentarem.

E hei por bem e mando que d'aqui em diante não seja admittida pessoa alguma de nação a nenhuma opposição. — *Christovão Soares.*

Liv. da Reg. da M. da Consciencia, fol. 89 v.

Carta Regia de 11 de Novembro de 1621 — em resolução de consultas da Junta do Assentamento, mandando pagar as ordinarias, que se achavam lançadas nas Folhas a alguns Mosteiros, Casas Pias, e Confrarias, sem haver Provisões para isso, durante os contractos sómente, em que ellas se pozeram: não se pondo mais alguma nos novos contractos, sem se apresentarem os respectivos titulos, e se dar primeiro conta a El-Rei para o resolver: a cujo fim as partes apresentariam na Junta os ditos titulos, que seriam vistos pelo Conde de Portalegre D. Diogo da Silva com os Ministros da Junta, e consultando o que lhe parecer.

Ind. Chronologico, tom. 2.º pag. 309.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que El-Rei Dom Sebastião, que Santa Gloria haja, mandou passar Lei, em 15 de Dezembro do anno de 1557, e fazer Regimento em 3 de Novembro de 1571, e Alvará ao 1.º de Outubro de 1577, por que ordenou, entre outras cousas que nelles se declaram, o modo em que haviam de andar providos e armados os navios de meus Vassallos, que navegassem para os logares, Ilhas, e Conquistas destes Reinos e Senhorios e fóra delles, assim de gente, como de armas, munições, e artilheria, e que cada um dos ditos navios e náos trouxessem a respeito de dous homens por cada dez toneladas, entrando nisso os Officiaes e bombardeiros necessarios, para sua navegação e defensão.

E os navios de vinte e cinco até sessenta toneladas trariam uma roqueira, e um passamuro, e tres berços, um quintal de polvora, dez lanças ou piques, e quatro arcabuzes aparelhados.

E de sessenta até cem toneladas, uma roqueira, dous passamuros, seis berços, um quintal e meio de polvora, vinte lanças ou piques, seis arcabuzes aparelhados.

E os que fossem de cento até cento e cincoenta toneladas trariam duas roqueiras, dous passamuros, seis berços, dous quintaes de polvora, dez lanças, e doze piques, e oito arcabuzes aparelhados.

E as náos e navios, que fossem de cento e cincoenta até dozentas toneladas, trariam tres roqueiras, dous passamuros, seis berços, dous quintaes e meio de polvora, quinze lanças, quinze piques, e dez arcabuzes aparelhados, e os dardos que quizessem.

E as náos e navios de dozentas toneladas para cima, trariam tres roqueiras, tres passamuos, oito berços, tres quintaes de polvora, vinte lanças e vinte piques, e doze arcabuzes aparelhados — como mais largamente é conteudo na dita Lei, Regimento, e Alvará.

E vendo eu que elles se não cumprem, nem em parte, nem em todo, e por essa causa, de alguns annos a esta parte, tem os corsarios feito muitos damnos nas fazendas de meus Vassallos: no que nisso se seguiu mui grande prejuizo, e se podem seguir muitos mais, e notavel perda á minha Fazenda, pelos direitos que a ella se devem pagar, como a experiencia tem mostrado, se se a isso não acudir por alguma via:

E o principal remedio das perdas que se recebem nos ditos navios, assim á ida deste Reino para as ditas partes, como á volta dellas para os portos delle, consiste em elles andarem armados — o que se pode conseguir facilmente, attendendo-se a isso com applicação necessaria, pela parte dos Ministros e Officiaes a que tocar:

E querendo nisso provêr, de maneira que se possa atalhar a tão grandes damnos:

Hei por bem que todos os navios e náos, que partirem dos portos destes Reinos para as Conquistas Ultramarinas, e Ilhas dos Açores, Cabo Verde, Ilha de S. Thomé, e outras quaesquer partes dellas, vão armados, na fórma que neste Alvará se refere, e ao porte de cada um dos navios e náos atraz declaradas, que é o que dispoem a dita Lei e Regimento, e o que por este ordeno se guardará em tudo inviolavelmente.

E que as náos e navios, que forem melhor armados e aparelhados, mando que precedam na carga ás mais náos e navios que estiverem no porto onde forem ter, ou, depois de allí estarem surtos, cheguem.

E que o Provedor de meus Armazens e Armadas visite as náos e navios que partirem do porto desta Cidade de Lisboa, para ver se vão aparelhados e armados, na maneira que dito é — e nos das outras Cidades, Villas e Logares destes Reinos, farão a mesma visita os Juizes das Alfandegas dellas; os quaes, e o dito Provedor, darão aos Capitães e Mestres das ditas náos e navios, por escripto, a ordem e licença, com que hão de partir — e nos portos das ditas Conquistas e Ilhas, a que forem ter, procederão no mesmo modo os Governadores e Capitães dellas, de maneira que façam executar o que neste Alvará se declara, sem duvida, nem contradicção alguma.

Item — Porque por esta obrigação que hão de ter os Senhores e Mestres das náos e navios de meus Vassallos, de os trazerem armados e aparelhados, e por respeito d'aquelles que melhor andarem apercebidos de gente, artilheria, armas, e munições, é razão que procedam aos mais navios e náos, na carga:

Hei outrossim por bem e mando, que ás náos

e navios, que andarem melhor armados e apercebidos, como dito é, se dê primeiro carga das mercadorias que houver, no porto onde estiverem, por ordem da pessoa, a cujo cargo está a visita.

Porém, indo algumas náos, ou navios, fretados, de algumas partes para outras, e vindo apercebidos, conforme a este Alvará, se cumprirão os fretamentos, posto que no porto em que houverem de tomar sua carga haja outros que estejam melhor armados e providos, que é na conformidade da dita Lei e Regimento.

Item — Porque, por Regimentos e Provisões dos Senhores Reis meus predecessores, está provido e ordenado a fórma e modo em que as Frotas hão de partir dos portos destes Reinos para as Ilhas e Conquistas dellas, e a bandeira que hão de seguir, para melhor guarda e segurança das náos e navios das ditas Frotas — e vendo eu como se não usa nem guarda o estilo e ordem dos ditos Regimentos e Provisões, e convir muito a meu serviço que d'aqui em diante possam navegar com menos oppressão e maior segurança, e que façam suas viagens em monção e tempos certos, e que partam juntos:

Hei por bem e mando que ácerca disso se tenha a maneira seguinte, que é conforme ao que dispoem os ditos Regimentos e Provisões, e o Regimento referido de 3 de Novembro de 1571.

As náos e navios, que houverem de ir para a Ilha de S. Thomé, poderão partir do 1.º dia do mez de Agosto de cada um anno até por todo o mez de Março do anno seguinte, que são oito mezes; e dentro nelles partirão, em qualquer mez que quizerem, indo armados, como dito é, tanto que houver quatro navios, e d'ahi para cima, para todos juntos fazerem sua viagem.

E primeiro que partam, os Mestres e Pilotos dos taes navios que estiverem para partir, como se declara, elegerão entre si um, para que vá por Capitão-mór dellas — e sendo os votos iguaes nas eleições, lançarão sortes, e o que nellas sahir ficará eleito por Capitão-mór de toda a Frota que houver de fazer viagem á dita Ilha de S. Thomé, que não será de menos numero, que de quatro navios ou náos — ao qual se dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente, e com muito cuidado e vigilancia, sirva o dito cargo, guardando em tudo meu serviço, e o mais que cumprir á guarda e defensão e segurança das náos e navios, que levar debaixo da sua bandeira.

Partindo desta Cidade de Lisboa, lhe dará esta ordem o Provedor de meus Armazens e Armadas — e nas outras Cidades, Villas e Logares, se lhe dará pelos Juizes das Alfandegas — de que se farão assentos, em que o Capitão-mór assignará — ao qual seguirão todas as náos e navios que forem debaixo da sua bandeira, e lhe obede-

cerão; e elle terá cuidado, tanto que fôr fóra da barra, a lhe dar a ordem do modo que hão de ter no seguir de sua viagem, e os signaes que hão de fazer nos tempos de necessidade, e assim de os pôr per ordem, quando houverem de pelejar; e de noite fará farol na sua não, para as outras náos e navios seguirem, até chegarem ao porto para onde fôrem.

E quando quizer mudar o caminho e derrota que levar, por qualquer caso que seja, ou por o haver assim por melhor, tomará o parecer dos Pilotos e Mestres dos outros navios; e o que a todos, ou á maior parte delles, parecer, se executará, e serão todos obrigados a sempre o seguir, assim á ida, como á vinda, sem nenhum delles se apartar — e fazendo o contrario, serão por isso presos e castigados, como o caso merece, assim o Piloto e Mestre da não ou navio que se apartar, como os marinheiros e mais gente delles, que nisso forem culpados — e sendo condemnados em pena de dinheiro, se haverá pelos fretes das taes náos ou navios, e por suas fazendas.

E quando acontecer que alguma não ou navio se aparte de sua companhia, e desobedeça ao Capitão-mór, no que tocar á segurança da Armada, e não queira seguir sua bandeira e faról, no que fôr necessario ao apresto de pelejar, ou de se defender, fará o Capitão-mór fazer de tudo auctos, que entregará ás Justiças a que pertencer, para se proceder contra os culpados, e serem castigados, conforme os suas culpas — ás quaes Justiças mando que façam neste caso toda a diligencia que cumprir, a bem da Justiça e castigo das taes pessoas.

E succedendo que na Ilha de S. Thomé, ou em qualquer outro porto fóra desta Cidade, se ajuntem duas ou tres Armadas, e que cada uma dellas tenha Capitão-mór, conforme a este Alvará, cada Capitão-mór por si terá sua bandeira, e as náos de sua companhia lhe obedecerão, e não haverá entre elles, sobre isso, differenças de precedencia, nem de outra alguma cousa; e havendo-a, mando ás Justiças do tal lugar que acudam a isso, e os ponham em tal ordem, que fiquem conformes e quietos.

E quando houverem de partir da Ilha de S. Thomé para este Reino, lhes encomendo e mando que venham todos em conserva, e seja Capitão-mór de toda a Frota a pessoa que do dito Reino fôr eleito no dito cargo de maior numero de navios, seguindo cada um a bandeira do Capitão-mór de sua companhia, com que partio — os quaes serão obrigados a fazerem todos uma companhia e conserva, e não se apartarem uns dos outros, pelo muito que isto importa a meu serviço, e á segurança das fazendas dos ditos meus Vassallos, e navegação das ditas náos e navios.

As náos e navios que houverem de partir para as partes do Brazil, poderão ir nos mezes atraz de-

clarados, como houver numero de quatro, e d'ahi para cima; de que um delles, de maior porte, e melhor armado, será Capitania dos outros, pela ordem dos capitulos atraz — as quaes náos e navios irão á ida d'ahi para o Brazil todos juntos, seguindo a bandeira e faról de seu Capitão-mór, até passarem a linha — e depois de passada, indo para diversos logares e portos das ditas partes, se poderão apartar, para cada um poder fazer sua viagem ao lugar para onde fôr.

E por os portos do Brazil serem distantes uns dos outros, por essa causa se não poderão ajuntar todos os navios que nelles houver, para haverem de vir em companhia para este Reino — querendo nesta parte provêr, e acomodar sua viagem, hei por bem e mando que as náos e navios que carregarem em um porto ou bahia, venham juntos para este dito Reino, sem se apartarem, posto que sejam menos numero de quatro navios, vindo um delles por Capitania, conforme a este Alvará.

Item — Os navios que forem para a Ilha de Cabo-Verde e Rios de Guiné, irão em companhia das náos e navios que forem para a Ilha de S. Thomé, ou Brazil, indo militando debaixo da bandeira do Capitão-mór da Frota, que fôr para cada uma destas partes, em cuja companhia partirem, por necessariamente haver de passar por aquella paragem, ou tomar a Ilha de Sant-Iago de Cabo-Verde — e até ella seguirão a bandeira do dito Capitão-mór, e sua Frota, sem se apartarem d'elle; e em outra maneira não poderão partir.

E achando-se na dita Ilha de Sant-Iago, ou na Ilha do Fogo, ou em algum dos Rios de Guiné, dous navios, e d'ahi para cima, para virem para este Reino, partirão juntos em companhia, até esta Cidade de Lisboa, fazendo um delles Capitania, como atraz é declarado.

Item — Querendo algumas náos ou navios partir desta Cidade de Lisboa para a Ilha de S. Thomé, Brazil, Cabo-Verde, e Angola, em companhia da Armada da India, para poderem ir mais seguramente, o farão, posto que sejam menos numero de quatro navios — e pela mesma maneira poderão partir os navios que forem para a Ilha de S. Thomé, em companhia da Armada que fôr para o Brazil, posto que os navios que houverem de ir para a dita Ilha sejam menos de quatro.

Pelo que, mando aos Vedores de minha Fazenda, Provedor de meus Armazens e Armadas, Governadores e Capitães das Capitancias do Estado do Brazil, e das Ilhas de S. Thomé, Cabo Verde, e Reino de Angola, e das mais partes ultramarinas, e Juizes das Alfandegas das Cidades, Villas e logares deste Reino, Corregedores e Provedores das Commarcas, Ouvidores, Juizes de Fóra, e a quaesquer outros Officiaes, assim da Justiça, como da Fazenda, que cumpram e façam cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, no que a cada um tocar e pertencer: Pelo qual revogo quaesquer Regimentos e

Provisões, que sejam feitos ácerca do conteúdo neste, n'aquellas cousas em que forem contra o que por elle ordeno e mando; e em tudo o mais em que por este Alvará não foi provido, e em outra maneira, se cumprirão os taes Regimentos e Provisões, como nelles fôr declarado.

E aos ditos Provedores das Comarcas mando que nos logares e portos de mar devassem em cada um anno se se cumpre este dito Alvará — e contra as pessoas que acharem culpadas procederão ordinariamente, conforme a Direito e minhas Ordenações.

E mando ao meu Chanceller-mór que o faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado, assignado por elle, a todas as Cidades, Villas e Logares de porto de mar de meus Reinos e Senhorios, e Brazil a todos os portos delle, Angola, Ilhas de S. Thomé, Cabo Verde, e dos Açores, e Madeira, Rios de Guiné, e mais partes ultramarinas, dirigidas ás pessoas a que tocar, para que o façam publicar nella, e venha á noticia de todos, e registar nos Livros da Camara de cada logar — e de como se publicou e registou, passarão os Officiaes, a que pertencer, suas certidões, que enviarão ao Conselho de minha Fazenda, para se saber como se fez esta diligencia — e se publicará tambem nos ditos Armazens, e se registará nos Livros delles, e dos Regimentos do dito Conselho — e este valerá como Carta, cujo effeito houver de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispõem o contrario.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 17 de Novembro de 1621. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 123 v.

Por Carta Regia de 20 de Novembro de 1621 — foi authorisada a fundação de um Seminario de Sacerdotes Inglezes, em Lisboa, debaixo da inspecção do Inquisidor Geral.

Por Carta Regia de 21 de Novembro de 1621 — foi ordenado que se prevenissem os mantimentos para a Armada deste Reino, que deveria sahir no anno seguinte, acabando-se os dous galhões, e fazendo-se a fundição da artilheria.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 35.

Por Carta Regia de 22 de Novembro de 1621 — foi feita mercê de um logar de Desembargador Extravagante da Supplicação ao Doutor João de Carvalho, Lente de Vespera de Leis na Universidade de Coimbra, e Desembargador do Porto, continuando todavia na leitura da sua Cadeira.

Ind. Chronologico tom. 1.º pag. 66

Em Carta Regia de 22 de Novembro de 1621 — Viram-se as consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes no despacho de 24 do passado, em que se propunham pessoas para os officios de Juiz e Conservador das Ordens Militares — e hei por bem que ao Doutor André Leitão, que os servia ambos, se diga que escolha com qual delles se quer ficar, e para o outro me proponhaes as pessoas de partes e sufficiencia, que se vos offerecerem; por quanto convem que a resolução tomada de que se dividam, passe adiante; e para este effeito se vos tornam a enviar as consultas da Mesa da Consciencia.

Outra sobre o que pede o Conde da Castanheira — e com o que nesta parece, me conformo, e á Mesa advertireis que sempre que se consultarem semelhantes negocios, se enviem com as consóltas copias dos Alvarás de promessas, que as partes apresentam. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 90.

Por Carta Regia de 25 de Novembro de 1621 — foi consignado para apresto da Armada, com exclusão de outro destino, o rendimento do Consulado do Reino e India, e as sobras das Sisas dos portos de Viana e Aveiro.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 35.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado em como os Governadores das partes ultramarinas interpretam os Regimentos, que lhes mandam dar para o tempo do seu governo, em differente fórma, do que é minha tenção, e se intendem, no particular do provimento dos officios, que vagam nas ditas partes; os quaes podem provêr de serventia, conforme aos ditos Regimentos, por ser necessario exercitarem-se até eu provêr nas ditas serventias as pessoas que fôr servido e não como elles o praticam, de maneira que não dão á execução as Provisões dos provimentos que eu faço nas taes serventias, por respeito de proverem nellas pessoas de sua obrigação e pouco benemeritas; o que é em grande prejuizo da minha Fazenda, e notavel damno das partes.

E querendo nisso provêr, hei por bem que os ditos Governadores das ditas partes ultramarinas possam sómente provêr nas ditas serventias de officios, cuja provisão é minha, e assim nos que forem de data sua, em quanto não houver providos delles por mim, porque a estes darão logo posse das serventias dos cargos, de que forem providos, na fórma de suas Provisões, sem duvida, nem interpretação alguma; e fazendo o contrario (que não espero) se lhes dará em culpa em suas residencias; e além disso, não deixando exercitar as serventias e officios ás pessoas, em quem eu os provêr, como dito é, hei outrosim por bem,

que ellas possam requerer, contra os ditos Governadores todo o damno, que por isso receberem.

E para que seja notorio o que por este Alvará ordeno, mando que elle se publique nos logares publicos, em que se costumam publicar semelhantes Alvarás nas ditas partes; e se registará nos Livros da Relação e da Fazenda, e Contos do Estado do Brazil, e Feitoria de Angola, Cabo-Verde, Ilha de S. Thomé, e Fortaleza de S. Jorge da Mina; e de como se publicou e registou, se passarão certidões, que os ditos Governadores me enviarão pelo Conselho de minha Fazenda, para o terem intendido; e este se cumprirá, e dará á sua devida execução, sem embargo dos Regimentos dos ditos Governadores, e de outros quaesquer, que haja em contrario; e do teor deste se passarão doze; tres para cada uma das partes referidas; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispõe o contrario.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 3 de Dezembro de 1621. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 120.

Em Carta Regia de 8 de Dezembro de 1621 — A D. Francisco de Menezes, Reformador e Reitor da Universidade de Coimbra, mando remetter um papel, em que se apontam conveniencias para se haver de ordenar um Collegio de Medicos, applicando-lhe o dinheiro dos partidos, para que, tomadas as informações necessarias, me avise do seu parecer, por via da Mesa da Consciencia, á qual ordenareis que, visto tudo, consulte com brevidade o que na materia se offerecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 90 v.

Em Carta Regia de 8 de Dezembro de 1621 — Sobre os escrupulos que se offereceram, ácerca do modo com que se hão baptizado os negros adultos, que das Conquistas desses Reinos se levam á India, se fizeram nos annos passados, por mandado d'El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, algumas diligencias — e porque por falta da ultima, que Sua Magestade mandou por Carta de 15 de Julho do anno passado, se deixa de tomar resolução na materia, vos hei por mui encomendado que procureis que se satisfaça logo a ella.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 91.

Aos 9 dias do mez de Dezembro de 1621 annos na Mesa Grande da Relação, em presença do Senhor Diogo Lopes de Sousa, Conde Governador, se assentou pelos Desembargadores abaixo assigna-

dos, se continuasse com a Confraria do Espirito Santo na Igreja do Mosteiro de S. Domingos desta Cidade, na conformidade que d'antes se costumava fazer. = *Seguem as Assinaturas.*

Collecção de Assentos pag. 38.

Em Carta Regia de 9 de Dezembro de 1621 — foi ordenado, que, havendo empate de votos no Conselho da Fazenda, faltando algum Ministro, se espere pelo seu voto para o desempate, e não faltando algum, se dê conta a quem estiver no Governo do Reino, para se fazer o que parecer mais conveniente.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 309.

EU EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador que sou dos Mestrados, Cavallaria, e Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, Santiago, e S. Bento de Aviz, Faço saber aos que este Alvará virem que no Regimento da Mesa da Consciencia e Ordens está ordenado que os exames das pessoas que se oppozerem a Igrejas e Beneficios curados das ditas Ordens se façam em casa do Presidente da dita Mesa, em sua presença, pelos Examinadores para isso ordenados, e quando esteja occupado ou impedido, pelo Deputado mais antigo, a quem cometerá suas vezes, como mais largamente se dispoem no capitulo 62 do dito Regimento, em o qual outro sim se ordena, que as ditas Igrejas e Beneficios se deem ás pessoas que forem achadas mais dignas.

E porque fui informado que, para melhor provimento das ditas Igrejas e Beneficios, era necessario que o exame se fizesse dentro da dita Mesa da Consciencia e Ordens, por ser justo e conveniente que, pois o Presidente e Deputados della haviam de votar no provimento das Igrejas e Beneficios, fossem todos presentes aos exames, para terem inteira noticia da sufficiencia dos oppositores; e considerando o que sobre este particular se me propoz — hei por bem e mando que d'aqui em diante se façam os exames das Igrejas e Beneficios curados das ditas Ordens Militares dentro da Mesa da Consciencia e Ordens ás tardes, (por não haver tempo para se fazerem nas manhãs) em presença dos ditos Presidente e Deputados, pelos Examinadores para isso ordenados, os quaes Examinadores votarão sómente na sciencia de cada um dos oppositores; e feito o assento, por elles assignado, no Livro que para isso ha na dita Mesa, se sahirão della: e o Presidente e Deputados, considerada a sciencia de cada um, e as mais partes que nelles concorrerem de qualidade, virtude, idade, merecimentos, e serviços feitos ás Ordens e Conventos dellas, as poderão provêr em qualquer dos oppositores que melhor lhes parecer, sem ter obrigação de as dar áquelles que na sciencia os Examinadores puzerem em primeiro logar.

Pelo que mando ao Presidente e Deputados da dita Mesa que no modo declarado neste Alvará procedam d'aqui em diante, e cumpram e guardem inteiramente o que por elle hei por bem de novo ordenar, pelo sentir assim por mais serviço de Nosso Senhor e meu, e melhor provimento das Igrejas — e no dito Regimento se fará declaração do conteudo neste Alvará, que se registará nos Livros dos Registos da dita Mesa para se saber como assim o houve por bem; o qual valerá como Carta, sem embargo de qualquer Provisão ou Regimento em contrario.

Amaro Freire o fez, em Lisboa, a 10 de Dezembro de 1621 — Jorge Coelho d'Andrade o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Juiz de Fóra, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Torres Vedras. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por se achar neste porto a Armada do Mar Oceano, para haver de invernar nelle, e convir a meu serviço alojar-se a gente della; houve por bem que nessa Villa se fizesse alojamento de 150 Soldados, na conformidade que se declara em uma Provisão, que para isso mandei passar a João Freire, que por meu mandado vai fazer este alojamento: pelo que vos encomendo e mando que lhe deis para isto toda a ajuda e favor necessario; procurando que se faça no Povo a menos vexação que fôr possível, e de modo que não se alojem Soldados em casas de viúvas, e gente miseravel, nem de mulheres solteiras, nem casadas, que não tiverem na terra seus maridos, senão nas casas, em que com mais commodidade possa estar esta gente: e espero de vós que nisto vos haveis de maneira, que se accomode tudo tão bem, que eu fique bem servido, e o Povo satisfeito.

Escrepta em Lisboa, a 19 de Dezembro de

1621. = *Dom Nuno Alvares de Portugal.* = *O Bispo Conde.* = *Dom Diogo de Bastos.*

Liv. 2.º da Camara de Torres Vedras, fol. 212.

Por Carta Regia de 21 de Dezembro de 1621 — foi estranhado que os Governadores do Reino facultassem ás Galeras de França invernar no rio de Sacavem, sem o communicarem ao Capitão General do Reino.

Por Carta Regia de 21 de Dezembro de 1621 — foi mandada cumprir a de 25 de Novembro deste anno, sem embargo das duvidas offerecidas pelos Governadores do Reino.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 36.

Juiz de Fóra, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Torres Vedras. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo visto o que me escrevestes acerca do que se ha de dar aos Soldados da Armada do Mar Oceano, que mandei alojar nessa Villa, para cada um, nas casas aonde estiverem, e no Corpo de Guarda ordinario, que hão de ter; me pareceu dizer-vos, que as camas que se hão de dar aos Soldados, hão de ser ordinarias, uma para cada dous, e pratos para comerem; e ao Corpo de Guarda, por conta dessa Camara, lenha, azeite, para o lume, que tiverem para toda a noute, e um par de velas de cebo para o Capitão: e nesta conformidade, e na fórma, que sempre se usou nos alojamentos, que houve outras vezes nessa Villa, hei por meu serviço, que procedaes, e executeis o que toca ao dito alojamento.

Escrepta em Lisboa, a 30 de Dezembro de 1621. = *O Bispo Conde.* = *Dom Diogo de Bastos.* = *Dom Nuno Alvares de Portugal.*

Liv. 2.º da Camara de Torres Vedras, fol. 219.



ANNO DE 1622

EU EL-REI Faço saber aos, que este meu Alvará virem, que, para que da artilheria, armas e munições, que ha nas Fortalezas da India e Conquistas ultramarinas desta Corôa, se tenha sempre bastante noticia, e haja de tudo tal conta e razão, que os Capitães o não possam gastar mal, nem converter em seus usos, como algumas vezes tem acontecido :

Hei por meu serviço e mando que, demais do que até agora se costumou, cada um dos Governadores, ou Capitães, que acabar de servir, entregue ao que lhe succeder, por inventario, as cousas referidas, que tiver a seu cargo, com as declarações necessarias da qualidade e quantidade que forem, e das que de novo se provêram, e da gente de guerra effectiva que deixa, para que por o mesmo inventario dê conta e faça entrega a quem lhe succeder — com obrigação de tirar duas copias autenticas do mesmo inventario, que remetterá aos meus Secretarios, a que tocar, que assistem na Corte de Madrid, e nesta Cidade de Lisboa, e cobrando certidões suas de como as receberam — e sem ellas se não poderá tomar conhecimento das suas pertenções e requerimentos.

E para que sempre seja notorio o que por este ordeno, se publicará na minha Chancellaria, e registará nos Livros della, e nos dos Regimentos de minha Fazenda deste Reino, e partes ultramarinas, e assim nos das Relações de Goa e Bahía de Todos os Santos, e em todas as Fortalezas das ditas partes ultramarinas; para o que o Viso-Rei da India e Governadores das ditas Conquistas, enviarão a todas as Fortalezas e Capitánias copias autenticas delle — e assim se darão copias ás pessoas que forem tomar residencias aos taes Capitães, para que particularmente perguntem se cumprem o que por este mando — o qual quero valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem — e do teor delle se passaram quinze, tres para o Estado da India, e dous para cada uma das Conquistas ultramarinas.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 12 de Janeiro de 1622. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 118

Por Carta Regia de 14 de Janeiro de 1622 — foi declarado que só ao Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, e não ao Colleiitor, pertencia intender nos negocios da mesma Bulla.

Por Carta Regia de 14 de Janeiro de 1622 — foi determinado que os Governadores do Reino,

ouvindo o Conselho d'Estado, consultassem se conviria haver em Lisboa Conselho separado da India. Ind. Chronologico, [tom. II. pag. 36.

Por Provisão de 22 de Janeiro de 1622 — foram estabelecidas algumas providencias relativas á administração da Bulla da Cruzada, e privilegios de seus Officiaes.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 36.

Aos 29 dias do mez de Janeiro do anno de 1622 — se assentou perante o Senhor Diogo Lopes de Sousa, Conde de Miranda, Governador desta Relação, pelos Desembargadores abaixo assignados, que renovando, e em conformidade do Assento do livro 3.º da Esphera fol. 322 v. d'aqui em diante o Corregedor do Cível, Almotacémór desta Casa, haja de todos os Desembargadores della assignado, com juramento de seus cargos, em que declarem a quantidade de pão, de que tem necessidade para as pessoas, que tem das suas portas a dentro, e de que actualmente se servem; e em primeiro logar, e com pontualidade, fará este provimento, e logo aos mais Officiaes da Casa, e do Juizo Ordinario, sendo proprietarios dos officios, ou tendo-os de serventia por tempo consideravel; e do mesmo modo se proverão tambem as viavas de Desembargadores, que viverem nesta terra; e para menos oppressão dos Rendeiros, mandará o Almotacémór declarar no livro do assento das rendas o preço, em que cada uma está arrendada, carregando por cada cem mil réis um carro de pão, não passando as rendas de quatrocentos mil réis, porque passando, se não lançará mais de quatro carros em nenhuma somma maior: e não se dará pão de terças a nenhuma pessoa fóra das declaradas neste assento.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Assentos, pag. 38.

Por Carta Regia de 31 de Janeiro de 1622 — foi providenciado com relação ás ordens da Junta do Fisco do Porto.

Ind. Chron. tom. 1.º pag. 66.

OBispo D. Fernão Martins Mascarenhas, Inquisidor Geral em estes Reinos e Senhorios de Portugal, do Conselho d'Estado de Sua Magestade etc. Fazemos saber que por justos respeito do serviço de Sua Magestade, temos dado ordem para que o Doutor João de Carvalho, Juiz do Fisco na Cidade de Coimbra, passa arrematar em os

leilões que fizer das *Fazendas do Fisco*, sem se cumprirem os termos que a *Ordenação* dá; e por ter-mos informação que convem, para boa expedição das ditas vendas, dispensar no Regimento, para que as pessoas que o dito Regimento defende que não possam fazer lança nas ditas fazendas, o façam, havemos por bem, e mandamos, que parecendo ao Juiz do Fisco que as ditas pessoas, ou alguma dellas, devem ser admittidas a lançar nellas, os admitta, e lhe receba seus lanços, e se lhes possa fazer e faça arrematação das em que lançarem, com tanto que não excedam os taes lanços de maneira, que depois possam allegar leção alguma.

Dada em Lisboa, sob nosso signal sómente, aos 5 dias do mez de Fevereiro. Simão Lopes a fez, no anno de 1622. = *O Bispo Inquisidor Geral*.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações de meu serviço, hei por bem e me praz que os filhos d'aquelles que na India morrerrem na guerra contra os inimigos da Sé Apostolica, lhes fiquem os despachos de seus pais, com a mesma antiguidade de tempo que elles os tiverem.

Pelo que mando ao meu Viso-Rei, ou Governador d'aquellas partes, que, conforme este Alvará, passem Cartas em meu nome aos filhos dos sobreditos dos despachos de seus pais, com a mesma antiguidade de tempo que elles tiverem — e o cumpram assim, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle é contendo; o qual se registará na Secretaria do Despacho deste Reino, e nos Livros de minha Fazenda e da Casa da India; e o proprio se porá na Secretaria d'aquelle Estado, em boa guarda; e valerá como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Bento Zuzarte o fez, em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1622. E eu o Secretario Ruy Dias de Menezes o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 121.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. — Faço saber aos que esta minha Carta Patente virem, que El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, ordenou nos annos passados que a intrancia das pessoas despachadas com a Fortaleza de Moçambique e Sofalla, se suspendesse, e dando-se-lhes outra satisfação, se administrasse por conta de sua Real Fazenda a dita Fortaleza, e os resgates dos Rios de Cuanna, como até agora se fez.

E porque eu de presente, por justas considerações de meu serviço, tenho resolutu de pôr na

Fortaleza de Ormuz, por algum tempo, Capitão de guerra, e convem acomodar por outro modo as pessoas despachadas com a dita Fortaleza de Ormuz; intendendo que de se administrar por conta de minha Fazenda a Fortaleza de Moçambique e Sofalla não resulta utilidade, e que será mais em beneficio seu tornar a correr, como antes da ordem referida, que Sua Magestade, que Deus tem, foi servido dar — e nella poderão ser acomodados os despachados com Ormuz.

Tendo a tudo consideração, hei por meu serviço e mando que cesse logo a administração da dita Fortaleza, e os resgates dos Rios, que por conta de minha Fazenda se fazem.

E as pessoas providas da Fortaleza de Ormuz se passem á de Sofalla, e entrem nella, como lhe couber por suas antiguidades, até eu mandar outra cousa, assim e da maneira que o houveram de fazer na Fortaleza de Ormuz, e em satisfação della — com declaração que me não poderão pedir outra alguma, por razão dos despachos que tinham para Ormuz.

E que se lhes dê o contracto do resgate dos Rios fechados, assim como o tiveram os Capitães da dita Fortaleza de Moçambique e Sofalla passados, pagando elles á minha Fazenda, de pensão, cada anno, os quarenta mil xerafins costumados, e dando ao Monomotapa os presentes da *curva e boca*, que se lhe costumam mandar, tudo na fórma que se fazia antes da administração referida, que agora mando que cesse.

Notifico-o assim ao meu Viso-Rei, ou Governador do Estado da India, ao Vedor Geral da Fazenda delle, e aos mais Officiaes da Justiça e de minha Fazenda, Capitães de guerra, e quaisquer outras pessoas, a que esta minha Carta fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer; e lhes mando que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida, embargo, interpretação, ou contradicção alguma — e que em virtude della entre logo na dita Fortaleza de Moçambique e Sofalla a pessoa a que tocar, e se lhe dê posse della, e a sirva pelo tempo de tres annos, fazendo se consecutivamente o mesmo com os mais a que pertencer, até eu ordenar outra cousa.

E por firmeza de tudo, mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o Sello grande de minhas Armas; a qual se publicará na Chancellaria, e se registará nas Secretarias, nos Livros de minha Fazenda do Reino e da India, nos da Relação de Goa, e nos das Alfandegas de Ormuz e Moçambique, para que venha á noticia de todos, e melhor se execute e cumpra.

Dada em Madrid, aos 9 dias do mez de Fevereiro. Marcos Rodrigues Tinoco a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1622. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 118 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações de meu serviço, e do bom governo da Fortaleza de Ormuz, tenho resoluto que por algum tempo se suspenda a entrancia dos Capitães despachados com ella, e hajam seus despachos effeito na de Moçambique e Sofalla, pondo em Ormuz Capitão de Guerra, o qual não poderá tratar, nem commerciar, por via alguma, por si nem por interposta pessoa, sob pena de que, fazendo o contrario, me haverei por desservido, e mandarei proceder contra elle com rigorosa demonstração de castigo dando-se-lhe em culpa em sua residencia.

E para que venha á noticia de todos esta resolução, e saibam como o Capitão de Ormuz não hade tratar, nem commerciar, e que na dita Fortaleza, hão de ser d'aqui em diante, em quanto eu não mandar outra cousa, o commercio e negociação livres, assim a meus Vassallos, como ás Nações naturaes da India, que acodem a ella, mandei passar este meu Alvará, o qual se publicará na Chancellaria, assim em Portugal, como na India, e se registará nas Secretarias do Reino, e d'aquelle Estado, nos Livros do Conselho da Fazenda e da Relação de Goa, e nos das Alfandegas de Ormuz, e das mais Fortalezas da India, para que o que assim mando seja por todas as vias notorio a todos.

E quero e me praz que este Alvará, e o que por elle ordeno, se cumpra e guarde, tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida nem embargo algum, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação que o contrario dispoem.

Marcos Rodrigues Tinoco o fez, em Madrid, a 9 de Fevereiro de 1622. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 119 v.

Em Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1622 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que no despacho ordinario de 14 de Novembro do anno passado de 1620 enviou o Marquez de Alemquer, estando nesse Governo, a El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, sobre o que pede D. Luiz Henriques, filho mais velho e herdeiro do Conde de Villa-Flôr, que Deus perdôe — e hei por bem que, em conformidade do Alvará de Sua Magestade, passado em 15 de Setembro de 1599, se passe logo ao Conde Carta de doação da jurisdicção da Villa de Villa-Flôr, semelhante á que o Conde seu pai tinha; para o que dareis as ordens necessarias.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 12.

Em Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1622 — Vi o que me escrevestes em 22 do mez pas-

sado, sobre as causas que vos moveram a mandar suspender e prender o Desembargador Ignacio Colasso de Brito, Corregedor do Cível da Côte — e porque elle não procedeu bem em deixar de ir ao chamado do Regedor, e em acceitar a commissão do Capitão Geral, que me enviastes, sem ordem do Governo, e passada n'aquelle fórma, ordenareis que se lhe estranhe muito de minha parte uma cousa e outra, advertindo-o do que deve fazer ao diante, e com tanto seja solto, e se lhe levante a suspensão. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 15.

Em Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1622 — Por Carta Regia de 25 de Fevereiro do anno passado de 1620, mandou El-Rei meu Senhor e Pai, que Deus tem, que dos Juizos dos Corregedores do Crime, e do Juizo dos Cavalleiros, se tirassem todos os annos relações das culpas que nelles houvesse, de pessoas de qualidade, e se lhe enviassem — e que que os que pertendessem mercê fossem obrigados a apresentar folha corrida de como não tinham culpas — e porque convem muito que esta resolução se cumpra, vos encomendo que assim o ordeneis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 20.

Em Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1622 — Mandei vêr uma consulta do Desembargo do Paço que enviastes, sobre a causa que os Religiosos de S. Domingos da India moveram nos annos passados ao Arcebispo e Cabido de Goa, ácerca do pagamento dos dizimos, de que se pertendem eximir: e antes de tomar resolução nesta materia, vos encomendo que encarregueis ao Doutor Miguel de Barreira, veja os autos que da India vieram, e faça uma relação mui particular do que delles constar, dizendo o que de justiça, e governo, se poderá fazer neste negocio, visto o prejuizo que se segue á Igreja de Goa, e não estar em uso executarem-se na India os Breves de que os Religiosos de S. Domingos se pertendem ajudar, a qual relação vos dará, para a fazedes vêr na Mesa da Consciencia, e se consultar o que sobre ella parecer, de que com o vosso me avisareis.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 24.

Em Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1622 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que se propoz a respeito de se tornar a unir ao Bispado do Brazil a Administração Ecclesiastica da Parahiba e Pernambuco — hei por bem que sobre esta materia se não faça novidade: que se trate de se crear um novo Bispado na Conquista do Maranhão, que tem necessidade de cabeça ecclesiastica para crescer e se povoar;

e no seu districto poderá entrar parte d'aquelle que actualmente pertence ao Administrador de Pernambuco; e se verá se o restante se deve tornar ao Bispado da Bahia, donde sabio.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 94 v.

Reuerendo Bispo, Inquisidor Geral Amigo, Eu El-Rei vos enviò muito saudar etc. Encomendo-vos que vejaes a petição que com esta Carta se vos envia de Frei Alvaro de Mendonça, Procurador Geral da Ordem de S. Francisco, em que pede não seja admittido Religioso algum de sua Ordem, ao serviço do Santo Officio, sem aprovação de seus Prelados, e que dos que estão servindo de presente, se tome informação dos mesmos Prelados, e me aviseis do que ácerca de uma e outra cousa se vos offerecer.

Escrepta em Madrid, a 9 de Fevereiro de 1622. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa. Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Despacho deste Tribunal, se mandou notificar a Antonio Simões, Vigario da Igreja de S. Lourenço, no Districto de Pernambuco, que ha dous annos anda nesta Cidade, se partisse na primeira embarcação que houvesse a residir em sua Igreja, pelo muito tempo que ha que anda ausente della, sob pena de o embarcarem preso; porque, além da obrigação que tem de residir nella, e das faltas que ha por respeito de sua ausencia, se teve consideração á informação que temos de elle haver procurado do Colleiitor uma Carta inhibitoria, para Salvador Tavares, e outros, se instituirem Vigarios Geraes em Pernambuco e Parahiba; de que resultarão grandes inquietações e escandalos; de que tem avisado a Vossa Magestade nesta Mesa Mathias d'Albuquerque, Capitão-mór de Pernambuco — de que se enviaram á Legacia autos, com os quaes correu o dito Antonio Simões, por elle mesmo ser o que houve as inhibitorias, de que tem procedido todas as inquietações que houve naquellas partes, sobre este particular, e por não haver chegado a ellas a nomeação que Vossa Magestade fez de Administrador em o Vigario de Parahiba, em quanto não tomasse determinação na provisão deste cargo.

Pelos quaes respeito nos pareceu dar disto conta a Vossa Magestade, para que seja servido mandar ao dito Antonio Simões se vá para a sua Igreja, e não ande aqui desinquietando, e alterando estas materias, e encontrando a jurisdicção de Vossa Magestade; e não indo, o pssamos obrigar a isso com prisão, por a Igreja ser do Padroado de Vossa Magestade, como Mestre da Ordem de Christo, e não ser conveniente que esteja tanto tempo sem seu proprio Parocho.

Em Lisboa, 19 de Fevereiro de 1622 =
Seguem as Assignaturas.

Declare a Mesa se este Vigario é confirmado, e se é do Habito. 21 de Fevereiro de 1622.
Com Rubrica.

OVigario Antonio Simões é confirmado, e colado, na Igreja em que Vossa Magestade o proveu em Percambuco, como Mestre da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo — e não tem o Habito; porque, posto que todos os Beneficios ultramarinos são da dita Ordem, e da apresentação de Vossa Magestade, não tomam o Habito os providos nelles, por Sua Magestade ter nisso dispensado. Em Mesa, 21 de Fevereiro de 1622.
= *Seguem as Assignaturas.*

Conformo-me com esta consulta, na parte que toca a este Vigario se ir para a sua Igreja — e por elle não ser da Ordem, se encarregue ao Bispo que o faça ir. Em 22 de Fevereiro de 1622. = *Com Rubrica.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 136.

Em Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1622 — Encomendo-vos muito ordeneis que na compra dos mantimentos e mais cousas, que os Officiaes das galés de França, que estão nesse Rio, houverem mister para o sustento e provisão dellas, se faça todo o favor possivel, e que a venda seja por preços acomodados, mandando que se lhes traga tudo a essa Cidade dos logares em que o houver, quando nella não haja bastante provisão disso, de maneira que intenda o General das ditas galés o beneficio que nisso se lhes faz.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 9.

Por Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1622 — foi determinado que se provessem as Oúvidorias da India em Soldados velhos que tivessem pratica dos estilos d'aquellas partes.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 36.

Em Carta Regia de 3 de Março de 1622 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com Carta de 11 do passado, sobre as duvidas que de novo se moveram em Guimarães, ácerca do modo em que o Arcebispo de Braga e seus Visitadores hão de visitar as Igrejas d'aquella Villa — e porque a determinação desta materia, no estado em que se acha, pertence ao Juizo Ecclesiastico, nelle poderão as partes requerer seus direitos — e ao Corregedor, e mais Officiaes da Justiça d'aquella Villa, se ordenará que, querendo o Arcebispo proseguir a vi-

sita, não consistam que de facto se lhe faça alguma força, ou resistencia — e a elle se lhe advertirá que deve tratar deste negocio pela via ordinaria, sem proceder com censuras, por atalhar aos graves inconvenientes e escandalos que dellas resultam. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 44.

Em Carta Regia de 3 de Março de 1622 — Por parte do João da Costa, se me fez relação, que no anno passado de 1607, por commissão de João Pedroso, Provedor Geral, que foi, da Armada do Mar Oceano, comprou para ella, de Jorge Fernandes, e outros Ferreiros, quantidade de pregadura, e outras cousas, de que se lhes deu livrança, para o Pagador Geral da mesma Armada, que, por se haver sabido dessa Cidade ao tempo do pagamento, não tiveram logar de cobrar; e na demanda que agora fazem a João da Costa, lhe fazem algumas molestias as Justiças dessa Cidade, particularmente o Corregedor, ante quem se trata.

E porque tenho mandado que estas partidas se paguem, com toda a brevidade, de minha Fazenda desta Corôa, que é quem as deve, me pareceu encomendar-vos que ordeneis ao mesmo Corregedor, e ás mais Justiças, que sobrestejam nesta causa, e não procedam contra João da Costa, pois a divida não é sua — e de como assim se cumprir, me avisareis. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 45.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações de meu serviço e de bom governo do Estado da India, hei por bem e me praz que as Capitánias da Cidade de Goa, e dos Paços d'aquella Ilha, quando vagarem, se não provejam em vida, nem se dêem para filhos, e se consultem nellas pessoas benemeritas, e da qualidade e experiencia que se requerem, para que se possam occupar nas occasiões de meu serviço que se offerecerem.

E da mesma maneira se não provêjam em vida, nem se dêem para filhos, os officios de Escrivão Grande da Alfandega de Goa, e Corretor-mór della.

Pelo que, mando que assim se cumpra e guarde inteiramente, como se nelle contem, o qual se registará na Secretaria dos Despachos do Reino, e nos Livros de minha Fazenda, e da Casa da India, e o proprio se porá em boa guarda na Secretaria d'aquelle Estado, para que em todo o tempo possa constar desta minha resolução; e valerá como Carta, feita em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Antonio Pereira o fez, em Madrid, a 3 de

Março de 1622. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 122.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado que os Geraes da Ilha de Ceilão dão nella Aldéas por suas *ollas*, e as tiram de seu motu proprio a quem as tem com bom titulo, não guardando nisso o Regimento e ordens que tenho dado; o que é em grande desserviço meu e prejuizo das partes.

E querendo nisso provêr com remedio conveniente, hei por bem que os ditos Geraes da Ilha de Ceilão não possam em nenhuma fôrma tirar Aldéas ás pessoas que foram providas nellas, na fôrma do Regimento.

E quando intenderem que algumas as possuem illegitimamente, avisarão ao meu Viso-Rei da India, enviando-lhe os autos e papeis por onde consto o que apontarem — o qual Viso-Rei os mandará ver em Conselho de minha Fazenda d'aquelle Estado, e se procederá contra os providos, na fôrma que dispoem o Direito e minhas Ordenações.

E pela dita maneira, não poderão os ditos Geraes provêr pessoa alguma nas ditas Aldéas, senão em Mesa, com os Adjunctos, guardando em tudo o que dispoem o Regimento e minhas Ordenações — e os provimentos que em outra fôrma fizerem, serão nullos e de nenhum vigor, e se não fará obra por elles.

E para que a todos seja notorio o que por por este mando, se publicará nas minhas Chancellarias deste Reino e da India, e se registará nos Livros de minha Fazenda, e nos da Ilha de Ceilão, e na Secretaria e Relação de Goa; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 4 de Março de 1622. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 120 v.

Em Carta Regia de 4 de Março de 1622 — Enviastes com carta de 24 do passado uma consulta do Desembargo do Paço, sobre M. D. Escrivão do Crime do Juizo da Ouvidoria Geral da India — e havendo-a visto, hei por bem que, posto que a sentença dada contra elle seja de caso crime, se lhe conceda revista della — e o Conde da Videgueira Viso-Rei lhe nomeie seis Desembargadores de confiança, desimpedidos, que a revejam, e sentenciem o feito, ouvindo o Promotor da Justiça, e as mais partes, se as houver.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 42.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por certas considerações de meu serviço, e melhor arrecadação de minha Fazenda, e para se evitarem algumas desordens, que sou informado ha, causadas de os Rendeiros e Contractadores que tomam rendas e contractos de minha Fazenda, no Estado da India, não darem conta do que recebem, e a quem e como fazem as entregas — e conformando-me com o estilo que neste Reino se usa, hei por bem e mando que a todos os Contractadores e Rendeiros que tomarem contractos e rendas que toquem á minha Fazenda n'aquelle Estado, sejam obrigados a dar conta, com entrega, dos taes contractos e rendas, nos Contos de Goa, por ordem do Provedor-mór delles; e que nenhum seja isento, nem se escuse, de dar a dita conta, conforme ao que por este mando, e neste Reino se usa.

Pelo que, mandb ao meu Viso-Rei, ou Governador, do dito Estado, e Vedor de minha Fazenda Geral, e ao dito Provedor-mór dos Contos, que façam cumprir e guardar o que por este mando, inviolavelmente, sem duvida nem embargo algum — para o que se registará nos Livros da Secretária, e nos de minha Fazenda e Contos d'aquelle Estado, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, em contrario, e se passou por tres vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 4 de Março de 1622. Diogo Soares o fez escrever.

E os ditos Contractadores não serão admitidos a novos contractos, sem primeiro darem contas dos que tiverem. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 122.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas causas de meu serviço, e por fazer mercê a meus Vassallos que tratam e commercêam no Estado da India etc.....

Segue todo o contexto do Alvará de 8 de Abril de 1621, que fica compilado a pag. 44 deste Volume, e conclue depois assim:

Agostinho Ferreira o fez, em Lisboa, a 9 de Março de 1622. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 121 v.

Em os 9 dias do mez de Março de 1622 — perante o Senhor Jeronimo Pimenta de Abreu, do Conselho de Sua Magestade, e Chanceller desta Casa, como Governador, se assentou em Mesa, pelos Desembargadores abaixo assignados, que visto os precatorios, e mais autos, que se haviam feito para effeito de o Doutor João de Carvalho, Juiz do Fisco, e Desembargador desta Relação, remetter ao Juizo do Corregedor do Crime della as culpas que tivesse de Miguel Chamorro, Guarda-mór da

mesma Relação, para dellas conhecer, como Juiz dos privilegiados; e por quanto o dito Juiz do Fisco não cumprio os ditos precatorios, nem mostrou como privativamente lhe pertencia o conhecimento das culpas do dito Miguel Chamorro, nem outrosim o dito Corregedor do Crime, o Doutor Cid de Almeida, havia com effeito dado á execução as sentenças e ordens deste Senado; se desse conta a Sua Magestade do que nesta materia se havia feito, com o traslado dos autos e respostas do Juiz do Fisco; e que havendo respeito ao dito Miguel Chamorro estar preso pelo dito Corregedor em sua homenagem, antes de ser preso na cadêa pelo dito Juiz do Fisco, em quanto se dava conta a Sua Magestade, fosse tornado á dita homenagem, e nella estivesse.

Seguem as Assignaturas.

Collecção de Asseutos pag. 39.

Por Alvará de 9 de Março de 1622 — foi derogado o de 11 de Março de 1573, para se fazer pauta de todas as roupas, especiarias, e mercadorias, vindas da India, pagando de direitos, conforme a avaliação, vinte por cento, e mais um para a Obra Pia, e tres do Consulado, ficando extincta a fórma de despacho de quarto e vintena.

Citado em Consulta do Conselho da Fazenda de 22 de Maio de 1751.

Vossa Magestade tem mandado que vão este anno para a India tres orphãas do Recolhimento do Castello, e uma mais, que, posto que não tinha ainda entrado nelle, tinha Provisão de Vossa Magestade para o primeiro logar que vagasse: e assim vão por todas quatro, a que Vossa Magestade tem mandado dar o dinheiro necessario para seu apresto. — A supplicante é orphãa donzella, e filha, que foi, de um Escrivão da Camara, pessoa benemerita. — Sendo Vossa Magestade servido de a mandar ir na companhia das orphãas, será obra digna da Grandeza de Vossa Magestade; e para isto convirá dar-se-lhe o proprio que dão a cada uma das orphãas. Lisboa, 11 de Março de 1622. — *Seguem as Assignaturas.*

Conformo-me com esta consulta, e logo se lhe passem os despachos necessarios. Em Lisboa, 11 de Março de 1622. — *D. Diogo = Bispo Conde.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 137.

Em Carta Regia de 19 de Março de 1622 — D. Francisco de Menezes, Reformador e Reitor da Universidade de Coimbra, por especial ordem e mandado meu, intende na repartição e cobrança do dinheiro, que das rendas da Universidade se despendeu contra Estatuto — e porque sou

informado que nessa Cidade se lhe não cumprem seus precatórios, e que a Mesa da Consciencia mandou levantar ao Doutor Balthazar de Azevedo, Fisico-mór, o embargo que lhe estava feito nas suas tenças, e dar-lhe os moios que tem da Universidade, me pareceu encomendar-vos que deis todas as ordens necessarias para que os precatórios de D. Francisco de Menezes se cumpram com pontualidade — e a Mesa da Consciencia se não entremetta por modo algum nesta materia, nem perdõe ou quite quantidade alguma das que se trata de cobrar de despesas feitas contra Estatuto; e o em que houver intendido, se recolha no estado que de antes tinha.

E tambem ordenareis á Mesa que de nenhum modo se entremetta nas sentenças dadas pela Junta de Reformação contra os culpados nella, nem tome conhecimento dellas, ou de sua execução, porque assim o hei por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 40.

Em Carta Regia de 19 de Março de 1622 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que pede D. Marcos Teixeira, Bispo do Brazil, para effeito de se ir embarcar e ir á residencia de sua Igreja — e hei por bem de me conformar com o que nella se propoz e vos pareceu; e vos encomendo que procureis que o Bispo se parta logo, sem mais dilação, e que o mesmo faça D. Manoel Affonso da Guerra, Bispo de Santiago de Cabo Verde — e em caso que duvide de o cumprir, se trate de o obrigar, por via do Colleitor, como estava mandado por Carta de 25 de Março do anno passado de 1620.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 95 v.

Por Carta Regia de 19 de Março de 1622 — foi determinado que se expedissem dentro em tres mezes os muitos feitos que do Juizo do Tombo de Santarem tinham subido por appellação á Casa da Supplicação; e que assim o promovesse o Procurador da Real Fazenda.

Liv. IX. da Supplicação, fol. 126 v.

Em Carta Regia de 21 de Março de 1622 — Vi o que dizeis em carta vossa de 18 de Dezembro do anno passado, ácerca da ordem que dei por outra minha de 10 de Novembro d'elle, sobre a materia dos juros usurarios, com que corria o Doutor Pedro Barbosa — e porque o Procurador de minha Fazenda, por razão das occupações de seu cargo, não pode assistir a este negocio, na fórma que convém, e é necessario que haja pessoa particular que o sollicite, fazendo nisso o mesmo officio, vos encomendo que nomeeis logo para

esse effeito o Desembargador que vos parecer, em conformidade do que ordenei pela dita minha Carta — e querendo os herdeiros do dito Pedro Barbosa proseguir a causa dos ditos juros, na fórma que elle o fazia, o poderão fazer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 29.

Em Carta Regia de 21 de Março de 1622 — Irá com esta uma petição, que se me deu, por parte dos Pastores da Serra da Estrella, em que pedem se lhes nomeie um Juiz particular, que seja executor das penas civeis, em que estão condemnadas as pessoas que no campo lhe levaram dinheiro sem ir a Juizo, de que offerecem a terça parte á minha Fazenda — encomendo-vos que a remettaes á Mesa do Desembargo do Paço, com ordem que se veja nella, e me faça consulta do que sobre a materia lhe parecer, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 37.

Em Carta Regia de 29 de Março de 1622 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a declaração que de novo pede Gaspar de Sousa, ácerca do modo em que se hade fazer a renunciação da Fortaleza de Malaca, que elle tinha renunciado em favor de João Cayado de Gamboa, defuncto — e hei por bem que a pessoa a que tocar possa fazer esta renunciação na India, com aprovação do Viso-Rei, sem embargo da nova Provisão passada sobre a habitação das pessoas em que se renunciarem as Fortalezas d'aquelle Estado — e com declaração que renunciará em Fradique Lopes de Sousa, ou Gaspar de Mello de Sampayo, Simão de Mello Pereira, Diogo de Mello de Castro, e Constantino de Sá, com qual se concertar.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 26.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por quanto de alguns annos a esta parte não está em uso tomar-se residencia aos Capitães e Governadores das Cidades de Ceuta e Tangere, e da Villa de Mazagão: Hei por bem, e meu serviço, que d'aqui em diante se tome residencia a todos os Capitães e Governadores, acabado o tempo dos seus governos, do procedimento que tiveram, assim no que toca á boa vigilancia das cousas pertencentes á guarda e defensão d'aquellas Praças, e Governo dellas, comó nas materias de Justiça, de minha Fazenda, de trato, e nas mais, que por Direito, meus Regimentos e Provisões, estão prohibidas. E este Alvará se cumprirá mui inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um

anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e para se pôr a seus tempos em execução o que por elle ordeno, será registado no Conselho de minha Fazenda, e no Desembargo do Paço, e nos Livros de minha Chancellaria, e da Contadoria de cada uma das ditas Cidades de Ceuta, Tangerre, e Villa de Mazagão, e mais partes, que necessario fôr, para que em todas se tenha noticia desta Resolução; e depois de estar registado, como dito é, se terá em resguardo no Conselho de minha Fazenda.

Francisco Barbosa o fez, em Madrid, a 9 de Abril de 1622. Francisco de Almeida de Vasconcellos o fez escrever. = REI.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo fol. 123.

Em Carta Regia de 21 de Abril de 1622 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre se votar por favus nas aprovações dos Letrados que se aprovarem para meu serviço — o que hei por bem se faça d'aqui em diante.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 59.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu sou informado, que os Governadores do Reino do Algarve, provêm muitas serventias dos officios de Justiça, e avocam á sua Ouvidoria muitos casos crimes de todos os logares do dito Reino, contra a fórma de seu Regimento, no qual se lhes não dá mais jurisdicção, do que para os poder avocar do logar em que residem; e porque com isso se perverte a administração da Justiça do dito Reino, em que procedem os Julgadores delle, como determinam as Leis e Ordenações, e não haver causa, que obrigue a se alterar o Regimento dos ditos Governadores: Hei por bem, e mando, que elles não possam provêr as ditas serventias dos officios da Justiça, nem avocar á sua Ouvidoria nenhuns casos, fóra do logar em que residirem; e lhes encargo muito, que guardem pontualmente seu Regimento, sem o alterarem em cousa alguma. E mando a todos os Julgadores, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como nelle se contém; o qual se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e no da Casa da Supplicação, e nos das Camaras das Cidades, Villas, e Logares, do dito Reino, e nos das Comissões delle.

João Tavares Corrêa o fez, em Lisboa, a 23 de Abril de 1622. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1622 — Vi quatro consultas do Desembargo do Paço

— uma sobre o que pedem os Officiaes da Camara da Villa de Vianna de Alem-Tejo para um Prêgador — outra sobre o salario que os Officiaes da Camara de Montalvão querem dar a um Medico e Boticario — outra sobre o que os Officiaes da Camara de Veiros pedem para o Alferes da bandeira de S. João — outra sobre a despesa que a Camara de Gavião pertende fazer na Semana Santa — e com o que nestas parece, me conformo.

E porque nestas consultas, fazendo-se relação das rendas dos Concelhos, se não declaram as despesas e obrigações ordinarias que tem, advertireis ao Desembargo do Paço que d'aqui em diante se diga sempre o que montam, em conformidade do que El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, mandou, por Carta de 5 de Março de 1618, que se deverá cumprir.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 60.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1622 — Fez-se-me relação que o Marquez de Alemquer, servindo de Viso-Rei, provêu por Portarias suas, contra fórma do seu Regimento e de algumas ordens particulares dadas por El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, sem precederem consultas dos Tribunaes, a Gabriel de Unhos, sendo estrangeiro e da nação hebrêa, do officio de Escrivão da Almotaceria de Beja — a Francisco de Almeida, do de Escrivão da Camara e Almotaceria de Penamacôr — a João Dias Machado, posto que não houve effeito, do de Escrivão dos Orphãos dos Concelhos e Villa de Marialva, e a outros.

E porque, se estes officios se deram, na fórma que fica dita, depois de passadas as Cartas de Sua Magestade, que Deus tem, de 13 de Fevereiro e 10 de Abril de 1618, de que com esta se vos enviam copias, são nullas as taes provisões, e não devem passar adiante, vos encomendo que ordeneis se faça logo particular diligencia, sobre o tempo em que o Marquez as provêu — e para aquelles que constar haverem sido dados contra fórma das duas Cartas referidas, se me consultem logo pessoas, pelos Tribunaes a que toca, e me enviareis as consultas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 65.

Por Carta Regia de 25 de Abril de 1622 — em resolução de consulta feita em virtude do Assento da Relação do Porto de 9 de Março deste anno, foi mandado estranhar ao Juiz do Fisco do Porto não ter cumprido as ordens da Relação, exigindo-se-lhe outrosim que desse por escripto as razões dos seus procedimentos.

Ind. Chronologico, tom. 1.^o pag. 67.

Por Carta Regia de 18 de Março de 1622 — foi prohibido que os Governadores do Reino se entremettam no governo das Religiões, ou o consintam fazer no Colleitor; devendo só dar parte a El-Rei de algum caso particular, cuja qualidade o requiera.

Por Carta Regia de 25 de Abril de 1622 — em razão da participação feita pelo Marquez de Mirabel, Embaixador de França, para que achando-se certo que o Bispo de Malaca tratara com um Capitão Hollandez, que indo áquellas partes D. Carlos de Portugal com gente Catholica, lhe dariam obediencia, enviando para isso os Hollandezes seis baixes, e o Conde Mauricio dous, procurasse o Vice-Rei da India obstar ao intento, e tirasse d'alli o Bispo.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 37.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1622 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os annos em que as Commendas se devem servir nas Armadas desse Reino e da India, e a fórma em que se hão de passar as Cartas dellas — e do que nesta se refere, fico advertido, para ordenar o que tiver por mais conveniente; por quanto a resolução que nesta materia já tomou o Definitorio, se não pode chamar Estatuto, até ser confirmado por mim, e nem a elle tocava tratar de materias semelhantes.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 98 v.

Por Carta Regia de 27 de Abril de 1622 — foi estranhado ao Conselho da Fazenda ter por um só Despacho mandado levar em despesa diversas quantidades de dinheiro ao Thesoureiro-mór, devendo fazer para cada partida um Despacho separado, e declarando-se nelle qual era a quantidade dos quartéis das ditas consignações, por cuja conta se mandava entregar o dinheiro, e lavrando-se nas costas do mesmo Despacho a Provisão.

Ind. Chron. tom. II. pag. 310.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1622 — Ordenareis que, antes de me consultardes quaesquer pertençaes de graça e mercê, e outros Despachos, se corra primeiro folha das pessoas á que tocarem as consultas, que das taes pertençaes se me houverem de fazer; e o mesmo se fará sobre as que se me houverem de propôr para cargos e officios; e os Ministros que votarem nas pessoas para elles, se informarão disso, e o declararão em seus votos — e isto se tomará em lembrança pelos Secretarios que ahi me servem, e nos Conselhos e Tribunaes a que pertencer, pa-

ra que estejam advertidos desta ordem, e procedam em conformidade della nas ditas materias.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 56.

Por Carta Regia de 4 de Maio de 1622 — foi determinado que se remettessem da India para o Reino todos os estrangeiros, que alli se tivessem estabelecido.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 37.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que dispoem a Ordenação, ácerca das arvores que se hão de plantar nas terras pertencentes a cada logar — e hei por bem que se encarregue d'aqui em diante aos Corregedores das Commarcas que vejam e limitem as terras que lhes parecerem a proposito, e nellas façam executar pontualmente a Lei referida nesta consulta, e tragam certidões das bemfeitorias que em suas Correições se fizerem, no tempo que servirem, para as presentar no Desembargo do Paço, com suas residencias, e se fazer relação dellas nas consultas em que forem propostos para outros cargos.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 85.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 — Vi um papel que me enviastes de Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, com informação dos casos por que estão presos Paulo da Cunha e Manoel de Sousa Sargento — e porque a Manoel de Sousa se committou o degredo, na fórma que havereis entendido, sobre a remissão dos autos das culpas de Paulo da Cunha se procederá na fórma que se vos avison por Carta de 27 de Outubro do anno passado, respondendo a uma consulta do Desembargo do Paço — e se ainda se não houverem pedido os autos, fareis que se peçam logo, e se faça inteiro cumprimento de justiça.

Representou-se por parte do Arcebispo de Braga que conviria muito, para evitar duvidas e as differenças que se podem offerecer na visita da Villa de Guimarães, ordenar-se que, em quanto durar, assista nella, sem se ausentar, o Corregedor da Commarca, para acudir ao que cumprir — o que hei assim por bem, e vos encomendo que deis para isso as ordens necessarias.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 89.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 — Com carta de 29 de Março passado, enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o perdão que por elle se passou a D. Antonio

Tello de Menezes dos quatro annos de degredo para Africa em que foi condemnado — e havendo-a visto, e o que ácerca da mesma materia me escrevestes, sem embargo das razões que em contrario se apontam, me pareceu declarar que o perdão foi nullo, e se não podia conceder sem m'o consultar primeiro; por quanto o caso de cutilada pelo rosto, e com tenção de a dar, é dos que expressamente exceptua a Ordenação no titulo do Regimento dos Desembargadores do Paço, onde trata dos perdões que poderão despachar — e as palavras della comprehendem não sómente o perdão das culpas que se reservam, mas tambem as penas e condemnações dadas por ellas — e assim se terá entendido para este caso em particular, e os mais prohibidos pelo Regimento em geral, sem que possa mais vir em duvida.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 91.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 — Aos pobres dos logares desse Reino, hei por bem que se acuda com o dinheiro que sobeja das rendas dos Concelhos, repartindo o dos que forem mais ricos com os outros, de maneira que alcance a todos — para o que se darão as ordens, por via do Desembargo do Paço, com tal prevenção e advertencia, que se consiga com ellas o effeito que se pertende, e não redunde em aproveitamento de particulares o que se ordena para remedio da necessidade commum — e do que em tudo se fizer, me dareis conta. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 92.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 — El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por Carta de 24 de Setembro do anno passado de 1618, escripta ao Marquez de Alemquer, estando nesse Governo, tendo consideração ao muito que importa (por ser a maior parte da Nobreza de seus Reinos dos Habitados das Ordens Militares) que a pessoa que servir de Promotor Fiscal dellas seja de letras, inteireza e confiança, para que requeira por parte da Justiça, em fórmula que ella se faça, como cumpre ao serviço de Deus e meu, e bom governo da Republica, resolveu que o Procurador Geral das mesmas Ordens sirva de Promotor dellas, agregando-se os officios um ao outro; e que se passasse para isso, pela Mesa da Consciencia, o Despacho necessario — e porque até o presente se não tem executado, vos encomendo e encarrego muito que assim o ordeneis, tanto que receberdes esta Carta.

Marçal da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 99 v.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre por esta vez se vagar uma Beca de Theologia, das quatro que ha no Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra, para se provêr em Jurisconsultos — e conformo-me com o que parece nella, declarando que a Provisão de que me enviastes copia, e com que se pertendia fazer exemplo, se não podia assignar, sem se me consultar. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 100.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 — Vi uma consulta do Commissario Geral e Adjunctos da Bulla da Cruzada, sobre a jurisdicção que o Commissario Geral deve ter nos Freires das Ordens; com que hei por bem de me conformar — e á Mesa da Consciencia advertireis que faça cumprir o que nesta se aponta.

Marçal da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 100 v.

Em Carta Regia de 10 de Maio de 1622 (que no *Ind. Chronologico* foi extractada com data de 20) — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a sentença que se deu na pertença que D. Luiz Thomé de Castro e o Licenciado Pedro Casqueiro da Rocha, tinham a lhe pertencerem os turcos da náó que deu á costa junto á Cidade de Faro no Algarve — e hei por bem que ella se publique e execute, e se registre nos Livros do Desembargo do Paço e na Torre do Tombo; e que, não entregando o Marquez de Alemquer a justa valia dos turcos, que de ordem sua se tomaram, o requeira o Procurador de minha Fazenda contra a sua, até com effeito se cobrar.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 87.

Por Decreto de 12 de Maio de 1622 — foi providenciado para se removerem os obstaculos que se punham a Manoel Gomes da Costa, Assctista dos Provimentos da Armada, e mandando que os generos, só visitados por um ou dous Officiaes da Alfandega, vão direitos aos Armazens da Armada.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 37.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me enviou dizer, por sua petição, o Doutor Gabriel Pereira de Castro, do meu Desembargo, e Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, ácerca de se continuar com a impressão do Livro de *Manu Regia*, tirando-se-lhe a questão que trata que não podem os Juizes da Corôa trazer ao Secular, por

via de força, os Beneficiados collados pelos Ordinarios, a qual questão eu tenho mandado vêr aos Procuradores da Corôa, e Padroados, e que se parasse com a dita impressão. E visto o que allegou de haver trazido um official de fóra, para lhe compôr as folhas, que está pagando de balde — hei por bem de lhe dar licença para que se prosiga a dita impressão: e que isto que toca aos Padroados, tudo o que trata delles se tire, e se não imprima: de que o dito Gabriel Pereira fará termo assignado por elle. E este Alvará se cumprirá como nelle se contém.

Miguel de Azevedo o fez escrever, em Lisboa, a 20 de Maio de 1622. João Pereira de Castello Branco o subscrevi. = REI.

No principio da dita obra.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1622 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre pretender F. filha que ficou de F. a mercê de um logar no Recolhimento das Orfãs do Castello dessa Cidade, e attendendo á sua qualidade e pobreza, e aos serviços de seu pai, hei por bem dispensar no impedimento que tem de ser filha natural, para que possa oppôr-se a um dos ditos Logares.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 143 v.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1622 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que pede o Licenciado Miguel Pereira, Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica da Villa de Thomar, para acudir ás necessidades que padecem os pobres d'aquelle districto: e hei por quem que se dêem para ellas quinhentos cruzados por uma vez, pagos nos sobejos do Almojarifado — e ao D. Prior do Convento mando escrever a Carta que vai com esta, e lhe fareis encaminhar, para que por sua parte ajude tambem nesta occasião.

Marçal da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 102 v.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1622 — Tenho intendido que nas cadêas e enxovias dessa Cidade ha mais de cem pessoas condemnadas a galés, e que muitas, por falta do necessario, morrem ao desamparo — e porque neste anno convirá tratar-se de desocupar as cadêas com mais brevidade, vos encomendo e encarrago muito que, visto não haver galés dessa Corôa, em que os condemnados possam logo cumprir seus degredos, e considerando os casos por que estão sentenciados, me aviseis dos que vos parecer se poderão commuttar para as Conquistas

do Maranhão e Pará, respondendo logo a este negocio. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 74.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1622 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a mudança do sitio do Convento de Santa Rita, que os Religiosos de S. Francisco da Provincia de Portugal querem fazer para a Villa de Thomar — que lhe concedo, com declaração que o Mosteiro de Santa Rita ficará de todo extinto, e no de Thomar não haverá maior numero de Religiosos do que até agora tiveram no que deixam. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 76.

Em Carta Regia de 25 de Maio de 1622 — Por Carta de 7 de Maio do anno de 1620, mandou El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, que se desse a ordem necessaria para que se obrigasse aos tendeiros dos logares portos de mar desse Reino a terem polvora para vender, por razão dos navios de corsarios que andam pelos mares dessa Costa — e porque a meu serviço convem que se cumpra esta ordem, vos encomendo que a façaes pôr em execução, e que me deis conta do que nisso fizerdes.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 81.

Em Carta Regia de 8 de Junho de 1622 — De mais do que em 9 do passado vos mandei escrever, sobre o Desembargador Ignacio Collasso de Brito, me pareceu advertir-vos para o diante, que não convem suspender aos Desembargadores, sem ordem minha, salvo nos casos, em que pela Ordenação fiquem suspensos; e que da minha parte digaes ao Regedor da Casa da Supplicação, que quando os mandar chamar, seja com a decencia devida aos cargos que occupam.

NB. *Esta Carta Regia, compilada na Collecção de Jeronimo da Silva e na da Universidade de Coimbra com data de 8 de Junho, é a mesma que se encontra em Pereira de Manu Regia (Res. no pr. pag. 20) com data de 3 de Março, que parece ser a verdadeira, por isso que a outra Carta a que se refere é a de 9 de Fevereiro, como della se vê.*

Por Carta Regia de 8 de Junho de 1622 — foram declarados vagos, segundo o costume antigo, pelo falecimento de El-Rei D. Philippe II, os officios da Casa Real de Portugal, mandando-se, consequentemente, pôr verba nos respectivos ordenados; declarando El-Rei, todavia, que os

proveria de novo, em cumprimento dos privilegios outorgados ao Reino pelo Senhor D. Philippe I, seu Avô.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 310.

Em Carta Regia de 8 de Junho de 1622. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o Doutor Balthasar de Azevedo, Físico-mór, cuja petição se não devêra admittir na Mesa, tendo eu reservado a mim as cousas da Reformação da Universidade de Coimbra.

Marçal da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 103 v.

Em Carta Regia de 8 de Junho de 1622 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre as censuras que o Conego da Sé de Lamego, Conservador da Bulla do Rosario, impoz ao Mamposteiro-mór dos Cativos d'aquelle Bispa do para nelle não intender com os Mordomos da dita Confraria, sobre fazerem composição com a Redempção dos Cativos; hei por bem que o dito Conservador não moleste o referido Mamposteiro-mór, mas lhe deixe servir livremente o seu officio, como sempre fez; e lhe levante logo as censuras, não lhe impedindo, nem aos Mamposteiros seus successores, comporem-se com as Confrarias, em conformidade das minhas Provisões que sobre isto se passaram em favor dos Cativos..; pois se se prohibirem estas composições de que a Redempção ainda recebe algum dinheiro, totalmente se extinguirão os resgates dos Cativos.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 142.

Por Provisão de 17 de Junho de 1622 (*passada em virtude da Carta Regia de 24 de Maio*) — foi concedida licença para fundação do Convento de S. Francisco na Villa de Thomar, com a clausula de que não assistiriam nelle mais Religiosos, que no antigo de Santa Rita, existente a distancia de uma legoa da dita Villa, o qual ficaria extincto por esta nova fundação.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 45.

Em Carta Regia de 21 de Junho de 1622. — Pelo que o Nuncio de Sua Santidade, que reside nesta Côrte, refere na petição que com esta Carta se vos envia, intendereis as razões por que pertende que a ordem que Sua Santidade deu para se venderem os officios de Escrivães da Legacia, se execute — encomendo-vos que a vejaes, e me aviseis com brevidade do que se vos offerer, satisfazendo juntamente ao que por Carta de 24 do passado se vos ordenou ácerca desta materia, que não soffre dilacção. — *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 100.

Em Carta Regia de 21 de Junho de 1622. — Com esta Carta se vos remette uma petição do Ministro Provincial e Religiosos da Provincia de Santo Antonio, em que pedem que eu lhe mande mudar um Convento que tem junto da Villa da Chamusca, chamado do Pinheiro, ou lhes conceda licença para elles o mudarem, achando alguma pessoa que lhes faça a obra — a qual remettereis ao Desembargo do Paço, com ordem que se veja e consulte o que parecer, que me enviareis. — *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 106.

Em 28 do mez de Junho de 1622 — em Mesa Grande, diante do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, sendo posta duvida, se os Ouvidores dos Donatarios podem admittir artigos de nova razão no caso de appellação, ou se isto é só concedido ás Relações — assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que sómente nas Relações se podem admittir os ditos artigos, e não no Juizo do ditos Ouvidores, conforme a Ordenação do Reino. E por não vir mais em duvida, se escreveu este Assento no dia *ul supra* — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 40.

Por Decreto de 15 de Julho de 1622 — foi estranhado permittir o Governador da Ilha da Madeira negociarem alli os olandezes, e impedir as ordens da Capitania Geral sobre o conhecimento de cousas de contrabando, que a elle não competiam.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 37.

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1620 — Enviastes nos despachos de 18 de Dezembro e 22 de Janeiro passados duas consultas do Desembargo do Paço — uma sobre as duvidas que se offerciam a haver de passar adiante a ordem para com as consultas da nomeação dos Officiaes das Camaras dos logares cabeças de Comarcas, que se enviam a esse Governo, se enviarem juntamente as pautas das eleições — e sem embargo do que se aponta, hei por bem que a ordem dada passe adiante.

Outra sobre se evitar aos Clerigos da nação a sahida desse Reino — e para se responder a esta, ordenareis que o Desembargo do Paço veja e declare se os Clerigos se comprehendem tambem na prohibição geral; e a consulta que se fizer, me enviareis, com o vosso parecer.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 124.

Manoel de Vasconcellos, Regedor, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Receberam-se cinco cartas de 9 de Abril, e 7 e 11 de Maio passados: uma sobre o que passou na Relação com a occasião da eleição dos dous Medicos, que haviam de entrar em logar dos que falleceram: e aos Desembargadores, que não quizeram dar seus votos, direis, que me enviem por escripto as razões porquê deixaram de o fazer.

Outra sobre a falta, que ha, de Desembargadores na Casa, e os que vão tarde a ella — e aos Governadores mando encommendar, que escusem, quanto fôr possível, envial-os a diligencias, guardando-se a ordem dada sobre as encarregarem aos Julgadores, que havendo dado boas residencias, estiverem sem occupação. (*Vid. Carta Regia de 6 de Junho de 1617*).

E porque é necessario e conveniente signalar ora certa, para se entrar no despacho da Casa da Supplicação: Hei por meu serviço e mando, que no verão se entre ás sete oras, como dispoem a Ordenação — e para que todos os Desembargadores acudam com pontualidade, lhes lereis esta Ordem, e tereis particular cuidado de me avisar dos que se houverem remissamente no cumprimento della.

Outra, com que vinha uma petição dos condemnados ás galés, em que se tomará brevemente resolução.

Outra sobre o perdão, que pelo Desembargo do Paço se concedeu a José Pereira, de pena de morte, que conforme a Ordenação merecia, por ser achado fóra do degredo perpetuo para o Brazil, em que foi condemnado: e para ver esta materia nomeareis seis Desembargadores, em que entrem tres dos Aggravos; os quaes porão por escripto o que lhes parecer que conforme a justiça se deve fazer, assim no ponto geral, como no perdão que se concedeu a José Pereira; que me enviareis com vosso parecer.

Outra, com que vinha um papel dos Desembargadores dos Aggravos, sobre as Portarias, que se passam pelo Desembargo do Paço, pedindo a alguns Desembargadores conta do que fazem: e pareceu-me dizer-vos, que nessa materia tenho mandado se proceda em conformidade do Cap. 47 do Regimento dos Governadores, de que se vos envia copia, para o terdes intendido e tambem mandado fazer as mais advertencias, que se julgam por convenientes. *Escrepta em Madrid a 20 de Julho de 1622. = REI.*

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1622 — Por mui encomendado vos hei o cumprimento e guarda do capitulo 47 do Regimento dessé Governo, para não passardes Portarias, com que os negocios da Justiça se tirem de seus termos ordinarios; e que deis noticia delle ao Desembargo do Paço, para se abster com isso de se

entremetter nas cousas e despachos da Casa da Supplicação, como sou informado que ãe ordinario o faz.

Pereira de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 10.

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1622 — Havendo visto o que me escrevestes sobre o Desembargador André Leitão, e a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, por que se propozeram pessoas para o officio de Juiz das Ordens, hei por bem de fazer mercê a André Leitão de um logar de Desembargador Extravagante da Casa da Supplicação, e que o sirva com o officio de Conservador das Ordens, que lhe hade ficar — e para o de Juiz nomeio ao Bacharel André Franco, Freire do Habito de Sant-Iago, e Collegial do Collegio das Ordens na Universidade de Coimbra. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 105 v.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral Amigo, Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. El-Rei meu Senhor e Pai, que Deus tem, havia mandado applicar ao Hospital de S. Antonio dos Portuguezes desta Côrte a fazenda que, por sentença da Junta em que se julgou a Visita da Universidade de Coimbra, foi confiscada ao Doutor Manoel R. Navarro — e porque até agora se não acabaram de fazer as partilhas com sua mulher, e ella foi depois presa pelo Santo Officio da Inquisição de Coimbra, e sua fazenda confiscada, houve por bem de fazer mercê por esmolla ao Hospital, da mesma fazenda, para que toda junta se arrecade para elle, por via do Bispo Conde, um dos Governadores desse Reino, como intendereis do Alvará que elle vos hade mostrar, com esta Carta.

Encomendo-vos muito que concorraes com tudo o que fôr necessario para melhor execução delle, intendendo que me havei por servido de o fazerdes assim. *Escrepta em Madrid a 17 de Agosto de 1622. = REI. = O Duque de Villa Hermosa. Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 17 de Agosto de 1622 — Tendo consideração a que Dona Anna de Lencastre, Commendadeira do Mosteiro de Santos, se acha impedida da idade e indisposições, para poder acudir á obrigação do cargo, com a pontualidade e satisfação, com que sempre o fez, e a m'o pedirem assim ella e o Duque de Aveiro; e a concorrerem em Dona Brites de Lencastre, irmã do Duque, as partês e qualidades que se requerem para occupação de tão grande confiança — hei por bem de a nomear por Coadjutora e futura Successora da Commendadeira Dona Anna, para que desde logo a comece a ajudar — e

vos encomendo que o façaes a saber a ambas, e ordeneis que, pela Mesa da Consciencia, se lhes passem os despachos necessarios, e me venham a assignar; com declaração que servirá conforme a Regra, Regimento e ordens que lhe maudei dar. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, a fol. 108

Assentou-se aos 20 de Agosto, em presença do Senhor Regedor Manoel de Vasconcellos, sobre a duvida, que se moveu sobre o intendmento da Ordenação do livro 3.º titulo 20 § 46, se a parte, que agrava por petição, a que a dita Ordenação concede dez dias para juntar aos autos a petição, é obrigada dentro no termo dos mesmos dez dias a trazer os autos á Relação, ou se satisfaz com juntar a dita petição sómente. E pareceu que a parte, que agrava por petição, é obrigada a agravar do despacho dentro em dez dias; e depois de ter agravado, dentro em dez seguintes ao dia em que aggravou, ajuntar a petição aos autos na mão do Escrivão; e dentro nelles mesmos fazer as diligencias necessarias, para que os autos sejam trazidos á Relação; e que passados elles, se não conheça do dito agravo; e que sendo caso, que haja algum legitimo impedimento para se não fazer, o Escrivão dos autos, quando os fizer conclusos á Relação, faça termo do dia, em que vão conclusos, e nelle declarará as causas do impedimento, especialmente declarando as qualidades delle, e não por palavras geraes, declarando outrosim o dia, em que o entregou na Relação. E assignaram com o dito Senhor Regedor. Lisboa 20 de Agosto de 1622. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 41.

Por Alvará de 26 de Agosto de 1622 — foi declarado que um Confrade da Confraria de S. Diogo, e que não era Soldado, não podia declinar uma causa de inventario para o Auditor da gente de guerra.

Ind. Chron. tom. II. pag. 311.

Em Carta Regia de 30 de Agosto de 1622 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as cospingardas de pedreneira e pistoletes, de que usam os Estudantes da Universidade de Coimbra — e hei por bem que aquelles contra os quaes houver prova bastante para se lhes dar pena, se sentenciem na Alçada com que os Corregedores da Córte estão n'aquella Cidade; e dos mais façam uma relação, com declaração dos nomes das pessoas, e da prova que houver contra elles, a

qual ordenareis se veja no Desembargo do Paço, e se faça consulta do que parecer, que com o vosso me enviareis. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 141.

Em Carta Regia de 30 de Agosto de 1622 — Encomendo-vos ordeneis ao Desembargo do Paço que sempre nas consultas que fizer de provisões de officios, se declarará quanto tem de ordenado, e o que montam os proes e precalsos.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 143.

Em Carta Regia de 30 de Agosto de 1622 — El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, mandou nos annos passados fazer uma Lei, por que prohibio que nesse Reino se não usasse de fogos artificiaes, de foguetes, e outras invenções, nas festas publicas, e dos Santos particulares — e porque tenho entendido que a Lei referida se não guarda, convindo tanto que se fizesse evitar mais no tempo presente, vos encomendo e encarrego muito que com particular cuidado trateis que se publique de novo e execute com pontualidade.

E porque, devendo-se haver cumprido o que mandei, por Carta de 13 de Outubro passado, ácerca da fórma em que se haviam de passar os despachos necessarios para haver Confirmações, se não tem feito até o presente, me pareceu advertir-vol-o, para que ordeneis se execute logo.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 145 e 146.

Em Carta Regia de 30 de Agosto de 1622 — Antonio Colasso, Procurador das Provincias da Companhia de Jesus desse Reino, me fez a petição que com esta Carta se vos envia, sobre a Provisão que pelo Desembargo do Paço se passou, para o Reitor da Universidade de Evora dar aos Officiaes da Camara uma copia de todos seus Privilegios, dentro de vinte dias.

E porque sobre esta materia tenho tomado a resolução de que se vos avisou em Carta de 27 de Outubro passado, de que com esta vai copia, e quero saber os fundamentos com que o Desembargo do Paço a alterou, vos encomendo lhe ordeneis que, por consulta particular, me informe do que neste negocio é passado e se lhe offerece; e a consulta me enviareis, ordenando que entretanto se não faça novidade, e se sobrestreja na execução da ordem dada que na petição se refere.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 147.

Por Resolução do 1.º de Setembro de 1622 — foi prohibido o exercicio de seu officio aos Medicos que sahisses reconciliados do Santo Officio da Inquisição.

Por Alvará de 10 de Setembro de 1622 — foi determinado que o Corregedor de Coimbra mandasse prender os Cidadãos que recusassem levar as tochas nas Procissões, ou acompanhar a Bandeira Real, não os soltando sem ordem do Desembargo do Paço.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 68.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1622 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as causas que correm entre J. B. S. e seu filho C. B. — e advertindo-se que, sem ordem minha, se não podem as causas tirar dos Juizes a que pertencem, se remetterão estas de J. B. e seu filho á Casa da Supplicação, e se cumprirão as sentenças. = *Marçal da Costa*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 182.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1622 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes no despacho de 21 de Novembro do anno passado, sobre o que pedem o Reitor e Collegiaes do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra, por não haver logrado as rendas do Hospital das Caldas do Concelho de Lafões, que lhe foram applicadas pelo Senhor Rei D. João III. ; e hei por bem fazer-lhe mercê de 100% reis (ou alguma cousa mais) de renda annual assentada em pensões ou nas Capellas da minha provisão que vagarem ; e em quanto a não tiver, a haverá, ou a parte que faltar, pelas rendas da Universidade.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 109 v.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1622 — Vi a vossa Carta, e a de Manoel de Vasconcellos, Regedor da Casa da Supplicação, que veio com ella, sobre a ordem que deu, para, com os Desembargadores que forem á Relação, depois de estar em despacho, não entrarem os seus criados, que lhes levarem os feitos, e lh'os tome á porta o Guarda, e com o que sobre o cumprimento desta Ordem passou com os Desembargadores, Thomé Pinheiro da Veiga e Gabriel Pereira de Castro, de que fico advertido, para mandar provêr o que fôr servido: e porque a ordem dada pelo Regedor convem que se cumpra inteiramente: Hei por bem e mando, que assim se faça ; e que por nenhum caso entrem na Relação os criados dos Desembargadores, depois de estarem em despacho: porem, porque tenho intendido, que o Regedor mandou tirar das Mesas particulares as campainhas, com que os

Desembargadores lhes faziam signal para chamar o Guarda, e alem de estar assim introduzido por estilo antigo, ser mais decente usarem dellas, que dar golpes nas Mesas, ou fallar alto, se tornarão as campainhas a restituir ; e vós avisareis de tudo ao Regedor, para que o faça executar : e a elle se escreve, que de vós intenderá a resolução que tomei.

Em Carta Regia de 28 de Setembro de 1622 — Tenho intendido, que quando os Juizes dos Feitos da Corôa e Fazenda vão ao Conselho della despachar os feitos que pertencem a seu officio, se lhes dá assento em cadeira raza ; e porque á auctoridade e qualidade daquelles officios, e aos negocios que correm por elles, convem dar-se-lhes differente, como sou informado se fazia em tempo do Senhor Rei Dom Sebastião, que haja Gloria, hei por bem e mando, que se lhes dê assento nos bancos abaixo dos Conselheiros da Fazenda ; e para se cumprir assim, dareis a ordem necessaria. = *Christovão Soares*.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Corregedor da Commarca de..... que eu mandei passar uma Lei, feita em 9 de Janeiro de 1610, cujo traslado com esta se vos envia, pela qual mando prohibir todo o genero de fogos de polvora de que se usa nas festas dos Santos, e em outras occasiões — e porque sou informado que a dita Lei se não executa, antes com grande devassidão se fazem os ditos fogos, encontrando a dita Lei, e convem a meu serviço que ella se execute e guarde inviolavelmente, vos mando que a façaes logo publicar em todos os logares dessa Commarca, sem nisso haver dilação alguma, ordenando ás Justiças delles que a cumpram e guardem, e procedam contra os culpados á execução das penas nella declaradas.

E aos Prelados dos Mosteiros dos ditos logares direis de minha parte que elles não consintam que em seus Mosteiros se façam, nem lancem, fogos alguns, contra fórma da dita Lei, a qual depois de publicada fareis registrar nos Livros da Correição, e nos das Camaras dos ditos logares, e de como assim a fizestes publicar e registrar nos ditos Livros, enviareis certidões a Manoel Fagundes, meu Escrivão da Camara — e de vos haverdes neste negocio com descuido me haverei por desservido de vós.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Ignacio Ferreira, e Vicente Caldeira de Brito, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Francisco Marques a fez, em Lisboa, a 28 de Setembro de 1622. Manoel Fagundes a fez escrever. = *Vicente Caldeira de Brito*. = *Ignacio Ferreira*.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que os *Escrivães* da *Provedoria* dos Resíduos desta Cidade de Lisboa, e os do Auditorio Ecclesiastico della se vieram a compôr, para que entre elles houvesse alternativa e repartição dos mezes, em maneira que os defunctos, que assim nesta Cidade e seu Termo, e da Barra para fóra, fallecessem no mez de Janeiro, a execução e cumprimento de seus testamentos, e dependencias delles, pertencessem á Jurisdição Ecclesiastica; e os que fallecessem no mez de Fevereiro, ao Juizo e Jurisdição Secular; e d'ahi em diante alternativamente seis mezes a uma Jurisdição, e seis mezes a outra em cada um anno; de que fizeram concordia, da qual o traslado é o seguinte:

I. Vicente Landeli, por mercê de Deus, e da Santa Sé Apostolica, Bispo de Albenga, e Colleiitor Geral Apostolico de Sua Santidade, com poderes de Nuncio nestes Reinos e Senhorios de Portugal, etc. A quantos esta nosa Sentença de Confirmação Apostolica virem, fazemos saber, que por parte dos *Escrivães* da *Provedoria* dos Resíduos desta Cidade de Lisboa, e dos da Relação e Auditorio Ecclesiastico della, nos foi apresentada uma Carta do Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Ludovico em lingua italiana, por elle assignada, escripta por mandado e ordem de Sua Santidade o Papa Gregorio XV, nosso Senhor, ora na Igreja de Deus Presidente, a qual tem força de Breve Apostolico; e com ella nos foi pedido, e requerido com muita intancia, acetassemos a execução della, e nos pronunciassemos por Juiz Commissario Apostolico: a qual Carta vista por nós, a tomámos em nossas mãos, abrimos e lemos, e com a obediencia e reverencia devida aos mandados Apostolicos, acitámos, e nos pronunciamos por Juiz Apostolico della, e da causa na dita Carta declarada, de que mandámos fazer auto de apresentação e aceitação da dita Carta, e a elle se juntasse; a qual Carta mandámos traduzir de italiano em portuguez, e o traslado della *de verbo ad verbum* é o seguinte:

II. Muito Ilustre e muito Reverendo Senhor, como Irmão. Foi proposto a Nosso Senhor, por parte dos *Escrivães*, Ecclesiasticos, e Seculares, que por costume antigo, no fazer dos testamentos havia logar entre elles a prevenção; mas que tendo nascido della não menos controversias entre elles, que damno e molestia aos executores e herdeiros dos defunctos, hão recorrido a El-Rei Catholico, que, por tirar todos os inconvenientes, se contentasse aprovar uma concordia feita entre elles, convem a saber:

Que os testamentos dos defunctos, que acontecesse fallecerem no mez de Janeiro, os haverão de fazer os *Notarios* Ecclesiasticos; e os do mez de Fevereiro, os haverão de fazer os *Seculares*, e

assim alternativamente em todos os outros mezes; e o que parecendo temperamento muito justo, e conveniente, a Sua Magestade, não sómente o tem aprovado para a Cidade de Lisboa, mas deseja que o mesmo se faça em todo o Reino de Portugal:

E por tanto tem para isso escripto a todos os Bispos e Arcebispos, que hão de boa vontade aceitado a dita concordia; mas para que d'aqui em diante se ponha em observancia de todos, hão supplicado os mesmos *Notarios*, que de Sua Santidade fosse confirmada; se contenta porem Sua Santidade, quando Vossa Senhoria não ache cousa de momento em contrario. E eu por fim lh'o encomendo. Dada em Roma aos 26 de Junho de 1621. De Vossa Senhoria, como Irmão.
= O Cardeal Ludovico.

III. E assim mais nos foi apresentada por parte dos ditos *Escrivães* da *Provedoria* dos Resíduos desta Cidade de Lisboa, e dos da Relação e Auditorio Ecclesiastico della, uma sua supplica e petição, por elles todos assignada, de como haviam por bem, e eram contentes se cumprisse e guardasse, o que entre elles estava assentado e concordado na materia conteúda na dita Carta atraz; dizendo-nos em ella, que vendo elles o grande prejuizo, que se seguia ás suas consciencias, e ás almas dos defunctos, e a vexação, que as partes recebiam com damno de suas fazendas, por causa da Jurisdição ser *mixti fori*, procurando cada um adquirir mais causas, em falta de distribuição, para o que muitas vezes se usavam de meios illicitos e mui custosos. Desejando porem a quietação, e bem das almas dos defunctos, e cumprimento do serviço de Deus e de Sua Magestade, se vieram a compor pela maneira seguinte, a saber:

Que a conta dos testamentos das pessoas, que fallecerem no mez de Janeiro nesta Cidade e seu Termo, e da Barra para fóra, a execução delles e suas dependencias pertencessem ao Juizo e Jurisdição Ecclesiastica; e os que fallecessem no mez de Fevereiro ao Juizo e Jurisdição Secular, e d'ahi em diante alternativamente, seis mezes a uma Jurisdição, e seis mezes a outra em cada um anno; e que para se cumprir inteiramente, pediram a Sua Magestade mandasse por Lei, e ordenasse, que d'aqui em diante se guardasse e houvesse a dita alternativa, na fôrma sobredita; e que em nenhuma outra maneira se citassem os testamenteiros e herdeiros dos defunctos por cumprimento de seus testamentos, nem se usasse da ordem, estilo e prática, que até o presente se usára, nem houvesse a prevenção das ditas citações, salvo pela dita maneira alternativa dos mezes:

E que os testamenteiros, e herdeiros dos defunctos não podessem ser citados, senão passado o anno e mez depois do fallecimento dos de-

functos: e querendo alguma das ditas pessoas dal-as antes do dito tempo, que as podesse dar no Juizo aonde pertencessem, conforme a repartição dos ditos mezes, sem para isso pedirem licença ao Vigario Geral, ou ao Provedor, como até agora o faziam; e de outra maneira a conta que se tomasse, fosse nulla:

E que os legatarios, que antes ou depois do tempo, quizessem demandar seus legados, os demandassem diante do Juiz, a quem o testamento houvesse de pertencer, na fórma sobre dita; e os autos, que de outra maneira se processassem, fossem nullos; e o Escrivão, que o contrario fizesse, perdesse o salario delles, e as mais perdas, que as pessoas pelo tal effeito recebessem:

E as duvidas, que houvesse sobre o fallecimento dos defunctos no fim e dia ultimo de cada mez, se foi antes, ou depois da meia noite, se determinassem por juramento dos testamenteiros: e em caso, que se não lembrassem, o determinassem ambos os Promotores, Ecclesiastico e Secular, sem appellação, nem agravo, ajuntando-se ambos no Juizo, aonde a duvida se movesse; e da mesma maneira, determinassem outras quaesquer duvidas, que houvesse:

E que entre elles ditos Escrivães, houvesse distribuição das causas e Residuos, que a seu Juizo coubessem; e que sem a dita distribuição não podessem escrever em nenhum feito de Residuos, nem legado, nem outra alguma diligencia, sob pena de perder a dita causa, ou causas, e salarios do que tivesse escripto, e incorrer em pena de suspensão por dous mezes:

E que houvesse um Livro de registo dos testamentos em cada um dos ditos Juizos, aonde se faria rol dos testamentos, que por esta concordia lhe pertencessem a cada um delles, e que em outro modo não escrevessem em feito algum: e o que o contrario fizesse, sendo Escrivão do Ecclesiastico, incorreria em pena de cem cruzados para os Captivos e accusador; e sendo Secular, em a mesma pena, ametade para a Camara Apostolica, e a outra para quem o accusar; na qual pena incorrerão uns e outros, sem remissão alguma; e serão citados, assim para o Juizo Ecclesiastico, como para o Secular, ficando o Juizo na escolha do Autor; e o Réo, que citado fosse, seria obrigado, sem declinar o Juizo, a depositar com effeito a dita quantia, e sem isso não seria ouvido; e que contra a dita clausula, nem outra alguma, podesse haver Provisão, nem fazer reclamações, nem protestos alguns; e tudo o que em contrario fizessem, seria nullo, e de nenhum vigor:

E que esta composição, se guardasse pelos presentes, e seus successores, para sempre; e que jurassem, e podessem jurar uns e outros tudo o conteúdo na dita composição, assim e da maneira, que nella se continha:

Pelo que renunciavam os Juizos dos seus fó-

ros, quaesquer Leis e Estatutos em contrario: e que nunca a Lei que sobre isso se fizesse, podesse ser impugnada, e antes fosse passada de motu proprio, para que viesse a effeito.

E por que Sua Magestade tinha aprovado a dita concordata e alternativa, não sómente nesta Cidade, que era a cabeça do Reino, mas antes com seu catholico zelo, intendendo, que convinha guardar-se em todo o Reino, escrevêra sobre isso a Sua Santidade, para que aprovasse e confirmasse a dita concordata e alternativa; e que movido Sua Santidade de todas aquellas justas causas, que por parte de Sua Magestade se lhe allegaram, nos mandara que em seu nome a confirmassemos, na fórma da Carta, que nos apresentavam, do Illustrissimo Senhor Cardeal Ludovico, Nepote de Sua Santidade, que tinha força de Breve; pedindo-nos em conclusão da dita petição, confirmassemos a dita concordia e alternativa, assim e da maneira, que entre elles estava acordado: E receberiam mercê.

Em razão do que, tomamos conhecimento do negocio, e advertindo com madura deliberação os grandes inconvenientes, que resultavam da prevenção da jurisdicção, que muitas vezes se affectava, e atendendo ao bem commum, cumprindo o mandado de Sua Santidade, de consentimento das partes, pronunciamos a Sentença seguinte:

Christi Nomine invocato.

« Vistos estes autos, Carta de Sua Santidade, a rogo de Sua Magestade, passada pelo Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Ludovico, a assignada petição, e concordia dos impetrantes subscripta, e informação extrajudicial, que do caso temos tomado, e achando não haver inconveniente algum para a dita concordia ter effeito, *Auctoritate Apostolica* a nós concedida, de que nesta parte usamos, e de especial mandado de Sua Santidade, aprovamos e confirmamos a dita concordia conteída na dita petição, assim e da maneira que nella se contém; a qual mandamos, *eadem Auctoritate*, se cumpra e guarde, como nella se relata, e se lhe passe sua sentença em fórma. — *Vicentius Episcopus Albeng. Collector.* »

E sendo por nós dada a dita Sentença, e havida por publicada nesta Cidade de Lisboa, nos foi por parte dos ditos impetrantes pedido lhes mandassemos dar, e passar Sentença de confirmação: pelo que lhe mandamos passar a presente, pelo teor da qual, *Auctoritate Apostolica* a nós concedida, de que usamos nesta parte, confirmamos, e havemos por confirmada a dita concordata e alternativa declarada na dita petição; e mandamos, que assim se cumpra e guarde, como nella se contém, etc. Dada nesta Cidade de Lisboa, sob nosso signal e sello, aos 20 dias do mez de Abril de 1622. E eu Septimio a Pace, Nota-

rio da Legacia Ecclesiastica, o fiz escrever e sobcrevi. = *Vicentius Ep. Albeng. Collector.*

E para se cumprir inteiramente, e guardar d'aqui em diante a dita concordia e alternativa, me pediram por sua petição o houvesse assim por bem; e tendo eu respeito ás justas causas, que por parte dos ditos Escrivães se allegaram para as ditas alternativas haverem de ter effeito, e informações que se tomaram sobre este negocio, ordenando, que esta se guardasse, assim nesta dita Cidade, como em todo este Reino, mandando escrever sobre isto a todos os Prelados, que aceitaram a dita alternativa, e deram a isso seu consentimento, que Sua Santidade confirmou a meu pedimento:

Hei por bem e mando, que daqui em diante se guarde a dita concordia e alternativa, assi e da maneira, que nella se contem, e que se não use da ordem, que até agora houve no tomar das contas dos ditos testamentos.

E mando aos Provedores dos Residuos desta Cidade, que ora são, e ao diante forem, e assim a todos os Provedores dos Residuos, e mais Justiças deste Reino, cumpram e executem esta Lei, sem duvida alguma; e ao Doutor Francisco Pinto, do meu Conselho, e Chanceller-mór dos ditos Reinos, que a faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Provedores destes ditos Reinos e Senhorios, para a fazerem publicar em suas Jurisdicções e executarem, como nella se contém; e que a façam notificar aos Vigarios Geraes, e da Vara, que houver em cada Logar de suas Comarcas: e esta Lei se trasladará no Livro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, em que se registam semelhantes Leis. Dada na Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez, em 3 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1622. E eu Pero Sanches Farinha a fiz escrever. = REI.

Em Carta Regia de 28 de Setembro de 1622 — Havendo-se-vos escripto em 30 do passado o que haveis intendido, sobre a ordem que, por Carta de 27 de Outubro, mandei dar, acerca dos privilegios da Universidade de Evora, se me fez de novo a petição, que com esta Carta se vos envia, sobre a mesma materia.

E porque minha tenção e vontade é que a resolução tomada pelas Cartas referidas se cumpra inteiramente, vol-o hei de novo assim por mui encomendado, e que remetaes esta petição ao Desembargo do Paço, com ordem que, do que nella se diz, e está mandado consultar pela Carta de 30 do passado, se faça logo consulta, que me enviareis. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 180.

Em Carta Regia de 28 de Setembro de 1622 — Fareis tomar em lembrança em todos os Tribunaes, que, sempre que se consultar officio para casamento de alguma mulher, se declare a idade que tiver. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 183.

Por Carta Regia de 29 de Setembro de 1622 — foi declarado que não serviria de exemplo a mercê feita a B. Pires Machado para dar conta uos Contos do Reino sem relação jurada.

Por Carta Regia de 2 de Outubro de 1622 — foi declarado que D. Balthasar de Teive, por ter grão de seu Conselho, e Carta de sua Camara, podia fazer procuração por Alvará com a sua assignatura sómente, bem como os que tiverem a mesma dignidade, tendo-se-lhe duvidado esta regalia, em razão da mercê, que El-Rei lhe fizera de lhe mandar dar cadeira com os Vedores da Fazenda.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 311.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 11 de Outubro de 1622 — foi determinado que se pagasse o Real d'Augua do vinho que se vendesse aquartilhado, em Coimbra, ainda que fosse da propria lavra. = *Vid. Alvará 27 Julho 1618.*

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 68.

Por Decreto de 17 de Outubro de 1622 — foi mandada expedir a Carta Regia de 24 de Novembro deste anno, sobre consultas para mercês — e ordenado que no Conselho de Portugal o *Lembrete* das consultas se ponha com vista do Conselho, e assignatura do Secretario e um Conselheiro.

Por Decreto de 19 de Outubro de 1622 — foi determinado que o Conselho de Portugal não consultasse em virtude de memorial, que só levasse remissão ordinaria, nem sobre materia já resolvida, não mudando as circumstancias, ainda havendo remissão especifica, devendo nesse caso só dar conta de que o negocio é já resolvido.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 37.

Reverendo Bispo Conde, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que amo — Com uma carta vossa de 8 do presente, se receberam letras de dez mil cruzados do dinheiro pertencente á canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel, e fica-se tratando da fórma em que se vos hade enviar satisfação desta quantia, e da de doze mil cruzados que antes haveis remetido, que

todo se hade cobrar, e enviar a Roma brevemente.

E porque o que referis em quanto ao dinheiro que está no cofre de Santo Eloy, e contas que se hão de tomar a Luiz de Lemos, está assim bem considerado, hei por bem que na mesma conformidade se proceda — e para se cumprir assim, dareis as ordens necessarias. — *Escrepta em Madrid, a 25 de Outubro de 1622. = REI. = O Duque de Villa Hermosa = Conde de Ficalho.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 193.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1622 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que enviastes no despacho de 24 do passado, sobre a ordem que por aquelle Tribunal se havia dado para os Privilegios da Universidade de Evora se registarem nos Livros da Camara da mesma Cidade — e hei por bem que a ordem dada, por Carta de 27 de Outubro do anno passado, para se guardarem á Universidade os Privilegios que tiver metidos nas Confirmações, e de que mostrar certidões, e se lhe despacharem nos primeiros dias que as houver, se cumpram pontualmente; acrescentando que os que tocarem á Cidade se registrarão nos Livros da Camara, signalando-se termo de tres mezes para os offerecer.

E a pertença que o Reitor tem de poder nomear Conservador que determine as suspeições postas ao Conservador suspeito, se verá logo no Desembargado do Paço, e se consultará o que parecer, de que com o vosso me avisareis.

Marçal da Costa.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 204.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1622 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 27 de Agosto passado, sobre a limitação que o Monteiro-mór, Francisco de Mello, pretende que se faça, das dividas que hade pagar de seu irmão Garcia de Mello, que Deus perdõe, por respeito das mercês que por seu falecimento lhe fez El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria — hei por bem que, ficando logar aos acredores, para que, pelos bens partimoniaes de Francisco de Mello, passam tratar de haver delle, pela via ordinaria de Justiça, o que pertenderem, pelo que toca ás mercês que Sua Magestade lhe fez, sem embargo de as haver accedido sem limitação, pague o que ellas renderem em quatro annos, repartidos por oito, que são dous mais, do que dispoem a Ordenação acerca das dividas que os que succederem em bens da Corôa, ou de Morgados, hão de pagar de seus antecessores. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 205.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1622: Receberam-se com carta vossa de 10 do passado duas consultas da Mesa da consciencia e Ordens, ambas sobre a pertença que o Bispo do Brazil, D. Marcos Teixeira, tem de governar, por si e seus Vigarios, os Districtos da Parahiba e Maranhão, em quanto se não erige um novo Bispaço, e a resolução que sobre isso está tomada — e havendo-as visto, hei por bem que o que nesta materia tenho mandado, se cumpra, e se proponham logo para a Administração Ecclesiastica da Parahiba os sujeitos que se offerecerem, das partes e letrás que pede a importancia d'aquella occupação.

Marçal da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 113 v.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1622 — Vi uma carta do Definitorio da Ordem de Sant-Iago, sobre o Procurador Geral da Ordem assistir no despacho dos feitos e causas que lhe tocarem — e hei por bem que se cumpra sem mais dilação o que nesta materia tenho resoluto, e se consultem logo pessoas para este cargo de Procurador Geral das Ordens, que hade assistir no despacho ordinario da Mesa da Consciencia, fazendo o officio de Promotor Fiscal, que se lhe hade agregar, como tudo mandei por Carta de 8 de Junho do anno passado, escripta ao Marquez de Alemquer, estando nesse Governo.

Marçal da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 113 v.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1622 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes no despacho de 27 de Agosto, sobre o modo em que o Promotor deve pedir as terceiras instancias nas causas crimes dos Cavalleiros, e a que agora pede na causa do livramento de Frei Pedro Mascarenhas — e hei por bem que a ordem dada por El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, para que o Promotor peça terceira instancia nos casos graves, se cumpra e execute — e para Juizes meus Accessores na de Pedro Mascarenhas, nomeio aos Desembargadores Luiz de Araujo de Barros, Manoel Alvres de Carvalho e João Pinheiro, e os Ministros do Conselho dessa Corôa, que residem nesta Côrte, que tiverem os Habitos das Ordens Militares, e o Conselheiro Ecclesiastico. = *Marçal da Costa.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 114 v.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1622 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que pede Frei Leão de Santo Thomaz, Lente da Cadeira de Gabriel na Universidade de Coimbra — e havendo-a visto, hei

por bem de lhe fazer mercê que a sua Cadeira não vague aos triennios, e possa jubilar nella — porem advertir-se-ha que se não hão de admittir, nem consultar, semelhantes petições dos Lentes de Cadeiras menores. = *Marçal da Costa*.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 115.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1622 — Vio-se a consulta da Mesa da Consciencia, sobre a prata, pontifical, e mais ornamentos, pede o Patriarcha da Ethiopia — e porque, como o sabeis, não está minha Fazenda em estado de se lhe provêr tudo o que pede, nem a difficuldade que ha na entrada da Ethiopia, e o recato e segredo com que se hade intentar, darão logar a se levarem tantas cousas, se dará ao Patriarcha o necessario para celebrar privadamente, com a limitação que está resoluta que elle vá, escrevendo-se ao Viso-Rei da India que o provêja do que nesse Reino se lhe não poder dar, e o despache com todo o favor e brevidade.

Outra sobre a duvida que, com occasião das provanças que se fizeram a Domingos Ferreira para receber o Habito de Christo, se moveu, ácerca de se os Lavradores hão de ser reputados por nobres — e porque a lavoura não dá nobreza áquelles que de sua origem a não tem, se declarará assim, para que se trate de a averiguar, quando succederem casos semelhantes.

Marçal da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 116.

Em Carta Regia de 8 de Novembro de 1622 — Havendo visto a carta dos Desembargadores Thomé Pinheiro, Nuno da Fonseca, Gabriel Pereira, e Miguel de Barreira, que vai neste despacho, sobre a sentença que se deu contra Agostinho de Moura, administrador da Capella de Santa Catherina de Alemquer, e contracto que elle tinha feito com os Religiosos de S. Francisco, me pareceu enviar-vol-a, para que ordeneis que a sentença se execute, e conforme ao disposto nella, se faça logo o tombo dos bens e propriedades da Capella.

E que, com assistencia de Thomé Pinheiro e Miguel de Barreira, se confirme e approve o contracto feito entre os Religiosos de S. Francisco e Agostinho de Moura, ácerca da Ermida de Santa Catherina, assegurando que o Convento de Alemquer sustentará os Religiosos que se declara que hão de residir n'aquelle Oratorio, diminuindo-os do numero dos moradores do Convento; nem creará em algum tempo o numero dos do Oratorio — e que não impetrarão Breve de dispensação ou commutação, para diminuirem a obrigação das Missas da Capella, que tomam á sua conta; pon-

do-se todas as clausulas e firmezas necessarias, para assim se haver de cumprir. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 212.

Por Carta Regia de 10 de Novembro de 1622 — foi determinado que o Conselho da Fazenda tomasse um dia cada semana, para examinar os negocios sobre que tinha sido mandado consultar, remettendo em cada correio a El-Rei as consultas que estivessem ultimadas.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 311.

Em Carta Regia de 20 de Novembro de 1622 — Encomendo-vos muito ordeneis que as informações que se mandarem tomar ácerca das pessoas que pertenderem officios, ou renuncições dos que tiverem, sejam sempre em segredo, sem que as partes tenham noticia dellas, por convir assim a meu serviço — e que isto se tome por lembrança na Mesa da Consciencia, e nos mais Tribunaes.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 117 v.

N. B. No Liv. de Reg. do Desembargo do Paço deste anno, fol. 214, encontra-se esta Carta Regia com data do 24 de Novembro.

Em Carta Regia de 23 de Novembro de 1622 — Por parte de Bento Calado Freire, se me presentaram aqui certidões, passadas por ordem da Mesa da Consciencia, de exemplos de dispensações, concedidas a diferentes pessoas, para receberem os Habitos das Ordens Militares — e porque estranhei passarem-se, sem especial mandado meu, o advertireis assim á Mesa da Consciencia, e que declare com que ordem se fez, e me enviareis a resposta = *Christovão Soares*.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 117 v.

Em Carta Regia de 23 de Novembro de 1622 — Tem-se-me representado que em um Livro que compoz Alonso Lopes de Haro, intitulado *Nobiliario Genealogico dos Reis e Titulos destes Reinos de Castella*, ha algumas equivocções dignas de se reparar nellas, e tenho mandado que se torne a examinar com particular cuidado — e porque em quanto se faz esta diligencia, não convem que se vendam, e hei intendido que a esse Reino passaram alguns volumes, vos encomendo que deis as ordens necessarias para que se recolham todos os que se acharem, e se detenham, até eu ordenar outra cousa. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 211.

Doutor Alvaro Lopes Moniz, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Com esta irá a copia de um capitulo do Regimento dos Governadores desse Reino, sobre os officios que, conforme a elle, podem provêr — encomendo-vos que, quando a Mesa do Desembargo do Paço consultar pessoas para officios que lhe tocar e forem da data dos Governadores, ou de quem estiver nesse Governo, nomeie sempre para elles os que tiverem Alvarás de lembrança, declarando nas consultas as partes, qualidade, merecimentos e sufficiencia de cada um.

E esta ordem, com o capitulo do Regimento, fareis tomar em lembrança no Desembargo do Paço, para que em conformidade disso se proceda d'aqui em diante. — Escripta em Madrid, a 24 de Novembro de 1622. = REI.

COPIA

do capitulo 35 do do Regimento dos Governadores de Portugal.

Item os officios da Justiça, de Escrivães, que não sejam da minha Camara, e outros d'aqui para baixo, e os officios que se chamam da Fazenda, que forem abaixo de Escrivães da Casa da India e Mina, Alfandega de Lisboa, e dos mous Armazens — e isto quando os taes officios vagarem por morte das pessoas que os tiverem, mas não por renunciações, nem por Alvarás de lembrança, ainda que sejam de pai para filho — e também me consultarão, com communicação dos Tribunaes a que tocarem, as Varas de Alcaldes da Cidade de Lisboa, e os officios da Justiça, ou Fazenda das Conquistas e partes ultramarinas, na fórma costumada — porém não poderão provêr os officios que por este Regimento lhes concedo, sem precederem consultas dos Tribunaes a que tocar — e serão obrigados a dal-os a pessoas que tenham Alvarás de lembrança em quanto as houver que queiram os taes officios; para o que se porão editos nos logares costumados, de todos os que vagarem — e não poderão dar officio algum a criados seus, posto que sejam des que lhe concedo que provêjam, sem m'o consultar primeiro.

E tudo o que contra esta ordem se fizer, será nullo, e os officios poderão a qualquer tempo ser impetrados por pessoas que mostrarem as nulidades.

E por quanto sou informado que alguns officios, por escusados, se podem e devem extinguir, terão disto lembrança quando os assim provêrem, no que mandarão fazer as diligencias necessarias.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 220 e v.

Por Alvará de 3 de Dezembro de 1622 — foi ordenado que se pozessem editos e lançassem pregões nos logares onde estivessem as fazendas obrigadas nas arrematações dos Contractos e Ren-

das Reaes, na occasião da mesma arrematação, com limitação de certo tempo, não acudindo dentro do qual os que a ellas pertendessem ter direito, ficaria a Real Fazenda preferindo, para o seu pagamento pelos mesmos bens.

Ind. Chronologico tom. 2.º pag. 312.

Em Carta Regia de 8 de Dezembro de 1622 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre se crear de novo em cada logar do Reino um Recebedor que cobre as fintas — em que se não fará novidade do que até agora se costumou; e quando se offerecerem casos particulares, em que pareça se deve provêr, se verá como se hade acudir a elles, sem oppressão dos Povos, ou por via de imposições, ou das rendas dos Concelhos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 241.

SENTENÇA

de expulsão de uma Religiosa do Mosteiro de Santa Cruz de Villa Viçosa.

Nós Frei Jorge de Sande, Provincial da Ordem de Santo Agostinho, nestes Reinos de Portugal — Por acudir aos rumores que havia no Mosteiro de Santa Cruz de Villa Viçosa, e outros avisos que tive, de que Soror Claudina da Natividade era homem, e se devia com diligencia atalhar aos perigos que se podiam temer, mandei fazer um summario de testemunhas, das quoas, e da confissão da dita Soror Claudina, e dos exames que nella foram feitos por pessoas peritas, se prova que a dita Soror Claudina se meteu Religiosa, por saber de si que não tinha vaso natural, como as mais mulheres, para poder casar.

Prova-se mais que foi algumas vezes palpada e vista por varias pessoas, que lhe acharam natureza de homem, e dal-o ella muitas vezes a intender, ainda que outras se retratava e encobria.

Prova-se, e consta por sua confissão, que as acções, assim naturaes, como deliciosas; *seminis* efusivas, as fazia pela natureza de homem, que algumas vezes tinha recolhida, e outras lhe sahia para fóra.

Prova-se mais, pelo exame que lhe foi feito, não ter de modo algum natureza de mulher, nem vaso *seminis* receptivo, antes em o logar do dito vaso apontar natureza de homem.

É sobre tudo, vista sua confissão, em que diz querer salvar sua alma, e confessar que até agora se encobria, com vergonha e pejo natural; e que agora, pois este seu segredo era descoberto, ella se declarava que conhecia de si não ser mulher, senão homem, e pedia se lhe desse remedio conveniente á sua alma, e á sua honra.

O que tudo visto, e o mais que se alcançou por testemunho de muitas Religiosas, do aborre-

cimento que a dita Soror Claudina tinha aos exercicios mulheris, e o affecto com que procurava e exercitava a acções de homem, e com o mais que dos Autos consta, Christi Nomine invocato:

Julgo a Dita Soror Claudina da Natividade por incapaz de viver em Clausura com as Virgens consagradas a Deus, e como a tal, lhe seja logo despido a habito de nossa Sagrada Religião, e dentro de duas oras, seja lançada da Clausura — e a relevo das penas em que incorreu, tendo respeito á sua simplicidade.

Dada em Villa Viçosa, aos 16 dias de Dezembro de 1622, sob nosso ignal e sello. = *Frei Jorge de Sande, Provincial.* (*)

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1622 — Encomendo-vos ordeneis ao Desembargo do Paço e a todos os Tribunaes, que, quando nas consultas se fizerem relações dos serviços de algumas pessoas, se declare se por alguma via lhes estão satisfeitos. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 235.

Reverendo Bispo Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. Posto que já vos tenho agradecido o serviço que me fizestes em ajuntar os oitenta mil cruzados, que do dinheiro do Fisco se deram para ajuda do socorro da India, que levou o Conde da Vidigueira, me pareceu fazel-o de novo por esta Carta, para que intendaes melhor qual é a satisfação que tenho do bom animo com que vos empregaes em meu serviço, de que hei-de ter sempre a devida lembrança.

E por que sendo tantas e tão urgentes, como

(*) Sobre esta Sentença, veja-se Themudo, Decis. Senat. Archiepiscop. Decis. XXIII. pag. 72, onde trata do recurso interposto para a Sé Apostolica, pela Religiosa expulsa, passados 15 annos (no de 1637) e transcreve no fim, a pag. 79 a Sentença proferida em 13 de Novembro de 1638, mandando que a appellante (a que alli se dá o nome de D. Isabel de Sousa) fosse de novo admittida a seu habito costumado, e recolhida na Clausura de algum dos Mosteiros da sua Ordem, para nella viver os dias de sua vida, conforme aos votos que professava, por se ter verificado serem falsas as causas em que se fundara a Sentença de expulsão.

sabeis, as necessidades publicas, a que é forçoso acudir, para conservação e defensa da India, e Conquistas dessa Corôa, e achando-se minha Fazenda no aperto e falta de cabedal, de que tendes noticia, se poderão mal remediar sem vossa ajuda, vos encomendo e encarrego muito, que por todas as vias trateis logo de ajuntar a maior quantidade de dinheiro, do procedido dos bens confiscados, que fôr possível, e vades socorrendo com elle aos Governadores, para que não pare o apresto das náos, que tanto importa que se acabe brevemente, e partindo cedo assegurem a viagem.

Com deixar este negocio tão grave á vossa conta, descanso do cuidado a que me obriga a importaacia delle, e tenho por certo do zêlo com que me servis, que encaminhareis tudo, de maneira que se consiga inteiramente o que desejo.

E porque o Desembargador João de Carvalho, tem procedido bem, na cobrança e beneficio das fazendas pertencentes ao Fisco, e é justo ter-se conta com os Ministros que cumprem com sua obrigação, na fórmula em que elle o faz; e tendo respeito á boa informação que de tudo me destes — hei por bem de lhe fazer mercê de lhe mandar lançar Habito da Ordem de Christo, com vinte mil réis de pensão, das que se hão de impôr nas Commendas da Ordem, que se lhe assignalará em havendo lugar; e vós lh'o fareis saber, e lhe passareis a Portaria nesta conformidade.

Escripta em Madrid, a 23 de Dezembro de 1622. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Carta Regia de 23 de Dezembro de 1622 — foram mandadas cumprir as ordens já enviadas aos Governadores do Reino, sobre o porte dos navios, e modo como deviam andar armados, para evitar as prezas que fazia o inimigo. — *Vid. Alvará de 17 de Novembro de 1621.*

Por Provisão de ... Dezembro de 1622 — foram dadas diversas providencias relativas á cultura do pão no Reino.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 68 e 69.



ANNO DE 1623

Em Carta Regia de 22 de Janeiro de 1623 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, sobre uma carta do Licenciado Antonio Simões, Juiz dos Cavalleiros na India — e com o que nella parece, me conformo; accrescentando que se fará Provisão, que me virá a assignar, passada como Mestre e Governador das Ordens Militares, em que se declare que aos Viso-Reis e Governadores d'aquelle Estado dou todo o poder e jurisdicção que posso, para que, como meus Logar-tenentes, possam, nos casos de guerra pertencentes aos Cavalleiros, proceder contra elles, e castigal-os, como fôr justiça. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 122.

Em Carta Regia de 22 de Janeiro de 1623 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço sobre o que succedeu em Tangere entre o Capitão e o Ouvidor d'aquelle Praça, hei por bem declarar que o Capitão não pôde prender nem suspender ao Ouvidor por casos semelhantes; e mando que este seja restituído ao serviço, pagando-se-lhe seus ordenados por inteiro, e se nomeie Ouvidor do Capitão por mim.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 9.

O Provedor e Officiaes da Casa da India façam com que no assento da gente que vai nas náos da India, de mais do estillo que nisso se tem, conforme ao Regimento, se cumpram as cousas seguintes:

No assento dos criados de S. Magestade, que se costuma a fazer, conforme aos Alvarás dos filhamentos que se appresentam, se guardará e dará á execução inviolavelmente a Provisão, por que o dito Senhor manda que os que se assentarem, e não forem áquellas partes, paguem o soldo que receberam, em dobro, e percam a moradia que tiverem.

E para com effeito se executarem os fiadores dos Soldados que se deixarem de embarcar, estando assentados, e tendo recebido soldo, ordenarão o dito Provedor e Officiaes com que se ponha verba na addição da folha do ordenado do Escrivão da dita Casa que fizer a Armada da India, para se lhe não pagar, até apresentar certidão bastante de como, depois da Armada partida a um mez primeiro seguinte, tirou um rol dos Soldados que faltaram, pelo alardo que se fizer á partida das náos, e o deu ao Meirinho para fazer execuções por elle; e assim se porá outra tal verba no ordenado do Meirinho, para se lhe não pagar, sem appresentar outra certidão de como, dentro de dous mezes, fez com effeito as execuções

conteudas no dito rol, e fica o dinheiro procedido dellas carregado em receita ao Thesoureiro a quem pertencer.

E darão a ordem necessaria, para que todos os annos se envie da India, por vias, á dita Casa os traslados das ementas, para se conferirem com as que cá ficam, e com o Livro dos Escrivães das náos, e alardos que se fazem á partida dellas; e os ditos alardos, que se fazem á partida das náos, se lançarão no Livro em que se assenta a dita gente.

E se ordenará com que se acrescente no Livro e Regimento do Escrivão de cada náo, que requeiram ao Capitão della, da parte de Sua Magestade, que na altura das Ilhas faça outro alardo com os mesmos Escrivães, os quaes serão obrigados, quando tornarem para este Reino, o entregarem na dita Casa, para se conferir com o que se fizer á partida das náos, que hade estar lançado no Livro em que se assenta a dita gente, como se refere.

E isto se guardará e executará em cada um anno, por quanto assim o tem Sua Magestade ordenado, em Carta sua, para o que se registará este Despacho nos Livros da dita Casa, e se passará certidão nas costas delle de como fica feito, e se trará a este Conselho (*da Fazenda*). Em Lisboa a 25 de Janeiro de 1623. = *O Conde de Faro* = *Luiz da Silva* = *Ruy da Silva* = *Luiz Pereira* = *Simão Soares* = *Roque da Silveira.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que a presente Lei virem, que, desejando eu cumprir no principio do meu Reinado com as obrigações em que Deus me pôz, e procurar a conservação e augmento de meus Reinos e Senhorios, e boa administração da Justiça de meus Vassallos, e de minha Fazenda Real, e provêr para isso Ministros e Officiaes, quaes convem, e atalhar quanto fôr possível á desordenada cubiça, que é raiz de todos os males, com parecer dos do meu Conselho, mandei passar a Lei presente, pela qual hei por bem de ordenar e mandar, como de facto ordeno e mando:

I. Que todos os Ministros que ao presente me servem, ou servirem desde o anno de 1592 a esta parte, assim os Officiaes de minha Casa e Fazenda, como de Justiça, sem exceptuar algum, a saber: Viso-Reis, Governadores, Presidentes dos meus Conselhos, e todos os Ministros e Officiaes delles, Vedores Ministros e Officiaes de minha Casa e Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e Desembargadores dellas, e das Relações da India e Brazil, Presi-

dente da Camara da Cidade de Lisboa, Vereadores e mais Officiaes della, que tem officios em vida, Secretarios, Mordomo-mór, Aposentador-mór, e Officiaes dos mesmos officios, Aposentadores, Escrivães, Meirinhos, Alcaldes, e mais Officiaes das ditas Relações, Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra, e dos Orfãos, e todos os mais Officiaes de Justiça, Theoureiros, Almojarifes, e Depositarios Geraes, assim dos meus Conselhos e Tribunaes, como da Córte e Relações, Escrivães das Camaras de todas as Cidades e Villas dos ditos meus Reinos de Portugal e Algarves, e assim os das Indias, Brazil, Ilhas, e mais partes ultramarinas, sejam obrigados, a dar e com effeito dêem, em termo de dous mezes, que começarão a correr desde o dia em que esta Lei fôr publicada na Cidade, Villa, ou Logar, cabeça de cada Commarca, relação e inventario, assignado e jurado, de todos os bens e fazenda que cada um dos ditos Ministros e Officiaes tiver e possuir ao tempo que fizer tal inventario, e assim os mais que teve e possuio quando entrou a servir os ditos cargos e officios, desde o dito anno de 1592 em diante, com toda a verdade, singeleza e pontualidade, e sem nenhuma simulação, ou engano, sob pena de perdimento de tudo o que maliciosamente sonegarem, ou encobrirem, com mais o quatro tanto para minha Camara Real, e a quarta parte para o accusador, alem de me haver por desservido de quem o contrario fizer.

II. E os Ministros a que toca receber os ditos inventarios, para os enviarem á Secretaria d'Estado, como nesta Lei se declara, serão obrigados a ordenar com que os ditos inventarios se façam com effeito, e se entreguem, no termo declarado — e para isso obrigarão os Officiaes que lhe tocar com as penas que lhe parecer.

III. E os ditos inventarios se farão com as declarações seguintes :

Item. — Os que tiverem Senhorios de Villas ou Logares, ou Jurisdições, declararão quaes e quantos são, a qualidade delles, e os mais bens que tiverem de raiz, casas, e herdades, com particular menção do que rendem, e se são herdados, ou comprados, ou havidos de mercê, e assim os juros, cousas, ou rendas perpetuas ou em vidas e a valia do principal e rendimentos de cada anno.

Item. — As fazendas, dotes, ou rendas que deram a seus filhos, ou a outras pessoas que houverem posto em estado.

Item. — Os Padroados, Capellas, ou capellarias, e memorias que houverem herdado, ou fundado, e as rendas que lhe houverem dado ou applicado, e em que parte estão situadas, com qualquer outras preeminencias e direitos, que tiverem valia e estimação — e assim quaesquer officios perpetuos, ou em vida, que tiverem adquiridos, assim por compra, como por mercê, e sua valia e rendimento.

Item. — Todos os direitos e acções conside-

raveis que tem contra outras pessoas, e as que outrem tiver contra elles.

Item. — Declararão outro sim todo o dinheiro que tem em ser, ou emprestado, ou dado a cambio, ou a qualquer outro genero de ganho, ou negociação, e assim mais o que tiverem empregado em gados, ou bens semoventes, ou em quaesquer outros tractos e grangearias.

Item. — As joias, diamantes, perolas e pedras de preço, declarando por junto a valia dellas.

Item. — Toda a prata branca e dourada que tiverem, declarando quantos marcos de cada genero.

Item. — Os coches, andas, cavallos, mullas, e machos que tiverem para seu serviço.

Item. — As livrarias, tapeçarias, armações, pinturas, estrados, camas, e mais cousas de casa de preço, declarando em particular os que são, e seu valor — e quanto ás mais cousas meudas do serviço de casa, bastará pôr por junto sua valia, sem as especificar, nem declarar pelo meudo — porem declarar-se-ha, de todo o sobredito, o que pertence a suas mulheres.

Item. — Declararão os officios e cargos que cada um tiver servido, desde o dito anno de 1592 até ao presente, e os ordenados, direitos, próes e precalsos que por razão dos taes officios gozaram, ou gozam — e assim mais as mercês e ajudas de custo que tiverem recebido de mim, e dos Senhores Reis meus predecessores, desde o dito anno de 1592 a esta parte, e em que cousas lhe foram pagas e consignadas.

IV. E para que os ditos inventarios e manifestação de bens se faça com mais facilidade, e menos graveza, e cessem outros inconvenientes que na materia se podem considerar, hei por bem que se possam fazer pelas mesmas pessoas, por sua letra, ou de quem elles quizerem, sendo por elles assignados e jurados, sem ser necessario fazer-se por Escrivão Publico — e cerrados e sellados por cada um, os entregarão — a saber : os Ministros da Cidade de Lisboa ao Presidente do Conselho ou Tribunal em que servirem — e todos os Desembargadores da Casa da Supplicação, e mais Officiaes da Justiça da dita Cidade, ao Regedor, como tambem os da Relação e Cidade do Porto ao Governador della — e os das Commarcas do Reino, aos Corregedores, ou Provedores, das Commarcas, aonde os Corregedores não entrarem, em cujo districto cahirem os taes officios, e assim os que forem providos pelos Donatarios da Corôa, os quaes porão rubrica nas costas dos ditos inventarios, cerrados e sellados, e assignados ao pé da dita rubrica, do nome de cujos forem ; e passarão certidões de como os receberam — e assim cerrados, e a todo o bom recado, m'os enviarão os mesmos Governadores, ou Viso-Reis do Reino a mim — e os mais Governadores, Presidentes, e Ministros, a que toca recolhel-os, ás pessoas que estiverem no Governo do Reino, para se remetterem, a entregar em mãos do meu Se-

cretario d'Estado que servir no Conselho da Corôa de Portugal que assiste junto á minha pessoa.

V. E os ditos inventarios se não verão por pessoa alguma, senão por ordem minha especial, e por minha Carta, ou Provisão, por mim assignada, e quando convenha a meu serviço examinar alguns dos taes inventarios, o que se fará com todo o recato e circumspecção conveniente.

VI. E quanto aos ditos Ministros da India e mais partes ultramarinas, entregarão seus inventarios aos Viso-Reis e Governadores dellas, nas terras aonde estiverem presentes; e nas outras, entregarão aos Capitães das Fortalezas, ou quaesquer outros que tiverem o governo dellas, para na fórma atraz declarada m'os enviarem, por ordem do Viso-Rei da India e mais Governadores, para que por sua via venham a mim.

VIII. E porque os que d'aqui em diante me entrarem a servir de novo, ou forem promovidos a outros cargos dos sobreditos, devem tambem dar seus inventarios, e relação de seus bens e fazendas, que tiverem ao tempo que assim forem providos — hei por bem que o façam na forma e com as declarações sobreditas — e antes de se lhes entregarem os titulos e Provisões dos ditos cargos e officios, apresentem e entreguem, nos Tribunaes e Conselhos por onde forem despachados, os ditos inventarios e relações, por elles assignadas e juradas; os quaes serão obrigados a renovar, todas as vezes que forem promovidos, ou mudados de um cargo a outro, com o crescimento ou diminuição dos ditos seus bens, fazendas, e rendas.

E mando ao Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho e meu Chanceller-mór nos meus Reinos e Senhorios da Corôa de Portugal, que publique e faça publicar esta Lei na Chancellaria, e envie a copia della, sob seu sigal e meu sello, a todos os Corregedores e Provedores das Comarcas dos ditos meus Reinos, e ao Governador da Relação do Porto, e ao Viso-Rei, ou Governador da India, e Governadores e Capitães do Brazil, e mais partes ultramarinas, para que a façam publicar cada um no districto de sua Comarca, Jurisdicção, e Governo.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, Presidentes, Viso-Reis, Governadores, e Capitães, e Corregedores de minha Côrte, e a todos os mais a que tocar e pertencer, a façam inteiramente cumprir e guardar; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registrar.

Dada nesta Villa de Mrdrid, a 31 dias do mez de Janeiro de 1623. Manoel de Faria a fez no dito dia, mez, e anno. E eu Francisco Pereira de Betencourt a fiz escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando a precisa necessidade que tem o Estado da India de ser soccorrido, pelas novas que ora delle vieram, e quanto mais obrigadas estão a o fazer pessoalmente as pessoas que hão de gozar a fim todas as Capitánias e cargos d'aquelle Estado, e por justos respeitoes que me a isso movem, hei por bem e mando que toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que estiver despachada com Fortaleza ou cargo da India, e andar neste Reino, se embarque nas náos que, com o favor de Deus, para lá hão de partir este anno presente de 1623, sob pena de que os que deixarem de o fazer, percam seus despachos irremissivelmente, como se dados lhes não foram.

E mando que este Alvará se registre nas Secretarias deste Reino, e nos Livros de minha Chancellaria e Fazenda e da Casa da India, e se publique n'aquelle Estado por editos, que se porão nas partes costumadas, assim como mandei que se pozessem neste Reino, para ser notorio a todos, e se haver de cumprir o que por elle mando, e o proprio se guardará na Secretaria da India; o qual hei por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por tres vias, de que esta é a primeira.

Bento Zuzarte o fez, em Lisboa, ao 1.º de Fevereiro de 1623. Ruy dias de Menezes o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 130 v.

Em Carta Regia de 22 de Janeiro de 1623 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Hieronime Agostini de la Torre — a aprovando o que nesta parece, vos hei por mui encomendado que procureis que nesse Reino se lavre papel, por se escusar o proveito que com isto tem o estrangeiro, e se aproveite o que agora se concede a Hieronime Agostin.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 10.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1623 — Havendo El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, mandado que se sobrestivesse na visita das Ordens Militares, até se tomar determinação ácerca da concordia que se trata com o Arcebispo de Evora, se me fez agora relação que nas Igrejas das Ordens andam Visitadores — e porque eu quero ser informado do que nesta materia se passa, e por que ordem se mandou fazer a visitação, vos encomendo ordeneis á Mesa da Consciencia o declare, para m'o avisardes; e que,

até eu mandar outra cousa, se sobrestaja na visita, e não passe adiante. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 121.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1623 — Antonio Colasso, Procurador geral das Províncias da Companhia desse Reino, me apresentou duas petições, que com esta Carta se vos enviam — uma sobre os Religiosos que se pretendem enviar á Indida, e as razões que obrigam a ser em maior numero que seis que se lhe concediam — e hei por bem que lhe possaes dar licença aos que vos parecerem necesarios, que irão divididos nas náos, galeões e pataxos do socorro.

Outra sobre o que pede em nome do Patriarcha de Ethiopia, e Bispos que ha de levar em sua companhia — e para se tomar resolução no que toca á livraria, ordenareis se satisfaça logo ao que por Carta de 25 de Outubro passado, em resposta á da Mesa da Consciencia, vos mandei escrever, sabendo juntamente de D. A. M. donde determina tirar o necessario para os aviar, de que me avisareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 120 v.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1623 Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre uma petição de D. Affonso Mendes, Patriarcha de Ethiopia — e hei por bem que se escreva ao Conde Viso-Rei da India, encarregando-lhe muito que, conforme o estado das cousas, signalle ao Patriarcha e seus successores o necessario para sua sustentação.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, a fol. 121.

Em Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1623 Havendo visto uma consulta da Mesa da Consciencia Ordens, que enviastes no despacho de 17 de Dezembro passado, em que se propunham pessoas para o cargo de Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica da Parahiba e Pernambuco, e tudo o que nella se apontava ácerca de se reunir ao Bispado do Brazil, donde se desmembrou, hei por bem que assim se faça, e se torne aquella Administração ao Bispado de que sahio.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 121 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu houve por bem e mandei ora por uma minha Provisão, pelos respeitoes que a isso me moveram, e pelos mais declarados nella, que todas as pessoas de meus Reinos e Senhorios de Portugal viessem, ou mandassem, confirmar por

mim todas as doações e Provisões, por que os Senhores Reis meus antecessores lhes tiverem feito mercê de Alcaidarias-móres, Jurisdicções, Reguengos, rendas, fóros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, e officios, assim de Justiça, como de minha Fazenda, e outras quaesquer cousas da Corôa de meus Reinos, que presentariam, dentro no tempo na dita Provisão para isso limitado, para lhes mandar dar nellas o despacho que me bem parecesse, pelas pessoas que para Deputados d'elle eu ordenasse.

E porque até agora não são por mim nomeadas as ditas pessoas, hei por bem e mando que o despacho das ditas Confirmações façam os meus Desembargadores do Paço, e que por elles corram, na maneira seguinte, convem a saber — duas vezes cada semana, que será uma Segunda Feira á tarde, e outra á Quinta Feira, levando, todas as vezes que para isso se ajuntarem, Antonio da Fonseca, Escrivão das ditas Confirmações, as doações e papeis que cada dia se hajam e possam despachar — as quaes doações ou Provisões, se lerão todas *de verbo ad verbum* na Mesa do dito despacho; porque, sendo tantas as mercês, e da qualidade e importancia que por ellas se mostrará, será necessario que se vejam todas mui particularmente e com muita consideração — as quaes depois de lidas e bem vistas, se votará no despacho dellas pelos Desembargadores do Paço — e não serão menos de tres os que no dito despacho votarem.

E o despacho que parecer, assentará o dito Antonio da Fonseca, de sua letra, em um Livro, que para sua lembrança levará; e em sua casa fará trasladar logo em limpo, por seu Escrevente, os Decretos e summarios, em outro Livro que hade ter, para se lançarem nelle os ditos despachos, e os eu assignar; o qual será numerado e assignado por um Desembargador do Paço, com seu encerramento no cabo, continuando elle Antonio da Fonseca, de sua propria letra, o despacho do que parecer que se deve confirmar ou não — e ao outro dia levará o dito Livro ao Desembargo do Paço, para se assignarem os ditos despachos pelos ditos Desembargadores no fim de cada lauda — e depois levará o dito Antonio da Fonseca o mesmo Livro aos Governadores deste Reino, ou a quem em seu logar estiver, os quaes hei por bem que por mim assignem nelle os ditos despachos.

Notifico-o assim aos ditos Desembargadores do Paço, e lhes mando que, pela ordem e maneira neste Alvará declarada, façam o dito despacho das Confirmações, e procedam nelle com cuidado e diligencia, e as mais vezes que para isso se poderem ajuntar, pela qualidade e importancia de que o dito negocio é, e em tudo cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contem, o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, e posto que o effeito d'elle

haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Octaviano Manrique da Veiga o fez, em Lisboa, aos 18 dias do mez de Fevereiro de 1623. E eu Antonio da Fonseca o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo fol. 132.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1623 Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que enviastes com carta de 4 do presente, sobre uma petição de G. P. F. Oppositor Legista da Universidade de Coimbra, que pertende se mandem provêr por opposição as Cathedrilhas vagas de sua Faculdade — e por eu julgar por mais conveniente ao bem e quietação da Universidade provêrem-se de mercê as Cadeiras maiores que de presente ha vagas nas Faculdades de Leis e Canones, e precedendo informação do Reformador e Reitor da Universidade D. Francisco de Menezes, tenho feito mercê aos Doutores D. A. de lhe supprir o tempo que lhe falta para jubilar na Cadeira de Vespera de Canones, provendo della ao Doutor L. P. de Leiva — da de Decreto ao Doutor F. M. de Gouvêa — da de Sexta ao Doutor D. Brandão — e da de Clementinas ao Doutor L. M. P.

Com declaração que por esta ordem substituirão a de Prima, e as mais, a todo o tempo que chegarem á Universidade, em quanto o Doutor A. H. não fôr sentenciado, nem eu mandar provêr a sua Cadeira, sem embargo do Estatuto, que dispoem que os Lentes inferiores subam ás Cadeiras maiores, em ausencia dos proprietarios dellas.

E da Cadeira dos tres Livros do Codigo fiz mercê ao Doutor C. Mouzinho — ordenando que as oito Cathedrilhas de ambas as Faculdades, que ficam vagas, se provejam por opposição, guardando-se a ordem que ultimamente mandei dar, sobre não serem admittidos a opposição christãos novos — do que tudo se avisa, por Carta minha, a D. Francisco de Menezes — e pareceu-me fazer-vol-o saber, para o terdes intendido, e o communicardes á Mesa da Consciencia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 123.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1623 — Enviastes com carta de 4 do passado uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os dotes que hão de ter o Patriarcha e Bispos de Ethiopia, e seu aviamento — e porque se tem intendido que Sua Santidade, nos Breves de sua criação lhes assignalou dozentos mil réis a cada um, sendo assim, se ordenará que estes se lhes paguem; e se não tiverem dote expressado nas Bullas, se remetterá ao Viso-Rei da India, como está mandando — e vós dareis ordem para

o mais necessario á sua embarcação, de maneira que vão com commodidade bastante — e ao Bispe Inquisidor Geral mando escrever, para que os provêja dos Livros que hão mister.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 124.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1623 — Vio-se agora uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, que tinha vindo no despacho de 3 de Outubro do anno passado de 1620, sobre a repartição dos fructos da Igreja de Barcos, que está unida ao Bispo e Cabido de Ceuta e Tangere — e para que ella se faça com as considerações que obrigaram a tratar desta união, vos encomendo ordeneis á Mesa da Consciencia, que, precedendo as informações e noticias necessarias, consulte a fórma em que esta repartição se fará: de que me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 124.

Reuerendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo — Eu Rei-Rei vos envio muito saudar. — Do zelo e cuidado com que attendeis ás cousas de meu serviço, e da promptidão com que me escrevestes que ficaveis, para, nesta occasião do soccorro da India, procurardes ajuntar a maior quantidade de dinheiro procedido do Fisco, que fosse possível, para ajudar empreza tão importante a todos meus Reinos e Vassallos, estou certo que o haveis feito de maneira, que tenha eu muito que vos agradecer — porém porque o tempo da partida das náos está tão visinho, que qualquer ora de detença pôde ser de irreparavel damno, e de presente não ha outros meios e effeitos mais prompts para supprir o muito que se ha mister, vos encomendo e encarrego muito que, ainda que se não houver entregado o dinheiro com que haveis de ajudar, façaes toda a maior diligencia para que venha com summa brevidade, e se entregue, por via do Conde de Portalegre D. Diogo da Silva, que de minha parte vos fallará na materia, á pessoa que os Governadores ordenarem. — Escripita em Madrid, a 23 de Fevereiro de 1623. = REI. = O Duque de Villa Hermosa = Conde de Ficalho.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1623 — Havendo-me representado, em consulta da Mesa da Consciencia, F. Recoveiro da Universidade de Coimbra, que anda exposto a roubarem-lhe o dinheiro e as cargas de fazenda que conduz em razão do seu officio, ao qual deu fiança — hei por bem permittir-lhe que indo em direito caminho dessa Cidade (Lisboa) para a de Coimbra (ou

reciprocamente) possa usar de espingarda de pedreira, sem embargo de não possuir fazenda bastante, conforme a Lei.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. III. pag. 310.

Por Alvará de 2 de Março de 1623 — foram concedidos dozentos cruzados, das condemnações dos feitos crimes das Comarcas de Pinhel e Lamego, ás Freiras do Convento de Santa Clara da Ribeira, para o concerto de um lanço de muro da Cêrca.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 368.

Em 4 de Março de 1623 — foi mandado registrar no Livro IX da Casa da Supplicação, fol. 138 verso, o Alvará de 27 de Agosto de 1594, pelo qual foi declarado que ao Desembargo do Paço exclusivamente competia conhecer das causas e razões de escusa allegadas pelos eleitos para Vereadores e outros officios da governança das Cidades e Villas de primeiro banco, e dar nellas a determinação que fosse de justiça.

Em Carta Regia de 13 de Março de 1623 — Havendo visto a carta, que com esta se vos envia, do Colleiitor Apostolico desses Reinos, e a petição que vai com ella, sobre a aprovação e consentimento meu, que pede, para a crecção do Hospital dos Italianos, junto á Igreja de Nossa Senhora do Lorêto dessa Cidade — hei por bem que se lhe passe logo a Provisão, na fórma que pede, e me venha a assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 34.

Em Carta Regia de 13 de Março de 1623 — Em nome do Marquez de Ferreira se me presentou a petição que com esta Carta se vos envia, sobre a pertença que tem de que eu lhe conceda licença para que os juroes que, com licença dos Senhores Reis meus predecessores, se venderam sobre as rendas da sua casa, a razão de dezeseis o milhar, que importam 1:475,3000 réis, os possa subir a razão de vinte, para com o que accrescer tratar de se desempenhar — e havendo-a visto, hei por bem de lhe conceder licença para vender a razão de vinte o que se montar de principal no que tem vendido a razão de dezeseis, para o desempenhar, com declaração que ha de ser para este effeito, e se não ha de empregar em outro algum. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 43.

Por Alvará de 16 de Março de 1623 — foi determinado que os Almojarifes e mais Rece-

bedores da Fazenda Real, dessem contas, e antes dellas o recenseamento jurado.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 69.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1623 — Frei Ricardo de la Penha, da Ordem de S. Domingos, Procurador da Provincia de Santa Cruz, do Reino de Irlânda, me fez a petição que com esta Carta se vos envia, em que pede licença para fundar nessa Cidade um Collegio, com a ajuda que lhe tem promettido D. Antonio Mascarenhas — e antes de lhe deferir, me pareceu remetter-vol-a, e um papel das razões em que funda sua pertença, para que vendo tudo, e considerado o que importa acudir-se em primeiro logar ás obrigações proprias dessa Corôa, me aviseis com brevidade do que se vos offerecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 39.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1623 — Enviastes no despacho de 14 do mez passado duas consultas do Desembargo do Paço, sobre o perdão que se passou a José Pereira — e havendo-as visto, me pareceu dizer-vos que o perdão não foi bem passado, nem o Desembargo do Paço lh'o podia conceder — porem, tendo respeito ao que José Pereira allegou, hei por bem de lhe perdoar a pena de ser achado fóra do degredo, com condição que o irá cumprir no Maranhão, pelo mesmo tempo em que foi condemnado; e que, sendo achado fóra d'elle, se executará a pena sem remissão.

Vio-se tambem a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes, sobre a posse que D. João Luiz de Menezes e Vasconcellos tomou, na Villa da Ericeira, dos bens que vagaram por Luiz Alvares de Azevedo — e hei por bem que, conservando-se a Corôa na jurisdicção e mais cousas que lhe pertencem, tudo o que vagou por Luiz Alvares se sequestre logo, e esteja sequestrado, até que, por sentença final, se averiguar quem pertence. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 40.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1623 — Para que nos Beneficios das Ordens Militares possam entrar mais sujeitos, e elles se repartam pelos benemeritos, hei por bem e mando que d'aqui em diante se não provejam dous Beneficios em uma só pessoa — e para se cumprir assim, o avisareis logo á Mesa da Consciencia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 125 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que a mim me foi pedido pelos Grandes de meus Reinos, Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas, e assim pelos Senhorios, Donatarios, Fidalgos e Cavalleiros, e Povos das Cidades, Villas e Logares dellas; e a que pelos Senhores Reis meus antecessores foram feitas Doações, de Alcaidérias-móres, Reguengos, rendas, fóros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assim de Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Corôa de meus Reinos, que lhes confirmasse as Cartas, Doações e privilegios, que dellas tem, e lhes foram passadas pelos ditos Senhores Reis, meus antecessores: e porque minha tenção é, que o negocio das Confirmações se faça, como seja mais serviço de Nosso Senhor e bem dos ditos meus Reinos, ordenei pessoas para Deputados do despacho dellas, que hão de residir, e ser presentes em minha Córte, para verem e examinarem todas as Doações, Cartas, Provisões e papeis outros, de qualquer qualidade que sejam, que por mim hajam de ser confirmados, e me darem de tudo inteira relação. Pelo que, por alguns justos respeito, que me a isso movem, hei por bem, e mando, que se intenda, e esteja d'aqui em diante no despacho das ditas Confirmações pelas pessoas, que assim tenho ordenado para elle, como dito é.

E por esta encomendo a todos os Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas e Logares de todos estes meus Reinos e Senhorios de Portugal, e mando a todos os Donatarios, Fidalgos e Cavalleiros, e quaesquer outras pessoas, de qualquer Estado e condição que sejam, que nas taes Cidades, Villas e Logares forem moradores, que do dia em que esta minha Carta for publicada na Chancellaria, até todo o mez de Outubro, que vem, deste anno presente de 1623, enviem entregar a Antonio da Fonseca, que ora por meu mandado serve de Escrivão das ditas Confirmações, as Doações, Cartas e Provisões, que tiverem de cada uma das cousas atraz declaradas, que lhes fossem dadas e outorgadas pelos Reis passados; o qual lhes passará seus conhecimentos por elle assignados, em que irá declarada a substancia de cada uma das Doações, Cartas e Provisões, que lhe forem entregues: pelos quaes conhecimentos do dito Antonio da Fonseca, hei por bem, que, em quanto eu lh'as não confirmar, possam as ditas pessoas usar, e usem de todo o conteudo nas Doações, Cartas e Provisões, de que estiverem em posse, por lhes haverem sido confirmadas nas Confirmações passadas.

E mando ao Doutor Francisco Vez Pinto, do meu Conselho, e Chanceller-mór de meus Reinos, que faça publicar esta minha Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores das Commar-

cas destes Reinos, e aos Ouvidores, e Juizes de Fora das terras, aonde os Corregedores não entram por Correição; aos quaes Corregedores, Ouvidores e Juizes mando a façam notificar em todas as Cidades, Villas e Logares de suas Correições e Ouvidorias, para que, vindo á noticia de todos, mandem ou venham requerer confirmação das cousas, que tiverem, que por mim hajam de ser confirmadas, sendo certo a todos que, não entregando as Doações, Cartas e Provisões no dito termo acima assignado, e que, depois de passado, não mostrando conhecimento de como as entregaram; não poderão usar, nem usarão mais, das cousas, que pelas ditas Doações, Cartas e Provisões tiverem e possuirem, nem terão vigor algum, até terem minha confirmação, no que ficará a mim resguardado confirmal-as, se minha mercê for; porque por esta Lei o hei assim por bem, e mando que assim se cumpra, não vindo no tempo que assim lhes é limitado.

E esta Carta se registrará em minha Chancellaria, e assim nos Livros dos registos das Chancellarias, das Correições de todas as Commarcas destes Reinos, depois de ser notificada, para que as pessoas, que suas Cartas e Provisões deixarem de mandar ás Confirmações, no dito termo, não possam contra isso allegar razão alguma; e os ditos Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fora, farão fazer autos das notificações, que se fizerem nos ditos Logares, que enviarão a entregar ao dito Antonio da Fonseca, para se saber como se cumprio assim.

Dada na Cidade de Lisboa, a 24 de Março. Antonio Marques Moreira a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1623. E eu Antonio da Fonseca a fiz escrever. — REI.

Por Decreto de 27 de Março de 1623 — foi recomendada a observancia da prohibição de se não levarem propinas nos Tribunaes por occasião de festividades publicas.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 38.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado que os Almoxarifes das Capitánias do Brazil, quando se lhes recensam suas contas, ou as vão dar, na fórma do Regimento, valendo-se em fraude delle de Provisões dos Governadores d'aquelle Estado, para passarem o em que ficam alcançados a quem lhes succede, o fazem assim; com o que, passando de um em outro Almoxarife, ou Recebedor, as quantias que se acha ficarem devendo, não ha effeito pagarem-se; e procedendo nesta fórma, se ficam perdendo, e se não arrecadam em tempo algum. E querendo nesta materia dar remedio conveniente, pois o dito estylo é em tão grande damno e pre-

juízo de minha Fazenda, e contra o que está disposto por Regimento e Lei deste Reino :

Hei por bem, e mando, que no dar das contas do Estado do Brazil se não guarde Provisão alguma dos Governadores delle, contra o que está disposto pelo dito Regimento; nem os taes Governadores as passarão, sob pena de lh'o estranhar, e me haver por mal servido delles, além de se haver por sua fazenda todas as perdas e damnos, que a minha disso receber: o qual dinheiro, que assim ficar por despender aos Almojarifes, irá a poder do Thesoureiro Geral da Bahia, e se lhe carregará em receita, na fórma do Regimento, sem se poder alterar em outra fórma alguma.

Pelo que mando ao Provedor-mór de minha Fazenda do dito Estado, que faça rever todas as contas atrasadas, que houver nos Contos delle; e achando que algumas destas quantias estão por cobrar, as faça logo arrecadar dos Thesoueiros, Almojarifes, ou Recebedores, que as ficaram devendo, ou por seus herdeiros e fiadores, ou por quem teve culpa em se não fazer a tal arrecadação, e direito sôr; puxando de maneira por esta materia, que com effeito fique minha Fazenda satisfeita e inteirada de tudo o que lhe pertencer, pelo melhor parado; e me avisará de tudo o que fizer e achar, pelo Conselho de minha Fazenda: e ao Contador-mór, e Provedores de minha Fazenda, das Capitancias do dito Estado, mando que cumpram e guardem este, como se nelle contém; e o dito Provedor-mór o fará assim cumprir e guardar, sem embargo de outra qualquer Provisão, ou Regimento, que os Governadores tenham em contrario: por quanto por este os hei por derogados; e quero, e me praz, que se cumpra o que por elle ordeno, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem; e se registará nos Livros de minha Fazenda deste Reino e do Brazil; e o dito Provedor-mór mandará traslados delle, por si assignados, ás Capitancias do dito Estado, para nellas se registrar; e assim se registará nos Contos do mesmo Estado; e se passou por duas vias.

Gonçalo Pinto de Freitas o fez, em Lisboa, a 30 de Março de 1623. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

DOM FILIPPE, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sou informado por muitas vias da vexação que os moradores deste Reino padeciam, e com que eram opprimidos pelos Meirinhos, Alcaldes, e mais Ministros de Justiça pelos obrigarem a plantar arvores, como pela Ordenação do livro 1.º titulo 58 § 46 era disposto; e por no cumprimento della se terem offerecido inconvenientes, a que convem dar remedio; e desejando livrar os ditos moradores da dita oppressão; e para que as terras se possam plantar com utilidade da

Republica, e cessem os ditos inconvenientes com a pratica da dita Ordenação — hei por bem, e mando, aos Corregedores das Commarcas, que d'aqui em diante vejam e limitem as terras, que lhes parecerem a proposito para se plantarem as ditas arvores, e nellas façam executar pontualmente a dita Ordenação.

I. E quando forem por Correição aos logares de suas Commarcas, com os Officiaes da Camara, e alguns homens velhos da governança, melhor entendidos na agricultura, visitarão os territorios de cada Cidade, Villa e Logar, e verão as terras, que não aproveitam para pão, e estão incultas, e podem servir para se plantarem arvores, considerando o sitio dos territorios, e pasto que é necessario aos gados, e se devem deixar no estado em que estiverem; e a respeito dos baldios e matos, de que os povos se aproveitam para o uso ordinario; e consideradas todas as circumstancias, e fórma em que as terras serão de maior utilidade ao uso de seus vizinhos, proverão as que se devem plantar, e assim as arvores, que a ellas se podem accommodar; e fazendo sobre tudo Assentos e Posturas, com penas, applicadas, ametade para Captivos, e a outra para o accusador, que será qualquer pessoa do Povo, e não Meirinhos, nem outros Officiaes, a que será prohibido accusarem estas penas, com até agora faziam.

II. Para o que se ordenará um Livro, que estará em cada uma das Camaras das ditas Cidades, Villas e Logares, em que se lançarão as terras de seus territorios, que conforme a visita se devem plantar de arvores, e os sitios em que estão, com suas confrontações e demarcações; o qual Livro os ditos Corregedores, nas Correições que fizerem cada anno, proverão, e pelas addições delle tomarão conta aos Officiaes do estado em que está o aproveitamento das terras; e assim da diligencia que nisto fizerem; e achando que commetteram descuido, lh'o darão em culpa; deixando provido, com as mais penas que lhe parecerem necessarias, o que se offerecer de advertencia.

III. E porque os campos e montes inuteis podem ser muitos, e não será facil aos donos cultivarem-nos, nem as Camaras terão cabedal para aproveitarem os baldios, que conforme ao Assento que se tomar se devem plantar, os ditos Corregedores, com os Officiaes da Camara, conforme a possibilidade dos donos, e largueza das terras, arbitrarão a quantidade de cada uma, que em cada um anno se ha de plantar e cultivar, para com menos oppressão se exècutar esta ordem; e quando os donos forem remissos, farão cumprir nellas a Ordenação do livro 4.º titulo 43, procurando que os bens desta qualidade se demarquem e aproveitem, fazendo para isto em cada uma das suas Correições as diligencias necessarias, chamando com pregões as pessoas que quizerem se lhes apropriem, declarando primeiro os bens incultos por vagos e livres, para se darem a quem cumpra o encargo de

os cultivar, para que assim possa em tudo surtir effeito o intento desta Lei.

IV. E para que os ditos Corregedores procedam nisto, como convém, e eu seja certo do beneficio que resulta desta diligencia, se perguntará em suas residencias pelo conteúdo nesta Lei, accrescentando-se um capitulo ao Regimento dellas, e se lhes dará em culpa, conforme ao descuido que commetterem: e para que tambem saibam que os hei de mandar premiar, quando cumpram inteiramente o que por este mando, tirarão certidão das bemfeitorias, que em suas Commarcas fizerem no tempo que servirem, para as apresentar na Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, com suas residencias, e se fazer relação dellas nas consultas em que forem propostos para outros cargos, em que lhes farei a mercê que houver logar.

V. E mando aos Corregedores, Ouvidores e mais Justicas, Officiaes e pessoas de meus Reinos, que cumpram esta Lei, como se nella contém, e ao meu Chanceller-mór, que a faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado assignado por elle, sob meu sello, a todas as Cidades, Villas e Cabeças de Commarca, para que a façam cada um dos Corregedores dellas publicar em suas Jurisdicções, e registrar nos Livros das Camaras, e nas mais partes, aonde sôr necessario; e assim mesmo se registrará nos Livros do Desembargo do Paço.

Dada na Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez, a 30 de Março de 1623. E eu Pero Sanches Farinha a fiz escrever. = REI.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1623 — Com esta Carta se vos remettem duas do Regedor Manoel de Vasconcellos — uma sobre a necessidade que ha de ministro das execuções da Justiça, e se haver de encarregar a João Francisco, preso condemnado á morte — e parecendo-vos a proposito para aquelle ministerio, o ordenareis assim.

Outra sobre as faltas que os Julgadores dessa Cidade fazem nos dias da publicação da Bulla da Cruzada — e porque convém remediar-se, vos encomendo que, vendo as ordens dadas sobre o acompanhamento d'aquelle dia, me aviseis do que se deve fazer com os que faltarem.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 31.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1623 — Tem-se-me representado que, na Cidade do Porto e seu Termo, ha muitas pessoas que tem adquirido muitas fazendas e dinheiro, por via de onzenas, com grande damno de suas consciencias, e perda dos pobres; e que se pôde tirar d'aquelle contorno, com bastante prova, muita quantidade de dinheiro mal adquirido, e satisfazer ás partes que forem vivas — e porque este crime é de tão

ruim qualidade, e em que convem provêr de remedio, que seja de mais effeito que os passados, vos encomendo que façaes ver logo no Desembargo do Paço o modo em que se poderá tirar devassa, e castigar os culpados, e a que pessoas se encarregará, fazendo-se consulta do que parecer, que me enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 52.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1623 — He por bem e mando que se passe Provisão, pela qual se declare que nas esmolos de cada dia que eu mando pagar a alguma pessoas nas Obras Pias, ou em outras partes, para sua sustentação, se não possa fazer execução, por fianças ou obrigações algumas, salvo se as taes pessoas particularmente houverem obrigado, ou dado á fiança as mesmas esmolos — nesta conformidade ordenareis que a Provisão se faça, onde pertencer, e me venha a assignar, e se publique nos logares que cumprir, para que venha á noticia de todos, e se execute. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 53.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1623 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a esmola que pedem os Religiosos da Terceira Ordem de S. Francisco, para a mudança que, com licença minha, hão de fazer, do Mosteiro de Santa Catherina que tem junto a Santarem, para a mesma Villa — e com o que nesta parece, me conformo; accrescentando que, sempre que para se resolverem alguns negocios, se mandarem fazer nelles diligencias, quando se satisfizer a ellas, se tornará a votar de novo nas consultas. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 63.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1623 — Vi uma consulta do Conselho de minha Fazenda sobre o assento, que tenho mandado que n'aquelle Tribunal se dê aos Juizes dos Feitos della e da Corôa; e havendo-a visto, hei por bem, que todavia se cumpra o que tenho mandado, e que nos bancos do Conselho da Fazenda se dê tambem assento ao Procurador della, signalando-lhe logar com os Juizes, na fórma que até agora se lhe dava, em cadeiras rozas. = *Christovão Soares.*

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1623 — Para que nas causas pendentes, que nessa Cidade solicita o procurador da Infante Dona Isabel, minha muito prezada Tia, como herdeira do Archiduque Alberto, ácerca dos bens do Priorado do Crato, que lhe pertencem, se possa tomar resolução com brevidade, vos encomendo e encarrego

muito que, com communicacão do Desembargo do Paço, e vendo a petição de Luiz Garcês, procurador da Infante, que se vos envia, deis para isso as ordens que tiverdes por convenientes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 67.

Em Carta Regia de 8 de Abril de 1623 — Advertireis á Mesa da Consciencia que me envie sempre um relatório das contas que por sua ordem se tomarem nos Contos d'aquelle Tribunal, sem que por nenhum caso deixe de se fazer assim.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 126.

Por Carta Regia de 2 de Maio de 1623 — foi mandada observar a ordem dada para que sempre se enviassem a Sua Magestade, com as consultas dos officios que havia de provêr, e com as Cartas que se passassem aos da data dos Governadores do Reino, certidão do tempo e logares, em que estiveram postos os editaes sobre os mesmos officios.

Ind. Chronologico tom. II. pag. 312.

Em Carta Regia de 6 de Maio de 1623 — Havendo visto uma consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 4 de Março passado, sobre a fazenda e bens que perdeu Catharina Vaz, que, estando captiva em Argel, deixou a Fé, e pede Maria de Andrade, sua prima, hei por bem de lh'a conceder, na fórma que pareceu ao Desembargo do Paço.

Vi tambem outra consulta do mesmo Tribunal, que veio no despacho de 28 de Fevereiro passado, sobre a pertença, que o Desembargador Nuno da Fonseca Cabral tem, em haver de reter, com o officio de Corregedor do Crime da Côte e de Juiz dos Feitos da Casa da Misericordia e Hospital de Todos os Santos dessa Cidade; e posto que esse officio é dos da Casa da Supplicação, e como tal está expressado na Ordenação, pelo que se refere em favor de Nuno da Fonseca, hei por bem de lhe fazer a mercê que pede — ficando declarado para o diante por ordem geral, que nenhum Desembargador ha de ter dous officios na Casa, e que sendo promovido a um, largará o outro, sem se poder pertender cousa em contrario: de que ordenareis se ponham as lembranças necessarias na Secretaria d'Estado, nos Livros do Desembargo do Paço, e da Relação. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 73.

Por Carta Regia de 6 de Maio de 1623 — foi determinado á Camara do Porto que apres-

tasse um Galeão de trezentas toneladas, armado e municiado, para o soccorro da India.

Ind. Chronologico, tom. I.º pag. 70.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1623 — Tenho intendido que nesse Reino tratam e contratam os rebeldes; e que, ainda que os Ministros a quem toca o remedio, e a execucao das ordens que tenho dadas nas cousas de contrabando, procuram impedir o, as Justiças Ordinarias o impedem aos mesmos Ministros — pelo que vos encomendo que façaes passar logo ordens mui apertadas, para que lhes deixem usar livremente de suas commissões, e visitar as Alfandegas e mercadorias, e fazer todas as mais cousas necessarias, sem que se entremettam em nada que a isto toque; e que lhes assistam, e dêem todo o favor que houverem mister — e do que se fizer, me dareis conta, porque fico com cuidado do cumprimento desta materia. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 70.

Por Decreto de 8 de Maio de 1623 — foi providenciado relativamente ás precedencias de Ministros de diversos Tribunaes, e Grandes Ecclesiasticos e Seculares, nas Juntas aonde concorressem.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 38.

Reverendo Bispo, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. — Por se ter accrescentado muito a necessidade de soccorrer a India poderosamente na monção de Setembro deste anno, e irem tambem crescendo as difficuldades, da parte de minha Fazenda, para provêr o dinheiro que tão grande despesa ha mister, me pareceu encomendar-vos muito de novo, que por todas as vias trateis de ajuntar dos bens confiscados, a maior quantidade de dinheiro que fôr possível, com que se acuda a occasião tão importante a meu serviço, e ao bem commum de meus Reinos, fazendo-o entregar ao Conde D. Diogo da Silva, que vos dará esta Carta; e á confiança que faço de vós em negocio de tanta qualidade, esperando que por meio de vosso bom cuidado e zêlo se acudirá a elle promptamente, deveis procural-o assim, estando certo que me será sempre presente, para folgar de vol-o agradecer. — Escripção em Madrid, a 18 de Maio de 1623. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que nas esmolos de cada dia, que mando pagar a al-

gumas pessoas nas Obras Pias, e em outras partes, para sua sustentação, se não possa fazer execução por fianças, ou obrigações, salvo se as taes pessoas particularmente houverem obrigado, ou dado á fiança as mesmas esmolas. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; e se publicará em minha Chancellaria, e nos mais logares, aonde necessario fôr, para que venha á noticia de todos; e será registado nos Livros de minha Fazenda, e aonde mais convier; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, em contrario. — *Vid. Carta Regia de 6 de Abril.*

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 19 de Maio de 1623. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Por Carta Regia de 24 de Maio de 1623 — foi recomendado aos Governadores do Reino, que não consentissem ao Colleiitor de Sua Santidade entremetter-se no Governo das Religiosas.

Por Decreto de 8 de Junho de 1624 — foi declarado estar já decidido por El-Rei Dom Filippe I, competir ao Conselho da Corôa de Portugal o logar depois do Conselho de Italia, e antes do das Indias, e que neste logar concorreria com os mais na proxima Procissão de Corpus Christi.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 38.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral. Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. — Havendo tanto tempo que se vos avisou da resolução que tomei, de que o Bispo do Brazil D. Marcos Teixeira tenha á sua conta as materias da Inquisição d'aquelle Estado, tenho intendido que até ao presente, se lhe não tem enviado a Commissão necessaria. — E porque convem ao serviço de Deus e meu que se não dilate, me pareceu encomendar-vol-o de novo, e dizer-vos que fico aguardando aviso vosso de se haver cumprido. Escripta em Madrid, a 8 de Junho de 1623. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 8 de Junho de 1623 — Vi uma consulta do Dêsembargo do Paço, que me enviastes, sobre a Lei que prohibe tomar dinheiro a risco das náos e navios que navegam para a India se intender tambem com todos os mais — e hei por bem que logo se passe Lei geral, que comprehenda a todos, e me venha a assignar. — *Vid. Carta de Lei de 23 de Agosto deste anno.* = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 88.

Por Carta Regia de 8 de Junho de 1623 — foi mandada observar a determinação das Cartas Regias de 28 de Setembro de 1622, e 6 de Abril de 1623, sobre o assento dos Juizes dos Feitos da Corôa e Fazenda no Conselho da mesma, quando a elle fossem.

Por Carta Regia de 9 de Junho de 1623 — foi determinado que as Provisões que se enviassem á Assignatura Real, pelo Conselho da Fazenda, deviam ir continuadas do conhecimento em fórma, ou certidão de que nas mesmas Provisões se fazia menção, declarando se por menor as pessoas a que se fizera o pagamento, as causas das dividas, e os tempos de que eram, e de que effeitos procederam.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 313.

Por Decreto de 11 de Junho de 1623 — foi determinado que se escrevesse ao Colleiitor de Sua Santidade, para suspender a execução de um Breve que se expedira em Roma, alterando em algumas cousas o governo dos Conventos de Freiras, em quanto se representavam a Sua Santidade os inconvenientes que d'elle podiam resultar.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 39.

Em Carta Regia de 21 de Junho de 1623 — No capitulo 23 do Regimento que se hade dar ao doutor Miguel Soares Pereira, meu Agente em Roma, que veio no despacho de 20 do passado, se refere que eu mando fazer Lei, em que prohibo que as contas dos mercantes e banqueiros que não vierem assignadas pelo mesmo Agente, não possam produzir acção, nem se tome conhecimento em Juizo das dividas procedidas dellas — e pareceu-me dizer-vos que, em caso que não esteja ainda passada, a façaes lançar logo, para me vir a assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 97.

Provisão de 6 de Julho de 1623 — Sendo informado de que alguns Desembargadores, Corregedores e outras Justiças deste Reino não cumprem os precatórios que F. Contador do Mestrado da Ordem de Christo, lhes dirige, relativos ás Comendas vagas e á cobrança de seus rendimentos, hei por bem que os cumpram, sem admittirem contra elles cousa alguma, sob pena de pagarem dozentos cruzados para os captivos, e o damno que disso resultar; as quacs penas a Mesa da Consciencia fará executar.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. III. pag. 311.

Em Carta Regia de 7 de Julho de 1623 — Hei por meu serviço que nenhum Desembargador

nem Official meu entre por ordem vossa ou do Desembargo do Paço nos logares e Coutos de Alcobaça, sem se fazer saber ao Cardeal Infante, meu muito amado Irmão, por Carta assignada por mim: e que a pessoa que fôr tomar residencia ao Provedor da Commarca de Leiria, e entrar nos mesmos Coutos, assista nelles quinze dias (*sómente*) para fazer o que toca ao seu officio. Nesta conformidade ordenareis que se proceda.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 352.

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1623 — Recebeu-se agora a carta, que com esta se vos envia, de Luiz da Cunha, Provedor da Fazenda da Ilha da Madeira, em que, como della vereis, dá particular conta da falta de Justiça que ha na mesma Ilha, e casos que se commettem sem temor della.

E porque esta materia é grave, e convem atalhar tantos insultos, e causas de offensas de Deus, vos hei por mui encomendado que no primeiro dia que o Desembargo do Paço fôr a vós, façaes ver esta carta em vossa presença — e com advertencia de que ha noticia de que El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, na menoridade do Conde da Calheta defuncto, mandou alli um Corregedor, com poderes e jurisdicção bastante, e que convirá que o mesmo se ordene agora, façaes, com communicacção do Desembargo do Paço, eleição de um Julgador, de partes, letras, e inteireza, e lhe encarregueis esta materia, dando-lhe os despachos, e fazendo-lhe as advertencias que cumprir, para melhor direcção do que se pertende.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 214.

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1623 — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 27 de Maio passado, sobre a imposição e avarias, que Diogo de Mendonça Furtado, Governador do Brazil, por meu mandado, impoz de novo n'aquelle Estado, principalmente na Bahia e Pernambuco — e tendo consideração ao muito que importa ao bem commum do mesmo Estado fortificar as Praças delle, de maneira que possam resistir aos muitos inimigos que se sabe as desejam occupar:

Hei por meu serviço e mando que a resolução tomada se execute e passe adiante, e a imposição e avarias se cobrem com effeito, correndo a administração pelos Officiaes das Camaras, como até agora, sem nisto haver alteracção; escusando-se porem o gasto dos Officiaes que não forem necessarios.

E que em Pernambuco, do procedido da imposição d'aquelle Capitania, se deixe tudo o necessario para sua fortificacção, antes de se levar á Bahia o restante — e o Governador commetta ao

Desembargador Pero Casqueiro da Rocha, que, com communicacção de Mathias de Albuquerque, averigue e assente o que se ha mister, e o faça executar — e nesta conformidade mando escrever d'aqui a Diogo de Mendonça e Mathias de Albuquerque, sobre tudo. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 149.

Por Carta Regia de 20 de Julho de 1620 — foi mandada observar a disposicção da de 6 de Abril deste anno, sobre o assento do Procurador da Real Fazenda quando fôr ao Conselho da mesma.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 313.

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1623 — Diogo de Mendonça Furtado, Governador do Brazil, se queixa de que, pela Mesa da Consciencia, se provêm as serventias dos officios d'aquelle Estado, antes de elle informar; com o que não tem logar as provisões que lhe são concedidas por seu Regimento — advertireis aos Tribunaes que lhe guardem o que por elle lhe é concedido, e que as serventias se não provejam, sem m'as consultar primeiro. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 128 v.

Por Carta Regia de 23 de Julho de 1623 — conformando-se Sua Magestade com o voto unanime do Claustro pleno da Universidade de Coimbra, e consulta da Mesa da Consciencia, houve por bem que se escusasse o requerimento de Belchior Febo, que pertendia lér na mesma Universidade uma Cadeira de Pratica Juridica.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 174.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitoes, que me a isso movem — hei por bem e me praz, que as contas dos Mercantes e Banqueiros, que d'aqui em diante não vierem assignadas pelo meu Agente de Roma conforme ao capitulo 23 de seu Regimento, não possam produzir accção, nem se tome conhecimento em Juizo das dividas procedidas dellas.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém, o qual terá força mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e o Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, o fará publicar na Chancellaria, para que venha á noticia de todos; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e mais partes, aonde necessario fôr.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a

23 de Julho de 1623. E eu Pero Sanches Fari-
nha o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que o Deão da Capella do Duque de Bragança, meu muito amado e prezado sobrinho, e os Capellães, Cantores, Collegiaes, Moços da dita Capella, e mais Clerigos moradores na Villa de Villa Viçosa, me fizeram petição, dizendo nella que por elles serem muitos em quantidade a respeito da dita Villa, lhes ficava sendo grande incommodidade, pedirem carne, e peixe, para seu mantimento, no açougue do povo, sendo assim que em todas as Cidades, e Villas deste Reino em que ha Igrejas Cathedraes, ou Collegiadas, tem açougue separado do do povo, e me pediam, havendo a isto respeito, e por se evitarem inconvenientes, que muitas vezes succede haver, com os Ecclesiasticos, na repartição do açougue, lhes fizesse mercê mandar-lhes passar Provisão, para elles poderem ter açougue de carne, e peixe, apartado do do povo, e marchante, e regatão obrigado, para lhes dar carne, e peixe, por todo o decurso do anno: e vendo a informação, que do conteudo na dita petição mandei tomar pelo Provedor da Commarca da Cidade de Evora, o qual ouviu os Officiaes da Camara da dita Villa de Villa Viçosa, que não tem duvida a se conceder o que nella se pede, nem o Duque, com quem communicou a dita petição — hei por bem de conceder aos supplicantes, que elles possam ter açougue apartado sobre si, e carneiro que nelle lhes corte a carne de que tiverem necessidade, pelos proprios preços por que se cortar no açougue do povo — e com declaração que os carneiros, que tiverem, vão primeiro, conforme a dita Lei, fazer suas obrigações, na Camara da dita Villa — e que possam ter um regatão obrigado para lhes dar o peixe de que tiverem necessidade. E mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento delle pertencer, que o cumpram, e guardem, como nelle se contem, que valerá, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 que o contrario dispõe.

João Feo o fez, em Lisboa, a 28 de Julho de 1623. Duarte Corrêa de Sousa o fez escrever. = REI.

Provas da Hist. Geneal. da C. Real, tomo 4.º pag. 587.

Em Carta Regia de 4 de Agosto de 1623 — Com carta vossa de 15 do mez passado enviastes uma consulta da Junta, em que se acharam Luiz da Silva, Simão Soares, Antão de Mesquita, Antonio Mascarenhas, e Francisco de Gouvêa, e outra da Mesa da Consciencia, sobre os baptismos dos negros adultos de Guiné, Angola, Cabo-Verde, e S. Thomé — e havendo-as visto, hei por bem de aprovar o que se propoem na con-

sulta da Junta — e que, para se acudir com brevidade a materia de tanta importancia, se procure logo effectuar o que toca á residencia dos Religiosos da Companhia em Cacheu, e que em todos os navios em que se navegarem pessoas, vão, sendo possivel, Clerigos, que se occupem na doutrina e beneficio das almas d'aquella gente e dos mais passageiros.

E ácerca de se dar commissão a quem nos Rios de Guiné intenda nas materias do Santo Officio, e castigue os comprehendidos nellas, me pareceu mandar escrever ao Bispo Inquisidor Geral uma Carta, da substancia que intendereis pela copia que vos envio. = *Christovão Soares*.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 130.

Em Carta Regia de 4 de Agosto de 1623 — Do que me escrevestes em 27 de Maio passado, e da consulta do Desembargo do Paço, e mais papeis que enviastes, intendi como D. F. S. de Castro, Vedor General da gente de guerra dos Presidios desse Reino, pertendia se lhe entregassem as fazendas da não da India, que na paragem de Torres Vedras deu á costa; e o que resultou da diligencia que Simão Soares fez com elle:

E havendo visto tudo, me pareceu dizer-vos que, sobre as visitas que os Ministros das Corôas de Castella e Portugal hão e podem fazer nos navios e portos de ambas as Corôas, para que se não occulte o que pretencer a cada uma, ainda que seja em porto de differente Jurisdicção, mandei passar, em 23 de Julho de 1621, duas Provisões, por ambas as vias, cujas copias ahi estarão na Secretaria d'Estado; em cuja conformidade ordenareis que se proceda, e se cumpram e guardem pontualmente. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 162.

Em Carta Regia de 5 de Agosto de 1623 — Vi o que me escrevestes em uma das vossas cartas de 25 de Julho passado, ácerca da polvora que fui informado enviastes a alguns logares da Costa desse Reino, e ordens que tenho dado para que ella não falte nelles, e serem obrigados os tendeiros a vendel-a — e para que neste particular não possa haver falta, e esteja prevenido tudo o que convem á boa segurança e defensão dos mesmos logares, se deve guardar o que nisto tenho mandado; e encarrego-vos que assim o façaes dar á execução com pontualidade.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 125.

Por Carta Regia de 5 de Agosto de 1623 — em resolução de consulta da Junta da Agri-

cultura, foram dadas diversas providencias sobre a abertura dos Paues do Reino.

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 71.

Em Carta Regia de 17 de Agosto de 1623 — Do que me escrevestes em uma das cartas que trouxe o correio ordinario de 17 de Junho passado, intendi as causas por que haviéis ordenado que o Secretario Ruy Dias de Menezes dilatasse a entrega dos papeis de Confirmações que tem em seu poder, com o que por sua parte se vos representou ácerca de haver de servir o officio de Escrivão dellas — e porque Ruy Dias, como sabeis, havia pedido licença para que servisse seu filho por elle, ou se provesse a serventia em outra pessoa, e eu nomeei a Antonio da Fonseca, não ha que alterar na matéria — e vós ordenareis que os papeis se entreguem, e se comece o despacho das Confirmações, na forma que tenho mandado. — *Vid. Carta Regia de 29 de Setembro deste anno. = Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 130.

Em Carta Regia de 17 de Agosto de 1623 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as serventias dos officios, que pertende prover o Governador do Reino do Algarve, e avocar á sua Ouvidoria as causas crimes, que se referia a uma que havia vindo no despacho de 24 de Janeiro passado — e aprovo o que nesta parece, no ponto da avocação das causas; e no das serventias dos officios, se cumprirá o que está ordenado de que as provêja por seis mezes, sem as poder prorogar. — *Vid. Alvará de 16 de Outubro deste anno. = Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 138 e 157.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justas considerações do meu serviço — hei por bem e mando, que nas certidões, que d'aqui em diante se passarem a quaesquer pessoas, que me servirem com criados, assim nas Armadas, como na India, em Africa, e outras partes, se declarem os nomes dos criados, com que houverem servido; e para que isto venha á noticia dos que costumam passar semelhantes certidões, se publicará este Alvará na minha Chancellaria, e se registará nos Livros de meus Armazens; e o traslado d'elle, assignado pelo Chanceler-mór destes Reinos, se enviará ao meu Viso-Rei da India, para lá o mandar tambem publicar; e assim o enviará tambem aos Capitães Geraes, e dos logares de Africa, e Governadores das Conquistas destes Reinos, para que saibam a forma, em que hão de ser feitas as ditas certidões, no que toca ao particular dos criados; por quanto no mais

se procederá conforme as ordens, que ácerca d'isso estão dadas.

E pelas certidões, que em outra fôrma se passarem, se não fará obra alguma, no que toca aos ditos criados; e o Secretario dos despachos e mercês, que faço, terá cuidado de mandar ver os assentos da Casa da India, e dos Armazens, se consta por elles que as pessoas, que requerem, são dos criados, com que serviram as pessoas, a que se passaram certidões delles, porque se não dêem duplicados despachos por uns mesmos serviços.

E este Alvará hei por bem que valha, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e sellada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e o proprio se terá em boa guarda na Secretaria dos despachos.

Marcos Caldeira o fez, em Lisboa, a 22 de Agosto de 1623. E eu Ruy Dias de Menezes o fiz escrever. = REI.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo eu consideração aos grandes danos e inconvenientes, que resultavam a meu serviço, e bem commum de meus Vassallos, tomarem os homens do mar dinheiro a risco das náos e navios da navegação da India; mandei passar no anno de 1609 uma Lei, por que prohibi tomar-se dinheiro a risco das náos e embarcações da India; e porque o tempo tem ora mostrado convir muito ser esta Lei geral, de maneira que comprehenda todas as outras náos e navios, e mais embarcações, que navegarem para quaesquer portos do mar, assim do meu serviço, como de particulares, por quanto do dito anno de 1609 a esta parte se tem tomado muitos navios, caravellas e outras embarcações das que navegam para as outras partes e portos das Conquistas deste Reino, e rendido aos inimigos, sem se defende-rem delles, como poderam fazer; e se tem por cousa certa, que a causa disto era de os homens do mar tomarem dinheiro a responder a risco dos ditos navios e embarcações, e cascos delles; e para evitar estes inconvenientes e os mais que se podem seguir:

Hei por bem e me praz, que a dita Lei do anno de 1609, por que prohibi tomar-se dinheiro a responder a risco das náos e navios da navegação da India, seja geral, de maneira que comprehenda, e se pratique em todos os homens do mar deste Reino, navios, náos, caravellas e mais embarcações, que navegam para os portos das terras ultramarinas, e outras partes e Conquistas do dito Reino e fóra d'elle; e se dê á execução, assim e da maneira, que nella se contém, como se especial e declaradamente para elles fóra passada, e logo para isso dirigida.

E scrá esta impressa, junta, e incorporada

na outra, e se publicará em todos os logares, portos de mar deste Reino, e de todas as Conquistas delle, e nas mais partes necessarias.

E mando se cumpram e guardem, como nellas se contém; e ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa da Relação do Porto, e da do Estado do Brazil, e aos Desembargadores dellas, Ouvidores Geraes, Corregedores de minha Côrte, e a todos os mais Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, Officiaes, e pessoas, de todos os meus Reinos e Senhorios, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, e a que refere, passada no anno de 1609, assim e da maneira, que nellas se declara, sem duvida, nem embargo algum — e ao meu Chancellermór, que a faça publicar na minha Chancellaria-mór, estando a gente, que a ella vai, presente: e para vir á noticia de todos, enviará logo Cartas com o traslado das ditas Leis, sob meu sello e seu signal, aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores e Provedores deste Reino, Ilhas, e Ouvidores Geraes das terras ultramarinas, e Conquistas delle, para que as façam registrar, e publicar nos logares de suas Jurisdições; e do dia da publicação em diante se darão á execução, assim em todo este Reino, como nas terras ultramarinas e mais Conquistas delle.

E esta Lei, com a que refere, serão registradas nos Livros de minha Chancellaria, e da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, Porto, e Estado do Brazil; e as proprias se porão na Torre do Tombo, para constar de como assim o houve por bem.

Dada na Cidade de Lisboa. Pedro Alvares a fez, a 23 de Agosto de 1623. Manoel Fagundes a fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1623 — Vai com esta a copia de um capitulo da carta do Agente de Roma, sobre a prohibição que se deve pôr aos pertendentes dos Beneficios desse Reino, para que não offerçam pensões nelles, que remettereis ao Desembargo do Paço, ordenando que se veja, e tomada informação de quando se introduzio reservar sobre Beneficios do Reino pensões para estrangeiros, se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

Em carta de 21 de Maio diz o Agente que o Papa tinha ordenado não passasse adiante a venda dos officios da Legacia desse Reino, e se tornasse o dinheiro ás partes — de que me pareceu avisar-vos, para o terdes intendido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 158.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1623 — Havendo visto alguns papeis e razões que se

me offerceram, sobre o perdão que pelo Desembargo do Paço se concedeu a José Pereira de ser achado fóra do degredo perpetuo do Brazil, em que estava condemnado, hei por bem de declarar que o Desembargo do Paço não pode conceder semelhantes perdões; de que logo advertireis aquelle Tribunal; e que por nenhum caso os passe, fóra dos casos que pelo seu Regimento lhe é concedido — e usando de clemencia com José Pereira, lhe perdão a pena de morte em que havia incorrido, com declaração que com effeito vá cumprir o degredo; e que desta mercê se lhe passe Alvará, que me virá a assignar. — *Vid. Carta Regia de 23 de Março deste anno. = Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 170.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1623 — Com esta Carta se vos envia uma do Regedor da Casa da Supplicação, com que vai o papel que nella se accusa do Desembargador Hieronimo de Souto, sobre se haver de extinguir o officio de Juiz dos Pecados Publicos, encarregando-se aos Julgadores dos Bairros que cada um proceda no seu contra os que achar culpados.

E porque esta materia é de muita consideração, vos encomendo a saçaes ver e tratar no Desembargo do Paço, com ordem que, tomadas as informações que se tiverem por convenientes, e avisando juntamente se os Julgadores dos Bairros vivem nelles, e cumprem com a obrigação, que lhes está posta, de devassar cada seis mezes dos pecados publicos, se faça consulta do que parecer, que com o vosso me enviareis; tendo particular cuidado, em quanto não tomo a resolução que tiver por conveniente, de fazer que os Julgadores dos Bairros se não descuidem do que está á sua conta. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 171.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1623 — Tenho intendido que, dispondo o capitulo 62 do Regimento da Mesa da Consciencia que os Beneficios das Ordens Militares, que não forem da obrigação de Habito, se provejam em Capellães e Moços da Capella dos meus Paços da Ribeira dessa Cidade, e de se haver mandado guardar por Cartas de 6 de Março e 1.º de Maio de 1595, e do 1.º de Julho de 1616, se não cumpre com pontualidade, antes se provêm em outras pessoas, como foi dar-se um de Santarem a um filho de B. de Medeiros:

E porque minha tenção e vontade é que o Regimento se guarde neste ponto inviolavelmente, e as provisões feitas contra elle sejam nullas, me pareceu declarar-vol-o assim, e encomendar-vos que, de mais de o fizerdes saber á Mesa da Consciencia e Ordens, se dê copia desta resolução ao

Capellão-mór, para a ter entendido, e por sua parte solicitar a execução. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 132 v.

Em Carta Regia do 1.º de Setembro de 1623 — Antonio Colasso, da Companhia de Jesus, e seu Procurador das Provincias desse Reino, me fez aqui a petição, que irá neste despacho, em que pertende, em nome dos Religiosos da mesma Companhia do Collegio de Santarem, que eu lhes faça mercê, por esmolla, dos meus Paços d'aquella Villa, para edificarem nelles o mesmo Collegio — encomendo-vos que mandeis tomar a informação necessaria do estado em que estão os ditos Paços, e se servem de algum effeito; e que com ella vejaes a mesma petição, e me consulteis o que vos parecer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 174.

Assetto do Conselho da Fazenda de 7 de Setembro de 1623 — para se observar o § 9.º do Regimento do mesmo Conselho, dando-se as petições e papeis de partes a cada um dos Escrivães, segundo a sua repartição, as quaes os mesmos lerão em Conselho, em observancia do dito §, e do 3.º, escrevendo nellas os despachos que se assentar, na fórma da Carta Regia de 28 de Outubro de 1611 — não os podendo trazer feitos de casa, ainda sendo de interlocutorias, e cousas ordinarias — lendo tambem os mesmos Escrivães no Conselho as consultas, antes de se assignarem, e trazendo com ellas os despachos, pelos quaes se fizeram, para effeito de se verem, e conferirem com as consultas; observando-se tambem o Regimento ácerca das petições, que se drem aos Vedores da Fazenda; como tambem a citada Carta Regia, despachando o Escrivão, que assistir, depois das petições da sua repartição, as de diversa, que estiverem na Mesa.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 313.

Em Carta Regia de 12 de Setembro de 1623 — Havendo visto as consultas do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda, que envias-tes no despacho de 15 de Julho passado, sobre a Cedula que pelo Conselho de Guerra se passou ao Marquez de Cropani, para ter á sua conta tudo o que toca ao trato e commercio, que desse Reino e das Fronteiras d'elle se tem com Barberia, e o que sobre a mesma materia se vos offereceu — houve por bem de resolver que os contratos que tocarem a Ceuta, Tangere, e Mazagão, corram pelos Ministros dessa Corôa, e que no demais se execute a Cedula — e porque contra ella se não

devéra proceder, nem publicar editos, sem me dar primeiro conta, me pareceu dizer-vol-o assim.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 176.

Em Carta Regia de 12 de Setembro de 1623 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes, e copia de outra, que com ella veio, do Conselho da Fazenda, sobre a pertençaõ que o Desembargador Luiz Vieira tem de que se lhe pague o ordenado de Desembargador da Relação do Porto, do dia em que se lhe passou Alvará de quatro mezes para ir tomar posse, posto que a não tomasse — e hei por bem de lhe conceder o que pede, com declaração que se lhe abaterá o que se montar nos oito dias que havia de gastar no caminho. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 238.

Em Carta Regia de 12 de Setembro de 1623 — Posto que tenho por certo, que procurareis se guarde pontualmente o Regimento desse Governo, e que, conforme a elle, se procederá em todas as materias, me pareceu encomendar-vos em particular o que elle dispoem nas de Justiça, para boa e breve administração della; e dizer-vos, que por respeito algum não permittaes, que se páre no curso das causas, nem se retardem; e que os Desembargadores da Casa da Supplicação não sejam chamados ao Desembargo do Paço, para effeito de se lhes pedir razão das sentenças, que houverem dado; porque assim convem ao meu serviço, boa administração, e liberdade que deve haver nos Ministros que a exercitam. = *Christovão Soares.*

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por justos respeitos, que a isso me movem, hei por bem, e me praz, que nas mercês, que eu fizer em remuneração de serviços, me fique sempre logar, ainda depois de feitas as taes mercês, para declarar o que fôr servido ácerca dos credores das pessoas, a que se fizerem as ditas mercês, tendo consideração a que será muitas vezes conveniente que se não façam nellas execuções, pelas dividas que se deverem a outros credores, e que algumas vezes convirá ordenar eu outra cousa, ficando sempre em meu arbitrio fazer nisso a declaração, que me parecer mais conforme a meu serviço.

O que assim hei por bem, e mando que se cumpra inteiramente; e que este Alvará se publique na minha Chancellaria, e se registre nos Livros das Secretarias deste Reino, e dos Tribunaes d'elle, e nos das Casas da Supplicação, e do Porto, para em todas as ditas partes se ter sempre noticia desta minha declaração geral; e o proprio se terá em resguardo na Torre do Tombo; o qual

hei por bem que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40 em contrario.

Marcos Caldeira o fez, em Lisboa, a 17 de Setembro de 1623. Eu Ruy Dias de Menezes o fiz eserever. = REI.

Manoel de Vasconcellos, Regedor, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tenho mandado por uma Provisão, que é passada, que os Provedores das Commarças desses Reinos, no fim de cada anno, enviem ao Conselho de minha Fazenda, e assim ao Secretario della, que assiste nesta Côrte, certidão de todas as pessoas, que no mesmo anno morreram, das que levam tenças nas folhas d'aquelles Almojarifados: e porque alguns dos mesmos Provedores o não fizeram, hei por bem e vos mando ordeneis, que d'aqui em diante se não dê despacho de residencia a nenhum dos Provedores das Commarças, sem vos constar primeiro, que elles tem cumprido com esta obrigação, e de mostrarem, que ao mesmo Conselho e Secretario lhes foram entregues as ditas certidões das pessoas fallecidas, que tinham tenças nos Almojarifados dos districtos de suas Commarças: e por isto ser materia de meu serviço, vos encarrego muito a execução d'elle. Escripta em Madrid, a 24 de Setembro de 1623. = REI.

Por Portaria de 28 de Setembro de 1623, assignada pelos Governadores do Reino, D. Diogo de Castro, e D. Diogo da Silva — foi determinado que o Conselho da Fazenda se ajuntasse todas as Quartas Feiras de cada semana ás tardes, para tratarem os negocios ultramarinos, e d'aquelles que El-Rei mandara, e continuasse a mandar por suas Cartas, sem se occuparem em outro algum; e participando ao Governo tudo que se fôr ultimando.

Ind. Chronologico, tom. 2.^o pag. 313.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1623 — Vai neste despacho uma carta que me escreveu Pero de Salazar, em seu nome e dos mais Contadores desta minha Corôa de Castella, que assistem nessa Cidade na arrecadação das dividas que á minha Fazenda della se estão devendo, sobre se declarar no Alvará da commissão que tem, tocante á cobrança das ditas dividas, que elles possam conhecer tambem das causas que se offerecerem com os herdeiros, fiadores, e terceiros possuidores dos bens dos ditos devedores.

Encomendo-vos que vejaes a materia em Governo, com informação que ácerca della tomareis dos Juizes-que deram as sentenças que se referem

na dita carta, e me avisareis do que vos parece, em razão do negocio.

E para que a cobrança das ditas dividas se faça com effeito, e se proceda nisso com todo o bom modo que fôr possível, hei por bem que o Conde D. Diogo da Silva tenha á sua conta a commissão que eu nesta materia tinha dado ao Bispo Conde, que Deus perdôe, e que use della na conformidade em que elle o fazia.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 183.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1623 — Frei Braz Soares de Castello Branco, Comendador da Commenda da Covilhã, da Ordem de S. João, me representou que de novo se provêra em Malta a sua Commenda pelo Priorado de Portugal em Frei Salvador Ambrozio, grego de nação, e se tratava de o esbulhar; pedindo-me o mandasse conservar em sua posse, e defender da vexação que ha tanto tempo padece, por conservação das Leis e Privilegios desse Reino:

E havendo-se visto a sua petição, hei por bem e mando que se ordene a todas as Justiças d'aquella Commarca, e ás mais do Reino a que pertencer, que conservem a Frei Braz Soares em sua posse, não consentido que outrem a tome, por qualquer nova provisão que o Grão-Mestre haja feito, ou fizer, ou Bullas que de Roma vierem, sobrestando na execução, para me avisarem, para eu mandar acudir a Sua Santidade.

Nesta conformidade ordenareis se passem logo a Frei Braz Soares os despachos necessarios, e se lhe entreguem, ou a seu procurador, para com elles requer aonde pertencer. — *Vid. Carta Regia de 13 de Julho de 1616.*

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 187.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1623 — Com uma das vossas cartas de 9 do presente, se recebeu a petição que vinha com ella do Secretario Ruy Dias de Menezes — e havendo-a visto, hei por bem que elle exercite o seu officio de Escrivão das Confirmações, pois se acha em disposição de o poder fazer. — *Vid. Carta Regia de 17 de Agosto deste anno.*

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 188.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1623 — Hei por bem e mando que d'aqui em diante, nas occasiões em que se me houverem de consultar renunciações de officios, se tome a informação que dispoem a Ordenação ácerca dellas, e se me enviem, com as consultas, copias das Cartas dos officios, passadas aos proprietarios delles,

e certidões do tempo em que tomaram posse — e desta resolução avisareis logo aos Tribunaes, para que se execute pontualmente.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 191.

Em Carta Regia de 29 de Setembro de 1623 — Por algumas vezes tenho mandado que se me proponham pessoas para o officio de Procurador das Ordens Militares, para se haver de servir na Mesa da Consciencia, na fórma que El-Rei meu Senhor e Pai, que Deus tem, o havia resolluto — e porque se não satisfez mais a esta materia, ordenareis que sem mais dilação se cumpram as ordens dadas, e venha a consulta com brevidade. — *Vid. Cartas Regias de 8 de Junho de 1621, e 25 de Outubro de 1622.*

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 135.

Por Pertacia dos Governadores do Reino do 1.º de Outubro de 1623 — foi determinado que o Conselho da Fazenda despachasse com toda a brevidade as petições que lhe fossem remittidas pelos mesmos Governadores, sendo do seu expediente, e recambiasse as que precisassem remissão para se consultarem.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 314.

Por Alvará de 6 de Outubro de 1623 — foi determinado que a Camara de Coimbra assistisse annualmente, no Mosteiro de Santa Cruz, ás exequias dos Senhores D. Affonso e D. Sancho I, em dia de S. Nicolau.

Ind. Chron. tom. 1.º pag. 72.

Por Decreto de 8 de Outubro de 1623 — em virtude das queixas dos christãos novos, ou hebreus, de Portugal, contra os procedimentos das Inquisições deste Reino, alheios dos estilos usados nas de Castella, foi determinado que o Arcebispo de Braga visitasse as mesmas Inquisições, tendo por Assistente o Licenciado D. Mem Carrilho de Alvite, Inquisidor de Valhadolid.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 39.

Em Carta Regia de 10 de Outubro de 1623 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre se prohibir que as mulheres andem tapadas — e por quanto de semelhantes prohibições se tem visto maior introdução dos excessos que se pertendem remediar, apeteendo-lhe o vedado, fareis que com esta advertencia se torne a tratar de novo a materia no Desembargo do Paço e Conselho d'Estado, e tomada informação particu-

lar dos termos a que tem chegado o taparem-se as mulheres, de que qualidade, e em que logares, do que parecer mais conveniente, se façam consultas, que com o vosso me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 290.

Em Carta Regia de 12 de Outubro de 1623 — A experiencia tem mostrado que se seguem inconvenientes mui dignos de remedio, do grande numero de Letrados que andam no serviço, por serem muitas as Judicaturas de primeira instancia, e muito menos em numero os outros logares maiores, a que todos procuram ascender — de que resulta não os haver bastantes para se acomodarem todos, e ficarem muitos largo tempo sem despacho, não tendo de que se sustentar, por serem pobres.

E porque se intende que será em grande utilidade de meu serviço, e da boa administração da Justiça, limitar-se o numero de Letrados, a respeito dos logares que ha, para que todos se occupem, e não entrem outros de novo, salvo havendo logares — introduzindo que, quando os não houver para melhorar os que acabarem de servir, se occupem em outros iguaes, ainda que não estejam em tanta reputação — vos encomendo ordeneis ao Desembargo do Paço que veja e consulte o que convirá provêr nesta materia, fazendo relação de quantos Letrados andam de presente no serviço, e dos que estão aprovados para elle, que ainda não entraram: — e a consulta que se fizer, me enviareis com vosso parecer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 294.

Em Carta Regia de 12 de Outubro de 1623 — O Bispo de Miranda me escreveu a carta que com esta se vos envia, em que dá conta do modo por que se fixou nas portas da sua Igreja um interdicto geral, passado pelo Doutor Vicente Caldeira de Amaral, a instancia de Dona Maria de Noronha, viuva de D. Francisco Rolim; sobre as pensões que os Bispos seus antecessores lhe ficaram devendo — e um papel em que aponta as razões, defeitos e nullidades do interdicto.

Eucomendo-vos que remettaes tudo ao Desembargo do Paço, com ordem que se acuda logo ao que cumprir, dando-se juntamente as ordens necessarias para que se sobresteja nos procedimentos, e indo com additamento de que convem não haver interdictos nesse Reino, e obviar aos grandes danos que delles se seguem:

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 300.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que D. Pedro Manoel, do meu Conselho de Estado, Governador do Reino do Algarve, me enviou a dizer por sua carta, que o Provedor da Commarca do dito Reino lhe enviara o traslado de um meu Alvará, passado em 23 de Abril de 1622, pelo qual ordenava, que os Governadores do dito Reino não podessem avocar á sua Ouvidoria mais feitos crimes, que os dos logares, aonde residem, nem provéssem as serventias dos officios da Justiça:

E que de os Governadores do dito Reino não avocarem á sua Ouvidoria as causas crimes, e proverem as serventias dos officios da Justiça dos logares d'elle se seguiriam inconvenientes, e havia muitas razões para eu haver por bem que os podessem provêr, principalmente pela pobreza dos moradores do dito Reino, dando respeito e auctoridade á pessoa, que o governar, por ser mui limitado, e haver muito poucas causas d'elle, por a maior parte dos moradores do dito Reino serem mareantes, que tem seus Jnizes limitados:

E que não se acharia, que nos feitos despachados na Ouvidoria houvesse queixas, antes recebiam com satisfação as sentenças, que em meu nome della se passavam, o que era prova clara de se fazer justiça na dita Ouvidoria:

E que se intendia, que os Escrivães dos Ouvidores da Justiça da Casa da Supplicação, movidos do seu interesse particular de se lhes acrescentar o proveito das appellações, a que devia preferir o bem commum, e vexações de meus Vassallos d'aquelle Reino, que de continuo me serviam com as Armas nos rebates dos Corsarios, para não virem com suas appellações, á Casa da Supplicação; porque quando os povos o intendessem, me requereriam os conservasse na posse, em que estavam, de que os feitos crimes sem parte, ou os em que as partes consentissem, fossem sentenciados na Ouvidoria, a cujo despacho assistiam dous Letrados approvados para o meu serviço, ao menos, e mais, segundo os casos são, e os Governadores:

E que as serventias dos officios da Justiça, sendo providas pelos Corregedores das Commarcas, poderia ser que se não provessem com a igualdade, com que o fazem os Governadores, precedendo nos que provêem informações dos Corregedores, e Juizes de Fóra:

E que se houvera inconvenientes de os taes provimentos serem feitos pelos Governadores, que ha tantos annos continuam, se tivera alcançado o prejuizo; antes se lhes seguiria, quando se innovasse o contrario, assim na avocação, como no provimento das serventias, sendo tanto tempo ha consentidas, e approvadas.

E do conteudo na dita Carta mandei tomar informação pelo Doutor Ruy Lorenço, que no dito Reino do Algarve anda em diligencias do meu serviço, e vendo o que por elle constou, e

o parecer dos meus Desembaçadores do Paço — hei por bem, que os Governadores do dito Reino possam avocar, e avoquem d'aqui em diante, á sua Ouvidoria os casos crimes dos logares do dito Reino, que não tiverem parte, e em que a Justiça tiver logar; e assim os casos, em que as partes consentirem; para que os despachem, na forma em que o podem fazer nos mais casos do seu Regimento — o que assim me praz, havendo respeito á pobreza dos moradores do Reino, e á grande oppressão, que receberão em enviarem suas appellações á Casa da Supplicação: porém isto se não entenderá nos casos que forem de morte; porque nestes terão só o poder, que pelo dito Regimento lhes tenho concedido.

E assim poderão os Governadores do dito Reino provêr as serventias dos officios de Justiça por tempo de seis mezes sómente, sem os poderem prorogar — com declaração, que os Corregedores das Commarcas do dito Reino poderão provêr a serventia dos ditos officios, logo que vagarem, até avisarem aos ditos Governadores, para os proverem nas pessoas; que lhes parecerem mais sufficientes.

O que tudo hei assim por bem, sem embargo do dito Alvará, que hei por nullo, e derogado, nas ditas cousas sómente: e este valerá, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40, que o contrario dispoem; o qual se registará nos Livros da Mesa dos meus Desembaçadores do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e nos Livros da Correição das Commarcas do dito Reino; e o proprio se guardará no Cartorio da dita Ouvidoria.

João Feio o fez, em Lisboa, a 16 de Outubro de 1623. E eu Manoel Fagundes o sobescrevi. = REI.

Pelos Juizes da causa de D. João de Alcaçova se determinou, que em virtude do capitulo da Carta de Sua Magestade, a elles pertencia tambem a determinação da suspeição, com que o mesmo D. João veio ao Regedor, depois de estar posto no feito o despacho, por que se fazia summario. E nesta conformidade se mandou da Relação um recado ao Doutor Francisco Vaz Pinto, Chancelher-mór destes Reinos, nos remettesse as suspeições, que em seu Juizo havia; por quanto não era possivel serem summarias a causa principal, e suspeições, que pendiam, postas ao Doutor Gabriel Pereira; das quaes tambem é Juiz o Regedor da Casa da Supplicação, conforme a Ordenação do Reino, e Lei novissima, e serem ordinarias e plenarias as suspeições, com que se vem aos Juizes, que devem julgar as primeiras suspeições intentadas ao dito Gabriel Pereira.

Respondeu o dito Chancelher-mór o que Vossa Magestade pôde mandar ver no recado que lhe levou por escripto o Guarda-mór; e se resolveu,

que mandando-lhe Vossa Magestade, as remetterá: e porque o negocio, conforme ao que Vossa Magestade ordena no capitulo da sua Carta, não pôde durar, pedimos a Vossa Magestade nos ordene o que devemos fazer, ou mande ao dito Chanteller-mór nos remetta as ditas suspeições, no estado em que estiverem. Da Relação, 20 de Outubro de 1623. — *Seguem as Assignaturas.*

Despacho.

V veja-se no Desembargo do Paço, e consulte-se logo o que parecer. Em Lisboa, a 20 de Outubro de 1623.

A qui vai o despacho para o Chanceller-mór remetter estes autos de suspeição, que se intentou ao Regedor. Em Lisboa, a 20 de Outubro de 1623.

Resolução de Sua Magestade.

Em Carta Regia de 13 de Dezembro de 1623 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com a carta de 2 do presente, sobre o Juizo em que se devem determinar as suspeições, com que D. João de Alcaçova, preso pelo caso da morte de Fr. Simão da Cruz, depois de estar mandado fazer summario o seu feito, e antes de se lhe notificar o despacho, veio ao Desembargador Gabriel Pereira de Castro, me pareceu declarar, que os Juizes que estão dados para a causa, hão de conhecer das suspeições, na conformidade do que apontou o voto singular do Desembargo do Paço. E ao Regedor se ordenará, que, constando-lhe procedeu com descuido em notificar a D. João o despacho, o suspenda, e me dê conta da informação que delle houver tirado, para eu mandar ver se ha mais que provêr.

Christovão Soares.

Collecção de Assentos pag. 42.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1623 Viram-se duas consultas do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 23 de Setembro passado, uma sobre Antonio João, preso nessa Cidade, condemnado á morte, cuja causa se sentenciará na Casa da Supplicação, sem embargo das razões, por que pertendia ser remettido á do Porto. E para evitar dilações e duvidas na administração da Justiça, hei por bem de declarar, que as causas dos que, delinquindo no districto do Porto, forem presos no da Casa da Supplicação, se determinem nella, e não sejam remettidos.

Outra sobre as causas que houve, para se meterem quatro Juizes mais na determinação dos embargos, com que Diogo Ribeiro, Antonio Rodrigues Leiria, e Violante da Gama, vieram á

sentença de morte, que contra elles está dada: e porque, havendo-se intendido que convinha acrescentar os Juizes, se me devêra consultar primeiro, sobrestando até ter resposta minha, e dando-me logo conta; me pareceu dizer-vol-o assim, para que nesta conformidade se proceda, quando alguma particular razão obrigar a que desse Governo se meta a mão nos negocios das Justiças, que pertencem á Casa da Supplicação, cujo curso ordinario importa muito que se não impida, como se declara no Regimento de que usaes.

E porque o Desembargo do Paço não tem comissão para ordenar aos Juizes da Casa da Supplicação, que declarem os fundamentos das sentenças que deram, lh'o advertireis assim, e que se abstenha de o fazer d'aqui em diante — e que quando parecer necessario tomar alguma informação do Juiz de alguma causa, o consulte a esse Governo, pelo qual se lhe pedirá.

Christovão Soares.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1623 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os Freires das Ordens Militares haverem de ser providos de mais de um Beneficio — e aprovo o que nesta parece, acrescentando que para dar a um Freire mais de dous Beneficios, se me consultará com as causas que a isso obrigarem — e que, quando forem providos de Igrejas que rendam 120\$000 réis, ou d'ahi para cima, largarão os Beneficios simples que tiverem, para se proverem nos Freires residentes nos Conventos. — *Vid. Carta Regia de 23 de Março deste anno.* — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 136.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1623 — Em nome do Procurador das Provincias da Companhia de Jezus da India Oriental, se me fez a petição que com esta Carta se vos envia, sobre a pertença que tem de gozar do favor da Provisão passada a D. João de Noronha, Manoel de Tavora, e Manoel Pinheiro, contra Luiz Rodrigues de Paiva, de quem pertende haver treze mil xerafins, e outras quantias, para o Collegio da Companhia, e Misericordia de Cochim, como herdeiros de Francisco Barbosa defuncto; e que se lhe dê vista de tudo, igualmente que aos mais acredores de Luiz Rodrigues — e havendo-a visto, hei por bem de lhe conceder o que pede, em cuja conformidade fareis que se proceda.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 304.

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1623 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o destino da pedraria

e mais cousas que se acharam em a não da India queimada pelos Argelinos, e a que não apparece dono; e porquanto estas cousas, conforme diversas Provisões e Ordens, pertencem aos captivos, hei por bem se entreguem ao Thesoureiro Geral da Redempção com as mesmas declarações com que se costumam entregar ao Thesoureiro da Especificaria, para que a mesma Redempção, em quanto não lhe apparece dono, possa aproveitar-se do seu producto a beneficio dos captivos da mesma não.

[Borges Carneiro — Res. Chron. tom. III. pag. 313.

Em Carta Regia de 6 de Novembro de 1623 — No despacho de 21 do mez passado envias-tes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o intendimento de uma Carta minha de 12 de Setembro deste anno, que trata de se não mandar parar o curso dos negocios, que correm na Casa da Supplicação, nem serem chamados os Desembargadores della ao Desembargo do Paço, para se lhes pedir razão das sentenças que deram — e hei por bem, que se cumpra o que tenho mandado; e que só n'aquellas causas, em que, havendo-me de dar primeiro conta, se seguiria irreparavel damno, possa o Governo mandar sobrestar até ter resposta minha — e que nos casos em que parecer necessario pedir razão aos Desembargadores, se faça por escripto do Governo. E quando eu, depois de informado, por me constar que merecem os Desembargadores ser reprehendidos, mandar assim, se fará no Desembargo do Paço. = *Christovão Soares.*

N. B. No Livro de Registo da Correspondencia do Desembargo do Paço, fol. 250, encontra-se esta Carta Regia com data de 26 de Novembro.

Em Carta Regia de 10 de Novembro de 1623 — Ordenareis ao Desembargo do Paço que até ser partida a Armada da India do anno que vem, se não occupe por ora em outras materias mais, que só no despacho das d'aquelle Estado — porém, se algumas das do Reino forem de qualidade que se não deva dilatar a resolução dellas, por não soffrer dilatação a execução disso, neste caso, sou servido que se trate dellas — e tanto que se acabarem as materias da India, tornará a correr o despacho ordinario de todos os negocios do mesmo Tribunal. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 260.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que o meu Boticario dá, por receitas, que não vão feitas e assignadas por Medicos e Cirurgiões da Casa, muitas mézinhas a pessoas, a que faço mercê, é es-

mola dellas para suas enfermidades, sendo os ditos Medicos e Cirurgiões, nimios, e excessivos no receitar, por alguns delles serem idiotas, e romancistas; de que, além do prejuizo que resulta á minha Fazenda, se segue tambem mui grande á vida, e saude da gente:

E querendo nisso provêr, como convem, e em outras cousas tocantes a esta materia — hei por bem, e me praz, de o fazer na fórma seguinte:

Que se não dêem mézinhas de minha Fazenda, para casos de medicina, senão por receitas feitas, e assignadas, por Físico da Casa:

Que pelas do Cirurgião se dêem sómente unguentos, emplastros, olios, pós, aguas, licores, e semelhantes cousas, de que só elles podem usar em casos de cirurgia, não sendo juntamente Medicos aprovados; e sendo necessarias outras, sejam administradas por ordem de Físico:

Que uns e outros, receitem sómente para a necessidade presente:

Que ponham por letra a quantidade do que receitarem, e para quantos dias, e só isto se contará ao Boticario:

Que declarem as doenças, para que receitam as mézinhas.

Que não receitem mézinhas exquisitas, senão em necessidade mui urgente; da qual constará, declarando as doenças:

Que no receitar se accomodem no numero, e quantidade dos xaropes, aguas, cordeaes, pilulas, e tudo o mais, com uso ordinario, e não para muitos dias juntamente.

E por que outrosim fui informado, que de pouco tempo a esta parte se passaram Cartas de Cirurgiões a alguns Boticarios, sendo officios incompatíveis, e prejudicial á Republica — hei por bem, que nenhum Boticario possa ser Cirurgião, nem Cirurgião Boticario, nem vender mézinhas:

E que a Lei 17 parte 4.^a titulo 17, das Extravagantes do Senhor Rei Dom Sebastião se guarde, em quanto defende, que aonde houver mais de um Físico, e mais Boticarios que um, nenhum Físico dê, nem venda mézinhas, nem receite com Boticario parente dentro no segundo grão, ou com quem tenha parceria, com pena de cem cruzados, e dous annos de degredo para Africa.

E porque é mui damnoso não serem vistas e examinadas as drogas, e mézinhas, que vem de fóra, antes de se despacharem na Alfandega, e Casa da India, por muitas vezes virem ruins — hei por bem, e mando ao meu Físico-mór, que nesta Cidade veja as ditas drogas e mézinhas, nas ditas Casas da India, e Alfandega; e sem isso se não poderão despachar — e na Cidade do Porto, um Físico da Relação, christão velho, que o Governador nomear — e nos outros portos de mar, o Corregedor da Commarca, com um Físico, christão velho, que lhe parecer — e não estando

ahi o Corregedor, havendo Juiz de Fóra, elle o faça, ou quem seu cargo servir.

E por quanto tenho mandado, por Provisão minha, passada em Outubro de 1609, que o meu Físico-mór visite por sua pessoa as Comarcas do Reino, o que até agora não ha feito — hei por bem, que elle o faça, como lhe está mandado pela dita Provisão, vista a muita necessidade, que disso ha.

Pelo que mando ao dito meu Físico-mór, e ás mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém; o qual se publicará, e registará aonde necessario fór; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 40 em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 13 de Novembro de 1623. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos grandes inconvenientes que se seguem, de se imprimirem livros nos Reinos estranhos, e correrem neste, sem preceder a licença ordinaria da Mesa do Desembargo do Paço; e por outros justos respetos, que me a isso movem — hei por bem e me praz, que daqui em diante não possam correr, nem vender-se neste Reino livros impressos fóra delle, sem licença dada pela dita Mesa do Desembargo do Paço; e os que o contrario fizerem, perderão os ditos livros, e incorrerão em pena de cem cruzados, ametade para os captivos, e a outra para o accusador, e dous annos de degredo para Africa.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contém; o qual terá força de Lei, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E o Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho, e Chancelier mór destes Reinos, o fará publicar na Chancellaria, para que venha á noticia de todos; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nas mais partes, aonde necessario fór.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 16 de Novembro de 1623. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Por Carta Regia de 16 de Novembro de 1623 — foi determinado que as Camaras do Reino concorressem com um subsidio para o soccorro da India, na fórma do Alvará e Instrucções que acompanharam a mesma Carta.

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 73.

Em Carta Regia de 26 de Novembro de 1623 — Neste despacho se vos envia um papel sobre se fazer navegavel o Rio Douro, e as utilidades que disso se seguirão — encomendo-vos que o vejaes, e considerando a importancia da materia, e tomadas as informações necessarias, me aviseis do que se vos offerecer. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 236.

Em Carta Regia de 26 de Novembro de 1623 — Encomendo-vos que ordeneis ao Desembargo do Paço (e aos outros Tribunaes) que, nas consultas de nomeação de cargos, que se costumam consultar por elles, se declare em particular as qualidades, merecimentos, e partes, das pessoas que se propozerem. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 247.

Em Carta Regia de 26 de Novembro de 1623 — Com carta de 4 do presente enviastes um papel do Doutor Francisco Vaz Pinto, Chancelier-mor, sobre a duvida que se poz no cumprimento do Alvará de licença, passado pela Mesa da Consciencia, para se pedir nesse Reino esmola para o Hospital Real de Sant-Iago — e porque a duvida foi bem posta, se procederá na conformidade della; e ao requerente do Hospital se dirá que, querendo tratar da licença, a peça no Desembargo do Paço, a que pertence.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 249.

Em Carta Regia de 26 de Novembro de 1623 — Enviastes com carta de 7 de Outubro passado duas consultas do Desembargo do Paço — uma sobre o que escreveu Mathias de Albuquerque, Capitão de Pernambuco, ácerca da diligencia que, com ordem de Diogo de Mendonça Furtado, Governador do Brazil, foi fazer áquella Capitania o Desembargador Pero Casqueiro da Rocha — e porque convem saber-se do Governador as causas que teve para não dirigir a Mathias de Albuquerque a ordem da assistencia que se havia de dar ao Desembargador, se lhe escreverá que m'o avise.

E por quanto dos papeis que vieram com esta consulta consta que a Mathias de Albuquerque se falla por *Senhoria*, se lhe advertirá que o não consinta.

Outra sobre o que dispoem a Ordenação ácerca dos que caçam com munição — e hei por bem que a Lei que prohibe que se não tire com ella, se guarde pontualmente — e para melhor observancia della, se ponha tambem pena ás pessoas que venderem munição, sem se tolher a caça das aves de rapina.

E no que toca á Lei que se deve fazer ácer-

ca das pessoas que desfazem os ninhos, aprovo o que na mesma consulta se aponta.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 254.

Doutor Francisco Vaz Pinto — Eu El-Rei vos envio muito saudar — Para que melhor se possa dar cumprimento á Lei que mandei passar, sobre os inventarios que de suas fazendas hão de dar os Ministros e Officiaes desses Reinos e Senhorios, hei por meu serviço e mando que não deixeis passar pela Chancellaria Carta de algum cargo, ou officio, de qualquer qualidade que seja, sem vos constar primeiro que a pessoa provida tem dado seu inventario — e para que assim se cumpra ao diante, fareis registrar esta Carta nos Livros da Chancellaria. Escripta em Madrid, a 26 de Novembro de 1623. = REI.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo, fol. 137 v.

Em Carta Regia de 26 de Novembro de 1623 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço sobre a residencia que se tirou ao Ouvidor e Officiaes de Justiça da Villa de Basto, hei por bem de a revalidar supprindo o defeito que teve por durar mais tempo que o disposto na Lei.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 238.

Por Carta Regia de 27 de Novembro de 1623 — foi prohibido admittirem-se requerimentos, ou consultarem-se de alternativa, em officio algum de contas.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 315.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1623 — Tem-se intendido que pela Mesa da Consciencia se dispensa com facilidade nos Estatutos da Universidade de Coimbra, dando muito tempo aos Estudantes para fazer seus actos, e levando-se-lhes em conta o em que ouvirem Sciencia em estudos particulares — de que procede serem, pela maior parte, os Letrados que se graduem, de pouca sufficiencia, e haver depois faltas na administração da Justiça, que se lhes encarrega.

E porque importa muito atalhar a este damno commum, hei por e mando se advirta á Mesa que não dispense nos Estatutos da Universidade para supprimentos de tempo, ou para se levar em conta o que se houver cursado fóra della, salvo em pessoas de que conste que tem notoria sufficiencia e talento; e para o fazer, se tomem particulares e exactas informações.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 142 v.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1623 — Fez-se-me relação que a Cidade de Tavira tem uma Serra infructifera, que occupa distancia de doze leguas, a qual cultivando-se, será de muito proveito; o que de presente se não faz por respeitos particulares dos Officiaes da Camara; e que se deve dar de Sesmarias, e permitir que se edifiquem casas nella.

E porque quero ser informado com certeza do que nisto ha, vos encomendo ordeneis que por via do Corregedor da Commarca, se mande averiguar; e que, ouvido o Povo acerca do que achar, com seu parecer, e tudo o que constar desta diligencia, se verá no Desembargo do Paço, e se me consultará. = *Christovam Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 368.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1623 — Será chamado ao Desembargo do Paço N. que está provido pela Camara dessa Cidade (Lisboa) no lugar de Juiz do Cível della, e se lhe farão perguntas em matéria de letras, de que (Sua Magestade) é informado que elle é fulto, e pelas suas respostas se considere se convirá que sirva de Juiz do Crime, e N. de Juiz do Cível, logar que se intende exigir maior sufficiencia de letras, e do que parecer se faça logo consulta.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 223.

Em Carta Regia de 5 de Dezembro de 1623 Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as sepulturas d'El-Rei Dom Affonso IV. e da Rainha Dona Brites: e hei por bem que em quanto a ellas se faça o que está resoluto: e que se cumpra tambem o que El-Rei meu Senhor e Pai que Deus tem, linha mandado sobre o ornato das reliquias do Martyr S. Vicente, que se hade fazer por conta da Cidade — e enviar-se-me-ha uma planta de como se hade fazer a Capella, fazendo-se ambas as obras.

Extracto da Consulta.

Havendo El-Rei Dom Affonso IV. e Dona Brites sua Mulher, mandado edificar á custa de sua fazenda a Capella-mór da Sé desta Cidade de Lisboa, que escolheram para suas sepulturas, e collocar nella da parte do Evangelho sepulchros e monumentos para perpetuo jazigo de seus ossos, foram estes sepulchros, com o andar dos tempos, damnificados e violados, com tão ruim trato, que El-Rei Dom Philippe IV mandou se reedificassem á custa das rendas das Capellas, conforme a traça que se fez; conservando-se a respondencia ás obras existentes.

E sem razão pretende agora o Cabido da dita Sé embaraçar a execução da dita Ordem; pois (alem das mais razões) sempre foi costume neste

Reino e nos estranhos, collocar os sepulchros dos Reis e Principes Christãos em logar alto, onde tenham veneração, respeito, e decencia; tributos que particularmente se devem aos dous Soberanos que fundaram e dotaram a dita Capella-mór.

Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 228.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que nas esmolas de cada dia, que eu mando pagar a algumas pessoas nas Obras Pias, ou em outras partes para sua sustentação, se não possa fazer execução por fianças, ou obrigações algumas, salvo, se as taes pessoas particularmente houverem obrigado, ou dado á fiança as mesmas esmolas.

Pelo que mando ás Justiças e mais Officiaes, a que o conhecimento deste pertencer, que assim o façam cumprir e guardar, sem contradicção alguma; e para esse effeito se publicará este em minha Chancellria, e se registará nos Livros della, e nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e mais partes, aonde fôr necessario; o qual hei por bem, que valha, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação em contrario. Pedro Cardoso o fez em Lishoa, a 12 de Dezembro de 1623. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o damno que resulta das covas de trigo de que usam os moradores e gente da nação da Cidade de Lagos — e ordenar-se-ha que o Governador do Algarve, todas as vezes que houver falta de pão, obrigue a as pessoas que o tiverem em covas a que o vendam por preço justo e accommodado, para acudir ás necessidades do Povo.

Outra sobre as Irmandades da Ordem Terceira de S. Francisco — e do que toca a se prohibirem, não ha que tratar; mas escrever-se-ha ao Commissario Geral que ordene aos Provinciaes desse Reino não permittam em nenhum modo que haja ajuntamentos em que entrem mulheres, nem se inquiram da vida delles; porque de se fazer, podem resultar escandalos, em desserviço de Deus, e descredito dos Religiosos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 210 e 211.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pede Pantaleão de Figueiroa, Escrivão da Camara da Cidade do Porto; e com o que nesta parece, me conformo — accrescentando que se ordene que as pessoas a que está concedida alguma parte de agua que sobeja do Chafariz da Porta do Olival da Cidade do Porto, que a não

recolherem em todos os tempos do anno, deixando-a correr pela Rua da Ferraria, a percam, e se não possam mais aproveitar della.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 214.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Havendo visto a consulta do Conselho d'Estado, que enviastes com o correio ordinario de 18 do mez passado, sobre o Recolhimento que se pertende fazer junto á Igreja dos Fieis de Deus dessa Cidade, hei por bem de conceder a licença que se pedia — com declaração que será para as mulheres, irmãs, e filhas, das pessoas que andam servindo fóra desse Reino, ou me houverem servido.

E que a eleição de Provedor e Irmãos que hão de correr com a administração da Casa, se faça cada anno, com a dos Officiaes da das Convertidas e da Confraria da Córte — e se não publicará, sem dar primeiro conta nesse Governo, e se aprovar nelle.

E que esta primeira eleição se comece depois de se acabar o anno dos Officiaes que agora servem.

E em quanto durar a obra, se ordenará que se eleja por Provedor, o Regedor da Casa da Supplicação, para que com sua assistencia cresça a Casa, e se lhe tenha mais respeito.

E para ajuda das obras applico cem mil réis cada anno, por tempo de seis, pagos os cincoenta mil réis no dinheiro das despesas do Desembargo do Paço, e outros cincoenta no das despesas da Relação.

E nesta conformidade ordenareis que se lance logo o Regimento, e venha, para eu o mandar ver e aprovar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 218.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, sobre a reformação que o Bispo de Belegia fez, para o Tribunal da Legacia, e para as Religiões, hei por bem que, em quanto á reformação da Legacia, se admittam aquellas cousas em que o Colleiitor está conforme com o que parece ao Desembargo do Paço, agradecendo-lh'o, e procurando assentar as mais que o Desembargo do Paço apontou, e se declaram no papel de Diniz de Mello, ou o que dellas se poder conseguir; e que no mais, se guardem as Leis.

E em quanto á reformação das Religiões, porque poderia ter graves inconvenientes a novidade que o Colleiitor quer introduzir, me pareceu mandar-lhe escrever que suspenda a execução por agora — e a Carta vai com esta, e copia della, para verdes e lh'a dardes, procurando que

com effeito o cumpra, de modo que o novo Col-leitor o não ache introduzido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 219.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Os officios e instancias de alguns Principes Christãos, o estado presente das cousas da Europa e de meus Reinos, a attenção que devo ao bem e conservação de cada um, e o desejo que tenho de maior descanso de meus Vassallos, me hão movido a tratar de renovar com o Serenissimo Rei Carlos da Grã-Bretanha os Capitulos de Paz e Commercio, que no anno de 1604 se ordenaram, entre El-Rei meu Senhor e Pai, Philippe III, de gloriosa memoria, e El-Rei Jacobo de Inglaterra, Escossia etc. e duraram, como sabeis, largo tempo, até que, por accidentes que sobrevieram, chegaram a turbar-se — e se ha formado esta renovação e restabelecimento d'aquelle Tratado, por meus Commissarios em meu nome, e por o Embaixador da Grã-Bretanha em nome de seu Rei.

E esperando que esta Paz hade ser para maior gloria de Deus, e beneficio da Christandade, se assentou que se publicasse, como se fez, nas Côrtes de ambos os Reis, aos 15 deste presente mez de Dezembro — de que vos quiz avisar, para terdes noticia disto, e ordenardes que se firmem os despachos necessarios, para sua execução nesse Reino.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 308.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Havendo-me representado a Mesa da Consciencia e Ordens as razões de congruencia que havia para eu n'aquella occasião da minha boa ida a esse Reino haver de honrar os Ministros della presentes e futuros com o mesmo titulo do meu Conselho, e filhamento de Fidalgos, que tem os Desembargadores do Paço, fico advertido, para nas occasiões que se offerecerem mandar ter com os Deputados da dita Mesa a conta que é rasão, conforme os seus serviços e merecimentos.

As referidas razões se reduziam ás seguintes:

Que a dita Mesa em muitas cousas tem jurisdicção e preeminencia igual ao Desembargo do Paço, e em outras lhe é superior, pois nella se tratam tambem as materias graciosas que são da sua competencia; consultam-se provimentos de officios e outras mercês, exercita-se amplo poder e jurisdicção sobre a Universidade de Coimbra, Hospitaes, Albergarias, Mercearias, administração de algumas Capellas Reaes, fazendas dos defunctos e ausentes, redempção de captivos, provimentos de todos os officios respectivos a estas materias, etc.

Que fôra instituida para examinar as cousas que se obrassem nos outros Tribunaes com offensa da justiça e com encargo da consciencia dos Senhores Reis, afim de se lhes fazer sobre ellas as advertencias convenientes, no que ficava de algum modo superior ao referido Tribunal.

Que alem disto fôra tambem substituida pelos Senhores Reis com authoridade apostolica no que toca ás Ordens Militares, com amplissima faculdade de provêr os Officios e Beneficios dellas, e com jurisdicção civil sobre as causas e crimes dos Freires e Cavalleiros, com authoridade de lhes conceder Alvarás de fiança e perdões, ficando nisto igual ao mesmo Tribunal do Desembargo do Paço, e com superintendencia sobre as pinguias rendas das mesmas Ordens.

A resposta acima referida se repetio em Res. da mesma data sobre outra consulta, em que os Deputados da Mesa tambem pediam accrescentamento de ordenado, allegando não poderem sustentar-se com o que tinham de 300\$ reis, sem assignaturas, como tinham os Ministros do Desembargo do Paço, e sem moios, como tinham os do Conselho da Fazenda.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 3.º pag. 315.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as condemnações que se fazem aos pretos das povoações de S. Jorge da Mina — e com o que nesta parece, me conforme, com declaração que, não estando as penas applicadas a outra cousa, se applicuem ao ornato e fabrica das Igrejas d'aquella Fortaleza, e que estando, se me avise a que se applicam, e em que fórma.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 144 v.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — Enviastes com o correio de 2 do presente uma consulta do Conselho d'Estado, sobre o que escreve o Viso-Rei da India, ácerca da gente da não S. José, que os inimigos captivaram, e os tratos que houve ácerca de sua liberdade; com que me conformo; acrescentando que daqui em diante se não mandem mais orphãos á India, como por muitas vezes estava ordenado; e se se houvera cumprido, não succedêra o que n'aquella não se vio. = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 145.

Em Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623 — No Despacho que se passar a N. para a renuncia do officio que tem de Porteiro da Chan-

cellaria, se porá clausula que terá effeito constando que elle não commetteu culpa no dito officio até o tempo em que se fizer a renuncia. Isto mesmo se ha de geralmente intender em todas as renunciass de officios, posto que expressamente se não declare.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol 215.

Em Carta Regia de 26 de Dezembro de 1623 — Vi duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens — uma em que propunha pessoas para o officio de Procurador Geral das Ordens Militares — e outra sobre a fôrma em que o

mesmo officio se hade exercitar — e pareceu dizer-vos que, por nesta materia ter tomado a resolução que vereis da copia da mesma Carta, que com esta se vos envia, escripta ao Marquez de Alemquer, estando nesse Governo, em 8 de Junho de 1621, e convir a meu serviço, e á boa administração da Justiça, que ella passe adiante, e os officios de Procurador Geral das Ordens e de Promotor Fiscal dellas, se annexem, e provejam em uma só pessoa, que os sirva, na fôrma resoluta, hei por bem que, com este presupposto, se me consultem sujeitos convenientes, com brevidade. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 139 v.



ANNO DE 1624

Assentou-se em 2 de Janeiro de 1624 — em Mesa Grande, perante o Senhor Regedor Manoel Vasconcellos, na duvida que se moveu sobre o modo, por que os Doutores Manoel Alvares de Carvalho, e Luiz Serrão Lobo tomavam conhecimento de todas as causas do Juizo dos Residuos, que vem á Casa do Supplicação, que a Provisão de sua Commissão, em quanto ordena, que conheçam das causas dos Residuos e Captivos para boa cobrança do rendimento delles, a devem cumprir, sem exceder a fórma della, tomando sómente conhecimento das causas, applicações, e pontos, que vem sobre condemnações, applicações, ou outros bens, que pertençam aos Residuos, que estão applicados aos Captivos, em que se trate de interesse, ou proveito, que dellas pretendam ter; e que estas taes sómente, e estes pontos, se lhe devem distribuir e remetter; e as mais causas, em que se não trata de interesse dos ditos Residuos dos Captivos, pertencem ás Mesas ordinarias, a que se devem distribuir e remetter, ainda que venham do Juizo do Provedor dos Residuos; e por não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento pelos Desembargadores abaixo assignados, no dito dia 2 de Janeiro de 1624. = *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 44.

Assentou-se, em presença do Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, em Mesa Grande, vindo em duvida, se a Ordenação do livro 1.º titulo 1.º § 8.º, em que manda fazer redução de quatro votos, quando nos feitos são seis Juizes, se havia de fazer, quando fossem os Juizes em maior numero, reduzindo a condemnação a menor dos ditos quatro votos; ou se se havia de fazer a concordia da redução a menor das duas partes de todos os Desembargadores, que no feito forem, assim como, quando são seis, se faz redução a menor dos quatro; de que se fez este Assento, assignado pelo dito Senhor Governador, Chanceller da Casa, e Desembargadores della, que se acharam presentes. Porto 9 de Janeiro de 1624. *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 45.

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1624 — Enviastes no despacho ordinario de 2 de Dezembro passado uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o Cancellario da Universidade de Coimbra, a que se responderá que se guarde o disposto pelos Estatutos reformados, ordenando-se que a Capella esteja aberta e prestes,

para que, quando o Cancellario houver de ir a ella dar os pontos, não espere.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 146.

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o que escreveu o Arcebispo de Cranganor do procedimento do successor que lhe está nomeado — e aprovo o que nesta parece, accrescentando que se encomendará muito ao Viso-Rei procure toda a boa composição entre o Arcebispo e seu successor, e que elle aprenda a lingua e ritos caldeus, e se não faça novidade que possa causar alteração n'aquella Christandade, e dar entrada aos scismaticos de Babilonia; escrevendo tambem ao successor na mesma conformidade = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 146 v.

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1624 — Veio-me a assignar a Provisão passada pela Mesa da Consciencia e Ordens, que vai neste despacho, para que, quando os Officiaes da Justiça Secular não cumprirem as Provisões passadas pela Mesa, os possa ella emprazar — encomendo-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço e se consulte se se deve conceder e em que fórma, de que me avisareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 1.ª

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1624 — Vi tres consultas do Desembargo do Paço — uma sobre a imposição que pedem os Officiaes da Camara da Villa da Horta da Ilha do Fayal, para sua fortificação, que hei por bem de lhe conceder.

E para que a despesa que se fizer seja util, e a fortificação conveniente, ordenareis que, se não está ainda traçada, se faça uma planta della, por pessoa pratica, conforme a qual se vão fazendo as obras — e que, se já houver planta feita, se governem por ella.

Outra sobre D. Luiz de Noronha, preso no Limoeiro — e porque eu tenho já resolutu que se acccite o offerecimento que o Colleitor fez de perguntar os Frades e Freiras que sabem do caso, e remeter seus ditos aos Juizes Seculares, fareis que assim se proceda.

Outra sobre o procedimento que o Colleitor teve com o Desembargador Custodio de Figueiredo — e porque em materia desta qualidade, e que toca pontos de jurisdicção tão importantes, a que

póde prejudicar a conveniencia e composição feita com o Colleiitor, e se não devêra ella fazer, sem me dar primeiro conta, me pareceu dizer-vol-o assim.

E que ordeneis que nos casos semelhantes, quando succederem, se proceda conforme as Leis e estilos desses Reinos, não consentindo fazer acto algum que lhes prejudique — e se em algum caso parecer que convem fazer composição, para escusar differenças e escandalos, se me consulte, sobrestando-se de ambas as partes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 3.

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1624 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com Carta de 29 de Dezembro passado, sobre os sovas e negros livres, que João Corrêa de Sousa, Governador que foi de Angola, enviou ao Brazil, por respeito da guerra de Casange — e aprovo o que nella parece, accrescentando que ao Governador do Brazil se escreva que me dê particular conta de como executou a ordem dada para os tornar a Angola, á custa da fazenda de João Corrêa, declarando que pessoas se enviaram, quanto se despendeu com cada uma, e donde se houve o dinheiro para isso, e o que se fez dos outros negros que João Corrêa enviou por captivos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 6.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitoes que me a isso movem, e por assim cumprir a meu serviço e boa administração da justiça, hei por bem e me praz, que d'aqui em diante nenhum Governador, nem Capitão do Ultramar, Donatarios, nem mais Justiças, possam enviar presos a este Reino, por culpas que se lhes hajam formado, sem primeiro me darem conta de tudo, para eu mandar o que fôr servido, pela grande vexação e molestia, que se ficará dando ás partes, e grande risco, que correm na viagem; e esta ordem se não entenderá nas partes da India. E mando aos ditos Governadores, Capitães, Donatarios e mais Justiças, que ora são, e ao diante forem nas ditas partes ultramarinas, cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem; o qual terá força de Lei, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º Tit. 40 em contrario. E o Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, o fará publicar na Chancellaria, e enviará a copia delle, sob seu signal e meu sello, a todos os Governadores e Capitães do Estado do Brazil e mais partes ultramarinas, para que o façam publicar cada um no districto da sua Commarca, Jurisdicção e Go-

verno, e registrar aonde fôr necessario, como se fará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1624. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1624 — Enviastes com o correio de 3 de Dezembro passado quatro consultas do Desembargo do Paço, de materias da India — uma sobre os Religiosos que, ficando por herdeiros dos defunctos, se empossam de suas fazendas, sem fazer inventario — e hei por bem que se faça Lei, ordenando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, possa tomar posse dos bens de que fôr herdeiro, ou em que por qualquer outra via succeder, sem serem primeiro inventariados pelos Officiaes da Justiça Secular, a que pertencer; e que, fazendo o contrario, sejam os bens perdidos; e os Officiaes da Justiça não consistam tomar-se posse delles; e se de facto se tomar, seja nulla, e de nenhum vigor.

Outra sobre as Provisões que o Viso-Rei passou — e quanto á primeira da pragmatica das sedas, se lhe escreverá que a revogue, por não convir que passe adiante; e que a verdadeira e melhor reformação dos trajos, e gastos delles, ha de proceder do exemplo de sua pessoa, e dos Fidalgos mais notaveis, a que todos folgarão de imitar.

E no segundo ponto dos escravos que dão cutiladas, se proverá, como propoz Luiz de Araujo; e no mais, como pareceu ao Desembargo do Paço.

Outra sobre o que escreveu o Desembargador Pedro do Amaral Pimenta, ácerca da provisão das Ouvidorias — e porque é necessario mais informação, se pedirá ao Viso-Rei, ordenando-se que nenhuma pessoa que haja servido de Ouvidor possa entrar em qualquer cargo, sem dar primeiro residencia.

Outra sobre o que escreveu o Desembargador Pedro Alvres Pereira, ácerca das Alçadas que se enviam ás Fortalezas — e a relação do que contem a carta, sem o nome, se enviará ao Viso-Rei, encarregando-lhe que guarde a ordem dada sobre as Alçadas; e quando houver algum caso tal, para que seja necessario mandal-as, o faça com as advertencias que o Desembargo do Paço propoem; e se informe do que em particular se diz de alguns casos passados, e proveja no que achar, como convier, dando-me conta de tudo.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 27.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1624 — Havendo visto a consulta do Desembargo

do Paço, sobre o perdão que pede Fernão Cabral da sentença de morte dada contra elle pelo cortamento de orelhas de Francisco de Mello, e tendo respeito á causa que elle lhe deu, e a pouca idade de que então era, e a sua qualidade, e a fidelidade com que seus antepassados serviram aos Senhores Reis meus predecessores, e assim ao trabalho que tem passado, e o que gastou com os soldados que no anno passado de 1621 trouxe á sua custa a essa Cidade, para irem servir á India, hei por bem de lhe perdoar a sentença de morte, com obrigação de servir em uma das Fronteiras de Africa até minha mercê.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 39.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1624 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com o correio de 2 de Dezembro passado, sobre as competencias que ha entre os Ministros d'aquelle Tribunal e os Desembargadores da Casa da Supplicação, e pareceu-me encomendar-vos que, para que se evitem, e se proceda em ambas as partes como convem a meu serviço e boa administração da Justiça, procureis que o Desembargo do Paço guarde seu Regimento nas materias de Graça e de Governo que lhe pertencem, e na Casa da Supplicação se proceda conforme as Leis e Ordenações, advertindo-o assim de minha parte a ambos os Tribunaes.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 44.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1624 — Com o correio de 4 de Janeiro passado, se recebeu uma consulta do Conselho d'Estado, sobre os casamentos de F. F. e F. orphãs do Recolhimento do Castello, que foram á India — e responder se-ha ao Viso-Rei, como se aponta; porém dareis ordem para não se enviarem mais orphãs áquelle Estado, como já o mandei; porquanto são grandes os inconvenientes e riscos que ha em o fazer. — *Vid. Carta Regia de 23 de Dezembro de 1623.* — *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 147.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1624 — Vi a consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que enviastes, sobre a causa que corre entre o Duque de Bragança e os moradores dos logares de Santo Antonio do Tojal e Manotas, por razão do quarto do sal das marinhas dos mesmos logares — e hei por bem que se escuse por agora a assistencia do Procurador de minha Corôa a nenhuma das partes nesta causa, e cada uma seguirá sua justiça, como lhe parecer — e ao mesmo Procurador encarrego que me avise da sentença

que no negocio se dêr, com seu parecer; e vós lh'o fareis assim ordenar.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 12.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1624 — Vi uma consulta do Conselho de minha Fazenda, sobre a pessoa que a Camara da Villa de Benavente pertende se lhe nomêe para servir de Fisico della — e pareceu-me que a materia se deve ver na Mesa do Desembargo do Paço, aonde a fareis remetter, com ordem que se me consulte por aquelle Tribunal o que ácerca della se lhe offerecer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 30.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1624 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveu Paulo Rebello, Ouvidor Geral do Estado da India, ácerca dos muitos crimes que nelle se commettem — e hei por bem de aprovar o que nella se aponta.

E por quanto se intende que será de grande importancia para a boa administração da Justiça ajuntar-se o officio de Ouvidor Geral ao de Juiz dos Cavalleiros, vos encomendo que o trateis com o Desembargo do Paço, e parecendo que se deve fazer assim, se mande executar nas mãos que agora hão de partir, dando-se-me conta do que se ordenar e se resolver.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 34.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre os casamentos dos gentios da India — e com o que nella parece, me conformo.

Parte essencial da consulta referida.

E visto e considerado tudo, com a ponderação e particularidade que materia de tanta qualidade pede, e com o intento de a resolver em tal fórma, que de todo cessem os escrupulos que até agora houve — pareceu que Vossa Magestade deve e pode, com muito sã consciencia permittir que os gentios da India se casem em suas casas, segundo os seus ritos gentilicos, não sendo nos tempos prohibidos pela Igreja Catholica, guardando em tudo o Concilio e as Leis passadas que limitam as ceremonias dos casamentos, na fórma em que o Viso-Rei D. Jeronimo de Azevedo o ordenou por sua Provisão, em Maio de 1613, e ultimamente o Governador Fernão de Albuquerque, em 1621, sem embargo de tudo o que os Inquisidores propoem e allegam em contrario, na sua informação.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 244.

Em Carta Regia de 20 de Fevereiro de 1624 — Havendo respeito ao muito que importa que as naos e galeões do soccorro da India, em estando prestes, e o tempo dando logar, possam, sem se deterem por cousa alguma — e para que o possam fazer, e levar as ordens e despachos necessarios, hei por bem de vos dar commissão para que assigneis em meu nome todos os que procederem de consultas resolutas por mim, de que me enviareis uma relação, para eu saber os que foram. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 25.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1624 — Enviaetes com o correio de 10 do presente duas consultas do Desembargo do Paço, de materias da India — uma sobre o que escreveu o Conde da Videgueira Viso-Rei, ácerca dos officios que o Governador Fernão de Albuquerque proveu, usando da Provisão concedida aos Viso-Reis para poderem provêr os officios de Meirinhos e Escrivães do Publico e do Judicial — e porque é necessario verem-se as copias da Provisão que o Conde levou, e da de 10 de Novembro de 1610, que elle accusa na sua carta, pela qual se declarou que os Governadores que succederem nas vias não possam fazer as mercês concedidas aos Viso-Reis, ordenareis que ambas se me enviem.

E que ao Viso-Rei se escreva faça tirar uma relação dos officios que Fernão de Albuquerque proveu, das pessoas a que os deu, e com que fundamento, e communicando-a com os Desembargadores, para que digam o que de justiça se lhes offerecer, m'a envie, com seu parecer.

Outra sobre os apartamentos que deu o Custodio e Religiosos de S. Francisco, que vão ao Maranhão — e com o que nesta parece, me confirmo. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 14.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1624 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pedem o Custodio e Religiosos da Provincia de Santo Antonio do Brazil, da Ordem de S. Francisco, para edificar Mosteiros, nas partes d'aquelle Estado que lhes parecer — e hei por bem de me conformar com o que nella se aponta, accrescentando que darão conta ao Governador, das Capitánias e sitios onde querem edificar, e sem sua aprovação e licença, o não poderão fazer — e que a seus Superiores se encarregará que enviem áquelle Estado Religiosos de letras e satisfação, e quaes se requerem para o ministerio da conversão das almas.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 19.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1624 — Vi as consultas do Desembargo do Paço de 10 de Maio e 3 de Novembro de 1622, e 23 de Fevereiro de 1623, sobre as differenças que em Pernambuco houve, entre os Officiaes da Camara d'aquelle Capitania e João Paes Barreto, que servia de Capitão-mór, e Vicente Campello, Capitão do Forte de Recife, ácerca da provisão do officio de Patrão-mór da Ribeira e Juiz dos Calafates — e por a materia haver tido principio em competencias de jurisdicção, hei por bem e mando que se lhe ponha silencio, e se não proceda mais contra as pessoas que entraram nella; para o que ordenareis que se passem os despachos necessarios, e me venham a assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 20.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1624 — Havendo visto a vossa carta de 16 de Dezembro passado, sobre o assento que o Secretario Ruy Dias de Menezes deve ter no Desembargo do Paço, quando fôr a elle ao negocio das Confirmações — e tendo respeito a ser do meu Conselho, e meu Secretario, hei por bem que se assente em banco de respaldo, como o dos Desembargadores, no topo da Mesa, defronte do Presidente. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 24.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1624 — Com carta de 16 de Dezembro passado, enviastes um papel do Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que escreveu o Bispo D. Fr. Jeronimo de Gouvêa, Provedor da Casa das Orphãas do Castello dessa Cidade, ácerca de Joana Perdigoa, que acabou de servir nella de Regente — e porque eu vos havia commettido que procurasses na materia o que julgasses por conveniente a bem da Casa, vos encomendo que assim o façaes — e á Mesa da Consciencia advertireis que sempre nas cousas tocantes ao Recolhimento tome informação do Provedor d'elle.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 147 v.

DOM I FILIPPE, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo respeito a pela Ordenação do livro 5.º titulo 80 § 15, estar provido, que nenhuma pessoa atire com munição, por se não destruir a criação das aves, e se não perder a arte de se atirar a ponto á espingarda, sob pena de pela primeira vez ser preso, e estar vinte dias na cadeia, e perder a espingarda, ou arcabuz, alem de incorrer em dous mil reis de pena, aquelle a que a dita espingarda ou arcabuz forem achados com munição, ainda que se não prove, que

com elles atirarem; e pela segunda, alem das ditas penas, seja degradado por um anno para Castro-Marim, e pela terceira, para um dos logares de Africa, alem de pagar em dobro a dita pena pecuniaria, segundo na mesma Ordenação é declarado:

E porque sou informado, que d'alguns annos a esta parte se introduzio de novo a invenção de atirar no ar ás perdizes, com que está quasi de todo acabada a criação dellas, não sendo de menor damno o que se faz pelas pessoas que no mez de Maio as matam nos ninhos, que é de ordinario gente ociosa, e de baixa sorte; querendo em tudo provêr, como convem a meu serviço, e de maneira que se torne a povoar este Reino de perdizes, e assim as Coutadas, que estão quasi de todo destruidas:

Hei por bem e me praz, que a Lei, que prohibe, que se não atire com munição, se guarde pontualmente: e para melhor observancia della, mando que as pessoas que venderem munição, ou a fizerem, ou fôrmas para ella, incorram nas ditas penas. E hei outrosim por bem, que todas as pessoas, que d'aqui em diante desmancharem os ninhos de perdizes, sejam açoutados e degradados dous annos para galés; e que os Corregedores das Commarcas, e Provedores dellas, nas terras dos Donatarios, em que os Corregedores não poderem entrar, tirem cada seis mezes devassa dos casos contudos nesta Lei, e prendam os culpados, e procedam contra elles, sob pena de se lhes dar em culpa nas residencias.

E mando ao Régedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e Desembargadores das ditas Casas, Corregedores, Provedores e Ouvidores das Commarcas, e mais Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos, que cumprão, e façam inteiramente cumprir esta Lei, como nella se contem: e o Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, a fará publicar na Chancellaria, e enviará o traslado, assignado por elle, a todas as Cidades e Villas, cabeças de Commarcas, para que a faça cada um dos Corregedores dellas publicar em suas Jurisdicções, e registrar nas partes aonde necessario fôr; e assim se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da dita Casa da Supplicação e Relação do Porto. Dada na Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez, em 23 de Fevereiro de 1624. E eu Pero Sanches Farinha a fiz escrever. — REI.

Por Carta Regia de 28. de Fevereiro de 1624 — foi recomendado aos Governadores do Reino que não embaraçassem o exercicio da commissão encarregada ao Marquez de Cropani, de fazer visitar os navios estrangeiros, para estorvar o commercio dos olandezes, por constar que o faziam clandestinamente em alguns portos de Portugal.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 39.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1624 — Vi a vossa carta de 30 de Dezembro passado, sobre a Provisão do officio de Juiz dos Orphãos da Villa de Numão, que eu duvidei de assignar — e hei por bem, tendo respeito a o pedir o Conde de Miranda, Governador da Casa do Porto, de lhe fazer mercê deste officio para Eliseu de Araujo, para quem elle o pediu; em cuja conformidade ordenareis que se lhe passe Alvará, e me venha a assignar.

E porque convem que os editos sobre os officios vagos se ponham de modo, que cheguem á noticia de todos as vagantes, para que os que tiverem Alvarás de lembrança se possam oppôr, vos encomendo ordeneis que se ponham sempre por quinze dias continuados, e nos logares mais publicos e costumados. — E tambem ordenareis que se faça uma relação de todos os Alvarás de lembrança que são passados, a que pessoas, e por que respetos. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 55.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1624 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Sebastião Gonçalves de Lima, Escrivão do Cível da Côte; e aprovo o que nesta se aponta — com declaração que, para haver effeito a renunciação, constará que elle não tem commettido até agora culpas no exercicio do officio, nem as commetteu até renunciar; e que a justificação que se fizer, se mandará ao Desembargo do Paço — e o mesmo se intenderá em todas as mais renunciações de officios. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 70.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1624 — foi determinado que se declarasse nas consultas de mercês de cargos que houvessem de ser confirmados por El-Rei, os serviços por que os havia concedido o Viso-Rei ou Governador da India, o qual os deveria declarar nas Portarias ou Despachos das mesmas concessões, para a todo o tempo constar.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 40.

Em Carta Regia de 7 de Março de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a clausula que se deve acrescentar nas provisões dos officios ultramarinos, que se provêm por serventias — e aprovo o que nesta parece, com declaração que se terá particular cuidado de consultar os officios, logo que vagarem, e as prorogações serão por seis mezes sómente.

Outra sobre o que hão de haver para papel e tinta os Escrivães da Camara, que servem na Mesa da Consciencia, em conformidade do que se dá aos do Desembargo do Paço — e aprovo o

que nesta parece, com declaração que o acrescentamento correrá d'aqui em diante, sem tratar dos atrasados. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 150 v.

Em Carta Regia de 15 de Março de 1624 — Dona Anna de Mello, mulher de Jeronimo de Mello, Governador da Ilha de S. Thomé, me escreveu a carta, que será com esta, sobre as pessoas que diz que seu marido enviou presas a esse Reino, por se ter entendido que intentavam matá-lo — e porque ha muitos annos que se afirma que os Governadores duram pouco tempo n'aquella Ilha, porque algumas pessoas poderosas nella, para a governarem, lhes procuram a morte, e se falou já outras vezes em provêr do remedio que pede materia tão grave, vos encomendo ordeneis que os presos estejam a bom recado, de modo que se não possam asentar, e que as culpas que delles houver, se vejam, com noticia do que nos annos atraz se tratou nesta materia, e tomada a mais informação que parecer conveniente, se me dê logo conta do que de tudo resultar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 49.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará de Regimento virem, que eu tenho ora ordenado que o Governo do Maranhão se separe do Estado do Brazil, sem dependencia do Governador delle — e para a administração da Justiça, hei por bem que o Ouvidor Geral que enviar ao dito districto no dito cargo, alem dos poderes, jurisdicção e alçada, que por minhas Leis e Ordenações são dados aos Corregedores das Comarcas, de que usará, nos casos em que se poderem aplicar, e não se encontrarem com este Regimento, tenha mais os poderes e alçada neste conteados.

Segue ipsis verbis todo o contexto do Alvará de Regimento de 7 de Novembro de 1619, que fica compilado a pag. 387 e seguintes do 2.º volume desta Collecção, e conclue assim.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 21 de Março de 1624. E eu Pero Sanches Faria o fiz escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 139.

Em Carta Regia de 27 de Março de 1624 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre as provanças de F. para receber o Habito da Ordem de Christo, hei por bem que a dita Mesa dê o seu parecer, pois em semelhantes materias o deve fazer; e o que lhe está prohibido é consultar dispensas sem preceder ordem minha.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. III. pag. 317.

Por Carta Regia de 28 de Março de 1624 — foi recomendada a observancia da ordem dada para se não concederem renunciadas de officios, senão de pais para filhos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 40.

Aos 23 dias do mez de Março do anno de 1624 — diante do Senhor Diogo Lopes de Sousa, Conde de Miranda, e Governador desta Relação, pelos Desembargadares abaixo assignados se assentou, que, no caso em que o Juiz da Corôa condemnne alguma pessoa, por desobedecer, e não cumprir suas sentenças, e em que o Procurador da dita Corôa assiste á dita condemnação, se deve o feito vencer por tres votos conformes em um parecer, na condemnação que se dêr, na fórma do Regimento do dito Juiz da Corôa: e por não vir mais em duvida, se fez este assento, dia, mez, e anno, *ut supra.* — *Seguem as A signaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 46.

Por Carta Regia de 30 de Março de 1624 — foi determinado que o Reitor da Universidade de Coimbra precedesse ao Cancellario da mesma nas Exequias annuaes do Senhor Dom João III, conforme a posse em que estava, por não ser clara a disposição dos Estatutos, que em contrario se allegava.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 153 v.

Por Decreto (ou Carta Regia) de 4 de Abril de 1624 — foram facultadas as propinas das festas publicas de touros, não sendo mais que tres vezes no anno, ao Conselho de Portugal, e recebendo as que não levaram em Dezembro de 1622; vencendo porém em quaesquer festas publicas a da colação *a las ventanas*, não excedendo cada uma de dozentos reales, com a clausula de nada sahir da R. Fazenda, nem de depositos, ou generos, em prejuizo de terceiro,

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 40.

Em Cartã Regia de 5 de Abril de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o acrescentamento que pede o Bispo do Brazil para os Beneficiados e Moços do Côro da Sé da Bahia — e hei por bem que aos Beneficiados se accrescente cinco mil réis a cada um, para que tenham ao todo vinte mil réis cada anno, e aos Moços do Côro quatro, com o que ficarão tendo doze mil réis cada um. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 151.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1624 — Tendo consideração ao muito tempo que ha

passado, sem se satisfazer á Lei que mandei publicar, sobre os inventarios e as pessoas que são obrigadas a dal-os, hei por meu serviço e mando que todos quantos não tem dado até agora, que tiverem ordenados, se lhes ponham nelles verbas, para os não vencerem do 1.^o dia de Janeiro deste anno presente em diante, e se lhes não pague, até eu mandar outra cousa. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 100.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1624 — Para que eu possa sempre ter noticia das pessoas que estão obrigadas á Justiça, e em que fórma, vos encomendo ordeneis aos Corregedores das Comarcas e Juizes de Fóra dos logares desses Reinos, que me enviem todos os annos uma lista das pessoas de sua Jurisdicção, de qualquer qualidade que sejam, que forem pronunciadas a prisão, e das culpas que dellas houver; e que o mesmo façam os Corregedores do Crime da Casa da Supplicação e do Porto. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 102.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1624 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a queixa que fez D. Antonio Mascarenhas, Commissario Geral da Bulla da Cruzada, do Juiz de Fóra de Aldegallega obrigar a Manoel Lopes, Thesoureiro da Bulla, a servir de Procurador do Concelho da Villa de Alcouchete — e havendo-a visto, hei por bem que os Privilegios da Cruzada, e os Alvarás passados ao Commissario Geral para os fazer cumprir e executar, se guardem inteiramente.

E por quanto D. Antonio Mascarenhas, em carta de 27 do mez passado avisa que tem satisfeito a todos os pontos de que se lhe pedio razão por esse Governo, vos encomendo que vejaes as suas respostas, para que, sem dilação, se provêja o de que houver necessidade.

E que, por o prejuizo que se pôde seguir de se mandar parar nas execuções da Cruzada, não deis logar a que se faça, por via alguma — e quando em particular se offerecer caso, em que intenderdes que ha que provêr, m'o aviseis, antes que se passe adiante. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 108.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1624 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre o despacho dos aggravos que se interpoem da Camara dessa Cidade — e hei por bem de declarar que d'aquelles casos em que a Camara não tem jurisdicção, sem appellação nem aggravo, poderão as partes dar petição de aggravo no Desembargo do Paço, para se verem, e consultarem a esse Governo, por onde se ordenará que se proceda, co-

mo parecer justiça — porém nos casos em que a Camara tem jurisdicção, sem appellação nem aggravo, se não fará novidade, e sómente haverá della recurso para mim.

E por quanto convem tirar a confusão que ha ácerca da jurisdicção da Camara, ordenareis que os Doutores Alvaro Lopes Moniz e Luiz de Araujo de Barros, do meu Conselho, e Desembargadores do Paço, e André Valente e Luiz Vieira, Vereadores da Camara dessa Cidade, e o Desembargador Gabriel Pereira, se juntem, e vendo todas as Provisões tocantes á jurisdicção da Camara, que estão confirmadas em uso, lancem um Regimento dellas, e vol-o dêem, para m'o enviardes, e aprovando-o eu, se tirar em limpo, e pôr em termos que venha á noticia de todos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 110.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1624 — O Colleiitor Apostolico desses Reinos me escreveu a carta, que se vos envia com esta, sobre a jurisdicção ecclesiastica, que elle intende que por meus Ministros se usurpa — e havendo-a visto, me pareceu remetter-vol-a, para que, inteirando-vos do que contém, chameis o Colleiitor, e lhe digaes de minha parte que eu vi a sua carta, e que, por quanto no exercicio da Jurisdicção Real se procede conforme a Direito e o que de tantos annos a esta parte está disposto pelas Leis particulares desse Reino, e observado sem contradicção, o que não é contra a liberdade e jurisdicção ecclesiastica, de cuja conservação eu tenho o devido cuidado, lhe encomendo muito que se acquiete, e não trate de novidades, dando occasião aos inconvenientes que ellas costumam trazer consigo — e que, se nos casos particulares que aponta se tiver excedido, e houver que provêr, pode estar certo que o mandarei fazer com cuidado — e dos mesmos casos fareis tirar uma relação, para que se veja no Desembargo do Paço; e tratando-se se nelles se excedeu e convem provêr alguma cousa, se consulte o que parecer, com presupposto de que se não hade demittir cousa alguma de minha jurisdicção. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 112.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1624 — Vendo a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes cum carta de 24 de Fevereiro passado, sobre o que escreveu o Conde de Miranda, Governador do Porto, ácerca da Lei dos inventarios, me pareceu dizer-vos ordeneis que, conforme ao estilo, se envie a Lei originalmente ao Governador, para se registrar nos Livros d'aquella Casa, e se executar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 117.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1624 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre a sentença que se deu na Camara dessa Cidade, contra Maria Luiz e Natalia Luiz, padeiras, condemnadas a açoutes, e a execução que se fez da sentença — e ordenareis que os autos da causa, e os embargos com que as rés haviam vindo á sentença, e assim a Provisão passada á Camara sobre a jurisdicção de que hade usar, se vejam na Mesa da Consciencia e Ordens, e se consulte o que parecer.

E no Regedor advertireis que não devêra mandar executar verbalmente a sentença, sem vêr os despachos passados para se fazer, pois se podem seguir semelhantes inconvenientes ao que agora houve, de se não examinarem primeiro.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 138.

Em Carta Regia de 25 de Abril de 1624 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o lugar em que hade ir nas Procissões a Bandeira da Camara da Cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos do Estado do Brazil — e aprovo o que nesta parece, com declaração que a Bandeira irá sempre diante das Cruzes, assim nas Procissões em que fór o Santissimo Sacramento, como nas em que deixar de ir. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 139.

Em Carta Regia de 7 de Maio de 1624. — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço de 29 de Fevereiro passado, sobre o Alvará e Apostilla que se passaram aos Contadores da Corôa de Castella, ácerca da arrecadação das dividas della, hei por bem que se guardem inteiramente, por quanto não encontram os privilegios desse Reino. — *Vid. Alvará de 27 de Junho deste anno.*

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol 170.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que o Senhor Rei Dom Sebastião, que Deus tem, mandou passar no anno de 1573 uma Provisão, a qual depois confirmaram El-Rei meu Senhor e Avô, e El-Rei meu Senhor e Pai, que santa Gloria hajam, de que o traslado, de verbo ad verbum, é o seguinte:

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que pela conservação da ordem, que tenho dado, para se fazer o resgate geral de captivos, e por evitar os inconvenientes, que para effeito delle se podem seguir, e por outros justos respeitos, que me a isso movem: Hei por bem, e mando que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não vá a terra de mouros, nem de turcos, resgatar, nem fallar em resgate de algum captivo, nem que

em meus Reinos e Senhorios sobre isso falle, nem tenha intelligencia alguma para resgatar; e se o contrario fizer, que incorra em pena de dozentos cruzados, ametade para Redempção dos Captivos, e a outra ametade para quem o accusar; e querendo alguma pessoa, ou pessoas, resgatar algum captivo, ou captivos, por si, ou por outrem, e não pela pessoa, que eu para isso ordenar, por algumas justas causas e respeitos, que para isso tenham, o não poderão fazer, sem para isso haverem primeiro minha licença, que requererão no despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, aonde justificarão as ditas causas e respeitos: e resgatando, ou fallando no resgate de algum captivo, sem para o fazerem terem a dita licença, incorrerão em pena dos ditos dozentos cruzados, como dito é. Outro sim mando que captivo algum, de qualquer qualidade e condição que seja, se não pouha em preço de resgate, por si, nem por outrem: e que se o contrario fizer, que não haja a esmola, que lhe cobia haver da Redempção de Captivos, se resgatado fóra pela ordem do resgate geral: e assim mando que pessoa alguma, morador, ou estante em meus Reinos e Senhorios, não dê aviso, por si, nem por cartas, nem intrepоста pessoa, a judeu, mouro, turco, nem outra pessoa de qualquer Nação que seja, que esteja em terra de mouros, ou de turcos, das qualidades das pessoas dos captivos, e das quantidades de suas fazendas, sob pena do perdimento de sua fazenda, ametade para Redempção de Captivos, e a outra ametade para quem os accusar, e de dous annos de degredo para as galés: e se for mouro, christão novo, ou mourisco, estante nos ditos meus Reinos e Senhorios, o que a tal carta escrever, ou aviso der, perderá a fazenda que tiver, pela dita maneira, e será publicamente açoutado, e degradado por quatro annos para as ditas galés.

E mando a todos os meus Desembargadores e Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e façam cumprir este meu Alvará mui inteiramente, como nelle se contem; e ao meu Chanceller-mór, que o faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado delle, sob meu sello e seu signal, aos Capitães de meus logares de Africa, para que o façam publicar nas Chancellarias publicas dos ditos logares, e aos Corregedores e Ouvidores das Commarças e Ouvidorias de todos os meus Reinos e Senhorios; aos quaes mando que o publiquem nos logares, aonde estiverem, e o façam publicar nos mais logares de suas Commarças e Ouvidorias, para que a todos seja notório, e se não possa allegar ignorancia.

E o dito Alvará se registará no Livro do despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, e nos Livros das Casas da Supplicação. e do Cível, em que se registam semelhantes Provisões e Leis, e nas Casas dos Contos dos ditos logares de Africa; o qual Alvará hei por bem que valha, tenha força e

vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo do Liv. 2.º Tit. 20, que diz: Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham. Jorge Lopes o fez em Evora a 8 de Julho de 1573. Valerio Lopes o fez escrever. = REI.

E por quanto o Provincial e mais Religiosos da Santissima Trindade e Redempção de Captivos, a cuja instancia a dita Provisão se passou, me representaram agora que alguns Mercadores e outras pessoas, contra a fórma da dita Provisão, tratam em resgates de captivos, e tem em si muito dinheiro de partes para esse effeito, sendo em grande damno da Redempção tratar-se dos resgates por outrem, que não sejam elles Religiosos, me pediam que, com as penas que me parecesse, mandasse que a dita Provisão se dêsse á sua devida execução, e que na fórma della nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, se entremettesse nas materias de resgates, nem para elles receba dinheiro algum; e o que para esse effeito houverem recebido, debaixo das mesmas penas o entreguem, ou remetam logo ao Thesoureiro da Redempção, para se metter no cofre.

E havendo eu a isso respeito, e querendo imitar o intento, que os Senhores Reis, meus predecessores, tiveram em passar a Provisão referida: hei por bem, e mando que ella se registre, e publique de novo nas partes e logares declarados; e se cumpra e guarde inteiramente, sem duvida, embargo, nem contradicção alguma; e que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, em observancia da dita Provisão se entremetta em resgates, nem receba dinheiro para elles, sob pena de quinhentos cruzados para Captivos e accusador, e de incorrerem nas mais acima declaradas; e sob a mesma pena remetam e entreguem logo todo o dinheiro, que tiverem, ao Thesoureiro Geral da Redempção, que lhes dará conhecimento em fórma para seu descargo.

E este valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispõe.

Antonio de Aguiar o fez, em Lisboa, a 13 de Julho de 1624. Marcos Rodrigues Tinoco o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 21 de Setembro de 1624 — João Baptista Paloto, que o Santo Padre agora envia por Colleiitor desses Reinos, apresentou os Breves de Sua Santidade, que são da mesma substancia que os de seus antecessores. E sendo vistos por ordem minha, se lhe fizeram, sobre o modo em que ha de usar delles, as advertencias conteadas em um papel assignado por Francisco de Lucena, do meu Conselho, e meu Secretario de

Estado (que vai com esta Carta) e se lhe deu; a qual vos apresentará, para poder exercitar seu officio — de que me pareceu avisar-vos para o terdes intendido, e o fazerdes saber ao Desembargo do Paço; ordenando, que em quanto o Colleiitor proceder bem, se tenha com elle a correspondencia devida; e que se enviar o seu Auditor á Mesa a disputar as duvidas, quando se offercerem, seja bem tratado, para que se não escuse, de que por se fazer com elle o contrario, deixe de ir.

E acerca da informação, que o Colleiitor ha de dar a Sua Santidade para haver de ter Auditor portuguez, o procurareis dispôr de vossa parte, de maneira que elle informe como convém, para se conseguir. = *Christovãa Soares.*

Papel da Instrucção.

Lo que El-Rey nuestro Senor me ha mandado, que diga a su Colector de su parte, acerca de los Breves de sus facultades, que presento a Su Magestad, es lo siguiente.

I. Que si bien la Comission, que se le da para visitar los Arçobispados, Obispados, e Iglesias Cathedrales, es la que siempre se puso en los Breves de sus Antecessores, nunca llevo a execucion, ni tuvo efecto; y assi deve llevar entendido, que no ha de usar desta facultad, como sus predecessores no lo hicieron.

II. Que el haver de conocer por simples peticion, y querella contra los usurarios, e qualesquiera otros en primera instancia, o por via de apelacion, es cosa, que tambien no fue jamas recibida, ni praticada en la primera instancia; porque los Colectores de Portugal no acostumbraron conocer de otro modo, que por via de apelacion; y assi se advierta, que en este grado, y no en primera instancia, deve conocer de las cosas referidas.

III. Que en Portugal no fueron nunca admitidos Subcolectores, por quanto demás de ser notorio, que en aquella Corona no hai, ni hubo jamás espolios de la Camara Apostolica, aunque de pocos annos a esta parte Su Magestad, que haya gloria, concedio, que se pudiesen llevar de los Religiosos apostatas, que murieron fuera de sus Conventos: luego entonces se declaro, que no havia de haver Subcolectores en el Reino, ni en las Conquistas, e partes ultramarinas; y que conforme a esto havia advertido al Senor Colector, para no crear Subcolectores, y que en caso, que lo haga, no se ha de permitir, que exercite este officio.

IV. Que la experiencia ha mostrado, que importa mucho a la buena administracion de la Justicia, y mejor direccion, y entendimento de las cosas, que se tratan en el Tribunal de la Legacia, que el Auditor della sea portuguez, que entienda bien la lengua, tenga pratica de los costumbres, y estylos de la tierra, e pueda hazer justicia, sin que dependa de noticias, y relaciones agenas, e pueda

tener la enteresa, y authoridad, que pide ocupacion de tanto peso; y que por quanto Su Magestad en esta ocasion lo mando representar assi a Su Santidad, pidiendole ordenasse al Senor Colector, que tomasse Auditor portuguez, como lo huvo en los tiempos passados de los Nuncios, y Legados Apostolicos, y de algunos Colectores; y se ha entendido, que Su Santidad ordeno, que el Senor Collector se informasse desta materia, y le diesse cuenta con su parecer: espera Su Magestad, que lo haga en forma, que Su Santidad tenga por bien de proveer lo que se le ha suplicado en un negocio tan grave, que necessita tanto de remedio, y tendrá Su Magestad particular satisfacion, y contento, de que el Senor Colector lo disponga, y encamine con toda brevedad.

V. Que conviene mucho escoger para Juezes de la Legacia personas, que cumplan con su obligacion, sin las quejas de soborno, y corrupcion, que huvo de alguno de los passados; y assi se lo encarga Su Magestad, y particularmente, que no sean de la nacion de los christianos nuevos, ni de otra infecta, antes de buenas letras, y vida exemplar, como lo manda el Sagrado Concilio Tridentino: y que para acertar mejor estas elecciones se deve de informar de los Gobernadores del Reino acerca de los sugetos, que pueden servir a proposito, y avisar de los que escogieren a Su Magestad, porque se holgará de tenerlo entendido.

VI. Que para todo mejor gobierno de las Religiones, es de mucho efecto dexar el gobierno dellas a sus Prelados Ordinarios, sin deferir a quejas, ni pertenciones de particulares; y assim encomienda Su Magestad mucho al Senor Colector, no se intrometa en el gobierno de los Religiosos, ni admita peticion de queja particular de Religiose, o Religiosa, sin que primero tome informacion muy exacta de sus Prelados, para que con entero conocimiento de la vida, costumbres, y causas, que precedieron, pueda deferir.

VII. Que por quanto en la materia del juicio de las fuerças se han ocasionado algunas desordenes contra elle servicio de Dios, de la Sede Apostolica, y de Su Magestad, por algunos de los Colectores passados, lleve entendido el Senor Colector, que quando a el, o a su Auditor, le fueren pedidos los processos por parte de los Juezes de la Corona, para efecto de ver si se haze fuerça, o no, los deven remitir; pues de hazerlo no si sigue perjuicio alguno considerable a la jurisdiccion Apostolica, poniendo, como es notorio, la soberania de las fuerças en casos donde no las hai, de lo que resultan grandes inconvenientes contra la Justicia, haviendo los Juezes por provadas las fuerças, en casos donde no las hai, lo que no hizieran, si los processos se les mostraran; y assi espera Su Magestad, que lo ordene el Senor Colector, con presupuesto, de que Su Magestad mandará, que se despachen con toda la brevedad; y en caso, que dude de hazerlo, correrran por su

cuenta las faltas, que en esta materia huviere.

VIII. Y a su Auditor deve ordenar, que quando de parte de Su Magestad fuere llamado al Dezembargo de Palacio para platicar con los Juezes de la Corona, si algun caso es de fuerça, o no, lo devia hazer, porque de lo contrario resulta dexar de dar provimientto en casos, que no son de fuerça, y haver gran discomposicion de parte de los Juezes Eclesiasticos, y Seculares, con mucho perjuizio de la Justicia, e bien comun.

IX. Que por quanto algun de los Colectores passados intentaron de nuevo proceder con censuras contra el Dezembargo de Palacio, por razon de los assientos, que en el se toman sobre si son bien passadas, o no, las Cartas de los Juezes de la Corona en materia de fuerça; lo qual, si passasse adelante, seria perturbar derechamente, en el supremo conocimiento dellas la Soberania Real de Su Magestad, que por particular Ley y orden se ha cometido aquel Tribunal; lleve entendido el Senor Colector, que de ninguna manera se ha de permitir, que passe adelante tal abuso, y que Su Magestad tiene dado orden bastante, para que no se consienta; y que el Senor Colector se ha de haver con aquel Tribunal (de que Su Magestad haze tanta estimacion) con el termino, y respecto devido; y quando entienda, que en algunos casos se excede el limite del juicio de las fuerças, deve dar cuenta a Su Magestad, que mande proveer de remedio, como lo hizo en algunas ocasiones passadas, sin preceder interdictos, y censuras, de que se han seguido grandes escandalos, con poca reputacion dellos, y de los Ministros Eclesiasticos; y Su Magestad se lo encarga assi mucho. En Madrid a 21 de Septiembre de 1624. = *Francisco de Lucena*.

Osorio, de Patron. Reg. Coron. Res. 99, n.º 26, pag. 413.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1624 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia, sobre pertender o Bispo Inquisidor Geral e Deputados da Mesa Grande, que se haja de applicar aos Ministros da Inquisição uma prebenda ou duas meias de cada uma das Igrejas Cathedraes do Reino; não hei por bem deferir-lhe, nem deve alterar-se o rendimento que já tem de meia prebenda em cada uma das ditas Igrejas; pois, ainda que o serviço das Inquisições seja muito importante, não o é menos o das Igrejas e seus Ministros que servem no ministerio do Altar e Culto Divino, para que se haja de fazer mais diminuição no seu numero e nas rendas de que se sustentam, muito mais havendo ordinariamente nas ditas Igrejas Cathedraes Conegos que servem no Santo Officio e são por isso escusos de residir nos seus Beneficios, recebendo delles todos os emolumentos, com o que fica defraudado o serviço de Iêr que é muito importante.

Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 188.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1624 — Havendo-me representado a Mesa da Consciencia que, costumando os officios dos logares ultramarinos que por ella correm, ser consultados e providos por tres annos simplesmente, sem mais declaração, na fórma do Regimento, succede logo que elles acabam tirarem-n'os os Governadores, Capitães, e Prelados aos providos, para lhe substituirem outras pessoas de menos sufficiencia e que não dão fiança; no que recebe muito damno a fazenda dos captivos, e dos defunctos e ausentes: — hei por bem que de agora em diante nas Provisões por que se proverem os ditos officios se accreste a clausula, que os providos, acabado o triennio, e constando que tem disso avisado ao dito Tribunal, vão contiguando a servir até nova ordem de Sua Magestade. Bem entendido que o mesmo Tribunal terá particular cuidado de consultar os ditos officios logo que vagarem, e que as prorogações não excederão o tempo de seis mezes.

Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 246 v.

Em Carta Regia de 5 de Abril de 1624 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia sobre a ordinaria que pedem os Escrivães da Camara que servem na dita Mesa, para papel, tinta e mais cousas de escrever, a cujo respeito a Carta Regia de 6 (ou 16) de Outubro de 1616 decidio que fosse a mesma que se dá aos do Desembargo do Paço, que são seis mil reis a cada um, e oito mil reis ao da Mesa: e havendo respeito ao que representaram ácerca do seu trabalho e serviço, e ao exemplo do accrescentamento de seis mil reis, que por Carta Regia de 29 de Novembro de 1616 (ou 1618) se fez a cada um dos Escrivães da Chancellaria que servem no Desembargo do Paço — hei por bem de lhe conceder este mesmo accrescentamento, e ao Escrivão do Despacho da Mesa mais dous mil reis que os seus companheiros, com declaração que não comprehenderá o tempo preterito.

Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 247.

Em Carta Regia de 7 de Maio de 1624 — Conforme-me com a consulta do Desembargo do Paço, sobre as differenças que no Brazil houve entre o Bispo e os Desembargadores da Relação da Bahia; accrescentando que ao Bispo se estranhará haver excomungado o Procurador da Corôa por requerer o direito della, como parte — e que, se da diligencia que se manda fazer constar que o Desembargador Francisco Mendes Marecos rompeu o precatório, seja logo reprehendido do excesso que commetteu. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 171.

Em Carta Regia de 7 de Maio de 1624 — Enviastes com carta vossa de 23 de Março

passado duas consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre Philippe de Oliveira, com quem se dispensou no defeito de legitimidade — e aprovo o que se fez, visto seus serviços, e a brevidade do tempo da partida das mãos da India.

E porque, quando se me consultarem semelhantes dispensações, se deve declarar expressa e particularmente o defeito que se achou, como constou delle, e o que se prova das mais qualidades da pessoa que se habilita, por ambas as vias, paterna e materna; o advertireis á Mesa, para que assim se faça. = *Christovão Soares*.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 153.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1624 — Ao que mandei escrever ao Provincial da Companhia, sobre enviar a Angola, e ás mais Conquistas, sujeitos bastantes, e capazes para se empregarem na propagação do Evangelho, responde com a carta que vai neste despacho, que me pareceu enviar-vos, para que ordeneis que, por via de meus Ministros, se dê todo o favor e ajuda que cumprir a estes Religiosos, para a dilatação de nosa Santa Fé, e que com effeito se cumpra logo o que tenho resolutivo, ácerca das residencias que hade haver em Cacheu, e em outros logares da Costa de Guiné.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 153 v.

Em Carta Regia de 22 de Maio de 1624 — Os Juizes Ordinarios da Cidade do Funchal me escreveram a carta que vai neste despacho, com um memorial em que apontam as razões por que pertendem que n'aquella Ilha, á imitação da de S. Miguel, haja Juiz de Fóra e Corregedor — e pareceu-me remetter-vol-a, para que a faças ver no Desembargo do Paço, ordenando que com toda a brevidade se consulte o que parecer. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 162.

Por Carta Regia de 23 de Maio de 1624 — Foi determinado que se declarasse, nas consultas para renuncias de serviços, os fundamentos do que constasse das sentenças das justificações, por onde pertenciam ás pessoas que requeriam a satisfação delles, segundo as ordens já dadas a tal respeito.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 40.

Por Alvará de 30 de Maio de 1624 — Havendo Sua Magestade respeito ao que lhe representaram o Provedor e Irmãos da Casa da Misericordia da Cidade de Leiria, fez a esta Casa a mercê, por esmola, de que o Corregedor da Com-

marca e o Juiz de Fóra da dita Cidade, nas sentenças em que condemnarem alguns réos da Comarca em penas pecuniarias, applicuem para ella até cem cruzados, para ajuda de suas necessidades — e que este Alvará fosse trasladado no rosto dos feitos que subissem por appellação, para intelligencia dos Juizes superiores.

Liv. IX. da Supplicação, fol. 164 v.

Em Carta Regia de 4 de Junho de 1624 — Vi a vossa carta de 18 do mez passado, por que me destes conta de alguns casos que tem succedido nessa Cidade, e das razões que vos moveram a mandar prender na cadêa do Limqueiro a Francisco Moniz, D. Pedro de Sousa de Noronha, e D. Jorge Manoel de Albuquerque, e pôr guardas nas casas de Gaspar de Brito e Gomes Freire, ausentes, pela briga e ferimento de D. Alvaro Coutinho, e mandar tirar devassa da que houve entre Lourenço Garcês Palha e seu filho, e uns visinhos seus.

E muito vos agradeço o cuidado que mostraes da administração da Justiça, e respeito que convem que se lhe tenha; a que espero attendereis sempre, como uma das primeiras e maiores obrigações minhas, que confio de vós, e de cujo cumprimento vos tenho encarregado por tantas vezes que trateis com particular cuidado; advertindo que não poderei deixar de estranhar gravemente faltar-se a ella.

E que não sómente haveis de procurar de vossa parte que se respeite a Justiça, e os delictos se averiguem com demonstração e toda a brevidade, mas vigiar que se faça o mesmo pelos Tribunaes, e avisar-me, se houver algum excesso ou descuido, para eu o mandar remediar.

E se intenderdes que, por via do Governo, convem lançar fóra dessa Cidade algumas pessoas inquietas e escandalosas, o fareis assim, sem proceder por termos judiciaes. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 215.

Em Carta Regia de 4 de Junho de 1624 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o sitio em que hão de vender os Cortidores na Ribeira dessa Cidade, e sobre as cabanas que se lhe queimaram — e se ordenará que a Camara lh'as mande reedificar por sua conta no lugar que o dito Tribunal aponta, podendo impor-lhe, em razão da superficie, uma pensão moderada que paguem todos os annos á Cidade.

Outra sobre o partido que a Camara da Cidade da Guarda pretende estabelecer a um Medico; a qual approvo, acrescentando que elle será obrigado a curar gratuitamente aos Erades de S. Francisco, e a todos os pobres, assim do Hospital, como de fóra d'elle; e esta mesma obrigação se porá daqui em diaute nos partidos semelhantes,

que se concederam em quaesquer logares do Reino.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 220.

Por Carta Regia de 5 de Junho de 1624 — foi prohibido aceitar-se requerimento para proroga de tempo limitado para renunciar tenças.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 40.

O Bispo D. Fernão Martins Marcarenhas Inquisidor Geral em estes Reinos e Senhorios de Portugal, do Conselho d'Estado de Sua Magestade etc. Fazemos saber que Sua Magestade, por Carta sua de 23 de Maio deste anno presente de 1624, escripta aos Senhores Governadores destes Reinos, ha por bem e manda que a prohibição do capitulo 36 do Regimento do Fisco, em que diz que o Juiz d'elle, nem o Escrivão de seu cargo, nem outro Official algum das Confiscações, nem da Inquisição, comprará, nem haverá por si, nem por outra interposta pessoa, cousa alguma das fazendas confiscadas, se intenda tambem nos filhos, criados, e mais pessoas de casa e obrigação dos ditos Officiaes e Ministros do Santo Officio; mandando que isto se accescente no dito Regimento do Fisco, à margem do capitulo 36.

Notificamol-o assim ao Juiz do Fisco da Cidade de Coimbra, para que assim o cumpra, faça inteiramente cumprir e guardar, fazendo esta declaração na margem do dito capitulo; esta se ajunte ao mesmo Regimento.

Dada, em Lisboa, sob nosso signal sómente, aos 10 de Junho. Simão Lopes a fez, anno de 1624. — *O Bispo Inquisidor Geral.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 18 de Junho de 1624 — Encomendo-vos muito ordeneis que os Moços da Camara do serviço do Paço sejam occupados nos officios de Escrivães e Meirinhos das Alçadas e diligencias que se enviam fazer pelo Reino, e que vós os occupeis nas serventias que se provêm por esse Governo, ordenando que nas que se me consultarem haja particular cuidado de os provêr. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 207.

Em Carta Regia de 18 de Junho de 1624 — Os Corregedores do Cível da Côte me fizeram a petição que com esta se vos envia, sobre as commissões de negocios particulares, que lhes pertencem, e que pelo Desembargo do Paço se encarregam a outros Desembargadores — e havendo-a visto, me pareceu remetter-vol-a, para que ordeneis ao dito Tribunal, que commetta os negocios desta qualidade aos Corregedores do Ci-

vel da Côrte, salvo quando houver alguma razão particular que obrigue ao contrario.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 211.

Por Carta Regia de 19 de Junho de 1624 — foi declarado ser fóra da tarifa fazer mercê de tenças a viúvas de Ministros que não tivessem sido Desembargadores.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 40.

Por Alvará de 25 de Junho de 1224 — foram isentas do direito estabelecido de dozentos e vinte reis por milheiro quatrocentas mil fanegas de sal que deste Reino se exportasse para Galiza e Asturias por conta da Corôa de Castella.

Citado no Alvará de 7 de Julho de 1634.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que me enviaram dizer por sua petição os Contadores da Corôa de Castella, que residem neste Reino, ácerca das duvidas que por meus Ministros se lhe poem ao cumprimento do Alvará que lhe mandei passar em 13 de Fevereiro de 1618, e Apostilla de 20 de Outubro de 1621, sobre a arrecadação das dividas que se devem á Fazenda da dita Corôa, e visto o que por sua parte se me representou — hei por bem e me praz, que o dito Alvará e Apostilla se guardem inteiramente, por quanto não encontram os privilegios deste Reino.

E mando a todas as Justiças delle, e mais Officiaes e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, o dito Alvará, e Apostilla, e este, como se nelles contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Simão de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 27 de Junho de 1624. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Copiado do original, na Torre do Tombo, Maço 3.º de Leis n.º 31.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1624 — Via consulta do Desembargo do Paço, sobre o perdão que se concedeu a Antonio Rebello d'Orta — e posto que foi bem julgado por não conforme, hei por bem de supprir o defeito que nel le houve, para que fique valido — e ao Desembargo do Paço se advertirá que não exceda os limites do que por seu Regimento lhe é concedido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 284.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1624 — Via consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta do 1.º do mez passado, sobre a Dignidade de Tbesoureiro da Igreja Collegiada de Guimarães, de que foi provido em Roma Agostinho Barbosa — e hei por bem que se ordene que, no que toca á posse, se faça justiça, pela via a que toca, conforme aos Breves Apostolicos, removendo qualquer impedimento que em meu nome se haja posto em contrario, e tendo se entendido que minha tenção é, nos casos semelhantes, que se não dê posse dos Beneficios ás pessoas comprehendidas nos Breves passados ácerca da gente da nação, até se rescrever a Sua Santidade, e elle ser melhor informado.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 253.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1624 — Via consulta do Desembargo do Paço, sobre a precedencia entre o Bispo e o Governador do Estado do Brazil — e hei por bem de declarar que, nos actos publicos em que concorrerem, hade preceder o Bispo. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 283.

Por Carta Regia de 3 de Julho de 1624 — foi determinado que nas licenças para fundações comprehendidas pelos Religiosos da Companhia na Ilha de Cabo Verde e Cacheu, se declarasse que elles não poderiam herdar fazendas de raiz.

Citada em Carta Regia de 14 de Setembro deste anno.

Em Carta Regia de 4 de Julho de 1624 — Via consulta da Mesa da Consciencia e Ordens (*) sobre Francisco Cabreira — e hei por bem de dispensar com elle no defeito de não ser nascido de legitimo matrimonio, para que possa receber o Habito da Ordem de Christo, que lhe tenho mandado lançar.

Liv. de Consultas da Mesa da Consc. fol. 262.

Por Carta Regia de 4 de Julho de 1624 — foi declarado que o Conselho de Guerra não podia commutar a pena de galés a um réo que servia nas de Hespanha, em degredo para o Maranhão; por cujo motivo se lhe não cumprira, e se mandára prender em Lisboa.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 315.

(*) No final da referida consulta lê-se o seguinte: — «porem mostra em seu favor uma carta de legitimação, feita no anno de 1613, em que se declara que seu pai Ruy Cabreira, sendo solteiro, o houve em uma rúva honrada.»

Por Carta Regia de 17 de Julho de 1624 — foi determinado que se não consultassem Habitados das Ordens Militares, não sendo em pessoas muito conhecidas, sem precederem informações particulares de limpeza de geração.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 41.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1624 — com carta de 29 do mez passado enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que pediam os homens de negocio da nação hebraea naturaes desse Reino, para irem ás Conquistas, e venderem suas fazendas, sem embargo das prohibições em contrario — e havendo-a visto, hei por bem, conformando-me com o que pareceu, e com as razões que se apontaram, que se lhes não defira — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 237.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1624 — **M**artim Afonso Mexia, Arceidiago da Riba de Cõa, na Sé de Lamego, me fez a petição que vai com esta Carta, sobre a molestia que lhe dá Silvestre de Araujo, que impetrou o mesmo Beneficio, a titulo de que vagara por morte do Sub-Colleitor — encomendo-vos que ordeneis se veja no Desembargo do Paço, com intervenção do Procurador da Corõa, e com presupposto de que nos annos passados se declarou que nesse Reino não ha, nem pode haver Sub-Colleitores, se proveja o que de Justiça e de Governo se intender que se póde e deve fazer, e se execute.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 275.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1624 — **V**i uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveram os Officiaes da Camara de Pernambuco, tocante ao que da imposição e avarias se hade deixar n'aquella Capitania para sua fortificação, levando-se o restante á Bahia para se gastar na obra do Forte novo da Lagem.

E por quanto, por Pero Casqueiro se não achar já em Pernambuco, mandei que o Governador enviasse pessoas a proposito para fazerem a repartição com Mathias de Albuquerque, se ordenará que se cumpra assim, escrevendo-se a Mathias de Albuquerque, e aos Officiaes da Camara, que, conforme ao que se assentar, se proceda, sem mais duvidas nem dilações; e o dinheiro que se reservar para as obras do Forte novo, se leve logo com effeito á Bahia, e se vá remettendo o que fôr cahindo, com todo o cuidado, de modo que, por falta delle, se não pare na obra, e quanto mais brevemente fôr possível, se ponha o Forte em estado defensivo. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 285.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1624 — **V**eio com carta vossa de 13 do presente uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Frei Ricardo de la Penha, que pede licença para fundar nessa Cidade um Collegio de Frades de S. Domingos irlandezes — e porque se considera que, havendo já ahi um Seminario de Estudantes da mesma Nação, seria de mais importancia ampliar-o com as ajudas que para o Collegio de S. Domingos se offerecem, do que divertir a novas fundações com pouco cabedal, e que havendo-as de haver, precedem as Conquistas dessa Corõa, para cuja cultivacão se intende que seria de muito effeito alguns Seminarios dos naturaes dellas, vos encomendo que, visto tudo, me avisareis do que se vos offerecer que se poderá ordenar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 263.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1624 — **T**enho entendido que a Lei que mandei passar para que nessa Cidade, nem nõs mais logares portos de mar, e vinte leguas ao redor, possa haver mouros captivos, se não guarda; e porque ella se passou com boas considerações, e a experiencia de alguns casos, que depois succederam, tem mostrado quanto importa que se observe com pontualidade, vos encomendo que assim o ordeneis, e façaes cumprir com particular cuidado.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 264.

Em Carta Regia de 3 de Agosto de 1624 — **C**om esta carta se vos envia outra do Regedor, com que vai o papel que nella se accusa do Desembargador Jeronimo do Couto, sobre se haver de extinguir o officio de Juiz dos pecados publicos, encarregando-se aos Julgadores dos Bairros que, cada um no seu, proceda contra os que achar culpados — e porque esta materia é de muita consideração, vos encomendo que a façaes ver e tratar no Desembargo do Paço, com ordem que, tomadas as informações que se tiverem por convenientes, e avisando juntamente se os Julgadores dos Bairros vivem nelles e cumprem com a obrigação que lhes está posta de devassar cada seis mezes dos pecados publicos, se faça consulta do que parecer, tendo particular cuidado, em quanto não tomo a resolução que tiver por conveniente, de fazer que os Julgadores dos Bairros se não descuidem do que está á sua conta.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 304.

Em Carta Regia de 14 de Agosto de 1624 — **H**avendo visto a consulta do Desembargo do Paço, sobre as cousas tocantes á Almotaceria,

em que o Colleiitor trata de se entremetter, me pareceu dizer-vos que de minha parte o advirtaes que o não faça, pois lhe não pertence; e se todavia elle não desistir, ordenareis que se proceda na fôrma das Leis e Ordenações, e se não perca jurisdicção. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 302.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará vivem, que, por justas considerações de meu serviço, hei por bem e mando que nas certidões que d'aqui em diante se passarem a quasquer pessoas que me servirem com criados etc.

Segue todo o contexto do Alvará de 22 de Agosto de 1623, que fica compilado a pag. 98 deste volume, com a unica differença da data, que é a seguinte:

Marcos Caldeira o fez, em Lisboa, a 22 de Agosto de 1624. E eu Ruy Dias de Menezes o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 143.

Aos 29 dias do mez de Agosto de 1623 — estando presente o Doutor Balthasar Pinto Pereira, como Presidente, em ausencia do Conde Governador, e por impedimento do Chanceller, se assentou em Mesa Grande pelos Desembargadores abaixo assignados, que das Provisões de Sua Magestade, por que manda devassar por Cartas fechadas dirigidas aos Desembargadores, e outros Ministros, de quaesquer casos crimes, ou para outra qualquer diligencia, se não dê vista ás partes, que a pedirem; e sem embargo desse requerimento, darão cumprimento ás ditas Cartas; das quaes, vindo abertas, e passadas pela Chancellaria á instancia de partes, darão vista á parte, a que directamente tocar, pedindo-a em fôrma, e a tempo, que se lhe haja de deferir. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, dia, mez, e anno, *ut supra*. = *Seguem as Assignaturas*.

Collecção de Assentos pag. 46.

Reuerendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, etc. Por algumas vias se tem referido, com particular sentimento meu, que o peccado de sodomia vai lavrando nesse Reino com grande soltura; e que, posto que por parte dos Ministros do Santo Officio se attende com zelo e diligencia a averiguar, e castigar um delicto tão pernicioso, cuja multiplicação se deve ter por certo que é uma das maiores causas dos castigos que se padecem; todavia de se seguir com os culpados o mesmo estylo que com os comprehendidos no crime de herezia, recebendo aos confitentes, resulta maior frequencia e atrevimento do mesmo peccado — e posto que Sua

Santidade declarou por novo Breve que não haviam de ser recebidos, com tudo se não pratica.

E porque estou com grande cuidado do remedio que se poderá dar a tão grave mal, e quero ser informado de vós do que passa na materia da declaração que Sua Santidade fez, e a cuja instancia, e das razões porque se não executa, com o mais que vos parecer se deve provêr para que se atalhe a contagião, e haja castigo effectivo e exemplar, vos encomendo me aviseis com brevidade.

Escrepta em Madrid, a 29 de Agosto de 1624. = REI. = *O Duque de Villa Hermoza*. = *Conde de Ficalho*.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1624 — Vi o que me escrevestes em carta de 13 do passado, sobre a doação da jurisdicção de Villa-Flôr, que tenho mandado se passe ao Conde D. Luiz Henriques Quaresma — e porque o Alvará d'El-Rei meu Senhor e Pai, que Deus tem, passado no anno de 1599, por o qual o declarou por natural portuguez, se devia fundar na Lei que trata dos que hão de ser havidos por naturaes desses Reinos, por haver o Conde D. Luiz Henriques, seu pai, casado com a Condeça Dona Ignacia Quaresma, sua mãe, estando-me servindo nesses Reinos, e residir nelles muitos annos, com sua casa e domicilio, occupado em meu serviço, e com a mesma occupação haver vindo depois a esta Córte, onde, durante ella, nasceu D. Luiz Henriques Quaresma, pelo que ficou sendo natural portuguez, e capaz, conforme as Leis e Privilegios, do titulo e jurisdicção, que sua mãe tinha e renunciou nelle — hei por bem e mando que se cumpra o que estava ordenado, e a Carta de doação da jurisdicção se lhe passe, e me venha a assignar. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 308.

Por Provisão do Conselho da Fazenda de 2 de Setembro de 1624 — foi determinado que na Alfandega de Vianna se pêsassem os assuacares, pagando os direitos, como nas mais Alfandegas, por arrobas, e não por caixas.

Citada no Alvará de 19 de Maio de 1628.

Em Carta Regia de 10 de Setembro de 1624. — O successo da tomada da Bahia, no Estado do Brazil, pelos rebeldes de Olanda, pede que se averiguem os procedimentos que no caso tiveram o Governador Diogo de Mendonça Furtado, os Capitães e Officiaes da Milicia, e todas as mais pessoas que se achavam na dita Cidade e a desampararam quando os rebeldes a entraram.

E porque convem mandar d'ahi uma pessoa de

muita confiança, que inquiria com muita especulação o que tem passado no negocio, por quanto parece que nas que ha no Brazil poderá haver algum impedimento na liberdade com que se deve fazer esta diligencia — vos encomendo muito que vos informeis logo se será a proposito para isso o Ouvidor que agora é da Armada dessa Corôa, sabendo-se juntamente por quanto tempo está occupado no mesmo cargo, e quando o acabará de servir — e parecendo-vos conveniente para ser encarregado da materia, m'ò avisareis, ou me nomeareis outra pessoa, que tenha as partes que se requerem, a que se possa commetter a mesma averiguação, mandando fazer logo a instrucção que para isso ha de levar, na fórma que parecer conveniente, vendo-se as cartas que se tem enyado do Brazil, e o que se me tem escripto sobre este successo. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 327.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1624 — Depois de haver mandado por outra Carta minha de 3 do mez de Julho passado, que os Religiosos da Companhia de Jesus, que hão de residir na Ilha de Cabo Verde e porto de Cacheu, não podessem herdar fazenda nenhuma de raiz, me pareceu que, em lugar desta clausula, se deve dizer nos despachos que se lhes passarem das fundações das mesmas residencias, que se guarde a Lei do Reino, declarando-se nelles que, querendo os mesmos Religiosos em algum tompo fazer n'aquellas partes alguma quinta ou horta, serão obrigados a me dar primeiro conta disso, e pedir-me licença para esse effeito.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 163.

Em Carta Regia de 17 de Setembro de 1624 — O Conde de Altemos, fundador, em Alemanha, da nova Milicia de Nossa Senhora da Conceição, me enviou a pedir, por um Religioso della, chamado Fr. Francisco Bernardo Ruveo, Abade de S. Medardo, que permittisse introduzir-se em meus Reinos a mesma Milicia.

E por quanto por agora não tomei resolução na materia, sendo ella de tanta consideração, e Fr. Bernardo pediu passaporte para passar a esse Reino, que se lhe deu, me pareceu avisar-vol-o, para que previnaes que nenhuma pessoa tome o habito desta nova Religião, até que eu resolva o que se houver de fazer. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 164.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1624 — Tendo consideração ao muito que Deus Nosso Senhor se offende de que haja descuido no castigo dos peccados publicos e escandalosos, e

quão necessario é tratarem mui de proposito de o aplacar, e ter mão no rigor de sua Divina Justiça, para que levante o castigo, e disponha para maior serviço seu, bem commum da Igreja Catholica e de meus Reinos e Vassallos, o fim de meus intentos, e particularmente esta empresa do soccorro do Brazil, me pareceu encomendar-vos muito, que com toda a applicação e cuidado vos informeis dos peccados publicos escandalosos, que houver nesse Reino, e os façaes castigar com igualdade e demonstração; e que se apurem os de que ha indicios publicos; e averiguando-se, se proceda com os culpados na mesma conformidade; advertindo, que com vol-o ordenar assim, descarrégo a obrigação de minha consciencia, e espero que cumprireis com a vossa, de maneira que se dê inteira satisfação á Justiça com exemplo e emenda.

Liv. IX da Supplicação, fol. 157.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1624 — Por quanto de se prorogar por mais tempo a satisfação da paga das letras dos homens de negocio, que se ordenou, por causa da perda da Bahía, se podem seguir inconvenientes de consideração, me pareceu advertir-vos ordeneis, que cumprido o ultimo prazo, se não alargue mais.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 335.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1624 — Quando se fizer relação de serviços, diga-se o que consta da certidão do Livro das mercês, ácerca das que em satisfação delles se houverem feito. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 342 v.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as provanças de Francisco Maldonado e Azevedo — e hei por bem que a Mesa dê o seu parecer nesta materia, porque em semelhantes casos o deve fazer; e o que está mandado é que não consulse dispensações, sem expressa ordem minha. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 164 v.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1624 — O Breve por que Sua Santidade torna a unir ao Bispado do Brazil a Administração de Pernambuco, se recebeu no ultimo correio de Italia, e se vos remette neste despacho, para que ordeneis se envie ao Bispo e se dê á execução.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 164 v.

Por Carta Regia de 30 de Setembro de 1624 — foi prohibido aceitar replicas em requerimentos de mercês, ou apresentar estes consecutivamente, e não juntos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 40.

Por Alvará de 2 de Outubro de 1624 — foram consignados por seis annos, cem mil reis annuaes para o Recolhimento que se mandara fazer junto aos Fieis de Deus em Lisboa, para mulheres, mães e filhas dos que actualmente servissem o Estado fóra do Reino, ou houvessem servido, ametade nas despesas do Desembargo do Paço e a outra ametade nas da Casa da Supplicação.

Liv. IX da Supplicação, fol. 127 v.

Por Provisão de 7 de Outubro de 1624 — foi concedido perdão aos culpados de certos crimes, que assentassem praça, perante o Conde de Cantanhade D. Pedro de Menezes, que em Coimbra alistava tropas para a Armada destinada a ir expulsar da Bahia os Olandezes. — *Vid. Carta Regia de 10 de Setembro deste anno.*

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 75.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. — Vendo a vossa carta de 7 do mez passado em resposta da que vos mandei escrever sobre o castigo do crime de sodomia, e o modo com que os comprehendidos nelle hão de ser julgados no Santo Officio da Inquisição, me pareceu dizer-vos que fico advertido do que é passado na materia; e que, pois o Santo Padre declarou que só no modo de proceder se ha de guardar o estilo que se tem com os culpados de herezia, e as penas estabelecidas em Direito contra os sodomitas se devem executar *in primo lapsu*, ordeneis que o Breve se pratique e execute nesta fórma; e que, se todavia houver alguma duvida, ácerca do intendmento d'elle, me aviseis, para por minha parte se pedir declaração a Sua Santidade. Escripta em Madrid a 10 de Outubro de 1624. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa.* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 10 de Outubro de 1624 — Enviastes com carta de 7 do mez passado uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveu o Provedor da Commarca de Torres Vedras, ácerca do modo com que D. Antonio Mascarenhas, Commissario Geral da Bulla da Cruzada, trata de conservar os privilegios della — e para que o negocio se acabe de ver, e se possa ordenar o que fôr conveniente, mando escrever a D.

Antonio que envie logo a esse Governo os papeis que lhe pediram, e satisfaça pontualmente as ordens que se lhe derem, de modo que não seja necessario advertil-o outra vez — e declare com que fundamento fez Commissario da Cruzada em Torres Novas, não tendo faculdade para os criar mais que nas cabeças dos Bispados — e com sua resposta se me consultará o que parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 353.

Em Carta Regia de 27 de Outubro de 1624 — No despacho ordinario de 21 do passado, enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que o Prior e Religiosos do Mosteiro de Belem pedem para a sua sustentação — e hei por bem que, por tempo de vinte annos, não possa pessoa alguma imprimir o Rezado nesses Reinos, senão os Religiosos d'aquelle Mosteiro, não prejudicando a terceiro. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 361.

Por Portaria dos Governadores do Reino de 30 de Outubro de 1624 — foi determinado que o Mamosteiro-mór dos Captivos de Santarem se conservasse na posse em que estava de contar os feitos findos do seu Juizo, e não o Contador d'aquella Villa — e que o Corregedor d'aquella Commarca cumprisse as ordens que neste sentido lhe foram dadas pela Mesa da Consciencia, a que tinha duvidado obedecer.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 282 v.

Em Carta Regia de 7 de Novembro de 1624 — Com carta de 5 do mez passado enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, e outra do Desembargo do Paço, sobre a ordem que se deve dar aos Ministros da Justiça Secular, para que guardem os precatórios do Conservador das Ordens Militares — em que não ha que fazer novidade; e segundo a qualidade dos casos, se poderá proceder nelles, por os termos ordinarios de Direito e Leis desses Reinos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 375.

Em Carta Regia de 7 de Novembro de 1624 — Vi uma consulta vossa de 22 de Agosto passado, que me enviastes, sobre o Conde do Redondo D. Francisco Coutinho, que pede o officio de meu Caçador-mór desse Reino — e antes de tomar resolução na materia, me pareceu encarregar-vos que mandeis fazer logo o Regimento do dito officio, tirando-se do de que usaram ate agora os Caçadores-móres tudo o que se poder escusar, conforme aos Privilegios do Reino; e tanto que

estiver feito, m'o enviareis, para o ver, consultando-me juntamente de novo o que vos parecer ácerca da pertinção do Conde.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 379.

Em Carta Regia de 10 de Novembro de 1624 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, sobre o Licenciado Antonio Rodrigues de Figueiredo, Ouvidor Geral da Armada, hei por bem de lhe fazer mercê, que, embarcando-se elle nesta jornada do Brazil, e servindo nella com satisfação, seja provido de um logar de Desembargador Extravagante da Casa do Porto, e se lhe dêem dozentos cruzados de ajuda de custo para sua embarcação; e se falecer na jornada, haja sua mulher a tença que se costuma dar ás mulheres dos Desembargadores. — *Vid. Carta Regia de 10 de Setembro deste anno.*

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 387.

Em Carta Regia de 23 de Novembro de 1624 — Tendo consideração a que a Lei incorporada nas Ordenações, sobre a pena que se hade dar ás pessoas que forem comprehendidas no crime de molícies, não declara a que hão de haver os nobres, e ao muito que importa atalhar vicio tão prejudicial, e dar modo para que se castigue com rigor — vos encomendo ordeneis se trate no Desembargo do Paço como se declarará e accrescentará a Lei referida, no modo de processar, e na pena dos culpados de ambas as qualidades, e se consulte o que parecer, de que com o vosso me avisareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 376.

Em Carta Regia de 23 de Novembro de 1624 — Os Officiaes da Camara dessa Cidade me escreveram a carta que vai com esta, sobre o modo de conhecer dos agravos que della se interpoem — e encomendo-vos que ordeneis se cumpra a resolução que tomei por Carta de 25 de Abril passado; advertindo que, nos casos que declarei que hade haver recurso a mim, se não tomará petição em Tribunal algum.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 378.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. Mandei vêr a consulta do Conselho da Inquisição, que enviastes com carta de 17 de Maio passado, sobre a vexação que fui informado que os Inquisidores Ordinarios de Evora fizeram a Christovão de Burgos, Thesoureiro das Sisas e imposições d'aquella

Cidade, mandando-o chamar á Mesa, e tratando de o prenderem, por querer cobrar dos Ministros e Familiares do Santo Officio o direito da imposição de aposentadoria, que pertence á minha Fazenda — e pareceu-me dizer-vos que me hei por desservido da sórma com que os Inquisidores procederam neste caso; e não tive por bastante, nem competente, o fundamento que tomaram para chamar á Mesa, e deter em prisão, a Christovão de Burgos, por cumprir com a obrigação de seu officio, e tratar da arrecadação de minha Fazenda, não lhes pertencendo a elles a determinação do privilegio de que os Ministros e Familiares do Santo Officio se pertendem ajudar, pois ha Juizo proprio, aonde haviam de pedir a conservação delle.

Pelo que vos encomendo muito e mando que os advirtaes de que nisto foram contra minha Jurisdicção Real, e excederam os termos da sua, dentro dos quaes se devem conter, sem darem molestia aos Officiaes de minha Fazenda, com tão grande affronta e nota, como é chamar á Inquisição pessoas, com as quaes, por razão de seus officios, não tem que fazer diligencias — e que d'aqui em diante se hajam com mais consideração, e sem commetter excessos semelhantes; pois será forçado provêr de remedio mais efficaz, e se seguirá escandalo de se vêr que se entremettem com pouco tento no que lhes não toca — e muito vos encarrego que por vossa parte procureis que seja assim. Escripta no Pardo, a 3 de Dezembro de 1624. = REI. = *O Conde de Villa Nova.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Carta Regia de 3 de Dezembro de 1624 — foram dadas diversas providencias, ácerca da Armada que partira a 22 de Novembro do mesmo anno para a recuperação da Bahia, tomada pelos Hollandezes. — *Vid. Carta Regia de 10 de Setembro deste anno.*

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 75.

Em Carta Regia de 7 de Dezembro de 1624 — Tendo consideração a que o Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes desta Villa de Madrid não tem o necessario com que se acudir aos pobres enfermos, e á obrigação da Casa, que é em tanto beneficio dos naturaes desse Reiuro — hei por bem de aplicar para o mesmo Hospital, quarenta mil réis cada anno, no dinheiro das despesas da Mesa da Consciencia e Ordens, os quaes se remetterão ao Provedor e Irmãos delle, todos os annos; e para este effeito ordenareis que se passe o despacho necessario. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 168.

Por Carta Regia de 10 de Dezembro de 1624 — foi providenciado para que as Camaras do Reino, e os particulares, entrassem na Companhia do Commercio da India, cujo estabelecimento fôra encarregado a D. Jorge Mascarenhas, Presidente da Camara de Lisboa, por meio da qual Companhia se esperava desinfestar as Conquistas de inimigos.

Liv. 1.º de Prov. da Camara de Coimbra fol. 380 v.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1624 — Muito tempo ha que tenho mandado se nomêem sujeitos para o officio de Procurador e Promotor das Ordens Militares, que El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, resolveu que se sirva na Mesa da Consciencia, e tenha logar nella, como se avisou a esse Governo, por Carta de 24 de Setembro de 1618, e depois se vos lembrou, por Carta de 3 de Agosto de 1622, e 29 de Setembro de 1623.

E porque até agora se não satisfez, e cumpre a meu serviço, e boa administração da Justiça, não se dilatar mais, vos encomendo que com o primeiro correio que despachardes depois de receber esta Carta, me nomeeis os Letrados que se vos offerecerem para o cargo referido, que não sejam Desembargadores da Casa da Supplicação; advertindo que quem entrar nelle hade servir com garnacha, e ter o habito de uma das Ordens.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 169.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1624 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a Provisão que por a Mesa da Consciencia se passou para os resgates dos captivos correrem sómente por mão dos Redemptores da Santissima Trindade, que houve por bem de assignar — e por o muito que importa taxarem-se os resgates, como se aponta, se tratará na Mesa da Consciencia da fôrma em que se deve fazer, e se me consultará. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 169.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1624 — Vi o que me escrevestes em 5 de Outubro passado, ácerca de se passar Provisão a Francisco de Brito de Menezes, Reitor da Universidade de Coimbra, para continuar os negocios da reformação, e castigar os Estudantes inquietos e viciosos, até os lançar da Universidade, como o mandei por Carta de 27 de Outubro do anno passado — e hei por bem que a Provisão se lhe passe para os effeitos apontados nella sómente.

Christovão Soares.

CARTA REGIA

a que se refere a antecedente.

Em Carta Regia de 21 de Outubro de 1623 — Por quanto com a promoção de D. Francisco de Menezes ao Bispado de Leiria, se hade dar cabeça á Universidade de Coimbra, havendo eu visto a nomeação que para o cargo de Reitor fez a Universidade, por falecimento do Reitor Vasco de Sousa, que se suspendeu por em quanto durasse a reformação — hei por bem de nomear por Reitor ao Doutor Francisco de Brito de Menezes, e para levar adiante os negocios da reformação, e castigar os Estudantes viciosos e inquietos, com as penas que merecerem, até os lançar da Universidade, procedendo contra elles com dous Lentes, que lhe signalareis por adjunctos, dando-me conta das sentenças, antes de as publicar e executar, como D. Francisco de Menezes o faz — para o que lhe mandareis passar a commissão necessaria, quando D. Francisco houver de deixar os cargos de Reformador e Reitor. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia fol. 170.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1624 — Havendo visto os papeis que me enviastes com carta de 30 do mez passado, sobre as differenças entre D. Affonso de Noronha e Gabriel Pereira de Castro, Corregedor do Crime da Côrte, me pareceu dizer-vos que ordeneis seja solto Gabriel Pereira, como o tenho mandado (*por Carta de 6 deste mez*) e o advirtaes da temperança e modestia com que deve falar em casos semelhantes, assim em respeito das pessoas, como da auctoridade do logar de Ministro da Justiça, que elle occupa. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 393.

CARTA REGIA

a que se refere a antecedente.

Em Carta Regia de 6 de Dezembro de 1624 — Encomendo-vos que ordeneis seja solto o Desembargador Gabriel Pereira de Castro, que, por respeito das differenças que teve com D. Affonso de Noronha, mandei que fosse preso em sua casa.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 406.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1624 — Vi a consulta do Desembargo do Paço de 27 de Agosto passado, sobre a duvida que se moveu entre os Desembargadores d'aquelle Tribunal e os Deputados do Conselho Geral do Santo Officio ácerca da precedencia de logares quando se ajuntam para determinarem duvidas de jurisdicção — e hei por bem que nas Juntas desta qualidade e,

precedam os Ministros que nellas entrarem por antiguidade das Cartas do meu Conselho.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 426.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1624 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 29 de Outubro passado, sobre a terceira instancia que se tem pedido na causa de D. Antonio de Athaide, Capitão Geral da Armada dessa Corôa, e que elle pertende que não passe adiante, me pareceu dizer-vos que, no ponto principal do Promotor poder pedir as terceiras instancias nos casos graves dos Cavalleiros, e o haver de fazer, não ha que alterar da resolução tomada, e sobre que se passou Provisão em 5 de Março de 1619, que se guardará inteiramente — e quanto á pertença de D. Antonio de Athaide, ordenareis que a Provisão de nomeação de Juizes para a terceira instancia se faça logo, e venha a assignar. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 169. v.

Em Carta Regia de 12 de Setembro de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a cobrança do dinheiro que se deve dos trinta mil cruzados que o Bispo de Coimbra D. Affonso de Castello-Branco deixou para ajuda da canonisação da Beata Rainha D. Isabel — e hei por bem que ao Bispo de Vizeu, eleito de Coimbra, se dê a mesma commissão para fazer pôr em arrecadação este dinheiro, que tinha o Bispo D. Martim Affonso de Mexia, seu antecessor, e por seu falecimento encarreguei ao Conde D. Diogo da Silva; e se lhe escreva, dizendo-lhe quanto importa, por o estado em que se acha a canonisação, que se acabará em Março do anno que vem, cobrar-se com brevidade, para que por falta de dinheiro se não suspenda uma obra de tanto serviço de Deus, e honra desse Reino, para a qual, posto que é necessaria maior quantia, espero que elle Bispo ajudará, de modo que tudo se faça a seu tempo devido. — *Christovão Soares.*

Liv. de Cqns. da M. da Consc. fol. 275 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo eu provido pelo Regimento dos Contos do Estado da India, e pelo de minha Fazenda, e em particular pelo capitulo 76 do dito Regimento dos Contos, em que se ordena que os Capitães das Fortalezas d'aquelle Estado não intendam nem provêjam em cousa alguma tocante a minha Fazenda, nem della mandem fazer despesa alguma, nem por outra via se entremettam nella, sob as penas nelle declaradas — e no capitulo 81 se não levem em conta dividas velhas, nem se faça por ellas descontos por outras que os

Officiaes que as dão devam — e se ordenar tambem se não paguem ordenados, pelos Feitores, anticipados, nem se empreste dinheiro á conta delles:

Ora sou informado que nesta parte os ditos Regimentos se não guardam, e os ditos Capitães das ditas Fortalezas, em quanto nellas servem, com poder absoluto de seus cargos, tomam aos meus Feitores grandes quantidades de dinheiro de seus recebimentos, que os ditos Feitores lhes dão, com temor de os affrontarem e molestarem, como fazem, não lh'o dando, dizendo que o recebem por conta de seus ordenados e ordinarias, e outras despesas, e cousas que inventam; para cujo effeito, ao tempo que vão entrar nas ditas Fortalezas, levam tambem Provisões dos Viso-Reis e Governadores do dito Estado, que lh'as passam por respeitos particulares, e intelligencias e valias que tem; no que minha Fazenda tem recebido grande prejuizo e diminuição:

E querendo provêr na materia, de maneira que em todo os ditos Regimentos se observem e guardem, de modo que, por nenhuma via nem meio, se possa descaminhar de minha Fazenda cousa alguma:

Hei por bem e mando que em tudo se guardem os ditos Regimentos, e que os Capitães das ditas Fortalezas, por nenhuma via nem modo, por si nem por seus mandados, não obriguem nem constranjam, em todo o tempo que estiverem servindo as ditas Fortalezas, a que os meus Feitores dellas lhes dêem dinheiro algum de seu recebimento anticipadamente, excepto o que lhes pertencer e fôr devido de seus ordenados e ordinarias, que tiverem vencido, conforme ao Regimento, dando do que assim receberem logo despesa ao Feitor, por papeis correntes — e em outra fórma os ditos Feitores lh'o não darão fóra desta ordem, nem outrosim por obrigações e assignados que lhes passem, por que se obriguem os ditos Capitães a lhes darem papeis correntes, em tempo limitado, do dinheiro que lhe pedirem; sob pena de que, fazendo o contrario, se lhes não levará em conta o que assim pagarem contra fórma deste Alvará, e de serem logo privados dos ditos officios, sem mais os poderem haver, e os ditos Capitães que lhes tomarem e receberem algum dinheiro com poder, força e violencia, excedendo a ordem deste Alvará, o pagarem anoveado á minha Fazenda, e de serem logo pelo dito anoveado executados, sem remissão alguma, em suas pessoas e fazenda.

E aos ditos Feitores mando que, tanto que qualquer dos ditos Capitães os obriguem a lhe darem ou pagarem alguma quantia de dinheiro, em pouca ou em muita quantidade, que não fôr de seus ordenados e ordinarias vencidas, como dito é, logo sem mais dilação, com um dos Escrivães de seu cargo, passem certidões da quantia que forem, que enviarão á Mesa da Fazenda d'aquelle Estado, para della se mandar fazer execução, como neste se re-

fere — o qual será notificado aos Provedores e Contadores dos Contos de Goa, para lhes ser notorio, e terem advertencia no tomar das contas dos ditos Feitores, e saberem se se lhe deu inteiro cumprimento — e se registrará nos Livros dos Contos da dita Cidade de Goa, e nos das receitas dos Feitores, quanto forem entrar em seus cargos — com declaração que andarà por entrega da Casa o dito traslado, para não poderem uns e outros allegar ignorancia — e o proprio ficará na Torre do Tombo da dita Cidade de Goa.

E mando ao meu Viso Rei, ou Governador, das partes da India, e Vedor de minha Fazenda Geral dellas, que cumpram e guardem este Alvará, e o façam cumprir e guardar, como se nelle contem, sem duvida alguma, e registrar nos Livros da Fazenda das mesmas partes; que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e se passou por tres vias.

Manoel Pereira o fez, em Lisboa, a 31 de Dezembro de 1624. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 145 v.

N. B. *J. Pedro Ribeiro, e Borges Carneiro, indicaram este Alvará, nos seus Indice e Mappa Chronologico, com data de 20 de Março de 1625 — provavelmente nem um nem outro o léram, e fizeram obra pelo extracto que acharam no principio, confundindo a data do registo com a do Alvará, por estar aquella indicada á margem no Livro citado.*

Por Carta Regia de ... 1624 — foi determinado que se cumprisse tambem neste Reino a Cedula feita em 1594, que isentára de direitos as prezas que se descáregassem em quaesquer portos do mesmo Reino.

Ind. Chronologica tom. V. pag. 39

REGIMENTO

dado ao Capitão General e Governador do Reino do Algarve, em 1624.

João Furtado de Medonça, Amigo — sendo necessario para a defensão e Governo do Reino do Algarve, que nelle resida uma pessoa de muita experiencia, qualidade e confiança, hei por bem mandar-vos ao dito Reino por Capitão General e Governador delle, pelo tempo que houver por meu serviço, conforme a minha Carta Patente, que levareis — e no exercicio do vosso cargo, guardareis o Regimento seguinte: (*)

(*) Igual Regimento foi dado, em 20 de Maio de 1595, a Ruy Lourenço de Tavora, que se acha impresso no livro intitulado — Varões Ilustres da casa dos Tavoras.

Obrigações do Governador, a respeito da defesa do Reino e soccorro dos logares da Africa.

(Capitulos 1,2,7,14,15,16 e 17).

I. Logo que chegardes ao Reino, e todas as vezes que fôr necessario, visitareis os logares e Fortalezas delle — mandareis ajuntar as Companhias de cavallo (*e de pé*) de cada um loger, e fazer dellas alardo — fareis exercital-as — informar-vos-heis que armas tem, e se os Officiaes dellas e das Fortalezas, cumprem os seus Regimentos — empregareis, emfim, todas as diligencias convenientes para a defensão do dito Reino, e das suas Costas, quando os corsarios intentem demandal-as, e bem assim para qualquer occasião em que seja preciso socorrer os logares de Africa; pois são estes dous os principaes objectos da vossa missão. (*cap. 1.º*)

Nos referidos alardos fareis declarar, em um Livro numerado e rubicado pelo vosso Ouvidor, os nomes e idades da gente de pé e cavallo, e as mais circunstancias. (*cap. 14*)

Se em alguma urgente occasião fôr necessario ajuntar-se, com a gente do Reino, a das Comarcas de Beja e Campo de Ourique, de pé, ou de cavallo, nos logares que vos parecer, eserevereis aos respectivos Capitães-móres, ou Corregedores, remetendo-lhe traslado, por vós assignado, do presente capitulo, e elles satisfarão ao que lhes escreverdes. (*cap. 1.º*)

II. Informar-vos-heis sobre o estado das casas que ha em Tavira, Lagos e Faro; para deposito das armas e munições: que provimento ha destas cousas e da artilheria; como se toma conta dellas etc. e sobre tudo provereis, dando-me particularmente conta. (*cap. 15*)

III. Tereis particular cuidado a respeito das vigias das Costas e logares de desembarque; e se não bastarem as ordinarias, fareis que sejam vigiados por Ordenanças de cavallo dos respectivos logares. (*cap. 16*)

IV. Para os referidos fins da defesa do Reino e soccorro dos logares de Africa fareis armar navios em quaesquer partes onde estiverem, e acudir como e onde a occasião o pedir. (*cap. 2.º*)

V. Intender-vos-heis com o Duque de Medina Sidonia em tudo o que tocar ao meu serviço, especialmente aos logares de Africa, ou a noticias que houver de mouros, turcos, e corsarios; e elle se communicará tambem convosco. (*cap. 17*)

VI. As despesas necessarias para estes fins mandareis satisfazer á custa da Real Fazenda, por mandados que passareis sobre os Officiaes della do dito Reino; os quaes os cumprirão, e com elles cobrarão traslados do presente capitulo por vós assignados; mediante os quaes se passarão no Conselho da Fazenda Provisões para as suas contas; e advertireis que se faça a devida escripturação da receita e despesa deste dinheiro, carregando-se

ao Official que o receber (quando isso tiver logar), e declarando-se em que cousas se despender, para que se possa depois tomar disso inteira conta. Para este fim tomareis Officiaes e pessoas intelligentes, e geralmente usareis da mesma jurisdicção que tinham os Vedores da Fazenda desse Reino, por seu Regimento, cujo traslado se ajuntará a este. (cap. 2.º)

VII. Por vossa ordem se pagarão os ordenados da Ordenança, e Fortalezas. (cap. 7.º)

Jurisdicção civil e criminal, e alçada do Governador.

(capítulos 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11)

I. Usareis de toda a jurisdicção e alçada que compete aos Capitães-móres das Ordenanças. Nos casos especificados no Regimento delles tereis alçada até dous annos de degredo e vinte cruzados: no mais que pertencer ás Ordenanças a tereis até tres annos de degredo para Africa ou para fóra de Villa e Termo e tres cruzados. Estas multas se applicarão para as despesas da Ordenança. (cap. 5.º)

II. Nas cousas da guerra e apercebimento para ella tereis toda a jurisdicção no civil e crime, e neste até morte inclusivamente, e perdimento de bens, sem appellação nem agravo; pois tenho por certo que della usareis com todo o resguardo, com differença de pessoas e casos, e somente nos que forem inteiramente inescusaveis: porém a pena de morte não se executar, sem primeiro me fazerdes saber o caso, e haverdes a minha resposta. (cap. 3.º e 4.º)

III. Os agravos dos Officiaes das Ordenanças, e as duvidas que entre elles recrescerem, os quaes até agora vinham a mim, serão decididos por vós, com justiça, e sem que deis logar a alterar-se o dito Regimento. (cap. 6.º)

IV. Ainda que os dois objectos (cap. 1.º) sejam os principaes da vossa missão, com tudo, se (fóra delles) acontecerem alguns casos tão graves e de raro exemplo, que seja necessario provêr-se logo, para exemplo da Justiça e autoridade do vosso cargo, chamareis dous Julgadores do Reino, para os verem, e perante vós se determinarem; e as sentenças em que a pluralidade se conformar fareis logo publicar e executar, salvo sendo de pena capital, no qual caso primeiro me dareis conta. (cap. 9.º)

V. Se se oppozer suspeição a algum dos ditos Julgadores, a determinará sem appellação nem agravo o vosso Ouvidor, que será o Corregedor da Commarca de Tavira ou de Lagos, em qual dellas então residirdes; e se o dito Julgador for julgado suspeito, nomeareis em seu logar outro, ou algum dos melhores Letrados do Reino. Se ao dito Ouvidor se pozer tambem suspeição, nomeareis para conhecer della outro dos ditos Julgadores, o qual não poderá ser recusado. Os recusados

depositarão a mesma quantia, como se os recusados fossem Corregedores de Commarca; a qual quantia, não se julgando a suspeição procedente, se applicará aos presos da cadeia do logar onde estiverdes. (cap. 10).

VI. Os casos de Justiça de que houverdes de conhecer conforme o presente Regimento despachareis com o vosso Ouvidor. A esta Ouvidoria podereis avocar de todo o Reino os casos crimes em que não houver parte mais que a Justiça, ou em que as partes consentirem. Nos logares porém onde estiverdes podereis conhecer, quando vos parecer necessario, de quaesquer casos crimes que alli acontecerem, despachando-os com os Julgadores dos mesmos logares, ou de outros quaesquer que para isso chamareis. (cap. 11).

VII. Todas as pessoas do dito Reino, de qualquer condição, obedecerão ao que mandardes; e não o fazendo, as constrangereis com as penas que vos parecer. Sendo Alcaides-móres residentes no Reino, quando a isso não se prestassem (o que não espero) me dareis parte. (cap. 8.º)

Obrigações varias. Casos ommissos no presente Regimento.

(capítulos 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21).

I. Informar-vos-heis particularmente como os Julgadores desso Reino e seus Officiaes procedem no cumprimento de seus officios, pois tenho entendido que opprimem as partes, e são remissos nas cousas de meu serviço; e achando caso em que mereçam castigo, me dareis circumstanciada conta. (cap. 18)

II. Semelhantemente procedereis a respeito dos Ministros da Real Fazenda, e das Armações das almadravas (*Reaes pescarias do atum*), e a estes negocios dareis toda a ajuda e favor. (cap. 19)

III. Provereis por seis mezes improrogaveis as serventias dos officios de todo o Reino. (cap. 12)

IV. Se algumas galés ou outros navios meus (*castelhanos*) forem aos portos do Algarve, lhe dareis por seu dinheiro o de que precisarem. (cap. 17)

V. Com o Bispo do Algarve tereis a conta que por sua dignidade merece, para que possaes receber delle informação e parecer a respeito do bom governo do Reino; e lhe prestareis o favor de que necessitar no exercicio do seu cargo pastoral. (cap. 20)

VI. O logar da vossa residencia será a Cidade de Tavira ou de Lagos; o que deixo á vossa escolha, posto que a primeira seja a capital do Algarve e mais proxima a Africa. (cap. 13)

VII. Pelos casos dispostos no presente Regimento podereis resolver outros que delle dependam, e dar-me conta d'aquelles em que o julgardes necessario. (cap. ultimo)

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as Definições XII e XVIII dos Estatutos antigos da Ordem de Christo, que tratam de quando se hade commetter ao Commendador-mór que lance o Habito aos Cavalleiros — e tenho mandado que ellas se ponham nas Definições novas. = *Christovão Soares*.

Liv. de Consultas da Mesa da Consc. fol. 271.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1624 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a satisfação do que a minha Fazenda deve á Redempção dos Captivos — e porque eu folgarei que, se as outras necessidades publicas o permitirem, se acuda a esta, me pareceu dizer-vos que, intendo que ha logar para isso, tirando a despesa das náos da India, do anno que vem, ordeneis se separem, da pimenta que trouxe a não *S. Thomé*, dozentos até trezentos quintaes, para se venderem por conta da Redempção, e se lhe entregará o dinheiro.

E porquanto é necessario ajustar ao certo o que lhe é devido, ordenareis se faça logo uma relação mui clara e particular das partidas que se tomaram, por meu mandado, dos Cofres da Redempção, do dinheiro que se tem dado á conta dellas, e do que falta para se pagarem, que me enviareis. = *Christovão Soares*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 259 v.

Em Carta Regia de 18 de Dezembro de 1624 — Com carta de 18 de Outubro passado, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a provisão do officio de Corrector da impressão e Guarda da Livraria da Universidade de Coimbra — e hei por bem que se faça na fórma dos Estatutos, encarregando-se muito ao Reitor que procure seja em pessoa benemerita, e se me avise da que se eger, que dará a fiança que se aponta. = *Christovão Soares*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 285.



ANNO DE 1625

Em Carta Regia de 2 de Janeiro de 1625 — Por meu mandado se vio a consulta do Desembargo do Paço, sobre a execução das Bullas de Fernão Dias da Silva, da nação de christãos novos, que em Roma foi provido da Conezia, que vagou por falecimento de Jorge de Magalhães, e sobre o remedio, que se podia dar, para que não haja mais semelhantes provisões. E havendo tratado da materia por muitas vezes, e communicado com o Nuncio do Santo Padre, que aqui reside, por justas considerações, que a isso me moveram, e pela muita instancia, que elle me fez em nome de Sua Santidade, houve por bem de mandar, que se passassem a Fernão Dias os despachos necessarios, para poder tomar posse da dita Conezia, havendo elle assegurado, que a renunciará em pessoa habil dentro de dous mezes.

Do que me pareceu avisar-vos para que o tenhaes entendido, e para que ao diante não possam ter effeito as dispensações, que se concedem a pessoas de sua qualidade, e se remedeie todo o damno, que procede de entrarem nos Beneficios das Igrejas Cathedraes desse Reino: e mandareis que se tenha particular conta com executar pontualmente, contra os que impetrarem, as penas da Ordenação livro 2.º titulo 15, que trata dos que alcançam provisões de Roma contra as graças concedidas a mim, porque de se não haver feito até agora se atrevem tantos a pedil-as. — *Christovão Soares.*

Osorio, de Patr. Reg. Cor. pag. 308.

Por Edital do Commissario Geral da Bulla da Cruzada de 10 de Janeiro de 1625 — foi declarado que as graças e privilegios da mesma não se comprehendem na suspensão geral pelo Jubileu do Anno Santo.

Por Decreto de 15 de Janeiro de 1625 — foi determinado que se promovesse o augmento da subscrição gratuita, que já chegava a milhão e meio, e se havia de empregar exclusivamente no desempenho da Fazenda Real.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 41.

Portaria dos Governadores do Reino de 16 de Janeiro de 1625 — Havendo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre levarem consigo Meirinho e vara os Ministros que, conforme ao Breve do Papa Clemente VIII, vão visitar as Igrejas das Ordens, e ordenar os seus cofres e o modo das cobranças — mandam que isso se escuse, sem embargo dos exemplos que se apontam, porque não são semelhantes. — Lisboa,

16 de Janeiro de 1625. — *D. Diogo de Castro*
— *D. Diogo da Silva.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia fol. 3 v.

Em Carta Regia de 17 de Janeiro de 1625 — Encomendo-vos que vos informeis se ha nessa Cidade, ou em outros logares desse Reino, alguns olandeses presos, que se possam trocar com outros Vassallos meus prisioneiros que estão em Olanda, quaes são, e de que logares, e me envieis de todos relação com brevidade.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol 10.

Por Decreto de 18 de Janeiro de 1625 — foi determinado que dos proprios da Corôa de Portugal, ou de quaesquer arbitrios, se concorresse a preencher a somma de milhão e meio de ducados, que se precisavam para gastos extraordinarios, tendo a subscrição do donativo outro particular destino.

Por Decreto de 22 de Janeiro de 1625 — foi ordenado que se remetterssem authenticos os Juramentos feitos por El-Rei Dom João III, Dom Sebastião, e Dom Philippe II de Portugal, como Grão-Mestre das Ordens, para os examinar antes de prestar o mesmo.

Por Decreto do 1.º de Fevereiro de 1625 — foi determinado que o Conselho de Portugal consultasse se conviria estabelecer neste Reino uma Junta composta de dous castelhanos, dous portuguezes, um flamengo, e um alemão, dos arreigados no Reino, com um Juiz Accessor ou Conservador, para a mesma Junta, por seus Delegados nos portos, visitar as mercadorias de contrabando, e examinar o commercio legitimo, a exemplo da que se estabelecêra em Sevilha, e Costas de Andaluzia.

Por Decreto de 2 de Fevereiro de 1625 — foi ordenado que se promovesse com a maior energia a execução do de 15 de Janeiro deste anno, para se preencher o milhão e meio, fazendo-se Conselho ainda nos dias festivos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 42.

EU EL-REI Faço saber a vós Governador Geral do Estado do Brazil, Provedor-mór de minha Fazenda delle, e aos mais Provedores della das Capitánias do dito Estado, que convem muito a meu serviço e boa arrecadação de minha Fa-

zenda, saber-se a todo o tempo a sorte e qualidade de pão Brazil, que em cada um anno se embarcar d'aquellas partes para este Reino, e das Capitánias de que se trouxe.

Hei por bem e vos mando, que, em todas as certidões que se passarem do pão Brazil que nesse Estado se embarcar para este dito Reino (alem da quantidade que referirem) façaes que se declare sempre com destinação de que Capitania é o dito pão, para cá se ver, e intender que procedeis nesta materia, na conformidade deste meu Alvará, que cumprireis e fareis cumprir, como se nelle contem, sem duvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, e se registará nos Livros de minha Fazenda e da Casa da India, e assim em cada uma das Capitánias do dito Estado, em que houver o dito pão; e vai por tres vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1625. Diogo Soares o fez escrever. — REL.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo, fol. 145.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1625 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a provisão da Cadeira de Prima de Canones da Universidade de Coimbra, que vagou por condemnação e morte de Antonio Homem. — e hei por bem de nomear para ella ao Doutor Luiz Ribeiro de Leiva, Lente de Vespera da mesma Faculdade.

E quanto á duvida que se moveu na Mesa, sobre se os Deputados poderão votar nos negocios que se houverem visto, não estando elles presentes, hei por bem que se proceda na conformidade do que se aponta; porem encarregar-se ha ao Presidente que nos negocios graves, e da qualidade deste, se procure se vejam por todos os votos, quando se poder fazer sem muita detença.

Christovão Soares.

DUVIDA

a que se refere esta Carta Regia.

O Doutor Antonio Mascarenhas se não achou presente no dia em que se votou nesta consulta, que foi ante-hontem, 9 deste; e vindo hoje á Mesa para se rubricar, querendo votar nella, se não admittio, por parecer que, declarando o Regimento desta Mesa que, estando tres Deputados, se possa fazer negocio, e haver noticia que Vossa Magestade o tinha declarado assim, e se usava e praticava no Conselho desta Corôa, que reside em Madrid, e no Conselho da India, quando o havia, não havia logar de o fazer — de que se dá conta a Vossa Magestade, para mandar o que fôr servido; advertindo tambem que, por esta materia não vir nunca em duvida, se usou sempre neste Tribunal, votarem os Ministros, quando o queriañ

fazer, sem embargo de se não acharem presentes na primeira resolução. — Em Lisboa, 11 de Outubro de 1624.

Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 136 v.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1625 — Por quanto cumpre a meu serviço que se execute com toda a pontualidade a ordem que está dada ácerca de se enviarem em cada um anno relações das pessoas que em cada Commarca forem pronunciadas a prisão, vos encomento muito façaes que assim se cumpra.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 27.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os presos pelo arrancamento feito na Misericordia de Estremoz — e conformo-me com o que se propoem; accrescentando que, dos dozentos cruzados da condemnação dos culpados, serão cem para uma peça que servirá na mesma Igreja diante do Santissimo Sacramento, e os outros cem para o Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes desta Côte — e pagos elles, e queimados os autos, serão os presos soltos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 35.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1625 — Por parte dos Officiaes da Camara de Montemór o Novo se me fez a petição que vai com esta Carta, sobre os dous Religiosos da Ordem do Beato João de Deus, que pertendem ter na Ermida de sua invocação, que se fundou n'aquella Villa — e havendo respeito ao que allegam, hei por bem que o Ermitão seja Religioso da mesma Ordem, e possa ter um companheiro della — com declaração que a Ermida não será nunca Mosteiro, nem se excederá este numero de dous Religiosos; e estará a cargo do Provedor da Commarca fazel-o executar assim, para o que ordenareis se lhe passe o despacho necessario.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 59.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1625 — Ordenareis á Mesa da Consciencia que d'aqui em diante se não passem Provisões aos Estudantes para provarem cursos por juramento de seus Mestres, que não forem os Lentes de Prima e Vespera.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 1.^a

Por Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1625 — foi ordenado se observasse ácerca do provimento de Capellas o mesmo que ácerca de officios se recomendava no Regimento do Governo, provendo-se nos que tivessem promessa destas graças.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 42.

Em Carta Regia de 15 de Fevereiro de 1625 — Para me resolver no que se me tem consultado ácerca do juramento que heide fazer, como Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares desse Reino, convem ver primeiro os juramentos que fizeram os Senhores Reis Dom João o Terceiro, antes que os Mestrados se incorporassem na Corôa, e Dom Sebastião depois da incorporação, e o que fez El-Rei meu Senhor e Pai, què haja gloria.

Encomendo-vos ordeneis se tirem copias delles formalmente á letra, como os fizeram, sem que se tire, nem accrescente nada á fôrma em que constar haverem-se feito, e que venham authenticos e que façam fé, declarando aonde estavam, e se acharam, e a fé que se deve dar, e a authoridade quem, os Livros, ou parte donde se tirarem; e enviarmos-heis com brevidade. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 4.

Por Alvará de 19 de Fevereiro de 1625 — foi confirmada a Provisão de 30 de Janeiro e Alvará de 6 de Março de 1614, e mandado consultar as approvações de renuncias pelos despachos das mercês, visto não haver já Conselho da India.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 42.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que querendo eu por justos respeito de meu serviço provêr na demasia, com que algumas pessoas das Cidades, Villas, e Logares deste Reino, tratam de se valer de privilegios de Captivos, Trindade, e outros particulares, para com elles se isentarem de servir os officios da Republica, de que se segue nella grande perturbação, e andarem os taes cargos nas pessoas de menos sufficiencia e qualidade, não sendo esta a minha tenção, quando concedi os taes privilegios; e tendo outrosim consideração a nelles se declarar, que as pessoas, que os tiverem, serão escusos dos officios de Juizes e Vereadores dos Concelhos, que se devem intender nos logares, que só são Concelhos, em que pode haver Juizes e Vereadores, que se escusem; e nas Cidades do primeiro banco, e outros do Reino e Villas notaveis, em que por mim ha Juizes de Fóra, aonde as pessoas, que costumam andar na governança, tem de ordinario mais de quinhentos cruzados de fazenda, pela qual razão não podem gozar dos taes privilegios, conforme a Lei, porque distinctamente está

prohibido, que os que tiverem a dita quantia, não gozem de privilegios; e por ser mais conveniente e necessario ao bom governo dos povos, atalharem-se as desordens, que o costume neste particular tem introduzido, de maneira que ellas cessem, e não haja logar de se continuarem ao diante — hei por bem de declarar, que os ditos privilegios dos Captivos, Trindade, e outros semelhantes, não escusam dos cargos de Vereadores nos logares de primeiro banco, nem nos das Terras, aonde houver Juizes de Fóra. Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, e aos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, assim o cumpram; e façam dar á execução, sem duvida, nem embargo algum; para o que este se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das ditas Relações; e se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações, que em contrario haja, ou possa haver; e valerá como Carta, sem embargo outrosim da Ordenação, que o contrario dispoem.

João de Sousa o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1625. João Pereira Castel-Branco, o fez escrever. = REI.

Por Provisão de 26 de Fevereiro de 1625 — foi encarregado o Doutor Manoel Alvares de Carvalho de tomar conta a todos os Depositarios da Côrte e Cidade de Lisboa; fazendo entrar no Cofre da Redempção todas as fianças e fazendas de estrangeiros e ausentes, que ha mais de anno e dia estivessem em seu poder.

Por Decreto de 28 de Fevereiro de 1625 — foi ordenado que se fizessem preces geraes, em razão das actuaes calamidades publicas, e se attendesse ao remedio e castigo dos pecados publicos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 43.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado que os Mocadões-móres dos Marinheiros do Estado da India, que até agora serviram o dito cargo, tinham introduzido por costume antigo, em toda a Ilha de Gôa, e suas circumvisinhanças, levarem certos percalsos e tributos, dizendo pertencerem-lhes por razão do dito cargo, não havendo Regimento, Provisão, nem Ordem alguma minha, por onde lhes fossem concedidos; de que havia geral queixa, principalmente nos mesquinhos e pescadores de paços, Aldéas da dita Ilha, e suas annexas; levando-lhes uma certa quantia e pensão a cada um, de que recebiam grande molestia e oppressão, por os não obrigarem a irem servir por Marinheiros em minhas Armadas, que de ordinario se fazem para defensão do dito Estado, a que necessariamente devem estar promptos:

E pela dita pensão que os ditos Marinheiros pagavam ao dito Mocadão-mór, deixavam de se embarcar nas ditas Armadas; o que é em grande desserviço meu, e notavel prejuizo dellas, por se impossibilitar sua partida com effeito das ditas Armadas.

E querendo nisso provêr, como convem a meu serviço, e se atalhar com remedio conveniente, para que a dita desordem não vá por diante — e vendo a fórma do Assento que sobre a materia se tomou em Conselho da Fazenda do dito Estado, e Regimento que ácerca do negocio passou o Viso-Rei d'aquellas partes:

Hei por bem e mando que o Mocadão-mór dos Marinheiros dellas não possa levar os precalços e tributos declarados no dito Assento e Regimento referido, sob as penas nelle declaradas.

E mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é e ao diante sôr, que de tres em tres annos faça tirar devassa do dito Mocadão-mór; e assim todas as mais vezes que houver informação que foi contra o que por este meu Alvará lhe prohibo, ou commetteu outros erros em seu officio.

E que de Barnabé Ribeiro, Mocadão-mór, se cobrem os dozentos xerafins, de que o Conde Almirante, Viso-Rei das ditas partes, lhe fez mercê de ordinaria com o dito cargo, e ás pessoas que nelle succederem, para minha Fazenda, e toda a mais quantia que della tiver recebido, carregando-se em receita sobre o Official a que tocar; e *ensucidio*, se haja pelo dito Viso-Rei; por quanto, conforme aos Regimentos e Ordens minhas, não pode crear de novo ordenados, e ordinarias; e quando o façam, hade ser com clausula que, dentro em certo tempo, hajam confirmação minha, e depois della as vencerem.

E este se registará á margem do dito Assento e Regimento, para a todo o tempo se saber o que por elle ordeno, e assim nos Livros de minha Fazenda deste Reino; e se cumprirá inteiramente, como se nelle contém.

E outrosim mando ao Vedor de minha Fazenda Geral da India, que do cumprimento deste, e de sua execução, envie certidão por vias ao Conselho de minha Fazenda do dito Reino; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispõem o contrario; e vai por tres vias.

Manoel Pereira o fez, em Lisboa, a 4 de Março de 1625. Diogo Soares o fez escrever.
REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 146 v.

Em 5 de Março de 1625 — foi dada Provisão de Regimento e Instrucções ao Doutor Francisco Rebello Homem, encarregado de ir pelo Reino interessar as Cidades, Villas, e pessoas par-

ticulares na Companhia do Commercio. — *Vid. Carta Regia de 10 de Dezembro de 1624.*

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 76.

Por Carta Regia de 5 de Março de 1625, dirigida ao Vice-Rei da India — foi declarado que os que tiverem o Governo do mesmo Estado, a quem é prohibido passar certidões, as não possam mandar passar pelo Secretario ou Ministros — e sendo necessario fazer presente a El-Rei alguma das cousas de que se pedir certidões, o façam por cartas, e o que houver de constar por prova de testemunhas o justifiquem as partes perante os Ministros.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 43.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, sem embargo do que tenhe mandado por Provisão minha, feita nesta Cidade de Lisboa a 27 de Março do anno de 1617, sobre se extinguirem as praças dos homens que os Capitães, e outros Ministros da Justiça e Fazenda das partes da India, tinham, se aproveitavam os ditos Capitães das ditas praças, a titulo da permissão que a dita Provisão lhes dá, e das que os Viso-Reis e Governadores d'aquelle Estado, fundados nella, lhes passam, para terem seus criados no numero dos ditos homens; o que fazem, lançando-os em cadernos separados, com titulo de criados, e por outra via nos cadernos da gente da Ordenança, alem de os não terem, por uma nem outra via, effectivos, como ordeno pela dita Provisão e Regimentos.

E tendo a isso respeito, e querendo atalhar com remedio conveniente a tão grande desordem e fraude, que na execução da dita Provisão se usa, contra minha tenção, e em grande prejuizo de minha Fazenda — e conformando-me com o Assento que sobre isso se tomou pelos Ministros Deputados do Conselho della das ditas partes:

Hei por bem e mando que, nas Fortalezas em que houver Presidios e gente da Ordenança, se lancem os criados que os Capitães dellas tiverem effectivos, e que forem de dezeseis e dezoito annos para cima, e estiverem assentados na matricula, e se acharem nas mesmas Fortalezas presentes, e promptos para as occasiões que se offerecerem (como tenho mandado pela dita Provisão) nos cadernos dos Presidios e gente da Ordenança delles, com declaração á margem da addição de cada um de como é criado do Capitão — e que não possam em nenhuma fórma fazer caderno separado delles, nem em outra nenhuma maneira se lhes paguem, nem levem em conta ao Official que os pagar.

E os cadernos que dos ditos creados se fizerem nas Fortalezas onde não houver gente de Ordenança, serão sómente (como dito é) dos que

tiverem effectivos, e constar por certidão autentica, que irá nos cadernos, assignada e jurada pelos mesmos Capitães aos Santos Evangelhos, que estão presentes, e em que concorrem as mais condições referidas na dita Provisão.

E a mesma certidão irá também nos cadernos das Fortalezas, em que houver gente de Ordenança, pelo que toca aos criados que forem lançados nelles — e em outra fórma se não pagarem, nem levarão em conta.

E em caso que algum Capitão, ou Capitães, obriguem aos Feitores a lhes pagarem os soldos dos ditos criados, contra fórma deste Alvará, e que elles se não possam escusar, serão obrigados a avisar disso a pessoa que estiver no Governo das ditas partes, com certidão do Escrivão de seu cargo, na primeira occasião que se offerecer, para provêr na materia, como mais convier a meu serviço — e não o fazendo assim, se lhes não levará em conta.

Pelo que mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da Índia, que ora é ao diante sôr, e aos Vedores de minha Fazenda em ellas, que cumpram e guardem este Alvará, e assim a dita Provisão, e as façam cumprir e guardar, sem duvida nem intrepidação alguma, e registar nos Livros da Fazenda e Contos das ditas partes, e enviar a copia autentica deste ás Fortalezas do dito Estado, para se registar nas Feitorias dellas; o qual se passou por tres vias, e valerá com Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario.

Manoel Pereira o fez, em Lisboa, a 6 de Março de 1625. Diogo Soares o fez escrever. — REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 147.

EU EL-REI Faço saber a vós Licenciado João Mendes de Vasconcellos, que ora acabastes de servir o cargo de Juiz de Fóra de Freixo de Espada á Cinta, que, havendo respeito ao que na petição aqui junta dizem a Madre Priorca e mais Religiosas do Mosteiro de Corpus Christi da Cidade do Porto, da Ordem de S. Domingos, e visto as causas que allegam — hei por bem e vos mando que vós façaes demarcação, medição e tombo dos bens, propriedades, censos, rendas e fúros, que pertencerem ao dito Mosteiro, de que na dita petição fazem menção.

E sendo perante vós citadas e requeridas as partes a que tocar, as ouvireis sobre o dito tombo e demarcação, com as ditas Religiosas, ou seu certo procurador, tomando ácerca disso verdadeira informação, assim por testemunhas antigas, dignas de fé, com juramento, como por tombo e escripturas, se as alli houver — fazendo medir e demarcar as ditas propriedades, que pertencerem ao dito Mosteiro, por uma pessoa sem suspeita, ajuramentada, em que as partes se louvarão; a

qual pessoa constrangereis a que faça a dita demarcação.

E sendo as partes citadas e requeridas, e não se querendo louvar, vós podereis louvar á sua revelia.

E sendo as ditas propriedades medidas e confrontadas, fareis pôr marcos e divisões nos logares e limites em que forem necessarios, n'aquellas cousas e propriedades, em que não houver duvida e as partes forem conformes, fazendo disso fazer auto, em que vos assignareis com as ditas partes, e testemunhas que forem presentes.

E assim, nelles, como no Livro do dito tombo, fareis assentar em caderno e titulo apartado, per si, cada uma das ditas propriedades, com declaração do logar e parte onde estão, sem entre os iteus e assentos dellas se assentarem nem escreverem cousas algumas do que a outras pertencer.

E no em que entre as partes houver duvida, determinareis o que vos parecer justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber, para onde pertencer — e cumprir-se-ha o que sôr determinado por sentença final, de que não haja appellação nem agravo.

E dos ditos autos, medições e demarcações, que assim fizerdes, mandareis dar o traslado autentico ao procurador das ditas Religiosas, e ás mais partes que o requererem, para o terem para sua guarda.

E hei por bem que seja Escrivão do dito tombo, medição e demarcação, um Tabellião dos da terra, qual mais apto vos parecer — e que possa fazer signal publico em todas as cousas em que se requerer e sôr necessario, para maior firmeza do dito tombo — e que seja dada inteira fé e authoridade a tudo o que o dito Tabellião neste negocio escrever e fizer, posto que o escreva e faça em logares fóra de sua jurisdicção.

E vindo-vos alguma pessoa com suspeição, procedereis nos autos da demarcação, em quanto a suspeição durar, tomando por adjuncto o Juiz de Fóra da Villa ou logar, onde houveres de fazer o dito auto, e conhecer do caso em que a suspeição vos sôr posta — e não havendo Juiz de Fóra, conhecereis disso com o Juiz mais velho do tal logar, não sendo suspeito; e sendo-o, com o outro seu companheiro; e sendo ambos suspeitos, com um dos Vereadores, que sôr sem suspeita — e os autos que com elle fizerdes valerão, sem embargo da dita suspeição — e conhecerá della o Juiz que estiver mais perto do logar em que vos sôr intentada — e vós lhe fareis logo levar a dita suspeição, á custa dos recusantes — e julgando-vos por suspeito, não ireis mais por diante pelo caso, ou demarcação — e conhecerá da duvida, no caso de que fordes suspeito, o Provedor da Commarca, e nisto guardará a fórma deste Alvará.

E vós conhecereis das suspeições que forem postas ao dito Escrivão, não sendo dos casos ou

peçoas em quem ou por quem vós fordes também recusado; porque então conhecerá dellas o dito Provedor.

E quando acontecer o dito Escrivão ser suspeito, ou impedido de tal impedimento, que não possa escrever no dito tombo, hei por bem que possaes tomar outro Tabellião do logar onde acertar, que mais sem suspeita fôr, com o qual fareis os autos e demarcações, da propriedade, ou propriedades, que no tal logar, ou seu termo, houver — e o que o dito Tabellião escrever, valerá, como se fôra escripto pelo dito Escrivão, se suspeito ou impedido não fôra.

E vós fareis ajuntar os autos que com o dito Tabellião fizerdes sobre as ditas demarcações, aos outros autos, que fizer, ou tiver feito o Escrivão do dito tombo, para tudo estar junto e em boa guarda.

Acontecendo que na Villa ou logar onde houverdes de fazer a dita demarcação, medição e tombo das ditas propriedades, não haja Porteiro do Concelho, que comvosco possa servir e fazer as diligencias necessarias, que lhe mandardes, para o dito tombo, em tal caso, hei por bem que possaes tomar uma pessoa que sirva de Porteiro comvosco, e faça as diligencias, ao qual dareis juramento dos Santos Evangelhos, que sirva o dito cargo bem e verdadeiramente — e havendo na dita Villa, ou logar, Porteiro do Concelho, com elle fareis as diligencias que necessarias forem, sobre a dita demarcação, medição e tombo.

Hei por bem que, acontecendo que algumas pessoas mudem ou tirem os marcos dos logares e limites onde forem postos, depois de feita a dita demarcação, medição e tombo, na maneira sobredita, os Juizes das Villas e logares, onde assim acontecer, sejam obrigados a tirar disso devassa, e a proceder contra os culpados, como fôr justiça, dando appellação e agravo, nos casos em que couber — e para saberem que carrega sobre elles esta obrigação, fareis trasladar este capitulo no Livro da Camara das Villas e logares, onde fizerdes a dita demarcação, medição e tombo.

E primeiro que vós e o dito Tabellião comeceis a intender e servir neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, na Camara da Cidade do Porto, que o façaes bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito — de que se fará assento nas costas deste Alvará, que será registado no principio dos autos que se fizerem da dita demarcação, medição e tombo.

E em quanto fordes occupado no fazer do dito tombo, haveis por dia a quinhentos reis, á custa da fazenda das ditas Religiosas.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas das Villas e logares onde estiverem os bens e propriedades pertencentes ao dito Mosteiro, que, para com mór brevidade poderdes proceder e acabar

a dita demarcação, medição e tombo, vos dêem e façam dar toda a ajuda e favor, que lhes por vós fôr requerido, e cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contem, que quero que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Manoel Gomes o fez, em Lisboa, a 7 de Março de 1625. João Pereira de Castello-Branco o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 149.

Por Carta Regia de 12 de Março de 1625 — fez Sua Magestade saber a Sua Santidade os abusos que tinha praticado nestes Reinos o Collector, e seu Auditor.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 43.

Por Carta Regia de 25 de Março de 1625 — foi determinado que os Mosteiros não seriam obrigados a tornar a receber as Religiosas, que tivessem sido presas e condemnadas por judaismo.

Ind. Chronologico, tom. 1.º pag. 76.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu fui informado, e me constou legitimamente, que os Eleitos da Junta da collecta do Estado da India e Camara da Cidade de Goa, trataram de pôr, como de effeito pozeram, tributo e imposição nova de cinco por cento, nas fazendas, perolas, ouro, e reales, que vão deste Reino áquellas partes, nas náos de viagem, em cada um anno, sendo todas as ditas cousas libertas, do tempo em que aquelle Estado é descoberto até o presente, e não podendo por si, nem com intervenção do Viso-Rei do dito Estado, impôr o dito tributo, e só a mim tocar fazel-o, quando concorresse para isso causa justa:

E considerando eu os inconvenientes que da imposição do dito direito se seguem á minha Fazenda, e ao commercio de meus Vassallos; por quanto, havendo-se de pagar o dito direito, se absteriam do dito commercio e trato, e lhes não seria possível podel-o continuar, por ficarem pagando, com os ditos cinco por cento, e dez de sahida na Alfandega de Goa, e vinte e quatro que pagam na Casa da India, a trinta e nove por cento, direito excessivo, e que não poderiam sustentar, principalmente neste tempo, em que se interessa tão pouco nas fazendas que se trazem do dito Estado:

Hei por bem e mando que do tal tributo e imposição se não trate mais, por via alguma que seja; e que de todo se extinga, e não use delle nem pratique.

E sendo caso que se tenha recebido algum

dinheiro da dita imposição, em muita ou em pouca quantidade, se torne logo a restituir ás partes de quem se arrecadou, sem diminuição nem falta alguma.

E tendo-se toda a quantia que se cobrou desta imposição, ou parte della, despendido em alguns effeitos de meu serviço; se pagará do rendimento da imposição que se poz nos mantimentos da dita Cidade de Goa, sem se dilatar o pagamento por via alguma, por ser essa minha tenção; por quanto os ditos cinco por cento se pozeram nas ditas fazendas, perolas, ouro e reales, injustamente.

Pelo que mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é e ao diante sôr, e aos Desembargadores da Relação de Goa, Ouvidores do Cível e Crime, e mais Justiças d'aquellas partes, a todos em geral, e a cada um em particular, que cumpram e guardem este Alvará, sem duvida nem contradicção alguma, assim e da maneira que nelle se contem.

E não o dando á execução, como dito é (o que não espero) se haverá por suas fazendas todas as perdas e damnos, que os homens de negocio, mercadores, e mais pessoas, assim deste Reino, como das ditas partes da India, por esse respeito receberem — e por ellas os possam obrigar em Juizo, no qual se lhes deferirá, sem dilação alguma, breve e summariamente, sob pena de mandar proceder contra o Julgador que assim o não cumprir, como me parecer, e ser suspenso de seu cargo, até minha mercê.

E outrosim hei por bem que os ditos homens de negocio, e mais pessoas, por si e seus procuradores, possam fazer todos os protestos e requerimentos necessarios, para bem da arrecadação do dinheiro que por razão do dito tributo se lhes tomou, assim diante do dito Viso-Rei, ou Governador, como das Justiças a que tocar; aos quaes mando que lhes defiram em tudo.

E constando-lhes que por algum respeito se lhes deixa de pagar o tal dinheiro, e se lhes dilata, farão que se cobre pelas fazendas dos Veadores e mais Officiaes da Camara, e Ministros, que impozeram o dito tributo de cinco por cento, e por os que se entender são causa desta dilação — e não se lhes receberão embargos, replica, nem razão alguma, que por sua parte possam allegar, sem embargo de qualquer Lei, Ordenação, Regimento, Instrucção, ou Ordem que haja em seu favor; porque todas e cada uma dellas hei, por este Alvará, por expressas e derogadas, no que toca a este particular.

E alem do referido, por considerações que me moveram, mando ao dito Viso-Rei, ou Governador, não faça, nem consinta fazer, molestia nem vexação alguma aos homens de negocio que residem n'aquellas partes, por assim convir a meu serviço.

E este valerá como Carta, sem embargo da

Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario, e se passou por tres vias, de que esta é a primeira: cumprida uma, as outras não haverão effeito.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 26 de Março de 1625. Diogo Soares o fez escrever.
= REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 148.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1625 — Vi as consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre as differenças que de novo se tem movido entre o Arcebispo de Evora e os Ministros das Ordens Militares — e porque, havendo nestas materias o remedio ordinario de as partes que entenderem se lhes faz força recorrerem ao Juizo da Corôa, sem tratarem de se desforçar por sua propria authoridade, d'elle convem que se use, como já o tenho mandado, vos encomendo que não permittaes que se proceda em outra fórma — e eu o mando assim escrever ao Arcebispo, para que o tenha entendido; e vós o avisareis á Mesa da Consciencia. (*)

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 109.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1625 — Os degradados que se enviam á India, com obrigação de servir n'aquellas partes tempo limitado, não tem nellas quem lhes peça razão de como cumprem seu degredo — e porque convem que a haja, se escreverá ao Viso-Rei que mande fazer em segredo uma matricula de todos, e cada anno se lhe enviará relação dos que forem de novo, para que se assentem, e se possa averiguar se satisfazem o serviço a que são obrigados.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 118.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre as Justiças assistirem nas Procissões do Corpo de Deus das Freguezias dessa Cidade — e escusando-se fazer Lei ácerca desta materia, ordenareis que por o Desembargo do Paço se proveja em fórma conveniente, para que as Justiças dos Bairros acudam ás Procissões das Freguezias delles, com todo o cuidado, e de modo que se façam com a decencia devida — e para a Procissão geral de Corpus Christi se signalarão Officiaes

(*) O Arcebispo de Evora havia posto interdicto na Igreja Matriz de Estremoz, como se vê da Carta Regia de 11 de Fevereiro deste anno (Liv. de Reg. da M. da Cons. fol. 4 v.) pela qual foi determinado que se usasse dos termos ordinarios de Justiça, para que com brevidade se determinasse a causa, sem prejuizo da Ordem.

bastantes, com tanto que não fique a Cidade sem Justiça. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 120.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1625 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a provisão do cargo de Procurador Geral e Promotor das Ordens Militares, que tenho mandado se sirva n'aquelle Tribunal, entrando nelle a fazer o officio de Fiscal, com garnacha e habito de uma das Ordens, e assistindo, quando fôr necessario, nas audiencias dos Juizes das Ordens e dos Cavalleiros — e hei por bem de nomear para elle a Luiz Martins de Sequeira.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 6 v.

Em Carta Regia de 17 de Abril de 1625 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a pena pecuniaria, em que D. Jorge Manoel de Albuquerque foi condemnado na sentença de terceira instancia, pelo caso da morte de Antonio da Gama, que tenho applicado ao Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes de Madrid — e hei por bem que se cumpra o que tenho mandado; e que as condemnações das causas em que houver terceiras instancias se não despendam até final sentença; por quanto se podem revogar, ou applicar em particular, como se fez nesta.

Outra sobre algumas cousas que lembrou o D. Prior do Convento de Thomar, a que não ha lugar de deferir — e quanto ao Breve para os Cavalleiros da Ordem de Christo elegerem Confessores, conforme ao disposto nas novas Definições da Ordem, com a Bulla da Cruzada podem elles escolher o Confessor que quizerem; e assim não é necessario impetrar-se. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 7.

Aos 19 dias do mez de Abril do anno de 1625, estando presente o Doutor Jeronymo Pimenta de Abreu, que presidia como Governador, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que bastava ser um delicto commettido dentro das cinco leguas, para se poder conhecer do agravo, que sobre elle se intimasse por petição, posto que as culpas se formassem, e estivessem fóra das cinco leguas na cabeça da Commarca; mas com esta declaração, que estando o Julgador dentro das cinco leguas, se avocariam as culpas e autos, por mandado, na fórmula ordinaria; porém estando os autos fóra das cinco leguas, se passaria Carta; e por não vir mais em duvida, se fez este Assento, no dia, mez e anno acima declarado. — *Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos pag. 48.

Por Carta Regia de 21 de Abril de 1625 — foi ordenado que se averiguasse os meios de provêr de mantimentos e generos de Portugal os mais Reinos de Hespanha, e se conviria fazer para isso contracto particular, e se poderia facilitar-se o transporte pelos rios que d'aquelles Reinos entram em Portugal.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 43.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1625 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a cobrança e arrecadação das esmolas e mais cousas que por qualquer via pertencerem á Redempção dos Captivos — e hei por bem de me conformar com o que nesta parece, excepto em se haver de declarar na Provisão que se hade passar em favor da Redempção, que não cumprindo os Julgadores com o theôr della, pagarão de suas casas o que se deixar de arrecadar — e hei por bem que se declare que as pessoas que se executarem pelas dividas da Redempção, poderão apellar e aggravar, na fórmula das Ordenações.

Christovão Soares.

Parte essencial da Consulta referida.

E assim parece que Vossa Magestade deve ser servido de mandar que os Mamposteiros-móres, depois de fazerem toda a diligencia possivel por cobrar, não o podendo conseguir, deixem encarregado aos Juizes de Fóra, nos logares em que os houver, ou aos Corregedores, e nos logares pequenos aos Juizes Pedaneos, a cobrança das dividas dos Captivos, limitando-lhes o tempo que para isso lhes parecer conveniente, com additamento de que, não o cumprindo, o pagarão de suas casas.

E que, para obrigar aos ditos Corregedores e Juizes ao cumprimento desta ordem, se passe Provisão geral, assignada de Vossa Magestade, cuja copia passe a todos os Mamposteiros-móres, ordenando-lhes que a mostrem aos Syndicantes, e a elles que nas residencias perguntem se os Corregedores e Juizes cumpriram o que fica referido; e aos Corregedores que, nas correições que fizerem, e devassas publicas que tirarem, façam a mesma diligencia, pelo que toca aos Juizes Pedaneos. — Em Lisboa, 21 de Agosto de 1624.

Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 276.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1625 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a ordem que se deve dar para melhor governo dos Bispados, *Sede vacante* — e aprovo o que parece nesta, e o que aponta o voto singular, ácerca de se limitar aos Capitulares a parte das rendas que devem gastar cada anno; accrescentando que se escreverá ao Cabido da Sé de Vi-

zeu, encarregando-lhe o procedimento que deve ter nesta materia nesta *Sede vacante*.

Christovão Soares.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Refere-se em uma Ordem dos Governadores de 14 do presente, que a experiencia tem mostrado que nas Sés vagantes se procede ás vezes com pouca satisfação publica; e que assim lhe diga este Tribunal a fórma em que lhe parece que Vossa Magestade poderá ordenar que se elejam Capitulares, dos que se julgarem por mais dignos, ou ao menos se poderá evitar que não entrem nestas eleições os que notoriamente forem defeituosos.

Esta materia é grave, e comprehende, assim as Prelazias ultramarinas, como as destes Reinos, por em todas haver mostrado a experiencia, nas Sés vagantes, que se procede mui defferentemente do que se devia esperar, e com mais gastos e despesas das com que podem suas rendas; por cuja causa os novos providos não acham depositos quando nellas entram.

E assim se julga por mui conveniente e necessario que Vossa Magestade mande que esta materia se ponha em pratica, pedindo-se a Sua Santidade o Breve necessario para em semelhantes vagantes Vossa Magestade poder nomear dous Capitulares, dos mais dignos e de mais satisfação, para governarem a Igreja vaga — e allegando-se a Sua Santidade para exemplo, para o mover a esta concessão, que o Bispo de Cochim, não sendo dos Capitulares da Igreja de Goa, tem Breve para a governar, na ausencia ou falta de seu Prelado, será mais facil a concessão.

O Doutor Francisco Pereira Pinto accrescenta que, ajuda que Sua Santidade venha no que se lhe pede, terá por conveniente, para de uma vez ficar tudo remediado, que aos Capitulares que Vossa Magestade nomear se limite a parte das rendas que devem gastar cada anno.

Ao Doutor D. Antonio Mascarenhas parece que em nenhuma fórma convem mudar-se nem alterar-se o estilo do que até agora se usou; pois da razão boa se deve fiar que os Capitulares todos juntos governarão melhor, e com mais satisfação, do que o farão dous em particular, e mais quando a eleição, por falta de noticia, se pôde fazer em quem não seja digno; e neste caso se deixa vêr bem que menos damno se seguirá do governo de todos, que de dous particulares. — Em Lisboa, a 17 de Fevereiro de 1625.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 11.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1625 — Havendo visto o que respondestes ao que vos mandei escrever, acerca de se ver se convirá pro-

hibir nessa Cidade os machos de sella e coches de mullas, hei por bem que se faça Lei, prohibindo que pessoa alguma possa andar em Lisboa em macho ou mulla de sella ou liteira, salvo indo de caminho, e que se defenda de todo os coches de mullas e machos, nem os possa haver de cavallos, sem licença minha; e que as petições das pessoas que a pertenderem, se me consultem, e de outro modo se lhes não possa conceder — nesta conformidade ordenareis que a Lei se faça, e me venha a assignar, declarando-se nella as penas costumadas, em que hão de incorrer as pessoas que a quebrarem. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 103.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a licença que o Provincial e Religiosos de S. Domingos pedem para edificar um Mosteiro na Ermida do Espirito Santo de Estremoz — e conformando-me com os ultimos dous votos desta consulta, pelas razões que se consideram, vos encomendo que ordeneis que os Religiosos que houver na Ermida a despejem logo — e porque se tem intendido que nella se tratou de fazer um Recolhimento de donzellas, ordenareis que se saiba o que nisto houve, e que fundamento teve; e do que se achar, me avisareis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 105.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que pede Jeronima da Cunha, viuva de Alvaro Ferreira, acerca do officio de Tabellião da Cidade do Porto, que vagou por falecimento de seu pai Antonio Vaz — e hei por bem que, em conformidade do que El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, resolveu, se extinga com effeito este officio; e que os Escrivães, em cujo beneficio elle se extinguiu, paguem os dez mil réis de pensão á viuva, em sua vida, cada um o que lhe tocar; e que o Corregedor do Cível da Côrte d'aquella Relação assista a estes pagamentos, e os obrigue a se fazerem com pontualidade.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 107.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1625 — Sendo informado em consulta da Mesa da Consciencia de haver na Mina algum dinheiro de Defunctos e Ausentes, que, por falta de correspondencia não pôde remetter-se a este Reino em letras — hei por bem que se remetta em ser, seguindo-se na dita Colonia, havendo ordem para isso, ou nessa Cidade de Lisboa; devendo quanto áquelle que pertencer a pessoas nella moradores, tratar com ellas o Thesoureiro Geral dos Defunctos, para

que a conducção se faça pelo modo que mais quizerem; e quanto ao que pertencer a pessoas assistentes na Mina, se lhes entregue, mostrando os papéis correntes, dispensado nesta parte o Regimento do mesmo Thesoureiro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 13.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1625 — Sendo informado em consulta da Mesa da Consciencia, que o Cura da Freguezia de S. Lourenço dessa Cidade de Lisboa inquieto o Reitor do Collegio dos Meninos Orfãos, por pertender que esta Casa não seja isenta da sua jurisdicção parochial, fundando-se em duas sentenças, que proferio o Vigario Geral do Arcebispado, em grande descredito d'aquelle Recolhimento, que é da minha Real protecção, e contra a posse e isenção em que estava, havia mais de sessenta annos — hei por bem, como já se fez no antecedente Reinado, que se escreva logo por duplicado a Sua Santidade, para que conceda Breve de isenção ao dito Recolhimento, á imitação de todos os mais, e que entretanto se encarregue ao Colleiitor que faça sobrestar na execução das referidas sentenças.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 17.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1625 — Gaspar Pereira Cabral, Conservador das Ordens Militares desse Reino, me deu conta de alguns excessos que os Ministros do Arcebispo de Evora commettem em damno dellas; e que, por não haver quem execute os mandados, e faça as diligencias que o Conservador ordena, recebem os Freires grandes molestias — e porque convem que os Ministros e Officiaes da Justiça de cada logar em que as Ordens tiverem jurisdicção, mandem fazer e façam as diligencias e notificações, e executar os mandados do Conservador das Ordens, vos encomendo que ordeneis se passe Provisão, por que sejam obrigados a o cumprir assim, a qual me virá a assignar. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 152.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre Antonio de Freitas; e aprovo o que nesta se aponta; accrescentando, que para a provisão dos officios que d'aqui em diante vagarem nas Ilhas, se porão editos nellas, primeiro que se consultem. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 154.

Em Carta Regia de 16 de Maio de 1625 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveu o Corregedor da Commarca de Beja, ácerca de se permittir que as pessoas

que se alistam e tem espingardas de pedreneira, possam usar dellas — e hei por bem que se inventariem, com intervenção do Corregedor, as que de presente ha; e as pessoas que as tiverem as possam levar aos alardos, não o permittindo a outros que as houverem de novo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 157.

Por Decreto de 22 de Maio de 1625 — foi determinado que se procedesse neste Reino a represalias em todos os bens de francezes, em satisfação de 160,000 ducados de Vassallos d'El-Rei; que iam para Genova, e foram apresados pelo Duque de Guiza com as galeras d'El-Rei de Frauca.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 44.

Por Carta Patente de 23 de Maio de 1625 — foi confirmada a mercê feita ao Barão de Alvito por Alvará de 28 de Outubro de 1609.

Provas da H. Geneal. tom. 4.º pag. 302.

Em Carta Regia de 27 de Maio de 1625 — Encomendo-vos ordeneis se satisfaça ao que tenho mandado, sobre a licença que pede Fr. Ricardo de La Penha, para fundar nessa Cidade um Collegio de S. Domingos da nação ingleza. — *Vid. Carta Regia de 31 de Julho de 1624. — Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 141.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que havendo respeito á informação que tive, ácerca de se extinguir o officio de Juiz dos pecados publicos desta Cidade, por ser de mais prejuizo que utilidade á boa administração da justiça havel-o; e pelo Regimento dos Bairros estar provido em tudo o que toca ao dito Juizo, de que sempre houve queixas, dando-se muita oppressão ás partes, com as obrigarem em diferentes Juizos; e querendo provêr nesta materia, como convem ao serviço de Deus e meu — hei por bem e me praz, que se extinga o dito officio de Juiz dos pecados publicos, e o não haja mais d'aqui em diante; e que os Julgadores dos Bairros procedam contra os culpados neste crime, com muita inteireza, na fórma que por seu Regimento o devem fazer; e por este Alvará lhes mando, que com mnito cuidado assim o cumpram e guardem, e os mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer o conhecimento delle; e me praz que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, em contrario;

e se publicará na Chancellaria, e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 2 de Junho de 1625. Pedro Sanções Fariña o fez escrever. = REL.

Alvará de 4 de Junho de 1625 — Deferindo a uma representação da Mesa da Misericórdia da Cidade do Porto, relativa a certos presos que, havendo sido sentenciados na Relação em degredo para a India, não haviam sido embarcados na moção do anno antecedente, por não serem necessarios, manda que sejam segunda vez sentenciados na mesma Relação, pelo merecimento dos autos, e como parecer justiça.

Pegas á Ordenção, tom. 4.º pag. 49 n.º 114.

Por Carta Regia de 5 de Junho de 1625 — foi determinado que nas consultas de reformas de tenças se declarasse o que por informação tivesse constado da pobreza do pertendente.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 44.

Em Carta Regia de 11 de Junho de 1625 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, sobre a pena que se ha de dar ás pessoas nobres que forem comprehendidas no pecado de mollicie, hei por bem approvar o que nella se aponta e vos pareceu, e nesta conformidade ordenareis que se proceda.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 173.

Em Carta Regia de 11 de Junho de 1625 — Com a presente Carta recebereis a Provisão em que se concedem á Misericórdia de Setubal mais seis Pedidores, com declaração de gozarem dos privilegios que o Senhor Rei D. Manoel concedeu aos que ella presentemente tem: e posto que eu houve por bem assignar a dita Provisão, por fazer mercê áquella Casa, advertireis com tudo ao Desembargo do Paço, que não deve conceder semelhantes privilegios, sem m'os consultar.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol 198.

Em Carta Regia de 12 de Junho de 1625 — Havendo visto uma carta de N. Juiz do Tombo da minha Corôa na Commarca de Santarem, a remettereis ao Desembargo do Paço, para se passarem as ordens necessarias, a fim de que os Donatarios da Corôa apresentem os marcos que tiverem das propriedades que possuem da mesma Corôa, para se haverem de confrontar.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 174.

Por Decretos (dous) de 14 de Junho de 1625, foram dadas as providencias seguintes:

I. Estranha as frequentes duvidas de competencia de jurisdicção entre os Tribunaes, que intenta de uma vez cortar pela raiz, como o maior embaraço que se oppõe ao bom Governo.

II. Manda que o Marquez de Alemquer, Deputado da Junta de Minas de toda a Hespanha, e por quem ha de correr o que respeita a este Reino, seja authorisado pelo Conselho com os despachos competentes.

Decreto de 22 de Junho de 1625 — Manda levantar uma Companhia dos Criados d'El-Rei, que possuem tenças, que seja luzida e capaz de servir, e fique ás ordens do Marquez de Hinojoza, para se valer della, ou a embarcar nas Armadas de Castella, que hão de defender as Costas de Portugal.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 44.

Em Carta Regia de 24 de Junho de 1625 — Fez-se-me relação que por ordem do Collei-tor passado se imprimio nesse Reino um Livro contra as Leis delle — encomendo-vos que, tomada informação se se tem divulgado, e considerado o que se fez com o Livro de Cezar Baronio sobre a Monarchia de Cicilia, ordeneis se trate a materia no Desembargo do Paço, e se consulte o que se poderá provêr nella. — Vid. Carta de Lei de 19 de Fevereiro de 1611.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 183.

Em Carta Regia de 25 de Junho de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os Hospitaes das Caldas de Lafões e Aregos — e ordenar-se-ha que o Provedor da Commarca arrecade com effeito, via executiva, os cahidos da renda do Hospital de Aregos, e da barca que lhe pertence, e o que ao diante fôr cahindo; e tudo se ponha em deposito seguro — e que o Provedor de Vizeu aponte o que por outra via se poderá aplicar ao Hospital de Lafões n'aquella Commarca, para que haja mais commodidade de acudir ás necessidades dos pobres enfermos.

Outra sobre uma petição de D. Isabel Grega, e o castigo dos delictos que se commetteram na Ilha da Madeira — e aprovo que se envie a ella a Alçada que parece, dando commissão ao Letrado que fôr, para que com os Adjunctos sentencieie em final todos os casos que, provados, não mereçam morte, e os mais remetta á Casa da Supplicação — e se intender que alguns delinquentes presos não estão seguros, os envie a esse Reino a bom recado — e na execução das sentenças dadas, proceda como apontou Diniz de Mello.

E conforme ao que fica declarado, me proporeis os sujeitos que vos parecerem convenientes para esta diligencia.

E encarregareis ao Desembargo do Paço, que, vista a necessidade que se intende haver de presente, na Ilha, de Corregedor, e o que se fez na menoridade do Conde da Calheta, que Deus perdôe, e tratando-o com os Donatarios de ambas as Capitania do Funchal e de Machico, consulte se convirá enviar alli Corregedor por algum tempo, e a fórma em que se poderá fazer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 186.

Em Carta Regia de 24 de Junho de 1625 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre Belchior de Faria, meu Livreiro, que pede se mande imprimir o Livro das Provisões e Leis extravagantes, que recopilou — e hei por bem que elle se reveja no Desembargo do Paço, para averiguar se algumas Leis ou Provisões estão alteradas ou revogadas, e tirando as que o estiverem, se dê ordem que se imprima, para cujo effeito leva este correio o mesmo Livro. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 191.

Em Carta Regia de 24 de Junho de 1625 — As visitas das Ordens Militares se haviam mandado suspender, por estar tambem suspensa a visita do Arcebispo de Evora; e por quanto elle agora a faz, ordenareis que os Visitadores das Ordens saiam tambem a visitar, e que as Justiças Seculares não consintam a alguma das partes usar de armas, nem de termos violentos.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 13.

Em Carta Regia de 24 de Junho de 1625 — Havendo-se feito de minha parte, como o Santo Padre Urbano VIII, apertadas instancias, sobre o effeito da Canonisação da Senhora Rainha Santa Isabel, que se não pôde concluir em tempo dos Papas Paulo IV e Gregorio XI, seus predecessores, houve por bem de o conceder, e celebrou o Auto da Canonisação a 25 do mez de Maio, de que agora se teve aviso, por carta do Doutor Miguel Soares Pereira, Agente dos negocios d'essa Corôa em Roma; e com elle recebi muito particular contentamento.

E porque é devido que, assim nessa Cidade, como nos mais logares desse Reino, se festeje, com particulares demonstrações de alegria e honra da Santa, vos encomendo que o ordeneis logo — e que se trate na Mesa da Consciencia se será bem que estes Reinos tomem a Santa Rainha por sua Padroeira, vendo se que outros Padroeiros e Advogados tem, e a fórma em que se fará — e

avisar-me-heis com brevidade do que se apontar e se vos offerecer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 13. v.

Provisão de 6 de Julho de 1625, ácerca dos navios do commercio e resgate de escravos, que chegaram á Bahia com Provisão para pagarem os direitos em Lisboa; mandando, que, alem da certidão que se passar ás partes dos escravos resgatados, se passe outra semelhante por duas vias para se remetter a Lisboa na primeira embarcação.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 316.

Provisão de 18 de Julho de 1625 — Prohibe aos Vigarios das Igrejas das Commendas fazer ou consentir que se faça nas casas da sua residencia, á custa do dinheiro das Fabricas, concerto algum que passe de dous mil reis, posto que tenha sido determinado pelos Visitadores dos Ordinarios, pois alem da dita quantia deverão representar a necessidade que houver á Mesa da Consciencia e Ordens; sob pena de serem pela despesa que se fizer executados nos seus bens.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 398.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1625 — Vi as consultas do Desembargo do Paço, sobre as duvidas que se tem movido com o Colleitor João Baptista Paloto, ácerca do cumprimento dos Assentos tomados no Desembargo do Paço em materias de forças, que elle e seu Auditor duvidam de cumprir; por cujo respeito foi o Desembargador Nuno da Fonseca, Corregedor do Crime do Côrte, a casa do Colleitor, buscar o Auditor, para o levar fóra desse Reino, e mandou quebrar a porta do aposento em que estava encerrado; a que se seguiu proceder o Colleitor com censuras e interdictos.

E considerando tudo, com a ponderação que pede a importancia da materia, que mandei ver por Ministros de grande satisfação e letras, com os papeis que aqui apresentou o Nuncio de Sua Santidade, me pareceu encomendar-vos que de minha parte digaes ao Colleitor que elle não impida a execução do resolutivo, nem perturbe o exercicio da Soberania e Poder Real, no conhecimento das forças feitas aos meus Vassallos; porque, fazendo o contrario, me será preciso e obrigatorio o conservá-lo, por razão do bem publico, a que se endereça, e pelos meios que estão dispostos — dizendo-lhe mais que me houve por desservido do excesso que fez o Corregedor do Côrte, no quebrantamento da porta do aposento do Auditor, e o tenho mandado reprehender, e que lhe peça absolvição das censuras em que incorreu, a qual lhe encomendo que lhe conceda; por quanto eu quero que a Jurisdicção Real se conserve, com o modo e boa fór-

ma que se deve ao logar que elle Colleiitor occupa, e á sua pessoa, e seu Auditor.

E ao Corregedor da Côrte reprehendereis da fôrma de que usou no quebrar das portas do sponso do Auditor, ordenando-lhe que peça absolvição ao Colleiitor das censuras em que incorreu.

E avisar-me-heis logo de tudo o que se fizer e o Colleiitor responder, para que, havendo mais que provêr, se não dilate — e nesta mesma conformidade, mandei advertir o Nuncio da resolução que tomei. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 172.

Por Carta Regia de 25 de Julho de 1625 — foi determinado que se não mencionassem nas consultas para mercês serviços que só constassem por testemunhas e não por certidões.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 44.

Em Carta Regia de 25 de Julho do 1625 — Com carta vossa de 5. do presente, se recebeu uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveu o Corregedor da Torre de Moncorvo, acerca dos excessos que Frei Antonio da Gama, Religioso da Ordem da Santissima Trindade, commette no officio de Commissario da Cruzada, no Termo de Villarinho da Castanheira — e havendo visto tudo o que se refere e apontaes acerca desta materia, me pareceu dizer-vos que orde-neis a D. Antonio Mascarenhas que tire logo d'aquella occupação a Fr. Antonio da Gama, e não faça mais outros Commissarios Religiosos.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 237.

Em Carta Regia de 25 de Julho de 1625 — Ordenareis á Mesa da Consciencia que antes de se mandarem fazer sequestros nas Commendas por não haverem os Commendadores feito os tom-bos dellas, sejam notificados para os fazerem dentro de prazo conveniente que se lhes assignará; e não satisfazendo, se procederá, então ao sequestro.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 3.º pag. 328.

Por Carta Regia de 25 de Julho de 1625 — foi prohibido que o Commissario Geral da Bulla da Cruzada fizesse pagar neste Reino aos Capitães e moradores, dos logares de Africa; mandando-se entregar o remanescente liquido das consignações ao Thesoureiro da Casa de Ceuta, para este o enviar ás mesmas Praças, na fôrma das ordens dadas a este respeito.

Ind. Chronologico, tom. 2.º pag. 316.

Em Carta Regia de 27 de Julho de 1625 — Vi a vossa carta de 4 de Maio do anno pasado, sobre a pertença dos Religiosos da Companhia acerca de poderem ter escôlas abertas no Collegio de Santarem — e hei por bem que se guarde o que se assentou na fundação delle.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço fol. 239.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 29 de Julho de 1625 — foi regulado o modo de serem repartidos pelas Commarcas certo numero de mosquetes e arcabuzes, que tinham chegado a Lisboa, e se mandaram vir de Biscaia por Manoel Moreno de Chaves, por ordem do Governo.

Liv. 1.º de Prov. da Cam. de Coimbra fol. 385.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. — Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, vendo eu o grande excesso que ha de coches e liteiras de mullas e machos, e geralmente usarem delles de sella, que é a causa de haver poucos cavallos, e se perder o exercicio delles, sendo de muita consideração no estado presente — e por estes e outros justos respeitos que a isso me movem, hei por bem e mando que passados seis mezes da publicação desta Lei em diante, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, dignidade, e preeminencia que seja, ande na Cidade de Lisboa em machos ou mullas de sella, nem liteira, salvo indo de caminho, nem coche seu, nem emprestado, de mullas, machos, nem de cavallos, sob pena de perdimento dos ditos coches, mullas, e machos, e cavallos, ametade para captivos e outra para quem o acusar, ao que será admittido qualquer do Povo.

E os Meirinhos e Alcaldes serão obrigados a requerer a execução desta Lei, diante de seus superiores, demandando diante delles os que contra ella forem, sob pena de perdimento de seus officios.

E os Desembargadores, Corregedores, e Juizes, diante quem se demandarem as ditas penas, o cumpram, sob a mesma pena de perdimento de officios — e não poderão diminuir nem dissimular com as ditas penas, e obrigarão aos ditos Meirinhos e Alcaldes as demandem, e não consentam que as dissimulem — e para melhor se proceder tirarão delles devassa cada anno, na dita Cidade de Lisboa, os Corregedores do Crime della — e não tirando as ditas devassas, se lhes dará em culpa em suas residencias.

E para que esta Lei se possa melhor cumprir, e conseguir o effeito della, derogo quaesquer privilegios e liberdades, que em contrario haja, que aqui hei por declaradas, como se de

cada uma dellas se fizesse expressa menção, e particular derogação.

E para que venha á noticia de todos, mando se publique na minha Chancellaria mór, e se registre na Casa da Supplicação e Relação do Porto.

Dada em Madrid. Manoel de Faria e Souza a fez, ao 1.º de Agosto de 1625. Francisco Pereira de Bettancour a fez escrever. — REI. — Vid. Carta Regia de 2 de Setembro deste anno.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Decreto de 6 de Agosto de 1625 — foi ordenado que o Conselho de Portugal consultasse a parte fixa de que podem os seus Ministros receber as *Collações*, de que tinha feito mercê aos Tribunaes, para sem vexame das partes receberem os mesmos estes emolumentos.

Por Carta Regia de 7 de Agosto de 1625 — foi determinado que os que requeressem satisfação de serviços, juntassem tambem folha corrida de Coimbra, se alli fossem, ou tivessem sido Estudantes.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 45.

Em Carta Regia de 7 de Agosto de 1625 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, que me enviastes com carta de 7 de Junho, sobre as culpas que o Licenciado Jeronimo de Mesquita Homem, indo tomar residencia ao Juiz do Fóra de Tavira, achou de Pero de Oliveira, Escrivão dos Orphãos, que havia servido com o mesmo Juiz algum tempo.

E porque, conforme a Ordenação, a residencia dos Officiaes dos Orphãos se hade tomar cada tres annos, juntamente com a do seu Juiz, advertireis ao Desembargo do Paço, que, quando parecer conveniente dar-se alguma ordem, ou commissão particular, com que derogue a Ordenação, como neste caso se fez, se consulte primeiro, para que fique valida, e se não proceda em outra fórma.

E quanto ás culpas de Pero de Oliveira, fareis que se levem á Casa da Supplicação, e se verão na Mesa Grande, em presença do Regedor; e parecendo de qualidade que se deva livrar por ellas, se ordenará assim. — *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 245.

Em Carta Regia de 7 de Agosto de 1625 — Vi a consulta da Junta dos Paues e Lezirias, sobre o Paul de Muja, e resolução que tomei acerca da abertura do Rio de Alpiarça, que enviastes com carta de 9 de Outubro do anno passado de 1623; a qual consulta torna a ir neste despacho, para que a remettaes ao Desembargo do Paço,

com ordem que a veja, com a doação que se passou a Nuno Alvres Pereira do Paul de Muja, e se pelas clausulas della tem elle obrigação de o abrir, notificando-lhe que, dentro de tempo limitado, o faça, e beneficie, vendo-se juntamente o que em semelhantes casos se tem ordenado — e sendo caso que pareça que não tem obrigação de o abrir, se tratará tambem do meio e modo que se deve ter nisso — e de tudo o que se offerecer ao Desembargo do Paço, fará consulta, que me enviareis com vosso parecer. — *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 247.

Por Decreto de 11 de Agosto de 1625 — foi declarado que por um capitulo de Instrucção do Almirantado de Hespanha ficaram isentos de direitos todos os generos que se comprassem para as embarcações; o que se observaria neste Reino, prestando as Justiças todo o auxilio.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 45.

Resolução de 20 de Agosto de 1625 — Os Bachareis de baixo nascimento não serão admitidos a lér no Desembargo do Paço, salvo se por suas virtudes e letras o merecerem: aquelles que nestas se avantajarem aos nobres, lhes serão preferidos: em iguaes circumstancias se preferirá o nobre. Os filhos de Pilotos, Mestres, e Officiaes de Marinha não se reputarão mecanicos.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 401.

Por Decreto de 31 de Agosto de 1625 — foi determinado que aos Cavalleiros das Ordens Militares de Portugal, residentes em Castella, se guardassem alli os seus privilegios.

Ind. Chronologico tom. V. pag. 45.

Carta de Privilegios dos Pastores Serranos de 2 de Setembro de 1625: — Dom Philippe, etc. Faz saber aos Provedores, Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fóra de Evora, Portalegre, Guarda, Castello Branco, Coimbra, Abrantes, e Santarem, e a todas as mais Justiças, que perante si e e o Desembargador Juiz Conservador dos Pastores ganadeiros da Serra d'Estrella e Alemtejo foi apresentada uma petição e com ella as seguintes Provisões.

Aqui se segue a Provisão de 16 de Janeiro de 1616, Alvará de 3 de Junho de 1605, Alvará de 11 de Maio de 1581.

E por tanto, em conformidade dellas, manda ás ditas Justiças e aos seus Officiaes, aos Rendeiros do Verde e Jurados, que sob pena de dous cruzados para a dita Conservatoria por cada vez, não molestem os ditos Pastores; que deixem pastar livremente seus gados pelos baldios e coutos que es-

tiverem duas e tres leguas fóra das Villas e Cidades, e pelas coutadas existentes junto dos Povos, dando-se-lhe trinta passos de cada banda da estrada; que se lhe dê um Jurado ou Quadrilheiro á sua custa para os acompanhar até fóra da coutada, a fim de se escusarem coimas e penas injustas; que aos que assim não o cumprirem haverão logo os ditos Ministros por suspensos de seus officios até Real mercê; que fazendo os ditos Pastores algum damno, se pagará perante o Conservador delles que mais perto estiver; que os mesmos Conservadores defiram com brevidade e justiça a quaesquer requerimentos dos Pastores, e lhes dêem toda ajuda e favor que pedirem.

Os Escrivães das Camaras que derem aos ditos pastores certidões de guias, declarem nellas a quantidade de gado que levam, machos e femeas, e como são moradores ao longo da Serra d'Estrella, e deixem de tudo assento em seus Livros, para que elles algum dia dêem conta dos ditos gados.

O que assim manda, pelo Desembargo da Supplicação, N. Juiz Conservador privativo dos ditos Pastores, com inibição a todos os mais Julgadores e Tribunaes.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 401.

Em Carta Regia de 2 de Setembro de 1625 — A Lei sobre a prohibição dos coches e liteiras, mullas e machos de sella, que veio com consulta do Desembargo do Paço de 6 de Junho passado, mandei reformar, segundo a resolução que tinha tomado, e vai neste despacho, assignada por mim, para que ordeneis se publique logo, e dê á sua devida execução. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 302.

Em Carta Regia de 2 de Setembro de 1625 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia sobre o ordenado que se hade signalar ao officio de Procurador e Promotor Fiscal das Ordens, para que tenho nomeado ao Licenciado L. M. de Sequeira — e hei por bem que seja de cento e cincoenta mil réis, entrando nelle os sessenta mil réis dos ordenados dos dous officios de Procurador e Promotor, que agora se unem. = *Christovão Soares*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 32.

Carta do officio de Provedor e Feitor-mór da Alfandega da Cidade de Lisboa, e das mais Alfandegas de mar e terra destes Reinos. — Faz a N. mercê do dito officio, para o servir com todas as clausulas com que o servio seu pai (e antecessores, cujas Cartas aqui se incluem), e haverá de mantimento annual quatrocentos mil réis; mais oito mil e oitocentos réis de pitaça; uma escrivaniuha; e na dita Alfandega de Lisboa o precalso das sarapilheiras e camisas (hoje taras) sem em-

bargo deste não andar no Caderno do Assentamento. Quando a Alfandega de Lisboa não andar arrendada haverá de ordenado sómente dozentos mil réis pela Real Fazenda. Em 16 de Setembro de 1625.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 403.

Em Carta Regia de 17 de Setembro de 1625 — Hei por bem que o officio de Corrector da Impressão da Universidade de Coimbra se separe do de Guarda da Livraria, com trinta mil réis de ordenado, sem propinas: e que os officios de Guarda da Livraria e Cartorio se unam e provejam em uma só pessoa, com doze mil réis de ordenado, e com as propinas dos officios de Corrector e de Guarda da Livraria.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia fol. 35 v.

Em Carta Regia de 17 de Setembro de 1625. Para se assentarem as cousas que tocam ao exercicio da gente de cavallo, de maneira que cessem contendas, ordenareis que com toda a brevidade se lance o Regimento, que se hade fazer no Desembargo do Paço, porque assim convem a meu serviço. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 291.

Em Carta Regia de 17 de Setembro de 1625 — Havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, e o papel do Regedor, que enviastes com carta de 9 de Julho passado, sobre o Regimento que se fez para o Recolhimento que se funda junto á Igreja de Nossa Senhora das Mercês, hei por bem de aprovar em tudo o que vos pareceu á margem do papel do Regedor, em cuja conformidade ordenareis que se proceda.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 296.

Em Carta Regia de 18 de Setembro de 1625 — O Baylio de Leça, a cujo cargo está o governo do Priorado do Crato, me escreveu a carta, que será com esta, sobre as Companhias dos Soldados do Crato e dos mais logares do Priorado se alistarem e irem servir aonde fôr necessario por Capitães e Cabos do Habito da Ordem de S. João — e pareceu-me remetter-vol-a, e encomendar-vos que, havendo-a visto, me aviseis do que se vos offerecer. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 294.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1625 — Havendo visto o que me escrevestes que se passára com o Colieitor, depois que se lhe deu a minha Carta por que lhe mandei que viesse a

esta Córte, me pareceu encomendar-vos que ordeneis ao Desembargo do Paço faça logo uma relação mui expressa sobre o uso das forças, e outra dos excessos que o Colleitor tem commetido; e que todos estes papeis me traga com brevidade o Desembargador Gonçalo de Sousa, Juiz da Corôa na Casa da Supplicação, porque poderá dar boa conta das materias delles, havendo corrido por suas mãos; e entretanto se não innovará nellas — e por outra via tenho mandado se peça ao Colleitor dê por escripto o em que funda sua pertença, para que tudo se veja juntamente. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 285.

Em Carta Regia de 27 de Setembro de 1625 — Luiz Vieira, em nome da Camara dessa Cidade, me fez a petição que vai com esta Carta, sobre o preço do sabão preto — e porque a materia é de importancia, vos encomendo que, communicando-a com o Desembargo do Paço, e vistas as Cartas de que com esta serão copias, e tendo presentes as considerações apontadas no Regimento do Senhor Rei Dom Manoel ácerca desta materia, façaes cumprir com effeiro o que está mandado. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 287.

Em Carta Regia de 28 de Setembro de 1625 — Gaspar Alvres Lousada, Escrivão da Torre do Tombo, me escreveu a carta que vai neste despacho, em que refere o damno que se pôdo seguir aos Padroados do despacho que se deu no Desembargo do Paço, sobre a Igreja de Castellãos, no Bispado do Porto; e os erros que achou nos Livros, que, no anno passado de 1622, se levaram da Chancellaria-mór do Reino á Torre; e as faltas que fazem nella os Guardas e Officiaes menores — encomendo-vos que a vejaes, e o que convirá ordenar no que toca ás Cartas diminutas e erros dos Livros, e se são a proposito os Escreventes que ha na Chancellaria — e do que se vos offerecer, e de vosso parecer, me avisareis.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 286.

Em Carta Regia de 30 de Setembro de 1625 — Vi o consulta do Desembargo do Paço de 27 de Agosto do anno passado, que se reformou em 30 de Janeiro deste anno, sobre a demanda do Arcediagado de Sobradello da Igreja Collegiada de Guimarães, entre D. Antonio Mascarenhas, apresentado por mim, e Sebastião Vaz Golias, apresentado pelo Cabido — e hei por bem que, em conformidade de como se procedeu na causa que, houve entre o Arcebispo dessa Cidade e o Bispo D. Jorge de Athaide, que Deus perdõe, ácerca da provisão

de umas Igrejas, nos annos de 1605 e 1606, o Procurador da Corôa venha com embargos ao Assento que o Desembargo do Paço tomou nesta materia, e se me dê conta, para nomear Juizes, que vejam e sentenciam tudo, como então se fez.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 265

Em Carta Regia de 30 de Setembro de 1625 — Com carta de 19 de Julho passado, enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o Breve que Sua Santidade passou, a minha instancia, suspendendo o de seu predecessor, ácerca do governo das Ordens, que se encarregava aos Ordinarios — e ordenar-se-ha que o Breve se execute, na fórma em que está. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 282.

Em Carta Regia de 14 de Outubro de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os moradores de Momforte — e para se deferir á pertença desta, se pedirá, sobre a materia de que trata, informação ao Provedor da Comarca de Castello-Branco, e ouvindo-se os Officiaes da Camara d'aquella Villa, avise se será conveniente fazer-se aquelle logar Villa.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 332.

Em Carta Regia de 14 de Outubro de 1625 — Os Officiaes da Camara da Villa da Praia me escreveram a carta que vai neste despacho, e me pareceu remetter-vos, para que a vejaes, e ordeneis logo que o novo Mosteiro de Freiras que se quer fundar na Cidade de Angra, se não faça, e se lhe estiver dado principio, pare logo, e se desfaça a obra, e ao Bispo e Corregedor se peça informação sobre os Mosteiros de Religiosas d'aquella Cidade, as rendas e Freiras que tem, e o que se poderá provêr, para remedio dos inconvenientes que se apontam. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 334.

Em Carta Regia de 14 de Outubro de 1625 — Vi a vossa carta de 16 de Agosto passado, sobre o que o meu Confessor vos escreveu, por via do Bispo Inquisidor Geral, ácerca da repugnancia que os Mosteiros de Freiras desse Reino, e seus Prelados, fazem em tornar a receber nellas as Religiosas presas e penitenciadas por judaismo — e tendo respeito a que os Mosteiros não foram ouvidos na determinação que se diz que Sua Santidade tomou, e tem razão em pertenderem os ouçam de sua justica, hei por bem que, por meio da ajuda do Braço Secular, não sejam obrigados nem contrangidos a receber as Freiras, deixando-as nos

termos ordinarios, para que por elles requeiram sua justiça e direito, aonde pertence — e em conformidade do que fica referido, fareis que se proceda. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 366.

Em Carta Regia de 14 de Outubro de 1625 — Vi as consultas do Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia, sobre a copia que o Arcebispo de Evora pede da Provisão por que está ordenado que as Justiças Seculares lhe não consintam a elle, nem aos Visitadores das Ordens, usar de violencias nas visitas que agora hão de fazer — e em conformidade do que se aponta e vos pareceu, mando escrever ao Arcebispo a Carta que vai com esta, e a copia della, para que se dê aos Visitadores, com a da Provisão, e se lhes encarregue procedam na mesma conformidade; e de tudo se remetam copias aos Corregedores das Comarcas, e Juizes dos logares, em que ha Igrejas das Ordens, para que saibam o modo em que se hade entender e praticar a Provisão, e o façam cumprir, sem intendimento differente, nam alteração, vigiando na materia, de modo que não possa succeder nella novidade alguma, sem noticia sua.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 367.

Em Carta Regia de 14 de Outubro de 1625, ao Arcebispo de Evora — Vi a vossa carta de 2 de Agosto passado, sobre se vos dar copia da Provisão que mandei passar, para que as Justiças Seculares não consintam que nas visitas que agora se hão de fazer nos logares dessa Diocese, em que ha Igrejas das Ordens, se intente força por alguma das partes: e pareceu-me dizer-vos que tenho mandado se vos dê a copia que pedisses, e encomendar-vos que na visita que fizerdes não excedaes o poder e modo que tiveram vossos antecessores, visitando sómente o que vos pertencer, na fórma em que elles sempre o fizeram; e que se algumas duvidas se moverem, entre vós, e vossos Visitadores, e os das Ordens, ou com os Freires nos logares onde os Visitadores não estiverem, sobrestejaes nos procedimentos por vossa parte, como pela das Ordens mando que se faça, e me deis conta, para se ver a materia, e se resolver, sem chegar a rompimento. — *Vid. Cartas Regias de 31 de Janeiro e 28 de Julho de 1626.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 21 v.

EU EL-REI Faço saber a vós Francisco Sodré Pereira, que ora tenho encarregado do cargo de Capitão e Ouvidor de Cacheu, nos Rios de Guiné, que eu hei por bem e me praz, que, em quanto servirdes o dito cargo, useis do Regimento seguinte

Segue, ipsis verbis, todo o contexto do Alvará de Regimento de 4 de Abril de 1615, que fica compilado no 2.º volume desta Collecção, a pag. 125 e seguintes, até o cap. XVIII, em lagar do qual é o seguinte:

XVIII. E sendo caso que estejaes enfermo, ou impedido, de maneira que por vós não possaes servir, o poderá fazer, em quanto durar vosso impedimento, a pessoa que nomeardes, que será a de mais satisfação que vos parecer, e que melhor me possa servir — e da pessoa que assim nomeardes me avisareis no Desembargo do Paço, e das razões que vos moveram a fazer a dita nomeação — e sendo Deus servido que falecaes, servirá a dita pessoa, como dito é; a qual será obrigada a me avisar logo por vias, pelos primeiros navios que partirem, do que passa nesta materia, para eu mandar provêr, como me parecer, sob pena que, não o fazendo assim, se lhe dará em culpa.

E este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis em todo, como se nelle contém etc. (*tal qual o acima citado até o fim do capítulo*).

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 14 de Outubro de 1625. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 152.

Em Carta Regia de 17 de Outubro de 1625 — Vi o papel de Gonçalo de Faria, Vereador da Camara dessa Cidade, em que pede declaração do tempo de que hade tomar contas dos Thosousoeiros do Fisco; a que se lhe responderá, que, começando dos annos primeiros, vá continuando as contas, até os mais que poder alcançar, procedendo com toda a brevidade que lhe fôr possível. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 325.

Em Carta Regia de 24 de Outubro de 1625 — Havendo visto as cartas, que vão com esta, do Conde de Miranda, Governador da Casa do Porto, e do Desembargador Lourenço Coelho Leitão, e o papel do Desembargador Antonio Bezerra Fajardo, que o Conde D. Diogo da Silva me enviou com carta de 25 do passado, sobre os estrangeiros e naturaes moradores em Vianna, que tem commercio em Olanda, de que commetti ao Conde D. Diogo fizesse fazer averiguação em particular:

Me pareceu encomendar-vos ordeneis a Lourenço Coelho que por devassa tire n'aquelle Villa informação de todos os naturaes e estrangeiros, que communicam e commercêam com os rebeldes; e depois de cerrada a devassa, a faça o Governador ver e pronunciar em Relação, e se proceda contra os culpados, como fôr justiça.

E que, se começando a devassa, intender Lourenço Coelho que ha bastante causa para serem postos em custodia Antonio Velho e Guilherme Roby, por razão do que passou na restituição do navio francez que olandezes haviam tomado, ou de outros tratos semelhantes, os prenda a bom recado.

E tambem se informe dos estrangeiros que vivem n'aquella Villa e se diz serem naturaes das Provincias obedientes, procurando averiguar suas patrias, e os nomes de seus pais, e suas communições e correspondencias — e do que se achar, tire uma relação, para se me enviar, dando-se-me conta de tudo o mais que se fizer na materia.

E tambem vos encomendo que vejaes e me aviseis, se por via do Governo, sem levantar recursos, nem cahir em maiores inconvenientes, se poderá dar alguma ordem para tirar de Vianna os estrangeiros de que houver suspeita, posto que não conste de haverem delinquido.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 331.

Em Carta Regia de 28 de Outubro de 1625 — Vi o papel do Bispo Inquisidor Geral, e a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 16 de Agosto passado, sobre as precedencias entre os Desembargadores do Paço etc.

Segue ipsis verbis a Carta Regia que fica compilada a pag. 57 deste volume, com data de 21 de Outubro de 1621, que á vista desta não cremos ser verdadeira.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 323.

Em Carta Regia de 28 de Outubro de 1625 — Vi a consulta do Conselho de Fazenda, que me enviastes com carta de 23 do passado, sobre as esmolas que se poderão aplicar ao Hospital da Córte, e o que acerca della me escrevestes — e hei por bem que dos perdões do Desembargo do Paço se apliquem ao Hospital sessenta mil réis cada anno. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 327.

Em Carta Regia de 28 de Outubro de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os cargos que se deram contra Manoel da Cunha, do tempo que foi Capitão do Forte de S. Jorge da Mina — e ordenar-se-ha que o Ouvidor que fór a S. Thomé, passe pela Mina, e lhe tome residencia; e que, se as pessoas em cujo nome se offereceram os capitulos, os assignarem, e derem fiança á prova, pergunte tambem por elles, e envie a bom recado os autos de uma e outra diligencia.

E ter-se-ha intendido que a todos os Capitães e Governadores das Fronteiras, e partes ultra-

marinas, se hão de tomar residencias, conforme a ordem geral, enviando-lhes os Syndicantes juntamente com os successores. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 352.

Em Carta Regia de 28 de Outubro de 1625 — Receberam-se com carta vossa de 11 do presente tres consultas do Desembargo do Paço — uma sobre a Citatoria que o Colleitor fez intimar a D. Pedro de Menezes, Prior da Igreja de S. Pedro de Obidos — e escrever-se-ha ao Agente de Roma, represente a Sua Santidade as razões que ha para de primeira instancia se não poder levar esta, ou outra alguma causa, a Roma; e ao Colleitor se dirá de minha parte que sobresteja, e a D. Pedro que não envie a procuração.

Outra sobre o uso das forças, e excessos do Colleitor — outra sobre a absolvição que elle nega a Nuno da Fonseca, Corregedor do Crime da Córte — e estas duas se ficam vendo.

E porque para o que toca ao uso das forças é necessario declarar-se se o Colleitor, quando é requerido, responde, e em que fórma, e que justificação faz a parte quando elle não dá os autos nem o Auditor vai ao Desembargo do Paço, e em que tempo foi, e quanto ha que não vai, ordenareis que de tudo se fórme uma relação particular, para m'a enviardes com o primeiro correio.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 355.

Provisão de 29 de Outubro de 1625 — Proveis para que os Visitadores do Ordinario que visitam a Igreja de... (*de uma Commenda*) façam observar o que fór ordenado pelo Visitador das Fabricas na sua visitação a respeito do dinheiro da Fabrica, devendo este despender-se somente nas cousas determinadas no Breve de S. Santidade, e não em as Ermidas que della não tem dependencia alguma.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 406.

Em Carta Regia de 14 de Novembro de 1625 — Representou-me a Mesa da Consciencia, que, sendo por uma parte de muita importancia os contratos que se fazem em Angola sobre as armações das fazendas que se levam áquelle Reino para se trocarem por escravos, é pela outra parte forçoso darem-se as mesmas fazendas com esperas até que os escravos se conduzam de terra firme, por não ser possível compral-os com dinheiro á vista, pela falta que delle ha; e que por consequencia é impraticavel no dito Reino o capitulo do Regimento dos Provedores dos Defunctos que lhes prohibe mandarem pagar dividas que excederem a dez mil réis; pois se embaraça com esta

proibição o commercio em prejuizo da Fazenda Real e dos particulares :

E hei por bem que no dito Reino e em outras partes ultramarinas, onde houver semelhante razão, tenham os Provedores authoridade para mandar pagar todas as dividas procedentes de armações, e que constarem por escripturas publicas, ou por escriptos particulares feitos com duas testemunhas em presença do Ouvidor, qualquer que seja a sua importância, derogado nesta parte o citado Capitulo.

Borges Carneiro — Res. Chron, tom. 3.º pag. 330.

Em Carta Regia de 14 de Novembro de 1625 — Havendo visto as consultas do Presidente e Officiaes da Camara dessa Cidade, e da Mesa da Consciencia e Ordens, do Desembargo do Paço, e do Conselho d'Estado, sobre se tomar por Padroeira desses Reinos a Rainha Santa Isabel, hei por bem que se faça assim; e que á de ordenar que o seu dia seja festa de guardar, se deixa á devoção dos Povos e Prelados e disposição da Sé Apostolica.

Liv. de Corresp. do do D. Paço, fol. 394.

Em Carta Regia de 14 de Novembro de 1625 — Vi as Consultas do Desembargo do Paço sobre as serventias dos officios de... que pedem N. e N.; as quaes approvo: e sempre que se me consultarem semelhantes petições, se declarem as causas porque os proprietarios dos officios andam ausentes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 397.

Teve-se noticia neste Tribunal que o Doutor D. Antonio Mascarenhas, um dos Deputados della, por duvidas que teve com o Colleitor, estava declarado por elle — e para livrar do escrupulo que se offerece em o communicar, lhe escreveu o Presidente Nuno de Mendonça, que se abstivesse de vir á Mesa, em quanto se dava conta a Vossa Magestade. E para que D. Antonio tenha intendido que Vossa Magestade o ordena assim, e o cumpra, pareceu conveniente lembrar a Vossa Magestade que, em quanto no Juizo dos Feitos da Corôa, e no Desembargo do Paço, se não toma resolução sobre a validade das censuras, deve Vossa Magestade mandar a D. Antonio que não venha á Mesa, por cessar o escrupulo que se offerece, principalmente aos Ministros Ecclesiasticos, que neste Tribunal servem. Em Lisboa, a 29 de Novembro de 1625. = *Seguem as Rubricas.*

Se D. Antonio Mascarenhas fór ao Tribunal, seja nelle admittido, e os Ministros o não evitem, por se ter intendido, pelos pareceres que na

materia se tomaram, que o Colleitor não tem jurisdição para proceder contra o Commissario General da Cruzada. Lisboa, 2 de Dezembro de 1625. D. Diogo da Silva.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 75.

Mandou Vossa Magestade a este Tribunal, por ordem dos Governadores, admittissemos nelle a D. Antonio Mascarenhas, que o Colleitor tem declarado por excommungado, por parecer assim a alguns Desembargadorss; com os quaes se communicou a materia :

E porque ella é de muita consideração, e o estilo que ha em casos semelhantes, e ainda na Relação, é, quando se declaram alguns Desembargadores, não irem á Relação, sem primeiro preceder declaração judicial, pela qual se declara e manda que os não hajam por excommungados :

E este é o rigor de Direito, e dos Sagrados Canones, ainda no Juizo Ecclesiastico; e só pela Ordenação e Concordata se permite fazer-se esta declaração delos Juizes da Corôa :

E assim, não tendo precedido alguma destas no caso presente; e sendo este Tribunal, pelo nome que tem, onde mais se deve observar o tal estilo, maiormente havendo nelle Ministros bastantes, para se poderem despachar os negocios, sem haver nelles faltas :

Pareceu deviamos tornar representar a Vossa Magestade estes inconvenientes, e pedir, como fazemos, com a submissão devida, nos faça mercê mandar que D. Antonio Mascarenhas se abstenha, até se fazer a dita declaração no Juizo da Corôa.

A Antonio de Mesquita pareceu que, posto que o estilo seja o que se aponta, de se haver de fazer declaração pelo Juiz dos Feitos de Vossa Magestade, visto como D. Antonio Mascarenhas é Commissario da Cruzada, e o cargo ser tão preeminente, e haver entre elle e o Colleitor contenda de jurisdição, que, por se escusar o termo juridico do Juizo dos Feitos de Vossa Magestade, que será de mais dilação e menos reputação do cargo de Commissario :

Que Vossa Magestade deve mandar que diante dos Governadores se faça uma Junta de pessoas doutras Canonistas, onde se proporá a materia — e assentando que D. Antonio não está excommungado, por defeito da jurisdição do Colleitor, e feito disso Assento, de que conste nesta Mesa, se poderá admittir nella o dito D. Antonio, mandando-o Vossa Magestade. Em Lisboa, a 3 de Dezembro de 1625. = *Seguem as Rubricas.*

Guarde-se a ordem que está dada de se não evitar a D. Antonio que vá á Mesa — e de isto se ter assim ordenado, se deu conta a Sua Magestade, por um extraordinario que partio a noite passada — e a D. Antonio se avisou desta

Ordem. Em Lisboa, 3 de Dezembro de 1625.
— *D. Diogo da Silva.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 75 v.

Alvorá de 4 de Dezembro de 1625 — Havendo respeito ás necessidades do Hospital da Confraria da Côrte, para que possam continuar se as obras de caridade que nelle se fazem, lhe faz mercê de sessenta mil réis em cada anno, pagos pelo producto dos perdões do Desembargo do Paço, e de outros sessenta mil réis, pagos pelas condemnações da Casa da Supplicação.

Liv. IX. da Supplicação, fol. 216.

Aos 9 dias do mez de Dezembro de 1625, em Mesa Grande, perante o Senhor Chanceller Jeronymo Pimenta, vindo em duvida, se se havia de dar posse ao Desembargador João Pita de Vasconcellos, que ora novamente veio provido, por não haver logar vago, por razão de haver tomado posse ultimamente o Desembargador Francisco de Carnide: se assentou pelos Desembargadores abaixo nomeados, que se lhe deve dar a dita posse, por quanto o dito Francisco de Carnide não era ainda Desembargador actualmente, nem o podia ser, senão depois que vier da Ilha, aonde vai por mandado de Sua Magestade a diligencias, e assistir como Corregedor triennialmente, e só tomou posse para a antiguidade sem ordenado, e o ha de vencer e servir, depois que vier da dita Ilha. — *Sequem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 49.

Em Carta Regia de 10 de Dezembro de 1625 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o dinheiro pertencente a defunctos, que tomou o Castellano de S. Filippe da Cidade de Angra para pagamento dos Soldados do Presidio; e tornam os papeis que vieram com esta, para que ordeneis se remetam a um Deputado da Mesa da Consciencia, que faça por menor uma relação do caso, para m'a enviardes — e advertir-se-ha aos Officiaes dos Defunctos das Ilhas que quando nellas houver dinheiro de semelhante qualidade, o remetam logo a esse Reino em ser, ou por letras, sem o deter.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 440.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. como Governador e perpetuo Administrador que sou dos Meistrados, Cavallarias e Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, Sant-Iago da Espada e S. Bento de

Aviz, faço saber aos que esta minha Carta virem, que, tendo em consideração ao muito que importa (por a maior parte da nobreza destes Reinos ser dos habitos das ditas Ordens) que a pessoa que servir de Promotor Fiscal dellas, seja de letras e confiança, para que requeira, por parte da Justiça, em fôrma que ella se faça, como cumpre ao serviço de Deus e meu, e bom governo da Republica, houve por bem de resolver, que a pessoa que servir de Procurador Geral das mesmas Ordens, sirva juntamente de Promotor Fiscal dellas, agregando-se os ditos officios um ao outro, em uma só pessoa, a qual, com garnachia, e um dos habitos das ditas Ordens, sirva de Fiscal, no Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, e tenha logar nelle, e vá assistir nas audiencias dos Freires das Ordens, e dos Cavalleiros, todas as vezes que fôr necessario.

E tendo respeito ás boas partes, letras e sufficiencia, e experiencia dos negocios, que concorrem no Licenciado Luiz Martins de Sequeira, e confiando delle que, com a mesma satisfação com que até agora o fez nos officios de que foi encarregado, sirva os ditos cargos de Procurador e Promotor Fiscal das ditas Ordens Militares — hei por bem de o nomear para elles, na fôrma e com as declarações acima referidas, e com cento e cincoenta mil réis de ordenado em cada um anno, em que se incluirão os sessenta mil réis que os ditos officios tinham de ordenado, de que se lhe passarão Provisões pelos Tribunaes a que tocar, e com os mais proes e precalsos que directamente lhe pertencerem, e tiveram seus antecessores — os quaes officios de Procurador Geral e Promotor Fiscal, elle terá e servirá, em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario, e com elles haverá o mantimento, proes e precalsos acima declarados.

Pelo que ordeno ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, e aos Juizes das ditas Ordens, assim dos Cavalleiros, como dos Freires, e ao Conservador dellas, e ás Justiças, Officiaes, e pessoas a que o serviço desta pertencer, hajam ao dito Licenciado Luiz Martins de Sequeira por Procurador Geral e Promotor das ditas Ordens, e lhe deixem servir os ditos officios, e delles usar, em tudo o que directamente lhe pertencer; e elle jurará em uma das Chancelarias dellas, em os Santos Evangelhos, que bem verdadeiramente sirva e use dos ditos officios, procurando em tudo meu serviço, bem e melhora-mento das ditas Ordens e cousas dellas.

E por firmeza de tudo, lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello pendente das mesmas Ordens.

Dada na Cidade de Lisboa, a 20 de Dezembro. Domingos Carneiro a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1625.

Reg. de Prov. da M. da Consciencia, fol. 1 v.

Provisão do Vedor da Real Fazenda, ao Provedor de Coimbra, em 20 de Dezembro de 1625 — Havendo-se decedido por sentença do Conselho da Fazenda, que a feitura dos lançamentos das Sisas da Villa de Arganil (*terra de Donatario*) não pertence ao Ouvidor della, mas ao Provedor da Commarca, manda a este que os faça com o Escrivão dos Contos, e não consinta que outro algum Ministro se entremetta.

Pegas á Ordenção, tom. 4.º pag. 224.

Carta Regia de 24 de Dezembro de 1625 — Confirma a ordem que o Governo dá á Casa da Supplicação para não tomar conhecimento de assumptos relativos á repartição d'armas que se faz pelo Reino, e aos Officiaes e Soldados das Companhias (*das Ordenanças*) que pertendem ser escusos: com declaração que sobre os mesmos assumptos poderá recorrer-se ao Governo, que proverá como fôr justo.

Liv. IX da Supplicação, fol. 161 v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1625 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, e

o que vos pareceu, sobre os dous papeis do Duque de Bragança, que vos mandei remetter, e tratam da pertença que tem de que ninguem se entremetta nas armas dos seus logares e Costas delles, e poder tomar dos navios a polvora e munições que se lhe quizerem vender, e armar os soldados que lhe parecer com escopeta e pistolas.

E porque vos tenho ordenado faças dar ao Duque por seu dinheiro as armas que lhe forem necessarias, e poderá succeder não haver tantas, quantas elle haja mister para armar as suas terras maritimas e circumvisinhas ao mar, pelas muitas partes do Reino em que se hão de repartir: — e considerando quão conveniente é que todos os logares estejam armados:

Hei por bem de conceder ao Duque de Bragança que por tempo de seis mezes possa armar gente de pé das ditas suas terras com escopetas de pedreneira, e a de cavallo com pistolas, ainda que sejam menos de marca — e que por seu dinheiro compre a polvora e munições que necessarias fõrem, ás pessesas que lh'as quizerem vender — e disto ordenareis que se lhe passem os despachos necessarios = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 444.



ANNO DE 1626

Por Provisão do Conselho da Fazenda de 14 de Janeiro de 1626 — foi aplicado para o pagamento do Presidio da Bahia o dinheiro procedido dos escravos de Angola, determinando-se outrosim que fossem remetidos ao mesmo Conselho os embargos que a isso se oppossem.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 317.

Em Carta Regia de 19 de Janeiro de 1626 — Havendo visto o que me. escrevestes em carta de 20 do passado sobre a causa que D. Jorge de Almeida traz com Matheus Peixoto, e a resolução que eu tomei ácerca das precedencias entre os Desembargadores do Paço e Inquisidores do Conselho Geral, que não de ver este negocio, precedendo-se pela antiguidade dos Cartas do Titulo de meu Conselho, me pareceu encomendar-vos que digaes de minha parte ao Bispo Inquisidor Geral que devêra ter cumprido o que por tantas vezes mandei ácerca desta materia, e que o faça sem mais dilação. — *Christovão Soares.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo

Por Provisão do Desembargo de Paço de 25 de Janeiro de 1626 — foi declarado competir á Camara do Porto, e não á Relação, dar licença para se representarem comedias n'aquella Cidade, como se praticava em Lisboa.

Liv. 5.º de Prov. da Cam. do Porto fol. 62.

Por Carta Regia de 31 de Janeiro de 1626 — em virtude de uma representação do Governador de Angola, foi prohibido desterrarem-se estrangeiros para as Conquistas, pelos inconvenientes que disso se seguiam; encarregando-se ao Regedor da Casa da Supplicação que assim o fizesse executar.

Liv. IX da Supplicação, fol. 162.

Em Carta Regia de 31 de Janeiro de 1626 — Havendo visto as consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, e a relação dos cinco Desembargadores da Casa da Supplicação, que enviastes com carta de 10 do presente, sobre a queixa que Diogo Francisco de Andrade, Visitador da Ordem de Sant-Iago, fez do Arcebispo de Evora o ter moinido para que não procedesse na visitação das Igrejas da mesma Ordem, Sacrarios, e fabricas dellas, mandando notificar ao povo da Villa de Alcacer que não obedecesse aos poderes do Visitador, e declarando-o por excommungado, e a seus adjunc-

tos, porque a elle Arcebispo, como a Ordinario, tocava visitar as Igrejas.

E pareceu-me encomendar-vos que vejaes, e me aviseis se será conveniente, para evitar e castigar os peccados publicos, passar-se commissão como Rei, aos Visitadores, ou dal-a a um Corregedor Secular, para que tire devassa dos peccados publicos, na forma que se faz nessa Cidade, por Provisões minhas, dando-me conta dos Vassallos que tem a Ordem em Alcacer, *pleno jure*, e enviando copias do monitorio, e mais excommunhões com que o Arcebispo procedeu contra os Visitadores das Ordens, para que, vendo-se tudo com a consulta que na carta referida no principio desta dizeis que se ficava lançando, e o que resultar dos papeis que pediram os Desembargadores, e se lhe remetteram, que tudo fico esperando, tome sobre a materia a resolução que houver por bem e for mais conveniente. — *Vid. Cartas Regias de 14 de Outubro de 1625, e 28 de Julho de 1626.*

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 27 v.

Por Alvará de 6 de Fevereiro de 1626, foram dadas as providencias seguintes:

I. Declarando o capitulo 25 do Regimento do Fisco Real de 10 Julho 1620, determina que ao despacho das causas do Fisco, que se houver de fazer em Relação pelo Juiz delle, assistam os Adjunctos que o Regedor nomear, por commissões que serão feitas por escrito em cada feito, devendo nomear-se Ministros de qualidade e confiança.

II. Em caso de ausencia ou impedimento dos Adjunctos nomeados, dará o Regedor outros que sirvam durante o impedimento.

III. Na Mesa em que se estiver despachendo causa do Fisco não estará outro algum Desembargador, o que se guardará mui inviolavelmente.

IV. As causas do dito Juizo que forem de importancia se despacharão diante do Regedor.

Liv. IX. da Supplicação, fol. 166 v.

Por Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1626 — foi determinado que vencesse a moradia do seu fóro um Escrivão da Camara da Mesa da Consciencia, como a venciam pelo Regimento os Escrivães da Fazenda e da Camara do Desembargo do Paço.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia fol. 73.

Em Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1626 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a licença de quatro mezes, que D. Mendes Godinho, Lente de Canones na Universidade de Coimbra, pede, para vir a essa Cidade — e por que convém que os Cathedricos continuem com as obrigações de suas Cadeiras, e não faltem á lição dellas, hei por bem que esta pertença se escuse, e que d'aqui em diante se me não consultem semelhantes licenças.

Christovão Soares.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 73. v.

Por Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1626 — foi determinado que precedesse ás consultas de provimento das Fortalezas da India informação das qualidades e aptidão para os ditos cargos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 45.

Em Carta Regia de 9 de Março de 1626 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre as orphãs do Recolhimento do Castello dessa Cidade de Lisboa — e com o que nella pareceu á Mesa da Consciencia, me conformo; com declaração que quando houver algum officio nesse Reino, que se possa dar a alguma orphã do Recolhimento do Castello, para seu casamento, seja consultada nelle. = *Christovão Soares.*

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Com occasião do que da India escreveram a Vossa Magestade Dona Isabel de Abranches e Dona Brites Coutinho, orphãs do Recolhimento do Castello, que foram captivas na náó *S. Thomé*, mandou Vossa Magestade, por Carta de 25 de Novembro do anno passado, que se encarregasse ao Viso-Rei d'aquelle Estado seu remedio e commodidade, e que se advirta que não hão de ir mais orphãs á India, como outras vezes o tem mandado.

E sobre este ultimo ponto, que toca a este Tribunal, pareceu dizer a Vossa Magestade, que pontualmente, como já se faz, se cumprirá esta ordem; e que, assim como é justo que se não dê ás orphãs remedio tão arriscado e cheio de inconvenientes, como o de se enviarem á India, o é tambem que Vossa Magestade por outras vias trate de lhes dar remedio; por quanto, conforme ao Regimento, as orphãs não podem estar no Recolhimento mais que até idade de trinta annos; e se se perpetuarem nelle, nem ellas serão perfeitas Religiosas, nem haverá logares em que vão entrando muitas pessoas benemeritas e de qualidade, que com precisa necessidade os pertendem, e para que cada dia dão petições.

Pelo que deve Vossa Magestade ser servido de mandar que se dupliquem as ordeus que se tem dado, para que, havendo pessoas que queiram casar com orphãs, lhes sirva de merecimento para serem providas dos officios de Justiça e Fazenda e de Ultramar, que couberem em suas pessoas, e que com effeito se faça assim, por ser este sómente o meio que pode haver de o Recolhimento se conservar, e as orphãs delle virem a ter estado. Em Lisboa, a 8 de Janeiro de 1626.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia fol. 81.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 12 de Março de 1626 — foi providenciado para evitar abusos que occorriam no arrendamento e administração do Real d'Água de Coimbra.

Por Carta Regia de 12 de Março de 1626 — foi providenciado para se apromptar com brevidade, e augmentar, a quantia prometida pelas Camaras para entrar na Companhia de Comercio da India e Conquistas.

Liv. I de Prov. e Priv. da Cam. de Coimbra, fol. 390 v. e 392 v.

Por Carta Regia de 13 de Março de 1626 — foi determinado que precedesse ás consultas para Capitães e Officiaes de Milicias do Brazil, Maranhão e Pará, informação exacta da sufficiencia e partes dos designados, a qual se especificaria nas mesmas consultas.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 46.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que, por justos respeitos que a isso me movem, hei por bem que por tempo de dous mezes se suspenda a Lei que mandei passar sobre a prohibição dos coches. Pelo que, mando ao meu Chanceller-mór assim o faça publicar na Chancellaria; e ás Justiças a que o conhecimento pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem. Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 13 de Março de 1626. Pero Sanches Farinha o fez escrever. Esta Provisão se intenda em tudo o que contem a dita Lei. = *D. Diogo de Castro.* = *D. Diogo da Silva.*

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 154.

Alvará de 20 de Março de 1626 — Representando-me o Juiz e Officiaes da Camara da Cidade do Porto que a Provisão por que El-Rei Meu Senhor e Avô, na occasião em que mandou trasladar a Relação para a Cidade do Porto, facultára aos Ministros della tomar por Almotaceria os comestiveis e mais cousas que lhe fossem necessarias, se havia tornado mui gravosa ao publi-

co; porque, sendo a dita Almotaceria executada por Desembargadores da Relação, como interessados, se almotaçavam as ditas cousas em preços excessivamente baixos, o que dava occasião a muitos comprarem maiores quantidades do que precisavam, e sendo desnecessario o meio da dita Almotaceria em uma Cidade abastada de mantimentos de mar e terra que são publicamente vendidos no Terreiro e Praças della; sobre o que foi ouvido o Corregedor do Cível da Relação e os mesmos Officiaes da Camara; e havendo respeito ás causas que representam, extingue a dita Almotaceria da Relação, devendo os Desembargadores para o futuro provêr-se dos mantimentos e mais cousas pelos preços communs da Cidade, como os moradores della; e tendo os Almotacés e mais Justiças particular cuidado em fazer dar lhe tudo o que lhe fôr necessario.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 410.

Sua Magestade tem mandado que os Contadores dos Mestrados não passem certidões ás partes dos preços por que andarem arrendadas algumas Commendas, sem lhes constar que as taes certidões são necessarias para se acostarem a demandas, ou cousas forçosas que o peçam.

E porque o Contador do Mestrado da Ordem de Christo passou uma certidão a Antonio da Gama, com a copia de uma Carta que eu escrevi ao mesmo Contador, mandou Sua Magestade estranhar muito ao Contador haver passado esta certidão, ainda que o fez por despacho da Mesa da Consciencia, pois a minha carta era para informação em segredo da valia de uma Commenda.

E mandou-me Sua Magestade que eu avisasse a V. S. por esta minha Carta, que não consinta que se dê despacho para se passarem semelhantes certidões, nem do que as Commendas reuendem, se não fôr constando que é necessaria para se apresentar em Juizo. — V. S. o mandará assim ordenar, avisando-me do em que aqui o possa servir. — Nosso Senhor guarde a V. S. como pode. De Madrid, a 26 de Março de 1626.

Francisco de Almeida de Vasconcellos.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 34. v.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1626 — Vi uma consulta sobre materia da India, que se vio no Conselho d'Estado, sobre encarregar a Paulo Rebello, Ouvidor Geral do Crime da Relação de Goa, do officio de Juiz dos Cavalleiros — e aprovo o que parece aos mais votos do Conselho d'Estado, com que vos conformastes.

Ruy Dias de Menezes.

Parecer do Conselho d'Estado.

Pareceu aos mais votos do Conselho d'Estado, que, visto ter Sua Magestade mandado lançar o Habito a Paulo Rebello, Ouvidor Geral do Crime de Goa, deve tambem ser encarregado do officio de Juiz dos Cavalleiros, e o mesmo aos Ouvidores Geraes que lhe succederem, que tiverem o Habito, por não serem grandes os inconvenientes que se offerecem a andar este cargo junto com o de Ouvidor Geral; com o que se conformaram os presentes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 33 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará e Regimento virem, que eu hei por bem de enviar ora por meu Ouvidor Geral das tres Capitánias do Rio de Janeiro, Espirito Santo e S. Vicente, ao Bacharel Luiz Nogueira de Brito — e pela confiança que delle tenho, hei por bem e me praz....

Segue, ipsis verbis, o mesmo contexto do Alvará de Regimento de 5 de Junho de 1619, que fica compilado a pag. 382 e seguintes do 2.º volume desta Collecção, exceptuando apenas o capitulo V, cuja materia é a seguinte:

V. E tirará as devassas, que os ditos Corregedores são obrigados a tirar, por bem das Ordenações, nos casos em que se poderem aplicar — e assim mais devassará das pessoas que cortam pão do Brazil, fóra do contracto, e vendem o dito pão a estrangeiros, e com elles commercem contra fórma de minhas Leis e Provisões, e dos que descem gentio sem especial licença minha; e assim dos homens casados que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo, do que por minhas Leis e Provisões lhes é permittido.

Segue tudo o mais, como o supracitado, e conclue assim:

João Corrêa o fez, em Lisboa, a 31 de Março de 1626. Pero Sanches Farinha o sobcreveu. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 154.

Por Carta de 31 de Março de 1626 — Manda El-Rei Nosso Senhor que a Lei passada sobre a prohibição dos coches e mullas de sella, se cumpra, como nella se contém, passados os dous mezes que a prorogaram, e se acabam em 18 de Maio — com declaração que os Governadores deste Reino, e Prelados, e Capitão General da gente de guerra, poderão ter coches de quatro cavallos.

E esta ordem se publicará na Chancellaria-mór deste Reino. Em Lisboa, a 23 de Abril de 1626. = *Diniz de Mello.* = *Araujo.*

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo fol. 154 v.

Por Alvará de 5 de Abril de 1626 — foi extincta a Relação do Brazil, e applicados os respectivos ordenados para o Presidio militar da Bahia.—*Vid. Consulta e Portaria de 14 de Agosto deste anno.*

Ind. Chronologico, tom. I. pag. 79.

Por Alvará de 7 de Abril de 1626 — foi confirmado o perdão geral, concedido por Mathias d'Albuquerque, Capitão General e Governador do Estado do Brazil, aos criminosos, para acudir a guerra dos Olandezes, de cujo cumprimento tinha duvidado a Relação.

Por Carta Regia de 24 de Abril de 1626 — foi mandada entregar a Pedro Han Flamégo a caravella, em que sahira a corso de Argel, e em que vinham quarenta mouros, de que elle com os mais christãos mataram vinte e tres, vinte e cinco legoas da Ilha da Madeira, e se levantára com ella; pagando-se-lhe o valor dos mouros captivos, que ficarão para *chusmar* as galés.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 317.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1626 — Vi a vossa carta de 21 de Fevereiro passado, e a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a ordem que convirá dar, para se tratar da execução dos Breves por que Sua Santidade me concedeu os cahidos dos Beneficios desses Reinos e suas Conquistas; os quaes se irão cobrando e depositando, na fórma do mesmo Breve, do tempo que elle se passou.

E porque convém que a pessoa que se houver de occupar deste negocio esteja desembaraçado de outros, com esta advertencia, vos encomendo me proponhaes as que se vos offerecerem, para escolher a que parecer mais conveniente.

Christovão Soares.

CONSULTA.

a que se refere esta Carta Regia.

Hontem 16 do presente, remetteram os Governadores a este Tribunal os dous Breves que tornam com esta consulta, com ordem que se vissem, e se lhes dissesse como se hade executar e beneficiar a graça que Sua Santidade nelles concede, para Vossa Magestade ficar melhor servido.

A execução da graça que Sua Santidade concede nestes Breves a Vossa Magestade, dos cahidos dos Beneficios destes Reinos e suas Conquistas, do primeiro mez de sua vacatura, vem commettida ao Colleiitor, com poder de a subdelegar na pessoa ou pessoas que lhe parecer.

E porque nestes principios convirá encaminhar o negocio, e procurar que o Colleiitor o com-

metta a pessoa que tenha jurisdicção e poder ecclesiastico, de quem Vossa Magestade fiar que procederá como convem:

Parece que Vossa Magestade deve ser servido de ordenar ao Colleiitor que acceite os Breves, e os mande publicar, na fórma que elles ordenam, e subdelegue esta commissão em uma pessoa, ou Ministro de Vossa Magestade, *nomine dignitatis*, para que, em caso que se falecer, não seja necessario pedir nova commissão — e como o Colleiitor houver obedecido a esta ordem, com parecer e communicacão da mesma pessoa, se poderá consultar a Vossa Magestade o modo em que se deve executar e beneficiar o procedido desta graça. Em Lisboa, 17 de Fevereiro de 1626.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 95. v.

Em Carta Regia de 3 de Maio de 1626 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que mandei ácerca de se me avisar se se poderá encarregar o recebimento das rendas das Capellas d'El-Rei Dom Affonso IV, de que é Provedor o Barão de Alvito, a um dos Thesoueiros subordinados á Mesa da Consciencia — e conformo-me com o que ella diz na consulta, em razão da materia. — *Christovão Soares.*

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia.

Respondendo Vossa Magestade a uma consulta deste Tribunal de 3 de Setembro do anno passado, de que vai inclusa copia, manda Vossa Magestade se lhe avise se se poderá encarregar o recebimento das rendas das Capellas d'El-Rei Dom Affonso IV, de que é Provedor o Barão de Alvito, a um dos Thesoueiros subordinados a este Tribunal, sem novo ordenado.

O Thesoueiro de que esta Mesa faz mór confiança é M. P. Cardoso, Thesoueiro Geral da Redempção dos Captivos, e dos tres quartos, e do dinheiro applicado ás obras dos Mosteiros de Santos, e S. Bento de Aviz, de cujo recebimento tem dado contas com muita satisfação.

E posto que se intende que elle se não acomodará de boa vontade a, sem ordenado, aceitar o recebimento, com obrigação de dar contas; todavia parece que se lhe deve encarregar, e com obrigação de o meter em um cofre de tres chaves, de que elle terá uma, o Barão, ou quem servir de Provedor, outra, e a terceira o Escrivão da fazenda das Capellas — e que será meio para obrigar a isso a Manoel de Paiva, mandar-lhe Vossa Magestade significar que se haverá por bem servido d'elle, e que em suas pertencções mandará ter respeito a elle haver obedecido a esta ordem. Em Lisboa, 12 de Fevereiro de 1626.

Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 93.

Manda El-Rei Nosso Senhor que a Lei da prohibição dos coches, andas, mullas e machos de sella, se suspenda por todo o mez de Junho — e assim se publique na Chancellaria-mór. Em Lisboa, a 13 de Maio de 1626. = *Diniz de Mello.* = *Araujo.*

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 154.

Por Carta Regia de 17 de Maio de 1626 — foi determinado que sem embargo da duvida dos Duques de Bragança, Aveiro, Caminha, e Marquez de Villa Real, se observe o novo Regimento, assistindo ás eleições de Capitães de Milicias os Provedores nas terras de Donatarios, em que não entram os Corregedores.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 46.

Em Carta Regia de 27 de Maio de 1626, ao Governador da Relação do Porto — *Convem* ao meu serviço que nessa Relação não se tome conhecimento de agravos interpostos sobre eleições de Capitães ou outros Officiaes de Milicia, e ordenareis que os que a ella subirem se remetam a Christovão Soares, meu Secretario d'Estado.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. II. pag. 411.

Avizo do Secretario d'Estado, ao Governador da Relação do Porto, em 27 de Maio de 1626 — *Mandam os Senhores Governadores (do Reino)* que V. S.ª pela parte que lhe toca faça inteiramente executar a Lei de 20 de Julho de 1597, sobre o modo de proceder nos sahimentos que se fizerem pelos defunctos.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 411.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que me foi proposto ácerca do que antigamente se usava nesta Cidade de Lisboa, quando nella havia Companhias levantadas, que os Capitães e Officiaes de cada uma dellas, com um Meirinho particular do Terço, que só para este effeito tinha vara, iam penhorar aos Soldados, que faltavam nas ditas Companhias, na pena, que lhes parecia, sem lhes levarem salario de Officiaes da penhora que se lhes fazia, para assim com menos molestia os obrigarem, e que ora se fazia pelo contrario; porque, com notavel molestia e vexação do povo, iam os Officiaes das Bandeiras, com um Meirinho, ou Alcaide, e seus homens, penhorar a todo o Soldado que faltava na Companhia; e alem da pena, em que o penhoravam, lhe levavam dozentos e oitenta réis da diligencia, sendo a condemnação algumas vezes de menos consideração; o que resultava em molestia e vexação do povo. E querendo eu prover nisto com remedio, de maneira que ces-

sem queixas, e outros inconvenientes, que podem resultar, e aos ditos Soldados irem ás Compauhias com armas, e polvora á sua custa: Hei por bem, que os Alcaides e Meirinhos, que de hoje em diante fizerem penhoras aos ditos Soldados por mandado e ordem dos Capitães das Companhias desta Cidade, e mais Officiaes da Milicia dellas, lhes não levem mais, que meio tostão por cada penhora, visto que ordinariamente as ditas penhoras são de pouca quantia, e muitas as diligencias, que em pouco tempo e espaço se podem fazer muitas; alem de serem muitas vezes condemnados e penhorados por mui leves causas e omissões. E aos Alcaides e Meirinhos, que o contrario fizerem, mandarei castigar, conforme ao excesso que commetterem, como houver por meu serviço. Pelo que mando ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram este Alvará inteiramente, como nelle se contem; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, em contrario.

Pedro Luiz o fez, em Lisboa, aos 29 de Maio de 1626. Manoel Fagundes o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1626 — Vi duas consultas do Conselho d'Estado, que primeiro se viram na Mesa da Consciencia e Ordens — uma sobre o que avisou Fernão de Sousa, Governador de Angola, ácerca da duvida que ha entre o Cabido de Congo e Angola, e o Ouvidor, sobre o inventario do Bispo; e com o Conservador dos Religiosos de S. Francisco, ácerca dos culpados em um pasquim que se fez contra um Religioso.

Outra sobre os casados que andam nas partes ultramarinas mais tempo do ordenado, e sobre as serventias dos officios de Thesoureiro das fazendas dos defunctos, e inventarios que os Officiaes delles devem fazer das fazendas — e hei por bem de aprovar o que nestas duas parece.

Ruy Dias de Menezes.

PARECERES

do Conselho d'Estado e dos Governadores do Reino.

Na primeira consulta pareceu em Conselho d'Estado o mesmo que á Mesa da Consciencia, e que se conserve a jurisdicção de Vossa Magestade, pela via do Juiz, a que Vossa Magestade conceder poderes de Juiz dos Feitos da Corôa, para que conheça em Angola dos casos de jurisdicção e forças, de que se trata em outra consulta deste despacho, que primeiro se vio no Desembargo do Paço. Lisboa, 28 de Fevereiro de 1626.

A pessoa a que Vossa Magestade conceder os poderes de Juiz dos Feitos, é a que o Governador de Angola nomear, como se commetteu o

mesmo aos Governadores do Brazil, antes que nelle houvesse Casa (*Relação*).

E na segunda consulta, pareceu em Conselho d'Estado, em todos os tres pontos della, o mesmo que á Mesa da Consciencia. Em Lisboa, 28 de Fevereiro de 1626.

E os Governadores se conformaram com o que pareceu em ambas no Conselho d'Estado.

Liv. de Cartas Regias da M. da Consciencia, fol. 42 v.

CONSULTA da Mesa da Consciencia.

Por ordem dos Governadores se vio neste Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens a copia da consulta inclusa do Desembargo do Paço, sobre um capitulo de uma carta de Fernão de Sousa, Governador de Angola, que trata dos homens casados neste Reino, que o Bispo d'aquelle districto quer fazer embarcar para este Reino, para virem fazer vida com suas mulheres; no que diz se faz força e violencia aos Vassallos de Vossa Magestade, pelas razões que na dita consulta se apontam.

Nesta materia pareceu que deve Vossa Magestade mandar ordenar ao Bispo e Governador que os casados neste Reino, que n'aquelle estiverem mais tempo que o que lhes é permittido, não estando servindo officio triennial, de que fossem providos, ou estando já entrados, ou para entrar nelles, o Bispo e Governador os façam embarcar, com penas que para isso lhes imporão; e não o cumprindo, as executarão, e com effeito os embarcarão nas náos que d'alli partirem para este Reino.

E sendo caso que o Bispo os queira constringer a se embarcar, antes do tempo que lhes é permittido, não havendo outra causa que a isso obrigue, o Ouvidor d'aquelle Reino, como Juiz da Corôa, os defenda; para o que o Governador lhe dará toda a ajuda e favor — e ao Bispo, quando o fór, deve Vossa Magestade mandar advertir que nesta conformidade proceda, para que cessem contendas de jurisdicção entre elle e o Ouvidor de Vossa Magestade.

No segundo ponto da dita consulta, sobre os Officiaes de defunctos e ausentes, em que se diz que este Tribunal da Mesa da Consciencia dá commissão aos Bispos para proverem as serventias destes officios nas vagas, não ha lembrança que se passasse semelhante commissão a Bispo algum — e o que passa na materia, é que alguns Bispos ultramarinos, por virtude do capitulo do Regimento dos Provedores e Thesoueiros dos defunctos, de que vai inclusa copia, se introduziram nesta posse.

E para se atalhar este modo de provimentos, assim em respeito dos Governadores, como dos Bispos, tem Vossa Magestade ordenado, em resposta de uma consulta deste Tribunal, que os que forem providos por Vossa Magestade nestes officios, sirvam ainda, depois de acabado o seu trien-

nio, por mais seis mezes, constando terem avisado a Vossa Magestade que tem acabado seu tempo; porque estes providos vão de cá, deixam dadas fianças a seu recebimento, e a todo o tempo que servirem; com que fica bastante segurança ás partes; e a maior de todas é virem dar suas contas nos Contos deste Tribunal; o que não ha nos que são providos nas serventias pelos Governadores e Bispos, porque nem dão fiança, nem vem cá dar conta.

No outro ponto dos defunctos que deixam testamentos, em que o Desembargo do Paço é de parecer que se guarde a Provisão que sobre isso é passada, e está incorporada no Regimento, pareceu que é total destruição, assim da fazenda dos defunctos, como da redempção dos captivos, como por experiencia se tem visto — e os proprios herdeiros dos defunctos se queixam nesta Mesa, e pedem recurso a ella para contra os testamenteiros, que nas ditas partes se levantam com suas fazendas — e sobre esta materia se tem feito a Vossa Magestade algumas consultas em differentes tempos.

Pelo que pareceu, que, quando em todo se não revogue a dita Provisão, por ser tão prejudicial aos defunctos e seus herdeiros, e á redempção dos captivos, pelo menos se modere, declarando-se que, em caso que os defunctos deixem testamentos, ao menos os Officiaes delles façam os inventarios das fazendas, sem que se entremettam na arrecadação dellas, nem venham a seu poder, para que assim possam saber os herdeiros o que ficou, e o modo por que o hão de cobrar; o que não pode ser em outra fórma; porque, como os ditos herdeiros estejam ausentes, e em partes deste Reino, onde lhes não chega noticia da herança, perdem a fazenda — e fazendo os Officiaes dos defunctos os inventarios, e enviando-os a esta Mesa, poderão ter noticia do que fica a cada um — e isto com declaração, que nem os Thesoueiros nem Escrivães levarão direitos nem ordenados; e só ao Escrivão se pagará sua escriptura, na fórma da Ordenação. Em Lisboa, a 2 de Outubro de 1625.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 62.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1626 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 30 de Março proximo passado, com que se satisfiz á duvida que se offereceu a eu haver de assignar as Provisões do tempo que se concede aos Estudantes da Universidade de Coimbra — e porque é necessario que não haja nestas concessões tanta largueza, de que resulta pouca applicação nos Estudantes, e aproveitarem-se pouco do tempo de seus estudos, avisareis a Mesa de minha parte que tenha mão em admittir petições de semelhantes requerimentos, e que quando se alle-

garem causas urgentes, se me consultem, e se resolvam as consultas nesse Governo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 38.

Em Carta Regia de 3 de Junho de 1626 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a provisão das Cadeiras da Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra — e por quanto a experiencia tem mostrado, que de se vagarem, e proverem por opposição, e votos, na fórma ordinaria, resultam graves inconvenientes, inquietações e subornos, que impedem o principal intento com que se permittiram as opposições, levando as Cadeiras, não os mais dignos e melhores Letrados, mas os que mais negoceiam e subornam, commettendo-se muitos prejuizos e falsidades, e originando-se grandes odios e desavenças, muito contra o serviço de Deus e meu, e bom governo publico; tendo respeito a que convem procurar remediar inconvenientes tão graves:

Hei por bem que todas as Cadeiras da Faculdade de Leis, que agora se hão de provêr na Universidade de Coimbra, se vaguem, e os oppositores lêam, e façam os autos costumados, e sem se chegar a votar, me envie o Reitor as informações de todos, com seu parecer, para eu, segundo o que constar das letras e sufficiencia de cada um, as provêr de mercê nos que julgar por mais benemeritos.

E para que com mais certeza, e por mais vias, tenha eu noticia das letras, partes e procedimentos de cada um dos pretendentes, se pedirão em segredo outras informações ao Bispo de Coimbra, ao Cancellario da Universidade, e ao Reitor do Collegio da Companhia, e vendo-se tudo juntamente na Mesa, se me consultará o que se offerecer. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 37 v.

Em Carta Regia de 19 de Junho de 1626 — Examinareis com que ordem se tem accrescentado as propinas (na Casa da Supplicação) sobre o dinheiro das despesas della, e ordenareis que não se façam para o futuro taes accrescentamentos, sem meu expresso mandado.

Liv. 9.º da Supplicação fol. 163.

Em Carta Regia de 19 de Junho de 1626 — Vi as consultas do Desembargo do Paço, e do Conselho d'Estado sobre a nova introdução de andar rebuçadas, que algumas mulheres de fóra levaram a esse Reino; e para que se atalhe, e se castiguem as que a intentarem continuar, ordenareis que se lancem pregões, que toda a mulher de qualquer qualidade, que fôr achada rebuçada, seja presa na cadeia, e condemnada

em perdimento do manto, e em cem cruzados de pena; e que se ordene ao Regedor, e aos Ministros da Justiça dessa Cidade, e do Reino, façam executar os pregões com todo o rigor.

Christovão Soares.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao ultimo tempo que concedi para se não haver de executar a Lei que mandei passar, por que prohibi os coches, liteiras, machos e mullas de sella, nesta Cidade de Lisboa, se acabar em o derradeiro deste mez de Junho, e por justos respetos que me a isso movem, hei por bem e me praz de prorogar mais dous mezes de tempo, nos quaes se não executará a dita Lei, se antes disso não tomar resolução na consulta que sobre este negocio se me fez, ácerca da pertença que os Ecclesiasticos e Ministros da Milicia da Corôa de Castella, que residem neste Reino, tem, de se não intender nelles a dita Lei.

E mando ao meu Chanceller-mór assim o faça publicar na Chancellaria; e ás Justiças, Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 29 de Junho de 1626. Manoel Fagundes o fez escrever. — *D. Diogo da Silva.*

Liv. 3.º de Leis da Torre de Tombo, fol. 154.

Por Carta Regia de 2 de Julho de 1626 — foi prohibido que os Ministros da Corôa de Castella embargassem nos portos deste Reino as embarcações empregadas no serviço da de Portugal.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 317.

Em Carta Regia de 3 de Julho de 1626 — Em Fevereiro passado enviastes uma consulta do Conselho Geral do Santo Officio sobre as razões que áquelle Tribunal se offereceram para não haver de passar adiante a resolução tomada de que nas Juntas que se fizerem na Inquisição, de Ministros della, e do Desembargo do Paço, se precedam pela antiguidade das Cartas do Titulo do meu Conselho — e tornando-se a vêr de novo com ella todos os papeis convenientes a este negocio, que me enviastes, desde o principio que se originaram as differenças, e considerada a materia, houve por bem de resolver, que, sem embargo da ordem referida para estes Ministros se precederem peia antiguidade das Cartas do Conselho, se guarde o estilo que sempre se teve, quando houver Juntas de Ministros do Conselho Geral, e do Desembargo do Paço, dentro da Inquisição, precedendo os do Conselho Geral — e nesta conformidade ordenareis que se proceda, e

se faça Junta, para a determinação da causa que corre entre D. Jorge de Almeida e Matheus Peixoto, que dura ha muito tempo. = *Christovão Soares.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Cartã Regia de 15 de Julho de 1626 — Enviastes com carta de 30 de Maio passado uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre o logar que nella se hade dar aos Desembargadores da Cosa da Supplicação, quando vão a ella, como Juizes, despachar alguns feitos — e havendo-a visto, hei por bem se lhes dê logar nos bancos em que se assentam os Deputados, abaixo delles, na fórmula que se faz no Conselho da Fazenda; e em tudo o mais se guarde na Mesa da Consciencia, com os Desembargadores, o estilo que se tem no Conselho da Fazenda — *Vid. Resolução de 12 de Setembro de 1613, e Portaria de 16 de Maio de 1619.* = *Christovão Soares.*

Liv. de Consultas da Mesa da Cons. fol. 114.

Por Carta Regia de 16 de Julho de 1626 — foi regulada a economia das consultas para despacho de serviços, verificação das certidões etc. determinando-se outrosim que o Procurador da Corôa, por ser menos occupado que o da Fazenda, aprovasse os papeis de serviços, por que se requeressem mercês. — *Vid. Carta Regia de 6 de Novembro deste anno.*

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 46.

Em Carta Regia de 23 de Julho de 1626, ao Chanceller da Relação do Porto, como Governador. — Havendo-se nessa Relação tomado conhecimento do agravo de N. sobre a execução de divida da Cruzada, vos encarrego muito que façaes guardar a Provisão impressa, pela qual está disposto que todos os negocios e materias pertencentes á Cruzada sejam privativamente tratados na Junta della.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 414.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que me foi representado sobre a Lei, em que mandei prohibir as espingardas de pederneira, e visto o pouco fructo que della ha resultado, e o tempo ter mostrado que os delictos, para que se ordenou, se commettem com a mesma devassidão que de antes, usando das mesmas espingardas de pederneira todos os malfeitoses, que, commettendo maiores crimes, não temem o de serem achados com ellas; e querendo nisso dar meio conveniente, com que meus vassallos em geral possam usar das ditas espingardas, posto que não tenham os dous mil cruzados de fazenda, que a dita Lei requer:

Hei por bem, e me praz de declarar por este Alvará, que toda a pessoa que tiver arcabuz de murrão, possa usar tambem de espingarda de pederneira, e de outra maneira não; sob pena que, achando-se o contrario, pagará qualquer pessoa que fôr achada com ella vinte cruzados, ametade para os captivos, e outra ametade para o accusador, e irá degradado por tempo de um anno para um dos logares de Africa.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem, sem embargo do disposto pela dita Lei; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo 40 em contrario; e será registado no Livro do registo da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto: e o meu Chanceller-mór destes Reinos, depois de o ter passado pela Chancelleria, e feito publicar nella, enviará o traslado delle, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Provedores, para o fazerem publicar em suas Commarcas, e vir á noticia de todos.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa a 24 de Julho de 1626. Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre Tombo, fol. 155.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1626 — Vi o que em 13 de Junho passado me escrevestes sobre o Colleitor, e o pouco respeito que tem ao que desse Governo se lhe ordena: e me pareceu advertir-vos, que em tudo o que por sua parte e de seu Auditor exceder, se deve proceder com elles, conforme ao que está disposto pelas Leis e Ordens dadas ácerca destas materias, justificando primeiro a razão e direito da parte de meus Ministros, de maneira, que tudo assente sobre fundamentos solidos, e se possa sustentar e levar adiante o que se fizer.

Christovão Soares.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1626 — Vi as consultas da Mesa da Consciencia, e do Desembargo do Paço, que enviastes com carta de 11 do presente, sobre a prisão do Prior da Igreja Matriz da Villa do Torrão, que o Arcebispo de Evora mandou fazer com mão armada — e porque importa muito atalhar a semelhantes procedimentos, e aos maiores males que delles se podem seguir, se ordenará, como já o tenho mandado, ás Justiças Seculares dos logares do districto do Arcebispo, em que ha Igrejas das Ordens Militares, que estejam com particular cuidado, pa-

na não consentir que se proceda com força e violência, nem se use de armas em casos semelhantes por alguma das partes, mas que tratem de sua justiça por os meios ordinarios — e por o que toca á prisão do Prior do Torrão, me pareceu mandar escrever ao Arcebispo, na fórma que entenderis da Carta que se vos envia. — *Vid. Cartas Regias de 14 de Outubro de 1625 e 31 de Janeiro de 1626.* — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 42.

Em Carta Regia de 28 de Julho de 1626 — **H**aveudo visto a consulta da Mesa da Consciencia e Ordens sobre as ruínas que tem feito e ameaça o gasalhado em que estão as orphãs do Castello dessa Cidade, e em que se lembra a execução da ordem dada ácerca da mudança aos meus Paços, que ha no mesmo Castello, cuja vivenda occupa de presente o Tenente da Artilheria, me pareceu dizer vos que pela via a que toca tenho mandado que se execute a ordem referida.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 42.

Por Decreto (ou Carta Regia) de ... Agosto de 1626 — foi determinado que o Conselho da Corôa de Portugal em Madrid concorresse a dispor a união de forças e subsidios (a que se haviam prestado já alguns dos Reinos e Estados da Hespanha) no que respeitava a este Reino, como meio mais oportuno de resistir aos inimigos.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 46.

Por Carta Regia de 12 de Agosto de 1626 — foi estranhado que o Desembargo do Paço tivesse concedido perdões de commutações de degredos e outras condemnações para as Armadas, não podendo o mesmo Tribunal perdoar, sem preceder consulta, semelhantes commutações, feitas por El-Rei, para o referido serviço das Armadas.

Liv. IX. da Supplicação fol. 155 v.

Refere-se em uma Ordem do Conde Governador destes Reinos de 3 do presente, que Vossa Magestade manda vir a Relação do Brazil, e que com o Governador Diogo Luiz de Oliveira vai ordem para se dar embarcação aos Desembargadores nos navios que vão em sua companhia — e que assim, em quanto Vossa Magestade não defere á consulta que se lhe tem feita sobre a provisão do cargo de Provedor-mór dos Defunctos, veja este Tribunal a quem se poderá encarregar a serventia d'elle, em quanto não vai o provido, advertindo que na Bahia hade ficar o Doutor Antão de Mesquita, servindo de Ouvidor Geral do Estado; e que a esta ordem se satisfaga logo.

E pareceu que, haveudo-se de vir todos os Desembargadores da Casa, e não ficar outro mais que Antão de Mesquita, e ser necessario e forçado que o cargo de Provedor-mór dos Defunctos se sirva por pessoa de letras, lh'o deve Vossa Magestade encarregar, para que o exercite juntamente com o de Ouvidor; maiormente que nas ausencias e impedimentos da pessoa que servir um destes cargos, lhe hade succeder o outro. Em Lisboa, 14 de Agosto de 1626.

Consulte a Mesa, dos Desembargadores que ha no Brazil, o que lhe parecer que deve servir este cargo, que Antão de Mesquita não poderá acudir a tantas obrigações, nem ficar aquelle Estado, se elle faltasse, sem quem lhe administre Justiça. Lisboa, a 14 de Agosto de 1626.

D. Diogo da Silva.

Propomos a Vossa Magestade para este cargo a pessoa que de presente o está exercitando, que é Diogo de S. Miguel Garcez, Ministro de que se tem satisfação, e Vossa Magestade deve ordenar que fique no Brazil para este effeito. Lisboa a 14 de Agosto de 1626.

Conformo-me; e passem-se logo os despachos necessarios, para eu assignar; e a consulta se me torne, para ir a Sua Magestade. Lisboa, 14 de Agosto de 1626. — *D. Diogo da Silva.*

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 131.

Manda El-Rei Nosso Senhor que a execução da Lei sobre os coches, liteiras, machos, e mullas de sella, se suspenda, até haver outra ordem de Sua Magestade. Em Lisboa, a 21 de Agosto de 1626. — *Diniz de Mello.* — *Araujo.* — *Mesquita.* — *Cabral.*

Liv. 3.º de Leis da Torre de Tombo, fol. 155.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. — Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, vendo eu o grande excesso que ha de coches e liteiras de mullas e machos, e geralmente usarem delles de sella, que é a causa de haver poucos cavallos, e se perder o exercicio delles, sendo de muita consideração no estado presente — e por estes e outros justos respeitos que a isso me movem, hei por bem e mando que da publicação desta Lei em diante, nenhuma pessoa ande na Cidade de Lisboa em machos ou mullas de sella, nem liteira, salvo indo de caminho, nem coche seu, nem emprestado, de mullas, machos, nem de cavallos, sob pena de perdimento dos ditos coches, mullas, machos, e cavallos, ametade para captivos e outra ametade para quem os accusar, ao que será admitido qualquer do Povo.

E os Meirinhos e Alcaldes serão obrigados a requerer a execução desta Lei, diante de seus superiores, demandando diante delles os que contra ella forem, sob pena de perderem seus officios.

E outrosim mando que nenhum Official lavre, venda, ou concerte os ditos coches e liteiras, sob pena de quatro annos de degredo para Africa, e cem cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra ametade para os captivos — as quaes penas serão obrigados a requerer contra elles os Meirinhos e Alcaldes, na forma acima dita.

E as ditas penas se não intenderão, nem executarão, em respeito dos officiaes que lavrarem, venderem, ou concertarem os ditos coches e liteiras, sendo das pessoas que tiverem licença minha para os poderem ter e andar nelles, ou sendo os ditos coches e liteiras de aluguer para caminho, sahindo desta Cidade para diversas partes; ou de qualquer pessoa que constar que o manda concertar ou fazer, para sahir della, e se servir delle no caminho; e assim das pessoas que viverem fóra da Cidade, e os mandarem aqui concertar.

E no que toca ás mullas e machos de sella, poderão andar nelles as pessoas ecclesiasticas, Desembargadores, e Medicos — e que outrosim poderão andar em liteira os que tiverem licença de coche.

E os Desembargadores, Corregedores, e Juizes, diante quem se demandarem as ditas penas, o cumprirão, sob a mesma pena de perdimento de officios — e não poderão diminuir nem dissimular com as ditas penas, e obrigarão aos ditos Meirinhos e Alcaldes as demandem, e não consentam que as dissimulem — e para melhor se proceder, tirarão delles devassa cada anno, nesta dita Cidade, os Corregedores do Crime della — e não tirando as ditas devassas, se lhes dará em culpa em suas residencias.

E para que esta Lei se possa melhor cumprir, e conseguir o effeito della, derogo quaesquer privilegios e liberdades, que em contrario haja, que aqui hei por declaradas, como se de cada uma dellas se fizesse expressa menção, e particular derogação — e para que venha á noticia de todos, mando se publique na minha Chancellaria-mór, e se registre na Casa da Supplicação e Relação do Porto.

Dada em Lisboa. Cyprião de Figueiredo a fez, a 22 de Agosto de 1626. Pero Sanches Farinha a fez escrever. = REI. — *Vid. Carta de Lei do 1.º de Agosto de 1625.*

Liv. III de Leis da Torre do Tombo, fol. 155 v.

Por Carta Regia de 9 de Setembro de 1626 — foi mandado entregar o navio de turcos, com que alguns captivos christãos se levantaram, e meteram no porto de Lisboa, aos mesmos aprezadores,

com todas as cousas que nelle vinham e captivos que fizeram.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 318.

Em Carta Regia de 9 de Setembro de 1626 — Havendo visto as Definições e Estatutos reformados das Ordens Militares que se fizeram nos Definitorios dos Capitulos Geraes, que El-Rei meu Senhor e Pai, que haja Gloria, celebrou nesse Reino, no anno de 1619, e emendado e accrescentado algumas cousas, que se julgaram por convenientes, mandei que se tirassem em limpo, na fórma dos que vão com esta Carta, assignados por mim, para que ordeneis se assignem pelos Definidores, e publiquem, e se trate de os imprimir, com toda a brevidade, como se fará ás antigas, que não se derogam por estas, guardando-se o estylo costumado. = *Filippe da Mesquita.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 43.

Governadores Amigos. Eu El-Rei etc. A ultima resolução, que El-Rei Meu Senhor e Pai, que Deus tem, tomou, sobre o modo com que se ha de proceder com os Colleitores, e Prelados Ecclesiasticos, que em materias de forças não quizerem estar por as sentenças dadas no Juizo da Corôa, e assentos tomados no Desembargo do Paço, convem que se ponha em Provisão aberta, em fórma de Lei, para que se lance na Torre do Tombo, e se registre na Chancellaria-mór, e nos Tribunaes. Pelo que vos encomendo que assim o ordeneis; advertindo-vos, que o que então se mandou, de que se não chegasse a deitar do Reino o Colleitor, sem me dar primeiro conta, se não ha de pôr na Provisão, mas ficar em segredo, e por lembrança, como ordem particular do Governo, que convém se não publique. Escripita em Madrid, a 9 de Setembro de 1626. = REI.

Deducção Chronologica tom. 1.º pag. 183.

Por Carta Regia de 7 de Outubro de 1626 — foi estranhado que Francisco de Rivera, General da Esquadra de Castella, que se aprestara no Rio de Lisboa, não salvasse, nem abatesse o Estandarte, surgindo junto della a Capitania da Corôa de Portugal.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 318.

Em Carta Regia de 7 de Outubro de 1626 — Sua Magestade, respondendo a uma Consulta, que pelo Desembargo do Paço se fez, sobre a queixa, que o Doutor Gabriel Pereira de Castro, Corregedor do Crime da Côte, fez de Gaspar Cardoso, Corregedor do Crime da Cidade, a quem, por um escripto seu, havia ordenado prendesse a um Duarte Sodré Pereira, a que lhe não obe-

deceu, pelas razões que para isso deu, por cuja causa foi mandado apparecer na Relação: Manda Sua Magestade, que os Ministros inferiores desta Cidade guardem as ordens dos Corregedores da Côrte, desta qualidade; e que se ordenasse aos ditos Corregedores se não esquecessem das obrigações de seu officio; e que por suas pessoas fizessem as diligencias delle, e não usem do termo de mandar por escripto fazer prisões aos Ministros inferiores, salvo se estiverem embaraçados, ou tiverem outro justo impedimento; e que o dito Gaspar Cardoso, vista a razão que teve para duvidar de cumprir o escripto do dito Gabriel Pereira de Castro, fosse relevado de apparecer em Relação.

Liv. IX da Supplicação fol. 169 v.

Em Carta Regia de 7 de Outubro de 1626 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre M. P. de Castro, meu Escrivão da Camara e Mestrado da Ordem de Christo, cuja petição se escusará, como o hei resoluta em resposta de outras duas consultas — e advertireis que nesta veio o parecer do Governo sem se rubricar — e que se não devem admittir replicas nas resoluções que eu tomar.

Christovão Soares.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia fol. 132.

Em Carta Regia de 21 de Outubro de 1626 — Por não convir que se dilatam as diligencias que mando fazer para se tomar resolução nas materias, vos encomendo tenhaes sempre particular cuidado de applicar aos Tribunaes e pessoas a que forem commettidas as taes diligencias, que com effeito satisfaçam a ellas, para que assim se possa dar expediente aos negocios com a brevidade que convem. — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia fol. 46 v.

Vio-se neste Tribunal da Mesa da Consciencia a petição inclusa de Manoel Quinteiro de Sousa, Moço da Camara de Vossa Magestade, Thesoureiro que foi dos Defunctos no Rio de Janeiro, partes do Brazil, preso na cadeia desta Cidade, remetida pelos Governadores, na qual em summa pede que, visto estar assim preso por mandado desta Mesa, pelo crime que se diz haver commettido no dito officio de Thesoureiro, conforme ao que pareceu pela devassa vista no mesmo Tribunal, que tirou o Ouvidor Gonçalo Homem de Almeida, por razão da qual tinha o Promotor da Justiça vindo com libello contra elle, lhe faça Vossa Magestade mercê mandar que a dita causa corra neste Juizo, onde pertence, e nelle se determine, e que por entretanto o mandem soltar sobre fiéis carcereiros, vistas as causas que allega.

O que primeiro se offerece e pareceu nesta materia da petição de Manoel Quinteiro, é dever Vossa Magestade mandar estranhar ao Juiz que foi da India e Mina, Francisco Leitão, o modo por que se houve neste negocio; por quanto, estando-lhe commettido para o determinar como fosse justiça, tinha obrigação, quando se lhe pediram os autos por parte do Regedor da Justiça, dar conta neste Tribunal do que assim se lhe ordenava contra a commissão que lhe estava feita pelo mesmo Tribunal, que nas materias de Justiça que lhe pertencem não tem subordinação a algum outro, nem superior mais que Vossa Magestade — e ainda de consciencia é justo haja entre uns e outros Tribunaes boa correspondencia, pelo modo mais conveniente, para se conservarem, sem confusão nem perturbação do direito que a cada um pertence.

E quanto ao ponto da competencia do Juiz, parece pertencer o conhecimento desta causa e decisão della a este Juizo, sendo, como é, cousa certa que o crime de que se trata, e sobre que se tirou a dita devassa, foi commettido no ministerio, que Manoel Quinteiro exercitava, do officio de Thesoureiro dos Defunctos, que pelo Regimento de Vossa Magestade pertence a este Tribunal, onde está todo o poder, jurisdicção e superintendencia sobre as materias das fazendas dos defunctos que morrem n'aquellas partes, e dos Officiaes, que, sendo eleitos por este Tribunal, tem a seu cargo, e é de sua obrigação, haverem de dar conta dellas (*L. fin. Cod. Jurisd. om. Jul.*) — e pelo Regimento que temos, dado por Vossa Magestade, está assim estabelecido no § 16.

Conforme a isto, é tambem cousa certa em direito, que, assim como a causa principal do crime que resultou da dita devassa pertence a este Tribunal, assim tambem lhe pertencem todos os incidentes da mesma causa, conforme ao direito claro que quem conhece do principal, conhece dos accessorios e incidentes (*cap. de prudentia de donat. inter vir. et uxor.*):

O que procede ainda em mais fortes termos, quando o incidente é tal, que não podia o Juiz conhecer, se delle se tratara original e principalmente (*L. quoties Cod. de Julic.*):

E no crime de falsidade, que se argue a este réo, por se presumir fazer uma Provisão falsa, passada por este Tribunal em nome de Vossa Magestade, sobre a materia do dito officio, é tambem assim conforme a direito, haver de conhecer do tal incidente o Juiz que conhece da causa principal (*L. nullum Col. de testibus.*).

E fica mais justificada esta razão com outra que é conforme ao mesmo direito, a qual concorre neste caso, e é: estando preventa a jurisdicção por este Tribunal, onde pendia a causa deste crime, por libello dado pelo Promotor delle, tirarem-se os autos de poder do Juiz commissario, dado pelo mesmo Tribunal, sem se lhe de-

precar, nem intervir outra alguma ordem, ou meio, dos que são de direito e estilo, para haverem de passar os autos do Juizo onde pendem para outro, ainda no caso em que fosse competente, o que não é neste caso o Juizo da Relação, assim pelas razões referidas, como por estar preventa a jurisdição por este Tribunal, e ser encontrado com o direito haver de conhecer outro da tal causa, ainda quando o conhecimento della lhe pertencêra commullativamente (*L. ubi captum D. de Judic. — L. siquis posteaquam Cod. cap. prop. de for. compet.*)

Do que tudo resulta parecer justo que Vossa Magestade mande restituir os ditos autos a este Juizo, onde estavam, e se deve tratar da duvida sobre a competencia de um e outro, quando a haja, maiormente quando não só se trata do prejuizo da parte, mas tambem do deste Tribunal, no ponto da jurisdição, que é justo e convem se averigue e resolva, pelos meios ordinarios. Em Lisboa, 19 de Outubro de 1626.

Não pode esta causa deixar de tocar por appellação á Casa da Supplicação. Em Lisboa, 22 de Outubro de 1626. = *O Arcebispo.* = *D. Diogo da Silva.*

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia fol. 141.

Para o Procurador que em nome de Vossa Magestade assiste á execução do Breve das meçadas deste Reino, que agora é o Desembargador Luiz Martins de Sequeira, ter noticia dos Beneficios, Commendas, e mais cousas de que o dito Breve trata, para a boa arrecadação das ditas meçadas, ordene a Mesa da Consciencia que quando vagarem Beneficios das Ordens, seja logo advertido disso o Procurador, e que os Contadores dos Mestrados façam tambem aviso das Commendas que vagarem, cada um no que lhe tocar, ao mesmo Procurador, para que com isto haja toda a boa ordem na cobrança das ditas meçadas, e a Mesa nos dará conta das que dêr, em execução deste Despacho. Em Lisboa, a 26 de Outubro de 1626. = *O Arcebispo Primaz.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 46.

Por Alvará de 28 de Outubro de 1626 — foi determinado que servissem de Guardas-móres da Saude na Cidade do Porto os dous Vereadores mais novos que tivessem servido no anno antecedente.

Liv. V. de Prov. da Cam. do Porto, fol. 73.

Em Carta Regia de 6 de Novembro de 1626 Diversas vezes vos tenho escripto ordeneis aos Tribunaes satisfaçam as diligencias que se lhes tem commettido, para que com isso se tome resolução,

e dê expediente aos negocios sobre que se mandaram fazer — e porque convem que nestas materias não haja dilação, vos encomendo que particularmente lhes torneis a encarregar a execução disso, ordenando que das diligencias que se lhes commetterem se façam listas, que tereis em vossa mão, para puxardes pelas materias a que não tiverem satisfeito. — *Vid. Carta Regia de 21 de Outubro deste anno. = Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 49 v.

Por Carta Regia de 6 de Novembro de 1626 — foi determinado que, em razão das occupações do Procurador da Corôa, se nomeassem quatro Ministros para ver e examinar os papeis de serviços, por que se requeressem mercês, na fórma da Carta Regia de 16 de Julho deste anno, communicando-se-lhe a copia das Ordens sobre a fórma de certidões e consultas relativas a este objecto.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 46.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ter mandado por Provisão minha, que o Doutor André Velho da Fonseca, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, pozesse em arrecadação as dizimas atrasadas da Chancellaria, e outras dividas; e que vindo-se com embargos, ouvidas as partes, preparados em final, os remetteste aos Juizes dos Feitos da Fazenda, para os despacharem no Conselho della, sendo o dito André Adjuncto no despacho; e porque sou informado, que as causas das dizimas das sentenças pertencem ao Juiz da Chancellaria pela Ordenação, que as despacha com Adjunctos, que o Regedor lhe nomêa, com assistencia do meu Procurador da Corôa, que não pôde assistir ao dito Conselho, e na dita Provisão se não derogar a dita Ordenação, nem haver causa para isso, antes inconvenientes, que do contrario se podem seguir, ficando as causas muito mais dilatadas no dito Conselho da Fazenda, do que o serão na Casa da Supplicação: Hei por bem, e me praz, declarar por este Alvará, que as ditas causas das dizimas pertencem ao Juizo da Chancellaria; e que os embargos, que o dito André Velho havia de remetter ao Juizo dos Feitos para se sentencarem no dito Conselho da Fazenda, se remetam ao Juiz da Chancellaria, para os despachar na fórma referida. E mando ao dito Desembargador, e mais Justicas, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contem, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do 2.º livro titulo 40 em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a

13 de Novembro de 1626. João Pereira de Castel-Branco o subscreveu. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu tenho ora mandado se institua na Cidade de Lisboa uma Companhia para a continuação e augmento do commercio da India e mais Conquistas dos meus Reinos e Senhorios de Portugal, entrando nella as Camaras dos ditos Reinos, Communiões, e pessoas particulares, que o quizerem e poderem fazer, com seus cabedae — para cujo effeito mandei tratar com as Cidades, Villas e Logares dos meus Reinos das quantidades que cada uma hade dar; as quaes se tem assentado com a maior parte, e se vão acabando de assentar.

E porque se tem offerecido diferentes partidas, e signalado diferentes consignaões e pagas, a respeito da possibilidade e commodidade das Camaras e Povos, a saber: das rendas dos Concelhos, de arrendamentos e fructos de propriedades delles, e de lançamentos no Cabeção das Sizas; para o que tudo é necessaria particular approvação e licença minha:

Tendo em consideração ao beneficio e accrescentamento commum de meus Vassallos, que se espera que resulte da erecção e continuação da Companhia:

Por este Alvará hei por bem de aprovar e confirmar tudo o que cada uma das Cidades, Villas e Logares dos ditos meus Reinos tem offerecido e derem para a dita Companhia do commercio, de qualquer qualidade e sorte que seja.

E quero e mando que se effeitue e cumpra, da mesma maneira que por os Officiaes das Camaras, com intervenção dos Corregedores das Comarcas, e dos Provedores nos logares em que os Corregedores não entram, fôr assentado, prometido e concedido; e que se leve em conta por os Provedores e quaesquer outros Ministros e Officiaes meus, a que pertencer, sem duvida nem embargo algum:

E que este Alvará valha, e tenha força e vigor, e se cumpra e guarde, tão inteiramente como nelle se contem, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Provisões, ou outras ordens em contrario, e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, outrosim sem embargo da Ordenação do livro 2.^o titulo 40, que o contrario dispoem; e que a todas as copias delle, assignadas pelo meu Chanceller-mór dos ditos Reinos, e selladas com o Sello Real de minhas Armas, se dê inteira fé e credito, como ao mesmo original, que ficará em poder do Presidente e Officiaes da Camara da Cidade de Lisboa.

Antonio Pereira o fez, em Madrid, aos 2 dias do mez de Dezembro de 1626 annos. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever. = REI.

Liv. 3.^o de Leis da Torre do Tombo, fol. 156 v.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1626 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre Francisco Maldonado e Azevedo — e no despacho das provanças de sua habilitação, se procederá conforme ao disposto por os Estatutos e Definições da Ordem; advertindo á Mesa que se não hão de mandar tirar as provanças para os Habitos, sem os justificantes darem, por escripto assignado, os nomes de seus pais e avós, e logares donde eram naturaes, para que não succeda o que neste caso de Francisco Maldonado de se não achar noticia delles. = *Christovão Soares*.
Liv. de Cons. da M. da Consciencia, fol. 135.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1626 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a nova ordem que mandei dar (por *Carta Regia de 3 de Junho deste anno*) ácerca dos supprimentos de tempo, que se concedem aos Estudantes — que se cumprirá inteiramente, sem embargo do que se representa.

Christovão Soares.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia fol. 136 v.

Em Carta Regia de 3 de Dezembro de 1626 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o que resultou das provanças da habilitação de Luiz de Moura, filho de Francisco de Moura, para effeito de receber o Hábito de Aviz; em que se procederá conforme ao disposto pelos Estatutos e Definições da Ordem; advertindo a Mesa, que, quando das habilitações constar de semelhantes defeitos, não ha que consultar, e se hão de despachar como fôr justiça.

Christovão Soares.

CONSULTA

a que se refere esta Carta Regia

Havendo El-Rei Nosso Senhor, que baja Gloria, Pai de Vossa Magestade, advertido ao Marquez de Alemquer, Viso-Rei que foi destes Reinos, por Carta de 21 de Julho de 1620, que não devêra ordenar a este Tribunal que desse parecer sobre a dispensação da menoridade de Diogo Rangel, que é caso mui differente do de que se trata, e representando-se a Vossa Magestade, por consulta de 27 de Agosto de 1624, com occasião da falta de noticia que havia dos avós de Francisco Maldonado e Azevedo, que devia dar differente ordem, por neste Tribunal se tratarem por menor semelhantes materias, e ser conveniente que desse nella seu parecer:

Houve Vossa Magestade por bem declarar, por Carta de 27 de Setembro do dito anno de 1624, que este Tribunal desse parecer no negocio de Francisco Maldonado, por quanto em semelhantes o devia fazer, e que o que estava man-

dado era que não consultasse dispensações, sem expressa ordem de Vossa Magestade — pelo que, em quanto esta nos falta, sobrestamos em cumprir a ordem dos Governadores. Em Lisboa 12 de Novembro de 1626.

Ordem dos Governadores.

A Ordem de Sua Magestade não deroga a que nós damos; e conforme a isto, declare a Mesa o que lhe parecer, como lhe temos ordenado. Em Lisboa, 12 de Novembro de 1626. = D. Diogo da Silva. = O Arcebispo Primaz.

Resposta da Mesa.

A dispensação deste caso pertence a Sua Santidade, que as costuma conceder a instancia de Vossa Magestade — e porque convem muito que as Ordens se conservem na reputação e estima com que foram instituídas, é este Tribunal de parecer que se não deve conceder dispensação ao Supplicante. Em Lisboa, 12 de Novembro de 1616.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 146.

Assento de 9 de Dezembro de 1626 — Havendo-se duvidado cumprir as Cartas requisitorias dirigidas pelos Inquisidores ao Corregedor do Cível da Cidade para avocar delle a causa em que N. Deputado da Inquisição era demandado por acção de força nova (*esbulho*) sobre a posse do pagamento de uma pensão beneficial; pretendendo os Inquisidores ser Juizes competentes por dever a dita acção equiparar-se a causa crime, se congregaram no Conselho Geral do S. Officio dous Ministros delle e dous Desembargadores do Paço, em conformidade da Lei, e resolveram que o Foro do S. Officio não comprehende a referida acção, e que sem embargo de ser o réo também Clerigo, pertence o conhecimento ao Juiz secular pela Ordenação livro 2.º titulo 1.º §. 2.º, a qual tem logar entre Clerigos nas acções de força nova, mesmo sobre posse de cousas beneficiaes e ecclesiasticas.

Collectorio de Bullas e Breves etc. relativos á Inquisição, fol. 166.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos que a isso me movem, e para boa expedição da Justiça, hei por bem e me praz de por este meu Alvará declarar, como faço, que ao Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada não compete conservar os privilegios da dita Bulla, por quanto, ácerca da observancia e guarda delles, se ha de recorrer aos Provedores das Commarças, e Justiças Ordinarias,

na fôrma que tenho ordenado; e quando elles não sejam guardados inteiramente, e as partes tiverem queixas, virão com ellas ao dito Commissario Geral, o qual, com os Ministros que assistem na Junta da dita Bulla, consultarão ao Governo as duvidas e queixas, que disso houver, com cuja approvação o dito Commissario Geral executará o que nelle se resolver — com que ficará sendo Executor dos ditos Privilegios, nos casos das ditas queixas, e resolverá o Governo a justiça das partes, escusando-se com isto as duvidas com que nisto se procedia.

Pelo que encomendo e encarrago muito ao dito Commissario Geral, que em nenhuma maneira proceda com censuras em materias desta qualidade: e assim mando ás ditas minhas Justiças, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e Officiaes de meus Reinos e Senhorios, que guardem e façam inteiramente guardar os ditos privilegios, como neste Alvará se declara; o qual, para que a todos seja notorio, e se não poder allegar ignorancia do que por elle ordeno, se registará nos Livros da Mesa de meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, e assim nos que servirem na dita Junta da Cruzada; e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 10 de Dezembro de 1626. — Pero Sanches Farinha o fez escrever. = REL.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 12 de Dezembro de 1626 — foi declarado que, na contribuição para o pagamento das armas que se tinham repartido pelas Commarças se não deveria attender privilegio algum; e que á Relação do Porto se tinha inhibido de conhecer de aggravos sobre este assumpto.

Liv. de Prov. antig. da Cam. de Coimbra fol. 64.

Pelos capitulos XIX, XX, e XXIII do Regimento dado a este Tribunal no anno de 1608, por El-Rei Nosso Senhor, que haja Gloria, Pai de Vossa Magestade, se nos põe por obrigação as visitas das Capellas que os Senhores Reis, seus predecessores, e os Senhores Infantes, instituíram nos Mosteiros de Odivellas, Batalha, Alcobaça, Santa Cruz de Coimbra, Belem, e Nossa Senhora da Luz, o cumprimento de seus testamentos, e saber como se cumprem as obrigações que deixaram, e fazer a Vossa Magestade as lembranças necessarias, para cumprimento delles; e da mesma materia nos com-

metteu Vossa Magestade tudo o que toca aos Hospitales, Albergarias e Gafarias do Reino.

E por se entender que convem ser tudo visitado, se tem encarregado a visita de Nossa Senhora da Luz ao Doutor Francisco Pereira Pinto, a de Belem ao Doutor Sebastião de Carvalho, e a de Odivellas ao Doutor Diogo de Brito — e com comunicação do Governo, se commette a do Hospital de Coimbra e do Mosteiro de Santa Cruz ao Reitor (da Universidade) Francisco de Brito, como já se fez nos annos passados aos Reitores seus antecessores.

Para a visita que é mais necessaria fazer-se no Hospital das Caldas, e consequentemente nos Mosteiros da Batalha e Alcobaça, posto que pareceu que se deve enviar a ella um dos Deputados deste Tribunal, á imitação do que fez o Doutor Ignacio Ferreira, quando Vossa Magestade julgue que não convem ser assim, nomeamos a Vossa Magestade para ella ao Doutor Diniz de Mello de Castro, eleito Bispo de Leiria, que, de caminho quando fôr para a sua Igreja, encomendando-lh'o Vossa Magestade, fará estas visitas mui como convem, e com a authoridade necessaria, e nenhuma despesa. Em Lisboa, 11 de Dezembro de 1626.

Parece-nos que a visita de Alcobaça e da Batalha se deve commetter a D. Francisco de Menezes, Bispo de Leiria, que a poderá fazer com brevidade, porque visinho está d'aquelles logares — e que a do Hospital das Caldas se deve deixar para quando alli houver doentes; e então se nomeará a pessoa que para ella se tiver por conveniente — e com o mais que se contém nesta consulta, nos conformamos. Em Lisboa, 15 de Dezembro de 1626. — *O Arcebispo Primaz.*

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia fol. 159 v.

Por Carta Regia de 17 de Dezembro de 1626 — foi concedido o termo de um anno aos denunciantes de Capellas para tirarem Alvará (de mercê) e proseguirem a causa da denuncia, com a comminação de que, não o fazendo, se proseguisse por parte da Corôa.

Repert. das Orden. verbo — Cartas impetradas — Nota do Desembargador Oliveira, o qual acrescenta que por estilo se admittiam outros denunciadores, e se lhes passava Alvará.

Por Provisão de 26 de Dezembro de 1626 — foi decclarado, que ainda que algum dos Vereadores seja de voto contrario, em os negocios que se propozerem em Vereação, devem comtudo todos assignar a resolução que se tomar.

Fernandes Thomaz — Repert. Geral tom. 1.º pag. 134 art 87.

ADDITAMENTO.

Provisão de 26 de Novembro de 1625, ao Provedor da Commarca de Torres Vedras — ordenando-lhe que corra as terras della, e com as Camaras respectivas faça semear das sementes proprias as terras abandonadas, e incultas, com o parecer e assistencia das Camaras.

Liv. 3.º da Camara de Torres Vedras, fol. 21.

Provisão de 3 de Março de 1626, ao Corregedor da Commarca de Torres Vedras — incumbindo-lhe providencias, para remediar a falta de pão, que se temia, pela perda procedida das grandes chuvas de dous mezes.

Liv. citado fol. 28.

Provisão de 7 de Maio de 1626 — ordenando, que se não guardem privilegios aquelles que não mostrarem certidão de os ter levado á Junta das Confirmações Regias.

Liv. citado fol. 49 v.

Por Carta Regia de 25 de Agosto de 1626 — foi determinado que se observasse o disposto na de 3 de Julho deste anno, relativa a precedencias entre os Inquisidores e os Desembargadores do Paço, sem embargo da consulta do Desembargo do Paço em contrario.

Collectorio de Bullas e Breves etc. relativos á Inquisição, fol. 170.



ANNO DE 1627

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos que me a isso movem, e convir a meu serviço, bem commum, e utilidade de meus Vassallos: hei por bem, e me praz de declarar, que qualquer pessoa, que fôr promovida de um officio a outro, ha de largar o que d'antes tinha, posto que sejam compatíveis, se eu logo não declarar o contrario. E mando aos Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumpram, e façam executar, como neste Alvará se declara; o qual, para chegar á noticia de todos, se publicará e registará na Chancellaria-mór, na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, no Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia, e nas Casas da Supplicação e do Porto, e na Camara desta Cidade de Lisboa: e me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 8 de Janeiro de 1627. Pero Sanches Farinha o fez eserever. = REI.

Em Carta Regia de 10 de Janeiro de 1627 — Eu tive a informação, que intendereis de outra minha que irá neste despacho, de algumas cousas tocantes á Ordem de Christo, em que se entremette o Colleiitor do Santo Padre, que ahi reside — e porque ellas obrigam a se lhe dar remedio, para que não continue este procedimento, tão prejudicial á dita Ordem, e de tão ruim exemplo para as mais, me pareceu dizer-vos que façaes com o Colleiitor o officio que se contem na dita Carta, e avisar-vos por esta á parte que lh'a mostreis, como de vós, e lhe digaes a este proposito o mais que se vos offerecer, para elle entender que deve proceder differentemente — e avisar-me-heis, assim do que com elle passardes, como do que vos parecer que se deve fazer, em caso em que não venha no que vos mando lhe digaes.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 67.

Em Carta Regia de 10 de Janeiro de 1627 — Eu sou informado que Fabricio Caracholo, Colleiitor do Santo Padre nesse Reino, se entremette em cousas tocantes á Ordem de Christo, dispensando em algumas penitencias que os Tribunaes delle dão a alguns Religiosos, conforme seus Estatutos, e em outros particulares, de que resulta muita inquietação, e faltar-se na observan-

cia dos Estatutos, e na obediencia e respeito devido aos Prelados.

E porque de se isto continuar resultaram os inconvenientes de desserviço de Deus e meu, que se deixam considerar; e já por os obviar, mandei, em Valladolid, quando lá estive o dito Colleiitor, fazer-lhe lembrança do muito que convinha não se entremetter nas cousas das Ordens:

Me pareceu (vendo que, sem embargo disto, procede differentemente nesta materia) encomendar-vos, como o faço, que lhe communiqueis esta informação que tenho, e lhe digaes de minha parte que deve deixar aos Tribunaes, e Superiores das Ordens, fazer livremente seus officios, conforme a seus Regimentos e Estatutos, considerando as inconveniencias que tem o contrario; porque de outra maneira, não poderei deixar de recorrer ao Santo Padre, para que mande acudir e provêr na materia, como pedem as razões que para isso ha — e avisar-me-heis do que passardes com elle, para eu saber a resolução que toma, e o que conforme a isso se deve fazer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 67 v.

Por Decretos (dous) de 21 de Janeiro de 1627, foram dadas as providencias seguintes:

I. Manda que o Conselho de Portugal remetta a El-Rei todos os Sabbados a lista dos despachos de expediente ordinario da semana, tanto de cousas de Governo, como de graça.

II. Manda que o mesmo Conselho consulte se será conveniente haver no mesmo um Fiscal, visto nelle se tratar muitos negocios de Fazenda, e outros, para que parecia opportuno havel-o, como nos outros Tribunaes.

Por Decreto de 25 de Janeiro de 1627 — foi ordenado que se embaraçasse a entrada de moeda de vellon de Portugal para Galliza, nomeando-se para isso um Ministro, obrigando a registar tambem a Fazenda que passar deste Reino para Hespanha, vigiando em tudo os mais Ministros, e em que não introduzam o vellon dentro da cêra, os que a trazem de Africa em retorno do tabaco.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 47.

Em Carta Regia de 26 de Janeiro de 1627 — No ultimo correio de Italia enviou o Agente de Roma o Breve que vai neste despacho, por que Sua Santidade concede que dos tres quartos das Commendas se aplique as duas partes á fortificação dos logares de Africa, por dez annos — encomendo-vos que o remettaes á Mesa da Consciencia

cia e Ordens, para que se guarde, e a seu tempo se dê á execução.

E porque se ha de cumprir tambem outro Breve anterior a este, pelo qual Sua Santidade concedeu que do mesmo dinheiro se tome o necessario para os ornamentos e mais cousas, com que se hão de fazer as Communhões Geraes das Ordens Militares, e se ha de começar pelos que tocam á de Christo, ordenareis que por conta delles se remetam logo para esta Côrte mil cruzados.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 53. v.

Em Carta Regia de 26 de Janeiro de 1627 — De alguns annos a esta parte, se tem introduzido nessa Cidade escrever e imprimir relações de novas geraes — e porque em algumas se fala com pouca certeza e menos consideração, de que resultam graves inconvenientes, ordenareis que se não possam imprimir sem as licenças ordinarias, e que antes de as dar, se revejam e examinem com particular cuidado. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 19.

Em Carta Regia de 26 de Janeiro de 1627 — D. Fernando de Toledo, Mestre de Campo General da gente de guerra desse Reino, esteve nomeado por Embaixador de França; e por ambos os titulos se lhe pôde tratar e chamar *Senhoria* — de que me pareceu avisar-vos, para que se tenha entendido assim. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 21.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 27 de Janeiro de 1627 — foi prohibido eleger boticarios, e outras pessoas mecanicas, para Procuradores do Conselho de Thomar (de que se tratava).

Liv. Cardoso da Camara de Thomar fol 63.

Por Carta Regia de 26 de Janeiro de 1627 — a requerimento da Camara de Lisboa, foi isento de direitos, por cinco annos, o trigo que das Ilhas e do Reino fossé importado na dita Cidade de Lisboa.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 318.

Em Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1627, ao Governador da Relação do Porto — Havendo sido desaprovada, por Carta Regia de 7 de Outubro de 1626, a pertença do Chanceller e Desembargadores da Relação do Porto, para se não cumprir a Provisão (*Alvará de 20 de Março de 1626*) que extinguiu a Almotaceria-mór da mesma Relação, vos encomendo muito que façaes

guardar a dita Provisão, por convir a meu serviço.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 2.º pag. 421.

Em Carta Regio de 9 de Fevereiro de 1627 — Por o damno que a moeda de cobre causa nestes Reinos, tenho resolutu que se trate do remedio; e sendo o principal atalhar que não entre de fóra, mandei despachar Juizes aos portos e fronteiras, por onde se intendia que a metiam, para os guardar, e castigar os culpados.

E porque o Licenciado D. A. V. que foi a Galiza, avisa que por esse Reino se mette n'aquelle muita quantidade de moeda de cobre, e que não se atalhando, não servirão de nada as mais diligencias que se fazem, me pareceu encomendar-vos muito que façaes pôr nesse Reino particular e grande cuidado, para que não entre moeda falsa de cobre da que corre nestes Reinos de Castella, nem a metam nelles, procedendo com muito rigor contra os que se acharem culpados, e obrigando aos Minisiros da Justiça dos logares da Raia a que vão dando conta dos effeitos que resultarem das diligencias referidas, para que, ajudando-se com os Ministros desta Corôa, se acuda ao remedio.

E para que se possa dispor melhor, nomeareis um Juiz portuguez para os portos desse Reino, a quem se dará a mesma commissão que aos de Castella, para que conheça dos que tiverem nesse Reino da moeda de cobre, ou a meterem em Galiza, sem exceptuar Soldados, nem Officiaes da Inquisição, nem outra pessoa alguma privilegiada.

E assim mesmo ordenareis que as mercadorias que passarem desse Reino a estes, se registem, obrigando as pessoas que as trouxerem a levar certidões da fórmula em que as houverem distribuido; com apercehimento que as que vierem de outra maneira, se darão por perdidas.

E que para commercear nestes Reinos, não hão de meter moeda de cobre, senão de prata; pois se pôde presumir que a moeda de cobre que entrar por esse Reino será falsa.

E ao Juiz que nomeardes, e ás mais Justiças do Reino, encarregareis que procurem averiguar se em alguma parte d'elle se lavra moeda falsa de cobre, e que, achando-se, se castigue com rigor.

E porque tambem se me referio que algumas pessoas que levam tabaco aos portos de Barbaria, trazem moeda de cobre dentro dos pães de cêra, fareis que haja particular cuidado nos portos a que chegarem, para o averiguar e castigar — e me dareis conta por menor do que resultar de todas estas diligencias. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol 49.

Em Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1627 — Vieram com carta vossa de 28 de Novembro

passado duas consultas do Desembargo do Paço — uma sobre o Guardião e Religiosos de S. Francisco de Estremoz — e hei por bem que os Officinas da Camara d'aquella Villa lhes possam dar da Fonte publica, para serviço do Mosteiro, até duas penas de agua, com as declarações conteudas na informação do Provedor da Commarca.

Outra sobre Gaspar da Fonseca — a quem faço mercê que até á ora de sua morte possa nomear em um filho ou filha o officio de Tabellião do Publico e Judicial da Villa de Fronteira, de que é proprietario. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 32.

Em Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1627 — Vai neste despacho uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre se applicarem á redempção dos captivos todas as esmolas que por propina se põe nos arrendamentos das rendas da Cidade do Porto — que remettereis ao Desembargo do Paço, para que, na fórma da Provisão inclusa, se faça outra, e me venha a assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 33.

Em Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1627 — Para que se não perca o fructo que se pode tirar da commissão das Capellas alheadas á Corôa, que está a cargo do Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, e não aconteça que, por as partes se concertarem, e não seguirem as demandas, falte a memoria que ao presente ha dellas, ordenareis que todas as Provisões passadas a quaesquer pessoas para que possam tirar Capellas litigiosas, se registem nos Livros da commissão de Thomé Pinheiro, e que elle faça uma relação por menor de todas as Capellas pertencentes á Corôa, de que se tem noticia, com declaração d'aquellas de que está de posse, e das que se tiram por demanda, a qual me enviareis, tanto que fôr acabada. = *Christovão Soares*.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 36.

Em Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1627 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o accrescentamento de ordenado que pedia M. Pereira de Aguiar, Agente da Universidade de Coimbra — e a sua pertença se escusará, tomando-se em lembrança que quando vagar o officio que serve, se hade unir ao de Syndico. = *Christovão Soares*.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 153 v.

Dom Antonio Mascarenhas, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Tem-se reduzido

o Estado da India, com a invasão das Nações estrangeiras da Europa, que a elle passaram, e as perdas e infortunios que nestes ultimos annos houve no mar e na terra, a tão arriscados termos, e notorio perigo de se perder, que me obriga a grandissimo cuidado, e a tratar mui de proposito de seu remedio e restauração.

E porque convem que dos apertos grandes se tirem maiores esforços e alentos, e eu fio tanto do valor, fidelidade e amor de meus Vassallos dessa Corôa, que, com ajuda de Deus Nosso Senhor, que é quem hade fazer tudo, espero que elles e eu nos havemos de alegrar dos successos adversos, pela gloria de recuperar, não sómente o perdido, mas de adiantar, mais do que nunca o esteve, a memoria e, armas desse Reino, devendo-me meus Vassallos a mim, e a meu Governo, e disposição, a sua dilatação, e eu a elles a firmeza e resignação de me ajudar e seguir, para que este fim se consiga.

E porque de vós, e dos Ministros que me servem no Tribunal da Mesa da Consciencia, em que sois o mais antigo, tenho por certo que todos vos disporeis a me servir na occasião presente, em que a India, por causa do naufragio que as náos que vinham d'aquelle Estado fizeram na costa de França, se acha tão necessitada de breve e grande soccorro, e de que se lhe envie todo o que fôr possível nesta monção de Março, visto como de minha Fazenda, por razão da mesma perda, se não pode supprir na fórma que se requer, havendo-lhe applicado tudo o que della se podia tirar, até mandar vender patrimonio de minha Corôa:

Me pareceu significar-vol-o por esta, e dizer-vos que, não sómente espero que todos me sirvaes, como ao caso e importancia d'elle se deve, mas de maneira que seja exemplo aos mais Tribunaes do Reino, e se veja que corresponde ao amor que lhe tenho, e á resolução com que estou de tratar mui de proposito de sua conservação, e do remedio e restauração da India, e de suas Conquistas — advertindo que os outros meus Reinos, sem ser infestados de tantos inimigos como esse, me tem servido voluntariamente com grandes sommas para a defenza commum desta Monarchia:

E tanto mais justo, necessario e devido é que esse Reino o faça, para sua conservação e restauração propria, e de suas Conquistas, que tanto sangue e tanta fazenda custaram, e estão em evidente perigo de serem occupadas de inimigos, perdendo-se a memoria do nome portuguez, com que se ganharam, se os mesmos Vassallos interessados nellas me não ajudarem a defendel-as e reparal-as, quando de minha parte, se applica o maior cuidado e despesa que se pode, e se vai com intento de o continuar, metendo todas as forças e cabedal que houver lugar, até que com effeito se tornem as cousas a melhor estado.

Escrepta em Madrid, a 27 de Fevereiro de 1627. = REI.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 55 v.

Em Carta Regia de 3 de Março de 1627 — De mais do que em 9 do passado vos mandei escrever sobre o Desembargador Ignacio Colasso de Brito, me pareceu advertir-vos para o adiante que não convenia suspender aos Desembargadores, sem ordem minha etc.

Segue ipsis verbis a materia da de 8 de Junho de 1622, compilada a pag. 73 deste volume, cuja verdadeira data parece ser de 3 de Março do dito anno de 1622, por se referir á outra Carta Regia de 9 de Fevereiro, que fica tambem compilada neste volume a pag. 65.

Liv. de Corresp. do do D. Paço, fol. 63.

Em Carta Regia de 6 de Março de 1627 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que o Chanceller e Desembargadores da Relação de Goa escrevem, ácerca da falta de Ministros para a administração da Justiça, e execução das sentenças, e numero de Porteiros que elege a Camara de Goa — e no que toca ao primeiro ponto do provimento dos officios, se não innovará do que se costumou até agora, ordenando ao Viso-Rei que com as pessoas que servirem bem, dispense, para que a Camara lhes prorogue o tempo — e sobre os Porteiros, será primeiro ouvida a Camara.

Outra sobre os officios que o Governador Fernão de Albuquerque proveu em vida; e responder-se-ha ao Viso-Rei que os officios de Cartorio, declarados na Provisão de 1553, podia o Governador Fernão de Albuquerque provêr; e que hei por bem se restituam ás pessoas em quem elle os proveu, sem embargo das sentenças em contrario, dadas na Relação de Goa, sobre a materia; e se diga aos providos que poderão requerer as perdas e danos, que receberam em lhes serem tirados, contra quem lhes parecer.

E no que toca aos outros officios, que não são de Cartorio, que tambem o Governador proveu em vida, hei por bem que, pelo numero de Desembargadores que vos parecer, o faças ver na Casa da Supplicação, em presença do Regedor; e o que elles determinarem em justiça, se envie por Resolução á India, visto que da dilação que houvesse ficaria sendo de grande damno a quem tiver o direito = *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 97.

Em Carta Regia de 6 de Março de 1626 — Com um dos correios que se despacharam no mez de Janeiro proximo passado enviastes seis con-

sultas do Conselho de Estado de materias da India, que primeiro se viram na Mesa da Consciencia — uma sobre a Igreja que de novo se erigiu na Aldêa de Bombaim — e responder-se-ha ao Viso-Rei que, se ainda o não tiver feito, dê logo á execução o que lhe mandei ácerca desta materia, pela Carta que se accusa nesta consulta de 21 de Março do anno passado de 1625, como o devêra ter feito; ordenando ao Procurador da Corôa que assista aos Religiosos de S. Domingos, que pretendem pertencer-lhes a cura desta Igreja; e encarregue aos Prelados das Religiões que os Religiosos que nomearem para as residencias sejam taes sujeitos, que dêem boa conta do que tiverem á sua.

Outra sobre a Igreja de Nossa Senhora das Mercês, e Freguezias que os mesmos Religiosos de S. Domingos administram na Ilha de Goa — e escrever-se-ha ao Viso-Rei, que ordene com que os Religiosos continuem na administração dellas, em conformidade das ordens dadas, e a causa da Igreja das Mercês se determine como fôr justiça.

Outra sobre o pagamento dos ordenados do Bispo do Japão — e responder-se-ha ao Viso-Rei, agradecendo-lhe o cuidado que teve de lhe pagar.

Outra sobre o Patriarcha de Ethiopia e Bispo eleito, que foi em sua companhia — e aprovando o parecer da Mesa da Consciencia, e do Conselho de Estado, hei por bem que se escreva ao Agente de Roma, que se alli chegar este Religioso, não consinta que elle alcance Bullas algumas das que vem pedir por terra, pois tem mostrado no seu procedimento, não ser sujeito capaz para o officio de Pastor.

E avisar-se-ha ao Geral que, dos Religiosos que foram em companhia do Patriarcha, proponha outro capaz de Prelazia.

Outra sobre o procedimento dos Religiosos da India — e escrever-se-ha ao Viso-Rei, agradeça da minha parte a seus Prelados, o que fazem na conversão do gentio, e zelo com que acodem a esta obrigação — e que não consinta, como lhe está ordenado, que os Carmelitas Descalços edifiquem Mosteiro de novo, antes se desfaça qualquer obra que tenham feito; e o mesmo se faça com Fr. Miguel Rangel, não consentindo, nem a elle, nem a outro Religioso de S. Domingos, que edifiquem Mosteiro de Freiras da sua Ordem; e estranhe a Fr. Miguel da minha parte, haver intentado esta obra; e que passe logo á Missão de Solor.

E ao Desembargo do Paço se fará a advertencia que se aponta, para que, intentando-se pedir n'aquelle Tribunal alguma licença para fundação na India, se tenha noticia desta resolução, e não se admittam semelhantes petições.

Outra sobre o procedimento que se hade ter no castigo dos Cavalleiros das Ordens Militares, nas culpas da guerra — e responder-se-ha ao Viso-Rei, que, não usando do Assento feito sobre esta materia pelos Desembargadores da Relação de Goa,

faça que se guarde pontualmente o que mandei por Carta de 1.º de Março de 1625.

E ao Agente de Roma se escreverá, que procure alcançar o Breve, para o Viso-Rei, ou Governador d'aquelle Estado, poderem sentenciar os delinquentes, até pena de morte, na fôrma que está ordenado, para se enviar á India, e se usar d'elle, dizendo ao Viso-Rei que elle poderá, sem guardar fôrma de Juizo, tirar aos Cavalleiros das Ordens que delinquirem na guerra, os officios e cousas que tiverem minhas. — *Ruy Dias de Menezes.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 57 v.

Em Carta Regia de 10 de Março de 1627 — Vi a consulta do Desembargo do Paço, sobre o bando que D. Fernando de Toledo, Mestre de Campo General da gente de guerra desse Reino, mandou lançar nessa Cidade, ácerca da prohibição dos coches, e o que sobre a materia me escrevestes em carta de 23 de Janeiro passado — e ordenareis que por aquelle Tribunal se não faça alteração alguma nella, em quanto ao que se propõe no parecer da consulta, ácerca de como se hade proceder em conservação da Jurisdicção Real, sem dar conta a esse Governo.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 71.

Em Carta Regia de 10 de Março de 1627 — No correio ordinario de 20 de Fevereiro passado enviastes duas consultas do Conselho d'Estado, de materias da India, que primeiro se viram no Desembargo do Paço — uma sobre a duvida que a Cidade de Cochim e outras põe a conceder o direito da collecta — e em conformidade do que apontou o voto singular, com que vos confirmastes, se escreverá aquellas Cidades, que, pelas grandes necessidades em que o Estado da India se acha, espero e lhes encarrego que queiram ajudar as fortificações, nas quaes se trata só de sua conservação, e da seguração das fazendas de seus moradores, aceitando a collecta, de que os procurarei aliviar, dando o tempo logar para de cá se poder fazer — e ao Viso-Rei se escreverá que escuse obrigar-os por termos rigorosos.

Outra sobre a duvida que se moveu, ácerca do provimento do cargo de Mestre dos Calafates — e ordenar-se-ha que, se a pessoa a quem se deu o cargo estava condemnado á morte e banido, se procure prendel-o para o remetter aonde se faça justiça; e que, se impetrou a mercê quando se achava omiziado, e agora está livre, lhe mova o Procurador da Corôa demanda, para haver de ser privado do cargo.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 95.

Em Carta Regia de 10 de Março de 1627 — Tenho intendido que por Provisões despachadas no Desembargo do Paço se ordenou se não lançasse no Cabeção das Sisas o que alguns logares das Commarcas do Algarve, e de outras desse Reino, bão de dar para o cabedal da Companhia do commercio, tendo-o eu ordenado e aprovado assim em um Alvará geral assignado por mim (de 2 de Dezembro de 1626) — e porque se não devêra provêr cousa alguma contra fôrma d'elle, vos encomendo o advirtaes assim ao Desembargo do Paço, e que por todas as vias favoreça e ajude a disposição da Companhia, porque assim cumpre a meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 102.

Em Carta Regia de 10 de Março de 1627 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a falta de cabedal que ha para a redempção dos captivos, e cobrança do que lhe é devido — e havendo-se ajustado as contas com Ruy Dias Angel do que deve dos sete contos de maravedis, que entraram em seu poder, do legado da Princeza Dona Joana, se acha que está devendo um conto oito centos e quinze mil réis, aos quaes accrescenta mais cento e oitenta e cinco mil réis, de que faz esmola aos captivos, por razão do tempo que teve o dinheiro em seu poder, como se declara no seu papel, que vai com esta Carta, que remettereis á Mesa da Consciencia, para que consulte o que se fará do dinheiro, e que pessoa se nomeará para arrecadar os seis contos da nova concessão.

E muito vos encomendo que encarregueis aos Tribunaes e Ministros particulares que favoreçam e assistam ás cousas da Redempção, guardando lhe inteiramente os privilegios e Provisões que não estiverem derogadas — *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 56.

Em Carta Regia de 10 de Março de 1627 — No correio ordinario de 20 de Fevereiro passado enviastes uma consulta do Conselho de Estado, que primeiro se vio na Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o assento que, com a occasião de um requerimento de Ruy Dias de Sampaio, se tomou em uma Junta que o Viso-Rei ordenou, ácerca dos Juizes que hão de conhecer das terceiras instancias nas causas dos Cavalleiros das Ordens Militares — e hei por bem que se responda ao Viso-Rei que aprovei o assento, e tudo o que se fez neste particular; e aos Inquisidores e Juizes da segunda instancia, que não impidam o curso da terceira; encarregando ao Viso-Rei que no pedir da terceira instancia se tenha a ordem que se guarda nesse Reino, pedindo-se a ellê, e ao Arcebispo, por petição, da qual mandarão tomar

parecer, ou dos Juizes da segunda, ou outras pessoas de boas letras, para que em tudo se pratique e faça, no particular das terceiras instancias, o estylo que se tem nesse Reino, dispondo-se em conformidade do parecer da consulta da Mesa da Consciencia, e Conselho de Estado.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 59.

Por Carta de 9 de Fevereiro passado encomenda Sua Magestade aos Senhores Governadores que vigiem sobre o segredo que deve haver nos negocios que se tratam nos Tribunaes, pelo grande prejuizo que do contrario se segue; e achando culpados em casos particulares, avisem delles a Sua Magestade, para mandar provêr com a demonstração que parecer — de que me ordenaram Suas Senhorias, avisasse de sua parte a Mesa da Consciencia e Ordens, para que nella se tenha entendido o que Sua Magestade nisto manda. Em Lisboa, 11 de Março de 1627.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 55 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que de tempo immemorial os rendeiros das rendas da Cidade do Porto, na occasião em que, pelo Corregedor e Provedor e Juizes e Vereadores, lhes são arrematadas, costumam dar certas esmolos e ordinarias, para se despendarem em obras pias:

E porque a da redempção dos captivos se julgou sempre, e principalmente agora que ha tantos em Barbaria, pela mais meritoria — hei por bem e mando que d'aqui em diante, á imitação do que já se havia ordenado, por Provisão do Desembargo do Paço de 18 de Janeiro de 1620, se procure que as ditas esmolos e ordinarias se não diminuam da parte dos rendeiros, antes se accrescentem, sendo possivel, e que todas se despendam em resgates de captivos, por via do meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, a que pertence por Regimento — com declaração que se empregarão em primeiro lugar com os captivos naturaes da mesma Cidade do Porto; em segundo com os do Termo; e em terceiro lugar com os da Commarca da dita Cidade.

Pelo que, mando ao Corregedor e Provedor, que ora é, e pelo tempo em diante fôr, e da mesma maneira ao Juiz e Officiaes da Camara, que, sendo-lhes este apresentado, o façam registrar nos Livros da Camara, e dar á sua devida execução, sem duvida nem embargo algum — e ao Presidente e Deputados do dito Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, que, depois de se haver apresentado aos Officiaes referidos, o façam lançar no Cartorio do dito Tribunal, e registal-o no Li-

vro onde se costumam registrar semelhantes provisões:

E que, fazendo-o cumprir na repartição das ditas esmolos e ordinarias, na fórma e com a preferencia que fica apontada, ordenem ao Mamposteiro-mór dos Captivos da dita Cidade do Porto que todos os annos, ou quando julgar que convenem, faça as lembranças necessarias, para melhor execução do que por este mando, alem das que tambem hade fazer o Thesoureiro Geral da Redempção, por obrigação de seu officio.

E este quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Cyprião de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 16 de Março de 1627. Pero Sanches Farinha o fez escrever. — REI.

Reg. de Prov. da M. da Consc. fol. 12 v.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1622 — Viram-se duas consultas do Conselho de Estado de materias da India, que primeiro se viram na Mesa da Consciencia e Ordens, que me envias-tes — uma sobre o logar em que os gentios das Ilhas de Salseté e Bardez hão de fazer seus casamentos — e hei por bem que se guarde a ultima ordem dada, de que seja em suas casas.

Outra sobre o numero de Freiras que hade haver no Mosteiro de Santa Monica de Goa — e hei por bem que se cumpra o que tenho mandado, sendo o numero de cincoenta; e que até estarem reduzidas a elle, se não receba de novo mulher alguma para Freira; e se lhes permitta terem até seis mil cruzados de renda, em bens que não sejam foreiros á minha Fazenda; procedendo-se, nas heranças dos Religiosos, como apontou a Mesa da Consciencia — e passar-se-ha Provisão para que se não possa fundar na India Mosteiro ou Recolhimento algum de mulheres, sem particular ordem minha.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia, fol. 60 v.

Em Carta Regia de 22 de Março de 1627 — Vendo o que em 6 do presente me escrevestes ácerca da devassa dos peccados de ruim qualidade, commettidos na India, que se encarregou ao Desembargador Paulo Rebello, Ouvidor Geral d'aquelle Estado, me pareceu dizer-vos que, estando elle presente, se ordene e continue, como a principio estava mandado; e se estiver ausente, a continuará o Arcebispo, e terá por Escrivão o Desembargador que, em ausencia de Paulo Rebello, servir de Ouvidor Geral do Crime.

Ruy Dias de Menezes.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 72.

Em Carta Regia de 24 de Março de 1627 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a provisão da Cadeira de Prima de Leis da Universidade de Coimbra — e para responder a esta, se me enviarão originalmente os pareceres do Bispo, do Reitor da Universidade e do Cancellario, e do Reitor do Collegio da Companhia, declarando o que consta ácerca do concerto que se diz houve entre Antonio Lourenço e João de Carvalho, e se Antonio Lourenço se oppoz em tempo habil.

E advertir-se-ha que d'aqui em diante se hão de pedir semelhantes informações por Cartas cerradas, em segredo, e não por Provisões abertas. — *Vid. Carta Regia de 3 de Junho de 1626.*

Christovão Soares.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 156.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado em como o Conde Almirante, Viso-Rei da India, passou algumas Provisões a Capitães e a outras pessoas que foram entrar em cargos de que eram providos nas Fortalezas da India, que podiam ser em prejuizo da Justiça e de minha Fazenda.

E querendo atalhar e provêr para o diante, de maneira que, quando se passarem semelhantes Provisões, se faça como convem a meu serviço — hei por bem e mando que ao tempo que se houverem de passar aos Capitães e outras pessoas, que vão entrar em seus cargos, algumas Provisões ordinarias, ou se lhes mandarem passar outras de novo, se vejam e apurem primeiro, as que tocarem á Justiça na Relação de Goa, e as que pertencerem á minha Fazenda na Mesa della — as quaes se não passarão, senão as que permittir o Direito, e em que se não prejudique a elle — e as provadas se reduzirão a um Livro, e das mais se não usará por via alguma.

E este se cumprirá, e registará nos Livros da dita Relação, e nos da Secretaria e Fazenda d'aquellas partes; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario; e vai por duas vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 27 de Março de 1627. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 158 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, vendo eu o caderno que enviou o Conde Almirante, Viso-Rei da India, das mercês e graças que fez, de 17 de Março de 1623 até 20 de Janeiro de 1624, de officios d'aquelle Estado, assim da Justiça, como de minha Fazenda, e Guerra, de que mandou passar Provisões por tempo de tres annos, e algumas com clausu-

las que entrariam na vagante dos providos; o que lhe é prohibido por meus Alvarás de 27 de Fevereiro do anno de 1572, e de 7 do mesmo mez de 1592, em que se ordena que os não possa provêr por mais tempo que o de seu Governo, e provendo-os, fiquem logo vagos, para que os possa provêr a pessoa que nelle succeder, não o estando já por mim; o que tambem é contra fórma de Direito:

E assim concedeu Alvarás de lembrança para certos officios; o que tambem é prohibido pelo ditô Alvará de 7 de Fevereiro de 1592:

E conforme as ditas prohibições, não podem ter effeito as mercês dos taes officios, nem os Alvarás de lembranças referidos:

Hei por bem e mando que os ditos provimentos sejam nullos, na fórma que dispoem os ditos Alvarás de 27 de Fevereiro de 1572, e de 7 de Fevereiro de 1592 — e que as Cartas e Provisões que delles se passaram, não tenham força nem vigor em tempo algum — e que d'aqui em diante se guardem os ditos Alvarás inviolavelmente.

E que, quando provêrem os Viso-Reis e Governadores d'aquelle Estado as Feitorias, e Escrivaninhas dellas, em virtude do Alvará, porque eu lhes concedo o possam fazer, por uma vez, e por tempo de tres annos, o não façam senão em pessoas benemeritas, constando-lhes primeiro, por certidões justificadas, como serviram oito annos n'aquellas partes; o que é conforme ao que dispoem o Alvará de 22 de Fevereiro do anno de 1605 — e que nas Cartas que se passarem dos ditos officios, se faça declaração de como servirão o dito tempo.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é e ao diante fór, cumpra este Alvará, como se nelle contem, sem duvida nem contradicção alguma, e faça fazer as declarações necessarias do conteudo nelle, nos assentos das taes mercês, e recolher as Cartas e Provisões que dellas se passaram, e se romperão.

E sendo caso que algumas das pessoas a quem se fizeram as ditas mercês, estejam neste Reino, enviará lista dos nomes dellas ao Conselho de minha Fazenda, para d'elle puxar pelas Provisões das ditas mercês, e se fazer com ellas a mesma diligencia.

E este se publicará na Cidade de Goa, nos logares costumados, para ser notorio a todos o que por elle mando; e se registará nos Livros da Secretaria do Estado, e de minha Fazenda d'elle; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario; e vai por duas vias.

João Féo o fez, em Lisboa, a 27 de Março de 1627. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre Tombo, fol. 158.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao Assento que se tomou na Mesa de minha Fazenda de Goa, e ao que me escreveu o Conde Almirante, Viso-Rei da India, se haver de unir o cargo de Feitor d'aquella Cidade, que até agora andou separado, ao de Thesoureiro Geral do Estado, e ficarão, nesta fôrma, as cousas que tocavam ao recebimento do dito Feitor dispostas e correntes, para não poder haver nellas confusão e enleio, entregando-se o que tocar á compra de materiaes, e outras despesas, aos Almozarifés, sobre quem hão de carregar.

E para se evitarem inconvenientes, e o poder-se descaminhar por via alguma minha Fazenda nas partes da India, e por considerações que me moveram — hei por bem que o dito cargo de Feitor da Cidade de Goa se una ao de Thesoureiro Geral d'aquelle Estado, na conformidade do dito Assento, o qual confirmo e aprovo — com declaração que as entregas que o Thesoureiro Geral hade fazer, para compra de materiaes, e outras despesas, será somente aos ditos Almozarifés, e não a outra alguma pessoa.

E este se cumprirá, como se nelle contem, e se registará á margem do dito Assento, ou no fim delle, e nos Contos de Goa, e Secretaria do dito Estado; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario; e se passou por duas vias.

Manoel Antunes o fez, em Lisboa, a 27 de Março de 1627. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre de Tombo, fol. 159 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado em como de meus Armazens da Cidade de Goa, e da Ribeira della, se emprestam mastros, vergas, e enxarcias, palcame, cardenaes, ancoras, pegaduras, breu, cairo, vellas, lonas, artilheria de bronze e ferro coado, pelouros, e outras cousas, que pertencem á minha Fazenda, por estilo que se diz tem.

E porque não convem a meu serviço usar-se delle, nem de tal introdução, pelo grande prejuizo que disso resulta á minha Fazenda; e querendo provêr nesta materia com remedio conveniente — hei por bem e maudo que dos ditos Armazens, nem da dita Ribeira de Goa, por via alguma se empreste nenhuma das ditas cousas, ainda que para se tornarem logo se dê toda a segurança necessaria; sob pena que o Mestre ou Official que, por sua via ou ordem emprestar as ditas cousas, ou qualquer dellas, será suspenso de seu cargo, até minha mercê, e se lhe dar em culpa, e alem disso pagar por sua fazenda toda a perda e damno que a minha receber.

Pelo que, mando ao meu Viso-Rei, ou Governador, das partes da India, que ora é e ao

diante fôr, que cumpra este Alvará, e o faça cumprir e guardar, e registrar nos Livros da Secretaria, e de minha Fazenda das ditas partes; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que dispoem o contrario; e vai por duas vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 29 de Março de 1627. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. 3.º de Leis da Torre de Tombo, fol. 159.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado dos muitos conluios de que usavam os Capitães das Tranqueiras das terras de Baçaim, ao tempo que se faziam os pagamentos aos peães que servem na guarda e vigia das ditas Tranqueiras, e descaminhando pragas, assentando pessoas para os receberem, que não serviram nas ditas Tranqueiras, nem tinham titulo nellas — o que intendendo o Conde Almirante, Viso-Rei da India, passou Provisão da fôrma que se devia ter na paga dos ditos peães.

E querendo nisso provêr, e atalhar a estes inconvenientes, e a outros que ao diante se poderiam seguir — hei por bem de confirmar, e confirmo, a dita Provisão, fazendo-se os pagamentos aos ditos peães na Cidade de Baçaim, na salla da Fortaleza della, em presença do Capitão da dita Cidade, o qual ordenará que, por terços, por não ficarem as Tranqueiras desguarnecidas, venham os ditos peães receber seu soldo — com declaração que se trate de se pagar aos que se acharem presentes somente, e que constar legitimamente que serviram actualmente, em dinheiro de contado, e não em escriptos, por se lhes não dilatar o cumprimento delles, e por outros respetos que se me representaram.

E na dita salla se fará tambem pagamento aos Capitães das ditas Tranqueiras — e uns e outros serão feitos pelo meu Feitor da dita Cidade, com a ordem que se costuma ter, e aos quartéis.

E ao tempo que se fizer a primeira paga, em cada um delles, os peães que a receberem, retirem logo para as Tranqueiras, para virem os que faltarem cobrar seu pagamento, que na dita maneira se lhes fará.

E este se cumprirá, o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario, e vai por duas vias.

Francisco de Abreu o fez, em Lisboa, a 29 de Março de 1627. Diogo Soares o fez escrever. = REI.

Liv. III de Leis da Torre do Tombo, fol. 159.

Em Carta Regia de 29 de Março de 1629 — Pelo Fiscal do Conselho de minha Fazenda destes Reinos de Castella, se me presentou a pe-

tição que vai com esta Carta, sobre a execução da requisitoria despachada no mesmo Conselho para nesse serem presos os culpados na morte de Sebastião Domingues Delgado; em cujo cumprimento ordenareis que se faça justiça, na fórma das Capitulações, Leis e estilos desse Reino.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 84.

Em Carta Regia de 23 de Abril de 1627 — Vai com esta Carta uma petição assignada por alguns homens de negocios, ácerca de se crear um officio de Consul dos Portuguezes em Liorne, para que apontam a Manoel Lopes — encomendovos que a vejaes, e tomada informação dos mais homens de negocios dessa Cidade, que tem correspondencia n'aquellas partes, me avisareis do que apontarem, e se vos offerecer.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 113.

Por Decreto de 24 de Abril de 1627 — foi determinado que se exercitassem as milicias do Reino, e se lhes nomeasse chefe pratico nas guerras de Flandes, que as prevenisse, armasse e exercitasse, pelo que poderia n'aquelle verão ser necessario.

Ind. Chronologico, tom. V. pag. 47.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que o Provincial da Ordem da Santissima Trindade, e Redempção dos Captivos, me enviou dizer por sua petição, que o Reverendissimo Padre Mestre Fr. Miguel de Contreiras, Religioso da sua Ordem, com outros pios varões, que para isso ajuntára, instituiu nesta Cidade a mui illustra Irmandade da Santa Misericórdia, donde emanaram as mais que havia nestes Reinos de Portugal, e seus Senhorios, e por esse respeito a dita Irmandade ordenára que andasse na Bandeira della pintada a imagem do dito Religioso, com estas letras: F. M. I., que declaravam ser o dito Padre Fr. Miguel seu Instituidor, como tudo constava da Certidão do Escrivão da Mesa da Misericórdia.

E porque em muitas das Irmandades do Reino se não sabia desta origem, e não andava nas Bandeiras dellas pintada a imagem do dito Religioso; e para que todas as ditas Irmandades da Misericórdia deste Reino se conformassem com a desta Cidade de Lisboa, e houvesse noticia da origem de tão santa obra, me pedia, como Protector da Irmandade da Casa da Santa Misericórdia, fosse servido de mandar passar Provisão, que no pintar das Bandeiras das Irmandades da Santa Misericórdia, se conformassem todas com a desta Cidade de Lisboa, que foi a primeira donde todas as outras tiveram principio, regendo-se e governando-se pelo

Regimento della, e onde estava o debuxo, como se haviam de pintar as Bandeira.

E que nos Livros das Camaras das Cidades, Villas, e Logares, aonde houvesse Casa da Santa Misericórdia, se registasse a dita Provisão, para se dar á execução; e nas Bandeiras que estivessem feitas sem a figura, se mandasse pintar nellas.

E visto seu requerimento, e a informação que se houve pelo Desembargador Antonio Alvres Sanches, Corregedor do Civil de minha Côrte, por que constou que o Provedor e Irmãos da Casa da Santa Misericórdia desta Cidade de Lisboa fizeram no anno de 1576 assento, que em todas as Bandeiras da dita Casa se pintasse um Religioso da habito da Ordem da Santissima Trindade, em reconhecimento e memoria do Padre Frei Miguel de Contreiras, Religioso da dita Ordem, por ser uma das principaes pessoas que a instituiram e ordenaram a Irmandade da Misericórdia nesta Cidade de Lisboa, que fôra a primeira que se ordenára neste Reino, donde todas as outras tiveram principio; e alem de se pintar a figura do dito Religioso, tivesse mais tres letras ao pé na borda do habito, apartadas uma da outra, que seriam F. M. I., e nesta fórma estavam pintadas as Bandeiras da dita Casa da Misericórdia; e o mais que da informação do dito Corregedor constou, e seu parecer:

Hei por bem que no pintar das Bandeiras de todas as Casas da Santa Misericórdia destes Reinos, se conformem com as desta Cidade de Lisboa, fazendo-se, e pintando-se, assim, e da maneira que nella se usa, com a Imagem do dito Religioso e letras de F. M. I., como dito é, e que as Bandeiras que já estiverem feitas, e pintadas, se emendem, e pintem nellas a figura do dito Religioso com as ditas letras.

Pelo que mando a todos os Desembargadores, Corregedores, e Ouvidores das Comarcas deste Reino, e mais Juizes, e Justiças, Officiaes e pessoas a quem este Alvará, ou copia d'elle em publica fórma, fôr mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que assim o cumpram, guardem, e façam cumprir inteiramente, e guardar, como nelle se contem, e registrar nos Livros das Misericórdias dos ditos Reinos, e nos das Camaras das Cidades, Villas, e Logares, aonde houver Casa da Misericórdia, para constar de como assim o houve por bem; e me praz que valha, como se fôra Carta começada em meu nome, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Pedro Alvres o fez, em Lisboa, a 26 de Abril de 1627. Manoel Fagundes o fez escrever. — REL. — *D. Jeronymo Coulinho.*

Hist. Chron. da Ordem da Trindade, tom. 1.º pag. 333.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 27 de Abril de 1627 — foi determinada e regulada a organização de uma Junta, em Coimbra, sobre o encanamento do Mondego, para cujo fim

partiam de Lisboa os Architetos, com André Sardinha.

Liv. 1.º de Prov. e Priv. da Cam. de Coimbra fol. 394 v.

Alvará de 28 de Abril de 1627 — amplia a disposição das Cartas Regias de 6 de Outubro e 16 de Dezembro de 1615, para todos os feitos que tocarem á Real Fazenda se despacharem sómente no Conselho da mesma, pelo Juiz dos feitos della, assistindo os Procuradores da Fazenda ao mesmo despacho.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 319.

Em Portaria do Arcebispo Governador do Reino de 6 de Maio de 1627 — foi recomendado á Mesa da Consciencia e Ordens que fizesse tirar as informações necessarias, antes de consultar os negocios, para se evitar depois segunda consulta.

Ind. Chronologico, tom. IV. pag. 185.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1627 — De se não executarem minhas ordens, resultam os inconvenientes que se deixam considerar; e porque estão dadas algumas que não se sabe que estejam cumpridas, me pareceu encomendar-vos muito, como o faço por esta Carta, que, reconhecendo-as, as que achardes que não se cumpriram, façaes dar logo á execução; e que d'aqui em diante haja muito cuidado em se fazer assim. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol 173.

Em Carta Regia de 8 de Maio de 1627 — Havendo visto as cartas que por esse Governo se me escreveram em 26 de Dezembro e 6 de Março passados, sobre o impedimento que por parte de D. Fernando de Toledo se poem á entrega dos dous navios de Argel, com que captivos christãos, que vinham nelles, se levantaram, metendo-os no porto dessa Cidade — e em conformidade do que tinha resoluta, se ordena por onde toca, que, depositas as duvidas e competencias, se faça a entrega destes navios logo, no estado que estiverem; com advertencia aos Ministros da Guerra, que, se vierem outros navios, se não de dar logo aos christãos que houverem entrado com elles, sem lhes pôr duvida nem embargo algum, escusando todo o genero de competencia e dilação — de que me pareceu avisar-vos, para que por vossa parte concorraes na execução desta ordem. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 177.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1627 — Vi o papel que Diniz de Mello, eleito Bispo de Leiria, fez, ácerca do modo em que se deve tratar da execução do Breve das mesadas que Sua Santidade concedeu nas Prelazias e Beneficios desse Reino, e o que ácerca desta materia me escrevestes em Carta de 6 de Fevereiro passado — e pareceu-me dizer-vos que ordeneis que, assim nas Secretarias, como no Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia, se esteja com advertencia que não se entreguem aos novamente providos de Prelazias e Beneficios do Padroado e das Ordens, as Bullas e despachos delles, sem que paguem primeiro a mesada, conforme a estimação dos Beneficios. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 144.

NB. No Liv. de Reg. da Mesa da Consciencia, fol. 62, encontra-se esta Carta Regia com data de 21 de Maio deste anno.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1627 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o pedem as Freiras do Convento de Jesus de Setubal — e tendo respeito á sua religião e pobreza, hei por bem de lhes fazer mercê de cento e cinquenta cruzados, cujo pagamento se lhes consignará, como parece, nas condemnações dos Juizos da Commarca, por uma vez sómente.

Outra sobre os Officiaes da Camara de Ponte Lima — e aprovando o que parece, se passará Provisão por seis annos mais, para terem Medico salariado com o partido de trinta mil réis. — *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 145.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1627 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, que veio no despacho de 20 de Fevereiro passado, sobre a pertença que Diogo da Costa, Escrivão da Ouvidoria Geral do Crime da India, tem, ácerca de se lhe conceder licença para renunciar aquelle officio — cuja pertença se me consultará, pela via que correm os despachos da India; advertindo-se ao Desembargo do Paço que não deve tomar conhecimento de semelhantes petições.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 149.

EU EL-REI Faço saber a vós Licenciado André Cerqueira Botelho, Ouvidor do Juizo da Alfandega desta Cidade de Lisboa, ou a quem vosso cargo servir, que eu sou informado que alguns Thesoureiros e Depositarios, dos que até agora foram desse Juizo, ficaram devendo algum dinheiro dos depositos que em seu poder se fizeram, e o tem, e se logram delle, por serem de

peçoas, que umas são ausentes e outros mortos, sem se lhes saber de herdeiro, nem dono certo.

E porque os taes dinheiros pertencem á Redempção dos Captivos, conforme aos Regimentos por que lhe são applicados, e se devem entregar ao Thesoureiro Geral della, com clausula de regresso, para em caso que appareçam as partes, ou herdeiros, a que pertençam :

Vos mando que logo façaes ir perante vós os Livros e papeis em que estiverem lançados os depositos que se fizeram em poder dos ditos Thesouros e Depositarios, e todos os mais papeis que houver tocantes a isso, e com o Contador da Redempção dos Captivos, ou quem seu cargo servir, nos Contos subordinados á minha Mesa da Consciencia e Ordens, os vejaes, e façaes conta de tudo o que os ditos Thesouros e Depositarios ficaram devendo — e tudo o que achardes que ainda devem, e não tem entregue, lhes fareis logo e com effeito entregar ao dito Thesoureiro Geral da Redempção dos Captivos, ou a quem seu cargo servir; sobre o qual se carregarão em receita, com a dita clausula de regresso.

E com o conhecimento em fórma, que da tal receita se passar, e de que o traslado, concertado, por vós, e pelo dito Contador, ficará junto ao auto da dita conta, haveis aos ditos Thesouros e Depositarios por desobrigados — e em os ditos Livros, e autos, onde os ditos depositos estiverem feitos, se porão de tudo as verbas necessarias.

E não querendo os ditos Thesouros e Depositarios logo entregar tudo o que se achar que devem, procedereis contra todos e cada um, via executiva, até com effeito satisfazerem.

E hei por bem que assista comvosco o dito Contador, e escreva, na dita conta, e no mais necessario a ella; e lhe mando que assim o cumpra.

E de tudo o que achardes e fizerdes, me avisareis, com elle, na dita minha Mesa da Consciencia — e de assim o cumprirdes com toda a diligencia, me haverei de vós por bem servido.

E esta valerá como Carta, posto que não passe pela Chancellaria. Manoel Coelho a fez, em Lisboa, a 12 de Janeiro de 1627. Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. = REI.

Reg. de Provisões da M. da Consciencia, fol. 11.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1627 — Vi uma consulta do Desembargo do Paço, sobre o que escreveu o Agente de Roma acerca do que os Ecclesiasticos tem contribuido no Real d'Agua dessa Cidade — e pedir-se-ha o Breve que se aponta, por que o Papa aprove o que está despendido; e não se alcançando, se fará orçamento do que, pouco mais ou menos, poderia importar a contribuição dos Ecclesiasticos; e esta parte se separará, para se gastar na obra da agua.

Outra sobre o Provedor do Hospital de S. Lazaro de Coimbra — e passar-se-lhe-ha outra semelhante Provisão á que presentou, para cobrar o que se deve ao Hospital, na fórma que o fazem os meus Executores.

Outra sobre os Officiaes da Camara da Villa de Valladares — e conceder-se-lhes-ha a Provisão que pedem, na fórma que parece, para reedificar a ponte do Rio do Mouro.

Christovão Soares.

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 153.

Em Carta Regia de 20 de Maio de 1627 — No despacho ordinario de 20 de Fevereiro passado, se me enviou uma consulta do Desembargo do Paço, sobre a Provisão que D. M. P. pede para se livrar por procurador na culpa que lhe impoem na morte que fez um seu escravo — e para se lhe responder, é necessario que se me avise de como succedeu o caso, e das circunstancias d'elle; advertindo que sempre em semelhantes casos ha de preceder informação do que passa nelles, para se me consultar o que pedirem as partes. = *Christovão Soares.*

Liv. de Corresp. do D. do Paço, fol. 157.

Carta Regia de 21 de Maio de 1622 — para o Duque de Maqueda, que pedia licença para mandar a sua Esquadra de navios de guerra correr as Costas do Brazil, como a tinha para ir ás mais Conquistas, poder fretar os seus navios a particulares para o mesmo fim, dando fiança a virem com carga aos portos de Portugal, para nestes pagarem os direitos.

Ind. Chronologico, tom. II. pag. 319.



DEFINIÇÕES E ESTATUTOS

DOS

CAVALLEIROS E FREIRES

DA

ORDEM DE NOSSO SENHOR JESU CHRISTO.

PROLOGO

Fazendo o Senhor Rei Dom Diniz, de boa memoria, por meio de seus Embaixadores e Procuradores, que para esse effeito enviou a Roma, as diligencias necessarias para conseguir o intento que tinha, de alcançar do Papa João XXII, que então presidia na Igreja de Deus, a instituição da Ordem e Cavallaria de Nosso Senhor Jesu Christo, em logar da que se extinguiu dos Irmãos do Templo, para que ficasse com os mesmos bens que possuíam, e por ella vagaram, e por qualquer outra Militar, depois de considerado bem seu requerimento por Sua Santidade, parecendo-lhe justo, e necessario ao bem da Igreja e exaltação da Santa Fé Catholica, como na verdade era, e o tempo o tem mostrado; movido Sua Santidade do mesmo zelo, instituiu e creou a dita Ordem, na fórma e modo que se contém na Bulla que ao diante vai copiada, e com ella escreveu uma Carta ao mesmo Senhor Rei, louvando seu zelo, e exhortando-o a que considerasse bem a fórma da dita instituição, para que se não faltasse ás obrigações della, e que approvasse e ratificasse o que seus Procuradores em seu nome haviam offerecido — e pareceu a Sua Santidade ser necessaria esta ratificação, por quanto os taes Procuradores tinham feito e consentido em algumas cousas a que se não estendia seu poder, como era haverem feito, em nome do dito Senhor Rei, doação á Ordem, do Castello de Castro Marim, e de todo o direito que o dito Senhor Rei tinha, ou podesse ter, aos Castellos, Villas, Logares, Fortalezas, e em todos os outros bens que foram dos Templarios, que o Santo Padre deu e unio á dita Ordem.

E sendo vista a dita Carta de Sua Santidade, e Bulla da instituição, foi acceitada pelo dito Senhor Rei, e ratificado tudo o que estava outorgado e feito por seus Procuradores, segundo mais largamente consta do theor da dita Carta, e Bulla da instituição, e Instrumento de aprovação e ratificação que ao diante vão trasladados.

CARTA DE SUA SANTIDADE

A EL-REI DOM DINIZ.

In nomine Domini, Amen. Noverint universi quod nos Dionisius, Dei Gratiâ, Rex Portugalliæ, et

Algarbii quasdam Apostolicas litteras clausas cum filo canapis vera Bulla plumbea Sanctissimi Patris Domini Joannis Papæ vigesimi secundi Bullatas integras, e omni vitio et suspitione carentes, nobis ex parte præfati Domini Papæ per nobilem virum Joannem Laurentium, militem nostrum, die sabbati, videlicet, quinta die mensis Maii, præsentatas, recepimus reverenter, tenorem, qui sequitur, continentes: —

Joannes Episcopus, servus servorum Dei, charissimo in Christo filio Dionisio, Regi Portugalliæ Illustri, salutem et Apostolicam benedictionem. Venientes ad præsentiam nostram dilecti filii Petrus Petri, Canonicus Colimbriensis, et nobilis vir Joannes Laurentii, lator præsentium, Nuntii tui, nobis litteras Celsitudinis Regiæ continentes credentiam, præsentârunt. Quibus benevolentia paterna receptis, et eis audientia benigne concessa, negotium super bonis Templariorum, eisdem impositum, ut dicebant, prudenter coram nobis proponere curaverunt. Nos vero dicto negotio diligentius intellecto, tandem post diversos tractatus, et collationes habitos cum eisdem super illo, de Fratrum nostrorum consilio, quantum cum Deo potuimus, condescendimus votis tuis, prout in nota litterarum super eodem negotio confecta, tibi per eundem nobilem præsentanda, poteris intueri, ipseque nobilis tibi referre poterit oraculo vivæ vocis; eundem autem nobilem, pro ratificatione tua super eodem negotio ad nos celerius transmittendâ, ad Tuam Magnitudinem providimus remittendum, dicto Canonico, quousque ratificationem transmisseris ante dictam, apud Sedem Apostolicam remansuro. Quare Celsitudinem Regiam exhortamur attentius, quatenus ratificationem hujusmodi nobis quantocius transmittere non postonas. Datis Avinioni decimo septimo kalendas Aprilis, Pontificatus nostri anno tertio. —

Quibus litteris ut præmittitur receptis, et diligenter inspectis, præfatus miles notam, de qua in prædictis fit mentio, litteris nobis similiter præsentavit, cujus tenor talis est:

BULLA DA FUNDAÇÃO

vertida do latim.

JOÃO Bispo, servo dos servos de Deus. Ad perpetuam rei memoriam. Com grandes affectos

de solidão applicamos nossos cuidados a cousas com que se augmente o Culto Divino, e com que a quietação dos fieis aproveite no socego, e para que se opponha contra o incurso dos infieis inimigos, um muro de defensão, e um vallo da Fé invencivel.

Os annos atraz, Clemente Papa Quinto, de feliz memoria, nosso predecessor, por causas certas e razoaveis, no Concilio Vienense, com approvação do mesmo Concilio, por um Decreto irrefragavel, e valedouro *in perpetuum*, extinguiu a Ordem da Milicia do Templo Jerosolymitano, seu estado, habito, e nome, sugeitando a uma perpetua prohibição, e defendendo expressamente que ninguem se atrevesse mais, de qualquer modo que fosse, receber a dita Ordem, nem trazer seu habito, nem haver-se por Templario, ficando reservados á disposição da Sé Apostolica todos os bens da dita Ordem.

Outrosim, nosso dito predecessor, considerando que os amados filhos, Mestre, e Freires do Hospital de São João Jerosolymitano, veneradores industriosos da Fé Catholica, e valorosos defensores da Religião Christã (principalmente nas partes ultramarinas) desprezavam quaesquer perigos, como ainda agora fazem, pela defensão d'aquellas partes, e recuperação da Terra Santa; depois de diligente deliberação que primeiro tomou com os Cardeaes da Santa Igreja Romana, e com Patriarcas, Arcebispos, Bispos, e outros Prelados, e alguns Principes, e varões illustres, e tambem com os procuradores dos Prelados ausentes, e dos Capitulos, e Conventos, Igrejas, e Mosteiros (que então estavam constituídos no dito Concilio) todos os bens da dita Ordem do Templo, que a mesma Ordem tinha por si, ou por outros, e possuia em qualquer parte, (no tempo em que o Mestre, e alguns dos Freires da dita Ordem foram geralmente presos no Reino de França, a saber: no anno do Senhor de mil e trezentos e oito, no mez de Outubro) doou, concedeu, unio, e incorporou, applicou, e annexou *in perpetuum* á Ordem do dito Hospital, e ao mesmo Hospital, com todo o poder, e authoridade da Sé Apostolica: reservados porem sómente aquelles bens que a mesma Ordem dos Templarios tinha, e possuia fóra do Reino de França, ou por qualquer modo lhe podiam pertencer, nos Reinos e terras dos charissimos em Christo nossos filhos, os Reis Illustres de Castella, de Aragão, de Portugal, e das Maiorcus: os quaes bens o dito predecessor, por certas causas offerecidas por parte dos mesmos Reis, exceptuou especialmente, e excluiu da doação sobredita, concessão, união, incorporação, annexação, reservados porem os ditos bens á ordem e disposição Apostolica.

Mas porque se não dilatasse por mais tempo a ordem que se havia de ter nos ditos bens, que estavam nos ditos Reinos, e suas terras, por respeito da pretensão das taes causas, o mesmo pre-

decessor signalou por suas Cartas aos ditos Reis um termo peremptorio, no qual por seus Procuradores, ou Embaixadores idoneos, que para isso tivessem especial ordem sua, se viessem offerecer á presença Apostolica, com todas as razões, e documentos pertencentes ás mesmas causas, para lhe darem informação da verdade, e essencia das ditas causas, e ouvirem sobre ellas o beneplacito de sua ordem.

Depois disto o charissimo em Christo filho nosso, Dionizio, Rei Illustre de Portugal, por este respeito destinou diversas vezes Embaixadores á presença do nosso predecessor, e consequentemente á nossa (depois que, permittindo o Senhor, fomos levantados ao cume da dignidade Apostolica) fazendo-nos propôr diversas razões, e causas, em razão das quaes affirmava, que os bens sobreditos, que estavam em seus Reinos, não podiam unir-se, nem incorporar-se á dita Ordem do Hospital, sem evidente prejuizo, e dispendioso perigo seu, e de seus Reinos: e sendo ouvidas diligentemente nesta parte estas causas, e razões expostas, ante nós, e nossos Irmãos, depois de longa causa, e de vagaroso exame, que fizemos diligente com os amados filhos Pero Peres, Conego Colimbricense, e o nobre varão João Lourenço Cavalleiro de Monsaraz, Nuncios, e Procuradores do dito Rei, e que tinham para isso legitimo, e ainda especial, mandado (a copia do qual, a mór cautela, mandamos trasladar nos presentes escriptos).

Entre as demais causas, que nos foram expostas pelos ditos Procuradores, foram as graves injurias, innumeraveis damnos, e outros differentes, e enormes males (que facilmente se não podem relatar nestas presentes letras) os quaes tinham feito, e não cessavam de fazer, os sarracenos, inimigos perfidos da Fé, assim nos annos passados, como até agora, nos tempos que se seguiram, nas partes que os fieis habitam — os quaes Procuradores, entre os remedios que diziam deverem-se applicar para reprimir os intentos dos mesmos inimigos (como pessoas que tinham inteira noticia d'aquellas partes, e estavam bem instruidos da consciencia do mesmo Rei) declararam-nos, e exposeram muitas cousas necessarias, e evidentes, e razões provaveis, para em Castro Marim, do Bispado de Silves, que é no Reino do Algarve (Castello mui forte, a que a disposição do logar faz mui defensavel, que é na fronteira dos ditos inimigos, e parte com elles) se haver de pôr uma nova Milicia dos lidadores de Jesu Christo, que, deixadas as vaidades do mundo, e sendo professores voluntarios desta Santa Religião, se aviassem no zelo da verdadeira Fé; com ajuda dos quaes, e seu presidio, se poderia pôr remedio no de avante ás injurias, damnos, e males, em que a fera mão do inimigo se tem empregado ha muitos tempos, e descobrir-se caminho mais facil, não sómente para resistir aos rebates dos inimigos, mas ainda para quebrantar, e rebater o impeto, e commetimen-

tos dos mesmos, e para recuperar outras partes intermedias, que estavam occupadas de muito tempo por enganosas ciladas.

Outrosim nos declararam os mesmos Procuradores, o que nos deu mais na vontade a saber, que o mesmo Rei, como Principe Christianissimo, e devoto de Deus, considerando atentamente os sobreditos proveitos da Fé, estava aparelhado por sua liberalidade, a doar para todo o sempre á dita nova Milicia da Ordem nova, que alli se havia de instituir, o já dito Castello, (do qual resultava, a elle Rei, não pequeno proveito temporal) com mero, e mixto imperio, e com todos seus direitos, e jurisdicções, por razão do grande bem que d'ahi se havia de seguir á mesma Fé.

Pelo que os ditos Procuradores nos pediram humildemente da parte do mesmo Rei, que, condescendendo nesta parte a seus pios desejos, tivéssemos por bem constituir no dito Castello nova Milicia dos lidadores de Christo, que vivessem religiosamente.

Nós, tendo intendidas diligentemente as ditas causas, e razões, e discorrendo nellas com attenta consideração, por amor da segurança, e amparo dos fieis, e por muitos bens, que com o favor do Senhor d'ahi se haviam de seguir, havida primeiro diligente deliberação sobre estas materias com nossos Irmãos, dispozemos de seguir favoravelmente o louvavel intento, que nesta parte tinha El-Rei.

Pelo que, de conselho dos mesmos Irmãos, e com inteiro poder Apostolico, determinamos de proceder na fórma abaixo escripta, invocando para isso o Divino Soccorro.

Porque como aquella torpe nação dos ditos sarracenos, e inimiga impia do nome Christão, que está fronteira (como se diz) do dito Reino do Algarve, com os termos vizinhos, tinha afflicto o mesmo Reino, e seus fieis, com tribulações, e sujeito a varios perigos, e tinha muitas vezes armado sua ferocidade, como ainda agora pretende armar, para desterro dos mesmos fieis, em grande offensa do supremo Rei, por successos (grãa dôr!) de diversos tempos passados: desejando nós pois, com ajuda de Deus, attentar pelo bem do mesmo Rei, e Reino, e fieis, em razão de quebrantar os nelarios intentos dos infieis:

Tivemos por bem de ordenar Casa da nova Ordem da Milicia de Jesu Christo em o dito Castello de Castro Marim; a qual Casa decretamos, que seja a cabeça da mesma Ordem: e damos-lhe a Igreja Parochial de Santa Maria do mesmo Castello da Diocese de Silves, e a outorgamos, e annexamos, e ajuntamos á dita Ordem, com todos seus direitos e pertenças: e para honra de Deus, exaltação da Fé Catholica, amparo dos fieis, e abatimento dos infieis, com autoridade Apostolica, estabelecemos, e ordenamos a dita Ordem, na qual deve ter assento a sobredita Milicia dos lidadores da Fé, os quaes sendo idoneos e cons-

tantes nella, professem Ordem propria debaixo da regra de Calatrava, guardando as observancias regulares da mesma regra; de modo que o mesmo Reino e fieis delle, tanto com mór fervor possam resistir aos ditos inimigos, quando juntas as forças em um, se fundam em maior poder.

Estabelecemos outrosim com authoridade Apostolica, e de consentimento dos mesmos nossos Irmãos, que a Ordem dos ditos Cavalleiros desta nova Milicia, se intitule para todo sempre — **ORDEM DA MILICIA DE JESU-CHRISTO.**

E com a mesma authoridade, e de conselho de nossos Irmãos, creamos em Mestre da dita Milicia ao amado filho Gil Martins, que até agora foi Mestre de Calatrava, e professo da mesma Ordem, de cuja pureza de vida, zelo da Religião, madureza de costumes, valor de pessoa, inteireza na Fé, e de outros merecimentos de sua natural bondade, tivemos louvaveis testemunhos: e em virtude das presentes, absolvemos ao mesmo do Magisterio da dita Ordem da Cavallaria Calatravense de Aviz, e lhe cometemos plenariamente o cuidado, e governo, e administração da dita Ordem de Jesu Christo: salvo que elle, nem seus successores, nem seus Comendadores e Freires não possam em nenhuma maneira alhear os bens de raiz da dita Ordem, senão nos casos permittidos em direito, e guardada a fórma do mesmo direito.

E damos livre poder, em virtude das presentes, aos amados filhos Freires da dita Casa de Aviz, ou áquelle, ou áquelles a quem de direito pertence a eleição de Mestre, que possam eleger pessoa idonea em seu Mestre.

E queremos que a dita Ordem de Jesu Christo, e o Mestre que ora é, e os que adiante forem, e os Freires da mesma Ordem, gozem de todos os privilegios, liberdades, e indulgencias, de que gozam o Mestre, e Freires de Calatrava.

E havida primeiro plenaria deliberação sobre isto com nossos Irmãos, e de seu conselho, pela razão já dita, com a mesma authoridade Apostolica, outorgamos, doamos, unimos, incorporamos, annexamos, e applicamos para todo o sempre á dita Ordem de Jesu Christo, Castello-Branco, Langroiva, Thomar, Almourol, e todos os outros Castellos, Fortalezas, e todos os outros bens moveis, e de raiz, todos, e cada um delles quaesquer, e em quaesquer cousas que sejam, assim ecclesiasticas como seculares, e dividas, acções, direitos, jurisdicções, mero e mixto imperio, honras, homens, e todos os vassallos, com Igrejas, Capellas, Oratorios, quaesquer, e todos seus direitos, termos, com todas as pertenças que a Ordem do Templo em outro tempo tinha, e havia, e devia ter nos ditos Reinos de Portugal e do Algarve, de qualquer qualidade, e em quaesquer cousas que sejam, e sob qualquer titulo, e por qualquer razão, ou maneira, devam, ou possam pertencer á dita Ordem do Templo.

E havemos por nullo, e de nenhum vigor tudo o que de outra maneira ácerca dos ditos bens

e Castellos, por quem quer que fosse, e com qual-quer authority, se attentou por ventura fazer até agora, por ignorancia, ou de proposito, ou que acontecer attentar-se no deante.

E os ditos procuradores em nome do dito Rei, assim como melhor podiam, em virtude da dita procuração (por mandado especial que para isto tinham do dito Rei) doaram por pura doação, e que se não possa revogar, o dito Castello de Castro Marim, a Deus e á dita Ordem, e a nós que o recebemos em nome da Ordem da nova Milicia de Christo, e pelo sobredito Mestre, com toda a jurisdicção, mero e mixto imperio, homens, vassallos, menagens de fidelidade, ou outro juramento, direitos, e todas as pertenças quaesquer, e em quaesquer cousas que sejam, e sob qualquer titulo que se nomeem, e com plenario, livre, e inteiro uso de todas ellas.

E outrosim outorgaram, deram, e doaram á dita Ordem, em virtude do poder que tinham, livremente, liberalmente, pura e simplesmente, em presença nossa, e de nossos Irmãos, para sempre, e irrevogavelmente, entre vivos, todo o direito que o dito Rei tinha, ou lhe pertencia, no dominio, na propriedade, no senhorio, ou na possessão, ou como em direito de padroado, na jurisdicção, no mero e mixto imperio, homens, vassallos, menagens de lealdade, ou de outros juramentos que houvessem de fazer, nas honras, nos homens, nas acções, e em outra qualquer maneira que fossem obrigados ao dito Rei nos ditos Castellos nomeados, e nos outros Castellos, Terras, e Logares, Fortalezas, e bens que aqui não vão expressos, termos, e pertenças, assim como as tinha, ou devia ter a Ordem do Templo, no tempo em que o dito Mestre, e os outros feis foram presos, e todos os direitos quaesquer, e em quaesquer cousas que sejam, e sob qualquer nome, ou por qualquer razão, que pertencessem, ou devessem pertencer ao dito Rei, nos ditos seus Reinos e terras.

E os ditos Procuradores prometteram em nome do dito Rei, em virtude da dita procuração, e pelo especial mandado, que para isso tinham, que o dito Rei, depois que lhe chegassem as ditas cousas, daria e entregaria inteiramente com effeito ao dito Mestre, e Freires da dita nova Ordem, o dito Castello de Castro Marim, e todos os outros Castellos, Fortalezas, Terras, Logares, bens e direitos sobreditos, e faria responder com todos os direitos, fructos, rendas, proveitos, ganhos, e com todas as outras cousas, e pô-los em pacifica possessão dos ditos Castellos, Terras, Logares, e bens, jurisdicção, mero e mixto imperio, e de todos os outros direitos, removendo desses bens quaesquer outros possuidores.

E na dita Ordem, que assim por nós de novo é feita, na fórma acima, o amado filho Abbade do Mosteiro de Alcobaca, da Ordem de Cister, do Bispado de Lisboa, que ora é, e que ao diante fôr, deve fazer o officio de visitação, e

correição, assim na cabeça, como nos membros, todas as vezes que fôr necessario, emendando, e reformando na dita Ordem, em todos os tempos vindouros, tudo o que viu quem tem necessidade de correição, e reformação, na maneira, que o pôde fazer a Ordem de Cister na Ordem de Calatrava; reprimindo, com censuras ecclesiasticas, os que contra isto vierem, não lhe recebendo appellação.

Queremos além disto, que o dito Abbade, que ora é, ou que ao diante fôr, ou seu logar-tenente, ou, estando o logar vago, o Administrador do Mosteiro logar-tenente, deva tomar o juramento de fidelidade, em nosso nome, e da Igreja Romana, ao dito Mestre, que ora é da nova Ordem da Milicia de Jesu-Christo, e de seus successores, que ao diante forem, na fórma abaixo posta; o que fará todas as vezes, que nesta nova Ordem fôr alguém eleito em Mestre: e o dito Abbade, com a brevidade, que commodamente poder, trate de mandar á Sé Apostolica a fórma do juramento, que fizer o dito Mestre.

E feito o tal juramento, sem embargo disto, para maior segurança do Rei, e dos Reinos de Portugal, e Algarve, e para rebater quaesquar perigos, que lhe ameacem, o dito Mestre da Milicia de Jesu Christo, e seus successores Mestres desta nova Ordem, que ao diante forem, e em sua ausencia, seus logar-tenentes, antes que se intrometam na administração destes bens, se apresentarão pessoalmente ante o dito Rei, que ora é, e ao diante fôr, (se El-Rei acontecer estar em alguma das partes dos ditos Reinos de Portugal, ou Algarve) e farão juramento pessoal, e homenagem nesta fórma, convem a saber: que o Mestre será fiel ao dito Rei, e nem para si, nem para outrem, fará, nem procurará fazer, nem consentirá que se procure, publica ou secretamente, cousa, em razão da qual possa acontecer ao dito Rei, ou a seus Reinos, e terras, algum damno: — e se porventura souber, que alguma cousa se procura, ou faz, que venha a ser, ou de que possa resultar algum damno ao dito Rei, ou a seus Reinos, com a maior brevidade que podér, avisará, ou fará avisar ao dito Rei; e sem embargo deste aviso, impedirá o dito damno quanto poder: e jurará, que nunca virá nenhum damno ao dito Rei, nem seu Reino, ou subditos, dos Castellos, Villas, ou Logares, bens, direitos, e homens, que tem a dita nova Ordem de presente, ou ao diante tiver, nos Reinos, e terras sobreditas, sabendo-o o Mestre, querendo, mandando, ou confirmando; e que, se porventura souber delle, ou o sentir, o impedirá com todas as forças, e o removerá quanto em si fôr.

O juramento e homenagem ditos, queremos que se faça ao Rei, não por razão dos ditos bens, mas por razão da pessoa que o faz; e que nenhum direito adquira El-Rei nos ditos bens, por razão deste juramento.

E este juramento, e homenagem o mesmo Rei seja obrigado a receber em menos de dez dias, depois que para isso fôr requerido pelo Mestre que ora é, e ao diante fôr; e offerecendo-o o dito Mestre, se por ventura acontecer, que El-Rei não trate de receber o dito juramento e homenagem no termo sinalado, poderá o dito Mestre, que ora é, e ao diante fôr, sem fazer as ditas cousas, e sem licença do mesmo Rei, ir-se, e exercitar livremente o officio de seu magisterio nestes bens, e administrar com pleno poder os mesmos, conforme lhe parecer proveito da nova Ordem.

E se acontecer, que na primeira chegada deste Mestre da dita nova Ordem da Milicia de Jesu Christo, que agora creamos, e que ao diante se criarão, e o dito Rei que ora é, e ao diante fôr, estiver ausente dos Reinos sobreditos, o Mestre será obrigado a fazer juramento, e homenagem ao Logar-Tenente d'El-Rei, como se declara acima.

E se por ventura acontecesse, que algumas vezes não houvesse Mestre, que assistisse á Ordem, e seus bens, seu Logar-Tenente, ou aquelle que tivesse a administração dos ditos bens, fará juramento, e dará homenagem ao sobredito Rei, ou a seu Logar-Tenente, em caso que o dito Rei estivesse ausente dos Reinos.

E também os Commendadores menores da dita Ordem da Milicia de Jesu Christo, e seus Logare-Tenentes, em caso que os ditos Commendadores estejam ausentes dos Reinos do dito Rei, antes que comecem de administrar os ditos bens, trarão seu juramento, e homenagem ao dito Rei, se elle estiver em algum logar dos ditos Reinos, em que estiver presente a tal Commenda; aliás serão obrigados a fazer juramento e homenagem, no tempo sobredito, a seu Logar-Tenente.

E passado o dito termo, ou o dito juramento e homenagem se aceitassem, ou não, seja licito aos ditos Commendadores menores, ou a seus Logare-Tenentes, tornar-se para seus logares, e sem dar os taes juramentos, nem licença d'El-Rei, nem de seu Logar-Tenente, administrar livremente seus bens.

Queremos porém que o mesmo Mestre, ou Commendador maior da dita Ordem da Milicia de Jesu Christo, ou em sua ausencia quem tiver seu logar, e os mais Commendadores, os seus Logare-Tenentes, que estiverem debaixo do mesmo Mestre, nos Reinos e terras do dito Rei, vão ás Côrtes do mesmo Rei, e lhe façam a elle, e a seus successores, todas as cousas que costumou fazer ao Rei, e seus predecessores, a Ordem do Hospital de S. João Hierosolymitano, que está nos sobreditos Reinos, ficando reservados todos os direitos, e serviços ao dito Rei, e seus successores, que se lhe devem fazer pela Ordem de Jesu Christo, que o dito Rei, e seus antecessores, costumavam receber, nos tempos atraz passados, e ainda agora recebem da Ordem do Hospital.

Estabelecemos demais, e ordenamos, que todas as vezes que acontecer, que a dita nova Ordem careça de Mestre, ou seja por renunciação, ou por morte, ou por outra qualquer maneira, os Freires da dita Ordem possam eleger para seu Mestre um Cavalleiro professo da dita Ordem, pessoa Religiosa, segundo o costume que até aqui se guardou na Ordem de Calatrava — e o que assim fôr eleito, sem outra confirmação, em virtude da dita eleição, com authoridade Apostolica, fique confirmado.

E no tempo que o Mestrado da dita Ordem estiver vago, por morte do dito Mestre, ou por outra qualquer via, os Cavalleiros, e os Freires da dita nova Ordem, aquelles, que conforme a regra de Calatrava (que queremos se guarde neste ponto) forem deputados para a administração dos taes bens, possam livremente administrar os ditos bens, até que a dita Ordem seja provida de Mestre, na fórmula acima.

E sobre tudo, os ditos Procuradores prometeram, á boa fé, de fazer, e procurar que o dito Rei approvasse e ratificasse, e lhe fossem gratas todas estas cousas, e cada uma dellas, quanto em si fosse, e lhe podesse ou devesse pertencer, e trabalhasse pelas guardar e cumprir, sem em nenhum tempo vir contra isso.

O theor da procuração, e do mandado dos ditos Pedro Peres, e João Lourenço, tal é:

Saibam quantos as letras desta presente procuração virem, que Nós D. Diniz, pela Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, estabelecemos e fazemos nossos Procuradores verdadeiros, legitimos, e sufficientes, e especiaes mensageiros, o nobre varão João Lourenço, Cavalleiro, e o discreto varão Pero Peres, Conego de Coimbra, nossos familiares, portador, ou portadores, das presentes letras, e a cada um delles *in solidum*, de modo, que a condição de um não seja melhor que a do outro, mas o que um começar o outro poderá dimidiar e acabar, para alcançar para nós, e para nossos Reinos, do Santissimo Padre, e Senhor Dom João, por Divina Providencia, Summo Pontifice da Santa Romana e Universal Igreja, quaesquer graças, e para tratar, ordenar, e fazer composição, e compor com o dito Senhor Summo Pontifice, e com outros quaesquer que cream que lhe pertence direito, sobre todos, e quaesquer bens, que tinham em nossos Reinos, em outro tempo, os Freires da Ordem do Templo; e sobre todos os outros bens, que qualquer Ordem Militar tem nos mesmos Reinos, ou que costumou ter nelles; e para pôr, ou ordenar Mestre, ou Mestres em todos os ditos bens, assim como aos ditos nossos Procuradores, ou a cada um delles parecer.

E outhorgamos a ambos, e a cada um delles geral, livre, e cumprido poder sobre os ditos negocios, e geralmente para fazerem, e usarem nas

ditas causas, e em cada uma dellas, o que virem que convem, e que fôr necessario fazer, e que nós fariamos, se pessoalmente estivessemos presentes, ainda que requieram mandado especial.

E promettemos haver por firme e estavel para sempre, sob obrigação de todos nossos hens, o que quer que pelos ditos nossos Procuradores, ou cada um delles, fôr feito, e procurado nas ditas causas, e em cada uma dellas.

Em testemunho disto mandamos sellar estas letras de nossa procuração, com nosso sello pendente. Dada em Lishoa, em 14 dias do mez de Agosto. El-Rei o mandou, Domingues Anes a fez, anno de 1356.

A fórma do juramento que o Mestre D. Gil Martins, e cada um de seus successores deve fazer ao Papa, tal é:

Eu N. Mestre da Ordem da Cavallaria de Jesu Christo, de agora por diante serei leal, e obediente a S. Pedro, e á Santa Igreja Apostolica de Roma, e a meu Senhor o Papa, e a seus successores canonicamente eleitos.

Não darei conselho, nem consentimento, nem tratarei de que percam a vida, ou membro, nem que sejam presos injustamente.

Não descobrirei a sabendas o segredo que de mim confiarem, ou per si, ou per seus mensageiros, ou per suas cartas em damno seu.

Ajudarei a defender, e conservar o Papado Romano, e Patrimonio de S. Pedro contra todo o homem, excepto a minha Ordem.

Tratarei honradamente o Legado da Sé Apostolica, na ida e na vinda, e ajudal-o-hei em suas necessidades.

Irei ao Synodo quando me chamarem, salvo se estiver impedido por canonico impedimento.

Visitarei cada tres annos o Templo dos Apostolos, ou por mim, ou por meu Nuncio, salvo se houver licença do Papa.

Não venderei, nem doarei, nem empenharei, nem emprazarei, ou de algum modo alienarei, sem consultar o Pontífice Romano, as possessões pertencentes á minha Casa, e á dita Ordem: assim me ajude Deus, e estes seus Santos Evangelhos.

Portanto a nenhum homem seja licito quebrantar, ou com temerario atrevimento encontrar esta nossa Carta de constituições, doações, concessões, annexações, uniões, instituição, ordenanças, criação, absolvição, commissão, doação das vontades, incorporação, applicação, e estatuto. E se algum presumir intentar isto, saiba que ha de incorrer na indignação de Deus Todo Poderoso, e dos seus Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo.

Dada em Avinhão, em 14 dias do mez de Março, do terceiro anno de nosso Pontificado.

ACCEITAÇÃO E RATIFICAÇÃO

POR EL-REI DOM DINIZ.

Nós El-Rei, que, com vigilante cuidado solícitos, continua e affectuosamente nos dobramos ás commodidades de nossos subditos, e tomamos voluntarios trabalhos, para que, preparando aos mesmos quietação (com que a Fé Catholica mais se arreiga) sem considerar riquezas, mas com intendimento alegre, e fervoroso zelo da Religião Christã, com toda a providencia os conservemos illesos:

Havendo entendidas todas aquellas cousas, e cada uma dellas, conteudas na dita nota da Bulla, apresentada pelo dito João Lourenço, nosso Cavalleiro, e as que relatou o mesmo por oraculo de viva voz, depois de efficazmente examinadas, e havida diligente deliberação ácerca dellas:

Considerando nós, que a dita instituição da nova Ordem da Milicia de Jesu Christo, como santa e providamente instituida, se encaminhava ao serviço, e honra de Deus, e augmento do Culto Divino, exaltação da Fé Catholica, e para estado pacifico, e quieto do Reino do Algarve, e dos nossos subditos, e para que por meio destes defensores de Christo, como com um muro inexpugnavel, se evitem as insolencias dos inimigos infieis, e se reprimam seus rebates, e se enfraqueça a crueldade de sua barbara fereza, temos por mui grata, e reputamos por mui louvavel, a Ordem instituida pelo mesmo Summo Pontífice nosso Senhor:

E conformando-nos com o mesmo, approvamos, e ratificamos, e havemos por firmes, e valiosas, e agradaveis, as doações, e as concessões sobreditas, feitas em nosso nome pelos ditos nossos Procuradores, todas, e cada uma dellas, quanto pertence a nós, podem, ou devem pertencer, e trabalharemos de que sempre se guardem, e cumpram, sem que em nenhum tempo façamos o contrario.

Em testemunho do qual, mandamos fazer estas Patentes Letras por Domingos João, nosso Notario publico, e geral Tabellião de nossos Reinos, e para maior firmeza as fizemos sellar com o nosso sello de chumbo, e que se assignassem com o signal do mesmo Tabellião.

E eu Domingos João, sobredito Notario, por El-Rei Nosso Senhor, publico e geral Tabellião dos Reinos de Portugal, e do Algarve, que, á instancia e mandado do dito Senhor Rei, me achei presente ás premissas das Letras Apostolicas, e á nota, e fórma da nova Ordem da Milicia de Jesu-Christo, instituida, e criada pelo Senhor Summo Pontífice, e á apresentação dellas, feita ao dito Rei, pelo dito Cavalleiro João Lourenço, e tambem á gratificação, consentimento, approvação, e ratificação, dada pelo mesmo Senhor Rei, como se diz acima, ácerca do contheudo na dita insti-

tuição, e a todas as outras cousas, e a cada uma dellas, que ahi se passaram, e fizeram, e juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas, de mandado do Senhor Rei, de todas as sobreditas cousas, escrevi fielmente estas presentes Letras, com minha propria mão, e em testemunho dellas as assignei de meu signal costumado, que tal é.

Passaram estas cousas, e cada uma dellas, em Santarem, Bispado de Lisboa, na sala do dito Senhor Rei, aos 5 dias do mez de Maio da era de 1357 annos, e do Nascimento de Nosso Senhor de 1319, estando presente o Reverendissimo Padre em Christo o Senhor N. Bispo de Elvas, por Mercê de Deus, e os nobres varões os Senhores Affonso Sanches, Senhor de Albuquerque, e Mordomo do Senhor Rei, e o Senhor João, filho do Serenissimo Senhor Affonso de Hespanha, e os discretos varões os Senhores Francisco Domingues, Prior da Igreja de Santa Maria de Alcaçova de Santarem, do Bispado de Lisboa, Vasco Martins da Raparia, Conego de Coimbra, Estevam Aricio, Clerigo, Estevam da Guarda, Secretario do dito Senhor Rei, testemunhas, que para este effeito foram chamadas, e especialmente rogadas.

BULLA DA UNIÃO

*dos Mestrados de Christo, Santiago, e Aviz,
à Corôa, in perpetuum.*

vertida do latim.

JULIO Bispo, servo dos servos de Deos. Ad perpetuam rei memoriam. Os grandes merecimentos do charissimo em Christo filho nosso, João, Rei Illustre de Portugal, e dos Algarves, e de seus antecessores nos mesmos Reinos para com esta Sé Apostolica, e outro sim a sincera fé, e singular devoção, em que o mesmo João Rei se conhece avantajarse em nossa vista, e da mesma Sé Apostolica, merecem, e ainda em certo modo nos obrigam, que concedamos favoravelmente ao dito Rei, e aos que ao diante forem, de Portugal, e dos Algarves, aquellas cousas, pelas quaes se atalhem as dissensões, e odios, que podem suscitar-se entre pessoas dos mesmos Reinos, e pelas quaes se procure a quietação, e sossego dos ditos Reinos.

E' pois de saber, que sendo vagos os Mestrados das Milicias de Santiago da Espada, e de Aviz, que vivem nos ditos Reinos debaixo das Regras de Santo Agostinho, e S. Bento, por morte de Jorge, Mestre que foi das ditas Milicias, ou Administrador dellas, e que morreu fóra da Curia Romana, nós, considerando que os ditos Mestrados tinham diversos Castellos, Logares, e Fortalezas, dados pelos Reis de clara memoria de Portugal, e por outras pessoas communmente seculares; e os que pelo discurso do tempo temestes Mestrados, exercitam a jurisdicção, e tem a

data de muitas Commendas, e doadas de grossissimas rendas:

E que pelo tanto, convinha muito, assim para boa administração de justiça nos mesmos Castellos, Villas, Terras, e Logares, como para guardar diligente e fielmente, as mesmas Fortalezas, e defender os ditos Reinos dos rebates dos infieis, e os conservar na doçura da paz, e para bem dos mesmos Commendadores, e pessoas benemeritas, principalmente os que pelejam contra os inimigos do nome Christão, commetterem-se os Mestrados sobreditos a uma pessoa muito grata, e aceita aos mesmos Reinos, e a seus moradores, mediante a qual, não sómente se conservassem em seus direitos, mas ainda fossem accrescentados:

E esperando que o dito Rei João, que até agora tinha sido, e ainda era zelador da justiça, e acerrimo defensor da Fé Catholica, e fazia continuamente guerra com intoleraveis despesas, assim em Africa, como nas partes da India Oriental, e da Ethiopia, aos inimigos do nome Christão, e desejava affectuosamente reduzir os moradores d'aquellas partes ao conhecimento do verdadeiro lume, governaria os ditos Mestrados pacifica e felicemente, e lhes poderia ser de muito proveito, assim como tinha governado louvavel e prudentemente a Milicia de Jesu Christo da Ordem de Cister, cujo Administrador deputado pela Sé Apostolica era o mesmo Rei.

E querendo nós prover com algum soccorro ao mesmo Rei, para que pudesse soffrer mais facilmente as despesas que fazia nas guerras acima ditas:

De nosso motu proprio, e authoridade Apostolica, constituimos, ao mesmo João, em quanto vivesse, por perpetuo Administrador, irrevogavel, dos Mestrados das Milicias de Santiago, e de Aviz, e de seus direitos e causas, com todas suas pertencas, juntamente com o Mestrado da Milicia de Jesu Christo, com plenaria, e livre licença, authoridade, e poder de exercitar, e fazer, todas as cousas, e cada uma dellas, que os Mestres das Milicias de Santiago, e Aviz, que haviam sido, podiam exercitar, posto que não tomasse nunca o Habito, que costumam trazer os Cavalleiros da dita Milicia, nem fizesse profissão nella, como costumam fazer os outros, commettendo-lhe todo o cuidado, governo, e administração dos Mestrados de Santiago, e de Aviz, dos Castellos, e do mais, assim nas cousas espirituaes, como temporaes, na fórma que se contem em nossos Breves, que para isso foram passados.

Mas como depois entre o secreto de nosso intendimento muitas vezes revolvessemos, que as ditas Milicias foram instituidas para serem uns firmes presidios contra inimigos, e offensores da Fé, e que os Freires, e Cavalleiros dellas, que pelo tempo succediam, se empregassem sempre em guerrear com os mesmos infieis, e recuperação das terras occupadas por elles:

E de muitos annos a esta parte, por relação que tivemos do amado filho Affonso de Alencastro, Commendador-mór da mesma Milicia de Jesu Christo, e sobrinho do mesmo Rei, e Embaixador ante nós, e a dita Sé Apostolica, e de outras pessoas fidedignas, o dito Rei, seguindo as pisadas de Manoel, de boa memoria, pai seu, Rei de Portugal, e dos Algarves, e de outros antecessores, tinha passados grandes trabalhos, e feitas grandes despesas, em tirar das mãos dos mesmos infieis diversas Províncias, e Logares, e em conservar outras já recuperadas; e outro sim em fazer guerra, por mar e por terra, contra os mesmos infieis, para exaltação do nome Divino, e propagação da Fé Christãa:

E assim nas partes das Indias, como nas de Africa, Ethiopia, e Brazil, tinha tirado algumas Cidades, Ilhas, Villas, e Logares das mãos dos ditos inimigos, procurando introduzir nellas os fieis de Christo, e fazendo prégar o nome do Senhor, reduzi-los ao gromio de Santa Madre Igreja; e para isto, não sómente se aproveita da força, e armas, mas continuamente da obra de algumas pessoas deputadas por elle, de excellente doutrina, e vida provada:

E que por isso possuía Centa, e Tangere, Cidades, e o Logar de Mazagão em Africa, e outrosim Goa, e outras terras, e logares nas partes das Indias, por si, e por seus antecessores já ditos, tiradas das mãos dos infieis, não sem grande effusão de sangue, para proveito da Republica Christãa, e exaltação da Universal Igreja:

E para que mais efficaçmente ganhe as almas para Deus, fez erigir n'aquellas Cidades, Ilhas, Terras, e Logares muitos Mosteiros, Igrejas, e Hospitales, para excitar a devoção aos que habitam alli, levando para elles Ministros Ecclesiasticos:

E outrosim tão efficaçmente tinha persuadido aos moradores, e habitadores das Cidades, Terras, e Logares sobreditos, que recebessem o Sagrado Evangelho de Christo, e vivessem debaixo de nossa protecção, e obediencia da mesma Sé Apostolica, mediante os differentes, insignes, e fieis Prégadores da palavra de Deus, que um numero quasi infinito destes quiz renascer com a sagrada agua do Baptismo:

E provavelmente se espera que o mesmo Rei, e seus successores, a quem pertence mover guerras, por mar e terra, contra os ditos infieis, offendendo, e defendendo, assistindo-lhe a Divina Graça, façam cada dia cousas semelhantes, e outras ainda maiores, pela defensão e augmento da Religião Christãa:

Nós, considerando, que, se os Mestrados destas Milicias, os quaes algumas vezes foram concedidos por administração, em quanto foi conveniente, pelos Romanos Pontifices nossos predecessores, ao Rei de Portugal, e dos Algarves, ou a seus primogenitos, ou a outros filhos seus, que chamam Infantes, e se acontecessem vagar os ditos Mes-

trados, e se intender que a eleição delles pertence aos Commendadores, e por ventura aos Freires de cada uma das Milicias, podem facilmente nascer graves dissensões, e intestinos odios:

E se os que no discurso do tempo os tivessem, se oppozessem ao Rei de Portugal, e dos Algarves, poderiam perturbar os ditos Reinos, e excitar diversos motins de guerra, de modo que as guerras, que, como se diz, se hão de mover contra os infieis pelos mesmos Cavalleiros, poderiam converter-se em perturbação da quietação e paz dos ditos Reinos:

E se se concederem em administração perpetua, e se commeterem ao dito Rei João, ou ao que adiante fôr, de Portugal, e dos Algarves, com isto na verdade se atalharão oportunamente as dissensões, e a perturbação da quietação e paz dos ditos Reinos, e a occasião de motins de guerra:

E o dito Rei João, e o que se lhe seguir, de Portugal, e dos Algarves, vagando alguma das Commendas das ditas Milicias, collaria, ou faria collar, aos Freires, que fossem Cavalleiros idoneos, e habeis para pelejar, os quaes não sómente, sendo chamados, se aparelhariam para a guerra, mas ainda de sua vontade sollicitariam o mesmo Rei, para fazer expedições contra os mesmos infieis; nem duvidariam arriscar-se a si, e a todas suas cousas, assim nas armadas do mar, como nos exercitos da terra, a trabalhos e perigos; e poderiam trmbem mais commodamente fazer as guerras, e ainda outras necessarias e oportunas, em favor da Fé Catholica, e abatimento dos infieis:

E os mesmos Commendadores, Freires, Cavalleiros, vassallos, e subditos, dos ditos Mestrados de muito melhor vontade militariam debaixo de seu Rei, e Principe natural, e sendo elle Administrador das ditas Milicias, debaixo de sua disciplina, do que debaixo dos mesmos Mestres das ditas Milicias; porque, quanto as forças juntas são maiores, podem obrar maiores e mais insignes façanhas na guerra, e se arriscarão a todos os perigos:

Pelo que, querendo nós provêr oportunamente nas cousas acima ditas, e fazer a vontade do dito Rei João, o qual nos annos atraz tirou das mãos aos infieis, por força e armas, Baçaim, e Dio, Cidades, ou Logares nas partes da India, e duas vezes com animo invencivel livrou, de favor de Deus, a Dio, convem a saber, dos turcos, e d'El-Rei de Cambaia, os quaes tinham cercado aquella Cidade, ou Logar, valorosa e apertadamente, com grande exercito, sendo Capitães Solimão Baxá, e Cojesofar, e a Baçaim, Cidade, ou Logar, que estava cercado dos naturaes, e a que-riam recuperar por guerra, e constrangeu aos turcos, e aos naturaes da terra, com muito damno e perda dos mesmos, a levantar o cerco, e em fim os affugentou, e não cessa de estender o nome de

Nosso Senhor Jesu Christo, longe, e largamente :

Motu proprio, e sem instancia do mesmo João Rei, nem petição de outrem, que por elle se nos offerecesse sobre esta materia, mas de mera liberalidade, e de certa sciencia, com authoridade Apostolica, pelo teor das presentes, concedemos, commetemos, e assignamos ao dito Rei João, e aos que ao diante forem de Portugal, e dos Algarves, em administração perpetua, cada um dos Mestrados de Jesu Christo, Santiago, e de Aviz; os quaes nas ditas Milicias são reputados por supremas dignidades, e conhecidos por cabeças das taes Milicias, nos ditos Reinos, e nos outros dominios, que são sujeitos aos mesmos Reinos, ou a seu Rei :

Cujas qualidades todas, e os teores de suas erecções, e instituições, e o valor dos fructos, dos redditos, e utilidades de cada anno, havemos por expresso nas presentes; e ainda que haja alguma reserva geral no Corpo de Direito, a havemos tambem por expressa, ainda que vaguem de qualquer pessoa, ainda que estivessem vagos tanto tempo, que a collação delles esteja devoluta, conforme aos Estatutos do Concilio Lateranense, à dita Sé Apostolica, e posto que fosse costume fazer-se eleição para elles, e tenham annexo cuidado jurisdiccional das almas, e ainda que sobre elles haja alguma demanda, que esteja indecisa, com tanto que no tempo da data destas não tenha ninguem adquirido direito, com todas suas cousas, e cada uma dellas, direitos, pertenças, jurisdiccões, Castellos, Logares, Villas, Fortalezas, Terras, fructos, redditos, utilidades, e emolumentos, com qualquer nome que se chamem, e em quaesquer cousas que sejam, e donde quer que, resultem, concedidos por nós ou por nossos predecessores Romanos Pontifices, in genere, ou specie, ou em outro qualquer modo em logar de applicação, fructos, redditos, emolumentos de Commendas, e por ventura de outros Beneficios Ecclesiasticos, ou de outra qualidade, dizimos ou de outra parte applicada a El-Rei Manoel, para fazer guerra, ou a El-Rei João, ou a seus antecessores, ou os Mestres das ditas Milicias, outrosim com todos os privilegios, facultades, licenças, e indultos, ao dito Rei João, e ao que ao diante fôr, de Portugal, e dos Algarves, posto que os mesmos Reinos venham a fêmea, ou a menor de sete annos, e posto que o dito menor seja fêmea; de tal modo, que o Rei, ou em seu defeito a Rainha que o fôr, dos ditos Reinos, pelo tempo avante, seja tambem perpetuo Administrador, ou Administradora, de cada uma das ditas Milicias, e de seus Mestrados, sem outro ministerio de direito, ou de concerto; e por tal seja unido, e possa, *authoritate propria*, tomar livremente, e reter perpetuamente a posse dos ditos Mestrados, e ainda sem alguma posse, governar, e administrar as ditas Milicias, e seus Mestrados, e converter em seus usos, e utilidade, os fructos, redditos, utilidades, direitos,

e emolumentos dos mesmos, e todas as mais cousas sobreditas, sem pedir nenhuma outra licença, nem consentimento dos Ordinarios dos logares, ou de qualquer outro, nem o requerer para isso.

E poderá dar, e collar, livre e licitamente, as Dignidades, e outros Beneficios, e officios das ditas Milicias, e outras cousas pertencentes à collação, provisão, apresentação, eleição, ou outra alguma disposição dos Mestres, que pelo tempo foram, das ditas Milicias (ou sejam os officios seculares, ou beneficios regulares) a pessoas idoneas.

E poderá fazer todas as ditas cousas, e cada uma dellas, e as demais que os Mestres das ditas Milicias, que pelo tempo foram, faziam, e obravam, assim nas cousas espirituaes, como temporaes.

E poderá tambem exercitar, e administrar jurisdiccão, e superioridade, e qualquer outro dominio, nos Commendadores, e Cavalleiros, e nos outros Freires, e pessoas, nas Villas, Terras, e Logares, bens, e cousas das ditas Milicias, que costumavam exercitar os Mestres dellas em todo, por todo, assim, e da maneira, que se fosse verdadeiro Mestre de cada uma das ditas Milicias.

E todo o direito, e authoridade, e poder, nas Milicias, e seus Mestrados, assim nas cousas espirituaes, como nas temporaes, de reger, e administrar, toda a outra jurisdiccão, e administração, que de direito, ou costume, ou por qualquer outra via, pertencer a qualquer dos Mestres das ditas Milicias, ou que de futuro póde pertencer, se incorpore, e consolide com os ditos Reinos, mas de modo que o dito Rei de Portugal, e dos Algarves, ou Rainha, que ao diante fôr, deve fazer exercitar bem, e louvavelmente, e seja obrigado a isso, as cousas espirituaes, que pelo tempo se offerecerem, por pessoas idoneas, e religiosas, da dita Milicia, e que serão deputadas por elle, e removíveis a seu livre nuto, e arbitrio.

E constituimos, e deputamos ao mesmo Rei João, ou ao que diante fôr, de Portugal, e dos Algarves, ou Rainha, ainda que, como já se diz, seja menor, por perpetuo, e irrevogavel Administrador, ou Administradora de cada uma das ditas Milicias, e de seus Mestrados, de seus direitos, e pertenças sobreditas, assim nas cousas espirituaes, como nas temporaes.

E concedemos plenaria, livre, e total faculdade, e poder, ás pessoas que se houverem de deputar por El-Rei, ou Rainha, que ao diante forem, para as cousas espirituaes, que possam ordenar, mandar, dispôr, e fazer todas aquellas cousas, e cada uma dellas, de cada qual das ditas Milicias, que podiam, ou deviam ordenar, mandar, e fazer, per si, ou per outrem, de direito, ou costume, ou de qualquer outro modo, os que até agora foram nas cousas pertencentes ao esperitual.

E para que não presumam os Commendadores, Cavalleiros, e Freires das ditas Milicias, ten-

tar alguma, cousa de facto, em prejuizo da concessão, commissão, assignação, constituição, e designação destas presentes Letras, por via de eleição, ou postulação, morrendo pelo tempo El-Rei, ou Rainha dos ditos Reinos, nós totalmente tiramos, e removemos dos ditos Commendadores, Cavalleiros, e Freires, toda a acção, e poder de eleger, ou de pedir alguém para Mestre de alguma da ditas Milicias, ou de provêr, por qualquer modo que seja, os ditos Mestrados de Mestres, ou perpetuos Administradores.

E expressamente mandamos aos mesmos Commendadores, Cavalleiros, e Freires, sob pena de excommunhão *latae sententiae*, e de privação das Commendas, ou de outros Beneficios, e officios Ecclesiasticos, que pelo discurso do tempo podem ter, e outrosim das pensões de cada anno, que podem receber no de avante, e sob pena de inhabidade para as ditas Commendas, Beneficios, e pensões, e para as poder ter de futuro, e de outras sentenças ecclesiasticas, censuras, e penas, em que *ipso facto* incorrerão os que forem contra isto, que nenhum d'aqui por diante se atreva a eleger alguém no Mestrado de alguma das ditas Milicias, nem pedil-o para esse effeito, nem de algum modo tratar de eleição, ou postulação, reservando, *expressa e especificamente*, para nós, ou nossos successores, os Romanos Pontifices canonicamente eleitos, a absolvição d'aquelles, que incorrerem nas sentenças, censuras, e penas sobreditas.

Pela qual razão mandamos, com semelhante moto, por estes Apostolicos Escriptos, aos veneraveis Irmãos nossos, Arcebispos de Lisboa, Evora, e Braga, que, publicando solemnemente estas presentes Letras, e todas as cousas conteudas nellas, todos tres, ou dous dellas, ou cada qual dellas per si, ou por outros, todas as vezes que fôr necessario, e todas as vezes que lhe fôr requerido, por parte d'El-Rei João, e pelo que ao diante fôr, e da Rainha sobredita, e assistindo a elles nestas premissas, com presidio de defensão efficaç, com authoridade nossa, obriguem aos amados filhos, Conventos, Priores, Commendadores, Freires, e Cavalleiros, a dar a devida obediencia, e reverencia; e que o mesmo façam os vassallos, e subditos das ditas Milicias, e façam os serviços costumados, e os mais direitos devidos ao mesmo Rei João, e ao que ao diante fôr de Portugal, e dos Algarves, e á Rainha:

E façam outrosim admittir, ao dito Rei, e Rainha, que ora é, e ao diante fôr, aos ditos Mestrados, na fórma costumada, e que lhes respondam com os fructos, reditos, utilidades, e todos os mais proveitos de todos os direitos, pertenças, e seus membros, castigando os que contra isto vierem, quaesquer que sejam, e os rebeldes, com quaesquer sentenças e penas ecclesiasticas, e outros opportunos remedios de Direito, não lhes recebendo appellação, e aggravando as sentenças

e censuras, e as mesmas penas por repetidas vezes, nos processos legitimos, que sobre estas cousas se devem fazer e guardar, invocando para isto, se necessario fôr, ajuda de braço secular:

Não obstante a nossa Constituição, pela qual, ha pouco tempo, entre outras cousas, determinámos, que os que pedirem que uns Beneficios Ecclesiasticos se unam a outros, sejam obrigados a declarar o verdadeiro valor de cada anno, ainda d'aquelle Beneficio a que se pertende unir outro, que de outra maneira ordenámos que não valesse a união:

E a Constituição do Concilio Lateranense, que se celebrou, que prohibe fazerem-se uniões perpetuas, salvo nos casos permittidos em Direito:

Nem obstante a Constituição de Bonifacio VIII, de boa memoria, nosso predecessor, na qual se manda que ninguem seja chamado a Juizo fóra de sua Cidade e Diocese, senão certos casos exceptuados, e nestes ainda não possam ser trazidos mais que uma dieta dos limites de sua Diocese; e em que tambem se manda, que os Juizes deputados pela Sé Apostolica não presumam commetter suas vezes a outro, nem outros, fóra da Cidade ou Diocese em que foram deputados:

Nem a Constituição feita em Concilio geral de duas dietas, com tanto que não possa ser trazido por authoridade das presentes algum a Juizo mais de tres dietas:

Nem obstando outras Apostolicas Constituições, geraes ou especiaes, e feitas nos Concilios Provinciaes ou Synodales; nem obstando tambem os Estatutos, costumes, estabelecimentos, usos, naturezas, privilegios tambem, indultos, e Letras Apostolicas das mesmas Milicias, e das ditas Ordens, com juramento ou confirmação Apostolica, ou com qualquer outra firmeza roboradas; e que fossem concedidas e confirmadas ás mesmas Milicias, e seus Mestres, Commendadores, Cavalleiros, Freires e Conventos, debaixo de quaesquer teores e fórmas, e com quaesquer mais efficaçes clausulas irritantes, e desacostumadas de derogar, e com outros Decretos concedidos por quaesquer Romanos Pontifices nossos predecessores, ou nós, ou a dita Sé Apostolica, ainda com moto semelhante, ou consistorialmente, por via de Lei geral, ou Estatuto perpetuo, ou de contracto feito *in genere*, *vel in specie*, ou por qualquer outro modo; não obstando principalmente aquelles, em que está determinado expressamente, que succedendo vacação de algum dos sobreditos Mestrados, os ditos Conventos, Commendadores, Freires e Cavalleiros, possam eleger do gremio das ditas Milicias um Cavalleiro expressamente professo, e o tal assim eleito seja tido por verdadeiro Grão Mestre dellas, e a esse, e não a outro, sejam obrigados os Conventos, Cavalleiros, Commendadores e Freires sobreditos, a obedecer, e que nenhum, senão assim eleito, possa ter os ditos Mestrados:

E quaesquer outras collações e disposições

em contrario ácerca dos ditos Mestrados, ainda que feitas pelo Romano Pontifice, e Sé Apostolica, sejam nullas e invalidas, e de nenhuma força nem momento, e totalmente sejam havidas por não feitas.

E os ditos Cavalleiros não serão obrigados a obedecer aos eleitos de outro modo, ainda sendo por elles impetradas Letras Apostolicas; e por esta desobediencia não incorrerão em censuras algumas, nem penas:

E que se não possa derogar aos privilegios, indultos e letras, de nenhum modo, ou no modo e fórma que alli estão expressas; e que, se de outro modo se derogar, que tal derogação não valha nada.

As quaes cousas todas, ainda que para sufficiente derogação dellas se houvesse de fazer alguma outra expressa, especial, e exquisita fórma, e de todos os teores dos ditos, e de *verbo ad verbum*, e não por clausulas geraes, que importassem o mesmo, havemos por sufficientemente expressos, e insertos nestas presentes Letras os teores de todas as outras de *verbo ad verbum*:

E outrosim, os modos e fórmãs, que se devem guardar, por individualmente guardadas, por esta vez sómente, especial e expressamente, com igual moto, derogamos a quaesquer cousas em contrario, e que ficarão aliás em sua força; ou se alguns impetrassem especiaes ou geraes Letras da dita Sé Apostolica, ou seus Legados, das provisões ou concessões que lhe haviam de fazer das Administrações dos ditos Mestrados, ou de outros Beneficios Ecclesiasticos nas ditas partes, ainda que se tenha procedido sobre isto á inhibição, reservação, e Decreto, ou de qualquer outro modo, que a todas estas cousas queremos que sejam antepostos os ditos João Rei, e Rainha, e que ao diante forem, em conseguir os ditos Mestrados; e que isto lhes não seja de nenhum prejuizo para alcançarem os ditos Mestrados e Beneficios.

E em caso que a mesma Sé Apostolica tenha concedido aos Commendadores, Cavalleiros e Freires, e aos Priores dos ditos Conventos, ou aos mesmos Conventos, vassallos e subditos sobreditos, ou a quaesquer outros, commum ou divisamente, no que toca á recepção ou provisão de alguém, não sejam a isso obrigados, nem possam ser constrangidos, nem interdictos, suspensos, ou excomungados.

E que não possa ninguém provêr cousa dos ditos Mestrados, ou de outros Beneficios Ecclesiasticos, pertencentes á collação dos mesmos, ou sua provisão, apresentação, eleição, ou qualquer outra disposição, conjuncta ou separada, nem se poderá fazer concessão para a administração por Letras Apostolicas, se não fizerem pleuaria e expressa menção, e de *verbo ad verbum*, deste Indulto: e qualquer outra Indulgencia da dita Sé Apostolica, geral ou especial, de qualquer teor que seja, pela qual, não sendo expressa, ou totalmente

inserta nas presentes, não poderá impedir os effectos desta graça, por qualquer via que seja, nem dilatal-os; e da qual se deve fazer em nossas Letras especial menção.

Queremos, porém, que os Mestrados não se defraudem por este respeito de seus devidos obsequios, nem se despreze o cuidado das almas; mas antes o Rei, ou Rainha, que ao diante fôr, que sejam obrigados a levar todas as obrigações que incumbem ás ditas Milicias pelo decurso do tempo; e se abstenham totalmente da alheação de quaesquer bens e moveis preciosos dos ditos Mestrados.

E o que succeder nos ditos Reinos, ou seja varão ou femêa, antes que qualquer delles possa administrar os ditos Mestrados, seja obrigado a tomar juramento, ou juramentos quaesquer, que costumavam tomar os ditos Mestres, de guardar os Estatutos, costumes, estabelecimentos, usos, e naturezas das ditas Milicias; e então poderá livremente meter-se na administração dos ditos Mestrados.

E aquelle Mestre que delles em algum tempo (o que Deus não permita) se affastar de nossa obediencia, e de nossos successores os Romanos Pontifices, canonicamente eleitos, e da Igreja Romana, ou emprehender guerra contra ella, ou machinar contra seu dominio, per si, ou per outrem, de qualquer modo que seja, *ipso facto* fique privado desta graça; e as presentes Letras sejam de nenhuma força, ou momento; e a mesma concessão, commissão, assignação, deputação, expirem, e se resolvam, e sejam havidas por expiradas; e desde então logo os mesmos Mestrados fiquem vagos, e se possa dispôr delles pela mesma Sé Apostolica.

E alem disso, desde agora decretamos por nullo, e invalido, tudo o que acontecer tentar-se em contrario, nestas materias, por quem quer que seja, com qualquer authoridade, por ignorancia, ou a sabendas.

Portanto, não seja licito a nenhum dos homens quebrantar, ou contradizer com temerario atrevimento esta pagina de nossa concessão, commissão, assignação, constituição deputação, e das outras premissas; e se alguém presumir tentar isto, saiba que ha de incorrer na indignação do Omnipotente Deus, e dos Bemaventurados S. Pedro, e S. Paulo, Apostolos seus.

Dado em Roma, em S. Pedro, no anno da Encarnação de Nosso Senhor de 1551, aos 4 de Janeiro, no segundo anno do nosso Pontificado.

PARTE I.

DA REFORMAÇÃO DA REGRA, E ESTATUTOS
DA ORDEM DE CRISTO.

TITULO I.

Da fundação e criação da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo.

Na Cidade Santa de Jerusalem, no anno do Senhor de 1118, foi instituida a Ordem Mili-

tar dos Cavalleiros Templarios: confirmou-a o Papa Honorio II no anno de 1128, e deu-lhes por habito mantos brancos. Eugenio III no anno de 1146 lhes concedeu, que sobre elles trouxessem Cruz vermelha, na feição quasi semelhante á dos Cavalleiros de S. João. (*)

Foi o intento desta Cavallaria guardar o Santo Sepulchro, e os mais Logares Sagrados da Terra Santa, por cuja defensão, e das pessoas que os visitavam, faziam guerra de continuo contra os infieis, havendo delles grandes victorias. Foi situada a Casa desta Ordem no logar do Templo de Jerusalem, que estes Cavalleiros escolheram para sua principal habitação: e por isso teve esta Ordem nome dos Cavalleiros do Templo de Salmão.

Cresceu o numero, e foram tantos os que entraram nella de todas as partes da Christandade, e tão grandes as doações, que todos os Reis Christãos em seus Reinos lhe fizeram, que em pouco tempo tiveram e adquiriram em todos elles muitas rendas; e muitos privilegios, assim dos Santos Padres no espiritual, como dos Reis no temporal.

Com esta occasião se derramaram por todas as partes da Christandade, assim do Oriente, como do Occidente, e por estes Reinos de Portugal, onde já residiam, quando El-Rei D. Affonso Henriques, primeiro Rei delles, conquistou os Mouros, que os occupavam, e com sua ajuda e esforço, os lançou fóra delles; pelo que fez a esta Ordem dos Templarios grandes doações, e concedeu grandes privilegios, sendo Mestre D. Gualdim Paes, depois de vir da Casa de Jerusalem, natural de Braga, criado do dito Senhor.

A principal Casa, que tinham neste Reino, era Santa Maria do Olival na Villa de Thomar, e o Castello della, edificado pelo Mestre sobredito, além de outras Casas, Castellos e Bayliados, que

(*) Em outra edição destes Estatutos, feita em 1628, marca-se a instituição da Ordem Militar dos Cavalleiros Templarios no anno do Senhor de 1096 — a confirmação della pelo Papa Honorio II, em 1124 — e a concessão da Cruz vermelha, por Eugenio III, em 1145.

Cumpre notar tambem que nesta edição se acham as datas por extenso, em quanto que na de 1718, por onde é feita esta compilação, estão em algarismo; e por isso mais facilmente se podia dar nesta erro typografico, do que n'aquella.

Pelo que respeita ao anno da instituição, devemos inclinar-nos antes ao de 1096, por quanto ambas as edições referidas marcam a extinção da dita Ordem no anno de 1311, accrescentando: — «quasi dozentos e quatorze annos depois de seu principio» — que tantos foram os decorridos de 1096 a 1311.

Borges Carneiro, no seu Res. Chronologico de Leis, tom. 2.º pag. 426, marcou tambem a instituição em 1118, sem especificação de era de Cezar ou anno de Christo, e sem declarar a edição donde compilou ou extractou. Mas, tambem é certo que este Escripitor não merece grande credito em assumptos deste genero; porquanto em todas as suas obras, e especialmente no citado Resumo, achará o leitor critico bastantes incorrecções e muito de *qui pro quo*.

tinham por outras partes delles; mas todos davam obediencia e recorriam ao Mestre, que residia em Jerusalem: o qual, porque os que governavam cá, por estas e por outras partes, se chamavam tambem Mestres, tinha titulo de Grão-Mestre.

Sendo depois destruida a Cidade Santa de Jerusalem, e as mais Cidades da Provincia de Syria, no anno do Senhor de 1290, se perderam tambem nella o Mestre e Cavalleiros desta Milicia do Templo; e alguns que ficaram, se recolheram pelas Provincias da Christandade nas casas e fazendas da Ordem; e assim o fizeram neste Reino nas partes onde nelle tinham suas fazendas, principalmente na Villa de Thomar, onde em Santa Maria do Olival, estão enterrados a maior parte dos Mestres, que nesta Ordem houve nestes Reinos.

Perseverou assim a Ordem dos Templarios até o anno de 1311, quasi duzentos e quatorze annos depois do seu principio, tempo em que era Papa Clemente V, no qual, no Concilio Viennense, que se celebrou no dito anno de 1311 e 1312, foi extincta e acabada a Ordem dos Templarios, Authoritate Apostolica, e reinando nestes Reinos Dom Diniz, sexto Rei delles.

E porque todos os bens e rendas que esta Ordem do Templo tinha, ficaram pelo mesmo Concilio Viennense reservados á disposição da Santa Sé Apostolica; parecendo a El-Rei Dom Fernando IV de Castella, e a El-Rei Dom Diniz de Portugal, que o Papa os dêsse para fóra de seus Reinos, mandaram por seus Procuradores requerer no dito Concilio, que os bens que dos Templarios ficaram nestes Reinos e nos de Castella, se não dessem, nem alienassem para fóra delles; allegando para isto justas causas, pelas quaes, quando o Papa fez doação de alguns bens dos Templarios á Ordem de S. João de Jerusalem e seu Hospital, logo exceptuou e reservou os bens que nestes Reinos de Portugal havia, e nos de Castella, limitando certo termo peremptorio aos Reis sobreditos, dentro do qual por seus Procuradores mandassem diante delle justificar as causas que allegavam.

Mandou El-Rei Dom Diniz seus Procuradores ao Papa, que já neste tempo era João XXII, immediato successor de Clemente V, e foi eleito Papa no anno de 1316: e entre outras muitas cousas que justificaram, foram as graves injurias, grandes e multiplicados males, que os infieis inimigos da Cruz de Christo faziam de continuo nas partes deste Reino, visinhas ás do Algarve, que tinham occupadas; que com as rendas e bens que ficaram dos Templarios (sendo para isso applicados) podiam ter remedio, com grandes esperanças de grande accrescentamento da Santa Fé Catholica.

E porque a Villa de Castro Marim estava na fronteira donde os inimigos residiam, e o sitio della era accommodado para se fortificar, foi de parte d'El-Rei D. Diniz pelos Procuradores sobreditos informado o Papa, que nella se podia assentar, e fundar, uma nova e Santa Religião Militar,

cujos Cavalleiros, e professores, deixadas as vaidades do mundo, e incitados com zelo da verdadeira Fé, não sómente resistiriam ás injurias dos inimigos infieis, mas ainda os lançariam fóra, e recuperariam as outras partes, que por elles estavam tiranicamente occupadas; e para isto offereceram ao Papa da parte d'El-Rei D. Diniz a dita Villa de Castro Marim, com todas suas rendas, jurisdicção, mero e misto imperio.

E como a petição era tão justa, e o remedio tão necessario, o Papa João XXII, em Avinhão, em 14 dias do mez de Março, no terceiro anno de seu Pontificado, que foi no anno do Senhor de 1319, a pedimento d'El-Rei D. Diniz, instituiu, e fundou, Auctoritate Apostolica, esta nova Ordem Militar, para honra de Deus, exaltação da Fé Catholica, amparo de Christãos, abatimento, e oppressão dos infieis, e quiz que se nomeasse para sempre, Ordem da Milicia de Nosso Senhor Jesu Christo, e que a Casa principal della fosse em Castro Marim; e lhe unio a Igreja Parochial d'aquella Villa, com todos seus direitos, e mandou, que como em propria Ordem, professassem os Cavalleiros della as observancias regulares da Regra e Ordem de Calatrava, e gozassem de todos os privilegios, liberdades, e indulgencias, concedidas a seus Mestres, e Cavalleiros; e por este respeito lhe deu por primeiro Mestre D. Gil Martins, porque era Cavalleiro professo, e Mestre na Ordem de S. Bento de Aviz; e por Superior, e Visitador ao Abbade de Alcobaca, da Ordem de Cister, por serem as mesmas de Calatrava.

E logo lhe concedeu, doou, unio, incorporou, e para sempre applicou as Villas de Castello-Branco, Langroiva, Thomar, Almourol, e todos os outros Castellos, Fortalezas, bens moveis, e de raiz, todos em geral, e em particular, assim ecclesiasticos, como seculares, direitos, e acções, jurisdicções, mero e misto imperio, honras, vassallos, com as Igrejas, Capellas, e Oratorios, e seus direitos, termos, e todas suas pertencas que ficaram da Ordem do Templo nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, assim, e da maneira que os Templarios as tinham, e lhes pertenciam, com as declarações seguintes:

Item, que os Mestres, e seus successores, não possam alienar os bens de raiz desta nova Ordem, salvo nos casos em Direito permittidos, guardando sempre a fórma no Direito para isso dada.

Item, que o Abbade de Alcobaca, ou seu logar-tenente, recebesse do Mestre desta Ordem em nome do Papa, e Igreja Romana, o juramento de fidelidade, na fórma que se declara na Bulla desta fundação, ibi: *forma vero*; e que o enviasse á Sé Apostolica.

Item, que o Mestre fizesse outro juramento aos Reis destes Reinos de Portugal, perante elles, antes que começasse de administrar o Mestrado.

(Na mesma Bulla, onde diz: *Videlicet, quod ipse Magister*). E que o Rei fosse obrigado a receber o dito juramento dentro em dez dias, depois que pelo Mestre lhe fosse offerecido; e não lh'o recebendo, se podesse o Mestre ir, sem mais licença d'El-Rei, e administrar seu officio de Mestre.

Item, que o mesmo juramento pela mesma maneira façam os Commendaderes inferiores do Mestre, dentro no mesmo termo, quando novamente virem as suas preceptorias. (Na mesma Bulla onde diz: *Inferiores quoque*).

Que o Mestre, e Commendador mór desta Ordem, e os outros Commendadores, nestes Reinos, venham á Córte d'El-Rei, e sejam obrigados a fazer a todos os Reis destes Reinos tudo o que a Ordem do Hospital de S. João de Jerusalem, que nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves ha, lhes costumam fazer; e que fiquem aos Reis todos os direitos, e serviços, na Ordem desta Cavallaria de Jesu Christo, que os Reis passados costumaram haver da dita Ordem do Hospital de S. João, até áquelle tempo. (Na dita Bulla onde diz: *Volumus autem*.)

Item, que por morte do Mestre, ou vagando o Mestrado por qualquer outra maneira, os Freires della (segundo o costume da Ordem de Calatrava) elegessem uma pessoa expressamente professa nella, em seu Mestre: o qual, sem outra confirmação, fosse logo havido por confirmado, Auctoritate Apostolica. E em quanto o Mestrado estivesse vago, seria a Ordem administrada pelos que fossem deputados para isso, segundo os costumes, e observancia da Ordem de Calatrava, que mandava se guardassem. (Na mesma Bulla, onde diz: *Statuimus praeterea*).

TITULO II.

Das cousas que hoje estão mudadas das declaradas na Bulla da fundação desta Ordem.

Porque algumas cousas das que na Bulla da fundação desta Ordem se contém, estão hoje revogadas, e mudadas, parece razão, que se declarem aqui.

Foi a principal, e primeira Casa desta Ordem, fundada na Villa de Castro Marim, e nella, como na cabeça, fazia residencia o Mestre, e seu Convento: e porque pelo tempo foi cessando naquellas partes o exercicio da Cavallaria, e fronteira contra os mouros, por serem lançados d'aquella Commarca, e não havia nella tanta commodidade das cousas necessarias, o Mestre, com conselho da Ordem (sem authoridade do Papa) a mandou para diversas partes destes Reinos, e ultimamente á Villa de Thomar, onde fez assento, e ora está seu Convento.

E por ser logar mais accommodado, e o melhor da Ordem, o Bispo de Lamego João (sendo-o já de Viseu) na reformação que fez desta

Ordem, Authoritate Apostolica, no anno de 1449 approvou no Capitulo da Regra antiga, e confirmou esta traslação, e situação do Convento em Thomar, e que ali fosse cabeça da Ordem, assim, e pela maneira, que o era em Castro Marim.

E porque da Villa e Castello de Castro Marim foi feita doação a esta Ordem por El-Rei D. Diniz, a qual o Papa aceitou em nome da Ordem, e está incorporada na Bulla sobredita da fundação, e ratificada pelo dito Senhor, com toda a jurisdicção, mero, e misto imperio, e rendas da dita Villa, quando deixou de ser cabeça da Ordem, não deixou por isso de ficar da Ordem, e é hoje Commenda das antigas della, cujos rendimentos consistem nos Direitos Reaes, e rendas temporaes, aquellas sómente que a El-Rei pertenciam, assim da terra, como do rio, como se vê das Provisões, e sentenças sobre isto dadas.

E posto que com a occasião da sobredita doação, o Papa João XXII fez tambem doação a esta Ordem da Igreja Parochial de S. Maria da dita Villa de Castro Marim, pleno jure, como se vê da mesma Bulla da fundação, esta doação não houve effeito, nem esta Igreja pertence a esta Ordem; e ainda que se não achem escripturas, que declarem a causa disto, parece que devia ser, porque esta Igreja n'aquelle tempo era já unida á Ordem Militar de Sant-Iago da Espada, como hoje é, e se serve por Freires della, presentados por Sua Magestade, como Mestre de Sant-Iago, e seus antecessores; do que o Papa não foi informado n'aquelle tempo em que a unio á Ordem de Christo; por este respeito ha hoje em Castro Marim um Commendador de Christo na Villa, e um Prior de Sant-Iago na Igreja.

O segundo em que tambem houve mudança, são as observancias da Ordem de Calatrava. E pois esta Ordem de Christo foi instituida do principio pelo Papa, com obrigação de a professorar, e guardar, convém que se tenha da Ordem de Calatrava breve noticia, e que se mostre como é a mesma com a Ordem de Cister.

O Castello, e Villa de Calatrava, situada no Arcebispado de Toledo, foi antiguamente dos Templarios; os quaes temendo o grande numero dos mouros, que se dizia, que vinham, assim dos que havia em Andaluzia, como de outros, que em sua ajuda passavam de Africa com grande exercito sobre o Castello, e Villa de Calatrava; por se não atreverem a defendel-a, a largaram a El-Rei D. Sancho III, estando na Cidade de Toledo, para que a mandasse defender: e por não haver quem a isso se offerecesse, para esta empresa, e sua defensão, se offereceu a El-Rei um Abbade de S. Maria de Fiteiro da Ordem de Cister, por nome D. Raimundo, de grande, e notavel religião, e um companheiro seu, que com elle estava na dita Cidade, homem nobre, mui notavel Cavalleiro, e esperto no officio militar, por nome Diogo Valasque: e fiando El-Rei delles a defensão da dita

Villa, e Castello, fez della doação para sempre a Deus, e a Nossa Senhora, e á Santa Congregação de Cister, e a D. Raimundo Abbade della, e a todos os seus Frades, assim presentes, como futuros, no anno de 1157.

E (posto que os mouros não vieram, por Deus assim o ordenar) o Abbade D. Raimundo poz logo em obra seu santo proposito, e se foi a Calatrava, e recebeu em sua Ordem todos os que (deixando o mundo) nella quizeram entrar, para perpetuamente servirem a Deus, militando contra os infieis, por defensão, e exaltação de sua Santa Fé; e (temperado o habito, como cumpria ao meneio das armas) começou com seus Frades Cavalleiros a conquistar os infieis barbaros, com tanto esforço, e notaveis victorias, que claramente se via que a mão do Senhor era com elles.

E para o ajudarem nesta guerra, trouxe do seu Mosteiro de Fiteiro para Calatrava todos os Monges, Frades, e familiares, que nelle havia, exceptos os enfermos, e necessarios para o Culto Divino: e succederam todas as mais cousas, que pelas Chroninas desta Ordem se podem alcançar: e foi confirmada por Alexandre III. no anno de 1164.

E porque estes Frades Cavalleiros de Calatrava estiveram algum tempo, pela occupação, e exercicio, que faziam em sua milicia, sem terem Regra, nem modo de viver, conforme a sua Religião, fazendo-se depois Capitulo Geral da Ordem de Cister, foram nelle recebidos á mesma Ordem de Cister, não como familiares, senão como verdadeiros Irmãos, e foi-lhes dado a Regra, e modo de viver de Cister.

E fazendo-se muito dificultoso á Ordem de Cister poder governar esta nova Ordem de Calatrava, por a Ordem de Cister ter muitos outros Mosteiros em diversas partes, foi ordenado em o Capitulo Geral, que o Abbade do Mosteiro de Morimundo, da mesma Ordem, tivesse a superioridade, e fosse cabeça, e Padre Abbade do Mestre, e Cavalleiros de Calatrava, ficando sempre sujeitos, o dito Abbade de Morimundo, e o Mestre, e Cavalleiros, e Ordem de Calatrava, ao Capitulo Geral da Ordem de Cister; e a este modo parece que o Papa João XXII, na Bulla da fundação desta Ordem de Christo, lhe deu por Superior o Abbade de Alcobaga, cuja Ordem de S. Bernardo é a mesma de Cister.

Neste modo, e debaixo da Regra da Ordem de Calatrava, procedeu esta Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, até o anno de 1449, em que o Bispo de Vizeu João, que primeiro o fôra de Lamego, por commissão do Papa Eugenio IV, a instancia do Infante D. Henrique, filho d'El-Rei D. João I (que então era Administrador della) a reformou, e fez nova Regra, e novas Definições, das quaes, e de outras, que depois fez em Capitulo Geral El-Rei D. Manoel, no anno de 1503, se usou até agora.

E porque logo depois do dito Capitulo, feito

no dito anno de 1503, se duvidou por o dito Senhor Rei, Cavalleiros, e Freires desta Ordem, se (guardando as ditas Definições) ficavam desobrigados de cumprir, e guardar as observancias regulares da Ordem de Calatrava (por haver nisto escrupulos de consciencia) o Papa Julio II, a pedido do dito Senhor, no anno de 1505, confirmou as Definições, e Estatutos, feitos pelo Bispo de Vizeu, e algumas d'El-Rei D. Manoel, tocantes aos Officios Divinos, e ordenou, e instituiu, que o Prior, Cavalleiros, Freires, e as mais pessoas desta Ordem de Christo, não fossem obrigados a guardar as constituições regulares de Calatrava, e os houve por livres dellas.

E Paulo III depois, no anno de 1542, tirou, e revogou aos Abbades de Alcobaca a superioridade que tinham no Convento desta Ordem, pela Bulla da fundação della.

E sem embargo de assim ser, que nem são hoje obrigados os Cavalleiros della a guardar a Regra de Calatrava, nem sujeitos ao Abade de Cister de Alcobaca, tem com tudo esta Ordem de Christo, e as pessoas della, todos os privilegios de Calatrava, e gozam delles, pelo cap. 11 da Regra reformada pelo dito Bispo João de Vizeu, expressamente approved por Julio II no dito anno de 1505.

O terceiro em que tambem houve expressa mudança, é, que, posto que na Bulla da fundação desta Ordem, fosse ordenado pelo Papa João XXII, que vagando o Mestrado della, se elegeisse em Mestre uma pessoa expressamente professa nella; e que o novo Mestre fizesse juramento de fidelidade aos Reis destes Reinos, como atraz fica declarado; hoje não ha já logar este modo de eleição, nem juramento; porque a Administração do Mestrado desta Ordem, e dos Mestrados de Santiago, e de Aviz, está unida e incorporada na Corôa destes Reinos, por o Papa Julio III, desde o anno de 1551, reinando El-Rei D. João III, e concedida para sempre aos Reis, e em sua falta ás Rainhas destes Reinos de Portugal, e dos Algarves, posto que menores sejam de sete annos, no espirital, e temporal, em tudo, como se os Reis, ou Rainhas, fossem verdadeiros Mestres; e alem das sobreditas cousas, se mudaram outras, que irão adiante em seus logares.

TITULO III.

Dos Mestres que até agora houve nesta Ordem de Christo.

Foi o primeiro Mestre da Ordem D. Gil Martins, que primeiramente o foi na Ordem de S. Bento de Aviz, em que era professo; e o que o transferio a esta, o Papa João XXII: falleceu no anno de 1321, a 13 de Novembro, e assim não chegou a viver trez annos, depois de Mestre nesta Ordem; mas neste tempo ordenou a fazenda, e cousas della, com muita prudencia: está enter-

rado na Capella maior de Santa Maria do Olival de Thomar, como se mostra do letreiro que está na parede, da parte do Evangelho.

O segundo foi D. João Lourenço, reinando ainda El-Rei D. Diniz — governou esta Ordem cinco annos, com muita diligencia, e deixou de ser Mestre no anno de 1326, tempo em que já reinava El-Rei D. Affonso IV.

O terceiro foi D. Martim Gonçalves Leitão: governou o Mestrado oito annos, fazendo notaveis feitos de cavallaria contra os infieis; e morreu no anno de 1335.

O quarto foi D. Estevão Gonçalves Leitão, irmão do sobredito D. Martim Gonçalves, que por suas muitas virtudes lhe succedeu no logar, por assim o querer El-Rei D. Affonso: foi Mestre nove annos, falleceu no de 1344.

O quinto foi D. Rodrigues Anes, que por mandado d'El-Rei D. Affonso foi com a Infante Dona Leonor ao Reino de Aragão, quando casou com o Infante D. Pedro, Rei do mesmo Reino: foi Mestre quatorze annos, no fim dos quês renunciou o Mestrado.

O sexto foi D. Nuno Rodrigues, filho de Ruy Freire de Andrade, e de Dona Ignez Gonçalves de Souto-Maior, como se mostra em um letreiro, que está na cerca dos Paços, que este Mestre fez na Villa de Ferreira. Fez El-Rei D. Pedro muitas mercês a esta Ordem, pelos serviços deste Mestre; e em seu tempo se transferio o Convento, e Casa de Castro Marim para a Villa de Thomar, que foi no anno de 1356, e fez logo Capitulo Geral, e nelle presidio o Abade de Alcobaca: foi Mestre quinze annos, falleceu no de 1372, e reinava El-Rei D. Fernando.

O setimo foi D. Lopo Dias de Sousa, sobrinho da Rainha Dona Leonor, mulher d'El-Rei D. Fernando, e foi por elle nomendo; e por ser de pouca idade, o não quiz o Papa confirmar no Mestrado, e o houve por vago tres annos, e chegando á idade de vinte e cinco, o confirmou; foi mui esforçado Cavalleiro, e fez muitos serviços, assim a El Rei, D. Fernando, como a seu successor El-Rei D. João de boa memoria: falleceu na Covilhã: e o Infante D. Henrique, seu immediato successor, o mandou trazer ao Convento de Thomar, onde está em uza Capella de Nossa Senhora, com um letreiro, que bem mostra seu esforço, e cavallaria; foi Mestre quarenta e seis annos; falleceu acerca do anno de 1417.

O oitavo Governador desta Ordem, foi o Infante D. Henrique, filho d'El-Rei D. João, de boa memoria, que (alem de ser mais que todos os outros Mestres, zeloso da conservação, augmento, e reformação desta Ordem) com a sua industria abriu as portas á navegação, e commercio do grande mar Oceano, nunca d'antes navegado; e manifestou o nome, e Fé de Jesu Christo aos povos, e gentes de tantas e tão distantes Ilhas por elle descobertas, sugeitando-as, e applicando as ren-

das dellas, e de tudo o que se descobriu por mar, da barra de Lisboa para fóra, a esta Ordem de Christo, no espirital, por Bullas Apostolicas, e consentimento dos Reis, para honra de Deus, e de sua Santa Igreja:

E alem das mais Igrejas que edificou, é a de Santa Maria de Belem, termo desta Cidade de Lisboa, no anno de 1460, que por esta invocação (sob a qual o dito Infante, por sua devoção a eregio) perdeu aquelle logar o seu antigo nome, que era Restello, e se chamou Belem até hoje:

E como em tudo que fazia, procurava o accrescentamento desta Ordem de Christo, resguardando (como elle dizia) os muitos bens, que della, e suas pessoas tinha recebido, tambem com esta Igreja de Belem, lh'os quiz gratificar, e lhe fez della irrevogavel doação, para todo sempre, assim da Igreja como da agua, e terra, que lhe comprou, para que fossem desta Ordem, assim como é a Igreja de Sant-Iago de Santarem, posto que o Papa Pio II, na confirmação, que do sobredito lhe concedeu, houve por boa a dita doação, e união, em vida do dito Infante sómente.

Reformou a Regra desta Ordem no anno de 1449, por commissão do Papa Eugenio IV, dirigida ao Bispo João de Lamego; e conservou a jurisdicção, e exempção dos Cavalleiros della, e seus bens, quanto nelle foi, de que ha muitas, e largas escripturas:

Foi Governador desta Ordem pouco mais de 40 annos: falleceu no do Senhor de 1460: está enterrado no Mosteiro da Batalha, com El-Rei D. João seu pai, e seus irmãos — e delle para cá nunca mais se apartou este Mestrado do sangue Real.

O nono foi o Infante D. Fernando, filho d'El-Rei D. Duarte, que governou este Mestrado com muita prudencia, seguindo em tudo a traça de seu antecessor e tio; e fundou muitas Igrejas nas Ilhas: teve dous filhos, o Duque de Vizeu D. Diogo, e o Duque de Beja D. Manoel: governou o Mestrado dez annos, e falleceu no do Senhor de 1470.

O decimo foi o dito Duque D. Diogo; e por ser de pouca idade governou por elle o Mestrado a Infante Dona Beatriz sua mãe, por Bulla Apostolica, de consentimento d'El-Rei D. Affonso V, e depois que foi de idade perfeita, tomou o governo do Mestrado, e o teve até sua morte.

O undecimo foi o dito Duque D. Manoel, que depois foi Rei destes Reinos; o qual continuando o descobrimento dos mares, e terras, a que deu principio o Infante D. Henrique seu tio, e chegando com elle até o descobrimento, e conquista do Oriente, e grandes Provincias, e Reinos d'aquellas partes, ainda que tudo isto fosse obrigação mui devida a elle, como Rei, se pode attribuir á que tambem tinha como Mestre desta Ordem, em cuja conservação, augmento, e louvor,

alem de muitos Templos, obras dignas de tal Rei, que fez, em reconhecimento das graças que por ellas dava ao Senhor, a ampliou, e accrescentou grandemente, assim com as Commendas novas, que impetrou do Papa Leão X, de mui grandes rendimentos, como outras que elle instituiu, e creou, nas rendas e direitos do proprio Mestrado, havendo que, assim como as rendas delle, pela mercê de Deus, iam em grande crescimento, era tambem devido por seu louvor, em reconhecimento de seus grandes beneficios a esta Ordem feitos, accrescental-a n'aquellas cousas, em que os Cavalleiros, que bem servissem na guerra dos infieis, recebessem os premios, e galardões devidos a seus trabalhos:

E com este intento creou nas rendas da Mesa Mestral, trinta Commendas e habitos para os Cavalleiros moradores de Africa, alem de muitas cavallarias aos ditos logares ordenadas; e tres Commendas na Casa da India, duas de dozentos mil réis cada uma, e uma de cento e cincoenta mil réis; alem de cem mil réis, que na dita Casa accrescentou á Commenda-mór para sempre; creou e dotou a Commenda de Santa Maria de Africa, Argoim, e outras Commendas em diversas Ilhas, nos dizimos dellas (que são deste Mestrado).

Fez muitos Capitulos Geraes, para effeito da reformação da Ordem; entre os quaes foi aquelle tão celebrado, e ultimo Capitulo de seu tempo, no anno de 1503, por cujas Definições esta Ordem se governou até cerca destes nossos tempos; alcançou muitas liberdades e privilegios dos Santos Padres, e outros que elle (como Rei) concedeu, de que no processo deste Livro, em seu logar, se fará particular menção: administrou este Mestrado 37 annos.

O duodecimo foi El-Rei D. João III, seu filho, e successor; o qual, depois de lhe ser concedida esta Administração do Mestrado de Christo pelo Papa Adriano VI, no anno de 1522, e depois a Administração dos Mestrados de Sant-Iago e de Aviz, por Julio III, com sua vida sómente, alcançou do mesmo Papa Julio III, no anno de 1551, no segundo anno de seu Pontificado, que fossem perpetuamente unidos estes tres Mestrados á Corôa destes Reinos: foi em pessoa, no anno seguinte de 1523, ao Convento de Thomar; e informado do modo de viver dos Freires Clerigos Conventuaes, e havida procuração do Capitulo (que para este effeito sómente juntou) fez, no anno de 1529, aquella grande reformação, que hoje permanece, mudando os Clerigos Conventuaes, em Religiosos de Cogula; para o que escolheu pessoas de grande religião, saber, e industria: e alem das rendas que tinha o Convento, lhe accrescentou outras, que separou da Mesa Mestral, para melhor conservar o espirital, que pertendeu permanecesse n'aquella Casa, para honra do Senhor: mandou fazer todas as obras necessarias para esta reforma-

ção, Dormitorio, Refeitório, Casa de Noviciado, Claustros, e mais officinas, de cuja grandeza, e perfeição, dão ellas per si testemunho: impetrou dos Santos Padres a criação de muitos Bispos nas Ilhas desta Ordem.

E posto que não fez Capitulo Geral, foi porque pertendia fazer uma reforma universal dos Cavalleiros, e Freires professos della, de que hoje ha muitas lembranças particulares em escripto, por pessoas a quem o tinha commettido, que deram muita luz a esta reformação; mas não lhe deu o tempo logar para o effectuar.

Para a conservação da justiça desta Ordem, e das outras Milicias Regulares, ordenou de novo o Tribunal da Mesa da Consciencia, que per este respeito se chama tambem das Ordens, confirmado pelo Papa Pio IV, no qual se provê em todos os negocios, que se offerecem, assim dos bens, e Igrejas, como das pessoas dellas. Governou El-Rei D. João esta Ordem 36 annos, que foi todo o tempo em que reinou.

O decimo terceiro foi El-Rei Dom Sebastião, que Deus tem, seu neto, filho do Principe Dom João seu filho, que falleceu em vida de seu pai, e succedeu a seu Avô neste Mestrado, e nos mais, pela Bulla da união sobredita, feita á Corôa destes Reinos: e por sua pouca idade o governou por elle, a Rainha Dona Catharina, sua avô, juntamente com o Reino; que não tendo menos zelo, e vontade ás cousas da Ordem, que ás do Reino, a favoreceu sempre em todas: especialmente procurou o accrescentamento dos Ministros Ecclesiasticos della.

E deixando depois o Governo a dita Senhora Rainha, nas Côrtes, que se fizeram em Lisboa, por fim do anno de 1562, e ficando ao Infante Cardenal Dom Henrique, irmão d'El-Rei Dom João, que por seu falecimento até então tinha ajudado a dita Senhora nelle, continuou com a administração deste Mestrado com o zelo com que sempre procedeu em tudo.

E vindo o dito Senhor Rei Dom Sebastião a maior idade, e depois de per si o governar, juntamente com seus Reinos, pela muita affeição que tinha á Cruz de Jesu Christo, tomou o habito della no Mosteiro do Cabo de S. Vicente, no Reino do Algarve, no anno de 1573, e d'ahi em diante sempre foi visto trazer em seu Real peito, sobre suas vestiduras, e armas, uma Cruz grande da nossa Ordem; a que accrescentou depois uma setta, em veneração de uma do Martyr S. Sebastião, que lhe mandou o Papa, com a qual esteve pessoalmente no ultimo Capitulo Geral, que no dito anno celebrou em Santa Maria de Marvilla, em Santarem.

Reformou a obrigação com que se hão de servir as Commendas das tres Ordens Militares, com grande zelo do accrescentamento da Fé de Nosso Senhor Jesu Christo, ordenando que todas se dessem com serviços de guerra contra os infieis,

por Bullas dos Santos Padres; e neste foi Deus servido que acabasse.

O decimo quarto Governador foi El-Rei Dom Henrique, seu tio, que lhe succedeu, assim no Reino, como nos Mestrados; e posto que o tempo que teve esta Administração foi tão pouco, como é notorio, não lhe faltou para intender, que deviam os Religiosos Conventuaes desta Ordem rezar o Breviario Romano reformado, por ser mais accommodado ao serviço das Igrejas; sem embargo de passar de dozentos annos, que esta Milicia fôra creada com o Breviario Cisterciense; e assim lh'o mandou, como Mestre, e o Governador, e o rezam hoje: falleceu no fim de Janeiro de 1580.

O decimo quinto foi El-Rei D. Filippe I deste nome: succeden a El-Rei Dom Henrique seu tio, assim nestes Reinos, como na administração deste, e dos mais Mestrados, pela união que tem á Corôa delles: em cujo tempo por seu mandado se principiou a reformação da Ordem, a que agora se deu fim.

O decimo sexto Governador foi El-Rei Dom Filippe II, que succedeu a El-Rei D. Filippe I deste nome, seu pai, assim no Reino, como nos Mestrados: em seu tempo se continuou a reformação desta Ordem, a que El-Rei seu pai tinha dado principio, a qual confirmou. Antes de fazer Capitulo Geral, mandou visitar esta Ordem: logo que succedeu neste Reino alcançou da Santa Sé Apostolica, á instancia dos Commendadores, Breve para das Commendas pagarem certa fabrica, que chamam nova, para as Igrejas desta Ordem, e suas annexas, para se escusarem as inquietações, e contendas com os Ordinarios, de que resultavam grandes inconvenientes. Mandou trazer a agua que hoje está no Convento de Thomar, com que o realçou muito, por ser obra grandiosa, e vir de perto de uma legua, por grandes e levantados arcos, que custou mais de oitenta mil cruzados. Vindo a este Reino, no anno de 1619, tanto que entrou em Lisboa, mandou á Mesa de Ordens, que preparasse, e ordenasse o que fosse necessario para fazer Capitulo Geral; e no Convento de Thomar o começou a dezeseis, e o acabou a dezoito do mez de Outubro de 1619 (que foi uma das maiores mercês, que a Ordem podia receber de S. Magestade Governador e perpetuo Administrador, por haver cento e dezeseis annos, que se não havia feito outro semelhante, e quarenta e seis, que se fizera o ultimo, que se não continuou, nem delle resultou Regra, nem Estatutos, de que nascia não haver Regra, nem Estatutos em observancia): deste tão celebre Capitulo, resultou a Regra e Estatutos presentes, por que hoje se governa a Ordem, que como são feitos depois de tanto tempo, e des muitos Breves, que, do ultimo Capitulo d'El-Rei Dom Manoel até agora, se passaram, vão todos nestes novos Estatutos, e é obra de grande louvor, e perpetua memoria.

O decimo setimo Governador, e perpetuo

Administrador, foi El-Rei D. Philippe III que succedeu a El-Rei D. Philippe II seu pai (*).

O decimo oitavo Governador, e perpetuo Administrador foi El-Rei D. João IV, restituído felizmente á Corôa destes seus Reinos no anno de 1640, o qual approvou, e confirmou estes Estatutos, e Definições, feitas no ultimo Capitulo Geral, mandando que se publicassem, e imprimissem, para por ellas se governar d'aqui em diante, e se darem á sua devida execução.

O decimo nono Governador, e perpetuo Administrador desta veneravel Ordem, foi o Senhor Rei D. Affonso VI, que succedeu no Reino e Mestrado ao Serenissimo Senhor Rei D. João o IV de gloriosa recordação, em 6 de Novembro do anno de 1656: e a guerra que foi obrigado a continuar contra Castella em todo o discurso do seu Reinado, fazendo glorioso o nome de Portugal, não lhe permittia poder cuidar com mais especialidade nas incumbencias de Mestre, que em provêr em Cavalleiros benemeritos as Commendas da Ordem, e a honrar com a Cruz della muitas pessoas, que contribuíram para a despesa da guerra, que se sustentava em defesa da Patria.

O vigesimo Governador, e perpetuo Administrador, foi o Serenissimo Senhor Rei D. Pedro II de saudosa memoria, que tomou o Governo do Reino com a Administração do Mestrado no anno de 1667. Este Monarcha foi especial amante desta Ordem, e mostrou a estimação que fazia dos seus Religiosos na honra que fez a alguns de os nomear Bispos de algumas Dioceses Ultramarinas. Foi infinito o numero das mercês que fez do habito da Ordem de Christo.

Ordenou tambem, pela grande clemencia, e piedade, de que foi dotado, que nas Cartas de habito que se passam aos Cavalleiros, que foram

(*) Na edição destes Estatutos, feita em 1628, acaba aqui a enumeração dos Governadores e perpetuos Administradores da Ordem de Christo, e nem adiante podia seguir. — E porque foi feita durante a dominação de D. Philippe III, é este ultimo paragrafo do titulo 3.º concebido nos termos seguintes:

« O decimo setimo Governador, e perpetuo Administrador, é hoje El-Rei Dom Philippe III, nosso Senhor, que succedeu a El-Rei Dom Philippe II, seu Pai, que Deus tem, e approvou e confirmou estes novos Estatutos e Definições, feitos no ultimo Capitulo Geral, mandando que se publicassem e imprimissem, para por elles se governar a Ordem d'aqui em diante, e se darem á sua devida execução. »

Os paragrafos que seguem até o fim deste titulo são da edição de 1717 (que por erro typografico vai indicada como de 1718 em a Nota a pag. 192 deste volume) na qual foram indicados todos os seguintes Governadores da Ordem, até El-Rei D. João V.

dispensados por algum defeito, se não expressasse a causa das suas dispensas, reconhecendo, que não era razão, que o que se lhes dava para braço da sua honra, fosse ao mesmo tempo padrão perpetuo da sua injuria.

Passou este Principe pela Villa de Thomar, e vio o Real Convento da sua Ordem, em Outubro do anno de 1704, recolhendo-se da campanha que fez contra Castella, em companhia do Augusto Imperador Carlos VI, que antes de succeder no Throno Imperial, pertendeu, com o titulo de Carlos III, a successão da Monarchia de Hespanha; e não quiz alojar-se nelle, dizendo, que deixava para o seu hospede o melhor hospicio.

O vigesimo primeiro Governador, e perpetuo Administrador da mesma illustre Ordem, e Cavallaria de N. Senhor Jesu Christo, é o muito Alto, e muito Poderoso Rei, e Senhor D. João V, que succedeu na Corôa, e na Administração do Mestrado, em 9 de Dezembro do anno de 1706, e hoje felizmente reina nos vastos Dominios desta Monarchia, e nos corações de seus Vassallos; o qual seguindo as piissimas inclinações dos seus Agustissimos predecessores, honrou o Convento de Thomar com a sua Real presença, e dos Serenissimos Senhores Infantes seus irmãos Dom Antonio, e D. Manoel, no anno de 1714, hospedando-se nella com toda a sua comitiva, em que ia juntamente o Eminentissimo Cardeal da Cunha, por espaço de tres dias, nos quaes todos assistio Sua Magestade aos Officios Divinos, a que tanto o convida a sua pia, catholica, e natural devoção, uma vez na Igreja, e outras vezes no Côro, sentado n'aquella mesma cadeira, que nelle está destinada para todos os Grão-Mestres; e agora zeloso da observancia das Constituições da mesma Ordem, vendo que a antiga impressão estava já acabada, como lhe representou o D. Prior Geral, Fr. Fernando de Moraes, lhe ordenou, mandasse imprimir novamente os Definitorios da Ordem, para que assim possam todos os Commendadores, Freires, e Cavalleiros, com facilidade, tel-os, e não deixar por falta de noticias de observar as disposições dos seus Estatutos, mas antes com ellas guardar inviolavelmente as obrigações da Regra que professam, como em consciencia devem. Viva, e reine por infinitos, e felicissimos seculos.

TITULO IV.

Como o Convento de Thomar é cabeça, e Ballio da Ordem de Christo, e o Dom Prior do dito Convento Prelado della.

Declaramos, e definimos, que o Convento de Thomar é cabeça, e Ballio da Ordem de Christo, e o Dom Prior do dito Convento, verdadeiro Prelado no espirital della, no modo, e em as cousas em que até agora o foi.

TITULO V.

Da união do Mestrado da Ordem de Christo á Corôa destes Reinos, e da obrigação que os Governadores, e perpetuos Administradores, que hoje são os Reis, tem de jurar.

Pela união do Mestrado da nossa Ordem á Corôa Real, ficaram os Reis deste Reino Governadores, e perpetuos Administradores della; porém de tal maneira, que ainda hoje lhe chamam Mestres; e assim como os Mestres tinham obrigação de fazer juramento de fidelidade á Santa Sé Apostolica, assim a tem os Reis Governadores: pelo que definimos, e ordenamos, que tanto que vagar o Mestrado da nossa Ordem de Christo, se lembre ao Mestre, ou Governador, e perpetuo Administrador, que houver de entrar, ou succeder no governo della, a obrigação que tem de fazer juramento de fidelidade ao Papa, e Igreja Romana, nas mãos do Dom Prior do Convento de Thomar, ou de quem seu logar tiver, estando presentes os Definidores da Ordem, e o Secretario do Definitorio, que fará auto de juramento, e o enviará ao Convento; e que sem elle não poderão os Mestres, e Governadores, exercitar jurisdicção alguma.

A fórma do Juramento é a seguinte:

Eu N. Rei de Portugal, e dos Algarves, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou, da Ordem, e Cavallaria de Nosso Senhor Jesu Christo, prometto obediencia a nosso Senhor o Papa N. e a seus successores canonicamente eleitos; e prometto obedecer a suas Cartas, e mandados, como obediente filho da Santa Madre Igreja.

E assim o juro aos Santos Evangelhos, que corporalmente toco com minhas mãos, que farei, e cumprirei com todo meu poder as cousas abaixo declaradas:

Primeiramente farei pagar aos Religiosos do Convento da dita Ordem os tres quartos, e as meias annatas, que os Commendadores e Freires della são obrigados pagar, conforme a Bulla do Papa Alexandre VI, das ditas annatas, e tres quartos.

Não irei, nem passarei, contra os Breves, e Bullas da dita Ordem dos Cavalleiros, Commendadores, e Freires della, senão fôr para bem da dita Ordem, no espirital, e temporal.

Manterei, e farei manter aos Religiosos do Convento, segundo manda a Regra: e sustentarei suas rendas, e doações, que lhes tem feito os Senhores Reis de Portugal, e devotos da dita Ordem.

Darei as Commendas da dita Ordem aos Cavalleiros della, segundo seus merecimentos: e os manterei nellas, guardando todos seus direitos, privilegios, liberdades, usos, e Estatutos.

Não alharei os bens da dita Ordem em ho-

mens seculares, nem em outras pessoas: e os que estão alheados farei quanto podér por os tornar á jurisdicção da Ordem.

Guardarei aos Vassallos, e Familiares da dita Ordem seus privilegios, liberdades, e franquezas.

Repararei, quanto podér, e farei reparar, os Castelllos, e Casas da dita Ordem: e não terei mais Freires, nem Cavalleiros, que quantos poder bem manter com as rendas da Ordem.

TITULO VI.

De como esta Ordem é verdadeira Religião, com obrigação de tres votos substanciaes.

Esta Ordem, e Milicia de Nosso Senhor Jesu Christo, foi instituida pela Santa Sé Apostolica, e tem os tres votos substanciaes de Obediencia, Castidade, e Pobreza; pelo que é verdadeira Religião, não sómente no que toca aos Religiosos do Convento de Thomar, que vivem debaixo de clausura, senão no que toca aos Freires, Commendadores, e Cavalleiros della: e é propria Ordem por si, não sujeita a outra alguma, e tem Regra, e observancia regular.

TITULO VII.

Em que se declaram os tres votos substanciaes desta Ordem.

§ 1.º

Da Obediencia.

A Obediencia é especial virtude devida ao preceito do Prelado, pela reverencia de Deus, e o principal acto da Religião, e por isso mais louvada que o sacrificio: e o effeito desta virtude consiste principalmente em obedecer ao Mestre, e Governador, n'aquellas cousas, que convém á regular observancia, e intento desta Santa Religião; e o mesmo será obedecendo em todas as mais, com tanto que não sejam contra Deus, nem contra a Ordem; e quem offender este preceito, não poderá ser verdadeiro Religioso.

§ 2.º

Da Castidade.

Posto que antigamente a Castidade que se professava nesta Ordem era pura, e absoluta, que impedia, e annullava o matrimonio; com tudo, de alguns annos a esta parte, por dispensação da Santa Sé Apostolica, pôdem os Commendadores e Cavalleiros della casar, e professam castidade conjugal, que hoje é da essencia desta Ordem, no que toca aos sobreditos.

§ 3.º

Da Pobreza.

O voto da Pobreza tambem foi puro, e absoluto da essencia desta Santa Religião, e assim

se guardou algum tempo; depois por justa causa se mudou este preceito por dispensação da Santa Sé Apostolica: pelo que podem hoje os Feires, Commendadores, e Cavalleiros, dispor de seus bens, assim dos adquiridos por qualquer via que seja, como dos adquiridos das rendas dos Beneficios, Commendas, e tenças, e quaesquer outros bens da Ordem, com tanto que, dentro em dous annos, paguem as tres quartas partes das rendas de um anno dos Beneficios, Commendas, bens da Ordem, ou tenças que tiverem com o habito, como adiante se declara.

TITULO VIII. *Do Habito desta Ordem.*

O Bentinho desta Ordem, que todos os Freires, Commendadores e Cavalleiros são obrigados a trazer (que é o proprio habito della) ha de ser branco, de lã, sem seda alguma, de comprimento de quatro palmos e meio, e um de largo, e que seja aberto, para se vestir sobre os hombros, ametade para as espadoas, a outra para os peitos, em signal e memoria da sujeição e jugo da obediencia que tem á Religião, e seu Mestre; e para lembrança della o devem trazer sempre, de dia e de noite, sobre a camisa, debaixo do jubão, ou tão perto de si de noite, que lhe possa chegar com a mão. E sobre a parte que ha de ficar nos peitos, terá o signal da Cruz da Ordem.

§ 1.º *Que a Cruz dos Noviços tenha differença da dos Professos.*

E porque em todas as Religiões são conhecidos os Noviços e Professos por algum signal distincto, que uns dos outros trazem em seus habitos e vestidos; e nesta de Christo não houve até agora entre elles differença, de que resultam grandes inconvenientes: ordenamos e definimos que haja differença de uns a outros; e que, em quanto os Freires, Commendadores e Cavalleiros não forem Professos, por profissão expressa, tragam a Cruz direita, sem pontas na cabeça e braços della, da maneira que está assentado, e conforme a fórma della, que se dará aos Officiaes.

E o Noviço que trouxer Cruz de Professo, lhe será tirado o habito, e ficará inhabil para não poder ser mais a elle recebido.

TITULO IX. *Da Cruz.*

E porque a esta Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo é mais propria a insignia de sua Cruz, e com ella começou desde o tempo de sua fundação, ordenamos e definimos que os Freires, Commendadores e Cavalleiros, a tragam sempre em seus vestidos, assim fóra, como dentro em suas

casas; e a Cruz será da fórma que se mostra no principio deste Livro, sem diminuição alguma, de côr vermelha, aberta em branco, em significação da chaga que foi aberta no Santissimo Lado de Christo: — o branco ha de ser direito, sem pontas, ha de ser de panno de lã vermelho, perfilado de retrós da mesma côr; e sómente os Commendadores e Cavalleiros a poderão trazer de seda vermelha (se quizerem) perfilada da mesma, e não de ouro; e no branco não porão prata escarchada: e a Cruz que trouxerem na roupeta será menor que a da capa: e trarão a dita Cruz na parte esquerda.

E faltando algum dos Freires, Commendadores e Cavalleiros, em qualquer destas cousas, os poderá a Mesa das Ordens condemnar em perdimento das roupas, que applicamos aos Porteiros della, ou a qualquer pessoa que o denunciar; além de que peccará mortalmente todo o que deixar de trazer o habito, na fórma que dito é, ou o encobrir, ou esconder, em todo ou em parte, por tempo notavel, fazendo-o de proposito, posto que não seja por mau fim; porque fazendo-o com este intento, e andando sem habito a fim de não ser conhecido por Religioso (ou o faça por desprezo do habito, ou por arrependimento de o ter tomado, ou por tratar de o deixar sem licença do Mestre) incorre, *ipso facto*, em sentença de excommunhão, sem mais processo nem monição.

E assim mais deve saber todo o Freire, Commendador e Cavalleiro, que não pôde andar em sua casa sem trazer a Cruz da Ordem patente nas roupas exteriores, de qualquer sorte que sejam; porque, como é insignia da Religião que professa, não pôde estar em logar algum sem ella.

E quando por qualquer via vestir armas, ha de levar sobre ellas o habito patente; e só o Mestre e as Dignidades da Ordem o poderão trazer no meio dos peitos.

§ 1.º *Que possam trazer Habitos de ouro.*

Os Commendadores e Cavalleiros poderão trazer habitos de ouro, do tamanho e fórma que se mostra no principio deste Livro; os quaes não servirão de assobios, retratos, relogios, nem outras cousas semelhantes; e será Cruz direita, com seus braços e pontas, como as de panno. E desta fórma dos habitos de panno e ouro estará uma na Mesa de Ordens, e outra em Thomar, e em Nossa Senhora da Luz, e se darão aos Brosladores e Ourives do ouro, para que as façam na fórma dellas: e o Freire, Commendador, ou Cavalleiro, que trouxer habitos contra a dita fórma, pagará pela primeira vez vinte cruzados, e pela segunda quarenta, applicados ametade para captivos, e a outra ametade para quem os accusar; a qual pena se executará nas rendas dos Beneficios, Commendas, ou tenças.

TITULO X.

Do Manto branco.

E' particular habito desta Ordem o Manto branco: e porque na fundação della se governou pela Regra e Estatutos da Ordem de Calatrava, deviam (pois professavam a mesma Regra) ter os Mantos de que nella se usa, que são de fralda, abertos por diante; e as Definições antigas dessa Regra nisso conformam, pois fazem menção de Mantões, que eram os que usavam nas Confissões e Communhões, e outros actos de Religião, e fazem menção de outras sobre-vestes, que são os Mantos cerrados, que agora se costumam, e destes usavam fóra dos actos de Religião, e na guerra, por serem mais apropriados para ella; e d'aquí nasceu pelo decurso do tempo usarem delles, e perder-se o uso dos proprios Mantos, que são os de fralda, que verdadeiramente são Mantos; o que não são os cerrados por diante, que propriamente são vestes, e por taes se nomeam.

E pois na côr, nem na qualidade do que hão de ter se não muda nada, e sómente a mudança é na feição delles, ordenamos e definimos que os Mantos sejam brancos, de lã, de fralda, abertos pela dianteira, com cordões brancos, sem forro, botões, nem alamares, nem outra cousa mais que a nossa Cruz na parte esquerda. E nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro, será admittido aos actos da Ordem, e Procissões, senão com o Manto de que se faz menção acima, e este serão obrigados a ter; e não o tendo, incorrerão na pena que se impõe aos que trouxerem a Cruz diferente do que trata o titulo antecedente.

§ 1.º

Dos dias em que se ha de ter Mantos brancos.

JANEIRO — Dia da Circumcisão de Nosso Senhor.

Dia de Reis.

FEVEREIRO — Dia da Purificação de Nossa Senhora.

MARÇO..... — *Festas moveis.* — Toda a Semana Santa, desde dia de Ramos até dia de Pascoa, a todos os Officios da Igreja.

Dia da Ascensão de Nosso Senhor.

Dia do Espirito Santo.

Dia da Santíssima Trindade.

Dia de Corpus Christi.

MAIO..... — Dia da Invenção da Santa Cruz.

JULHO..... — Dia da Visitação de Santa Isabel.

AGOSTO..... — Dia de Nossa Senhora das Neves.

Dia da Assumpção de Nossa Senhora.

SETEMBRO.. — Dia do Nascimento de Nossa Senhora.

Dia da Exaltação da Santa Cruz.

NOVEMBRO — Dia de Todos os Santos.

Dia da Apresentação de Nossa Senhora.

DEZEMBRO. — Dia da Conceição de Nossa Senhora.

Dia da Annuniação de Nossa Senhora.

Dia de Natal.

E o Commendador, ou Cavalleiro, que nos dias sobreditos não vestir o Manto branco, pagará para a cêra do Convento o que bem parecer ao Mestre.

E além dos tempos sobreditos, em que são obrigados vestir este Manto branco, o são também na ora de sua morte, na qual o terão consigo, e nelle serão enterrados; pelo que o devem sempre levar em sua companhia, assim para a guerra, como quando forem alguma caminho comprido.

TITULO XI.

Da obrigação que os Cavalleiros desta Ordem tem de pelear pela Fé de Christo.

A primeira e principal obrigação dos Cavalleiros desta Ordem é pelear contra os inimigos da Cruz de Christo; assim para augmentar sua Santa Fé, como para a defender e conservar, estando sempre promptos com suas armas para favorecer e servir a Santa Igreja Catholica, com proposito de dar a vida por sua defensão e augmento, todas as vezes que o Mestre lh'o mandar; porque este é o intento desta Ordem Militar.

Pelo que, com esta obrigação, logra cada um, e converte em seus usos as rendas que tem da Ordem; e se (sem causa mui legitima) deixar de cumprir com ella, pecca contra o voto de obediencia; e para este effeito são obrigados os Commendadores, e Cavalleiros, a ter sempre as armas necessarias para a guerra, segundo sua possibilidade, e as rendas que tiverem da Ordem, ora seja para servir acavallo, ora de soldado a pé, como adiante se dirá.

§ 1.º

Em que o Commendador, e Cavalleiro, ha de gastar as rendas que tem da Ordem.

E por quanto as rendas desta Ordem foram e são applicadas para o serviço militar, declaramos, que não é licito a nenhum Commendador, ou Cavalleiro, gastar o que lhe sobeja de sua congrua sustentação em demasias, vaidades, jogos, e maus usos.

TITULO XII.

Da obrigação que os Cavalleiros tem de se confessar, e commungar.

Como o santo intento desta Religião é a graça de Deus, para animar, e esforçar, e esta se

não pôde alcançar senão por santos meios; e como entrê todos os Sacramentos, os da Confissão, e Communhão, são mais altos e aceitos a Nosso Senhor, com muita razão, se encomenda a frequência delles.

Pelo que estabelecemos, e mandamos, que os Commendadores, e Cavalleiros, se confessem, e communguem, ao menos, quatro vezes no anno, convém a saber: Natal, Pascoa, Espirito Santo, e dia da Exaltação da Cruz em Setembro, que é a festa e Orago desta Ordem: e que se impetre de Sua Santidade Indulgencia plenaria, para que os que se confessarem as quatro vezes, a ganhem em cada um dos ditos dias.

E esta graça será commum a todos os que tiverem o habito, assim Freires, como Commendadores, e Cavalleiros. E para estas Communhões se ajuntarão na Cidade de Lisboa, chamados de ordem do Commendador-mór, e em sua ausencia, do Claveiro, e na de ambos, do Commendador mais antigo, que fôr presente, por os Porteiros da Mesa das Ordens, para a Igreja de Nossa Senhora da Conceição; na qual ouvirão Missa juntos em Capitulo por suas ancianidades, vestidos os mantos brancos, e lhes será administrado o Santissimo Sacramento da Communhão pelo Vigario da dita Igreja, que passará certidões a todos os que assim commungarem; as quaes o Commendador-mór, ou Commendador que presidir, será obrigado a recolher, e enviar ao Convento de Thomar ao D. Prior d'elle, dentro de um mez, para que conste de como cumpriram com esta obrigação.

E as ditas Communhões se farão na Igreja da Conceição, e não sendo capaz, na do Hospital Real de Todos os Santos, nos dias das tres Pascoas do anno; porque no da Exaltação da Cruz de Setembro, se hão de ajuntar na Capella Real dos Paços da Ribeira de Lisboa, por ser o dia do Orago, e festa da Ordem, e haver de assistir nella o Mestre, sendo presente, ministrando-lhes a Communhão o Vigario da Conceição.

E em todos os outros logares do Reino, e fóra d'elle, em que se acharem Commendadores, e Cavalleiros da Ordem, se ajuntarão a commungar nas ditas quatro festas, chamados pelo Commendador, ou Cavalleiro mais antigo, para uma Igreja, ou Mosteiro, que elle signalar; e nella commungarão, na fórmula sobredita; e a pessoa que lhes administrar a Communhão (que sendo possível será Freire da Ordem) lhes passará as certidões, que o Commendador, ou Cavalleiro mais antigo, que os houver convocado, cobrará, e enviará ao Convento, como dito é.

E aonde não houver mais que um só Commendador, ou Cavalleiro, elle será obrigado a se confessar, e commungar nos ditos dias, e enviar ao Convento certidão de como o fez. E os que estiverem em distancia de quatro leguas do Convento de Thomar, serão obrigados a ir commungar a elle.

E o Commendador, ou Cavalleiro, que se não confessar, e commungar, na sobredita maneira, pagará pela primeira vez uma arroba de cera, e pela segunda duas, ametade para a alampada do Santissimo Sacramento do Convento de Thomar, e outra ametade para os Porteiros que fizerem os chamamentos, e denunciarem as faltas.

E assim irá crescendo a pena, continuando-se a culpa; além de que se dará conta á Mesa das Ordens, para se proceder como parecer contra os que forem incorrigíveis.

TITULO XIII.

De como os Commendadores, ou Cavalleiros, devem escolher Confessor.

Posto que os Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, que estiverem quatro leguas do limite de Thomar, por Bulla da Santa Sé Apostolica, podem escolher Confessor Secular, ou Regular (com tanto que seja aprovado para confessar pelo Ordinario, ou por qualquer outra pessoa que tiver para isso poder) comtudo, como o D. Prior do Convento de Thomar é Prelado no espiritual da Ordem, e todo o respeito que se lhe tiver fica em merecimento, assentamos, e ordenamos, que os Commendadores, e Cavalleiros, lhe peçam licença para se confessar, pela reverencia que se lhe deve.

§. 1.º

Que haja na Cidade de Lisboa Igreja da Ordem.

E porque uma das cousas de que esta Ordem tem maior necessidade, e lhe falta ha muito tempo, é ter na Cidade de Lisboa uma Igreja com Religiosos, onde os Cavalleiros que nella residem (que é a maior parte dos que ha no Reino) acudam a commungar, e a exercicios, e consolações espirituaes, e onde com facilidade se possa saber os que commungam, ou deixam de o fazer, nos dias de obrigação:

Assentamos que se peça a Sua Magestade haja por bem de fazer mercê á Ordem, que a Igreja da Conceição de Lisboa se dê aos Religiosos da nossa Ordem, com o mesmo contracto que sobre o Curado della ha entre Sua Magestade e o Arcebispo da mesma Cidade, para nesta Igreja cumprirem os Commendadores, e Cavalleiros, melhor com a obrigação das quatro Communhões no discurso do anno, de que se faz menção no titulo doze desta primeira Parte.

E nesta Igreja estará a Matricula dos que viverem na Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes, para se saber os que cumpriram com a obrigação.

TITULO XIV.

Da obrigação de rezar.

A oração é muito grata a Deus Nosso Senhor, e muito propria aos Religiosos: e porque

os Commendadores e Cavalleiros não vivem em clausura, não tem obrigação da reza, como os mais que nella vivem; porem é justo que tenham aquella, que conforme a seu estado parece conveniente.

Pelo que definimos, que todo o Commendador, ou Cavalleiro, reze cada dia as Horas de Nossa Senhora, ou repartidas por horas, ou juntamente, e no fim dellas diga a Antifona, e Verso da Cruz, que diz assim: *Per signum Crucis de inimicis nostris libera nos Deus noster.*

v. *Omnis terra adoret te, et psallat tibi,*

r. *Psalmum dicat nomini tuo Domine.*

E no fim da Oração da Cruz reze uma vez o Pater noster, e Ave Maria. E não subendo ou não podendo rezar as Horas de Nossa Senhora, reze em lugar dellas trinta e tres Pater noster, e outras tantas Ave Marias, á honra dos trinta e tres annos, que viveu Christo Nosso Senhor, a quem esta Ordem está dedicada, e dous mais com duas Ave Marias pela Antifona da Cruz: e com isto satisfaz á sua obrigação: e rezando algum dos sobreditos o Officio Divino, fica cumprindo com sua obrigação, sem outra reza.

TITULO XV.

Do que são obrigados a fazer os Freires, Commendadores, e Cavalleiros, pelos defunctos desta Ordem.

Obra é de grande caridade ajudar os defunctos com suffragios, e a esta são mais obrigados os Religiosos, em respeito uns dos outros: pelo que definimos, e mandamos, que cada Commendador mande cada anno dizer quatro Missas, e os Cavalleiros duas, e os Freires digam outras duas, pelos defunctos da Ordem, que fallecerem aquelle anno: e nesta obrigação se lhes commuta a que tinham de rezar por cada um certa cousa.

TITULO XVI.

Do comer da carne.

Como esta Ordem no principio foi mais apertado, e com observancia mais regular, não se comia carne mais que ao Domingo, terça, e quinta feira: depois, como a Ordem teve dispensações, se alargaram algumas cousas: e considerado o estado dos Commendadores, e Cavalleiros, serem casados, e a mesa ser commum á familia, definimos, que possam comer carne nos dias que não são prohibidos pela Igreja; e rezarão cada dia um Pater Noster, e uma Ave Maria, por este respeito, que é o que se diz atraz no titulo XIV reze no fim da Oração da Cruz.

TITULO XVII.

Do Jejum.

Definimos, e mandamos, que todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem,

jejuem a sexta-feira de cada semana, alem dos dias ordenados pela Santa Igreja; e pelos mais jejuns que quizerem fazer, alcançarão os perdões, e indulgencias da Ordem, e Sé Apostolica; e quando andarem na guerra, farão ácerca do jejum o que o Mestre Governador lhes mandar.

TITULO XVIII.

Das pessoas que devem ser recebidas a esta Ordem, e das suas qualidades.

Pela excellencia d'esta Ordem ser de Jesu Christo Nosso Senhor, e pela insignia da Cruz que tem, que, entre todas as das Ordens Militares, mais se assemelha, e parece, á em que elle padeceu, merece ser muito venerada e respeitada: — pelo que os que a ella forem recebidos, devem ser Nobres, Fidalgos, Cavalleiros, ou Escudeiros, limpos, sem macula alguma em seus nascimentos, nem outros impedimentos, e defeitos, que se apontam abaixo nos interrogatorios por que se ha de perguntar, quando se habilitarem.

E os Papas Pio V, e Gregorio XIII, no anno de 1572, prohibiram, que nenhuma pessoa que descendesse de mouro, ou judeu, ou fosse filho de mecanico, ou mecanica, nem neto de avô e avô mecanicos, possam ser recebidos ao habito desta Ordem; o que ordenamos, e definimos que assim se cumpra, e guarde inviolavelmente, sem dispensação, nem remissão alguma, por ser tão necessario á auctoridade e reputação da Ordem, e conforme ao que El-Rei D. Philippe II de boa memoria, Governador e perpetuo Administrador desta Ordem, com estas considerações, resolveu, e mandou, por sua Carta, assignada de sua Real mão, de 28 de Fevereiro de 1604, de que a copia é a seguinte:

« Desejando eu que as Definições, Estatutos, e estabelecimentos das tres Ordens Militares etc.

Não se repete aqui, porque ja fica compilada no logar competente, a pag. 67 do 1.º volume desta Collecção.

TITULO XIX.

Do modo em que se hão de fazer as provanças, para os que hão de ser recebidos a esta Ordem.

Nas provanças, que se hão de tirar para os que hão de ser recebidos á nossa Ordem, consiste a conservação della; e porque está mandado por muitas vezes, que no tirar das inquerições, se tenha consideração, e dado ordem, no termo e modo que se hade ter nellas: conformando-nos com tudo, ordenamos, e definimos, que se façam na forma seguinte.

§ 1.º

Do modo que se hade ter no principio das inquirições.

Primeiramente o Secretario por quem correr o despacho, por que Sua Magestade, Mestre, e Governador, faça mercê do habito a alguma pessoa, mandará por carta cerrada á Mesa de Ordens a Portaria da tal mercê, e não a entregará á parte.

E a Mesa, tanto que a receber, antes de principiar cousa alguma, mandará ao justificante fazer memorial, que dará nella, em que declare os nomes de seus pais, e avós, e em que terras nasceram, e viveram, e assim onde o justificante nasceu, e viveu; e as que pertencerem ao lugar donde residir a Mesa de Ordens, commetterá a um Commendador, ou Cavalleiro tal, qual se entender, que com sã consciencia, e pureza de vida, como convem a materia tão grave, o forá; e antes de fazer a commissão, se informará a Mesa com todo o segredo (sendo o Commendador, ou Cavalleiro casado) se sua mulher tem limpeza de sangue; porque nunca se commetterão, senão a Commendador, ou Cavalleiro, que fôr limpo de todas as raças, e qualidades, que se requerem, e o mesmo sua mulher: e da Mesa se lhe mandará depositar o dinheiro, que parecer necessario, para se tirarem as inquirições.

E para o que toca ao Secretario, que passar a Portaria, se pedirá a Sua Magestade, que mande passar Provisão, como Rei, para que assim o faça.

§ 2.º

Que o Commendador, ou Cavalleiro, seja chamado á Mesa para tomar juramento, e do que se lhe hade encarregar.

Como o Commendador, ou Cavalleiro, fôr nomeado, será chamado á Mesa, (e se lhe dará assento no fim do banco da mão esquerda) onde se lhe representará a importancia da materia, e o mesmo ao Freire, que com elle hade escrever, (que tambem a Mesa hade nomear); e lhes será dado juramento, de que bem e verdadeiramente façam seu officio, e com todo o segredo, de maneira, que os justificantes, nem seus pais, nem parentes, saibam dellles nada; sob pena que, se o contrario fizerem, incorrerão em pena de perdimento da Comenda, tença, ou beneficio, ou porção, que tiverem com o Habito, e se proceder contra elles com as mais penas que parecer á Mesa.

§ 3.º

Do modo que ha de ter o Commendador, ou Cavalleiro, no tirar das inquirições.

Tanto que o Commendador, ou Cavalleiro receber da Mesa das Ordens a Provisão com os in-

terrogatorios, que se lhe hão de dar com ella para fazer as inquirições de algum justificante, se informará, per si só, das pessoas que bem o possam conhecer; e tanto que estiver inteirado, mandará recado ao Freire, que com elle ha de escrever, para dia e hora certa; e ambos irão tirar as testemunhas, que ao Commendador, ou Cavalleiro parecer, a suas casas, e as perguntarão pelos ditos interrogatorios: as quaes testemunhas não terão raça de mouro, nem judeu, e serão pessoas timoratas, e de que se presume que dirão a verdade; e não serão tão vis, que por esse respeito fiquem seus testemunhos com pouco credito; e dará juramento ás ditas testemunhas, que não digam nada do que lhes fôr perguntado.

E tiradas as ditas inquirições na fórma sobredita, as trará á Mesa, para se verem, e sentenciarem, e de palavra informará do que lhe parecer acerca dellas; e não querendo algumas testemunhas testemunhar, dará conta na Mesa.

E para que se possa proceder contra ellas, obrigando-as a que o façam, se pedirá a Sua Magestade, que, como Rei, mande passar a Provisão necessaria.

§ 4.º

Das pessoas que não hão de ser perguntadas: e nunca se tirará testemunha nomeada pela parte.

O Commendador, ou Cavalleiro, a quem forem commettidas inquirições, não poderá tirar por testemunha, pessoa que seja parente do justificante dentro do terceiro grau por Direito Canonico; nem criado, nem familiar actual do justificante; nem pessoa que lhe seja nomeada por elle, nem parente seu, ou criado; sob pena que, fazendo o contrario, e provando-se, será privado da Comenda, ou tença, que tiver, e o mais que parecer ao Mestre.

E na mesma pena incorrerá, se tomar peitas, de qualquer pessoa que seja, por respeito das inquirições que escrever.

E o Freire, que tomar peitas pelo mesmo respeito, será privado do beneficio, ou porção que tiver da Ordem, e no mais que ao Mestre parecer.

§ 5.º

Do modo em que se commetterão, e tirarão as inquirições, fóra donde residir a Mesa de Ordens, e como o Commendador, ou Cavalleiro, poderá obrigar as testemunhas com penas.

E porque acontecerá muitas vezes, que os justificantes, e seus pais, e avós, não serão naturaes donde residir a Mesa das Ordens, e se hão de ir fazer as inquirições pelo Reino a diversas partes, e ás vezes fóra dellé, se terá a maneira seguinte.

A Mesa de Ordens mandará depositar ao justificante o dinheiro que lhe parecer necessario,

conforme a distancia, e logares onde houverem de ir fazer as inquerições; e commetterá estas diligencias a algum Commendador, ou Cavalleiro, que esteja, ou viva na Commarca onde se houverem de fazer as inquerições, pessoa tal, como se diz no principio deste titulo: a este Commendador, ou Cavalleiro irá dirigido o Freire, que com elle ha de escrever, que levará as Provisões, em que irão escriptos os nomes das pessoas por que se houver de perguntar: e ao Freire se dará juramento de fazer o officio bem, e verdadeiramente, e com segredo, para que não descubra á parte, nem a parente seu, a que vai.

E tanto que chegar ao logar em que viver o Commendador, ou Cavalleiro, lhe entregará as Provisões; ao qual dará juramento de segredo, e do mais na fórma que elle o tomou, de que fará termo assignado por ambos; e o Commendador fará informação secreta, na fórma que se diz no § 2.º deste titulo: e depois que a tiver feita, perguntará as testemunhas, que melhor poderem saber do que se perguntar; e nunca será nenhum nomeado pelo justificante, nem parente dentro no terceiro grão, como acima se diz no § 4.º, nem criado seu actual, nem familiar de casa; e o Commendador, ou Cavalleiro, que tirar testemunha nomeada pela parte, ou parente seu, ou tomar peitas por respeito das inquerições que tirar, sendo-lhe provado, será privado da Commenda, ou tença que tiver: e o Freire que descobrir o segredo, ou tomar peitas, será privado do Beneficio, ou porção que tiver da Ordem, e o mais que parecer á Mesa.

E porque poderá acontecer, que algumas pessoas, por não descobrirem os defeitos dos justificantes, não queiram testemunhar quando forem chamadas, o Commendador, ou Cavalleiro, que fizer a diligencia, os poderá obrigar a isso, com pena de dinheiro, e prisão. E Sua Magestade mandará passar Provisão (como Rei) para se executar a pena; alem do que, o Commendador, ou Cavalleiro, dará conta á Mesa de Ordens, quando em tudo forem contumazes, e não quizerem testemunhar.

§ 6.º

Que modo se terá, quando na Commarca não houver Commendador, ou Cavalleiro, a quem se commettam as inquerições.

E sendo caso, que na Commarca, aonde se houverem de ir fazer as inquerições do justificante, não haja Commendador, ou Cavalleiro, das qualidades que se apontam no principio deste titulo, a Mesa de Ordens nomeará um Commendador, ou Cavalleiro, de outra Commarca, que mais perto fique (havendo-o com as sobreditas qualidades) ficando distancia mais perto della, do que o logar onde estiver a Mesa de Ordens; e não o havendo, ou sendo a distancia igual, a Mesa mandará o Commendador, ou Cavalleiro, do logar

onde residir, com o Freire, que com elle hade escrever, a que se dará juramento na fórma que se diz no § 2.º deste titulo.

E havendo-se as inquerições de tirar nos Reinos de Castella, se mandarão tirar por Commendador, ou Cavalleiro, com Freire: e sendo fóra dos ditos Reinos, e nas partes ultramarinas, a Mesa de Ordens as commetterá a quem lhe parecer, conformando-se sempre com as Definições, e modo que nellas se dá, podendo ser.

§ 7.º

O numero das testemunhas que se hão de tirar nas inquerições.

Posto que, conforme a Direito, até tres testemunhas contestes bastam para prova do que se pertende, como esta materia é de tanta importancia, e o que não sabem tres, ás vezes outros o sabem, sempre que houver logar, se não tirarão nestas inquerições menos de seis testemunhas, e d'ahi para cima se poderão tirar as mais, que ao que as tirar parecer, conforme a noticia, e fama da pessoa, e conhecimento que della houver — e achando-se algum rumor de alguma inhabilidade (maiormente sendo no sangue) fará toda a diligencia humana por alcançar a verdade, assim pelo que toca á honra da Ordem, como do justificante, sobre o que se lhe encorrega a consciencia.

§ 8.º

Do modo que se hão de sentenciar as inquerições.

Depois de tiradas as inquerições (sendo no logar onde residir a Mesa de Ordens) o Commendador as trará a ella, estando presente o Presidente, e Deputados (que sempre serão ao menos tres, fóra o Presidente) e as entregará ao Presidente, ou a quem fizer o seu officio, e se sahirá.

E as inquerições se lerão pelo Juiz das Ordens, como até agora se costumou; e lidas (estando em fórma) se votará; e approvando a pessoa do justificante, se porá sentença nellas pelo Escrivão da Camara do despacho da Mesa; e assignarão o Presidente, Deputados, e Juiz das Ordens, que presentes forem (sendo ao menos tres Juizes); da qual sentença se passarão as Provisões necessarias pelo Escrivão da Camara da Ordem, para irem assignar ao Mestre Governador.

E sendo commettidas fóra, a pessoa que as tirar, numerará as folhas, e fará termo do encerramento, assignado por elle, e pelo Freire, e cerrará as inquerições, e as sellará com seu sinete, e as entregará ao Freire, que trará as proprias, sem ficar lá traslado algum no logar onde se tirarem; e qual as entregará na Mesa ao Presidente, na fórma acima.

E o Commendador, ou Cavalleiro, que as tirar, escreverá por carta sua cerrada o que achou

acerca do justificante, e do modo em que as inquirições vem cerradas: e depois de entregues, se lerão na Mesa, como se diz acima, e se sentenciará como fôr justiça.

E quando não seja aprovada a pessoa do justificante, por defeito de limpeza no sangue, ou outro impedimento, que o inhabilite, se dará conta ao Mestre em segredo.

§. 9.º

Das qualidades dos Freires que hão de ir fóra fazer as inquirições.

E porque convem muito, que os Freires desta Ordem, que houverem de correr, e escrever nestas inquirições, sejam pessoas de importancia e consideração, para se delles fiar materia tão grave, a Mesa de Ordens nomeará, quando se houverem de ir fazer as inquirições, aquelles de que tiver mais satisfação, e informação, e que o farão com pureza, e sãa consciencia: o que se deixa a arbitrio da Mesa, que conforme ao procedimento que tiverem, os occupará quando lhe parecer, e premiará aos que o merecerem com os Beneficios simplicis da Ordem, para assim os obrigar mais.

§ 10.º

Do salario do Commendador, ou Cavalleiro, que fôr tirar as inquirições, e do Freire, que com elle hade escrever.

Para quando a Mesa de Ordens mandar algum Commendador, ou Cavalleiro, tirar algumas inquirições fóra do logar onde a dita Mesa residir, ou as commetter a algum Commendador, ou Cavalleiro, que esteja em alguma Commarca, que haja de ir fóra do logar onde residir, se lhe arbitrará desde logo o salario que hade levar por dia, assim elle, como o Freire; sobre o que o Mestre mandará fazer taxa certa, e conveniente, e passar Provisão della; e para se lhes dar toda a ajuda e favor, quando o pedirem ás Justiças Seculares, e gasalhados, e cavalgaduras, e tudo o mais, pelos logares por onde forem, se pedirá a Sua Magestade, que mande passar (como Rei) a Provisão necessaria.

Interrogatorios por que se ha de perguntar nas inquirições.

Se conhece ao pertendente N. Que idade tem? Cujo filho é? Se conhecem, ou conheceram, seu pai e mãe? Como se chamavam, ou se chamam? D'onde foram naturaes, e onde viveram: e os quatro avós de ambas as partes: e como se chamam, ou chamaram: d'onde eram naturaes, e aonde moram, ou moraram? E respondendo, se lhes perguntará como o sabem.

Se são parentes do dito N. e dizendo que sim, declare em que grão.

Se por consanguinidade, ou affinidade? E tendo parentesco até o terceiro grão, não o admitirão a testemunhar.

Se é amigo do dito N. ou inimigo, criado, chegado a sua casa? Se lhe fallaram, ou ameaçaram, ou sobornaram, ou recebeu, ou se lhe prometteu alguma cousa, por que diga o contrario da verdade? E sendo criado actual, o não perguntará.

Se sabe que é nobre, e o foram seus quatro avós? nomeando a cada um delles per si; e declarem porque razão o sabem.

Se é nascido de legitimo matrimonio?

Se é infamado de algum caso grave, e de tal maneira, que sua opinião e fama esteja abatida entre os homens bons?

Se é filho ou neto de hereje, ou de quem commetteu crime de lesa Magestade?

Se tem raça alguma de mouro, ou judeu, ou se é disso infamado?

Se é filho ou neto de official mecanico?

Se foi gentio, ou seu pai, e mãe, e avós de ambas as partes?

Se tem dividas a que a Ordem fique obrigada? ou tem algum crime, por que esteja obrigado á Justiça?

Se é casado, e se sua mulher é contente de elle entrar nesta Religião?

Se é professo em alguma outra Religião, e qual? e se fez voto de ir a Jerusalem, ou Santiago?

Se é doente de alguma doença, ou aleijão, que lhe seja impedimento a servir á Ordem?

Se passa de cincoenta annos, ou é menos de dezoito?

E a tudo o que as testemunhas declararem, se lhes perguntará como, e de que maneira o sabem, escrevendo o que depozerem a cada um destes interrogatorios mui clara e distinctamente.

E estas provanças, tanto que forem vistas na Mesa das Ordens, se metterão em um cofre de ferro de tres chaves, que estará na dita Mesa, das quaes terá uma o Presidente, outra o Deputado mais antigo, outra o Escrivão da Camara do despacho da Mesa: onde estarão sempre em segredo, para que nenhuma pessoa possa saber o que nellas se contém: e em quanto a Presidencia estiver vaga, terá a chave do Presidente o Deputado que se seguir ao mais antigo.

Traslado da Provisão que se ha de passar quando as inquirições se forem fazer fóra d'onde estiver a Mesa de Ordens.

Dom N. etc. como Governador e perpetuo Administrador, que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo: faço saber a vós Commendador, ou Cavalleiro N. que por ser necessario saber-se da qualidade de N. justificante, e a que tiveram N. e N. seu pai e

mãe, e a que tiveram N. e N. seus avós paternos, e a que tiveram N. e N. seus avós maternos, que se diz serem naturaes dessa tal parte :

Vos mando, que, sendo-vos esta presentada por Frei N. Freire Professo desta Ordem, que perante vós escreverá, e vos dará juramento na fórma que lhe foi dado nesta Mesa, tireis por testemunhas as pessoas que houver mais antigas, e que razão tenham de os conhecer, e saber de suas pessoas e qualidades, e que não sejam por via alguma suspeitas ao justificante, nem a seu pai, mãe e avós — o que ireis inquirindo até que sejaes satisfeito, por seis testemunhas, ao menos, contestes, e lhes perguntareis pelos interrogatorios atraz escriptos, sobre cada um delles mui particularmente, dando-lhes primeiro juramento aos Santos Evangelhos, que não descubram a pessoa alguma o para que foram perguntadas; porque cumpre a meu serviço haver em semelhautes diligencias todo o segredo possivel: — e o mesmo segredo guardareis, e o Freire que estes autos processar: — e os instrumentos que de seus ditos fizerdes, trará o dito Freire a esta Mesa de Ordens, sem em vosso poder, nem seu, ficar traslado algum.

E sendo caso que algumas das testemunhas declarem, que os acima nomeados, ou algum delles, não são naturaes dessa dita parte, e nomearem a parte certa d'onde sejam: mando-vos que, sendo dentro dessa Commarca, vades á tal parte nomeada pelas ditas testemunhas, e nella façaes esta diligencia, na fórma que nesta se declara; e sendo fóra della, em limite que fique mais perto do que o lugar em que reside a Mesa de Ordens, ireis á tal parte, e fareis a diligencia, na fórma que a houvereis de fazer, se fóra na Commarca onde viveis.

§ 11.º

Do modo em que se hão de fazer as inquirições aos Clerigos, para tomarem o Habito.

E por quanto as inquirições dos Clerigos, que se habilitam para tomarem o Habito, para entrarem nas Igrejas da Ordem, e outros Benefícios, se costumaram até agora a fazer por ordem do Juiz das Ordens, e os interrogatorios não são tantos, como nos Commendores, e Cavalleiros, se usará do estilo, que até agora se usou; com declaração, que quando o Juiz das Ordens commetter as inquirições fóra do lugar onde estiver, as commetta ao Juiz da Ordem da Commarca, que as tire, quer seja em limite desta Ordem, quer de outra, e (não o havendo) aos Vigarios Geraes dos Ordinarios (se alli onde se forem fazer os houver) e quando os não haja, aos Vigarios da Vara, ou a quem á Mesa de Ordens parecer.

Interrogatorios para a habilitação dos Freires das Ordens Militares.

De que qualidade é o justificante da parte de seu pai, mãe, e avós de ambas as partes?

Se tem, ou teve algum officio, de que seja obrigado a dar conta, ou tem algumas dividas, que não possa pagar, por donde a Ordem fique obrigada?

Se tem commettido algum delicto, ou sacrilegio, per que seja obrigado á Justiça?

Se da parte de seu pai, e mãe, e avós de ambas as partes, tem alguma raça de judeu, ou mouro?

Se seu pai e mãe foram casados, e nessa forma viveram, e de entre elles de legitimo matrimonio nasceu o justificante?

Se tem feito algum voto de ir a Roma, Jerusalem, ou Santiago, ou se é professo em alguma Religião?

Se é são, sem aleijão, nem disformidade?

Se é de boa vida, e costumes, e dá de si bom exemplo?

§ 12.º

Da idade, e disposição dos que hão de ser admitidos á Ordem.

Como o intento desta Santa Milicia é pelejar contra os inimigos da Cruz de Christo, com forças corporaes, e armas, ordenamos, e definimos, que não sejam recebidos ao habito della senão pessoas de tal disposição corporal, que bem possam servir nos exercicios da guerra, e não serão aleijados (salvo se no serviço della o foram) nem passarão de cincoenta annos, nem serão menos de dezoito.

TITULO XX.

De como o que ha de ser recebido ao Habito, ha de ser primeiro armado Cavalleiro, e do modo em que se deve armar.

Aquelle que fôr eleito para Commendador, ou Cavalleiro da Ordem, ha de ser armado Cavalleiro, primeiro que entre nella; e para se armar, apresentará a Provisão ao Commendador, ou Cavalleiro, que o houver de armar; a qual será passada pelo Mestre, assignada por sua mão, e passada pela Chancellaria das Ordens; o qual Commendador, ou Cavalleiro, com dous Cavalleiros mais, o poderá armar na Cidade de Lisboa, na Igreja da Conceição, na Capella Real, ou em Nossa Senhora da Luz.

E sendo na Conceição, lhe benzerá o Vigario as armas, ou outro qualquer Freire dos da Casa; e sendo na Capella Real, lh'as benzerá algum Capellão Freire da Ordem (se o houver) e não o havendo, por outro Freire da Ordem, que para isso será chamado. (*) E a copia do Alvará para armar Cavalleiro, e a da Carta para se lançar

(*) Na edição destes Estatutos, feita em 1628, acrescenta-se neste logar o seguinte:

«E sendo em Nossa Senhora da Luz, por um Religioso da Casa.

o Habito, e o Alvará para a profissão, e ceremonias, que se hão de fazer nestes actos, são as que ao diante se vão seguindo.

Alvará para se armar Cavalleiro.

Eu El-Rei, como Governador, etc. mando a qualquer Cavalleiro professo da dita Ordem, a que este meu Alvará fôr presentado, que dentro na minha Capella dos Paços da Ribeira, ou na Igreja de N. Senhora da Conceição desta Cidade, ou na de N. Senhora da Luz, façaes Cavalleiro a N. a quem hora mando lançar o Habito da dita Ordem: para o qual acto podereis mandar requerer dous Cavalleiros mais da dita Ordem para seus padrinhos, e em ello ajudarem; e de como o assim fizerdes Cavalleiro, lhe passareis vossa certidão nas costas deste Alvará, que se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria da dita Ordem.

N. o fez em Lisboa, a tantos de tal mez e anno.

Copia da Carta para se lançar o Habito.

Dom N. como Governador, etc. Faço saber a vós Reverendo D. Prior do Convento de Thomar da dita Ordem, ou a quem o dito cargo servir, que N. me pedio per mercê, que, por quanto elle desejava, e tinha devoção de servir a Nosso Senhor, e a mim, na dita Ordem, houvesse por bem de o receber, e mandar provêr do Habito della:

E antes de lhe fazer a dita mercê, e o receber á dita Ordem, habilitou sua pessoa diante do Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens:

E porque me constou pela dita habilitação, que se fez segundo fórma das Definições, e Estatutos da dita Ordem, o dito N. ter todas as qualidades necessarias, conforme a ellas, para ser recebido, e provido do habito da dita Ordem, e por esperar que nella poderá fazer muito serviço a Nosso Senhor, e a mim — hei por bem, e me praz de o receber á dita Ordem.

E por esta vos mando, dou poder, e commissão, que lhe lanceis o habito dos Noviços della no dito Convento, segundo fórma das Definições.

E tanto que lhe fôr lançado, o fareis assentar no Livro da matricula dos Cavalleiros Noviços, com declaração do dia, mez, e anno, em que recebeu o dito habito — e esta Carta fareis guardar no Cartorio, na arca, que está deputada para guarda das Cartas dos habitos que os Mestres Governadores da dita Ordem mandam lançar no dito Convento; e lhe passareis vossa certidão, com traslado desta Carta, para sua guarda; que se cumprirá, sendo passada pela Chancellaria da dita Ordem.

N. a fez, em Lisboa, a tantos de tal mez e anno.

Alvará para a Profissão:

Eu El-Rei, como Governador, etc. Faço saber a vós Reverendo D. Prior do Convento de Thomar da dita Ordem, ou a quem o dito cargo servir, que N. Cavalleiro Noviço da dita Ordem, me enviou a dizer, que elle desejava, e tinha devoção de viver toda a sua vida, e permanecer na dita Ordem; e por quanto, conforme ao que intendia, poderia cumprir com as obrigações della, e queria fazer expressa profissão na dita Ordem, que houvesse por bem de o receber a ella.

E vendo eu sua devoção, e como é pessoa, que á Ordem, e a mim, na dita Ordem pôde bem servir, me praz de o admittir a ella; e por este vos mando, dou poder, e commissão, que lh'a recebaes nesse Convento, segundo fórma das Definições da dita Ordem; e lhe passareis vossa certidão, feita pelo Escrivão da matricula, e assignada por vós, e sellada com o sello desse Convento, de como fez a dita profissão; e na dita matricula, em seu titulo, se porá verba, com declaração do dia, mez, e anno, em que a fez; e o seu assignado della fareis meter no cofre das profissões dos Cavalleiros, que está nesse Convento: — e esta se cumprirá, sendo passada pela Chancellaria da dita Ordem.

N. a fez, em Lisboa, a tantos de tal mez e anno.

Ceremonia para armar o Cavalleiro.

Primeiramente o Padrinho que houver de armar ao que quer ser Cavalleiro, e os que com elle assistirem ao tal acto (que hão de ser dous Cavalleiros) estarão vestidos com seus mantos brancos, e assim os mais Commendadores, e Cavalleiros, que forem presentes, assentados em fórma de Capitulo por suas ancianidades: e o Freire que houver de benzer as armas terá tambem vestido o manto branco, e ellas estarão em um bofete: as armas hão de ser uma espada posta em um prato, um murrião, e umas esporas.

E antes de se começar a benção da espada, um dos Cavalleiros trará o prato com a espada desembainhada, e o Freire, com Estolla, começará na fórma seguinte.

Benção da Espada.

v. Adjutorium nostrum in nomine Domini.

r. Qui lecit Cœlum, e terram.

v. Domine exaudi orationem meam.

r. Et clamor meus ad te veniat.

v. Dominus vobiscum.

r. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Exaudi, quæsumus, Domine, preces nostras, et hunc ense, quo hic famulus tuus circumcingi

desiderat, Majestatis tuæ dextera dignare benedicere, quatenus esse possit defensor Ecclesiarum, viduarum, orphanorum, omniumque Deo servientium; contra sævitiam paganorum; aliisque sibi insidiantibus sit terror, e formido, præsta ei, quæ in persecutionis, et defensionis sint effectum. Per Christum Dominum Nostrum. Amen.

Benedic, Domine Sancte Pater Omnipotens, Æterne Deus, per invocationem Sancti tui Nominis, e per Adventum Christi Filii tui Domini nostri, per donum Spiritus Sancti Paracliti, hunc ensem, ut hic famulus tuus, qui hodierna die, eo tua concedente pietate, præcingitur, invisibiles inimicos sub pedibus conculcet, victoria que per omnia potitus maneat semper illæsus.

E logo lançará agua benta sobre a espada

Acabada a benção da espada, o Padrinho que ha de armar o Cavalleiro, tomará a espada, e a embainhará, e cingirá ao que arma Cavalleiro, e depois de a ter cingida, dirá o Freire o seguinte.

Benção das Armas.

- v. Adjutorium nostrum in nomine Domini.
 R. Qui fecit Cœlum, et terram.
 v. Dominus vobiscum.
 R. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Signaculum, e benedictio Dei Omnipotentis Patris, et Filii, e Spiritus Sancti descendat super hæc arma, e super induentem, cum quibus ad tuendam justitiam induatur. Rogamus te, Domine Deus, ut illum protegas, e defendas. Qui vivis, et regnas Deus per omnia sæcula sæculorum.

R. Amen.

OREMUS.

Deus Omnipotens, in cujus manu victoria plena consistit, quique etiam David ad expugnandum rebellem Goliath vires mirabiles tribuisti, clementiam tuam humili prece deposcimus, ut hæc arma almifica pietate benedicere digneris; et concede famulo tuo N. eadem gestare cupienti, ut ad munimen, ac defensionem Sanctæ Matris Ecclesiæ, pupillorum, et viduarum, contra invisibilium hostium impugnationem, ipsis libere, e victorioso utatur. Per Dominum Nostrum Jesum Christum. Amen.

E lançará logo agua benta sobre as armas; e dirão os tres versos seguintes com *Gloria Patri etc.* começando-os o Freire.

Benedictus Dominus Deus meus, qui docet manus meas ad prælium, e digitos meos ad bellum.

Misericordia mea, et refugium meum, susceptor meus, et liberator meus.

Protector meus, e in ipso speravi, qui subdit populum meum sub me.

Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto. Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum. Amen.

v. Salvum Jac servum tuum Domine.

- R. Deus meus sperantem in te.
 v. Esto ei Domine turris fortitudinis.
 R. A facie inimici.
 v. Domine exaudi orationem meam.
 R. Et clamor meus ad te veniat.
 v. Dominus vobiscum.
 R. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Domine Sancte Pater Omnipotens Deus, cuncta solus ordinans, e recte disponens, qui ad coercendam malitiam reproborum, et tuendam justitiam, usum gladii in terris hominibus tua salubri dispositione permisisti, quique per beatum Joannem Baptistam militibus ad se in deserto venientibus, ut neminem concuterent, sed propriis stipendiis contenti essent, dici fecisti: clementiam tuam, Domine, suppliciter exoramus, ut sicut David puero tuo Goliath superandi largitus es facultatem, et Judam Machabæum de feritate gentium nomen tuum non invocantium triumphare fecisti; ita et huic famulo tuo, qui noviter jugo militiæ colla supponit, pietate celesti, vires, fortitudinem, ad fidei et justitiæ defensionem tribuas, e præstes; et fidei, spei, et charitatis augmentum, et tui timorem pariter, et amorem, humilitatem, perseverantiam, obedientiam, et patientiam bonam, e cuncta in eo recte disponas, ut neminem cum gladio isto, vel alio, injuste lædat, et omnia cum eo justa recte defendat: et sicut ipse de minori statu ad novum miles promovetur honorem, ita veterem hominem deponens cum actibus suis, novum induat hominem, ut recte retineat, e recte colat, perfidorum consortia vitet, et suam proximis charitatem expendat, Præposito suo in omnibus obediatur, et suum in civitatem justum officium exequatur. Per Christum Dominum Nostrum. Amen.

E depois de o Freire dizer a Antifona, o Padrinho que ha de armar o Cavalleiro, tomará o murrião, e o porá na cabeça ao afillado; e os dous Cavalleiros assistentes lhe calçarão as esporas, e o Padrinho lhe tirará a espada da bainha, e lhe perguntará, se quer ser Cavalleiro? E responderá, que sim. E se promette de guardar tudo o que os Cavalleiros são obrigados a guardar, segundo a Ordem da Cavallaria? E responderá, que sim. E logo o Padrinho lhe dará uma pancada com a espada no murrião, dizendo: Deus vos faça bom Cavalleiro. E o Freire dirá o seguinte:

Esto miles pacificus, strenuus, fidelis, et Deo devotus.

E o dito Padrinho lhe tornará a meter a espada na bainha: e o Freire o tomará pela mão, dizendo:

Exciteris a somno malitiæ, et vigila in Fide Christi, et fama laudabili.

- v. Dominus vobiscum.
 R. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Omnipotens Sempiternus Deus, super hunc

famulum tuum N. qui hoc eminenti mucrone circumcingi desiderat, gratiam tuæ benedictionis infunde, et cum dexteræ tuæ virtute fretum, fac contra cuncta adversantia cælestibus armari præsidii, ut nullis in hoc sæculo tempestatibus bellorum turbetur. Per Christum Dominum Nostrum. Amen.

Acabada a Oração, o Padrinho principal tirará o murrião da cabeça do novo Cavalleiro, e os outros dous Cavalleiros lhe tirarão as esporas; e elle tirará a espada da cinta; e o Padrinho que o armou Cavalleiro o abraçará, e os mais assistentes.

TITULO XXI.

Do modo em que se ha de lançar o Habito ao Cavalleiro.

Como o Convento de Thomar é Balia, e cabeça desta Ordem, e nella está de ordinario o Dom Prior della, e os mais Officiaes, e o Livro da matricula dos Cavalleiros, definimos, e mandamos, que quando o Mestre fizer mercê do Habito a pessoas que residam neste Reino, lhe seja lançado no dito Convento, e não em outra parte fóra delle.

Ao mesmo Mestre toca o lançar os Habitos, e receber a profissão aos Cavalleiros; mas quando elle o não quizer fazer, o deve mandar ao Dom Prior, e em sua ausencia ao Commendador-mór, ou ao Sachristão da Casa, ou a outro Cavalleiro (quando estes ahí não estiverem) os quaes farão este officio em seu nome.

E quando assim o Mestre cometter o lançar o Habito, ou receber a profissão ao Commendador-mór, ou outro Cavalleiro, assistirá com elle um Religioso do Convento, ou Freire (havendo-o) e quando não, outro Sacerdote, para lançar as bênçãos, e fazer os mais officios ecclesiasticos; o qual estará á mão esquerda do Cavalleiro, que representar a pessoa do Mestre, em cadeira igual.

§ 1.º

E tanto que o que quizer receber o Habito tiver Provisão do Mestre, assignada por sua mão, e passada pela Chancellaria das Ordens, irá ao Convento de Thomar, e a apresentará ao Dom Prior, ou quem seu cargo tiver, em Capitulo, o qual a mandará lêr em alta voz, e intelligivel, pelo Escrivão da matricula: e logo lhe perguntará se tem manto branco, e se é seu proprio, e lhe dará sobre isso juramento, o que fará aos Commendadores, Cavalleiros, e Freires, quando forem tomar o Habito, e não sendo seu, o não admittirá; mas jurando que é seu, o mandará confessar por um Religioso da Ordem.

E depois de confessado, na Missa maior do dia (que dirá por si, ou por outrem) lhe darão a Communhão.

E isto feito, o Cavalleiro Noviço se porá de joelhos com os Padrinhos que o acompanharém, e o Prelado lhe perguntará: — Que é o que demanda? E responderá: A misericordia de Deus, e ajuda desta Santa Ordem.

E mandando-o levantar, dirá o Prelado: — Antigamente, como os Cavalleiros desta Ordem viviam em communidade, como nas outras Religões, faziam-lhes (como nellas se costuma) muitas perguntas, e exames, antes de lhes lançarem o Habito, para verem se tinham algum impedimento, ou enfermidade, com que podessem ser peizados, ou prejudicar aos outros. E assim lhes perguntavam outras cousas acerca da Fé, e liberdade de suas pessoas, que para aquelles tempos eram necessarias, e para o de agora escusadas; pois o estado, e modo de viver, se mudou em a Ordem, nem se recebe pessoa alguma a ella, senão conhecida, e approvada pelo Mestre, que é El-Rei nosso Senhor, e o hão de ser seus successores. E por isso sómente vos farei tres perguntas, a que é necessario me respondeas.

Primeiramente, se vindes confessado, e comungado, como devem fazer os que novamente houverem de entrar na Ordem, para que recebam o Habito della em estado de graça.

Responda que sim.

Segundariamente vos pergunto, se tendes feito voto de entrar em outra Religião mais apertada que esta? porque (posto que tendo feito tal voto entrando, e fazendo profissão nesta, possaes licitamente ficar nella, e conforme a Direito, fiqueis absoluto do voto simples, que de antes fizestes; e fique derogado com fazer voto solemne nesta Ordem) seria peccado mortal, se quebrantasseis o tal voto; ao que esta Religião não ha de dar consentimento, nem favor. E por isso vos pergunto se tendes feito o tal voto?

Responda a verdade.

Outrosim vos pergunto, se tendes feito algum voto de serviço temporal, como é ir a Jerusalem, ou a Roma, ou a Santiago, ou a outros semelhantes logares? porque (ainda que fiqueis desobrigado de todos elles, fazendo profissão nesta Ordem, que é voto solemne, e perpetuo) se todavia os quizerdes cumprir, ha de ser com licença do Mestre, sem a qual não podeis d'aqui por diante sair do Reino. E para effeito sómente de saberdes isto, vos faço esta pergunta.

Responderá a verdade.

E respondendo que não tem impedimento algum, dirá o que lançar o Habito: Ora pois que pela bondade de Nosso Senhor, não tendes impedimento algum, pelo qual não possaes entrar nesta Ordem, antes que recebaes o Habito, vos quero declarar as asperezas, e obrigações della, para que saibaes a mudança que haveis de fazer em vosso estado, e vida; e vejaes se vos atreveis a isso.

Primeiramente haveis de saber, que entrando nesta Religião, e fazendo nella profissão, ficaeis

obrigado aos tres votos substanciaes, que são Obediencia, Castidade, e Pobreza, em esta maneira :

Obediencia.

Pelo voto de Obediencia renunciastes vossa propria vontade, e a entregaes ao Mestre da Ordem, que é El-Rei nosso Senhor, ao qual em lugar de Christo nosso Redemptor, pondeis sobre vossa cabeça, para lhe obedecer em tudo o que vos mandar (sendo cousa licita, e honesta) o que é mui difficuloso de cumprir ; porque a cousa que o homem mais estima, é a liberdade, a qual perde fazendo este voto de obediencia ; porque muitas vezes quereis descansar e repousar, e mandar-vos não trabalhar, encomendando-vos negocios de serviço de Deus, e da Ordem, e occupando-vos n'aquelle santo exercicio das armas, e guerra, em defensão de nossa Santa Fé Catholica, para que ella principalmente foi estabelecida ; mas quanto este voto é mais difficuloso de cumprir, tanto é de maior merecimento diante de Deus, quando por seu amor, os homeus se esforçam a o guardar inteiramente.

Pobreza.

O segundo voto, que é da Pobreza, não se guarda já como antigamente, quando os Cavalleiros desta Ordem viviam em communitade ; porque então tudo era da Ordem em commum, e nenhuma cousa propria. Agora (sendo já mudado o modo de viver nella) dispensou o Santo Padre Alexandre VI com os Cavalleiros, e Freires da Ordem, que (pagando para a fabrica, e obras do Convento, os tres quartos do que rendem em um anno as Commendas, Tenças, ou Beneficios, que da Ordem tiverem, em dous annos) possam ter proprios, e testar de todos os bens, assim dos que d'antes tinham, como dos que depois adquiriram com as rendas da Ordem. E (morrendo ab intestados) lhes succedem seus herdeiros, assim como se Religiosos não fossem. E não querendo pagar os ditos tres quartos, não gozam da dita graça ; mas ficam sujeitos aos antigos Estatutos da Ordem. E porem El-Rei nosso Senhor tem provido, como todos paguem, e se arrecadem os ditos tres quartos, sem haver nisso falta.

Castidade.

No terceiro voto, que é Castidade, tambem se dispensou, para que os Cavalleiros desta Ordem podessem casar, e usar de legitimo matrimonio ; o que antigamente não havia ; mas eram obrigados a guardar Castidade, como os outros Religiosos ; mas porém, pela dita dispensação, não deveis de intender, que vos fica levantado de todo o voto de continencia ; porque não foi dispensado em mais que para usar de legitimo matrimonio : donde se

segue que, se o Cavalleiro desta Ordem (fóra de legitimo matrimonio) deixar de guardar continencia, alem de peccar, como Christão, pelo preceito Divino, que quebranta, quebranta tambem o voto, como verdadeiro Religioso que é, e assim commette em um acto dous peccados, que necessariamente se devem declarar na confissão : isto é quanto aos votos.

As mais obrigações, que vos ficam daqui por diante, segundo a Regra, e Estatutos da Ordem, são as seguintes :

Primeiramente, haveis de trazer de continuo o Bentinho da Ordem, porque esse é o principal habito della. E assim haveis de trazer sempre em todos vossos vestidos de fóra a Cruz, de maneira que nunca sejaes visto sem ella.

Haveis de rezar cada dia as Horas de Nossa Senhora, e no fim das Matinas, a Antifona, Verso, e Oração da Cruz, e um Pater Noster, e Ave Maria, ou o que se contém no titulo XIV desta primeira Parte.

Haveis-vos de confessar, e commungar quatro vezes no anno, por Natal, Pascoa, Espirito Santo, e dia da Exaltação da Cruz em Setembro ; o que fareis no Convento (se nelle vos achardes) ; e estando fóra, podereis eleger Confessor Secular, ou Regular, na fórmula que se contém no Titulo XI e XII desta primeira Parte.

Haveis de jejuar todas as sextas feiras de cada semana, como se diz no titulo XVI desta primeira Parte.

Tendo Commenda, sois obrigado a mandar dizer cada anno pelos Freires e Cavalleiros que fallecerem da Ordem, quatro Missas ; e tendo sómente tença, duas Missas, como se diz no titulo XIV desta primeira Parte.

Haveis de ter vestido, e manto branco, nos dias de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, aos Officios Divinos, declarados no titulo IX desta primeira Parte.

Sois obrigado a fazer profissão, logo que receberdes o habito, sob pena que, não o fazendo, e tendo Commenda ou tença, ficareis privado della, *ipso jure*, como se diz no titulo XXIII desta primeira Parte.

Quando passardes por esta Villa de Thomar, vireis a fazer oração á Igreja deste Convento, e tomar a benção do Dom Prior.

Haveis de ter sempre o Livro da Regra, e Definições desta Ordem, para que saibaes as obrigações que della haveis de guardar, que guardareis todos os dias de vossa vida.

Vindes com vontade, e proposito de guardar, e cumprir estas cousas, por serviço de Deus, e salvação de vossa alma ?

Respondendo, que sim, diga o que lançar o habito : — Eu, em nome d'El-Rei nosso Senhor, Governador, e perpetuo Administrador desta Ordem, cujas vezes, e poderes, para isso tenho, vos recebo a ella.

E pondo-se o Cavalleiro de joelhos, diga o que lançar o habito:

Qui incepit in te Deus, ipse perficiat.

E tome o Bentinho, e lance-l'ho, e sobre elle o Manto branco com a Cruz de Noviço, dizendo:

Induat te Deus novum hominem, qui secundum Deum creatus est in justitia, et sanctificate veritatis. Amen.

E afastando-se o Sacerdote para uma parte, virado para o Altar, diga os Versos e Oração seguinte:

v. *Salvum fac servum tuum.* r. *Deus meus sperantem in te.* — v. *Esto ei Domine turris fortitudinis.* r. *A facie inimici.* — v. *Nihil proficiat inimicus in eo.* r. *Et filius iniquitatis non apponat nocere ei.* — v. *Mitte ei Domini auxilium de sancto.* r. *Et de Sion tuere eum.* — v. *Domine exaudi orationem meam.* r. *Et clamor meus ad te veniat.* — v. *Dominus vobiscum.* r. *Et cum spiritu tuo.*

OREMUS.

Præsta Domine famulo tuo, vel famulis tuis, renuntiantibus secularibus pompis, gratiæ tuæ januas aperiri, qui, despecto diabolo, confugit, confugiunt, sub titulum Christi, jube eum, eos, venientem, venientes ad te, sereno vultu suscipi, ne de eo, eis, valeat inimicus triumphare: tribue ei, eis, brachium infatigabile auxilii tui; et mentem ejus, et mentes eorum, fidei lorica circumda, ut pericula cuncta, et diaboli tentamenta se gaudeat, gaudeant, evasisse. Per eundem Christum Dominum nostrum. Amen.

A qual oração acabada, lançar-lhe-ha agua benta, e lhe dará paz, e assentar-se-ha, e o Cavalleiro lhe beijará a mão. E se estiver a isso presente o Mestre da Ordem, lhe beijará o Cavalleiro a mão, e em sua ausencia ao Dom Prior, se ali estiver, e se não, ao que lhe lançar o habito; e mandado levantar, lhe lançará a benção o Sacerdote, e diga-lhe o que lhe lançar o habito o seguinte:

Até aqui ereis Cavalleiro secular, mas agora sois Cavalleiro da Ordem e Milicia de Nosso Senhor Jesu Christo: quanto subistes a maior grau e dignidade, tanto ficaes obrigado a mais perfeição de virtude; porque crescendo as mercês da parte de Nosso Senhor, crescem da vossa as obrigações para o servir; e indigno se faz de receber outras maiores, aquelle que das recebidas se mostra ingrato. E por isso a deveis fazer d'aqui por diante na vida e costumes: se até aqui ereis muito zeloso das cousas de nossa Santa Fé Catholica, d'aqui por diante o deveis de ser muito mais; e sendo necessario por defensão della pôr a vida, vós haveis de ser dos primeiros que o façaes; porque para este effeito foi esta Ordem principalmente instituida; e se até aqui ereis inclinado ao amparo dos orfãos e das viúvas, a fazer esmolas, e a cumprir as obras de Misericordia, d'aqui por diante o deveis de ser

muito mais, para que a todos sejaes exemplo de virtude e santidade, e conheçam das obras serdes dos verdadeiros Cavalleiros de Christo, e mereçaes por ellas receber sua graça, a qual lh'as faça acceitas, e dignas da vida eterna, que vos elle conceda, e a todos os fieis Christãos, por sua infinita Misericordia. Amen. E lance-lhe a bençam.

§ 2.º

Como o Cavalleiro receber o habito, será assentado no Livro da Matricula.

E depois das ceremonias acabadas, o Escrivão da Matricula, ou Notario da Ordem, assentará logo o dito Noviço no Livro da Matricula dos Noviços, por seu nome, e de seu pai, e officio ou dignidade que tiver, e d'onde é natural, e o dia, mez e anno em que lhe foi lançado o habito, e disso lhe passará certidão; e o Noviço dará uma esmola que lhe parecer.

§ 3.º

Que aos que estiverem fóra do Reino lhes será lançado o Habito pela pessoa a que o Mestre o commetter.

Quando o Mestre fizer mercê do habito desta Ordem a pessoas que residem em Africa, ou nas partes da India, ou Brazil, e nas outras ultramarinas, lh'o mandará lançar pelas pessoas que Sua Magestade nomear (não havendo pessoa da Ordem a que se commetta) com tanto que das ditas partes venham certidões, em termo de tres annos, para serem enviadas ao Convento de Thomar; e não as mandando os que o tomarem fóra do Conventô, a Mesa de Ordens os poderá condemnar na pena que lhe parecer, conforme a demora ou negligencia que nisso houver.

§ 4.º

Que sem Provisão do Mestre não receba pessoa alguma o Habito desta Ordem, por estar assim ordenado por Breve do Papa Gregorio XIII, do anno de 1575.

Que nenhuma pessoa (posto que muito benemerita seja da Ordem, e que tenha todas as qualidades necessarias) possa ser recebida a ella sem expressa Provisão e consentimento do Mestre, declaramos que assim se cumpra.

§ 5.º

Que se impetre Breve da Santa Sé Apostolica, para que, sem consentimento do Mestre, se não lance o Habito a nenhuma pessoa.

E porque algumas pessoas impetram da Santa Sé Apostolica, que nestes Reinos, ou fóra delles, lhes seja lançado o habito desta Ordem, ordenamos e estabelecemos, que o Mestre mande impe-

trar Breve de Sua Santidade, per que as taes Letras impetradas sem seu consentimento sejam nulas, e de nenhum effeito: e lhes possa mandar tirar o habito, se o trouxerem por virtude dellas.

TITULO XXII.

Que os que tomarem o Habito, façam logo profissão.

Pesto que esta Santa Ordem é verdadeira Religião, como atraz fica dito no titulo quinto desta primeira Parte, e assim, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, se não pôde fazer profissão senão passado o anno e dia, ainda que haja renunciação della da parte da Ordem, e Noviço; comtudo considerando o estado em que ella hoje está, e que os Noviços Cavalleiros não estão no Convento, nem fóra tem preceitos de qualidade, por que não hajam de querer permanecer na Ordem, nem o Mosteiro lançal-os fóra, e assim o Concilio Tridentino, por estas e outras razões, não comprehende esta Ordem:

Ordenamos e definimos, que os Commendadores e Cavalleiros, tanto que tomarem o habito, tendo idade perfeita para professar, façam logo juntamente profissão, renunciando o anno e dia do Noviciado, é approvação; sob pena que não o fazendo no dito tempo, perderão os fructos das Commendas e tenças, até que professem, para a fabrica do Convento de Thomar, e havendo alguns que antes desta Definição não tenham feito profissão, não a fazendo logo, incorrerão na dita pena.

§ 1.º

Que ordem se ha de ter para se saber os que não professaram.

E para se saber quaes são os Commendadores, ou Cavalleiros, que não tem feito profissão, na fórma da Definição acima, e se proceder contra elles, o D. Prior do Convento de Thomar será obrigado, por Natal de cada um anno, mandar á Mesa de Ordens uma certidão authentica dos Commendadores, e Cavalleiros, que não tiverem professado, declarando a reincidencia de cada um, na fórma que dito é, para nelles se mandarem executar as ditas penas.

TITULO XXIII.

Do modo em que se fará a profissão.

Por quanto pela Definição do titulo XXII, atraz, está ordenado que os Commendadores, e Cavalleiros, tanto que receberem o habito, logo são obrigados a fazer profissão, com o que se escusam outras diligencias, que até agora se costumavam: ordenamos, e definimos, que tanto que receberem o habito em Lisboa, conforme a ordem da Definição titulo XXI desta primeira Parte, logo vão ao Convento a fazer profissão, para o que leva-

rão Provisão do Mestre, passada pela Mesa de Ordens, assignada por sua mão, e passada pela Chancellaria dellas, e sem esta Provisão não serão recebidos á profissão.

§ 1.º

Do modo em que se hade fazer a profissão

Com a dita Provisão irá o Noviço ao dito Convento, e a apresentará ao D. Prior, ou a quem o Mestre commetter a profissão, e em Capitulo (que para isso fará ajuntar) a lerá em alta voz, e o mandará confessar a um Religioso da Ordem: e no dia em que houver de fazer profissão, dirá o Prelado, ou um Religioso do Convento, a Missa maior, e lhe dará a Communhão: e o Prelado, ou quem disser a Missa, com uma capa sobre a alva, e estola, se sentará abaixo dos degrãos do Altar, no meio, em uma cadeira, e junto delle o Commendador-mór, ou Cavalleiro, se lhe fór commettido o receber a profissão: e o Mestre dos Noviços lhe apresentará o Cavalleiro, que quizer professar: o qual estando vestido no habito de Noviço, se porá de joelhos diante; e o que lhe houver de receber a profissão, lhe perguntará o seguinte.

Que é o que demandaes? Responde: Estabelecimento, e firmeza de nossa Santa Ordem. — E ao que receber a profissão dirá: Vós, Irmão, fostes recebido a esta Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo, e tendes noticia della, e a que vos obriga, assim como tambem a mesma Ordem a tem havido de vós, de vossa vida, e costumes; mas ainda estaes livre, e sem nenhuma obrigação á Ordem, e a podeis deixar livremente, se vos aprouver, e tornar-vos ao estado secular; e tambem a Ordem vos pôde deixar: — e se quereis ser Freire Cavalleiro, e fazer profissão, para ficardes para sempre nella, sem poderdes tornar ao estado secular, eu em nome d'El-Rei Nosso Senhor, Governador, e perpetuo Administrador desta Ordem (cujas vezes, e poder para isso tenho) e os Irmãos Feires della, por vos conhecer-mos por bom, e tal, que podereis bem servir a Deus, e á Ordem, vos receberemos a ella por Irmão Freire Cavalleiro, e aceitaremos vossa profissão.

E o Noviço responderá. — Praz-me ser Freire Cavalleiro desta Ordem da Nosso Senhor Jesu-Christo, que tenho provada; e com sua ajuda, e favor, quero nella fazer profissão.

E logo o Escrivão da Matricula lerá o instrumento da renunciação do anno do Noviciado, havendo logo de fazer profissão; o qual lido, se porá o Cavalleiro de joelhos, e se porá o bentinho, e manto em um prato grande de prata, ou mesa, e o benzerá o Sacerdote, dizendo:

Benção do Bentinho, e Manto.

- v. Adjutorium nostrum in nomine Domini.
R. Qui fecit Cœlum, et terram.

- v. Sit nomen Domini benedictum.
 r. Ex hoc nunc, et usque in sæculum.
 v. Domine exaudi orationem meam.
 r. Et clamor meus ad te veniat.
 v. Dominus vobiscum.
 r. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Domine Jesu Christe, qui tegmen nostræ mortalitatis induere dignatus es: obsecramus tuæ immensæ largitatis abundantiam, ut hoc genus vestimenti, quod Sancti Patres ad innocentiae, et humilitatis indicium abrenuntiantibus sæculo ferre sanxerunt; tu ita benedicere digneris, ut hic famulus tuus, qui hoc usus fuerit, induere mereatur. Qui vivis, et regnas in sæcula sæculorum Amen.

E logo lance agua benta sobre o Bentinho, Manto, Cruz, e Habito do professo; e o que lhe receber a profissão lhe tomará logo as mãos entre as suas, tendo a Carta de sua profissão diante, e a lerá, clara e distinctamente, que é a seguinte.

Eu Frei N. Cavalleiro professo da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo, faço profissão a Deus, e a vós Frei N. Prelado deste Convento, em nome d'El-Rei nosso Senhor, como Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, cuja pessoa por sua commissão representaes, de obediencia, castidade conjugal, e pobreza, conforme aos Estatutos desta Ordem, até minha morte, a Sua Magestade, e a todos os Mestres, e Governadores, que ao diante em minha vida canonicamente á dita Ordem vierem; e prometto de viver, e morrer nella, guardando inteiramente seus Estatutos, e Definições, por cuja fé, e testemunho, fiz, e assignei esta Carta de minha mão, neste Convento de Thomar, a tantos dias de tal mez, e anno.

E o que receber a profissão despirá logo o bentinho, e manto de Noviço ao Cavalleiro, dizendo: Exuat te Dominus hominem veterem cum actibus suis. Amen. E lhe vestirá o bentinho, e manto de professo, dizendo: Induat te Dominus novum hominem, qui secundum Deus creatus est in justitia, e sanctitate veritatis. Amen. E dirá mais: Eu em nome d'El-Rei nosso Senhor, Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, cujas vezes e poder para isso tenho, vos recebo, e aceito á profissão. E o professo se levantará, e irá pôr a Carta no Altar; e feita sua inclinação, se tornará a seu lugar, e se porá de joelhos; e o Sacerdote se levantará em pé, e virado para o Altar dirá o seguinte:

- v. Confirma hoc Deus quod operatus es in nobis.
 r. A templo sancto tuo, quod est in Hierusalem.
 v. Salvum fac servum tuum Domine.
 r. Deus meus sperantem in te.
 v. Mitte ei Domine auxilium de sancto.
 r. Et de Sion tuere eum.
 v. Esto ei Domine turris fortitudinis.

- r. A facie inimici. -
 v. Ecce quam bonum e quam jucundum.
 r. Habitare fratres in unum.
 v. Sit nomeu Domini benedictum.
 r. Ex hoc nunc, e usque in sæculum.
 v. Domine exaudi orationem meam.
 r. Et clamor meus ad te veniat.
 v. Dominus vobiscum.
 r. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Domine Jesu Christe, qui es via, sine qua nemo venit ad Patrem, benignissimam clementiam tuam postulamus, ut hunc famulum tuum (vel si fuerint plures dicat in plurali) carnalibus desideriis abstractum per iter disciplinae regularis deducas, qui peccatores vocare dignatus es, dicens: Venite ad me omnes qui laboratis, e onerati estis, e ego vos reficiam: præsta, ut hæc vox invitationis tuæ ita in eo convalescat, quatenus peccatorum onera deponens, et quam dulcis est gustans tuam refectionem, sustentari mereatur; et sicut attestari de tuis ovibus dignatus es, agnosce eum in oves tuas, et ipse te agnoscat, ut alienum non sequatur, nec audiat vocem alienorum; sed tuam, qua dicis: Qui mihi ministrat, me sequatur. Qui vivis, et regnas Deus in sæcula sæculorum. Amen.

OREMUS.

Adesto, quæsumus Domine, supplicationibus nostris et hunc famulum tuum benedicere dignare, cui in tuo sancto nomine habitum sacræ Religionis imponimus; ut te largiente, devotius in Ordine persistere valeat, et vitam percipere mereatur æternam. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

OREMUS.

Deus, qui es fons veri luminis, a quo est omne bonum descendens á Patre luminum, effunde super hunc famulum tuum septem gratiæ charismata, et sanctæ benedictionis tuæ fertilissimam copiam, tribue ei justitiam. — r. Amen.

Tribue ei fortitudinem. — r. Amen.

Et post hujus vitæ laborem cum triumpho gloriæ, præmia sempiterna. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

E acabada a dita oração, o professo beijará a mão ao que lhe receber a profissão, e receberá delle a benção, e paz; e o Mestre dos Noviços o levantará, e apresentará aos outros Irmãos, que forem presentes, aos quaes elle dará sociedade, abraçando-os, e os Irmãos a receberão delle, dando-lhe a sua, e assim se irão.

E o Notario da Ordem assentará logo o dito Professo na Matricula dos Professos, por seu nome, e de seu pai, e o officio, ou dignidade que tiver, e donde é natural, e o dia, mez, e anno em que fez profissão; e na Matricula dos Noviços porá verba de como é passado á dos Professos; e fará um instrumento, e processo discernido, com o teor das Cartas do Mestre Governador,

per que o mandou armar Cavalleiro, lançar o habito, e receber a profissão, assignado pelo dito Prelado, e por elle, em seu Livro das Notas, com as testemunhas que forem presentes; e lhe dará outro, tirado da dita Nota, por elle sómente assignado, e sellado com o sello do dito Convento; e as ditas Cartas, e Alvará fará o Prelado meter no cartorio, na arca, e logar para isso ordenado.

§ 2.º

Que os que estiverem fóra do Reino, hão de professar juntamente quando forem recebidos á Ordem, e tomarem o habito.

E porque os que estão ausentes na India, e mais partes ultramarinas, a que o Mestre mandar lançar o habito, não podem vir ao Convento de Thomar fazer profissão logo, nem ainda depois do anno e dia, nem d'ahi a muitos annos, porque são lá moradores: tanto que lhes forem as Provisões para tomarem o habito, lhes será enviada outra para professarem, na fórma que o hão de fazer os que vivem no Reino; e as Provisões irão todas dirigidas á pessoa que o Mestre o commetter; e não a havendo da Ordem, será uma Dignidade Ecclesiastica.

E serão obrigados a enviar certidão de como professaram quando receberam o habito dentro em tres annos, para o assentarem no Livro da Matricula, com que se satisfaz a uma, e outra cousa.

§ 3.º

Como o Commendador, ou Cavalleiro, depois de professo, fica á obediencia do Mestre, e não poderá servir a pessoa alguma sem sua licença.

E porque o Commendador, e Cavalleiro, depois que professa fica á obediencia do Mestre Governador, para lhe obedecer nas cousas licitas e honestas, quando fôr por elle chamado, e não pôde obrigar-se a outro serviço sem sua licença, e de lh'a não pedirem, resulta prejuizo, e descredito á Ordem: ordenamos, e definimos, que nenhum Commendador, ou Cavalleiro, possa servir a nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, sem licença do Mestre Governador.

E o Commendador, ou Cavalleiro, que o contrario fizer, será privado da Commenda, e o Cavalleiro, do Habito e tença: nem outrosim possam servir officios publicos, que fiquem em descredito da Ordem, nem a isso os possam as Justiças seculares constranger; para o que, se pedirá a Sua Magestade, que mande passar Provisão como Rei.

TITULO XXIV.

Da Indulgencia que se ganha na profissão.

Por regra antiga desta Ordem está determinado, que ella goze do privilegio que tem a

de Aviz, para os que nella fizerem profissão, e verdadeiramente confessados, fiquem absolutos das culpas, e pecados, como o dia em que receberam o Santo Baptismo.

E porque isto fique sem duvida, assentamos que o Mestre mande impetrar de S. Santidade Indulgencia plenaria para os Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, que contritos, e confessados fizerem nella profissão.

TITULO XXV.

Da vida e honestidade dos Freires e Cavalleiros.

Cousa conveniente é, que os que professam em Religiões aprovadas, deixem as pompas, e vaidades, que o mundo de continuo offerece em offensa de Deus, para que o possam melhor servir com a oração, e cumprir com as obrigações de suas Religiões.

E porque esta Ordem de Christo consta de Religiosos, de Freires, Commendadores, e Cavalleiros, e os Religiosos, e Freires, que tem mais da vida contemplativa, tem maior obrigação de no vestido mostrar o estado que professam: e os Cavalleiros (posto que tem a activa) com tudo offerecem a vida temporal pela eterna, pelejando contra os inimigos da Santa Fé, armados com ella por dentro, e por fóra com ferro: pelo que definimos, e mandamos, que os Freires tragam sempre, nas Cidades e Villas onde estiverem, vestidos negros compridos até o peito do pé; e quando forem caminho, o trarão mais curto, e de côr honesta, como pardo, roxo, e leonado.

§ 1.º

Que o vestido dos Commendadores, e Cavalleiros, fique á disposição do Mestre.

E porque os Commendadores, e Cavalleiros (que tambem são Religiosos) devem tambem accommodar-se nos trajos, e vestidos, e conforme as occasiões, que o tempo offerecer, para que seja necessario, ora mais, ora menos vestido: definimos, que tudo fique á disposição do Mestre.

§ 2.º

Das armas que os Commendadores, e Cavalleiros, são obrigados a ter.

E por quanto o exercicio dos Commendadores, e Cavalleiros, é militar, devem estar providos de armas, e cavallos, para as occasiões que se offerecerem, quando o Mestre os chamar. Pelo que, definimos, e mandamos, que todo o Commendador tenha cavallo, e armas, com que possa pelejar, a saber, Lança, Adarga, e Coletes, e disto o que poderem; e os Cavalleiros terão Peito, e Murrião, Arcabuz, e Lança; e para se saber se as tem, na fórma desta. Definição, serão visitados,

de tres em tres annos: e esta visita mandará fazer o Mestre, na fórma que lhe parecer.

E o Commendador, e Cavalleiro, que não tiver as ditas armas, pagará pela primeira vez, vinte cruzados, e pela segunda quarenta; e assim irão multiplicando a pena com a contumacia, a arbitrio do Definitorio. E serão executados nas rendas das Commendas ou tenças.

§ 3.º

Da pena que hão de haver os Freires, Commendadores, e Cavalleiros, que estiverem amancebados.

E porque a honestidade e pureza, na castidade, é o que mais convem ao estado dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros: ordenamos, e definimos, que qualquer Freire, Commendador, ou Cavalleiro, que fôr comprehendido no peccado de amancebado, pela primeira vez, vá estar seis mezes no Convento de Thomar, e jejuará todas as sextas feiras dos ditos seis mezes, a pão e agua, e nos dias de jejum tomará a disciplina, que parecer bem ao D. Prior; e pela segunda, um anno; e pela terceira serão privados dos Benefícios: e sempre o Mestre poderá acrescentar as penas deste delicto, como lhe parecer; e o tempo que estiverem no Convento, se sustentarão das rendas de seus Benefícios, os que as tiverem.

E no que toca aos Commendadores, e Cavalleiros, pela primeira vez que forem comprehendidos, irão estar um mez no Convento, e jejuarão ás quartas feiras; e pela segunda dous mezes; e pela terceira serão castigados como parecer ao Mestre; e o tempo que estiverem no Convento, será á custa de suas rendas.

§ 4.º

Do jogo que é prohibido aos Freires, Commendadores e Cavalleiros.

Todo o vicio é alheio do estado Regular, porque o jogo, quando é com excesso, mostra mais ambição, e tafalaria, que recreação, e passatempo, e não fica conveniente ao tal estado. Definimos, que nenhum Freire, Commendador, ou Cavalleiro, jogue jogos prohibidos; e o que o contrario fizer, será castigado ao arbitrio do Mestre.

TITULO XXVI.

Da hospitalidade e esmolas.

Muito encomendada é a caridade com os proximos, e com mais obrigação aos que são Irmãos de alguma Ordem, ou Familiares della. Pelo que encomendamos aos Freires, Commendadores, e Cavalleiros, que devem de honestidade agasalhar as pessoas da Ordem, quando passarem por suas casas, segundo sua possibilidade, e aos mais pobres, posto que da Ordem não sejam, e

principalmente aquelles que vivem em suas Freguesias, Commendas, e termos, aos quaes devem ter lembrança de fazer suas esmolas, conforme sua possibilidade.

TITULO XXVII.

De como devem os Freires, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem, morrer no Habito, e onde serão enterrados, e da obrigação que tem de os acompanhar as pessoas da Ordem.

Definimos, que os Freires, Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, devem trazer o Bentinho, como fica dito no titulo VII desta primeira Parte, e o devem continuar até a hora de sua morte, na qual mandarão lançar o manto branco sobre si; e depois de falecidos os vestirão nelle, e com elle o bentinho, e espada, ou terçado, e espora, serão enterrados; e por quanto uma das obras de misericordia, que nos é muito encomendada, é acompanhar os defunctos, e principalmente os Irmãos de nossa Ordem; por tanto, todos os que estiverem aonde fallecer algum Irmão da Ordem, serão obrigados a ir com seus mantos brancos, ao enterramento, e ao Officio de corpo presente, sob pena *praestiti juramenti*.

E havendo Commendadores, e Cavalleiros bastantes, o levarão á sepultura a seus hombros, na fórma, e maneira, que parecer conveniente, conforme ao tempo e logar

§ 1.º

Que os Freires, Commendadores, e Cavalleiros, se possam enterrar aonde quizerem.

Como os Freires, Commendadores, e Cavalleiros, vivem por diversas partes do Reino, e muitos tem sepulturas, e jazigos para se enterrarem: definimos, se podem enterrar onde quizerem, e lhes parecer. E os que viverem em Thomar, se se quizerem enterrar no Convento, o D. Prior lhes dará sepultura na claustra, sem por isso lhes levar cousa alguma; e o Convento o virá receber á porta da Igreja com Cruz levantada em fórma de Communidade; e o mesmo fará ás ossadas de alguns, que ao Convento as mandarem levar.

TITULO XXVIII.

Que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro, impetre Letras Apostolicas, para que seja isento das obrigações da Regra, e Estatutos da Ordem sem licença do Mestre.

Na observancia da Regra, e Estatutos da Religião, está a conservação della; porque de se não guardarem por alguns particulares (posto que dispensação tenham da Santa Sé Apostolica) vem em menos reputação. Pelo que ordenamos, e definimos, que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro, possa impetrar dispensação alguma de

Sua Santidade, contra os Estatutos da Ordem, sem licença do Mestre; para o que se mandará impetrar Breve de Sua Santidade, para que as que sem ella se tiverem impetrado, ou ao diante se impetrarem, sejam nullas, *ipso jure*.

E quando forem impetradas de licença do Mestre, por causas justas, que para isso haja, serão obrigados os impetrantes apresental-as dentro em dous mezes na Mesa de Ordens, depois de virem a seu poder; e não as apresentando no dito termo, não usarão dellas, sem primeiro o Mestre o haver por bem.

TITULO XXIX.

Da qualidade do pecado que incorrem, os que não guardarem a Regra e Estatutos da Ordem.

Por quanto as observancias regulares, que são ordenadas, para melhor e com mais perfeição se cumprir com os preceitos essenciaes da Religião, não obrigam igualmente: para tirar escrupulos, e para que cada um intenda em que peca mortalmente, definimos, e declaramos, que só os tres votos de Obediencia, Castidade, e Pobreza, obrigam nesta Regra (em respeito dos Commendadores e Cavalleiros) a pecado mortal, n'aquillo em que hoje tem força e vigor, conforme às dispensações que ficam declaradas no titulo VI § 1.º e § 2.º desta primeira Parte; e todas as mais obrigações que se contem nesta Regra, e Estatutos, não obrigam a pecado mortal.

TITULO XXX.

Do dia do Orago desta Ordem.

Propria cousa é, que as Religiões tenham dia de Orago seu; e porque até agora o não houve nesta nossa Ordem, ordenamos e definimos, que o dia do Orago desta Ordem seja a 14 de Setembro, dia da Exaltação da Santa Cruz, e a festa se celebrará na Capella Real de Lisboa, e se dirá Missa Solemne pelo Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, a que estará presente o Mestre, estando na mesma Cidade, com os Commendadores e Cavalleiros que estiverem nella, com seus mantos brancos. E impetrar-se-ha Breve de Sua Santidade, para neste dia se ganhar Indulgencia plenaria.

TITULO XXXI.

Do Capitulo Geral, e como se ha de fazer de seis em seis annos.

A experiencia tem mostrado de quanta utilidade seja ás Ordens e Religiões continuarem-se nella os Capitulos, e o damno que recebem de se retardarem, como se vio nesta de Christo. Pelo que definimos, que cada seis annos infallivelmente se faça Capitulo Geral nesta Ordem, que parece

tempo conveniente; e que este se faça sempre no Convento de Thomar, que é Cabeça e Ballia della, por ser logar mais accommodado, e estar no meio do Reino.

E o Mestre mandará chamar para elle os Freires, Commendadores e Cavalleiros professos, per Cartas suas, que serão feitas em seu nome, e assignadas por elle; e as copias das Cartas para o D. Prior, Commendador-mór, e Freires, Commendadores e Cavalleiros, são as que se seguem:

Copia da Carta que se ha de escrever ao D. Prior, quando se celebrar Capitulo em Thomar.

Reverendo Padre D. Prior do Convento de Thomar. Eu El-Rei, como Governador e perpetuo Administrador, que sou, do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, vos envio muito saudar. Tenho assentado de celebrar Capitulo do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, nesse Convento, a tantos de tal mez e anno: para o qual tenho já chamados os Commendadores:

E porque vós, como D. Prior do Convento, tendes obrigação de ser presente ao Capitulo, vos encomendo, que tanto que esta vos fôr dada, mandeis dar ordem do que convem fazer-se nelle para o dito Capitulo; e tereis prestes todos os papeis e Livros, e quaesquer cousas que forem necessarias para isso. Dada em tal parte.

Copia da Carta para o Commendador-mór.

Commendador-mór etc. Pela informação que tenho do tempo que ha que se não faz Capitulo da Ordem e Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, vendo a obrigação que tenho, como Governador e perpetuo Administrador que sou da dita Ordem, de celebrar Capitulo Geral, onde se tratem e ordenem as cousas necessarias, para bem, augmento e conservação della, determinei de o fazer na Villa de Thomar, para o qual mando chamar todos os Commendadores da Ordem, para haverem de ser presentes:

E porque vós, como Commendador-mór, tendes nisto mais particular razão, por este respeito, e pelo da vossa pessoa, me pareceu dever-vol-o fazer a saber primeiro que a outra alguma.

Pelo que vos encomendo muito, que até tantos de tal mez que vem sejaes na dita Villa de Thomar, que será o tempo em que escrevo aos Commendadores que sejam ahi juntos, para com a ajuda de Nosso Senhor fazer o Capitulo: para o qual vos agradecerei fazerdes-me as lembranças d'aquellas cousas que vos parecer, que por serviço de Deus, e bem da Ordem, se devem provêr, e ordenar.

Escrepta em tal parte, a tantos de tal mez, de tal anno.

*Carta geral para os Freires, Commendadores
e Cavalleiros.*

Frei N. Eu El-Rei, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, vos envio saudar. Por quanto tenho determinado celebrar Capitulo Geral, conforme aos Estatutos da Ordem, no Convento de Thomar, no qual me hei de achar presente a tantos de tal mez, vos mando, que no tal dia vos acheis no dito Convento com vosso manto branco: e se acontecer que, por enfermidade que vos impida vir a elle, vos não possaes achar presente no dito Capitulo, mandareis apresentar a causa da enfermidade, ou impedimento tal, que vos impida justamente não poder vir a elle.

Escripta em tal parte, em tantos de tal mez, de tal anno.

§ 1.º
*Do tempo que será mais accommodado
para se fazer Capitulo.*

Supposto que nesta Ordem ha de haver no fim de seis annos Capitulo Geral, e os que hão de assistir nelle hão de vir de diversas partes, conveniente cousa é, que se escolha tempo accommodado, em que possam vir com menos oppressão, e molestia. Pelo que definimos, e mandamos, que o Capitulo se faça no fim dos seis annos, no mez de Maio. E o primeiro que se fizer, será neste Maio que ha de vir de 1626. E o Mestre nomeará o dia nas Cartas per que mandar chamar para se ajuntarem em Thomar, onde tambem elle se hade achar presente para dar principio ao Capitulo.

E o Freire, Commendador, ou Cavalleiro, que não fôr a elle (não tendo muito justa causa de impedimento de doença, ou outra tal, que lhe impida caminhar) pagará a quinzena parte da renda do Beneficio, Commenda, ou tença que tiver com o Habito, em que será executado, tanto que faltar, irremissivelmente: e os que tiverem impedimento, mandarão apresentar ao Capitulo as causas de sua indisposição per seus procuradores bastantes; e não o fazendo, serão tambem multados, e a metade da pena será para as despesas da Visita da Ordem, e a outra para a fabrica do Convento de Thomar.

E para se fazer com pureza a eleição dos Definidores e Visitadores, se não votará por procuração.

§ 2.º
Que os Freires, Commendadores, e Cavalleiros estejam no Capitulo com seus mantos.

Tanto que se entrar em Capitulo, todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem estarão com seus mantos brancos, da fôrma que

fica dito no titulo IX desta primeira Parte; e os vestidos serão pretos, e não haverá nelles descompostura, nem louçainha, que não seja honesta, e decente a tal logar; e o que o contrario fizer, incorrerá na pena que bem parecer ao Meste.

§ 3.º
*Como os Visitadores hão de dar razão
no Capitulo Geral, do que acharam
em suas visitas.*

Os Visitadores da Ordem eleitos no Capitulo passado, darão conta no Capitulo Geral, das vidas, e costumes das pessoas por elles visitadas, e do estado das Commendas, Igrejas, Casas, Celheiros, Adeegas dellas, Priorados, Castellos, e outros logares à sua visitação encomendados.

§ 4.º
*Que no Capitulo Geral se lêam as Definições,
e Visitações da Ordem.*

No dito Capitulo se lerão as Definições, e Visitações da Ordem: e todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros trarão o Livro, e Definições da Regra ao Capitulo, para se ver se o tem, e os Commendadores o tombo de suas Commendas.

§ 5.º
*Que os ausentes não votem por procurações,
nem se vote em ausentes para Defi-
nidores, e Visitadores.*

Por se escusarem os inconvenientes, que se seguem de votarem por procurações os ausentes, que não podem vir ao Capitulo pelos impedimentos que se apontam no § 1.º deste titulo, e se evitar tambem os que ha de se votar em ausentes, para Definidores, e Visitadores da Ordem: os ausentes que não poderem vir a Capitulo, não poderão votar por procuração: nem se poderá votar em nenhum ausente para Definidor, nem Visitador.

§ 6.º
*Como a Mesa de Ordens pôde assistir
no Capitulo Geral.*

Nos Capitulos, assim geraes como particulares, não podem estar mais presentes, que as pessoas professas da Ordem, e não outras que della não sejam. A Santa Sé Apostolica concedeu aos Mestres desta, e das mais Ordens Militares, que podessem nos Capitulos geraes, e particulares, e Juntas que sobre cada uma dellas houvesse, assistir outras pessoas doutas, posto que fossem de outra Milicia, e não d'aquella em que assistissem. Definimos, e ordenamos, que a Mesa de Ordens sómente possa assistir nos Capitulos, e mais Juntas desta Ordem, posto que os Ministros della tenham diferentes Habitos.

Da preparação que ha de haver na casa do Capitulo.

Na casa do Capitulo se porá um estrado no topo della de tres degraus alcatifado; e estará um docel de brocado com um Christo Crucificado no meio; e debaixo do docel no topo do estrado estará uma cadeira de brocado, coberta com um pano do mesmo, e com uma almofada do mesmo brocado aos pés para o Mestre. E nos cantos do estrado, estará em cada um uma almofada de veludo verde para o Dom Prior, e Commendador mór; e por uma e outra parte das paredes estarão bancos para os Religiosos, Freires, Commendadores, e Cavalleiros, por suas ancianidades; e lembra o Definitorio a Sua Magestade, que, como Mestre e Governador, seja servido neste dia, e nos mais que hade durar o Capitulo, honrar esta Ordem, tendo vestido o manto della.

O primeiro dia que se começar o Capitulo, dirá a Missa solemne o Deão da Capella Real, e a Missa ha de ser da Exaltação da Cruz.

Em se querendo começar o Evangelho, assim desta Missa, como das mais, que nos dias seguintes se hão de dizer, o Commendador-mór tomará em suas mãos o estoque, que estará em uma mesa á vista do Mestre; e com elle desembaalhado, se chegará ao meio da Capella, affastado algum tanto do Mestre; e assim estará com elle levantado até o fim do Evangelho; o qual acabado (fazendo o Commendador-mór reverencia ao Altar, e ao Mestre) o tornará a embainhar, e o porá na mesa, onde antes estava, e voltará a seu lugar.

E em quantô se disser o mesmo Evangelho em todas as Missas do Capitulo, estará o Alferes da Ordem com a bandeira della em as mãos junto ao Altar da parte da Epistola.

Acabada a Missa, se levantarão todos os Freires, Commendadores e Cavalleiros da Ordem, e caminhando para o logar do Capitulo, o Mestre os seguirá; e assentado em sua cadeira, o D. Prior ficará á mão direita do Mestre e Governador, que o mandará assentar, e se assentará no coxim que estará na ponta do estrado da mão direita, e o Commendador-mór á mão esquerda em outro coxim.

O Sachristão no primeiro logar do banco primeiro á mão direita.

O Claveiro no segundo logar do banco á mão esquerda.

Do Sachristão para baixo se seguirão os Religiosos do Convento de Thomar; depois dos quaes terão seu assento os Freires e Vigarios da Ordem.

Do Claveiro para baixo se seguirão os Commendadores e Cavalleiros por suas antiguidades; e todos vestidos em seus mantos brancos, Cruzes nos peitos, e espadas nas cintas.

Depois de assentados todos, fará o Mestre a pratica, declarando os respeitos que o moveram

para celebrar Capitulo, quaes são os desejos que tem de reformar a Ordem, reduzindo-a a seu hom estado, e grande necessidade que se lhe representou para o fazer assim.

Acabada esta falla, se levantará o D. Prior, e todo o Capitulo, com as cabeças descobertas, e responderá por todos, dizendo:

Que beija a mão ao Mestre em nome de toda a Ordem, pela honra e mercê que lhe faz em querer tratar de sua reformação, e conserval-a em seus costumes antigos, e privilegios.

Acabada a falla do D. Prior, fará o Mestre juramento em um Missal em uma Cruz (que o D. Prior lhe porá diante, tomando-a da mão do Sachristão) sobre uma cadeira em um coxim, e o Chanceller da Ordem irá lendo a fórmula do juramento, e o Mestre irá repetindo, e dizendo com elle, tendo a mão posta sobre a Cruz e Livro, estando todos de joelhos neste acto; e o Mestre assignará o termo do juramento, e o Secretario lhe dará a penna para assignar: e isto feito, se tirará a cadeira e coxim com o Livro.

A fórmula do juramento é a seguinte:

Eu El-Rei Dom N. Rei de Portugal e dos Algarves, como Governador e perpetuo Administrador que sou da Ordem e Cavallaria de Nosso Senhor Jesu Christo, prometto obediencia a nosso Senhor o Papa N. e a seus successores canonicamente eleitos, e prometto obedecer a suas Cartas e mandados como obediente filho da Santa Madre Igreja.

E assim juro a estes Santos Evangelhos, que corporalmente toco com minhas mãos, que farei e cumprirei com todo meu poder as cousas abaixo referidas.

Primeiramente farei pagar aos Religiosos do Convento da dita Ordem os tres quartos e as meias annatas, que os Commendadores e Freires dellas são obrigados a pagar, conforme a Bulla do Papa Alexandre VI, das ditas meias annatas e tres quartos.

Não irei, nem passarei, contra os Breves e Bullas da dita Ordem dos Commendadores, Cavalleiros e Freires della, se não fôr para bem da dita Ordem no espirital e temporal.

Manterei e farei manter aos Religiosos do Convento, segundo manda a Regra; e sustentarei suas rendas e doações, que lhes tem feito os Senhores Reis de Portugal, e devotos da dita Ordem.

Darei as Commendas da dita Ordem aos Freires della, segundo seus merecimentos; e os manterei nellas, guardando todos seus direitos, privilegios, liberdades, usos e Estatutos.

Não alhearei os bens da dita Ordem em homens seculares, nem em outras pessoas, e os que estão alheados farei quanto podér por os tornar á jurisdicção da Ordem.

Guardarei nos Vassallos e Familiares da dita Ordem, seus privilegios, liberdades e franquezas.

Repararei quanto poder, e farei reparar os Castellos e casas da dita Ordem, e não terei mais Freires que quantos poder bem manter: e guardarei tudo o que neste Capitulo, que ora celebro, for assentado e approvedo.

Acabado este juramento, em quanto o Mestre assigna o termo delle, se ira o D. Prior vestir ao lugar deputado, com alva, manipulo, estola, e capa de asperges, e vindo se assentará em seu lugar, e um dos Religiosos estará posto junto á estante no meio do Capitulo, com o livro da Kalenda, e dirá em voz alta: Jube Domine benedicere; o D. Prior lhe dará a bençã, dizendo: *Divinum auxilium maneat semper nobiscum.* Responderá o Capitulo: Amen.

Lida a Kalenda do proprio dia, se levantará o D. Prior em pé com todo o Capitulo, descobertas as cabeças, e dirá: *Pretiosa in conspectu Domini.* Responderá o Capitulo: *Mors Sanctorum ejus.*

Tornará o D. Prior a dizer: *Sancta Maria, et omnes Sancti Dei intercedant pro nobis ad Dominum, ut nos mereamur ab eo adjuvari, et salvari. Qui vivit, et regnat in sæcula sæculorum.* Responderá o Côro: Amen.

Tornará o D. Prior a dizer por tres vezes: *Deus in adjutorium meum intende.* Responderá o Côro por outras tres vezes: *Domine ad adjuvandum me festina.* E na ultima vez dirá o Côro: *Gloria Patri etc.*

O qual acabado, dirá o D. Prior: *Kyrie eleison.* Prosegue o Côro: *Christe eleison, Kyrie eleison.* Dirá então o D. Prior: *Pater noster:* o qual rezará em secreto.

Acabado o *Pater noster*, dirá o D. Prior: *Et ne nos inducas in tentationem.* Responderá o Côro: *Sed libera nos a malo.*

Dirá o D. Prior: *Respice Domine in servos tuos, et opera tua, et dirige filios eorum.* Responderá o Coro: *Et sit splendor Domini Dei nostri super nós, et opera manuum nostrarum dirige.* — v. *Gloria Patri etc.* — o D. Prior dirá a oração seguinte.

Dirigere, et sanctificare, regere, et gubernare, dignare Domine Deus Rex Cœli, et terræ, hodie corda, e corpora nostra, sensus, sermones, et actus nostros in lege tua, et in operibus mandatorum tuorum, ut hic, et in æternum, te auxiliante, salvi, et liberi esse mereamur, Salvator mundi. Qui vivis, et regnas in sæcula sæculorum r. Amen.

Acabado isto, dirá um Religioso, que estará á estante.

Jube Domine benedicere.

Responda o D. Prior: *Dies, et actus nostros disponat in sua pace Dominus Omnipotens.* r. o Côro. Amen.

Feito isto, lerá o dito Religioso certos capitulos da Regra, s. o terceiro, que trata da Profissão, Confissão, e Communhão, o sexto, que

trata do Jejum, e o vinte e quatro, que trata da Penitencia; no fim do qual dirá: *Tu autem Domine miserere nobis.* Responderá o Côro: *Deo gratias.*

Levantar-se-ha então o D. Prior em pé, e todo o Capitulo, e dirá:

Adjutorium nostrum in nomine Domini. Responderá o Côro: *Qui fecit Cœlum, et terram.*

Tornará o D. Prior: *Sit nomen Domine benedictum.* Responderá o Côro: *Ex hoc nunc, et usque in sæculum.*

Fará então o D. Prior uma inclinação ao Mestre, e endireitando-se logo, lançará a todos a benção, dizendo.

Benedicat, et custodiat nos Omnipotens, et Misericors Dominus, Pater, et Filius, et Spiritus Sanctus. Responderá o Côro: Amen.

Acabada esta benção, levantará o D. Prior a voz, e dirá:

Roguemos pelo nosso SS. Padre N. e por El-Rei nosso Senhor, Governador, e perpetuo Administrador da nossa Ordem, e por todos os Freires, e pelos nossos Irmãos captivos, que Deus os livre de captiveiro. *Pater Noster.*

Tornará o D. Prior a dizer.

Pelas almas dos Reis passados, Governadores, e perpetuos Administradores desta Ordem, e pelas almas dos Mestres della, e dos D. Priores, Freires, e Cavalleiros della: *Pater noster.*

O qual acabado, dirá o D. Prior: *Et ne nos inducas in tentationem.* Responderá o Côro: *Sed libera nos a malo. v. A porta inferi. r. Erue Domine animas eorum. v. Requiescant in pace. r. Amen. v. Domine exaudi orationem meam. r. Et clamor meus ad te veniat. v. Dominus vobiscum. r. Et cum spiritu tuo.*

OREMUS.

Deus, cui proprium est misereri semper, et parcere, suscipe deprecationem nostram, ut nos, et omnes famulos tuos, quos delictorum catena constringit, miseratio tuæ pietatis absolvat. Per Christum Dominum nostrum. r. Amen. v. Requiescant in pace. r. Amen.

Acabado isto, se ira o D. Prior despir ao lugar onde se vestio, e tornando-se a sentar em seu lugar, se levantará em pé, e fará inclinação ao Mestre, e dirá:

Que o Mestre manda, que conforme aos Estatutos da nossa Ordem, se elejam os Definidores, os quaes, com o D. Prior, e Commendador-mór, continuarão com a reformação dos negocios da Ordem, fazendo os apontamentos, e regras, que lhes parecer convenientes, ouvindo aos Commendadores, Cavalleiros, e Freires, sobre os apontamentos que derem para bem da Ordem, e emenda das cousas que bem parecer, dando de tudo conta e relação ao Mestre, para o haver de mandar ver, e aprovar.

O modo que se ha de ter na eleição é que cada um dos votantes ha de trazer amanhã de

sua casa, por escripto, os Commendadores, ou Cavalleiros em quem votar para Definidores; e abaixo apartadamente os nomes de outros quatro para Visitadores. E não poderão votar para Definidores, senão em Commendadores, ou Cavalleiros professos; e intendam, que ao votar se lhes hade dar juramento. E com isto se acabará o primeiro dia.

Segundo Dia.

Neste segundo dia dirá o D. Prior Missa do Espirito Santo com a mesma solemnidade, e acabada, se irá despir á Sachristia. E tornando-se, virá acompanhando ao Mestre ao lugar do Capitulo, pelo modo do primeiro dia. E estando todos em pé com as cabeças descobertas, e assentado o Mestre, fará signal ao D. Prior, que se assente, e assentado elle, se assentará todo o Capitulo.

Logo o Sachristão, com outro Freire Religioso, irão tomar venia diante do Mestre, prostrando-se em terra, e sem fallar palavra alguma, se levantarão, e inclinando suas cabeças, se tornarão a seus logares.

O Commendador-mór, o Claveiro, e mais Freires, e Cavalleiros, farão a mesma cerimonia, indo todos de dous em dous.

Em quanto isto se fizer, lerá um Religioso alguns capitulos da Regra; convem a saber, o capitulo 36, que trata dos Capitulos geraes, o 37. que trata dos Visitadores, e outros accomodados ao presente acto.

Acabadas as venias, se levantará o D. Prior em pé, e todos os mais, e dirá as palavras seguintes.

Honrados Irmãos: Bem sabeis de como de costume antigo está ordenado, que se elejam Definidores, e Visitadores: manda o Senhor Mestre Governador, que venhaes votar, conforme vos foi ordenado neste Capitulo.

Logo se procederá á eleição pelo modo seguinte:

Estará o Mestre assentado em sua cadeira, e diante d'elle uma mesa, com um cofre em cima aberto, onde se hão de lançar os votos, e diante do Mestre á mão direita estará o D. Prior de joelhos, com um Missal aberto nas mãos, e o Secretario tambem de joelhos um pouco afastado da parte direita.

Estará mais o Chanceller da Ordem á mão esquerda de joelhos, com uma selva de prata levantada nas mãos, e nella posto o sello da Ordem, e todos tres estarão virados para o Mestre.

Estando assim nesta ordem, voltará primeiro o D. Prior, e lançará seu voto por escripto no cofre; apoz elle virá cada um per si, votar por sua ordem, e pondo a mão no Missal, que terá o D. Prior, o Secretario lhe dirá: Que o Mestre manda, que pelo juramento que tomam com sã consciencia, sem afeição, odio, nem temor, pre-

mio, nem esperanza d'elle, nomeem por escripto, os que lhes parecerem mais aptos para Definidores, e Visitadores da Ordem.

Os que vierem a votar, darão o escripto fechado ao Secretario, e elle o tomará, e lançará no cofre, que para isso estará aparelhado.

Acabados todos de votar, o D. Prior dará juramento ao Secretario, e lhe fará a mesma pratica, que elle fazia aos outros, convém a saber: Pelo juramento dos Santos Evangelhos, que tomaes, com sã consciencia, sem afeição, odio, nem temor, premio, nem esperanza d'elle, votai nos que vos parecerem mais aptos para Definidores, e Visitadores da Ordem.

Acabada a eleição, o Mestre por sua mesma mão fechará o cofre, e recolherá a chave.

O Commendador-mór e o Claveiro levarão o dito cofre, e o guardarão até o Mestre lhes mandar que lh'o levem (que costuma ser no mesmo dia) e elles lh'o levarão, para o abrir, e apurar os votos, estando presentes ao regular o dito Commendador-mór, ou Claveiro, que porão em um papel os nomes dos Definidores e Visitadores, eleitos a mais votos, e mandarão este papel cerrado á mão do Secretario, para nessa conformidade se fazer o Alvará de confirmação, que se ha de publicar no dia seguinte.

Terceiro Dia.

Dirá o D. Prior Missa de S. Bento com a mesma solemnidade que as outras.

Acabada a Missa, se irá a despir á Sachristia, e tornando para fóra, se levantará todo o Capitulo, e irá acompanhando ao Mestre até o lugar em que se celebrar; e assentando-se, fará signal ao D. Prior que se assente, e se assentará todo o Capitulo.

Logo o Secretario lerá a Carta de nomeação e confirmação dos Definidores, e Visitadores, e a levará a assignar ao Mestre.

Alvará de confirmação.

Eu El-Rei, como Governador, e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que eu vi o escrutinio capitular da eleição, e nomeação que os Commendadores, Cavalleiros, e Freires, capitularmente juntos, e convocados por minha authoridade, e perante mim, fizeram de Definidores, e Visitadores da dita Ordem: e fazendo eu regular os votos, que os presentes deram por seus escriptos, se achou serem nomeados N. N.

E por quanto a dita eleição e nomeação dos ditos onze Definidores, e quatro Visitadores, foi perante mim feita, bem, e como deve, conforme a Regra, e Definições da Ordem: a mim me praz, e hei por bem, como Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, de a confirmar, e ap-

provar, como de effeito por este Alvará a confirmo, e approvo, e hei por boa, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente, com todas as clausulas, condições, e declarações, que nella se requerem de direito.

E quero que este Alvará valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria da Ordem, posto que por ella não passe, sem embargo de qualquer Regimento, ou Provisão, que em contrario haja. Em Thomar a tantos de tal mez, e anno. Eu o Secretario Frei N. o fiz escrever.

Publicada, e assignada a dita Carta, o D. Prior chamará aos Definidores, e Visitadores, dizendo, que venham a tomar juramento; o qual tomarão em presença do Mestre, no Livro dos Evangelhos, que o D. Prior terá na mão, em cima de um bofete; e o Secretario lhe lerá o juramento na fórma seguinte.

Eu N. juro aos Santos Evangelhos que corporalmente toco, que com sã consciencia, e verdadeiro juizo, e saber, posposta toda a afeição, odio, e qualquer outro respeito, tratarei os negocios da Ordem, em proveito della, e procurarei de affastar todo o damno, e prejuizo dos particulares, Freires, e Commendadores, na fórma devida, procurando que tudo se reduza a seu bom estado, na fórma do direito, e privilegios da dita Ordem, usando do officio de Definidor, como sou obrigado.

Acabado isto, lerá o Secretario a procuração, que o Capitulo terá feita para os Definidores, e a que fizer ao Mestre; e depois de lidas, se assignarão pelas Dignidades da Ordem, convem a saber, D. Prior, Commendador-mór, e Claveiro, em nome de todo o Capitulo.

Procuração aos Definidores.

Em nome de Deus, Amen. Saibam quantos este publico instrumento virem, que no anno de tantos, a tantos de tal mez do dito anno, no Convento de Thomar, Ballia, e cabeça da Milicia e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, estando em Capitulo geral, que o muito poderosso N. nosso Senhor, como Governador, e perpetuo Administrador, que é, da dita Ordem, convocou e celebrou no dito Convento, os Commendadores e Freires da dita Ordem, elegeram por votos secretos onze Definidores, para determinarem, e definirem, as cousas tocantes e convenientes ao bem commum da dita Ordem, a qual eleição confirmou logo Sua Magestade Governador, Presidente do dito Capitulo, por seu Alvará, que é o seguinte:

Eu El-Rei, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou, do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que eu vi o escrutinio capitular da eleição e nomeação que os Commendares, Cavalleiros, e Freires, capitularmente juntos, e convocados por minha au-

thoridade, perante mim, fizeram dos Definidores e Visitadores da dita Ordem: e fazendo eu regular os votos, que os presentes deram por seus escriptos, se achou serem nomeados para Definidores N. N.

E por quanto a dita eleição, e nomeação dos ditos onze Definidores, e quatro Visitadores, foi perante mim feita, hem e como deve, conforme á Regra, e Definições da Ordem, a mim me praz, e hei por bem, como Governador, e perpetuo Administrador da dita Ordem, de a confirmar e approvar, como de effeito por este presente Alvará a confirmo e approvo, e hei por bem, e mando que se cumpra, e guarde inteiramente, com todas as clausulas, condições, e declarações que nella de direito se requerem; e quero que este Alvará valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria da Ordem, posto que por ella não passe, sem embargo de qualquer Regimento, ou Provisão que em contrario haja.

Fr. N. professo da dita Ordem, Notario Apostolico, o fez, a tantos de tal mez, de tal anno.

E os Vocaes, e Capitulares do dito Capitulo Geral, em seu nome, e em nome de toda a Ordem, comprometteram todos nos ditos Definidores, e nos que Sua Magestade, na fórma da sua procuração, provésse pelo tempo adiante, quando algum dos ditos eleitos falecesse, ou estivesse legitimamente impedido; e disseram que lhes davam, como de effeito lhe deram, todo seu comprido poder, para que tratem, revoguem, definam, e determinem todas as cousas que tocam a Capitulo Geral, e reformem a dita Ordem, assim no espirital, como como no temporal; e em tudo aquillo que, segundo Deus, e suas consciencias, virem que pertence ao bom governo, e utilidade da dita Ordem. E tudo o que os ditos Definidores fizerem, determinarem, e definirem, disseram os ditos Capitulares, que de agora para então, e de então para agora, haviam por firme e valioso, e queriam que tivesse força e vigor, como se por todo o Capitulo fosse feito e estabelecido.

E que se para este effeito eram necessarias mais clausulas, elles as haviam aqui por expressas e declaradas. E para mais brevidade, disseram que esta sua Procuração se assignasse pelas Dignidades da Ordem, D. Prior, Commendador-mór, e Claveiro, e que sendo assignada por elles, corresse, e tivesse tanta força e vigor, como teria se por todo o Capitulo fosse assignada. Frei N. etc.

E a Procuração que se fizer ao Mestre, se lerá tambem, e será assignada pelos Definidores todos, em que entrarão tambem as Dignidades acima.

Procuração a El-Rei nosso Senhor, como Mestre da Ordem, feita pelo Capitulo Geral.

In nomine Domini, Amen. Saibam quantos este publico instrumento de Procuração virem, que

no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e tantos, no Convento de Thomar, Cabeça, e Baillia da Ordem e Milicia do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, estando abi presente o muito alto, e muito poderoso Rei D. N. nosso Senhor, como Governador e perpetuo Administrador da dita Ordem, fazendo Capitulo geral, e sendo outrosim presentes N. N. e todos os mais Commendadores, e Cavalleiros, Freires, e Clerigos, que por seus nomes estão declarados no instrumento, que deste auto se fez — os quaes todos juntos em Capitulo geral, logo por todos elles foi dito, que no melhor modo, fórma, e maneira que podiam, e pelo sentirem assim por serviço de Deus, e bem da dita Ordem, faziam, ordenavam, e constituíam por certo e bastante Procurador ao dito Senhor Governador, e perpetuo Administrador de dita Ordem, e lhe davam poder, para que elle per si, e pelas pessoas a quem o commetter, possa em seu nome, e da dita Ordem, pedir, e demandar todos os bens, rendas, e propriedades, assim moveis, como de raiz, que á dita Ordem pertencerem, em commum, ou em particular, ou possam pertencer ao diante por qualquer maneira que seja.

E que possa dar por quites e livres aquellas pessoas de quem alguma cousa receber.

E assim que possa afforar, e innovar em vida de tres pessoas os bens da dita Ordem; e em fateosim perpetuo, áquelles que conforme a Direito, e Definições da Ordem, se devem assim dar, e afforar: e os possa escambar, e trocar por outros, sendo em proveito da dita Ordem.

E possa dar procurações aos Commendadores da dita Ordem, para se afforarem, e innovarem, e escambarem os bens de suas Commendas em vida de tres pessoas, ou em fateosim perpetuo, na maneira que dito é.

Com declaração, que tudo farão em proveito da dita Ordem, e com as solemnidades devidas; e que as pessoas, a que assim afforarem, ou innovarem, ou escambarem os taes bens, sejam obrigadas dentro de um anno haverem confirmação de Sua Magestade Governador, dos ditos afforamentos, e contratos:

E com condição que os ditos contratos se não façam a pessoas poderosas, nem ás que por direito se defende emprazarem-se bens ecclesiasticos:

As quaes escripturas, e instrumentos de contratos, e afforamentos, se farão todas pelo Contador do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, como sempre foi costume:

E bem assim dão poder a Sua Magestade Governador, para que na Corte de Roma, e em quaesquer outras partes, em Juizo, e fóra delle, possa per si, e pelas pessoas a quem o commetter, requerer tudo o que cumprir a bem da dita Ordem, e bens della, privilegios, liberdades, e isenções, assim em commum, como em particular; e mover demandas, e entrar em pleito, com

quaesquer pessoas, de qualquer estado, condição, e qualidade que sejam, ecclesiasticas, ou seculares, e com qualquer Cidade, Villa, Concelho, ou Collegio ecclesiastico, ou secular, e perante quaesquer Juizes, ou Justiças ecclesiasticas, ou seculares, a quem o conhecimento pertencer.

E para poder demandar, e defender, responder, recusar, espaçar, contradizer, e comprometer, pôr excepções, contestar lides, jurar de calunnia, *et de veritate dicenda*, e outro qualquer licito juramento, que com direito lhe sôr demandado, tomar em sua alma, e deixal-o nas partes adversas, se cumprir, dar artigos, e opposições, e aos das partes adversas responder, provar com testemunhas, e escripturas, e impugnar as das partes adversas, replicar, allegar, e concluir sentenças, e nellas consentir, e das outras appellar, aggravar, e supplicar, se cumprir, e as appellações, aggravos, e supplicações, seguir, e renuncialas, se cumprir, e lhe bem parecer, pedir restituções *in integrum*, e com poder de substabelecer procurador, e procuradores que lhe parecer, com os mesmos poderes conteudos nesta procuração, e podel-os revogar, constituir, e fazer outros de novo, em seu nome, e da dita Ordem, quando, e como lhe approuver, e bem parecer:

E assim dão poder a Sua Magestade Governador, que sendo caso que algum dos Definidores, que agora neste Capitulo são eleitos, faleça da vida presente, ou seja impedido com tal impedimento, que não possa cumprir com a obrigação de seu cargo, nem assistir nas sessões, que os ditos Definidores devem fazer ácerca das cousas importantes á Ordem, o dito Senhor possa (com parecer dos outros Definidores) nomear outro, ou outros, em logar dos falecidos, ou impedidos, que tenham o mesmo cargo até o primeiro Capitulo.

E pela mesma maneira dão poder a Sua Magestade Governador, que falecendo algum dos Visitadores da dita Ordem, ou sendo impedidos, possa o dito Senhor (com parecer dos Definidores) nomear outro, ou outros Visitadores.

E sendo necessario acrescentar mais algum dos ditos Visitadores, o possa outrosim fazer.

Os quaes Visitadores o dito Senhor poderá tirar do tal cargo, com parecer dos ditos Definidores, e em seu logar fazer e ordenar outros, até o primeiro Capitulo.

E geralmente lhe davam seu cumprido poder, para todas as cousas da dita Ordem poder fazer, dizer, procurar, e requerer, assim como elles constituentes, juntamente com Sua Magestade Governador, em Capitulo, o poderiam fazer, posto que taes cousas sejam, que de direito requeiram mais expresso, e especial mandado, porque por esta procuração o hão aqui por expresso, e declarado, com livre e geral administração; não excedendo porém a fórma, desta procuração, para todo o que dito é:

E sendo caso que se exceda a dita fôrma, declararam que haviam por nullo tudo o em que se excedesse; mas guardando-se a fôrma desta sua procnração, houveram, e prometteram de haver por firme, e valioso para sempre, o que pelo dito Senhor, ou por aquelles que Sua Magestade Governador substabelecer, fôr feito, dito, e procurado, e requerido, na fôrma que dito é; sob obrigação dos bens, e rendas da dita Ordem, que e todo obrigaram; e relevaram o dito Senhor, e seus stabeleidos de todo encargo de satisfação.

E houveram aqui por expressas, e declaradas, quaesquer clausulas, e declarações, que de direito fossem necessarias, e proveitosas para esta procuração mais valer; e em testemunho de verdade assim o outorgaram, e mandaram delle ser feita esta procuração:

E outrosim dão poder a Sua Magestade Governador, para que com parecer dos Definidores possa eleger até o primeire Capitulo os Freires Sacerdates, que juntamente com os Cavalleiros, que são eleitos por Visitadores, possam visitar.

Testemunhas que a todo foram presentes os DD. NN. Deputados da Mesa da Consciencia, e Ordens:

E todos os Commendadores, Cavalleiros, e Freires que no dito Capitulo geral foram presentes, houveram por bem (por escusar detença, e intervallo) que os Definidores novamente eleitos, assignassem esta procuração; e declararam que com o signal dos ditos Definidores corresse, e tivesse tanta força e vigor, como se por todo o dito Capitulo fosse assignada.

E eu o Secretario do Capitulo dou fé que Sua Magestade Governador aceitou esta procuração, e me mandou que assim o dissesse em voz alta no Capitulo geral, estando elle presente, e os Capitulares, e eu o dise em voz alta, e intelligivel.

E o Secretario perguntará a todo o Capitulo, antes de se assignarem as procurações, em voz alta, se é contente do que nellas se contem; e tambem perguntará ao Mestre se aceita a procuração; e aceitando-a dirá em voz alta o Secretario; como a aceita.

Acabado isto, virá o D. Prior da Sachristia, vestido em sua álva, manipulo, e estola, e capa de asperges, com tochas diante, e chegando a seu logar, se alevantará todo o Capitulo, e dirá o D. Prior em alta voz:

Adjutorium nostrum in nominini.

r. Qui fecit Cœlum, et terram.

Começam então os Religiosos a seguinte Antifona:

Sancta Dei Genitrix Virgo semper Maria intercede pro nobis ad Dominum Deum nostrum.
v. Ora pro nobis Sancta Dei Genitrix.

r. Ut digni efficiamur promissionibus Christi.

O D. Prior dirá a oração seguinte:

Concede nos famulos tuos, quæsumus, Domine

Deus, perpetua mentis et corporis sanitate gaudere, et gloriosa Beatæ Mariæ semper Virginis intercessione à præsentis liberari tristitia, et æterna præfui lætitia. Per Dominum nostrum. etc. r. Amen.

Depois do qual dirá o D. Prior:

Que ainda que conforme á Regra da Ordem o Mestre houvera de tomar neste Capitulo informação das vidas e costumes dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros, houve-o por escusado, por ser officio dos Visitadores, que tomarão inteira informação disto; e assim o manda, e ha por bem que os que tiverem algumas lembranças, ou petições, as dêem ao Secretario, para se verem no Definitorio, e as mandar provêr, e despachar, como fôr justiça, e bem da Ordem.

Acabado isto, o Mestre fará uma falla ao Capitulo, na qual dirá que quer fazer na Ordem cousas mui convenientes a seu estado, e servir-se dos Freires e Cavalleiros della em cousas de muita honra.

Logo o Commendador-mór, em seu nome, e de todo o Capitulo, dirá que lhe beija a mão, e apoz elle todo o Capitulo por suas antiguidades.

Em quanto se fizer esta cerimonia, estará o D. Prior na Sachristia vestindo-se, e acabada ella, sahirá com alva, manipulo, e estola, e capa de asperges, com Ministros, e tochas (que sempre acompanharão ao D. Prior quando sahir da Sachristia) e chegando a seu logar, dirá em voz alta:

Adjutorium nostrum in nomine Domini.

r. Qui fecit Cœlum, et terram.

Acabado isto, se sentará o Mestre, e todo o Capitulo de joelhos, e dirão a confissão em voz moderada, a qual acabada, o D. Prior lhes fará absolvição geral muito solemne.

Misereatur vestri Omnipotens Deus, et dimissis peccatis vestris perducatur vos ad vitam æternam. r. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, et remissionem omnium peccatorum nostrorum tribuat nobis omnipotens, et misericors Dominus. r. Amen.

E isto feito, levantarão os Religiosos o Psalm: *Laudate Dominum omnes gentes*, de canto de orgão. E como se acabar, dirá o D. Prior *Pater noster*, no fim do qual se virará para o Capitulo, e fazendo primeiro inclinação ao Mestre, lançará a todos a benção.

Esta cerimonia da benção, e absolvição, e o mais que fará o D. Prior com capa, será na entrada da Capella no degrão do Presbyterio.

Nesta ultima Missa fará o Commendador-mór a cerimonia de desembainhar o estoque quando se quizer começar o Evangelho, como no principio se aponta, e chegar-se-ha ao Mestre, que porá a mão direita nas guardas do estoque, e assim estará até ao fim do Evangelho, denotando a vontade e desejo que tem de defender a Fé de Christo.

Da Procissão que se faz no fim do Capitulo.

Acabada a Missa, absolvição, benção, e todas as mais ceremonias, subirá o D. Prior ao Altar, e se ordenará a Procissão, na maneira seguinte:

Sahirá logo uma Cruz rica da Capella, com suas tochas, e charamellas junto a ellas, e logo em duas alas se ordenarão todos os Commendadores, e Cavalleiros; e no meio destas duas alas, virá o Alferes com a bandeira da Ordem, que consta de duas pontas, as quaes levarão dous Senhores do Reino em suas mãos com muita veneração, e os ditos Senhores hão de ser Commendadores da mesma Ordem.

Detraz dos Cavalleiros se seguirão os Priores, e Vigarios da Ordem, por suas antiguidades. Apoz estes os Religiosos do Convento de Thomar; detraz dos quaes irão vinte e quatro Religiosos Freires vestidos em capas ricas. Apoz estes irá o Pálio Real, o qual levarão seis Religiosos do Convento de Thomar, debaixo do qual irá o D. Prior, com uma Cruz de ouro, em que estará a reliquia do Santo Lenho.

Junto do Pálio, por remate da Procissão, irá o Mestre, junto a elle, e á mão direita o Commendador-mór, com o estoque desembainhado, nos cabos do qual porá o Mestre as mãos algumas vezes.

Nesta Procissão irá o Mestre sempre com a cabeça descoberta, e assim todos os mais Commendadores, e Cavalleiros; e chegando á Igreja onde se recolher, porá o D. Prior a reliquia no Altar-mór, e começarão os cantores a Antifona da Cruz: Per signum Crucis.

v. Omnis terra adoret te, et psallat tibi.

r. Psalmum dicat nomini tuo Domine.

Logo dirá o D. Prior a oração:

OREMUS

Deus, qui pro nobis Filium tuum Crucia patibulum subire voluisti, ut inimici a nobis expelleres potestatem: concede nobis famulis tuis, ut resurrectionis gratiam consequamur. Per eundem Christum Dominum nostrum. r. Amen.

Acabada a oração, beijará o Mestre a Reliquia, e os mais a que o tempo dér logar, e aqui se acabará a Procissão, e Capitulo.

§ 8.º

E porque no meio dos seis annos será de muito fructo fazer uma Congregação, em que se tratem alguns negocios que vão succedendo; e é disposição para depois no Capitulo geral se tratarem as cousas com mais informação dellas: definimos, e mandamos, que no meio dos seis annos, o D. Prior da Ordem faça sempre uma Congregação em Lisboa, na Igreja da Conceição, ou em Nossa Senhora da Luz; e esta Congregação fará com o Definitorio; e intendendo que são neces-

sarias algumas pessoas da Ordem mais, mandará chamar aquellas que lhe parecer que com mais commodidade, e menos despesa, poderão vir, com parecer do Definitorio, consultando-se tudo primeiro com o Mestre.

§ 9.º

Como o Definitorio dura até o futuro Capitulo, e do que lhe pertence fazer.

O Definitorio eleito em Capitulo geral dura até o outro futuro Capitulo geral; e occorrendo alguma necessidade da Ordem, a que seja necessario acudir, qualquer dos Definidores, pedindo-se primeiro licença ao Mestre, o poderá fazer a saber ao Presidente do Definitorio, ou ao Secretario delle, para que o avise, e aos mais Definidores, para se ajuntarem, e tratarem do que convier ao bem da Ordem.

E poderão fazer ao Mestre todas as lembranças necessarias em proveito della, e defensão de suas preeminencias, jurisdicções, e privilegios.

E em prejuizo da Ordem não poderão innovar, nem consentir em cousa alguma, sem Capitulo geral.

E sendo caso que o Presidente não possa vir, fará juntar o Definitorio o Commendador-mór; e não podendo vir, o Claveiro; e em falta delle, o mais antigo Definidor.

§ 10.º

Que as Visitas venham ao Definitorio.

Os Visitadores da Ordem, tanto que acabarem suas visitações, as trarão ao Definitorio, com todas as informações que acharem das cousas e pessoas della; e nelle serão vistas, e examinadas; e do Definitorio se dará conta ao Mestre das culpas que dellas resultarem, e das mais cousas em que seja necessario provêr, para as mandar dar á execução pela Mesa de Ordens, e se proceder nelas pela ordem que parecer, conforme á qualidade de cada uma. E tendo os Visitadores alguma duvida (andando visitando) em que seja necessario provêr-se, avisarão ao Definitorio com toda a brevidade.

TITULO XXXII.

Dos Visitadores da Ordem.

No Capitulo geral se elegerão sempre quatro Visitadores, pessoas da Ordem, para a visitarem, e não serão de outra. E a Mesa de Ordens nomeará quatro Freires, Vigarios, ou Beneficiados, para visitarem os Sacramentos, e escreverem as visitações; e quando faltar por algum muito justo impedimento, não haver Capitulo geral, o Mestre fará eleição de Visitadores das pessoas da Ordem com parecer dos Definidores (que hão de durar em quanto se não fizer outro Capitulo geral.) Estes Visitadores, Vigarios, ou Beneficiados, serão

tementes a Deus, instructos na Regra, e Definições da Ordem; e ser-lhes-ha dado juramento em Capitulo geral (se ahí forem eleitos) de bem, e fielmente fazerem seu officio; e não o tomando em Capitulo, o tomarão no Definitorio, ou na Mesa das Ordens.

§ 1.º

O que hão de visitar os Visitadores, e Vigarios.

Estes Visitadores visitarão, com os Freires, e Vigarios, ou Beneficiados, as Igrejas da Ordem, convém a saber, os Vigarios, ou Beneficiados, os Sacramentos, e os Visitadores as pessoas da Ordem, que nellas estiverem, os Castellos, Villas, muros, torres, fontes, pontes, casas, e todos os outros logares das Commendas, e Igrejas, e mais cousas della, segundo o Regimento que lhes será dado pelo Definitorio, de que abaixo irá a cópia.

§ 2.º

Que as pessoas que trouxerem bens da Ordem, mostrem os titulos aos Visitadores.

Os Commendadores, e mais pessoas que trouxerem, por qualquer via, bens da Ordem, serão obrigados a mostrar aos Visitadores os tombos, inventarios, e afforamentos, quando por elles lhes fôr perdido, no districto em que cada um visitar; e poderão mandar reedificar, lavar, e reparar todo o que fôr necessario; e de tudo o que nesta Definição se contém, darão conta no Definitorio, trazendo a elle as visitasões; e o Mestre lh'as poderá tambem tomar, para as mandar vêr pelos Definidores, ou pela Mesa das Ordens.

§ 3.º

Donde se hão de pagar as despesas da Visita.

Os ordenados dos Visitadores, e mais Officiaes que com elles hão de ir fazer a visita, serão taxados pelo Definitorio, segundo a qualidade de suas pessoas, e estado do tempo em que forem mandados; e serão pagos á custa da Mesa Mestral, quando visitarem as Commendas e cousas della: e quando visitarem as Commendas dos particulares, ou outras cousas da Ordem, serão á custa dos Commendadores, Freires, Cavalleiros, ou outras pessoas que as possuirem, e tiverem: e se houver outras despesas, com que se possa aliviar em parte, ou em todo, aos Commendadores, e mais pessoas, este encargo, se fará.

Interrogatorio para os Visitadores visitarem os Commendadores, Cavalleiros, Freires, Commendas, e bens da Ordem.

Que mostre o titulo do Habito, e o da profissão (se a tiver feito) e sendo Commendador mostrará a Carta da Commenda, quitação das meias

annatas, e tres quartos, o tombo da Commenda ou bens da Ordem que possuir.

Que mostre certidão authentica, se tem até aquelle dia cumprido com as obrigações das Confissões, e Communhões da Ordem.

Se sabem que algum Cavalleiro, ou Freire, viva escandalosamente em materia de Castidade, ou em algum outro vicio, ou se quebranta em alguma cousa os Estatutos da Ordem.

Se tem manto, e usa delle nos dias da Regra, e se traz os Habitos nas vestes exteriores, conforme a Regra.

Se tem feito alguns prazos, verão os Visitadores se são em beneficio, ou damno da Ordem, e se estão feitos na fórma de direito, e se tinham os Commendadores que os fizeram licença para isso.

Se em alguma parte tem dissipado os bens das suas Commendas, ou quaesquer outros da Ordem: e verão os inventarios dos bens das Commendas, conforme ao titulo XXVIII, livro II, se tem feito tombo de sua Commenda.

Se ha ahí algum Commendador, Cavalleiro, ou Freire, que seja publicamente blasfemador, renegador, onzeneiro, jogador com excesso, ou que exercite algum officio infame.

Se algum Commendador, Cavalleiro, ou Freire, vive com algum Senhor, e se tem licença do Mestre para isso, e que a mostre por escripto. (*)

Se tem algumas Bullas de dispensação sobre as obrigações da Ordem, que as mostre para se examinarem, e ver com que licença as impetrou.

Se os Commendadores, Priores, e Vigarios, residiram, e visitaram suas Prebendas, conforme aos Estatutos.

Verão os Visitadores o arrendamento, e informar-se-hão por juramento dos Commendadores, ou Prebendados, do que valem de renda em cada anno os taes bens que possuirem, e farão disso lembrança.

Achando os Visitadores cousa, que requeira prompto e poderoso remedio, para beneficio dos bens da Ordem, ou para emenda de algm notavel escandalo, ou obstinação, avisarão logo o Capitulo do Definitorio.

Verão se estão cumpridas as visitasões passadas, e saberão a causa de o não estarem.

Não poderão dispensar, nem annular capitulo algum das visitasões passadas, porque isso pertence á Mesa do Definitorio.

Visitarão os Sacramentos, as Capellas-mores, e Sachristias, e tudo o mais cuja administração tocar á Ordem: e mandarão provêr do que fôr necessario, conforme a suas consciencias.

Achando por suas visitasões, que este Regimento, ou Estatutos da Ordem, tem cousa digna

(*) Na edição destes Estatutos de 1628, acrescenta-se aqui o seguinte:

«Se tem o Livro da Regra e Definições, e que o mostre.

de se accrescentar, ou reformar, farão memoria disso particular, por escripto, para se tratar em Mesa de Definitorio, e se provêr o que convier ao bem da Ordem.

Tomarão conta das fabricas das Igrejas, assim novas como velhas, e estando-se a dever algum dinheiro, o farão entregar, e metter em um cofre de tres chaves, de que o Commendador, ou seu Procurador, terá uma, outra o Vigario, outra o Fabriqueiro.

Informar-se-hão se se fez alguma Igreja, Cappella, ou Ermida, sem licença do Mestre, em logar que pertença á Ordem, *pleno jure*, ou em Freguezia de Igreja da Ordem, e se os Parochos que estão nellas, ou outras pessoas, estão por ordem do Mestre, ou pela Mesa de Ordens.

Se tem usurpado á Ordem terras, ou jurisdicções, e se os Commendadores entram pelos limites das Commendas uns dos outros.

Que se não accrescentem ordenados, nem Coadjutores nas Igrejas da Mesa Mestral, nem dos Commendadores; e que se informem os Visitadores, se ha acrescentamentos, e Coadjutorias excusadas, e em que Igrejas, das quaes trarão o rol.

Que verão os Regimentos antigos das Igrejas da Ordem, para se saber as obrigações dos Parochos, e saberão se cumprem com ellas; e quando não houver Regimento em algumas, farão diligencia com os freguezes por verem se a podem alcançar, e tudo trarão ao Definitorio.

Informar-se-hão no seu districto, que Igrejas ha da Ordem litigiosas, e farão diligencia por alcançar se lhe pertencem, ou não, de que trarão informação ao Definitorio.

Informar-se-hão se os Commendadores, e Cavalleiros, tem armas para a guerra; a saber: os Commendadores, cavallo, lança, e adarga; e os Cavalleiros, peito, murrião, arcabuz, ou lanças, e se são suas proprias; e os que as não tiverem, tomarão a rol.

Que obriguem aos Commendadores, que façam as demandas sobre os prazos, que andarem alheados, e que não quizerem reconhecer a Ordem, tratando de se isentar, por qualquer via que seja, ou não querendo aceitar o prazo da mão do Commendador.

E assim mais se poderão accrescentar a estes interrogatorios os que parecerem convenientes, quando se fizerem as visitações, conforme ao que o tempo mostrar.

§ 4.º

Por quem hão de ser visitados os Commendadores, e Cavalleiros, que residirem em Africa, Brazil, e India.

E porque nos logares de Africa ha Commendadores, e Cavalleiros da nossa Ordem, e o mesmo nos Estados do Brazil, e India, ordenamos, e definimos, que os taes Commendadores, e

Cavalleiros, residentes nas ditas partes, sejam visitados, os de Africa pelos Capitães das Fronteiras, que tiverem o Habito da Ordem; e pela mesma maneira serão visitados os que residem nos Estados do Brasil, e India, pelos Viso-Reis e Governadores delles (tendo outrosim o Habito) para o que se lhes dará pela Mesa de Ordens o Regimento necessario; e não tendo Habito desta Ordem os Viso-Reis, e Governadores dos ditos Estados, se commetterá a visita a outros Commendadores, ou Cavalleiros, que o tenham, residentes nelles.

TITULO XXXIII.

Das insignias Magistras.

As insignias Magistraes desta Ordem, são, Estoque, Bandeira e Sello. Estas se hão de ter no Capitulo geral, conforme ao que fica apontado no titulo III desta primeira Parte. O Sello estará sempre em poder do Chanceller das Ordens, que o terá a bom recado, para com elle sellar as Cartas, Provisões, Alvarás, e mais papeis, que pela Chancellaria dellas passarem, das cousas que pertencem á Ordem.

§ 1.º

Como esta Ordem ha de preceder ás mais.

E por quanto esta Ordem é de Nosso Senhor Jesu Christo, e a principal das Militares, e a insignia de sua Bandeira é a que trazem hoje os Capitães-móres, e Generaes de Sua Magestade, Mestre, e Governador, como Rei destes Reinos: ordenamos, e assentamos, que preceda ás outras Militares, que nelles ha, assim na Bandeira, e em todos os actos militares, de rompimento de batalhas, como em qualquer outro acto, em que deve haver honra, estima, e precedencia.

TITULO XXXIV.

Das Dignidades desta Ordem, e o que á Dignidade de D. Prior (que é a primeira) pertence.

Depois do Mestre, a primeira, e principal Dignidade que ha nesta Ordem, é o D. Prior do Convento de Thomar, á qual é annexa de sua natureza a cura geral no espirital de todas as pessoas desta Ordem. Pelo qual definimos que em Capitulo geral, Congregação, Junta, Definitorio, e mais actos, em que como D. Prior se achar, precede ás mais Dignidades da Ordem.

A elle pertence, por morte do Mestre, chamar por suas cartas a Capitulo geral ao dito Convento para nova eleição, em que tem voto com o Commendador-mór, Claveiro, Sachristão, nove Eleitores, pelo capitulo IX da Regra, e XXX das Definições antigas; e assim o tem em todos os Capitulos, e Congregações, com os Definidores.

Tambem lhe toca dizer as Missas solemnes, e Preces dos Capitulos, com assistencia do Sachris-

tão; e responder á primeira proposta do Mestre em nome de toda a Congregação do Capitulo; e tomar juramento de fidelidade, que o Mestre fizer em suas mãos ao Papa, e Santa Sé Apostolica, na fórma que atraz se apontou no titulo V; e juntar Congregação na Cidade de Lisboa, na Igreja da Conceição, ou em Nossa Senhora da Luz, no meio de seis annos, que fica ordenado se metam de intervallo entre Capitulo, e Capitulo, como se refere no capitulo XXXI § 8.º

Seu assento em Capitulo geral, é na ponta do estrado, á mão direita, em uma almofada de veludo, como fica dito no dito titulo § 6.º

§ 1.º

O Commendador-mór, segunda Dignidade, e o que a seu officio pertence.

A segunda Dignidade, é o Commendador-mór, que precede nos Capitulos, e mais actos a todas as outras Dignidades; e em ausencia do D. Prior, definimos que fique presidindo em seu lugar: a elle toca por falecimento do Mestre, conforme ao capitulo XXX das Definições d'El-Rei D. Manoel, governar o Mestrado até nova eleição, em que pelo mesmo capitulo, e IX da Regra, tem voto, com o D. Prior, Sachristão, Claveiro, e nove Eleitores; e no Capitulo geral tem seu assento na ponta do estrado á parte esquerda, em almofada de veludo, como fica dito no titulo XXXI § 6.º E no ultimo dia delle lhe toca responder ao Mestre, em seu nome, e de todo o Capitulo.

Elle ha de levar o estoque do Mestre, e tello.

Tambem lhe pertence guardar com o Claveiro o cofre dos votos para Definidores, e Visitadores, até que o Mestre lh'o peça para o abrir, e com elles regula os votos e os apura.

E em companhia do D. Prior, e Definidores eleitos pelo Capitulo, ha de fazer as Definições da Ordem, para o Mestre as mandar ver, e apurar.

E com sua licença ha de juntar o Definitorio, para as cousas que succederem de um Capitulo geral a outro, em ausencia do Presidente delle, como se vê do titulo XXXI.

A elle deve o Mestre commetter o lançar do Habito, e aceitar as profissões aos Cavalleiros, em ausencia do D. Prior, como se vê do titulo XXI, e das Definições antigas capitulo XVIII: e pôde trazer o Habito no meio do peito.

As rendas que andam annexas a esta Dignidade, são as Commendas de nossa Senhora da Conceição da Villa da Ega, e de nossa Senhora do Pranto da Villa de Dornes, e cem mil réis na vintena da Casa da Iudia: as quaes rendas se lhe annexaram no capitulo XXXV das Definições antigas.

E no tempo que os Commendadores não casavam, se morriam, sem ter paga a terça á Or-

dem, eram do Commendador-mór as armas, e cavalgadura, que lhes ficavam, pelo capitulo XVIII da Regra.

§ 2.º

O Claveiro, terceira Dignidade, e o que a seu officio pertence.

A terceira Dignidade é o Claveiro, a cujo officio pertencia ter as chaves do Convento, quando viviam os Freires e Commendadores em Comunidade; e lhe pertencia a roupa, e cama dos que morriam sem ter pago a terça á Ordem, no tempo que não casavam. Agora lhe pertence no Capitulo geral, com o Commendador-mór, guardar o cofre dos votos, que se tomarem para Definidores, e Visitadores, e apurar as eleições com o Mestre, e Commendador-mór: em cuja ausencia, e do Presidente do Definitorio, pôde (com licença do Mestre) convocar Junta de Definidores, para as cousas que succederem entre um e outro Capitulo, como atraz fica dito no titulo XXXI: e pôde trazer o Habito no meio dos peitos. Definimos, que em ausencia do Commendador-mór, preceda ás mais Dignidades, e tenha o seu lugar.

E porque no Capitulo geral que El-Rei Dom Manoel fez no anno de 1503, confirmado pelo Papa Julio II, na Definição 55 se ordenou que á Claveria se annexasse a Commenda de cem mil reis da Mina, e a Commenda da Redinha, para todo sempre, e assim a possuio D. Diogo de Menezes, que então era Claveiro, e por sua morte foi dada a Claveria a João da Silveira, o qual possuio as Commendas da Redinha, Montalvão, e Mina; e vagando por elle antes de se prover a dita Claveria, se supplicou a S. Santidade, que a renda do Claveiro era muita, e que se desannexasse a Commenda da Mina, e a da Redinha da dita Claveria, e ficasse com ella sómente a Commenda de Montalvão (sendo de pouco rendimento) o que S. Santidade concedeu; no que ficou a Claveria lesa; e por estar vaga, e não ter quem a defendesse, tendo direito adquirido pela Definição, e confirmação de S. Santidade, se não representaram as cousas, e fundamentos por parte da Claveria, para não ter effeito a tal desmembração, e por esse respeito ficou a materia escrupulosa: nem o Breve da dita desmembração deixa de ter suas difficuldades em favor da Claveria, que como é a terceira Dignidade da Ordem, por sua authoridade convem que tenha mais renda.

E constou neste Definitorio, que a Commenda de Montalvão não rende mais de trezentos mil reis uns annos por outros; e por a Commenda da Redinha estar hoje dada, e a da Mina convertida na Mesa Mestral, donde se não pôde aibear: estabelecemos, que se peça ao Mestre proveja ao Claveiro em uma Commenda da Ordem, de quatrocentos mil reis, além da que

tem de Montalvão; as quaes ficarão em perpetuo ambas unidas á Claveria, para que ao todo tenha esta Dignidade setecentos mil reis de renda.

§ 3.º

O Sachristão, quarta Dignidade, e do que a seu officio pertence.

A quarta Dignidade é o Sachristão do Convento de Thomar, que sempre é um Religioso. A esta Dignidade pertence ter a cargo as cousas offerecidas ao culto Divino, como nas Igrejas seculares o Thesoureiro-mór; e por morte do Mestre, tem o estoque, bandeira, e sello da Ordem até a nova eleição; e a elle deve o Mestre commetter o lançar o Habito, e aceitar a profissão, em ausencia do D. Prior, e Commendador-mór: e tem voto na eleição do Mestre, como consta do capitulo XXX das Definições antigas, e capitulo IX da Regra.

§ 4.º

O Alferes, quinta Dignidade, e o que a seu officio pertence.

O Alferes é officio de honra, e Dignidade nas mais Ordens Militares, e quanto fôr mais authorizado nesta nossa Ordem de Christo (que é a principal de todas) tanto redunda em maior reputação da Ordem. A esta Dignidade pertence levar, e ter a bandeira nas Procissões, Missas, e Capitulos, como se diz no titulo XXXI desta primeira Parte; e nos actos de guerra, quando o Mestre fôr nella.

Pelo que definimos, que d'aqui em diante seja a quinta Dignidade da Ordem, e se assente abaixo do Claveiro no Capitulo geral sómente, onde ha de levar diante a bandeira; e se peça ao Mestre que una a esta Dignidade uma Commenda de lote, que lhe parecer, e largará a tença que tem com o officio de Alferes, a qual se extinguirá, e ficará só com a Commenda que se lhe annexar.

TITULO XXXV.

Das precedencias entre os Freires, Commendadores e Cavalleiros desta Ordem.

Nesta Ordem precedem as Dignidades sobre-ditas no titulo proximo; e precedem sempre, nos actos da Ordem, nos logares e assentos, a todos os outros, ainda que mais antigos sejam, por esta maneira: que o D. Prior estará á parte direita do Mestre, e logo o Sacristão, depois os Religiosos e Freires Clerigos por suas ancianias; e o Commendador-mór á parte esquerda, e abaixo d'elle o Claveiro, e logo o Alferes, e se seguirão os Commendadores e Cavalleiros; e o Escrivão da Matricula dará a cada um seu logar por suas ancianias na Procissão do Capitulo; e quando se fizer procis-

são, irá o D. Prior á parte direita do Mestre, e diante o Sachristão, Religiosos e Freires, como dito é; e á parte esquerda o Claveiro, Commendadores e Cavalleiros, e o Mestre no couce, e diante d'elle o Commendador-mór, com o estoque, e diante d'elle o Alferes com bandeira; e por esta maneira se fará nas mais Procissões, que se fizerem por bem da Ordem, em que houverem de ir as ditas Insignias Magistraes.

§ 1.º

Que os Commendadores precederão aos Cavalleiros, posto que mais antigos sejam.

Posto que nos mais das Religiões a precedencia entre os Religiosos se regula pela antiguidade da profissão; comtudo nesta Ordem, por justos respeitos, ordenamos e definimos que sempre os Commendadores precedam nos actos da Ordem aos Cavalleiros, posto que mais antigos sejam na profissão.

§ 2.º

Que o Cavalleiro que Professor no Convento, no mesmo dia que outro professor fóra, lhe preceda.

Definimos e mandamos, que quando dous Cavalleiros professarem ambos no mesmo dia, e um professor no Convento de Thomar, e outro fóra d'elle, sempre precederá o que houver professado no dito Convento áquelle que professou fóra em outra parte.

§ 3.º

Que os Cavalleiros mais antigos, posto que tença não tenham, hão de preceder aos mais modernos, posto que tenham tença.

Os Cavalleiros professos nesta Ordem tem seu privilegio, como os mais, posto que tença não tenham; porque o ter tença, ou não, não lhes tira a qualidade de serem Religiosos, que verdadeiramente são para todos os effeitos, como os Commendadores, e os mais que tem tença: pelo que definimos, que hão de entrar em Capitulo, e preceder, e gozar de sua anciania, em respeito dos Cavalleiros mais modernos, posto que tença não tenham.

§ 4.º

Que o traslado da Matricula dos Commendadores e Cavalleiros esteja na Mesa das Ordens, ou na Correição.

E porque os actos da Ordem para que podem ser chamados os Freires, Commendadores e Cavalleiros, se podem fazer algumas vezes fóra do Convento de Thomar, em Lisboa, ou outra parte, e para se saber a antiguidade de cada um convem ver-se a Matricula: definimos, que o traslado della autentico esteja na Mesa de Ordens, ou na Igreja da Conceição, para por ella se poder saber o sobredito.

PARTE II.

DO PROVIMENTO DAS COMMENDAS, HABITOS,
E MAIS BENS DA ORDEM.

TITULO I.

Na primeira instituição das Commendas desta Ordem tiveram os Mestres e Governadores muita liberdade no provimento dellas; porque costumavam provel-as em algumas pessoas, quer tivessem serviços da guerra, quer não, e assim continuaram, até que á instancia d'El-Rei Dom Sebastião o Papa Pio V no anno de 1570, e Gregorio XIII no de 1571, passaram Breves, com que se reformou isto, de maneira que se não podessem provêr, senão com serviços de Africa, e da Índia, e por certos annos, como se contém nos ditos Breves; depois do que houve outra declaração em respeito das Armadas.

E para que fique regra certa no provimento das Commendas velhas e novas, ordenamos e definimos, que as Commendas se não possam provêr, senão em pessoas, que as tiverem servido em Africa, com Carta e licença do Mestre, que sempre ha de preceder; e o tempo do serviço hão de ser tres annos cumpridos.

§ 1.º

Que se vençam Commendas nas Armadas desta Corôa.

E porque hoje um dos serviços de mais consideração e importancia, é o que se faz nas Armadas, que andam guardando as Costas deste Reino, ora sejam de alto bordo, ora sejam Galés, pelos muitos inimigos que as infestam de ordinario, assim Mouros, como Turcos, e Piratas, ainda que sejam Christãos: definimos e declaramos, que as Commendas se vençam nas ditas Armadas de alto bordo, ou em Galés desta Corôa, com General Portuguez; e os cinco se entenderão, em cinco Armadas, e a Armada por anno, do dia em que saírem, até tornarem a entrar neste Porto. E as pessoas que as servirem, serão portuguezes nascidos e naturaes deste Reino; e não se poderão provêr em pessoas que o não sejam.

§ 2.º

Que se não vença Commenda, sem preceder licença do Mestre.

E porque convém, que as pessoas que houverem de servir e vencer Commendas desta Ordem, ora seja nas Fronteiras de Africa, ora nas Armadas desta Corôa, sejam taes, em que ellas caibam, ordenamos e definimos, que para as servirem e vencerem, hão de ter licença do Mestre, a qual presentarão na Mesa de Ordens, e nella se lhes farão as provanças, na fórma e modo que fa-

zem aos que hão de receber o Habito desta Ordem; e hão de ser habilitados na dita Mesa; e com isto se lhe passará Carta, para as irem servir e vencer: e os que não tiverem a tal licença, não ficará o Mestre obrigado a os provêr de Commendas: e se quizer, os poderá provêr, como pôde qualquer outra pessoa, que tiver serviços, na fórma declarada nos §§ acima proximos.

§ 3.º

Que pelos serviços da India se possam dar Commendas.

Os Breves de que acima se faz menção, para se vencerem as Commendas, tambem declaram, que se vençam por serviços feitos na India. E porque n'aquellas partes ha de presente grandes occasiões de guerra contra Infieis, e inimigos de nossa Santa Fé, definimos e declaramos, que quando os que servirem na India, tiverem taes, e tão assignalados serviços, per que mereçam Commendas, o Mestre os poderá provêr dellas.

TITULO II.

Que o Mestre não possa provêr as Commendas, e Habitos desta Ordem, contra fórma dos Estatutos della: e se impetre Breve, para os que se tem-dado contra fórma delles.

Por quanto se intende, que algumas Commendas, e Habitos, se proveram contra a fórma dos Estatutos, e Breves, de que se faz menção no titulo proximo, em prejuizo da Ordem, ordenamos e definimos, que se lembre a Sua Magestade, Mestre, e Governador presente, mande impetrar Breve de revalidação e dispensação do que se houver feito na fórma sobredita; assim para segurar as consciencias dos Mestres, e Governadores passados, como as das pessoas a quem se fizeram as ditas mercês, do anno de 1581 de 23 de Dezembro por diante, que é o mesmo que já outras vezes se pediu. E que d'aqui em diante o Mestre não proveja as Commendas, e Habitos, contra a fórma dos Estatutos.

TITULO III.

Da qualidade dos serviços por que se deve lançar o Habito.

Conforme ao Breve de Gregorio XIII, do anno de 1575 (e 1577) não podem os Mestres Governadores fazer mercê do Habito desta Ordem, senão a pessoas que tenham servido na guerra de Africa dous annos, ou nas Galés, ou Navios de alto bordo, ou na India tres com algum feito notavel.

E porque muitas vezes succede haver pessoas benemeritas, que tem servido na paz, a que convém dar habitos, e será de grande embaraço pedir dispensação particular para cada um: se

deve supplicar a Sua Santidade haja por bem de conceder Breve, para o Mestre os poder dar, derogando nesta parte o dito Breve de Gregorio XIII.

TITULO IV.

De como o Mestre pôde provêr as quintas Commendas, e outros bens da Ordem.

Por concessão da Sé Apostolica podem os Mestres desta Ordem provêr as quintas Commendas della, assim novas como velhas, livremente, nas pessoas que lhes parecer, posto que não tenham serviços de Africa, nem da India, Armadas, nem Galés; e isto com declaração, que não provendo a dita Commenda, no logar em que vagar, não possa pela vez que a deixar de provêr, usar da graça que lhe é concedida.

E porque esta Ordem se não pôde observar pontualmente, por evitar confusão, e tirar escrupulos, se pedirá a Sua Santidade conceda Breve ao Mestre, para poder provêr indistinctamente as quintas Commendas, derogando nesta parte o Breve de Pio V, e supprindo as nullidades, que contra fórma delle se houverem feito.

§. 1.º

Que os Castellos, e Alcaidérias-móres da Ordem se dêem com o Habito, sem serviços de Africa, nem da India.

E porque os Castellos, e Alcaidérias-móres, são bens proprios, e direitos Reaes, e não são dizimos, como tambem ha outros bens da Ordem, que não são annexos a Commendas, nem á Mesa Mestral; e conforme a um Breve de Pio V, do anno de 1578, os bens da Ordem se não podem dar senão com o Habito: ordenamos, e definimos, que os taes possa dar o Mestre a pessoas benemeritas, com o Habito da Ordem, e não sem elle; posto que não tenham serviços de Africa, nem da India, nem das Armadas, para o que haverá dispensação.

E os bens que costumaram andar emprazados, o andarão, e estes não poderá dar o Mestre, senão quando vagarem, de modo que não pertençam aos herdeiros do ultimo possuidor.

E os Cavalleiros da Ordem que tiverem Castellos, e Fortalezas della, que forem de obrigação de preito, e homenagem, jurarão fazer logo as suas homenagens ao Mestre que succeder.

TITULO V.

Que Cavalleiro algum não possa ter duas Commendas.

O Papa Pio V mandou que nenhum Cavalleiro possa ter duas Commendas, e que, se tendo uma, houver outra, tanto que da segunda

estiver de posse, largue logo a primeira, que vaga *ipso jure*, e não largando fique privado da segunda; e Gregorio XIII assim o confirmou.

E porque por este modo terá o Mestre muitas Commendas que provêr, com que satisfará a mais pessoas do que hoje se faz, com o numero das Commendas em uma só: ordenamos, e definimos, que assim se guarde inviolavelmente, e que quando houver pessoas de merecimento, que se hajam de acrescentar por serviços, tendo já Commenda, as melhorem a outra de maior rendimento, e não em outras Commendas: e que isto se faça nas que daqui em diante se proverem, como nas que já estão providas em algumas pessoas, dando-lhes uma só Commenda equivalente em renda ás que tiverem em numero.

TITULO VI.

Das promessas das Commendas.

Por quanto as rendas do Reino enfraqueceram, e Sua Magestade (como Rei que delle é) não tem tanto com que remunerar aos que servem na guerra e na paz, e se lhes faltar ao menos com promessas, não haverá quem sirva nas muitas e importantes occasiões que ha: assentamos que se impetre Breve de Sua Santidade, para d'aqui em diante poder o Mestre prometter Commendas em geral por serviços pessoas já feitos, e por serviços do pai ao filho, ou neto, quando filho não houver; e que a promessa seja conforme aos merecimentos de cada um; e para as promessas que já estão feitas se mande impetrar Breve de revalidação.

TITULO VII.

Como se hão de prover as pensões que se pozerem sobre as Commendas.

Pelas pensões se defraudam muito as Commendas desta Ordem, e conforme a Direito o Mestre as não pôde pôr sem authoridade Apostolica, que para isso tenha; e porque os Mestres as deram até agora a muitas pessoas, definimos e ordenamos, que se peça Breve a Sua Santidade, para o Mestre as poder dar com o Habito da Ordem, e sem elle, ás pessoas benemeritas que lhe parecer; e suppra Sua Santidade as nullidades, do que até agora se fez.

E lembre o Definitorio a Sua Magestade, que por a maior parte das Commendas ser de pouco rendimento, haja por bem de que se escuse graval-as com pensões; e quando se derem, seja a pessoas que tenham serviços de qualidade que as Commendas requerem.

TITULO VIII.

Dos trinta e sete Habitos e Commendas de dez mil réis.

Em menos credito desta Ordem, se provêm os Habitos della em pessoas humildes, pobres e

miseraveis. E porque a gente ordinaria que serve nas Fronteiras de Tangere, Ceuta e Mazagão, é pobre, e as trinta e sete Commendas de dez mil réis cada uma, que se instituiram para esta gente, e as tenças que se lhe dão com os Habitos (que não passam, de ordinario, de quatro, cinco mil réis) é cousa tenue, como tem os Habitos, se vem das Fronteiras a Lisboa, e a outras partes, onde vivem com grande pobreza, e obrigados da necessidade, acceitam commodidades indecentes ao Habito, e Ordem.

Pelo que assentamos e definimos, que se peça, e lembre ao Mestre, que haja por bem de ordenar, que as trinta e sete Commendas se reduzam a dezoito de vinte mil réis cada uma, as quaes se provejam nos Cavalheiros das Fronteiras, de mais qualidade, que lá vivam em suas casas e familia continuamente, conforme a sua primeira instituição: e ordenamos e definimos, que os que tiverem as taes Commendas não possam sahir das Fronteiras, mudando domicilio, sem licença do Mestre por escripto; e fazendo o contrario, não vençam, nem se lhes faça pagamento.

§ 1.º

Do modo em que se applicarão as dezoito Commendas atraz.

E havendo o Mestre por bem de reduzir estas Commendas ao numero de dezoito, como se lhe pede, e fica dito atraz, dellas se applicarão dez a Tangere, quatro a Ceuta, e quatro a Mazagão.

E tambem se lembra ao Mestre, que pelo que convem á authoridade da Ordem, não proveja d'aqui em diante os Habitos della em Africanos (como até agora se costumou) principalmente n'aquelles que de primeira instancia começaram a vencer o soldo a pé; ordenando que se não consultem por via ordinaria.

E quando houver algum, ou alguns de tão signalados serviços, que o mereçam, se lhe proponha em particular, e as dezoito Commendas se proverão na fórma sobredita.

§ 2.º

Que a Commendã de dez mil réis que fica, se applique ás Cavallarias.

E porque das trinta e sete Commendas, reduzindo-se a dezoito, ficará uma de dez mil réis, esta se applicará ás Cavallarias de cinco mil réis, que são tres, e ficarão cinco; e destas duas que mais accrescem, se applicará uma a Ceuta, e outra a Mazagão; por quanto Tangere ficará com Commendas dobradas ás outras Fronteiras.

Estas Commendas se poderão começar a vender de idade de dezoito annos por diante; e o tempo por que se hão de vender, ficará a arbitrio

do Mestre, conforme a qualidade dos serviços, e feitos que fizerem.

§ 3.º

Que nestas Commendas pertencem os cahidos (em quanto estiverem vagas) aos novamente providos.

E porque estas Commendas foram instituidas em Capitulo Geral, e em effeito tem esse titulo, e os que servem nas Fronteiras tem por officio pelejar com os inimigos de nossa Santa Fé Catholica, offerecendo as vidas ás lançadas, e quando menos, perdem a liberdade, padecendo crueis captiveiros: definimos e ordenamos, que, assim como nas Commendas novas e velhas, pertencem ao novo provido (em quanto está vaga) os fructos da Commenda, assim nestas pertença o que fôr cahindo ao que della fôr provido.

TITULO IX.

Do respeito que na provisão das Commendas se deve ter á antiguidade.

Lembramos ao Mestre haja por bem de ordenar, que no provimento das Commendas se tenha sempre respeito á antiguidade das pessoas, que tem servido, para serem preferidas no provimento. E que quando a Commenda que vagar, fôr desigual á qualidade da pessoa mais antiga, e seu merecimento, se vão melhorando os que já estiverem providos, considerando a mesma antiguidade no modo sobredito. E a que fôr vagando, que couber na pessoa mais antiga, que ha de ser provida de novo, se lhe dê.

TITULO X.

Que as Commendas desta Ordem se não possam possuir debaixo de outro Habito. que não seja o seu.

Fóra de ordem e regra é, que debaixo de um Habito de uma das Ordens Militares, se possa ter, e possuir, Commenda de outra Ordem, por muitos, e grandes inconvenientes, que disso se seguem, pelos quaes o Papa Pio V, no anno de 1568, o prohibio; e porque o que se não consegue por esta via, se consegue por outra, com que se cavilla a prohibição do dito Breve; e o intento dos que assim querem ter as Commendas, é por gozar dos privilegios desta Ordem (que são mais favoraveis) o que tambem redundava em prejuizo da Fazenda Real: — pelo que definimos, que a pessoa que tiver o Habito de outra Ordem, não possa ter Commenda da nossa, nem debaixo d'elle, nem em titulo, nem em administração, nem por outra qualquer via que seja, se possa ter Commenda de outra Ordem, com o Habito da nossa.

TITULO XI.

Do tempo em que os Commendadores hão de visitar suas Commendas.

Os Commendadores, pelo que convem ao bem de suas Commendas, e accrescentamentos de suas rendas, as devem visitar de tres em tres annos, porque não ha duvida, que com isto as melhoraram muito, e assim lh'o encomendamos; e quando entrarem na posse dellas, farão inventarios do que nellas ha; e do modo que as acham, para se saber, quando as deixarem, se as melhoraram, ou peioraram, porque conforme a isso, ficarão obrigados os successores a pagar a seus herdeiros o melhoramento, ou elles a perda, e damno que lhes deram seus antecessores, como se diz no titulo seguinte.

E não visitando os Commendadores as Commendas no triennio, a Mesa de Ordens lhes pedirá conta, por que o não fizeram; e achando que houve justa causa, lhes encomendará que o façam no anno seguinte.

§ 1.º

Que os Castelllos dos logares da Ordem, e Commendas, se reparem das terças dos logares onde estiverem.

E porque os Castelllos dos logares, e Commendas, da Ordem estão muito damnificados, definimos, e mandamos, que se reparem das terças dos logares, onde estão, e se acuda logo aos Castelllos, que estiverem ao longo do mar.

TITULO XII.

De como os Commendadores, e seus herdeiros, lograrão as bemfeitorias, que fizerem nas Commendas.

Para os Commendadores se incitarem mais ao accrescentamento das Commendas, definimos que as bemfeitorias, que o Commendador fizer na sua Commenda, assim edificando de novo, como reparando á sua propria custa, como o que por demanda vencer, e restituir á Commenda, e Ordem, por andar della alheado, haja, e logre em sua vida os fructos, rendas, e proes, e novidades, e que o mesmo haja seu herdeiro, ou pessoa a quem elle o deixar, em sua vida: porem se o Commendador successor lh'o quizer pagar logo, seja o herdeiro do defuncto obrigado a lh'as largar; e a estimação dellas fique a arbitrio da Mesa de Ordens, aonde um e outro será ouvido, breve e summariamente.

TITULO XIII.

Da Fabrica das Commendas velhas e novas.

Todas as Igrejas desta Ordem, assim as que são Commendas novas, como velhas, tem Fabrica,

a que chamam eucargos velhos, como são procuração, azeite para o Santissimo Sacramento, vinho e farinha para as Missas, e outras cousas que estão por costume, e costumam andar nos arrendamentos.

Ha outra Fabrica, que chamam nova, e se impoz por Breve de Clemente VIII, no anno de 1600, que é para ornamentos, calices, turibulo, naveta, castiças, lampadas, e outras cousas, com que ficaram os Commendadores desobrigados destes encargos. Definimos, e mandamos, que conforme a taxa do Breve, se cumpra inviolavelmente, e não haja accrescentamento.

§ 1.º

Do modo em que se ha de guardar o dinheiro das Fabricas.

E porque convém muito haver segurança no dinheiro destas Fabricas, está ordenado que haja uma arca de tres chaves, das quaes terá uma o Vigario, outra o Commendador, ou seu Procurador, a terceira o que fôr Fabricario. Definimos, que assim se cumpra, e que se não faça obra, nem despesa do dinheiro da arca, sem assistencia do Commendador, ou seu Procurador, para o que será requerido, quando se houver de fazer; e nunca o Vigario poderá ser Fabricario, senão um homem do logar, rico, e abonado, eleito pelos Visitadores da Ordem.

E quando houver dinheiro cahido destas Fabricas, e as Igrejas estiverem providas do necessario para que ellas estão applicadas, se a Igreja tiver necessidade de algum concerto, se fará do dito dinheiro, quando não fôr edificar de novo; e o mesmo se fará nas casas, celleiros, e adegas, que forem das Igrejas; e de tudo o que se fizer, e despender destas Fabricas, se dará conta na Mesa de Ordens.

§ 2.º

Que se mande impetrar Breve para as Commendas novas não serem visitadas pelos Ordinarios.

E por quanto, nem com o Breve, e instituição destas Fabricas cessam as molestias que os Ordinarios dão aos Commendadores, principalmente ás Commendas novas; porque, como as visitam, alem da Fabrica lhes impõem grandes encargos, com que lhes consomem as rendas, e dão oppressão em recorrerem á Mesa de Ordens, para os defender: assentamos que o Mestre mande impetrar um Breve de Sua Santidade, para que os Ordinarios, nem seus Visitadores, visitem as Igrejas das Commendas novas, nem as Fabricas dellas, nem das velhas, se de facto o quizerem fazer, e que sejam visitadas pelos Visitadores da Ordem.

§ 3.º

Que os Commendadores não paguem para os Seminarios.

Por certa informação se tem, que em alguns Bispados deste Reino (donde se tira certa quantia de dinheiro para os Seminarios) que os não ha, e o dinheiro anda em mão de particular, que delle se aproveitam para suas negociações; e porque tambem os Ordinarios obrigam aos Commendadores, das rendas de suas Commendas, no que não são obrigados, definimos, e asentamos, que daqui em diante não paguem coisa alguma para os Seminarios, e que do que os Commendadores pagaram até agora para elles, se tire a porção para os oito Collegiaes, que hão de estudar em Coimbra, de que se faz menção no titulo XIX da terceira Parte, para o que se impetire Breve de Sua Santidade.

TITULO XIV.

Do modo em que se farão os emprazamentos dos bens da Ordem e Commendas, e que para os haver se não impetrem Rescriptos Apostolicos.

Os emprazamentos dos bens da Ordem se devem fazer com muita consideração, attentando sempre os Commendadores ao melhoramento, das Commendas, e não ao seu interesse particular: pelo que definimos, que os Commendadores não levem por entrada dinheiro, nem outra alguma coisa, aos foreiros; e isto quer façam os emprazamentos de novo, quer por renovação; e o que o contrario fizer, perca o que assim levar de entrada, a arbitrio da Mesa de Ordens, e o contracto fique nullo, e devoluto ao Mestre por aquella vez para o mandar afforar a quem houver por bem.

E o foreiro que tal entrada der, por lhe ser feito o afforamento, se fôr o contracto de renovação, perca o direito que tiver para lhe ser renovado; e se fôr novo emprazamento, alem de ficar nullo, pague em dobro o que assim der, ametade para quem o accusar, e a outra ametade a arbitrio da Mesa de Ordens; e os Visitadores quando visitarem se informarão se se guarda assim.

§ 1.º

Como os Commendadores podem emprazar, tendo licença do Mestre Governador.

Definimos, e mandamos, que para o Commendador poder fazer emprazamentos dos bens da Ordem, hade ter licença do Mestre Governador, que se lhe hade passar na Mesa de Ordens, com as clausulas que nella se contem, cuja cópia irá no fim deste capitulo, e não poderão exceder os termos della, sob pena de ficar privados, *ipso jure*, da tal licença.

E o Mestre pela sua Mesa de Ordens pode-

rá afforar os prazos em que assim se exceder; e não havendo Provisão para o Commendador poder afforar, serão feitos os afforamentos pelo Contador do Mestrado, e o mesmo será quando a Commenda estiver vaga, e a posse dará sempre o Contador, e quando a der, registará em um livro, que para isso terá, o emprazamento.

§ 2.º

Que se não façam emprazamentos dos bens da Ordem, mais que por tres vidas, e se não façam perpetuos.

Não se farão emprazamentos dos bens da Ordem, mais que por tempo de tres vidas, e nunca o marido, e mulher poderão ser uma vida, senão duas distinctas uma da outra, porque fazendo-se por mais vidas, todas as que passarem de tres, na fórma sobredita, não terão effeito algum, nem as pessoas que nellas forem nomeadas serão admittidas; e por nenhum caso se farão emprazamentos perpetuos.

§ 3.º

Que nos emprazamentos dos bens da Ordem se guardem as solemnidades do Direito Canonico.

Como os bens das Commendas são das Igrejas da Ordem, se guardarão nos emprazamentos que delles se fizerem, ora seja emprazando de novo, ora renovando, as solemnidades, que por Direito Canonico se requerem, e estão em estylo em semelhantes prazos, assim em respeito das condições, como das pessoas em quem podem andar.

§ 4.º

Como as quarentenas das vendas dos prazos das Commendas pertencem aos Commendadores dellas.

A licença para as vendas que se fizerem dos sobreditos prazos, hão de dar os Commendadores, e a elles se ha de pagar a quarentena, e nunca será mais, nem menos, posto que costumes haja em contrario: e a quarentena se não pagará, nos casos em que os doarem, ou dotarem.

§ 5.º

Que os emprazamentos dos bens da Ordem se façam por Tabellião publico, e não possam ser Officiaes dos Ordinarios.

E porque os bens da Ordem, e suas Commendas, são isentos da jurisdicção ordinaria Ecclesiastica por Bulla Apostolica, não se farão os ditos emprazamentos por Officiaes dos Ordinarios, senão por um Tabellião publico no seu Livro das Notas, e serão obrigados os Freires a os confirmar dentro de tres mezes pela Mesa de Ordens, e de-

pois de feitos virão á dita Mesa; e delles se mandará dar vista ao Procurador Geral das Ordens, e achando que está feito conforme a direito, e licença, que para isso tenha o Commendador, e ao estylo que nelles se tem, responderá por escripto, se se deve confirmar, ou não, e conforme a isso se deferirá.

§ 6.º

Que os bens da Ordem se deem sempre com o Habito, e que os não possa ter nenhuma pessoa por Rescripto Apostolico, sem licença do Mestre Governador.

E porque ha outros bens da Ordem, que se costumaram dar com o Habito, e no titulo IV § 1.º desta segunda Parte, se manda que para melhor se conservarem os bens della, se dêem sempre com o Habito, tirando os que costumam andar emprazados, e algumas pessoas, por Rescriptos Apostolicos, sem licença do Mestre e Governador, os impetram: assentamos que o Mestre mande impetrar de Sua Santidade Breve, que todas as concessões Apostolicas impetradas por quaesquer pessoas, assim da Ordem, como fóra della, naturaes, ou estrangeiros, para haverem, ou terem quaesquer bens della, com o Habito, ou sem elle, sem consentimento seu, e do Capitulo geral, sejam nullas; e que os bens sobre que se impetrem, fiquem livres, á disposição do Mestre, e Capitulo geral.

§ 7.º

Que quando se pedir renovação dos prazos da Ordem, se apresente o prazo velho, e que ao Convento se mande o traslado quando se fizerem.

Conforme a Direito, a renovação dos prazos ha de ser com as condições, e clausulas, do antigo, e com accrescentamento do fóro, que justo fór; e para isso está em estylo, quando se ha de confirmar o prazo por que se faz renovação, mandar-se apresentar o velho; e porque as partes, ou por realmente ser perdido (como allegam) ou por melhorar a renovação nas condições, e accrescentamento do fóro, o não apresentam; o que é em grande prejuizo da Ordem: ordenamos, e definimos, que quando os Commendadores emprazarem, ou renovarem, depois de passados pela Chancellaria, se mande o traslado authenticico ao Convento de Thomar pelo foreiro; e de como o mandou cobrará certidão.

E quando se pedir renovação, sendo perdido o prazo na mão do foreiro, se mandará vir a copia do que estiver no Convento; e não se achando lá, nem constando que lá se mandou, se haverá o prazo por devoluto, para o Commendador fazer delle o que quizer.

Provisão para os Commendadores podrem emprazar.

Dom N. por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em

Africa Senhor de Guiné etc. Como Governador, e perpetuo Administrador, que sou, do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que este meu Alvará virem, de poder, e commissão, que confiando eu na bondade, consciencia, discrição, e saber, de Fr. N. professo da dita Ordem, e Commendador da Commenda de tal parte, que, conforme a obrigação que tem, como Cavalleiro que é da dita Ordem, de procurar a conservação, e accrescentamento dos bens, e propriedades della, especialmente os que pertencem á dita Commenda:

Hei por bem e me praz, de lhe commeter, e dar, como de effeito commetto, e dou poder, para afforar, emprazar, e innovar os bens, e propriedades que á dita Commenda pertencem, e costumam andar afforados, e emprazados em vidas, e os que conforme a Direito, e Definições da dita Ordem, se podem, e devem afforar, emprazar, e innovar; fazendo-se primeiro vedoria, como mandam as ditas Definições.

Os quaes afforamentos, emprazamentos, e innovações assim poderá fazer, em tres vidas somente, e mais não; e não serão contadas duas pessoas em uma vida; e isto com accrescentamento de mais fóro, e pensão que fór justo, e honesto (além do que de antes se pagava) conformando-se ácerca disso com a dita vedoria, fazendo-se della menção nas escripturas de afforamentos, que se fizerem, nas quaes se nomearão os bens, com declarações de suas demarcações, medições, e confrontações.

E se forem vinhas, ou pomares, declarar-se-ha quantos homens de cava tem, e as terras quantos alqueires levam de semente, e de que semente: e sendo oliveas, e soutos, quantos pés de oliveiras, e castanheiros tem, e o estado, e maneira em que estão ao fazer dos ditos afforamentos, e emprazamentos, para que pelas mesmas oscripturas, se saiba a todo o tempo em que estado os taes bens foram afforados, e innovados, e que melhorias, ou damnificamentos se fizeram, durante o tempo do afforamento.

E sempre se pará obrigação, e condição expressa aos foreiros, que dentro em certo tempo (não passando de cinco annos) farão nos bens afforados bemfeitorias, e melhoramentos, logo declarados nas ditas escripturas de afforamentos, assim como pôr, e dar postos, certos pés de oliveira, ou castanheiros, ou romper matos de certos alqueires de semente, ou fazer, ou reformar casas, segundo as qualidades dos bens o requererem, de maneira que não faça afforamentos, nem innovações delles, sem alguma obrigação de bemfeitorias, ou melhoramentos, no dito tempo acima dito.

E com todas as mais obrigações, e condições que por Direito, Estatutos, e Definições da dita Ordem, se pôe, e costumam pôr, nos afforamentos, e innovações delles.

E fará elle dito Commendador trasladar este meu Alvará em cada uma das ditas escripturas, para se saber como se faz por minha commissão, e poder, e cumpro as condições nelles conteudas.

E os foreiros serão obrigados a confirmar por mim os ditos afforamentos, que o Commendador lhes fizer, em termo de tres mezes, do dia que lhes forem feitos, sob pena de serem de nenhum effeito, e vigor; os quaes confirmarei, e haverei por firmes, constando-me por elles que se fizeram na fórma e maneira, que se contem neste Alvará, e com as mais condições nelle declaradas.

E por firmeza de todo lh'ó mandei dar, que hei por bem que valha como Carta, sem embargo de qualquer Provisão, ou Regimento em contrario, e se cumprirá, sendo passado pela Chancellaria da dita Ordem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. N. o fez, em Lisboa, a tantos de tal mez, e anno.

Traslado da confirmação dos afforamentos.

Dom N. por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné etc. Como Governador, e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber, aos que esta minha Carta de confirmação de afforamento em vida de tres pessoas virem, que por parte de N. me foi apresentado um publico instrumento de afforamento nas ditas tres vidas, de que o traslado é o seguinte:

Aqui se traslada o instrumento, e depois de trasladado, se diz no fim:

Pedindo-me o dito N. lhe confirmasse o dito instrumento de afforamento; e visto por mim seu requerimento, e resposta que a elle deu o Procurador Geral das tres Ordens Militares, hei par bem de lh'ó confirmar, e hei por confirmado, em vida de tres pessoas sómente, de que o dito N. será a primeira vida, e por seu fallecimento nomeará a segunda, e a segunda nomeará a terceira, de maneira que sejam assim as ditas tres vidas, e mais não.

E isto com o acrescentamento do fóro atraz declarado. O que todos cumprirão inteiramente, com todas as clausulas, condições, penas, e obrigações e desaforamentos nelle declarados.

E para firmeza de todo lhe mandei dar esta Carta de confirmação delle, sellada com o sello da dita Ordem, a qual se registrará no Livro do tombo da dita Commarca, para em todo o tempo se vêr, e saber, a maneira em que o dito N. e as pessoas que lhe succederem, o trazem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. N. o fez, em Lisboa, a tantos de tal mez, e anno.

TITULO XV.

Dos arrendamentos que os Commendadores fazem das suas Commendas.

Grande prejuizo resulta dos arrendamentos das Commendas se fazerem por muitos annos, assim ao Commendador que possui, como á Commenda, e successor, e ainda á Ordem: pelo que definimos, que nenhum Commendador possa arrendar a sua Commenda por mais tempo que tres annos, e fazendo-o por mais tempo, o tal arrendamento seja nullo, do que exceder dos tres annos.

TITULO XVI.

Quando o Commendador successor será obrigado estar pelo arrendamento feito por seu antecessor.

Quando falecer o Commendador, tendo arrendada a Commenda, por um, ou mais annos, que não passem de tres, conforme ao que se dispõe no titulo acima: definimos, que o Commendador que lhe succeder, será obrigado a estar pelo arrendamento d'aquelle anno em que morrer; porém não será obrigado a estar pelos annos seguintes, sem embargo de quaesquer clausulas, e obrigações, que no dito arrendamento estejam postas, ou escriptas.

TITULO XVII.

Dos arrendamentos que o Contador do Mestrado faz das Commendas vagas.

Definimos e ordenamos, que tanto que vagarem as Commendas, tem o Contador obrigação de as arrendar, mandando fazer as diligencias, e pondo-as em pregão, nos logares, e Commarcas, onde as Commendas estiverem; e para lá se tomarem os lanços, o commetterá aos Vigarios das Commendas, ou aos Capellães das annexas, não sendo sempre a uns proprios, senão variando, um anno aos Vigarios, e outro aos Capellães, os quaes lhe enviarão os lanços por certidão autentica, que se trasladará no arrendamento que o Contador fizer.

E as Justiças Seculares a que o Contador passar Precatorios para algumas diligencias sobre as Commendas, ou para cobrança do dinheiro dellas, os cumprirão, sob pena de incorrerem em pena de cincoenta cruzados de encoutos, em que o Contador poderá mandar executar, não cumprindo os ditos Precatorios, nem dando razão bastante para os não cumprir; para o que Sua Magestade mandará passar Provisão, como Rei.

§ 1.º

Que o Contador faça os arrendamentos das Commendas vagas, com as solemnidades que se requerem, e estão em costume, e tome fianças seguras, e abonadas.

O Contador, acceitando o lanço maior, fará o arrendamento por tempo de dous annos sómente,

com as solemnidades que se requerem, e estão em costume, e tomará as fianças seguras e abonadas, pelas Camaràs donde se nomearem os bens que a ellas obrigarem; e não as tomando seguras e abonadas, pagará todo o damno que houver por respeito de a fiança não ser segura e abonada.

E todos os annos mandará à Mesa de Ordens uma lista dos arrendamentos que fizer, e de quando se cumprem os pagamentos: e mandará outrossim no fim do anno outra certidão do Escrivão de seu cargo, do que recadou dos ditos rendimentos.

§ 2.º

Que o Contador esteja pelo arrendamento do primeiro anno que tiver feito o Commendador por quem vagar a Commenda.

E porque de ordinario acontece, que os Commendadores, quando falecem da vida presente, tem arrendado suas Commendas, por um ou mais annos, será obrigado o Contador a estar pelo arrendamento, que estiver feito, pelo anno em que falecer o Commendador; e sendo o arrendamento feito por aquelle anno, com dinheiro de ante-mão, que tenha recebido antes de falecer, se fôr antes do dia de S. João, fará arrendamento de novo; e tambem poderá fazer arrendamento de novo, quando as fianças, que tiver tomado o Commendador, não forem seguras e abonadas, na fórma sobredita.

E sendo comprehendido em que arrendou com dolo, ou malicia, pagará pela primeira vez em tresdobro a quantia por que arrendou, que se applicará a arbitrio da Mesa de Ordens; e pela segunda será privado do officio.

§ 2.º

Que o dinheiro que se recadar dos arrendamentos das Commendas vagas esteja em um cofre de tres chaves no Convento de Thomar.

O dinheiro dos arrendamentos das Commendas vagas estará em um cofre de tres chaves no Convento de Thomar, onde de ordinario reside o Contador; uma terá o D. Prior, ou o Superior em sua ausencia, a segunda o Contador, a terceira o Escrivão de seu cargo; e quando vier o dinheiro, se irá entregar no Convento (presentes todos tres); e depois de contado, o Escrivão o carregará em receita sobre o Contador, em um Livro que para isso haverá fechoado na dita arca; e não poderá receber dinheiro por isso; nem o Escrivão fará receita, senão na fórma sobredita, juntamente com elles; nem pagará senão com todos os Officiaes presentes: — e fazendo qualquer delles o contrario, a Mesa de Ordens os castigará, como lhe parecer, conforme a malicia, e perseverança que houver.

TITULO XVIII.

De como o Mestre não pôde alhear, nem fazer mercês das Commendas da Mesa Mestral.

As Commendas da Mesa Mestral foram instituidas para sustentação dos Mestres, e para que

quando se offerecesse alguma occasião de guerra, tivessem posse, e cubedal para ella, e para ajudar os Cavalleiros; e por essa razão os Mestres as não podiam dar, nem alhear per si sós; e porque hoje convem mais, que tenham com que pela Ordem possam acudir ás occasiões, que o tempo pôde offerecer: definimos, e assentamos, que o Mestre não possa dar, nem alhear as Commendas da Mesa Mestral, senão com consentimento do Capitulo Geral, na fórma do Direito; e isto se entenderá assim nas que hoje estão na dita Mesa, como nas que d'aqui em diante vagarem.

TITULO XIX.

Dos tres quartos que os Commendadores são obrigados a pagar em dous annos das Commendas velhas.

Declaramos, que pela graça que a Santa Sé Apostolica concedeu aos Vigarios, Freires, Coadjuutores, Commendadores, e Cavalleiros desta nossa Ordem, que podessem testar (o que d'antes não podiam) lhes impoz obrigação de pagarem tres quartos da renda de um anno, da Vigairaria, Beneficio, Coadjutoria, Commenda, ou Tença, que com o Habito lhes seja dada; com o que ficaram habeis para testar de todos seus bens

§ 1.º

Como os tres quartos das Commendas velhas, e Tenças, se hão de pagar dentro em dous annos, e estão applicados ao Convento de Thomar.

Estes tres quartos hão de pagar dentro em dous annos, do dia que tomarem posse da Commenda, ou se dêr della a administração: estão estes tres quartos applicados á fabrica do Convento de Thomar, e o sobejo para a fabrica das casas junto a elle, e pertencentes á Ordem; os quaes tres quartos se carregarão em receita sobre o Thesoureiro que ha delles, donde se despenderão, por ordem do Mestre, e da Mesa de Ordens, nas obras, e cousas necessarias do dito Convento, e pertencentes a elle.

§ 2.º

Como os tres quartos se hão de pagar por inteiro todas as vezes que houver provimento por qualquer titulo que seja.

Por ser conforme a Direito, e estilo usado, e praticado nesta Ordem de Christo, definimos, que os que forem melhorados de Beneficio, ou Commenda menor em renda a outros de maior renda (posto que tenham pago já os tres quartos, do primeiro provimento) hão de pagar outra vez por inteiro os ditos tres quartos, e tantas, quantas vezes forem providos na Ordem, quer seja com melhoramento, quer não; e o mesmo se entenderá nas permutações.

§ 3.º

Como das pensões se hão de pagar os tres quartos; e se vagar a que foi posta no provimento de alguma pessoa em uma vida, e accrescer, não deve della nada.

Sendo alguém provido de Commenda, na qual se lhe imponha pensão para outra pessoa, pagarão o Commendador, e o a quem fôr dada a pensão, os tres quartos, pro rata, do que a cada um couber. E se vagar a pensão em vida do Commendador, em cujo provimento foi posta, não será obrigado a pagar da pensão, que assim lhe accrescer, cousa alguma; porém se a pensão não foi posta no provimento do Commendador, porque estava já de antes em vida de outro, vagando depois, e accrescendo á Commenda, será obrigado a pagar os tres quartos da pensão, que vagou, e lhe accresceu.

§ 4.º

Como os Clerigos seculares que tem Beneficios da Ordem sem Habito, são obrigados a pagar os tres quartos.

Posto que alguns Beneficios desta Ordem os tenham Clerigos seculares sem habito, e como não são Freires, nem professos nella, não são incapazes de testar; comtudo, por concessão da Santa Sé Apostolica, em favor desta Ordem, está ordenado, que tambem estes paguem os tres quartos, como os que tem habito; pelo que declaramos, que estes hão de pagar, como sempre pagaram, quer sejam Priorados, Vigairarias, Coadjutorias, ou Beneficios simplicis.

§ 5.º

Que os providos nos beneficios de Ultramar não pagam os tres quartos.

Porque os Beneficios em todas as Ilhas fóra deste Reino, e Conquistas ultramarinas, no espirital pertencem a esta Ordem, e por essa razão ficavam os providos nelles obrigados a pagar os tres quartos, na fórmula sobredita, posto que não tenham Habito; com tudo, como a natureza destes Beneficios, e instituição delles, não seja d'aquelles que se provêm no Reino em seculares, conforme as Bullas da Sancta Sé Apostolica: definimos, e assentamos, que não tem obrigação de pagar os tres quartos, e assim se usa, e pratica.

§ 6.º

Como hoje os Governadores e Administradores da Ordem não são obrigados a pagar os tres quartos.

Depois da união desta nossa Ordem á Corôa Real, não houve mais Mestres professos nella, senão Governadores, e perpetuos Administradores; e como não são Religiosos, nem tem voto de pobreza, e podem testar, e os Breves não de-

claram em seu respeito que paguem: definimos, e assentamos, que não tem obrigação aos tres quartos dos fructos e rendas que da dita ordem recolhem

§ 7.º (*)

Que os Cavalleiros que não tem tença com o Habito, de que paguem os tres quartos, podem testar.

Algumas pessoas são providas com o Habito desta Ordem, sem tença, e como são Religiosos, e professos, e por elles não fica deixarem de pagar os tres quartos, pois não tem tenças: definimos que os taes podem testar livremente, como os mais que tem tença, de todos os seus bens patrimoniaes, ou adquiridos, por qualquer via que seja.

§ 8.º

Que os tres quartos se paguem, ainda que os Commendadores, Cavalleiros, ou Freires, digam que não querem usar da graça de testar.

Estes tres quartos são tão obrigatorios, que se não podem isentar delles os providos em bens da Ordem, ou tenças, na fórmula sobredita: pelo que definimos, e mandamos, que ainda que expressamente digam os providos, que não querem gozar do privilegio de testar, sejam constrangidos a os pagar; e sendo caso que, quando falecerem, não tenham acabado de pagar, seus herdeiros pagarão o que faltar; e não tendo ainda pago nada á conta dos tres quartos, pagando-os, ficarão herdando os bens do defuncto.

§ 9.º

Como os Religiosos do Convento de Thomar (ainda que tenham Beneficios da Ordem) não hão de pagar os tres quartos.

E porque os Religiosos do Convento de Thomar, que são Frades de cogula, e estão debaixo de clausura, posto della saiam para os Beneficios

(*) Na edição destes Estatutos de 1628, accresce neste logar o seguinte:

§ 7.º

Que de todos os bens que possuirem da Ordem, tirando prazos, se pagarão os tres quartos.

Os Cavalleiros que tiverem quaesquer bens da Ordem, com o Habito della, são obrigados a pagar; e os seculares que os tiverem (não sendo prazos) posto que Habito não tenham, tambem são obrigados a pagar, assim como o são os Clerigos Seculares, que tem os Beneficios della sem Habito.

E segue depois tudo o mais, como na edição de 1717, com o accrescimentamento de um número em cada § até 12.

da Ordem, não podem nunca testar: definimos que não são obrigados a pagar os tres quartos.

§ 10.º

Que se não dêem esperas para a paga dos tres quartos, passado o tempo que tem para pagar.

Das esperas que se dão aos que são obrigados a pagar os tres quartos, alem do tempo que lhes é concedido por Estatuto, resulta grande prejuizo ao Convento de Thomar, porque acontece falecerem as pessoas que os devem, sem lhes ficar por onde paguem; e porque com isso se atalhará ao prejuizo: definimos, e mandamos, que se não dê esperas; e a pessoa que não pagar dentro no tempo, que lhe é concedido, passado elle seja logo executada na renda dos bens da Ordem, ou em outros quaesquer que tiver, quaes melhor parados forem.

§ 11.º

Como os Cavalleiros hão de tirar quitação de como pagaram os tres quartos da tença que tiverem.

Em costume está nesta Ordem os Cavalleiros a que é dado o Habito della, com tença da Fazenda Real, depois de pagos os tres quartos, que são obrigados a pagar, tirarem quitação de como os tem pagos dentro do tempo que lhes é dado; e esta quitação se hade passar na Mesa de Ordens, assignada por dous Deputados, e hade passar pela Chancellaria das Ordens; e porque nos Commendadores, e Freires, não ha este costume, e nelles milita diferente razão: definimos, e assentamos, que não sejam obrigados a tirar quitação.

Traslado da quitação.

Dom N. por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e commercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Como Governador, e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que esta minha Carta de quitação virem, que o Santo Padre Alexandre VI concedeu por sua Bulla aos Freires, Commendadores, e Cavalleiros da dita Ordem, que pagassem os tres quartos da valia da renda de um anno de seus Beneficios, Commendas, e tenças, para se despenderem nas obras da fabrica do Convento de Thomar da dita Ordem; e com isso podessem dispôr, livre e licitamente, por suas mortes, de todos seus bens, e fazendas, que dos ditos Beneficios, Commendas, e tenças tivessem adquiridos, e lhes pertencessem: e acontecendo que falecessem sem testamento, que em tal caso lhes succedessem seus herdeiros, que lhes haviam de herdar, e succeder abintestados,

se Freires e Cavalleiros da dita Ordem não foram; e não tendo os taes herdeiros, lhes succederia a Ordem, como mais largamente na dita Bulla, e Estatutos da dita Ordem, pela mesma Bulla approvados, se contém.

E porque Fr. N. Cavalleiro da dita Ordem, pagou tanto, que se montou nos tres quartos de tantos mil reis, que tem de tença com o Habito da dita Ordem, os quaes entregou a N. Thesoureiro do dinheiro dos tres quartos da dita Ordem, segundo constou por um conhecimento em fórma, assignado pelo dito Thesoureiro, e pelo Escrivão de seu cargo, que sobre elle os carregou em receita no livro della a fol. tantas, lhe mandei dar esta Carta de quitação, pela qual o dou por quite, e livre da paga dos ditos tres quartos, para poder dispôr, e testar de seus bens, e fazenda, como lhe aprouver, livre e licitamente, e falecendo abintestado lhe succederem seus herdeiros, e poder gozar dos privilegios, e graças, conteudas na dita Bulla, pelo S. Padre concedidas: e o dito conhecimento em fórma foi roto ao assignar desta, que por firmeza de todo lhe mandei dar, sellada com o sello da dita Ordem.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a tantos de tal mez. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens N. N. Fuão a fez, no anno do Nascimento etc.

TITULO XX.

Como os Commendadores e Cavalleiros poderão ser fiadores, sem prejuizo da Ordem.

Os Commendadores, e Cavalleiros, em muitas cousas são obrigados á Ordem. E porque, se fizerem fianças em outras materias, que não toquem a ella, poderá a Ordem receber grande damno, definimos, e assentamos, que se peça a Sua Magestade, que como Rei mande passar Provisão, por que haja por bem, que as taes fianças feitas pelos Commendadores, e Cavalleiros, não prejudiquem á Ordem, e que na execução de seus bens, seja sempre a Ordem preferida ás fianças feitas depois que entrarem nella.

TITULO XXI.

Dos tombos que são obrigados a fazer os Commendadores, das Commendas, e mais cousas da Ordem.

E porque de não haver tombo das Commendas, terras, e logares, Castellos, e mais cousas, que pertencem á Mesa Mestral, resulta grande prejuizo, e o que se mandou fazer não está acabado, definimos, e mandamos, que se acabe com toda a brevidade. E que aos Provedores, em cujas Commarcas estiverem as terras, e cousas pertencentes á dita Mesa, se lhes commetta que o acabem, para o que o Mestre lhes mandará passar

Provisões, e se lhes mandará pagar das rendas, que a Fazenda Real tiver n'aquelles logares.

§ 1.º

Que os Commendadores façam tombos de suas Commendas.

Obrigaçào tem os Commendadores de terem tombo de suas Commendas, para saberem o que lhes pertence, e não se irem usurpando as terras della: pelo que definimos, e mandamos, que todos os Commendadores, depois de providos nas Commendas, hajam o tombo de seu antecessor; e não o havendo, o farão dentro em dous annos, por ordem da Mesa de Ordens, onde nomearão um Letrado approved no Desembargo do Paço, ao qual se commetterá; e não o fazendo dentro no dito termo, a Mesa de Ordens o mandará fazer por quem lhe parecer, á custa dos Commendadores.

E este tombo serão os Commendadores obrigados a' levar ao Capitulo geral, e o mostrarão aos Visitadores quando visitarem; e terão além do tombo, o traslado dos privilegios, e liberdades, que as Commendas tiverem; e um traslado do tombo serão obrigados a mandar ao Convento de Thomar, e cobrarão disso certidão, que apresentarão na Mesa de Ordens, passados os dous annos, sob pena de se lhes fazer sequestro nas Commendas.

TITULO XXII.

Dos inventarios que se farão das cousas da Ordem, e Commendas, quando algumas pessoas forem providas.

Em grande prejuizo é da Ordem, e das Commendas, Vigairarias, e Beneficios della, não se fazerem inventarios, do estado em que estão, quando se dá a posse aos providos dellas, e tambem aos proprios providos, a respeito das benefeitorias que fizerem, para depois ficarem a seus herdeiros, ou lh'as pagarem, como se disse nesta segunda Parte titulo XII.

Pelo que definimos e mandamos, que o Conductor do Mestrado não dê posse de Commenda, Vigairaria, ou Beneficio, a nenhum provido de novo, sem fazer inventario do estado em que entrega a tal Commenda, Vigairaria, ou Beneficio, para depois, quando vagarem, e tomar posse dellas, conferir, e saber se estão accrescentadas, ou diminuidas; e de uma e outra cousa fará autos, para a todo o tempo constar.

E fazendo o contrario, pagará pela primeira vez um marco de prata para as obras do Convento de Thomar, e pela segunda será castigado a arbitrio da Mesa de Ordens, como a culpa, e perseverança nella merecer.

Copia da Provisão que se passa aos Commendadores para fazerem os tombos das suas Commendas.

Dom N. etc. Como Governador etc. Faço saber a vós Corregedor, ou Provedor, ou Juiz de Fóra, por mim, com alçada, de tal parte, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta diz Fr. N. Commendador de tal Commenda, e vistas as causas que allega, hei por bem, e vos mando, que faças demarcação, medição, e tombo de todos os bens e propriedades, que pertencem á dita Commenda, do qual será Escrivão, um dos Escrivães de vosso Juizo, que podereis escolher.

E ireis em pessoa apegar, ver, e demarcar os ditos bens e propriedades, sendo para isso citadas e requeridas as pessoas, a que tocar a dita demarcação, e as ouvireis sobre isso, com o dito Commendador, ou seu Procurador; e no que toca á dita medição, e dependencias della sómente procedereis summariamente.

E assim tomareis verdadeira informação dos logares por onde os ditos bens correm, e propriedades partem, e demarcação, assim por tombos e escripturas (se as houver) como por testemunhas antigas dignas de fé, com juramento; e visto tudo, fareis logo medir, e demarcar, por marcós e divisões, aquellas cousas em que não houver duvida, de que as partes forem contentes; e no em que a houver, determinareis o que fôr justiça, dando appellação e agravo para o Juizo das Ordens Militares desta Cidade de Lisboa.

E da medição e demarcação que assim fizerdes, fareis autos publicos, com declaração das propriedades que forem, e das pessoas que as trazem, e em quantas vidas, e por que titulo; e se são fiteosins, ou vidas, e dos fóros e direitos que dellas pagam, e a quem, e como, e dos logares em que estão, e como partem e confrontam, com todas as mais declarações necessarias, para o que vereis os tombos e escripturas dos bens da dita Commenda, e das partes, se as houver: nos quaes autos vos assignareis com as partes e testemunhas que estiverem presentes; e pelos ditos autos, e conforme a elles, fará o dito Escrivão um Livro de tombo de todos os ditos bens e propriedades, e da medição e declaração delles, as folhas do qual serão numeradas e assignadas por vós; no fim do qual fareis um assento, em que declarareis quantas folhas forem, e como são numeradas e assignadas por vós, na fórma da Ordenação; o qual Livro do dito tombo mandareis dar ao dito Commendador, ou seu Procurador: e querendo algumas partes o traslado do que a elles tocar dos ditos autos, lh'o fareis outrosim dar.

E esta Provisão trasiadará o Escrivão no principio dos autos que fizer, e no dito Livro do tombo, para em todo o tempo se vêr, e saber como se fez por meu mandado.

O qual tombo foreis em termo de seis me-

zes, que começarão de correr da data desta em diante: e o dito Commendador será obrigado a pagar o salario, e ao dito Escrivão, e mais pessoas que se occuparem neste negocio.

Cumpri-o assim, sendo esta passada pela Chancellaria da dita Ordem. El-Rei nosso Senhor o mandou etc. N. a fez, em Lisboa, a tantos de tal mez e anno.

TITULO XXIII.

Do Procurador Geral das Ordens.

O Procurador geral desta Ordem (que juntamente o é das outras Militares deste Reino) será sempre pessoa do Habito, e de authoridade, e letras, e confiança que pede a qualidade dos negocios, que ha de tratar, e não será-Procurador da Corôa, nem da Fazenda Real.

§ 1.º

Que o Procurador Geral das Ordens assista aos despachos das cousas que tocarem a ellas.

E porque se tem visto por experiencia o desamparo dos negocios das Ordens, por o Procurador Geral não assistir na Casa da Supplicação, e nos outros Tribunaes, aos despachos dos negocios que lhe tocam, pedimos a Sua Magestade que (como Rei) se sirva de mandar passar Provisão para o Procurador Geral das Ordens assistir, e ser ouvido nos despachos das cousas que lhes tocarem, em qualquer Juizo, ou Tribunal, que se tratarem, assim como assistem os Procuradores da Corôa, e Fazenda ás cousas que tocam á jurisdicção, e Fazenda Real.

§ 2.º

Que o Procurador Geral das Ordens entre na Mesa da Consciencia e Ordens, e assista ao despacho dellas, e ao das cousas de importancia que se tratarem nos Juizos das mesmas Ordens.

Por quanto El-Rei nosso Senhor, e Governador desta Ordem, desejando atalhar os inconvenientes, e faltas na justiça, que se seguiam de andarem divididos os officios de Procurador Geral, e Promotor Fiscal das Ordens, ordenou, e mandou por Carta assignada de sua Real mão de 8 de Junho de 1621, que estes dous officios se unam em uma só pessoa, a qual entrará, e residirá na Mesa da Consciencia e Ordens ao despacho ordinario; e nella, e nos Juizos dos Cavalleiros, e das Ordens de primeira instancia, exercitará juntamente os officios de Procurador Geral, e Promotor, com declaração, que quando fôr ás audiencias dos Juizes dos Cavalleiros, e das Ordens, lhe darão logar com elles na Seda, e que estará á determinação das causas graves, e para as de menos importancia terá um Requerente que corra com ellas, e lhe vá dando conta do que fizer; o que tudo é em grande utilidade da Ordem, e para melhor ad-

ministração da justiça: assentamos e definimos, que assim se cumpra, e dê logo á sua devida execução.

§ 3.º

Que não possa o Procurador Geral ser citado senão por Provisão assignada pelo Mestre.

Não poderá ser citado por acção nova, senão com Provisão passada pela Mesa de Ordens, e assignada pelo Mestre; e sendo citado em outra fórma, será tudo o processado nullo, e de nenhum effeito.

§ 4.º

Que o Procurador Geral das Ordens trate das Commendas que andam usurpadas.

Por papeis e documentos authenticos, consta, que a esta nossa Ordem andam usurpadas muitas Commendas, e que os Ordinarios as provêm, como Igrejas de suas Dioceses, por se não tratar da restituição dellas; a qual será facil, tratando-se da materia, com brevidade e diligencia: pelo que assentamos, e definimos, que o Mestre mande ao Procurador Geral das Ordens, que, tomada informação do negocio, na Mesa de Ordens, onde se lhe dará cópia de todos os papeis necessarios, proponha, na fórma que lhe parecer mais juridica, acção contra os Ordinarios, ou outras quaesquer pessoas, que possuirem, ou presentarem nas Commendas que pertencerem á Ordem.

PARTE III.

DA JURISDICÇÃO DA ORDEM, EXEMPÇÃO DAS PESSOAS DELLA, E DA PROVISÃO DOS BENEFICIOS, E DA PORÇÃO DOS VIGARIOS.

TITULO I.

Da Jurisdicção Ecclesiastica da Ordem, e do modo por que se exercitará.

Primeiramente declaramos, que a Jurisdicção que o Mestre tem nas Ordens Militares deste Reino, é Ecclesiastica, e Ordinaria, immediata á S. Sé Apostolica, distincta, e separada do poder Real, e como tal deve usar della: pelo que ordenamos, e estabelecemos, que, debaixo da commissão e poderes, que S. Magestade (como Rei) faz aos Viso-Reis, ou Governadores, que manda ás Conquistas, se não inclua o governo, e jurisdicção das Ordens Militares; e que é necessario fazer-lhe particularmente commissão do dito governo, e jurisdicção das Ordens, para o poderem exercitar.

§ 1.º

Da fórma da Bulla das tres instancias.

Por não estar bastantemente provido no modo de processar, e sentenciar as causas do Juizo

das Ordens Militares deste Reino, El-Rei Dom Sebastião, Mestre, e Governador dellas, em favor dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros, impetrou da S. Sé Apostolica a Bulla das tres instancias, para se praticar d'alli em diante; o que contem, e a fórma que dá é a seguinte:

§ 2.º

Que haja Juiz das Ordens, e as qualidades que ha de ter.

Que hade haver sempre um Juiz geral das Ordens, que resida no lugar onde estiver a Mesa dellas, para conhecer das causas, e mais cousas que lhe pertencerem, na fórma da Bulla das tres instancias. Será pelo menos Formado na Faculdade de Canones, de boas letras, e virtude. Este tal ha de ser do Habito desta Ordem, ou de uma das outras Militares, para o que o Mestre nomeará um Clerigo Freire, das partes e letras que se requerem para exercitar este cargo.

§ 3.º

Que o Juiz das Ordens conheça de primeira instancia das causas dos Freires.

Este Juiz terá seu auditorio com seus Officiaes, na fórma que hoje tem; conhecerá de primeira instancia de todas as causas, assim crimes, como civeis, em que forem Author, e Réo os Freires, e quando sómente o Freire fôr Réo: e outrosim conhecerá de todas as causas sobre bens que pertençam ás Ordens, quer as partes sejam Freires, quer não; porque neste caso está em estylo responderem os Leigos, e Clerigos do Habito de S. Pedro. ainda que sejam Réos, neste Juizo.

§ 4.º

Como se ha de appellar de Juiz das Ordens para a Mesa dellas.

Do Juiz geral das Ordens se appellará, e aggravará para a Mesa dellas, nos casos em que couber a appellação, e aggravado, e nas sentenças finaes, nos casos crimes dos Freires: quando não houver parte que accuse, o Promotor Fiscal appellará, ex-officio, por estar assim em costme, e virá o feito á Mesa das Ordens, onde se dará Juiz por commissão, por uma Portaria, que se porá na Mesa, porque se commetterá a causa a um dos Deputados, a quem fôr distribuida; e a fórma da Portaria é a seguinte.

Manda El-Rei Nosso Senhor, que o Deputado N. conheça desta causa, e que em final a despache nesta Mesa, com os Deputados della. E assignar-se-hão na Portaria o Presidente, e Deputados, por ser assim conforme á tenção da Bulla.

§ 5.º

Como na Mesa de Ordens se hão de despachar os feitos, que vierem a ella por appellação.

Por esta Portaria trará o Deputado (a que fôr commettida a causa) o feito á Mesa, onde o proporá com os mais Deputados; e na conformidade do que se vencer por mais votos, se porá a sentença, em confirmação, ou revogação; e será assignada pelo Presidente (posto que não ha de votar nos feitos) e pelos Deputados que presentes forem, que sempre hão de ser ao menos tres.

§ 6.º

Como a sentença dada na segunda instancia, tem execução parada.

E porque esta sentença dada na segunda instancia tem execução parada, definimos, e mandamos, que, tanto que passar pela Chancellaria, se dê á sua devida execução, assim nos casos crimes, como civeis; e os Freires serão por ella soltos, mandando-o a sentença que o sejam, posto que se peça terceira instancia pelas partes: porém se a sentença (executando-se) tiver damno irreparavel, se se pedir a terceira instancia pela parte contra quem se hade fazer execução, suspender-se-ha n'aquillo em que houver damno irreparavel, até se dar a sentença na terceira instancia.

§ 7.º

Do modo em que se ha de pedir e conceder a terceira instancia.

Posto que a sentença da segunda instancia se dê á execução, podem as partes que se sentirem aggravadas pedir terceira instancia, na fórma da Bulla; para o que farão petição ao Mestre, e Governador, e elle commetterá ás pessoas, que lhe parecer, que o informem se é o aggravado tal, que se haja de conceder terceira instancia (que em effeito é revista); e sendo-o, o concederá: e porque nos casos crimes se não concede revista, conforme á Ordenação do Reino livro 1.º titulo 9.º e nelles é muito mais odiosa, se terá maior consideração na concessão da terceira instancia nos ditos casos.

§ 8.º

Que se tome resolução na duvida sobre se o Promotor Fiscal póde pedir terceira instancia nas causas crimes.

E por quanto de alguns annos a esta parte tem vindo em duvida se conforme á Bulla das tres instancias, o Promotor Fiscal é parte para poder pedir a terceira instancia, e a materia é de muita consideração, se lembra a Sua Magestade, mande que se pratique o Breve, na fórma em que se concedeu; e sendo necessario (para de todo se tirar escrupulos) pedir declaração a Sua Santidade, se faça assim.

§ 9.º

Dos Juizes das Ordens das Commarcas.

Em todas as Commarcas ha um Freire, que é Juiz da Ordem della, que vem a ser Vigario da Vara: a este costumam commetter-se diligencias, informações, e devassas que se mandam tirar de alguns Freires: a jurisdicção que tem é mui limitada.

E porque as causas vem de ordinario ao Juizo Geral das Ordens, e a elle as avocam (o que é em prejuizo das partes): pelo que assentamos que o Mestre (em virtude dos Breves Apostolicos, que para isso ha de Clemente VII e Paulo III, concedidos ás Ordens Militares de Castella, de que esta se communica) lhes conceda mais alguma jurisdicção, e alçada, sem appellação, limitando-lh'a no Regimento que lhes mandar dar.

TITULO II.

Do Conservador das Ordens Militares.

Por Bulla particular da Santa Sé Apostolica é concedido a esta nossa Ordem, e ás mais deste Reino, que o Mestre possa nomear um Conservador, que conheça das forças, e injurias, e violencias notorias feitas á Ordem, Freires, Commendadores e Cavalleiros, e a seus hens, para os reparar dellas, contra quaesquer Arcebispos, Bispos, e outras pessoas, de qualquer qualidade e preeminencia que sejam; e porque importa muito para conservação das Ordens, que este officio ande sempre separado do Juiz dellas, e em pessoa que o possa servir como convem:

Definimos que d'aqui em diante o Conservador seja separado do Juiz das Ordens, e do Habito de uma das Ordens Militares, constituido em Dignidade Ecclesiastica, Formado (ao menos) nos Sagrados Canones, e que tenha as mais partes que se requerem para bem fazer este officio; e procederá contra quaesquer pessoas, na fórmula da sua Bulla.

§ 1.º

Que ás appellações da Conservatoria vão á Mesa de Ordens.

E porque a Conservatoria foi concedida em favor da Ordem e pessoas della, se impetrará Breve de Sua Santidade, para que as appellações que sahirem da Conservatoria vão á Mesa de Ordens, assim como vão as do Juizo dellas; respeitando, que assim se usa nas Ordens Militares de Castella, de que esta communica.

TITULO III.

Do Juiz dos Cavalleiros.

Antes da Bulla das tres instancias já havia Juiz dos Cavalleiros (a pedimento d'El-Rei D. João III) — o Papa Julio III, no anno de

1551, e 1553, passou dous Breves, para que o Mestre podesse nomear pessoas que conhecessem das causas, e pessoas das Ordens Militares na Côte; e por esse respeito se nomeava Juiz, que o fosse dos Cavalleiros; o qual era um Desembargador da Casa da Supplicação, Cavalleiro de uma das Ordens Militares; e assim se foi continuando.

Pelo que definimos, que o Juiz dos Cavalleiros ha de ser Cavalleiro de uma das Ordens Militares, de confiança, letras, e limpeza: que ha de ter seu Juizo com Officiaes, e ha de conhecer das causas dos Commendadores e Cavalleiros, na fórmula da Bulla das tres instancias; e as appellações e execuções de suas sentenças, correrão pelo mesmo termo que as do Juizo das Ordens.

§ 1.º

Como o Juiz dos Cavalleiros é só Juiz delles, e não outro.

Esta jurisdicção do Juiz dos Cavalleiros é Ecclesiastica, e nenhum Juiz Secular se pôde entremetter nella, nem passar Carta de seguro aos Commendadores e Cavalleiros, senão elle. Pelo que definimos que o Juiz dos Cavalleiros conheça de todas as causas crimes em que os Commendadores e Cavalleiros forem réos, e passe todas as Cartas de seguro que os Cavalleiros pedirem, na fórmula que as passam os Corregedores do Crime da Côte; e nos casos de morte, virá á Mesa de Ordens, para alli se conceder, ou negar, segundo o merecimento dos autos; e nenhum outro Julgador as passará aos Cavalleiros, senão o dito Juiz: nem outrosim outro algum Juiz Secular poderá prender Commendador, nem Cavalleiro desta Ordem, senão em flagrante delicto, e fóra deste caso em nenhum outro.

E o Commendador ou Cavalleiro que renunciar o privilegio de seu fóro, ou consentir, tacita ou expressamente, em outro Juizo, nos casos crimes, que não seja o dos Cavalleiros, será pelo mesmo feito condemnado em cem mil cruzados, applicados a arbitrio do Definitorio, e nas mais penas crimes que parecer.

§ 2.º

Que os Juizes Seculares remettam as culpas das devassas geraes em que forem culpados os Cavalleiros das Ordens Militares.

De os Juizes Seculares reterem as culpas dos Commendadores e Cavalleiros, que acham culpados em devassas geraes, nasce não se fazer cumprimento de justiça, e ficarem os delictos por castigar: pelo que declaramos, que as Justiças Seculares, quando proverem as devassas, achando Commendadores ou Cavalleiros que notoriamente sejam culpados, devem remetter logo as culpas ao Juizo dos Cavalleiros, para alli se proceder contra elles, e se fazer cumprimento de justiça: e os Pre-

catorios do Juiz dos Cavalleiros cumpram logo, tanto que lhes forem presentados, e lhes pedirem culpas de algum Commendador ou Cavalleiro.

E pedimos a Sua Magestade, que, como Rei, mande passar Provisão, para que assim o cumpram; e não querendo as Justiças Seculares remeter as culpas pelos Precatorios do dito Juiz, dará elle conta na Mesa de Ordens, para por sua via se tratar do cumprimento delles.

§ 3.º

Como o Juiz dos Cavalleiros ha de trazer vara, e não ha de ser mandado a diligencias.

Por Alvará de 12 de Junho de 1612 (*) está ordenado, que o Juiz dos Cavalleiros traga vara; e por outro Alvará de 15 de Outubro de 1616, que não possa ser mandado fóra da Cidade de Lisboa a diligencias. Pelo que definimos, e declaramos, que assim se cumpra, e que não possa ser mandado, senão ás diligencias que pertencerem á Ordem.

TITULO IV.

Do Chanceller da Ordem, e o que a seu officio pertence.

O officio de Chanceller da nossa Ordem (que o é das mais Militares deste Reino) é de muita authoridade, e preeminencia: a elle pertence dar o juramento ao Mestre Governador em Capitulo Geral, e nelle ter o sello em uma salva levantada, quando os Capitulares votarem nos Definidores, e Visitadores, que se elegerem; e ha o Chanceller de passar pela Chancellaria todas as Patentes, Provisões, Alvarás, Cartas, e Sentenças, que se passarem pela Mesa de Ordens, e pelos Juizes, e Conservador dellas. Pelo que definimos, que o Chanceller hade ser Cavalleiro da nossa Ordem, de letras, e authoridade, em quem o cargo esteja como convem á honra d'elle.

§ 1.º

E porque acontece algumas vezes ir o Chanceller á Mesa de Ordens, ou chamado, ou a algum negocio, de que haja de dar conta nella, definimos e ordenamos, que quando a ella fór, se assente da parte direita abaixo dos Deputados, que d'aquella parte estiverem.

(*) No logar correspondente da edição destes Estatutos de 1628, vem citado este mesmo Alvará com data de 12 de Janeiro do dito anno de 1612; mas é certo que com nenhuma destas datas o achámos — talvez sejam ambas erradas, e que a verdadeira seja de 9 de Dezembro de 1611, com que se encontra na Collecção de Jeronimo da Silva, e na da Universidade de Coimbra, e fica compilado a pag. 316 do 1.º volume desta nossa Collecção.

TITULO V.

Do Meirinho Geral das Ordens.

Todos os Arcebispados, Bispados e Administrações deste Reiuro, e fóra d'elle, tem Meirinho Geral dos Clerigos. E sendo a jurisdicção das Ordens Militares tão grande, e estendida por diversas partes, e pessoas; e tendo tres auditorios em Lisboa de Juiz das Ordens, Conservador, e Juiz dos Cavalleiros, que todos fazem audiencias, e mandam fazer infinitas prisões, e a Mesa de Ordens muitas diligencias de importancia; está sem Meirinho, sendo cousa precisamente necessaria para melhor governo, e expediente dos negocios della, e authoridade dos ditos auditorios.

Pelo que definimos, e ordenamos, que se peça a Sua Magestade conceda um Meirinho Geral das Ordens, que resida em Lisboa, ou onde estiver a Mesa dellas, para fazer todas as prisões, e mais diligencias que lhe forem mandadas pela dita Mesa, e Juizes, e Conservador dellas, e levar os presos aos carceres que lhe fór mandado.

TITULO VI.

Do Privilegio do fóro e exempção das pessoas desta Ordem.

Os Cavalleiros desta Ordem professam Religião, instituida, e aprovada pela Santa Sé Apostolica, e são verdadeiramente Religiosos; e a qualidade de não ter tença (que é accidental) não muda nem tira a substancia da Religião, que consiste nos tres votos substanciaes, que professaram: e porque a Ordenação do Reino, livro 2.º titulo 12 § 2.º declara que nenhuma pessoa que fór provida de Habito das Ordens Militares, goze de privilegio algum dellas, posto que seja de fóro, salvo aquelles que tiverem com o Habito, Comenda, ou tença que com elle lhe seja dada, ou mantença tal, com que se possam governar, por ser assim conforme a uma Bulla de Leão X, concedida aos Reis destes Reinos: pedimos a Sua Magestade, se sirva de mandar impetrar Breve, para que todas as pessoas da Ordem, posto que não tenham tença, nem mantença, gozem do privilegio do fóro.

§ 1.º

Como o privilegio do fóro hade ser tambem nas causas civeis.

O Privilegio do fóro assim ha logar nos casos, crimes, como nos civeis, quando os Cavalleiros forem réos, conforme aos Breves, e Bulla das tres instancias, nem em contrario ha Breve, nem prescripção tal, que possa obrar privação do fóro nas causas civeis.

Pelo que definimos, que se peça a Sua Magestade, que como Rei haja por bem de mandar, que daqui em diante o privilegio do fóro se prati-

que, assim nos casos civeis meramente, como nos crimes, e civeis, que descenderem delles. E que o Juiz dos Cavalleiros conheça das causas civeis, guardando em todas a fórma da Bulla das tres instancias, como se disse no titulo terceiro desta terceira Parte.

§ 2.º

Que se não dê pregão aos Commendadores, nem Cavalleiros, quando forem condemnados em degredo.

De antigo costume se pratica nesta Ordem, que os Cavalleiros della (posto que sejam condemnados em degredo pelos delictos que commetterem) não lhes seja dado pregão, nem pela Cidade, ou lugar onde estiverem presos, nem em audiência: e como o pregão traz infamia, e o Cavalleiro fica com o Habito, não convem á honra da Ordem.

Pelo que diffinimos, que assim se guarde, e nas sentenças se não ponha a clausula de pregão, nem se lhe dê pena vil, ou outra que traga consigo infamia, salvo nos casos exceptuados, para o que (sendo necessario) se pedirá Breve a Sua Santidade, e se lhes tirará o Habito primeiro.

§ 3.º

Que se não possam mandar tirar devassas nomeadamente de Commendadores, e Cavalleiros, se não pelo Mestre, ou Mesa de Ordens.

Acto de jurisdicção é dar e nomear Juiz para tirar devassas particularmente dos Commendadores, e Cavalleiros. Pelo que se não pôde fazer a tal commissão, senão pelo Mestre, ou pela Mesa de Ordens, e não por outro Tribunal; nem o Mestre as pôde commetter, senão áquella Mesa.

Pelo que definimos, e ordenamos, que se não possam mandar tirar devassas particulares, em que se haja de perguntar nomeadamente por Commendadores, ou Cavalleiros, salvo pelo Mestre, ou pela Mesa de Ordens; e o Mestre, nem a dita Mesa não as poderão commetter senão a pessoa do Habito; e sendo commettidas a outro Tribunal, e não sendo tiradas na fórma sobredita, serão nullas, e de nenhum effeito.

Porém nas devassas geraes, achando-se culpadas pessoas do Habito, se poderão escrever as culpas para se remeterem ao Juizo da Ordem, que é conforme ao que El-Rei, que haja Gloria, Governador, e perpetuo Administrador desta Ordem, declarou, por Cartas de 15 de Janeiro de 1618 e de 15 de Março de 1619, sobre a prisão, e Carta de seguro de Luiz de Aragão de Sousa, Commendador da Ordem de Christo, se não passar pelo Juiz dos Cavalleiros, conformando-se com o Direito commum.

TITULO VII.

Que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro se possa desaforar do Juizo da Ordem.

Pela Bulla das tres instancias concedida por Pio IV está ordenado, que nenhum Rescripto Apostolico, em contrario do que ella dispoem, seja valioso, e assim se praticou sempre: pelo que declaramos, que nenhum Freire, Commendador, nem Cavalleiro pôde renunciar o Juizo de seu fóro, (que é o da Ordem) nem seus privilegios, nem usar de Rescripto Apostolico em contrario.

E o Mestre não pôde conceder licença para taes renuncições, e impetrações Apostolicas; antes deve mandar impetrar de Sua Santidade Breve, para que tudo o que em contrario fór concedido pela Santa Sé Apostolica, sem consentimento do Mestre, seja nullo.

TITULO VIII.

Do modo em que os Commendadores, e Cavalleiros serão constrangidos a jurar em casos crimes.

Por quanto no livro segundo, titulo doze das Ordenações do Reino está declarado, que para boa administração da Justiça sejam perguntadas por testemunhas, assim em casos crimes, como civeis, as pessoas das tres Ordens Militares (não sendo de Ordens Sacras) e as Justiças Seculares as constranjam a testemunhar, porque El-Rei, como Mestre das Ordens, tem para isso concedido licença aos Commendadores, e Cavalleiros, sob pena de perderem o que tiverem nas Ordens, e não tendo nellas Commendas, ou tenças, de pagarem cem cruzados para o Hospital de todos os Santos de Lisboa, se declara que nesta conformidade se ha de proceder.

TITULO IX.

Da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar, e seu districto.

O D. Prior do Convento de Thomar foi, e é hoje, Prelado, no espirital, de todos os Freires, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem; e antigamente tinha, e exercitava toda a jurisdicção contenciosa, e conhecia de todas as causas movidas sobre os bens, terras, propriedades, e logares, e das causas, assim crimes, como civeis, dos Freires, Commendadores, e Cavalleiros della, quando eram réos.

Depois que se reduzio o Convento de Thomar a clausura, e regular observancia, El-Rei Dom João o III, Governador desta Ordem, impetrou Bulla do Papa Julio III no anno de 1554, pela qual desmembrou e apartou do dito D. Prior a jurisdicção, que de antes tinha em Thomar, e seu districto, e outros logares, em que a jurisdicção ecclesiastica pertence, pleno jure, á Ordem, e a

jurisdição das pessoas da Ordem commorantes em quaesquer logares, e Provincias deste Reino, e fóra delle; e deu faculdade aos Mestres e Governadores, para poderem deputar uma pessoa Ecclesiastica, Clerigo secular, ou regular, de qualquer Ordem, que administrasse a dita Jurisdição, e podesse ser posto e tirado, quando aos Mestres e Governadores parecesse; e que a pessoa assim deputada (com consentimento do Mestre) podesse fazer Constituições novas, e derogar as antigas desta Ordem; e em virtude da dita Bulla de Julio III proveram os Mestres nesta Administração Clerigos seculares, e pessoa regular, e hoje a exercita Clerigo secular.

§ 1.º

Que o Administrador da Jurisdição Ecclesiastica da Ordem seja Freire do Habito della.

Porém, porque é mais conveniente que a jurisdição que a Ordem tem nos logares que, *pleno jure*, são della, se administre por pessoas do Habito: ordenamos e definimos, que o Administrador da dita Jurisdição seja sempre pessoa do Habito, e o que de presente é, o tome logo.

§ 2.º

Como o Administrador ha de administrar a jurisdição.

A jurisdição que o Administrador exercita é para a visitação, instituição, e correição, sómente em Thomar e seu districto, em respeito dos Freires commorantes nelle, e Igrejas, e mais nos logares que, *pleno jure*, são da Ordem: e fóra dos ditos limites, e casos, não póde exercitar jurisdição alguma contenciosa em Freire, Commendador, nem Cavalleiro da nossa Ordem.

§ 3.º

Da jurisdição do Ouvidor de Thomar, e seu districto.

O Mestre pela Mesa de Ordens ha de nomear Ouvidor da Jurisdição Ecclesiastica dos ditos districtos, como está em posse de o fazer; o qual ha de conhecer de toda a jurisdição contenciosa ecclesiastica, assim da que pertence á Ordem, *pleno jure*, como da que alli se exercita quasi Episcopal, *et nullius Dioecesis*: e dará appellação e agravo, como até agora se costumou, para os Superiores a que pertencer, guardando-se a fórma da Bulla das tres instancias.

§ 4.º

Das qualidades do Ouvidor.

O Ouvidor que o Mestre nomear será ao menos Bacharel Formado pela Universidade de Coimbra, na Faculdade de Canones, bom Letrado, do Habito

da nossa Ordem; e quando o não tenha, será obrigado a o tomar, antes de exercitar a jurisdição; e se lhe farão inqueriçoes pelo Juiz das Ordens, para que seja pessoa, qual convém para o cargo, e que ao diante possa ser accrescentado, e servir a Ordem em outro de maior importancia.

§ 5.º

Que o Administrador de Thomar colle os providos nos Beneficios da nossa Ordem, e o D. Prior possa fazer actos pontificaes, e usar de Mitra e Bago, para o que se impetrarão Breves.

Uma das cousas porque a Ordem vai perdendo muitas Igrejas e Capellas que lhe pertencem, é, porque as que estão fóra dos limites, que, *pleno jure*, são da Ordem, pertence a collação aos Ordinarios: e quando os Freires vão com as Cartas para elles os collarem, o não querem fazer, dizendo que as Igrejas lhe pertencem, sendo assim, que não tem fundamento, nem justiça, nas ditas Igrejas, nem menos, que oppôr aos providos, por quanto vão examinados por exame semelhante ao synodal, e com habilitações *de genere, moribus, et vita*: e aos Ordinarios não fica em que duvidar, senão o respeito particular de quererem por este modo prejudicar á Ordem; e por os providos serem pobres, ou por outros respeitos, não seguem as causas, e se vão empossando os Ordinarios de algumas Igrejas, e Capellas da Ordem.

Pelo que definimos, se peça ao Mestre mande impetrar de Sua Santidade Breve, por que conceda as collações de todos os Beneficios desta Ordem ao Administrador de Thomar, para que colle os providos pelo Mestre, como colla os que são do districto, que, *pleno jure*, pertencem á Ordem.

E outrosim para o D. Prior poder chrismar em Thomar, e nos mais logares, que são, *pleno jure*, da Ordem, benzer ornamentos, e Adros, sagrar Calices, e pedras de Ara, com o que se escusará a despesa que se faz com mandar um Bispo, que o vai fazer: e que nestes actos possa ter Mitra e Bago, como tem os outros Priores-móres das Ordens Militares.

§ 6.º

Como as Igrejas que se edificarem nas terras, pleno jure, da Ordem, ou em Freguezia della, pertencem ao Mestre.

Definimos, que nas terras que são, *pleno jure*, da Ordem, não possa ninguém edificar Igrejas, Capellas, nem Ermidas, sem licença do Mestre, e as que se edificarem com ella ficarão seguindo a natureza das Igrejas da Ordem; e o mesmo será em qualquer Igreja da Ordem, porque ficará annexada á Matriz, por ser assim concedido pela Santa Sé Apostolica.

§ 7.º

Que os Commendadores não ponham Curas Seculares, nem Freires, encommendando-lhes as suas Igrejas, sem licença da Mesa de Ordens.

E porque alguns Commendadores, por darem menos porção, poem Clerigos Seculares nas suas Commendas por Curas, com authoridade dos Ordinarios, sem licença, nem consentimento da Mesa de Ordens, o que é em grande prejuizo da Ordem:

Definimos, e mandamos, que nenhum Commendador d'aqui em diante ponha Cura Clerigo Secular, nem Freire, ora seja na Matriz, ora nas annexas, ou Capellas, sem licença da Mesa de Ordens, onde se hão de provêr, conforme ao estylo: e o Commendador que o contrario fizer, será nulla a provisão, e pagará pela primeira vez a quarta parte da renda de sua Commenda de um anno, applicada a arbitrio da Mesa de Ordens, e a mais pena que parecer; e pela segunda será privado da Commenda.

§ 8.º

Como nenhum provido em Beneficio da Ordem pôde ser provido em outro, sem ser collado no que estiver provido.

A experiencia tem mostrado, que alguns dos providos nos Beneficios da Ordem, não tem mais intento, que tomarem o Habito a titulo delles; e depois, se se vão collar nos Beneficios, é só a fim de (se os não collarem logo os Ordinarios) não fazerem mais diligencia, esperando outra occasião de vacatura, para precederem aos Clerigos, que não tem o Habito; e porque isto é cavillação em grande prejuizo da Ordem:

Definimos, e mandamos, que o que fôr provido em Beneficio della, não possa ser oppositor a outro Beneficio, em quanto não fôr collado no em que foi provido, ou (quando o Ordinario o não quizer collar) mostrar por sentença, que passe em cousa julgada, como o Beneficio não pertence á Ordem.

TITULO X.

Dos logares que pertencem, pleno jure, á Ordem.

El-Rei Dom Fernando o IX Rei deste Reino, fez doação á nossa Ordem, pura, e irrevogavel, das Villas de Castello Branco, Alpalhão, Niza, Thomar, Pombal, Soure, e Villa Franca de Xira com todas suas jurisdicções: em virtude desta doação, continuou a Ordem com a posse destes Logares, exercitando sua jurisdicção, tendo Ouvidor, que corria com ella; e tão superior era esta jurisdicção, que (excepto as causas crimes, de que se appellava para os Reis) todas as mais seneciam ante o Mestre, e seu Ouvidor: e succedendo algumas contendas sobre esta jurisdicção com as Jus-

tiças Seculares, sempre se conservou a Ordem na sua posse.

§ 1.º

Como andam usurpadas á Ordem as suas terras, e jurisdicções.

Esta jurisdicção assim exercitada pelos Ouvidores da Ordem, de que um residia em Castello Branco, e outro em Thomar, se veio a diminuir, e hoje está de todo usurpada; porque (ordenando-se, que aquellas duas Villas, Castello Branco, e Thomar, fossem Correições, e se unissem ás Correições, e Ouvidorias, como principaes que eram, e havendo de ser que as Correições unidas haviam de ser parte das Ouvidorias, e não principal) vieram a ser o principal, em tanto que confundiram o titulo de Ouvidor, de maneira, que hoje o não hã, nem tiram Cartas separadas disso, costumando-se sempre assim; de que resulta estar a Ordem esbulhada de suas jurisdicções, contra direito, e com cargo da consciencia de Sua Magestade, cuja intenção não é que se tomem á Ordem suas terras, legitimamente adquiridas, por serviços, que a Ordem, e seus Cavalleiros fizeram aos Reis deste Reino, que lhes satisfizeram com as ditas doações, que não ficam sendo simples, se não remuneratorias, que os Reis (como Reis) lhe não podem tirar; porque, depois de uma vez dadas legitimamente se incorporaram no patrimonio da Ordem, e Igreja Romana, de maneira, que não ficam á disposição dos Reis; e bem se vio nas rendas, e jurisdicções, terras, e logares, que os Reis deste Reino deram aos Templarios nelle, que depois de sua extincção, não ficaram dos Reis, e Reino, que os haviam doado, senão da Santa Sé Apostolica, que (por graça particular) os applicou á nossa Ordem de Christo, como consta da Bulla da Fundação, no titulo primeiro da primeira Parte deste Livro.

§ 2.º

Que se restituam á Ordem os logares, e terras que lhe foram dadas.

E porque o Definitorio intende, que o zelo com que Sua Magestade tratou da reformação desta Ordem, é desejar de a favorecer em tudo, e guardar-lhe seus privilegios, e liberdades concedidas pelos Reis seus antecessores, e Summos Pontifices, e que por falta de informação destas e outras cousas não tem mandado provêr nellas, pois não é de crer que Sua Magestade Catholica, Mestre e Governador das Ordens Militares deste Reino, seja servido com tão grande escrupulo, que ellas vão em tão grande diminuição, e perda de suas cousas, sendo assim, que a união que dellas está feita á Corôa em perpetuo, houvera de ser amparo e favor para seu accrescentamento, e não redundar, para com os Ministros Seculares, em seu odio, como redundã, e cada dia se vê, não sendo assim quando cada uma destas Ordens ti-

nha Mestre particular, porque, dependendo a sua conservação do amparo e favor que os Reis lhe haviam de dar, sendo-lhe representado pelos Mestres algum aggravado, proviam nelle, e reparavam os damnos.

Pelo que assentamos, que os Logares e Villas sobreditas são hoje da Ordem, e a doação de El-Rei D. Fernando está em sua força e vigor: e pedimos a Sua Magestade (para que d'aqui em diante se não confundam estas jurisdicções, e a Ordem perca a sua) mande que se passem Cartas aos Ouvidores, separadas da Correição, pela Mesa de Ordens, como se costumou nos tempos atraz, e declarar aos Ministros Seculares, como é Governador e perpetuo Administrador das Ordens Militares deste Reino; e que, quando fallarem na jurisdicção dellas, hade ser com o devido acatamento á Real Pessoa de Sua Magestade, Mestre e Governador; e que não é seu serviço, que sejam encontradas de seus Ministros Seculares, senão amparadas e favorecidas, sob pena de lh'o mandar estranhar muito.

TITULO XI.

De como se hão de provér os Benefícios da Ordem, e Vigairarias das Commendas antigas della, que pertencem á Ordem pleno jure.

Nunca os Benefícios desta Ordem deixaram de ser regulares, posto que algumas vezes se proovessem em Clerigos Seculares sem Habito, porque isso era em defeito de Regulares idoneos; e assim por mais que passem de quarenta annos, não ficarão perdendo a qualidade de regulares, que era só em defeito de os não haver idoneos, e d'aqui nasceu confundir-se, e perderem-se os Benefícios, e mais cousas da Ordem, que é em grande prejuizo della:

Pelo que definimos e mandamos, que para melhor se conservar em seu direito e presentações, e viver sempre a memoria de seus Benefícios, d'aqui em diante nenhum Benefício desta Ordem de Christo, ora seja Curado, Coadjutoria, Capellania, ou Benefício simples, se proveja senão com o Habito.

§ 1.º

Que o Concilio Tridentino não ha logar nas Igrejas das Ordens Militares.

Posto que pelo Concilio Tridentino, sessão 24, está mandado que as Igrejas Parochiaes se provejam per concurso, por uma declaração dos Cardeaes de 28 de Março do anno de 1589 está declarado, que nas Igrejas Parochiaes das Ordens Militares não ha logar o Concilio, por serem regulares: e sem embargo disso, os Mestres sempre mandaram vagar as taes Igrejas per concurso, e para os exames ha Examinadores deputados das Religiões, a exemplo dos synodaes, para examinarem os que são oppositores, e sempre se dá ao mais digno na sciencia, e assim está ordenado,

quando mostram papeis de sua abonação, vida e costumes, e concorrendo as partes que se requerem, e provêm; e se não tem Habito, e é Clerigo Secular; o mandam habilitar pelo Juiz das Ordens; e achando que tem as qualidades dos Estatutos, lhe passam Provisões para lhe ser lançado, e com ellas lh'o lançam, e tomam posse do Benefício: e sempre o que tem Habito, quando é sufficiente, precede aos Clerigos Seculares, posto que mais sufficientes sejam na sciencia:

Definimos e mandamos, que o mesmo estylo se guarde d'aqui em diante, e que sempre o edital da vacatura, que ha de estar fixado nas portas da Mesa de Ordens, será por vinte dias.

§ 2.º

Como o Mestre encomenda as vagas das Igrejas da Ordem, e o modo em que se hão de provér.

A encomendação das Igrejas das Ordens Militares, em quanto estão vagas, não pertence aos Ordinarios, porque está o Mestre em posse de encomendar as vacações das Igrejas, e mais Benefícios das Ordens Militares.

Declaramos que assim se guarde d'aqui em diante, e que se vaguem per concurso, havendo de durar a vacatura mais de um anno; e sempre se darão aos Freires da Ordem, que forem sufficientes; e quando houverem de durar menos, se proverão pela Mesa de Ordens; e havendo Freire do Habito, aprovado para confessar, sempre será preferido.

E para o Mestre confirmar a posse em que está nesta Ordem, de encomendar as vagas, se mandará impetrar Breve de Sua Santidade, sendo necessario.

TITULO XII.

Dos Benefícios das Ilhas.

As Ilhas e Conquistas ultramarinas pertencem a esta nossa Ordem, pleno jure, na jurisdicção espiritual; e posto que nas ditas partes se crearam, e levantaram Arcebispados, e Bispados, não perdeu a Ordem o que d'antes tinha, e o Mestre presenta nas taes Prelazias, e assim em todas as Dignidades, Conesias das Sés das ditas partes, e em todos os mais Benefícios curados, e simples que nellas ha.

E porque ao D. Prior do Convento de Thomar estava antigamente commettida esta jurisdicção no espiritual, que depois se lhe desmembrou, quando se reduzio o Convento a abservancia regular, definimos, e ordenamos, que o Mestre, para conservação do direito da Ordem, e para que a memoria della se não vá perdendo nas ditas Conquistas, quando provér os Arcebispados, e Bispados, obrigue aos providos, que na Cruz peitoral tragam o Habito desta Ordem, para conservação de seu direito, e para por ella se intender,

que pertencem as ditas Prelazias á nossa Ordem de Christo; e quando se lhes derem os despachos, se lhes encarregue assim da parte de Sua Magestade.

§ 1.º

Que se provejam as Prelazias, Dignidades. e Beneficios de Ultramar, nos Religiosos da nossa Ordem.

E por quanto hoje, no Convento de Thomar, e mais Casas da Ordem, ha Religiosos de virtude, exemplo, e letras, que bem podem ser providos nos Arcebispados, Bispados, e Administrações ultramarinas; e não ha nelles prohibição alguma para o não serem, como o são os Religiosos de outras Religões, antes maior razão, pois as terras são da Ordem, e a jurisdicção plenaria dellas na pessoa do D. Prior esteve:

Pedimos a Sua Magestade, que, como Mestre, quando houver de provêr as ditas Prelazias, seja tambem nos Religiosos, e pessoas da Ordem; pois nelles se conservará mais o direito della, que com razão devem preceder aos outros, que o não são; e que assim mesmo (em quanto poder ser) se provejam as Dignidades, e mais Beneficios das Igrejas de Ultramar em pessoas da Ordem, por todos esses Beneficios serem della.

§ 2.º

Que o Mestre commetta as causas dos Prei-res do Habito de Ultramar aos Bispos.

E porque as pessoas do Habito são isentas da jurisdicção ordinaria, conforme as Bullas da Santa Sé Apostolica; e estando ausentes, e tão longe do Reino, onde estão as Justiças ordinarias da Ordem, não fica logar de castigo para suas culpas, nem recurso ás partes: definimos, que o Mestre commetta a jurisdicção aos Ordinarios, para os visitarem, e castigarem, e para as causas civeis contra elles; para o que mandará impetrar Bulla de Sua Santidade, para nas ditas partes ordenar as instancias que lhe parecer, conforme ao logar, e capacidade da terra.

§ 3.º

Como o Mestre presenta nos Beneficios de Ultramar, e os Prelados collam.

A Ordem que ha no provimento dos Beneficios das Ilhas, e ultramarinos, é apresentar o Mestre, e a instituição pertence aos Arcebispos, Bispos, e Administradores, e assim se continuará daqui em diante.

§ 4.º

Como os Mestres podem mandar ás Conquistas ultramarinas Religiosos de qualquer Ordem, que ministrem os Sacramentos, independentes dos Ordinarios.

Por Breve de Nicoláo V do anno de 1454 é concedido aos Reis deste Reino (como tambem era

ao Infante D. Henrique) que possam mandar ás Conquistas Religiosos, de qualquer Ordem que seja (com licença de seus Prelados) para poderem ouvir de confissão aos moradores d'aquellas partes, e os que a ellas forem, absolvel-os de todos os casos reservados, e ministrar-lhes os Sacramentos, independentes dos Ordinarios, livre e licitamente.

Este privilegio não está derogado, nem se derogou pela criação das Prelazias, e nesta posse está a Ordem até hoje. Pelo que definimos, e declaramos, que neste modo se ha de proceder, e conservar esta jurisdicção.

TITULO. XIII.

Dos Beneficios, e Vigairarias das Commendas novas.

Definimos, e assentamos, que em quanto se não impetrar de Sua Santidade Breve para as Commendas novas serem da mesma condição que as velhas, para os Ordinarios as não visitarem, como se disse na segunda Parte titulo XII § 2.º que a nossa Ordem não tem nellas mais que a renda, que foi separada, e provêr os Ministros de congrua porção: e não tem visitação, nem correição, nem instituição, nem os providos nellas tem obrigação de Habito: e o mesmo é nas cincoenta Commendas do Padroado.

TITULO XIV.

Das porções das Commendas novas.

Na taxa da congrua porção destas Commendas novas, e do Padroado, houve variedade: El-Rei D. João III, por Breve do Papa Julio III. (per que lhe concedeu faculdade, que taxasse o que lhe parecesse conveniente) taxou aos Vigarios quarenta mil reis geralmente por congrua porção; e além disto tem os Vigarios opé de Altar, e outros adjutorios que ajudam muito. Pelo que definimos, que d'aqui em diante hajam nas ditas Commendas quarenta mil reis em dinheiro somente.

TITULO XV.

Das porções dos Vigarios das Commendas antigas da Ordem.

As Igrejas das Commendas antigas desta Ordem ficaram dos Templarios, e depois foram incorporadas nella pelo Papa João XXII — nestas nunca se taxou porção certa aos Vigarios, e sempre ficou á disposição e arbitrio dos Mestres, que foram arbitrando o que lhes pareceu, conforme aos tempos, e ao pé de Altar, e mais adjutorios que os Vigarios tem.

Definimos, e mandamos, que as porções, que nellas estão taxadas, que são congruas, e bastantes, fiquem aos Vigarios, Coadjutores, o Capellães.

TITULO XVI.

Das porções dos Vigários, e Capellães Curados das Ilhas.

Os dizimos das Ilhas, e mais Conquistas pertencem á Ordem per concessão da Santa Sé Apostolica. Tem os Mestres obrigação de dar aos Ministros Ecclesiasticos congrua, conforme lhe está taxada, e esta lhe ha de ser paga com effeito, e ha de preceder a tudo, porque fica a consciencia do Mestre lesa, não sendo assim.

E por que ha hoje muitas queixas, e os dizimos com esta obrigação foram dados, definimos, e mandamos, que na quantia que tem, não ha que alterar; porém que o Mestre mande, que se lhe façam os pagamentos primeiro, que a toda a outra obrigação secular, e que esta preceda sempre; e mande passar as Provisões necessarias, para que os Ministros da Igreja sejam pagos com effeito, e castigar aos Almojarifes, e Thesoueiros, que o não cumprirem.

TITULO XVII.

Da obrigação que o Mestre tem de mandar provêr as Igrejas das Ilhas, e Conquistas.

Quando a Santa Sé Apostolica concedeu á nossa Ordem os dizimos das Ilhas, e Conquistas ultramarinas, a primeira, e principal obrigação, foi para se haver de provêr ao Culto Divino, edificar Igrejas, e reparar-as, quando fosse necessario.

E porque o Definitorio tem informação certa que se não cumpre com esta obrigação como se deve, com que a consciencia do Mestre está encarregada, que por lhe não ser presente materia de tanta importancia, nem a culpa de seus Ministros nesta parte, não manda provêr nella; e havendo em algumas partes dinheiro para se acabarem as Sés, que se tem começado, se não faz; e em outras se não acode á ruína, que vão fazendo; e o mesmo nas Igrejas onde por estarem maltratadas, e faltas de todas as cousas, se celebram os Officios Divinos com grande indecencia; e porque estas são as primeiras da obrigação do Mestre, e com se satisfazer a ellas, accrescentará Deus Nosso Senhor as rendas, e conservará os Estados ultramarinos, e dará grandes victorias contra os inimigos da nossa Santa Fé Catholica, que de continuo os pertendem infestar: definimos, e ordenamos, o mande provêr na maneira seguinte.

§ 1.º

Que se faça a Sé de Cabo Verde, e se proveja de ornamentos.

As maiores necessidades que ha, é no Cabo Verde, que havendo dinheiro para se continuar com a obra da Sé (que já pudera estar acabada) se não faz: deve-se mandar que se tome conta, e

que se tire o dinheiro das mãos das pessoas que o tem, e se metta em um cofre de tres chaves, de que terá uma o Bispo, outra o Almojarife, outra o Ouvidor, e não se tirará dinheiro, senão por ordem de todos tres, para as ferias, e mais necessario da obra; e ao Bispo que faça correr com ella; e que se proveja aquella Sé dos ornamentos, que lhe estão mandados dar: é que o que está applicado para a fabrica, se lhe pague com effeito, e se avise a Mesa de Ordens do estado de tudo, e do que se fôr fazendo; e se trate do Seminario, e Collegio, que alli se tem mandado fazer, para o que ha certa copia de dinheiro, e que o mesmo se encarregue ao Governador.

§ 2.º

Que se provejam a Sé, e mais Igrejas do Brazil.

Sendo o Estado do Brazil tão grande como é, e de tanto proveito á Mesa Mestral, e á nossa Ordem os dizimos tão importantes (conforme a informação que ha) a Sé está em estado, que se não pode celebrar nella com a devida decencia, e está muito falta de ornamentos, e de outras cousas necessarias; as Igrejas da banda do Sul em estado, que se não póde representar com palavras: tem o Mestre obrigação de mandar acudir com que se repare a Sé, e proveja-a do que lhe fôr necessario; e o mesmo ás Igrejas da banda do Sul, na fórma que se aponta; e aos Governadores encarregar que assim o façam, e avisem a Mesa de Ordens do que fizerem, todas as monções, e se se cumpre com effeito o que se tem ordenado sobre estas materias.

§ 3.º

Que se provejam as cousas necessarias para Angola.

Angola tem a mesma necessidade: não tem Sé naquella Cidade, porque a que está em Congo tambem não é de consideração; e convem fazer-se mais uma Igreja, e provêr se do necessario, na fórma sobredita. E em geral ha o Mestre de mandar encarregar a todos os Governadores ultramarinos, e Prelados, que, communicando o Bispo com o Governador de cada uma das ditas partes, assim Ilhas, como as que atraz se apontam, façam relação ao Mestre do que ha mais necessidade, para o mandar provêr.

TITULO XVIII.

Das Missas do Infante Dom Henrique nas Ilhas.

Muito deve esta nossa Ordem ao Infante Dom Henrique, Mestre Governador que della foi, pelos muitos privilegios, que lhe alcançou da Santa Sé Apostolica, com que a conservou, e pelas Ilhas, e Conquistas ultramarinas, que lhe apropriou, porque elle foi o que deu principio aos descobrimentos. Pelo que é digno de eterna memoria, e que a

Ordem lhe reconheça sempre os grandes benefícios que delle recebeu.

E assim definimos, e ordenamos, que as Missas, que deixou nas Ilhas, se lhe digam em perpetuo, e se continuem com ellas, e que se paguem inteiramente, e a seus tempos, sem diminuição alguma.

TITULO XIX.

Que na Universidade de Coimbra estudem oito Freires desta Ordem.

Muito convem que na Universidade de Coimbra haja commodidade para estudarem por conta da nossa Ordem Freires Clerigos della, assim como estudam os da Ordem de Santiago, e S. Bento de Aviz; para que assim haja pessoas desta Ordem (que é a principal) que sirvam os officios de Juiz, e Conservador das ditas Ordens, e para as mais occasiões, que se offerecerem do serviço dellas.

Pelo que definimos, que no Collegio dos Religiosos da nossa Ordem de Christo (que reside naquella Universidade) haja oito Collegiaes Freires do Habito della, de partes, e habilidade, que bem possam aproveitar, que não passem de vinte e dous annos de idade, quando começarem a estudar sciencia; dos quaes serão seis Canonistas, e dous Theologos; e para estes se dará de porção para cada um delles cincoenta mil réis da renda das Commendas, que pagam os Commendadores para os Seminarios, que se applicarão a estes Freires, para o que o Mestre mandará impetrar Breve.

E os quatrocentos mil réis, que se montam a razão de cincoenta mil réis por anno para cada Collegial, se entregarão ao Reitor do Collegio, e se proverão estes logares pela Mesa de Ordens.

E sendo já estudantes em Canones, ou Theologia, os que se provêrem, tantos quantos annos tiverem na sciencia, que professarem, poderão ter de idade alem dos vinte e dous annos.

E quando houver estas porções, pela Mesa de Ordens se lhe ordenará o trajo que hão de trazer.

TITULO XX.

Que deve haver Conselho de Ordens separado da Mesa da Consciencia.

As Ordens Militares deste Reino, é o principal que nelle ha hoje, pelas presentações de Prelazias, provimento de Beneficios, Commendas, e jurisdicções que comprehendem; com que Sua Magestade, Mestre, e Governador, póde satisfazer aos que bem o servem na guerra, e em outras occasiões, principalmente a nossa de Christo, que alem de ter mais Commendas, que todas as outras juntas, tem as Conquistas ultramarinas, e muita gente entre Commendadores e Cavalleiros, para o serviço de Sua Magestade, Mestre, e Governador.

Pelo que todas em commum, e esta muito em particular, devem ser favorecidas, e amparadas delle, por serem offendidas, e encontradas de muitos.

E para terem a authoridade que convem, e se conservarem, tem necessidade de Tribunal per si só, sem dependencia de outro.

Pelo que assentamos, e estabelecemos, que se peça a Sua Magestade haja por bem de mandar formar Conselho de Ordens separado, onde não corra outro nenhum negocio, senão sómente o que tocar ás ditas Ordens; e o Presidente delle será Commendador, ou Cavalleiro da Ordem de Christo; e que haja cinco Conselheiros Letrados, dos quaes tres sejam da dita nossa Ordem, e dous das outras: e destes cinco possam ser dous (ao mais) Clerigos, com os Habitos dellas, de maneira, que sempre serão tres da nossa Ordem; e que haja um só Secretario, do Habito da Ordem de Christo, pessoa de qualidade, e tal, que bem possa servir o dito cargo, como convem; para o que se mandará impetrar Bulla da Santa Sé Apostolica, com a maior jurisdicção que podér ser, para melhor expediente dos negocios.

PARTE IV.

DOS PRIVILEGIOS DA ORDEM DE CHRISTO.

TITULO I.

Dos Privilegios.

No tempo do Infante D. Henrique, VIII Mestre desta Ordem, o Bispo de Vizeu, no anno de 1449 por commissão do Papa Eugenio IV, na reformação que fez desta Ordem, no capitulo XI concedeu que todas as pessoas desta Ordem gozassem dos privilegios concedidos antigamente á Ordem do Templo, e assim dos concedidos á Ordem de Calatrava, Alcantara, e Aviz; e porque havia duvida se o dito Bispo tinha poder para conceder a esta Ordem todos estes Privilegios, assim por defeito da commissão, como porque na Bulla da fundação da Ordem só lhe foram concedidos os privilegios de Calatrava: El-Rei D. Manoel impetrou do Papa Julio II que confirmasse alguns capitulos daquella reformação, entre os quaes é este capitulo XI sobredito; e os confirmou no anno de 1550 (*) e pois esta Ordem tem os privilegios da Ordem do Templo, Calatrava, Alcantara, e Aviz, poem-se aqui os summarios delles, com remissão aos logares aonde se acharam.

Privilegios concedidos á Ordem do Templo.

O Papa Eugenio III concedeu aos que ajudassem com suas esmolas os Cavalleiros do Tem-

(*) Na edição de 1628 está 1305.

plo indulgencia da setima parte das penitencias injunctas: e quando o Frade da Ordem entrasse em qualquer Villa, ou logar, a tirar as ditas esmolas (posto que o logar estivesse interdicto) se lhe abrissem as portas das Igrejas uma vez no anno, e (lançados os excommungados fóra) se celebrassem os Officios Divinos: está confirmada por Adriano IV e Alexandre III. E Alexandre IV concedeu que os Prelados fizessem justiça dos que retivessem as esmolas do Templo: e Adriano IV, e Clemente IV, a confirmaram por uma Bulla no Livro da quarta Parte, fol. 24, 26, 60, 61.

Alexandre III, e seus antecessores concederam que os do Templo não pagassem dizimo das terras, que lavrassem por suas mãos, ou com suas despesas, assim d'aquellas terras que trouxessem a cultura, como de todas as que per si, ou á sua custa lavrassem. Está confirmada por Lucio III e por Urbano III, e por Innocencio III, fol. 2: e o Papa Clemente IV mandou proceder contra os que lhes quizessem levar os dizimos, por uma Bulla do anno primeiro de seu Pontificado, por Bulla no Livro, quarta Parte, fol. 34, 35, 62.

O Papa Alexandre IV concedeu, que os Bispos Diocesanos recebessem os Clerigos que os da Ordem do Templo presentassem para suas Igrejas, sem primeiro os constrangerem a lhes assignarem congrua sustentação: o mesmo concedeu Honório III e Clemente IV. Livro da quarta Parte, fol. 38, 88.

Lucio III confirmou os privilegios, liberdades, e indulgencias, concedidas pelos Papas seus antecessores ao Mestre, e Irmandade do Templo; e mandou aos Bispos, e Prelados, que os guardassem. E o mesmo concedeu Urbano III. Livro da quarta Parte, fol. 40.

O Papa Benedicto II no primeiro anno de seu Pontificado confirmou todos os privilegios, liberdades, e indulgencias concedidas aos do Templo por seus antecessores, e todas as liberdades, e exempções que dos Reis, e Principes houveram; e o mesmo concedeu Clemente IV, e Gregorio X, no primeiro anno de seu Pontificado. Livro quarta Parte, fol. 41.

O Papa Urbano III concedeu que os Bispos, e Prelados, não levassem a quarta parte das esmolas deixadas á Ordem do Templo, pelos que se enterrassem em suas Igrejas, com algumas declarações. No Livro da quarta Parte, fol. 47.

O mesmo Papa Urbano III concedeu aos do Templo, que podessem edificar Igrejas nos logares dos infieis, que tomarem, e que sejam isentas, e immediatas á Santa Sé Apostolica. O mesmo concederam Gregorio IX e Clemente IV. No dito Livro fol. 48.

O Papa Innocencio III concedeu, que os Religiosos do Templo não pagassem portagem, nem outro algum tributo, das cousas deputadas para seus usos, e necessidades, no decimo segundo anno de seu Pontificado. O mesmo concedeu

Clemente IV, declarando que não fossem obrigados a pagar entalhas, nem colheitas, nem somas, de dinheiro, nem em outras exações quaesquer, por qualquer via impostas, sem especial mandado da Santa Sé Apostolica. No dito Livro, fol. 36 e 87.

O mesmo Innocencio III concedeu que os Prelados não excommungassem as pessoas da Ordem do Templo, nem pozessem nelles interdicto, nem em suas Igrejas, por não serem de sua jurisdicção, e serem immediatas á Santa Sé Apostolica. No dito livro, fol. 57, pag. 2.^a anno decimo segundo de seu Pontificado. O mesmo concederam o Papa Honório III, e Clemente IV, e Innocencio IV. fol. 58 e 59.

O Papa Clemente IV, mandou aos Prelados, que procedessem contra os que fizessem força nas casas do Templo, ou em suas terras, ou detivessem o que lhes fosse deixado em testamentos, ou os excommungassem em desprezo de seus privilegios, ou lhes quizessem levar dizimos das terras que lavrassem, ou de suas criações, e contra os que pozessem mãos irosas nos ditos Religiosos. Dito Livro, quarta Parte, fol. 62.

Concedeu o mesmo Clemente IV, que os Prelados não relaxassem as sentenças que dessem em favor da Ordem, sem ella ser primeiro satisfeita. Dito Livro fol. 62.

E que podessem tomar Sacerdotes para seu serviço no Culto Divino, e para lhes administrar os Sacramentos, e edificar Oratorios, e Igrejas em suas terras, sem prejuizo do direito parochial, e que ahi se podessem enterrar os Frades da Ordem; e Adriano IV assim o tinha já de antes concedido. Dito Livro, fol. 63 e 64.

Innocencio III. concedeu, que os Ordinarios não pedissem aos Capellães postos pela Ordem do Templo, nas Igrejas, *pleno jure* suas, juramento de fidelidade, nem de obediencia; porque são sujeitos á Santa Sé Apostolica; e os das Igrejas, que lhe não são sujeitas, *pleno jure*, jurassem sómente obediencia, no primeiro anno de seu Pontificado; e Honório III, e Urbano IV e Clemente IV, no Livro da quarta Parte, fol. 65 e 66.

Concedeu o mesmo Innocencio III, que os Bispos e Prelados, excommungassem os Religiosos da Ordem do Templo, que, sem licença de seu Mestre, ou Capitulo, se sahisses da Ordem, e fossem achados em Parochias, e logares de suas administrações: no dito Livro, fol. 67. Innocencio III, concedeu, que os Prelados não fossem contra os privilegios concedidos á Ordem do Templo, nem interdissessem a celebração dos Divinos Officios a seus Capellães, por causa de illicitas exações: no dito Livro, fol. 67.

O mesmo Innocencio III, concedeu, que os do Templo não fossem obrigados a responder por Letras passadas contra os privilegios da Ordem; e que as que se passassem em prejuizo dos

taes privilegios, não valessem, não fazendo menção dos Cavalleiros do Templo. O mesmo concedeu Clemente IV, ainda que se deroguem os privilegios de qualquer Ordem, e posto que delles se deva fazer expressa menção: no dito Livro, fol. 68 e 69.

Honorio III mandou aos Prelados, que publicassem por excommungados, aquelles que puzerem mãos irosas em qualquer dos Irmãos do Templo; e os não absolvessem, até satisfazerem, e irem ao Santo Padre; e que excommungassem os que lhe tomassem cavalgaduras, ou qualquer outra cousa de seus bens. O mesmo concedeu Gregorio IX e Clemente IV: no dito Livro, fol. 70, 71, 72.

O mesmo Honorio III concedeu, que os Prelados deixassem livremente enterrar os Confrades da Ordem do Templo, pelos Religiosos da Ordem, sem permittirem que sobre isso se lhes fizesse vexação por seus subditos: no dito Livro, fol. 72 e 73.

Gregorio IX concedeu, que os Prelados não pouzassem nas casas dos Religiosos do Templo, contra suas vontades, senão quando esse encargo lhes fosse imposto na dotação, ou fundação dellas: no dito Livro, fol. 74.

Innocencio IV concedeu, que os do Templo não fossem obrigados a responder perante os Ordinarios, *ratione contractus, nec delicti, nec rei scitae*, no decimo anno de seu Pontificado. E Alexandre IV o mesmo: no dito Livro, fol. 76.

Alexandre IV, concedeu, que os do Templo não fossem obrigados a contribuir para ajuda das despesas das procurações, que fazem os Legados, e Nuncios da Santa Sé Apostolica, que por suas terras passam, se não se fizer expressa menção de sua Ordem, salvo sendo Cardeaes: por uma Bulla de Clemente IV, no dito Livro, fol. 77.

Clemente IV concedeu, que os do Templo não pagassem pena, nem coima, pelos danos que seus animaes fizessem nas terras por onde andassem, ou passassem, e sómente pagassem a estimação dos danos, aos que fossem damnificados: no dito Livro, fol. 78.

O Papa Gregorio X concedeu, que os Cavalleiros do Templo não fossem obrigados a pagar as decimas, que eram lançadas pelas rendas ecclesiasticas, para ajuda de tirar a Terra Santa de poder de infieis, anno terceiro de seu Pontificado; nem vigessima, ou centessima, para subsidio da Terra Santa, sem se fazer expressa menção desta Ordem: dito Livro, fol. 79 e 80.

Clemente IV concedeu, que os do Templo podessem dar seus testemunhos em suas causas da Ordem; mas que não podessem ser a isso constrangidos: no dito Livro, fol. 81.

O mesmo Clemente IV, mandou que os do Templo não dessem Commendas a seus Religiosos por Cartas dos Reis, ou de outros grandes se-

culares; e nos Religiosos que taes Cartas impetrassem, poz sentença de excommunhão: no dito Livro, fol. 81.

Privilegios concedidos á Ordem de Calatrava.

Que não paguem dizimos, nem primicias, do que por suas mãos, ou á sua custa lavrarem, nem das criações dos seus gados, e outros animaes, por Gregorio VIII e Honorio III: no Livro da quarta Parte, fol. 83, 93.

Que não sejam obrigados a pagar novas, nem devidas exaccções, alem de outras cousas: no dito Livro, por Gregorio VIII e Innocencio III, no anno de 1198, dito Livro, fol. 86.

Que não possam ser excommungados os que moem em seus moinhos, cozem em seus fornos, ou tratam com elles, ou os conversam. Alexandre IV e Gregorio IX confirmaram o mesmo, no dito Livro, 89, 92.

Que não paguem dizimos dos bens, que depois do Concilio Geral adquiriram, e tiraram do poder dos infieis, ou por doação dos Reis, de que nenhuma pessoa de antes levava os ditos dizimos. Alexandre IV, o mesmo, dito Livro, fol. 89.

Que os Piores, de conselho de seus Frades, Discretos, ou Letrados, possam absolver os seus Frades de qualquer excommunhão, em que incorrerem, antes, ou depois de serem Frades, e dispensar com os que houverem mister dispensação de alguma irregularidade, contrahida antes, ou depois de serem Religiosos; e que os Bispos possam absolver os Abbades das mesmas excommunhões, e dispensar em suas irregularidades, não sendo excesso tão grande, por que se deva mandar á Santa Sé Apostolica; e que este poder que tem os Abbades de Cister, tenham os Piores na de Calatrava nos Frades de seus Priorados, e os Bispos nas pessoas dos Piores. Alexandre IV o mesmo, no dito Livro da quarta Parte, fol. 90.

Indulgencia de todos os peccados, a todos os Freires, que, confessados, e constrictos, morrem, pelejando contra infieis, em ajuda, e sob a bandeira dos da Ordem de Calatrava, por Gregorio IX: no dito Livro, fol. 91.

Que os Legados da Santa Sé Apostolica não possam excommungar os da Ordem de Calatrava, nem pôr interdito em seus Mosteiros, sem especial mandado do Papa, por Honorio III no dito Livro, fol. 92.

Que não possam ser constrangidos a dar aos Legados da Santa Sé Apostolica procurações, nem dinheiro; mas que quando a seus Conventos, e casas chegarem, comam dos manjares regulares, sem manjares de carne: por Honorio III no dito Livro, fol. 94.

Que não sejam constrangidos a pagar, nem contribuir para nenhum subsidio, nem collecta, das rendas dos bens que pertencem á sua Mesa comum, sem especial mandado do Papa, que destas

Letras faça expressa menção: por Innocencio IV. No dito Livro, fol. 94.

Excepção geral a todos os da Ordem de Calatrava, que não paguem nenhuns subsidios, nem collectas, nem quaesquer outras exacções, que forem geralmente lançadas pela Cleresia, e Religiões, ainda que sejam em favor da Fé Catholica, e Camara Apostolica: por Pio II, anno de 1449 (1): e não gozará d'elle hoje a Ordem de Christo, por que sómente goza dos privilegios de Calatrava, concedidos até o dito anno de 1449, em que foi feita a reformação pelo Bispo de Vizeu, e concedeu os privilegios de Calatrava a esta Ordem; e ainda que lhe foram tambem concedidos pela Bulla da Fundação de João XXII, inteude-se dos concedidos até aquelle tempo sómente: no dito Livro, fol. 95.

Que os Sacerdotes da Ordem de Calatrava, que forem postos por Reitores, ou Curas de suas Igrejas, possam nellas ministrar a seus freguezes o Sacramento do Baptismo, e Penitencia, e os mais Sacramentos, sem prejnizo do direito de outrem: por Innocencio IV, no dito Livro, fol. 97.

Que os Professos desta Ordem de Calatrava, que fugirem della, levando cavalgadas, ou dinheiro, não possam ser recebidos a outra Ordem, sem primeiro restituírem a esta o que lhe levam, ainda que mostrem serem dispensados pelo Papa para isso: por Urbano IV, no dito Livro, fol. 98.

Que os Piores do Convento de Calatrava possam dar benção solemne ao povo, e Ordens Menores: por Alexandre VII (2) no anno de 1501. Este Privilegio tambem foi concedido depois do Capitulo da Definição do Bispo de Vizeu, aliás de Lamego: no dito Livro, fol. 99.

Nos privilegios da Ordem de Cister se contem, que não paguem dizimos de suas possessões e terras, assim antigas, como novamente trazidas á cultura; assim das havidas antes do Concilio, como depois; e posto que outrem dellas de antes levasse dizimos; e assim de suas hortas, pomares, pescarias, e criações de animaes, e gados: por Martinho V e Sixto VI (3). Estes privilegios de Cister estão concedidos ao Convento de Thomar, e vieram do Convento de Calatrava os sobreditos, donde os mandou vir El-Rei Dom João o III: no ultimo da quarta Parte, fol. 200.

Não se relatam aqui os privilegios de Aviz, e Alcantara, porque, como são da mesma Ordem

com Calatrava, serão tambem os mesmos privilegios.

Privilegios concedidos pelos Santos Padres á Ordem de Christo.

O Papa Urbano VI tomou sob a protecção da Santa Sé Apostolica as pessoas do Mestre, e Cavalleiros desta Ordem, e seu Convento, e confirmou todas as liberdades, immuniidades, privilegios, e outras graças, e indulgencias concedidas aos Religiosos, e sua Casa, pelos Papas passados, e pelos Reis, e Principes, no anno 9.º de seu Pontificado: no Livro da quarta Parte, fol. 103.

Bonifacio IX concedeu ao Mestre e Cavalleiros desta Ordem de Christo, que seus trabalhadores, moleiros, familiares necessarios ao dito Mestre, e Cavalleiros, e cada um delles, gozem de todos os privilegios e liberdades, assim nas cousas como nas pessoas, que a elles, ou a esta Ordem, pela Santa Sé Apostolica, ou por qualquer outra via, eram concedidos: ficando sempre o direito do Diocesano do lugar, e da Igreja Parochial, salvo, no primeiro anno do seu Pontificado, no dito Livro, fol. 104.

Joannes XXIII confirmou ao Mestre e Cavalleiros desta Ordem, e ao Convento e Casa de Thomar, todas as graças, privilegios, isenções e liberdades, que pelos Santos Padres, Reis, Principes, e outras pessoas lhe são concedidas, no anno segundo de seu Pontificado: e Eugenio IV concedeu o mesmo, no dito Livro, fol. 105 e 107.

Eugenio IV concedeu, que os que forem no exercito desta Ordem contra os infieis, ganham indulgencia plenaria, sendo verdadeiramente contrictos e confessados, no anno de 1442, no dito Livro, fol. 106.

O mesmo Eugenio IV, no anno de 1434, concedeu que possam eleger Confessor uma vez sómente, Regular ou Secular, que os possa absolver na consciencia dos crimes reservados á Santa Sé Apostolica, e de suspensões etc. no dito Livro, fol. 105.

Leão X concedeu que podessem o Mestre e Cavalleiros desta Ordem escolher Confessor, Secular ou Regular; do qual privilegio fica dito na primeira Parte deste Livro, titulo XI.

Privilegios concedidos a esta Ordem pelos Reis de Portugal.

Além dos privilegios que os Reis concederam a esta Ordem, no que toca á jurisdicção temporal e secular das Villas e Logares della, de que fica dito no titulo X da terceira Parte, são os mais seguintes:

El-Rei Dom João I concedeu, no anno de 1423, no ultimo dia de Agosto, que todos os Caseiros e Lavradores desta Ordem não paguem fin-tas, nem peitas, nem entalbas, com nenhuns dos

(1) No lugar correspondente da edição destes Estatutos de 1628, lê-se o seguinte:

«... em favor da Fé Catholica, e Camara Apostolica: por Pio II, no anno de 1460. Este privilegio foi concedido depois do anno de 1449, e não gozará d'elle hoje a Ordem de Christo, porque sómente goza dos privilegios de Calatrava, concedidos até o dito anno de 1449 etc.

(2) Na edição de 1628, está Alexandre VI.

(3) Na edição de 1628, está Sixto quarto.

outros Concelhos, nem lhes filhem filho, nem mancebo, nem servidores alguns, para nenhuns encargos, nem servidão alguma, nem sirvam com os ditos Concelhos em nenhuns encargos. Este privilegio tornou depois a confirmar o mesmo Rei por outra Carta de 11 de Dezembro de 1426, com pena a qualquer Tabellião que emprazasse o Juiz, ou Justiça que o não guardasse, para que em quinze dias parecesse nesta Côrte. E por outra Carta de 1442 o mesmo, no Livro da quarta Parte, fol. 8 e 9.

Que os Caseiros da Ordem não sejam lançados por Bêsteiros do Convento: por outra Carta d'El-Rei Dom João I no anno de 1436, no dito Livro, fol. 9.

Que os privilegiados destes Reinos, para não pagarem portagem, nem outra costumagem, não gozem de seus privilegios nas terras e logares da Ordem; porque não foi tenção d'El-Rei tirar-lhes seus direitos, ainda que os taes privilegios fossem concedidos a Cidades, Villas e Logares de seus Reinos: por El-Rei Dom João I, no anno de 1420, e por outra Carta no anno de 1436, e outra Carta no anno de 1445, no dito Livro fol. 10 e 11.

Que os Lavradores das terras da Ordem não paguem jugadas de pão, vinho e linho, aquelles que de cem annos atraz as não pagaram, até se determinarem os feitos das jugadas: por uma Carta d'El-Rei Dom João I, do anno de 1428; e depois no anno de 1434 passou outra Carta, em que mandou que os Caseiros e Lavradores das terras da Ordem não pagassem jugada, nem oitavo, porque achou que os Reis seus antecessores assim o guardaram sempre, e assim se julgou por sentença em Santarem, no dito Livro fol. 12 e 13.

Que nenhum privilegiado se escuse de servir os officios do Concelho nas terras da Ordem, salvo se fôr de idade de setenta annos: por uma Carta d'El-Rei Dom João I do anno de 1442, dito Livro fol. 17.

Que os devedores da Ordem sejam executados pelas dividas liquidas, pelo modo que são os d'El-Rei; e que o Mestre possa pôr Saccador, que com um Tabellião, e Authoridade de Justiça, faça as execuções, onde se houverem de fazer: por uma Carta d'El-Rei Dom João I, no anno de 1443, no dito Livro, fol. 18.

Que os Bêsteiros do Convento, que viverem em terras da Ordem, não sejam escusos de pouzar o Mestre com elles: por Carta d'El-Rei Dom João I do anno de 1442, no dito Livro, fol. 18.

Que os Bêsteiros de cavallo, que vivem nas terras da Ordem, não fossem escusos de pagar os direitos da Ordem, nem a jugada, se d'antes a costumavam pagar: por Carta d'El-Rei Dom João I do anno de 1451, no dito Livro fol. 19.

Depois, no anno de 1459, El-Rei Dom João I, a pedimento do Infante Dom Henrique, confirmou todos os privilegios que tinha concedido a esta Ordem, e os concedidos pelos Reis passados, e

assim os concedidos pelos Papas, que elle tivesse confirmados: no dito Livro, fol. 20.

El-Rei Dom Affonso V, no de 1476, libertou, em sua vida sómente, o Mestre, Commendadores e Cavalleiros desta Ordem, de pagar dizimos, se pela Santa Sé Apostolica fossem concedidos pela Cleresia, e Ordens de seu Reino: no dito Livro, fol. 21.

El-Rei Dom Manoel concedeu, no anno de 1503, que os Commendadores e Cavalleiros, que tiverem tenças nas rendas da Ordem, sejam primeiro pagos que as outras pessoas de fóra della, que nellas as tenham; e havendo quebra, se reparta pelos outros que não forem da Ordem, e os da Ordem se paguem inteiramente; e os Almojarifes que o não cumprirem, paguem a tença em dobro, e os Vêdores da Fazenda a façam executar: no dito Livro, fol. 22.

Que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem, e seus homens a que continuamente derem de comer, e de vestir, não paguem a sua parte da sisa, das cousas que comprarem, ou venderem, com tanto que não seja por negociação, nem trato: por uma carta d'El-Rei D. Manoel do anno de 1514, no dito Livro fol. 22.

El-Rei D. Manoel, no anno de 1508, no ultimo dia do mez de Julho, confirmou todos os privilegios concedidos aos Caseiros, e Lavradores da Ordem, e todos os mais que desde então até este tempô lhe foram concedidos; e os Breves dos Summos Pontifices, e Cartas, e Alvarás dos Reis, de que atraz se faz menção, estão authenticos no Cartorio do Convento de Thomar, e no do Tribunal de Ordens.

§ 1.º

Que se guardem os privilegios como nelles se contem.

Os privilegios, liberdades, e isenções, que atraz se contém, foram concedidos á nossa Ordem de Christo, pelos Summos Pontifice, e Reis deste Reino: e em quanto a Ordem se governou por Mestres, se lhe guardaram inviolavelmente; porque os Reis á instancia dos Mestres lh'os faziam guardar.

Depois da união feita á Corôa, estão mui enfraquecidos, e abrogados, e não ha nelles mais observancia, que aquella que querem os Ministros Seculares, sem fundamento algum que juridico seja, havendo de ser pelo contrario: e pois hoje tudo o que pertence ás Ordens Militares está em Sua Magestade, como Mestre e Governador dellas, como Rei, devem ser favorecidas, e amparadas delle: e quando não seja para as accrescentar (como de Sua Real Grandeza se espera) ao menos seja para as conservar.

Pelo que ordenamos, e estabelecemos, que se peça a Sua Magestade que (como Rei) mande guardar á nossa Ordem os privilegios, liberdades,

e isenções, que os Reis seus antecessores lhe concederam, e que os dos Summos Pontifices se guardem, como nelles se contém.

TITULO II.

Das Commendas, e fazenda que pertence á Mesa Mestral desta Ordem de Christo.

No anno do Senhor de 1326. seis annos depois da fundação da Ordem, sendo Mestre Dom João Lourenço se dividiram, e apartaram certos bens, em Capitulo Geral, para a Mesa Mestral do dito Mestre, e seus successores, por uma Constituição, que está no Livro das Commendas, folhas 13 e são as seguintes.

Todo o que a Ordem ha em Lisboa, e seu termo.

Todo o que a Ordem ha em Santarem, e seu termo, salvo o Pinheiro, e Casevel.

O que a Ordem ha em Alemquer e seu termo.

Castello Branco, com todas as cousas que a Ordem ahi tem, e em seus termos.

O que a Ordem ha em Nisa.

O que ha no Rodão.

O que ha em Montalvão.

As rendas, e direitos que a Ordem tem em Rio Frio.

O que a Ordem tem em Fonte Arcada.

O que tem na Villa e Couto de Braga.

Depois se applicaram e uniram á Mesa Mestral, além dos bens sobreditos, a Villa de Pombal, e a Villa de Soure, (sem embargo de pela sobredita Constituição estarem nella criadas duas Commendas) como se vê de uma Carta d'El-Rei Dom Manoel do anno de 1503, em seis dias de Dezembro, e por isso se poem aqui por addição.

A Villa de Pombal.

A Villa de Soure.

Além do sobredito, é tambem da Mesa Mestral a Villa de Thomar, não em todas, senão n'aquellas rendas, que ao diante se declararão, e por isto se põem aqui por addição.

A Villa de Thomar.

Pertencem mais á Mesa Mestral desta Ordem todas as Ilhas do mar Oceano, porque a renda do espirital dellas está unida á Ordem por Bullas Apostolicas, que dos Santos Padres impetrou o infante Dom Henrique, filho d'El-Rei Dom João I. além dos Direitos Reaes que Sua Magestade nas ditas Ilhas tem, como Rei, e Senhor.

A renda do espirital das Ilhas do mar Oceano.

E porque convem saber-se a mudança que em alguns dos bens sobreditos houve, e as Commendas que nelle ha, se faz a declaração seguinte.

Lisboa, e seu termo.

Dos bens de Lisboa, e que pela Constituição sobredita estão applicados á Mesa Mestral, se

applicaram alguns para dote da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, que El-Rei D. Manoel edificou na Synagoga que foi dos Judeus.

Sob a mesma invocação de nossa Senhora da Conceição, na dita Igreja, criou o dito Senhor uma Commenda, e a dotou dos bens que á sua Mesa pertenciam em Lisboa; e alguns outros bens destes de Lisboa se appropriaram tambem a algumas outras Commendas.

Em Villa Franca de Xira, termo de Lisboa, pertencem á Mesa Mestral os oitavos dos vinhos, e assim a Alcaidaria-mór, com seus direitos. Agora nos ditos oitavos está uma Commenda creada, e na Alcaidaria-mór outra.

Em Cintra, tambem termo de Lisboa, ha treze Casaes, os quaes se deram a algumas pessoas com o Habito.

A Granja de Alperiate, termo de Lisboa, tambem anda dada com o Habito.

Os bens que a Ordem tem na Ameixoeira, tambem estão dados por emprazamento.

Mas todo o sobredito é da Mesa Mestral.

Santarem, e seu termo.

Tirando as Commendas do Pinheiro, e Casevel, todo o mais que ha em Santarem e seu termo, é da Mesa Mestral, que é o seguinte.

O Paul que se chama do Governador, no campo de Santarem, deu-se por titulo de Commenda.

A Commenda de Santa Maria de Africa em Ceuta foi dotada de alguns bens, que a Mesa Mestral tem no campo de Santarem, que são o Casal do Alamo, e tres courellas de terra na liziria do Palanque, e o Casal do Dão abaixo de Porto de Muje.

Dous Casaes no campo de Santarem, um na liziria dos Galegos, outro na Gollegã, e uns moinhos em Rio-Maior.

A quinta do Bugalho no campo de Santarem.

Os bens que a Ordem tem em Alcoentriño, termo de Santarem.

Os bens que a Ordem tem em Rio-Maior.

Todos os bens sobreditos são da Mesa Mestral, mas andam alienados, uns por titulo de Commendas, e outros por titulo de emprazamentos.

Está na Villa de Santarem a Igreja de Santiago, que tem Vigarios, e Beneficiados, e pertence a esta Ordem, *pleno jure*, mas não é da Mesa Mestral, porque antigamente foi do Convento de Thomar; e a Cardiga era Commenda nomeada pela dita Constituição, porque se crearam as Commendas no Capitulo feito pelo segundo Mestre da Ordem: depois se fez escambo da Cardiga pela Igreja de Santiago, e a Cardiga ficou unida ao Convento, e a Igreja de Santiago ficou Commenda, como hoje é; mas antigamente tam-

bem foi da Mesa Mestral, por estar em Santarem antes que fosse do Convento.

Alemquer, e seu termo.

Os bens que em Alemquer tem a Ordem, e pertencem á Mesa Mestral, são os que pertencem á Casa da Villa de Alemquer, que se chama a Freiria: estão estes bens emprazados, e afforados.

Castello Branco.

Castello Branco, com todas as cousas que nelle ha, e em seus termos, pertencem á Mesa Mestral, e nelle ha as Commendas, e bens seguintes.

A Villa de Castello Branco com as aldeas dos Escallos de cima, e do fundo, e Cafede, que são do termo da dita Villa, está dada por titulo de Commenda.

A Commenda de Monforte, termo da dita Villa, está dada por titulo de Commenda.

A Granja de sob o Castello, termo de Castello Branco, tambem está dada sem o Habito.

A Commenda de Dalins, termo da dita Villa.

A Commenda da Matta, termo da mesma Villa.

Todo o sobredito é da Mesa Mestral, mas está dado a pessoas particulares.

Rodão.

A Commenda de Rodão era da Mesa Mestral, como fica dito no principio; mas no Capitulo geral, que El-Rei D. Manoel fez no anno de 1503 a separou della, e a fez Commenda para os que servissem em Africa.

Montalvão.

Montalvão era da Mesa Mestral, mas em Capitulo geral, que fez El-Rei D. Manoel no anno de 1503 foi unida á Claveria, como consta pela Definição cincoenta e quatro, em logar da Commenda da Redinha, que antigamente foi unida á Claveria.

Rio Frio.

São João de Rio Frio é da Mesa Mestral, mas anda dada por titulo de Commenda.

Fonte Arcada.

O que a Ordem tem em Fonte Arcada, é da Mesa Mestral, mas está dado por titulo de Commenda.

Cidade, e Couto de Braga.

Pela Constituição antiga do segundo Mestre sobredita foi applicado para a Mesa Mestral o que a Ordem tem em Braga, e seu Couto, mas não está hoje de posse dos bens, que nesta Cidade ha, nem tem delles certa noticia; o que passa nisto é, que um Arcebispo de Braga por nome D. Paio, fez n'aquella Cidade uma Casa de Hospital para recolhimento de peregrinos, e o dotou de muitas propriedades, casas, vinhas, terras, e muitos beneficios. Depois por incuria dos Arcebispos se usurparam todos estes bens do Hospital por algumas pessoas; do que sendo informado El-Rei Dom Affonso Henriques, primeiro Rei, com o Arcebispo, que então era D. João, sendo restituídas ao Hospital todas suas propriedades, fizeram delle doação com todas suas pertencças á Ordem do Templo, como consta por escripturas, no anno de 1184, confirmada por authoridade Apostolica; e como esta Ordem de Christo succedeu em todos os bens que ficaram dos Templarios, tambem succedeu nestes do Hospital de Braga: e mostra-se que succedeu nelles, porque o segundo Mestre desta Ordem de Christo na dita Constituição que fez, tomou os bens de Braga, e seus Coutos para a Mesa Mestral: é necessario saber se está a Ordem de Christo em posse destes bens; porque a Mesa Mestral não recebe delles cousa alguma. Isto poderão saber os Visitadores, que visitarem esta Ordem, que poderão ver no Cartorio, que bens são estes, e quem os traz, e por que titulo, e se andam annexos a alguma Commenda; e assim poderão ver a instituição de alguns Hospitaes, que ha na dita Cidade de Braga.

A Villa de Pombal.

A Villa de Pombal (como fica dito) depois da dita Constituição, foi applicada á Mesa Mestral: mas anda alienada por titulo de Commenda; ha nella Almozarife, e Escrivão do Almozarifado, que tem seus salarios á custa das rendas da Ordem, cujos officios sempre se proveram, e provêem pelos Mestres, e não pelos Commendadores.

A Villa de Soure, e seu termo.

A Villa de Soure tambem foi applicada á Mesa Mestral; depois da dita Constituição, anda alienada por titulo de Commenda, assim a dita Villa, como as mais Commendas que ha em seu termo, que são as seguintes,

A Commenda, e Alcaidaria-mór da Villa de Soure.

As Commendas das Alencarcas termo de Soure.

A Commenda de Palleão termo de Soure.

A Commenda dos Azeites de S. Pedro, termo de Soure.

A Commenda dos Azeites de Soure, com alguns dos logares della, porque alguns dos logares estão dados ao Collegio de Coimbra dos Frades desta Ordem de Christo.

A Commenda de S. Matheus de Soure.

Todas as Commendas sobreditas são da Mesa Mestral, mas estão dadas a pessoas particulares, e não recolhe a Mesa Mestral nesta Villa de Soure, mais que um celleiro em que se recolhem os dizimos, que nesta Villa lhe pertencem: o qual celleiro foi annos em 280,000 reis em dinheiro, e 43 moios de trigo, e 7 de cevada. Ha nesta Villa Almoxarife, e Escrivão do Almoxarifado, que se provém por Sua Magestade, como Mestre.

A Villa de Thomar.

Esta Villa de Thomar, e seu termo, tem muitas Commendas, das quaes algumas são dos bens da Mesa Mestral, e algumas não.

As Commendas, que nunca foram da Mesa Mestral, são as seguintes:

A Commenda das Pias.

A Commenda do Prado, que agora é anexa ao Convento.

A Commenda da Beselga.

A Commenda do Paul, e Cemsoldos.

As Commendas sobreditas foram applicadas para Commendadores, logo na primeira separação que se fez dos bens da Mesa Mestral.

O que nesta Villa de Thomar se applicou á Mesa Mestral, são os dizimos, e oitavos (que são as jugadas) de pão, e vinho: para estes dizimos, e oitavos, se ordenaram tres celleiros, e tres adegas, para seu recolhimento, assim de toda a Villa, como de seus termos.

Um celleiro, e adega na Villa de Thomar.

Deste celleiro, e adega, da Villa, separou e creou El-Rei D. Manoel tres Commendas, dentro no limite do mesmo celleiro, que são as seguintes:

A Commenda da Savacheira, que pela Definição LI do Capitulo Geral de 1503, foi applicada para quem servisse em Africa.

A Commenda do Marmeleiro e Carvalhaes.

A Commenda dos Casaes, e Soianda.

Estas Commendas sobreditas são da Mesa Mestral, mas estão providas em Commendadores.

E o mesmo celleiro sobredito, e adega da Villa, depois de separadas delle as ditas Commendas, applicou, e unio, o dito Senhor ao Convento de Thomar, em satisfação dos mantimentos, que o Convento sohia haver, á custa das rendas da dita Villa.

O celleiro de Aljubeira, e Adega das Pias.

Outro celleiro que a Mesa Mestral tem em Thomar e seu termo, é o que tem no logar de Aljubeira, e Adega das Pias. Deste celleiro separou, e tirou El-Rei D. Manoel duas Commendas seguintes:

A Commenda da Torre.

A Commenda das Gontijas.

Estas Commendas estão providas em Commendadores, mas pertencem á Mesa Mestral, para a qual se recolhe, por Officiaes da Fazenda de Sua Magestade, o que resta do dito celleiro de Aljubeira.

O celleiro do logar da Junqueira.

Outro celleiro que a Mesa Mestral tem em Thomar e seu termo, é o do logar da Junqueira; deste celleiro tirou, e separou, El-Rei D. Manoel, no Capitulo Geral de 1503, na Definição LI, a Commenda das Ollalhas, e a applicou para os que servissem em Africa.

Tirada esta Commenda das Ollalhas, que se dá a Commendador, o que resta deste celleiro, se recolhe para a Mesa Mestral.

Pertencem mais á Mesa Mestral uns logares, e tulhas de azeite, em que se recolhem e recadam todos os dizimos do azeite, que nos logares da dita Villa, e seu termo pertencem á Ordem.

A Villa de Nisa

A Villa de Nisa pertence á Mesa Mestral: é dos bens que para ella se separaram na Constituição do segundo Mestre, e não costumou andar alienada da Mesa Mestral.

Commendas ordenadas aos Cavalleiros de Africa nas rendas da Mesa Mestral.

Além de todas as Commendas sobreditas, que se crearam nos bens da Mesa Mestral, são mais 37 Commendas, com o Habito de Christo, de dez mil réis cada uma, ordenadas para os Cavalleiros moradores nos logares de Africa, convem a saber, as 30 Commendas creadas por El-Rei D. Manoel no Capitulo Geral no anno de 1503 na Definição 64, das quaes se servem vinte e tres em Tangere, e sete em Cepta, e as outras sete se servem em Mazagão — mas não se acha Provisão nem Regimento, por que conste das sete de Mazagão, mas de antigamente se servem, e pagam das rendas da Mesa Mestral: destas Commendas se trata na segunda Parte titulo 8.º com seus §§.

Ha também Cavallarias servitorias nos ditos logares de Africa, da mesma obrigação que tem as Commendas sobreditas, mas não se provém com o Habito; convem a saber, em Tangere ha

seis Cavallarias de oito mil réis cada uma, e cinco de sete mil réis, e treze de seis mil réis, e tres de cinco mil réis, e outra de quatro mil réis: em Cepta ha seis Cavallarias de seis mil réis cada uma, e duas de quatro mil réis; em Mazagão ha quatro Cavallarias de sete mil réis, e quatro de cinco mil réis: e todas estas Cavallarias se pagam da Mesa Mestral.

Commendas creadas nos rendimentos da Casa da India.

Creou El-Rei D. Manoel tres Commendas na Casa da India, convem a saber, duas de dozentos mil réis cada uma, e uma de cento e cincoenta mil réis na vintena de Sofalla, que são rendimentos que pertencem á Mesa Mestral de Christo, e assim unio e annexou para sempre, no dito Capitulo Geral do anno de 1503, á Commenda maior, cem mil réis de renda, na dita vintena das cousas da Casa da India, como se mostra pela Definição cincoenta e tres; e posto que á Claveria estavam tambem unidos outros cem mil réis, pagos na Casa da Mina, como se mostra pela Definição cincoenta e quatro, está já extincta esta união por uma Bulla Apostolica, e tornados a unir á Mesa Mestral de Christo.

Commendas creadas nos dizimos das Ilhas que pertencem á Mesa Mestral

Bispado do Funchal.

A Commenda dos dizimos dos despachos (*) e miunças da Capitania de Machico, e Ilha do Porto Santo.

Quarenta moios de pão, convem a saber, vinte de trigo, e vinte de cevada, que se dão com o Habito na Ilha do Porto Santo.

A Commenda dos dizimos de todas as rendas do pão da Ilha da Madeira, e dos Açores.

Bispado de Angra.

A Commenda de Santa Maria, que é das Commendas, que pela Definição cincoenta e uma do Capitulo geral do anno de 1503 se applicaram para os que servissem em Africa.

Bispado de Cabo Verde.

A Commenda da Ilha das Flores. Nesta ha duvida.

A Commenda dos dizimos da Ilha de Santo Antão.

Rol de todas as Commendas, que ha nestes Reinos de Portugal, da Ordem, e Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, assim da apresentação de Sua Magestade, como das que tem feito mercê ao Duque de Bragança para poder apresentar, separadas as Commendas velhas da dita Ordem, das do Padroado Real, posto que umas e outras paguem os tres quartos á mesma Ordem: e assim das novas, que foram lançadas nos vinte mil cruzados, que pagam meias anatas á Casa de Cepta, antes da posse, e o quarto á dita Ordem, dous annos passados depois de providos os Commendadores, e em quanto foram avaliadas: feito em Fevereiro de 1620.

No Arcebispado de Lisboa ha as Commendas velhas seguintes.

A Commenda de Santiago da Villa de Santarem, se avaliou em cento e noventa mil réis, no anno de 1615.

A Commenda do Casal do Bugalhe, que está junto ao Cartaxo, em cincoenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda do Pinheiro Grande, em quinhentos e cincoenta mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de Santa Maria de Caseval val quinhentos mil réis cada anno.

A Commenda de Almourel avaliou-se em quatrocentos e quarenta mil réis.

A Commenda de Santa Maria de Africa avaliou-se em cento e oitenta mil réis, no anno de 1564.

A Commenda dos dizimos do Paul da Gollegã, que se chama do Governador, em sessenta e dous mil réis, no anno de 1582 com o fóro da Casa do Miranda.

A Commenda, e Alcaidaria-mór de Villa Franca de Xira, em noventa mil réis, no anno de 1620.

A Commenda de Villa Franca de Xira de S. Vicente, em oitocentos mil réis, no anno de 1594.

A Commenda dos Casaes da Feiteira, e Maiceira, no termo de Cintra, em cento e trinta mil réis, no anno de 1613.

A Commenda dos bens da Granja de Alprate, em cento e sessenta e cinco mil réis, no anno de 1611.

A Commenda que a Ordem tem na Casa da India, unida á vintena de Sofalla, val cem mil réis.

A Commenda de dozentos mil réis, que está na mesma Casa da India.

A Commenda de cento e cincoenta mil réis, que a Ordem tem na mesma Casa da India.

A Commenda dos bens que a Ordem tem em Rio Maior, e se arrenda em quinze mil réis.

A Commenda de uma Liziria junto ao porto de Muje, é de dez moios de pão meado, e dez cruzados em dinheiro, que paga Luiz de Atouguia, de um Casal, que tem da Ordem no campo da Gollegã; e assim mais dous moios de pão

(*) Na edição de 1626, lê-se pescados e não despachos.

meado, que paga de fôro Pero Lopes da Fonseca, de uns moinhos, que tem da Ordem em Rio Maior, arrenda-se tudo em cento e sessenta mil réis na Contadoria.

Valem as dezaseis Commendas velhas atraz, que ha no Arcebispado de Lisboa, conforme as avaliações, que se lhe fizeram para pagarem os tres quattros, tres contos setecentos e oitenta e quatro mil réis, como parece da somma adiante.

Commendas do Padroado, que pagam os tres quattros, que ha no Arcebispado de Lisboa.

A Commenda de S. Pedro de Torres Vedras foi avaliada em dozentos mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria da Zambuja em cento e vinte mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de Nossa Senhora da Vallada avaliou-se ha muitos annos em quatrocentos mil réis.

Valem as tres Commendas acima, que são das cincoenta do Padroado Real, e pagam os tres quattros, conforme as avaliações que se lhes fizeram para os pagarem, setecentos e vinte mil réis.

Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que ha no Arcebispado de Lisboa, que pagam meia annata á Casa de Cepta, antes da posse, e passados dous annos do provimento dellas, um quarto á Ordem: são as seguintes:

A Commenda de Santa Maria de Porto de Moz avaliou-se em setenta mil réis no anno de 1602.

A Commenda de Santa Maria de Chete, em cem mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de Nossa Senhora da Lourinhã, em dozentos mil réis.

A Commenda de S. Martinho da Villa de Santarem, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Bartholomeu de Allange, em cincoenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de Santa Maria de Pernes, em cento oitenta e seis mil seis centos e sessenta reis, no anno de 1610.

A Commenda de Santa Maria da Gollegã, em quinhentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis, no anno de 1580.

A Commenda de Santa Maria Dalmonda do logar da Azinhaga, em seiscentos mil réis, no anno de 1592.

A Commenda de Salvaterra de Ribatejo, em cento e noventa mil réis no anno de 1580.

A Commenda de Santa Maria da Arruda, em trezentos mil réis, no anno de 1601.

A Commenda de S. Quintino de Monte Agraço, em cento e trinta e um mil trezentos e cincoenta e seis réis, no anno de 1586.

A Commenda de Santa Maria de Loures, em dozentos mil réis, no anno de 1586.

A Commenda de Santa Marinha de Lisboa, em dezeseis mil réis, no anno de 1582.

A Commenda de Santiago de Torres Vedras, em dozentos e quarenta mil réis, no anno de 1611.

Valem as quatorze Commendas atraz e acima, que são novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas na Casa de Cepta, antes da posse, e dous annos depois de providas, um quarto á Ordem, dous contos novecentos noventa e sete mil trezentos e cincoenta e dous réis.

No Bispado do Algarve ha sómente duas Commendas da Ordem, que são das antigas, e as seguintes:

A Commenda, e Alcaideria-mór de Castro Marim avaliou-se em quatrocentos e cincoenta mil réis, no anno de 1608.

A Commenda da Alcaideria-mór de Santo Antonio de Arenilha, que está junto a Castro Marim, em cento e trinta mil réis, no anno de 1608.

No Bispado do Algarve não ha nenhuma Commenda desta Ordem, mais que as duas velhas, que valem quinhentos e oitenta mil réis, como se vê da somma adiante.

No Arcebispado de Evora, e Bispado de Elvas, ha sómente duas Commendas antigas da Ordem: que se seguem:

A Commenda das herdades de Mendo Marques, junto á Cidade de Evora, avaliou-se em seiscentos e vinte mil réis, no anno de 1608.

A Commenda do Torrão, e Alfarofe, junto a Elvas, val quinhentos e vinte mil réis.

No Arcebispado de Evora, e Bispado de Elvas, ha duas Commendas velhas acima, que valem, conforme as avaliações, um conto e cento e quarenta mil réis.

Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meia annata, que ha no Arcebispado de Evora, e Bispado de Elvas, são as seguintes:

A Commenda de S. Pedro de Elvas se avaliou em dozentos e cincoenta e seis mil réis, no anno de 1606.

A Commenda de S. João de Beja, em quatrocentos quarenta e cinco mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de Santiago de Beja, em quinhentos setenta e quatro mil setecentos e quarenta réis, no anno de 1589.

A Commenda de S. Salvador das Alcaçovas, em cento e noventa mil réis, no anno de 1612.

A Commenda de Santa Maria de Villa Nova de Alvito, em trezentos e dez mil réis, no anno de 1608.

Neste Arcebispado de Evora, e Bispado de Elvas, não ha mais Commendas, que as cinco acima, novas e velhas, dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Cepta, e depois um quarto á Ordem: valem um conto, setecentos setenta e cinco mil setecentos e quarenta réis.

No Bispado de Portalegre ha as Commendas velhas, que todas são da Ordem, e que são as seguintes.

A Commenda de Alpalhão, com os bens de Santa Maria a Grande de Portalegre, avaliou-se em trezentos mil réis, no anno de 1589.

A Commenda de Montalvão, em trezentos mil réis, no anno de 1585.

A Commenda da Villa de Niza, e defeza da Senceira a ella annexa, em um conto quatrocentos e noventa mil réis.

A Commenda da Alcaidaria-mór, e Capitania da Villa de Niza, em vinte e oito mil quatrocentos e cincoenta réis.

A Commenda de Villa Flôr, que tambem está neste Bispado, e juntamente a Commenda da Villa Velha do Rodão, que está da outra banda do Tejo, no Bispado da Guarda, as quaes vão avaliadas adiante.

Neste Bispado de Portalegre ha cinco Commendas velhas da Ordem, e valem as quatro, pelas avaliações, dous contos e dozentos e tres mil quatrocentos e cincoenta réis.

Mais a Commenda de Santa Maria Dares, em oitenta e cinco mil réis, no anno de 1608.

No Bispado de Portalegre não ha nenhuma Commenda nova, e ha sómente duas do Padroado, que são as seguintes:

A Commenda de Nossa Senhora da Deveza de Castello da Vide avaliou-se em quatrocentos mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de S. João de Alegrete avaliou-se em cento e quinze mil réis, no anno de 1605.

No Bispado de Portalegre não ha nenhuma Commenda das novas, e ha sómente duas acima das cincoenta do Padroado Real, que pagam os tres quartos á Ordem, rendem pelas avaliações quinhentos e quinze mil réis.

No Bispado da Guarda ha as Commendas velhas, que são das antigas da Ordem, que são as seguintes, e pagam tres quartos.

A Commenda dos oitavos de Villa de Rei avaliou-se em cento e oitenta mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de Touro, em dozentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis réis, no anno de 1590.

A Commenda do logar de Castellejo, em trezentos mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Martinho de Lardosa, Soalheiras, Bemposta, em dozentos e quarenta mil réis, no anno de 1612.

A Commenda da Idanha a Nova avaliou-se em dous contos e dozentos mil réis, no anno de 1608.

A Commenda de S. Maria de Salvaterra do Extremo, em trezentos mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de Pena Garcia, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1580.

A Commenda de Santa Maria de Castello Branco, com a Commenda de Monforte, que se lhe annexou, em dous contos novecentos e trinta e nove mil e trezentos e sessenta réis, no anno de 1594.

A Commenda de Castello Novo, em seiscentos mil réis, no anno de 1619.

A Commenda dos Maninhos, em seiscentos mil réis, no anno de 1619.

A Commenda do Marmilleiro, em trezentos mil réis, no anno de 1593.

A Commenda de Poença a Velha, e Alcaidaria-mór da dita Villa, em novecentos e trinta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda da Idanha a Velha, em dozentos e vinte mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Segura avaliou-se, ha muitos annos, em dozentos mil réis.

A Commenda do Rosmanihal, em quinhentos e dez mil réis, no anno de 1614.

A Commenda d'Alcains, termo de Castello Branco, em cento e quatro mil réis.

A Commenda da Mata, em trinta e seis mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de nossa Senhora dos Altos Ceus, do logar de Lousa, em quinhentos e quarenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de Villa Velha de Rodão com a de Villa Flôr, que fica no Bispado de Portalegre, em seiscentos cincoenta e tres mil trezentos e trinta e tres réis, no anno de 1618.

Tem este Bispado da Guarda dezanneve Commendas velhas das antigas da Ordem, que rendem onze contos, dozentos setenta e cinco mil trezentos cincoenta e nove réis.

No Bispado da Guarda ha as Commendas do Padroado Real seguintes, que tambem pagam os tres quartos á Ordem.

A Commenda de Santa Maria de Villa de Rei avaliou-se em dozentos e noventa e tres mil trezentos e tres réis, no anno de 1604.

A Commenda de Santa Maria de Manteigas avaliou-se em setenta mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de S. Pedro da Aldêa de Joanne, em cento e vinte mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria de Sortelha, em quatrocentos mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria da Covilhã, em dozentos mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Domingos de Janeiro, em cem mil réis, no anno de 1600.

Tem mais este Bispado da Guarda seis Commendas das cincoenta do Padroado Real, que pagam os tres quartos, valem um conto cento e oitenta e tres mil trezentos e trinta e tres réis.

Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que ha neste Bispado da Guarda, e pagam meia annata á Casa de Ceuta antes da posse, e passados dous annos um quarto á Ordem, são as seguintes:

A Commenda de S. João de Abrantes, em noventa mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Vicente de Abrantes, em cem mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de Bartholomeu da Covilhã, em cincoenta mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de S. Martinho de Refregas, em cento e trinta e cinco mil réis, no anno de 1612.

A Commenda de Santa Maria de Belmonte, em cento e noventa e cinco mil réis, no anno de 1606.

A Commenda de S. Pedro dos Comedeiros, do logar dos Trinta, em cento e oito mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de Sant-Iago de Penamacor, em seiscentos mil réis, no anno de 1585.

A Commenda das Sarzedas, em quinhentos mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Julião de Punhete, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1593.

A Commenda de S. Vicente da Beira, em dozentos e dezeseis mil seiscentos e seis réis, no anno de 1591.

A Commenda de Santa Maria do Mação, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1612.

A Commenda da Ponte de Soro, em dezoito mil réis, no anno de 1596.

A Commenda de S. Pedro de Manteigas, em oitenta mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de Sant-Iago e S. Matheus, da Villa do Sardoal, em quinhentos mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de Santa Maria da Amendoa, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1584.

Ha neste Bispado da Guarda quinze Commendas das novas, dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta, que rendem pelas avaliações, tres contos setenta e dous mil seiscentos e seis réis.

No Bispado de Vizeu ha uma só Commenda das velhas da Ordem, que se segue:

A Commenda do Pinheiro d'Azere, em cento e quize mil réis, no anno de 1615.

Não tem este Bispado de Vizeu mais que uma Commenda velha, que é a acima.

Commendas das cincoenta do Padroado, que pagam tambem os tres quartos á Ordem, que ha neste Bispado de Vizeu, são as que se seguem;

A Commenda de S. Julião de Azurar, em quatrocentos e vinte mil réis, no anno de 1614.

A Commenda de Santa Maria de Algodres, em trezentos e vinte mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de S. João de Trancoso, em cento e vinte mil trezentos e trinta e tres réis, no anno de 1592.

A Commenda de S. Salvador de Castellãos, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria da Ventosa, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de Santa Maria de Satão, em dozentos e oitenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de Santa Maria de Senhorim, em dozentos e sessenta mil réis.

A Commenda de Santa Luzia de Trancoso, em setenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Miguel do Outeiro, em dozentos e trinta mil réis, no anno de 1606.

A Commenda de Sant-Iago de Besteiros, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1592.

A Commenda de Santa Maria de Frechas, em noventa e tres mil trezentos e trinta e tres réis.

A Commenda de S. Pedro da Cardosa, em cento e oitenta e quatro mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Gião de Cambrae, em cento e vinte mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de Santa Marinha de Moreira, em cento e dez mil réis, no anno de 1615.

Neste Bispado de Vizeu ha quatorze Commendas, das cincoenta do Padroado Real, que pagam os tres quartos á Ordem, que valem conforme as avaliações, dous contos oitenta mil seiscentos e seis réis.

Neste Bispado de Vizeu ha as Commendas novas dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta, e depois um quarto á Ordem, são as seguintes:

A Commenda de S. Pedro de Pinhel avalliou-se em dozentos e oitenta e um mil seiscentos e seis réis, no anno de 1594.

A Commenda de S. Martinho de Pinhel, em noventa mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de Santo André de Pinhel, em noventa e um mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de S. Pedro de Aguiar avalliou-se em dozentos mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de Santa Maria de Alcofra, em oitenta e cinco mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Miguel de Caparrosa, em oitenta mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Gão de Lobão, em noventa mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel de Fornos, em sessenta e cinco mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de Santo Eusebio de Aguiar da Beira, em dozentos e cincoenta mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de S. Martinho das Freixadas, em dozentos mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de Santa Maria de Gulsar, em cento e setenta e cinco mil réis, no anno de 1612.

A Commenda de S. Miguel de Rio de Munchos, em oitenta e cinco mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de S. Paio de Oliveira dos Frades, em sessenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel de Ribeira Dio, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de S. Martinho das Moutas, em cincoenta e cinco mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de Santa Maria de Torre-Deita, em cem mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de Santa Maria de Vouzela, em cento e dous mil trezentos trinta e dous réis, no anno de 1607.

A Commenda de S. Miguel de Villa Boa, em noventa mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Pedro de Trancoso, em sessenta e cinco mil réis, no anno de 1606.

A Commenda de S. Pedro do Sul, em dozentos mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Martinho de Pindo, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de Nossa Senhora da Purificação de Villa Verde, em dozentos mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Pedro das Gouveas, em setenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Salvador de Sarrazes, em noventa e cinco mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de Tondella, em cento e trinta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Miguel de Campia, em cento cincoenta e quatro mil réis, no anno de 1608.

A Commenda de S. Miguel de Bugalhal, em quarenta e cinco mil réis, ha muitos annos.

Tem este Bispado de Vizeu vinte sete Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas, e depois um quarto á Ordem, e valem, pelas avaliações, tres contos trezentos oitenta e oito mil novecentos noventa e oito réis.

No Bispado de Lamego ha as Commendas velhas, e antigas da Ordem, que são as seguintes:

A Commenda de Nossa Senhora do Pireiro da Villa da Reigada, avaliou-se em dozentos e vinte mil réis, ha muitos annos.

As tres Commendas de Langroiva, Moxagata, e de Villa da Meda, em um conto de réis.

Neste Bispado de Lamego ha sómente quatro Commendas velhas, e andam tres dellas unidas, e valem todas um conto dozentos e vinte mil réis.

Commendas das cincoenta do Padroado Real, que ha neste Bispado de Lamego, que pagam os tres quartos á Ordem, são as seguintes:

A Commenda de S. Pedro de Marialva foi avaliada em setenta mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de S. João do Pinheiro, em dozentos mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de Santa Maria do Azevo, em dozentos mil réis, no anno de 1592.

A Commenda de S. Martinho de Arranhados, em dozentos mil réis, no anno de 1615.

Ha neste Bispado de Lamego quatro Commendas, das cincoenta do Padroado Real, que tambem pagam os tres quartos á Ordem, como as velhas, e rendem seiscentos e oitenta mil réis.

Neste Bispado de Lamego ha as Commendas novas e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta antes da posse, e no cabo de dous annos um quarto á Ordem, que se seguem:

A Commenda de S. Christovão de Nogueira, avaliou-se em oitenta mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria da Vermecha, em setenta mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria de Pena de Guia, em cento e dez mil réis no anno de 1619.

A Commenda de S. João de Simfães avaliou-se ha muitos annos em cento e sessenta mil réis.

A Commenda de S. Miguel de Armamar, em quinhentos mil réis, no anno de 1592.

A Commenda de Santa Maria de Castello Bom, em cincoenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Pedro de Ladrões, em cento e dez mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de Santa Maria de Almeida, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de S. Vicente de Figueira, em oitenta mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de Santa Maria Descalha, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de Castel Rodrigo, em oitenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de Villar Turpim, em oitenta mil réis, no anno de 1608.

A Commenda de Santa Maria de Nave, em cento e oitenta e cinco mil réis, no anno de 1592.

A Commenda de S. Pedro de Villar Maior,

em dozentos e setenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de Sant-Iago de Alfaiates, em dozentos e sessenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Salvador das Varzeas de Arouca, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Martinho de Cambres, em oitenta mil réis, no anno de 1591.

A Commenda de S. Martinho de Mata de Lobos, em cem mil seis centos sessenta e seis réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Martinho das Chans, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Miguel de Auriade, em cento e noventa mil réis, no anno de 1614.

A Commenda de Santa Maria de Almeida, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1592.

A Commenda de S. Euricio de Samfins de Nespereira, em oitenta mil réis, no anno de 1593.

Tem este Bispado de Lamego vinte e duas Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta, e depois um quarto á Ordem; valem pelas avaliações, tres contos dozentos cincoenta e cinco mil seiscentos sessenta e seis réis.

No Bispado de Miranda ha as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta, e depois um quarto á Ordem, que se seguem: e não tem este Bispado Commenda alguma velha, nem das cincoenta do Padroado.

A Commenda de S. Ciprião de Angueira avaliou-se em trezentos e seis mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. João de Edral, em cento e noventa mil réis, no anno de 1590.

A Commenda de S. André de Toizello, em cem mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Mamede de Sortes, em oitenta mil réis, no anno de 1583.

A Commenda de Santa Maria de Mascarenhas, em quatrocentos e oitenta mil réis, no anno de 1601.

A Commenda de Santa Eugenia Dala, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Nicoláo de Salças, em cento e vinte mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Andre de Moraes, em dozentos mil réis, no anno de 1585.

A Commenda de Santa Marinha de Quintella, em dozentos e quarenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santa Izeda, em quatrocentos mil réis, no anno de 1586.

Commenda de Santa Olaia de Santalva, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de S. Apollinario, em setenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Ildefonso, em cincoenta e cinco mil réis.

A Commenda de S. Pedro Fins de Cornelhas, em cento e dez mil réis, no anno de 1612.

A Commenda de Santo André das Freixedas, em sessenta mil réis, no anno de 1596.

A Commenda de S. Julião, em dozentos e cincoenta mil réis, no anno de 1596.

A Commenda de Santa Maria de Valdepaço, em cento e trinta mil réis, no anno de 1582.

A Commenda de Santa Maria de Lamas, em setenta mil réis, no anno de 1583.

A Commenda de S. Martinho, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de Santa Maria de Bragança e Baçal, em sessenta mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Miguel de Infantes, em quinhentos mil réis, no anno de 1590.

No Bispado de Miranda não ha Commenda velha alguma, nem do Padroado; e ha vinte uma Commendas novas dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas, e valem tres contos oitocentos cincoenta e nove mil réis.

No Arcebispado de Braga ha as Commendas velhas da Ordem, que pagam os tres quartos, são as seguintes;

A Commenda de S. João de Rio Frio não está ainda avaliada, mas está arrendada em trezentos e setenta mil réis, este anno, até o S. João, de 1620.

A Commenda de Santa Maria de Castello Branco no Mogadouro, em tres contos de réis, no anno de 1592.

A Commenda de S. Mamede do Mogadouro, em quatrocentos setenta mil réis, no anno de 1615.

Neste Arcebispado de Braga não ha mais de tres Commendas velhas das antigas da Ordem, que valem tres contos oitocentos e quarenta mil réis, e pagam os tres quartos.

Commendas das cincoenta do Padroado Real, que ha neste Arcebispado de Braga, que pagam tambem os tres quartos, são os seguintes:

A Commenda de S. Gião de Anciães avaliou-se em dozentos e oitenta mil réis, no anno de 1601.

A Commenda de S. Martinho de Bomes, em dozentos e sessenta mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de Santa Maria Dairaes, em dozentos mil réis, no anno de 1608.

A Commenda de Santa Maria de Torre de

Moncorvo, em trezentos e sessenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Salvador de Anciães, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1582.

A Commenda de Santa Maria de Mirandella, em cento cincoenta mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de S. Salvador da Enfesta, em dozentos mil réis, no anno de 1592.

A Commenda de S. João da Castanheira, ha muitos annos, em quinhentos e noventa mil réis.

A Commenda dos dous Terços de S. Vicente do Vimioso, em quinhentos e sessenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda do outro Terço da mesma Igreja de S. Vicente do Vimioso, em dozentos e oitenta mil réis, no anno de 1610.

Ha neste Arcebispado de Braga dez Commendas das cincoenta do Padroado Real, que tambem pagam os tres quartos, e valem, pelas avaliações, tres contos e trinta mil réis.

Vão neste caderno cincoenta e tres Commendas velhas das antigas da Ordem, que pagam os tres quartos, e valem pelas avaliações que se fizeram, a quem as possui, vinte e quatro contos cento e sessenta e um mil oitocentos e nove réis.

Vão mais trinta e tres Commendas das cincoenta do Padroado Real, que tambem pagam os tres quartos, e rendem pelas ditas avaliações, oito contos oitocentos e oito mil novecentos noventa e nove réis.

E vão cento e quatro Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas na Casa de Ceuta os providos, antes de tomarem posse, e d'ahi a dous annos, um quarto á Ordem; e assim vem a pagar tanto, como as velhas do Padroado; mas com esta distincção, que as outras pagam tudo á Ordem, e estas dous quartos, que é a meia annata á Casa de Ceuta, e um quarto á Ordem; e valem pelas avaliações dezoito contos trezentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e dous réis.

Velhas, vinte e quatro contos cento e um mil e oitocentos e nove réis.

Padroado, oito contos oitocentos e oito mil e novecentos e noventa e nove réis.

Velhas, dezoito contos trezentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e dous réis.

Que sommam todas cincoenta e um contos trezentos e vinte mil cento e setenta réis.

No Arcebispado de Braga ha as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta, e depois um quarto á Ordem, são as seguintes.

A Commenda da Villa da Cova, em quinhentos mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de Santa Christina de Serzedello, em dozentos e quarenta mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de duas Igrejas, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de Bobadella, ha muitos annos, em quinhentos cincoenta e seis mil seiscentos sessenta e quatro réis.

A Commenda de Santiago de Lanhoso, em cento e vinte e quatro mil réis, no anno de 1609.

A Commenda de S. Salvador de Minhotas, em cento e trinta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro de Rates, em dozentos mil reis, no anno de 1606.

A Commenda de Santa Martha de Serzedello, ha muitos annos, em oitenta mil réis.

A Commenda de Santa Olaia de Paincalvos, em quatrocentos sessenta e cinco mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Salvador de Unhão, em dozentos mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de Santa Maria de Gundar, em trezentos e vinte mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de S. Nicolão de Carrazedo, em setecentos e dez mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Pedro Fins de Ferreira, em cento e vinte mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de Santa Martha de Vianna, em dozentos e quarenta mil réis, no anno de 1609.

A Commenda de Santa Ovaia de Rio Covo, em dozentos mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Miguel de Lavradas, em cento e trinta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Silvestre de Requião, em dozentos e oitenta e tres mil trezentos e trinta e dous réis, no anno de 1606.

A Commenda de S. Miguel de Villa Franca, em cento e cincoenta e cinco mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Miguel de Toroso, em cento e dez mil réis.

A Commenda de S. Romão de Fonte Curberta, em cento e quarenta mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de S. Salvador de Joanne, em dozentos e sessenta mil reis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Lourenço de Cileladeiro Torto, em quinhentos mil réis, no anno de 1615

A Commenda de S. Salvador de Fornellos, em noventa mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Maria de Carraço, em trezentos e dez mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de S. Cosme Dazere, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel de Nogueira, em dozentos trinta e seis mil oitocentos oitenta e oito réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Salvador de Pena val dozentos e oitenta mil réis.

A Commenda de S. Maria de Paços em dozentos mil réis.

A Commenda de Santiago da Deganhe, em cento e vinte mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de Santa Maria de Villa da Cova, em trezentos mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Pedro de Caide, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de Santa Maria de Prado, em cem mil réis, no anno de 1608.

A Commenda do Mosteiro de Baldra, em dozentos e oitenta mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de S. Salvador do Banho, em quatrocentos mil réis, no anno de 1595.

A Commenda de S. Pedro de Calvello, em dozentos e seis mil seiscentos sessenta e seis réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Salvador de Barbas, em cento sessenta e cinco mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Salvador do Couto, em cento e vinte mil réis, no anno de 1602.

A Commenda Dandufe, em trezentos setenta e sete mil setecentos setenta e oito réis, no anno de 1591.

A Commenda de Santa Martha de Bornes, em trezentos e quarenta mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Gião de Monte Negro, em quinhentos e trinta mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de Tres Miras, em um conto e cem mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Comba dos Valles, em oitenta mil réis, no anno de 1623.

A Commenda de S. Miguel de Linhares, em dozentos e sessenta mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Pedro do Mouroso, em cento e noventa mil réis.

A Commenda de Santa Christina de Fife, em dozentos e sessenta mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de Santa Marinha de Pena, em dozentos e oitenta mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Thomé de Travaços, em cento sessenta e cinco mil seiscentos sessenta e seis réis, no anno de 1606.

A Commenda de S. João de Brito, em dozentos e dous mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Martinho de Moreira de Rei, em cem mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de S. Nicoláo de Cabeceiras de Basto, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1583.

A Commenda de Santiago de Andraes, em cento oitenta e tres mil trezentos e trinta e dous réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Pedro de Val de Nogueira, em dozentos mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria de Verrim, em oitenta mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de S. Mamede de Traviscoso, em cento e vinte mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel da Facha, em dozentos e vinte e cinco mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de Santiago de Guilhofrei, em cento e noventa e tres mil trezentos e trinta e dous réis, ha muitos annos.

A Commenda de Borba de Godim, em cento e setenta mil réis, no anno de 1595.

A Commenda de S. Verissimo de Lagares, em cento sessenta e um mil seiscentos sessenta e seis réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Maria de Alvarenga, em cem mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de Santa Ovaya de Balazar, em noventa mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de Santiago de Caldellas, em dozentos mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Maria de Nine, em cento e vinte e dois mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Maria de Monção, em noventa mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de S. João de Castellães, em cem mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Maria de Via-Todos, em oitenta e cinco mil réis, no anno de 1593.

A Commenda de S. Salvador de Guinedo, em dozentos e trinta mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de S. Thomé de Cornelha, em cento e quarenta e cinco mil réis.

A Commenda de S. André de Morcilhão, em cento e oitenta mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de Santiago de Arrufe, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1590.

A Commenda de S. Vicente de Fornellos, em dozentos e quarenta mil réis, no anno de 1606.

A Commenda de S. Maria de Castro Lebo-reyro, em cem mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Pedro de Seixas, em dozentos cincoenta e oito mil trezentos e trinta e tres réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro de Lomar, em cento e setenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santiago de Courado, em cento e noventa mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santiago de Piães, em dozentos e vinte mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Salvador do Campo, em dozentos e quarenta mil réis.

A Commenda de Santa Maria Magdalena de Villas-Boas, em sessenta mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Pedro de Merim, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Nicoláo dos Vales, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de S. Salvador de Ribas de Basto, em dozentos e quinze mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de S. Miguel de Alvarães, em dozentos e oitenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Salvador de Villa Pouca de Aguiar, em cento noventa e tres mil e dozentos réis, no anno de 1608.

A Commenda de S. Martinho de Sande, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1585.

A Commenda de Villa Verde, em cincoenta e cinco mil réis, no anno de 1616.

A Commenda de S. Mamede de Guide, em cento e vinte mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de S. André de Bitorinho, em noventa mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de S. João de Cocieiro val dozentos e cincoenta mil réis, ha muitos annos.

Neste Arcebispado de Braga ha as oitenta e oito Commendas acima, e as utraz novas, e dos vinte mil cruzados, de que a Ordem hoje está de posse, que todas pagam meias annatas á Casa de Ceuta, antes da posse, e dous annos depois de providos um quarto á Ordem. Montam todas, pelas avaliações, que se fizeram ás pessoas que hoje as possuem, dezanove contos seis mil dozentos e tres réis.

No Bispado do Porto não ha mais de uma Commenda das antigas, e outra que se diz a Commenda de Cabo Monte, e quinta do Fial, que anda afforada, e não ha nenhuma do Padroado Real.

A Commenda de Fonte Arcada avaliou-se em em quatrocentos mil réis.

A Commenda de Cabo Monte foi afforada com a quinta do Fial a Lourenço de Castro Alcoforado, que pagou os tres quartos, ha muitos annos, e não sabio mais a rol.

Neste Bispado do Porto não ha mais que a Commenda velha acima, e nenhuma das do Padroado, e assim se se seguem as novas.

Neste Bispado do Porto ha as Commendas-novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meia annata á Casa de Ceuta antes da posse, e d'ahi a dous annos um quarto á Ordem, que são as seguintes.

A Commenda de S. André de Lever avaliou-se em setenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis réis, na Contadoria em cento e trinta e cinco mil réis.

A Commenda de Santa Marinha de Vança, em quinhentos e setenta mil réis.

A Commenda de S. Martinho de Frazão em setenta mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de S. Martinho de Cordello, em sessenta e oitenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Paio, de Fragoas, em cento e oitenta e cinco mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Salvador da Laura, em cento sessenta e cinco mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Adrião de Pena Fiel, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Estevão de Aldrões, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de Oliveira Dazemeis, em dozentos e dezoito mil trezentos e vinte réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Martinho de Lagares, em dozentos e vinte mil réis no anno de 1611.

A Commenda S. Pedro Fins da Marinha, em cento e setenta mil réis, no anno de 1601.

A Commenda do Espirito Santo da Arrifana de Sousa val dozentos mil réis.

A Commenda de S. Salvador de Monte Corcovado, em dozentos e vinte mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de Villa Marim, em quatrocentos e quarenta mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de S. Martinho de Quilhabreu, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1604.

A Commenda de S. Romão de Mouris, em cento e setenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de S. Miguel de Arcuzello, em noventa mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de Sant-Iago de Lobão, em quatrocentos e setenta mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de S. Miguel de Souto, em cento e cincoenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis réis, no anno de 1592.

A Commenda de S. Mamede de Canellas, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1591.

A Commenda de Penamacor, em dozentos e trinta e quatro mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de Santa Maria de Campanhão, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1585.

A Commenda de S. João de Agua Longa, em oitenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de Mozares, em dozentos e quarenta e seis mil e seiscentos sessenta e seis réis.

A Commenda de S. Cosme de Gondomar, em trezentos mil réis, no anno de 1595.

A Commenda de S. Vicente de Pereira, em cento e setenta mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de Santiago de Bedoedo, em trezentos e cincoenta mil réis, no anno de 1595.

Valem as vinte e sete Commendas novas deste Bispado do Porto, que pagam meias annatas na Casa de Ceuta, antes da posse, e dous annos depois de providas um quarto á Ordem, cinco contos seiscentos e sete mil trezentos e dezoito réis, conforme as avaliações, que se fizeram ás pessoas que hoje as possuem.

No Bispado de Coimbra ha as Commendas velhas das antigas da Ordem, que pagam os tres quartos á Ordem, que são as seguintes.

As duas Commendas da Ega, e Dornes, ambas foram avaliadas em um conto e oitocentos mil réis, no anno de 1600.

A Commenda da Alcaidaria-mór da Villa de Soure, em sessenta mil réis, no anno do 1600.

A Commenda de S. Thomé das Alençarças de Soure, no mesmo anno, em dozentos cincoenta mil réis.

A Commenda de S. Martinho de Pombal se avaliou em setecentos e cincoenta e seis mil seiscentos sessenta e sete réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Gabriel da Granja do Ulmeiro, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1582.

A Commenda, e Casaes de Palião, e Casa Velha, em trezentos e quarenta mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de Nossa Senhora da Conceição da Villa da Redinha, em oitocentos setenta e seis mil seiscentos sessenta e seis réis, no anno de 1608.

A Commenda de S. Pedro das Varzeas de Soure, em dozentos e quatorze mil réis, no anno de 1615.

A Commenda dos Azeites, e Lagares de Soure, em dozentos e oitenta mil réis.

A Commenda de S. Matheus de Soure, em setenta mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de Puços, em trezentos e cincoenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda dos oitavos de Ferreia, em oitenta e seis mil seiscentos e seis réis, no anno de 1619.

A Commenda dos Moinhos de Soure, em sessenta mil réis.

Valem as treze Commendas acima, e atraz, velhas, deste Bispado de Coimbra, cinco contos dozentos noventa e tres mil novecentos noventa e nove réis, que todas pagam os tres quartos á Ordem.

Neste Bispado de Coimbra ha as Commendas do Padroado Real, das cincoenta, que tambem pagam os tres quartos, e são as seguintes.

A Commenda de S. Pedro de Val Longo avaliou-se em dozentos mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de Santa Maria de Cea, em cento quarenta e quatro mil réis, no anno de 1615.

A Commenda de Santa Ovaia, em dozentos e setenta mil réis, no anno de 1612.

A Commenda de S. Gens de Arganil, em dozentos e quarenta mil réis no anno de 1605.

A Commenda de Santa Maria de Mesquitella, em cento e vinte mil réis, no anno de 1617.

Valem as cinco Commendas do Padroado, acima, novecentos setenta e quatro mil réis, como parece das avaliações, que pagam os tres quartos á Ordem, dous annos depois de providas, por serem Igrejas do Padroado leigo, que eram isentas do Ordinario, e as meias annatas pagam sómente as que se criaram em Igrejas do Padroado, e celleiro, como são as Commendas novas.

Ha neste Bispado de Coimbra as Commendas novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta antes da posse, e depois um quarto á Ordem, e são as seguintes.

A Commenda de S. Paulo de Maças de D. Maria avaliou-se em cento e vinte mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de Santa Maria de Lobrega, em quarenta mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de S. Andre de Esgueira, em cento e vinte mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria de Midões, em setenta e cinco mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Martinho do Bispo, em cento e oitenta mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de Miguel da Foz Darouçé, em oitenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Miguel de Coxa, em cento e quarenta e cinco mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de S. Lourenço de Taveiro, em cento e cincoenta mil réis, no anno de 1594.

A Commenda de S. Salvador de Maiorca, em dozentos e setenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de S. Pedro de Farinha Podre, em dozentos mil réis, no anno de 1605.

A Commenda de S. Andre do Ervedal, em oitenta e quatro mil réis, no anno de 1612.

A Commenda de Sant-Iago de Souzaellas em Botão, em setenta e oito mil réis, no anno de 1617.

A Commenda de S. Pedro das Alhadas, em cem mil réis, no anno de 1584.

A Commenda de Santa Maria de Cadima, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de Santo Isidro da Villa de Eixo, em dozentos e sessenta mil réis, no anno de 1612.

A Commenda de Sant-Iago, em sessenta mil réis, no anno de 1609.

A Commenda de Sant-Iago, de Almalaguez, em cento e sessenta mil réis, no anno de 1595.

A Commenda de S. Pedro de Felgo-Sinho, em cento e onze mil trezentos e trinta e tres réis.

A Commenda de S. Thome de Penalva, em oitenta mil réis, no anno de 1585.

A Commenda de Santa Maria de Espinhal, em cento e quarenta mil réis no anno de 1612.

A Commenda de S. Pedro de Castellãos, em oitenta mil réis, ha muitos annos.

A Commenda de S. Pedro de Lourosa val hoje cincoenta mil réis.

A Commenda de S. João ou Gião de Cacia e Cocaja, ha muitos annos, em noventa mil réis.

Valem as vinte e tres Commendas novas atraz, e acima, deste Bispado de Coimbra, pelas avaliações, que se fizeram ás pessoas que as possuem, dous contos oito centos e vinte e tres mil trezentos e trinta e tres réis, de que se paga meia annata á Casa de Ceuta, e depois um quarto á Ordem.

Na Jurisdicção de Thomar ha as Commendas seguintes que todas são velhas, das antigas da Ordem, e pagam os tres quartos, e não ha nenhuma das do Padroado Real, nem das novas dos vinte mil cruzados.

A Commenda de Nossa Senhora das Olalhas avaliou-se em trezentos mil réis, no anno de 1585.

A Commenda da Villa das Pias, em dozentos trinta e seis mil seiscentos sessenta e seis réis, no anno de 1619.

A Commenda do Marmeleiro, em dozentos e sessenta mil réis, no anno de 1604.

A Commenda da Savacheira, em quatrocentos e setenta mil réis, no anno de 1610.

A Commenda de Bezelga, em dozentos e sessenta mil réis, no anno de 1615.

A Commenda das Guntijas em cincoenta mil réis, no anno de 1605.

A Commenda, e Alcaidaria-mór da Villa de Thomar, em quinhentos mil réis, no anno de 1602.

A Commenda de Cem Soldos, em trezentos e cincoenta mil réis, no anno de 1602.

A Commenda da Povoia, em quatrocentos e vinte mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Casaes, em cento e cincoenta e cinco mil réis, no anno de 1615.

A Commenda da Torre, em dozentos e oitenta mil réis, no anno de 1584.

A Commenda dos direitos, que a Ordem tem nos Fornos da Poia da Villa de Thomar, que é o terço do pão, que nelles se coze, val vinte mil réis.

Valem as doze Commendas velhas acima, e atraz, tres contos trezentos e um mil seiscentos sessenta e seis réis, que todas pagam os tres quartos á Ordem, dous annos depois do dia em que são providas, por serem das antigas da Ordem.

Commendas que ha nas Ilhas, que todas são velhas, e pagam os tres quartos á Ordem, e andam as mais dellas alheadas.

A Commenda dos dizimos dos pescados, e meunças da Capitania de Machico, e Ilha do

Porto Santo, em trinta e cinco mil réis, no anno de 1555.

A Commenda de quarenta moios de pão meado na Ilha do Porto Santo, em sessenta e quatro mil réis, no anno de 1545.

A Commenda dos dizimos, que rendem as moendas de pão da Ilha da Madeira, e Ilhas dos Açores, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1600.

A Commenda de Santa Maria da Assumpção da Ilha de Santa Maria, ha muitos annos que está vaga, por renunciação que della fez D. Hieronimo Coutinho, a quem foi avaliada em quatrocentos mil réis, val hoje menos, pela destruição, que os Mouros fizeram na dita Ilha.

A Commenda dos dizimos da Ilha das Flores, avaliou-se, ha muitos annos, em quarenta mil réis.

A Commenda dos dizimos da Ilha de S. Antão, em cincoenta mil réis, ha muitos.

A Commenda dos dizimos das Ervagens da Ilha de S. Miguel val cento e sessenta mil réis.

A Commenda de Arguim, em vinte e cinco mil réis.

Estas Commendas das Ilhas também são das velhas, e pagam os tres quartos, e valem, conforme as avaliações que então se fizeram, nove contos e quatorze mil réis, por oito Commendas.

Commendas da apresentação do Duque de Bragança, que por serem do Padroado Leigo, e do Real, como Donatario da Corba, pagam os tres quartos á Ordem, como as cincoenta do Padroado Real.

Arcebispado de Braga.

A Commenda de Santa Maria de Moreiras avaliou-se em novecentos mil réis, e neste anno de seiscentos e dezanove se lhe fez nella avaliação em um conto e cincoenta mil réis.

A Commenda da pensão de cem mil réis, creada na mesma Commenda de Moreiras, em cem mil réis.

A Commenda de cincoenta mil réis na mesma Commenda de Moreiras acima.

A Commenda de Santa Leocadia de Moreiras, em quatrocentos mil réis.

A Commenda de cincoenta mil réis de pensão na Commenda de Santa Leocadia.

A Commenda de Santa Maria de Monte Alegre, val hoje cento e cincoenta mil réis.

A Commenda de Sant-Iago de Mourilha, em cento e quarenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro da Veiga de Libal val trezentos mil réis.

A Commenda de Biade, em noventa mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Martinho de Ruivaes, val cento e setenta mil réis.

A Commenda Anciães, em oitenta mil réis, no anno de 1608.

A Commenda de S. Maria Dantime, em doze mil réis, no anno de 1603.

Bispado do Porto.

A Commenda de S. André de Villa-Boa, em trezentos e dez mil réis, no anno de 1619.

Bispado de Miranda.

A Commenda de S. Bartholomeu do Arrabal, em noventa mil réis, no anno de 1586.

A Commenda de S. João da Villa de S. Bartholomeu do Arrabal, em vinte mil réis.

A Commenda de Santa Olaia da Villa de S. Bartholomeu do Arrabal, em vinte mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Lourenço de Pedisqueira, em vinte e sete mil réis, no anno de 1587.

A Commenda de S. Vicente de Gradamil, em vinte mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de S. Gens de Parada, em cinquenta mil réis.

A Commenda de S. Antonio, dividida de S. Gens de Parada, em cinquenta mil réis.

A Commenda de Santa Maria Magdalena dividida de S. Gens de Parada, em quarenta mil réis, no anno de 1611.

A Commenda de S. Lourenço, dividida de S. Gens de Parada, em quarenta mil réis no anno de 1611.

A Commenda de Sant-Iago de Miranda, dividida de S. Gens de Parada, em cinquenta e seis mil réis, no anno de 1582.

Outra Commenda dividida de S. Gens de Parada, val cinquenta mil réis.

Outra Commenda dividida de S. Gens, val quarenta e quatro mil réis.

A Commenda dos meios fructos de S. Pedro de Babe, em cento e dez mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de S. Maria de Gimundo, que é a outra ametade dos fructos de S. Pedro de Babe, em cento e trinta mil réis, no anno de 1618.

A Commenda de Carregota val cento e sessenta mil réis.

A Commenda de Nossa Senhora de Leilão, em vinte mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de Villa-Meam, e Franca, em oitenta mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de S. Pedro de Macedo dos Cavalleiros, em quinhentos e quarenta mil réis, no anno de 1615.

Elvas.

A Commenda de Santa Maria de Monforte, em cento e sessenta e seis mil e setecentos trinta e tres réis.

A Commenda de S. Salvador de Elvas, em trezentos e cinquenta mil réis, no anno de 1602.

Evora.

A Commenda de S. Maria da Alagoa, em trezentos e cincoenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de S. Pedro de Monsarás, em cem mil réis, no anno de 1608.

A Commenda de Nossa Senhora da Caridade, em oitenta mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de S. Marcos de Monsarás, em oitenta mil réis, no anno de 1603.

A Commenda de Sant-Iago de Monsarás em dozentos, e sessenta mil réis, no anno de 1619.

A Commenda de Nossa Senhora das Vidigueiras, em oitenta mil réis.

A Commenda de Nossa Senhora da Orada, em oitenta mil réis.

A Commenda de S. Romão de Monsarás, em oitenta mil réis.

Commendas de Africa, que se dão aos Cavalleiros que lá residem.

Alem de todas as Commendas conteudas neste rol atraz, ha mais trinta e sete Commendas deputadas para os Cavalleiros, que residem em Africa, que se lhes dão com o Habito, e são de dez mil réis cada uma, creadas por El-Rei D. Manoel nas rendas da Mesa Mestral, no Capitulo Geral, que fez no anno de 1503, na Definição 64, das quaes se servem vinte e trez em Tange-re, e sete em Ceuta, e as outras sete em Maza-gão, que todas montam trezentos e setenta mil réis.

Vão neste segundo caderno setenta e uma Commendas velhas, entrando as oito que ha nas Ilhas, e as trinta e sete de Africa, que todas valem dez contos e dozentos setenta e nove mil seiscentos sessenta e cinco réis.

Vão mais cinco Commendas do Padroado Real, e quarenta e uma da apresentação do Duque de Bragança, que são todas quarenta e seis Commendas, e valem sete contos dozentos trinta e sete mil e setecentos trinta e tres réis.

Vão mais cento e trinta e oito Commendas das novas, e dos vinte mil cruzados, que pagam meias annatas á Casa de Ceuta, antes de os Commendadores tomarem posse, e um só quarto á Ordem, dous annos passados do dia em que são providos, e todas montam vinte e sete contos quatrocentos setenta e nove mil e oitocentos cincoenta e quatro réis.

Somma de todas as Commendas, que á Ordem de Christo hoje tem, e vão nestes dous cadernos, com distincção de quaes são as velhas, e antigas da Ordem, e quantas são, e quaes as do Padroado Real, como as de que Sua Magestade tem feito mercê ao Duque de Bragança, para poder presentar nellas; e quantas, e quaes são as novas, e dos vinte mil cruzados, e o que todas juntas rendem pelas avaliações offerecidas.

Commendas velhas, e antigas da Ordem.

Ha nella setenta e oito Commendas antigas, que tem neste Reino de Portugal, e tem mais

oito Commendas nas Ilhas, e trinta e sete nos Logares de Africa, que todas são cento e vinte e tres, e rendem trinta e quatro contos dozentos e cinquenta e dois mil trezentos setenta e quatro reis.

No Padroado Real está a Ordem de posse de quarenta e oito Commendas, e de quarenta e uma mais do Padroado do Duque de Bragança, que também ficam sendo do Padroado Real, por ser Donatario da Corôa, que são oitenta e nove Commendas, e val o rendimento de todas quatorze contos quatrocentos quarenta e seis mil setecentos trinta e dois reis. Ha mais dozentas e quarenta e duas Commendas, de que a Ordem está de posse, das que se chamam novas, e dos vinte mil cruzados, que por serem creadas, e erigidas em Igrejas do Padroado Eclesiastico, e jurisdicção Ordinaria, e pagarem meias annatas a Sua Santidade, quando as provia, concedeu se fizessem as ditas Igrejas Commendas, com lhe pagarem as ditas meias annatas, todas as vezes que fossem providas; e que do provimento a dois annos ficassem pagando mais um quarto á Ordem; para assim por esta via pagarem tres quartos, como pagam as antigas da Ordem, do Padroado Real, e do Duque, que dous annos do dia de providos os Commendadores, pagam os tres quartos á Ordem sem nenhum outro direito, umas por serem da mesma Ordem, e sua criação, e outras do Padroado Leigo, e isentas da jurisdicção ordinaria; e as meias annatas que pagam as ditas dozentas e quarenta e duas Commendas novas da jurisdicção Eclesiastica, se pagam hoje á Casa de Ceuta, na fórma que se pagavam a Sua Santidade, antes de se dar posse a nenhum dos Commendadores dellas, e monta seu rendimento quarenta e cinco contos oitocentos vinte nove mil dozentos e dezaseis reis.

E são no todo quatrocentas cincoenta e quatro Commendas, as conteudas no rol atraz, por estes dous Cadernos, e de que a Ordem está de posse, e todas juntas sommam noventa e quatro contos, quinhentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e dois reis, como parece das sommas.

Aqui acaba a resolução que tomaram os Definidores, eleitos pelo Capitulo geral, que Sua Magestade celebrou no Convento de Thomar, Ballia e Cabeça da Ordem de Christo, a 16 de Outubro de 1619 — e se acabou o Definitorio a 7 de Abril de 1620.

Esta Regra, Estatutos e Definições atraz escriptas, segundo nellas se contem, mandamos, em virtude de obediencia, ao D. Prior, Commendador-mór, Dignidades, Commendadores, Cavalleiros, Priores, Vigarios, e Freires, e a todas e quaesquer outras pessoas da Ordem, as cumpram, e guardem inteiramente: e revogamos cassamos, e annullamos todos e quaesquer Estatutos, e Definições, feitas antes destas, que nelles não forem confirmadas, assim em Capitulos, como fóra delles, e queremos que não tenham força nem vigor, em cousa alguma, porque estas sós, e as confirmadas por ellas, approvamos, e havemos por boas — e por firmeza de tudo assignamos, com o dito D. Prior, Commendador-mór, e os Definidores.

Frei Francisco de Lucena, Commendador da Ventosa, e de Santa Comba dos Valles, do Conselho d'El-Rei Nosso Senhor, e seu Secretario de Estado e Ordens, o fez, em Madrid, a 30 de Maio de 1627. — REI.

Fr. Ignacio de Novaes, D. Prior e Geral. — O Marquez D. Fr. Manoel de Moura Corte-Real, Commendador-mór. — O Conde de Atouguia. — Fr. D. Estevão Conde de Faro. — Fr. D. Martinho Mascarenhas, Conde de Santa Cruz. Fr. Rui da Silva. — Fr. D. Gonçalo Coutinho.

Foi publicada esta Reformação dos Estatutos, e Definições da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo, na Chancellaria da dita Ordem, por mim Jorge Coelho de Andrade, Escrivão della, perante os Officiaes da dita Chancellaria, e de outra muita gente que vinha a requerer seus despachos. Em Lisboa, a 18 do mez de Novembro de 1627.

Fr. Coelho de Andrade.

Copiado da edição de 1717.



REGRA

DA

CAVALLARIA E ORDEM MILITAR DE S. BENTO DE AVIZ

PROLOGO

No ultimo Capitulo geral desta Ordem Militar de São Bento de Aviz, que no anno de 1515 celebrou o Mestre Dom Jorge na Villa de Setubal, se proveu em muitos abusos, e relaxações, que a falta de Capitulos geraes tinha introduzido na Ordem. E para effeito da reformação, que nella então se fez por meio do Definitorio, se copiou a Regra, que chamam do Mestre Dom Jorge, por ser elle o que movido de um zelo digno do sangue Real, de que descendia, a fez copiar, impetrando primeiro do Papa Julio II Breve particular, para o definido em aquelle Capitulo geral ficar canonizado com força de Estatutos.

Mas tal era o esquecimento com que por aquelles tempos estavam as cousas da Ordem, que nem os professores della, que alli assistiram, poderam dar perfeita noticia das obrigações dos Cavalleiros, e Freires, nem de outras particularidades, que depois se alcançaram com mais certeza, do que então se escreveram.

Havendo estes defeitos de ser emendados com novos Capitulos geraes, que servem ordinariamente de reformar abusos nas Religiões, prevaleceu o descuido que houve em os celebrar até os nossos tempos; e á sombra delle tyranzou o esquecimento alguma noticia, que ainda então ficára das cousas da Ordem: e a relaxação se fez senhora da regular observancia della.

Não pôde a difficuldade da empreza retardar os animos de pessoas zelosas do bem de sua Ordem, para que deixassem de acudir a remediar estas faltas, posto, que muito á custa de sua industria e trabalho.

Mas nem isto bastara, se para lustrar o que para esse effeito se tinha examinado e visto em uma Junta das principaes pessoas da Ordem, não trouxera Deus a este Reino a Catholica Magestade d'El-Rei Philippe II, que, como Governador com vezes de Mestre das tres Milicias delle, foi servido celebrar Capitulo de cada uma.

E começando por esta de Aviz, por ser a primeira na antiguidade e instituição, lhe fez Capitulo geral na Igreja de Santa Maria da Graça da Villa de Setubal, aos 26 de Outubro de 1619, e assistindo nelle pessoalmente o primeiro dia, ordenou ao Definidores, Frei Dom Lopo de Sequeira Pereira, Bispo de Portalegre, que como Prior-mór, que tinha sido, continuou o Definitorio; e a Frei Dom Francisco Luiz de Lencastre, Comendador-mór; e a Frei Dom Hyeronimo Cou-

tinho, do Conselho de Estado, e Commendador de Olivença; e a Dom Carlos de Noronha Commendador de Mourão, que tratassem da reformação das cousas da Ordem, e de seus Estatutos; a respeito de que, por virtude do Breve de Leão X que adiante se segue, tudo o por elles estabelecido é confirmado pela Sé Apostolica.

Os Definidores que estavam prevenidos, com o que na Junta se tinha praticado e visto, antepondo a tudo uma verdadeira noticia das cousas mais antigas da Ordem, disposeram a forma dos Capitulos geraes, e particulares; e proseguindo com as obrigações dos Cavalleiros, e Freires, suppriram com novas Definições o que faltava; e rematando com os Regimentos dos Ministros da Ordem, fizeram de tudo este volume, que, offerecido a Sua Magestade, foi revisto e approvado em o Tribunal supremo deste Reino: — e succedendo nelle o Catholico Rei e Senhor Dom Philippe III, que Deus conserve por largos annos, mandou se guardasse tudo o definido, e que assim reduzido, como estava, em forma de Regra, se imprimisse, encomendando a execução da obra a Frei Dom Carlos de Noronha; por cujo meio foi Deus servido que tivesse effeito.

Esperamos que tudo resulte em honra e gloria do mesmo Senhor, a quem esta obra se dedica, por ser propria sua.

BULLA DO PAPA LEÃO X

concedida ás Ordens de Sant-Iago, e S. Bento de Aviz, para em Capitulo geral poderem reformar, e fazer Estatutos em forma de Regra. e para outras muitas immuniidades, e prerogativas nella conteídas.

LEO Episcopus, servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. In supereminentis Apostolicæ dignitatis specula, meritis licet imparibus, divina disponente clementia constituti, ad ea nostræ considerationis aciem sollicitè dirigimus, per quæ personarum quarumlibet, præsertim sub Religionis jugo altissimo famulantium, et pro orthodoxæ fidei defensione pugnantium commodis, et necessitatibus, ac animarum saluti consolatur, illis quid honor accrescat, et personæ à recta bene vivendi norma deviantes, ad statum honestatis gressus suos dirigendum, reduci valeant: ac alia concedimus, prout in Domino conspicimus, salubriter expedire.

Dudum siquidem dilectorum filiorum nobi-

lis viri Georgii Ducis Colimbricensis, Sancti Jacobi de Spata, Sancti Agustini, et de Aviz, Cistirciensis, Ordinum Militarium in Regno Portugaliæ Magistri Generalis, per Sedem Apostolicam deputati, ac universorum fratrum earundem Militiarum supplicationibus inclinati, ut fratres, et milites Militiarum earundem in eorum prospero, et tranquillo statu quietius vivere possent, quod ex tunc de cætero perpetuis futuris temporibus, fratres dictarum Militiarum, ratione excessuum, et delictorum per eos pro tempore perpetratorum, per Sedem prædictam, et præfatum Georgium Magistrum, et alios earundem Militiarum Superiores pro tempore existentes, dumtaxat, juxta excessuum, et delictorum qualitatem, corrigi et puniri deberent, Apostolica auctoritate statuimus, et ordinamus: districtius inhibentes Archiepiscopis, Episcopis, aliis que Ordinariis quibusvis, in quorum civitatibus beneficia, et alia bona ad eosdem fratres pertinentia consistebant, ne dictos fratres occasione delictorum, et excessuum etiam ratione beneficiorum ecclesiasticorum, per eosdem fratres pro tempore obtentorum, quorum collatio, provisio, seu quævis alia dispositio ad eosdem Archiepiscopos, Episcopos, et alios Ordinarios pertinebat, seu in quibus visitationis officium eis competet, perturbare, aut inquietare præsumerent quoque modo: decernentes quoscumque processus, et sententias per Archiepiscopos, Episcopos, et alios Ordinarios præfatos, contra eosdem fratres ex tunc faciendos, et habendos, nullos, et invalidos, nulliusque roboris, vel momenti existere; prout in nostris, inde confectis Literis plenius continentur.

Cum autem, sicut, exhibita nobis nuper pro parte eorundem Georgii Magistri, et fratrum petitio continebat, præmissis non obstantibus, Magister, et fratres prædicti sæpe numero per locorum Ordinarios, communitates civitatum, universitates oppidorum, dominos temporales, et diversas alias ecclesiasticas, et sæculares personas, in dies diversis mediis, et exquisitis coloribus, in rebus, personis, et bonis molestentur, illisque injuriæ, et jacturæ inferantur, et diversis processibus involantur; Militiæque hujusmodi nullos habeant in communi especiales fructus, seu proventus ad processuum, et jurium earundem Militiarum hujusmodi tuitionem, defensionem, seu persecutionem limitatos, seu deputatos; pro parte eorundem Georgii Magistri, et fratrum nobis fuit humiliter supplicatum, ut eis impræmissis de opportuna subventionis ope providere de benignitate Apostolica dignaremur.

Nos igitur eosdem Georgium Magistrum, et fratres, ac eorum quemlibet a quibusvis excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris, et pœnis, quavis occasione, vel causa latis, à jure, vel ab homine, siquibus, quomodolibet innodati existunt, ad effectum præsentium dumtaxat consequendum, ho-

rum serie absolventes, et absolutos fore censentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, quod de cætero perpetuis futuris temporibus tertia pars fructuum, reddituum, et proventuum cujuscumque primi anni quarumcumque præceptoriarum, etiam commendariarum nuncupatarum dictarum Militiarum in dicto Regno consistentium, quoties illae simul, vel successive per cessum, vel decessum, seu quamvis aliam dimissionem illas obtinentium etiam apud Sedem prædictam, præterquam ex causa permutationis, vacare contigerit, pro thesauro dictarum Militiarum, tamquam et debita pro defensione jurium sit, et esse, ac in prædictos, et alios licitos et honestos Militiarum earundem usus converti debeat.

Ita quod fructus hujusmodi penes duos fratres cujuslibet dictarum Militiarum, fide et facultatibus idoneos, qui ipsarum Militiarum thesaurarii nuncupentur, et per Magistros earundem Militiarum pro tempore existentes eligi debeant, teneantur, et custodiantur; nec aliquo modo, nisi de Magistrorum, et magni Prioris, ac Judicum Militiarum earundem pro tempore existentium voluntate, et assensu exponi possint: quodque liceat præfato Georgio, et pro tempore existentibus Militiarum hujusmodi Magistris, et Definitoribus in Capitulo Generali, per fratres earundem Militiarum electi præceptorias, Prioratus, beneficia, loca omnia, et personas dictarum Militiarum in capite et in membris reformare. — Nec non stabilimenta, et statuta licita, et honesta, ac Sacris Canonibus non contraria condere, et aliqua jam condita in totum, vel in partem tollere, mutare, corrigere, vel modificare, seu de omnibus unam compilationem facere.

Præterea, quod dilecti filii moderni, et pro tempore existentes magni Priores de Palmella, et de Aviz, Monasteriorum dictorum Ordinum, et Militiarum Ulisboneensis et Eborensis diocesum, mitra, anulo, sandaliis, chirotecis, et aliis insigniis, et ornamentis pontificalibus uti; ac insuper Missas, et alia Divina Officia solemniter celebrare; et quotiescumque solemniter celebraverint, benedictionem solemnem, post Missarum, vesperarum, et matutarum solemniam populo ibidem existenti, dummodo Apostolicæ Sedis Legatus, vel aliquis catholicus Antistes, ibi præsens non fuerit, tam in eorum monasteriis, quam aliis Ecclesiis, etiam Parochialibus, et locis dictis Militiis, mediate vel immediate subjectis, elargiri; ac vestes, vasa, et alia ornamenta ecclesiastica, et sacerdotalia ad Divinum Cultum necessaria, et pertinentia, quotiescumque opus fuerit, benedicere; ac omnibus, et singulis dictarum Militiarum subditis, fratribus, et vassallis idoneis, quatuor minores Ordines, seu primam clericalem tonsuram, alias tamen rite conferre.

Nec non omnes, et singulas, etiam Parochias Ecclesias eisdem Militiis subjectas, ac Capellas, altaria, et cimiteria earundem Ecclesiarum, aque-

primitus (ut moris est) per aliquem Catholicum Antistitem benedicta, quotiescumque effusione sanguinis, vel seminis, polluta fuerint, reconciliare; ac omnium, et singulorum utriusque sexus Christi fidelium quorumcumque eisdem Prioribus confiteri solentium, confessiones audire, et a quibuscumque casibus praeterquam Sedi praedictae reservatis, etiam ab illis, quorum absolutio de jure, vel consuetudine locorum, Ordinariis reservata existit, absolvere, et eis poenitentiam salutarem injungere, ac Eucharistiae, et alia Ecclesiastica Sacramenta ministrare; nec non eisdem indulgentias, et peccatorum remissiones, quas Archiepiscopi, Abbates, et alii Praelati Ecclesiastici eorum subditis de jure, vel consuetudine concedere possunt, ipsi magni Priores omnibus, et singulis fratribus, militibus, subditis, et vassallis dictarum Militiarum, tam saecularibus, quam ecclesiasticis, et religiosis quorumcumque ordinum, et sexus utriusque concedere: quodque tam dicti magni Priores quam caeteri praecipuos, et Religiosi praesbiteri Militiarum praedictarum, eorum parochianos, subditos, et vassallos praedictos, quoties opus fuerit, ab omnibus, et singulis eorum patris excessibus, et delictis; non tamen Sedi praefatae reservatis, et a quibus praefati Ordinarii absolvere possunt, confessionibus eorum diligenter auditis, eisque poenitentiam salutarem injungere.

Nec non quod praefatus Georgius, et pro tempore existentes praedictarum Militiarum Magistri, nec non fratres, et personae quaecumque earumdem, omnibus et singulis exemptionibus, immunitatibus, privilegiis, gratiis, indultis, et concessionibus in spiritualibus, et temporalibus dictae Ordini Cistirciensi, illiusque personis, et locis in genere, vel in specie per sedem praedictam hactenus quomodolibet concessis, confirmatis, et approbatis, ac iteratis vicibus innovatis, uti potiri, et gaudere possint, et valeant, perinde, ac si dictis Militiis, et earum singularibus personis per Sedem eandem concessa forent, eaque ad easdem Militias illarumque Magistros, et Priores, Praeceptores, Fratres, Ecclesias, et loca, ac personas, familiares, et vassallos praesentes, et futuros, in genere se extenderent, eaque illis expresse concessa essent.

Deamum quod Priores, praecipuos, et personae quaecumque Militiarum hujusmodi pro tempore existentes, ubicumque constituti ad observantiam jejuniorum Adventus, et aliorum quorumcumque praeterquam illorum ad quae observanda caeteri Christi fidelis tenentur, minime teneantur, nec astricti sint; sed carnibus temporibus, quibus alii Christi fideles vescuntur, quarta feria cujuslibet hebdomadae dumtaxat excepta, sine scrupulo conscientiae libere vesci.

Quodque singuli ex fratribus Militiarum hujusmodi sex Missas pro salute animarum omnium defunctorum celebrando, a celebratione duarum Missarum pro singulis fratribus defunctis Militiarum hujusmodi, quolibet anno:

Nec non milites, et fratres militiarum earumdem in sacris non constituti, qui contra Christi nominis inimicos hujusmodi indefesse militare non cessant, Psalmos Poenitentiales cum eorum Laetania, et orationibus solitis, aut Officium Beatae Mariae Virginis, seu defunctorum recitando, a recitatione certi numeri orationis Dominicæ, et salutationis Angelicae, ad quae tenentur, absoluti sint; et aliter celebrare, seu recitare, nisi prout illis videbitur, minime teneantur, nec ad id a quoquam inviti compelli possint, et valeant, auctoritate Apostolica praefata tenore praesentium etiam statuimus, et ordinamus.

Quo circa universis, et singulis Archiepiscopis, et Episcopis, ac dilectis filiis Abbatibus, Prioribus, et alii Praelatis, et personis in dignitate Ecclesiastica, et ubilibet, constitutis, per Apostolica scripta mandamus, quatenus, ipsi, vel unus, aut duo eorum, per se, vel alium, seu alios, praesentes Literas, et in illis contenta, quaecumque, ubi, quando, et quoties opus fuerit, ac pro parte Georgii Magistri, fratrum, Priorum, et Praeceptorum aliorumque, quorum interest praedictorum, seu alicujus eorum desuper fuerint requisiti, publicantes, ac eis inpraemissis efficacis defensionis praesidio assistentes, faciant auctoritate nostra statutum, et ordinationem per easdem praesentes facta hujusmodi, ac omnia, et singula, in eisdem praesentibus Literis contenta, per quoscumque locorum Ordinarios, et alios cujuscumque dignitatis, status, gradus, vel conditionis existentes, per excommunicationis, et alias sententias, censuras, et poenas ecclesiasticas, seu temporales, etiam pecuniarias, firmiter observari: non permittentes eosdem Georgium Magistrum, Priores, Praeceptores, et alios quoscumque desuper, quomodolibet molestari: et nihilominus eos quos statutum; et ordinationes, ac alia praemissa in praesentibus Literis contenta, minime observasse, et illis contravenisse, eis constitutis, censuras hujusmodi incurrisse declarent; et eventum declarationis hujusmodi, ac legitimis super his servatis processibus, censuras ipsas, quoties opus fuerit, iteratis vicibus aggravent, et loca in quibus eos morari, seu ad quae declinare contigerit, ecclesiastico supponant interdicto, contradictores quoslibet, et rebelles per censuras easdem, appellatione postposita, compescendo, invocato ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii secularis.

Non obstante felicis recordationis Bonificii Papae Octavi praedecessoris nostri constitutione, qua inter alia omnia cavetur, nequis extra suam civitatem, et diocesim, nisi in certis exceptis casibus, et in illis ultra unam diem a fine suae diocesis ad iudicium evocetur; seu ne Iudices a Sede deputati praedicta, extra civitatem, vel diocesim, in quibus deputati fuerint, contra quoscumque, procedere, aut alii, vel aliis vices suas committere praesumant; et de duabus dietis in Consilio Generali edita: dummodo aliquis auctoritate

præsentium ultra tres dietas non trahatur; et aliis Apostolicis constitutionibus, et prædictorum, et quorumvis Ordinum aliorum, Ecclesiarum, et locorum juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, et consuetudinibus, stabilimentis, usibus, et naturis, privilegiis quoque, et indultis Apostolicis illis, et quibusvis locorum Ordinariis, et personis, tam Ecclesiasticis, quam sæcularibus concessis; quibus in quantum ad effectum præsentium in aliquo præjudicarent; etiamsi ad illorum derogationem, de illis illorumque totis tenoribus de verbo ad verbum specialis, specifica, et expressa mentio habenda, aut aliqua alia exquisita forma servanda esset, tenores hujusmodi, ac si de verbo ad verbum præsentibus inserentur pro expressis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat specialiter, et expresse derogamus. Contrariis quibuscumque aut si Ordinariis, et personis præfatis, vel quibusvis aliis communiter, vel divisim ab eadem sit Sede indultum, quod interdicti, suspendi, vel excommunicari non possint, per Literas Apostolicas, non facientes plenam, et expressam, ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem, et quilibet alia dictæ Sedis indulgentia generali, vel speciali cujuscumque tenoris existat, per quam præsentibus non expressam vel totaliter non insertam, effectus earum impediri valeat quomodolibet, vel differri, et de qua, cujusque, toto tenore habenda sit in nostris Literis mentio specialis.

Cæterum, quia difficile foret præsentibus Literas ad singula quæque loca, in quibus expediens fuerit deferre, volumus, et dicta Apostolica auctoritate decernimus, quod illarum transumptis manu alicujus Notarii Publici inde rogati suscriptis, et sigillo alicujus Curie Ecclesiasticæ, aut personæ in ecclesiastica dignitate constitutæ, munitis, ea prorsus fides in omnibus, et per omnia, tam in Judicio, quam extra illud, adhibeatur, quæ præsentibus adhiberetur, si essent exhibitæ, vel ostensæ.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ absolutionis, statuti, ordinationis, mandati, derogationis, voluntatis, et decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire: si quis autem hoc attentare præsumperit, indignationem Omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum.

Datae Florentiæ, anno Incarnationis Domini millesimo quingentesimo quinto decimo, XV Kalendas Martii, Pontificatus nostri anno tertio.



TITULO I.

DA ORIGEM E ESTATUTOS DA CAVALLARIA E ORDEM MILITAR DE S. BENTO DE AVIZ.

CAPITULO I.

Do principio e antiguidade da Cavallaria e Ordem Militar de S. Bento de Aviz.

Traziam as guerras de Hespanha tão embaraçados aos Principes Christãos, e a seus vassallos na reparação della, que parece lhes não dava a occupação logar, para que (deixando por um pouco as armas) tomassem na mão a penna a fim de nos deixarem algumas memorias, posto que breves, das muitas cousas que então succediam indignas do esquecimento em que para sempre ficaram sepultadas.

Destas foi uma, e não menos principal d'aquelles tempos, a creação da nobre Cavallaria, a que hoje vulgarmente chamam de Aviz, a qual não sabemos dar author, nem principio certo; mas intendemos que não carecerá de misterio permittil-o Deus assim, para que o tenhamos a elle sómente por immediato author de uma obra tão santa.

E no averiguar duvidas sobre sua antiguidade, rematemos com dizer que é tão antiga, que se lhe não sabe principio: e quando lh'o queiramos dar sem determinação de anno certo (pois se não alcança) viremos a dizer, movidos por efficazes conjecturas que ha na materia, que, como o Principe Dom Affonso Henriques, por morte do Conde seu pai Dom Henrique, tomase posse de Portugal, e se dispozesse com um affervoradissimo zelo de Principe Christianissimo, que professava, a perseguir os inimigos da fé, quiz Deus favorecer tão santos propositos, com mover os animos de certos Cavalleiros principaes de sua Côrte, a que debaixo de voto e juramento professassem para com Deus, e se obrigassem para consigo, a morrer uns por outros em defensão da bandeira de Christo.

Incitou logo o novo modo de Religião a outros muitos aventureiros prodigos das vidas, e cobiosos de honra, que se incorporaram na mesma Milicia, e todos juntamente começaram a dar á execução seus institutos militares em companhia do principe Dom Affonso, cujos vassallos eram. E assim pela lealdade, que como taes lhe deviam, como tambem pela obrigação de sua nova Cavallaria, se achavam sempre com elle nos mais arduos encontros, e difficultosas empresas, que com os Mouros tinha.

Ao que tudo quiz dar alcance Frei Hieronymo Romão, na sua Republica Christã: mas achou tão apagados os vestigios, que não chegou mais que até a tomada de Lisboa: onde diz que se acharam os Cavalleiros da nova Milicia, que foi no anno de 1147, no qual lhe dá principio

Frei Manoel Rodrigues, no tomo primeiro das Questões Regulares, na questão quinta no artigo ultimo.

Porem o mesmo Frei Hieronymo Romão acrescenta mais, que El-Rei a instituiu pouco depois da batalha do Campo de Ourique, que foi no anno de 1139, movido por ventura de alguma noticia, que as memorias antigas deste Reino commecam a dar della desde aquelle tempo: mas não que de certo affirme, ser então creada: antes suppoem que o estava d'antes: porque nunca El-Rei interpozera sua authoridade na instituição de uma cousa tão nova, já mais vista em Hespanha, sem ter visto por experiencia sua utilidade.

Na prova disto fizemos mais força com razões efficazes, que para isso não faltam, se para provar que esta Cavallaria é a mais antiga de todas as de Hespanha não bastara somente que tivesse principio no anno de 1147, que foi o do cerco, e tomada de Lisboa, onde se acharam os novamente professos: sem fazermos caso dos mais annos de antes, em que já floreciam. Pois se alguma outra Milicia se podia oppôr com esta ao mais antigo logar, era a de Sant-Iago, que começou muito de antes do tempo de El-Rei Dom Affonso Henriques: porem inhabilitou-se com tomar por seu primeiro Mestre ao Diabo, cujos Cavalleiros se chamavam os professos nella, tendo por institutos de sua Milicia, não deixarem de commetter caso, por abominavel que fosse, contra a Lei de Deus, e em prejuizo da Christandade: como no principio de sua Regra se refere, e é cousa sem duvida. Depois do que vieram a ser inspirados pela Graça Divina; e deixando o abominavel trato em que andavam, propozeram fazer de seu ajuntamento um muro (como em effeito fizeram) com que a Christandade se defendesse da multidão de Mouros, que andavam por Hespanha.

E logo que vieram nisto, foram instituidos em Cavalleiros Regulares, com authoridade do Legado de Latere D. Jacinto, Diacono Cardeal, que n'aquella occasião viera a Hespanha. O que foi em tempo de Alexandre III, no anno de 1175, no qual se hade dizer, que teve principio a Ordem Militar de Sant-Iago; porque de antes mal podia quadrar o nome de Ordem á que por seus estatutos obrigava a viver desordenadamente aos que a professavam.

E fazendo agora comparação deste anno de 1175, com o de 1147, em que já muito havia se tinha dado principio á nossa Milicia, fica sendo notoria a vantagem que lhe faz na antiguidade. Do que vendo-se convencido Radez de Andrade, na Chronica que fez das Milicias de Castella, chega a confessar, ser a Cavallaria e Ordem de Aviz das mais antigas de Hespanha.

A qual honra lhe concedeu com tanta escaceza, que lh'a poz debaixo de condição, dizendo: *se as Chronicas de Portugal nos não enganam.*

Ao que se referio tambem Argote de Me-

lina, na primeira parte da Nobreza de Andaluzia: posto que (conformando-se mais alguma cousa com a verdade) confesse ter esta Milicia seu principio no anno de 1147, que foi o de que fazemos a computação.

Mas cada um delles se quiz mostrar affeigado á sua Patria, em lhe não tirar essa honra de todo, dando-nol-a a nós por entre aquellas duvidas. Todas as quaes se tiram com o que diz Rezende, no tratado que faz da antiguidade d'Evora, ácerca desta Milicia, fazendo-a mais antiga de todas as de Hespanha; conforme ao qual fallam já hoje todos os modernos, que escrevem das cousas deste Reino.

CAPITULO II.

Da Instituição Regular desta Cavallaria.

As boas mostras que n'aquelles principios dava de si o novo ajuntamento dos aventureiros promettiam a todos tão grandes esperanças, que se persuadio El-Rei D. Affonso Henriques, que convinha ao bem commum de sua Republica (alem do serviço, que a Deus se faria) buscar meios com que ficasse perpetuada em seus Reinos uma obra de tanta importancia para o augmento, e conservação da Christandade, como aquella era: para o que mandou logo informar do caso ao Bispo de Ostia, Legado de Latere em toda Hespanha, pedindo-lhe que, com o poder que tinha da Sé Apostolica, lhe reduzisse aquella Cavallaria á forma de Religião, e regular observancia.

O que o Legado não podendo vir fazer pessoalmente, commetteu suas vezes a Frei João Cirita, Abbade de S. João de Tarouca, da Ordem de Cister, para que, de seu consentimento, e authoridade, ordenasse, e dispozesse no caso, como lhe parecesse mais serviço de Deus, e proveito commum da Christandade. Por virtude da qual commissão se foi o Abbade á Cidade de Coimbra, e em presença d'El-Rei, e do Arcebispo de Braga, Bispos de Coimbra, e de Lisboa, D. Pedro Affonso, Par de França, irmão d'El-Rei, e primeiro Mestre d'aquella Milicia, e de outros Principes Cavalleiros della, propoz os seguintes Estatutos.

Primeiramente, que os Cavalleiros d'aquella Milicia professariam a Regra do Patriarcha S. Bento, segundo a reformation da Ordem de Cister. E que trariam sempre diante dos olhos a observancia della.

Que como Cavalleiros defenderiam a Religião Catholica na guerra: e como Religiosos exercitariam a caridade na paz: e guardariam castidade em toda a parte.

Que destruiriam com todo seu poder as terras dos Mouros, fazendo-lhes continua guerra.

Que por habito trariam um capello pequeno, com que dormiriam, e escapulario accommo-

dado ao exercicio das armas: e a cõr de um e de outro seria preta.

Que as armas seriam as que mais lhes quardassem: mas nenhuma dourada, salvo espadas, e esporas.

Que no tempo da paz se levantariam a fazer oração, e a ouvir Missas. E jejuariam todas as sextas feiras: e comendo juntos, guardariam silencio.

Que agasalhariam os peregrinos, e honrariam aos mais velhos: e a seu Mestre venerariam, como a capitão e pai.

Que das cousas que ganhassem na guerra repartiriam com os pobres, viuvras, e Igrejas; e trabalhariam por converter á fé os Mouros que captivassem.

Que ganhando alguma Fortaleza ou Cidade, avisariam logo a seu Rei, para disporem della conforme a seu mandado: e que seriam sempre subditos a seus senhores, ainda que bons não fossem.

Que se algum dos Cavalleiros indo a cavallo encontrasse algum Abbade da Ordem de Cister, appeando-se logo, lhe pediria a benção com muita humildade, e se offerencia para o acompanhar.

Que passando outrosim algum Abbade da Ordem pelas Fortalezas ou Cidades, de que fosse Capitão algum dos Cavalleiros, o tal Capitão seria obrigado a lhe offerecer as chaves, e a o deixar governar todas as cousas em quanto ahi estivesse.

Que sobre tudo receberiam como a irmãos a todos os Monges da Ordem de Cister, com grandes mostras de amor, e caridade.

Que o Mestre desta Milicia, como Capitão dos mais, procuraria sempre, não só com palavras, mas ainda com exemplos, de governar os subditos, assim na paz ensinando, como na guerra pelejando.

Que quando algum dos Cavalleiros se sentisse aggravado, ou vexado do Mestre, proporria sua queixa diante delle; e sentindo-se ainda aggravado, recorreria ao Abbade que lhe fosse assinado pelo Reverendissimo de Cister; e diante delle proporria a queixa que tivesse do Mestre, e estaria por sua sentença; da qual só poderia conhecer o Romano Pontifice, ou seu Legado de Latere, ou o dito Reverendissimo de Cister, ou seu Visitador nomeado para isso, ou o Padre Abbade de Clavaival, vindo pessoalmente.

Que o Mestre armaria Cavalleiros, e daria o habito, e insignias de taes, aos que entrassem na Milicia.

Que estando El-Rei presente, ou seu filho herdeiro, qualquer delles faria as ceremonias. Mas que achando-se no tal acto algum Abbade da Ordem de Cister, elle daria o habito, e em suas mãos se faria a omenagem.

Que na eleição do Mestre, e mais Officiaes, se procederia conforme ás Definições da Ordem de Cister: e que o Mestre receberia as insignias

da mão de algum Abbade, ao qual faria o juramento de obediencia.

Os quaes Estatutos assim propostos em presença de todos, pareceram mui convenientes ao estado da Religião, e Cavallaria; e como taes foram logo recebidos pelo Mestre, e Cavalleiros, que se obrigaram a cumprir tudo o que nelles se continha; e foram approvados e confirmados pelo Arcebispo, e Bispos, por parte do estado secular, e ecclesiastico.

E o Abbade Frei João Cirita, pela authoridade Apostolica de Bispo Legado de Latere, que lhe foi commetida, instituiu, approvou e confirmou a nova Cavallaria, reduzindo-a á forma de Religião (o que podia ser, visto o theor dos Estatutos, segundo a doutrina de Santo Thomaz, E de tudo se fez um instrumento authenticico; no qual assignou El-Rei, com todos os mais Prelados, e Cavalleiros que ahi se acharam. E consta ser feito aos 13 de Agosto da era de Cesar de 1200, que na de Christo vem a ser anno 1162. E d'ahi a 39 annos, no de Christo 1201, Innocencio III tomou esta Ordem, e seus bens, debaixo de sua protecção, na fórma seguinte:

Innocencio Bispo, servo dos servos de Deus, aos muito amados filhos, Mestres, e Irmãos da Milicia d'Evora, que professaes a Ordem de Calatrava, saude e apostolica benção.

Convem aos que elegem religiosa vida dar apostolica ajuda, e favor, para que não os mude de seu proposito o cometimento de alguma cousa difficultosa, nem lhes enfraqueça (o que Deus não permita) a força da sagrada Religião. Por tanto, amados filhos em o Senhor, vindo em vossas petições, com alegre sentimento tomamos debaixo da protecção de São Pedro, e nossa, vossas pessoas, e Casa em que estaes dedicados ao serviço de Deus, com tudo o que de presente lhe pertence, e possui com justo titulo, e ao diante, com o favor de Deus, possuir, principalmente as possessões, que tendes em Evora, Coruche, Benavente, Santarem, Lisboa, Mafra, Alcannede, Alpedriz, Boriz, na Matta escura, e em Panoias, com todas as suas pertenças, assim como justa, e pacificamente as possuís, a vós, e a vossa Casa, com authoridade Apostolica as confirmamos, e com a força desta Bulla communimos, e roboramos.

E querendo por tanto provêr a vossa paz, e quietação, com paternal cuidado, visto como sois professos da Ordem de Calatrava, por authoridade das presentes Letras, vos concedemos gozeis dos institutos, liberdades, immuniades, e indulgencias concedidas pelos Romanos Pontifices nossos predecessores, e por nós á Ordem de Calatrava, assim e da maneira que se contem nos privilegios das ditas concessões feitas á dita Ordem.

Por tanto mandamos que a nenhuma pessoa seja licito encontrar, ou com temeraria ousadia

contradizer esta Bulla de protecção, confirmação, e concessão. E se alguém presumir contradizel-a, seja certo haver de incorrer a indignação do Omnipotente Deus, e dos Bemaventurados Apostolos São Pedro, e São Paulo.

Dada em São João de Letran, 16 Kalendas Junii, no quarto anno de nosso Pontificado. E dizia no Plumo pendente: São Pedro, São Paulo, Innocencio Papa Terceiro.

CAPITULO III.

Dos Conventos, e nomes que esta Ordem Militar teve.

Instituida, e confirmada na forma sobredita a nova Ordem Militar dos Cavalleiros, seguia-se por boa razão, que lhes fosse assinado algum lugar, em que (como Religiosos que eram) guardassem alguma forma de commuidade no modo de viver em tempo de paz.

Mas de isto assim ser, não ha mais certeza que a de uma presumpção conjecturada de uma Rua que havia na Cidade de Coimbra, chamada da Freiria, que pôde ser tomasse o nome dos novos Freires, que nella habitavam.

Nem é muito que disto nos não ficasse mais viva memoria, pelo pouco tempo que a Religião depois de instituida esteve em Coimbra; que não foram mais de quatro, ou cinco annos: porque no de Christo de 1166, tomou Giraldo Giraldes sem pavor a Cidade d'Evora aos Mouros, com aquella animosa industria, que nas Chronicas deste Reino se refere; e por se reconciliar com El-Rei D. Afonso Henriques (de cuja Corte andavam homisados elle, e seus companheiros) mandou offerecer-lhe a Cidade; que por ser praça de muita importancia para conquistar os Mouros, que havia em Alemtejo, a estimou El-Rei muito, dando-lhes a todos pelo feito um perdão geral.

E porque era necessario haver na Cidade presidio, de muita e boa gente, para resistir ao impeto dos inimigos, que com todas as forças haviam de procurar recuperal-a, fez passar para ella incorporadamente a Religião dos Cavalleiros, fazendo-lhes primeiro doação da melhor parte da Cidade, na qual edificaram logo Convento, para que recolhendo-se todos nelle, como em um Collegio, mostrassem que tanto tinham de Cavalleiros na guerra, como de Religiosos na paz.

Do Convento se perpetua ainda hoje a memoria, em uma Igreja que delle ficou chamada S. Miguel da Freiria, que está entre a Sé Cathedral, e casas do Conde do Basto. E a Rua conserva ainda o nome do bairro da Freiria, que pela habitação dos Freires lhe pozeram. Nesta Igreja ha um Capellão perpetuo, que diz Missa por Sua Magestade, e pelos Cavalleiros que estão sepultados nella.

Edificou-se mais na mesma Cidade um Hospital, para que nelle (conforme à instituição da Ordem) fossem os peregrinos hospedados, e se cu-

rassem os enfermos, e feridos, que commumente sahiam das batalhas. A este Hospital estavam applicadas as rendas das herdades, que hoje são da Commenda da Freiria.

E estando a Religião nesta Cidade, se unio á de Calatrava, da mesma reformação Cisterciense, que tinha sido instituida no anno do Senhor 1158, e confirmada no de 1164.

A condição com que se annexou, foi, que os Cavalleiros della seriam visitados pelos de Calatrava, e se governariam por seus Estatutos; e nas eleições que em Portugal se fizessem de Mestres, viria assistir o de Calatrava, ou seu Commissario, para as confirmar — e que os Mestres desta nossa Milicia se poderiam tambem achar nas eleições dos de Calatrava, e darem voto nellas. — Donde tomaram occasião alguns escriptores para chamarem a esta Ordem filha da de Calatrava; sendo assim que é mais antiga que ella, e que teve sua particular instituição, e confirmação de muitos logares, bens, e herdades, que os Reis destes Reinos lhe iam dando, antes e depois que seus Cavalleiros os conquistavam, como consta dos papeis e doações que estão no Cartorio do Convento desta Milicia.

E diz mal Radez em affirmar na sua Chronica de Calatrava cap. 16. §. Ordem de Avis, que aquella Ordem dera a esta nossa os logares que se referem na segunda e terceira confirmação dos bens de Calatrava: porque, dado que se ahí nomeem, não é por serem da Ordem de Calatrava, mas porque lhe pertenciam, por serem da Ordem de Avis, que lhe estava annexa.

E vê-se isto claramente, porque, antes de serem feitas as ditas segunda e terceira confirmações em que estão nomeados, consta serem da Ordem de Avis, e como taes lh'os confirmou Innocencio III separadamente, pela Bulla que atraz fica referida, no anno quarto de seu Pontificado, treze annos antes que fizesse a confirmação de Calatrava, em que se nomeam, que foi feita pelo mesmo Innocencio no anno de seu Pontificado decimo sétimo, que vem a ser treze annos depois da confirmação dos bens da nossa Ordem.

E a de Calatrava não teve bens em Portugal; nem houve occasião para se lhe darem: e só lhe pertenciam os bens da Ordem de Avis, como de sua annexa.

Em Evora tiveram os Cavalleiros seu Convento por espaço de pouco mais de cincoenta e seis annos: pelo fim dos quaes edificaram novo Convento dentro da fortaleza, que já tinham levantado em Aviz. E porque a Igreja e mais officinas se foram fazendo á feição dos muros, ficou tudo esconso. Tanto que a casa foi edificada, se passaram para ella todos os Conventuaes, e Cavalleiros, e a fizeram cabeça do Mestrado, como hoje o é.

Destas mudanças que fez a Ordem, lhe nasceram os diversos nomes que teve; porque em Coimbra se chamou sempre nova Milicia: e em

Evora se chamou algum tempo Milicia de Evora da Ordem de Calatrava: em Aviz se chamou Milicia de Aviz, e de Calatrava: e depois que se isentou da de Calatrava em tempo D'El-Rei D. João o primeiro, se ficou chamando Ordem Militar de S. Bento de Aviz, como hoje se chama. Consta tudo isto dos Breves, e doações, que estão no Cartorio do Convento.

CAPITULO IV.

Do Habito desta Ordem.

O Habito da nossa Ordem em seus primeiros principios foi um escapulario pequeno, e mui curto, com um capello pegado nelle, que sahia sobre o vestido, e capa; da feição, que agora trazem os noviços da Ordem de Cister, o Capello a que chamam Breve; e era de côr preta. O qual trajo foi dado aos Cavalleiros por signal de Religião no tempo que a instituiu Frei João Cirita, feito logo de modo, que não fosse impedimento ao pelejar na guerra; e delle usaram até o tempo de Bonifacio IX, o qual de palavra sómente concedeu que trouxessem a Cruz verde, que hoje se traz por habito de Religião; por quanto lhes era mais facil, que o de que usavam para o exercicio da guerra, e agricultura de suas heranças, em que algumas vezes occupando-se, lhes era necessario tirar o habito, e ficavam parecendo meramente leigos.

A qual concessão foi confirmada, e expedida por Innocencio VII, no anno primeiro de seu Pontificado, e de Nosso Senhor 1404, pela Bulla que anda na Regra do Mestre Dom Jorge, reinando El-Rei Dom João o primeiro, e sendo Mestre Dom Fernão Rodrigues de Sequeira, quando já os da Ordem de Christo traziam a Cruz por habito.

E' tambem provavel opinião, que com o capello de que a principio os nossos usavam por habito, traziam tambem Cruz, como se collige das bandeiras, e armas d'aquelle tempo, e o refere Radez cap. IV da Chronica de Calatrava.

Mas deixada a variedade que ouve na materia, o certo é que o habito de que ao presente usam, é uma Cruz verde com os remates de flôr de Liz, posta sobre as vestes exteriores, ou sobre as armas; e debaixo das vestes, um bentinho branco de estamena ou pano, de comprido de quatro palmos, e um de largo, com uma Cruz na parte anterior.

O habito dos Noviços é a Cruz verde na vestidura exterior, com o remate da ponta debaixo submettida para dentro, sem bentinho.

Alem deste habito ha um manto branco abotoado com seus cordões diante dos peitos: e sobre o esquerdo tem uma Cruz verde, que os Noviços trazem com a ponta debaixo submettida: veste-se pela cabeça até cair nos hombros; e fi-

ca por diante beijando o chão, e por detraz faz rabo que arroja.

CAPITULO V.

Dos sellos, e insignias da Ordem.

Posto que de uma composição, que o Bispo d'Evora fez com esta Ordem de Aviz, na era de 1252, conste não usar, nem ter a Ordem até o tal tempo sello proprio, [com tudo de papeis que estão no Cartorio do Convento se vê, que depois teve muitos sellos tomados das insignias das Bandeiras que levavam á guerra.

Um delles era um homem armado posto em um cavallo accobertado, com uma lança enristada e tres Cruzes das que hoje usa a Ordem, uma posta no escudo, que o homem tem abraçado na mão esquerda, e as outras duas nas cobertas do cavallo: uma na coberta dos peitos, e outra na coberta das ancas.

Outro sello era um Castello com tres torres, a do meio mais alta, em que está uma Cruz desta Ordem: e em cada uma das outras torres collateraes, uma Aguia; e em cada um dos lados destas torres, uma trava.

O outro era uma Cruz desta nossa Ordem metida em um escudo, e na parte superior da Cruz uma trava á parte direita, e á esquerda uma Aguia: e da parte inferior á mão direita uma ave: e á esquerda uma trava.

O outro era uma Cruz da mesma Ordem em um circulo redondo com quatro travas, duas na parte superior com duas Aguias, e duas na parte inferior sem ellas.

O ultimo, de que hoje se usa no Convento, é uma Cruz da nossa Ordem, com duas Aguias nos lados inferiores. Porem a Chancellaria da Ordem usa da Cruz sómente posta em um escudo, com uma letra ao redor, que diz: *Sigillum Ordinis Militiae de Aviz.*

Todos estes sellos eram tomados das insignias de que usavam, como fica dito.

E porque até o tempo do Mestre Dom Jorge, se não havia determinado a côr em que havia de andar posta a insignia da Ordem, mandou-se declarar na Regra, que fosse branca, por ser mais propria á pureza da Virgem Nossa Senhora, em cujo louvor e serviço fundou o nosso Patriarcha S. Bento a sua Ordem, que professamos. E fica tambem dizendo com o manto branco que tomámos da reformação Cisterciense, e symbolisando com a invocação do nosso Convento, que é da Assumpção da Virgem Sagrada.

CAPITULO VI.

Da dignidade dos Mestres, e quantos foram.

Em cada uma das Ordens Militares ha uma prelazia, e dignidade que tem todo o poder, e

jurisdição, assim no temporal como no espiri-
tual sobre os professos na sua Milicia. A esta di-
gnidade pozeram nome de Mestre, á imitação do
Magister equitum dos Romanos; que era entre
elles um officio, e cargo adjuncto ao Dictador
por votos com supremo poder sobre os Cavallei-
ros. Foi-lhe posto este nome com muita proprie-
dade: por quanto os que são admittidos a fazer
profissão em qualquer das Milicias, se fazem pri-
meiro Cavalleiros, promettendo obediencia a seu
Prelado: e pela doutrina, que delle hão de rece-
ber, lhe convem nome de Mestre.

O primeiro que teve esta dignidade nesta
Milicia depois de instituida, foi D. Pedro Af-
fonso, irmão d'El-Rei D. Affonso Henriques. Ser-
vio o cargo muito pouco tempo: porque se met-
teu logo Frade no Mosteiro de Alcobaga, onde es-
tá enterrado na Capella-mór em sepultura raza.
Morreu no anno de 1165 (se é verdadeira uma
memoria que delle ha naquella Convento) con-
forme á qual não viveu depois de Frade muitos
annos; porque no de Christo de 1162 foi elei-
to Mestre: o qual tempo computado com o de
sua morte, não ficam sendo tres annos perfei-
tos; porque de força lhe havemos de dar al-
guns mezes em que governasse a Cavallaria. Que
fossem muito poucos, se prova tambem de não
haver memoria de cousa que fizesse na Milicia
em quanto foi Prelado. Do mais que fez pelo dis-
curso de sua vida faz larga relação a Chronica de
Cister em muitos lugares.

O segundo Mestre foi Dom Gonçalo Viegas,
filho de Egas Moniz. Este foi o primeiro que se
intitulou Mestre d'Evora, por se passar em seu
tempo a Cavallaria para aquella Cidade. A qual
não sómente defendeu, mas ainda conquistou os
arredores. Do que El-Rei se deu por tão bem
servido, que fez muitas mercês á Ordem por esse
respeito: como foi a doação que lhe fez, na era
de Cesar de 1214, anno de Christo 1176, de um
Alcaçar na mesma Cidade, e de umas casas, e
horta em Santarem, e do lugar de Coruche.

Este Mestre edificou o Convento, e Hospi-
tal d'Evora; e em seu tempo morreu El-Rei Dom
Affonso Henriques. E Dom Sancho seu filho, que
lhe succedeu, fez doação á Ordem do Castello de
Mafra, na era de Cesar 1221, anno de Christo
1183.

E lhe deu mais, na era de Cesar de 1225,
anno de Christo 1187, Alpedriz, Alcanede, e Je-
romenha. Do teor destas doações consta viver
este Mestre em communidade com seus Caval-
leiros, em regular observancia de oração e côro:
e a ultima memoria, que delle ha no cartorio do
Convento, é a doação de El-Rei Dom Sancho,
feita no anno de 1187. Querem alguns dizer que
em tempo deste Mestre se annexou a Ordem á de
Calatrava: mas no cartorio não ha papeis, por que
conste disso.

O terceiro Mestre foi Dom Fernão d'Iannes,

que servio a El-Rei Dom Sancho o primeiro, nas
conquistas de Beja, e do Algarve: dando-se tan-
to a conhecer aos Mouros, que se praguejavam
uns aos outros com o golpe de Fernão d'Iannes.

Em seu tempo succedeu no Reino El-Rei
Dom Affonso segundo: o qual havendo respeito
ao bom serviço que os Cavalleiros desta Milicia
lhe fizeram a elle, e aos Reis seus antecessores,
confirmou primeiramente a doação que El-Rei
Dom Affonso o primeiro tinha feito á Ordem, de
Coruche, e do Alcaçar d'Evora, e da horta, e
casas de Santarem. Confirmou mais as doações,
que El-Rei Dom Sancho o primeiro tinha feito a
Dom Gonçalo Viegas, do Castello de Mafra, de
Alpedriz, Alcanede, e Joromenha. — As quaes con-
firmações todas foram feitas em tempo de Dom
Fernão d'Iannes, na era de Cesar de 1356, anno
de Christo 1218. Alem disto fez tambem doação
ao mesmo Mestre, e á Ordem, do lugar de Aviz
com seus termos, na era de Cesar de 1249, por
uma escriptura, que traduzida de latim em por-
tuguez, diz o seguinte:

Em nome de Deus. Porque aquellas cousas,
que os Reis e Principes fazem se devem pôr em
escripto, para que assim escriptas não caiam da
memoria dos homens. E para que assim conste
aos futuros, como hoje aos presentes. Por tanto
eu Affonso, Filho d'El-Rei Dom Sancho, e da
Rainha Dona Dolce, e neto d'El-Rei Dom Af-
fonso, juntamente com minha mulher a Rainha
Dona Urraca, e com meu filho o Infante Dom
Sancho, faço Carta de doação, e perpetua firmeza,
a vós outros Dom Fernão d'Iannes, Mestre d'Evo-
ra, e a vossos irmãos, assim presentes como fu-
turos, d'aquelle lugar, que se chama Aviz, que
jaz entre Santarem, Coruche, Evora, Elvas, e
Abrantes; cujos termos são, a saber, começando
da Ponte do Sor, indo á Ponte de Seda, e d'ahi
á cabeça de Alter, indo a Recefe, e tornando a
Petegno de Fagar, Noudar; e assim vai á ma-
ta de Alcaraviça, e torna á Serra de Estremoz,
e vai pela ribeira de Almadafe tomando terra
até entrar na ribeira de Seda.

Tudo o que se encerra nestes termos damos
a vós, e á vossa Ordem, e a todos os vossos suc-
cessores, de herança, para o terdes para sempre,
com tal pacto, e condição, que no dito lugar de
Aviz edifiqueis um Castello, e o povoeis, do qual
a nós, e a todos nossos successores, vós, e todos
vossos successores dareis obediencia, assim como
a daes dos outros. E tereis a nós, e a nossos suc-
cessores sempre por Reis, e Senhores vossos.

E isto fizemos pelo bom serviço que fizes-
tes, e fazeis, a meu pai El-Rei Dom Sancho de
piedosa lembrança, e a meu avô El-Rei Dom Af-
fonso de excellentissima memoria; e para que te-
nhamos parte nas orações, e beneficios, que se
fazem, e fizerem em vossa casa.

E portanto todo o que vos guardar esta nossa

obra, seja bendito de Deus, e elle encaminhe seus passos em seus caminhos, e o ensine fazer sua sancta vontade, e não permitta apartar se de seus caminhos. Amen.

Aquelle com tudo que presumir ir contra esta nossa doação venha a ira de Deus Omnipotente sobre elle, e tudo o que fizer, o Divino Poder o torne em nada.

Foi feita esta Carta junto de Coimbra, um dia antes das Kalendas de Julho, era de 1249. Nós Reis que esta Carta mandamos fazer diante dos abaixo escriptos, a roboramos, e em ella fizemos pôr estes signaes: LLL, passados tres mezes depois que pelo Divino Poder nos foi commetido o governo do Reino.

A qual foram presentes Dom Pedro Bispo de Braga eleito confirma. Dom Pedro Bispo de Coimbra confirma. Dom Pelagio, Bispo de Lamego, confirma. Dom Soares, Bispo de Lisboa, confirma. Dom Fernando, Abbade de Alcobaça, confirma. Dom João Cezar, Prior de Santa Cruz, confirma. Dom Mendo, Abbade de Santo Tarejó, confirma. Estevão, Mestre Schola de Braga, confirma. Fernando Raymundo, Deão de Vizeu, confirma. Dom Martinho Fernandes, Mordomo da Côrte, confirma. Dom Gil Vasques, confirma. Dom Gonçallo Mendes confirma. Dom Pedro Affonso confirma. Dom Lourenço Soares confirma. Dom Nuno Sancho confirma. Dom Gomes Soares confirma. Dom Soares Raymundi confirma. Dom Martinho Perez confirma. Dom João Perez confirma. Dom Moniz Hermigio confirma. Dom Rodrigo Rodrigues confirma. Dom Lopo Affonso confirma. Vicente Mendes, testemunha. Pedro Pires, testemunha. Pero Nunes, testemunha. Martin Pires, testemunha. Pero Garcia, testemunha. Martin Hortis, testemunha. Jeronimo, testemunha. Mendo Paes, testemunha. El-Rei Dom Affonso. A Rainha Dona Urraca. O Infante Dom Sancho. Nuno Chancellor da Côrte.

E porque a condição da doação obrigava a fazer um Castello, que é onde hoje está o Convento, e sobre sua fundação refere a Regra do Mestre Dom Jorge duas tradições, que ainda hoje duram, se porão aqui.

Uma dellas é, que no logar em que edificaram a Fortaleza, acharam os Cavalleiros, vindo descobrir terra, uma Aguia criando sobre uma azinheira: e que por esta causa pozeram ao logar o nome de Aviz, que quer dizer Ave.

A outra é dizerem, que em um outeiro, que está seis leguas de Aviz, junto á torre de Palma, que hoje se chama cabeça de Vayamonte, havia uma forte Villa, da qual ainda se acham vestigios: e os nossos, por não serem sentidos, nem vistos dos habitadores della, faziam de noite a Fortaleza de Aviz, que lhe ficava á vista, em outro outeiro: e de dia a cobriam com rama, até se pôr em altura, que della se podessem defen-

der. E descoberta a obra, os Mouros ficaram attonitos: e elles a continuaram descobertamente.

Estas tradições mostram ter alguns inconvenientes: mas por estarem na Regra do Mestre, não ha para que sejam examinadas com mais rigor. O que consta de certo é que a Villa se fundou dia de Nossa Senhora da Assumpção, depois da doação feita tres annos, que foi no de Christo 1214, na era de Cesar 1252, como se vê da pedra, que está á portã de São Roque da mesma Villa, com este letreiro:

FERRANDVS: MAGISTER: DEI GRA:
ORDINIS: CALA TRAVEN: IN PORTV GAL:
CVM: SVO: CONVENTV IPLAVIT: AVIS:
IN FESTIVITATE: ASSVMPCIONIS: SCE:
MAR: E: M: CC: 211 :STEFANVS: MAR:
TINI: SCRIPSIT: PATER: NOSTER: PRO:
AIA: EIVS:

Quer dizer: — *Fernando, por Graça de Deus, Mestre da Ordem de Calatrava em Portugal, com seu Convento, plantou aqui Aviz, na festa da Assumpção de Santa Maria. Era de 1252. Estevão Martins o escreveu. Pater Noster por sua alma.*

Alguns attribuem a edificação de Aviz ao Mestre D. Fernão Rodrigues Monteiro, que succedeu a D. Fernand' Iannes, por se chamar tambem Fernando: mas prova-se o engano com a confirmação de Alpedriz, Alcanede, e Jerumenha, e com as demais, feitas por Dom Affonso o segundo a D. Fernand' Iannes, na era de Cezar de 1256, quatro annos depois da fundação de Aviz.

E posto que na confirmação se não nomeia tambem mais que Fernando, de força se ha de entender, que é o de que fallamos, pelos muitos papeis que ha no Cartorio, de que consta ser vivo o Mestre D. Fernand' Iannes na dita era de 1256.

E assim se não pôde attribuir o letreiro a D. Fernão Rodrigues Monteiro; pois na era em que diz ser fundado Aviz, ainda não era Mestre.

E deste mesmo letreiro, e de outros papeis, que ha no Cartorio, consta que em tempo deste Mestre estava a Ordem já sujeita á de Calatrava.

O que tambem se prova da confirmação que o Papa Innocencio III fez á Ordem, no quarto anno de seu Pontificado, que vem a ser no de Christo 1202 — no qual tempo era Mestre D. Fernand' Iannes; e na Bulla desta confirmação, o Mestre, e seus Cavalleiros, são nomeados por Freires da Milicia d'Evora, professos da Ordem de Calatrava.

Este Mestre fez uma composição com o Bispo d'Evora, e seu Cabido, na era de 1252, anno de Christo de 1214 sobre outra carta de com-

posição, que estava feita em vida d'El-Rei D. Sancho, na qual se não pôe era; mas ha conjecturas, que seria feita em vida de D. Gonçallo Viegas.

O quarto Mestre foi D. Fernão Rodrigues Monteiro, que mudou o Convento d'Evora para Aviz, estando já a Fortaleza feita, e a Villa fundada por D. Fernand' Iannês. E parece que por elle ser o primeiro que se chamou Mestre de Aviz, o faz a Regra do Mestre D. Jorge o primeiro Mestre da Ordem. Donde nasceu, que tambem todos os escriptores que fallam desta Milicia dizem o mesmo.

Mas o engano consta por evidencia, assim da mesma Regra, pelo tempo em que diz que foi Mestre D. Fernão Rodrigues Monteiro, que vem a ser depois do Mestre que ella diz que foi segundo; como tambem pelos papeis do Cartorio, que o fazem ser vivo na era de Cezar de 1260, até 1275, que vem a ser no anno de Christo de 1222, até 1237. E já nestes nossos tempos, vindo Frei Bernardo de Brito (que só foi o que deu nisto) a fazer diligencia sobre o caso, cahio no erro, e o emendou, em a sua Chronica de Cister, contando os Mestres pela ordem que até aqui levamos.

Este Mestre viveu no tempo d'El-Rei D. Affonso II e D. Sancho Capello seu filho.

Foi sepultado no Convento de Aviz, que elle fundou, junto á porta da Sachristia: donde lhe mandou trasladar os ossos o Mestre D. Jorge, filho d'El-Rei D. João o segundo, para a nave do Patriarcha S. Bento, junto á porta da segunda Clastra, no lugar em que agora está o Altar de Santo Antonio, sobre um tumulo, que lhe mandou fazer de pedra marmore, com este letreiro.

Aqui jaz D. Fernão Roiz Monteiro, primeiro Mestre que foi desta Ordem, e Cavallaria de Aviz, que esta terra ganhou aos Mouros.

Esta sepultura passou o Prior-mór D. Frei Lopo de Sequeira Pereira, no anno de 1609, para a Capella do Patriarcha S. Bento, depois que a reformou, por ficar alli melhor accommodada. Não faça o letreiro duvida ao que está dito; porque foi feito no tempo em que se fez a Regra por ordem do Mestre D. Jorge, que foi o que mandou fazer o letreiro, e tinha mandado fazer a Regra; e por isto concordam em dizer que Fernão Roiz Monteiro foi o primeiro Mestre da Ordem, e o que ganhou a terra aos Mouros.

Mas posto que se possa chamar o primeiro Mestre de Aviz, porque elle foi o primeiro que assim se intitidou; não é o primeiro da Ordem, como consta do que está dito; nem o que fez a Villa, ainda que conquistasse os arredores, e mudasse para Aviz o Convento no sitio em qua hoje está; que é dentro da Fortaleza, e Castello da Villa; antes é quarto Mestre, em ordem, como

aqui vai posto; e quando foi eleito era já Aviz edificado, como se tem visto.

O quinto Mestre foi D. Frei Martim Fernandes, que com os Cavalleiros da Ordem foi ajudar a D. Fernando de Castella, chamado o Santo, no cerco que poz a Sevilha; e estando no Rayal, lhe fez El-Rei mercê de dous mil maravedis cbi-cos de fôro perpetuo para a Ordem nas rendas de Sevilha, ou por elles os logares, que os valessem, em caso que tomasse a Cidade aos Mouros. A qual doação foi feita na era de 1286, anno de Christo de 1224. E posto que a Cidade foi tomada no mesmo anno pelo mesmo Rei; não consta que tivesse effeito a doação que fez.

Viveu este Mestre na era de 1268 até 1301, anno de Christo de 1230 até 1263, em tempo d'El-Rei D. Affonso III, Conde que foi de Bollonha; ao qual ajudou na conquista do Algarve, no cerco e tomada de Faro. E com licença do dito Rei, foi por si com seus Cavalleiros conquistar a Albufeira; e depois de a ganhar aos Mouros, lhe foi dada pelo mesmo Rei, na era de 1288, anno de Christo de 1250.

E porque o Reino do Algarve pertencia a Castella, houve este Mestre d'El-Rei Dom Affonso o Sabio, que então reinava n'aquelle Reino, outra doação da mesma Villa de Albufeira, que se lhe fez na era de 1295, anno de Christo 1257. E posto que El-Rei Dom Affonso III de Portugal era casado com sua filha Dona Beatriz; com tudo o Mestre quiz segurar a doação por Castella; por quanto os Castelhanos andaram sempre para fazer com El-Rei annullasse a que tinha feito do Algarve a El-Rei seu genro.

E não faça duvida dizer Duarte Nunes de Leão que o Mestre Dom Frei Lourenço foi o que tomou Albufeira, e que a elle fez Dom Affonso III a doação; porque se convence o erro manifestamente, assim dos originaes authenticos, que destas doações ha no Cartorio; como tambem do tempo em que foi Mestre Dom Frei Lourenço Affonso, que foi muito depois de Albufeira tomada, reinando El-Rei Dom Diniz, como adiante se verá.

Fez mais o dito Rei Dom Affonso em tempo deste Mestre uma doação á Ordem das Igrejas de Borba, e de todos seus termos, assim edificadas, como por edificar: e outra das Igrejas de Extremoz, e de todo seu termo, outrosim edificadas, e por edificar. As quaes doações foram feitas na era de Cezar de 1298.

Este Mestre fez a composição que ha na Ordem, com o Bispo e Cabido d'Evora, na era de 1239, anno de Christo 1255.— Em seu tempo veio Dom Frei Martim Rodrigues, Mestre de Calatrava, visitar o Convento de Aviz, e a confirmar-lhe a sua eleição, alguns annos depois de estar feita; que foi no do Senhor 1238, aos 22 dias do mez de Agosto.

O sexto Mestre foi Dom Frei Simão Soa-

res. Viveu na era de 1308 até 1318, em tempo d'El-Rei Dom Affonso III, e d'El-Rei Dom Diniz seu filho, que vem a ser desde o anno de Christo 1270 até 1280. Fez composição com o Bispo e Cabido d'Evora, na Villa de Estremoz, sobre muitas duvidas, que entre a Ordem e o Bispo, e seu Cabido, havia. A este Mestre foram confirmadas muitas Igrejas, e Padroados, que se tinham dado ao Mestre Dom Frei Martim Fernandes, seu antecessor.

O sétimo Mestre foi Dom Frei Egas Miz, que consta viver na era de 1318 até 1329, que vem a ser anno de Christo 1280 até 1291, em tempo d'El-Rei Dom Diniz, a quem servio. Não se acha deste Mestre no Cartorio memoria do que em seu tempo se fez na Ordem.

O oitavo Mestre foi Dom Frei João Piz, que viveu na era de 1330 até 1332, anno de Christo 1292 até 1294. Em seu tempo fez El-Rei Dom Diniz uma composição de duvidas, que tinha a Ordem com Santarem.

O nono Mestre foi Dom Frei Lourenço Affonso, que consta viver na era de 1334 até 1348, anno de Christo 1295 até 1310. Ajudou a El-Rei Dom Diniz, quando fez guerra a El-Rei Dom Fernando o IV de Castella, por lhe não cumprir o que muitas vezes tinha com elle assentado. E indo El-Rei Dom Diniz com seu exercito por Ciudad Rodrigo, acudio ao muito damno, que Dom Affonso Perez de Gusmão fazia pelas partes do Guadiana; e posto que teve ruim successo, pela pouca gente que levava, em comparação da de Castella, não deixou El-Rei de se dar por muito bem servido delle. E assim respeitando aos muitos trabalhos, gastos, e despesas, que a Ordem fizera em todo o tempo que durou a guerra, lhe fez as doações seguintes:

Na era de 1347 lhe deu a Igreja de Santa Maria de Olivença, com todas as feitas, e por fazer.

Na era de 1341, anno de Christo 1303, lhe deu a Igreja de Santa Maria de Alcaçava de Elvas, com todas as mais de seus termos, outrosim fundadas, e por fundar.

Na era de 1337, anno de Christo 1299, lhe deu a Igreja de Santa Maria do Castello de Portalegre, que hoje é a Sé Cathedral.

Na era de 1343, anno de Christo 1305, lhe deu o Castello, e Villa de Paderne, com o Padroado da Igreja da dita Villa.

Na era de 1345, anno de Christo 1307, lhe deu o povo, e a Villa de Noudar, com toda a jurisdicção, que no espirital e temporal tinha, e nessa posse se conserva hoje a Ordem.

Na era de 1335, anno de Christo 1297, lhe deu o direito de Padroado da Igreja de Villa Viçosa, com todas as mais fundadas e por fundar.

Em tempo deste Mestre fez a Ordem uma composição com o Bispo d'Evora, e outra com o Bispo de Lisboa, sobre a Igreja de Monte-Argil, que é da Ordem.

O decimo Mestre foi Dom Frei Garcia Pires: e consta viver em tempo d'El-Rei Dom Diniz, na era de 1350 até 1358, anno de Christo 1312 até 1318. Não se acha no Cartorio memoria do que em seu tempo se fizesse.

O undecimo foi Dom Frei Gil Miz, que viveu em tempo do mesmo Rei Dom Diniz, na era de 1357, anno de Christo 1316 até 1317. Quando El-Rei impetrou a criação da Ordem de Christo em lugar da dos Templarios, que então se extinguiu, lhe fez renunciar o Mestrado de Aviz, para lhe dar o da Ordem de Christo, para que com a doutrina que alcançou na primeira ensinasse aos que novamente professavam esta.

O duodecimo foi Dom Frei Vasco Affonso. Consta que viveu na era de 1358 até 1368, que vem a ser no anno de Christo 1320 até 1330.

Foi pessoa de tanta consideração, que o mandou chamar El-Rei Dom Diniz, para lhe fazer queixas de seu filho o Principe Dom Affonso. E por se haver por bem servido delle, lhe fez mercê para a Ordem dos dizimos de Pavia de áquem Terra contra Aviz: e do direito de edificar Igrejas em o mesmo limite. E a doação disto está no Cartorio da Camara de Pavia. Vindo em seu tempo o Arcebispo de Braga a visitar a Ordem por comissão do Papa João XXII, renunciou o Mestrado, e o Arcebispo lhe recebeu a renunciação.

O decimo tercio foi D. Frei Gil Pires, eleito depois que D. Frei Vasco renunciou o Mestrado. Consta que viveu na era de Cezar de 1368, até 1370, anno de Christo, 1330 até 1332. Em seu tempo reinou Dom Affonso o IV de Portugal. Não ha memoria do que por então se fizesse na Ordem.

O decimo quarto foi Dom Affonso Mendes, que consta viver em tempo do mesmo Rei Dom Affonso o IV, na era de 1372, anno de Christo 1334. Não ha delle mais noticia no Cartorio.

O decimo quinto foi D. Frei Gonçallo Vaz, que consta viver em tempo do mesmo Rei Dom Affonso o IV, na era de 1376, anno de Christo 1338. No qual tempo o mandou El-Rei a Castella tratar o casamento de seu filho Dom Pedro, com Dona Constancia Manoel, filha do Infante Dom João Manoel, por ser pessoa de muito respeito.

O decimo sexto foi D. Frei Estevão Gonçalves Leitão, que se achou na batalha do Salado com El-Rei Dom Affonso o IV de Portugal, na era de 1378, anno de Christo 1340. — Não ha deste Mestre noticia em papel algum do Cartorio: mas fazem menção delle as Chronicas de Portugal, conforme as quaes este fica sendo seu lugar.

O decimo setimo foi D. Frei João Roiz Pimentel, que consta viver em tempo d'El-Rei Dom Affonso o IV, na era de 1380, até 1389, anno de Christo, 1342 até 1351. Moveram-se, entre elle e o Bispo e Cabido de Evora, grandes demandas. Na eleição que delle se fez assistio em Capitulo D. Frei Lourençoannes, Comendador

de Maqueda, Commissario de Dom Frei João, Mestre de Calatrava, que então era.

O decimo oitavo foi D. Affonso. Consta que viveu em tempo d'El-Rei Dom Affonso o IV, na era de 1392, anno de Christo 1354. E não ha delle cousa que de notar seja.

O decimo nono Mestre foi D. Frei Diogo de Garcia, de que não ha memoria alguma no Cartorio, posto que a temos de outro Frei Diogo Garcia, que veio de Calatrava visitar esta Ordem. Mas a Regra do Mestre D. Jorge o faz ser Mestre no anno de Christo 1356, e por isso lhe cae este logar.

O vigessimo Mestre foi D. Frei Martinho d' Avelar, que consta viver na era de 1395, até 1401, anno de Christo, 1357 até 1363. Os papeis, que delle falam, não tratam cousa que de notar seja.

O vigessimo primeiro foi El-Rei Dom João o primeiro, eleito por postulação d'El-Rei Dom Pedro seu pai, sendo de idade de oito para nove annos. Criou-se no Convento de Aviz, e sendo verdadeiramente Religioso, como os de mais.

Governou o Mestrado até o anno que casou com a Rainha Dona Philippa sua mulher. Pôz as armas de Portugal encostadas sobre o habito da mesma Ordem. Mudou a era de Cesar, mandando que se não pozesse nas escripturas, senão a de Christo. E por cumprir com a obrigação da Ordem, foi conquistar Ceuta: a qual tomou aos mouros, no anno de Christo 1400.

Pelas muitas guerras, que em seu tempo houve, se desbaratou algum tanto o Mestrado; e soldou a quebra com fazer doação á Ordem (sendo Mestre D. Fernão Roiz de Sequeira) de treze Igrejas, no anno de 1432, aos cinco dias de Abril, estando na Cidade do Porto. E posto que a doação levava muitas clausulas, e fosse depois confirmada por authoridade Apostolica, não se logra a Ordem de tudo o que nella se lhe concedeu; antes possui muito pouco, ou nada.

O vigessimo segundo foi D. Frei Fernão Roiz de Sequeira; o qual, (sendo Commendador-mór da Ordem, foi eleito Mestre no anno do Senhor 1389, por eleição feita no Convento, que se mandou logo confirmar pelo Summo Pontífice Urbano sexto, para que supprisse o defeito do Commissario de Calatrava, que devia assistir nella.

E assim vindo depois D. Gusmão, Mestre d'aquella Milicia, com vinte Cavalleiros della, visitar esta Ordem, e a confirmar a eleição do Mestre, El-Rei Dom João o primeiro, que então reinava, mandou a D. Frei Fernão Roiz, que era Mestre, o agasalhasse como a hospede; porem não como a superior; nem lhe deixasse visitar a Ordem, nem fazer cousa alguma, por que mostrasse reconhecer-se-lhe superioridade. O que assim mandou fazer, tomando fundamento de um Breve de isenção, que houve do Papa Eugenio IV, por vir-

tude do qual se desuniram, e isentaram, esta Milicia, e a de Santiago, das de Castella; e ficaram somente sujeitas á Santa Sé Apostolica, que as tomou debaixo de sua immediata protecção.

Não se deu por satisfeito D. Gonçallo Nunes de Gusmão com lhe dizerem que havia esta Bulla; antes pedio com muita instancia que lh'a mostrassem: o que não quizeram fazer, por não parecer que lhe davam obediencia.

E porque as cousas em aquelle tempo, entre Portugal e Castella, não estavam de todo bem soldadas, não se atreveu o Mestre a mais que a fazer seus protestos, e requerimentos: e sahindo uma manhã cedo do Convento, houve a todos por excommungados, dizendo que eram conspiradores, e rebeldes.

Outra superioridade reconhecia tambem esta Milicia aos Abbades de Momirundo, da Ordem de Cister, mas tambem se isentou da obediencia que lhe dava. — Do tempo, nem da causa, não consta.

Este Mestre fez a Igreja e côro do Convento, e começou a Capella-mór. — Viveu com tanta observancia da Regra, que sendo de muita idade, e cortado do exercicio das armas, houve dispensação da Santa Sé Apostolica para poder trazer camisa de linho. Impetrou e alcançou para a Ordem muitas liberdades e dispensações Reaes, e Apostolicas. A sua instancia foi declarado, no anno de 1402, estando a Côrte em Santarem, que conforme aos privilegios que a Ordem tinha, podiam seus Ouvidores conhecer de todos os aggravos, e acções novas: e assim se pratica. Foi tão estimado d'El-Rei D. João, que passando a Ceuta, lhe entregou o governo do Reino, e de sua Casa.

Morreu no anno de 1433, o ultimo dia de Agosto. Está sepultado no Convento, em um sepulchro de pedra marmore, que corresponde de algum modo á qualidade da pessoa. E em um pilar junto á sepultura, tem suas armas, com este letreiro:

Aqui jaz em esta moimento o nobre Senhor, e Religioso, D. Frei Fernando Roiz de Sequeira, Mestre da Cavallaria da Ordem de Aviz, que criou o mui nobre Senhor Rei Dom João; a que o dito Mestre succedeu, depois que El-Rei foi Rei, a prazimento de Deus, e seu, e por eleição. O qual criou de idade de quatorze annos, e foi com elle em seu serviço, logo primeiramente no cerco de Lisboa, onde foi cercado d'El-Rei Dom João de Castella, que matou o cavallo. E sendo elle Mestre, e Regedor deste Reino, o teve o dito Rei de Castella cercado por mar, e por terra, novê mezes: e depois que o dito Senhor Rei foi á terra de Mouros, e filhou a Cidade de Ceuta, deixou o dito Mestre em o Reino, com sua mulher a Rainha, com o Infante Dom João, e com o Infante Dom Fernando, e com a Infanta Dona Isabel, seus g-

lhos, por fazer o que delles mandassem, e por defensão do Reino. O qual a Santa Trindade, em que elle crê firmemente, e na Virgindade de Santa Maria, queiram perdoar todos seus peccados.

Finou-se deste mundo, era do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, Filho de Deus, em que elle firmemente crê, e em sua morte, paixão, e resurreição, que elle padeceu por nos salvar, de 1433, postrimeiro dia de Agosto. Morreu depois d'El-Rei quatorze dias.

Este consta de certo que foi o ultimo Mestre que teve a Ordem. Com o qual achamos, feitas as diligencias possiveis, assim pelos papeis do Cartorio, como por outras vias, que foram os Mestres por todos vinte e dous, pela ordem que ficaram nomeados.

A Regra do Mestre D. Jorge não poem tantos; nem todos os que nomea poem com distincção das eras: é por isso não demos logar a um Mestre de que nella se faz menção, chamado Frei João Porteiro, de que não achamos em papeis noticia alguma: porém entendemos que o podia ser, por quanto na instituição da Ordem que fez Frei João Cirita está nomeado um João Porteiro, Cavalleiro da Milicia, entre outros que depois foram Mestres; e podiam ser por tão pouco tempo, que não teriam occasião de nos deixar de si alguma memoria. Se é certo que succedeu a D. Fernan d'Iannes, como a Regra diz, concorda conosco em o pôr no quarto logar, que é o que por direita conta lhe cabia.

Outro Mestre poem mais a Regra, a que chama D. Frei Fernão Soares; mas consta de certo ser D. Frei Simão Soares, conforme a computação das eras, que vem ao certo com a em que fazemos viver este Mestre.

Cada um destes Prelados era eleito por votos dos mais Cavalleiros professos da Religião. E os que haviam de entrar nella faziam profissão em suas mãos. E todos eram julgados por suas sentenças, de que não podiam appellar, senão para os grandes Abbades de Cister, ou para a Sé Apostolica. Neste tempo tinham os Mestres na Ordem os poderes, que são concedidos por Direito Canonico aos Prelados, que governam as Religiões; e conforme a isto governavam o temporal por si, e o espirital pelo Prior-mór, como Prelado que era, nas materias d'alma.

Para poderem acceitar em suas mãos a profissão dos Cavalleiros, era-lhes necessario trazer o habito, e serem realmente professos. Tinham obrigação de tomar juramento, na forma que adiante se verá. Tocava-lhes não somente guardar os Estatutos, mas ainda fazel-os guardar aos subditos. Não podiam alienar os bens da Ordem, salvo em Capitulo Geral, e com as solemnidades de Direito; e se eram criminosos, ou dissipadores dos bens da Ordem, podia o Capitulo Geral depol-os da dignidade.

CAPITULO VII.

Dos Governadores, e Administradores, que succederam em logar dos Mestres.

Era já por aquelle tempo dos ultimos Mestres esta dignidade e prelazia cousa de tanta importancia, e consideração, assim pela muita renda que se lhe applicava, como pelas muitas Comendas, Igrejas, e outras muitas cousas que provia, que pareceu aos Reis o cargo digno das pessoas que delles descendiam — e com este pretexto o foram chegando assim, até alcançarem da Santa Sé Apostolica, que se unisse em perpetuo á Corôa Real, como hoje está.

E porque sendo os mais delles pessoas seculares, e não obrigadas á observancia regular da Ordem, eram incapazes da dignidade de Mestre, haviam dispensação da Santa Sé Apostolica, para que, sem embargo de não serem professos, poderem governar, e administrar todas as pessoas, e bens da Ordem, com o proprio poder, e authoridade, que os Mestres tinham. Donde veio chamarem-lhes tambem, vulgar e ordinariamente, Mestres; sendo assim que o proprio nome que devem ter, é de Governadores, Regedores, e Administradores do Mestrado.

O primeiro que teve este cargo de Governador, e Administrador da Ordem, immediatamente ao ultimo Mestre, foi o Infante Dom Fernando, filho d'El-Rei Dom João o primeiro. Foi-lhe concedido o Governo do Mestrado, por authoridade de Eugenio IV, no anno de 1434. Fez um Capitulo Geral da Ordem: e por sentença que deu com alguns adjunctos, privou a Garcia Rodrigues de Sequeira da dignidade de Comendador-mór, e dos bens que da Ordem possuía, por viver desonestamente, e não se querer emendar, sendo admoestado. E posto que a sentença foi confirmada por Roma, contudo elle por sua benignidade o tornou a restituir, havendo respeito aos grandes merecimentos de seu pai, e ás mostras que deu de emendar a vida.

Governou o Mestrado até o captivarem na jornada que fez a Africa. E estando captivo, soffreu por amor de Deus muitos tormentos, e trabalhos, não consentindo que se dêsse por seu resgate a Cidade de Ceuta, que o Mouro pedia.

Morreu na Cidade de Fez, onde fazia Deus por seus merecimentos muitos milagres, ainda aos Mouros, que como a Santo se encommendavam a elle, e lhe veneravam seu santo corpo — o qual foi trazido a este Reino por um sobrinho d'El-Rei de Fez, reinando Dom Affonso o V, e foi sepultado na Capella dos Reis do Convento da Batalha. Na opinião de todos é tido por Santo. O mais de sua vida se pôde ver no livro, que a conta particularmente, com o titulo do Infante Santo Dom Fernando.

O segundo Governador foi Dom Pedro, filho do Infante Dom Pedro, sobrinho d'El-Rei

Dom Duarte, unico deste nome. Fez a Torre da Omenagem de Aviz, e os passos que estavam entre ella e o Convento. Nas mais das cousas que por sua ordem se faziam, punha suas armas, que eram as quinas de Portugal sobre o habito da Ordem, com a insignia da Jarretera de Inglaterra, a que vulgarmente chamamos da Garrotea, e ao redor della esta letra. PAINE. POUR. JOIE. que quer dizer pena por gloria.

Trouxe a Santissima Reliquia, que está no Convento, do verdadeiro Lenho da Cruz de Christo, e os ossos de São Pedro, e São Paulo, que mandou pôr em uma caixa de prata dourada, com um letreiro, que diz:

Esta arca mandou fazer o claro, e muy nobre dom Pedro Regedor do Mestrado de Auís, filho primogenito do Infante dom Pedro de clara memoria, Regente que foi nove annos deste Reyno. Foy feita para os ossos dos bemaaventurados Apostolos S. Pedro e S. Paulo; e para outras Reliquias preciosas; e para o Lenho do Senhor.

Foi este Governador Condestavel de Portugal, e passou a Castella em favor d'El-Rei, com seis mil homens de pé e de cavallo, contra os Infantes de Aragão. Os Catalães o elegeram por seu Rei, por respeito de sua mãe Dona Isabel ser da Casa Real de Aragão. E depois de jurado e obedecido por Rei, morreu com alguma suspeita de peçonha, andando em competencia com o de Aragão, de que elle tambem se intitulava Rei, como na Regra se refere.

O terceiro foi El-Rei Dom João o segundo, que sendo Príncipe, fez no anno do Senhor 1470, um Capitulo Geral da Ordem, no Convento de Aviz, em que presidiu por elle seu pai Dom Affonso o quinto: e o outro Capitulo Geral fez no anno de 1488, sendo já Rei. Nelles ordenou o numero dos Freires, que haviam de estar no Convento, afóra o Dom Prior, a quem deu ordem como havia de provêr os logares, e declarou quanto havia de ter de comedia a ração inteira, e a meia ração, que é o que hoje em dia tem, no que toca a quantidade de pão, carne, peixe, e vinho. E assentou nestes Capitulos, por conselho dos melhores Letrados do Reino, que o Governo das Igrejas da Ordem, das portas para dentro, não pertencia aos Vigarios dos Ordinarios, nem se podiam intrometter em repartir as Missas, trintarios, e benesses, nem em fazer Priestes, por tudo pertencer á Ordem, e em seu logar aos Piores, aos quaes pertence ordenar como se hade rezar e dizer Missas, ordenar proçissões, e repartir todos os benesses, Trouxe o habito da Ordem, como se vê nos mais dos seus retratos. Morreu no anno do Senhor 1495. Foi sepultado na Sé de Silves, do Reino do Algarye. Foi depois trasladado por El-Rei Dom Manoel ao Mosteiro da Batalha.

O quarto foi o Príncipe Dom Affonso, filho d'El-Rei Dom João o segundo, em quem seu pai renunciou o Governo do Mestrado. Não se acha cousa digna de notar, que na Ordem fizesse. Morreu na Villa de Santarem, de idade de 16 annos, de um desastrado caso da queda de um cavallo, sendo casado de 8 mezes com a Infanta Dona Isabel, filha dos Reis Catholicos de Castella.

O quinto foi Dom Jorge de Lencastre, filho d'El-Rei Dom João o II. Era juntamente Governador desta Ordem, e Mestre da de Sant-Iago. Governou muito tempo, e nelle alcançou muitas liberdades, e privilegios para a Ordem. Impetrou do Papa Leão X, anno de 1515, as insignias Pontificaes para os Piores-móres. Houve a licença de poderem testar os Freires de todos os bens, pagando meia annata. A qual licença lhe concedeu o Papa Julio II, no anno do Senhor 1505.

Em seu tempo alcançou El-Rei Dom Manoel licença do Papa Alexandre VI, no anno do Senhor 1496, para poderem casar os Cavalleiros, que d'ahi por diante professassem na Ordem.

Fez muitos Capitulos: e em um delles, que foi o mais principal, celebrado no anno de 1515, ordenou os Estatutos da Regra, que por essa causa chamam do Mestre Dom Jorge.

Foi visitar o Convento; mandou fazer o Refeitório, Sachristia, e Casa de Capitulo: Tirou a serventia do Castello, e abriu a porta, que vai para a Villa, e poz os ossos do Mestre Dom Fernando Rodrigues Monteiro na sepultura em que hoje estão, como acima dissémos.

Alcançou do Papa Julio II, anno de 1512, licença para poder fazer Capitulos, e emendar nelles as Constituições e Estatutos da Ordem, e fazer outros de novo, que não encontrassem os Sagrados Canones. E por authoridade deste Breve, ordenou a Regra.

Foi Duque de Coimbra, Senhor de muitas terras. Morreu no anno de 1579. Está sepultado na Capella-mór do Convento de Palmella.

O sexto foi El-Rei Dom João o III, a quem foi dada posse do Mestrado, por um Breve de Julio III, no anno de 1550, de que foi executor Dom Fernando, Arcebispo de Lisboa: por virtude do qual, a instancia do Doutor João Monteiro, mandou dar El-Rei a dita posse. E no anno seguinte de 1551 impetrou outro Breve do mesmo Pontifice Julio III, no anno segundo de seu Pontificado, pelo qual annexou o Mestrado á Corôa deste Reino para sempre, supprindo todas as incapacidades dos successores, ainda que fossem feméas, ou de menor idade; para que, sem embargo dellas, podessem logo governar, tanto que tomassem juramento. Tomou o habito desta Milicia no Convento de Santo Eloy de Lisboa, das mãos de Dom Frei Antonio Preto, Prior-mór da Ordem, e o mandou pôr nas moedas que se bateram em seu tempo. Ordenou que as cousas das Ordens Militares se determinassem na Mesa da

Consciencia. Morreu em Lisboa, anno do Senhor 1557. Está sepultado no Mosteiro de Belem.

O setimo foi El-Rei Dom Sebastião, o qual houve um Breve do Papa Pio V, no anno 3.º de seu Pontificado, no de Christo 1568, para que ninguem tivesse cousas da Ordem, sem ser professo, e trazer o habito, ainda que para isso tivesse qualquer Breve, ou dispensação, e as cousas fossem taes, que se costumassem dar ás pessoas, que não tivessem habito.

Houve do mesmo Pontífice outro Breve, dado no anno 5.º de seu Pontificado, no de Christo 1570, por virtude do qual ordenou o modo por que se haviam de provêr as Commendas; e o mandou imprimir no anno de 1572; declarando nelle que se não desse o habito a pessoa alguma, que descesse de mouro, ou judeu, ou que fosse filho, ou neto, por parte de pai ou mãe, de official mechanico. O mesmo determinou tambem Gregorio XIII, por um Breve passado em Roma no segundo anno de seu Pontificado, no de Christo 1573, pelo qual reforma o modo que se tinha constituido no dar, e servir as Commendas.

Mandou El-Rei, como Governador do Mestrado, a Martim Gonçalves da Camara, a Gonçalo Dias de Carvalho, a Gaspar de Figueiredo, a Paulo Affonso, a Jeronimo Pereira de Sá, e a João de Mello, que todos em Junta vissem se os privilegios da Ordem estavam derogados pelo Concilio Tridentino, e se, em quanto Mestre, tinha obrigação de os defender.

Resultou desta Junta uma resolução mai douta, em que se determinou que não estavam os privilegios das Ordens derogados pelo Concilio Tridentino, e que El-Rei, como Mestre, tinha obrigação de os defender.

E porque de todo cessassem escrupulos na materia, impetrou um Breve de Gregorio XIII, no quarto anno de seu Pontificado, no de Christo 1575, por virtude do qual concede ás Ordens Militares deste Reino, que alem da communicação geral que tem dos privilegios concedidos ás de Castella, communicuem tambem das graças contéudas no Breve de Pio V, concedido a El-Rei Dom Philippe o I, pelo qual confirma os privilegios das Ordens de Castella, ainda depois do Concilio Tridentino.

Em quanto foi de pouca idade, governou por elle a Rainha Dona Catherina sua avó, e depois o Cardeal Dom Henrique seu tio. Todos tomaram juramento de defender as cousas das Ordens, e não as atienar, nem deixar dissipar, na forma do Breve da annexação dos Mestrados á Corôa.

O oitavo foi El-Rei D. Henrique, que no pouco tempo que reinou punio com grande zelo pela isenção das Ordens. Accrescentou a fabrica do Convento em a forma que hoje está. Derogou as Provisões, que os Ordinarios tinham para visitar as Ordens em nome dos Mestres, pelos inconvenien-

tes que nisso se acharam, e pela posse que á sombra dellas queriam ir tomando. Mandou imprimir o Cathecismo Bracharense, e obrigou a todos os Piores, Reitores, e Curas do Mestrado, a que o tivessem, e lessem ás estações.

O nono foi El-Rei D. Philippe o primeiro, que entrando neste Reino, fez mercê aos Freires do Convento, de lhes mandar pagar as suas rações pelos preços que as cousas valessem em Aviz. Derogou todos os poderes que tinha dado aos Ordinarios para visitar, pelos grandes inconvenientes que disso resultavam. Jurou nas Côrtes de Thomar, em seu nome, e de seus successores, guardar, e defender os privilegios das Ordens, e não alienar, nem consentir que se dissipassem os bens dellas.

O decimo foi El-Rei Dom Philippe o II, que fez mercê ao Convento, das Commendas de Aviz, Villa Viçosa, e Hervedal, com a Chancellaria: e á fabrica deu o Olival, que chamam da Ordem. Mandou que os Beneficios simplicis da Ordem que d'antes se davam a Clerigos seculares, se dessem a Freires Conventuaes somente.

Em seu tempo mandou reformar o Convento com as obras novas, que nelle se vão fazendo. E considerando a grande relaxação, que havia na observancia dos Estatutos das Ordens Militares, para as reformar, mandou fazer uma Junta de sete pessoas, a saber o Prior-mór D. Frei Lopo de Sequeira Pereira, que nella presidio, o Commendador-mór Frei D. Luiz de Lencastre, do Conselho de Estado, Frei D. Hieronimo Coutinho, tambem do Conselho de Estado, Commendador de Olivença, Frei D. Gonçalo da Costa, Commendador de S. Vicente da Beira, Frei Diogo de Castilho Coutinho, Commendador de Móra, Frei D. Carlos de Noronha, Commendador de Mourão, Frei João Gomes Leitão, Corregedor do Crime da Corte, Cavalleiro deste habito, que, como adjuncto mais moderno, fez tambem o officio de Secretario.

Esta Junta se fez no anno de 1612, e durou quatorze mezes. Nella se ordenou esta nova Regra, que se vio, e confirmou, no Definitorio, que se seguiu ao Capitulo Geral desta Ordem, que Sua Magestade, como Mestre, celebrou em Setubal, na Igreja de Santa Maria da Graça, aos dois de Outubro de 1619.

O undecimo Governador, que de presente fica sendo o ultimo, é El-Rei Dom Philippe III, nosso Senhor, que Deus guarde, que succedeu a El-Rei Dom Philippe II, seu pai; e approvou estes novos Estatutos, e Definições; mandando que se publicassem, e cumprissem, e imprimissem, para que por ellas se governe a Ordem d'aqui em diante, e se dêem á sua devida execução.

Os Governadores, e perpetuos Administradores, que temos apontado, são onze. Os primeiros que governaram até o tempo em que se annexou o Mestrado á Corôa Real, foram confirmados por Breves especiaes da Sé Apostolica.

D'ahí por diante governaram os mais, por virtude do Breve de Julio III, que annexou os Mestres á Corôa. Uns e outros tiveram os poderes que os Mestres tinham, sem embargo de o não serem, nem terem o habito, nem fazerem profissão, como eram obrigados, conforme aos Estatutos e instituição da Ordem. Governaram com plenaria jurisdicção no espirital e temporal, commettendo a cura das almas aos Priores-mores, Prelados da Ordem. Foram Juizes de toda a Ordem; julgavam as pessoas e bens della, assim no crime como no civil, por si, com adjunctos, ou por pessoas do habito, a que commetiam suas vezes. Mandavam visitar a Ordem. Faziam Capitulos a seu tempo, para reformação dos costumes. Augmentavam os bens da Ordem. Defendiam seus privilegios, tomando juramento no principio de o cumprir assim. E todas estas obrigações correm por conta dos que forem succedendo no governo, com o mesmo poder e jurisdicção.

CAPITULO VIII.

Da dignidade do Prior-mór,

O Prior-mór é a primeira Dignidade que a Ordem tem depois do Mestre, e Prelado universal de toda a Ordem, e das pessoas della, no que toca á jurisdicção espirital, e interior, conforme á Constituição de Frei Rainaldo, Abbade de Morimundo, feita no anno de 1346, e conforme ás Bullas de Innocencio III, de Julio II, e de Leão X. Por virtude das quaes faz passar dimissorias, em que dá licença aos Freires, e Cavalleiros para se confessarem, pelo teor dellas, como tambem estava definido na Regra do Mestre. Faz na Ordem o officio de Christo, como os mais Prelados. Pelo que deve ser pessoa mui qualificada em sangue, letras, e virtude, para que com seu exemplo ensine aos subditos.

Hade ser eleito pelo Mestre: e tanto que o fôr, e tomar juramento fidelitatis (que é justo se lhe dê na Mesa das Ordens) irá professar ao Convento nas mãos de quem o Mestre ordenar; tomando primeiro no mesmo Convento o habito, se o já não tiver. E nesse mesmo dia se lhe dará posse do Convento, e das cousas pertencentes a elle, e á Ordem; fazendo-se inventario de todas ellas, para se pôr no Cartorio. E todos os Freires que ahí se acharem lhe darão obediencia, beijando-lhe a mão.

E logo no dia da profissão se lhe dará o Roxete, Cruz pectoral, Mantilete, e Murça, em a qual trará patente a Cruz da Ordem maior, que as ordinarias.

E tanto que fizer profissão, logo pôde trazer Roxete, e usar de todas as insignias Pontificaes, conforme ao Breve de Leão X, concedido a esta Ordem, e de Eugenio III, concedido á Ordem de Saut-Iago de Castella, de que esta participa, pelo Breve de Julio II.

Pôde dar Ordens menores a seus subditos: Benção de Pontifical ás vespas, e Missa (não estando presente Legado da Sé Apostolica, ou Bispo) — benzer pedras de ara, calices, e todos os ornamentos: e conceder Indulgencias no districto e logares da Ordem, assim como os Arcebispos, e Bispos em suas diocesses.

Aos Freires pôde absolver de irregularidades, casos reservados, e de tudo o mais de que podem absolver os Ordinarios a seus subditos.

Em Noudar, e Barrancos, é pleno jure Ordinario. E por mercê de Sua Magestade, é do seu Conselho.

Tem Dom, e o tratamento e logar de Bispo nas Côrtes, e Capella Real.

Tem obrigação de residir no Convento, e não poderá sahir delle mais que por espaço de dous mezes: e para maior ausencia, será necessaria licença do Mestre.

Irá ás matinas, e vespas, quando não fôr occupado.

Fará Capitulo os dias da Regra do nosso Patriarcha S. Bento, que são segundas, quartas, e sextas feiras de cada semana; ou pelo menos o fará um destes dias, mandando nos mais fazer Capitulo pelo Superior, e em sua ausencia pelo Presidente — aos quaes dias todos se lerá a Regra não sómente para se ouvir, mas para se guardar em tudo o que não estiver dispensado por Breves Apostolicos, ou por costume legitimamente prescripto.

As vezes que poder irá ao Refeitório comer com os Freires.

Fará Pentifical dia de Reis, quinta feira de endoenças, dia de nosso Patriarcha S. Bento, nas tres Paschoas do anno, dia da Assumpção de Nossa Senhora, que é Orago da Casa, e dia da Cruz de Maio, em que se mostra o Santo Lenho.

Fará a benção das Candêas, da Cinza, e dos Ramos.

A elle pertence todo o governo do Convento, a eleição do Superior, e do Mestre dos Novicos.

Os mais officios da Casa se hão de fazer por eleição dos Freires Sacerdotes; e com o voto delles, e dos que ouvirem casos, hade nomear para os Beneficios curados, ou simplices, ao Freire em quem concorrerem mais partes: e estando iguaes nellas, se deferirá sempre ao que fôr natural da terra onde estiver o tal Beneficio.

Elle só é Juiz dos Freires que actualmente estão no Convento, e como Prelado os deve castigar e reprehender, mas com amor de pai; e nas cousas que contra elles houver, dar-lhes castigo, sendo crimes; e sendo materia civil, decedil-as-hia como fôr direito, sem nellas se poder entremetter outrem, salvo o Mestre, para quem dará appellação, e agravo.

A elle, como a Prelado de toda a Ordem, e em especial dos Freires, compete saber de sua vi-

da, costumes, e honestidade: e ainda que estejam fóra do Convento, e districto, os poderá castigar com disciplina regular, quando lhe parecer, sem appellação nem agravo, salvo quando exceder o modo no castigo — para o que os mandará vir de donde quer que estiverem, tendo sempre respeito a que não façam falta no curar das almas. Nas mais causas crimes do foro exterior, e contencioso, pôde tirar devassa, ou mandal-a tirar, e tomar querellas, e tirar as testemunhas, pronunciar á prisão, e mandar prender, remettendo os autos e culpas ao Tribunal das Ordens.

E nas causas civeis, poderá intender só nos Freires que estiverem na Commarca da Aviz, na fórma do Regimento; porem no que toca aos traços, e honestidade, poderá castigar e condemnar a todos os Freires, em qualquer logar que se acharem, pelo modo que os Estatutos dispoem.

A todo o Freire que não estiver em Beneficio, assignará o logar onde houver de viver.

Proverá, nos logares vagos, aos que houverem de entrar no Convento; tendo porem as partes que os Estatutos requerem, e fazendo-se o que nelles se dispoem.

Fará guardar os Estatutos perfeitamente, segundo vão ordenados nesta Regra.

Terá muito cuidado de fazer com que o Officio Divino se celebre sempre com grande perfeição, como sempre se costumou fazer no Convento; e que nelle se rogue a Deus com muito cuidado pelo Mestre, ou Governador, e pelo estado da Ordem, e bemfeitores della.

Visitará o Convento geralmente, ao menos uma vez no anno, inquerindo em geral de todos os Freires, e Officiaes.

Poderá ordenar tudo o que fór para se viver mais religiosamente, não mandando cousa contra Direito, Estatutos da Ordem, ou Breves.

Tem de renda quatro rações inteiras, e com duas dellas entra na repartição das rendas, e Capellas do Convento.

Tem unido á Dignidade in perpetuum o Priorado da Igreja de Coruche, com dous Beneficios da mesma Igreja.

Tem quatro moios de trigo; e dous de cevada; no celleiro do Convento: e dozentos sessenta e dous mil e oito centos réis de ordenado, na Comenda de Benavente: e para visitar, dozentos trinta e sete mil e dozentos réis, na mesma Comenda: os quaes vencerá, quando visitar, na fórma dos Estatutos.

Os Dom Priores de que ha noticia e memoria em papeis são os seguintes.

Dom Frei Gonçalo, em tempo do Mestre Dom Frei João Rodrigues Pimentel, anno de 1349.

Dom Frei Lourenço, em tempo de Fernão Rodrigues de Sequeira, anno de 1389.

Dom Frei Fernando, em tempo do Mestre

Dom Fernão Rodrigues de Sequeira, anno de 1430.

Dom Frei Martim, em tempo dos Infantes

Dom Fernando, e Dom Pedro, e d'El-Rei Dom João o II, sendo Principe, anno de 1469.

Dom Frei João de Touraes, governando o Principe Dom João, anno de 1474.

Dom Frei Affonso, em tempo do Mestre Dom Jorge, no anno de 1503.

Dom Frei Alvaro, em tempo do Mestre Dom Jorge, anno de 1515. O qual assistio no Capitulo em que se ordenou a nossa Regra dos Cavalleiros que até agora servio.

Dom Frei Nuno Cordeiro, anno de 1517, em cujo tempo se annexou o Priorado de Coruche á Dignidade de Prior-mór.

Dom Frei Antonio Preto, anno de 1530: e foi depois Dom Prior de Palmella.

Dom Frei Jorge de Lencastre, filho do Mestre Dom Jorge, e neto d'El-Rei Dom João o II, no anno de 1547.

Dom Frei Pedro Alvares Landim, anno de 1558. O qual era antes Esmoler da Rainha, e Deputado da Mesa da Consciencia.

Dom Frei Antonio Barreiros, anno de 1569. Foi Bispo do Brazil, aonde servio de Governador, por tempo de nove annos: e na Ordem, e Bispoado, foi pessoa mui exemplar, em vida, costumes, e governo, e grande esmoler.

Dom Frei Antonio Mimoso, anno de 1576.

Dom Frei Francisco de Avelar, anno 1580. Houve que se pagassem os mantimentos dos Freires pelos preços que as cousas valessem em Aviz; e fez muitos ornamentos para a Cass.

Dom Frei Lopo de Sequeira Pereira, anno de 1608. Houve as Commendas de Aviz, Hervedal, e Villa Viçosa, para o Coavento, in perpetuum; e o Olival da Ordem para a fabrica; e que os Beneficios simpleses se dessem sómente aos Freires Conventuaes. Reformou as obras do Convento velho, e as Igrejas de Aviz, Benavilla, Cabeção, e Santa Margarida. Fez a cêrca, e a maior parte do Dormitorio, que se chama de São Roberto. Sendo Bispo de Portalegre, assistio no Capitulo Geral, que El-Rei Dom Felippe II fez em Setubal: e proseguio no Definitorio, com Provisão particular, em que Sua Magestade o fez Prior-mór para os taes actos.

Dom Frei Manoel de Bardi, anno de 1622. Viveu pouco tempo. E está sepultado na Capella de JESUS do Convento: e depois d'elle se não proveu até agora a Dignidade, e a renda se applicou ás obras.

CAPITULO IX.

Da Dignidade de Commendador-mór.

O Commendador-mór é a segunda Dignidade, depois do Mestre. No exercicio da Milicia tem o primeiro logar; e como tal antigamente até distribuia as armas aos Cavalleiros da Ordem, quando estavam no Convento: e a esse respeito,

por morte de cada um delles lhe pertenciam as armas, e cavallo, que deixavam.

Hoje não tem já este direito: porém todos os *Commendadores, Cavalleiros, e pessoas da Ordem* são obrigados a o honrar, por ser a principal Dignidade no temporal, e mais em particular no exercicio das armas, e por assim estar mandado em as Definições da Ordem.

Quando se fizer o *Capitulo Geral*, tem sempre o primeiro lugar, á mão esquerda do Mestre, um degrau abaixo d'elle; e quando no *Capitulo* se fizer a procissão, hade levar o estoque diante do Mestre.

Antigamente (conforme as Definições) era Dignidade de eleição: hoje é data do Mestre.

Andam annexas a esta Dignidade as *Commendas de Estremoz e Alcanedé*.

Os de que ha noticia são os seguintes:

Dom Frei Simão Hermiges, em tempo do Mestre Dom Martim Fernandes.

Dom Frei João Rodrigues, em tempo do Mestre Dom Frei Simão Soares.

D. Frei Affonso Mendez, em tempo do Mestre D. Vasco Affonso.

D. Frei Egas, em tempo do dito Mestre.

D. Frei João Miz, em tempo do Mestre D. Frei João Pires.

D. Frei Fernão Roiz de Sequeira, em tempo d'El-Rei D. João de boa memoria.

D. Frei Lopo Vasques de Sequeira, em tempo do Mestre D. Fernando Roiz de Sequeira.

D. Frei Diogo Alvres de Sequeira, em tempo do Mestre D. Fernando Roiz de Sequeira.

D. Frei Diogo Alvres de Sequeira, em tempo do mesmo Mestre.

D. Frei Garcia Roiz de Sequeira, em tempo do Infante Dom Fernando, e do Infante Dom Pedro.

D. Frei Pedro da Silva, em tempo d'El-Rei Dom João o II.

D. Frei Luiz de Lencastre, em tempo de seu pai o Mestre D. Jorge.

D. Frei Luiz de Lencastre, neto do dito Mestre D. Jorge, em tempo de El-Rei Dom Sebastião, e de El-Rei Dom Henrique, e de El-Rei Dom Philippe I e II.

D. Frei Francisco Luiz de Lencastre, em tempo de El-Rei Dom Philippe II e III: e de presente vive.

CAPITULO X.

Da dignidade de Claveiro.

O Claveiro (segundo o costume) se ha tambem por Dignidade da Ordem. A elle pertencia distribuir o mantimento dos Cavalleiros, quando estava no Convento. E quando alguém falecia, estava a seu cargo distribuir a cama, e azemola que d'elle ficavam. E era proprio de seu officio

tomar as contas do gasto que se fazia no Convento, todas as vezes que queria.

Tem esta Dignidade, no *Capitulo*, e actos da Ordem, o primeiro lugar, depois do *Commendador-mór*.

Anda-lhe annexa ha muitos tempos a *Commenda de Jerumenha*.

E por ser Dignidade na Ordem, não póde trazer outro habito: e ha de ser pessoa mui qualificada.

CAPITULO XI.

Da Dignidade de Alferes-mór da Ordem.

Declarou-se neste *Capitulo* sêr o *Alferes-mór* da Ordem Dignidade, e caber-lhe o terceiro lugar no *Capitulo*; e levar na procissão a bandeira: e dão-lhe por annexa a *Commenda de Coruche*.

CAPITULO XII.

Das Commendas da Ordem.

Tem nesta Milicia as *Commendas* que pelos sitios de que tomam os nomes aqui vão alistadas. E os nomes das Cidades que vão por titulo, denotam as *Diocesses* em que cada uma das *Commendas* fica.

EVORA.

Dentro do Mestrado.

Aviz — da Mesa Mestral, dada ao Convento

Cabeção — annexa á de Aviz.

Pavia — annexa á de Aviz.

Benavilla — annexa á de Aviz.

Ervedal — da Mesa Mestral, dada ao Convento.

Benavente — da Mesa Mestral.

Coruche — annexa ao *Alferes-mór*.

Móra.

Defesa do Hospital — não tem Igreja.

Figueira.

Cano.

Galvéas.

Fóra do Mestrado.

Freiria d'Evora — a primeira da Ordem.

Villa Viçosa — da Mesa Mestral, dada ao Convento.

Estremoz — annexa ao *Commendador-mór*.

Borba.

Souzel,

Moura.

Serpa.

Beja.

Mourão.

ELVAS.

Dentro do Mestrado.

Jerumenha — annexa ao Claveiro.

Cabeça de Vide.

Alter Pedrozo.

Seda.
Landroal.
Veiros.
Fronreira.
Alvarinha.

Fóra do Mestrado.

Santa Maria d'Alcaçava d'Elvas.
Olivença — não tem Igreja da Ordem.

LISBOA.

Dentro do Mestrado.

Alcanede — annexa ao Commendador-mór.
Pernes — não tem Igreja da Ordem.
Rio Maior.
Alpedriz — não tem Igreja da Ordem.

Nestes ultimos quatro logares, que caem no Arcebispado de Lisboa, entra o Corregedor de Santarem, como Ouvidor do Mestrado de Aviz, cujas são as terras. Os demais que acima ficam dentro do Mestrado são da Correição do Ouvidor de Aviz, que entra nelles; com toda a jurisdicção que os Corregedores tem em suas Commarcas, por costume ou privilegio, de consentimento dado por El-Rei Dom João I, no anno de 1440: e é conforme as Ordenações do Reino.

Fóra do Mestrado,

Alcaçava de Santarem.
Monte Argil.

ALGARVE.

Fóra do Mestrado.

Albufeira.

COIMBRA.

Fóra do Mestrado.

Penella.
Aveiro.
Seixo do Ervedal — tem boa Igreja sem habito.
Seixo Amarello — não tem Igreja da Ordem.
Sant-Iago da Varzea.
Sammeice.
Cazal — não tem Igreja.

GUARDA.

Fóra do Mestrado.

S. Vicente da Beira — tem Capellão annual, sem habito, apresentado pelo Commendador.
Meymoa.

BRAGA.

Fóra do Mestrado.

Orís — não tem Igreja.

DE NENHUMA DIOCESE.

Noudar — tem annexo o logar de Barrancos: e de um e outro é senhor o Commendador, e põe Ouvidor nelles.

Estas são as Commendas que a Ordem tem de presente: outras muitas que tinha, lhe foram tiradas, e applicadas a outras obrigações, por Breves Apostolicos.

CAPITULO XIII.

Dos Priorados, Beneficios, e Capellas da Ordem.

Os Priorados, e mais Beneficios da Ordem, são muitos mais, do que são as Commendas: e vão aqui alistados, segundo que estão fóra ou dentro do Mestrado: os nomes das Cidades mostram as Dioceses, em cujos districtos caem, como nas Commendas.

EVORA.

Dentro do Mestrado.

Prior da Igreja de Aviz.
Prior da Igreja de Benavilla.
Prior da Igreja do Ervedal.
Prior da Igreja do Cano.
Prior da Igreja da Figueira.
Prior da Igreja das Galvéas.
Prior da Igreja de Mora.
Prior da Igreja de Benavente — Juiz da Ordem.

Reitor da Igreja de Coruche.
Beneficiados curados na Igreja de Aviz. 6
Beneficiado cur. na Igreja de Benavilla. 1
Beneficiado cur. na Igreja do Cano. 1
Beneficiado cur. na Igreja das Galvéas. 1
Beneficiado cur. na Igreja de Mora. 1
Beneficiados coadjutores na Igreja de Coruche. 2

Beneficiados cur. na Igreja de Benavente. 4
Capellão de S. Pedro d'Alcorrego.
Capellão de Santo Antonio d'Alcorrego.
Capellão de S. Domingos da Bembelide.
Capellão de Santa Margarida.
Capellão da Casa Branca.
Capellão de N. Senhora dos Barros.
Capellão de S. Saturninho.
Capellão da Igreja de Cabeção.
Capellão de Santo Antonio do Couço.
Capellão de S. Bras de Benavente.
Capellão de Santo Estevão da Ribeira de Canha.

Fóra do Mestrado.

Prior de Santa Maria de Estremor — Juiz da Ordem.
Prior de Santo André da mesma Villa.
Prior de Sant-Iago da mesma Villa.

Prior de N. Senhora do Soveral de Borba.	
Prior de S. Bartholomeu da mesma Villa.	
Prior de Santa Maria de Villa Viçosa.	
Prior de S. Bartholomeu da mesma Villa.	
Prior da Igreja de Souzel.	
Prior da Igreja de Mourão.	
Prior da Matriz de Moura — Juiz da Ordem.	
Prior de Santo Agostinho da mesma Villa.	
Prior da Igreja de Safra.	
Prior de Santo Aleixo.	
Prior da Matriz de Serpa.	
Prior na Igreja do Salvador da mesma Villa.	
Prior de Santa Maria da Feira, em Beja.	
Beneficiados cur. na Matriz de Estremoz.	3
Beneficiados cur. em Santo André de Estremoz.	4
Beneficiados cur. em Sant-Iago da mesma Villa.	2
Beneficiados cur. na Matriz de Borba.	3
Beneficiados cur. na Matriz de Villa Viçosa.	2
Beneficiados cur. em S. Bartholomeu da mesma Villa.	2
Beneficiados cur. na Igreja de Souzel.	3
Beneficiado cur. na Igreja de Mourão.	1
Beneficiados cur. na Matriz de Moura.	4
Beneficiados cur. em Santo Agostinho da mesma Villa.	2
Beneficiado cur. na Igreja de Safra.	1
Beneficiado cur. em Santo Aleixo.	1
Beneficiados cur. na Matriz de Serpa.	4
Beneficiados cur. em o Salvador da mesma Villa.	2
Beneficiados coadjutores em Santa Maria da Feira de Beja.	3
Capellão simples em Souzel.	
Capellão sem cura d'almas na Freiria d'Evora.	
Capellão de S. Braz da Granja.	
Capellão de Missa quotidiana sem cura d'almas em N. Senhora do Castello de Moura.	
Capellão de S. Jorge de Ficalho.	
Capellão de S. Bento no termo de Serpa.	

ELVAS.

Dentro do Mestrado.

Prior da Igreja de Jerumenha.	
Prior da Igreja do Alandroal.	
Prior da Igreja de Cabeça de Vide.	
Prior da Igreja de Fronteira.	
Prior da Igreja de Veiros.	
Prior da Igreja de Seda.	
Vigario da Igreja d'Altér Pedroso.	
Beneficiado cur. na Igreja de Jerumenha.	1
Beneficiados cur. na Igreja do Alandroal.	2
Beneficiados cur. na Igreja de Cabeça de Vide.	3
Beneficiados cur. na Igreja de Fronteira.	4
Beneficiados cur. na Igreja de Veiros.	3
Beneficiados cur. na Igreja de Seda.	2

Capellão de S. Domingos da Sarrazolea.
Capellão de S. Braz, no termo de Jerumenha.

Capellão de N. Senhora de Terena, sem cura d'almas.

Capellão da Ervedeira. Mandou-se que o não haja por Provisão que está no Convento.

Fóra do Mestrado.

Prior de Santa Maria d'Alcaçava d'Elyas.
Beneficiados curados na mesma Igreja. 2

LISBOA.

Dentro do Mestrado.

Prior da Igreja d'Alcanede.
Prior da Igreja de Rio-Maior.
Beneficiados, na Igreja de Alcanede. 5
a saber: — um coadjutor, e quatro simples, dos quaes está um instituido em curado.
Beneficiado cur. na Igreja de Rio-Maior. 1

Fóra do Mestrado.

Prior na Collegiada d'Alcaçava de Santarem — tem annexa a dignidade de Sachristão-mór da Ordem.

Prior na Igreja de Monte Argil.
Beneficiado curado na mesma. 1
Capellão d'Azoya, termo de Santarem.

GUARDA.

Fóra do Mestrado.

Capellão de S. Vicente da Beira, sem habito, apresentado pelo Commendador.
Capellão da Meymoa.

ALGARVE.

Fóra do Mestrado.

Prior da Igreja d'Albuseira.
Beneficiados cur. na mesma Igreja. 2
Capellão de N. Senhora da Esperança de Paderne.

COIMBRA.

Fóra do Mestrado.

Prior do Seixo do Ervedal, com boa renda, e sem habito. Manda-se que não se dê d'aqui por diante, senão a Freires da Ordem.
Vigario da Matriz de S. Miguel d'Aveiro — Juiz da Ordem.

Vigario da Vera Cruz da mesma Villa.
Vigario de S. Gonçalo da mesma Villa.
Vigario do Espirito Santo da mesma Villa.
Vigario de Santa Eufemea de Penella.
Beneficiados na Igreja de S. Miguel d'Aveiro 5
— a saber: um coadjutor, e quatro simples.

Beneficiados simpliciter, na Igreja de Pennella. 5

DE NENHUMA DIOCESE.

Prior de Noudar — apresentado por Sua Magestade, e collado pelo Prior-mór.

Capellão de Barrancos — apresentado por Sua Magestade, e collado pelo Prior-mór, e por elle é posto de ordinario por Vigario da Vara.

Todas estas Igrejas, Benefícios, e Capellas, são da Ordem: e o Mestre está em posse de apresentar nellas, e lhe pertencem por direito: afóra outras muitas, que os Ordinarios lhe trazem usurpadas, em que entram os Benefícios simples da Igreja de Coruche, e de Santa Maria de Beja, sobre os quaes corre litigio em Roma, e estão, em primeira, e segunda instancia, julgados por da Ordem. e em que entram tambem outras muitas Capellas, que os Ordinarios, com extorsões, e violencias, indevidamente occuparam, sobre algumas das quaes correm particulares litigios; e é bem que a tudo se acuda por parte da Ordem, para que seu dizeito não pereça.

CAPITULO XIV.

Da obrigação da rezar dos Cavalleiros.

Os Commendadores e Cavalleiros desta Ordem ficam obrigados, pelo titulo da Commenda, ou tença, que com o habito se lhes consigna, e principalmente pelo acto de sua profissão, a rezar todos os dias o Officio Divino, que em logar do Canonico se lhes tem assignado.

Este é o Officio pequeno de Nossa Senhora, ou o dos defunctos, ou os sete Psalmos Penitenciaes, segundo que nas dimissorias lhes vai declarado.

Mas, para que d'aqui a diante possam, com mais propriedade, rezar, a seu modo, e ao costume dos Cavalleiros Militares, cuja Regra professam, nos pareceu conveniente propôr aqui a fórma do Officio Divino, que abaixo se segue, distribuido pelas sete Horas Canonicas, a saber: Matinas com suas Laudes, Prima, Terça, Sexta, Noa, Vesperas, Completa, para que mais facilmente, e com mais conveniencia, possam satisfazer com esta obrigação.

E porque nos dias que, conforme ao Breviario Romano, que a Ordem tem accettato, se reza o Officio duples, o devem tambem rezar os Cavalleiros, é necessario que saibam quaes estes sejam, por quanto nelles hão de dobrar a oração do Pater Noster — (nas Matinas sómente; porque nas Laudes, e nas demais Horas, não se intende duples). De sorte que, se nos dias ordinarios se houver de repetir o Pater Noster, vinte vezes, como logo diremos, no que fór duples se ha de repetir quarenta vezes — para o que lhes apontare-

mos todos os dias que, conforme ao Breviario Romano, por que a Ordem se governa, são duplices; accrescentando mais os Santos da Ordem, de que tambem se faz o Officio duples no Convento, segundo que em seu logar vai declarado; para que nos taes dias recitem, quarenta vezes o Pater Noster, ás Matinas, que é o numero dobrado das vinte vezes que o hão de rezar ordinariamente em todos os mais dias.

E se nos Bispados aonde residirem, houver alguns Santos particulares com officio duples, alem dos que aqui vão apontados, podem accomodar-se ao estilo do logar. E de boa conveniencia o devem fazer, rezando duples, como se faz no Convento a respeito dos Santos de que a Igreja d'Evo-ra reza.

Por regra geral são dias de officio duples para os Cavalleiros, todos os Domingos do anno, posto que, conforme ao rezar ordinario da Igreja, não sejam mais que semi-duplices.

E porque em todos os dias que são Santos de guarda reza a Igreja duples, em todos elles seguirão os Cavalleiros a mesma regra: e podem tirar a tercêira oitava da Paschoa, que, posto que se guarda neste Reino, o officio della é sómente semi-duples.

Nestes dias de guarda entram a quinta e sexta-feira, e o sabbado, da Semana Santa; e todos os dias das festas de Nossa Senhora, com o de sua Apresentação, por ser duples; e os dos doze Apostolos, e os dos Padroeiros, como são o nosso Patriarcha São Bento, e o nosso Padre São Bernardo, e os Oragos das Igrejas das suas Commendas, de cada um dos Commendadores.

E nas festas mudaveis, que tem oitavario, como é a da Ascensão, e a de Corpus Christi, se tenha advertencia, nos dias oitavos (que são as quintas-feiras da semana seguinte em que estas duas festas se celebram) para nelles se rezar tambem duples.

E para os demais que nesta regra geral se não comprehendem, pomos aqui os dias particulares, em que por razão das festas, ou das oitavas dos Santos que nelles cahem, se hade rezar duples.

KALENDARIO DOS CAVALLEIROS.

Janeiro.

- 2 Oitava de Santo Estevão Proto-Martyr.
- 3 Oitava de São João Evangelista.
- 4 Oitava dos Santos Innocentes.
- 10 Guilherme Bispo, da Ordem.
- 13 Oitava da Epifania.
- 15 Mauro Abbade, da Ordem.
- 17 Antão Abbade.
- 18 Cadeira de S. Pedro em Roma.
- 20 Fabião e Sebastião Martyres.
- 21 Ignez Virgem e Martyr.

- 23 Ildefonso Bispo, da Ordem.
25 Conversão de S. Paulo Apostolo.
27 João Chrysostomo Bispo.

Fevereiro.

- 10 Escolastica Virgem, da Ordem.
22 Cadeira de S. Pedro em Antiochia.

Março.

- 7 Thomaz de Aquino Confessor.
12 Gregorio Papa Doutor da Igreja, da Ordem.
19 José Esposo da Virgem.
20 Joaquim Pai da Virgem.
21 O Nosso Patriarcha S. Bento.

Abril.

- 2 Francisco de Paula Confessor.
4 Isidoro Bispo.
11 Leão Papa.
25 Marcos Evangelista.
29 Roberto Abbade, da Ordem.

Maió.

- 2 Athanasio Bispo.
6 João Ante Portam Latinam.
8 Apparecimento de S. Miguel Archanjo.
9 Gregorio Nazianzeno Bispo.

Junho.

- 11 Barnabé Apostolo.
13 Antonio Portuguez.
14 Basilio Magno Bispo.
30 Commemoração de S. Paulo Apostolo.

Julho.

- 1 Oitava de S. João Baptista.
4 Isabel Rainha de Portugal.
6 Oitava de S. Pedro e S. Paulo Apostolos.
11 Trasladação do Nosso Patriarcha S. Bento.
14 Boaventura Bispo.
16 Triunfo da Cruz.
18 Oitava do Nosso Patriarcha S. Bento.
22 Maria Magdalena.
16 Anna Mãe da Virgem.

Agosto.

- 1 Cadêas de S. Pedro Apostolo.
4 Domingos Confessor.
6 Transfiguração do Senhor.
17 Oitava de S. Lourenço Martyr.

- 20 O Nosso Padre S. Bernardo.
22 Oit. da Assumpção da Senhora.
25 Luiz Rei de França Confessor.
27 Oitava do N. P. S. Bernardo.
28 Agostinho Bispo Doutor da Igreja.
29 Degollação de S. João Baptista.

Setembro.

- 14 Exaltação da Cruz.
16 Oitava da Natividade de Nossa Senhora.
17 Lamberto Bispo e Martyr, da Ordem.
29 Dedicção de S. Miguel Archanjo.
30 Jeronimo Confessor, Doutor da Igreja.

Outubro.

- 4 Francisco Confessor.
5 Placido e seus companheiros Martyres, da Ordem.
18 Lucas Evangelista.

Novembro.

- 5 Malachias Bispo, da Ordem.
8 Oitava de todos os Santos.
11 Martiinho Bispo.
16 Edemundo Bispo, da Ordem.
18 Dedicção da Igreja de S. Pedro, e S. Paulo.
25 Catharina Virgem e Martyr.

Dezembro.

- 2 Francisco Xavier Confessor.
7 Ambrozio Bispo, Doutor da Igreja.
13 Luzia Virgem e Martyr.
31 Silvestre Papa.

Segue-se o Officio Divino que conforme as Regras propostas hão de rezar os Comendadores e Cavalleiros da Ordem.

MATINAS.

Domine labia mea aperies: et os meum annuntiabit laudem tuam. Deus in adjutorium meum intende; Domine ad adjuvandum me festina. Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, etc. e'acabado elle, se dirá: Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula seculorum, Amen. E' deste modo se repetirá vinte vezes o Pater Noster, (e sendo duples, se repetirá quarenta vezes) com Gloria Patri, etc.

no fim de cada um. E dito o ultimo Gloria Patri, etc. se rematará dizendo: Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: et clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino. Deo Gratias.

LAUDES.

Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, etc. *E se acabará com Gloria Patri, etc. como dissemos nas Matinas. E deste modo se repetirá dez vezes, e no fim do ultimo Gloria Patri, etc. se concluirá dizendo: Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: et clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino: Deo Gratias.*

PRIMA.

Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, etc. *O qual se repetirá cinco vezes com Gloria Patri, etc. no fim de cada um; e acabado o ultimo Gloria Patri, etc. se concluirá dizendo: Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: et clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino: Deo Gratias.*

TERÇA.

Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. etc. *com tudo o mais até o fim, como se disse na Prima.*

SEXTA.

Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. etc. *com tudo o mais até o fim, como se disse na Prima.*

NOA.

Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. etc. *com tudo o mais até o fim, como se disse na Prima.*

VESPERAS.

Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, etc. *com Gloria Patri etc. no fim. — e deste modo se repetirá dez vezes — e acabado o ultimo Gloria Patri, etc. se concluirá, dizendo: Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: et clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino: Deo Gratias.*

COMPLETA.

Converte nos, Deus salutaris noster: Et averte iram tuam a nobis. Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, et Filio, et Spiritui Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum, Amen. Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, etc. *com Gloria Patri, no fim, como nas demais Horas: e se repetirá cinco vezes. — E acabando o ultimo Gloria Patri, se remate a Hora, e o Officio, dizendo: Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum, Amen. Domine exaudi orationem meam: et clamor meus ad te veniat. Benedicamus Domino: Deo Gratias.*

De mais que com este officio satisfazem os Cavalleiros com sua obrigação, se no fim delle rezarem cada dia o Psalmo *Miserere mei Deus etc.* ou o *De Profundis*, ou em seu logar um *Pater Noster*, e uma *Ave Maria*, ficam cumprindo com o mais que tem de obrigação rezar, por commutações de jejuns, e de outras obrigações semelhantes. E quando assim o não saçam, com rezarem ás segundas feiras de cada semana sete vezes o *Pater Noster*, e *Ave Maria*, com *Requiem aeternam dona eis Domine, et lux perpetua luceat eis*, no fim de cada um das orações referidas, e ás sextas feiras *Gloria Patri etc.* ficam livres de todas as obrigações commuttadas, de qualquer qualidade que sejam.

E porque não haja descuido no cumprimento desta obrigação, que os Cavalleiros teem, de rezar cada dia, ou na fôrma proposta, ou em outra qualquer das apontadas em suas dimissorias, ordenamos que contra quaesquer Cavalleiros, e Commendadores, que deixarem de rezar cada dia, como são obrigados, se possa proceder, ante o Mestre, em o seu Tribunal das Ordens. E constando que não rezam e que são nisso remissos, lhes darão as penas regulares convenientes á culpa. E sendo obstinados, poderão ser privados de seus privilegios, e lançados da Ordem, se a obstinação fôr tal, que o mereça.

E dado que o intento e tenção absoluta de nunca rezar as obrigações impostas pela Ordem, seja peccado mortal; com tudo o deixar de rezar estas obrigações cada dia, o não é. O que declaramos, para maior segurança das consciências dos professores desta Milicia — aos quaes lembramos ser culpa mui digna de castigo o não cumprirem com esta obrigação. E lhes encomendamos satisfaçam com ella, pelo que devem a Deus e a seu estado.

TITULO II

DOS CAPITULOS GERAES, E PARTICULARES.

CAPITULO I.

Do poder que tem o Capitulo Geral para ordenar Estatutos.

A variedade dos tempos, e a mudança dos costumes fazem variar as Leis, e obrigam a fazer novos Estatutos. E considerando os Summos Pontifices estas cousas, concederam a esta nossa Ordem Militar de Aviz, que as pessoas della podessem, em Capitulo Geral, alterar, reformar, declarar, e acrescentar Definições, e Estatutos — o que, alem de em outros Breves estar assim ordenado, expressamente se declara em um do Papa Leão X, do anno de 1515; por virtude do qual declaramos poder-se, nos Capitulos Geraes desta Ordem, reformar os Estatutos antigos, e fazer outros de novo, segundo o tempo, e as necessidades da Ordem o pedirem.

CAPITULO II.

Do tempo em que se deve fazer Capitulo Geral.

Por experiencia se tem alcançado de quanta importancia é fazerem-se muitas vezes nas Religioes Capitulos, para nelles se tratar da reformação dos costumes, e do melhoramento dos bens, e propriedades dellas. Por esta razão no principio desta Ordem Militar, se celebravam todos os annos Capitulos Geraes: e depois que ella se estendeu, pela difficuldade que havia em se ajuntarem

os Religiosos no Convento, onde se faziam os Capitulos, e pelas despesas que nisso havia, se ordenou, com authoridade Apostolica, se celebrassem de tres em tres annos.

E porque passaram muitos sem se fazer Capitulo Geral nesta Ordem (de que lhe tem resultado graves danos, assim no espirital como no temporal) para se obviarem os que ao diante podem succeder, ordenamos, e mandamos, que, d'aqui por diante, se celebre nesta Ordem Militar de Aviz Capitulo Geral, de cinco em cinco annos infallivelmente, em o lugar e tempo que o Mestre para isso declarar.

E para que isto tenha effeito, como convem, o Prior-mór, e Commendador-mór, serão obrigados no principio do quinto anno (não estando o Mestre neste Reino) fazer-lhe lembrança, para que subdelegue uma pessoa da Ordem, que por elle possa presidir em Capitulo, e declarar o lugar, e dia, em que se ha de celebrar. E havendo dilação na resposta, elles mandarão um Religioso desta Ordem á Côrte, por conta das meias annuatas, ou da fabrica do Convento; e por razão desta despesa se dará primeiro conta ao Mestre.

CAPITULO III.

Das pessoas que hão de vir ao Capitulo Geral.

Por Definições antigas são obrigadas todas as pessoas desta Ordem a se acharem pessoalmente no Capitulo Geral. E conformando-nos com ellas, assim o mandamos: e de novo ordenamos que todas as Dignidades, Commendadores, e Freires Clerigos, sejam chamados por Cartas do Mestre, em a fôrma que abaixo se determina — com declaração, que nas ditas Cartas se mande que o Prior-mór nomeie um ou dous Beneficiados, a que fique encarregado o serviço e obrigações das Igrejas.

E nas Reitorias, e Capellas do Campo, aonde não houver Coadjutor, os Reitores, e Capellães dellas ordenarão quando vierem, que não haja em sua ausencia falta na administração dos Sacramentos; e não o podendo assim remediar, serão escusos por essa razão de vir a Capitulo.

As Cartas para as Dignidades da Ordem e Commendadores serão assignadas pelo Mestre: e para as mais pessoas bastará serem assignadas pelos Deputados da Mesa das Ordens.

Do Convento virá o Superior, e um Freire com procuração dos mais.

Do Collegio de Coimbra virá o Reitor, ou o Vice-Reitor, quando o Reitor não seja do habito desta Ordem.

Do novo Convento de Nossa Senhora da Encarnação das Commendadeiras de Aviz, virá o seu Prior.

Serão tambem chamados o Procurador, Chanceller, e Secretario das Ordens, para assistirem em Capitulo, em a fôrma que se lhes ordenar.

E dos ausentes se não poderão supprir os votos, ainda que delles se presentem procurações.

Forma das Cartas.

Dom N. por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Como Governador, e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de S. Bento de Aviz, faço saber a vós Frei Dom N. Commendador da Igreja de N. que eu tenho determinado celebrar, com o favor Divino, Capitulo Geral della, em tal lugar, e em tal Igreja, aos tantos de tal mez deste presente anno, conforme aos Estatutos, e estilo da mesma Ordem, para augmento do Culto Divino, e melhor reformação dos costumes, e descargo de minha consciencia.

Pelo que vos mando, que venhaes pessoalmente assistir ao ditò Capitulo, conforme a obrigação que disso tendes. Cumpri-o assim sem duvida alguma sob as penas do Estatuto.

Escripta em tal parte, a tantos de tal mez de tal anno.

CAPITULO IV.

Da preparação que se ha de fazer em Junta antes do Capitulo Geral.

Ordenamos, e mandamos, que alguns dias antes do Capitulo Geral, se juntem no Mosteiro, ou lugar que nomear o Mestre, ou quem tiver suas vezes, o Prior-mór, e os Definidores (se os houver; e não os havendo, dous Commendadores anciãos, que o Mestre, ou quem tiver suas vezes, para isso nomear).

E havendo algum Deputado Commendador ou Cavalleiro deste habito, se juntará tambem no lugar que lhe couber de anciénidade, como Commendador, ou Cavalleiro da Ordem, e não como Deputado.

E assim mais o Procurador Geral das Ordens, e dous Freires Clerigos (não os havendo Definidores) que tenham noticia, e experiencia das cousas da Ordem.

E o Secretario della, que o será tambem desta Junta, e estando impedido, nella se elegerá outro.

E todos conferirão entre si as cousas mais necessarias, para dellas se tratar em Capitulo, considerando as Definições, e Estatutos, que todos se lerão, para se restringirem, augmentarem, ou revogarem, conforme o estado da Ordem.

E para este effeito se trarão do Convento o Regimento, e os mais livros, e papeis necessarios, e tambem os que estiverem na Mesa das Ordens.

Tratar-se-ha do modo com que se ha de cantar a Missa do Espirito Santo, e do Pontifical que se ha de fazer pelo Prior-mór, e de quem ha de assistir com elle, ou a quem se encommendará em sua ausencia, e de tudo o mais que tocar ao Cul-

to Divino, preparando-se todas as cousas necessarias para o acto do Capitulo.

Ver-se-hão as Visitações precedentes: e far-se-ha rol dos Commendadores, Cavalleiros, e Freires Clerigos, pelos livros da matricula, para que no Capitulo saiba cada um o logar que ha de ter, e o officio que lhe pertence.

E de tudo se fixará uma Carta na porta principal da Igreja o dia da Communhão, para que no Capitulo não haja duvidas nem desordens.

CAPITULO V.

Da Visitação que na Ordem ha de haver antes de se celebrar o Capitulo.

No anno em que houver Capitulo Geral; seis mezes antes serão visitados o Collegio de Coimbra, e o Mosteiro da Encarnação, com todas as mais Igrejas, pessoas, fabricas, ornamentos, Capellas, jurisdicções, e mais cousas da Ordem.

E trar-se-hão a Capitulo os inventarios, e dar-se-ha nelle relação do estado de cada uma das ditas Casas, Igrejas, e Commendas, e das propriedades que, conforme aos Estatutos, ou contra elles, de novo se emprazaram, ou estiverem devolutas; e da valia de cada uma das Commendas, Priorados, Beneficios, Officios; e das obrigações de Missas perpetuas, quando seja necessario reduzi-las a menor numero, pois em Capitulo Geral se pôde fazer.

Os Commendadores, e Priores trarão ao Capitulo traslado do que foi provido nas visitasções de suas Igrejas, para se ver o que está cumprido.

E todo o Commendador que se ausentar no tempo da visitação, e por sua culpa deixar de ser visitado, incorrerá ipso facto em pena de cem cruzados; e sendo Cavalleiro, em pena de vinte; e os Priores, e Reitores, em outros vinte; e os mais Freires em dez.

E com as certidões de como foram visitados, trarão tambem as da confissão, para em Capitulo se saber o estado de cada um.

E as pessoas que não forem visitadas nas suas Commendas, e Beneficios, se visitarão nas suas residencias, á sua custa, antes do Capitulo Geral.

CAPITULO VI.

Da Confissão e Communhão que ha de preceder ao Capitulo Geral.

O dia antes do Capitulo, para que todas as pessoas da Ordem entrem nelle com a pureza de consciencia, que se requer, se juntarão na Igreja que o Prior-mór ordenar, e se confessarão e commungarão todos juntamente, com seus mantos brancos.

E o Commendador, ou Cavalleiro, que nisto faltar, pagará dez cruzados de pena, em que será executado na Commenda, tença, ou em quaesquer

outros bens, por um simples mandado do Presidente do Capitulo.

E os Freires Clerigos celebrarão no mesmo dia, e Igreja, ou commungarão, não podendo celebrar, sob as mesmas penas: as quaes applicamos para as obras do Convento. E sem haver commungado, ou celebrado, ordenamos, e mandamos, que nenhuma pessoa possa entrar em Capitulo.

E o Prior-mór encarregará a algum Freire, que servir na Capella Real, ou a algum Conventual, que traga no dia da Communhão as Bullas, e privilegios, que a Ordem tem para as pessoas della serem absolutas das censuras, e casos reservados.

E antes do dito dia o Prior-mór por um edicto publico dará licença aos Piores, e Freires Letrados, que lhe parecer, para absolverem as pessoas da Ordem, que vierem a Capitulo.

CAPITULO VII.

Do traje com que se ha de entrar em Capitulo.

Os Commendadores, e Cavalleiros, quando forem a Capitulo, levarão vestidos pretos honestos, e sem galanterias, e conforme a seu estado religioso.

Não poderão levar arma alguma, mais que a espada.

E quando entrarem em Capitulo, levarão o seu manto branco já vestido; e sem elle, os não deixará o Porteiro entrar. E todo aquelle que levar arma, vestido, ou meia de côr, ou traje loução, e indecente, e contra esta definição, lhe será cotado pelo Porteiro do Capitulo, e se lhe julgará.

CAPITULO VIII.

Da precedencia das Dignidades, e mais pessoas da Ordem.

A Primeira Dignidade desta Ordem depois do Mestre, é o Prior-mór della, por ser Prelado no espiritual de toda a Ordem, ainda da propria pessoa do Mestre.

A segunda o Commendador-mór.

A terceira o Claveiro.

A quarta o Alferes-mór.

A quinta o Sachristão-mór.

Os Commendadores, Cavalleiros, e Freires Clerigos precedem conforme a suas ancianidades; as quaes se intendem do dia da profissão: e se dous professarem juntos, aquelle que primeiro lèr o titulo de sua profissão, precederá.

Com declaração, que todos os Commendadores, ainda que sejam mais modernos, hão de preceder aos Cavalleiros, que não são Encomendados, posto que na profissão sejam mais antigos os Cavalleiros.

Se todavia, o que professou para Cavalleiro

vier depois a ser Commendador, terá o logar entre os Commendadores, conforme a sua profissão.

E para evitar confusão, declaramos, e mandamos que no Capitulo Geral, e em todas as Juntas, e Congregações, o primeiro logar á mão direita tenha o Prior-mór; o segundo o Sachristão-mór; o terceiro o Superior do Convento; o quarto o Reitor ou Vice-Reitor do Collegio de Coimbra; o quinto o Prior do Mosteiro da Encarnação; e logo se seguirão os Piores, Vigarios, e Reitores, que precederão aos Capellães, e Beneficiados: com declaração, que os Conventuaes no grau de seus Beneficios, precederão aos que o não foram; e os mais Freires Clerigos segundo a antiguidade de sua profissão.

A' mão esquerda o primeiro logar tem o Commendador-mór: o segundo o Claveiro: o terceiro o Alferes-mór: e logo os demais Commendadores por suas ancianidades: e depois os Cavalleiros do habito, conforme a ancianidade de suas profissões.

CAPITULO IX.

Do Secretario do Capitulo.

Ordenamos, e definimos, que o Officio de Secretario do Capitulo Geral pertence ao Escrivão da Camara da Ordem.

E porque pôde succeder fazerem-se em um mesmo tempo Capitulo de outra Ordem, em que haja de servir, ou ter outro legitimo impedimento; em tal caso ficará no arbitrio do Mestre nomear para isso um Freire Clerigo sufficiente, e pratico nas cousas da Ordem. Ao qual se dará juramento pelo Prior-mór, que guarde o segredo.

E estando o Mestre ausente, o nomeará o Definitorio, e juntamente a outro Freire, que lèa no Capitulo as Bullas, e quaesquer outros papeis, que forem necessarios. O que poderá tambem fazer o que no Capitulo servir de Mestre das ceremonias.

CAPITULO X.

Do tempo que hão de durar o Capitulo Geral, e o Definitorio.

Conformando-nos com as Definições, e estilo antigo que sempre se observou em semelhantes actos, ordenamos, e definimos, que todas as vezes que se celebrar Capitulo Geral, dure tres dias sómente; e o Definitorio um mez; salvo se no mesmo Capitulo, por graves negocios que recrescerem, parecer que dure mais tempo: porque em tal caso será quanto declarar o Mestre, ou quem tiver suas vezes.

E juntamente ordenamos, e mandamos, que todo o Capitular, tanto que chegar a Capitulo, dê logo seu nome ao Promotor, para que assim saiba os que faltam nelle.

CAPITULO XI.

Da forma que se ha de ter em celebrar o Capitulo Geral.

Sendo chegado o dia que estiver assignalado para nelle se celebrar Capitulo Geral, se juntarão todos os Capitulares que se acharem presentes, no Mosteiro, ou Igreja, que o Mestre, ou quem tiver suas vezes, ordenar.

E vestidos com seus mantos de côro se porão nos logares que para isso estiverem ordenados; em que se sentarão conforme suas ancianidades.

E vindo o Mestre, o irão esperar fóra da porta da Igreja.

E entrando nella, o Prior-mór, que estará tambem com seu manto sobre o roxete, lhe lançará agua benta, fazendo antes e depois de l'ha lançar, uma profunda inclinação.

E, tanto que o Mestre estiver em sua cadeira debaixo do docel, ou dentro da cortina, se dará aviso ao Secretario, para que faça sentar todos em seus logares, conforme estiver declarado na Junta da preparação; sentando-se o Prior-mór com os Freires Sacerdotes á mão direita, que é a do Evangelho: e o Commendador-mór, com os mais Commendadores, e Cavalleiros á mão esquerda, que é a parte da Epistola: em tal ordem, que o Prior-mór, e Commendador-mór fiquem mais perto do Mestre, que os mais, que se hão de seguir depois delles.

E tanto que o Prior-mór tiver aviso, se irá ao altar em que se houver de vestir, para dizer Missa do Espirito Santo, com todos os ornamentos (que serão de côr carmezim) e insignias Pontificaes.

Terá por Presbytero assistente das Dignidades, e Piores, o que sôr mais pratico: e por Diacono, e Subdiacono, outros dous Piores; e todos o Prior-mór nomeará: e a cinco Freires mais, que servirão de ter a Mitra, Baculo, Livro, Candêa, e Gremial.

Na Junta da preparação, e no mesmo Capitulo (estando vaga a Dignidade de Prior-mór, ou não podendo vir a Capitulo por algum justo impedimento) dirá a Missa o Sachristão-mór da Ordem, ou qualquer outro Prior, que a Junta da preparação nomear.

Acabada a Missa, sentar-se-ha o Prior-mór em sua Cadeira Pontifical, que se porá á parte da Epistola, encostada ao Altar, com Mitra, e Gremial. O Mestre, e todos os mais se sentarão em seus logares.

E logo virá o Leitor, e fará reverencia ao Altar, ou genuflexão estando nelle o Sacratio do Santissimo Sacramento. E ao Mestre fará tambem sua reverencia, com o joelho em terra, e inclinação com a cabeça ao Prelado. E ir-se-ha logo pôr á sua mão esquerda: e em intelligivel voz, virado para o Mestre, lerá a substancia da Bulla do Papa

Julio II, que trata da absolvição geral, e é a seguinte:

Julio Bispo, Servo dos Servos de Deus. Aos amados filhos e nobre varão Dom Jorge, Duque de Coimbra, perpetuo Administrador, especialmente deputado pela Sé Apostolica, e ao Prior-mór, Commendadores, Cavalleiros, e Freires da Cavallaria de Aviz da Ordem de Cister, assim presentes, como futuros, saude e Apostolica benção.

Considerando nós com desejos puros a inteireza dignissima de vossa Religião, e as meritorias obras, que por exaltação da Fé fazeis, pelejando contra os inimigos do nome de Christo, nós nos inclinamos a vossos pios desejos, principalmente quando são para proveito, e salvação das almas—nos quaes, quanto em Deus podemos, satisfazemos com favores convenientes.

Certamente por vossa parte nos foi apresentada uma supplica, et infra.

E a tí, filho Jorge Duque, e aos teus successores Mestres, e Governadores, concedemos que possaes celebrar o Capitulo Geral em qualquer logar.

E no tempo que o celebrardes, tu, filho Prior, e os outros Piores-móres teus successores, absolvaes plenariamente ao Mestre, Cavalleiros, Piores, e Freires, que no dito Capitulo estiverem presentes.

E nos annos que o dito Capitulo se não celebrar, os absolvereis em qualquer dia da Semana Santa, a todos, e a cada um delles, assim como no dito Capitulo Geral, de todas, e cada uma das sentenças de excommunhão, suspensão, interdicto, e de todas as outras sentenças ecclesiasticas, censuras, e penas, a jure, vel ab homine postas, por qualquer occasião, ou causa; e do trespassamento de quaesquer votos, juramentos, e preceitos da Igreja; e de não cumprirem as penitencias que lhes foram impostas; de deixar de rezar as Horas Canonicas, e de pôr mãos violentas em quaesquer pessoas ecclesiasticas; das culpas de perjurio, homicidio voluntario, casual ou mental, de adultério, incesto, sacrilegio, e fornicação; e de todos, e cada um dos outros crimes, delictos, excessos, e culpas, por graves, e enormes que sejam, de que estiverem contrictos no coração, e confessados com a bôca; posto que sejam taes, que para a absolvição delles se houvesse de recorrer á Sé Apostolica: tirando sómente o que se contem na Bulla da Cêa. E lhes dareis pelos commettidos penitencia saudavel.

E qualquer de vós, assim no dito Capitulo Geral, como em outra parte onde se achar, que visitar um, dous, ou tres Altares, que ahí estiverem, e cada um de vós escolher, alcance todas, e cada uma das indulgencias, e remissões de peccados, que alcançaria, se na Quaresma, ou em outros quaesquer tempos do anno, visitasse pessoalmente as Igrejas, em que se ganham as estações de Roma, Com declaração que cada um será obri-

gado a cumprir a penitencia que lhe fôr posta: aliás não a cumprindo, lhe não aproveitará em cousa alguma a absolvição que por virtude desta Bulla se lhe conceder.

Dada em Roma a par de S. Pedro, aos 15 de Maio, Anno da Encarnação do Senhor 1507.

Acabado de lêr este Summario da Bulla, o Mestre, e todos os mais, se porão de joelhos; e sómente o Prior-mór ficará sentado como estava. Virá o Diacono, e pôr-se-ha diante d'elle, abaixo dos degraus no lugar onde se canta a Epistola; e em pé, algum tanto inclinado, com as mãos juntas ante o peito cantará a Confissão Geral, da maneira que no Pontifical, e ceremonial dos Bispos se aponta. E quando disser: *et tibi Pater, et te Pater*, se inclinará para o Prelado profundamente.

Acabada a Confissão, se retirará para o seu lugar, e se porá de joelhos, como os mais.

E logo virá o que serve do Livro, com o da Regra, coberto com um pano de seda; e virá o que serve do Baculo, e o dará ao Prelado na mão esquerda, beijando-lh'a, e se retirará ao seu lugar.

O Prior-mór, levantando-se em pé, com a Mitra na cabeça, e Baculo na mão esquerda, dirá em voz alta, e rematando em tom de *fa, re*:

Misereatur vestri Omnipotens Deus, et dimissis peccatis vestris, perducat vos ad vitam æternam. — r. Amen.

E proseguirá lançando tres benções no lugar das Cruzes em quanto diz: *indulgentiam, & absolutionem, et remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis Omnipotens, et misericors Dominus* — r. Amen.

E logo no mesmo tempo absolverá a todos em a fórma seguinte:

ABSOLVIÇÃO.

Dominus Noster Jesus Christus, per suam benignissimam misericordiam, parcat vobis, et ipse vos absolvat, et ego, autoritate Omnipotentis Dei, ejusdemque Domini Nostri Jesu Christi, et Beatorum Apostolorum Petri, et Pauli, atque Domini nostri Romani Pontificis, mihi commissa, et vobis concessa, absolvo vos ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliis que ecclesiasticis sententiis, censuris, et irregularitatibus, seu aliis pœnis, quavis occasione, vel causa latis.

Item eadem autoritate vos absolvo á votorum quorumcumque, et juramentorum ac mandatorum Ecclesiæ transgressionibus, pœnitentiarum vobis injunctarum, et horarum canonicarum omissionibus; manuum que violentarum in quascumque personas injectionibus; perjuriarum, homicidii voluntari, casualis, et mentalis, adulterii incestus, sacrilegii, et fornicationis reatibus, nec

non ab omnibus, et singulis excessibus, reatibus criminibus, et dilictis quantumcumque gravibus, et enormibus, de quibus corde contricti, et ore confessi estis, etiam si talia sint, propter quæ merito Sedes Apostolica consulenda foret; exceptis dumtaxat contentis in Bulla Cœnæ Domini.

Et ultra plenissimam istam absolutionem concedo vobis omnes indulgentias in Bulla Domini nostri Papæ Julii, et in aliis aliorum Summorum Pontificum contentas. In nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Amen.

Acabada a absolvição, o Prior-mór despirá os ornamentos da Missa; lavarâ as mãos; vestirá o seu manto branco da Ordem sobre o roxete; e da mesma maneira se despirão dos ornamentos os mais Ministros; e com seus mantos se porão em seus logares, em fórma de procissão, que se ordenará na maneira seguinte.

O Prior-mór, posto em pé diante do altar, levantará o Himno: *Veni Creator Spiritus*. E em se começando, o Mestre e todos se porão de joelhos; e o Prior-mór, acabando de cantar aquellas primeiras tres palavras, se ajoelhará tambem. E desta maneira estarão todos até o fim do primeiro verso.

Logo começará a andar a procissão da Capella para a Casa, ou lugar do Capitulo, continuando o mesmo Himno.

No couce da procissão irá o Mestre com seu manto branco (se d'elle usar) levando-lhe a cauda o seu Camareiro-mór.

Diante d'elle, no meio da procissão, o Commendador-mór, com o estoque em ambas as mãos, levantada a ponta para cima.

Diante do Commendador-mór, o Alferes, com a Bandeira da Ordem.

A' mão direita do Mestre o Prior-mór — logo o Sachristão-mór da Ordem — depois o Superior do Convento — e logo o Reitor do Collegio de Coimbra — depois o Prior do Mosteiro da Encarnação; e a poz elle os Definidores — e depois os Piores, Vigarios, e Reitores; e logo os mais Freires segundo suas ancianidades.

A' mão esquerda do Mestre irá o Claveiro — depois os Definidores — e logo o Commendador mais antigo — a poz elle todos os mais — e depois dos Commendadores, os Cavalleiros todos por suas ancianidades; e de modo que os mais modernos fiquem mais perto da Cruz, e tocheiros; os quaes levarão um Prior, e um Commendador dos mais modernos, que serviram á Missa.

Chegando assim com a procissão ao lugar do Capitulo, o Mestre subirá ao seu estrado, e estará em pé, e desbarretado, e da mesma maneira todos em seus logares, e de modo que as Dignidades fiquem mais perto do Mestre, e os mais modernos a par da Cruz mais afastados.

Acabado o Himno, dirão os dous Piores, que serviram á Missa de Diacono, e Subdiacono,

no meio do Chero, o verso: *Emitte Spiritum tuum, et creabuntur*. Resp. *Et renovabis faciem terrae*.

E o Prior-mór do logar em que estiver (que é o primeiro da mão direita) dirá as orações que se seguem concluindo na ultima sómente.

OREMUS.

. Deus, qui corda fidelium Sancti Spiritus illustratione docuisti, dá anobis in eodem Spiritu recta sapere, et de ejus semper consolatione gaudere.

Actiones nostras, quæsumus Domine, aspi-rando præveni, et adjuvando prosequere, ut cum-cta nostra oratio, et operatio a te semper incipiat et per te coepta finiatur. Per Christum Dominum nostrum. Resp. Amen.

O Mestre das ceremonias, tomando per si a Bandeira, e o Estoque, das mãos do Commenda-dor-mór, e do Alferes-mór, dará ordem a que tu-do se recolha com a Cruz e tocheiros.

Ordenamos que um Religioso da Ordem pre-gue neste primeiro dia do Capitulo, e não pré-gando á Missa, pregará na casa Capitular, antes de se começar o Capitulo. E no sermão procura-rá tratar do fundamento, e origem da Ordem, das obrigações dos que a professam, e de como os Capitulos Geraes se ordenam, para reformação de costumes, emenda de vicios, e melhoramento de todas as cousas da Ordem.

Não se publicarão indulgencias no fim da Missa, nem do sermão, porque se concedem quan-do o Prior-mór faz a absolvição.

Tanto que se chegar com a procissão, e fo-rem ditas as Orações *Deus, qui corda, e Actio-nes nostras*, se tangerá a Capitulo com uma cam-painha, ou com o sino da Igreja.

E logo o Mestre se sentará na sua Cadeira sobre uma almofada, com outra aos pés, tudo de brocado, ou de velludo carmesim.

O estrado será de tres degrãos, tão largo no plano, que haja nelle logar para as ceremonias necessarias; estará todo alcatifado, e muito bem ornado; e no meio d'elle, para a parte de traz, um docel alto, com um Crucifixo, ou Cruz, que fique sobre a cabeça do Mestre, não havendo alli altar.

Todos estarão em pé, em quanto o Mestre não mandar recado ao Secretario, para que os faça sentar.

E logo se sentarão o Prior-mór e Commenda-dor-mór, ambos juntamente, fazendo reverencia ao Mestre; o Prior-mór á mão direita no segun-do degrão do estrado sobre uma almofada de vel-ludo verde; e o Commendador-mór no mesmo degrão á mão esquerda, sobre outra almofada de velludo da mesma côr.

Depois se irão sentando os mais, pela ordem com que vieram na procissão.

E tanto que estiverem todos sentados em seus logares, o Cavalleiro professo mais moderno (a quem já pelas Definições antigas pertence o offi-

cio de Porteiro do Capitulo) fará sahir fóra todas as pessoas, que não forem da Ordem, e tambem as que forem d'ella, se não forem professoras: e cerrará as portas, em modo, que os segredos do Capitulo se não possam ver, nem ouvir.

E os Freires e Cavalleiros noviços que ali se acharem esperarão fóra da casa do Capitulo, para accudirem, se forem chamados; e para de- pois acompanharem ao Mestre.

O que o fôr das ceremonias, cerradas as por-tas,, fará pôr no meio do Capitulo uma estante ornada com seu pano de brocado: e o Leitor, posto junto a ella virado para o Altar, sem pedir ben-ção, cantará a Kalenda do mesmo dia pelo Mar-tyrologio: e quando disser: *Tu autem Domine*, porá o joelho direito no chão, e em quanto o Cô-ro responde: *Deo gratias*, fará as devidas reveren-cias, e se irá a seu logar.

E logo o Mestre, e os mais, se levantarão descobertos: e o Prior-mór por um Diurno irá capitulando, e o Côro respondendo desde o verso *Preliosa in conspectu Domini*, até o fim da ora-ção *Dirigere, et sanctificare, etc.*

E tanto que o Côro responder *Amen*, logo o Leitor, que cantou a Kalenda, tornando-se á estante, com as reverencias costumadas, se virará para o Prior-mór, e inclinado lhe pedirá a ben-ção, contando no tom da Kalenda: *Jube Domine benedicere*: e o Prior-mór lh'a dará com as pala-vras ordinarias.

E acabado que tiver o Côro de responder *Amen*, assentar-se-hão o Mestre, e todos os mais: e sómente o Leitor em pé começará a cantar o capitulo quinto da Regra de nosso Padre S. Ben-to, que é o seguinte.

CAPITULO V.

De obediencia discipulorum.

Primus humilitatis gradus est obedientia sine mora.

Hæc convenit his, qui nihil sibi Christo cha-rius existimant propter servitium sanctum, quod professi sunt, seu propter metum gehennæ, vel gloriam vitæ æternæ.

Mox ut aliquid imperatum á majore fuerit, ac si divinitus imperatum, moram pati nesciunt in faciendo.

De quibus Dominus dicit: ob auditum auris obedivit mihi: et item dicit Doctoribus: qui vos audit me audit.

Ergo hi tales, derelinquentes statim quæ sua sunt, et voluntatem propriam deserentes, mox ex-occupatis manibus, et quod agebant imperfectum relinquentes, vicino obedientiæ pede jubentis vo-cem factis sequuntur: et velut uno momento præ-dicta Magistri jussio, et perfecta discipuli opera in velocitate timoris Dei, ambæ res communiter ci-tius explicantur, quibus ad vitam æternam gra-diendi amor incumbit.

Ideo angustam viam arripiont. Unde Dominus dicit: Angusta via est, quæ ducit ad vitam, ut non suo arbitrio viventes, vel desideriiis suis, et voluptatibus obedientes, sed ambulantes alieno iudicio et imperio, in cænobiis degentes Abbatem sibi præesse desiderant.

Sine dubio hi tales illam Domini imitantur sententiam, qua dicit: Non veni facere voluntatem meam, sed ejus qui misit me.

Sed hæc ipsa obedientia tunc acceptabilis erit Deo, et dulcis hominibus, si quod jubetur, non trepide, non tarde, non tepide, aut cum murmure, vel cum responso nolentis efficiatur: quia obedientia, quæ majoribus præbetur, Deo exhibetur. Ipse enim dixit: qui vos audit, me audit.

Et cum bono animo à discipulis præberi oportet; quia hilarem datorem diligit Deus. Nam cum malo animo si obedit discipulus, et non solum ore, verum etiam in corde si murmuraverit; et si impleat jussionem; tamen acceptum jam non erit Deo, qui cor respicit murmurantis. Et pro tali facto nullam consequitur gratiam: imo poenam murmurantium incurrit, si non cum satisfactione emendaverit.

E no fim concluirá, com Tu autem Domine miserere nobis, pondo o joelho em terra, como fez no fim da Kalenda; e levantar-se-hão todos, como o Còro responder Deo gratis.

E o Leitor, virado para o Prior-mór, dirá: Commemoratio omnium fratrum, et familiarium, ac benefactorum defunctorum Ordinis nostri — O Prior-mór: Requiescant in pace — O Còro: Amen.

O Cantor começará o Salmo: De profundis; que se dirá a còros com Requiem æternam no fim.

E logo o Prior-mór dirá:

A porta inferi. — R. Erue Domine animas eorum.

v. Requiescant in pace. — R. Amen.

v. Domine exaudi orationem meam. — R. Et clamor meus ad te veniat.

v. Dominus vobiscum. — R. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Absolve, quæsumus Domine, animas fratrum, sororum, familiarum, ac benefactorum nostrorum ab omni vinculo delictorum, ut in resurrectionis gloria inter Sanctos, et electos tuos resuscitati respicient. Per Christum Dominum nostrum. R. Amen.

v. Requiem æternam dona eis Domine. — R. Et lux perpetua luceat eis.

O Prior-mór dirá: Requiescant in pace, lançando uma bênção. — R. Amen.

Depois disto o Hebmario, que leu o capitulo da Regra em latim, trará o mesmo Livro, e nelle registrado o mesmo capitulo quinto da obediencia em linguagem; e o livro virá aberto, e tomado com ambas as mãos, de maneira que fique direito para o Prior-mór, e beijando-o no meio, lh'o dará.

E tanto que o Prior-mór o receber, dirá em alta voz, e devotamente: Benedicte, e o Còro todo responderá: Dominus. E o Leitor lerá o mesmo capitulo, que se segue.

Da Obediencia dos bons Discipulos.

Cap. 5.º

O principal grau da humildade é a obediencia sem tardança.

Esta convem aos que não tem cousa mais prezada que a Christo, pelo santo serviço que lhe prometteram, ou por medo do inferno, ou pela gloria da vida eterna, e logo que lhes é mandada alguma cousa pelo maior, como se por Deus lhes fosse mandada, não soffrem tardança em a fazer.

Destes taes diz o Senhor: Em me ouvindo, logo me obedeceu. E em outro lugar diz aos Doutores: o que a vós ouve, a mim houve.

Pois estes taes, deixando logo suas cousas, e sua propria vontade, desoccupando suas mãos, e deixando por acabar o que tinham começado, com o pé aparelhado a obedecer, seguem com obras a voz do que os manda; e quasi em um ponto concorrem o preceito do Mestre, e a perfeita obra do discipulo: e com presteza do temor de Deus, ambas as cousas cumprem juntamente aquelles que tem desejo de ir á vida eterna.

E por isto saibam que tomam o estreito caminho, segundo o que diz o Senhor: — Estreito é o caminho, que guia para a vida: porque estes, não vivendo por seu alvedrio, e não obedecendo a seus deleites, mas guiando-se por parecer e mandado de outrem, desejam viver em Mosteiros, e ter Abade, a que estejam sujeitos.

E sem duvida estes taes imitam o que o Senhor diz: — Não vim a fazer minha vontade, senão a d'aquelle que me mandou.

E esta obediencia então é acceita a Deus, e suave aos homens, se o que nos é mandado o cumprimos, não com medo, nem frieza, nem com tardança, nem murmuração, nem com resposta, como que não queremos: porque o que aos maiores obedece, a Deus obedece, o qual disse: — O que a vós ouve, a mim ouve.

E devem os discipulos pagar de boa vontade a dívida da obediencia, pois está escripto: Ao que dá com alegria, ama o Senhor. Porque, se o discipulo obedece de má vontade, e murmura, não só com a bõca, mas ainda com o coração, posto que cumpra o que lhe mandam, já não será acceito a Deus, que vê o coração do que murmura. E tal obra como esta não lh'a agradecerá Deus; antes incorre o que a faz, na pena dos que murmuram, se com satisfação se não emendar.

Acabado isto, o Mestre, ou quem elle ordenar, fará uma breve pratica, á qual estarão todos em pé: em que declare as razões por que se moveu a celebrar Capitulo, querendo provêr nas cousas.

necessarias, e tratar da reformação dos costumes, para que todas as cousas da Ordem se possam ir melhorando, e reduzindo, no melhor modo que poder ser, á observancia regular que convem.

O Prior-mór em nome de toda a Ordem, em breves palavras, dará ao Mestre graças pela mercê que a todos fez em querer celebrar Capitulo. Elle, e o Commendador-mór, lhe irão beijar a mão, em nome de todos os mais Freires Clerigos, e Commendadores: os quaes entretanto sairão um pouco fóra dos seus logares, ajoelhando-se, em o tempo, que o Prior-mór, e Commendador-mór, por elles beijarem a mão ao Mestre.

Logo o Mestre fará o juramento nas mãos do Prior-mór; para o que se trará um bofete pequeno, com um pano de brocado, ou uma cadeira raza do mesmo, e em cima se porá um Missal, com uma frouha tambem de brocado, o qual estará aberto, e sobre elle uma Cruz de ouro, ou de prata; e pondo o Mestre sobre ella as mãos, estando de joelhos, fará o juramento: o qual lhe irá lendo o Chanceller da Ordem, que estará á mão esquerda posto de joelhos.

E o Secretario (que tambem estará de joelhos) terá preparada uma taboa forrada de velludo, para que o Mestre assigne logo o juramento, tanto que o fizer; e será o seguinte.

FORMA DO JURAMENTO.

Eu Dom N. Rei de Portugal, e dos Algarves, como Governador, e perpetuo Administrador, que sou, da Ordem, e Cavellaria do Bemaventurado Patriarcha S. Bento, prometto obediencia a Nosso Senhor, e ao Papa N. e a seus successores canonicamente intrantes, e prometto obedecer á suas cartas e mandamentos, como obediente filho da Santa Madre Igreja.

E assim juro a estes Santos Evangelhos, que corporalmente toco com minhas mãos, que farei, e cumprirei com todo meu poder as cousas abaixo declaradas.

Primeiramente farei pagar ao Convento da Ordem as meias annatas, que os Commendadores e Freires della são obrigados a pagar, conforme a Bulla do Papa Julio II.

Não irei, nem passarei Provisão alguma, contra os Breves, e Bullas desta Ordem, e dos Commendadores, Cavalleiros, e Freires della; se não fór para bem da Religião: e no espirital, e temporal, mantereí, e farei manter, o Convento, e enfermarias, segundo manda a Regra: e darei aos Freires residentes nelle seus mantimentos, e vestearias bastantemente para suas pessoas, e servidores, segundo a providencia da Casa.

Darei as Commendas da Ordem aos Freires Cavalleiros, segundo seus merecimentos; e os mantereí nellas, guardando todo seu direito, privilegios, liberdades, usos, e Estatutos.

Não alhearei os bens da dita Ordem a ho-

mens seculares, nem a outras pessoas: e os que estão alheados, farei quanto poder por os tornar á jurisdicção da Ordem.

Guardarei aos vassallos della seus privilegios, liberdades, e franquezas.

Repararei quanto poder, e farei reparar, os Castellos, e Casas da dita Ordem; e não terei mais Freires, que quantos poder bem manter. E guardarei tudo o que neste Capitulo, que ora celebró, fór assentado, e approvedo. Em tal parte, a tantos de tal mez, de tal anno. = Rei.

Depois do juramento feito, tanto que se tirar o bofete, ou cadeira, com o Missal, e Cruz, o Prior-mór, e o Commendador-mór, tornarão a beijar a mão ao Mestre, em seu nome, e dos mais Capitulares, quando elles por si o não forem fazer.

E como estiverem todos em seus logares, e o Mestre mandar fazer signal para a venia, o Prior-mór (fazendo primeiro uma profunda inclinação ao Mestre) assentado dirá em voz intelligivel: *Fallemos da nossa Ordem*. E logo irão fazer todos venia na maneira seguinte.

O Sachristão-mór, ou o que tiver o primeiro logar do Côro dos Freires Sacerdotes, irá com o Commendador-mór, e ambos com modestia e gravidade se juntarão no meio do Capitulo, em direito de seus logares, e farão genuflexão á Cruz, e chegando ao estrado do Mestre, lhe farão a reverencia devido.

E logo se prostrarão ante elle; e assim prostrados, e estendidos de brussos, lhes dirá o Mestre: — *Que dizeis?*

E cada um responderá por si: — *Minha culpa*.

E o Mestre lhes dirá: — *Levantai-vos*.

E levantando-se, ficarão em pé um pouco inclinados para a parte onde estiver o Prior-mór.

Dirá primeiro o Sachristão-mór: — *Que não guardei os tres votos. Fui negligente em cumprir as obrigações da Regra, e de minha Profissão*.

E tanto que ambos disserem estas palavras, inclinarão a cabeça para o Prior-mór, e elle lhes dirá, que em satisfação das culpas de que se accusam, para Nosso Senhor lhes perdoar mais facilmente, digam cinco vezes o Pater Noster, e Ave Maria, ou algum Psalmo, qual lhe parecer.

E pondo o joelho ante o Mestre no primeiro degrão, e a mão direita sobre a Cruz do manto, dirá cada um por si: — *Por esta Cruz, que professo, ratifico, e juro todas as obrigações de minha profissão, e prometto guardar segredo nas materias do Capitulo*.

E fazendo reverencia ao Mestre, e genuflexão á Cruz, se tornarão a seus logares. E quando se apartarem, fará um ao outro inclinação com a cabeça.

E por este modo virão todos os mais fazer venia.

E como fór acabada, o Prior-mór, e Com-

mendador-mór, se irão para seus assentos no estrado. E sendo o Mestre-Rei, lhe pedirão antes disso, que, como Rei, e Senhor, lhes confirme os privilegios da Ordem.

E o Prior-mór (pedindo primeiro licença para concluir o Capitulo) dirá em alta voz:

Adjutorium nostrum in nomine Domini.

R. Qui fecit cœlum, et terram.

E o Cantor começará a Antiphona: *Sancta Dei Genitrix semper Virgo Maria, intercede pro nobis ad Dominum Deum nostrum.*

E como o Côro acabar, dirão os dous Priores, Diacono, e Subdiacono da Missa, no meio d'elle:

Ora pro nobis Sancta Dei Genitrix.

R. *Ut digni efficiamur gratia Christi.*

O Prior-mór dirá a oração seguinte.

OREMUS.

Concede nos famulos tuos, quaesumus, Domine Deus, perpetua mentis et corporis sanitate gaudere; et gloriosa Beatae Mariae semper Virginis intercessione à praesenti liberari tristitia, et aeterna perfrui laetitia. Per Christum Dominum nostrum. — Resp. Amen.

Logo se porão o Mestre e todos os Capitulares de joelhos, e rezarão um Pater noster, e uma Ave Maria. E o Prior-mór, tomando com uma profunda inclinação venia ao Mestre, fará signal, e mandará abrir as portas; e o Mestre mandará declarar a que oras se ha de continuar com o Capitulo, em o seguudo, e terceiro dias seguintes.

Descer-se-ha o Mestre do seu estrado, e todos os Capitulares o acompanharão até o logar onde o receberam á vinda.

E as petições que se lhe derem, mandará recolher pelo Secretario, para se verem; e com isto se acabará o primeiro dia do Capitulo.

Continuação do Capitulo no segundo dia.

No segundo dia virá o Mestre, ou quem tiver suas vezes, á Igreja; onde será recebido, como foi no primeiro dia.

Cantar-se-ha um Nocturno, e Missa de Requiem, com Diacono, e Subdiacono, que o Prior-mór dirá, ou mandará dizer, por quem se assentar na Junta da preparação.

E depois da Missa se irão todos os Capitulares, acompanhando ao Mestre, ou a quem tiver suas vezes, ao logar do Capitulo: e todos se sentarão em seus logares.

O Prior-mór fará logo uma inclinação ao Mestre, e dirá para todos:

« Religiosos Irmãos, pelas Definições antigas está ordenado, e posto em uso e costume, elegem-se Definidores, para, com o Prior-mór, e Commendador-mór (que já o são por Estatuto, e tem essa preeminência por razão de suas Dignidades) conferirem, tratarem, e resolverem as cou-

sas mais necessarias, e importantes, á reformação dos costumes, e á utilidade, e bem da Ordem,

« Por tanto todos os Capitulares devem dar suas vozes áquelles, que para o tal cargo parecerem mais sufficientes, lembrando-se que nelles poem seus votos.

« E os Definidores em que se ha de votar, está de novo ordenado sejam quatro; dous Freires, e dous Commendadores, ou Cavalleiros, além do Prior-mór, e Commendador-mór.

Como se hão de tomar os votos.

Pôr-se-ha diante do Mestre um bofete pequeno coberto de seda, e sobre elle um Missal aberto.

O Secretario das Ordens estará de joelhos á mão esquerda do Mestre com uma folha de papel, em que estarão escriptos os nomes de todos os Commendadores, e Cavalleiros; e outra em que estejam os nomes de todos os Priores e Freires Clerigos.

E todos virão de dous em dous, cada um saindo de seu Côro, e fazendó as reverencias necessarias, se irão ante o Mestre, e porão ambas as mãos no Missal, promettendo dar seus votos, posta á parte toda a afeição, e odio, temor, ou amor, premio, ou esperança d'elle.

E com isso nomearão os que lhe parecerem.

E o Secretario porá o signal no nome de cada um d'aquelles a que se dêr o voto.

E acabado de votar, o Mestre mandará regular os votos, e os que levarem mais vozes, ficarão eleitos por Definidores até o primeiro Capitulo.

E logo se publicará uma Carta, que o Secretario trará feita, com logar para pôr os nomes dos novos eleitos; e a lerá em voz intelligivel; e o teor da Carta será o seguinte.

CARTA.

Dom N. por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves etc. Como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de S. Bento de Aviz. Faço saber a vós Reverendo Padre Frei Dom N. do meu Conselho, Prior-mór da dita Ordem, e aos mais Commendadores, Cavalleiros, Priores, Freires, e mais pessoas della, presentes neste Capitulo Geral, que óra celebro neste logar de N. e Igreja de N. que na eleição que óra fizestes de Definidores, para, com o dito Prior-mór, e Commendador-mór, determinarem no Capitulo, e Definitorio, todas as cousas, que se offerecerem, tocantes á Ordem, e definirem o que intenderem que mais convem a seu bom estado e governo, por tempo de um mez util depois de acabado este Capitulo: foram eleitos por mais votos Frei N. Frei N. Frei N. e Frei N.

E por confiar delles, que por seu habito e profissão, e pelo juramento que hão de tomar perante vós, cumprirão inteiramente com sua obrigação, hei por bem de approvar a dita eleição, que delles fizestes, como de effeito approvo, e os hei por Definidores deste Capitulo, e das cousas tocantes a elle, que se tratarem no tempo acima declarado.

E para que conste da dita eleição, mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello da Ordem. A qual se porá no Cartorio della em guarda. N. Secretario do Capitulo a fez em tal dia, mez e anno.

Depois de lida esta Carta, em que se declarará tambem, como o Prior-mór ha de presidir no Definitorio, se porá uma cadeira, ou bofete pequeno defronte do Mestre, abaixo de todos os degrãos. E postos os eleitos Definidores, com o Prior-mór, e Commendador-mór, todos de joelhos, farão o seguinte juramento, que lhes irá lendo o Secretario, e cada um delles per si o irá repetindo.

Eu N. juro a Deus, e a Santa Maria, e aos Santos Evangelhos, que corporalmente toco com minhas mãos, que bem e fielmente usarei do officio de Definidor, para que sui eleito neste Capitulo: e que darei são e verdadeiro conselho, segundo Deus me der a entender: e nas cousas que houver de despachar, guardarei o direito da Ordem, e procurarei seu proveito, arredando, quanto em mim fôr, seu damno: e o não deixarei de fazer por amor, odio, nem affeição, nem por algum outro respeito. Assim Deus me ajude, e estes Santos Evangelhos.

Acabado o juramento (de que se fará termo nas costas da Provisão da eleição) os Commendadores, Cavalleiros, Priores, e mais Freires darão suas petições ao Secretario, para o Mestre as despachar, ou remeter ao Definitorio: e feita oração, como no primeiro dia, o Prior-mór dará recado para que as portas se abram, dizendo primeiro *Adjutorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui fecit etc.* com a Antiphona, Verso e Oração, como se fez na conclusão do primeiro dia do Capitulo.

A' tarde se juntarão os Definidores com o Mestre, e despacharão as petições, que o Secretario tiver; e tratarão das mais cousas, que lhes parecerem necessarias ao bem da Ordem.

Continuação do Capitulo no terceiro dia.

No terceiro dia se juntarão todos na Igreja, onde esperarão e acompanharão o Mestre, como fizeram nos mais dias do Capitulo. Dirá o Prior-mór Missa do Patriarcha S. Bento, estando todos juntos e assentados em seus logares, guardando em tudo a ordem que se teve no primeiro dia.

Depois da Missa dita se irão a Capitulo acompanhando ao Mestre, ou ao que tiver suas vezes: e depois que estiverem todos sentados na casa do Capitulo, e as portas fechadas, o Prior-mór fará reverencia ao Mestre, e declarará se se hão-de fa-

zer Visitadores; ou havendo elle de o ser (como está ordenado nos Estatutos) tomará diante do Mestre juramento, na fórma que o fez pelo officio de Definidor, mudando a palavras necessarias.

E havendo-se de fazer Visitadores por eleição, (que se fará dos Commendadores, e Priores) se guardará a ordem que se teve em eleger os Definidores: e serão quantos ao Mestre parecer.

Se estiverem algumas Definições feitas, ler-se-hão em voz intelligivel: e lidas, se dará fim ao Capitulo, concluindo com o Prior-mór dizer: *Adjutorium nostrum in nomine Domini. — Resp. Qui fecit, etc.* com Antiphona, Verso e Oração, como nos mais dias.

E antes que se mandem abrír as portas, dirá o Prior-mór, que, por quanto os tres dias do Capitulo são acabados, ha o Mestre por bem que os Commendadores e Cavalleiros, Priores, e mais Freires se vão com a benção de Deus, do Patriarcha S. Bento, e do Padre S. Bernardo; e que só os Definidores fiquem, para continuarem com o Mestre sobre as cousas do Capitulo.

E logo se porão todos de joelhos, para receberem a benção; a qual lhes dará o Prior-mór, estando em pé no seu logar do estrado, dizendo:

Precibus, et meritis Beatae Mariae semper Virginis, et omnium Sanctorum perducat nos Dominus ad Regna Caelorum: et benedictio Dei Omnipotentis (e posto o barrete, e com a mão esquerda no peito dirá:) *Patris et Filii et Spiritus Sancti descendat super vos, et maneat semper. Amen.* lançando tres benções.

E levantando-se todos, abrirão as portas, e acompanharão ao Mestre, como de antes o fizeram nos mais dias.

Neste ultimo do Capitulo se dará procuração ao Mestre, feita em forma por Tabellião publico ou Notario, para poder afforar, emprazar e hypothecar qualquer cousa da Ordem que lhe parecer em proveito della, com as clausulas e condições necessarias, para que se não possa fazer cousa alguma em prejuizo da dita Ordem. E assim mesmo lhe darão poder para dar procurações aos Commendadores. A qual procuração durará até ao outro Capitulo.

CAPITULO XII.

Que se cumpra o capitulado.

Todos os Commendadores, Cavalleiros, Priores, e Freires, assim os que se acharem presentes ao Capitulo Geral, como os ausentes, são obrigados cumprir, e guardar todas as Definições, e Estatutos, que o Mestre ordenar no Capitulo Geral.

CAPITULO XIII.

Que se declare o estado dos bens da Ordem, e os que hão encorrido nas penas das visitações.

Em qualquer dia da continuação do Capi-

tolo ou Definitório, se declarará o estado das Commendas, Priorados, Castellos, e outros logares da Ordem, e o que se houver de fazer nelles, mandando-se logo dar á execução, por pessoa que bem o faça.

E se declararão os que tem incorrido nas penas das visitações, por não terem cumprido o que lhes foi mandado, condemnando-os nas que lhes foram postas, e nas mais que parecer: e nellas serão executados sem remissão alguma.

CAPITULO XIV.

Que o Promotor accuse aos que não vierem a Capitulo.

O dia em que se acabar o Capitulo, o Promotor da Ordem terá a seu cargo saber todos aquellos que não vieram a elle, sendo chamados; e se suas excusas não forem recebidas pelo Mestre, o Promotor os acusará, para serem condemnados na decima parte do rendimento dos bens, que tiverem da Ordem: e o Mestre com os Definidores os averá por condemnados na tal pena, e se procederá até final execução: o que se fará no ultimo dia do Capitulo, quando á tarde os Definidores forem tratar com o Mestre, ou em Definitório.

CAPITULO XV.

Da continuação do Capitulo com os Definidores somente.

Os Definidores, com o Mestre, ou com quem tiver suas vezes, continuarão suas Juntas (ainda depois de despedidos os Capitulares) os dias que se assentar em Capitulo: e nellas irão vendo todo o tocante á Ordem, assim de visitações, como de contas, e todas as mais cousas pertencentes ao bem della: e poderão fazer, e ordenar o que fôr em bem e proveito seu: e o mandarão pôr em Definição, e Estatuto.

E tudo o que depender de duvidas que haja sobre o entendimento de algumas Definições, se declarará, decidindo-se as materias breve e sumariamente, sem se admittir appellação nem agravo.

CAPITULO XVI.

Dos Capitulos particulares e do que nelles se pode tratar.

Primeiramente os Capitulos particulares se não farão, sem ordem e mandado do Mestre: e quando se fizerem, se guardarão nelles as mesmas ceremonias, que no Capitulo Geral, sem alterar nem diminuir cousa alguma; salvo, que a Missa não será de Pontifical, nem haverá pregação.

E porque nos Capitulos particulares se costumam fazer muitas cousas, fóra do que nelles se pode determinar, por pertencerem ao Capitulo Geral; declaramos que nelles somente se devem, e podem tratar as cousas seguintes.

Eleger-se-hão Definidores, Visitadores, e quaesquer outros Officiaes, que em Capitulo Geral foram eleitos, e depois disso morreram, ou estão impedidos para não poderem servir. Os quaes novamente eleitos durarão até ao Capitulo Geral.

E por serem de importancia as eleições dos ditos Officios, mandamos que a todos os Capitulos particulares concorram os Definidores, Commendadores, e Cavalleiros, e os Freires que se acharem no logar onde se fizerem; para que com mais consideração se ordeue o que está dito, e o que for necessario para bem da Ordem.

Podem-se alhear, permittir, fazer censos, ou emphyteuses, e qualquer pacto, e concerto, por que se tirem alguns bens á Ordem: e tratar sobre como se hão-de praticar, e entender nossos privilegios: e fazer alguma composição sobre estas cousas, guardando-se a forma da Benedictina, não excedendo o que nella se declara: sob pena que as pessoas que se acharem presentes, e derem sua authoridade, e consentimento, a cousas que se não podem tratar, e fazer neste Capitulo, e não as contradisserem, e em signal de tal contradição não saírem do Capitulo, tomando fé de sua contradição; o Commendador perca a Commenda, o Prior o Priorado, o Cavalleiro, ou Freire, sejam inhabeis para terem bens da Ordem.

Em as quaes penas queremos, que caíam, e encorram os ditos Commendadores, Cavalleiros, Priores e Freires, ipso jure, no fóro da consciencia; ainda que no fóro judicial-lhes não seja provada a culpa, nem por ella sejam demandados.

E tudo o que estiver feito contra a Ordem, em damno e prejuizo seu (não se guardando a dita fórmula) será nullo, e de nenhum vigor.

E assim mais declaramos que, passando o Mestre alguma Provisão, ou havendo algum Breve da Santa Sé Apostolica, para se derogar algum Estatuto, Regra, Definição, ou privilegio da Ordem, se não possa dar á execução, sem primeiro ser recebido, e accettato em Capitulo Geral, ou particular; ou ao menos em Definitório, com o Tribunal das Ordens: pois o contrario é contra direito, e privilegios della.

TITULO III

DO MESTRE. E CAVALLEIROS DA ORDEM DE AVIZ, E DE SUAS OBRIGAÇÕES.

CAPITULO I.

Da perfeita e verdadeira Religião que os Cavalleiros desta Milícia professam.

A perfeição da vida christã consiste na charidade, que é uma união com Deus, nosso ultimo fim. Para esta melhor se alcançar, foram ordenadas as Religiões; que não são outra cousa

mais que uns exercicios, e regulares disciplinas, com que por diferentes caminhos se pertende alcançar esta perfeição.

E porque os tres votos da castidade, pobreza, e obediencia são os meios principaes com que se caminha a esta perfeição; nelles se poem a substancia de todas as Religiões. Das quaes umas se fundam em vida contemplativa, tendo por objecto contemplar em Deus: outras em vida activa, tendo por officio amar, e remediar ao proximo por amor de Deus.

Entre estas ordenadas para a vida activa, as Ordens Militares tem o primeiro lugar, em respeito de que são instituidas e creadas, não só para o culto divino; mas principalmente para com risco da vida, e perda della (sendo necessario) defender a honra de Deus, sua fé, e a Republica Christã: (que he a mais alta obra de charidade, que todas.)

E porque a perfeição della depende mais da vontade, que dos actos; e para se alcançar importa muito unir-se uma pessoa com Deus, e deixar por elle tudo: por isso as Religiões pozeram sua substancia nos tres votos da pobreza, castidade, e obediencia; porque com elles deixamos tudo. Pela obediencia renunciámos nossa vontade: pela continencia os appetites da carne: pela pobreza os bens da fortuna.

E dado que nestes tres votos esteja o meio principal, para alcançar a perfeição da caridade, e a vontade de nos unirmos com Deus: com tudo não são todos tão necessarios, que faltando algum delles, se não possa dar homem perfeito; porque Abrahão o foi, sem os tres votos substanciaes.

Os Bispos perfeito estado tem, e não professam pobreza: antes lhes é necessario ter bens para sustentar aos pobres, e accudir ás obrigações de seu estado.

Donde vem que, ainda que a pobreza seja instrumento, e meio para a perfeição; com tudo, a respeito dos Estatutos, e Regras de algumas Religiões, sel-o-ha sómente o que lór accomodado para com mais facilidade se alcançar o fim de sua perfeição.

E porque para pelejar com inimigos, e fazer-lhe continua guerra, não serve pobreza, antes é necessario haver riquezas, com que se possam exercitar as armas, não prejudica, nem diminue a perfeição das Religiões, que professam exercicios dellas contra os inimigos da Fé, ter bens e riquezas: mas antes fará falta não os ter; pois sem elles se não póde alcançar o fim para que as Milicias são instituidas.

E não só para seu exercicio convém ter riquezas em commum; mas tambem é necessario tel-as em particular: pois cada um dos Cavalleiros professa pelejar pela Fé de Christo: e por esta razão está obrigado a ter armas, e cavallo, que se não podem sustentar sem bens, e riquezas.

E posto que ter estas proprias leve muito o

pensamento, e cuidado, e seja impedimento para a vida contemplativa; não o é para a activa, principalmente quando se ordena para com armas offender aos inimigos da Fé: antes é obra de tanto merecimento, que é objecto verdadeiro da Religião, como ensina o Glorioso S. Thomaz.

E por esta razão, e pelos Breves com que esta Milicia foi instituida, se não póde negar que é Religião; e em seu principio e criação assim o confessam todos. Agora depois de se mudar o voto da continencia, em voto de castidade conjugal, por cujo respeito se veio a admittir o ter proprio, lhe chamam ordinariamente Religião secundum quid, e não simpliciter; e aos Cavalleiros que a professam chamam Religiosos Militares: mas com isso está, e ninguem o nega, que professam estado de perfeição, em quanto sua profissão os obriga a pôr a vida pela defensão da Fé, e bem da Republica Christã: com o que ficam de alguma maneira semelhantes aos Martyres no animo: porque, quando não percam a vida por Deus, na fórma que segundo a boa Theologia se requer para verdadeiro martyrio; não lhes falta o sacrificio da vontade, em que lh'a tem offerecido por seu amor e serviço.

E o voto da obediencia que os obriga a este ponto (que é o maior da caridade) basta para fazer aos professores desta Ordem Militar de estado perfeito. Quanto mais que, se podem ter proprio, e casar, (no modo com que a Santa Sé Apostolica lh'o permite) ficam com isso professando os tres votos substanciaes da Religião: porque, votando castidade conjugal, e não ter proprio, sem pagar meia annata, professam verdadeiramente pobreza e castidade, em fórma que basta, para nesta Milicia não saltar a substancia dos tres votos necessarios para ser Religião.

E pois os Religiosos Militares professam e guardam este modo approvedo pelos Summos Pontifices, não se lhes póde negar serem verdadeiros Religiosos. Maiormente que, se o Religioso Militar está prompto (como deve) para perder a vida pela defensão da Fé, e da Republica Christã, tambem o está para deixar mulher, e fazenda: e não será menos perfeito, em razão de seu estado, por ter estas cousas; pois com deixar a vida, se obriga tambem a largar todas.

CAPITULO II.

Da investidura, e insignias do Mestre.

Pela união que fez o Papa Julio III, dos Mestrados á Corõa deste Reino de Portugal, ficou esta Ordem e Milicia de Aviz annexa á dita Corõa: e assim o Mestre ha de ser quem succeder no Reino, conforme a Bulla da união: sem lhe ser necessario mandar tomar posse do Mestrado: porque logo com a do Reino lhe fica; e sómente lhe corre por obrigação tomar juramento per si, ou por seu Procurador, de dar obediencia á Santa

Sé Apostolica, e do mais que se contém no capitulo seguinte.

As insignias do Mestre são Estoque, Bandeira e Sello da Ordem. O que tudo deve estar no Convento de S. Bento de Aviz. A Bandeira ha de ser de damasco branco, com a Imagem da Virgem Nossa Senhora de uma parte, e com a Cruz verde da outra, com duas Aguias de cor parda, na parte inferior da Cruz.

CAPITULO III.

Da obrigação do juramento do Mestre.

Esta nossa Ordem foi instituida com obrigação de o Mestre della tomar juramento antes de a governar, como consta de sua primeira instituição: e todos os Mestres, e depois delles os Governadores, e perpetuos Administradores tomarão juramento antes de entrar no governo. O que (além de ser conforme a direito) é mandado pelo Papa João XXII, aos Prelados de toda a Ordem de Cister: e por Julio III, aos Governadores, e perpetuos Administradores da Ordem, quando annexou os Mestrados á Corôa deste Reino: em a qual annexação expressamente manda, que antes de tomar o governo dos Mestrados, tome quem nelles houver de succeder, juramento de guardar seus Estatutos, costumes e privilegios, usos, e instituições; e não ir, nem deixar ir em cousa alguma contra elles.

E por tanto ordenamos, e definimos, que assim o faça todo o Governador, e perpetuo Administrador deste Mestrado, tanto que nelle succeder: e que sem isso não possa governar nem dispôr cousa alguma nesta Ordem, e Milicia de Aviz.

CAPITULO IV.

Do poder do Mestre no espirital, e temporal.

A primeira divisão do poder que na terra se considera, é em espirital, e temporal. Ao espirital tocam as cousas d'alma: ao temporal as do corpo. Este nos é dado pela natureza, e pelo que nos ella e o Direito das Gentes ensinam, reside nas Republicas, e dellas se communica aos senhores temporaes seculares, e ainda mundanos.

O espirital divide Dionisio Ateopagita em sacerdotal, e monastico — o sacerdotal reside mais amplamente nos Bispos; porque a elles pertencem todos os actos sacerdotaes, sem limitação, com poder de abrir, e cerrar, atar e desatar as almas que se lhes são sujeitos — o monachal se ordena á perfeição da caridade por differentes caminhos e obrigações, que as Regras das Religiões põe, segundo o ponto e grão de perfeições que nellas se pertende.

Umam buscam a perfeição pela vida contemplativa, como são as Ordens Mendicantes. Outras pela vida activa, como são as Ordens Militares, que procuram a perfeição de sua Religião por profissão de armas, por obrigação de derramar o sangue pela Fé de Christo.

E como este exercicio de armas não diga com a quietação, e paz, que se requer no estado sacerdotal, e nos Clerigos, que são eleitos de Deus para o serviço do Altar, elegeram-se sempre por Mestres, e Cabeças desta Milicia homens que não eram Clerigos, a quem é prohibido professar armas, e derramar sangue.

Estes Mestres tiveram, e tem, todo o poder nesta Ordem Militar, e em seus subditos, Regra, e Estatutos, em ordem ao governo della, não só temporal, mas ainda o espirital, que consiste na obrigação que tem de pelear pela Fé de Christo, que é fim espirital, e o principal para que esta Milicia se instituiu.

E conforme a isto se hão de entender aquellas palavras dos Breves, em que os Pontifices chamam aos Mestres, Governadores no espirital e temporal, que comprehendiam todo o poder desta Ordem Militar; tirando o que compete ao Clerical; porque para este instituiu o Prior-mór.

E o poder de jurisdicção espirital pertencente ás chaves, que nas mais Religiões se exercita pelos Superiores Ecclesiasticos dellas, está nesta nossa Milicia habitualmente na pessoa do Mestre, para o poder mandar exercitar por pessoas Religiosas, eleitas por elle, e removiveis ad nutum; como expressamente o concedeu o Papa Julio III, no Breve da annexação dos Mestrados á Corôa. E como nesta parte não fique o Mestre mais que servindo de meio por onde o Summo Pontifice communica este poder aos por elle nomeados; não pôde por si proprio exercital-o, por lhe não competir o exercicio delle.

CAPITULO V.

Da obrigação que o Mestre tem de defender os privilegios da Ordem, e de fazer guardar seus Estatutos: e quaes são os em que pode dispensar.

O Mestre é Prelado supremo desta Ordem Militar, e sujeito sómente á Santa Sé Apostolica; e como a tal incumbe o cuidado de augmentar a Ordem, e defender seus privilegios; assim como lhe compete todo o governo della.

E é certo (como diz o nosso Glorioso Patriarcha S. Bento) que quanto maior fôr o poder, tanto mais haverá de que dar conta diante de Deus, que lh'a ha de pedir mui estreita de tudo o que por seu descuido se perder, e se deixar de aproveitar, não só no espirital, mas ainda no temporal, em que além da culpa, haverá obrigação de restituir, conforme a perda, e natureza della.

E porque na inteireza dos Superiores está o remedio dos subditos, lembre-se o Mestres sempre que tem obrigação de guardar com inteira observancia os Estatutos da Ordem, pelo cargo e juramento que toma no principio do governo; e que por nenhuma via pôde renunciar os privilegios concedidos á Ordem; nem menos dispensar nas cousas substanciaes della; nem nas Defini-

ções, que emanarem de Breves Apostolicos; nem menos em aquellas que, feitas em Capitulo Geral, levarem clausulas que prohibam dispensação; posto que nas mais, conforme a doutrina do Glorioso S. Bernardo, pôde dispensar, havendo causa para isso.

CAPITULO VI.

Do poder que o Mestre tem nos bens da Ordem.

Porque os bens das Ordens se entregam aos Mestres, para os augmentarem, e não para os diminuir, conforme a Direito Canónico, e Breves Apostolicos, e principalmente ao de Julio III, da annexação dos Mestrados; não podem os Mestres, Governadores, e perpetuos Administradores, alhear bens alguns immoveis, nem os moveis, que forem de muito preciosa estima. E fazendo o contrario, as doações, e alheações são nullas; e os bens se devem restituir á Ordem, como o declaram muitos Breves.

E ainda o usufructo dos bens da Ordem se não pôde dar, conforme a Bulla de Pio V, senão á pessoa que tiver o habito della.

Pelo que declaramos estar obrigado o Mestre a cumprir, e guardar tudo o que na materia dispõe o Direito, e Breves; e que sómente pôde afforar os bens da Ordem, na fórma da Procuração que se lhe dá em Capitulo Geral, quando se celebra.

CAPITULO VII.

Que ninguem seja recebido á Ordem, sem Provisão do Mestre.

Nenhuma pessoa, posto que benemerita seja, e tenha todas as qualidades necessarias, pôde ser recebida á Ordem, e ao habito della, sem expressa Provisão, e consentimento do Mestre: porque alem de assim estar ordenado por Definições das Ordens Militares, tambem está recebido por costume praticado nas Milicias deste Reino, conforme ao Breve e motu proprio do Papa Gregorio XIII, que expressamente o manda.

E havendo-se algum Breve de Sua Santidade, para trazer o habito, sem o dito consentimento, se haverá por subrepticio, e nullo, em quanto Sua Santidade não declarar que é sua tenção derogar os privilegios e posse, em que os Mestres estão.

E declaramos que pelas concessões que os Mestres tem feito aos Priores-móres, só com suas licenças, podem os Freires Conventuaes receber o habito, em a fórma que se declara no capitulo sexto do titulo quarto.

CAPITULO VIII.

Da idade que hão ter os Cavalleiros para tomar o habito.

Posto que pelo Breve de Pio V se requieram dezoito annos, para entrar nesta Religião, e

professar nella: com tudo, attento a que de dezeseis annos se podem exercitar as armas e pelear contra os Infieis pela defensão da Fé (que é o fim para que foi instituida) ordenamos, e definimos que bastem dezeseis annos (na fórma que o Sagrado Concilio Tridentino requer) para os que houvrem de professar nesta Milicia.

CAPITULO IX.

Das qualidades que hão de ter os que professarem esta Religião.

Esta nossa Ordem, em seu primeiro principio foi estabelecida, e fundada por generosos Cavalleiros, nobres, e de grande linhagem: os quaes ordenaram que nenhuma pessoa fosse recebida nella, não sendo Fidalgo, ou tal Cavalleiro que podesse exercitar a arte militar.

E segundo isto, e Constituições antigas, e Breves Apostolicos, ordenamos, e definimos, que a pessoa que houver de ser recebida por Cavalleiro nesta nossa Ordem Militar, seja Fidalgo, Cavalleiro, ou Escudeiro de linhagem, por parte de pai e mãe, legitimo, e christão velho; sem raça alguma (por remota que seja) de mouro, judeu, ou christão novo; e sem que descenda de pessoa que commettesse crime de lesa Magestade Divina ou humana; e que seus pais, e avós, inclusivè, de ambas as partes, não houvessem exercitado officio, ou ministerio vil, e vivessem delles; nem tivessem em tempo algum officio mechanic, nem algum outro baixo, e indecente á nossa Cavallaria: nem menos que os que pertendem entrar tivessem servido qualquer officio, que lhes desse de comer pela mechanica de suas mãos; nem que sejam infamados, ou affrontados de cousas que os façam incapazes de honras, por causas de que não estejam já limpos.

E para que isto se guarde melhor, mandamos que os que forem recebidos ao habito Militar desta nossa Ordem sejam avisados antes que se lhes der, que depois de o terem recebido, ainda que sejam professores, e tenham Commenda, ou tença da Ordem, em qualquer tempo que se achar que tem alguma das faltas sobreditas, o lançarão fóra della, e lhe tirarão o habito.

E os que o tomarem com fraude, ainda que não conste de seu defeito, só com elles o saberm, ficarão perdendo o dominio dos bens que tiverem da Ordem, ipso jure; e como incapazes delles, ficarão obrigados a os restituir, sem esperar outra sentença ou accusação, e logo os applicamos á redempção dos captivos.

E no defeito de ter raça de mouro, judeu, christão novo, ou herege, se não poderá dispensar, para este effeito de não serem lançados da Ordem; assim como está definido que se não dispense para tomar o habito.

CAPITULO X.

Das informações que se hão de tirar dos Cavalleiros.

Porque os Cavalleiros, que se hão admittir ao habito, e profissão desta nossa Milicia, hão de ter a limpeza do sangue, e nobreza, que fica dito, para que com mais inteireza se saiba a verdade de tudo, ordenamos, e definimos, que quando se houver de lançar o habito a algum Cavalleiro, se dê primeiro conta ao Tribunal das Ordens: e antes que a mercê tenha effeito, se irão fazer as informações de sua pessoa aos proprios logares em que seus pais, e avós, e elle, nasceram, e viveram, e aonde mais parecer necessario, quando se fizerem as inqueriçõs. As quaes se mandarão tirar por um Cavalleiro do habito, e por um Freire que as escreverá, ambos desta nossa Milicia: e a ambos se dará primeiro juramento no Tribunal das Ordens pelo Presidente delle, não só da verdade e inteireza com que se deve haver, mas tambem do segredo que se ha de guardar no tirar das inqueriçõs, e do que se achar nellas: encarregando-lhes não sómente a honra da Ordem, mas tambem a da pessoa de quem se forem tirar.

E por se escusarem gastos, havendo nos proprios logares, ou perto delles, pessoa do habito, de satisfação, e sem suspeita, se lhe poderão commetter as inqueriçõs, ordenando a um Freire do mesmo habito, que as vá tirar com elle: e com a commissão levará tambem ordem para lhe dar juramento, como está dito.

E no principio das inqueriçõs se fará um termo, por ambos jurado, e assignado, em que se declare como são obrigados a guardar segredo nos ditos das testemunhas, e em tudo o mais.

E as inqueriçõs se farão pelos interrogatorios, que irão assignados pelo Presidente, e acostados á commissão.

E dar-se-lhes-ha, antes que partam, á custa da parte, o salario que parecer necessario, conforme ás pessoas que as houverem de tirar. E sendo caso que a primeira inqueriçãõ não esteja juridicamente tirada, e com as declarações postas nos interrogatorios, e se mande tirar outra (o que se não fará sem grande consideração) seja á custa dos que a foram tirar, pois por sua culpa se não tirou, como era razão: e se fôr a culpa de malicia, se lhes dará mais o castigo que merecer á qualidade della.

E estas inqueriçõs se não tirarão por pessoa suspeita, nem parenta do que ha de tomar o habito: e os que as houverem de fazer, serão nomeados pelo Presidente em Mesa, para nella se ver se ha algum inconveniente para que não possam tirar-as.

As testemunhas que se hão de tirar nas inqueriçõs que se fizerem para se lançar o habito, hão de ser dez ao mais; e todas pessoas limpas, e de boa vida e costumes, e sem suspeita de que

por odio ou amor, ou por outro algum respeito, deixem de dizer verdade.

Sempre se buscarão os mais velhos: e quando menos, que tenham tal idade, que possam dar boa razão do que se lhes perguntar.

E para que possam testemunhar livremente, além de se lhes mostrar o termo, de que atraz se faz menção, se lhes dará juramento, para que guardem segredo no que lhes fôr perguntado, e que não se saiba que foram testemunhas; os quaes depois de serem tirados, lhes serão lidos: e no fim delles se declarará, como se lhes leram antes de elles assignarem.

INTERROGATORIOS.

Primeiramente se perguntará, se conhecem a N. que idade tem? e d'onde é natural?

Cujo filho e neto de ambas as partes?

Se conheceram a seu pai e mãe, e lhes sabem os nomes? e d'onde são, ou foram naturaes e moradores?

Se lhe conhecem os avós da parte de pai e mãe? declarando seus nomes, e d'onde são, ou foram naturaes, e moradores.

E respondendo em fórma, se lhes tomarão seus testemunhos, fazendo-lhes declarar primeiro nelles, se são parentes do dito N. e em que grau; se são seus amigos, ou inimigos, ou de sua obrigação, com tudo o mais que toca ao costume, conforme a pessoa que fôr perguntada:

E depois disto lhe farão declarar como, e de que maneira, conhecem a N. e se sabem que é filho de tal pai, e mãe, e neto de taes avós, particularizando cada um per si.

Se sabem que N. é filho de legitimo matrimonio, ou legitimado por mercê de Sua Magestade, ou por subsequente matrimonio? e que idade tem pouco mais ou menos?

Se sabem, crêm, viram, ou ouviram publicamente dizer a pessoas dignas de fé, que o pai, ou mãe, ou avós de N. (nomeando a cada um por seu nome) fossem, ou sejam havidos por pessoas nobres, Fidalgos, Cavalleiros, ou Escudeiros, sem mistura, ou raça de judeu, mouro, herege, ou christão novo, em algum grau, por remoto que seja? declarando como, e porque o sabem; e o que crêm; e se o ouviram por murmuração, ou por estarem com fundamento tidos, havidos, e reputados commummente por taes: e declarem a quem, como, e em que tempo o ouviram.

E assim mais digam, e declarem em que opinião foram, e são havidos, e tidos vulgarmente no povo, assim de sua nobreza e familia, como de sua limpeza.

Se sabem que o dito N. seu pai, mãe, e avós de ambas as partes exercitaram officio, ou ministerio vil, e viveram delle, ou tiveram em tempo algum officio mechanico, ou outro algum baixo, e indecente á Cavallaria: ou se o que pretende o

habito tem servido qualquer officio, que lhe dêse de comer pela mechanic de suas mãos? E declarem o que sabem, ou o que communmente se tem destas cousas.

Se sabem que o dito N. é homem sãõ, e de disposição que possa bem servir no exercicio das armas, e Cavallaria Militar?

Se sabem que haja vivido com algum senhor de quem fosse mordomo, ou o servisse em outro algum officio, por onde seja obrigado a dar-lhe conta de sua fazenda?

Se é professo em alguma Religião?

Se lhe foi imputado delicto, ou culpa que o faça incapaz de honras, de que não mostre estar livre?

Se é casado, e se quererá sua mulher que lhe lancem o habito? se sabe que esteja reputado por homem covarde, e inutil para a guerra, ou que seja estragado em seus costumes, em fórma que o façam infame na opinião das gentes?

CAPITULO XI.

Da guarda que se ha de ter nas inquirições.

Para que haja boa guarda nas informações, e provanças que se fazem, para se lançar o habito da nossa Ordem: ordenamos, e mandamos que as ditas informações, depois de tiradas, e vistas em Mesa, approvadas, ou reprovadas, se mettam em uma arca de tres chaves, que estará na Mesa; das quaes terá uma o Presidente, outra o Deputado mais antigo, e outra o Escrivão da Camara do despacho da Mesa: onde estarão sempre em segredo, para que nenhuma pessoa possa saber o que nellas se contem.

E em quanto a Presidencia estiver vaga, terá a chave do Presidente o Deputado que se seguir ao mais antigo. E d'ahi irão para o Cartorio do Convento de Aviz, cerradas e selladas, no fim de cada um anno; e se porão em uma arca de tres chaves; uma das quaes estará na Mesa das Ordens em mão do Presidente (que se entregará á pessoa, que levar as ditas informações;) e a outra terá o Prior-mór; e a terceira o Escrivão do Cartorio. E não se poderão ver, nem tirar da dita arca, sem ordem do Mestre, com expressa Provisão sua, assignada por elle.

CAPITULO XII.

De como e quando se devem armar os Cavalleiros desta Ordem.

Feitas as informações, e julgadas por boas, antes de se lançar o habito, se ha de armar Cavalleiro a pessoa que o ha de tomar: para o que mandará o Mestre passar Provisão, por que commetta a qualquer Cavalleiro da Ordem, o arme, como aqui se ordena, precedendo primeiro a benção da espada, que fará um Freire da Ordem, e em sua falta, qualquer Sacerdote, na fórma seguinte:

Benção da espada.

v. Adjutorium nostrum in nomine Domine.
r. Qui fecit Coelum et terram. v. Domine exaudi orationem meam. r. Et clamor meus ad veniat.
v. Dominus vobiscum. r. Et cum Spiritu tuo.

OREMUS.

Benedic, Domine Sancte Pater Omnipotens, Aeternae Deus, per invocationem Sancti nominis tui; et per adventum Christi Filii tui Domini nostri; et per Dominum Spiritus Sancti Paracliti, huncensem; ut hic famulus tuus, qui hodierna die, eo tua concedente pietate, precingitur, viduarum, orphanorum, Ecclesiarum, omniumque tibi servientium defensor esse possit, visibilesque ac invisibiles hostes sub pedibus conculcet, victoriaque per omnia potitus, maneat semper illaesus. Per Christum Dominum nostrum. r. Amen. E lançará agoa benta sobre a espada.

Diante do Altar-mór da Capella Real, ou da Igreja do Mosteiro da Encarnação desta nossa Ordem, estarão dous Cavalleiros do habito, ou ao menos um, alem do Padrinho (que ha de ser tambem do mesmo habito) e cada um dos Cavalleiros calçará sua espada ao que houver de ser armado: e sendo um só, lh'as calçará ambas: e serão de ginetta. O Padrinho lhe cingirá a espada, sobre que se fez a benção. E cingido com ella, se porá de joelhos: e o Padrinho lhe porá um capacete na cabeça; e lhe tirará a espada da bainha, e tendo-a na mão, lhe dirá: N. quereis ser Cavalleiro? e responderá, que sim.

E dir-lhe-ha o Padrinho: Haveis de prometter, que pela Santa Fé Catholica não receareis a morte, quando cumprir; e que assim o fareis, por vosso Rei, e Mestre, e Ordem, e pela defensão da Republica: e respondendo, que assim o promette, dar-lhe-ha logo o Padrinho com a espada, no capacete e hombro, tres golpes, dizendo: Deus vos faça bom Cavalleiro, e os nossos Padres S. Bento, e S. Bernardo sejam vossos Advogados: e tornar-lhe-ha a meter a espada na bainha.

E o Cavalleiro se levantará, e dará paz ao Padrinho, e aos outros Cavalleiros, e pessoas da Ordem, que forem presentes, dizendo a cada um delles: Pax tecum. E responder-lhe-hão: Et cum spiritu tuo.

E feita a cerimonia, dar-lhe-ha o Padrinho certidão de como o armou Cavalleiro, nomeando os que estiveram presentes; e será assignada pelo Padrinho sómente. E quando lh'a der, lhe encarregará tenha as armas, com que possa exercitar o officio de Cavalleiro, todas as vezes que pelo Mestre lhe for mandado.

CAPITULO XIII.

Da provisão para o habito, e da acceitação no Convento.

O que houver de receber o habito, houvera

primeiro Provisão de Sua Magestade, como Governador, e perpetuo Administrador da Ordem, por que mande, e commetta ao Prior-mór della, ou a quem tiver suas vezes, lhe lance o habito, com as ceremonias costumadas, e com devisa de No- viço, declarando na mesma Provisão, que leve manto, e certidão de como é armado Cavalleiro: e sendo casado, procuração de sua mulher, em que lhe dê licença para tomar o habito, e pro- fessar na Ordem: e levará o Livro da Regra, para lhe ensinarem por ella o que é obrigado a fazer.

Tanto que chegar ao Convento, e der copia da ordem que leva, o Prior-mór, ou quem tiver suas vezes, mandará tanger a Cabido, e o Caval- leiro que ha de receber o habito lhe apresentará a Carta do Mestre, e o Alvará por que se armou Cavalleiro, e certidão nas costas delle, de quem o armou.

E presentada a Carta, lida, e publicada a todo o Cabido em alta e intelligivel voz, pelo Es- crivão do Cartorio, ou por quem melhor parecer, logo dirá o Prior-mór aos Freires que ahi estive- rem, se sabem que tenha aquelle Cavalleiro algum defeito, por que devam rescrever ao Mestre. E se responderem que o não sabem, perguntar-lhe-ha, se traz manto da Ordem, com juramento sobre os Santos Evangelhos, se é seu? E se o não tiver, não lhe poderá lançar o habito, sem que o haja seu proprio: o juramento lhe poderá dar o Se- cretario fóra do Capitulo, quando parecer bem ao Prior-mór.

CAPITULO XIV.

De como se ha de lançar o habito.

Primeiramente o que ha de tomar o habito se confessará, e commungará: e confessado, e commungado virá ante o Mestre, ou ante quem elle ocometter, em vestidos seculares, ao Capitulo, ou Igreja, onde ha de receber o habito: e com elle virá um Freire ancião por seu Padrinho; e fazendo ambos primeiro genuflexão, fará o Ca- valleiro venia ao Mestre, ou a quem fizer as suas vezes, prostrando-se em terra estendido de bruços. O M. lhe perguntará: O que pedis? e elle res- ponderá: *Misericordia de Deos e vossa, e de toda a Ordem.* E o M. lhe dirá: *Levantai-vos;* e elle se levantará, ficando em joelhos. E o Mestre lhe dirá:

Amigo, esta misericordia, que vós demandaes, é muito doce, e saudavel para a alma; mas é mui forte e aspera para o corpo, por muitas cousas, que haveis de guardar, e cumprir: porque algu- mas vezes quereis comer, e f'arvos-hão jejuar; e outras óras quereis dormir, e f'arvos-hão velar. E pelo contrario quando não quizerdes comer, vos mandarão comer; e quando não quizerdes dor- mir, f'arvos-hão dormir; e todas as outras cousas cuntrarias a vossa vontade vos darão, e manda- rão: e cumprir-vos-ha ser a tudo obediente, e fazer o que vos mandarem. E isto vos perguntamos se

o podereis cumprir? E responderá: *Sim Senhor, com ajuda de Deus, e vossa, e de toda a Ordem.*

Dir-lhe-ha mais:

Haveis de ser obediente ao Mestre, e a to- dos seus sucessores canonicamente intrantes, toda a vossa vida; e haveis de renunciar vossa propria vontade em minhas mãos; e sugeitar-vos de to- do, e em todo, á obediencia. Isto vêde se o podeis fazer, porque o haveis assim de prometter na pro- fissão: E respondendo, *que sim,* lhe dirá mais:

Haveis de saber que antigamente os Caval- leiros desta Ordem haviam de viver em mera cas- tidade, e continencia, e não podiam casar: e ago- ra á S. Sé Apostolica tem dispensado neste voto, que possam casar, guardando castidade conjugal; e ficaes obrigado por lei de matrimodio, e vin- culo do voto a guardar inteiramente a fé á vossa mulher nesta parte. Vêde se podeis satisfazer com esta obrigação? E respondendo *que sim,* lhe dirá:

Haveis mais de saber que os Cavalleiros desta Ordem antigamente não podiam ter pro- prio, nem possuir bens, sem licença do Mestre: nem podiam testar, nem doar, nem por outra al- guma maneira dispôr dos bens cousa alguma; porque tudo por sua morte ficava á Ordem: e agora tem ordenado á S. Sé Apostolica, que pa- gando meia annata do que tiverem da Ordem, possam possuir, dar, doar, testar e dispôr de to- dos seus bens, como quizerem; segundo mais largamente se contem na Bulla do Papa Julio III: Hora vêde se vos atreveis a guardar isto; por que assim o haveis de prometter em vossa profissão:

E dizendo *que sim,* lhe dirá:

Ainda mais me haveis de dizer pura verda- de, para desengano vosso e nosso e de toda a Or- dem — se promettestes entrar em outra Religião, porque não podeis entrar nesta, sem dispensação do voto: a qual vos podemos dar, pelos poderes que nos são concedidos.

E conforme ao que responder, se haverão com elle.

Mestre. Se sois professo em outra Religião, porque em tal caso não podeis ser recebido nesta. E pposto que o negueis, ou encubraes, sabendo-se depois, vos entregarão aos que vos pedirem. E se disser que sim, não o receberão.

Mestre. Se sois casado. *E constando que o é, mostrará consentimento de sua mulher para en- trar na Ordem, e sem isso não será recebido. E não sendo casado, se lhe diga que não casará, sem primeiro o fazer a saber ao Mestre: e que cá- sando com mulher que tenha raça de judeu, mou- ro, ou christão novo, será lançado da Ordem.*

Mestre. Se fostes mordomo ou feitor de al- guma pessoa, a que hajaes de dar conta; ou se estaes encarregado em alguma divida, por que a Ordem possa ser obrigada: e sendo assim, o não receberão.

Mestre. Se matastes Clerigo, ou fizestes al-

gum outro sacrilegio, de que não tenhæes absolvição: e dizendo que sim, não será admittido.

Mestre. — Se tendes alguma enfermidade incuravel, que vos faça inutil para o exercicio desta Cavallaria: e se a tiver, será excluido.

Mestre. — Agora vos declaro em fôrma de protesto como ninguem pôde ser recebido a esta Ordem, que não seja Fidalgo, ou ao menos Cavalleiro, ou Escudeiro, sem mistura ou raça de judeu, mouro, herege, ou christão novo: porque assim está defendido pelas Constituições da Ordem, e Breves de Pio V, e de Gregorio XIII, em que se manda não recebam á Ordem, filho ou neto de official mychanico, ou de homem que tivesse tal officio, que lhe desse de comer por suas mãos, da parte do pai ou mãe.

Pelo que sede certo que por qualquer destes defeitos não podeis ser recebido nesta Ordem, e ainda que vos recebam, se depois se souber, e constar delles, principalmente, que tendes alguma raça de judeu, mouro, ou christão novo, ou herege, ainda que seja em remoto grão, vos lançarão fóra; e encorrereis nas penas das Constituições.

E debaixo desta condição vos recebemos, e vos damos o habito.

E posto que nos não conste, nem vós confesseis que estaes comprehendido em algum destes ultimos defeitos; se com tudo souberdes e vos constar que o tendes, e sem embargo disso tomardes o habito, logo ipso jure, sem mais sentença, perdeis o dominio dos bens, que tiverdes da Ordem, e não fareis os fructos vossos, antes sereis obrigado no fóro da consciencia a restituil-os para a redempção dos captivos, a que os Estatutos os tem applicados.

Pelo que de tudo o que vos temos dito nos desenganai, e dizei a verdade.

E sem embargo de responder que está limpo das faltas apontadas, dirá que debaixo da condição proposta recebe o habito.

M. — Convem que jureis a Deus e a Santa Maria e aos S. Evangelhos, que ficando vós professo, d'aqui em diante, bem e fielmente, quanto em vós fôr, achegareis todo o proveito, honra, e bem que justamente poderdes ao Mestre e á Ordem, e lhes arredareis todo o damno, mal e deshonra que souberdes, com todas vossas forças.

E elle responderá: *Assim o juro*, pondo as mãos sobre o Livro dos Evangelhos.

Mestre — Deus vol-o deixe cumprir. Resp. — Amen.

Pratica ao Noviço.

Posto que o exercicio e trajo desta nossa Ordem, e Cavalaria Militar, pareça alheio da perfeição das Religiões; com tudo se deve saber, que esta Milicia é Religião, em que se professa obediencia no mais alto ponto da Caridade, que

todas as outras Religiões; pois nos obrigamos a perder a vida, e padecer morte por defensão da Fé, do Rei, e da República.

Alem do que, promettemos melhoramento de vida e costumes: e tomamos sobre nós outras obrigações, com estado novo de perfeição. Para o qual convem considerar muito de vagar o que ha em nós, e o animo, e intento, com que vimos a esta Religião, para que ella, que nos pode ser meio de valer mais com Deus, não seja causa (com a inconsideração em aceitar, e negligencia em cumprir seus preceitos) de maior condemnação nossa.

Porque Christo nosso Redemptor, posto que a todos chamasse indistintamente para o seguimento da Fé; com tudo para o estado de discipulo da perfeição, o faz com grandes advertencias; lembrando que quem houver de fazer grande edificio tenha muito cabedal para o não deixar imperfeito; e que quem houver de fazer guerra a inimigo poderoso, que o vem demandar com grande exercito, veja o cabedal com que lhe pôde resistir; para que havendo de ficar vencido, trate antes de concertos: ensinando-nos nestas advertencias que examinemos nossas consciencias, para que não tomemos maior carga, nem nos obriguemos a preceitos, que não poderemos guardar; pois não guardamos os menores, e mais faceis.

Pelo que vos lembramos, Irmão, da parte de Deus, que nestes dias e tempo que haveis de ter de Noviciado, considereis que mudaes estado, e vos obrigaes a nova vida de Religião, sacrificando vossa vontade e liberdade a Deus, pondo-a nas mãos e disposição dos homens, e que vos obrigaes a receber morte pela defensão da Fé de Christo, e que sois obrigado a dar exemplo na vida, costumes, trajos, e conversação, aos que professam estado menos perfeito, como são os seculares, e leigos: e que as graças, indulgencias, e privilegios concedidos aos que professam esta habito, vos hão de servir mais de freio de vossos appetes, pois foram alcançados por feitos virtuosos, que de occasião para serdes mais absoluto e devasso em vossa vida.

Esta haveis de offerecer d'hoje por diante em sacrificio a Deus, para em serviço seu, e exaltação de sua Fé, a dardes, pelejando em todo o traça, que vos fôr mandado.

E sobre esta principal obrigação vos lembramos mais a que tendes de rezar o que vos ordena a Regra: e de vos confessardes com licença do Prior-mór, na fôrma dos Estatutos: e de lhe obedecer em tudo o que toca ao remedio de vossa alma. E pedimos a Deus, que, ficando vós professo, seja para melhor o servirdes.

E logo se levantará o Prior-mór, ou quem servir por elle, e benzerá o manto branco (se já não fôr bento) que estará posto com sua Cruz verde sobre uma meza ornada para este effeito.

Benção do Manto.

Vers. *Adjutorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui fecit Coelum et terram. Vers. Sit nomen Domini benedictum. Resp. Ex hoc, nunc, et usque in saeculum. Vers. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.*

OREMUS.

Domine Jesu Christe, que tegimen nostrae mortalitatis induere dignatus es, obsecramus immensam tuae largitatis abundantiam, ut hoc genus vestimenti, quod santi Patres ad inobedientiae, vel humilitatis indicium abrenuntiantibus saeculo ferre sanxerunt, tu ita benedixere digneris, ut hic famulus tuus, qui eo signo Crucis decorato usus fuerit, te induere mereatur. Qui vivis, e regnas Deus, per omnia saecula saeculorum. Resp. Amen.

E lançada agoa benta sobre o manto, se pôrá o Cavalleiro de joelhos junto ao Prior mór, o qual lhe tirará dos hombros a veste secular, dizendo: *Exuat te Deus veterem hominem cum actibus suis. E logo lhe lance o manto, dizendo: Induat te Dominus novum hominem, qui secundum Deum creatus es in justitia, et sanctitate veritatis. Amen. E virando-se todos para o altar, dirão:*

Antiphona

Sanctissime Confessor Domini, Monachorum Pater, e Dux Benedicte, intercede pro nostra, omniumque salute.

Vers. *Ora pro nobis beate Benedicte. Resp. Ut digni efficiamur promissionibus Christi.*

OREMUS.

Intercessio nos quaesumus Domine Beati Patris Nostri Benedicti Abbatis commendet, ut quod nostris meritis non valemus, ejus patrocinio assequamur. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

O Cavalleiro se irá pôr de joelhos ante o Mestre, e lhe beijará a mão, e em sua ausencia ao Dom Prior, posto que nenhum delles lhe lançasse o habito, e em ausencia de ambos ao que lh'o lançou. O Escrivão do Cartorio assentará em Livro o dia, e ora, em que lhe foi lançado, em titulo apartado do das profissões.

CAPITULO XV.*Do tempo da approvação.*

O Cavalleiro que houver de fazer profissão nesta Milicia está obrigado, conforme a Direito, e ao Concilio Tridentino, á ter primeiro o anno de noviciado: mas pode renuncial-o por razão do costu-

me, e privilegios da Ordem, que não estão derogados pelo Concilio, como em caso semelhante o determinou a Rota novissima 591, e á mór cautela foram depois d'elle confirmados pelo Breve de Gregorio XIII, passado depois do Sagrado Concilio.

Porem não poderá o Cavalleiro fazer a tal renunciação, sem intervir licença do Mestre — o qual lh'a dará, mas com tal condição, que antes de professar esteja ao menos dez dias no Convento, para nelle aprender as obrigações da Regra, e ceremonias, e actos da Religião, a que sempre se achará presente.

E para o poder fazer com mais aproveitamento seu, e melhor commodidade, lhe darão cella, em que estará todos os dez dias inteiros, sem poder ir a ella pessoa alguma secular, salvo o criado que o houver de servir; e havendo de fallar com alguém de fóra, ou sahir da clausura do Mosteiro para a cerca, será com licença do Prior-mór, ou Superior.

E porque será justo experimentar neste pouco tempo o que professavam os Cavalleiros antigos toda a sua vida, e o que alguns Cavalleiros professavam em outras Milicias por muitos mezes; ordenamos e mandamos que, ainda que o Mestre possa dar licença para renunciar o anno do noviciado, que o não possa fazer sem se terem os dez dias no Convento, e ir a elle fazer profissão; salvo havendo de ir para as partes da India, ou fóra do Reino, e havendo-se de pôr a perigo de perder a viagem, se houvesse de ir ao Convento a ter os dias da approvação; porque em tal caso bastará que faça profissão onde o Mestre ordenar.

E estando alguém nas partes da India, ou fóra do Reino, tambem poderá o Mestre cometer que lá se lhe lance o habito, na fórma dos Estatutos, e assim faça profissão, obrigando-o a que aprenda pela Regra as obrigações que tem os que a professam: e que dentro em certo tempo envie certidão authentica de como é professo, para se pôr no Livro da matricula.

E neste caso tambem se cometerá a qualquer Religioso Militar, ou de outra qualquer Ordem, que lhe faça a profissão; porque assim o havemos por bem, vista a falta que pode haver de pessoas desta nossa Ordem.

CAPITULO XVI.*Do habito e tempo de approvação dos Noviços.*

E porque em todas as Religiões é costume recebido e praticado haver differença no habito entre os Noviços, e Professos, e assim está ordenado nesta nossa Ordem por Regimento do Mestre D. Jorge, e se pratica nos que tomam o habito para Clerigos: conformando-nos com este costume, ordenamos, e mandamos que os Noviços, que houverem de ter somente os dez dias de approvação, tragam a ponta da flôr de Lis inferior

somettida para dentro: e se houverem de ter anno e dia, tragam cortadas as duas pontas das flores de Lis de baixo e de cima, assim nos vestidos, como no manto: e trazendo-as de outra maneira, não cumpram o anno de noviciado; e se lhes poderá tirar o habito, sem poderem mais ser admitidos a elle.

E porque algumas pessoas são descuidadas em fazer profissão, ainda depois de passado o anno e dia, ordenamos e mandamos que, tanto que passar o termo, façam profissão; e não a fazendo, que não possam comer os bens que tiverem da Ordem, segundo está ordenado por Constituições de outras Milicias.

E se tomado o habito, houver logo de fazer profissão, encommenda-o ha o Prelado a um Freire de bons costumes, que o ensine nos dez dias da approvação a tudo o que é obrigado.

E havendo de ter o anno de Novição fóra do Convento, sempre será obrigado a ir ter os dez dias nelle, em qualquer tempo do Noviciado, para aprender as ceremonias da Regra. E antes de fazer profissão, o Prior-mór, ou quem fizer suas vezes, lhe mandará que commungue, depois de confessado com um Freire da Ordem: e lhe declarará que se pura e verdadeiramente fôr confessado e contricto, alem de outras muitas graças e indulgencias, alcança absolvição plenissima, e remissão de todos seus peccados, e delictos, por enormes que sejam. — O que assim lhe é concedido pelas Bullas de Eugenio IV, e de Alexandre IV, e é conforme ao que ensina Santo Thomaz.

E um dia antes da profissão, havendo de renunciar o anno da approvação, dirá o Cavalleiro em Cabido:

Eu N. renuncio o mais tempo da approvação, que tinha, segundo Direito, e Regra.

Dirá o Prelado: — Nós vol o recebemos, em nome de Sua Magestade, como Mestre, e Governador perpetuo desta Ordem, cujas vezes fazemos.

CAPITULO XVII.

Da fórma da profissão dos Cavalleiros.

O dia que se houver de fazer profissão estará posta no cruzeiro junto ao degrau que sobe para a Capella-mór da parte do Evangelho, uma mesa ornada, com uma cadeira junto a ella, para o Mestre, ou para quem por elle fizer o officio da profissão: e na mesa estará o Bentinho com sua Cruz.

E no fim do Evangelho da Missa da terça, estando já todo o Convento na Capella-mór, sairá o Cavalleiro, com o Livro do titulo de sua profissão nas mãos, acompanhado de um Freire ancião por padrinho; e ambos juntamente postos no cruzeiro defronte do altar farão genuflexão.

E logo o Cavalleiro se irá defronte da Mesa em presença do Mestre, e se lançará de bruços prostrado em terra: e perguntando-lhe o Mes-

tre: Que prometteis? Responderá: Estabilidade, e firmeza. Mestre. Deus vos dê perseverança. Amen.

Levantar-se ha o Cavalleiro, e posto de joelhos junto á mesa, e tendo as mãos no Livro, em que o Mestre terá tambem as suas, lerá em voz clara o titulo de sua profissão, que será do theor seguinte:

Eu N. faço profissão a Deus, e ante sua Divina Magestade prometto obediencia ao Mestre, e aos que depois d'elle canonicamente vierem: e convertimento de meus costumes, de bem em melhor, por todos os dias de minha vida até a morte: e prometto castidade conjugal, e não ter proprio, segundo fórma do Breve do Papa Julio II, costume, e Estatutos da Ordem, sem pagar meia annata dos bens, que della tiver. Em tal logar, a tantos dias de tal mez, e de tal anno, em presença de N. que lhe fizer a profissão.

E lido o titulo, o assignará, e sobindo o degrau da Capella-mór, se ajoelhará nelle com seu Padrinho: e indo só com o Livro da profissão nas mãos, o porá sobre o Altar-mór, que beijará primeiro; e logo se tornará a vir ante o Mestre, e estando em pé, dirá em tom baixo com seu Padrinho, que irá cantando o verso seguinte:

Suscipe me Domine secundum eloquium tuum et vivam: et non confundas me ab expectatione mea.

E no fim se inclinarão ambos até pôr as mãos no chão, em quanto o côro repete o mesmo verso.

E assim se fará por tres vezes, e na ultima concluirá o côro com Gloria Patri, etc.

E o professante se lançará prostrado em terra, ficando todo coberto com o manto.

E o Prior-mór, ou quem tiver suas vezes, dirá em voz entoada: Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater Noster, *secreto.*

Et ne nos inducas in tentationem. r. Sed libera nos à malo.

O Cantor começará o Salmo: *Miserere mei Deus*, que se irá cantando a coros, com Gloria Patri, no fim.

Em começando o Salmo se levantará o Novição, e acompanhado de seu Padrinho irá beijar a mão ao Mestre posto de joelhos: e o Mestre, chegando o rosto á sua face dirá: Pax tecum; e depois virá ante o Prior-mór, que lhe fará o mesmo.

E vindo-se ao meio da Capella, fará genuflexão com seu Padrinho ao Altar-mór, e irá dar paz ao Sacerdote que diz a Missa, e aos Ministros; e tornando a fazer genuflexão irá dar paz ao côro da parte da Epistola, começando pelo mais antigo.

E o mesmo fará da parte do Evangelho, indo primeiro fazer genuflexão no logar em que está o Padrinho: ao qual dará tambem a paz depois de a ter dado a todos. E se tornará a prostrar em terra ante o Mestre, ou quem lhe fizer, a profissão.

E o Prior-mór, ou quem por elle servir, dirá os versos e orações seguintes :

v. Salvúm fac servum tuum. r. *Deus meus sperantem in te.*

v. Mitte ei Domine auxilium de Sancto. r. *Et de Sion tuere eum.*

v. Nihil proficiat inimicus in eo. r. *Et filius iniquitatis non apponat nocere ei.*

v. Esto ei Domine turris fortitudinis. r. *A facie inimici.*

v. Domine Deus virtutum, converte nos. r. *Et ostende faciem tuam, et salvi erimus.*

v. Dominus vobiscum. r. *Et cum spiritu tuo.*

OREMUS.

Deus indulgentiæ Pater, qui severitatem tuæ districtiōnis temperans, indulgisti ne filius portet iniquitatem patris; et qui mira dispensatione, etiam malis benè utens, tuæ indignationis gratiam per eos frequenter operaris: quaesumus clementiam tuam, ut huic famulo tuo non obsistat quod habitum Religionis per nos, tanta, ac tali re indignos accipit; sed ministerium, quod exterius per nos exhibetur, tu interius per Dominum Sancti Spiritus exaquare. Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit, et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum. r. Amen.

OREMUS.

Deus, qui per Coæternum tibi Filium cuncta creasti, quique mundum peccatis inveteratum per mysterium Incarnationis ejus renovare dignatus es: te suppliciter exoramus, ut ejusdem Domini Nostri gratia super hunc famulum tuum abrenuntiationem sæculi profitentem, clementer respicere dignetur, per quam in spiritu suæ mentis renovatus, veterem hominem cum suis actibus exuat, et novum, qui secundum Deum creatus est, induere mereatur. Per eundem Christum Dominum Nostrum, etc.

OREMUS.

Domine Jesu Christe, qui es via, sine qua nemo venit ad Patrem, benignissimam clementiam tuam postulamus, ut hunc famulum tuum à carnalibus desideriis abstractum, per iter disciplinæ regularis deducas; et qui peccatores vocare dignatus es, dicens: Venite ad me omnes qui laboratis, et onerati estis, et ego vos reficiam: præsta ut hæc vox invitationis tuæ, ita in eo convalescat, quatenus peccatorum onera deponens, et quam dulcis es gustans, tua refectione sustentari mereatur: et sicut attestari de tuis ovibus dignatus es, agnosce eum iter oves tuas, et ipse te agnoscat, ut alienum non sequatur, sed te: neque audiat vocem alienorum, sed tuam, qua dicis: Qui mihi ministrat me sequatur. Qui vivis, et regnas cum Deo Patre in unitate, etc.

OREMUS.

Sante Spiritus, qui te Dominum, ac Deum revelare mortalibus dignatus es, immensam tuæ benignitatis gratiam postulamus, ut sicut ubi vis spiras, sic et huic famulo tuo affectum devotionis indulgeas, et quoniam tua sapientia est conditus, tua quoque providentia gubernetur: quem juxta consuetam tibi gratiam unctio tua de omnibus doceat, et per intercessionem Beatissimi Patris Nostri Benedicti, quem præcipuum hujus sanctæ institutionis legislatorem dedisti; nec non et aliorum Sanctorum, ad quorum nomina petitionem facit; fac eum à vanitate sæculi veraciter converti; et sicut es omnium peccatorum remissio deprimentes impietatis obligationes in eo dissolve; et ad observantiam hujus sancti propositi fac eum certatim fervere, ut in tribulationibus, et angustiis, tua indeficiente consolatione valeat respirare: et pié, et justé per veram humilitatem, ac obedientiam in fraterna charitate fundatus, quod, te donante, hodie promisit, sælici perserverantia compleat. Quod ipse præstare digneris, qui cum Deo Patre, Sanctoque Unigenito Filio ejus, Domino Nostro Jesu Christo, vivis, et gloriaris, Deus, per infinita sæcula sæculorum. — r. Amen.

Aqui se benzerá o Bentinho com esta oração.

v. Adjutorium nostrum in nomine Domini.

— r. *Qui fecit Cælum et terram.*

v. Dominus vobiscum. — r. *Et cum spiritu tuo.*

OREMUS.

Domine Deus, bonarum virtutum dator, et omnium benedictionum largus infusor, te subnixis precibus deprecamur, ut hanc vestem signo Crucis decoratam benedicere, e sanctificare digneris, quam famulus tuus, pro indicio patientiæ agnoscendæque Religionis, induere vult, ut inter reliquos fratres tibi cognoscatur dicatus. Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia sæcula sæculorum. Amen.

E acabada a oração, incensará, e lançará agua benta sobre o Bentinho, e o porá ao Cavalheiro pôr baixo do manto branco, dizendo:

v. Induat te Dominus novum hominem, qui secundum Deum creatus es in justitia, et sanctitate veritatis. r. Amen.

O Cantor começará o Hymno: *Veni Creator Spiritus.* O qual se cantará todo a coros, verso por verso. E acabado, se dirá: v. *Emitte Spiritum tuum, e creabuntur.* r. *Et renovabis faciem terræ.*

OREMUS.

Actiones nostras, quaesumus Domine, aspirando præveni, et adjuvando prosequere, ut cuncta nostra oratio et operatio à té semper incipiat, et

per te cœpta finiatur. Per Christum Dominum Nostrum. R. Amen.

E com esta oração remata o Prior-mór o acto da profissão ao Noviço. E advirta-se, que sendo muitos os que professarem, se dirá nõ plural tudo o que pertence aos professantes.

Depois disto levará o Padrinho o novo Professo á Capella do glorioso Padre São Bento, a se offerecer, e o trará para o côro: e o Prelado o mandará sentar no lugar dos Professos, no côro de cima: e o Sacerdote proseguirá com a Missa por diante, a que o novo Professo também assistirá. E acabado todo este acto de Profissão, o Prior-mór lhe mandará que se não vá até se lhe dar a Carta de como é Professo, com sua Demissoria: e a fôrma da Carta será:

Dom Frei N. Prior-mór do Convento, e Ordem da Cavallaria, e Mestrado de Aviz, do Conselho de Sua Magestade etc. Fazemos saber a todos os que estas presentes Letras virem, e ouvirem, que hoje tantos de tal mez, de tal anno, dentro no dito Convento, estando nós em Capitulo com os ditos Freires da Ordem, Frei N. Cavalleiro nos presentou uma Carta do Mestre N. nosso Senhor, ou d'El-Rei nosso Senhor, como Mestre, e Governador que é desta Ordem, assignada por sua mão e sellada com seu sello, como ao diante se segue.

E ha de ser trasladada de verbo ad verbum.

O qual N. nos fez certo, como era já feito Cavalleiro em cumprimento desta Carta: a qual assim apresentada, e recebida de nós com aquella reverencia que devemos, a mandámos lêr no Capitulo, em alta e intelligivel voz, perante todos, pedindo-nos o dito N. que a cumprissemos, como nella se continha.

E em cumprimento do que nella nos era mandado, nos fomos á Capella-mór do dito Convento (ou ao côro, havendo-se de fazer nella a profissão, que não será de ordinario, senão com causa de necessidade) onde com todas as ceremonias que a Regra manda, lhe lançámos o habito.

E depois, aos tantos dias de tal mez, e anno, em tal lugar, fez solemne profissão, que lhe recebemos em nossas mãos.

E em testemunho disto, lhe mandámos passar esta nossa Carta, assignada por nós, e sellada com o sello do Convento. A tantos de tal mez, e anno. Testimunhas, etc.

E recebendo o habito sómente, sem fazer profissão, se lhe passará Carta só disso, nesta forma, tirando o que trata da profissão. E quando não estiver presente o Escrivão do Cartorio, a quem pertence fazer esta Carta, a fará quem o Prior-mór ordenar: e terá tanta força, e vigor, como se fosse feita pelo mesmo Escrivão.

Adição.

Conforme as Definições da Ordem, os Mes-

tres faziam profissão a todos os que professavam. Porem como as Definições requirem para este acto terem os Mestres habito, e profissão já feita: os Governadores e perpetuos Administradores que hoje estão em lugar dos Mestres (como não tem habito, nem fazem profissão) costumam commettel-as ao Prior-mór: e está em pratica que estando o Prior-mór occupado, as possa mandar fazer por um Freire, ainda que a Provisão o não declare, visto ser commissão, e podel-a commetter a qualquer pessoa, que tenha o habito.

Pelo que declaramos que estas commissões pôde subdelegar o Prior-mór ao Superior, ou a outro Freire do habito. E outro sim declaramos, que nem o Mestre pôde fazer estas commissões a pessoas de fóra da Ordem, e que não tenham este habito.

CAPITULO XVIII.

Das propinas que hão de dar os Cavalleiros.

Posto que, pela Extravagante: *Inter communes*, que começa: *Sanè de Symonia*, seja prohibido dar alguma cousa (nem ainda por razão de offerta, ou de jantar) não só nas outras Religiões, mas ainda nas Ordenãs Militares, ao tomar do habito, ou fazer profissão; annullando, e reprovando qualquer costume em contrario; pondo graves penas aos que o fizerem, prohibindo que nem directe, nem indirecte se peça cousa alguma nos taes actos: com tudo nesta Ordem se tem introduzido por costume immemorial, levar certas propinas:

E para se poder guardar sem escrupulo de consciencia, se consultaram no caso homens doutos; e resolveram que o costume era licito, e se podiam levar: e que a Extravagante nos não comprehendia; por razão de se admittir na Ordem o ter proprio, e os que entram nella sempre tomarem o habito com alguma renda, e não haverem de deixar a Religião, por darem propinas: e assim está resoluta, e se praticou sempre.

Mas para que nisto se não exceda o modo, e haja taxa certa: ordenamos, e mandamos, que se paguem as propinas pela maneira seguinte:

Todo o Commendador que fôr tomar o habito tem obrigação de dar a capa, que se lhe tira ao lançar delle, ou por ella dez cruzados, que é a propina do Prior-mór.

E não havendo de fazer profissão logo, não deve outra propina mais, que esta, e o sallario do Escrivão do Cartorio, que lhe passa a certidão.

E quando fizer profissão tem obrigação de dar dez mil réis á Communidade, para os gastos de sua pessoa, e de um criado, e para o jantar do dia da profissão: e ao Padrinho dois mil reis: e ao Escrivão do Cartorio mil reis.

E por tirar inconvenientes, e perturbações, que de ordinario se seguem com a hospedagem dos criados dos Commendadores, e ser mais conforme á Religião, e quietação do Convento, mandamos que a mais gente que o Commendador le-

var comsigo, e as encavalgadas se vão agasalhar na Villa; e que não possam estar das portas a dentro do Convento, nem dispensar nisso o Prior-mór.

O Cavalleiro que fôr tomar o habito, a titulo de tença, ou de seu patrimonio, ha de dar de propina ao Prior-mór, quando tomar o habito, dous cruzados, ou a capa que lhe tira ao lançar delle: e á Communidade ha de dar no dia da profissão, pelo jantar, e mais gastos que se fizerem com elle, e um criado, seis cruzados: e ao Padrinho um cruzado, e ao Escrivão outro. E não se pagarão as propinas da profissão, quando se tomar o habito sómente, porque não as deve senão depois que a fizer. O que tudo se guardará inviolavelmente com os Commendadores, e Cavalleiros; e no agasalhado dos seus. E em caso que o Mestre dispense que a profissão se faça fóra do Convento, as propinas serão para a Fabrica delle, como se costuma em outras Milicias.

CAPITULO XIX.

Das obrigações, que os Cavalleiros tinham antigamente.

Os Cavalleiros desta Ordem em seu principio viviam todos juntos em Communidade no Convento della: e conforme a Direito, e suas instituições, tinham Noviciado de anno e dia; e depois faziam sua profissão, em que votavam obediencia, continencia, e pobreza, como nas mais Religiões; e se obrigavam a fazer guerra aos mouros, e aos inimigos da Fé de Christo.

Traziam por habito um escapulario mui curto, de côr negra, com um capello pegado a elle, que pela parte de fóra andava apparecendo.

Rezavam todos os dias trezentas e sessenta vezes o Pater Noster, e outras tantas a Ave Maria, por Horas Canonicas repartidas por seus tempos.

Jejuavam as segundas, quartas, e sextas feiras de cada semana, e o Advento, quando estavam em Casa: e nos Arraiacs, conforme o Mestre ordenava. Dormiam vestidos com o habito da Religião, de que usavam, sem poderem trazer camisa de linho. Guardavam silencio quando comiam juntos; e quando estavam no Convento o guardavam no Côro, Dormitorio, e Refeitório. Professavam hospitalidade, agasalhando os peregrinos, conforme a Regra do nosso Padre S. Bento: para o que se fazia logo hospital em todos os Conventos. Davam esmollas do que lhes sobejava.

Estavam em tudo á obediencia do Mestre, e sem sua licença não podiam ter cousa alguma, nem possuir o usufructo della. Confessavam-se, e commungavam cada mez.

Davam obdiencia aos grandes Abbades de Cister.

Rezavam por todos os defunctos da Ordem o Tercenario de S. Lamberto: e por cada um rezavam o Psalterio. Quinta feira de Endoenças re-

zavam outro. Sexta feira de Endoenças jejuavam a pão e agua.

Nas quaes obrigações eram tão observantes, que consta por papeis do Cartorio, e do Breve de João XXIII, que anda na Regra antiga, pedir o Mestre Dom Fernão Roiz de Sequeira dispensação para trazer camiza, sendo muito velho. E por um Breve de Julio II, que anda na mesma Regra, consta serem muitas destas obrigações de peccado mortal.

E da observancia de todos estes Cavalleiros, que estavam incorporados com os de Calatrava, diz o Arcebispo D. Rodrigo estas notaveis palavras: — *Qui laudabant in canticis accincti sunt ense, et qui gemebant orantes ad defensionem patriae: victus tenuis pastus eorum, et asperitas lanae tegumentum eorum, disciplina assidua probabat eos, et cultus silentii comitabatur illos.* — Que querem dizer: Os que louvavam ao Senhor em canticos, e gemiam orando, estavam cingidos com suas espadas para a defensão da Patria: sua ração era um leve pasto, seu habito era de aspera lâ: o exercicio das armas continuo dava prova de suas pessoas: professavam silencio em todo o logar.

As quaes cousas mandamos pôr nestes Estatutos; para que com a memoria dellas se excitem os que professam agora esta Ordem a cumprir as leves obrigações que tem.

CAPITULO XX.

Das dispensações de algumas das obrigações referidas.

Cessando o exercicio da guerra, começaram os Cavalleiros a viver fóra do Convento, com licença do Mestre: e assim se veio a costumar; de sorte que hoje sem a dita licença vivem todos os Cavalleiros fóra do Convento: e não estão nelle mais que os dias da aprovação, na fórma que acima fica dito.

Bonifacio IX dispensou, voce tenus, com os Cavalleiros desta nossa Milicia, para que em logar do escapulario e capello com que andavam, podessem trazer os Bentinhos e Cruzes verdes, como hoje trazem. E este privilegio passou in scriptis Innocencio VII, no anno de 1404.

João XXII, no anno de 1418, dispensou com os Cavalleiros, que podessem trazer vestiduras de seda; com tanto que não tivessem variedade de côres, e que podessem vestir panno de linho.

O mesmo João XXII dispensou com os Cavalleiros, que em logar das orações do Pater Noster, e Ave Maria, que rezavam por Horas Canonicas, rezassem, ou dissesem os sete Psalmos, com as Ladainhas, e outras orações; e ficassem cumprindo com a obrigação de rezar, que tinham pelos Estatutos de sua Regra.

Alexandre VI, no anno de 1496, dispensou, que os Cavalleiros podessem casar, commutando-

lhes o voto da continencia em voto de castidade conjugal.

Julio II, no anno de 1504, ordenou, que os Cavalleiros, pagando meia annata das Commendas, e bens, que tiverem da Ordem, possam ter proprio, e testar de tudo o que possuirem, assim de seus bens patrimoniaes, como dos da Ordem.

O mesmo Julio II, no anno de 1507, dispensou com os nossos Cavalleiros no jejum, mandando que não fossem mais obrigados, que ao jejum da Igreja Romana, com tanto que dessem algumas esmollas nos dias das segundas, quartas, e sextas feiras, que eram os dias do jejum da Ordem. E assim mais dispensou com elles no silencio, e rezar as Ladainhas de joelhos, e nas mais ceremonias, que conforme ás Constituições da Ordem estavam obrigados guardar; dando-lhes juntamente licença para poderem escolher sepultura.

Tambem estão pela Regra dispensados os Cavalleiros, e Commendadores, nos jejuns da segunda feira: e que possam comer carne, com tanto que rezem os sete Psalmos, com suas Ladainhas e orações, cada sexta feira: ou em logar dos sete Psalmos, e Ladainhas, oito vezes o *Psalmo Miserere mei Deus*: sete pelos sete Psalmos, e uma pelas Ladainhas: e que não sabendo o *Miserere mei Deus*, dissessem por cada *Psalmo* o *Pater Noster*, e *Ave Maria*, dez vezes, e no fim de cada dez, *Gloria Patri*, etc. além das *Horas Canonicas*, ou do que rezassem em logar dellas.

Leão X, no anno de 1515, dispensou com os Cavalleiros que não somente ficassem escusos dos jejuns da Ordem; mas que licitamente, nesses dias, e em todos os mais, podessem comer carne; tirando á quarta feira de cada semana. E tambem os desobrigou de rezar as orações do *Pater Noster*, e *Ave Maria*, que rezavam por *Horas Canonicas*: com tanto que rezassem os sete Psalmos, e *Ladainhas*, e *Orações*, ou *Officio de Nossa Senhora*, ou o dos *Defunctos*; attento ás occupaões que na guerra tinham, e obrigaões que hoje tem.

CAPITULO XXI.

Do animo e tenção com que se ha de professar nesta Ordem.

Toda a pessoa que entrar nesta Ordem e Milicia de Aviz, tem obrigação de o fazer mais pelo serviço de Deus, do que pelos bens, e rendas, que com o habito lhe derem: e fazendo o contrario, a saber: tomando o habito principalmente pela renda que com elle lhe derem, pecca mortalmente. E assim mais são obrigados todos os Cavalleiros e Commendadores, a tomar o habito, e professar, com animo de pelejar pela Fé de Christo. quando forem mandados, e houver occasião para isso; e de levar intento de cumprir, e guardar, tudo o que prometterem em sua Profissão.

CAPITULO XXII.

Do Habito, e obrigação que os Cavalleiros tem de o trazerem.

Os Cavalleiros e Commendadores desta Ordem e Milicia de Aviz, são obrigados depois de Professos trazer sempre um Escapulario branco, com sua Cruz verde da Ordem, debaixo das roupas superiores, de quatro palmos de comprimento: e de noite sómente poderão dormir sem elle. E alem deste Bentinho, são mais obrigados a trazer patentes sobre as vestiduras superiores uma Cruz (de pano e não de seda) verde, da Ordem, na capa, e outra na roupeta, e ambas sobre o lado esquerdo: a da roupeta se poderá escusar, quando trouxerem habito de ouro: o qual não poderão trazer sem licença da Mesa e Tribunal das Ordens. E sómente o Mestre, e Dignidades da Ordem, poderão trazer o habito no meio dos peitos.

E faltando em qualquer destas cousas, o poderão condemnar em perdimento das roupas, que applicamos aos Porteiros do Conselho de Portugal, que o denunciarem: Alem do que, peccará mortalmente todo o que deixar de trazer o habito, ou em o encubrir, ou esconder, em todo, ou em parte, por tempo notavel, fazendo-o de proposito; posto que não seja por máu fim: porque fazendo-o com máu intento, e andando por isso sem habito, a fim de não ser conhecido por Religioso (quer o faça por desprezo do habito, ou por arrependimento de o ter tomado, ou tratar de o deixar sem licença do Mestre) incorre ipso facto em sentença de excommunhão, sem mais processo, nem ser admoestado.

E assim mais deve saber todo o Cavalleiro, que não póde andar, nem em sua casa, sem trazer esta Cruz da Ordem patente, ou no roupão, ou na capa, ou em qualquer outro traço que vestir; porque, como é insignia da Religião que professa, não póde estar em logar algum sem ella. E quando por qualquer via vestir armas, ha de levar sobre ellas o habito patente.

CAPITULO XXIII.

Do Manto e uso delle.

Todo o Commendador e Cavalleiro do habito tem obrigação de ter manto branco da Ordem, e trazel-o sempre consigo, para que, quando morra, se possa, como deve, enterrar nelle. E todas as vezes que se confessar, e commungar, o ha de ter vestido: e com elle ha de assistir ao *Officio das Vesperas*, e *Missa do dia do Patriarcha S. Bento*: e conforme ás disposições antigas, ha de ser em Casa da invocação do mesmo Patriarcha, havendo-a n'aquelle logar; e não a havendo, poderá ir a qualquer Igreja, e estar com o manto na mesma fórma.

E o mesmo é razão que se faça no dia do Glorioso S. Bernardo, que vem a 20 de Agosto;

e em dia da Assumpção de Nossa Senhora, que vem a 15 do mesmo; e na Semana Santa, os dias de quinta, sexta, e sabado, para assistir a todos os Officios da manhã com manto, até se achar a Alleluia.

E no Convento de Aviz estará com manto a todos os Officios, a que se achar presente: e não poderá entrar no Côro, estando em acto algum da Religião, sem tomar o manto.

Quando fallecer alguma pessoa da Ordem, é obrigação acompanhar-a com manto, e estar no enterramento com elle, e no Officio de corpo presente.

E porque a procissão do Santissimo Sacramento do Dia de Corpus Christi convem ser acompanhada com as mais graves pessoas da Christandade, ordenamos e mandamos que todo o Commendador e Cavalleiro deste habito esteja com o manto da Ordem á Missa nesse dia, e que com elle acompanhe a procissão, em que vai a Magestade Divina.

E mandamos que, se indo por alguma parte, ou Rua, encontrar ao Santissimo Sacramento, o acompanhe do modo que se achar até a Igreja onde se recolher; para que com seu exemplo se excitem os mais a fazer obra tão devida ao nome Christão.

CAPITULO XXIV.

Do voto da obediencia.

A obediencia em todas as Religiões é o voto principal que ha; porque nelle se offerece a Deus a melhor cousa que nos elle deu, que é a vontade, e liberdade della: e por isso diz a Sagrada Escripura, que é melhor obedecer, que sacrificar; porque sendo ambos estes actos de virtude de Religião, duas vantagens leva a obediencia a todo o outro sacrificio.

A primeira é, que a vontade que se sacrifica a Deus, e ao Culto Divino, pertence á devoção, que é o principal acto de virtude da Religião.

A segunda, que no voto da obediencia se encerra tudo o que podemos offerecer a Deus, e por consequente os votos da Pobreza, e da Castidade: porque guardar Castidade, e pobreza, tambem é obra de obediencia.

Desta virtude nos deu Christo Nosso Senhor exemplo em si, querendo morrer por ella. E os Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, seguindo este exemplo, se obrigam no mais alto ponto, que ser pode, pois se obrigam a pelear pela Fé de Christo, com risco de sua vida, e perigo de morte, todas as vezes, que pelo Mestre lhes fôr mandado. E por esta obra ser o fim principal, e objecto de nossa Ordem Militar, e a mesma a que o Evangelho dá o mais alto grão de Caridade, fica esta Religião excedendo nella ás mais: porque dado que em outros votos fique inferior, neste que é o principal fica tão suppe-

rior, que seu estado se deve ter por de muita perfeição.

E assim devem saber todos os Cavalleiros desta Ordem Militar, que são obrigados segundo sua profissão a serem obedientes ao Mestre em tudo o que lhes mandar, principalmente nas materias da Milicia.

E quanto obedecerem com maior vontade, mais pressa e alegria, tanto mais merecerão: e deixando de fazer por desprezo o que pelo Mestre fôr mandado, peccam mortalmente: porque quando o Prelado é desprezado, não elle, mas Deus, em cujo logar está, é tido em desprezo, segundo aquellas palavras de Christo nosso Redemptor: Quem a vós despreza, a mim houve; e quem a vós despreza, a mim despreza.

Todo o Commendador, e Cavalleiro tem obrigação de acompanhar ao Mestre na guerra: e sem licença sua não pode ir acostado a outro Senhor, ou Principe.

Assim mais não pode Cavalleiro algum desta Ordem mudar-se para outra Milicia, sem licença do Mestre: e menos pode casar, sem primeiro lhe dar conta: e casando com mulher que não seja limpa, e honrada, e tenha alguma raça de moura, india, ou christã nova, lhe poderão tirar a Commenda, ou tença, que tiver; e o Mestre a poderá dar a quem quizer, e o poderá despedir da Ordem; porque com essa condição foi recebido a ella.

Ainda que pela Bulla de Julio II, possam os Cavalleiros eleger confessor regular, ou secular, para se confessarem, e commungarem; com tudo o não podem fazer (ainda que estejam fóra do Convento) sem licença do Prior-mór, que lh'a dará quando fizerem profissão, sem lhes limitar tempo. E com ella se poderão confessar, na fórma que ao diante vai disposto, sem a pedirem de novo.

CAPITULO XXV.

Do voto da Castidade conjugal.

Tres virtudes ha entre si mui irmanadas, posto que differentes na perfeição. A primeira é virgindade; a qual diz firme proposito de não consentir por toda a vida em gosto algum da carne, ou seja licito, ou illicito. A segunda é continencia, que é proposito de ao diante não consentir em gostos alguns da carne, ainda que o tal proposito não seja de toda a vida. A terceira é castidade, a qual não deixa consentir em gosto algum da carne illicito.

No principio desta Ordem Militar de Aviz professavam os Religiosos della serem continentes; para se parecerem verdadeiramente com os Religiosos e Monges do nosso Padre S. Bento, a cuja Regra se obrigaram, na fórma dos Estatutos que della se deduziram; e tambem porque pareceu que ficavam assim mais promptos para o exercicio das armas, e para arriscarem a vida pela Fé de Christo,

como homens desapegados de todo o gosto mundano.

Mas a experiencia do tempo, e a malicia dos homens foi mostrando que isto que a principio se fizera para maior perfeição, se pozera depois em estado, que era occasião de os Religiosos viverem em peccado mortal, com grande damno de suas consciencias, e escandalo dos que os viam. O que tambem resultava em grande damno da nobreza, que é o esteio principal da Republica; porque, como na Religião não podiam entrar senão os nobres, não casando, ficavam-se diminuindo, e crescendo os que o não eram, em grande prejuizo do bem commum.

Pelo que, considerando-se estas cousas em um Capitulo Geral, se assentou por voto de todos, que dalli por diante se promettesse somente castidade conjugal, para que podessem casar: o qual assento confirmou o Papa Alexandre VI. Donde veio, que os Cavalleiros desta Ordem, que antigamente professavam serem continentes, hoje professam somente serem castos, ficando-lhes obrigação de não poderem conhecer outra mulher mais que a com que forem legitimamente casados: e conhecendo outra, que não seja a sua, ficam pecando contra este voto, alem de pecarem tambem contra a fé do matrimonio.

CAPITULO XXVI.

Do voto da Pobreza.

Atigamente no principio desta Ordem os Cavalleiros della professavam pobreza, assim como os Monges da Ordem de nosso Padre S. Bento; e não podiam ter cousa alguma propria, nem logar o uso della.

E posto que a pobreza voluntaria seja virtude, que Deus muito amou, e em que viveu o tempo que andou nesta vida, em tanto que se escreve delle, que não teve o Filho da Virgem em que inclinar sua cabeça: comtudo, como se ordenou que os Cavalleiros, e Commendadores, podessem casar, pelas razões que dissemos, foi forçado ordenar-se tambem que podessem ter proprio, e dispôr livremente delle, para sustentarem melhor os filhos, e encargos do matrimonio.

E em reconhecimento do voto da Pobreza, e tambem para que a Ordem não ficasse de todo perdendo os bens dos Cavalleiros e Commendadores, em que tinha toda a successão e herança, se ordenou que pagassem meia annata, (que é ametade da renda de um anno de todos os bens, que possuissem, e tivessem da Ordem) e que com isso podessem livremente possuir, e ter todos e quaesquer bens, por qualquer modo licito adquiridos: e delles, e dos que tambem adquirissem da Ordem, podessem dispôr, e testar livremente: como tudo está largamente declarado na Bulla do Papa Julio III, pela qual ficam obrigados todos os da Ordem a pagar meia annata, ainda que não

queiram gozar desta constituição, e licença. E conformando-nos com ella, ordenamos e mandamos que assim se cumpra: e declaramos que todos os Commendadores e Cavalleiros são obrigados em consciencia a pagar este direito de tudo o que tiverem da Ordem, e que usando de malicia, ou engano para não pagar, ou para pagar menos, são obrigados a restituir tudo o que deixarem de dar por este modo.

E somente os que tiverem bens da Ordem pagarão este direito: porem os que tomarem o habito a titulo de seu patrimonio, ainda que não paguem meia annata, pois não tem bens da Ordem de que paguem, poderão possuir os seus bens patrimoniaes, sem para isso ser hoje necessario intervir licença do Mestre, porque sem ella dá o Papa livre poder a todos para possuir, dispôr, e testar dos bens patrimoniaes, com obrigação de pagar meia annata somente do que tiverem da Ordem.

CAPITULO XXVII.

Do rezar quotidiano antigo e moderno.

Em todas as Religões houve sempre obrigação de rezar cada dia os Psalmos, orações, ou officios, que cada uma sobre si tomava. As mais dellas se obrigaram ás sete Horas Canonicas: e outras tomaram em seu logar algumas orações, como foram as Ordens Militares.

Esta nossa (como temos dito) em seu primeiro principio obrigou a todos os Cavalleiros que a professavam, a rezar todos os dias trezentas sessenta e seis vezes o Pater noster, e Ave Maria: depois se lhe commutou esta obrigação em os sete Psalmos Penitenciaes com suas Ladinhas, e orações; e a mesma obrigação suppriam com recitar oito vezes o Salmo Miserere mei Deus.

Leão X dispensou em toda a obrigação do rezar dos Cavalleiros, com tanto que recitassem os sete Psalmos, ou o Officio de Nossa Senhora, ou o dos defunctos. Porem porque pareceu mais facil rezar as Horas Canonicas, do modo que as rezam hoje em outras Milicias, ordenamos e mandamos que quem não quizer rezar as commutações apontadas, reze as Horas Canonicas, em a fórma que ficam distribuidas no cap. 14 do tit. 1.º destes Estatutos.

E havemos por bem que quaesquer obrigações, que os Cavalleiros tiverem de rezar por commutações de jejuns, e de cousas semelhantes, se possam supprir com os Psalmos, ou orações que alli dissemos: com declaração que nenhuma destas obrigações de rezar tem os Cavalleiros quando actualmente estiverem nos arraiaes, por lh'o assim conceder o Papa Eugenio IV.

CAPITULO XXVIII.

Do Tercenario de S. Lamberto, e de outras obrigações de rezar por discurso do anno.

São mais obrigados os Commendadores e

Cavalleiros a rezar desde o dia de S. Lamberto (que é a 17 de Setembro) até dia de S. Lucas (que vem a 18 de Outubro), mil e quinhentas vezes o Pater Noster, e Ave Maria; a saber em cada dia cincoenta vezes o Pater Noster, e Ave Maria, com *Requiem aeternam*, no fim de cada oração destas, em logar do Tercenario, que a Ordem manda fazer no tal tempo pelos Cavalleiros, Freires, Familiares, e bemfeitores da Ordem. O qual officio contem em si dez Psalterios: acerca dos quaes ordenamos e mandamos que quem os não poder rezar cumpra commandar dizer, sendo Commendador, vinte Missas, e sendo Cavalleiro, dez, no tempo que houver de cumprir com o Tercenario de S. Lamberto. Nas quaes Missas entrarão as seis, que é obrigação dizer, ou mandar dizer pelos defunctos da Ordem cada anno.

Todas as sextas-feiras de Endoenças são obrigados a rezar um Psalteiro; ou por elle, cento e cincoenta vezes o Psalmo *Miserere mei Deus*, sem *Gloria Patri*, no fim, ou cento e cincoenta vezes o Pater Noster, e Ave Maria. E não cumprindo com esta obrigação na sexta feira por algum licito impedimento, queremos a possa cumprir até dia de Pascoa inclusive.

Assim mais são obrigados os Commendadores, e Cavalleiros, a rezar cento e cincoenta vezes o Pater Noster, e Ave Maria, com *Requiem aeternam* no fim de cada um delles, por qualquer Commendador ou Freire, que falecer.

E porque ás vezes ficará mais facil de cumprir, mandando dizer uma Missa por esta obrigação; tendo respeito a isto, e a ser maior ganho das almas: ordenamos, e declaramos, que mandando os Commendadores ou Cavalleiros dizer uma Missa pela alma do defuncto, satisfaçam com esta obrigação.

E posto que esta, e as mais desta qualidade, se não cumpram dentro do anno, ou por ignorancia, ou malicia, sempre ficam vivas, para se haverem de cumprir, por razão da perda, que receberão os defunctos á falta dellas.

Encarregamos ao Prior-mór, ou a quem tiver suas vezes, mande o rol dos defunctos cada anno á pessoa que tiver a seu cargo ajuntar os Cavalleiros para a Communhão que se ha de fazer pela obrigação do anno na Cidade de Lisboa, para que assim se saiba dos defunctos, que fallecerem; e aos que nella faltarem, mandará este aviso pela via que lhe vier certidão de como tem cumprido com a obrigação das Confissões.

CAPITULO XXIX.

Do jejum, e prohibição da carne.

Antigamente os Cavalleiros e Commendadores desta nossa Ordem Militar tinham obrigação de jejuar o Advento, e as segundas, quartas, e sextas-feiras. E por dispensação podiam comer um só manjar de carne aos Domingos, terças, e quin-

tas-feiras. Foram (como fica dito) dispensados nos jejus; com tanto que fizessem algumas esmolos nos dias em que a Regra obrigava a jejuar; como declara o Breve de Julio II. Depois do qual Leão X ratificou esta dispensação dos jejus sem condição alguma, e mandou que os Cavalleiros desta Ordem não fossem obrigados a mais jejus, que aos da Igreja Romana: e que licitamente podessem comer carne, tirando as quartas-feiras de cada semana. Em o que fundados, declaramos que todo o Cavalleiro deste habito se deve abster de comer carne todas as quartas-feiras do anno.

E posto que a Regra do Mestre Dom Jorge obrigava a que pelos dias de jejum das quartas, e sextas-feiras, se dêsse de comer a um pobre, ou dez réis (que era a com que n'aquelle tempo se podia sustentar) com este Breve de Leão X havemos por tirada esta obrigação; mas de novo a pomos em o que não cumprir com se abster de comer carne nas quartas-feiras do anno (que não forem dias classicos) para que, sendo Commendador, e fazendo-o sem occasião de doença, ou de algum hospede de respeito, dê de esmolla um vintem; e sendo Cavalleiro, dez réis: e queremos que isto se guarde inviolavelmente por todos, sem excepção; salvo quando alguém tiver tal impedimento, que por elle pareça bem ao Prior-mór (como seu Prelado, e Padre Espiritual) commutar-lhe esta obrigação da quarta-feira em outra differente da que aqui se aponta; porque havendo justa causa para isso, o poderá fazer, declarando-o nas Dimissorias.

CAPITULO XXX.

Da Confissão, e Santa Communhão.

Assim como o corpo se sustenta com o manjar temporal, assim a alma se mantem, e conserva com o manjar espiritual. Este se recebe no Sacramento da Confissão, e no Santissimo Sacramento da Eucharistia, que é o verdadeiro manjar da alma: e pois os Christãos são obrigados pela Igreja a se confessarem uma vez no anno, para se limparem de seus peccados, e alcançarem a amizade de Deus; e jutamente a receberem o Santissimo Corpo de Nosso Senhor, com o qual se recebe augmento de graça: com muito mais razão os que são Religiosos devem receber estes Santos Sacramentos, não sómente uma vez no anno, mas muitas, para que com a frequencia delles conservem suas consciencias em limpeza.

E por esta razão está mandado em todas as Milicias, que os Commendadores, e Cavalleiros se confessem, e communguem nas tres festas do anno, a saber: Natal, Paschoa e Pentecoste: e conformando-nos com suas Definições, e Estatutos, ordenamos, e mandamos, que nas tres festas referidas, e na da Assumpção de Nossa Senhora, e no dia de nosso Patriarcha São Bento, se confes-

sem, e communguem todos os Commendadores, e Cavalleiros deste habito.

E porque a Confissão da Quaresma, e Communhão da Paschoa é preceito nascido de Direito Divino, e canonizado por Direito commum; e para melhor se cumprir, é impôsto em todas as Constituições dos Prelados Seculares com pena de excommunhão, ipso facto incurrenda, e com obrigação de darem satisfação de haverem cumprido com elle: considerando nós o escandalo que ha de os Cavalleiros, sendo Religiosos, não estarem mais obrigados ao cumprimento deste preceito, que os que o não são; tendo respeito a isto, e aos descuidos, que a experiencia tem mostrado haver nesta materia: mandamos, que os Commendadores, e Cavalleiros, se confessem cada anno nas festas que temos dito, sob pena de obediencia: e a quem deixar de se confessar, e commungar, ao menos na Quaresma, até á Paschoa, lh'a pomos de excommunhão, em que incorrerá, ipso facto, deixando de o fazer no tal tempo. E o Prior-mór procederá contra quem lhe não fizer certo todos os annos, até o dia de São João Baptista, que tem cumprido com este preceito.

CAPITULO XXXI.

Da licença do Prior-mór para as confissões, e da satisfação que dellas se lhe ha de dar.

O Papa Julio II concedeu ás pessoas desta Ordem Militar, que possam, de licença do Prior-mór, escolher Confessor regular ou secular, para se confessarem, e commungarem aonde quizerem. E segundo este Breve, e a disposição antiga da nossa Milicia, nenhuma pessoa do habito se podia confessar, nem commungar, sem a tal licença. Porém por algumas razões que se nos representaram, ordenamos, e mandamos, que os Commendadores, e Cavalleiros, possam livremente escolher confessor, com a primeira Dimissoria, sem terem obrigação de tirar outra: com declaração que quando commungarem seja na fôrma seguinte:

O Prior-mór, achando-se em Lisboa, e em sua ausencia o Commendador-mór, e na de ambos o Claveiro, e na falta de todos tres o Commendador mais antigo, fará ajuntar todos os Commendadores e Cavalleiros desta Ordem Militar, nas festas, que nestes Estatutos se lhes manda que communguem, para que o façam em fôrma de Religião, e Communidade, como se costuma em outras Milicias bem governadas, nos Mosteiros do Patriarcha São Bento, ou de São Bernardo, ou das Freiras da Encarnação: em um dos quaes assim juntos receberão a Communhão, com seus mantos vestidos, da mão do Prior-mór, estando em Lisboa, e em sua ausencia, de algum Religioso da Ordem, a quem o encarregará a pessoa que houver de fazer juntar os Commendadores, e Cavalleiros. E isto se guardará principalmente na Communhão

da Paschoa, sem se receber escusa alguma: para o que, alem de outras penas, havemos por condemnado todo o que faltar, vivendo em Lisboa, ou seus arrabaldes, em uma arroba de cera, sem remissão, para o Convento.

E terá cuidado quem lhes administrar a Communhão de pôr em em um rol os que de sua mão a receberam, e entregal-o ao Commendador-mór, e em sua ausencia ao Commendador mais antigo, para que o mande ao Prior-mór; avisando-o dos que faltaram, tendo recado, e sendo chamados ao tal acto da Communhão; para que proceda contra elles, como lhe parecer, não os havendo por confessados pela obrigação do anno.

Os que viverem fóra de Lisboa se confessarão, e commungarão, nos dias assignados, ou pelo menos no da Paschoa, da mão do Prior, ou Cura, de qualquer das tres Milicias, havendo-o no logar; e em seu defeito, da mão de algum Religioso dos nossos Padres São Bento, ou São Bernardo: e não havendo algum dos referidos, commungarão da mão do Prior, ou do Cura, da Freguezia em que residirem ao tal tempo.

E por longe que vivam do Convento de Aviz, serão obrigados a mandar certidão ao Prior-mór, de como tem cumprido com a obrigação da Communhão da Paschoa, ao mais tardar até dia de São João Baptista: e não a mandando dentro neste tempo, o Prior-mór será obrigado a mandal-a buscar á custa do Commendador, ou Cavalleiro, que lh'a não tiver mandado.

E achando que não tem cumprido com a obrigação da confissão do anno, procederá contra elle com aggravção das censuras, e mais penas, avisando a Mesa das Ordens, aonde enviará todos os annos o rol dos Commendadores, e Cavalleiros confessados.

Os que forem para fóra do Reino, levarão em suas Demissorias declaração da pessoa a quem devem dar conta de sua alma, e confissão, que será aos Bispos dos Bispados em que residirem, para que lhes façam certo, como se confessam. E faltando nisto, e nas mais cousas de sua alma, os Bispos ultramarinos poderão proceder contra as taes pessoas do habito, como o podera fazer o Prior-mór.

Sobre esta materia da Confissão, e Communhão, sempre o Prior-mór, como Prelado da Ordem, poderá mandar, e ordenar, o que vir e lhe parecer melhor, para se haver de cumprir com a tal obrigação; e por tanto encarregamos sua consciencia, mandando-lhe, que por nenhum respeito deixe de executar tudo o que vai disposto no cumprimento deste preceito, sob cargo de lhe haver Deus de pedir estreita conta de todo o descuido que nisto commetter.

CAPITULO XXXII.

Da vida e honestidade dos Cavalleiros.

Não ha cousa (como diz o Sagrado Concilio

Tridentino) que mais excite, e provoque ao Culto Divino, que a vida e exemplo d'aquelles, que estão de algum modo dedicados a Deus, e em mais altos logares, que os outros, pois nelles poem os olhos, como em espelhos, para tomarem de suas vidas, e costumes, o que hão-de fazer, e imitar.

Por isso os Commendadores e Cavalleiros, que são Religiosos dedicados ao serviço de Deus, convem serem taes, que se não ache em seu habito, conversação, vida, e costumes, cousa digna de reprehensão; antes se veja nelles sempre muito que imitar, sendo como aquelles Cavalleiros, de que fala S. Bernardo, que armados por dentro de Fê, e por fora de ferro, se empregavam de todo coração no serviço de Deus; e sem cubiça, nem medo, nem pompa, nem dilicias, buscavam victorias, mais por gloria do mesmo Deus, que pelo interesse, e despojo dellas.

Por tanto os Commendadores e Cavalleiros deste habito, posto que possam trazer vestidos de seda, não os trarão de varias cores, nem brassados, em modo que sejam notados de louçãos; porque assim é ja prohibido por Definições da Ordem: e conformando-nos com ellas, e com o costume das outras Milicias, ordenamos e mandamos que nenhum professor da Ordem possa usar de verde claro, amarello, nem de varias côres.

E encomendamos a todos os deste habito que sejam moderados no falar, honestos na vida, compostos na conversação; e que achando-se algum amancebado, ou dado a jogos de dados, ou cartas, ou a vinho demasiado, ou devasso notoriamente em sua vida e costumes, ou dissipador dos bens da Ordem, seja admoestado pela primeira e segunda vez, e castigado como ao Mestre parecer, e pela terceira seja deposto dos bens da Ordem, na forma do capitulo segundo, de statu monachorum, e tambem do habito, e do estado da Religião, com voto dos Definidores da Ordem, e do Prior-mór, e Commendador-mór.

Assim mais se devem lembrar as pessoas deste habito, que dado que pelas Constituições da Ordem não sejam obrigados a ouvir Missa todos os dias, devem comtudo trabalhar muito pela ouvirem nos mais delles, pois é conforme ao estado de Religioso. E porque nelle é muito estranhado o costume de jurar, pelo escandalo, e perigo que ha de vir a perjurar, encomendamos muito aos professores desta Ordem, evitem este máu costume.

CAPITULO XXXIII.

Da hospitalidade.

Pela Ordem de Cister, e pelas nossas Constituições, que della emanaram, está encarregado aos Commendadores, e Cavalleiros, desta Ordem, ngasalhem com charidade as pessoas do habito, quando por suas casas passarem: o que se deve assim guardar de charidade christã, segundo a

possibilidade de cada um: e não sómente com os do habito, e pessoas da Ordem, mas com todas as mais, sendo pobres, ou Religiosos, é justo se guarde este santo instituto, principalmente quando os Commendadores viverem em as suas Commendas, onde de ordinario os vão demandar pessoas semelhantes; offerecendo esta obra a Deus, como tão acceita a sua Divina bondade.

CAPITULO XXXIV.

Das armas dos Cavalleiros.

Todos os Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, tem obrigação de acompanhar, e servir ao Mestre na guerra, como fica dito. E para o poderem fazer melhor, é obrigação, por Definições antigas, terem as lanças, conforme a renda que possuem da Ordem: e conformando-nos com o intento desta Definição, ordenamos e mandamos que cada Commendador desta Ordem tenha as armas seguintes: um peito de prova, e umas couraças, ou uma saia de malha, com uma coura d'anta, e seus guardabraços, e ao menos um cavallo, com seus adereços, e duas lanças de ponta de diamante com ferros de mais de palmo e meio: e dos criados que tiver, serão ao menos um, ou dous, de idade, que o possam acompanhar na guerra, quando o Mestre o mandar a ella.

CAPITULO XXXV.

Da obediencia devida ao Mestre, ainda em não servir a outrem, e em não alcançar Breves de isenção.

As Leis Divinas e humanas nos obrigam a que sirvamos aquelles, a quem promettemos obediencia, e de quem recebemos mercê: e por tanto ordenamos e mandamos que nenhum Commendador, ou Cavalleiro desta Ordem, tenha, nem possa ter, vivenda, nem accostamento, com pessoa alguma, servindo em fórma de criado, sem expressa licença do Mestre: e se algum fizer o contrario, perca a renda que tiver da Ordem, e seja castigado, como o Mestre mandar.

Assim mais todo o Commendador, e Cavalleiro, que presumir levantar-se contra o Mestre, e fazer-lhe guerra, ou molestia com alguma cousa, como membro diviso de seu corpo, ficará logo excommungado ipso facto, e privado de tudo o que tiver da Ordem.

E porque algumas pessoas della impetram Letras da Santa Sé Apostolica, para serem isentos, e livres da obediencia do Mestre: ordenamos e mandamos, por virtude da Bulla do Papa Paulo III, que nenhum Commendador, ou Cavalleiro, use de taes Letras, sob pena de excomunhão, em que incorrem ipso facto: e como não intervier consentimento do Mestre, se haverão por nullas, e sobrepticias, em quanto não trouxerem derogação expressa e especifica desta Definição.

E sendo Letras Apostolicas contra alguma sentença dada no Tribunal das Ordens, ou de perdão do degredo, se mostrarão ao Mestre, para vêr se é bem que se escreva a Sua Santidade. E quando parecer bem, o direito manda se faça; porque isto não é encontrar o Breve do Summo Pontifice, mas fazel-o sabedor da verdade.

CAPITULO XXXVI.

Da precedência.

Coisa é muito ordinaria, e conforme á Regra do nosso Padre S. Bento, não sómente nesta Ordem Militar, mas na de Cister, de donde ella emanou, guardar-se a ancianidade, segundo a profissão dos Religiosos della: e assim ordenamos e mandamos que em todos os actos da Ordem, sempre precedam as Dignidades, e depois os Commendadores mais antigos em profissão, e apoz elles os Cavalleiros, os quaes sempre serão precedidos dos Commendadores, posto que mais antigos sejam, guardando-se nelles, e nas Dignidades, a ordem que temos dado, aonde se trata do Capitulo Geral; porque esta havemos que se ha de guardar em todos os actos capitulares. E sempre as ancianidades se examinarão pelo Livro da matricula, que ha de estar no Convento. E o que nelle fizer profissão precederá a quem no mesmo dia a fizer fóra. E quando a fizerem dous no mesmo dia, precederá o que a lèr primeiro, que será o que tiver Carta mais antiga.

CAPITULO XXXVII.

Do privilegio do Canone, e de alguns outros, de que gozam os Cavalleiros.

Posto que os Commendadores, e Cavalleiros desta Ordem, estejam dispensados ainda em algumas cousas dos votos substanciaes, nem por isso deixam de ser verdadeiramente Religiosos, para effeito de gozar de todos os privilegios concedidos á Ordem. E assim se ha de saber como todo o Commendador e Cavalleiro della goza do privilegio do Canone, pela Bulla de Innocencio III, dada no anno do Senhor 1214.

Em fóрма, que quem lhe fizer offensa incorre em excommunhão ipso facto. E assim mais gozam de outros privilegios, indulgencias, liberdades, e isenções, no espirital e temporal, umas por concessões feitas a esta Ordem, outras por participação dos privilegios concedidos ás de Cister, Calatrava, Alcantara, e Sant-Iago, que se nos communicam: e delles consta claramente, como somos isentos de pagar sisa, e portagem, e quaesquer outros encargos, e subsidios.

CAPITULO XXXVIII.

Do rito que se ha de observar na morte, e enterro dos Cavalleiros.

Todo o Religioso deve, segundo direito, e razão, morrer no habito da Ordem que professa:

e assim é ordenado nesta Ordem Militar, que todo o Cavalleiro morra, e se enterre no habito della. Antigamente se costumava em algumas Congregações do glorioso Padre S. Bento fazer-se uma Cruz de cinza, sobre que se punha um panno, e sobre o panno o enfermo, antes de expirar; mas pelo damno e turbação que se podia receber com esta mudança, ao tal tempo, se ordenou fazer-se depois de expirado o enfermo: e assim se cumprirá do modo que aqui se dispõe.

Primeiramente tanto que o enfermo mostrar, que está em perigo de morte, o absolverão, por uma Bulla concedida á Ordem de Cister pelo Papa Eugenio IV, e por outra do Papa Sixto IV, que se estende a todos os Abbades, Priores, Frades, Freiras, Cavalleiros Professos, Noviços, Conversos, Donatos, Familiares continuos, e comensaes, e outras quaesquer pessoas da Ordem, assim homens, como mulheres; para serem absolutos plenariamente, e se lhes concederem aquellas indulgencias, que ganham os que visitam as Igrejas de Roma em tempo do Jubileu: e a fórmula da absolvição é a seguinte.

Authoritate Dei Omnipotentis Patris et Filii et Spiritus Sancti, et beatorum Apostolorum Petri, et Pauli, et etiam authoritate Apostolica mihi in hac parte commissa, et tibi de speciali gratia concessa, ab omnibus, et singulis excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententis, censuris, et pœnis, a jure, vel ab homine quomodolibet latis, aut quovis modo ligatis; nec non ab omnibus riminibus, excessibus, delictis, et peccatis tuis quibuscumque, et quantumcumque enormibus, etiam casibus Sanctæ Sedi Apostolicæ reservatis, per te commissis, et mihi, vel aliis confessis, ac etiam de oblitis, secundum formam Bullæ et gratiæ Apostolicæ, tibi et Ordini nostro concessæ: ego te absolvo, et tibi in confidentia Divinæ Misericordiæ plenariam absolutionem, indulgentiam, et remissionem omnium peccatorum tuorum, ac Sanctissimum Jubileum confero, et concedo, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti: Amen.

Parecendo que o enfermo está em provavel perigo de morte, e já proximo a passar desta vida, se lhe lançará o Bentinho da Ordem (se já o não tiver) e o manto se lhe porá na cama. E estando para expirar, se dirão os sete Psalmos Penitenciaes, com as preces, e ladainhas, e no fim esta oração.

OREMUS.

Suscipe Domine animam servi tui revertentem ad te: veste coelesti indue eam, et da requiem coelestem, ut in paradisi gaudio notitiam mysteriorum Dei agnoscat, e inter possidentes vitam æternam, possideat. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

E se expirar antes de se acabarem os Psalmos

mos, e Ladainhas, se dirão no fim dellas as orações: Absolve Domine: et Deus cujus miseratione: e as seguintes.

OREMUS.

Migranti in tuo nomine Deus de tam incerta e instabili vita, sempiternæ gloriæ illam lætitiã in coelestibus præsta. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

OREMUS.

Qui posuit animam tuam ad vitam, suscipiat te cum Sanctis suis, et faciat tecum misericordiam suam. Amen.

As quaes orações todas se lhe dirão na cama em que expirar; e depois se benzerá a cinza com que se ha de fazer a Cruz.

Benção.

Vers. Adjutorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui fecit cœlum, et terram. Vers. Sit nomen Domini benedictum. Resp. Ex hoc nunc, et usque in sæculum. Vers. Domine exaudi orationem meam. Resp. Et clamor meus ad te veniat. Vers. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Deus indulgentiæ, pietatis, et misericordiæ, qui Ninivitis, cinere, et cilicio indutis, et misericordiam tuam clamantibus, subvenisti, exaudi nos propitius, et hanc crucem cineris, qua peccatores, tuæ misericordiæ indulgentiam implorantes, utimur, benedicere digneris, et sanctificationis tuæ gratiam super eam infunde; ut quicumque pulveris hujus lustratione aspersus fuerit, indulgentiam, et remissionem omnium peccatorum, a te, Pie, et Omnipotens Deus, mereatur accipere. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

Com a cinza benta se fará uma Cruz do tamanho do corpo do defuncto, no lugar em que o houverem de pôr; e sobre a Cruz se porá uma alcatifa, ou um panno; e em cima delle o corpo do defuncto, com sua camisa, e calções de linho lavados, e carapuça do mesmo, e sendo tudo de estamemha, fica mais conforme á Regra. Por cima destas roupas lhe porão o escapulario, e bentinho da Ordem.

Tambem se costuma por cavallaria pôr-lhe capacete na cabeça, espada na cinta, e esporas nos pés sobre servilhas: porém esta cerimonia não é da obrigação da Regra, mas pôde-se fazer, visto o costume.

Advirta-se, que, depois de o Cavalleiro, ou Commendador, expirar, lhes não ha de ser feita por mulher cousa alguma das que dissemos. E quando não houver Religiosos, que as façam, em todo o caso se farão por homens.

Isto feito, se começará o Psalterio pelos Freires que se acharem presentes, que se continuará até se levar o corpo a enterrar; e não se acabando, o continuarão depois do enterramento até o fim. E quando se não acharem Freires presentes, se dirá o Psalterio por Religiosos, ou Clerigos, para isso chamados; e se lhes dará a esmola que o defuncto lhes deixar, ou que a seus berdeiros parecer.

Os Cavalleiros, tanto que o souberem, começarão a rezar-lhe o Psalterio, ou em seu lugar lhe mandará dizer cada um sua Missa, na fórma que temos ordenado.

E por quanto uma das obras de Misericordia que muito se nos encomenda, é acompanhar os defunctos, e principalmente aos Irmãos de nossa Ordem; por tanto é estabelecido, e mandado, por Estatutos antigos, que todos os que estiverem onde falecer algum Irmão da Ordem, sejam obrigados a ir com seus mantos brancos ao enterramento, e ao officio do corpo presente: e porque esta obrigação se cumpre mal, ordenamos, e mandamos de novo, sob pena præstiti juramenti, que todos os deste habito acompanhem as pessoas professas delle, quando falecerem.

Havendo Cavalleiros, e Commendadores bastantes, o levarão á sepultura em seus hombros, na fórma, e maneira, que parecer conveniente, conforme o lugar, e tempo. O Testamenteiro da Ordem terá muito cuidado de lembrar, e requerer se façam ao tal defuncto todas as ceremonias, e se cumpram as obrigações, que a Regra manda: e este será o que o defuncto nomear; e não o nomeando, ficará de jure o Commendador mais antigo que se achar presente.

Se o que falecer fôr Commendador, ordenamos e mandamos que o Prior, Reitor, Vigario, ou Capellão da Commenda, tanto que souber de sua morte, seja obrigado fazer um officio de nove lições, com todos os Clerigos que costumam andar na Igreja á distribuição, e com os das annexas, não havendo nellas commodo para se fazer meio officio: e a cêra que se gostar será da Igreja e fabrica que paga o Commendador.

Ao dia seguinte immediato ao do officio, se porá um panno preto na Capella-mór, com uma Cruz, por espaço de trinta dias; e em cada um delles se lhe dirá uma Missa por sua alma, e se offerecerá uma esmolla de tres pães, meia canada de vinho, e dous arrateis de carne, ou de peixe, ou o dinheiro com que se comprem: a qual offerta se ha de dar a pobres da Freguezia, e cada vez a um diferente.

Estas esmollas, da Missa, e da offerta, se farão á custa dos rendimentos da Commenda que estiverem por vencer: os quaes mandará entregar o Contador, com certidão de como se ha cumprido com esta obrigação, assignada pelo Prior, a cujo cargo está mandal-a ou fazel-a cumprir; e o mesmo assentamos que possa fazer o Juiz ou Vereador mais velho do lugar.

E porque se não deixe de cumprir, á falta de dinheiro, mandar-se-ha gastar de qualquer que houver da fabrica, e se restituirá tanto que o Condatador tomar posse da Commenda.

O que nos pareceu mandar-se assim fazer, para imitarmos aquella cerimonia antiga da Ordem de Cister, e do nosso Convento, aonde por trinta dias se dá aos pobres toda a ração do Freire defuncto.

CAPITULO XXXIX.

Da obrigação que ha de ter esta Regra.

Porque todo o Religioso é obrigado saber o que manda a Regra de sua Religião, está mandado e estabelecido nesta nossa Ordem, que todo o Commendador e Cavalleiro della tenha os Estatutos, e os lêa em cada um anno, ao menos uma vez, para saber o que deve, e é obrigado fazer.

E porque os Cavalleiros e Commendadores costumam, e podem, com licença do Prior-mór, confessar-se a Confessores seculares, que não tem noticia das obrigações da Ordem; ordenamos e mandamos que todo o Commendador e Cavalleiro tenha, e lêa todos os annos uma vez, estes Estatutos, no que toca a este 3.º titulo; para saber como se deve confessar; pois o não poderá fazer, como convem, e é obrigado, sem saber os preceitos que deixa de cumprir.

Ao Prior-mór encarregamos que incite e persuada, por todas as vias e modos possiveis, ao cumprimento do conteudo neste capitulo.

CAPITULO XL.

Do peccado que se incorra na transgressão da Regra, e Estatutos da Ordem.

Porque nas Religiões, alem dos votos, e preceitos essenciaes, ha outras muitas observancias regulares, que não obrigam com a mesma força, que os votos substanciaes: declaramos, para tirar escrupulos, que os tres votos de obediencia, castidade, e pobreza, obrigam a peccado mortal, em o que hoje tem força, e não estão dispensados, conforme aos Estatutos, e profissão, que segundo elles fazemos. Todas as mais obrigações não contem mais que peccado venial; salvo se por desprezo se deixarem de cumprir.

A obrigação das Missas que se hão de dizer por defunctos, sempre dura, posto que passe o tempo: e por razão do prejuizo que ha de terceiro, induz peccado mortal, se nunca se cumprir. E posto que seja culpa o não mandar dizer as Missas logo no tempo devido, com tudo não será mortal, como haja tenção de se mandarem dizer.

O proposito, e deliberação de não melhorar a vida, no tempo em que é obrigação tel-o, obriga tambem a peccado mortal, como cousa prometida expressamente na profissão.

E dado que as mais obrigações da Regra não sejam de peccado mortal, nem por isso se de-

vem de deixar de cumprir com toda a pontualidade: porque (de mais de se não haver de fazer um peccado venial pelo remedio do mundo) commettel-os a miudo, é meio de vir a cabir nos mortaes; principalmente quando se commettem contra as Sagradas Constituições das Religiões, que o Sagrado Concilio Tridentino encomenda muito aos Prelados dellas façam cumprir com toda a diligencia e cuidado.

CAPITULO XLI.

Do Confessionario da Ordem, e espelho da consciencia.

Uma das cousas com que nos tornamos á amizade de Deus, é o Sacramento da Penitencia, o qual instituiu Christo Senhor Nosso por sua Divina misericordia, para dar remedio aos que depois do Baptismo cahissem em peccado: e assim se ha de tratar delle, como de meio necessario para a salvação.

Pelo que, todo o Commendador e Cavalleiro que se houver de confessar, se ha de aparelhar, fazendo exame de suas culpas, com toda a diligencia e discurso necessario, para lhe lembrarem ao menos os peccados mortaes; discorrendo pelos logares em que andou; pessoas com que tratou; officios, conversações, e tratos que teve.

E depois de feita esta diligencia, ha de pedir a Deus lhe dê arrependimento, e dôr de seus peccados. E confundido com a lembrança delles, ha de trabalhar, quanto lhe fôr possivel, por formar de todos contrição, ou ao menos attrição; porque sem uma destas, não se pode dar Sacramento de Penitencia. A contrição é (conforme ao Sagrado Concilio Tridentino) dôr de coração, e detestação dos peccados commettidos, com proposito de não peccar mais; a qual não sómente traz consigo cessar do peccado, com proposito de nova vida; mas contem em si odio da passada.

A attrição vem a ser uma contrição imperfecta, isto é, uma dôr que se fórma, e faz com a consideração da torpeza do peccado, ou com medo do Inferno; e com ella se tira a vontade de peccar, com esperanza de haver perdão de Deus. E' Dom do Ceo, e dispoem para a graça, que se alcança intervindo o Sacramento da Confissão.

Com este aparelho se deve ir todo o Commendador e Cavalleiro, vestido no manto da Ordem, aos pés de seu Confessor: ante o qual posto com ambos os joelhos em terra, depois de se benzer, dirá:

Eu peccador me confesso a Deus Todo Poderoso, etc. até minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. E logo declarará ao Confessor seu estado: e antes de começar a dizer seus peccados, diga o Credo, por confissão da Fé, que tem por obrigação defender; ou pelo menos dirá em summa os principaes artigos della, e se accusará pelos mandamentos.

O primeiro: é Amar a Deus.

Confessar-se-ha de qualquer duvida que teve na materia da Fé; de toda a blasfemia, e toda a idolatria, com que se chamam, ou veneram os diabos: de toda a sorte de adivinhação, suprestição, e cerimonia gentia, ou judaica; de crêr em agouros, ou sonhos, e cousas semelhantes.

O segundo: Não jurarás o seu Santo Nome em vão.

Accusar-se-ha de todo o juramento falso, e da occasião que deu para alguém o fazer; do juramento temerario, feito sem advertencia do que se jura; do máo costume de jurar, que poem a perigo de jurar falso: e declare se do juramento falso se seguiu damno de terceiro, para se saber a obrigação que tem de restituir.

O terceiro: Santificarás Domingos e Festas.

Confessar-se-ha de todo o trabalho de mãos que ao Domingo, ou Dia Santo, fez, ou mandou fazer, ou consentio fazer-se, podendo-o evitar: se nos taes dias deixou de ouvir Missa, ou de a mandar ouvir a seus subditos, filhos, ou criados, ou se lhes negou tempo para irem cumprir com este preceito.

O quarto: Honrar Pai, e Mãe.

Confessar-se-ha de toda a desobediencia que fez a seus Pais, ou a seu superior, declarando se o fez por desprezo; porque em tal caso será sempre mortal: e se não houver desprezo, será o peccado segundo a materia em que cahir. Accuse-se tambem das más palavras ditas contra os Prelados, ou pessoas a que por sua ancianidade deve ter respeito.

O quinto: Não matarás.

Confessar-se-ha de toda a offensa do proximo, que fez, ou mandou fazer; ou consentio se fizesse, podendo evitar-a: e declare o desejo interior que teve, ácerca do mesmo; porque é peccado da mesma especie, posto que se não ponha por obra.

O sexto: Não fornicarás.

Confessar-se-ha de todo o acto de luxuria que commetteu, com declaração das circunstancias das pessoas, que fazem mudar a especie do peccado, ou que notavelmente agravam sua materia: como se fosse com parenta, comadre, casada, ou pessoa do mesmo sexo, etc. E não sómente o que nisso fez, mas o conselho, consentimento, ou meio que para isso deu: e ainda o que em sonhos lhe acontecesse por causa antecedente, que de proposito deu. E declarará tambem o desejo, ou pensamento consentido, que nestas materias teve; por que, segundo as pessoas a que se dirige, assim muda a especie, como a obra.

O setimo: Não furtarás.

Confessar-se-ha de todo o furto que fez em materia grave; e ainda que fosse em materia leve, se, furtando por muitas vezes, e advertindo nisso, chegou a fazer quantidade, que furtada por uma só vez bastava para materia de peccado mortal, mormente quando toda a quantidade foi tomada a uma só pessoa. Declare se foi o furto de cousa sagrada, ou feito em lugar sagrado. Aqui se ha de accusar de todo o engano, ou prejuizo, que fez ao proximo em alguma cousa de sua fazenda, ou honra: e de toda a retenção do alheio (ainda que a principio o tivesse com justo titulo, como de emprestimo, se o tempo é ja passado): do conselho, ou consentimento que deu para taes actos; e de não os impedir, podendo: de haver comprado alguma cousa a pessoas de suspeita, e de máu titulo.

O Oitavo: Não levantarás falso testemunho.

Confessar-se-ha de toda a mentira que disse em prejuizo do proximo, toda a murmuração, não sómente a falsa e mentirosa, mas tambem a em que se descobrio peccado algum occulto contra o proximo a algumas pessoas que o não poderiam facilmente saber.

O Nono: Não desejarás a mulher de teu proximo.

Confessar-se-ha de todo o pensamento e deleitação morosa que teve deliberadamente, para com mulher casada. E posto que a materia deste preceito se inclua no sexto, por ser de pensamento, cuja obra lá se prohibe, quiz o Senhor deste modo recommendar o respeito que neste particular se deve ter a pessoas obrigadas entre si por vinculo de matrimonio; e com isso nos obriga mais a que o tenhamos ás que por vinculo de voto, a elle mesmo estão obrigadas.

O decimo: Não cubiçarás as cousas alheias.

Confessar-se-ha de todo o pensamento que teve de furtar o alheio: que vem a ser a cubiça dos bens do proximo; não sómente a que nos faz desejar o haver os taes bens por meios illicitos, mas ainda a que nos causa pesar de os ver ao proximo.

E posto que tambem a materia deste mandamento ficava incluída no setimo, quiz o Senhor com preceitos dobrados recommendar-nos mais o amor e caridade que de uns para os outros quer que haja entre nós. E com isto nos obriga mais a que lhe tenhamos o amor e respeito, que todos lhe devemos, e mais em particular os Religiosos.

A estes dez Mandamentos se podem reduzir todas as mais offensas de Deus, que se contem

nos peccados mortaes, e na transgressão dos preceitos da Igreja, declarando-as no fim em os dous mandamentos a que os mais se reduzem: como é: Amar a Deus sobre todas as cousas, e ao proximo, como a nós mesmos.

No primeiro se accuse da falta em que houver cahido sobre não pagar dizimos, e primicias. No segundo de não haver emendado ao que vio peccar, intendendo se emendaria com sua reprehensão, ou conselho.

Depois de confessadas todas suas culpas com as circumstancias dellas, não sómente as que mudam especie do peccado, mas tambem as notavelmente aggravantes, por ser esta a opinião mais segura, se confessará pelo Confissionario da Regra, dizendo:

Accuso-me, que sendo Religioso, e tendo obrigação de mudar a vida e costumes, o não faço, como sou obrigado. Que tendo obrigação de trazer o habito da Religião, que professo, andei algumas vezes sem elle.

Declare quantas, e se foi em publico, se em secreto, ou se a fim de não ser conhecido por Religioso.

Accuso-me, que havendo de andar com animo prompto para defender a Fé de Christo, e ter para isso as armas necessarias, conforme a renda da Ordem, que possuo, não trato mais que de a gastar em passatempos, em ociosidades, e jogos e cousas desnecessarias.

Que não usei do manto da Ordem os dias que a Regra manda. Que tendo obrigação de obedecer ao Mestre, como a meu Prelado, o não fiz, em tal, e tal cousa: nem trouxe a vontade apparelhada, e disposta a fazer o que por elle me fosse mandado.

Que não sou casto, sendo obrigado a sê-lo por voto da Regra, que professo.

Que não lancei de mim, com toda a diligencia, os pensamentos da carne; nem me tirei das occasiões, que me podiam metter em tentações similhantes.

E declare tudo o que deixou de confessar no sexto mandamento.

Accuso-me, que não paguei meia annata, segundo que pelos Estatutos da Ordem sou obrigado. E que fiz, e industriei, com que pagasse menos do que devia. Que não cumpri a obrigação do rezar quotidiauo.

Declare a forma em que o deixou de fazer.

Accuso-me de não ter cumprido com o Tercenario de São Lamberto, em tantas orações que deixei de rezar, ou em tantas Missas que não mandei dizer no tempo devido. E a mesma falta commetti em não rezar pelos defunctos da Ordem, ou em lhe não mandar dizer as Missas, conforme a obrigação que tenho por Estatutos da Regra.

E não tendo ainda satisfeito com estas obrigações, declare-o ao Confessor, para se haver com

elle, conforme o descuido que nisso teve, e lhe tomar palavra de as cumprir como deve.

Accuso-me, que ás quartas-feiras como carne contra a Regra, sem ter dispensação, nem causa para isso; nem pelo tal defeito dei a esmola, que a Regra manda. Que me não confessei quando a Regra dispõe.

Declare se deixou de se confessar, e comungar, pela obrigação da Quaresma, e Paschoa; porque em tal caso incorreu excommunhão.

Accuso-me que me confessei, sem nunca haver Dimissoria, e licença do Prelado para isso.

E neste caso é necessario repetir os peccados confessados sem a tal licença; porque não a tendo, na forma que fica dito, foram todas as confissões invalidas, e de nenhum effeito.

Accuso-me, que não sou honesto nos meus trajos, nem composto nas minhas palavras, nem exemplar em minha vida, e costumes, conforme que o estado, e Regra me obrigam. Que não agasalho as pessoas do habito, nem os peregrinos, nem ainda nos casos que a Regra dispõe. Que não acompanhei os defunctos da Ordem, com o manto branco, como sou obrigado. Que não tenho Regra, (ou se a tem) que a não li toda, como sou obrigado:

Declarando como para bem, se não pôde confessar, sem pelo menos lér as obrigações que tocam aos Cavalleiros.

Accuso-me de não defender os bens da Ordem, sua jurisdicção, e privilegios, com todas as minhas forças, como prometti que faria. E sobre tudo me accuso de não melhorar na vida, e costumes, como o prometti em minha Profissão.

E pode dizer tudo o mais, em que tiver faltado nesta materia.

CAPITULO XLII.

Dos casos reservados.

Muitos casos ha reservados aos Prelados por direito commum, e por costume geral: e para bom governo da Ordem nos pareceu reservar alguns de novo: e de todos importa dar noticia, para os penitentes e Confessores saberem como se hão de haver nas confissões.

Deixando á parte as excommunhões da Bulla da Cêa, e outras que ha reservadas ao Summo Pontifice, apontaremos as que por direito commum se reservam aos Prelados. Estas são: A excommunhão em que se incorre por leve percussão de Clerigo, ou Frade, ou Cavalleiro desta Ordem: — a excommunhão posta pelo Prior-mór, como Prelado da Ordem: — a excommunhão, posta pelo Papa, cuja absolvição em algum caso se commette ao inferior: — a excommunhão em que se incorre por participação em crime criminoso; como é a que incorre a manceba de Pedro se communica com elle no mesmo peccado, depois de o terem excommungado por essa mesma causa,

Ha tambem muitos casos por costume geral reservados: como são homicidio voluntario — percussão de membro principal — falsificação de escripturas — testimonho falso em juizo — calar a verdade, sendo inquerido juridicamente — violação de liberdade, ou da immuidade da Igreja — retenção do alheio, cujo dono se não sabe, que passe de mil réis.

Os que de novo reservamos ao Prior-mór, como Prelado da Ordem, são estes: heresia mental — aborto de criança já animada — conselho, ou ajuda para isso — feiticaria — apostasia — incendio voluntario feito acinte — falsificação de Cartas do Mestre, e retenção dellas, ou das que se lhe mandam — furto dos bens da Ordem, que passe de cinco cruzados — alienação de quaesquer bens immoveis da Ordem, sem primeiro haver licença, e intervirem as mais cousas necessarias — dizimos não pagos, que passem de dous cruzados — e a commutação dos votos.

De cada uma das quaes culpas não podem os Professos deste habito ser absolutos sem licença do Prior-mór, salvo por virtude de alguma Bulla, ou no artigo da morte: no qual não ha culpa, nem excommunhão reservada.

Mas posto que do peccado os absolvam simplesmente, da excommunhão ficam absolutos com regresso a se irem apresentar (sabindo do perigo) ao Prelado, a quem pertence a tal absolvição.

TITULO IV

DO CONVENTO, PRIOR-MÓR, E FREIRES, E DE SUAS OBRIGAÇÕES.

CAPITULO I.

Do Convento da Ordem.

O Convento de Aviz é cabeça desta Ordem, e Igreja matriz de todos os Commendadores, Cavalleiros, e Freires della: em o qual (segundo a creação, e instituição da Milicia) eram todos os que a professavam obrigados receber o Santissimo Sacramento.

E ainda que hoje se haja nisto dispensado pelo Papá Julio II, anno do Senhor 1507, com tudo não cessa a obrigação de haver sempre Convento, para nelle se orar, e fazer sacrificio a Deus pelo augmento da Fé, saude, e vida dos Mestres, e professores desta Milicia, conservação, e accrescentamento da Ordem, e bemfeitores della. E assim declaramos que estão os Mestres obrigados a ter nelle os Freires necessarios, e dar-lhes com que se sustentem abundantemente, das rendas da Ordem.

Será sempre intitulado por Convento de S.

Bento, como nestes nossos tempos se chama; e com razão, pois a Ordem de que elle é cabeça foi creada, e instituida debaixo de sua Regra: e posto que a Igreja seja da invocação da Virgem Nossa Senhora, em reconhecimento de se edificada em seu nome, e em dia de sua gloriosa Assumpção; com tudo mandamos se chame sempre de S. Bento, e que nelle se guarde sua Regra, com a reformação Cisterciense na fórma que ao diante se declara.

Por Padroeiros da Ordem, e Convento, se terão a Virgem Nossa Senhora, o Patriarcha S. Bento, e o melilluo Doutor S. Bernardo — a Virgem Nossa Senhora, por a Ordem lhe ser dedicada por seus Estatutos, e o Convento edificado em seu dia — o Patriarcha S. Bento, por ser Autor da Regra — e o Doutor Bernardo, por ser o principal da Reformação Cisterciense, que esta Milicia professa.

E porque o Convento, e Ordem, tem tomado o nome de Aviz ha quatrocentos annos, e respeitando mais a estar a Villa no meio do Mestrado, e aos muitos Mestres, e Cavalleiros da Ordem, que estão sepultados no Convento, ordenamos e mandamos, que elle se não mude donde hoje está.

CAPITULO II.

Da eleição do Prior-mór, e da obrigação que tem de visitar.

O Prior-mór será de vida exemplar; de tanta prudencia, e de taes costumes, que com ellas possa ensinar seus subditos. Será Doutor, ou Licenciado em Theologia, ou Canones; de nobreza, e limpeza terá ao menos as qualidades, que se requerem para ser Commendador, ou Cavalleiro desta Ordem. Sua eleição se fará pelo Mestre: o qual o poderá eleger das pessoas da Ordem, havendo nella quem tenha as partes, que para tal Dignidade se requerem; ou de fóra della, como até agora se costumou.

E para cumprimento disto, ordenamos e mandamos, que tenha as qualidades referidas, e que sem ellas fique a eleição nulla. E será perpetuo, como até agora foi. E de novo lhe encomendamos a obrigação de visitar a Ordem cada tres annos: e o seu sallario, e o do Escrivão, e Meirinho, que o acompanharem, se taxará na Mesa das Ordens, pelo tempo que a visita durar. E estando elle impedido, nomeará o Mestre outro Visitador, pessoa da Ordem.

E o Prior-mór será obrigado fazer esta visita dentro em dous annos, e acabal-a perfectamente, para que na Mesa das Ordens se possa ver, e se passem a tempo os Alvarás de provimento para a visitação que tornará a fazer no primeiro anno, passados os tres. E quanto ao sallario, não haverá logar, tendo effeito o estipendio de que se trata no fim do capitulo 8.º do 1.º titulo.

CAPITULO III.

De como o Prior-mór ha de tratar aos Freires.

O Prior-mór, conforme a Regra do nosso Patriarcha S. Bento, Estatutos da Ordem, e Regimento de Mestre, faz na terra para com seus subditos o officio de Christo nosso Redemptor; e assim, como Pai, e Prelado, os ha de tratar com caridade, e amor, pondo seu cuidado em os aproveitar no serviço de Deus.

E posto que, ainda aos Sacerdotes, possa ter desbarretados ante si, quando os reprehender; com tudo fóra deste acto não terá Sacerdote algum em pé, nem desbarretado; porque assim está ordenado por Visitações. Porem tratando-os com toda a modestia, se haverá sempre com elles com tañta gravidade, e authoridade, que nella lhes ensine a veneração com que o devem tratar.

CAPITULO IV.

Do numero dos Freires, que ha de haver no Convento.

Considerando a perfeição com que se devem celebrar sempre no Convento os Officios Divinos: para que se não deixe de fazer por falta de Ministros: ordenamos e mandamos, que haja nelle doze rações inteiras, nas quaes se contarão as duas, que até agora andavam no Mestre da Capella, e Tangedor dos Orgãos. E todas ellas terão seus ordenados, mantimento, e vestiarias, como até hoje tem.

Haverá mais oito meias rações com o mantimento e vestiarias, que sempre tiveram. Alem destas haverá outras oito meias rações, que se fizeram de quatro inteiras.

Do logar do Mestre de latim se farão duas meias rações, tanto que o Convento tiver posse dos fóros miudos, e a cerca render mais, porque a isto, e ás mais rações dos Freires applicamos tudo o que render pelo tempo em diante; e por este modo poderão vir a ser os Freires Conventuaes até trinta; e não poderão ser mais; nem se diminuirão em cousa alguma as rações inteiras, porque são para os Sacerdotes anciãos, que tem servido a Religião; como nem tambem as oito meias antigas, porque os que as tiverem poderão ser ordenados em Sacerdotes, tendo as mais partes da sufficiencia.

As outras meias rações (que ao muito serão dez) nas Visitações do Convento se poderão igualar umas com outras, de modo que fiquem todas com uma porção igual, metendo nellas o que fór necessario, do que de novo ha de accrescer da cerca, e foros, e entre tanto serão sómente nove, applicando a uma dellas o estipendio do Mestre de latim.

Não poderá o Prior-mór mandar ordenar de Missa aos que tiverem estas rações, em quanto os não melhorar a outras, por quanto estes loga-

res não são sómente ordenados para o Culto Divino, mas tambem para o serviço da Casa, e dos mais.

Neste numero de Freires (que, como dizemos, ao muito serão trinta) andarão os officios do Superior, Mestre de Theologia Moral, Mestre da Capella, e Tangedor dos Orgãos.

CAPITULO V.

Da aceitação e provimento dos Freires Conventuaes pelo Prior-mór.

El-Rei D. João o II, sendo Principe, e Governador desta Milicia, fez um Capitulo Geral no Convento de Aviz, no anno de 1488, em que ordenou, que os Freires que houvessem de entrar no Convento impetrassem para isso licença dos Piores-móres: e conformando-nos com a disposição deste Capitulo, e costume que sempre se guardou, ordenamos e mandamos, que todo o Freire que entrar no Convento para professor, e ser nelle Conventual, seja por ordem e licença do Prior-mór. Ao qual encarregamos escolha sempre pessoas de taes partes, que pessam bem servir a Ordem, e que sejam aptos para Collegiaes do Collegio de Coimbra.

Havendo pertendentes no Mestrado, que tenham iguaes partes aos que se offerecerem de fóra, serão sempre preferidos — não entrando nisto os de Aviz; porque estes taes não os poderá o Prior-mór receber no Convento, sem o fazer saber ao Mestre, ou á Mesa das Ordens, como no dito Capitulo se ordena, por muitos inconvenientes que se acharam.

E ainda com licença da Mesa das Ordens não poderão estar juntamente da Villa de Aviz mais, que até dous no Convento. Nem poderá o Prior-mór meter nelle dos seus criados mais que até dous: e estando estes no Convento, em nenhuma maneira poderá metter outro algum que o houvesse servido, sem primeiro um dos dous ter sahido do Convento. E todos terão as qualidades, e partes, que os Estatutos requerem, conforme ás inquerições, que se tirarão, na fôrma que ao diante vai disposto.

Não poderá o Prior-mór receber pessoa alguma por Freire, nem mettel-a no Convento por Pupillo, ou por algum outro titulo, salvo fór em um dos trinta logares, que ordenamos haja nelle. Nem poderá dar razão inteira de primeira entrancia a pessoa alguma, sem haver evidentes causas de proveito, e utilidade da Ordem, as quaes communicará com o Superior, e Freires anciãos do Convento, ouvindo-os, e seguindo seus votos: porque as rações inteiras mandamos se dêem de ordinario aos Freires mais antigos das meias rações; tendo sempre respeito, alem da antiguidade, ao que tiver mais serviço, e sufficiencia para o Côro, e mais partes de virtude, modestia, e Religião: porque a estes taes deve o Prior-mór fa-

vorecer em tudo, lembrando-se que de fazer o contrario lhe ha Deus de pedir estreita conta, e se lhe dará em culpa na Visitação.

CAPITULO VI.

Da idade, sufficiencia, e limpeza que hão de ter os que entrarem no Convento.

Ordenamos, e mandamos, que todo o que houver de entrar no Convento seja de quatorze annos perfeitos, e vá para os quinze; porque é a idade em que o pôde servir: e que seja muito bom latino, de modo que possa ouvir sciencia; e antes de entrar seja examinado pelos Mestres, ante o Prior-mór, Superior, e tres Freires dos mais antigos. E votando que não tem latim sufficiente, o Prior-mór o não receba.

Cousa sabida é, que esta nossa Ordem foi fundada por generosos Cavalleiros, e que sempre nella se fez muito caso da limpeza, e nobreza de sangue: e respeitando a isto, ordenamos, e mandamos, que todo o que houver de ser Freire Conventual seja limpo, honrado, e nobre, quanto mais poder ser; de sorte que ao menos seja filho de homem que visse por sua fazenda honradamente, ou por officio de Escrivão, ou de Lavrador, que não costume lavrar por jornal.

Não tenha descendencia alguma (ainda em grau remoto) de judeu, mouro, christão novo, hereje, negro captivo, ou de mulato.

Não seja espurio, nem filho, ou neto de genitor, nem tenha fama notoria com fundamento de raça má.

Na vida e costumes será provado por bom.

Não terá sido sacrilego, nem expulso de outra Religião.

E para que a Ordem se não arrisque a ter demandas, e inquietações, por causa de suas dividas, não terá sido fiador, nem mordomo de pessoa alguma, com obrigação de contas.

E quando algum fôr insigne no latim, canto, voz, ou outra alguma parte necessaria para serviço do Convento, poderá o Prior-mór dar conta á Mesa das Ordens, para dispensar na nobreza, avisando do parecer do Superior, e Discretos da Casa, para que, sem embargo de ser filho de official, possa ser recebido a Freire; com tanto que o officio não seja ignominioso, e tido por vil na Republica, e de que possa resultar menoscabo á Ordem.

E para que isto se guarde melhor, todo o que pretender o habito será avisado, antes que se lhe dê, como depois de o ter recebido, e estar Professo, ainda que tenha Beneficio da Ordem, em qualquer tempo que se achar que tem alguma falta das sobreditas (principalmente raça de judeu, mouro, hereje, christão novo, ou que é filho de converso, ou de captivo) será lançado da Ordem, e lhe tirarão o habito: e tomando-o elle com fraude, e engano, sabendo os taes defeitos,

fique ipso jure obrigado em consciencia a restituir a renda que comer da Ordem, ainda que ninguém o accuse, nem demande: porque para esse effeito o havemos por indigno e incapaz della.

CAPITULO VII.

Das provanças e informações para Freires Conventuaes.

Supposto que para Freire Conventual se requer a limpeza de sangue, vida, e costumes, que no capitulo precedente dissémos: para que tudo com mais verdade se cumpra, e ponha em effeito, ordenamos, e mandamos, que havendo alguma pessoa de ser recebida a este habito, antes que se lhe lance, lhe vão fazer as informações, e provanças, ao proprio logar em que nasceu, e juntamente onde seus pais, e avós, nasceram, e viveram, e nos mais logares, que no discurso da diligencia parecer necessario.

As inquerições irá tirar um Freire Conventual, com qualquer outro Freire, que n'aquelle logar, ou em algum visinho viver; ou com um Escrivão do Judicial: e ambos tomarão primeiro juramento, o Freire Conventual nas mãos do Prior-mór, e o outro, ou o Escrivão com quem se houverem de tirar, nas mãos do Freire Conventual.

Ambos prometterão, não sómente de as tirar com verdade e inteireza, mas tambem de guardar segredo em tudo o que nellas se achar; olhando tanto á honra da Ordem, como á da pessoa de quem forem tirar as inquerições.

No principio dellas se fará um termo jurado e assignado por ambos, em que se declare, como são obrigados a guardar segredo nos ditos das testemunhas, e em tudo o mais; e será lido ás mesmas testemunhas antes que jurem: e serão perguntadas pelos interrogatorios das inquerições, que irão accostados á commissão. Quem as houver de tirar será pessoa de boa consciencia, e entendimento, sem suspeita, nem parentesco dentro no quarto grau, para que tudo se faça com a fidelidade que convem.

E posto que esta diligencia se haja (para bem) de fazer á custa das partes, se ao Prior-mór parecer, pôde mandal-a fazer á custa da razão, ou meia razão, em que houver de entrar a pessoa de que se vão tirar as provanças: o que permittimos, para se fazerem com maior segredo, e inteireza.

CAPITULO VIII.

Das inquerições para Freires não Conventuaes.

Ordenamos, e mandamos, que a toda a pessoa que houver de tomar o habito a titulo de algum Beneficio, tanto que estiver provido nelle, o Juiz da Ordem lhe mande passar sua Carta precatória, para o Prior-mór lhe mandar tirar as informações, por sua via, e ordem, na fórmula que melhor lhe parecer: e tendo-as vistas, e seu voto

dado, ás remetterá ao Juizo da Ordem, para se sentencarem. Antes que se vão tirar, depositarão as partes o dinheiro necessario. Os interrogatorios serão os mesmos que aqui vão postos.

CAPITULO IX.

[Das testemunhas, e interrogatorios das inquerições dos Freires.

As testemunhas que se hão de tirar nas inquerições que se fizerem para lançar o habito aos Freires, hão de ser dez, ao menos; e todas pessoas limpas, e de boa vida, e costumes, sem suspeita de inimizade; e tacs, que nem por odio, nem por amor, nem por outro respeito, deixem de dizer verdade.

Serão na idade antigas, e ao menos que possam dar razão do que se lhes perguntar.

Para que testemunhem livremente, alem de se lhes mostrar o termo, de que temos feito menção, se lhes dará juramento que tenham segredo no que lhes fôr perguntado, certificando-lhes tambem, que o terão em seus testemunhos.

E a cada um será lido o que dêr, depois de escripto; e no fim delle se declarará, como se lhe lêu antes de o elle assignar; e assim se fará.

INTERROGATORIOS.

Primeiramente se lhes perguntará pelo costume; dizendo-lhes que declarem se são parentes do dito N. e se são amigos, ou inimigos; se são criados, ou paniguados; se lhes tem fallado, prometido, ou dado alguma cousa, ou se os tem ameaçado para que digam o contrario da verdade? E depois disto declarem a razão porque conhecem a N. e como sabem que é filho de taes pais, e neto de taes avós, particularizando cada um per si, e nomeando-os por seus nomes.

Se sabem que N. é filho legitimo, ou natural, de N. e que idade tem, pouco mais ou menos?

Se sabem, crêem, viram, ou ouviram publicamente dizer com verdade, e não com murmuração, a pessoas dignas de fé, que o pai, ou mãe, ou avós do pretendente, de uma parte, ou outra, tem raça ou descendencia de judeu, mouro, herege, christão novo, ou de escravo, em algum grau, por remoto que seja? declarando como, ou porque o sabem, e o que crêem, como, ou porque o crêem, e a quem o ouviram; se foi por murmuração, ou por estar tido, e reputado, com fundamento, commummente por tal. E dêclarem a quem, como, e em que tempo o ouviram, e que opinião ha vulgarmentê no povo das taes cousas.

Se sabem que N. é tido por honrado, e que seus pais vivem, ou viveram, de suas fazendas, sem terem officios mechanicos, de que vivessem, e usassem? declarando, que se não comprehendem estes o officio de Tabellião, ou Lavrador honrado,

que não lavra por dinheiro, como seareiro, ou abegão.

Se sabem que N. é filho, ou neto de mulato, ou gentio, ou de pessoa infame, e por tal tida na Republica?

Se foi expulso de alguma Religião? e se é de boa vida, e costumes?

Se é homisiado por algum delicto, de que não esteja livre? e se commetteu algum sacrilegio, ou homicidio, ou se está desposado? ou deve honra a alguma mulher? ou se fez algum delicto occulto? ou tem culpas, por que seja incapaz de honras?

Se é são, ou tem alguma doença contagiosa? ou descende de tísicos, ou de doentes de alporcas, ou de affectos de outras enfermidades, que na sua geração se tenham por hereditarias?

Se sabem, que foi mordomo, ou teve algum officio, por razão do qual esteja obrigado a dar contas?

Se tem feito voto de ir a Jerusalem, ou á Terra Santa, ou de entrar em outra Religião? Tudo digam, e declarem mui distinctamente, respondendo a cada interrogatorio, que lhe será lido, e declarado. E no fim de seu testemunho assignará com o Freire, que fôr inqueridor das informações.

CAPITULO X.

Do exame que se ha de fazer em Capitulo sobre as inquerições, e da guarda dellas.

Tanto que as inquerições forem tiradas, o Escrivão as cerrará; e as mesmas, sem lhe ficar traslado, entregará ao Freire que as fôr tirar. E parecendo ao Prior-mór, que serão tiradas melhor escrevendo-as o Freire, não havendo outro Freire na terra, as poderá commetter ao Juiz. De um modo, ou de outro, sempre se trarão as proprias, sem ficar traslado.

O Prior-mór, a quem serão entregues, as mandará lêr em Capitulo, e depois de lidas, votarão todos sobre ellas; e parecendo que é necessario fazer-se alguma diligencia mais, se fará: ou havendo alguma cousa por que se deva sobreestar em o pretendente ser recebido á Ordem, se apontará, e dirá em Capitulo, sob cargo de consciencia dos Freires, que nelle se acharem.

Sendo approvadas as inquerições, o Escrivão do Cartorio, ou quem servir por elle, fará logo um termo de como elle as leu em voz alta, e intelligivel, e foram approvadas em Capitulo, a tantos de tal mez, e anno: e depois se porão no Cartorio, no cofre das Provisões, donde não poderão ser tiradas, nem mostradas a pessoa alguma, sob pena de ser castigado rigorosamente quem o contrario fizer.

O cofre em que as hão de pôr terá duas chaves, e uma dellas o Prior-mór, outra o Escrivão do Cartorio.

CAPITULO XI.

Da diligencia que se ha de fazer com os que vem para Freires, na entrada do Convento.

Tanto que chegar ao Convento o que vier receber o habito, para nelle ser Freire Conventual, logo o Prior-mór, ou quem tiver suas vezes, o mandará agasalhar nas hospedarias, onde estará tres dias inteiros, e nelles se lhe lerá a Regra do nosso Patriarcha São Bento, com os Estatutos desta, que ha de guardar.

O Hospedeiro terá cuidado de lhe fazer suas praticas espirituaes, mostrando-lhe nellas quão difficulosa cousa é submeter-se uma pessoa á disposição de outra com subjeição da propria vontade.

Advirtam que ha de ser mandado, não somente pelos Prelados, mas pelos anciãos, sem responder: que ha de ser castigado muitas vezes, sem culpa, nem causa alguma mais, que por estito e costume da Religião: e que em nenhum caso ha de sahir fóra do Convento no anno de Noviciado: e nem ainda depois de Professo o poderá fazer sem expressa licença do Prelado, e com causa urgente para isso: que ha de servir ao Mestre, na guerra e paz, e obedecer aos mais Superiores, e padecer trabalhos, e mortificações. E se comtudo perseverar na vontade de ser Religioso desta Ordem, será recebido nella.

E sendo pessoa que venha tomar o habito a titulo de algum Beneficio, se lhe pedirão as Provisões; e apresentadas ao Prior-mór, se as vir correntes, lhe mandará dar juramento, se traz manto, e se é seu proprio; porque não o trazendo, se lhe não lançará o habito em maneira alguma: e trazendo-o, se lhe mandará lançar, na fórma do capitulo seguinte.

A Communidade lhe dará de comer, e elle pagará as propinas, no modo que fica dito no capitulo XVIII do titulo III, que as hão de pagar os Cavalleiros, que tomam o habito a titulo de tença.

CAPITULO XII.

De como se ha de lançar o habito aos que o tomarem para Freires.

O que houver de tomar o habito, confessando-se primeiro, e commungando, virá ante o Prior mór, ou ante quem elle ordenar: e em vestidos seculares, entrará no Capitulo, ou Igreja onde houver de receber o habito: — e com elle irá um Freire ancião por Padrinho: — e fazendo ambos primeiro a reverencia devida á Imagem, ou Altar, que ahi estiver, irá o Noviço fazer venia ao Prior-mór, ou a quem fizer suas veses, prostrando-se em terra, estendido, e lançado de bruços.

O Prior-mór lhe perguntará: Que pediz? Responderá o Noviço: *Misericordia de Deus, vossa, e de toda a Ordem.*

O Prior-mór lhe dirá: Levantaivos. E elle se levantará, ficando de joelhos.

E o Prior-mór lhe dirá:

Amigo, esta misericordia, que vós demandais, é muito suave, e proveitosa para a alma; mas é aspera, e rigorosa para o corpo, por muitas cousas, que haveis de guardar, e cumprir: porque algumas vezes querereis comer, e f'ar-vos-hão jejuar: e outras vezes querereis dormir, e f'ar-vos-hão vellar: e pelo contrario, quando não quizerdes comer, vos mandarão comer; e quando não quizerdes dormir, f'ar-vos-hão dormir; e todas as outras cousas contrarias á vossa vontade, vos mandarão, e cumprir-vos-ha ser a tudo obediente. E isto vos perguntamos, se o podereis cumprir? Responderá: *Sim, Senhor, com ajuda de Deus, vossa, e de toda a Ordem.*

D'ir-lhe-ha mais:

Haveis de ser obediente ao Mestre, e ao Prior-mór, e a seus successores canonicamente entrantes, toda a vossa vida: e haveis de renunciar vossa propria vontade em minhas mãos, e sujeitar-vos de todo, e por todo, á nossa obediencia. Vêde se o podereis assim cumprir, porque o haveis de prometter na Profissão? E respondendo que sim, lhe dirá:

Haveis de saber, que, fazendo vós Profissão, não podeis casar, e ficades obrigado com voto solemne a guardar perpetua continencia. Pelo que é necessario nos digaes se o podereis guardar? porque assim o haveis de prometter em vossa Profissão? Respondendo que sim, proseguirá o Prior-mór dizendo:

Haveis de saber, que antigamente todos os que professavam esta Ordem não podiam ter proprio, nem ainda o uso de alguns bens, sem licença do Mestre; nem podiam testar, nem doar, nem por outra alguma maneira dispôr dos bens que administravam, e tinham em sua vida; antes tudo por sua morte ficava á Ordem.

Mas porque isto era occasião de alguns contra suas consciencias disporem de seus bens, se ordenou em Capitulo Geral, que, pagando meia annata do que tivessem da Ordem, podessem possuir, e ter proprio licitamente, e de tudo dispôr, testar, e doar, como quizessem.

E este Estatuto foi confirmado pelo Papa Julio II, como mais largamente se contem na sua Bulla, passada no anno da Encarnação de Nosso Senhor 1505; por virtude da qual, pagando-se esta meia annata, (que é ametade da renda de um anno dos bens da Ordem) se podem possuir licitamente, não só os bens della, mas quaesquer outros patrimoniaes, por qualquer via adquiridos.

Agora vêde se vos atreveis a pagar a meia annata do que possuirdes da Ordem, sem fraude, nem engano; porque assim o haveis de prometer em vossa Profissão? E respondendo que sim, lhe diga mais:

Tambem me haveis de dizer pura verdade,

para desengano nosso, e vosso, e da nossa Ordem, se promettestes entrar em outra Religião? E respondendo que sim, pode o Prior-mór dispensar com elle, para que entre nesta.

Se sois professo em outra Ordem? porque em tal caso não podeis ser recebido nesta? e posto que o negueis, e encubraes, sabendo-se depois, vos entregarão aos que vos pedirem e demandarem. *Resp.*

Se sois casado por palavras de presente, e tendes consummado matrimonio? *Resp.*

Se fostes mordomo, feitor, ou fiador de alguma pessoa, ou se tendes alguma divida, por que a Ordem possa ser obrigada. *Resp.*

Se matastes Clerigo, ou fizestes algum outro sacrilegio, de que não tenhaes dispensação. *Resp.*

Se tendes alguma enfermidade incuravel, assim como lepra, tísica, alporcas, ou outra qualquer contagiosa? porque, tendo-a, ainda que o negueis, sabendo-se della, vos lançarão fóra. *Resp.*

E se disser que sim, em qualquer das ultimas cinco perguntas, o não receberão. E negando, proseguirá o Prior-mór. *Resp.*

Agora vos dizemos e admoestamos, debaixo de condição, e protesto, que nesta Milicia, e Ordem, não pode ser recebido quem tiver mistura, ou raça de judeu, mouro, herege, ou christão novo, ainda que seja em remoto gráu; porque as Constituições da Ordem defendem aos taes serem admittidos a ella: em tanto, que, ainda depois de Professos, sabendo-se que algum tem estes defeitos, mandam seja lançado fóra, como se não houvera professado.

E sendo caso que o tal Professo saiba de algum delles, e o encubra, não pode em tempo algum possuir bens da Ordem; antes é obrigado em consciencia, a lh'os restituir ipso jure, sine sententia, et accusatore.

Pelo que de tudo isto que vos propomos nos desenganai, e dizei a verdade; porque com esta condição vos recebemos, e lançamos o habito. *Resp.*

E sem embargo de dizer que não tem algum dos defeitos apontados, dirá que debaixo da condição proposta aceita o habito.

Aos que o houverem de tomar a titulo de algum Beneficio, dirá mais, que fazendo cousa por que o privem delle, lhe tirarão tambem o habito: e por esta clausula ser de muita consideração, para bem, e honra da Ordem, mandamos se guarde inviolavelmente, e com esta condição dirá que o recebe.

Prior-mór. Pois convem que jureis a Deus, e a Santa Maria, e aos Santos Evangelhos, que ficando vós Professo, bem e fielmente, d'aqui em diante com todo vosso poder procurareis todo o proveito, honra, e bem, que justamente poderdes, ao Mestre, e a esta Ordem, e Convento; e que lhes arredareis todo o damno, mal, e deshonra, que souberdes, com todas vossas forças. E elle responderá: A si o juro: pondo as mãos sobre o Li-

vro dos Santos Evangelhos. *Prior-mór.* Deos vol-o deixe cumprir, para honra sua, e salvação de vossa alma. *Resp.* Amen.

Em uma mesa ornada estará posto com sua Cruz verde o manto branco que o Prior-mór, levantando-se, benzerá.

Benção do Manto.

Vers. Ajutorium nostrum in nomine Domini. *Resp.* Qui fecit Cælum, et terram. Vers. Sit nomen Domini benedictum. *Resp.* Ex hoc, nunc, et usque in sæculum. Vers. Dominus vobiscum. *Resp.* Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Domine Jesu Christe, qui tegimen nostræ mortalitatis induere dignatus es, obsecramus immensam tuæ largitatis abundantiam, ut hoc genus vestimenti, quod Sancti Patres ad innocentie, vel humilitatis inditium abrenunciantibus sæculo ferre sanxerunt, tu ita bene ✠ dicere digneris, ut hic famulus tuus, qui eo signo Crucis decorato usus fuerit, te induere mereatur. Qui vivis e regnas, Deus, per omnia sæcula sæculorum. Amen.

E lançada agua Benta sobre o manto, se chegará o Noviço ante o Prior-mór; o qual lhe tirará o manteu dos hombros, dizendo: Exuat te Deus veterem hominem cum actibus suis. E lançando-lhe logo o manto branco, dirá: Induat te Dominus novum hominem, qui secundum Deum creatus es in justitia, e sanctitate veritatis. Amen. E começando o Cantor, dirão todos:

Antiphona.

Sanctissime Confessor Domini, Monachorum Pater, e Dux Benedicte, intercede pro nostra, omnium que salute.

Vers. Ora pro nobis Beate Benedicte. *Resp.* Ut digni efficiamur promissionibus Christi.

OREMUS.

Deus, qui Beatissimum Patrem Benedictum abstractum à mundi turbinibus, tibi soli militare jussisti, tribue, quæsumus, huic famulo tuo sub ejus magisterio ad tuum servitium festinanti, per ipsius intercessionem, perseverandi justitiam, et perfectam usque in finem victoriam. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

O Noviço, que ao dizer da oração estará de joelhos, se levantará, e se irá pôr do mesmo modo diante do Prior-mór, e lhe beijará a mão, ainda que lhe não lançasse o habito: e em sua ausencia, fará uma inclinação profunda a quem lho lançou. O Prior-mór dirá algumas palavras

ao Noviço, em que lhe lembre as obrigações que toma, com o novo estado, de melhorar a vida, costumes, e espirito, com que se ha de sacrificar todo a Deus. O Escrivão do Cartorio lançará em Livro, o dia, e ora, em que lhe foi lançado o habito, em titulo apartado do da Profissão.

CAPITULO XIII.

Do tempo da approvação dos Freires Conventuaes.

Os Freires, que houverem de fazer Profissão nesta nossa Ordem Militar, tem obrigação, conforme a Direito, de ter um anno de Noviciado, continuo, e perfeito, não sómente nos dias, mas nas oras.

E posto que os Freires, que tomam o habito a titulo de algum Beneficio, possam, conforme ao costume, e Definições da Ordem, renunciar o anno da approvação; com tudo os Conventuaes o não poderão fazer, pois lhes está prohibido por Definições antigas: e de novo o prohibimos, mandando que, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, toda a profissão que elles fizerem antes do anno perfeito, seja nulla.

E dentro neste anno, não poderão os Noviços sahir fóra do Convento, por causa alguma (ainda que seja á cerca por recreação) salvo por doença, que o Medico julgue ser necessario.

E porque em todas as Religiões é costume recebido, e praticado, mostrarem-se as asperezas, e mais difficiliosos trabalhos da Religião, no anno de Noviciado, para se provar a firmeza, e vontade dos que nella querem entrar: conformando-nos com este costume, e principalmente com o que manda o nosso Padre São Bento, ordenamos, e mandamos, que no anno do Noviciado seja lida pelo Noviço a sua Regra, e este titulo, que toca aos Freires, por duas vezes.

A primeira será dentro nos primeiros quatro mezes, e a outra nos quatro seguintes.

No fim dos primeiros quatro, será perguntado o Noviço em Capitulo se tem lido a Regra? e se é contente de a professar?

O mesmo lhe será perguntado no fim dos oito mezes? E dizendo que sim, tomar-se-hão os votos da Communidade ácerca de sua vida, e costumes, para se ver se tem sujeito, e natureza para a Religião, ou se é necessario advertirem-no de algumas cousas, com as quaes o não hão por capaz de ser Religioso: e do que se votar em segredo, se lhe fará notificação no mesmo Capitulo: em o qual não estará ao tempo de se lhe tomarem os votos.

No fim do anno tornará a votar a Communidade para a conclusão que com elle se deve ter. Ao que for approvado pelos mais votos, se fará Profissão. Ao que o não fôr, lançarão logo fóra.

Neste anno não poderá o Noviço falar com

pessoa alguma secular; nem ainda praticar com Religiosos Sacerdotes.

Sempre estará na Noviciaria, não sendo occupado em algum serviço do Convento; e nella terá seus Livros espirituaes, para exercicio de lição quotidiana.

Nisto, e no estudo, gastará o tempo, pela ordem que lhe dér o Mestre, a quem estiver entregue: e sem sua licença lhe não será licito escrever carta, nem recebê-la; nem ainda tomar recado, nem mandal-o; nem fazer cousa alguma, que não vá ordenada e dirigida por ordem de seu Mestre.

E por tanto ordenamos que este cargo ande sempre em Freire de vida exemplar; e que alem disso tenha sufficiencia, para, como Padre espiritual dos Noviços, lhes fazer suas praticas, em que os exorte, e faça exercitar no amor de Deus, e odio do peccado, para que assim tenham por suave o jugo da Religião.

Fóra do Capitulo lhes poderá dar as disciplinas que lhe parecer, em o Oratorio da Noviciaria: e no Capitulo os clamará os dias que se fizer, guardando em tudo a prudencia, e modo com que se devem ganhar as almas para Deus.

E posto que o Mestre dos Noviços os não clame, com tudo o Prelado os mandará castigar, como lhe parecer, e nunca passará semana, que os não faça vir á esteira a dizer sua culpa.

Andarão os Noviços sempre mui modestos, e compostos, assim nos vestidos, como no olhar, e falar (quando o poderem fazer). — Por differença dos Professos, não sómente trarão o roupão da manga vestida (como o devem trazer até que sejam Sacerdotes) mas tambem a Cruz da Ordem, com ambas as pontas dos remates, que atravessam, cortadas: porque, dado que até agora as trouxessem somettidas, não era bastante signal, e divisa, como é necessario: e deste modo trarão todos os habitos de que usarem.

Os exercicios, e recreações que tiverem, serão ordenados por seu Mestre, entre uns e outros, separados dos Sacerdotes: com os quaes (como fica dito) não tratarão, nem falarão, mais, que para algum serviço que lhes houverem de fazer na cella; que será sempre não estando nella os Religiosos, salvo se estiverem enfermos.

CAPITULO XIV.

Do tempo da approvação dos Freires não Conventuaes.

Tanto que chegar ao Convento a pessoa que a elle vem tomar o habito a titulo de algum Beneficio, se apresentará ao Prior-mór, ou a quem tiver suas vezes, com as Provisões do Mestre, as quaes o Prior-mór receberá em suas mãos, beijando-as, e pondo-as em sua cabeça; e mandará que a tal pessoa seja agasalhada em uma cella, ou casa, dentro do Claustro; e se entregará a um

Padre ancião, que lhe pratique as cousas da Regra nos dias da approvação.

Estes hão de ser todos os que nas Provisões lhe vierem assignados: e mandamos se lhe assignem quinze dias continuos, da ora em que lhe fôr lançado o habito.

Em todos elles não poderá sahir fóra, nem falar com alguma pessoa secular, sem licença expressa do Superior: o qual terá muito cuidado que não falte o Noviço no Côro, nem ás Comunidades; e o encarregará dos mais pesados serviços da casa, que não forem indecentes ao estado sacerdotal: e o mandará, nos Capitulos da Regra (que se fazem ás segundas, quartas, e sextas feiras de cada semana) fazer venia, e receber disciplina; porque é justo que nestes quinze dias experimente o que houvera de passar por discurso de um anno.

E quando na vida, e costumes, não fôr mui reformado, e qual convem ao estado da Religião, mandamos seja lançado fóra della, e se lhe não faça Profissão. E sobre isso se rescreeva ao Mestre, uma, e muitas vezes, sendo necessario.

O Prior-mór, ou quem tiver suas vezes, lhe mandará que se confesse e commungue com um Freire da Ordem, declarando-lhe, que se pura e verdadeiramente fôr confessado, (alem das muitas graças e indulgencias, que ganha) terá absolvição plenissima de todos seus pecados, e delictos, por enormes que sejam.

E havendo o Noviço de renunciar o anno e dia da approvação, um diá antes da Profissão, dirá em Cabido:

Eu Frei N. renuncio, o mais tempo da approvação, que tinha, segundo Direito, e Regra. E o Prior-mór dirá: Nós vol-o recebemos.

CAPITULO XV.

Da fórma da Profissão dos Freires.

Ao dia em que se houver de fazer Profissão, no fim do Evangelho da Missa da Terça (que sempre será cantada) irá toda a Communiade á Capella-mór, onde estará posta, ante o degrão do cruzeiro, da parte do Evangelho, uma mesa ou bofete, apparementado com seus pannos de seda, e uma cadeira na Capella junto a elle, com as espaldas para o Altar maior: em a qual o Prelado, ou quem por elle fizer a Profissão, se assentará revestido, na fórma costumada para o tal acto. Na mesa estará o Bentinho com a Cruz da Ordem.

E depois de tudo estar preparado, virá o Freire Noviço com o Livro da profissão nas mãos: e acompanhado de seu Padrinho, fará com elle genuflexão ao Altar-mór no meio do cruzeiro. E d'ahi se irá prostrar de bruços em terra junto á mesa defronte do Prior-mór. O qual lhe perguntará: Que prometteis? E elle responderá: Stabilidade, e firmeza. Prior-mór: Deus vos dê perseverança. Resp. Amen.

E levantado o Noviço, se porá de joelhos, bem pegado á mesa: e tendo as mãos no Livro com as do Prior-mór, lerá o titulo de sua Profissão em voz entoada.

Ego N. Sacerdos, Diaconus, vel Subdiaconus, Clericus, vel laicus, promitto stabilitatem meam, e conversionem morum meorum, et obedientiam Domino Magistro, seu Governatori nostro, N. tibi, Domino Præsuli, gerenti vicem ejus, et successoribus vestris, secundum Regulam Sancti Benedicti Abbatis Ordinis Cisterciensis, et nostrum militare institutum, sub paupertatis forma, per sanctiones Apostolicas approbata, coram Deo, et omnibus Sanctis ejus, in hoc loco, qui vocatur Aviz, constructo in honorem Sanctae Mariae Virginis, in praesentia Illustrissimi ac Reverendissimi Domini Domni Fr. N. Magni Prioris. Aos tantos dias de tal mez e anno.

E nesta fórma ordenamos, e mandamos, que todos os que quizerem ser Freires façam Profissão nas mãos do Prior-mór, ou da pessoa do habito, a quem elle cometter suas vezes: e nem quando se fizer nas mãos de outrem, em lugar do Prior-mór, se mudará aquella palavra: tibi Domine Praesuli. Assignará o novo Professo o titulo de sua Profissão, com quem lh'a recebeu; e tomando o Livro nas mãos, o ira pôr no Altar; beijando-o primeiro: e se tornará ante o Prior-mór, ou ante quem por elle lhe receber a Profissão: e estando de joelhos no lugar em que a fez, o Prior-mór se levantará, e dirá a Oração seguinte.

OREMUS.

Fratres charissimi, ut quod Frater iste ore professus est, opera feliciter compleat, auxiliante Domine Nostro Jesu Christo, qui cum Patre, et Spiritu Sancto vivit, et regnat, Deus, per omnia saecula saeculorum. Resp. Amen.

Acabada a Oração, se levantará o Noviço, e com o Padrinho se porá em pé defronte do Prior-mór, que já estará assentado, e algum tanto afastado delle, dirá tres vezes, com seu Padrinho, em voz entoada:

Vers. Suscipe me, Domine, secundum eloquium tuum, et vivam; et non confundas me ab expectatione mea.

E no fim se inclinarão ambos, pondo as mãos no chão, em quanto o Côro alternativamente com elles repete o mesmo verso, por outras tres vezes: e tanto que começar a concluir a ultima com Gloria Patri, etc. o Professante se lançará prostrado em terra ante a mesa onde professou, de modo que fique todo coberto com o manto: e o Prior-mór, ou quem por elle receber a profissão, alevantado, e entoando, dirá, respondendo o Côro: Kyrie eleison. Christe eleison. Kyrie eleison. Pater noster. *Secreto.* Et ne nos inducas in tentationem. Resp. Sed libera nos a malo.

O Cantor começará o *Psalmo*: Miserere mei Deus: o qual se cantará a côros, verso e verso, concluindo no fim com *Gloria Patri*.

Tanto que o *Psalmo* se começar, levantar-se-á o *Professante*, e com seu *Padrinho* irá ante o *Prior-mór*, e lhe beijará a mão, posto de joelhos: e antes de levantado, lhe dirá o *Prior-mór*: Pax tecum, tocando-lhe a face com a sua. E elle responderá: Et cum spiritu tuo.

Dahi se irá dar paz a todos, começando pelo *Sacerdote*, que diz a *Missa*, e acabando em seu *Padrinho*, guardando em tudo a ordem que na forma da profissão dos *Cavalleiros* dissemos: e tendo cumprido com esta cerimonia, se postrará de bruços no mesmo logar que d'antes: e o *Prior-mór* dirá os versos, e orações seguintes.

Vers. Solum fac servum tuum. Resp. Deus meus sperantem in te.

Vers. Mitte ei Domine auxilium de Sancto. Resp. Et de Sion tuere eum.

Vers. Nihil proficiat inimicus in eo. Resp. et filius iniquitatis non apponat nocere ei.

Vers. Esto ei Domine turris fortitudinis. Resp. A facie inimici.

Vers. Domine Deus virtutum converte nos. Resp. Et ostende faciem tuam, et salvi erimus.

Vers. Dominus vobiscum? Resp. et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Deus indulgentiæ Pater, qui saeveritatem tuæ districtiōnis temperans, indulsisti ne filius portet iniquitatem patris; e qui mira dispensatione, etiam malis bene utens, tuæ dignationis gratiam per eos frequenter operaris: quaesumus clementiam tuam, ut huic famulo tuo non obsistat, quod habitum Religionis, per nos, tanta ac tali re indignos, accipit, sed ministerium quod exterius per nos exhibetur, tu interius per Dominum Sancti Spiritus exaequaris. Per Dominum Nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti, Deus, per omnia saecula saeculorum Amen.

OREMUS.

Deus, qui per coaeternum Filium tuum cuncta creasti, quique mundum peccatis inveteratum, per mysterium Incarnationis ejus renovare dignatus es; te suppliciter exoramus, ut ejusdem Domini Nostri gratia super hunc famulum tuum abrenuntiationem saeculi profitentem clementer respicere dignetur; per quam in spiritu suae mentis renovatus veterem hominem cum suis actibus exuat, et novum, qui secundum Deum creatus est, induere mereatur, per eundem Christum Dominum Nostrum. Amen.

OREMUS.

Domine Jesu Christe, qui es via, sine qua nemo venit ad Patrem; benignissimam clemen-

tiam tuam postulamus, ut hunc famulum tuum a carnalibus desideriis abstractum per iter disciplinae Regularis deducas; et qui peccatores vocare dignatus es, dicens: Venite ad me omnes, qui laboratis, et onerati estis, et ego vos reficiam; presta, ut haec vox invitationis tuae ita in eo convalescat, quatenus peccatorum onera deponens, et quam dulcis es gustans, tua refectiōne sustentari mereatur: et sicut attestari de tuis ovibus dignatus es, agnosce eum inter oves tuas, ut ipse te agnoscat, et alienum non sequatur, sed te, neque audiat vocem alienorum, sed tuam, qua dicis: Qui mihi ministrat, me sequatur. Qui vivis, e regnas, Deus, per omnia saecula saeculorum. Amen.

Oratio ad Sanctum Spiritum.

OREMUS.

Sancte Spiritus, qui te Dominum, ac Deum revelare mortalibus dignatus es: immensam tuæ pietatis gratiam postulamus, ut sicut ubi vis spiras, sic et huic famulo tuo affectum devotionis indulgeas; et quoniam tua sapientia es conditus, tua quoque providentia gubernetur: quem juxta consuetam tibi gratiam unctio tua de omnibus doceat; et per intercessionem Beatissimi Patris nostri Benedicti, quem praecipuum hujus sanctae institutionis legislatorem dedisti; nec non et aliorum Sanctorum, ad quorum nomina petitionem facit: fac eum a vanitate saeculi veraciter converti; et sicut es omnium peccatorum remissio, deprimentes impietatis obligationes in eo dissolve; et ad observantiam sancti hujus propositi fac eum certatim fervere; ut in tribulationibus, et angustiis, tua indeficiente consolatione, valeat respirare: et pie, et juste per veram humilitatem, ac obedientiam interna charitate fundatus, quod te donante promisit, foelici perseverantia compleat. Quod ipse praestare digneris, qui cum Deo Patre, Sancto que Unigenito Filio ejus Domino Nostro Jesu Christo, vivis, et gloriaris, Deus, per infinita saecula saeculorum Amen.

O professante se levantará em joelhos; e o *Prior-mór* benzerá o *Bentinho*.

Vers. Adjutorium nostrum in nomine Domini. Resp. Qui fecit coelum, et terram. Vers. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Domine Deus, honorum virtutum dator, et omnium benedictionum largus infusor: te subnixis precibus deprecamur, ut hanc vestem Crucis signo decoratam benedicere, et sanctificare, digneris, quam famulus tuus pro inditio patientiæ agnoscendæque Religionis, induere vult, ut inter reliquos fratres tibi cognoscatur dicatus. Per Christum Dominum Nostrum. Amen.

E lançada agua beata sobre o Bentinho, o incensará, e o porá ao Professante por baixo do manto branco, dizendo :

Vers. Induat te Dominus novum hominem, qui secundum Deum creatus es in justitia, et sanctitate veritatis. Amen.

E estando em pé virado para o Altar, começará o Hymno (ou o Cantor de sua licença) *Veni Creator Spiritus*. E o Côro estará já de joelhos, e tambem o Prior-mór se porá do mesmo modo, tanto que acabar de dizer as primeiras tres palavras: e assim acabarão o primeiro verso; e o mais dirão em pé a côros com o órgão. Acabado o Hymno, se dirá o verso com sua oração.

Vers. Emitte Spiritum tuum, et creabuntur.
Resp. *E renovabis faciem terrae.*

OREMUS.

Actiones nostras, quæsumus, Domine, aspirando præveni, et adjuvando prosequere, ut cuncta nostra oratio, et operatio, a te semper incipiat, et per te cœpta finiatur. Per Christum Dominum nostrum. Amen.

Por aqui se acabará a Profissão. E advirta-se, que sendo muitos os que professarem, se dirá tudo o que a elles toca no plural.

E sendo Freire que faça Profissão a titulo de algum Beneficio, que haja de ir servir, se lhe dará logo Carta de sua Profissão, que será passada nesta fórma.

Frei Dom N. por mercê de Deus Prior-mór do Convento, Ordem, Cavallaria, e Mestrado de Aviz, do Conselho de sua Magestade etc. Fazemos saber a todos os que estas presentes nossas letras virem, como a tantos de tal mez, e de tal anno, dentro no dito Convento, estando nós em Capitulo com os Freires delle, Frei N. nos apresentou uma Carta d'ElRei Nosso Senhor, como Mestre, e Governador que é desta Ordem, assignada com seu signal, e sellada com suas Armas Reaes; e é a que ao diante se segue.

E ha-se de trasladar toda de verbo ad verbum.

A qual depois de nos ser apresentada, e recebida de nós com a reverencia devida, mandamos lêr em Capitulo, em alta e intelligivel voz: e em cumprimento della, nós fomos á Capella mór do Convento (ou a tal lugar, havendo-se de lançar em outro o habito) onde, com todas as ceremonias que a Regra manda, lhe lançamos o habito desta nossa Ordem; e depois aos tantos dias de tal mez, e de tal anno, em tal lugar, fez solemne Profissão, que lhe recebemos em nossas mãos.

Em fé do que lhe mandamos passar esta nossa Carta, assignada por nós, e sellada com o selló do Convento, a tantos dias de tal mez e de tal anno. Testemunhas N. e N.

E recebendo o habito sómente, sem fazer pro-

fissão, se lhe passará Carta só disso, na mesma fórma, tirando-se o que trata de haver feito Profissão.

Declaramos que quando o Prior-mór estiver occupado, pode, conforme a Direito, e costume, cometter ao Superior, ou a outro qualquer Religioso, os actos de lançar o habito, e receber á Profissão os Freires, e Cavalleiros, que a fizerem.

CAPITULO XVI.

Da tenção com que se deve professar nesta Ordem.

Esta Ordem e Milicia é verdadeira Religião, como fica largamente declarado no capitulo 1.º do titulo 3.º E no que toca aos Freires, todos assim o confessam. Pelo que, deve saber toda a pessoa, que nella pretende entrar, que tem obrigação de o fazer mais pelo serviço de Deus, que pelos bens, e rendas, que della lhe podem vir: e fazendo o contrario, a saber tomando o habito principalmente pela renda que com elle lhe dão, pecca mortalmente: e da mesma maneira peccará, se não tiver animo de servir a Ordem, e defender sua jurisdicção, e direito, com todas suas forças, e poder, como o jura quando recebe o habito.

CAPITULO XVII.

Do habito da Ordem.

Os Freires desta Ordem de Aviz são obrigados, depois de Professos, a trazer sempre um escapulario, ou Bentinho branco com sua Cruz verde da Ordem, na parte que cae sobre os peitos: a qual ha de andar debaixo das roupas superiores: e será de quatro palmos de comprido, e um de largo. De noite somente poderão dormir sem elle.

Alem deste Bentinho, são obrigados trazer sempre sobre as vestes superiores o habito da Ordem patente, que é uma Cruz verde no manteu, e outra na loba, ou roupeta, ambas no lado esquerdo, e não no meio: e serão de panno, e não de seda. E trazendo-as de outro modo, perderão o vestido que trouxerem, o qual se condemnará para quem os accusar, alem de lhes darem a pena que parecer bem: e se andarem sem as taes Cruzes em publico, ou as encubrirem de todo por tempo notavel, fazendo-o de proposito, posto que não seja por máu fim, peccarão mortalmente, e fazendo-o com máu intento, andando por isso sem habito, a fim de não serem conhecidos por Religiosos, ou o façam por menos preço do habito, ou por arrependimento de o terem recebido, ou por o quererem deixar, incorrem por direito, ipso facto, em sentença de excommunhão maior, sem mais processo nem admoestação.

E nem ainda em suas casas, e menos por caminho, podem os Freires trazer roupas algumas, em que não tragam a Cruz da Ordem patente: e fazendo o contrario, alem da culpa, perderão os vestidos que levarem, ou de que usarem em casa, ou fóra della.

CAPITULO XVIII.

Do manto da Ordem, e uso delle.

Todos os Freires estão obrigados a ter o manto branco da Ordem proprio, sem o qual (como fica dito) se lhes não lançará o habito. E porque nelle se devem enterrar quando morrem, e a ora, dia, e logar da morte são incertos, o trarão sempre consigo, quando andarem fóra do Convento, ou de sua casa: e os Freires Conventuaes serão sempre obrigados a trazer vestido o que lhe dá a Ordem para serviço do Convento, quando estiverem no Côro, ou em qualquer acto de Comunidade, ou exercicio de Sacramento.

E posto que antigamente comiam no Refeitorio com elle, e o traziam por casa, por costume de muitos annos se usa o contrario; e vão ao Refeitorio, e andam por casa sómente com roupões; e assim o havemos por bem: com tanto, que á Semana Santa o tragam sempre vestido, assim por casa, como no Refeitorio. Vindo á Igreja, não somente a confessar, mas a falar (no caso que se permittir) com alguma pessoa, ainda que seja á tarde, mandamos tenham o manto vestido: e que não possam ir á Villa sem elle, conforme ao costume, que ha de presente, e que mandamos se guarde em todo o caso.

Os Freires que estiverem fóra do Convento serão obrigados a usar do manto ás vespuras, e officios dos dias do Patriarcha S. Bento, e do Glorioso S. Bernardo, e da Assumpção de Nossa Senhora, e os dias da Semana Santa, excepto ao Sabbado depois de se achar a Alleluia. Achando-se no Convento, terão o manto vestido a todos os Officios Divinos a que se acharem presentes: e fóra delle, o levarão nas Procissões, e nos acompanhamos dos defunctos da Ordem.

E posto que, conforme á Regra, nas Igrejas em que servirem tenham obrigação de usar do manto; por nos conformar-mos com o costume, damos licença que usem de sobrepeliz no administrar dos Santos Sacramentos, e no acompanhar aos defunctos que não forem da Ordem: porem ainda nestes actos será mais decente usar do manto, por ser de mais authoridade, e mais proprio ao estado da nossa Religião.

Quando os Priores, Reitores, e Vigarios usarem de sobrepelizes, levarão sobre ellas uma murça de capello, e na murça o habito patente ao lado esquerdo.

Os Freires Beneficiados, e Capellães, ainda que hajam sido Conventuaes, não poderão trazer murça com capello, mas sem elle a trarão nos actos que dizemos.

Na Procissão de Corpus Christi, achamos será mais conveniente levar o manto.

CAPITULO XIX.

Dos votos substanciaes da profissão dos Freires.

A obediencia que os Freires prometem, de-

vem guardar ao Mestre, em todas as cousas licitas e honestas que lhes mandar, assim na paz, como em ordem ao acompanharem na guerra. Ao Prior-mór a devem em tudo o que tocar ao bem espirital de suas almas: no que lhe serão obedientes em toda a parte onde estiverem, e sempre terão obrigação de accudir a seus mandados: e não poderão estar sem Beneficio fóra do Convento, senão na terra e logar, que elle lhe assignar, por ser conforme a Direito, e costume desta Ordem.

Não se confessarão, nem administrarão Sacramentos, sem sua licença; nem testemunharão sem licença do Mestre, ou do Prior-mór, ou do Juiz da Ordem.

E posto que, conforme a Direito, e declarações dos Cardeaes, os Freires a que é licito ter proprio, possam ter Beneficios seculares, com tudo não poderão acetal-os, nem possuil-os, sem o fazerem a saber ao Mestre, ou ao Prior-mór; porque em nenhum modo sejam vistos sujeitar-se a outrem, contra os privilegios da Ordem.

E porque esta virtude é a principal das que nas Religiões se professam, e em que esta Ordem poz todo o ponto de sua perfeição; tem obrigação todos os Freires, assim Conventuaes, como os que o não são, de trabalhar muito por serem perfeitamente obedientes, fazendo o que lhe fór mandado, com presteza, alegria, e boa vontade, para assim parecerem filhos do nosso Patriarcha, que nenhuma cousa encomenda tanto, como a obediencia.

A Castidade que absolutamente promettem, devem guardar toda sua vida, não admittindo nem ainda pensamento algum contra ella: antes devem ter firme proposito de serem perpetuos continentes. E posto que sejam lançados da Religião, como o houverem sido Professos, sempre ficam obrigados á observancia deste voto.

Pelo voto da Pobreza lhes fica subrogada a obrigação de pagar meia annata, que é a metade da renda do primeiro anno dos bens que possuirem da Ordem; e ficam logo capazes de possuir, e ter proprio, e de poderem licitamente testar de todos os bens que tiverem, e possuirem, por qualquer via adquiridos; porque, alem dos Breves de Paulo III, Julio II, e Gregorio XIII, que assim lh'o concedem, conforme ao que se lhes pergunta ao receber do habito, não se lhes pôde prohibir o testar. E ainda que o contrario se julgasse algum tempo; com tudo assim se praticou sempre nesta Ordem, e se usou na de Calatrava.

E de novo se houve Breve de Clemente VIII, em que concede poderem os Freires testar livremente; porem a meia annata não deixará de se pagar dos bens da Ordem, como estava já determinado pelo Regimento e Regra do Mestre D. Jorge, em conformidade do Breve de Julio II; com

declaração, que a meia annata que se pagar no Convento será descontada na que se houver de pagar dos Benefícios, como ao diante vai disposto no titulo das meias annatas: e a não pagarem os Conventuaes, senão passados tres annos do Convento: mas depois deste termo, assim os Freires Sacerdotes, como os Irmãos serão constrangidos pelo Prior-mór, a que a paguem, da razão ou meia razão que tiverem — e mandar-se-ha lançar nas folhas das meias annatas, para que o Recebedor tenha cuidado de a cobrar.

CAPITULO XX.

Do rezar as Horas Canonicas.

Antigamente se rezava no Convento o Officio de Cister, e assim o mandava a Regra, e se guardou até o anno de 1578: no qual fazendo-se Capitulo pelo Prior-mór Frei D. Antonio Mimoso, foi nelle recebido o Breviario Romano, por voto de todos, na conformidade da licença que o Papa Pio V concedeu, por um Breve, posto e inserto no Breviario: a qual aceitação depois foi confirmada em tempo do Prior-mór Frei D. Francisco do Avellar, em Capitulo, no anno de 1580.

E conformando-nos com estes assentos, e havendo respeito a que os Freires hão de usar forçadamente do Breviario Romano, estando nas Igrejas, e Priorados da Ordem; ordenamos e mandamos que no Convento se reze do mesmo modo segundo que ja hoje se costuma.

Tambem era obrigação da Regra rezarem-se as Matinas á meia noite, e assim se usou muito tempo: mas porque se cumpria mal esta obrigação, por respeito dos ares da terra serem mui asperos, e nocivos á saude; tomando-se parecer dos Medicos, com a experiencia dos males que causava aos Religiosos da Casa levantarem-se á meia noite, pela visinhança da Ribeira, o Prior-mór Frei D. Francisco do Avellar, no anno de 1584, a petição e requerimento dos Freires, lhes permitto em Capitulo, que rezassem as Matinas á prima noite, por estas palavras: *Sic, et in quantum.*

E considerando nós que ainda hoje ha as mesmas razões, e risco da saude; porque alem de os ares da noite serem mui noviços, por respeito da visinhança da Ribeira, não podem os Freires vir ao Côro sem passarem por uma varanda, aonde de ordinario correm muitos e asperos ventos: e considerando mais como no Convento ha obrigação de estudo, á qual seria grande inconveniente o levantarem-se os Freires áquelle tempo: ordenamos e mandamos, que as Matinas se digam á prima noite, como hoje se costuma.

E bastará que no tempo da Quaresma, e Advento, se digam á meia noite, depois de o Convento que ora se vai fazendo chegar a estado, que pelos dormitorios se possa ir ao Côro. E ainda então o deixamos em arbitrio do Prior-

mór, para o ordenar como lhe parecer, considerando o que será mais serviço de Deus, e bem da Religião.

No anno de 1600, aos dous dias de Fevereiro, servindo de Superior, em Sé vacante, Frei João Freire, com vezes de Prior-mór, foi recebido em Capitulo o Toario Romano; o qual se canta de presente no Convento: e por ser mui devoto, e conforme ao que se guarda na Capella do Papa, e na de Sua Magestade (cujo é tambem o Convento) mandamos que este modo de cantar se conserve sempre.

Todos os dias se rezarão as Horas Canonicas no Convento, com pausa, e muita clareza, conforme ao Breviario Romano, rezando o Officio dos Defunctos a seus tempos: porem o Officio menor de Nossa Senhora se rezará todos os dias a respeito do rezar de Cister — porque, considerando bem a disposição do Breve de Pio V, não tira a obrigação deste Officio, onde se costuma rezar, como no Convento se costumava ao tempo que se rezava de Cister. O que visto, e como por parte dos Freires Conventuaes se nos declarou o bom animo com que accetariam esta obrigação, se a tinham: mandamos que o Officio menor de Nossa Senhora se reze todos os dias no Côro: com declaração que nem fóra delle, nem aos Domingos, festas classicas, Semana Santa, e dias em que se rezar da mesma Senhora, haverá esta obrigação.

Os Summos Pontifices tem concedido a algumas Religiões, de cujos privilegios goza esta nossa Ordem, que possam rezar ás quintas feiras do Santissimo Sacramento, e ao sabbado da Conceição de Nossa Senhora, não sendo dias impedidos com Officios de nove lições: e por ser esta devoção digna de ser recebida por todos, ordenamos e mandamos, que tirando no tempo do Advento, e Quaresma, se guarde este modo de rezar.

MATINAS.

O primeiro sino que ha de fazer signal para as Matinas (em quanto se rezarem á prima noite) se tangerá depois do sol posto. E feita pausa por um quarto de ora, pouco mais ou menos, se tangerá o segundo, que não acabará, sem que o Prelado, ou quem presidir no Côro, faça signal a tempo que immediatamente se dêem as badaladas para se rezarem as Ave Marias.

Antes disto irão todos os Freires acodindo ao Côro; e entrando nelle, farão genuflexão ao Santissimo Sacramento, e inclinação profunda ao Prior-mór, se ahi estiver: e mui quietamente se irão pôr de joelhos em suas cadeiras, e pedirão a Deus espirito para falar e communicar com elle; porque isto é o que fazem em quanto se reza o Officio Divino. Nas Ave Marias, que sempre se rezarão fóra das cadeiras, se não deterão mais que em quanto o Prelado, ou quem presidir, lhes não fizer signal: e humilhando-se todos para quem o

fez, e uns para os outros, com as devidas inclinações, se retirarão para dentro das cadeiras.

E estando tudo em grande silencio, os castiçães acesos (que hão de ser tantos, quantos forem necessarios, para todos os Freires poderem lêr por seus Breviarios) a estante, e tudo o mais concertado, rezarão em pé secretamente o Pater Noster, Ave Maria, e Credo: e tanto que o Prelado, ou quem tiver suas vezes, fizer signal ao Hebdomadario, que estará junto á estante, lhe fará sua reverencia, e persignando-se primeiro com o dedo polegar da mão direita aberta toda sobre os beiços, começará. *Domine labia mea aperies, etc.* e benzendo-se da frente aos peitos, e de hombro a hombro, continuará dizendo:

Deus in adjutorium meum intende. Resp. Domine ad adjutandum me festina. Gloria Patri, etc.

E assim irá continuando o Côro, começando o Invitatorio, e Hymnos, e levantando as Antiphonas e recitando os versos, cada um dos a que tocar, e pertencer fazel-o, conforme ao estilo Romano, a que o Convento se tem accommodado.

As lições se dirão na estante, mui clara, distincta, e pausadamente, lendo-se de modo que as intendam os ouvintes, e se veja, que quem as diz, intendê, e sente o que lê.

Acabadas as lições, em quanto se diz o ultimo Responsorio, ou *Te Deum Laudamus*, se tangerá ás Laudes; que se cantarão, ou rezarão conforme ao diante se dispoem.

E no fim do ultimo Psalmo dellas estará já o Hebdomadario á estante, e dirá o Capitulo; e do mesmo logar começará o Hymno, e Antiphona do *Benedictus*, que lhe encommendarão os Hebdomadarios do Côro, fazendo-lhe reverencia.

E posto que a elle pertence tambem concluir o Officio com as finais palavras, com tudo ao Prior-mór, estando no Côro, cabe dizer: *Fidelium animae per misericordiam Dei, etc.* e no fim da Oração de Nossa Senhora: *Divinum auxilium maneal, etc.*

Concluido que fôr o Officio, se farão as commemorações, que por devoção costumam fazer-se: e no fim dellas se terá um quarto de Oração de joelhos, se o Prelado a não deixar para outro tempo, na fórma que se dispoem no capitulo da Oração: e elle, ou quem tiver suas vezes, fará signal para se os Freires levantarem, e sahirem do Côro: o que farão com muita quietação, e silencio.

As Matinas dos primeiros dias das tres Pascoas do anno, e as de dia de Corpus Cristi, e de Nossa Senhora da Assumpção, e as de dia da Cruz de Maio, e as dos nossos Padres S. Bento, e S. Bernardo, se cantarão todas, como as festas da primeira classe: e as da segunda classe, da Capitulo por diante. As mais se dirão entoadas.

PRIMA.

Antes de romper a alva da manhã, se tan-

gerá para a Prima, dando primeiro tres badaladas, que é signal, que sempre se costumou fazer no Convento. Depois se chamarão os Religiosos, e Irmãos, fazendo-lhes signal ás portas das cellas, e dando-lhes meia ora de espaço, para se comporem, e vestirem. Rompendo a manhã se tangerá o sino, que servir, até que o Prelado, ou quem presidir, faça signal que acabe. E levantando-se todos, se saudarão uns aos outros com as devidas reverencias; e recolhendo-se nas cadeiras, rezarão o Pater Noster, Ave Maria, e Credo: e feito signal, começará o Hebdomario: *Deus in adjutorium meum intende*, na fórma, que o houver de dizer. A Kalenda se lerá em seu logar no toario costumado.

No fim da Hora se fará commemoração pelos defunctos, taugendo-se o sino ordinario, e a garrida; e acabado tudo, se terá Oração de um quarto ao menos, em que se prepararão os Sacerdotes para dizerem Missa, e os mais para lhes ajudarem. E antes de se começar a Oração, o Cantor, ou Subcantor, dirá o que se ha de rezar ao dia seguinte, conforme ao Breviario Romano, e Santos da Ordem.

TERÇA.

Para a Hora de Terça, que se dirá antes da Missa do dia, se tangerá, da Paschoa até o ultimo de Setembro, pelas oito oras — do primeiro de Outubro até dia de Paschoa, pelas nove — nos dias de jejum, pelas nove e meia: e será cantada nos dias em que se cantarem as Matinas, e de ordinario em todos os Domingos.

SEXTA E NOA.

Para a Hora da Sexta, se fará signal, nos dias duplices, oitavarios, semi-duplices, e Domingos, depois da Missa do dia, immediatamente. Nas Ferias e Santos simples, antes da Missa, para que se reze consequentemente com a Terça. Nas Ferias da Quaresma, posto que nellas caia duples, e nas do Advento, quatro Temporas, e vigílias de jejum, se dirá a Noa continuada com a Sexta, antes da Missa Conventual. De dia de Paschoa até dia de Santa Cruz de Setembro, se dirá ao meio dia. Nos mais tempos, acabada a Missa; tirando nos Domingos em que se dirá sahindo do Refeitório, indo a Comunidade toda, com o Psalmo *Miserere mei Deus*, dar graças ao Côro. E ao tempo que se houver de rezar, se fará signal com o sino.

VESPERAS.

Para as Vesperas se fará sempre signal por duas vezes, de modo que no inverno se tanja o primeiro depois da uma ora, e no verão depois das duas. Mas assim neste tempo, como no das mais Horas, poderá dispensar o Prior-mór, quando vir que assim o pede o bom governo da Reli-

gião. As Vesperas dos Santos duplices, semi-duplices, e Domingos, se cantarão sempre; as mais se dirão entoadas.

COMPLETA.

A Completa se dirá em todo o tempo immediatamente depois das Vesperas, e então se lhe fará signal, para que assim fiquem os Religiosos desoccupados, para as lições, que são obrigados ouvir: e somente no tempo da Quaresma, do primeiro Domingo em diante, se dirá separadamente, depois de sahirem das lições; e será cantada.

A todas estas Horas serão obrigados acudir os Religiosos do Convento, com muita diligencia e cuidado, principalmente o Superior, e o Cantor, a cujo cargo está o governo do Côro: e em todas ellas estarão os Religiosos compostos, e com o maior espirito, e tenção, que poderem, rezando com pausa, e devoção, como quem assiste diante da Magestade de Deus; e com muita humildade, gravidade, e reverencia, como a Regra do nosso Patriarcha São Bento manda.

Accudirão ao Côro a todas as Horas, e se sahirão delle com todo o silencio e modestia possível; guardando-se em tudo as ceremonias costumadas, assim as da Ordem, como as da Igreja Romana, em o que se não encontrarem, segundo que o costume o tem interpretado.

E o que disso discrepar, ou commetter erro, porá logo as mãos ambas em terra diante de todos, conhecendo sua culpa; e não fazendo assim, será castigado rigorosamente pelo Prelado.

Aos Irmãos não bastará que conheçam logo sua culpa, e façam signal disso, para que deixem de ter algum castigo, segundo que parecer ao Prelado.

E todo o que faltar no Côro ao rezar das Horas Canonicas, sem necessidade, e licença do Prelado, será reprehendido, e castigado, como requer a culpa, visto ser o Officio Divino a principal cousa por que Sua Magestade, e os Mestres, sustentam ao Convento, e a que os Freires estão dedicados.

O que vier tarde ao Côro depois de dito o Invitatorio, e Hymno, irá ao grau, onde estará até lhe fazerem signal.

Ao sahir, antes de acabar de todo, irão ao meio do Côro fazer genuflexão ao Crucifixo, e reverencia ao Prelado: e os Irmãos não sahirão sem licença.

CAPITULO XXI.

Dos Santos da Ordem.

Posto que o Convento se tenha accommodado ao Breviario Romano, não perdeu por isso a obrigação de rezar dos Santos da Ordem, como até agora fez. E para se haver de cumprir, como ordenamos, não somente pelos Freires do Convento, mas ainda pelos que estiverem fóra delle,

se fez este breve Kalendario dos Santos da Ordem, que ao presente se reza, com declaração da fórma que nisse se deve guardar.

JANUARIUS.

- 10 Sancti Guilhelmi Epis, e confes. dup. Reza-se delle o primeiro dia desimpedido depois da Oitava de Epiphania. Oratio. Exaudi. Lectiones. 2 noct. Beati Patris. Evang. Vigilate. ut in communi.
- 15 S. Mauri Abb. Dup. in. 2. noct. prima lectio propria. 2. et 3. Beati N. ut in communi. in. 3. noct. Evangelium. Ecce nos. ut in communi Apostol.
- 23 S. Ildefonsi Epis. et confes. Dup. ut in festis Hispaniæ.

FEBRUARIUS.

- 10 S. Escholasticæ virg. Dup. 2. clas. Oratio. exaudi. cætera omnia, ut in communi virg.

APRILIS.

- 29 Sancti Roperti Abbatis. Dup. Oratio. Intercessio. lect. 2. noct. Beati N. cum cæteris omnibus, ut in festo Sancti Mauri Abb. 15 Januarii.

JULIUS.

- 11 Translationis. S. P. N. Benedicti. dup. 2. clas. Omnia ut in ejus festo, Mense Martii, cum commemoratione S. Pii Papæ, ad Laudes tantum.
- 12 De octava ejusdem festi. in 2. noct. lect. Beati N. ut in communi. Evang. Ecce nos, ut in 5. die infra octavam Apostol. P. et P. mense Julii cum commem. Nabor. et Felicis Mar. et Gualberti Abba. Oratio: Adesto Domine.
- 13 Commemoratio Octavæ.
- 14 Commemoratio Octavæ.
- 15 De Octava in 2. noctur. lect. Deridetur. ut in communi. Evang. Ecce nos. ut in 6. die infra octavam S. Petri et Pauli.
- 16 Commemoratio Octavæ.
- 17 De Octava. ut in 2. die infra octavam. cum commem. S. Alexii.
- 18 Octava Translationis. Dup. in 1. noct. lect. de script. cætera ut in die, cum commem. S. Simphorosæ.

AUGUSTUS.

- 20 Sancti Bernardi. Dup. 2. class. cum commemor. Octavæ Assumpt. in 2. vesp. tantum.
- 21 Commemoratio Octavæ Sancti Bernardi.
- 22 Commemoratio ejusdem.
- 23 De Octava S. Bernardi. in 2. noct. lect.

Beati N. ut in communi. Evangelium. Ecce nos. ut in 5. die infra octav. Apostol. Petri et Pauli mense Julii, cum commemorat. et nona lect. vigil.

24 Nihil fit de Octava.

25 Commemoratio Octavæ.

26 De Octava. lect. in 2. noct. Deridetur. de commun. Evang. Ecce nos, ut in communi, Apost. cum commem. S. Zephirini.

27 Octava S. Bernard. Dup. omnia ut in festo.

SEPTEMBER.

17 Sancti Lamberti Epis. et mart. semidup. Oratio. Deus qui nos. lect. in 2. noct. Principes. Evangelium. si quis vult venire post me. ut in communi.

OCTOBER.

5 Sancti Placidi, et Sociorum mart. Dup. in 2. noct. 1. lect. de festo, aliæ de communi. Quotiescumque. Evangelium. sedente Jesu, ut in festo Sancti Januarii die 15. Septembris.

NOVEMBER.

5 Sancti Malachiæ Epis. et Conf. Dup. Oratio. Da quæsumus. in 2. et 3. noct. lect. de communi, cum commemorat. octav. omnium sanct.

16 S. Edmundi Epis. et Confes. Dup. Oratio. Exaudi quæsumus. lect. in 2. noct. Beati Patris N. ut in communi. Evang. Ibidem Vigilate.

CAPITULO XXII.

Do tempo em que se ha de estar no Cõro, dentro ou fóra das cadeiras, e em que se hão de fazer algumas humiliações.

A todo o Officio Divino se ha de estar dentro nas cadeiras; tirando nos tempos aqui exceptuados, em que conforme ao Ceremonial da Ordem se deve estar fóra dellas.

A todas as Orações que se disserem de Nossa Senhora, ainda que seja na Missa por commemoração; e a todas as suas Antiphonas, com que se conclue o Officio Canonico; e a todo o seu Officio pequeno; e ainda ao grande nos Invitorios, Capitulas, Hymnos, e Antiphonas do *Magnificat*, e *Benedictus*; e em todo o tempo a estes dous canticos, e ao *Nunc dimittis*.

No Advento, em quanto se disser o Hymno *Conditor alme siderum*, e á Antiphona *O Sapientia*, e ás sete seguintes, que começam também por O.

Na vigilia e dia de Natal á Oração.

Dia de Natal, e no seu dia oitavo, ao Hymno *A solis ortus cardine*.

Em todos os oito dias da festa, ás Antiphonas do *Magnificat* e *Benedictus*.

Na vigilia, e dia da Epiphania, á Oração; e no mesmo dia, ás Antiphonas do *Magnificat* de ambas as Vesperas, e do *Benedictus*.

Na Quaresma, sempre que se disser este Hymno: *Audi benigne Conditor*, e o Verso *Adjuva nos Deus*, etc.

Dia de Paschoa ás Antiphonas do *Benedictus*, e *Magnificat*, e á Oração, até as segundas Vesperas inclusive da quinta feira seguinte.

Na Dominica in Albis, ao Hymno *Ad carnem Agni providi*, em ambas as Vesperas.

Na vigilia, e dia da Ascensão, á Oração; e neste dia, e no de sua oitava, aos Hymnos: *Jesu nostra Redemptio: Eterne Rex Altissime*.

Na vigilia e dia de Pentecoste, á Oração, até quinta feira seguinte, nas segundas Vesperas inclusive; ao Hymno *Jam Christus astra ascenderit*, só nas primeiras Matinas; aos *Veni Creator Spiritus*, e *Beata nobis gaudia*, sempre que se disserem.

No dia de Corpus Christi á Oração, e aos Hymnos *Pange lingua gloriosi*, e *Verbum supernum prodiens*: porém ao Hymno *Sacris solemniss*, sempre que se disser.

Dia de todos os Santos, á Oração, e em todo o oitavario e festa, ao Hymno *Jesu Salvator sæculi*.

Em todo o tempo aos Hymnos *Vexilla Regis prodeunt*, e *Sanctorum meritis*.

Na Kalenda de vespera do Natal se prostrarão todos de bruços, tanto que se acabar de lêr e denunciar a festa seguinte.

O mesmo se fará ao lêr da Kalenda, em que se denunciam a festa de todos os Santos, e as de Nossa Senhora, por todo o anno: e ninguem se levantará, sem que primeiro o Prelado, ou quem presidir por elle, faça signal.

Esta mesma humiliação se fará na Semana Santa quando se faz o Officio da Paixão, ao tempo que se diz, que espirou o Senhor.

Genuflexão se fará no Cõro, todas as vezes que se disser: *Verbum Caro factum est. Salve Sancta Parens. Ave Maria gratia plena. Ave Maris Stella*: e qualquer outro principio dos mais Hymnos de Nossa Senhora.

Nas de mais genuflexões, prostrações, inclinações, humiliações, e outras quaesquer ceremonias, se guardará o estylo Romano: e o da Ordem de Cister, que o não encontrar, se conservará sempre.

E nenhum em particular se aparte da regra commum, posto que o queira fazer por mais devoção e humildade.

A humiliação que os Freires fazem ao Prelado na Dominga de Ramos, pedindo-lhe licença para possuir suas rações, mandamos se não deixe de fazer; para que ao menos com a memoria do que foi, moderem o uso do proprio que hoje tem, vivendo de modo como se o não tiveram.

CAPITULO XXIII.

Do Psalterio, e Psalmos Penitenciaes, que a Regra manda rezar.

No Convento é costume mui antigo rezarem-se os sete Psalmos Penitenciaes de joelhos, depois de dita a Prima, com suas Ladainhas, preces, e orações, em todas as sextas feiras do anno, pelo Estatuto da Ordem de Cister, que assim o manda: e nós o confirmamos e mandamos se cumpra.

Em sexta feira de Endoenças é obrigação rezar-se todo o Psalterio, e no Convento se costuma rezar diante do Santissimo Sacramento, repartido por todos os Religiosos da Casa, em tres partes.

E posto que assim o não fique cada um dizendo para si, declaramos que com isto se cumpre, e o que ajuda, em qualquer destas partes, que lhe for ordenada, assistindo a toda ella, e rezando os Psalmos, que lhe cabirem, fica cumprindo com a obrigação do Psalterio: porem quem não assistir a alguma destas partes será obrigado a rezal-o para si todo, ou cento e cincoenta vezes o *Psalmo Miserere mei Deus*. A qual obrigação terão todos os Freires, posto que estejam fóra do Convento, e não hajam sido Conventuaes: e para lhes ficar mais leve, poderão começal-o em quarta feira de Trevas até sexta feira, repartindo cincoenta Psalmos por cada dia.

E quando pareça bem ao Prior-mór mandar que os Freires de dous em dous digam o Psalterio entoado, com grande pausa, e devoção, para que estejam psalmeando toda a noite da quinta, até á sexta feira entrar a Capitulo, o poderá mandar assim fazer.

CAPITULO XXIV.

Do Tercenario de São Lamberto.

O Tercenario de São Lamberto é mui encomendado na Reformação de Cister, e na Regra dos Cavalleiros, e nas Definições das Milicias; e não sómente encárregado aos Cavalleiros, e Freires Conventuaes, mas a todos geralmente; e por descuido, ou por não saberem desta obrigação, por falta de Regras, não tratam de a cumprir, como convem. Pelo que ordenamos e mandamos se cumpra na fórma seguinte.

No Convento se fará um officio de defunctos aos 18 de Setembro, que é o dia seguinte ao de São Lamberto. E dahi por diante se dirá todos os dias Missa de defunctos, com sua offerta (que se dará de esmolla) até dia de São Lucas, que cae a 18 de Outubro; de sorte que venham a ser trinta Missas: as quaes se repartirão por todos os Sacerdotes do Convento, começando do Prelado até o mais moderno Sacerdote, e tornando a continuar pelos que primeiro as disseram até serem ditas todas.

Alem desta obrigação, que é da Communi-

dade, a tem mais cada um dos Freires no mesmo tempo de dizer vinte Missas: o que queremos se cumpra, posto que não estejam neste costume.

Mas moderando o numero das Missas, mandamos diga cada Freire Sacerdote, dez: em as quaes queremos que entrem as seis, que cada um tem de obrigação dizer no anno pelos defunctos da Ordem.

E os Irmãos que não forem ainda Sacerdotes, serão obrigados a dizer, nestes trinta dias, dez Psalterios todos juntos, repartidos pelos dias, oras, e tempos, que o Mestre dos Noviços lhes ordenar.

Os Freires, que estiverem fóra do Convento em alguma Igreja da Ordem, sendo tantos, que possam nella fazer um officio, o farão na fórma que se faz no Convento: e depois dirão todos dez Missas, repartindo-as entre si, como lhes couberem, começando pelos mais antigos — e com isto cumprirão com a obrigação deste Tercenario; dizendo mais nestes dias cada um as seis Missas que é obrigado dizer pelos defunctos da Ordem, conforme ao Breve de Leão X.

E quando algum Freire fór só na Igreja, dirá elle estas dez Missas todas; nellas entrarão as seis da obrigação annual.

Quando o Freire tiver por outra via obrigação de Missas no tempo do Tercenario, mandará dizer as que lhe couberem das trinta: e pelas dez, rezará dez vezes o Psalterio, com *Requiem aeternam*, e com as orações *Deus veniae*, e *Fidelium Deus*, etc. como hão de dizer os Irmãos; e não o fazendo assim, ficam obrigados a mandar dizer dez Missas, em que entrarão tambem as seis ordinarias.

Esta obrigação, na maneira declarada se cumprirá inteiramente, sem embargo de qualquer costume em contrario; e deixando alguém de a cumprir por descuido ou negligencia, alem da culpa que commette contra a Regra, será obrigado em consciencia a cumpril-a, por si, ou por segunda pessoa, a todo o tempo.

CAPITULO XXV.

Das Missas do Convento, e Anniversarios da Ordem.

Não ha cousa mais aceita a Deus, que o Sacrificio da Missa. Nelle se contem e se offerece incruentamente o mesmo Christo que na Cruz se offereceu derramando seu sangue por nós; e por tanto fica sendo de infinito valor, e o mais alto, e soberano, que a Deus se pode offerecer. Pelo que com muita razão a Igreja ordenou, que houvesse em todos os Conventos Missa Conventual, a que assista toda a Commuidade: e para assim ser em o nosso de Aviz, antes de se dizer esta Missa, se tangerá sempre a ella, immediatamente depois de dita a Terça, ou da ora a que deve seguir-se, conforme a reza do Missal: e todos os Freires,

assim Sacerdotes, como Irmãos, e Noviços, accudirão ao Côro, deixando todas suas occupaões.

A Missa se dirá sempre cantada, com Diacono, e Subdiacono, de cantochão, ou como o tempo, e solemnidade delle, o pedir.

Os Freires Sacerdotes serão obrigados a dizer esta Missa, e a de Prima, por seus turnos; em que não entrará o Superior, por ter suas Missas de festas particulares, a que tambem a Comunidade não é obrigada.

D'ir-se-ha sempre conforme o Santo e festa de que se rezar, guardando nisso a fórma e ordem do Missal Romano, posto que se baja de rezar, ou dizer Missa, de Santo da Ordem.

O Regimento do Mestre Dom Jorge poz aos Freires obrigação de mais algumas Missas, fóra das referidas; mas visto não se dizerem até agora, e respeitando a que os Freires se tem obrigado por devoção ás Missas de Nossa Senhora, e do nosso Patriarcha, que no Convento se dizem todas as semanas; quremos que com as dizerem, e com dizerem mais todas as segundas feiras uma Missa pelas almas dos Mestres, fiquem desobrigados de todas as mais Missas, que podiam ter por razão do Convento; tirando as dos Anniversarios da Ordem, e de um que se faz pelos Mestres, que não deixarão de se dizer a seus tempos.

Ha mais no Convento obrigação de fazer cinco Anniversarios por anno.

O primeiro aos 11 dias do mez de Janeiro, pelos Abbades, e Prelados da Ordem.

O 2.^o a os 20 de Maio, por todas as pessoas defunctas Religiosas della.

O 3.^o a os 18 de Setembro, pelos bemfeitores da Ordem.

O 4.^o a os 2 de Novembro, pelos fieis de Deus.

O 5.^o a os 20 do mesmo, pelos parentes, e irmãos dos Freires.

Estes Anniversarios são ordenados conforme a Regra de Cister, e sempre se costumaram dizer com muita solemnidade no Convento.

E porque ha algumas Igrejas na Ordem, que tem Côro em que servem tantos Freires que só per si fazem os Officios: ordenamos e mandamos se digam nellas estes Anniversarios, como no Convento.

E nelle sómente se fará mais outro Anniversario, aos 25 de Outubro, pelos Mestres da Ordem em particular, como mandava o Regimento, em gratificação das mercês que lhe hão feito.

CAPITULO XXVI.

Da Oração, e obrigação que ha de rogar a Deus pelos Mestres.

Uma das cousas, que o nosso Patriarcha São Bento encommenda em sua Regra, é a Oração que os Religiosos hão de ter: e conformando-nos com o que ella dispoem, ordenamos, e man-

damos que no Convento haja Oração em os tempos aqui determinados. Depois da Prima por todo o discurso do anno se terá um quarto de Oração: e outro depois das Matinas, ou Vesperas, segundo que o tempo dér mais commodidade, não sendo porém dia solemne, em que as Matinas, e Vesperas se cantem: e tudo ordenará o Superior que se cumpra, com diligencia, e commodo dos Religiosos.

Na Quaresma se terá lição dos Livros, como se costuma: e ás segundas, quartas, e sextas feiras, haverá depois della disciplina: e á Completa nos dias de Feria se terá meia ora de Oração, havendo tempo: o que deixamos na disposição do Superior, ou de quem presidir no Côro.

Nestes breves espaços de tempo que assignamos para a Oração, devem os Freires orar com tanta humildade, e devoção, que mereçam ser ouvidos de Deus, porque a perfeição e merecimento della não está em ser cumprida, mas na pureza, dôr, e lagrimas, com que se faz. Quando se houver de acabar fará signal o Prelado, e todos se levantarão.

Em quanto nella estiverem, se mostrarão agradecidos os Religiosos ás mercês que tem recebidas dos Mestres, rogando a Deus por elles.

O mesmo farão todos os Sacerdotes do habito, nas Missas que se disserem, assim no Convento, como fóra delle: e a este respeito estarão obrigados a dizer nas Missas Conventuaes, em o fim da ultima Oração, esta collecta: *Et famulos tuos Papam nostrum N. et N. Regem, ac Gubernatorem nostrum, Reginam, et Principem, cum omni Prole Regia, Prælatum, totumque Ordinem nostrum, et cunctum Populum Christianum, ab omni adversitate etc.* O que além de ser conforme ás Definições da nossa Milicia, é costume da Igreja Catholica, que manda rogar a Deus pelos bemfeitores.

E não encontra isto o Breve de Pio V, em que se ordena, que nas Orações da Missa se não possa accrescentar cousa alguma; porque o costume de Hespanha o tem assim admittido, e como licito o approvam commummente os Doutores.

CAPITULO XXVII.

Dos suffragios pelos defunctos da Ordem.

Todos os Freires Sacerdotes, estando no Convento, ou fóra delle, serão obrigados a dizer seis Missas em cada um anno pelos defunctos da Ordem, conforme ao Breve de Leão X, dado no anno de 1515, em o terceiro de seu Pontificado: e se dirão nos dias do Tercenario de São Lamberto, como fica dito. E em particular por cada um Commendador, Cavalleiro, Freire, Sacerdote, ou não Sacerdote, que morrerem, serão obrigados a dizer uma Missa, tanto que o souberem, e os Irmãos um Psalterio, com *Requiem aeternam*, e as Orações *Deus cui proprium est, etc. e Fidelium Deus*, juntas, ou cada uma per si.

No Convento, quando falecer algum Freire Sacerdote, estando ainda morador nelle, se lhe fará um Officio de nove lições, e cada um dos Sacerdotes lhe dirá tres Missas. Os Irmãos lhe rezarão um Psalterio todos juntos, ou cada um per si, com suas Orações, como fica dito. Se o defuncto não fôr Sacerdote, não serão obrigados os que o forem a dizer-lhe mais que uma Missa: mas no Officio, e Psalterio, não haverá distincção.

Por todo o Freire que houver sido Conventual, se fará no Convento um Officio, além da Missa, que cada um dos Freires é obrigado a dizer pelos defunctos da Ordem.

Estas obrigações, por serem conformes ás Constituições das Ordens Militares, Breve de Leão X, e costume do Convento, mandamos que assim se guardem, sem embargo de qualquer costume que de novo haja em contrario: declarando que, pois na omissão destas cousas ha damno de terceiro, fique sempre obrigação de as cumprirem os Freires, per si ou por terceira pessoa, em qualquer tempo, e lugar.

CAPITULO XXVIII. *Dos Jejuns da Ordem.*

Posto que pelo Breve de Leão X, estejamos dispensados em todo o jejum da obrigação da Regra; comtudo no Convento se jejuará sempre o Advento, que se contará do primeiro Domingo delle inclusive: e todas as quartas, e sextas feiras do anno, tirando as da Paschoa Florida até a exaltação da Cruz de Setembro: e ainda neste tempo, não poderão comer ás quartas feiras carne, posto que não sejam obrigados a jejuar-as: mas podel-a-hão comer quando em qualquer quarta feira do anno cairem as festas do Natal, Epiphania, Nossa Senhora, Apostolos, e dia de Todos os Santos, e do glorioso S. Bernardo; porque nestas tem o costume introduzido poder-se comer carne, o que approvamos. O jejum da Quaresma se começará, no Convento, da segunda feira depois da Quinquagessima.

Posto que todas as pessoas deste habito, e Ordem, pelo Breve de Leão X, estando fóra do Convento, não sejam obrigadas a jejuns, comtudo não poderão comer carne ás quartas feiras do anno, em que se não come no Convento.

E por haver nisto grande abuso, e encargo de consciencia, mandamos com pena de obediencia cumpram esta obrigação pontualmente: e havendo causa para o deixarem de fazer, pedirão dispensação ao Prior-mór, que lh'a não dará, sem primeiro examinar a causa porque a pedem.

Para que nisto haja melhor observancia, nas visitações se perguntará particularmente por quem deixa de o cumprir, para ser castigado, como quebrantador dos preceitos da Ordem, a respeito de com este encargo estarmos livres de todos os mais jejuns, e ceremonias antigas della.

CAPITULO XXIX. *Do Silencio.*

O Silencio é virtude mui encommendada nas Religioes, e mui necessario para conservação das mais virtudes. Era tão estimado nesta Ordem, que até os Cavalleiros o guardavam nos arraiaes. O nosso glorioso Patriarcha S. Bento o encommenda muito em sua Regra: e conforme a ella, o devem os Freires com maior razão guardar, em todo o lugar e tempo: e principalmente no Côro, Refeitório, e Dormitorio, se guardará sempre com muita pontualidade, sob pena de rigoroso castigo, que deixamos em arbitrio do Prelado: prohibindo mais que em nenhum destes tres logares possa alguem passear, posto que seja só, nem tezar de maneira que se ouça.

Ao Prelado encommendamos tenha muito cuidado de fazer guardar silencio na Sacristia, principalmente, quando se disserem as Missas. E na Novicaria o deve haver em todo o tempo. Nas letrinas, é tambem necessario que o haja; e finalmente, em toda a parte; porque o silencio é mui acceito a Deus, mui conforme ao estado de Religiosos; e no lugar onde ha silencio, não pode estar o inimigo da paz, e quietação.

CAPITULO XXX. *Dos dias capitulares da Regra.*

Todas as semanas se fará tres vezes Capitulo, a saber: segunda, quarta, e sexta feira, á ora de Prima. Nelle se lerá a Regra do Patriarcha S. Bento, começando-a a lér no seu dia. O Capitulo se principiará, dizendo o Prelado, ou quem tiver suas vezes, *Benedicite*: e depois de responderem todos *Dominus*, lerá um Capitulo da Regra, ou parte delle: e sobre o que lér dirá o que lhe parecer convem para edificação dos ouvintes.

Logo se seguirá o clamor das culpas, que serão relatadas com muita prudencia: e acabado o castigo dellas, se fallará nos negocios que pertencem á Casa.

Quando se houver de tratar algum de importancia, mandará o Prelado sair para fóra os Noviços.

Nas reprehensões que dêr, não escandalize aos Freires, fallando-lhes em suas qualidades: porque isso serve mais de os endurecer, que de os fazer emendar.

Trate de os reduzir, como ensina o Apostolo, uma vez arguindo, outra vez pedindo, e rogando, e outras reprehendendo, e castigando, conforme o tempo, e estado dos subditos o pedir.

Declaramos, que pode o Prelado, ou quem fizer suas vezes, não sómente castigar, mas (sem embargo do copitulo *Universitale*) mandar, por costume e Breves, dar o castigo (como sempre se fez no Convento) por qualquer Religioso, que lhe parecer.

Para que nas materias que se tratarem em Capitulo haja o segredo que convem, ordenamos que o Prelado mande em virtude de obediencia, que nenhuma pessoa que se achar em Capitulo descubra a outra alguma, das que nelle não estiveram, o que lá se tratou; não sómente sendo a materia de culpa, penitencias, reprehensões, ou de votos; mas nem ainda de cousas que se praticassem, ou razões que se dessem: e sómente ao D. Prior que se não achar em Capitulo, se poderão dizer.

E a elle, e ao Superior, encarregamos á consciencia, que sobre estas cousas, com nenhuma pessoa de fóra, nem com os seus criados, fallem, sob pena de lhes ser dado em culpa de visitação.

Qualquer Freire, Noviço, ou Professo, que descobrir alguma cousa das que em Capitulo se trataram a alguma pessoa das que se não acharam nelle (ainda que seja aos mesmos Freires) alem de ir contra a obediencia, que se lhes tem posta, serão castigados, mui asperamente.

O Religioso antigo perderá pela culpa um mez de razão: o de menos tempo, alem desta pena, será castigado com as mais que parecer ao Prior-mór.

E sendo Irmão, será penitenciado todos os dias de Capitulo, por espaço de um mez; alem de não vencer cousa alguma de sua razão.

E sendo Noviço, será castigado pela primeira vez com todo o rigor: pela segunda, lhe dobrarão o castigo: e pela terceira, o lançarão fóra.

E parecendo ao Prior-mór que convem pôr-se sobre o caso pena de excommunhão (como sempre se costumou no Convento) o poderá fazer; e sempre a absolvição desta culpa lhe será reservada; porque do segredo, que se deve ter em todas as cousas, que se passam, e tratam em Capitulo, depende toda a honra das Religiões, e dos Religiosos dellas.

Os Capitulos todos se acabarão, dizendo quem os fizer: *Adjutorium nostrum in nomine Domini. R. Qui fecit Coelum, et terram. V. Sancta Dei Genitrix Virgo semper Maria. R. Intercede pro nobis ad Dominum Deum Nostrum.* O Capitulante dirá a Oração de Nossa Senhora *Concede nos etc.*

CAPITULO XXXI.

Da Confissão; e Communhão.

No Santo Sacramento da Penitencia se perdoam os peccados, e se alimpa a alma, e põe em a amizade, e graça com Deus. E por tanto convem ser muito frequentado: e a este respeito ordenamos que os Religiosos Sacerdotes do Convento (estando nelle) alem das vezes que lhe fôr necessario para dizer Missa, se confessem de oito em oito dias, para assim andarem com o espirito, que convem, e é necessario para tratar com Deus tão familiarmente, como o fazem no Sacrificio da

Missa: e nenhum deixará de a dizer tres vezes (ao menos) na semana.

Os Irmãos serão obrigados a confessar-se, e a receber o Sacramento da Communhão, todos os primeiros Domingos dos mezes, e os da Quaresma, e Advento, e nos dias das festas de Nossa Senhora, posto que caiam perto dos Domingos, em que tem obrigação de commungar.

Os Freires que viverem fóra serão obrigados a confessar-se, ao menos, cada mez.

E uns e outros, o não poderão fazer, sem licença do Prior-mór, como ja estava mandado por Definições; mas bastarão para isso as Dimissorias aos de fóra; e sem ellas se poderão confessar os Conventuaes aos Confessores da Casa, e os Noviços ao Mestre.

Porem nas tres Paschoas do anno, e nos dias do nosso Patriarcha S. Bento, e do Padre S. Bernardo, e da Assumpção de Nossa Senhora, poderão os Noviços, por alivio, confessar-se aos mais Confessores da Casa, e os Professos a qualquer Confessores approvados, posto que não sejam do Convento, nem da Ordem.

Os de fóra tirarão suas Dimissorias, e se confessarão conforme as licenças que nellas lhe forem dadas; e uns e outros, sem ellas, se não poderão confessar: e fazendo o contrario, incorrerão em pena de mil réis, que o Visitador, ou o Prelado executará, a qualquer tempo, que o achar sem ella.

CAPITULO XXXII.

Da sufficiencia para confessar.

Os Confessores tem o officio de reprehender peccados, e de dar remedio a como se emendem; e por isto devem ser taes os que tiverem este officio, que não sómente o saibam fazer com a palavra, mas que o façam com o exemplo da vida. O que bem visto e considerado por nós; ordenamos e mandamos sejam eleitos para este officio os mais exemplares, antigos, e modestos, e que estiverem approvados para as opposições dos Priorados; e todos os annos se elegerão quatro Freires para este officio, a que chamem Confessores do Convento.

Estes serão obrigados a ouvir com caridade todos os que se quizerem confessar com elles: e poderão absolver de todos os peccados, tirando os que forem reservados por Direito commum, e os que de novo reservamos nestes Estatutos para o Prelado, que são os seguintes:

Todo o peccado de feitiçaria, sortes, e encantões. — Apostasia de Religião, com habito, ou sem elle, com tanto que haja sahido fóra do Mosteiro. — A sahida fóra do Convento de noite, ou ás escondidas, ainda que seja sem animo de apostatar. — Juramento falso ligitimamente dado pelo Superior, ou in fórmula judicii. — Toda a procuração, ajuda, ou conselho para aborto, depois de animado, ainda que não tenha effeito. — Homicidio, ou ferimento, e percussão grave, feita a qualquer

pessoa. — Furto das cousas do Convento, em quantidade que chegue a quinhentos réis. — Furto de firma de qualquer Official do Convento. — Retenção, ou impedimento de cartas dos Freires para o Prior-mór, ou Superior, tendo suas vezes, ou de cartas de um delles para os Freires, feito com malicia, e má tenção. — O descubrimento do segredo de Capitulo. — Todo o peccado da carne consumado por obra com segunda pessoa. — Os quaes peccados todos reservamos ao Prelado, na fórma do Breve de Clemente VIII, passado no anno 1598, e recebido no Convento: e conforme a elle não poderá o Prelado reservar mais peccados.

CAPITULO XXXIII.

Da vida e honestidade dos Freires.

O Sagrado Concilio Tridentino, tratando da vida dos Sacerdotes, diz que não ha cousa que mais provoque á devoção, e ao serviço de Deus, que a vida, e exemplo de seus Ministros. Os quaes, como estejam apartados do seculo, e postos em tão sublime lugar, como é o do Sacerdocio, ficam servindo de regra e modelo aos que os vem, para á sua imitação reformarem as vidas, e costumes. Pela qual razão os admoesta, como a pessoas chamadas, e escolhidas para Deus, que se componham em seu modo de viver, de tal sorte, que no habito, pratica, conversação, e mais trato, se não ache cousa alguma que não seja modesta, grave, e cheia de Religião; para que suas acções estejam mostrando a veneração, e respeito com que devem ser tratados. O que tudo com muita mais razão se requer nos Religiosos, que são pessoas mais retiradas do seculo, e mais obrigadas a Deus, e a seu serviço.

Pelo que admoestamos a todos os Freires, assim Conventuaes, como não Conventuaes, sejam moderados nas praticas, mui modestos no andar, mui Religiosos na conversação, não usando de juramento algum, nem porfiando em cousa alguma, salvo quando o demandar o serviço, e honra de Deus; não murmurando, por ser peccado que traz sempre prejuizo de terceiro, e mui vituperado, e estranhado pelo nosso glorioso Padre São Bento. Fugam sempre de chocarrices, e risos desnecessarios, de ouvir e saber novas. As historias, que contarem, sejam sempre para com ellas dar louvor a Deus, e se accrescentar a caridade. Não estejam onde houver praticas deshonestas.

E porque com o habito exterior se mostra a Religião que se professa, e a união interior, que devem guardar entre si os Religiosos; mandamos que os Freires Conventuaes, em quanto estiverem no Convento, andem todos vestidos de um modo, e traje: e que pois o Mestre lhes dá vestiariás, lh'as mande o Prior-mór fazer todas de um panno, e feição, como já estava mandado por Regimento: e que d'aqui em diante todos andem vestidos no inverno de panno preto, vinteno, ou vinte

dozeno, ou crizé; e no verão de perpetuanas, sarjetas pretas, cata-sol, ou outra cousa semelhante, que parecer ao Prior-mór.

A fórma do vestido seja de loba, ou roupeta cerrada, e que chegue ao peito do pé, sem pestanas, nem botões de pospontos, e com manga larga abotoada.

Não usem de gibões, ou calções de seda, nem de cõr, nem apassamanados, nem de meias de seda, nem de cõr. Sómente no forro do barrete, e cabeção da loba, ou roupeta, poderão trazer tafetá, porem não o virarão, para fóra.

Não andarão cingidos com sendal, mas com uma correia, ou um cordão, ou fita de seda, que não pareçam sendaes.

Não tragam botas picadas, nem çapatos com fitas, senão com correias, ou com botão do mesmo couro.

Os mantéos das camisas sejam mui honestos, e de um só posponto, ou bainha, e não serão de caça, mas quando muito de olanda.

Não tragam luvas de cheiro, nem aneis de ouro, ou prata.

Poderão trazer roupetas de panno preto, ou barregana preta, ou de chamalote de aguas preto, que lhes dê por meia perna, e os farragoulos do mesmo, sem pesponto, nem guarnição, nem volta de risso, nem de outra seda.

Os chapéus serão pretos, com seus cordões, de aba larga, ao menos de meio palmo, e a copa ao mais de seis dedos de altura, redonda, ou raza.

O Freire Conventual, que usar de outros trajos, e côres, perca os vestidos — é o Prior-mór seja obrigado a lh'os mandar tirar, tomar, e vender; e o procedido delles se dará aos pobres.

E se nas cousas que aqui vão apontadas, lhe parecer que convem dispensar, o não poderá fazer sem conselho do Superior, e mais Freires anciãos, e dando conta disso ao Conselho de Ordens.

Os Freires que estiverem fóra do Convento se poderão vestir do mesmo que os Conventuaes: e poderão alem disso usar de baieta, e chamalote, e cata-sol: e por caminho, de vestido de cõr roxa, ou çaragoça, com tanto que lhe dê por meia perna, e que não sejam as roupetas abotoadas até abaixo, senão cerradas, ou de tal feição, que dobre uma ponta sobre a outra.

Não trarão volta de risso, nem guarnição de tafetá, mais que no colar, e bocaias das mangas; mas tral-o-hão de modo, que o não virem para fóra, nem lhe fique pestana; e usando de outros trajos, e vestidos, alem de encontrarem a Regra, e a honestidade com que devem andar, os perderão: e o Prior-mór em toda a parte, e os Juizes nas suas Commarcas, os condemnarão em perdimento delles, para quem os accusar ametade, e a outra para as obras do Convento, sem remissão — e incorrerão nas penas de suspensão, e priva-

ção de seus Benefícios, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino; as quaes lhes havemos por postas, na fórma que elle dispoem.

Na composição do cabello, e barba, mostrem tambem os Freires a perfeição de seu estado. O Conventual trará cercilio, não sómente em quanto estiver no Convento, mas fóra d'elle. Os que não forem Conventuaes trarão corôa aberta, e não poderão trazer cercilio, para que ao menos por este signal haja differença no exterior de uns aos outros: e os Juizes da Ordem o farão assim cumprir com as penas que lhes parecer. Todos trarão sempre a corôa e barba feita, em fórma que se devise, e veja claramente; pois é signal da humildade e perfeição do Sacerdote.

CAPITULO XXXIV.

Da prohibição das armas.

Posto que esta nossa Milicia seja instituida em profissão de armas, para com ellas se defender a Fé de Christo; com tudo aos que são Sacerdotes, ou se criam para o serem, em nenhuma maneira convem o uso dellas. Pelo que nenhum Freire poderá dentro no Convento ter armas, nem trazel-as, sob pena de excommunhão, como estava já prohibido no Regimento.

E para que isto se cumpra, dará o Prelado vista pelas cellas, ao menos duas ou tres vezes cada anno. O que as trouxer fóra do Convento sem licença dos Superiores, seja castigado, como parecer justiça, alem de as perder: e sómente dentro no Convento poderão ter facas de aparar penas, que lhes possam servir na Mesa. E fóra d'elle, indo por caminho, poderão usar de umas facas compridas, que lhes fiquem penduradas do cinto, ou lançadas ao hombro, a modo de traçado: e com licença do Prelado poderão tambem levar uma espingarda, havendo justa causa: e sem a tal licença a perderá todo o Freire, que fôr achado com ella, de dia, ou de noite, e condemnado na pena, que mais parecer.

CAPITULO XXXV.

Da prohibição do jogo.

Dentro nas cellas se não poderá jogar jogo algum, por mais honesto que seja; e nem ainda fóra dellas, como seja na clausura do Convento, se poderá jogar mais que o xadrez, laranjinha, aros, truque, ou bolla; e estes ainda a seus tempos, com licença, e sem excesso, e que pareça recreação, e não tafularia.

Aos que forem fóra do Convento poderá o Prelado dar licença, para jogar outros jogos, que não encontrem a modestia da Religião.

Os Freires que viverem fóra não deem tabolagem em sua casa, nem se jogue nella de modo, que se possa chamar casa de jogo, sob pena de ser castigado quem o contrario fizer

com todo o rigor, ao arbitrio do Juiz de seu districto, ou do Prior-mór, se ante elle fôr accusado.

CAPITULO XXXVI.

Do comer no Refeitório e fóra d'elle.

Dentro no Convento todos comerão no Refeitório, a sua ora, e tempo; e o manjar commum; e quando houver causa, poderá o Prelado dar licença para que em segunda mesa coma algum Religioso outro manjar differente do da Comunidade, não mudando a substancia, isto é, não comendo carne em dia que pela Ordem é prohibido; salvo quando houver doença, ou outrá causa similhante.

Nas cellas nunca será licito comer de companhia, mais que o sobre que se beba um pucaro de agua: nem o Prelado o consinta, antes o castigue com muito rigor.

Os Freires que estiverem fóra do Convento não vão comer a casas publicas em ajuntamento de homens seculares, porque não convem: antes em suas casas sejam moderados no comer e beber; porque alem de ser conforme á Religião, do contrario resulta escandalo, e occasião de grandes peccados.

CAPITULO XXXVII.

Da prohibição de tratos, e de caça, e de mulheres em casa.

Os Freires Conventuaes em nenhuma manjeira tenham trato de renda alguma, nem commercio de comprar, e vender, nem lhes consinta o Prelado comprar fiado, nem ter cães de caça no Convento.

Os Freires que estiverem fóra, posto que possam fazer sua seara, compras, e vendas do seu, não sejam nisso demasiados; nem usem de caça, em modo, que dê escandalo; e menos tenham em sua casa mulher alguma de ruim suspeita; nem mandem fazer de comer a casa de mulher, de que possa resultar escandalo: e somente mãe, ou irmã, poderão ter das portas a dentro.

CAPITULO XXXVIII.

Que não defenda o Freire no Convento a outro.

Posto que a caridade é o fundamento de todas as virtudes, e tão encarregada pelo nosso Patriarcha São Bento, que manda se chamem todos Padres, ou Irmãos, com tudo defende mui rigorosamente, que não haja no Convento quem acuda a defender, ou desculpar algum Religioso, tomando-o á sua conta; e que não haja amizades particulares, nem parcialidades, nem tenham porfias, nem brigas de palavras. O que tudo approvamos, com particular prohibição, e pena aos que tiverem differenças de palavra, que sejam encarcerados oito dias: e nellos venham dizer sua culpa em todos os Capitulos.

E vindo ás mãos, alem de serem castigados, como o caso pedir, sejam privados de suas rações, por espaço de um mez, no qual estarão encarcerados: e todas as sextas feiras comam pão, e agua; e sejam privados da communicação, e trato dos mais Religiosos.

CAPITULO XXXIX.

Da idade, e tempo dos que hão de ser ordenados.

Por experiencia se vê o damno que se segue nesta Ordem, assim no temporal, como no espirital, de dar licença aos Religiosos do Convento para se ordenarem de Sacerdotes antes de tempo. Pelo que ordenamos, e mandamos, que d'aqui em diante, quando algum Religioso do Convento houver de ser promovido a Ordens Sacras, o Prior-mór, ou o Superior (tendo suas vezes) trate com os anciãos sobre a idade, sufficiencia, e virtude do tal Religioso; e se tiver idade perfeita, e habilidade, e os costumes, que convém, lhe darão licença para se ordenar, sob cargo de suas consciencias. Mas primeiro será examinado, diante do Superior, e dos Conselheiros, que votarão na sufficiencia ante o Prior-mór, ou Superior tendo suas vezes.

Não approvarão aos menos idoneos por favor, ou outro respeito, e nem ainda os muito idoneos e sufficientes poderão ser ordenados de Epistola, sem terem dous annos depois da Profissão cumpridos; nem de Evangelho, sem terem tres; nem de Missa, sem terem quatro, e logar, e razão para isso.

E sendo caso, que pareça ao Prior-mór dispensar nestes tempos, o não fará sem voto do Superior, e anciãos, dando conta ao Conselho das razões que ha para dispensar: e não serão bastantes, se não forem de muita consideração. A qual se terá tambem á falta que haverá no serviço da Casa, promovendo-se mais Irmãos do que convém, ao Sacerdocio.

E porque, havendo de ir os Freires tomar Ordens, é justo que vão com a composição e modestia devida; o Prelado ordenará, sendo possível, vá com elles um Religioso ancião, grave e composto, que leve a cargo olhar pelo recolhimento dos que forem.

CAPITULO XL.

Do exercicio quotidiano.

Nenhuma cousa ha mais prejudicial aos Religiosos, que a ociosidade. O que considerando bem o nosso glorioso Padre em sua Regra, dispoz o tempo em fórma, que se não dêsse nelle ora ociosa, e nós, á sua imitação, quanto ser poder, faremos o mesmo a respeito dos Freires que vivem no Convento.

Ao sahir do sol, estarão já os Freires no Còro para rezar Prima: e feito Capitulo (quando

conforme á Regra se houver de fazer) e acabado o quarto de preparação, em que nunca se dispensará, tirando nos dias em que se canta a Prima, sahirão do Còro os Sacerdotes, e dirão logo Missa, no verão até ás sete oras e meia, e no inverno até ás oito e meia, para que possam acudir a suas obrigações, sem fazer falta.

E porque melhor o cumpram, lhes mandamos, sob pena de obediencia, que não desçam á Clastra, nem se detenham em pratica com algum secular, ou Freire, antes de dizer Missa: e havendo occasião forçosa para fallar com alguém, que os busque, o não poderão fazer, sem licença expressa do Prelado, ou do Superior.

Ditas as Missas, se tangerá á Conclusão, a tempo que se possa fazer nella detença de meia ora, antes de se tanger á Terça.

A Conclusão se fixará á porta do Còro, o dia precedente aos em que se houver de deffender, que serão todos os da semana, tirando os sabbados e assuetos.

Nas segundas e terças feiras, se deffenderão as materias que se vão lendo.

Nas quintas, um ponto do Manual de Navarro, assignado pelo Mestre.

Nas sextas, ceremonias da Missa, e o Concilio Tridentino alternativamente.

A Conclusão se acabará, tanto que o sino fizer signal para a Terça; e consequentemente a esta ora, ou ás mais que se houverem de dizer, se cantará a Missa do dia: de modo, que ao mais tardar, no verão saiam do Còro ás dez, e no inverno ás onze; e logo se tanger a comer; para o que estará o Refeitório limpo, e concertado, e o Leitor a ponto, de sorte que não haja falta, nem inquietação alguma.

Sahindo do Refeitório, poderão os Religiosos praticar uns com os outros, com tanto que não seja á Portaria, da parte de dentro, nem de fóra: no verão até se tanger a silencio (que é ás onze) e no inverno até se fazer signal á lição do canto. A esta acudirão logo os Freires, e os que não houverem de ir a ella, se recolherão nas suas cellas a estudar, ou a lér algum livro.

Acabada a lição do canto, se tangerá ás Vesperas, no inverno da uma por diante, e no verão das duas, ou como melhor parecer ao Prelado, ou a quem presidir. Com as Vesperas, de ordinario (tirando na Quaresma) se dirão as Completas. Sahindo dellas, se tangerá logo á lição de Vespera, que quando fôr uma só, durará ora e meia.

Sahindo da lição, se preparará o Refeitório para ceiar: ao que no verão se tangerá ás seis; e acabando, se poderão deter os Religiosos a conversar, até se tanger o primeiro de Matinas: e meia ora depois dellas acabadas, se tangerá a estudar, até ás dez.

No inverno, da Cruz de Setembro até á Paschoa, nos dias que não forem de jejum, se tan-

gerá a estudar pouco depois de sahirem do Côro: e neste tempo do estudo sempre será prohibido entrar Freire algum na cella de outro.

Estudarão até nove dadas, e logo cearão. Sobre cêa poderão praticar até ás dez; as quaes dadas, se fará logo signal de silencio, com o qual se recolherão todos, para terem sete oras de somno, conforme a Regra do nosso Patriarcha São Bento: e a todo tempo, em dando dez oras, sem fazer detença, irá o Superior, ou o Presidente, em pessoa, a lançar agua benta pelas cellas: e a quem não accudir á porta, lh'a abrirá, para ver o que faz, e se se deitou antes das dez: o que mandamos ao Sub-Prior, ou Presidente, façam, sob pena de obediencia.

E sempre se repartirá o tempo de modo, que haja duas oras para estudar á noite, ou repar-tidas entre noite e dia.

E quando o Prelado quizer alterar esta ordem, f'al-o-ha em Capitulo com os Freires, dando conta do que nelle se assentar, á Mesa, e procurando que na ordem que dêr haja sempre uma ora de estudo, além das lições, e oras do Côro, de que se tratará, como de cousa principal.

CAPITULO XLI.

Da residencia dos Freires no Convento, e dos que forem Curas, em seus Beneficios.

Alem de ser mui contrario á Religião andar vagando fóra do Convento, é tambem contra a natureza, e instituto das rações, e logares, que nelle ha. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nenhum Freire, andando fóra (posto que seja com licença) vença razão, salvo fóra a negocio do Convento, ou chamado do Mestre, e nestes casos a vencerá por inteiro: e tambem se fóra com aggravo, e sahir provido: mas indo ás Ordens, ou a pretender Beneficio, a vencerá na fórmula costumada.

E se algum andar fóra do Convento sem licença, mais de dous mezes, vague logo a sua razão: e alem da culpa, que commette, o Prelado o não poderá provêr nella, senão na que lhe coubera entrando de novo.

E com licença não poderá andar fóra mais que um mez até dous. Nem o Prelado o poderá mandar por mais tempo, a negocio seu: e quando o mande pelo tempo licito, lhe fará o custo, e o Freire não vencerá razão.

E sendo caso que o Prior-mór vá a negocio da Ordem, poderá levar consigo dous Freires, que mais se escusarem no serviço do Convento, aos quaes honrará no tratamento de suas pessoas, de modo, que, conservando sua authoridade, não falte na correspondencia paternal que deve a seus Religiosos.

Quando fóra á visita da Ordem, não poderá levar mais que um Freire, que lhe sirva de Escrivão, quando não possa ir o da Ordem. Fará

muito por não occupar os Freires, e pelos não tirar do serviço do Convento para negocios seus: e offerecendo-se alguns do Convento, tratará delles em Capitulo: e votando-se que é necessario ir Freire, vencerá sua razão por inteiro, e dar-lhe-hão mais o que parecer necessario. Na qual taxa se não excederá nunca o que precisamente pedir o gasto que se houver de fazer, pois se ha de pagar da Fabrica: e pelo mesmo caso encargamos nisto a consciencia do Prior-mór, e dos Freires, que votarem na materia.

Se algum Freire quizer ir com aggravo ao Mestre, o intimará ao Prior-mór; e com elle apresentado, poderá ir, sem outra licença, requerer sua justica, por caminho direito ao Tribunal das Ordens, ou á pessoa do Mestre: e vindo provido, se lhe dará o que houvera de vencer, se com licença fóra: e não vindo provido, terá um mez de multa: e se o aggravo fóra de malicia, ou com occasião d'elle fizer outro caminho, ou se desviar do direito, será castigado de graviori, e com carcere, os dias que parecer.

Quando algum Freire fóra a Lisboa (que não será sem urgentissima causa) sendo Irmão, não irá sem companheiro, e com licença por poucos dias. Sendo Sacerdote, poderá ir sem companheiro: porém tanto que chegar a Lisboa, se apresentará ao Presidente das Ordens, dando-lhe conta do a que vai, da pousada que toma, e do termo de sua licença, para que se saiba como, e por que razão anda fóra do Convento.

Nos Priorados, e Beneficios, é a residencia mui encomendada pelo Direito Divino: e assim, quanto fóra possivel, hão de fazer muito os Priores, Reitores, Curas, e Capellães, por residir nas suas Parochias: e ainda conforme ás declarações dos Illustrissimos Cardeaes, na casa mais visinha á Igreja, para não haver falta na administração dos Sacramentos, e se poder accudir ás necessidades dos freguezes.

E saibam que nenhuma escusa lhes ha Deus de accetar, quando por descuido seu as almas se perderem, ou não se aproveitarem.

E por não ficar por nossa parte, ordenamos que, além dos Priores haverem de viver na propria Parochia, e os Capellães nas Capellas, sendo povoadas, ou no logar mais visinho; nunca poderão sahir fóra da Parochia, por necessidade alguma, sem deixarem quem haja de fazer seu officio, e accudir com o mesmo cuidado, que elles o devem fazer.

E sendo a ausencia que haja de passar de quinze dias, será com licença do Juiz da Ordem, que lh'a poderá dar, havendo justa causa, uma, e duas vezes no anno; porém havendo de ser por mais tempo, não poderá ser sem expressa licença e Provisão de Sua Magestade, a qual se não passará sem justissima causa, que será examinada primeiro: e usando-se della, será apresentada ao Juiz da Commarca.

E quem se ausentar do Convento, ou Igreja, contra a fórma aqui declarada, será multado *pro rata* nos redditos da razão, ou Benefício; e não fará os frutos seus, antes os deverá em consciencia á fabrica da Igreja, ou aos pobres, como declara o Sagrado Concilio Tridentino.

Porém succedendo causa repentina, que toque á mesma Igreja, e que não soffra fazel-lo a saber primeiro ao Juiz da Ordem, sendo notoria, se poderá ausentar sem licença; mas nem com ella o poderá fazer por causa alguma, no tempo do Advento, e Quaresma, nas tres Paschoas do anno, e Corpus Christi.

E vindo a Lisboa qualquer Freire, Cura de almas, logo se irá appresentar ante o Juiz da Ordem, ao qual dará conta do negocio a que vem, e com que licença: e elle lhe assignará para pousar a casa que lhe parecer conveniente para Religiosos; porque assim se saiba como vivem, e se passam o termo das licenças: e se se mudar, ou passar a licença, será castigado, como fór justiça, e o pedir a culpa.

A Mesa das Ordens ordenará que haja um Meirinho, a que esteja encarregado saber de todo o Freire, que anda em Lisboa, se traz licença, e registrada, na fórma que aqui ordenamos.

CAPITULO XLII.

Das licenças e recreações dos Freires Conventuaes.

Depois que o nosso glorioso Padre São Bento propoz os instrumentos das boas obras, e virtudes, declarou que a officina onde ellas se exercitam é a Claustro do Mosteiro: e por tanto é cousa mui contraria á Religião andar fóra d'elle.

Pelo que nenhum Freire será ousado sahir fóra das portas regraes do Convento, nem ainda ás portas de baixo, como antigamente já se não permitia, sem licença do Sub-Prior; que a não dará sem justa causa.

Á Villa não irá Religioso algum, sem companheiro, e licença do Prior-mór: o qual lh'a não dará sem evidente necessidade; e menos para fóra da Villa, sem causas mui justas, as quaes se examinarão antes de se dar a licença: e quem sem ella sahir fóra, ou passar o termo que se lhe dêr, será castigado de graviori, mui rigorosa e exemplarmente, no carcere, onde logo será mettido; e não se lhe ouvirá desculpa, nem descarga, senão depois de estar nelle.

O Prelado tenha grande temor de Deus, e cuidado da honra da Ordem no dar destas licenças: e nunca jamais a dê a Religioso de pouca idade, e de pouco tempo de habito; porque, como não estão bem fundados, e assentados na perfeita observancia da Religião, o andar fóra do Convento lhes pôde ser causa de se distrairem.

Aos que com tudo tiverem tres annos de habito, sendo modestos, e de bons costumes, para que tenham algum aliyio, e possam tornar com

mais alento ao serviço da Casa, e trabalho da Religião, se lhes poderá dar licença para ir á patria, sendo perto, uma vez cada anno, por espaço de oito até quinze dias; e sendo longe, de tres em tres annos uma vez, com o tempo limitado, conforme a distancia do logar, e das jornadas.

Justo é tambem que os Religiosos, que de dia, e de noite, estão trabalhando no Convento, tenham nelle algum alivio dos trabalhos que passam: e assim ordenamos e mandamos que o Prior-mór, e em sua ausencia o Sub-Prior, tendo suas vezes, dê algumas recreações aos Freires; e estas sejam por tres vezes no anno, uma antes do Advento, outra antes da Quaresma, e outra depois da Dominica in Albis, repartindo ametade dos Religiosos em uma semana, e outra ametade na seguinte, de maneira que não haja falta no Côro, e Culto Divino:— os quaes irão ao logar assignado pelo Prelado, com um Religioso Sacerdote ancião, que terá cuidado do recolhimento de todos: mas nem com sua licença poderão sahir fóra do logar limitado: e ficará no arbitrio do Prelado poder tirar estas recreações a alguns particulares, havendo para isso causa.

CAPITULO XLIII.

Da relação que o Prior-mór ha de enviar á Mesa das Ordens, dos Freires Conventuaes.

Conforme a Regra do Mestre D. Jorge, ainda que os Mestres podiam provêr os Benefícios, e Capellarias da Ordem, em quem lhes parecesse; com tudo nunca proviam os Priorados, senão em Freire Conventual, conforme a informação do Prior-mór, e sua apresentação — e assim estava posto em Definições, e Estatutos.

E para que se guardem com toda a pontualidade, sem haver alteração, ordenamos e mandamos que todos os annos o Prior-mór seja obrigado a enviar uma relação, cada seis mezes, ou ao menos uma vez cada anno, á Mesa das Ordens, dos merecimentos, costumes, e ancianidades dos Freires, e numero delles, para se saber quaes são os que estão approvados para os Priorados, e Benefícios da Ordem: a qual informação irá assignada pelo Prior-mór, e pelo sub-Prior, e Mestre de Casos; que nisto darão tambem seu parecer, ouvindo primeiro os votos da Communidade: e ficará registrada no Livro das lembranças, assignada pelos mesmos.

CAPITULO XLIV.

Da eleição para os Priorados e Benefícios.

Tanto que vagar algum Benefício, ou Priorado, e houver disso noticia certa no Convento, logo se tangerá a Capitulo; e os Freires que ouvirem casos, e tiverem já um anno perfeito, votarão na pessoa que ha de ir oppor-se.

E tomando primeiro juramento dos Santos Evangelhos, darão suas vozes ad aures do Prior-

mór, em segredo, ou por escriptos, que lhe darão no Capitulo, ou levarão feitos da Cella; os quaes se romperão depois de vistos, e regulados, para que fiquem no segredo que convém.

O que levar mais vozes irá á opposição; e posto que lhe não venha bem, se o Prior-mór o mandar, não lhe valerá recusar a ida.

As partes sobre que se ha de votar, são virtude, prudencia, letras, e bons costumes, e antiguidade na Religião.

Sendo o Beneficio da terra de algum Freire, ou de mais perto a ella, sempre se terá respeito a isso, havendo as mais parte da sufficiencia.

E sendo Priorado annexo a Juiz de alguma Commarca, se terá respeito ao que fôr graduado; e quando o não houver no Convento, se votará nos Freires de fóra, que o forem em Theologia, ou Canones.

E depois de regulados os votos, se dirá logo em Capitulo quem levou mais, e os que cada um levou.

E de tudo se fará assento, e conforme a elle se escreverá á Mesa das Ordens.

E com este assim eleito não se poderá admittir Freire, que não haja sido Conventual, e que de presente não leve informação do Prior-mór, ou certidão de como a pedio, para se saber de sua vida, e costumes; porque sendo Freire que tivesse culpas de visitação, em que fosse condemnado, por nenhum caso terá melhoramento.

Em todo o Freire Conventual de fóra poderão votar os do Convento, se virem que sirvirá bem o Priorado.

Quando na nomeação houver soborno, o Prior-mór cassará os votos, constando-lhe que a houve por informação de testemunhas, de que fará autos. E em tal caso, elle, com o voto do Sub-Prior, enviará quem lhe parecer, tendo sempre diante dos olhos a estreita conta que se ha de dar a Deus de se votar mal, e por respeitos de amizade, ou odio.

E sendo o Freire provido no Beneficio, terá um mez de ração vaga, que se contará depois de lhe virem as Provisões assignadas, e estando elle ausente do Convento.

CAPITULO XLV.

Das Precedencias.

Na Regra do nosso Patriarcha S. Bento é mui encomendada a precedencia, e ordem, que se ha de ter nos logares, e assentos: e nessa conformidade ordenamos, que em todos os ajuntamentos conventuaes, o primeiro logar da parte direita será sempre do Sub-Prior; ao qual pertence, em ausencia do Prelado, mandar começar, e fazer signal para os Religiosos poderem sahir dos actos da Communidade; e dar as licenças para sahir fóra, ou não vir a elles.

Os mais Religiosos sentar-se-hão por suas ancianidades, ás quaes serão contadas pelos dias das Profissões, havendo sómente respeito aos Sacerdotes, a que nunca precederão os que o não forem.

Porem se alguém fôr mais antigo na Profissão, em todo o tempo que tomar Ordens de Missa, precederá ao mais moderno Professo, posto que as tivesse primeiro.

Ao que renunciar o anno da approvação, não lhe será contada a Profissão pelo tempo em que a fez, senão pelo em que a houvera de fazer, não o renunciando.

Se dous fizerem Profissão juntamente, será mais ancião o que a lér primeiro.

Aos Priores que vierem ao Convento se darão os primeiros logares depois do Sub-Prior, a quem não queremos que nelle preceda o Sachristão-maior.

O Freire que fôr penitenciado de graviori, estará no ultimo logar, em quanto durar a penitencia.

E ainda que se acabe, se fôr penitenciado por apostata, ou caso semelhante, nunca gozará da ancianidade, e terá o logar que lhe dér o Prior-mór.

CAPITULO XLVI.

Das Esmolas.

Acabando de jantar toda a Communidade, se dará na Portaria aos pobres tudo o que sobejar no Refeitório, e alguns pães de fóra, quando fôr necessario.

Os passageiros, e outros pobres extraordinarios, serão providos por ordem do Prelado, com parecer de dous anciãos, que servirem de Discretos aquelle anno.

Quinta feira de Endoenças se dará de jantar com abundancia a todas as pessoas pobres, que vem ao Convento; ás mulheres, fóra da Portaria, e aos homens e moços, da Portaria para dentro.

Os Religiosos lhes servirão á mesa, e o Prelado lhes dará agua ás mãos ao entrar da Portaria.

Aos presos levarão tambem de comer alguns Freires nesse dia: e lh'o mandarão todas as sextas feiras da Quaresma precedentes.

O Prior-mór fará o officio de lava-pés, e dará a doze pobres, á sua custa, a esmola que lhe parecer conveniente.

Sexta feira de Endoenças se despacharão as petições que costumam fazer-se, e se darão as esmolas, com voto do Prelado, e Discretos daquelle anno.

Nas quaes esmolas não innovamos cousa alguma, porque são ainda menos das que se costumam dar no Convento; e todas correm por conta dos Freires, sem terem mais que oito alqueires de trigo, e dous cruzados em dinheiro, que lhes

dá o Regimento, para ajuda de custo do jantar dos pobres de Quinta feira, em que sómente de pão cozido se gasta moio e meio de trigo.

De mais destas esmolas, que são de todos em commum, dá também cada um em particular as suas.

E por isto tudo ser conforme á caridade que deve haver na Religião, encomendamos muito, que vá de bem em melhor: e o Prior-mór terá cuidado que estes bons costumes se não percam: e não lhe permittimos que da Communiidade possa dar esmolas de consideração, sem voto dos Capitulares.

CAPITULO XLVII.

Da lição dos Livros.

No Refeitorio ha de haver sempre lição, assim ao jantar como á cêa; e os Livros que se houverem de lêr serão os que o Prelado ordenar; pressuppondo sempre a lição da Escripura, do Flos-Sanctorum, e desta terceira parte da Regra, que se lerá duas vezes no anno.

Pela Quaresma haverá lição de Livros espirituaes e devotos, nas terças, quintas, e sabbados, antes das Matinas, nas segundas, quartas, e sextas feiras depois dellas acabadas; e logo se seguirá a disciplina, que ha de haver nestes tres dias, e durará ao menos por em quanto se vai dizendo o Psalmo *Miserere*.

Cada um do Freires lerá o Livro que lhe foi dado pelo Prelado, conforme a Regra do N. P. S. Bento, e a cerimonia santa de Cister, que se guarda no Convento. Aos Irmãos que andarem para se ordenar de Missa, se lhes dará para lêr a Instrucção de Sacerdotes de Molina: e sem a terem passado, se lhes não poderão dar Ordens de Missa.

Aos que estiverem aprovados para Priorados, se lhes dará o Cathecismo Bracharense, para que no exercicio da lição santa apprendam o que pertence aos cargos, e officios, que hão de servir.

No Advento haverá também no Côro alguma lição breve do Livro que se intitula Trabalhos de Christo: e lêr-se-ha aquella parte que contem o Nascimento, e Vida de Nosso Redemptor.

Assim para estes Livros espirituaes, como para os do moral, e prêgações, convem á authoridade da Casa, e aproveitamento dos Freires, que haja no Convento Livraria, em que estejam Livros communs: e tanto que a houver, se abrirá cada dia duas vezes, ás oras que o Prelado ordenar, para os Freires irem lêr, e estudar; e ninguém poderá tirar Livro para fóra (ainda que seja por pequeno espaço) sem licença do Prior-mór, sob pena de excommunhão ipso facto incurrenda.

E a licença se não dará para que Livro fique noite inteira fóra da Livraria, sob pena de se lhe dar em culpa.

CAPITULO XLVIII.

Da Clausura do Convento.

A Clausura do Convento é mui necessaria para a perfeição das Religiões, e como tal mui encomendada pelos Sagrados Canones, e Concilios — e conformando-nos com o que nelles se dispõe, ordenamos, e mandamos, que nenhuma mulher possa entrar, da Portaria, nem da Sacristia para dentro, salvo quando alguma procissão fór pela Clastra.

O que assim estava ordenado pelo Regimento; e agora de novo o mandamos pôr nestes Estatutos, com pena de excommunhão ipso facto a todo o Religioso que fór cúmplice, ou consentidor, em que entre mulher alguma da Clausura para dentro: e ella incorrerá em todas as penas impostas por Direito, e pelos Motos Proprios.

Nem lhe permittimos que ouçam Missa, nem prêgação, das grades da Igreja para dentro; salvo fór alguma pessoa de fóra, que por sua qualidade, e authoridade, pareça razão dispensar o Prior-mór com ella.

Nem será licito a pessoa alguma de fóra dormir na Igreja; tirando a noite de Quinta-feira de Endoenças, quando o Senhor está desencerrado; e fóra desta noite, nem ainda no pateo se poderá dormir; salvo quando vierem em romaria os de Fronteira visitar o Santo Lenho, pela Cruz de Maio: porem nem estes (ainda nesse dia) poderão dormir na Igreja, por ser prohibido pelo Sagrado Concilio Tridentino, e mui indecente para logar Santo, e Casa de Deus.

Nenhum secular poderá ser levado ao Dormitorio, nem entrar em Cella, sem licença expressa do Prelado, que a não dará sem causa justa; porque na Clastra de baixo, varanda, ou Capitulo, pode haver logar para se receberem as visitas.

O Prior-mór não poderá, nas hospedarias, e menos no Dormitorio, consentir pessoa alguma homisiada, sob cargo de se lhe dar em culpa.

E nem ainda fóra destes logares se permitirá que andem homisiados no Convento, mais que por necessidade, por um até dous dias, sem fazer excepção de pessoa alguma.

Nenhum Religioso poderá vir á porta do pateo, nem entrar nas hospedarias, sem licença ao menos do Sub-Prior.

De noite fecharão os Dormitorios, como se costumou sempre, e as chaves entregar-se-hão ao Sub-Prior.

A Portaria do Convento, tanto que se derem Ave Marias, se fechará, e por nenhum caso se tornará a abrir, sem estar o Sub-Prior presente; e estando elle occupado, um Freire ancião com o Porteiro: e sempre nisto se terá grandissima vigilancia, e cuidado.

As portas do pateo de fóra também se fecharão, e sendo possível, se não abrirão depois que

fôr noite; e as chaves entregará o Porteiro por ordem do Prior-mór a quem elle ordenar: e sem sua expressa licença, se não poderão abrir, salvo a Freire do Convento; porque ao tal, a qualquer ora que chegar, se lhe deve abrir, pois não queremos durma na Villa; e durmindo nella, pelo mesmo caso incorrerá em excommunhão ipso facto; e em consequencia, não poderá ter posse, e dominio de cousa alguma do Convento, e Ordem, sem dispensação da Mesa das Ordens.

CAPITULO XLIX.

Das Officinas do Convento.

Igreja.

A Igreja é a principal officina que o Convento tem; e nella se deve ter muito cuidado, com o ornato, e limpeza dos altares; os quaes se hão de concertar e preparar com os ornamentos das côres que os tempos pedirem, e com tantas toalhas, como o Missal manda.

As pias de agua benta hão de estar sempre com agua.

Pela manhã á ora da Prima se ha de abrir a porta; e se ha de fechar depois de ditas todas as Missas.

Á tarde se ha de abrir, tanto que tangerem o primeiro de Vesperas, e fechar-se-ha um pouco depois de dita Completa. As grades do cruzeiro hão de estar sempre fechadas; e dellas para dentro se não ha de sentar pessoa alguma em cadeira de estado, se não fôr o Mestre, ou o Prior-mór, ou o Commendador-mór.

Na Capella-mór não poderá leigo algum ouvir Missa, nem dormir, comer, beber, ou representar comedias, e nem ainda na Igreja consentirá o Prelado fazerem-se cousas semelhantes, pois é Casa de Deus, dedicada sómente para nella lhe offerecerem orações, e sacrificios.

Os que nella se enterrarem pagarão de esmola mil réis, afóra o custo de lagearem a cova; salvo quando fôr pessoa do habito; porque a esta tal se lhe dará sepultura sem esmola: pôrem das grades para dentro não se deixará enterrar pessoa alguma, sem Provisão do Mestre; salvo fôr Religioso Conventual, ou quem tenha já lá sepultura, ou a queira por deposito: porque nestes casos fará o Prior-mór o que lhe parecer melhor, e mais authoridade do Convento.

Sachristia.

Na Sachristia ha de haver caixões, com vestimentas, e o mais ornato necessario para se dizer Missa: e na parte onde se revestirem estará um Crucifixo, ou Cruz, para se lhe fazer reverencia, como manda o Missal Romano.

Haverá lavatorio com toalhas limpas para se purificarem as mãos: e tudo estará a cargo

do Sachristão: ao qual serão entregues todas as peças, e ornamentos da Sachristia, por inventario, para dar conta por elle, quando se acabar o seu anno: e estará o inventario no Cartorio a bom recado.

Terá o Sachristão um ajudador, de que elle se satisfaça: e um e outro não consentirão que se falle, nem quebre o silencio, que se deve ter na Sachristia, principalmente quando se disserem as Missas.

Terá cuidado de fazer pauta das Capellas, e Anniversarios que se houverem de dizer no Convento: e repartirá seus redditos por todos os Freires Sacerdotes, conforme a porção que tiverem, dando ao Prior-mór tanto como a dous Freires de razão inteira.

E posto que o Regimento do Mestre mandava que se repartissem todos os mezes, pelos inconvenientes que nisso se tem achado, mandamos que nas Capellas de trigo se faça a repartição de todas no fim de Outubro, admittindo todos os Freires presentes, e ausentes com licença.

Aos que estiverem providos em Beneficios que hajam de ir servir, se lhes dará repartição do meio anno, não sendo vindas as Provisões á mão do Escrivão da Camara da Mesa das Ordens até o ultimo de Outubro.

E assim estes providos, como os ausentes do Convento, não receberão o quinhão de suas Capellas, sem caução de dizerem as Missas que lhes couberem no mesmo Convento, por si, ou por terceira pessoa: e como em cousa mui importante, terá nisto o Prior-mor particular vigilancia.

As Capellas da segunda pauta, que costumam pagar-se a dinheiro, se repartirão tambem pelos que de novo estiverem ordenados de Missa, posto que a não tenham dito, porque basta serem Sacerdotes para terem parte na repartição.

As mais destribuições quotidianas de officios, cantorias de Missas, e de outros quaesquer benesses, se farão por todos os Freires, ainda que não sejam Sacerdotes, como sempre se costumou: e ainda que se não achem presentes, levarão seu quinhão, quando hajam faltado por occupação do Convento, ou estiverem doentes, ou deixarem de acudir por não os chamarem, ou não se lhes dar disso noticia.

De todas as Capellas, Anniversarios, e Missas, se fará um Livro, em que se lancem cada anno as que se hão de dizer, e quem as ha de dizer, sem ficar de nenhum modo Missa de um anno para outro: e ditas que forem todas, fará o Sachristão um assento, em que certifique, e jure, como se disseram: para o que, alem do Livro, fará pauta, que estará na Sachristia, e uma folha dos defunctos da Ordem, para que cada um aponte as Missas, como as fôr dizendo.

Levará de seu trabalho doze alqueires de trigo de todo o monte, sem se diminuir o numero das Missas.

Terá cuidado de renovar o Santissimo Sacramento todos os oito dias.

Será mui solícito na preparação do vinho, e hostias, e na limpeza dos altares, corporaes, sanguinhos, e galhetas.

Fará o Sepulchro, que ficará sempre das grades para dentro; e a seu cargo estarão os oleos infirmorum, e o renovar-os cada anno; e deixar um Sacerdote para que diga Missa depois de se levantar segunda vez a Hostia na Missa do dia, para a ouvir quem até então a não tiver ouvido, nos Domingos, e Dias Santos.

Para os Pontificaes, ornamentos, e mais cousas pertencentes ao Culto Divino da Igreja, e Sachristia, estão dedicadas as meias annatas, de que o Mestre tem obrigação provêr todo o necessario, como convem ao Convento, que é cabeça da Ordem.

Para cousas miudas da Sachristia, ha de ordinaria 8\$000, cinco dos 92\$417 das meias annatás, e tres dos 15\$000 réis de Villa Viçosa.

Para incenso se dão 1\$200, que se pagam do dinheiro dos mezes.

Para vinho 2\$000 réis que tambem paga o Celleireiro do mesmo dinheiro.

Para cêra 16 arrobas: para feitio della réis 18\$000, oito do dinheiro dos mezes, e os dez dos 92\$417 das meias annatas.

Para hostias 16 alqueres de trigo:

Para as alampadas da Igreja, e do Santissimo Lenho, applicamos o azeite da horta do chão, e dos olivae da cêra.

Portaria.

A Portaria do Convento estará sempre fechada, varrida, entregue a um Freire de muita religião, virtude, e confiança; o qual não consentirá falar Freire algum com mulher, posto que seja sómente para lhe tomar algum recado, sem que haja licença do Sub-Prior.

Não deixará conversar, nem sentar alguém á porta, nem a terá aberta por espaço de tempo.

Estará sempre perto, para acudir, e dar resposta aos que vierem. Indo com recado, deixará sempre a porta fechada; e sendo pessoa grave a que o manda, o deixará entrar, e sentar: porém sendo outra pessoa de menos qualidade, esperará de fóra.

Não dará recado a Irmão algum, principalmente até Vesperas ditas, senz licença do Sub-Prior.

Côro.

O Côro deve estar sempre mui limpo, e concertado, como logar em que de continuo se offerecem petições a Deus. Estará nelle uma estante, com os Livros do cantochão, e de canto de orgão em seus logares. Haverá agua benta á entrada. Sempre se guardará nelle silencio, como fica dito.

O Vigario do Côro, a que chamam Cantor, se fará cada anno por votos; e entrará a servir dia de S. João Baptista.

Terá cuidado, depois de Completa, de provêr as lições dos Irmãos, sem faltar dia algum; e sendo occupado, cumprirá com esta obrigação o Sub-Cantor; porem vindo o Cantor ao Côro, para se escusar della, e ficar ao Sub-Cantor, f'al-o-ha por ordem do Sub-Prior, ou Presidente; a quem incumbe mandar ao Sub-Cantor, ou a qualquer outro Religioso, o que fôr necessario.

Todos os sabbados fará pauta de quem ha de dizer na semana seguinte Missa do dia, Evangelhos, Epistolas, Missas de Nossa Senhora, e de nosso Padre S. Bento, e dos que hão de servir de Domairos dos sinos, Côro, e Refeitório, e de Leitor. A qual pauta estará no Côro alistada sabbado pela manhã.

Sempre assistirá no Côro, e dirá o que se ha de rezar e cantar nelle: e para que se cumpra mais perfeitamente, fará disso advertencia, todos os dias, depois da Prima, declarando o que se ha de rezar o dia seguinte.

A seu cargo estará emendar as ceremonias, e reverencias que se hão de fazer ao Prelado, e genuflexões ao Santissimo Sacramento.

Terá muita advertencia em mandar que se levantem todos, e saiam fóra das cadeiras, quando entrar o Prelado: e que quando se pozerem de joelhos ás commemorações, nenhum Religioso se pouha no degráu do encosto, nem se sente nas cadeiras, sem o Prelado estar sentado. — O que se intenderá quando faltar o Mestre de Ceremonias, o qual haverá sempre no Convento, como é costume; e a seu cargo estarão estas, e as mais.

Poderá o Cantor mudar de um Côro para outro quem lhe parecer: e o mesmo fará nas procições, em que irá no meio governando. Mandará o ajudador do Sachristião acender as vellas, que houverem de estar acezas ás Missas e Horas no Altar-maior, e ao Domairo dos sinos, os que ha de tanger.

E tudo o que toca ao Côro, ceremonias de Pontifical (não havendo Mestre de Ceremonias) Missas, e Officios Divinos, compete ao Cantor, e em sua ausencia ao Sub-Cantor, e em ausencia de ambos, ao Religioso, que o Sub-Prior para isso apontar.

As pautas que houver de pôr no Côro, serão vistas pelo Prior-mór, que as assignará, para tudo assim ficar com maior perfeição.

Dormitorio.

No Dormitorio se ha de andar com muita quietação, e silencio: e haverá nelle sempre muita limpeza.

As paredes se cairão duas vezes, ou ao menos uma, cada anno.

As Cellas estarão mui compostas, sem panno

algum de armar, nem outra louçaiõha; sómente poderão ter paineis de Santos, ou historias devotas.

Nas camas se guardará toda a compostura: não haverá nellas cobertores de côres barrados, nem com debruns, ou franjas: terão pavilhões brancos, ou azues, sem guarnição alguma de seda.

Não se cantará nas Cellas, nem se tangerá viola, nem outro algum instrumento, que faça rumor pelo Dormitorio, ou que perturbe aos visinhos.

Quando fôr licito e necessario fallar, será sempre de modo, que se não ouça dentro nem fóra das Cellas.

Os Freires que forem pelo Dormitorio, irão mui compostos, e nem pergunta farão nelle, nem se falarão mais que de barrete.

Haverá sempre nelle alampada acesa, desde as Ave Marias até á luz da manhã, conforme a Regra do nosso Patriarcha: e se a alampada se apagar, qualquer Religioso que a vir, será obrigado a acendel-a; porque na Casa de Deus tudo se deve fazer com luz, e claridade.

Todos os annos se proverão as camas, tomando-se conta do que nellas houver da Communidade, para o qual provimento ha de ordinaria 16\$000 réis, que se pagam dos 92\$417 réis das meias annatas.

A peça que faltar, será á conta do Freire, a que estava entregue, não dando descarga della.

O Roupeiro (que será também eleito) terá a seu cargo a entrega da roupa do Convento, e a porá toda em inventario, assignando cada um o que tem em si: e cobrará também a roupa velha, que não estiver para servir; e não se dará della cousa alguma, senão a pobres, por ordem do Prior-mór.

Refeitório.

No Refeitório se ha de guardar muita sobriedade, limpeza, e compostura.

O Refeitoreiro terá cuidado que haja sempre nelle toalhas, e guardanapos limpos, e que á ora de refeição estejam as Mesas com as cousas necessarias, e tudo preparado, e a ponto, para a Communidade comer, tanto que se fizer signal.

Quem houver de lançar nelle a benção, e dar as graças, o fará por uma taboa, onde tudo esteja escripto; e ainda que o saiba de cór, o dirá por ella, ou por algum Livro.

Quem a elle vier tarde, irá ao grau, e poderá ficar fóra de seu logar, quando para entrar a elle se houverem de mudar, ou desinquietar, alguns Religiosos.

Em quanto estiverem comendo, não tirarão o barrete a nenhuma pessoa que entre, nem pedirão cousa alguma, senão por signal.

Nenhum secular poderá comer nelle, ainda fóra das oras da Communidade, por mais paren-

te e familiar que seja — e nisto se terá muita vigilancia.

Nem se permitirá que em tempo algum, posto que de festa, entrem seculares, a cantar, ou a fazer nelle outro qualquer desenfado.

Nenhum Religioso comerá diferente iguaria da que se dêr na Communidade; salvo comer na segunda Mesa; e nella se guardará também silencio.

O Cellareiro mandará pelo Refeitoreiro, antes de entrar a Communidade, pôr na mesa pão, vinho, agua, e fruta: e quando se houverem de repartir as rações para as mesas, estará na Cosinha vendo-as tirar: e tudo o que se gastar se assentará cada dia por si no Livro da Cellararia; e elle o assignará com o Escrivão, para quando se dêr conta.

Tem esta Officina para cousas miudas réis 5\$000 de ordinaria, que paga o Celleireiro dos 92\$417 das meias annatas.

Enfermaria.

No Convento ha de haver Enfermaria separada, e distincta, só para os enfermos: na qual haverá Oratorio para se lhes dizer Missa, e seus leitos, com seus repartimentos, e cortinas.

Tanto que adoecer algum Freire, logo se dará recado ao Medico, e o farão saber ao Prior-mór: o qual o visitará, e lhe mandará que escolha Padre Espiritual, a quem o Prior-mór dará todas suas vezes, encarregando-lhe o cuidado da alma do enfermo, para que alma, e corpo, se curem juntamente.

O Enfermeiro o proverá das mezinhas necessarias, e lhe mandará fazer de comer, com toda a perfeição e caridade.

E deste modo serão curados em suas Cellas, em quanto não houver Enfermaria; e se lhes dará um Irmão, que tenha cuidado de lhes acudir, alem do Enfermeiro.

O Sub-Prior assistirá a todas as visitas do Medico, para que as mezinhas, e serviço dos enfermos, se façam, com a caridade, que convem haja nos Religiosos que a professam. — Tem esta Officina de ordinaria, para doces e mezinhas, réis 20\$000, doze pagos dos 92\$417 réis das meias annatas, e os cito dos 150\$000 réis de Villa Viçosa: e não bastando, o mais que fôr necessario se ha de supprir da Fabrica.

O comer dos enfermos ha de ser da Communidade, assim na doença, como na convalescença.

Não se dará licença para se irem os Religiosos curar fóra, senão em caso que o Medico jure ser precisamente necessario; e então vencerá sua ração, na fórmula costumada, pelo tempo que a doença durar; -porem não se dará licença para se curar Freire algum na Villa, por dizer será melhor curado; porque não convem.

Hospedaria.

A Hospedaria ha de estar apercebida de todas as cousas necessarias para agasalhar os hospedes, com toda a caridade, e bom acolhimento, que o nosso Patriarcha encomenda na sua Regra.

Haverá roupa para seis camas, e todo o mais serviço da mesa, com toalhas de agua ás mãos; e tudo andarà mui limpo, e perfeito, e se entregará por inventario ao Hospedeiro; o qual ha de ser eleito em Capitulo, escolhendo-se sempre pessoa, não sómente de virtude, mas que tenha juntamente prudencia para agasalhar os hospedes com caridade e cortesia.

Haverá nella alguns Livros devotos, e principalmente o da Escriptura, para que tenham os hospedes lição santa, no modo que fôr possível, como se manda na mesma Regra.

Tanto que o hospede chegar, será levado ao Santissimo Sacramento a fazer oração; e logo se darà razão delle ao Prior-mór, e por sua ordem será agasalhado, com toda a caridade possível.

A ordinaria desta Officina é um moio de trigo, e 25\$000 réis em dinheiro. O que mais se gasta corrê por conta da Fabrica.

Os 25\$000 se pagam, cinco mil e quatrocentos réis, do primeiro ordenado que as rações tiveram: e doze mil, dos 150\$ de Villa Viçosa, e 7\$600, do dinheiro que paga o Recebedor da Fabrica.

Nenhum hospede poderá estar no Convento, mais que por um dia: e vindo algum, que não seja da Communidade, a negocio, ou visita particular, se lhe darà de comer o necessario, á custa do Freire por cujo respeito fôr ao Convento; mas irá dormir fóra; porque a todo tempo queremos que a Hospedaria esteja prestes, e desoccupada, para receber os hospedes da Communidade, que em tudo devem ser preferidos sempre aos particulares: em o que encarregamos muito a consciencia do Prelado; declarando que a Hospedaria é principalmente para Religiosos, e Sacerdotes pobres, que passam de caminho.

Cellararia.

A Cellararia é casa em que se recolhem todos os mantimentos dos Freires: e por tanto ha de estar sempre fechada com duas chaves, das quaes terá uma o Escrivão da Cellararia, e outra o Cellareiro, que são Officiaes eleitos todos os annos por votos da Communidade.

O Cellareiro será obrigado a cobrar todas as rendas da Casa, o trigo no Cellerio, os legumes e mais cousas na Cellaria, e o dinheiro em si, quanto lhe fôr necessario para os gastos, assentando o Escrivão de seu cargo tudo em um Livro summario de receita e despesa, numerado pelo Prior-mór, em que se porá tudo o que se despender.

E no fim de cada mez infalivelmente se lhe

tomará conta de tudo o que tiver despendido, por este Livro apartado, sem divisão de despesas: e logo o Escrivão as lançará no Livro, que ha de ser tambem numerado pelo Prior-mór, nos titulos separados a que pertencerem, conforme se lhe declarar ao recensear da conta: e no Livro apartado se irá carregando sobre o Cellareiro tudo o que fôr recebendo pelo miudo; e d'outro modo lhe não será entregue; porque queremos que a todo o tempo se possa saber o que tem recebido e despendido, para se lhe não dar mais dinheiro que o necessario para os gastos da Communidade; e quando muito para as vestiarias que os Freires forem vencendo.

E no fim do anno se lhe tomará conta pelo Livro principal, em que lhe será carregado todo o dinheiro de sua receita (que a esse tempo lhe será de todo entregue) resumido nas verbas costumadas; de que logo darà satisfação ás partes, e mostrará como tem satisfeito.

Cosinha.

A Cosinha estará sempre limpa, e com repartimentos para todas as cousas necessarias.

Não haverá nella panellas de manjares particulares, mais que o da Communidade, que será feito todo juntamente; e nenhum se fará apartado, salvo se fôr de algum Freire doente, ou que por causa licita haja de comer outro manjar diferente do da Communidade — e todos os dias se comerá ao jantar e cêa cozido ou assado, a seus tempos, como aqui vai disposto.

O Cosinheiro não perguntará para quem é o comer; mas sómente por rações inteiras, e meias, se governará.

Não tirará o comer, sem ordem do Cellareiro, ou sem sua assistencia: o qual sómente, e nenhum outro Freire, entrará na Cosinha, salvo o Enfermeiro em tempo que houver doentes.

Tem esta Officina de ordinaria 20\$000 réis, dos quaes paga o Cellareiro dez, do dinheiro dos mezes, e dez dos 92\$417 das meias annatas.

Cartorio.

O Cartorio estará sempre fechado; e nenhum papel que nelle esteja se poderá tirar fóra, sem ordem do Prior-mór, com pena de excomunhão ipso facto incurranda.

Todos os Livros dos inventarios das Officinas da Casa estarão nelle a bom recado; e assim mais um Livro da Matricula, e outro das Profissões, em que se escrevam todos os que tomam o habito, e fazem Profissão; e outro dos Accordos, em que se ponha tudo o que se ordenar nos Capitulos; e outro em que se escrevam todas as pessoas do habito que falecerem.

Nenhum Livro destes se poderá tirar fóra, sem licença do Prior-mór; e nem ainda com sua

licença, nem com qualquer Provisão, se poderá levar fóra do Convento papel, ou Livro algum; mas sómente se darão os traslados authenticos, com Provisão do Mestre, ou da Mesa das Ordens.

CAPITULO L.

Do Relogio do Convento.

Mandamos que sempre no Convento haja Relogio e que ande mui bem concertado: e para isto se encarregará a um Religioso que tenha cuidado delle, por um anno; e assim irá passando a outros que o entendam: e cada um terá seu ajudador, para que, adocendo, não falte quem o saiba concertar.

E porque os erros do Relogio ficam sendo publicos, e notorios, convem que se ponha muito cuidado em os atalhar.

CAPITULO LI.

Do Sub-Prior.

O Sub-Prior, conforme a Regra do Glorioso Padre. S. Bento, e Provisão dos Mestres, sempre foi eleito pelo Prior-mór, para servir, sem limitação de tempo, mais que o que elle dispunha: e por muitas razões que para isso se consideraram, pareceu que assim se devia fazer.

Pelo que ordenamos, e mandamos, que o Prior-mór nomêe sempre o Sub-Prior pelo tempo que lhe parecer. E lhe encommendamos faça eleição de pessoa que governe a Casa com prudencia, caridade, e zelo da Religião.

E quando fôr necessario vir algum Prior de fóra, não o traga sem dispensação do Papa, por ser assim conforme ao Concilio Tridentino, e sem dar conta á Mesa das Ordens.

E este tal nunca poderá estar no Convento mais que tres annos; e nelles irá á sua Igreja tres vezes no anno, a estar de cada vez oito dias, para ver o como corre o governo della, o qual encarregará á pessoa que nomear na Mesa das Ordens, assignando-lhe ametade do ordenado, ou o que parecer justo.

E como o Sub-Prior faz as vezes do Prior-mór em sua ausencia, deve ser pessoa de vida exemplar, e muitas partes: e para que possa ter a authoridade que pede o cargo, lhe applicamos os redditos do primeiro Beneficio que vagar na Igreja de Aviz, alem dos quinze mil réis que lhe paga o Recebedor da Fabrica, e do moio e moio de cevada que lhe paga o Recebedor das Comendas.

Achar-se-ha nas Communidades do Côro, e Refeitório. Correrá com o governo do Convento, dando contra ao Prior-mór, vigiando o que se faz. Dará por si, ou por outrem, as disciplinas nos Capitulos, quando os fizer.

E como sua assistencia é tão necessaria, não poderá nos tres annos fazer ausencia, por mais

tempo que de oito dias cada anno, e estes com licença do Prior-mór, porque sem ella não poderá sahir fóra, como qualquer outro Religioso; antes para exemplo se mostrará mais subdito que elles.

O Prior-mór lhe fallará, e o tratará, com maior respeito e cortezia, do que aos mais Religiosos, para que seja respeitado, como convem; pois ha de fazer o officio de Prelado em sua ausencia.

O seu logar ha de ser o primeiro do lado direito, como já dissemos.

CAPITULO LII.

Do Mestre dos Noviços.

O Mestre dos Noviços será eleito pelos Sacerdotes de Missa sómente. Deve ser pessoa de taes partes, que posa presidir (como queremos) nas Communidades, quando faltar o Sub-Prior.

E posto que se haja de eleger todos os annos; comtudo, se o que fôr eleito servir com tanta satisfação, que se duvide haver no Convento quem o faça melhor, poderá o Prior-mór deixal-o servir por tempo de tres annos. A sua Cella se continuará com a Noviciaria, para a qual terá uma porta, e outra para o Dormitorio.

Vigiará sempre, e terá cuidado dos Noviços, e Irmãos que não forem de Ordens de Missa; e a todos governará com amoestações santas, reprehensões, e disciplinas, quando o tempo, e as culpas dos Irmãos, o pedirem: e nos exercicios se haverá como fica dito no capitulo 13.º do anno da approvação, dando-lhes em tudo exemplo das virtudes que lhes houver de ensinar.

CAPITULO LIII.

Dos Pregadores.

Haverá sempre no Convento ao menos dous Freires Pregadores, que preguem o Advento, e Quaresma, na Igreja do Convento, e nas mais festas que lhes ordenar o Prior-mór: — e alem das porções que tiverem no Convento, como Freires, ordenamos, e mandamos, que do ordenado dos Pregadores, que se criou, para se dar aos que viessem de fóra prégar, lhes dê o Prior-mór alguma esmola, para os Livros, e o demais ficará para a Fabrica, em caso que de fóra não venha Pregador.

CAPITULO LIV.

Do Mestre de Theologia Moral.

Sempre no Convento haverá um Mestre de Theologia Moral, que ao menos lêa uma lição cada dia, por espaço de ora e meio, dez mezes do anno; a qual lição haverá á tarde; e pelas manhãs assistirá ás Conclusões, que se hão de ter quatro dias na semana.

As materias que se houverem de lêr, praticará primeiro com o Prior-mór, a cujo cargo es-

tará ter particular cuidado de que se não deixe de lêr lição alguma, nem haja falta em as ouvir, e em se fazerem Conclusões.

E para que se saiba os Freires que são obrigados tomar as lições, e andar no turno das Conclusões, declaramos, que todo o Freire que estiver no Convento escreverá, e ouvirá as lições, e entrará no turno das conclusões por espaço de oito annos: e depois delles cumpridos, estando ainda no Convento, será obrigado ouvir a lição *in voce*, e achar-se nas Conclusões, mas não a entrar nellas: e sómente o Sub-Prior será escuso de assistir nestes actos, mais que para ver se se cumpre o que acerca delles está ordenado.

E posto que até agora podesse o Mestre estar fóra do Convento, d'aqui por diante será Freire que esteja dentro nelle: e alem da porção que lhe couber, como aos mais Freires, terá de ordenado 32\$090 réis, sendo um só — e sendo dous, como é razão que os haja para melhor poderem acudir ao Côro, se dará a cada um 16\$000; ou 20\$000 ao mais antigo, e 12\$000 ao moderno, dos 40\$ que estavam applicados das meias annatas, para o Mestre dos Casos: e os oito havemos por applicados ao Tangedor dos Orgãos, tanto que os ensinar, como abaixo diremos, alem da sua razão, qualquer que seja, e lhe couber.

Nas Conclusões, terá o Mestre que assistir obrigação de resolver as duvidas que se pozerem, com toda a clareza possível: e para isso se não porá a Conclusão, sem que se lhe mostre um dia antes.

E ainda que a occupação do estudo seja muito trabalhosa, com tudo, nos dias de assueto, assistirão no Côro a todas as Horas, como os mais Religiosos; para que não sejam somente Mestres de Letras, mas de virtudes, e bom exemplo: no que se lhes encarrega a consciencia, e ao Prior-mór que tenha cuidado de o assim fazer cumprir.

Nos mais dias irão ás Matinas, e ás Primas dos dias de Capitulo, e ás Missas do dia.

E quando pareça ao Dom Prior, que em lugar de um destes Mestres de Theologia Moral, haja uma lição de Artes, havendo Freire que a lêa, lhe poderá assignar a menor porção dos Mestres, que são doze mil réis.

CAPITULO LV.

Do Mestre da Grammatica.

Posto que as Definições antigas mandavam que houvesse no Convento lição de Grammatica, e Mestre que a ensinasse; considerando os inconvenientes que recresciam do exercicio desta lição, pelos que de fóra vinham a ella; e como nestes Estatutos se ordena que se não tome Freire que não seja perfeito latino:

Ordenamos, e mandamos que não haja no Convento Mestre de Grammatica, e que o seu estipendio se reparta, na fórma que fica disposto no Capitulo 4.º deste titulo.

CAPITULO LVI.

Do Mestre da Capella.

O Mestre da Capella será sempre Freire, que esteja no Convento, e tenha sufficiencia para ensinar Cantochoão, e Canto de Orgão: e será tão destro, que possa metter vozes, e fazer compasso no Côro, quando se disserem Missas, e Vesperas solemnes, que se dirão no dia que o Prior-mór ordenar: e tirando os Domingos, Dias Santos, e Sabbados (por razão do varrer), em cada um dos mais dias ensinará uma lição de Cantochoão, e Canto de Orgão, depois de jantar, por espaço de ora e meia, e d'ahi para cima, dando o tempo logar.

Haverá (alem da porção que lhe couber, como aos mais Freires) um moio de trigo de ordenado: e sempre o Prior-mór escolherá pessoa que possa cumprir com esta obrigação; pois della depende o ornato do Culto Divino, de que sempre no Convento se tratou com pontualidade.

CAPITULO LVII.

Do Tangedor dos Orgãos.

O Tangedor dos Orgãos ha de ser Freire que esteja dentro no Convento, e tenha sufficiencia, não sómente para tanger, mas tambem para ensinar; e alem de assistir a todas as Missas, Vesperas, e Horas a que se houverem de tanger, ensinará os Irmãos, e Sacerdotes deputados para isso, e cada dia uma ora, ou duas, no tempo que lhe ordenar o Prior-mór.

E assim elle, como o Mestre da Capella, assistirão ás Horas, no Côro, e mais actos da Comunidade, como qualquer outro Freire; pois hão de ter sua razão inteira, ou meia, como os mais.

E o Prior-mór, que o ha de eleger, escolha sempre pessoa tão sufficiente, que possa cumprir com sua obrigação, como convem.

CAPITULO LVIII.

Do Apontador.

Por Regimento está ordenado, que haja no Convento Apontador, a cujo cargo esteja apontar todos os Religiosos, que faltarem ás Horas Canonicas, no Côro, e mais actos de sua obrigação; e assim mandamos se eleja d'aqui em diante, todos os annos, um Freire, que sirva de Apontador, de boa consciencia, e continuo no Côro; o qual todos os mezes dará em rol os pontos ao Prior-mór, declarando nelle os dias e oras, em que faltam os Religiosos; e conforme as faltas forem, se farão as multas, alem do castigo, e disciplina regular, que por isso se dará.

Aos Freires se farão as multas nas vestias ou rações que tiverem, e aos Officiaes de Casa em seus ordenados. E tudo o que nisso se montar, applicamos á Fabrica miuda, e se lançará no

Livro da Cellaria, no titulo da Fabrica; para se gastar nas cousas necessarias ao Convento.

CAPITULO LIX.

Do Recebedor da Fabrica.

O Recebedor da Fabrica sera Freire, que esteja no Convento, abonado de verdade, e credito; para que arrecade e despenda o dinheiro da Fabrica fielmente, e com segurança.

Será eleito pelo Prior-mór, e por sua ordem, e mandado, fará as despesas de seu recebimento (como já estava ordenado por Provisões do Mestre) e as lançará em um Livro numerado por elle, no qual lhe carregará o Escrivão da Fabrica tudo o que receber, em um titulo apartado, e em outro o que despender, com declaração das cousas em que se fizeram as despesas, e por cujo mandado, para que de tudo conste com verdade e clareza.

Ha de haver de ordenado o Recebedor da Fabrica em seu recebimento 10\$000 reis, e quatro o seu Escrivão, que tambem ha de ser eleito pelo Prior-mór.

Tem esta Fabrica trezentos e trinta mil réis, que hoje paga o Recebedor das Commendas, pela obrigação que tinha de os pagar á de Villa Viçosa.

Tem mais quatro mil réis de sôro no lagar da Ordem: quatro alqueires de trigo no moinho de Seda: a renda da horta de Val de Flores: e o olival da Ordem, tanto que vagar por morte de quem hoje o possui: e tudo o que sobejar das meias annatas, depois de contas dadas.

Todo este rendimento se metterá em um cofre, de que o Recebedor terá uma chave, para segurança de todo este dinheiro que sobre elle carrega; e o Prior-mór outra, para que se não tire mais do necessario; e o Escrivão outra, para dar fé do que se faz.

As cousas em que se ha de despender este dinheiro são as seguintes: as obras do Convento grossas, e meudas: os ornamentos para celebrar, e dizer Missas: os dias dos Caminheiros, que vão e vem da Mesa ao Convento, e do Convento á Mesa, ou ao Mestre, os gastos que fizerem os Freires, que forem a negocios da Ordem, em quanto se nelles detiverem; mas não irão, sem que, feito Capitulo, se assente por mais votos que convem ir, e quanto se lhes ha de dar por dia. O que só tem logar nos que forem por ordem do Convento, e não em os que forem por via da Mesa, ou do Mestre: porque a quem os manda pertence examinar a causa, e taxar o custo.

Pagam-se mais deste dinheiro os ordenados do Sub-Prior, do Recebedor, e Escrivão da Fabrica, do Comprador, e do Procurador; e o vestido, e calçado, e mais gastos do Porteiro das portas do pateo; 8\$200 da botica; 19\$600 da hospedaria: as mézinhas e dôces dos enfermos, afóra a ordinaria, Livros do Côro e Sachristia;

toalhas de mãos e as das mesas do Refeitório, e as azemolas, que se comprarem.

Tirando estas cousas, e outras desta qualidade, não se poderá ir carregando a Fabrica de mais ordenados, porque tudo mandamos se gaste nas obras do Convento, e reparo delle: e toda a Provisão que se passar em contrario havemos por nulla, por intendermos que nunca a vontade do Mestre será gartar-se esta ordinaria, senão em obras do Convento, para que vão em o crescimento que convem.

E a este respeito encarregamos muito a consciencia do Prior-mór, que não mande fazer despesa, senão muito necessaria, e com muita consideração.

CAPITULO LX.

Do Recebedor das meias annatas.

O Recebedor das meias annatas será sempre Freire Conventual, que esteja no Convento. E posto que o Prior-mór o ha de apontar; não poderá servir o officio, sem Provisão do Mestre: e tudo o que despender, será por Provisão do mesmo Senhor.

No arrecadar das meias annatas, guardará o que está ordenado no titulo quinto em a Definição, que trata de como se hão de arrecadar as meias annatas.

Tem de ordenado vinte mil réis, em seu recebimento: e é obrigado, quando dê conta, entregar todo o dinheiro que lhe sobejar ao Recebedor da Fabrica: e de novo assim o ordenamos e mandamos.

CAPITULO LXI.

Da conta que se ha de tomar aos Recebedores da Fabrica, e meias annatas.

Os Recebedores da Fabrica e meias annatas dão conta de tres em tres annos na Mesa dos Contos das Ordens; para o que vão a Lisboa, e lá se detem muitos mezes, e em satisfação pedem mercês á Mesa da Consciencia, sem resultar proveito algum, mais que perda ao Convento, e aos que andam fóra delle.

O que bem considerado, se passou Provisão para o Prior-mór tomar estas contas no Convento, com o Contador do Mestrado: a qual Provisão se derogou á instancia dos Contadores da Ordem.

Mas considerando nós de novo bem o caso, nos pareceu que convinha mais tomarem-se as contas no Convento, onde se podem ver as obras em que a Fabrica se despense, e se anda o dinheiro a bom recado.

E por tanto ordenamos e mandamos, que um e outro dê conta ao Visitador que fór ao Convento: e não indo em tres annos, as tomará o Prior-mór, com o Contador do Mestrado, diante do Sub-Prior, e de outro ancião, que sirva de Discreto, tomando todos juramento, e fazendo-se menção delle na conclusão das contas.

E para que se façam com toda a verdade, encarregamos a consciencia de quem as tomar, e assistir a ellas; com declaração que, se por sua culpa intervier fraude ou engano, fiquem todos os comprehendidos nelle obrigados a restituir.

O mesmo será, se o Prior-mór gastar a Fabrica em cousas que não tocam ao Convento, reparo delle, e bem da Ordem.

E todos os que estiverem presentes ás contas, as verão, e lerão; e o que fôr justo, aprovarão, e o que o não fôr, se não levará em conta; antes tudo o que ficar devendo qualquer dos Recebedores, pagará com effeito logo, ou no termo que lhe fôr notificado: e não pagando dentro nelle, nem depositando, serão presos, e executados, per si, e seus fiadores, e não bastando, se pagará por quem recebeu as fianças.

CAPITULO LXII.

Do Recebedor das Commendas.

O Recebedor das Commendas ha de ser eleito com os mais Officiaes da Casa; e deve ser solícito, e intelligente na arrecadação, e aproveitamento de todas as rendas do Convento, que sobre elle carregam.

Não terá dinheiro algum em seu poder, mais que em quanto se não abrir o cofre em que se ha de lançar, como se fôr cobrando.

E para isto ordenamos se faça um caixão de tres chaves, com quatro repartimentos dentro, cada um dos quaes servirá para seu anno, do que correr, e dos ultimos precedentes: e em cada um se metterão os papeis desse mesmo anno; e o dinheiro que delle se fôr cobrando, e de todo o que se recolher e distribuir, se fará assento, que ficará no mesmo logar.

Deste cofre se irá tirando o dinheiro para o Cellareiro, e para as mais obrigações a que delle se deve acudir, segundo que ao Prelado, e aos dous Discretos da Casa parecer.

De todo este dinheiro que estiver no cofre se poderá fazer emprestimo, de um anno para outro, com termo que disso se fará.

Mas por nenhum caso se poderá fazer emprestimo a pessoa alguma, por mais penhores, e seguranças que a isso dêr.

Nem se pagará dinheiro d'ante mão, ainda que seja á conta do que já se deve, se não fôr já tempo de o dar: como se fosse dinheiro dos sobejos, que, posto que vencido e caído e arrecadado, se não pôde nem deve dar a particulares, antes da repartição commum, e geral.

Nem o Prelado poderá fazer, nem consentir, que esta ordem se não guarde; e nisto encarregamos a consciencia de todos: e além disso, fazendo-se o contrario do que temos dito, ficarão obrigados por todo o dinheiro, que mal e indevidamente se tirar do cofre, os Padres que delle então tiverem as chaves, que serão o Sub-Prior,

o Recebedor das Commendas, e o Escrivão de seu cargo.

A conta da receita e despesa de todo o dinheiro procedido das Commendas, e do que estiver por arrecadar, e do que a ellas pertencer, dará o Recebedor, no fim do anno, quando a dêr o Cellareiro, ou quando melhor parecer aos que lh'a houverem de tomar.

CAPITULO LXIII.

Dos Officiaes Seculares do Convento.

Para que a Religião seja bem servida, convem haver no Convento pessoas seculares, que façam o serviço temporal dos Freires, e da Casa, principalmente em os officios de mais necessidade, como são os seguintes, que é forçado haver.

Medico — que seja graduado por Coimbra, e Christão velho — ao qual se darão do partido dous moios de trigo, e vinte e quatro mil réis em dinheiro; em que entram seis mil réis que tem de Cirurgião, quando exercite o officio.

Pagam-se dous mil réis do dinheiro dos mezes, e o mais do accrescentamento, que agora se ha de pagar das Commendas.

Tem obrigação de curar ao Prior-mór, e aos de sua casa, aos Freires do Convento, e a todas as pessoas que servirem dentro delle, e aos Officiaes que tiverem ordenados, ainda que vivam na Villa.

Cada dia visitará duas vezes de ordinario, e as mais que a necessidade pedir, quando alguma das pessoas de sua obrigação estiver doente: e não poderá ir fóra da Villa, sem o fazer a saber ao Prior-mór, ou a quem tiver suas vezes.

O Barbeiro, será o melhor que houver na terra. Darlhe-hão seis mil réis de ordenado, do dinheiro que vinha carregado em Aviz, e trinta alqueires de trigo; e terá tambem obrigação de sangrar todas as pessoas, a que o Medico está obrigado.

O Procurador da Casa será sempre o melhor Letrado da terra. Haverá dez cruzados da Fabrica, por correr com as causas do Convento.

O Porteiro das portas do Pateo será homem de boa vida e costumes, e de confiança, velho na idade, mas de boa disposição, para que possa fechar e abrir as portas, a seus tempos e oras devidas. Tem 40 alqueires de trigo, com o da Comunidade: o demais custo se lhe faz da Fabrica.

O Comprador do Convento será pessoa que faça seu officio fielmente, e com diligencia e cuidado, para que os Freires não tenham necessidade, por este respeito, de sahirem fóra do Convento.

Terá obrigação, tanto que amanhecer, de vir á Portaria, com as cousas que lhe ficaram encarregadas o dia d'antes: e sempre estará no Convento, para fazer tudo o que o Sub-Prior, Cellareiro, Refeitoreiro, e Enfermeiro, lhe mandarem

comprar; e nunca deixará as cousas da Communidade, por accudir aos particulares.

Terá de ordenado vinte mil réis, pagos á conta da Fabrica, como até agora se pagaram.

O Azemel servirá a Casa em tudo o que lhe mandarem, e principalmente no que pertence a seu officio. Haverá de seu estipendio cincoenta alqueires de trigo, e dez mil réis em dinheiro: 7\$283 dos mezes, e 2\$717, dos 92\$417 das meias annatas. Podendo-se achar homem solteiro de boa vida, e costumes, o tomarão antes, que casado, para que durma no Convento.

O Cosinheiro será pessoa que saiba bem fazer de comer, e solteiro, para que possa dormir dentro no Pateo, e servir melhor a Communidade. Terá de ordenado cincoenta e dous alqueires de trigo, e dez mil réis em dinheiro, dos quaes são oito dos mezes, e os dous mil réis dos 92\$417 das meias annatas.

A Lavaadeira do Convento será obrigada a lavar toda a roupa da Communidade, e dos Freires; e será pessoa de boa vida e costumes. — Terá de mantimento cincoenta e dous alqueires de trigo, e cinco mil réis em dinheiro: dous mil setecentos e cincoenta, das meias annatas, e réis 2\$250, do dinheiro dos mezes.

A Amassadeira será mulher virtuosa, e de boa fama. Amassará todo o pão da Communidade, e do Prior-mór: e dará por cada alqueire de farinha dezoito pães.

O Moço da agoa lhe levará a farinha a casa, e trará o pão amassado por conta.

Tem de ordenado cincoenta e dous alqueires de trigo, e quatro mil réis em dinheiro: setecentos e cincoenta réis dos 92\$417 das meias annatas, e 3\$250 dos mezes. — Parecendo melhor comprar o pão, se poderá fazer.

O Moço da agoa será pessoa, que possa dormir dentro do circuito do Pateo. E alem do carreto da agoa que tem a cargo, fará todo o mais serviço da Casa, a que poder accudir, conforme lhe mandarem. Tem de ordenado cincoenta e dous alqueires de trigo: o demais custo lhe fazem os Freires.

O Feitor do Convento ha de ser homem de muita confiança, intelligente, e destro nas contas, para as saber tomar, e dar, de todos os redditos das commendas, que tem a seu cargo; pois a esse respeito foi este officio novamente instituido pelos Freires, que lhe dão de ordenado um moio de trigo, dez mil réis em dinheiro, e moio e meio de cevada.

Todos estes Officiaes proverá o Prior-mór, com parecer do Sub-Prior, e dos dous Religiosos, que servirem de Discretos da Casa. E nenhum será por provisão perpetua; para que, não servindo com satisfação os possam despedir em qualquer tempo.

Haverá para o serviço da Casa duas azemolas, as quaes tem de ordinaria, para seu manti-

mento, nove moios de cevada, e seis mil réis para cobertas, e mais cousas de serviço; 1\$800 réis do dinheiro dos mezes, 4\$200 dos 92\$417 das meias annatas.

Foi-nos representada a necessidade que havia de Meirinho da Ordem, no districto de Aviz, para as diligencias della: e por nos parecer justo, mandamos que o haja, e que sirva tambem de Meirinho da Contadoria, e tenha a ametade das condemnações dos culpados: e se lhe dará algum ordenado dos bens da Ordem, que andam sonegados.

CAPITULO LXIV.

Da conta que se ha de tomar aos Officiaes do Convento.

Todos os annos, passado o S. João, até oito dias de Julho, ao mais tardar, se tomará conta ao Cellareiro, e mais Officiaes, nesta fórma.

O Prior-mór, com o Sub-Prior, e dous Freires anciãos, de virtude, e sãa consciencia, juramentados aos Santos Evangelhos, e eleitos pela Communidade, mandarão ao Escrivão do Cartorio, que traga o Livro dos inventarios de todos os Officiaes da Casa, e por elle se tomará conta aos que acabaram de servir, e se fará entrega aos que de novo estiverem eleitos: para o que se lerá o inventario de cada um, e se apresentarão todas as peças, cada uma por si, ante o Prior-mór, e mais adjunctos; e a que faltar por culpa de algum dos Officiaes, se satisfará logo por sua conta:

E encarregamos muito nisso a consciencia do Prior-mór, que assim o faça cumprir; fazendo-se um assento da conta, que se tomou, e outro da entrega, que se fez ao novo Official, assignados, um e outro, pelo Prior-mór, e mais adjunctos.

E feita entrega por inventario ao novo Cellareiro, se tomará conta ao que acabou de servir, pelo Livro principal de sua receita e despesa, que se irá cotejando com o das contas que deu dos mezes.

O que se achar que se despendeu das ordinarias da Fabrica menos do que tem de receita, ficará para no anno seguinte se despendem nellas, ou na Fabrica da Casa, da qual se supprirá tambem o que mais se despende do que tem de receita; mas não o que mais se dêr aos Officiaes do que tem de ordenado; antes tudo o que accrescer dos officios vagos, e da cevada das azemolas, se dará á Fabrica. E tudo o mais que toca á Communidade, e que houver de sobejo, se repartirá pelos Freires, assim, e da maneira que estava disposto no Regimento antigo, que de novo nisto confirmamos, e mandamos que assim se faça.

Juntamente se tomará conta ao Cellareiro, dos oito moios de trigo, que andam de fóra, e tem obrigação entregar ao Cellareiro que de novo entra, feitos em farinha. A qual entrega fará, sem

falta, ou por medida, diante do novo Cellareiro, ou pelos pótes, que terão seus letreiros, do que cada um leva.

E faltando alguma cousa deste trigo, ou da receita que lhe fôr carregada, farão que logo a entregue com effeito; e não a entregando, se procederá contra elle com todo o rigor, e com prisão de carcere do Convento até final entrega.

De cada uma conta que se tomar, se fará no fim somma do que se gastou, e despendeu: e no fim de todo o Livro se fará um termo de todas as sommas recenseadas, e por elle se dará quitação, assignada pelo Prior-mór, e pelos tres adjunctos, que hão de assistir ás contas, tomando primeiro juramento, como dissemos.

E não se tomando as contas na fórma aqui declarada, por nenhum caso valerão.

CAPITULO LXV.

Da eleição dos Officiaes.

Todos os annos, alguns dias antes de São João Baptista, visitará o Prior-mór as officinas: e depois dellas visitadas, fará Capitulo, no qual se elegerão estes Officiaes: Sachristão, Cellareiro, Escrivão de seu cargo, Recebedor das Commendas, com seu Escrivão, Cantor, Refeitoreiro, Hospedeiro, Porteiro, Enfermeiro, Apontador, e Roupeiro. Nestas eleições votarão os Sacerdotes sómente: e em todas as que se fizerem no Convento, terá o Prior-mór dous votos, e os Freires cada um seu.

Estes se darão livres, e em segredo, ad auzem do Prior-mór, ou por escriptos, que trará feitos o Escrivão do Cartorio, em que venham os Freires, e pessoas que podem ser eleitas — e havendo dous, ou tres Freires certos, a que somente cabe o cargo que se ha de prover, haverá tres vasos, e em cada um o nome dos que hão de votar; e neste caso poderão dar suas vozes por favas negras, e brancas, como hão de fazer na approvação dos Noviços.

E logo se regularão os votos, e se declarará quem foi eleito, e quantos votos levou. Depois da eleição geral feita, no mesmo Capitulo se tratará dos mais Officiaes da Casa, que não servem bem: e parecendo á maior parte da Communiidade, que se despida algum delles, o Prior-mór será obrigado a o mandar despedir, dentro em oito dias, ou nos que logo se determinar em Capitulo.

CAPITULO LXVI.

Da obrigação que ha de os Freires terem esta Regra, e de algumas penas sobre as transgressões della.

Todos os Freires, assim Conventuaes, como os que o não são, devem ter estas Definições, com obrigação de as lerem, ou de as ouvirem lér, duas vezes no anno, para que saibam o que são obrigados a guardar; e com ellas devem ter tam-

bem a Regra do Patriarcha São Bento, pois a professam.

Os Freires Conventuaes serão obrigados a guardar (alem destas Definições) o Estatuto do Mestre Dom Jorge, e Visitação de Mestre Affonso, confirmada por El-Rei Dom Henrique, no que por ellas não fôr derogado, nem estiver provido: e assim mais tudo o que os Piores-móres ordenarem, para bom governo, não encontrando o Direito commum, nem as Definições.

Os que assim o não fizerem, serão castigados, conforme a gravidade das culpas, que commetterem contra esta Regra, pelo teor das penas que logo aqui se declaram, para a esse respeito se dar o castigo pelas transgressões, de que aqui não tratamos.

Todo o Freire Conventual que dormir fóra do Convento na Villa de Aviz, perderá o lugar de sua razão ipso facto; e não poderá em consciencia ter delle mais, que o que comer em Communiidade; e constando da tal culpa, será preso no carcere, e castigado, por conselho dos Discretos, com todo o rigor; e ficará inhabil para as opposições dos Beneficios; dando-lhe appellação, e agravo para o Tribunal das Ordens.

O Freire que dêr em outro (alem de ficar por isso incorrendo em pena de excommunhão) será logo preso, e castigado pelo Prior-mór, com as disciplinas e penitencias que lhe parecer; acrescentando-lhe o tempo da prisão, no modo que o caso, e arrependimento da culpa, o pedirem.

O que fôr desobediente ao Prior-mór, e lhe fizer resistencia (alem de perder a razão, e haver de ser preso) ficará inhabil para as opposições dos Beneficios, e será castigado, de graviori culpa, com todo o rigor.

O Freire que trazer, ou tiver arma na cella, alem de a perder, e de incorrer em excommunhão, será castigado com oito dias de carcere.

O que fôr achado jogando com cartas, ou dados, dentro no Convento, será preso, e castigado; e assim tambem o será, quem se achar conversando, ou comendo nas cellas, com as portas fechadas, no tempo do silencio.

O que trazer, ou tiver em sua cella vestido de côr prohibido nos Estatutos, ou com alguma louçainha, como são pespontos, passamanes, pestanas de seda, ou de outro qualquer feitio não honesto, ou pouco decente á Religião, alem de o perder para os pobres, será castigado, conforme a indecencia do traje. E o mesmo será: pelo que tiver anel, ou sortilha de ouro, ou prata.

O Freire que não trazer o habito patente, alem de perder o vestido, será castigado de graviori. O mesmo será, se fôr quebrantador do silencio, e desprezador da Regra.

O que fôr Official do Convento, que não dêr conta pelo Livro do inventario de seu officio, será preso, e do carcere restituirá o que faltar.

O que fôr negligente em dizer as Missas da

sua pauta, será tirado do numero, e não entrará na repartição das Capellas: e alem disso, terá o castigo que parecer.

O que fôr pouco honesto, e não mostrar zelo da Ordem, e amor de Deus, e do proximo, nem fôr amigo da observancia dos Estatutos, e Regra, e sendo admoestado não tiver emenda, será excluído de toda a opposição, alem do castigo, que pela culpa merecer.

Sobre a inquerição, e exame das culpas, que se commetterem no Convento, de que se não souber author, se procederá, na forma do cap. *Qualiter et quando* o 2.º de *accusationibus*, em quanto dispõe que para os Regulares não ha obrigação guardar-se em tudo o rigor de sua geral disposição.

Pelo que, como se não tire a defensão natural, nem se inquirá em particular, sem anteceder infamia, no demais se procederá, como o pedir o modo da Religião, ainda que se não guardem tão exactamente as regras, e estilos de Direito; porque os Superiores Regulares não tem tanta obrigação de as saber, e principalmente, porque tem mais jurisdicção em os subditos, do que os Bispos nos seus: donde vem que no castigo dado por elles se não admittirá appellação, por ser ordenado ad bonum correctionis: no qual caso assim o dispõe o Concilio, e é de Direito: salvo quando notoriamente exceder o modo.

No que toca aos nossos Freires do Convento se procederá sempre, castigando, de graviori, ou de levi, conforme a Regra de nosso Patriarcha S. Bento.

E advirta-se, que nem o Prior-mór, nem outra alguma pessoa, poderá usar da noticia da Confissão em modo algum para castigar os subditos, ainda que seja em secreto: nem para qualquer outro acto exterior, posto que seja para remediar e atalhar pecados, como seja fóra do acto da Confissão.

O Freire que fôr dissipador dos bens da Ordem, amancebado publico, ou comprehendido em crimes semelhantes, será privado do Beneficio que tiver: e sendo Freire que a titulo delle tomasse o habito, lhe será tirado, e remettido ao Ordinario, sem mais poder ser recebido á Ordem; e o que houver sido Freire Conventual será mettido no Convento em carcere; e mostrando emenda, se lhe poderá dar o Convento por prisão, e irá ás Comunidades, sem ter porem lugar nellas.

Se com tudo fôr contumaz em seus vicios, e culpas, mostrando-se incorrigivel, se lhe tirará o habito, e o remetterão ao Ordinario. Declaramos que os Freires que não forem Conventuaes, por qualquer via que houverem de ser privados, conforme a Direito, dos Beneficios, o serão tambem do habito, pois a titulo dellas lhes foi lançado.

E quando o Mestre, para bom governo e proveito da Ordem, quizer mudar algum Prior, ou Beneficiado, o poderá fazer; e tambem por evi-

tar escandalos, ainda que seja sem consentimento das partes; por assim se praticar sempre na Ordem, e se declarar nas composições.

CAPITULO LXVII.

Das ceremonias que se hão de observar na morte e enterro dos Freires.

Cousa devida, e conforme á razão é, serem visitados, e acompanhados, os Freires da Ordem por seus Irmãos, nas suas doenças, e trabalhos, e principalmente no tempo de seu falecimento; e assim serão obrigados todos os da Ordem a acompanhar o Irmão, que estiver em perigo de morte, lembrando-lhe todas as cousas necessarias para descargo de sua consciencia, e salvação de sua alma.

E porque todos os Religiosos devem morrer no habito da Ordem, que professam, está ordenado nesta, por Definições antigas, que todos morram com manto e bentinho.

Pelo que, tanto que algum Freire do habito desta Milicia estiver em perigo de morte, se fôr Religioso, que esteja no Convento, chamarão todos os Freires, para que estejam com elle, e o ajudem a morrer, encomendando-o a Deus, e a Nossa Senhora, e aos Padroeiros da Ordem S. Bento, e S. Bernardo.

E sendo Freire que esteja fóra do Convento, lhe chamarão os Sacerdotes da mesma Ordem, para que estejam com elle; e não se achando, se buscará um Monge da Ordem de Cister, ou de S. Bento; e em defeito dellas, chamarão qualquer Religioso de outra Religião, ou um Clerigo de S. Pedro.

E depois de o enfermo ter recebido todos os Sacramentos, estando em qualquer perigo de morte, se lhe fará a absolvição plenaria, e tudo o mais que fica dito no tit. 3.º cap. 38 haver-se de observar na morte e enterro dos Cavalleiros.

E havendo commodidade, se lhe pôde fazer tambem o Officio da agonia, se, ditos os Psalmos, Preces, e Ladainhas, não tiver espirado.

Ao Sacerdote se lhe porá nas mãos um Caxil; ao que fôr Irmão, uma vella.

Todas as pessoas do habito, que se acharem no lugar em que morrer o Freire, o levarão, e acompanharão á sepultura, sob pena praestiti juramenti.

E tudo se fará na fórma que ordenar o Testamenteiro da Ordem: e não o deixando nomeado o defuncto, queremos que o seja o Prior, ou em seu defeito o Beneficiado mais antigo na Ordem, que no lugar se achar.

E qualquer dellas que o fôr terá a seu cargo fazer cumprir as ceremonias da Religião e obrigações da Regra, e tudo o que mais fôr necessario para descargo da alma do defuncto. E para isso lhe defirirão as Justiças em tudo e por tudo o que requerer.

O Freire do Convento poderá também nomear testamenteiro da Ordem para descargo de suas obrigações; e não, o nomeando, fiscal-o-ha sendo o Prelado da Casa, a cujo cargo está fazer que se pague á Ordem meia annata dos bens do defuncto, se ainda a não tivesse pago. E neste caso não poderão os herdeiros de qualquer Freire levar seus bens, sem que primeiro paguem á Ordem tudo o que o defuncto estivesse a dever de meia annata.

A razão do Freire do Convento estará um mez vaga depois de sua morte, e se dará cada dia aos pobres por ordem do Prelado: e no seu logar estará por todo este tempo uma Cruz posta.

E o mesmo se fará por fallecimento do Prior-mór, dando-se o mez de vacatura de suas duas razões aos pobres.

Os Freires Beneficiados terão também por sua morte um mez de vacatura de seus Benefícios; o que lhes couber se irá dando cada dia aos pobres da Freguezia, com uma Missa que se lhe dirá por sua alma. E se lhes fará um Officio na Igreja, pelos Sacerdotes que nella servirem, sendo Prior, de nove lições; sendo Beneficiado, de tres.

TITULO V

DAS DEFINIÇÕES DO CAPITULO GERAL, QUE EL-REI DOM FILIPPE II, COMO GOVERNADOR, COM VEZES DE MESTRE DESTA ORDEM DE S. BENTO DE AVIZ, CELEBROU NA IGREJA DE SANTA MARIA DA GRAÇA, MATRIZ DA VILLA DE SETUBAL, AOS 2 DE OUTUBRO DE 1619.

Comprehendem-se neste Titulo as LIII Definições, que já ficam compiladas, com a referida data de 2 de Outubro de 1619, no segundo Volume desta Collecção, a paginas 355 e seguintes, e por isso se não repetem aqui.

TITULO VI

DOS REGIMENTOS DOS MINISTROS DA ORDEM DE S. BENTO DE AVIZ.

REGIMENTO I.

Do Visitador do Convento.

Ordenamos e mandamos, que a visita do Convento a faça sempre o Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, de tres em tres annos;

por ser pessoa, que convem saber das necessidades da Casa, para lhe acudir com maior diligencia, e brevidade.

E porque sendo Cavalleiro, haverá algumas cousas que elle por si não possa fazer, como é a visita do Santissimo Sacramento, poderá nomear um Freire da Ordem, qual lhe parecer, para mandar fazer por elle o que por si não pode.

E quando o Presidente estiver impedido, o Mestre mandará visitar o Convento por um Deputado da Mesa, ou por outra pessoa desta Ordem.

Quando o Visitador chegar ao Convento, sahirão os Freires Clerigos até á porta da Igreja a recebê-lo em procissão, mas sem Cruz; porque, ainda que representa a pessoa do Mestre, em cujo nome vai; comtudo ao Mestre sómente devem sahir com ella, e bejar-lhe a mão: e fóra disto farão ao Visitador a cortezia devida, e costumada.

Sendo dous Visitadores, o Prior-mór irá no meio delles, como mandam as Constituições antigas — mas quando fôr só o Presidente, como aqui se ordena, o Prior-mór o levará á mão direita, e primeiro o saudará, dando-lhe a boa vinda: e desta maneira o levará á Capella-mór, onde estarão duas cadeiras de estado, em que se sentarão o Prior-mór, e o Visitador, e os mais Freires em seus logares.

Logo diante de todos, em alta e intelligivel voz, mandará o Visitador ao Escrivão da Visitação que lêa os poderes que tem; e lidos, os entregará ao Prior-mór, o qual os boijará, e porá sobre sua cabeça, e os acceitará, em seu nome; e de todo o Convento: e todos os Religiosos dirão que os acceitam, e lhes obedecem; e o Escrivão fará disso termo, e porá o Prior-mór em primeiro logar, e depois o Sub-Prior, e logo o Sachristão, e os mais Freires da Casa, por seus nomes, e cargos, e antiguidades.

O Prior-mór no mesmo logar lhe entregará logo as chaves do Convento.

O Visitador dirá, como ao outro dia ha de fazer Capitulo, e que se apercobam para isso.

Esta entrada se deve fazer sempre á tarde; e ao outro dia pela manhã visitará o Santissimo Sacramento, estando todos vestidos com seus mantos brancos, na fórma que se costuma: e achando que não está em vaso de ouro, ou prata, mandará que se faça logo, para se pôr nelle, e que se renove, ao mais tardar, dentro de dez dias, como nos Estatutos se dispoem; e depois ouvirá Missa, e se dirá a *Praetiosa*, e o Prior-mór, lançará a benção, como está declarado no capitulo 11.º do 2.º titulo dos Capitulos geraes e particulares.

Farão todos os Freires venia ao Visitador, como se costuma; e no fim dirá elle o que lhe parecer, do mal, ou bem, que nas officinas da Casa tiver visto.

E logo dirá ao Prior-mór, que se saia, e fará as perguntas seguintes aos que lhe parecer

que tem razão de saber das cousas da Casa, dando-lhes primeiro juramento, na fôrma de Direito.

Visita da pessoa do Priormór.

Perguntará aos Freires pela vida, honestidade, e costumes do Prior-mór: a saber: se é honesto em seu habito, em sua pratica, e tratamento?

Se é composto, e exemplar? pois ha de ser espelho, e regra para seus subditos.

Se tem criados revoltosos, desinquietos, e de máu viver? ou quebrantadores do silencio aonde se manda guardar? ou se contiuaam demasiadamente pelo claustro, e officinas dos Religiosos?

Se é vigilante em mandar celebrar com toda a decencia os Officios Divinos, e rezar no Côro com pausa redonda, e com muito silencio, e devoção?

Se celebra as Missas de Pontifical, e os Officios de sua obrigação? e se tendo occupação licita, suppre por elle o Sub-Prior?

Se tem cuidado de saber, como se guardam os Estatutos, ceremonias, e costumes, que ha ácerca disso?

Se faz, ad menos um dia na semana, Capitulo; e se manda fazer os mais pelo Sub-Prior, como dispõem os Estatutos?

Se consente que se quebre a clausura do Convento, deixando entrar nelle mulheres, e ainda homens, fóra de tempo?

Se agasalha em sua casa mulheres, ainda que sejam mãe, ou irmã? porque a todas é prohibido o entrar em-lhe em casa, por estarem seus aposentos contiguos ao Côro, com serventia para elle, e para todo o Convento, e ficam sendo parte de sua clausura?

Se visita os Dormitorios, e Cellas dos Freires, ao menos cada mez? e as officinas da Casa cada seis mezes? e se uma vez no anno faz visita geral de toda a Casa, Freires, e Officiaes della?

Se manda lêr a Regra do Patriarcha São Bento, começando do seu dia todos os annos, e indo continuando todos os dias do Capitulo?

Se recebe alguma pessoa para Freire contra os Estatutos? e se para isso lhe manda fazer as provanças, e as faz lêr em Capitulo, para se votar sobre ellas?

Se quando algum Noviço ha de fazer profissão, lhe manda tomar os votos em secreto, por favas negras, e brancas, deixando votar os Freires com toda a liberdade?

Se recebe alguém para Freire supernumerario? e se lhe faz profissão antes de acabado o anno e dia?

Se lhes dá licença para se ordenarem antes do tempo do Estatuto? e os manda tomar as Ordens sem companheiros? e sem irem com a modestia, e composição, que convem ao habito? e sem se examinarem, na fôrma do Estatuto?

Se dá licença para irem os Freires fóra, sem consideração das causas que lhe allegam, e sem necessidade evidente, para que se devam dar as taes licenças; e se faz guardar o silencio, nos logares e tempos que se deve guardar?

Se é cruel em castigar, ou remisso em emendar as culpas, e faltas dos Freires, e se vai a Matinas, e Vesperas, não tendo occupação que o impida; e se come algumas vezes no Refeitório com os Freires, para saber o que nelle se deve emendar?

Se põe nos officios da Casa pessoas sufficientes, tomando os votos, ao menos, dos anciãos; e se quando nomea para os Priorados, e mais Beneficios, guarda a ancianidade, dando-se igual sufficiencia, em virtude, e letras; e se tem respeito a ser o Freire natural da terra do Beneficio vago?

Se faz differença nos Freires, sem evidente causa da virtude, e Religião, que é a causa porque se podem avantajjar uns dos outros: e se os trata com brandura e cortezia, não os tendo ante si desbarretados, sendo de Missa, fóra dos actos de reprehensão?

Ou se conversa demasiadamente com elles, dando-lhes occasião de o respeitarem menos do que convem á sua Dignidade; e se recebe delles dadivas, ou peitas, a fim de os accrescentar, e avantajjar dos outros?

Pedir-lhe-ha o Visitador o inventario de todas as cousas que lhe foram entregues, quando se lhe deu posse da Dignidade: e o traslado do tal inventario se trará á Mesa e Tribunal das Ordens, ou Capitulo Geral dellas, se se houver de fazer.

Depois de perguntados os Freires por estes capitulos, e as mais pessoas, que lhe parecer que podem dar razão delles, virá o Prior-mór ante o Visitador; e com toda a decencia devida se lhe perguntará pelo conteudo nestes mesmos interrogatorios; e se escreverá o que responder a elles; e com isso se cerrará a sua visitação: e se lhe derem algumas culpas, parecendo-lhe, poderá perguntar-lhe como fez tal e tal cousa.

Visita dos Freires do Convento.

O Prior-mór será perguntado por todos os interrogatorios seguintes; e depois cada Freire em particular: e de cada um se escreverá o que disser; e lhe será lido depois de escripto, e se fará nelle menção disso, e o assignará.

Se os Freires vivem honestamente, e são compostos em seus trajos, praticas, e conversações?

Se dizem as Missas nos dias de sua obrigação, conforme lhes é ordenado pelo Cantor, e se vão ao Côro, a suas oras, e tempos devidos, e se rezam com espirito e devoção, fazendo pausa redonda.

Se guardam as ceremonias dos Estatutos, ou algum é singular nas que faz, descuidando-se no costume que geralmente se guarda no Convento.

Se assistem ás Missas da Terça, e aos anniversarios solemnes, que se fazem a seus tempos, e se rezam o Tercenario de São Lamberto, conforme os Estatutos dispoem.

Se os Sacerdotes dizem as Missas pelos defunctos da Ordem, e se os que o não são rezam o Psalterio, na fórma dos Estatutos.

Se dizem as Missas das Capellas dentro do anno, e se acceitam outras antes de terem cumprido com esta obrigação.

Se os Sacerdotes dizem Missa, ao menos tres dias na semana, e se os Irmãos se confessam, e commungam, nos dias em que são obrigados, conforme aos Estatutos.

Se vão a Capitulo, e tomam as penitencias, que nelle se lhes dão, com a modestia e paciencia que convem: e se fazem prostrações os dias que mandam os Estatutos.

Se guardam silencio, segundo a Regra, especialmente no Côro, Refeitório, Dormitorio, etc.

Se costuma algum dos que se acham nos Capitulos, descobrir o que se trata, e faz nelles.

Se ha algum que tenha parcialidade que dê escandalo, e que soborne as eleições que se tratam em Capitulo.

Se guardam os jejuns dos Estatutos, e se vão com seus mantos ao Côro, e os trazem vestidos toda a Semana Santa, e os mais dias ordenados.

Se continuam com as lições, e estudam as oras dedicadas a isso, e se vão todos ás Conclusões.

Se os que vão fóra á Villa vão com mantos, de dous em dous, e tomam a benção do Prelado á ida, e á vinda; e os que fazem jornada cumprida, se tomam benção no Côro.

Se saiem fóra do Convento sem licença do Prior-mór, ou de quem tem suas vezes: e se tem nas camas cobertores de côres, ou barrados.

Se levam ao Dormitorio pessoa alguma secular, sem licença do Prior-mór, ou do Sub-Prior, ou se a levam ao Refeitório a comer, e se recebem presentes, ou os mandam, sem licença do Prior-mór.

Se o que vai tarde ao Côro, ou Refeitório, satisfaz ao grau, segundo os Estatutos.

Se fazem suas inclinações ao nome de JESUS, e de Nossa Senhora, e dos Santos de que se reza, e se nas de mais humiliações guardam esta Regra, e Estatutos da Ordem, e se rezam todo o Psalterio sexta feira de Endoenças.

Se ha algum, que tenha cartas de jogar, ou dados, e use delles, ou de tabolas, e se tem grangearia, negociações, ou tratos illicitos.

Se fala algum na Igreja, ou Portaria, com mulber, sem licença expressa do Prelado, e se perde o respeito ao Sub-Prior, ou ao Presidente, quando o mandam em cousas de seu officio.

Se vão a casa do Prior-mór sem causa, e

sem ordem do Sub-Prior. E se descem abaixo a cerca sem licença. E se comem nas cellas juntos, tirado na occasião de beber um pucaro de agua.

Se no tempo do silencio saiem fora da cella, sem os obrigar alguma cousa precisa. E se tem acatamento devido ao Prior-mór.

Se os Officiaes que se elegem cada anno, a saber, Sachristão, Cellareiro, Cantor, Refeitoreiro, Hospedeiro, Enfermeiro, e Porteiro, e os mais, fazem tudo o que convem a seus officios, e dão conta pelos inventarios delles.

Visita da Casa.

Visitará a Sachristia, prata, ornamentos, Livros, e todas as outras cousas, pelos inventarios dellas; e saberá se se guarda na Sachristia silencio no tempo das Missas. E o mesmo fará no Côro, visitando os Livros, estantes, cadeiras, e a ordem que nelle se tem.

Visitará o Dormitorio, e saberá se o mandam cair ao menos uma vez no anno; e as cellas, e camas, que nellas estão, e a Noviciaria; e saberá se nella, e no Dormitorio, está a lampada accesa desde as Ave Marias até a claridade da manhã; e se ha ordem para despertar ás oras de Prima.

Visitará o Refeitório, Cellararia, Cosinha, Botica, Enfermaria, Hospedaria, e todas as mais officinas da Casa; e saberá se tem cada uma o que lhe pertence para o ministerio de que serve.

Saberá se ha na Casa Sub-Prior, Mestre dos Noviços, Mestre de Theologia Moral, Procurador da Casa, Recebedor da Fabrica, Mestre da Capella, Tangedor dos Orgãos, Fisico, Barbeiro, Comprador, Azemel, Cozinheiro, Aguadeiro, Porteiro de fóra, e as pessoas que servem de Lavandeira, e Amassadeira: e se todas estas pessoas fazem seus officios, como são obrigadas; e se são apontadas nelles, quando faltam; e os pontos se se applicam, como manda o Regimento.

Saberá da Fabrica do Convento; e em que, e como se gasta; e do que achar avisará á Mesa.

Saberá das Capellas que ha em Casa, se estão todas lançadas em tombo, e se se dizem as Missas de suas obrigações a seu tempo. E visitará as Confrarias que no Convento houver: e tomará conta do diuheiro, e fabrica dellas.

Feita esta visita, e acabado o Capitulo, entregará nelle mesmo as chaves da Casa ao Prior-mór.

Para os gastos da visita mandará o Mestre fazer mercê ao Presidente, donde, e na forma que fór servido; alem de que o Convento dará de comer á sua pessoa, e gente, em quanto nelle estiver, custa da Fabrica.

REGIMENTO II.

Do Visitador Geral da Ordem.

A. Visitação Geral da Ordem é tão neces-

saria, que nella está a reformação d'aquelles, que a professam; e assim se deve fazer de tres em tres annos, pelo Prior-mór, como fica ordenado nestes Estatutos titulo 4.º capitulo 2.º

Para se fazer esta visita bastará que se päs-se na Mesa das Ordens Provisão, com o traslado deste Regimento; por quanto convém muito não haver cousa que a dilate.

Antes que o Prior-mór saia a visitar, cinco, ou seis mezes do terceiro anno, em que não faz visita, mandará passar sua Provisão, em que declare, e admoeste ás pessoas da Ordem, que ha de começar a visitar em tal tempo, e por tal lugar; para que os Commendadores, Priores, e mais pessoas, possam ter cumprido com suas obrigações das Visitas passadas, e se possam achar presentes ás que se hão de fazer, por si, ou por seus procuradores.

Primeiro que o Visitador chegue ao lugar que ha de visitar, mandará avisar ao Prior, ou a quem tiver suas vezes, de como em tal dia será com elle, para que lhe repiquem os sinos, e tenham tempo de avisar a todos os Priores, Reitores, e Capellães das annexas, e ao Commendador, se estiver no lugar, para que todos se juntem na Igreja Matriz, e o recebam; e para o outro dia se acharem presentes ao Capitulo, com seus mantos, e fazerem venia, como os Estatutos dispoem.

Chegando o Visitador á Villa, ou Logar, irá logo directamente á Igreja a fazer oração; e alli o saudarão as pessoas da Ordem que se acharem presentes; e logo fará lêr ao Escrivão o poder que leva; e lido, e acceitado pelas pessoas a que toca, se recolherá.

Esta vinda do Visitador será sempre á tarde; e ao outro dia pela manhã irá á Igreja; e tanto que ouvir Missa (á qual estarão todos, com seus mantos brancos, e havendo Clericos Seculares, com suas sobrepelizes) andarás sobre os defunctos, e depois com capas, havendoas, e com tochas, ou cirios acesos, irão visitar o Sacrario, se o houver; e não o havendo, se a povoação fôr de vinte visinhos juntos, e d'ahi para cima, o mandará fazer.

O Visitador abrirá o Sacrario, e porá no Altar o Vaso em que estiver o Santissimo Sacramento; e verá se está tudo com a limpeza e decencia que convém; e se no Sacrario, ou Vaso, está pedra de ara, sobre que estejam os Corporaes com o Corpo de Nosso Senhor Jesu Christo; se estão duas Hostias ao menos, consagradas; e se tem continuamente alampada accessa.

E em tudo proverá, como convém ao serviço de Deus, e ao Culto Divino, á custa da Fabrica da Igreja, fazendo todas as mais ceremonias, que vão no fim desta instrucção.

Visitará a Pia de baptizar, e os Altares; e verá se estão nelles Cruzes, e as toalhas que o Ceremonial manda: e verá se a Sachristia é casa do tamanho que convém, e se tem boas portas,

e chaves, e se estão nella almarios para os ornamentos; os quaes verá, e os Calices, e se está nella alguma Imagem, ou ao menos Cruz, a que façam reverencia os Sacerdotes, quando saem a dizer Missa.

Visitará o corpo da Igreja, e os Retabulos, e Imagens que nella houver, e os campanarios, e sinos, paredes, e telhados; e em tudo proverá como lhe parecer necessario, principalmente nas Imagens, e compostura dellas, conforme o Sagrado Concilio Tridentino manda: e tudo se proverá da Fabrica, ou á custa de quem fôr obrigado. E estas cousas visitadas, se fará logo Capitulo, na fórma seguinte.

Estará o Visitador, com seu manto vestido, no lugar que convem; e assim mais o Commendador, Prior, Reitor, e Beneficiados das annexas, com seus mantos brancos; e se dirá a *Praetiosa*, com as orações, e ordem que se poem no titulo 2.º capitulo 11; e acabada, se sentarão todos em seus logares por suas ancianidades, na fórma que está ordenado no capitulo 8.º do titulo 2.º e todos farão venia, como se diz no mesmo titulo capitulo 11; e veja o Visitador se a fazem, e a sabem fazer, e se sabem as palavras da culpa, que dizem, e que aqui lhe tornamos a pôr, e são estas:

Digo minha culpa, que nao guardei os tres votos, e fui negligente em cumprir as ceusas que manda a Regra do nosso Padre S. Bento.

E dada a penitencia, mandal-os-ha assentar juntos por sua antiguidade.

E acabado o Capitulo, na fórma que se costuma, logo nessa manhã, ou á tarde, se começará a visita das pessoas, e primeiro pela do Commendador.

Visita dos Commendadores.

Perguntar-lhe-ha o Visitador quem lhe deu o habito, e em cujas mãos fez profissão? pedindo-lhe de uma e outra cousa os titulos, juntamente com o da Commenda: e não os mostrando lhe tomará homenagem, para que appareça em certo tempo ante o Mestre, ou Tribunal das Ordens.

Se tem manto, e usa delle nos dias que os Estatutos ordenam? e se tem as Definições da Ordem, e se as lê, ao menos uma vez no anno?

Se tem Dimissoria do Prior-mór? e se se confessa por ella, quando é obrigado: e se traz as cruzes nas roupetas, e capas, patentes, ou se anda sem ellas algum tempo?

Se fôr Novião, e se lhe tiver acabado o tempo da approvação, mandar-lhe-ha fazer logo profissão expressa.

Perguntar-lhe-ha como intende o voto de obediencia, castidade, e pobreza? e se está com prompto animo de obedecer ao Mestre, e ir á guerra, com as armas e cavallos que é obrigado?

Se pelo voto da pobreza tem pago meia an-

nata, como manda a Bulla do Papa Julio II? e se reza as suas Horas Canonicas, ou o que em seu logar mandam os Estatutos? e se cumpre com a obrigação do Tercenario de S. Lamberto, e do Psalterio de sexta feira de Endoenças? e se pelos defunctos da Ordem manda dizer as Missas, ou reza o Psalterio, que nos Estatutos está ordenado?

Se se abstem ás quartas feiras de comer carne? ou se paga as esmolas, que por isso se mandam dar? e se sabe ceremonias, e está instruido nellas, principalmente no rezar? e se o não estiver, o mandem apprender, e que d'ahi a seis mezes venha dar satisfação de como está destro nellas?

Se reside na Commenda a seus tempos, como dispoem os Estatutos?

Se acompanha os defunctos da Ordem, e accieita ser testamenteiro de suas almas, como é obrigado?

Se recebe os hospedes, com a caridade possível? e escandaliza os moradores de sua Commenda?

Se alhêa, ou dissipa os bens da Ordem? e se affôra os da sua Commenda, sem licença, e contra fórma do Regimento?

Saberá se traz vestidos de diferentes côres, contra a honestidade da Religião. Se impetrou Letras da Santa Sé Apostolica contra a Ordem, ou para se eximir de suas obrigações, sem licença, e ordem do Mestre.

Se tem arrendada a Commenda, e em quanto: e não a tendo arrendada, se informará do que importam as rendas, e fructos? e se consente que nella se ponham alguns cargos, e imposições de novo?

Se tem roim costume de jurar, ou blasfemar: e se tem costume de jogar jogos illicitos, e tratar em grangearias, ou em tratos injustos, e indecentes á Ordem? E se tem, ou teve, em sua casa mulher alguma deshonesta, de cuja companhia houvesse escandalo?

Sobre todas estas cousas serão os Comendadores perguntados, sem juramento, por tocar em suas pessoas: e sómente lho poderá dar o Visitador nas cousas que dependem só de seu animo, ou nas materias que forem perguntados, como testemunhas.

E assim mais poderá tomar querellas de todas as pessoas do habito, e pronuncial-as, na fórma de Direito, e remetel-as a quem lhe parecer, conforme ao Regimento dos Juizes das Commarcas.

E das cousas civéis, de que ante elle se dêr queixa, podendo as determinar summariamente, mandará dar satisfação: e não as podendo despachar com brevidade, as remetterá aos Juizes a que pertencer.

E se achar por visitaçào alguns cargos ao Commendador, fará delles autos, para trazer ao Mestre; e se fôr culpa leve, reprendel-o-ha, como

lhe parecer: porem se fôr tão grave, que não soffra dilacção, e convenha accudir-se logo a ella, sem dilatar o remedio para o fim da Visita, fará logo relação á Mesa das Ordens, com toda a informacção que ácerca disso achar, e com seu parecer.

E assim mais fará toda a diligencia para saber as escripturas, que ha naquella Commenda tocantes á Ordem; e as cobrará, e enviará os proprios ao Convento, e deixará os traslados nas mãos de quem tiver os papeis.

Visita dos Priores, Reitores, Beneficiados, e Capellães.

Que mostrem os titulos do habito, e de sua profissão; e se não forem professos, mandarlhe-ha que dentro em certo tempo a vão fazer ao Convento.

Se tem escapulario, e o trazem sempre; e se tem manto da Ordem, e usam delle, como os Estatutos mandam; e se trazem Cruzes de panno nas roupas superiores, a saber, nos mantos, e lobas.

Que mostrem os titulos de seus Beneficios, para se ver se são providos nellés canonicamente, e por apresentacção do Mestre. E se o não forem, tomar-lhes-hão juramento que dentro em certos dias vão perante o Mestre, ou Tribunal das Ordens: e entre tanto se porá em seu logar quem sirva o Beneficio, á sua custa, taxando-se-lhe logo o que ha de haver pelo servir.

Se tem impetrado Letras Apostolicas para se desobrigarem da Ordem, e de suas obrigações, sem licença do Mestre; e nisto se lhes dará juramento: e se tiverem semelhantes Letras, lh'as pedirá, e se verá a licença que tiveram para as impetrar.

Se são testamenteiros dos defunctos da Ordem, no que toca ás obrigações de suas almas; e se deram conta; e se a não tem dado, que a dêem.

Como estão instruidos nas ceremonias da Ordem, e principalmente no rezar; e se cumpriram as Visitações passadas.

Tambem lhes pedirá um memorial jurado, e firmado de seus nomes, da importancia de seus Beneficios: e se tiverem escripturas da Ordem, lh'as pedirá, e mandará ao Convento.

Se jogam jogos illicitos, e se tem grangearias illicitas, e se são usurarios, ou exercitam officios vis.

Como intendem os tres votos. Se sabem que pelo da obediencia estão obrigados a obedecer ao Mestre, e a seu Prelado em todas as cousas.

Se sem licença do Mestre, ou do Prior-mór, juraram em algum Juizo, pelo habito, ou Evangelhos, ou se ficaram por fiadores de alguma pessoa.

Se afforaram, ou alienaram alguma cousa de seus Beneficios, contra fórma do Regimento.

Se guardam o voto da continencia inteiramente, como são obrigados.

Saberá se são publicos concubinarios, ou se tem em casa, alguma mulher, de que haja escandalo, ou vão a casa de alguma de ruim exemplo, e suspeita.

Pelo voto da pobreza lhes perguntará, se tem pago meia annata? e não a tendo pago, os obrigará a pagal-a.

Se tem acatamento, e fazem reverencia aos Bispos, e Prelados, e aos Religiosos anciãos de sua Ordem, ou de outra qualquer, e se recebem os hospedes, quando commodamente o podem fazer?

Se rezam as Horas Canonicas, como são obrigados, segundo o costume da Diocese em que residem? e se dizem as Missas de sua obrigação, e vão rezar á Igreja as Horas (sendo costume dizerem-se em Côro) e se cumprem com as mais obrigações de seus Beneficios? e se lêem a Regra uma vez no anno?

Perguntar-lhe-ha mais quantos são os Sacramentos? e como os intendem, e administram? e se fazem residencia em seus Beneficios? e fazendo falta, os condemnará nellas pro rata para a Fabrica.

Se são diligentes em administrar os Santos Sacramentos, por si, ou por outrem, estando legitimamente occupados? e se dizem as seis Missas pelos defunctos da Ordem (alem de dizerem por cada um, quando falece, uma Missa) como manda o Breve de Leão X? E se os que tem Missa quotidiana, ou estão privados de dizer Missa, dizem os Psalterios, que são obrigados, por cada defuncto?

Se são honestos em seus trajos? e trazem circillos, sendo Conventuaes? ou se não o sendo, o trazem contra forma dos Estatutos? e se cumprem o que lhes está ordenado em seus Regimentos?

Se defendem a jurisdicção da Ordem, como são obrigados? ou se são remissos em acudir pelas cousas, que a ella tocam? e se publicam algum mandado contra a Ordem, e jurisdicção della?

Perguntar-se-lhes-ha pela vida de seus freguezes, e como, e quando recebem os Saeramentos da Igreja, e se se dizimam, e lhes dão em rol os dizimos que pagam?

De todas as cousas sobreditas se inquerirá devassamente, perguntando alguns homens honrados do Povo, e principalmente os Officiaes da Camara, e Ministros publicos, e tambem a visinhança, que tem mais razão de saber como vivem as taes pessoas. E tambem se perguntará particularmente por todas as cousas, que contem o Regimento dos Juizes das Commarcas; e saberá se cumprem elles com sua obrigação.

Das culpas que forem graves se fará auto, e se trará ao Tribunal das Ordens. E se forem leves, reprehenderá dellas aos culpados; e lhes dará o castigo que lhe parecer.

Visitados assim os Commendadores, Priores,

Beneficiados, e Capellães do habito, se acabará esta Visita, como o Capitulo particular, dizendo: *Adjutorium nostrum in nomine Domini, etc.* com a Antiphona de Nossa Senhora, e verso, e oração.

Depois de concluida a Visita, que sempre se fará na Igreja, mandará o Visitador pregoar se ha algumas pessoas que estejam queixosas de algum Freire, ou pessoas do habito.

E se fôr de feito crime, ou se dêr querella, a tomará, e pronunciará, remettendo-a a quem pertencer. E sendo já dada, mandará que se corra com ella.

E se fôr feito civil, lhe mandará satisfazer á custa de suas fazendas, se fôr causa que sumariamente, e com brevidade se possa julgar; e se fôr causa de mais difficuloso despacho, o remetterá a quem pertencer, com quaesquer autos, que sobre isso estiverem feitos, na forma que fica dito na Visita dos Commendadores.

Mandarâ lançar outro pregão: Que todas as pessoas que trouxerem propriedades da Ordem, venham mostrar os titulos que tiverem, em certo tempo; e não vindo no termo que lhes fôr limitado, ou não mostrando os titulos das propriedades que trazem, far-se-hão autos disso, e mandar-se-hão sequestrar os fructos em mão de outra pessoa fiel, até que haja Provisão do Mestre.

E sobre isto proverá, segundo o poder que levar; e mandará publicar, como por Breves Apostolicos é nulla toda a alheação que se fizer dos bens da Ordem.

Fará vir perante si todos os Tabelliães, e Escrivães, e quaesquer outros Officiaes; e pedir-lhes-ha as Cartas de seus officios. E aos que achar sem Carta do Mestre, ou sem sua confirmação, suspenderá, e lh'os remetterá a elle, ou ao Tribunal das Ordens.

Fará vir tambem perante si as Visitações passadas, e provél-as-ha, fazendo cumprir o que achar por fazer, executando as penas nellas postas, e pondo outras de novo, se lhe parecer necessario.

Visitará as Confrarias, e as propriedades que tiverem; e de tudo tomará conta. E achando que não está alguma dellas erecta, e confirmada pelo Mestre, mandará, que a não haja, até se confirmar, pondo, nisso graves penas; e com outras mandando ao Prior, que não consinta haver tal Confraria, em quanto não tiver confirmação.

Visitará a Fabrica, posto que seja meeira; e tomará conta della; e verá o em que se gasta, se é conforme ao que está disposto no Estatuto das Fabricas; e não o sendo, lh'o não levará em conta.

Tambem tomará conta das esmolas que se dão pelas sepulturas; porque pelos Estatutos pertencem á Fabrica: e não se darão sem a esmola costumada, alem da despesa que se ha de fazer em tornar a lagear, ou ladrilhar a sepultura, como de antes esteva.

Verá se o Escrivão da Fabrica é do habito, ou da jurisdicção Real, ou do Mestre: e não o sendo, proverá, e mandará que seja da jurisdicção da Ordem, como se tem determinado.

Saberá também se ha cofre em que se deposite a Fabrica, com tres chaves; e não o havendo, condemnará ao Recebedor em dez cruzados para as despesas do Convento, sem appellação nem agravo.

Perguntará se ha testamento dos Commendadores, Priores, e mais pessoas do habito, e não estando cumpridos, os fará cumprir: e se nelles, ou em qualquer outra parte, achar alguma cousa, que se deixasse á Ordem a fará arrecadar.

Proverá sobre as Ermidas, e Capellas, e mais cousas a ellas pertencentes; e saberá se se cumprem os Anniversarios, e as obrigações delles; e não estando cumpridas, as fará cumprir.

Se achar que os Ermitãos não tem Carta do Mestre, das Ermidas, ou Capellas, os suspenderá, e emprazará para que dentro em certo tempo as vão buscar á Mesa das Ordens.

Se achar algumas Ermidas feitas sem authoridade do Tribunal das Ordens, lh'o fará saber, para que se accuda a isso, como está provido nestas cousas: e verá quem é obrigado á Fabrica das Ermidas.

Assim mais fará toda a diligencia possivel, por saber se tem a Igreja algumas rendas, que pertençam ao Prior, ou a alguma outra pessoa, ou obra pia: e fará que tudo se cumpra, como fôr mais serviço de Deus, e bem da Igreja, tomando de tudo conta.

Visita dos logares, e bens da Mesa Mestral, e das Commendas particulares, e das Fortalezas da Ordem.

Os logares da Mesa Mestral serão visitados, com tudo o que a elles pertence: e do se houver de reparar nelles, se fará relação á Mesa das Ordens, para se provêr nisso, como fôr necessario.

Na relação se declarará a quem pertencem as despesas, para contribuirem todos os que tiverem rendas, e ramos nos taes logares: e quando estiver determinado que se faça alguma obra nelles, se mandará fazer á custa dos rendeiros, que trazem a renda da Mesa Mestral, pela parte que lhes toca: e os rendeiros haverão desconto do que assim se gastar pelas pagas que hão de fazer ao Mestre.

Visitar-se-hão todas as Fortalezas, com tudo o que a ellas pertence; e se pedirá o titulo da Alcaideria: e não o havendo, proverá nisso, como está ordenado nos Estatutos.

Se na Fortaleza houver casas do Commendador, também serão visitadas, vendo-se os inventarios, que se fizeram na entrega della, e da Alcaideria: provendo em tudo, como fôr necessario, mandando reparar muros, torres, barbicans, e

cisternas, á custa das pessoas, por cujo descuido e culpa se damnificaram.

Isto mesmo se guardará e fará, nos logares, e Commendas dos Commendadores da Ordem, provendo em todas as cousas, como parecer necessario ao serviço de Deus, e bem, e augmento della.

Para isto se levarão dous Livros: e em um se assentará a visitação dos logares, sendo da Ordem, e das Igrejas, e Ermidas, relatando o estado em que as acham; e no fim, o que de novo se manda accrescentar, e fazer, com um summario das propriedades, e mais cousas que pertencem ás Commendas; o qual será assignado pelo Visitador, ou Visitadores, para se trazer ao Tribunal das Ordens, ou ao Capitulo, se se houver de fazer: e o traslado se deixará na Igreja, e também na Camara, se o logar fôr da Ordem.

No outro Livro se assentarão todas as propriedades da Ordem, medidas por vara marcada de cinco palmos, declarando suas confrontações, e com quem partem, assignadas pelas partes, e pelo Escrivão, e medidor: e nas propriedades que o Commendador possuir, assignarão os Juizes, e Officiaes, com o Escrivão e medidor.

Este Livro servirá de tombo, e se levará ao Tribunal das Ordens, ou ao Capitulo, para que depois de visto, se mande pôr no Cartorio do Convento.

Porém declaramos, que os dias que se gastarem em tombar as propriedades, e o custo que se fizer em as escrever, e medir, será á conta do Commendador a quem as propriedades pertencerem:

O que se entende quando estas cousas se hajam de fazer em Visita; que não deve ser todos os annos; porque bastará fazer-se de cinco em cinco annos; que é o tempo em que se ha de fazer o Capitulo: e ainda quando os Commendadores tiverem feito tombos, não fará mais o Visitador que por elles tomar conta das propriedades: e as que estiverem sonnegasdas, ou mal demarcadas, fazel-as restituir, e fazer disso nova relação.

Proverá sobre todas as propriedades, foros, e censos, que mais achar alienados, ou mal afforados, ou sem titulo, ou sem confirmação do Mestre, assim da Mesa Mestral, como das Commendas: e quando as partes quizerem litigar, as remetterá ao Mestre, ou Tribunal das Ordens; dando-lhes termo conveniente, em que levem suas escripturas: e mandará ao Commendador, ou Almozarife, sob certas penas, que mande requerer isto, no termo que ás partes fôr assignado; e fará saber ao Tribunal das Ordens desta causa, e remissão.

E se as partes não quizerem litigar, e quizerem que se lhes faça novo contrato, mandará o Visitador ao Commendador, que lho faça, se para isso tiver poder; e não o tendo, o Visitador o

fará, guardando as solemnidades de Direito conteadas nestes Estatutos.

O Visitador, ou Visitadores, poderão afforar quaesquer terras, assim da Mesa Mestral, como das Comendas, em vidas, ou para sempre, sendo esteriles, e infructuosas, guardando as solemnidades devidas: e vigão as partes confirmar pelo Mestre os afforamentos, dentro de um anno e dia; porque d'outra maneira serão nullos.

Saber-se-ha do Commendador, Almoxarife, Contador, Rendeiros, e Priestes, se sabem parte de algumas cousas, que andem alheadas, ou sem titulos; e mandar-lhes-ha o Visitador, que o digam, e declarem por juramento. E tudo se escreverá no Livro do Tombo, para se provêr nisso, como fôr justiça.

Para se restaurarem muitas cousas, que andam sonnégadas á Ordem, ordenamos e mandamos, que o Visitador leve poder para mandar apregoar, que toda a pessoa que tiver bens da Ordem, sem titulo, o venha fazer dentro em certo termo; e que não o cumprindo assim, o Visitador possa dar, e afforar, a tal propriedade a quem o accusar, com a pensão que parecer.

E constando, sem accusador, que não tem titulo das propriedades, se as partes, sendo notificadas, disserem que o não querem tirar, ou o não fizerem no termo que lhes fôr assignado, mandará o Visitador ao Commendador, ou Contador, ou Almoxarife, que tome posse dellas, para se afforem a quem por ellas mais dêr, se não fôr mais proveito ficarem na Commenda.

Esta constituição se guardará inviolavelmente, com tudo o mais que se ordenar de novo nas provisões da Visita.

E o Visitador, ou Visitadores, não poderão inquerir particularmente da vida, e costumes, de alguma pessoa da Ordem; salvo precedendo infamia, com os mais requisitos de Direito, ou algumas culpas procedidas das visitações que fazem a seus fregueses os Ordinarios; ou das devassas geracs que tiram os Corregedores, Ouvidores, e mais Justiças, em suas Comarcas.

Porém poderão perguntar em particular, como as pessoas do habito cumprem com as obrigações de seus officios, e cargos? e se são nelles defeituosos em alguma cousa, ou dão roim exemplo?

E achando algum culpado pela devassa, e inquerição, sendo caso que não soffra dilatar-se até se acabar a visita, para as culpas serem levadas ao Tribunal das Ordens, como fica dito, se pronunciará á prisão, e que se livre.

E não havendo prova bastante, para termo, nem livramento, se lhe farão as admoestações verbaes, que parecerem necessarias; declarando-lhe como ficam suas culpas em aberto, para se lhe accumularem, tornando a reincidir.

E ainda que a prova seja de livramento, ou termo, se parecer que não convem, pela authori-

dade da pessoa, escusar-se-hão, fazendo-o a saber logo á Mesa das Ordens.

A visita das culpas nunca ficará em mão de Escrivão, por muito, nem por pouco tempo. E para maior resguardo, se fará sempre o relatório das culpas da devassa em presença do Visitador; o qual mandará ao Escrivão, que faça os termos do dia, mez, e anno em que se tiram as testemunhas, declarando se foi pela manhã, ou á tarde.

Não será licito a Visitador algum, usar de pena de excommunhão, ou de obediencia, salvo se o levar na commissão expressamente, ou fôr Prior-mór; porque elle de direito tem esse poder.

Não poderá o Visitador fazer obra de novo, nem entremetter-se nas que tem mandado fazer os passados; sem primeiro dar conta ao Tribunal das Ordens; com declaração que da fabrica, e depositos della, poderá dispôr, como lhe parecer que convem ao Culto Divino, e bem da Igreja.

Não poderá accrescentar estipendio de Beneficio, ou Official da Ordem, porque os taes accrescentamentos se devem fazer em Capitulo Geral.

E quando a necessidade da Igreja fôr tão urgente, que não soffra dilação, dará conta á Mesa, para se fazer o que fôr mais serviço de Deus.

Não poderá pousar com pessoas do habito, nem comer com ellas, nem receber dellas presentes, nem cousa alguma, ainda que seja esculenta, e poculenta.

Todos os gastos que fizer, pagará á sua custa, pelos preços communs da terra: e as Justiças della terão obrigação de lhe mandar dar camas, e casas para elle e toda a sua gente, e estrebarias, para as cavalgaduras; porem não serão de pessoa parenta das que hão de ser visitadas, nem de suspeita: e disto fará informações o Visitador, antes que se aposente: e em tudo irá mui reformado, assim no tratamento de sua pessoa, como no dos que o acompanharem, procurando, quanto fôr possível, se registrem no fallar, no comer, e praticar, e que não façam excesso algum, nem dêem molestia, ou oppressão, nem ruim exemplo, em cousa alguma, pois a visitação foi ordenada pelos Sagrados Canones, para remediar faltas, desarraizar vicios, e plantar virtudes; para as quaes cousas importa muito o exemplo exterior.

E quando não fizer a visita o Prior-mór, na fórma que está ordenado, a fará um Commendador, e um Freire da Ordem, e levará consigo o Commendador um escudeiro, e dous pagens, com suas cavalgaduras, e quatro lacaios, e uma aze-mola de carga.

E a respeito desta gente, que é ainda menos do que dava o Regimento do Mestre D. Jorge aos Visitadores, se lhes dará o salario na Mesa das Ordens, conforme o preço e valia das cousas.

Ao Meirinho se dará o ordenado, conforme á gente que levar, que se lhe assignará, quando se lhe passar a Provisão da Visita.

Ao Escrivão, a fóra o ordenado que se lhe der, se lhe pagará toda a escriptura da visitação, como fôr costume, do modo que se paga aos Notarios Apostolicos, e Tabelliães. As Cartas que fizer de aforamentos, se lhe pagarão da mesma maneira.

Os ordenados de todos os Ministros destas Visitas ficarão á conta do accrescentamento do Prior-mór, não visitando elle.

E quando o Povo, ou alguma pessoa, fôr occasião de se deterem mais alguns dias os Visitadores, pagar-lhos-hão a respeito do salario que levarem. Porem visitando Noudar, e Barrancos, e havendo de visitar com commissão do D. Prior, os freguezes lhes pagarão a Visita, conforme ao ordenado que lhes fôr assignado.

Dando-se capitulos aos Visitadores contra algumas pessoas do habito, assignades pela parte, e guardando-se a fórmula que o Direito manda, os receberá, e perguntará por elles; e o que achar ajuntará á devassa geral; e não achando culpa que obrigue a pronunciação, os dias que nelles gastar, lhes pagarão os que deram os capitulos, alem de serem castigados, como o Mestre ordenar, no Tribunal das Ordens.

Levará o Sello da Ordem, com que se sellarão os mandados que se passarem. E a todo o que lhe fôr desobediente, ou que por alguma via lhe impedir sua jurisdicção, e officio, ou fizer algum desacato a elle ou a seus Officiaes, poderá logo castigar, e condemnar summariamente, de plano, como lhe parecer justiça.

E se alguém lhe pozer suspeição, não sendo frivola, antes tal, que conforme a Direito Canonico se lhe deva deferir, procederá, tomando por adjuncto ao Juiz da Commarca, ou Prior mais visinho.

Levara consigo a Provisão que se passou no anne de 1601, e se tinha ja passado em tempo d'El-Rei Dom Manoel, para que se possam lançar as mulheres que estiverem infamadas de mancebas de Freires, fóra das terras da Ordem — e para se lançarem de todas as terras, ainda que não sejam dos Mestrados, será passada por Sua Magestade, como Rei.

Absolvição dos defunctos, e Visita do Santissimo Sacramento.

Tanto que o Visitador chegar á Igreja, tomar agua benta, e fizer oração, na Capella-mór, porá o manto da Ordem, estoia, e capa de Asperges roxa, ou preta; e estando em pé, começará a Antiphona *Si iniquitates*.

Os que lhe assistirem, dirão com elle alternativamente o Psalmo *De profundis clamavi ad te Domine*; e no fim *Requiem æternam dona eis Domine et lux perpetua luceat eis*.

E repetida a Antiphona *Si iniquitates observaveris Domine, Domine quis sustinobit*, dirá

o Visitador, *Kirie eleison, Christe eleison. Kirie eleison. Pater noster*: proseguindo em voz baixa.

E em quanto se rezar, tomará o hisope com agua benta, e a lançará tres vezes diante de si; e depois benzerá o incenso, e o lançará no turibulo, e incensará com elle tres vezes. E logo em voz alta dirá:

Vers. *Et ne nos in ducas intentationem. Resp. Sed libera nos a malo.*

Vers. *In memoria æterna erunt justii. Resp. Ab auditione mala non timebunt.*

Vers. *A porta inferi. Resp. Erue Domine animas eorum.*

Vers. *Requiem æternam dona eis Domine. Resp. Et lux perpetua luceat eis.*

Vers. *Domine exaudi orationem meam. Resp. Et clamor meus ad te veniat.*

Vers. *Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.*

OREMUS.

Deus qui inter Apostolicos Sacerdotes famulos tuos pontificali fecisti dignitate vigere: præsta quæsumus, ut eorum quoque perpetuo aggregentur consortio. *Per Christum Dominum nostrum. Resp. Amem.*

Dita a Oração irá a Clerezia (precedendo a Cruz, e o turibulo, e agoa benta) cantando este Responso:

Qui Lazarum resuscitasti á monumento fœtidum. — Tu eis Domine Dona requiem, et locum indulgentiæ.

Vers. *Qui venturus es judicare vivos, et mortuos, et sæculum per ignem — Tu eis Domine. etc.*

E indo processionalmente ao Adro, acabado o Responso, dirão a Antiphona: *Si iniquitatis observaveris Domine, quis sustinebit? E alternatim dirão o Psalmo: De profundis clamavi, etc. E no fim delle: Requiem æternam dona eis Domine, et lux perpetua luceat eis. E repetirão a mesma Antiphona: Si iniquitatis etc. E esperando no meio do adro, cantarão o Responso:*

Resp. Libera me Domine de morte æterna, in die illa tremenda: — Quando Cœli movendi sunt et terra. — Dum veneris judicare sæculum per ignem.

Vers. *Tremens factus sum ego, et timeo, dum discussio venerit, atque ventura ira — Quando Cœli movendi sunt, et terra.*

Vers. *Dies illa, dies iræ calamitatis, et miseriæ, dies magna, et amara valde: — Dum veneris judicare sæculum per ignem.*

Vers. *Requiem æternam dona eis Domine, et lux perpetua luceat eis. Resp. Libera me, etc. até o primeiro vers.*

E em quanto se canta, e repete, um dos Sacerdotes que alli preceder offerecerá a naveta do incenso ao Visitador, e outro o turibulo, para que lhe lance o incenso.

E acabado o Responso com seu Kirie eleison, Christe eleison, Kirie eleison, o Visitador dirá em voz alta: Pater noster.

E em quanto se rezar, lançará agua benta, e incensará, como a cima fica dito: e acabado, proseguirá dizendo:

Vers. Et ne nos inducas in tentationem. Resp. Sed libera nos á malo.

Vers. In memoria æterna erit justus. Resp. Ab auditione mala non timebit.

Vers. A porta inferi. Resp. Erue Domine animas eorum.

Vers. Requiem æternam dona eis Domine. Resp. Et lux perpetua luceat eis.

Vers. Domine exaudi orationem meam. Resp. Et clamor meus ad te veniat.

Vers. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Deus qui inter Apostolicos Sacerdotes famulus tuos sacerdotali fecisti dignitate vigere; præsta, quæsumus, ut eorum quoque perpetuo aggregentur consortio.

ORATIO.

Deus veniæ largitor, e humane salutis amator, quæsumus clementiam tuam, ut nostræ Congregationis fratres, propinquos, et benefactores, qui ex hoc sæculo transierunt, Beata Maria sempre Virgine intercedente, cum omnibus Sanctis tuis, ad perpetuæ beatitudinis consortium pervenire concedas.

ORATIO.

Deus cujus miseratione animæ fidelium requiescunt, famulis, et famulabus tuis omnibus, hic, et in Christo quiescentibus, da propitius veniam peccatorum, ut a cunctis reatibus absoluti, tecum sine fine lætentur. Per Christum Dominum Nostrium. Resp. Amen.

Vers. Requiem æternam dona eis Domine. Resp. Et lux perpetua luceat eis.

E logo dous Cantores dirão.

Vers. Requiescant in pace. Resp. Amen.

E se tornarão todos a recolher para a Igreja rezando alternativamente o Psalmo: Miserere mei Deus. E no fim delle: Requiem æternam dona eis Domine, et lux perpetua luceat eis.

E chegando á Capella-mór, depois de rezado o Miserere, dirá o Visitador: Kirie eleison, Christe eleison, Kirie eleison. Pater noster. E lançará agua benta, e incensará, como acima fica dito. E logo dirá.

Vers. Et ne nos inducas in tentationem. Resp. Sed. libera nos a malo.

Vers. A porta inferi. Resp. Erue Domin. animas eorum.

Vers. Domine exaudi orationem meam. Resp. Et clamor meus ad te veniat.

Vers. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Absolve, quæsumus Domine animas famulorum famularumque tuarum ab omni vinculo delictorum; ut in resurrectionis gloria, inter Sanctos, e electos tuos resuscitati respirent. Per Christum Dominum nostrum. R. Amen.

O Visitador tirará a capa, e estola; e tomando estola, e capa de asperges branca, posto de joelhos no ultimo degrau do Altar-mór, diga:

v. *Adjutorium nostrum in nomine Domini.* r. Qui fecit Cælum, et terram.

v. *Sit nomen Domini benedictum.* R. Ex hoc nunc, et usque in sæculum.

E começará o Psalmo seguinte, que dirá alternativamente com os Clerigos:

Psal. Ad te levavi oculos meos: qui habitas in Cælis.

Ecce sicut oculi servorum: in manibus Dominorum suorum.

Sicut oculi ancillæ in manibus dominæ suæ: ita oculi nostri ad Dominum Deum nostrum, donec misereatur nostri.

Miserere nostri Domine, miserere nostri: quia multum repleti sumus despectione.

Quia multum repleta est anima nostra: opprobrium abundantibus, et despectio superbis.

Gloria Patri, et Filio, et Spiritu Sancto: Sicut erat in principio, et nunc, et semper, et in sæcula sæculorum Amen.

O Visitador proseguirá com estes versos, e orações:

v. *Emitte spiritum tuum, et creabuntur.* r. Et renovabis faciem terræ.

v. *Memento Domine in beneplacito populi tui.* r. Visita nos in salutari tuo.

v. *Domine exaudi orationem meam.* r. Et clamor meus ad te veniat.

v. *Dominum vobiscum.* r. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Deus, qui corda fidelium Sancti Spiritus illustratione docuisti: da nobis in eodem spiritu recta sapere, et de ejus sempre consolatione gaudere.

Consciencias nostras, quæsumus Domine visitando purifica; ut veniens Jesus Filius tuus Dominus Noster, cum omnibus Sanctis, paratam in nobis inveniat mansionem.

A terceira oração será do Santo que for Orago da Igreja.

E depois de ter concluido, no fim della se levantará; e com toda a reverencia abrirá o Sa-

crario, e pondo-se de joelhos, incensará tres vezes o Santissimo Sacramento. E acabando, levantará o verso: *Tantum ergo Sacramentum*; e o Côro proseguirá:

*Veneremur cernui.
Et anticum documentum.
Novo cedat ritui:
Praestet fides supplementum.
Sensuum defectui.
Genitori, Genitoque,
Laus et jubilatio:
Salus, honor, virtus quoque
Sit, et benedictio.
Procedenti ab utroque
Compar sit laudatio. Amen.*

E em quanto se cantar, tirará fóra do Sacrario, com muito acatamento, a Custodia, ou caixa, em que estiver o Santissimo Sacramento, e a porá sobre o Altar, e pedra de Ara, nos Corporaes: e tirando de dentro o Santissimo Sacramento, o mostrará ao povo, e recolherá logo na Custodia, ou caixa, tendo o Escrivão da Visita uma vella acceza na mão, para verem se está com a devida decencia e limpeza; e com muita attenção verão o Sacrario, por dentro e fóra se está qual deve.

E tornando o Visitador a pôr a Custodia, ou caixa do Santissimo Sacramento no Sacrario, o incensará tres vezes, estando de joelhos, e o tornará a fechar. E dito por dous Cantores o verso *Panem de Coelo paestitisti eis. r. Omne delectamentum in se habentum, dirá o Visitador:*

OREMUS.

Deus qui nobis sub Sacramento mirabili Passionis tuæ memoriam reliquisti; tribue quæsumus, ita nos Corporis, et Sanguinis tui sacra mysteria venerari, ut redemptionis tuæ fructum in nobis jugiter sentiamus. Qui vivis et regnas in unitate Spiritus Sancti Deus. Per omnia sæcula sæculorum. r. Amen.

E posto de joelhos, proseguirá dizendo:

v. *Salvos fac servos tuos.* r. Deus meus sperantes in te.

v. *Mitte eis Domine auxilium de Sancto.* r. Et de Sion tuere eos.

v. *Domine exaudi orationem meam.* r. Et clamor meus ad te veniat.

v. *Dominus vobiscum.* r. Et cum spiritu tuo.

OREMUS.

Prætendè Domine famulis et famulabus tuis dexteram cœlestis auxilii, ut te toto corde perquirant, et quæ digne postulant assequantur. Per Dominum nostrum Jesum Christum Filium tuum, qui tecum vivit et regnat in unitate Spiritus Sancti Deus. Per omnia sæcula sæculorum Amen.

Irá aos Santos Oleos, e Pia Baptismal; e continuará com a mais visita, conforme a seu Regimento.

REGIMENTO III.

Dos Priores e Ajudadores.

Declaramos, que, tanto que o Freire deste habito fôr provido de algum Priorado da Ordem, depois de tomar posse delle, e fazer juramento fidelitatis, fica obrigado a estes encargos.

Tem obrigação o Prior de conhecer seus freguezes como ovelhas suas, e offerecer por elles sacrificios a Deus; ministrar-lhes os Sacramentos, e apascental-os com bom exemplo; declarar-lhes alguma cousa da Missa, lèr as Constituições a seus tempos, e ensinar aos moços a Doutrina Christã; declarar a força dos Sacramentos e quanto importa frequental-os; fazer praticas espirituas, e declarar nellas os meios da salvação; dar os dias de jejum, e de festas, e encommendar que os guardem; ter cuidado dos pobres; dizer Missa muitas vezes, residir nas Parochias; fazer Livro dos baptizados, casados, e defunctos; depôr a affeição dos parentes; agasalhar os hospedes; soccorrer aos pobres, e aos ignorantes, e desencaminhados.

Tem mais obrigação de defender as liberdades da Ordem; fazer reverencia aos Ordinarios em todo o tempo, e logar; e vindo visitar seus freguezes, abrir-lhes a Igreja, repicar-lhes os sinos, e mandar fazer prestes na Igreja com toda a diligencia, e cuidado; e dar-lhes informação dos vicios da terra, e dos males, que nella houver, para os emmendar nos Parochianos: e para este effeito lhes mostrará os Livros dos baptizados.

E em todas estas cousas lhe dará o Prior toda a ajuda necessaria; e quando usarem mal della, com toda a cortezia que o Direito Natural e Divino permite, trate do direito da Ordem, e de sua defensão; dando recado aos Juizes das Comarcas, e á Mesa das Ordens, e ao Prior-mór, para que accudam ao que fôr necessario.

E quanto fôr possivel, se faça, por não haver inquietação; porque não convem, principalmente sendo de tanto escandalo, e de tanto prejuizo, como ordinariamente acontece.

Ao Prior pertence todo o governo de sua Igreja, e assim está disposto no Capitulo Geral, que fez El-Rei Dom João o II, no anno de 1488, e em Sinodo Geral, que fez o Cardeal D. Affonso, e no Capitulo Geral, que depois fez El-Rei Dom João o III, em Santo Eloy de Lisboa, no anno de 1538, e em respostas das Mesa da Consciencia.

Conformando-nos com estas disposições, assim o definimos, e declaramos que aos Priores da Ordem pertence toda a cura de seus freguezes no espirital; e assim mais todo o regimento da Igreja, e ordem que os Beneficiados regulares, ou seculares, hão de guardar nos Officios Divinos, a

saber, se hão de ser cantados, se entoados, ou rezados, com tudo o mais que toca ao serviço da Igreja.

Ao Prior pertence ordenar os Clerigos para se revestirem ás Epistolas, Evangelhos, e Paixões, e para o que cumprir ao Culto Divino: e os Clerigos, assim seculares, como regulares, serão obrigados por ordenança do Prior, a fazer, o que lhes fôr mandado, começando nos mais moços, e acabando nos mais velhos.

O que não lhe fôr obediente no serviço da Igreja, será apontado, e multado, nos primeiros benesses, em meio testão. E se o Apontador o não fizer, o Prior o mande sobre-apontar — e o Repartidor lhe obedecerá, ainda que um e outro sejam do habito de S. Pedro, como está ordenado no Sinodo do Cardeal D. Affonso, Bispo que foi de Evora.

Ao Prior, ou Reitor, pertence procurar que o Capellão de alguma Capella annexa á Matriz lhe dê conta, e o rol dos confessados, e commungados: e quando fôr necessario, elle o enviará ao Vigario Geral, para proceder contra algum revel.

As condemnações dos erros e descuidos, que se devem castigar, e as falhas, e disciplinas, se devem gastar em cêra, e em alampadas, para as cousas que forem necessarias ao Culto Divino: e o Prior dará ordem como se faça; e ordenará se ponham candieiras para as esmolos.

Ao Prior pertence negar o guisamento na Igreja aos que nella servirem, e vierem dizer Missa, havendo causa para isso — dar ordem ao Distribuidor da como ha de repartir as Missas, Triunfarios, e benesses de todos os que se enterrarem na sua Igreja, e annexas — ordenar as procissões em quanto estiverem nas Igrejas da Ordem, e não consentir que os Vigarios pedaneos façam na Igreja algum acto de jurisdicção.

Pertence-lhe mais a administração dos Sacramentos: e elle deve ser o primeiro em os administrar, com todo o zelo, e diligencia. — Os Ajudadores acudirão á administração dos Sacramentos quando forem requeridos primeiro, ou o Prior estiver occupado, ou ausente, ou em alguma maneira impedido. Indo o Ajudador a confessar, ou administrar outro Sacramento, não dando a necessidade e tempo logar de o fazer antes a saber ao Prior, depois lhe dará relação da pessoa que sacramentou, e dos termos de sua enfermidade; porque ao Prior principalmente está encarregada a cura de seus freguezes. Porém não se tirará com isto o guardar-se a ordem, que, para melhor serviço, tomar o Prior, com seus Beneficiados, e Ajudadores, encarregando por turno cada semana a algum delles o cuidado de acudir á administração dos Sacramentos.

Quando se administrar o Sacramento da Communhão a algum enfermo, o Prior mandará a todos os Ajudadores, e Clerigos de São Pedro (estando desoccupados do serviço da Igreja) que

acompanhem ao Santissimo Sacramento, com suas sobrepelizes — e quem o não acompanhar, será multado pelo Prior em meio tostão.

A cargo do Prior está fazer na Igreja da Ordem summario de immuniidade, com o Juiz da terra, na fórma que a Ordenação do Reino manda, não estando o Juiz da Ordem presente.

E tambem lhe toca assistir ás eleições das Confrarias, e ter á sua conta os Livros dellas.

Obrigará aos Ajudadores a acompanhar os Santos Oleos, quando se houyer de administrar o Sacramento da Extrema-unção, e acudir aos signaes, que para isso se fizeram: e por cada vez que nisto forem negligentes, os condemnará no que lhe parecer, e lhes tirará a condemnação de seu mantimento, alem da pena, e castigo, que por isso merecerem.

Os Ajudadores, na Quaresma, e em todo o tempo do anno, ajudarão aos Priores a confessar, e sacramentar aos freguezes, assim na Igreja, como fóra della. E não poderão baptizar, nem receber os noivos, sem darem conta, e pedirem licença ao Prior.

E posto que, por terem titulo parochial, ficam sempre os Sacramentos valiosos, ainda que não dêem conta ao Prior, antes que os ministrem; com tudo serão multados, e castigados, se os fizerem, sem sua ordem, estando o Prior em parte que lhe possam dar conta disso, principalmente do Sacramento do Matrimonio, em que pode haver impedimento. As offertas destes Sacramentos sempre pertencerão ao Prior.

Os Ajudadores dirão as Missas que lhes couberem cada semana por razão de seus Beneficios, como fôr declarado em sua Cartas. Nos Domingos, e Dias Santos, que os Priores forem obrigados prégar, dirão os Ajudadores a Missa da Terça, não a querendo os Priores dizer. E elles dirão, ou mandarão dizer outra, pelo Ajudador, que a sua Missa lhes disser.

Não lerão os Ajudadores papel algum á estação, sem ordem, e mandado do Prior. E todas as vezes que tangerem ao Santissimo Sacramento, e á Extrema-unção, estarão elles obrigados a acudir, e acompanhar os que forem administrar os Sacramentos; e a ajudar aos enfermos a bem morrer, quando estiverem em passamento, e o Prior estiver occupado: e o que nisto fôr remisso, e desobediente ao mandado do Prior, alem de ser multado, como fica dito, será castigado nas visitações, como fôr justiça.

Todo o Ajudador que se ausentar da Igreja, ainda que por brevissimo tempo, o fará a saber ao Prior: e não lho fazendo-a saber, seja multado no seu Beneficio pro rata em tudo o que couber aos dias que fizer falta. E quando se ausentar por alguns dias, posto que seja com licença de quem lha pode dar, o fará a saber ao Prior.

E para que os Ajudadores cumpram todas estas obrigações, e ajudem ao serviço da Igreja,

como convem, não lhes darão seus ordenados, sem certidão do Prior, de como tem servido seus Benefícios.

E quando os Priores excederem o modo, o Juiz da Commarca proverá nisso, remediando o em que os Priores excederem.

A esmola das Missas, ou Offícios, se levará sempre, conforme estiver ordenado pelas Constituições, ou por costume recebido nessa mesma Igreja, ou nas visinhas do habito de São Pedro.

E em nenhum modo poderão alterar preço, sob pena de ser o Prior castigado de culpa graviori.

O Prior terá cuidado de que os Offícios se façam com toda a perfeição, ordenando como hão de ser cantados, ou rezados, accomodando-se sempre ao estado das pessoas que os mandam fazer: e em nenhum modo tomará esmola de freguez seu, para se fazer Officio, ou se lhe dizerem Missas, sem as mandar carregar no Livro da distribuição: o qual haverá em todas as Igrejas da Ordem, posto que sejam Capellarias, que não tenham mais que um Capellão.

E de tudo o que assim se receber se passará conhecimento em fôrma, de como se recebeu para tal Officio, ou para tantas Missas, que ficam lançadas em tal Livro, ás tantas folhas.

O que assim o não fizer será castigado em dez cruzados, e na mais pena que parecer: e por isto se perguntará nas visitações mui miudamente.

Far-se-ha eleição todos os annos de Destribuidor, e Apontader, por votos dos que entrarem em distribuição: na qual metterá o Prior, alem dos Beneficiados do habito, os Clerigos seculares, que forem necessarios: aos quaes, sendo presentes aos officios, e saimentos que se fizerem, dará o Destribuidor igual porção dos Trintarios, e Missas, que nas Igrejas da Ordem se mandarem dizer: mas não serão eleitos nestes officios o primeiro anno que entrarem na distribuição.

REGIMENTO IV.

Das Juizes das Commarcas da Ordem.

Primeiramente tanto que cada um fôr provido, e tiver sua Carta passada pela Chancellaria, e registrada, jurará ante o Chanceller da Ordem, de que se fará termo na fôrma costumada. E usará em seu districto da jurisdicção que lhe pertencer pelo Regimento seguinte.

Cada um destes Juizes tirará todas as devassas, e inquerições, nos casos crimes, que na sua Commarca se commetterem, de qualquer qualidade que sejam, assim dos Cavalleiros, como dos Freires, precedendo infamia, e o mais que conforme a Direito se requer.

Tomará cada um delles perfeita querella de todos os casos, por graves que sejam, que acontecerem em seus districtos, como seja querella

dada contra Cavalleiros, ou Freires, das mesmas Commarcas, e por pessoas dellas, ou seja por seu interesse, ou pelo bem do Povo, nos casos em que, de um ou outro modo a podem dar.

Das querellas fará summarios, e os pronunciará, e mandará prender os culpados; e depois os remetterá a seu Juiz competente que residir na Cidade de Lisboa, para proceder contra os culpados.

O que assim ordenamos, porque não aconteça ficarem sem castigo, e emenda, por as partes offendidas não quererem sahir fóra de suas casas, e com despesas de suas fazendas ir á Côrte fazer delles queixa.

Assignará com as partes as querellas que lherderem; e quando as receber, dará juramento aos querellosos, se vieram com a materia das querellas por artigos em algum feito que trouxessem com as partes, de que querellam; porque neste caso não lh'as receberá.

Nas querellas, ou denunciações, que se derem, em que os querellosos, ou denunciantes, não tratam de interesse, ou offensa propria, lhes dará o Juiz juramento se são inimigos d'aquelles de quem querellam, ou denunciam? e se o fazem bem, e verdadeiramente? e lhes fará dar fiança ás custas, em caso que lh'as haja de receber.

Pronunciará, e tomará conhecimento dos casos de que diante d'elle fôr querellado, de ferimento simples, nodoas, e pisaduras; e fará prender aos culpados, e sentenciar-os-lha; e appellará as sentenças para a Mesa das Ordens.

Tomará conhecimento de injurias verbaes, ainda que sejam atrozes; e de penas postas por bem de paz aos Freires, e Cavalleiros, contra quem se pedirem.

Das injurias atrozes, remetterá os autos, sem os sentenciar, na fôrma que fica dito nos casos graves. Nos mais leves, de que, conforme a Direito, se deva dar emenda, e satisfação, não procederá prendendo; mas sómente, quando lhe parecer, poderá livrar os reos, como seguros.

Poderá em seu districto prender em fragante aos Cavalleiros, e Freires, em quaesquer casos que seja: e delles fazer autos, e tirar devassa, sendo caso della; e pronunciando os culpados, remetterá as devassas aos Juizes da Côrte, como fica dito.

Porém sendo o caso por que assim se prender em fragante delicto, d'aquelles de que pode conhecer, tomará conhecimento delles, dando livramento, e appellação para a Mesa das Ordens.

Poderá tambem fazer autos de resistencia, e desobediencias, que os Freires, ou Cavalleiros commetterem contra elle, ou em sua presença, contra as Justiças da Ordem: e elle mesmo lhes dará livramento, procedendo contra os culpados, como fôr direito, dando appellação para a Mesa das Ordens: e se fôr pessoa fóra do habito, fará auto della, e o remetterá a seu Juiz competente.

Dará instrumentos de agravos das interlocutorias, nos casos que lhe pertencer, para o Juiz Geral da Ordem.

Poderá mandar prender pelos Meirinhos dos logares em que se achar: e sendo fóra de seu districto, passará precatório; o qual lhe guardarão os Juizes das terras ante quem fôr appresentado, e o mandarão dar á sua divida execução.

Conhecerá de todas as causas civeis, de todos os Freires, até sentença definitiva inclusive, dando appellação e agravo ás partes para a Mesa das Ordens. Terá alçada até quantia de quatro mil réis nos bens de raiz, e de cinco mil réis nos bens moveis, e nas penas que pozer, até quantia de mil réis: e nestas causas dará suas sentenças á execução, sem appellação, nem agravo.

E quanto ás causas civeis dos Commendadores, e Cavalleiros, por quanto o privilegio do fóro assim ha logar nos casos crimes, como civeis, quando os Cavalleiros forem reos, conforme os Breves, e Bulla das tres instancias, nem em contrario ha Breve, nem prescripção tal, que possa obrar privação do fóro na materia: definimos, que se peça a Sua Magestade, que como Rei haja por bem mandar, que d'aquí em diante o privilegio do fóro se pratique, assim nos casos civeis meramente, como nos crimes que descenderem delles; e que o Juiz dos Cavalleiros conheça das causas civeis, guardando em todas a fórmula da Bulla das tres instancias.

Poderá intender na honestidade dos trajos, e vestidos dos Freires, que viverem em seus districtos contra o que se dispoem no capitulo 3.º do titulo 4.º

E será obrigado cada um delles a correr sua Commarca uma vez no anno, e informar-se-ha se os Priores, Vigarios, e Reitores, e seus Ajudadores, residem nas Igrejas, e se cumprem com suas obrigações.

Se são negligentes, ou descuidados em administrar os Sacramentos; e se os administram na fórmula do Sagrado Concilio Tridentino, e se dão a seu tempo o Sacramento da Extrema-unção; e se ajudam seus freguezes, e subditos, a bem morrer; e se por sua culpa lhes faleceu algum delles, sem todos os Sacramentos necessarios.

Informar-se-ha se os Capellães das Capellas residem nos logares mais visinhos a suas Igrejas.

E com muito cuidado saberá o tempo que uns e outros faltaram nas suas Parochias, sem licença registrada, e vista por elle Juiz da Commarca.

E o tempo que constar não residir qualquer dos sobreditos na sua Igreja, e Parochia, elle Juiz por sua sentença o haverá por condemnado na parte dos fructos, que couber ao tempo que deixou de residir; applicando tudo á Fabrica da Igreja, na fórmula do Sagrado Concilio Tridentino.

E para as mais penas que merecer sua au-

sencia, avisará a Mesa das Ordens, ou ao Visitador, se andar visitando.

Informar-se-ha, quando fôr por correição na sua Commarca, se os Priores, Reitores, ou Curas das Igrejas Matrices tem cuidado de trazer os Santos Oleos das Sés Cathedraes; e se os repartem por suas annexas, a seus tempos, como são obrigados.

Saberá se fazem estações a seus freguezes: se lhes dizem Missa nos Domingos e Dias Santos; e nelles lhe explicam alguma cousa do Evangelho, ou Missa, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino; para o que os obrigará a que tenham o Cathecismo Bracharense, como se mandou em tempo d'El-Rei Dom Henrique, sendo Governador dos Mestrados.

Informar-se-ha mais se cantam, e dizem as Missas de sua obrigação, Anniversarios, e Capellas, pelo modo que é ordenado nos Compromissos dellas: para o que verá os Livros, testamentos, e instituições que sobre isso houver.

E não havendo taboa na Sachristia, onde estejam lançadas estas obrigações, a fará logo pôr; e havendo-a, fará toda a diligencia possivel por saber se nella falta alguma obrigação por lançar, e a fará pôr com toda a diligencia.

Proverá que nos Trintarios, e Missas que se mandam dizer, não haja superstições, nem abusos.

E se nas Igrejas de sua correição sobejarem algumas Missas, que se não possam dizer nella, nem nas Capellas onde foram deixadas, as mandará ao Convento de Aviz, para se dizerem nella, em a fórmula que está ordenado por Provisão do Mestre, e do que de novo acerca disso se definio.

E não receberá escusa ao Prior, ou Prioste das Capellas, dizendo que por ordem dos Proveedores mandaram dizer as Missas fóra: antes sem embargo disso, elle Juiz as mandará dizer no Convento, á custa dos sobreditos; por quanto o logar, e numero das Missas, e mais obrigações de ultimas vontades, se não podem mudar pelos particulares; salvo pelos Prelados, em Synodos, ou em Capitulos Geraes, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, no que não estiver reassumido á Sé Apostolica, como hoje nisto está. *Massob. de Synod. tit. de celebr. Mis. n.º 2.*

Saberá se nas Igrejas de seu districto, se tem toda a reverencia devida aos Sagrados Templos, e Casas de Deus, na fórmula do Sagrado Concilio Tridentino; não consentindo que durmam, nem comam, nem joguem nellas.

Saberá se se faz procissão ás segundas feiras pelos defunctos; e se ha na Igreja Apontador; e se se elege, conforme ao costume, pessoa de sã consciencia, que com temor de Deus aponte as perdas, e faltas, que se fazem no serviço da Igreja; e se essas perdas se repartem pelos que ganham, e servem, sem se remittirem.

Tomará, em nome da Ordem, e do Mestre,

posse de qualquer Beneficio, ou Capella, que vagar dentro de seu districto; e fará disso termo.

Terá cuidado de encomendar logo o serviço da Capella vaga a algum Beneficiado da Ordem: e o mesmo fará nos Beneficios que vagarem, quando a necessidade da Igreja o pedir; e não havendo pessoa do habito, apresentará qualquer Clerigo secular, dos approvados pelo Ordinario; e a estes que servirem por seu mandado, se lhes dará, do estipendio do Beneficio, a parte que lhes couber, a respeito do tempo que servirem.

De outro modo, não consentirá que Clerigo secular tenha por tempo algum a serventia dos taes Beneficios, por estar já prohibido pelo Regimento do Mestre Dom Jorge.

Quando tomar posse do Beneficio, que vagar, fará inventario de tudo o que lhe pertence; e achando que ficou em alguma cousa damnificado, por culpa do possuidor, de seus bens o mandará refazer. E para se saber disto, quando elle Juiz dêr posse dos Beneficios, fará entrega de tudo o que lhe pertence, por inventario assignado por ambos.

Saberá se os Prioros assistem á eleição dos Priestes, ou á apresentação, que se ha de fazer no mez de Maio, para lhes dar seu Livro numerado, como fica definido (tit. 5.^o Definição XVI).

Saberá se os Priestes eleitos fazem avenças com as partes, e se cumprem com sua obrigação, e se se descem das demandas por se não occuparem nellas. E achando que fazem o que não devem, os poderá suspender, e mandar que não sirvam; e aonde não houver Contador, provêr de pessoa que sirva, até se fazer eleição, na fórma que se declara na mesma Definição XVI.

Poderá perguntar pelo rol, que os Prioros, Reitores, e Curas, hão de fazer dos dizimos, e mostral-os-ha aos rendeiros, se os quizerem ver. Saberá como se dizimam as pessoas em seu districto, para avisar á Mesa das faltas que houver, e do remedio que se lhes ha de dar.

A cada um delles pertence ajuntar-se com a Justiça secular, para fazer o summario sobre os delinquentes que se acolhem ás Igrejas da Ordem; e dar, ou denegar licenças para os taes serem tirados dellas, conforme dispõem os Sagrados Canones.

E contra os que tirarem indevidamente os acolhidos ás Igrejas, fará summario, e o remetterá ao Conservador da Ordem, para poder proceder contra elles.

Proverá que nas Igrejas da Ordem se não peça, sem Provisão do Mestre, e licença do Prior-mór: e fará por saber se tem os Prioros, Reitores, e mais Curas do habito desta Ordem, as Constituições do Bispado, e se as lêem a seus tempos, e guardam, e fazem guardar, no que não encontram a jurisdicção da Ordem, e se tem os mais Livros que devem ter, conforme as mesmas Constituições, e Visitações, e são honestos, e compo-

tos nos trajos, praticas, e conversações, de modo, que, com sua vida e costumes, puguem perpetuamente a seus freguezes, como diz o Sagrado Concilio Tridentino.

Procurará saber os Freires que em seu districto vivem, se tem cumprido os degredos, que lhes foram dados em seus livramentos: para o que mandará trazer ante si as sentenças, e proverá na execução dellas, com toda a diligencia.

Saberá se os Freires, e pessoas do habito, cumprem com a obrigação do Terconario de S. Lamberto, se dizem as Missas, ou Psalterios pelos defunctos da Ordem, se os Prioros fazem dizer os quatro Anniversarios da Ordem nas suas Igrejas, se se abstem de comer carne nas quartas feiras, se rezam dos Santos da Ordem, se tem manto, e usam delle nos dias que são obrigados, se agasalham os hospedes, e lhes mostram caridade, se tratam e tem grangearias grossas, que lhes são prohibidas.

Saberá dos moços que em seu districto ha limpos, e honrados, sem raça de mouro, judeu, ou christão novo, que tenham sugeito para servir no Convento, e avisará delles ao Prior-mór.

E tomada a informação de todas as mais cousas sobreditas, fará que se dêem logo á sua devida execução, conforme o que estiver provido por Visitação, Estatutos da Ordem, ou por Constituições do Ordinario, que não encontrarem nossa isenção: e das em que não houver provimento, avisará a Mesa, para se mandar provêr nellas, como convem.

Proverá que o Escrivão, que ante elle servir, tenha um Livro assignado e numerado, com o encerramento feito por elle Juiz, no qual se escreverão as querellas, e denunciações, que se derem ante elle: e assim nellas, como em todos os mais papeis, haverá muito segredo.

Nunca em tempo algum o Escrivão enviará ao Juiz as devassas abertas por outra pessoa; mas elle lh'as levará, e entregará em sua mão; e o Juiz lh'as tornará per si mesmo, sem lh'as enviar por terceira pessoa: e havendo nisto descuido, ou culpa, se castigará, como o caso pedir.

Quando as partes em alguma materia allegarem embargos que se hajam de remeter a algum Tribunal, ou Juiz Geral das Ordens, o Juiz os não remetterá, nem dirá que os remette, senão depois que o embargante vier com elles na fórma devida; porque então os mandará autuar, e remetterá por seu despacho.

Esta correição se fará, como fica dito, todos os annos, a tempo que sejam passados seis mezes, ao menos, depois da Visitação, para assim se dar á execução o que nella ficar ordenado.

Na correição fará o Juiz justiça ás partes que tiverem demandas, ou dividas, com as pessoas do habito. E nas causas que não passarem de um cruzado, dará determinação summariamente.

E porque os Juizes hão de ser pessoas de

letras, e de respeito, e são mui necessarios para acudir ao bem da Ordem, e se remediarem as faltas, que nella ha; ordenamos, e mandamos se accrescentem na fórma seguinte.

Ao lugar de Sub-Prior, que ha de fazer esta correição no districto de Aviz, se annexa a renda do primeiro Beneficio da Igreja Matriz da mesma Villa, que vagar, na fórma que fica declarado no capitulo 51 do titulo 4.^o

Ao Priorado de Santa Maria de Estremoz, se annexará o primeiro Beneficio que vagar na mesma Igreja, com tudo o que hoje lhe pertence.

Ao Priorado da Matriz de Moura se annexará outro, sim o primeiro Beneficio que vagar na mesma Igreja, com tudo o que hoje lhe pertence.

Ao Priorado de Benavente se annexará tambem o primeiro Beneficio que vagar na mesma Igreja, com tudo o que hoje lhe pertence. Por quanto constou que sem estes Beneficios, se não fazia falta alguma ao serviço destas Igrejas.

BEGIMENTO V.

Dos Thesoueiros.

Primeiramente na Igreja em que houver Sacrario, terá o Thesoueiro muito cuidado que a alampada esteja sempre accesa, de dia, e de noite, ante o Santissimo Sacramento; e para isso a proverá sempre de bom azeite.

Terá cuidado de ter os Altares muito limpos, e bem concertados de toalhas, frontal, e Cruz para as inclinações, e taboa das palavras da Sacra, e baceta com hostias aparadas, castiças, estantes, galhetas com vinho, e agoa. E acabadas as Missas, todos os dias cobrirá os Altares, com suas guardas por cima das toalhas.

Um pouco antes que o Sacerdote que houver de dizer a Missa do dia, se comece a revestir, mandará o Thesoueiro tanger o sino por bom espaço, para os freguezes com mais diligencia virem a ella; e acenderá no Altar-mór dous cirios, ou vellas. E ao tempo que o Celebrante começar a dizer *Sanctus*, mandará o Thesoueiro tocar o sino, para o Povo que estiver fóra da Igreja poder entrar, e encommendar-se a Deus.

Nos Domingos de todo o anno terá o Thesoueiro cuidado de dar ordem, como um moço com sobrepeliz vestida leve a Cruz, quando se andar ao compasso; e outro moço com sobrepeliz levará a caldeira com agua benta, para lançar sobre as sepulturas.

E acabando o Celebrante de andar ao compasso, o Thesoueiro lhe vestirá a capa para dizer o Asperges, e lançar agua benta aos freguezes.

E acabado o Asperges, lhe tomará a capa, e lhe vestirá o manto para dizer Missa.

Nos Domingos e Festas principaes, e nos mais dias em que, conforme ao Ceremonial Ro-

mano, e ao costume, se houver de incensar, terá o Thesoueiro o turibulo prestes, com brazas, e incenso, para se haver de incensar o Altar, e oblata, e o Livro do Evangelho; e para elle, quando a Missa não fór de Diacono e Sub-Diacono, incensar a Hostia, e Calix, ao tempo da adoração.

Dará ao Prior estola, Livro, e hysope, com agua benta, para dizer as Orações no enterro dos defunctos: e fará prestes tudo o necessario, e que costuma pôr-se sobre a sepultura, quando se houver de fazer o officio pelo defuncto.

Lavará os Corporaes, que de ordinario servirem, de quinze em quinze dias; e os sangui-nhos, de oito em oito dias; o que fará por si, sendo de Ordens Sacras: e não o sendo, f'al-o-ha qualquer Clerigo que as tenha; e quando o não haja, o fará o Prior, Vigario, ou Cúra da Igreja; e pelo menos para se molharem a primeira vez, e se começarem a lavar, haverá um vaso capaz, e que por nenhum caso sirva de outra coisa: e a agua se lançará na Piscina, ou na Pia de baptizar, para correr pelo sumidouro: e o mesmo se fará da agua com que tambem se ha de lavar depois o vaso, para, limpo e enxuto, se pôr em seu lugar.

As alvas, amittos, e toalhas dos Altares, que de ordinario servem, se lavarão de dous em dous mezes: e as alvas das vestimentas das Festas principaes, e toalhas dos Altares das mesmas Festas, se lavarão de seis em seis mezes.

Será obrigado o Thesoueiro a pôr cada Domingo panos lavados, para o Celebrante limpar as mãos no Altar; e na Sacristia, toalha lavada, de oito em oito dias: e se estas cousas se sujarem, de sorte, que seja necessario pôr outras antes do tempo limitado, se fará; e de tudo se tratará sempre de modo, que esteja limpo e são.

Terá cuidado em todos os sabbados de alimpar os Altares, toalhas, frontaes, e panos, que nelles estiverem; e de sacudir os retabulos do pó; de trazer sempre as galhetas limpas; e sendo de estanho, as mandará arear, com as alampadas de sua obrigação, de quinze em quinze dias.

E quando alguma capa, manto, alva, amitto, manipulo, estola, dalmaticas, ou outras quaesquer cousas da Igreja se damnificarem, o fará saber ao Recebedor da Fabrica, para se concertarem com diligencia.

Mandarà varrer a Igreja, e Sacristia, ao menos duas vezes cada semana, ás terças, e sabbados: e fará alimpar os altos, e paredes da Igreja, assim do pó, como das teas de aranhas, de dous em dous mezes.

Proverá que na Sacristia esteja todo o guisamento necessario, para os Sacerdotes dizerem Missas; e em quanto se disserem, e os Officios Divinos se celebrarem, andarà sempre com sobrepeliz, e não sahirá da Igreja.

E quando houver de ir fóra do lugar, o fará primeiro saber ao Prior, para ver a quem deixa

encomendada a Sachristia, e se é pessoa, de que o Prior se contente.

Tomará entrega das chaves da Igreja, e Sachristia, e das arcas dos ornamentos; e terá cuidado de abrir as portas da Igreja pela manhã, e de tanger o sino a Matinas, e Vesperas, e ás mais oras costumadas. E fará também signal ás Ave Marias, se a Igreja estiver perto de povoado, que se possám ouvir.

Antes de os ornamentos, e as mais cousas, que houverem de estar em seu poder, lhe serem entregues, dará fiança bastante, e segura; e sendo o fiador leigo, será desaforado de seu fóro secular: e o Thesoureiro se obrigará a dar boa conta com entrega do que sobre elle carregar, pelo inventario, que disso se ha de fazer: e assignado por elle, estará em mão do Commendador, ou de seu procurador bastante: e outro tal estará em poder do Prior.

Cumprirá todas estas cousas com diligencia; e nellas, e em tudo o mais que tocar a seu cargo, e bom serviço da Igreja, será obediente ao Prior: e sem certidão de cómo bem servio, e cumprio com suas obrigações, lhe não será pago seu mantimento, nem se levará em conta a quem lh'o pagar.

E para que este Regimento seja notorio ao Thesoureiro, lh'o publicará, ou mandará publicar o Prior: e assentará a publicação nas costas d'elle, e o ajuntará á Visitação da Ordem, e ao Livro do inventario, e posse que se dér da Thesouraria.

REGIMENTO VI.

Do Contador do Mestrado de Aviz.

Ao Contador pertence, tanto que vogarem as Commendas da Ordem, ir tomar posse dellas, com o Escrivão de seu cargo, e fazer avaliação nos rendimentos por massa de tres annos atraz; a qual fará pelos arrendamentos, que dellas achar feitos pelo Commendador; e para isso os fará vir perante si, e aos mesmos rendeiros, que os fizeram, aos quaes dará juramento dos Santos Evangelhos, se além do contheúdo nos taes arrendamentos, deram de fóra alguma cousa.

E não estando as Commendas arrendadas nos tres annos atraz, fará avaliação de suas rendas, pelos fructos, e valia delles. Para o que mandará vir perante si os Livros, se os houver, da arrecadação dos renditos: e não os havendo, dará juramento dos Santos Evangelhos aos Priestes, carreteiros, e pessoas que as rendas cobraram, para que declarem, hem, e verdadeiramente, os fructos, e rendas, que receberam, e arrecadaram.

E fará todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias, para que com certeza se possa saber o que as Commendas valem de renda por anno, em salvo para o Commendador, por massa dos ditos tres annos.

Para esta avaliação mandará requerer o feitor, e rendeiro do Commendador defuncto, estando na terra; e de tudo se fará auto, assignado por elle Contador, e pelas pessoas com que se fizerem as diligencias, o qual enviará, cerrado e sellado, á Mesa das Ordens, e será entregue ao Escrivão da Camara da nossa Ordem, e nelle fará declarar o mantimento dos Priores, e as mais despesas, e ordinarias, que as Commendas tiverem.

E depois de feita esta avaliação dos renditos das Commendas, as arrendará, fazendo primeiro lançar pregões nos logares onde ellas estiverem, e nos que forem cabeça de suas Commarcas, de como se hão de arrendar; declarando o dia certo em que se ha de fazer arrematação, para assim chegar á noticia de todos os que as quizerem arrendar.

E vindo á sua noticia que no arrendar dellas houvera alguns conluios entre os rendeiros, fará disso auto, e devassará do caso, e procederá contra os que achar culpados.

Arrendará as Commendas por um anno, ou dous, ao mais, segundo lhe parecer que é melhor, e mais proveito do Commendador, que della fór provido; porque a pessoa em quem se provêr, é obrigada a estar pelo arrendamento, que della estiver feito, ao menos o primeiro anno; e assim o declarará nos arrendamentos que se fizerem — e arrendai-as-ha a bons rendeiros, em quem os pagamentos estejam seguros.

Da pessoa a quem se arrendarem, ou arrematarem, tomará boas fianças, seguras, e abonadas; e trarão os arrendamentos, que assim fizerem, e fianças, comsigo, e os terão em seu poder, para quando cumprir, e fór necessario.

E sendo caso, que as Commendas se arrendem por mais tempo, que um anno, o Commendador que della fór provido, não será obrigado a guardar, ou estar pelo tal arrendamento, mais que pelo primeiro anno d'elle, em qualquer parte do anno, que fór provido: e posto que esta clausula não vá declarada no arrendamento, hei por bem que se haja por expressa, e declarada, em qualquer arrendamento que se fizer.

O tempo em que o Contador deve arrendar estas Commendas vagas, será logo depois de passada a Pasehoa de Ressurreição, em caso que os Commendadores faleçam antes della; porque falecendo depois, o fará em tempo que chegar á sua noticia a vacatura dellas.

Por cada Commenda que arrendar, até quantia de dozentos mil réis, haverá a razão de dous por cento, á custa das rendas das mesmas Commendas: e do que passar de dozentos mil réis, haverá a razão de um por cento: de modo, que, arrendando uma Commenda em dozentos mil réis, haverá quatro mil réis; e arrendando-a em trezentos, haverá cinco mil réis, e d'ahi para cima mais, ou menos, soldo a livra, do que arrendar cada uma das Commendas.

E não haverá estes dous e um por cento, senão do arrendamento do primeiro anno que fizer, posto que seja por mais annos que um.

Os rendeiros a quem se arrendarem as taes Commendas, pagarão logo ao Contador o que se lhe montar haver, ao tempo da arrematação, e disso se fará declaração no arrendamento que o Contador fizer de cada uma Commenda, para lhes ser tomada aos rendeiros em pagamento outra tanta quantia do arrendamento feito.

Ao Contador pertence, quando provermos alguma pessoa de Commenda, Alcaidaria-mór, ou renda alguma, ou bens da Ordem, ir dar posse delles, por este modo.

Irá com elle o Escrivão de seu officio: e a pessoa que fôr provida, ou seu procurador, lhe presentará a nossa Carta de provimento, perante o Escrivão, e mais testemunhas: e lida pelo Escrivão, dirá o Contador, que, obedecendo a nossos mandados, em cumprimento da dita Carta, lhe dá, e ha por dada, a posse da tal Commenda, ou da cousa da Ordem, que fôr: e lhe passará seu instrumento da tal posse; e continuará nas Igrejas, ou nas casas proprias das Commendas, se as houver, ou em qualquer outra propriedade, que possuir o Commendador.

Alem do instrumento da posse, fará o Contador autos de entrega das cousas da Ordem, em que assente as casás, e todas as propriedades, e cousas della, que o Commendador possuir, a saber: celleiro, adega, louça, e tudo o mais; nomeando todas as peças por seus nomes, e o estado em que estão, o mais declaradamente que poder ser, dizendo nelle, que o Commendador será obrigado a trazer-as assim sempre concertadas, e melhoradas, e não peoradas, obrigando a isso seus bens moveis, e de raiz, havidos, e por haver.

Deste auto se farão dous de um theor, assignados pelo Contador, Commendador, Escrivão, e testemunhas:—um, ficará na mão do Commendador, outro trará o Contador para o Cartorio do Convento; e ambos pagará o Commendador. Esta mesma ordem se terá na posse das Alcaidarias-móres, quando as provêrmos.

Das que forem castelladas, se escreverá o estado, e se fará auto de entrega, declarando as cousas, de que os Alcaldes-móres devem dar conta, assim como dissemos das Commendas.

E serão obrigados os Alcaldes-móres a fazer pleito, e homenagem, antes de se lhes dar posse.

A mesma fôrma de entrega, e posse, se terá, na que se dêr dos ramos, assim como nos lagares, Reguengos, e outros semelhantes; dos quaes, alem do instrumento da posse, se fará auto da entrega, como das Commendas, por serem cousas de qualidade, que poderão ter damnificação.

E porque as Cartas destas cousas hão de

ser registradas, e trasladadas no Livro do Registro, Tombo, e proprios, mostrará a parte certidão do Escrivão dos Contos, de como ja a trasladou, e registrou — e até lh'a não mostrar, lhe não dará o Contador posse.

Haverá o Contador, pela posse, e entrega, que der de cada uma Commenda, ou Alcaidaria-mór, um marco de prata: e alem deste premio da posse, lhe serão pagos os dias da ida, estada, e tornada a sua casa, conforme ao que ha de levar das mais diligencias, os dias que fôr fóra de sua casa, como ao diante se declara.

O Escrivão dos Contos, indo com o Contador, haverá meio marco de prata, pela posse que se dêr das Commendas, de que o Contador leva um marco — e assim mais haverá toda a despesa dos dias do caminho de ida, vinda, e estada, como ha de levar das mais diligencias que fôr fazer fóra de sua casa.

A escriptura que fizer, lhe será tambem paga pelo Regimento dos Tabelliães.

Não podendo o Escrivão ir dar esta posse, a dará com o Contador qualquer Tabellião; mas não haverá mais, que o sallario que lhe pertencer da escriptura — e o ordenado do meio marco de prata, ficará ao Escrivão, que por impedido não foi dar a posse.

E não podendo o Contador ir dal-a, ou não lhe requerendo as partes que lh'a vá dar, commetterá suas vezes a quem por elle o faça, que deve ser a Justiça das terras, onde as Commendas, Alcaidarias-móres, e bens da dita Ordem, estiverem.

E comtudo o Contador levará o sallario do marco de prata; mas não a despesa do caminho; porque esta pertence á pessoa que fôr feita a commissão, quando não houver de dar a posse na mesma terra, ou logar, onde estiverem os bens de que se toma.

Mas no caso em que o Contador não possa ir, se o seu Escrivão dos Contos estiver desimpedido, a elle ha de ser feita a commissão; porque saberá melhor, e mais declaradamente, que outra pessoa, fazer a diligencia.

E quando assim fôr, tomará um Tabellião da terra, com que a faça.

Quando o Contador, ou seu Escrivão, forem fazer algumas diligencias fóra de suas casas, e das terras, e logares, onde tiverem seus domicilios, levarão por cada um dia dos que gastarem no caminho, de ida, estada, e tornada a suas casas, o Contador a quinhentos réis por dia, e o Escrivão a trezentos réis, tudo á custa das partes que as requererem, ou a que ellas pertencerem.

Conhecerá o Contador de todos os feitos, e cousas que tocarem aos rendeiros das rendas da Ordem: e os Officiaes dellas perante o Contador serão citados, e demandados, e se livrarão de qualesquer culpas por que forem presos, e accusa-

dos, e não perante outro algum Julgador, ou Official de Justiça, assim, e da maneira, que, conforme a minhas Ordenações, e Regimento da Fazenda, os Contadores das Comarcas, e Contadorias de meus Reinos, conhecem, e podem conhecer dos feitos e causas dos Rendeiros das rendas das sisas, e seus Officiaes.

E mando a quaesquer Corregedores, Juizes, Justicias, e Officiaes de meus Reinos, que se não entremettam, nem tomem conhecimento dos taes feitos, e causas; e que os remetam ao Contador da Contadoria, a quem pertencem, tanto que forem presos, e por elle accusados, citados, e demandados, ou tanto que lhes fôr requerido, em quaesquer termos que os ditos feitos estiverem.

O que haverá logar em todos os feitos, assim nos que se processarem depois de serem rendeiros, ou Officiaes, como nos que antes disso forem começados.

E das sentenças que nos taes feitos forem pronunciadas, se dará appellação, e agravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda, na Casa da Supplicação.

Conhecerá o Contador das appellações, e agravos, que sahirem dos Almozarifes, Juizes dos Direitos Reaes da Ordem, Sesmeiros, e mais Officiaes dellas.

E quando algumas partes tirarem appellações, instrumentos, ou Cartas testemunháveis, e quaesquer outras diligencias, d'ante os Almozarifes, e mais Officiaes acima declarados, não serão levados a outros Julgadores, senão ao Contador, para os despachar, como fôr de justiça, e lhe parecer.

Os Tabelliães, e Escrivães, que as taes appellações, instrumentos, e mais diligencias fizerem, não as remetterão a outrem, senão ao Contador; sob pena que, fazendo o contrario, pagarão uns e outros dous mil réis para as obras dos Convento.

E mandamos ao Contador, que dê a execução as ditas penas, nas pessoas que nellas incorrerem.

E das sentenças que dér, nas appellações, e agravos, dará outrosim appellação, e agravo, para os Juizes de minha Fazenda, na Casa da Supplicação.

Conhecerá tambem de todas as causas que se moverem, assim sobre propriedade, como sobre a posse das Commendas vagas, e que já forem providas; e sobre os bens, e rendimentos dellas: com declaração, que das sentenças que dér sobre Commendas, ou bens, de que a Mesa Mestral, tiver em posse, dê appellação, e agravo, para os Juizes da Fazenda da Casa da Supplicação.

Das mais causas que se moverem sobre as vagas, ou providas, ou sobre Alcaidarias-móres ou outros quaesquer bens da Ordem, que se costumem provêr em quaesquer Commendadores, ou outras pessoas particulares, dará appellação, e agravo, para a Mesa das Ordens.

Proverá as serventias dos Almozarifes, e mais Officiaes da Ordem, na fôrma que os Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas provêm as serventias da sua jurisdição, na fôrma da Ordenação livro 1.º titulo 96.

E no que toca à execução que fizer sobre a arrecadação das rendas das Commendas vagas, e dos mais bens da Ordem da Mesa Mestral, e nos contractos, e arrendamentos que fizer, e nas fianças, que para elles tomar, guardará em tudo o Regimento da minha Fazenda, dando appellação, e agravo, para os Tribunaes a que pertencer, com a declaração que acima fica dito.

Para melhor arrecadação das rendas das Commendas, proverá o Contador ordinariamente sobre os Priestes, Carreteiros, Escrivães dos Celleiros da Ordem, como fôr necessario, e cumprir, para boa arrecadação dos redditos das Commendas; devassando em cada um anno dos ditos Officiaes, e procedendo contra os culpados, como fôr justiça, dando appellação, e agravo, nos casos em que couber, para a Mesa das Ordens.

Ordeno, e mando, ao Contador, e a quaesquer outros Officiaes de Justiça, que, sendo-lhes apresentadas quaesquer Provisões, Cartas de officios, ou desembargos, assignados por mim, sobre as Commendas da Ordem, não sendo determinadas na Mesa das Ordens, donde pertencem, não consintam fazer-se por ellas obra alguma, e enviem as taes Provisões á Mesa, para eu disso ser informado, e provêr, como houver por meu serviço, e bem da Ordem. O que não haverá logar nas Commendas da Mesa Mestral, que se arrecadarem por mim por Carta de minha Fazenda; porque das taes Commendas, e rendas dellas, pertence provêr aos Vedores da minha Fazenda.

Quando o Contador fôr fóra em meu serviço, e por cumprir com a obrigação de seu cargo, ficará servindo por elle o Provedor da Commarca de Aviz, onde elle tem seu domicilio: e em falta do Provedor, o Ouvidor da dita Commarca; e o Juiz de Fóra do dito logar, que é cabeça da Commarca, lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirvam o dito cargo; de que fará termo o Escrivão dos Contos.

E quanto ás chaves que o Contador tem dos cofres dos depositos das Commendas vagas, as poderá deixar á pessoa que lhe parecer; por quanto o dar conta do dinheiro, carrega sobre elle, e a elle pertence escolher pessoa, de que tenha confiança que o fará como convem.

E encarregamos muito ao Contador, que não faça depositos do dinheiro que rendem as Commendas vagas, ou quaesquer outros bens da Ordem, em mãos de pessoas particulares; antes o mettam no cofre, que para isso é ordenado: e ás pessoas que o pagarem sem ser carregado em receita no Livro dos recebimentos do dito dinheiro, se não passará quitação, nem ficarão quites, sem

se metter o dinheiro no cofre, e se fazer termo no Livro da entrega delle.

O Ouvidor da Villa de Aviz será Juiz das suspeições com que se vier ao Contador desta Ordem; e isto se entenderá, quando o Contador estiver dentro da sua Commarca; mas quando estiver fóra della, sobre negocios de seu officio, serão Juizes das suspeições os Provedores das Commarcas, em que administrar as cousas que tocarem a seu officio, sobre que lhe vierem com suspeição.

Poderá o Contador obrigar aos Almozarifes da Mesa Mestral, e aos Commendadores, e a seus rendeiros, a que paguem aos Clerigos, e mais Ministros das Igrejas da Ordem, os ordenados, e mantimentos, que tem com seus Benefícios.

A todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justicias, e mais Officiaes, se pedirá, que, sendo necessarios Tabelliães, ou Escrivães, ao Contador, para fazer os arrendamentos das Commendas, e quasquer outras diligencias pertencentes a seus officios, e Meirinhos, e Alcaldes, e quaesquer outros Officiaes, lh'os dêem; e que sejam muito diligentes em fazer tudo o que lhes fór requerido, sob pena de vinte cruzados em dinheiro, applicados para a Fabrica do Convento da Ordem, e suspensão de seus officios até minha mercê.

E pelos logares por onde fór, e estiver, lhe farão dar pousadas, camas, e estrebarias, de graça: e os mantimentos, bestas, barcas, guias, e tudo o mais que lhe fór necessario, para elles, e para os seus, que com elles forem, pagarão, pelos preços, e estado das terras.

Esta Regra, Estatutos, Definições, e Regimentos, afraz escriptos, dados por mim, com parecer do Definitorio, mando, em virtude de obediencia, ao Prior-mór, Commendador-mór, Dignidades, Commendadores, Cavalleiros, Priores, e Freires da Ordem, e a todas as mais pessoas della, cumpram, e guardem, como nelles se contém; por estar tudo conforme ao que convém ao bem da Ordem. E por firmeza disso, e o haver assim por bem, assignei com os ditos Definidores.

Francisco de Lucena, do Conselho d'El-Rei Nosso Senhor, e seu Secretario de Estado, e Ordens o fez escrever. Em Madrid, a 30 dias do mez de Maio de 1627. — REI. — *O Bispo de Portalegre Frei Lopo de Sequeira, como Prior-mór. — Dom Francisco Luiz de Lencastre, Commendador-mór de Aviz. — Dom Jeronimo Coutinho. — Dom Carlos de Noronha.*

Foi publicada na Chancellaria da Ordem e Mestrado de S. Bento de Aviz, a Reformação dos Estatutos, e Definições da dita Ordem, neste Livro referidos, por mim Manoel Pereira de Castro, Escrivão da Camara e Mestrado de Christo, e da Chancellaria da dita Ordem, e da do Mestrado

de Sant-Iago: a qual publicação fiz, perante os Officiaes da Chancellaria, e mais pessoas, que na dita Chancellaria e publicação se acharam presentes. Lisboa 7 de Setembro de 1630.

Manoel Pereira de Castro.

Copiado da edição de 1631.

REGRA

DO

PATRIARCHA S. BENTO.

PROLOGO.

ESCUTA, ó filho, a doutrina de teu Mestre, e inclina a orelha de teu coração, e recebe de boa vontade a admoestação de pai piedoso, e põem-na por obra; para que pelo trabalho da obediencia, tornes áquelle de quem pela desobediencia te apartaste.

A ti pois se dirigem minhas palavras, qualquer que, menos-prezando teus proprios gostos, tomas as mui fortes e esclarecidas armas da obediencia, para pelejar em serviço de Christo Senhor e Rei verdadeiro.

E primeiramente com oração mui continua lhe has de pedir que qualquer bem que determinares começar, seja por elle aperfeiçoado: que pois já teve por bem de nos contar em o numero de seus filhos, não venha a se entristecer em algum tempo, por razão de nossas más obras.

De tal maneira pois nos havemoz de sujeitar a elle em todo tempo, pelos bens que nos faz, que não sómente como pai irado em algum tempo, como a desobedientes filhos, nos não desherde; mas nem como Senhor, provocado com nossos males, nos entregue a perpetua pena, como maus servos, que o não quizeram seguir para a Gloria.

Lição primeira.

Despertemo-nos pois algum dia, excitados pela Escripura, em quante diz: *Ora è de levantar-nos já do sono.* E abertos os olhos á divina luz, com promptas orelhas, ouçamos o que a voz de Deus, cada dia, chamando-nos e admoestandonos, diz: *Se hoje ouvirdes sua voz, não queiraes endurecer vossos corações.* E em outro lugar: *O que tem orelhas para ouvir, ouça o que o Espirito diz ás Igrejas.* E que lhes diz? *Vinde filhos, e ouvi-me, ensinar-vos-hei o temor do Senhor. Correi em quanto tendes luz de vida, porque vos não atalhem as trevas da morte.*

E buscando o Senhor na multidão do seu Povo (a quem dirige estas vozes) algum seu obrei-

ro, diz em outro lugar: *Qual é o homem que quer vida, e deseja ver bons dias? Se tu, ouvindo-o, responderes; eu, diz-te Deus: Se queres alcançar a verdadeira e perpetua vida, aparta tua lingua de dizer mal, e teus beiços de falar palavras de engano: desvia-te do mal, e obra bem; busca a paz, e segue-a: e quando isto fizerdes, meus olhos serão sobre vós outros, e minhas orelhas ouvirão vossas orações, e antes que me chameis vos direi: Vedeme aqui.* — Que cousa ha (Irmãos mui amados) mais doce que estas palavras, com que o Senhor nos convida? Vede com quanta piedade nos mostra o Senhor o caminho da vida eterna.

Lição segunda.

Pois que assim é, cingidos nossos lombos com fé e observancia de boas obras, e calçados os pés em preparação do Evangelho de paz, andemos seus caminhos, para que mereçamos ver em seu Reino aquelle que nos chamou.

E se queremos morar em os paços de sua Côrte, intendamos que se não chega lá senão correndo com boas obras.

Mas perguntemos ao Senhor, e digamos-lhe com o Propheta: *Senhor quem morará em vossa Casa, ou quem descansará em vosso Santo Monte?* Depois desta pergunta, ouçamos, ó Irmãos, ao Senhor, que nos responde, e nos mostra o caminho de sua morada, dizendo: *O que entra sem culpa, e obra justiça: o que fala verdade, em seu coração, e o que não fez engano em sua lingua: o que não fez mal a seu proximo, nem o injuriou: o que em nada teve ao Demonio maligno, quando alguma cousa lhe persuadia, e lançando-o de diante dos olhos de seu coração, a elle e a sua admoestação, quando começa a persuadir seus maus pensamentos, os toma, e quebra em Jesu Christo.*

Lição terceira.

Os que temendo ao Senhor não se ensoberbecem com esta guarda, que em si tem, antes os bens que em si vem, intendendo que os não podem fazer, senão pela graça do Senhor, engrandecem aquelle que nelles os obra, dizendo com o Propheta: *Não deis, Senhor, a gloria a nós, mas dai-a ao vosso Santo Nome.*

Assim como o Apostolo S. Paulo, que nenhuma cousa de sua prégão attribuia a si, dizendo: *Pela graça de Deus sou o que sou.* E em outro lugar diz: *O que se gloria, glorie-se em o Senhor.* Pelo qual tambem o mesmo Senhor diz no Evangelho: *O que ouve estas minhas palavras, e as cumpre, comparal-o-hei ao varão sabio, que edificou sua casa sobre pedra; vieram rios, alevantaram-se ventos, e combateram aquella casa, e não cahio, porque estava fundada sobre pedra.*

Dando o Senhor cumprimento a estas cousas, espera cada dia que respondamos com obra a estas santas admoestações.

Para isto se nos alargam os dias desta vida, como tregoas em que nos emendemos de nossos males, segundo o que diz o Apostolo: *Não sabes, que a paciencia de Deus te convida á penitencia?* Pelo qual o piedoso Senhor diz: *Não quero a morte do peccador, senão que se converta e viva.* Pois havendo perguntado, ó Irmãos, ao Senhor, do morador de sua casa, já ouvimos a obrigação que põem a quem houver de morar nella; a qual se cumprimos, seremos herdeiros do Reino dos Ceus.

Lição quarta.

E pois que assim é, convem aparelharmos nossos corações e corpos, que hão de militar debaixo da obediencia santa dos divinos preceitos: e roguemos ao Senhor, que aquillo que nossa natureza não pode, supra o favor de sua graça.

E se queremos, fugindo das penas do inferno, alcançar a vida eterna, em quanto nos dá lugar o tempo, e temos vida para cumprir todas estas cousas, havemos de correr, e obrar agora o que para sempre nos aproveite.

Assim que determinamos ordenar uma escola do serviço do Senhor, na instituição da qual não pretendemos ordenar cousas que sejam asperas ou graves. Porem se em alguma cousa se proceder com algum pouco de rigor, pedindo-o a razão, para emenda dos erros e vicios, e conservação da caridade, não te espantes logo, nem atemorizado tornes atraz do caminho da saude; porque este se não pode começar senão por estreito principio; e com o processo da conversação e fé, alargado o coração com uma inefavel doçura de amor, se corre o caminho dos mandamentos de Deus, de tal maneira, que nunca nos apartando de suas admoestações, e perseverando em sua doutrina em o Mosteiro até á morte, sejamos por paciencia companheiros das paixões de JESU CHRISTO, para que mereçamos ser participantes de seu Reino.

CAPITULO I.

Da variedade que ha de Monjes.

Cousa sabida é, que ha quatro maneiras de Monges. A primeira dos Cenobitas, que quer dizer dos que estão em Mosteiro; os quaes vivem debaixo de Regra e Abbade.

A segunda dos Anacoretas, que são os Ermitãos; os quaes, não por novo fervor de sua conversão, mas por larga experiencia, e como bem doutrinados em o Mosteiro, aprenderam em a companhia de muitos a pelear contra o Demonio: e assim, depois de bem instruidos, saem do exercito de seus irmãos á particular batalha do ermo; e como já seguros, sem favor de outro, com só sua mão, ou braço, ajudando-os Deus, podem pelear contra os vicios da carne, ou de seus pensamentos.

A terceira maneira de Monges é mui abominavel; e estes são os Sarabaitas; os quaes não

sendo approvados por alguma Regra, nem pela experiencia, que é a verdadeira mestra, como se prova o ouro em a fragoa, antes derretendo-se á maneira de chumbo, guardando sé ao mundo em suas obras, se conhece que mentem a Deus no habito e tonsura: os quaes vivendo de dous em dous, ou de tres em tres, por ventura sós, e sem pastor, cada um por si, encerrados, não em os corraes do Senhor, senão em os seus proprios, tem por lei o deleite de seus desejos, dizendo ser santo tudo o que elles escolhem, e havendo isso por bom, tem por não licito o de que não levam gosto.

A quarta maneira de Monges é a dos que se chamam Girovagos; os quaes toda a sua vida andam por diversas Provincias, fazendo-se hospedes de tres em tres dias, ou de quatro em quatro, em diversos Mosteiros, sempre vagabundos, e nunca quietos, servindo a seus gostos, e aos deleites da gula, peores em tudo que os Sarabaitas; de cuja mui miseravel conversação, melhor é calar que falar. Deixados pois estes, tornemos a fallar do mui forte genero de Monges, que se chamam Cenobitas.

CAPITULO II.

Qual deve ser o Abbade.

O Abbade que merece presidir em o Mosteiro, sempre se deve lembrar de seu nome, e satisfazer com obras ao que o nome de maior pede: porque certo é que tem as vezes de Christo em o Mosteiro, pois que goza de seu sobrenome, segundo o que diz o Apostolo: Recebestes espirito de adopção de filhos, em o qual chamamos Deus Abba Padre.

Pelo que o Abbade nenhuma cousa deve ensinar, ordenar, e mandar, fóra do que Deus manda: (o que elle não permitta, mas seu mandamento e doutrina seja levada em as almas de seus discipulos com o fermento da Divina Justiça.

Lembre-se sempre o Abbade que de sua doutrina, e da obediencia de seus discipulos, se fará exame no espantoso juizo de Deus.

E saiba que é culpa do pastor, tudo o que o pai de familias achar de menos proveito em as ovelhas: sómente será livre, se para com o gado desasocogado, e desobediente, pozer toda a diligencia de bom pastor, e se pozer todo o cuidado para emendar suas más obras, de tal maneira, que absoluto de culpa o tal pastor, em o juizo de Deus, diga com o Propheta ao Senhor: Não escondi, meu Deus, tua justiça em meu coração. Disse-lhe tua verdade, e tua saude, mas elles, menos-prezando-me, não fizeram conta de mim. E então as ovelhas desobedientes ao cuidado de seu pastor, terão por pena a morte eterna.

Assim que, quando algum receber nome de Abbade, com duas maneiras de doutrina ha de presidir a seus discipulos; a saber, que todas as cousas boas, e santas, lhes mostre mais por obras que por palavras; de tal maneira que aos discipulos mais capazes, lhes proponha os mandamen-

tos do Senhor por palavra; mas aos duros de coração, e aos simplicies, mostre-lh'os por obra.

Todas as cousas que a seus discipulos ensinar que são contrarias á virtude, mostre-lhes em suas obras que não as devem fazer; porque em o que prega aos outros não seja elle achado culpado, nem lhe diga Deus quando peccar. Porque tu declaras minhas justias, e tomas meu testamento em tua boca? Tu aborrecesté a disciplina, e lançaste atraz minhas palavras. E tu que vias o argueiro no olho de teu irmão, não vistes a trave em o teu.

Não faça excepção de pessoa alguma em o Mosteiro.

Não ame a uns mais que a outros, senão ao que em boas obras e obediencia achar melhor.

Não prefira o nobre ao que se converte havendo servido, se não houver outra causa razoavel.

Mas se ao Abbade parecer (dictando assim a justiça) faça-o de qualquer gráu de pessoa.

D'outra maneira guardem seus proprios logares; porque, ora seja servo, ora livre, todos somos uma cousa em Jesu-Christo, e todos servimos debaixo de um mesmo jugo do Senhor; porque para com Deus não ha excepção de pessoas: sómente a haverá, se for-mos melhores que os outros em boas obras e humildade.

Assim que igual amor tenha a todos: uma mesma ordem haja para todos, segundo a differença dos merecimentos: porque o Abbade sempre ha de guardar em sua doutrina aquella Regra Apostolica que diz: Emenda, roga, e reprehende: convem a saber, temperando uns tempos com outros, e espantos com afagos, mostre severidade de mestre, e piedade de pai; de modo, que aos mal disciplinados e desasocogados reprehenda asperamente; mas aos obedientes, mansos, e pacificos, rogue que aproveitem de bem em melhor.

Porém aos negligentes e que tem as cousas da Religião em pouco, admoestamos-lhe que os reprehenda e castigue: e não dissimule os peccados dos que erram, mas logo como começarem a nascer, trabalhe pelos cortar de raiz, lembrando-se do perigo de Hely Sacerdote de Sylo.

Aos que forem mais disciplinados e de melhor intendimento, uma e duas vezes os reprehenda de palavra: mas os más, e duros, e soberbos, e desobedientes, refrê-os logo no principio do peccado, com açoutes, ou castigo corporal, sabendo que está escripto: O nescio não se emenda com palavras. E em outro logar: Castiga teu filho com a vara, e livrarás sua alma de morte.

Lembrar-se deve sempre o Abbade do que é, e do nome que tem, e intender, que a quem mais se entrega, maior conta se pede.

E saiba quanto difficultosa e trabalhosa cousa tomou a seu cargo, que é reger almas, e tratar condições de muitos.

A uns com afagos, a outros com persuazões.

segundo a qualidade e intendimento de cada um : assim se conforme e haja com todos, que não somente não padeça pena pelo gado que lhe foi encomendado, antes receba alegria do seu augmento, sendo bom. Primeiro que tudo não dissimule, nem tenha tanto em pouco a saude das almas, que lhe são entregues ; que seja mais solícito das cousas temporaes, terrenas, e caducas : mas sempre cuide que tomou cargo de reger almas, das quaes ha de dar conta.

E porque não tome por achaque o ter porventura pouca fazenda, lembre-se que está escripto : Buscai primeiro o Reino dos Ceus, e sua justiça, e todas estas cousas vos não faltarão. E como em outro lugar diz : Nenhuma cousa falta aos que temem a Deus.

E saiba que o que toma cargo de reger almas, deve aparelhar-se para dar conta dellas : e tenha por certo, que quanto numero de Irmãos tem debaixo de seu mando, de tantas almas dará razão no dia de juizo ao Senhor, juntamente com a sua.

E assim temendo sempre esta estreita conta, que o principal pastor pedirá das ovelhas que lhe encomendou, tendo cuidado da conta que ha de dar dos outros, será solícito da sua ; e quando com suas admoestações procura emendar aos outros, elle se emenda a si mesmo.

CAPITULO III.

Dos Religiosos, que se hão de chamar a conselho.

Quando algumas cousas grâves se houverem de tratar em o Mosteiro, chame o Abbade a todo o Convento, e proponha o que se offerece ; e ouvindo o conselho dos Frades, trate-o prudentemente comsigo, e faça o, que julgar ser melhor.

E a causa porque dissemos que fossem todos chamados a conselho, é porque muitas vezes ao menor revela Deus o que é melhor.

Porem os Frades de tal maneira dêem seu parecer com toda a sujeição de humildade, que o não presumam defender com pertinacia ; mas tudo depende do arbitrio do Abbade : e ao que elle julgar por mais proveitoso e são, todos obedeam. Mas assim como aos discipulos convem obedecer a seu Mestre, assim convem que elle disponha todas as cousas justa e prudentemente.

Todos pois sigam a regra, como mestra, e nenhum temerariamente della se aparte.

Nenhum em o Mosteiro siga a sua propria vontade, e parecer.

Nenhum presuma porfiar com seu Abbade protervamente, dentro, nem fóra do Mosteiro : e se algum se attrever a isso, passe pelo castigo regular.

Porem o Abbade faça todas as cousas com temor de Deus, e guarda da Regra, sabendo que de todos seus juizos ha de dar conta ao Justissimo Juiz.

Mas se alguns negocios menores se houverem de tratar em proveito do Mosteiro, tome somente o conselho dos mais velhos, conforme ao que está escripto :

Todas as cousas faze com conselho, e depois de feitas, não te arrependers.

CAPITULO IV.

Dos instrumentos para bem obrar.

O primeiro instrumento é amar a Deus de todo coração, de toda a alma, e com todo poder.

O segundo, amar ao proximo, como a si mesmo.

Os demais são : Não matar. Não cometer adulterio. Não furtar. Não cobiçar. Não dizer falso testemunho. Honrar a todos os homens. Não fazer a outrem o que cada um não quer que se lhe faça.

Negar-se a si mesmo, por seguir a Christo. Castigar seu corpo. Não se dar a deleites. Amar o jejum. Recrear aos pobres. Vestir o nú. Visitar ao enfermo. Enterrar ao defuncto. Socorrer ao que está em tribulação. Consolar ao triste. Dar de mão aos negocios do mundo. Não ter cousa alguma em mais que o amor de Christo.

Não executar a ira. Não aguardar tempo para se vingar. Não ter engano no coração. Não dar paz falsa. Não deixar a caridade. Não jurar totalmente, porque não lhe aconteça perjurar. Dizer verdade com o coração e com a boca.

Não dar mal por mal. Não fazer injuria, antes sofrer com paciencia a que lhe fôr feita. Amar aos inimigos. Não amaldiçoar a quem lhe diz mal, antes rogar-lhe bem. Sofrer perseguição pela justiça.

Não ser soberbo. Não dado ao vinho. Não mui comedor. Não dorminhoco. Não preguiçoso. Não murmurador. Não maldizente.

Pôr toda sua esperanza em Deus. Quando vir em si algum bem, attribuil-o ao Senhor e não a si : porem o mal saiba que de si sae sempre, e a si o attribua.

Temer o dia de juizo. Haver medo do inferno. Cobiçar com espirital desejo a vida eterna. Trazer sempre a morte diante dos olhos, e sua incerteza. Ter conta com suas obras em todo tempo. Crêr de certo que Deus o vê em todo lugar.

Os máus pensamentos, logo que vierem ao coração, quebral-os em Jesus Christo, e manifestal-os a seu Padre espirital. Guardar sua boca de más ou feias palavras. Não ser amigo de muito fallar, nem dizer palavras vãs, que provoquem a riso. Não se rir muito, nem mui alto.

Ouvir de boa vontade as lições santas. Dar-se de continuo á oração. Confessar cada dia a Deus os peccados passados, com lagrimas e gemidos, em oração, e emendar-se delles dahi em diante. Não pôr por obra os desejos máus.

Aborrecer sua propria vontade. Obedecer em tudo aos mandamentos de seu Abbade, ainda que elle (o que Deus não queira) faça outra cousa do que manda; lembrando-se d'quelle preceito divino: Fazei o que vos dizem, e não o que elles fazem. Não queira ser chamado santo antes de o ser, mas sel-o primeiro, para que com verdade lh'o possam chamar.

Pôr por obra os mandamentos de Deus. Amar a castidade. A ninguém querer mal. Não ter máo zelo, ou inveja. Não ser porfioso. Fugir á soberba. Honrar aos maiores. Amar em Jesu Christo aos menores.

Rogar pelos inimigos. Antes que se ponha o sol, reconciliar-se com quem estiver mal. Nunca desesperar da misericordia de Deus.

Estes são os instrumentos da arte espiritual: quando de dia e de noite, os houvermos cumprido sem cessar, darnos-ha o Senhor aquelle galardão que nos tem prometido, que nem os olhos viram, nem orelhas ouviram, nem chegou o entendimento humano a saber as cousas que Deus tem aparelhadas aos que o amam.

A officina onde com diligencia havemos de exercitar todas estas cousas, é a clausura e encerramento do Mosteiro, e a perseverança em a Congregação.

CAPITULO V.

Qual deve ser a obediencia dos Discipulos.

O principal gráo da humildade é obediencia sem tardança. Esta convem aos que não tem cousa mais prezada que a Christo, pelo santo serviço que lhe prometteram, ou por medo do inferno, ou pela gloria da vida eterna.

E logo que lhes é mandada alguma cousa pelo maior, como se de parte de Deus lhe fosse mandada, não sofrem tardança em a fazer.

Destes taes diz o Senhor: Em me ouvindo, logo me obedeceu. E em outro lugar diz aos Doutores: O que a vós ouve, a mim ouve. Pois estes taes deixando logo suas cousas, e sua propria vontade, desocupando suas mãos, e deixando por acabar o que tinham começado, com o pé aparelhado a obedecer, seguem com obras a voz do que os manda; e quasi em um ponto concorrem o preceito do Mestre, e a perfeita obra do discipulo; e com presteza do temor de Deus, ambas estas cousas se executam de ordinario mais depressa, por aquelles que têm desejo de ir á vida eterna.

E por isto saibam que tomam estreito caminho, segundo o que diz o Senhor: Estreito é o caminho que guia para a vida: Porque estes não vivendo por seu alvidrio, e não obedecendo a seus deleites, mas guiando-se por parecer e mandado de outrem, desejam viver em Mosteiros, e ter Abbade a que estejam sujeitos.

E sem duvida estes taes, imitam o que o

Senhor diz: Não vim a fazer minha vontade, senão a d'aquelle que me mandou.

E esta obediencia então é aceita a Deus, e suave aos homens, se o que nos é mandado o cumprimos, não com medo, nem frieza, nem com tardança, nem murmuração, nem com resposta, como que não queremos; porque quem aos maiores obedece, a Deus obedece: o qual disse: o que vos ouve a mim ouve.

E devem os discipulos pagar de boa vontade a divida da obediencia, pois que está escripto: Ao que dá com alegria, ama o Senhor. Porque se o discipulo obedece de má vontade e murmura, não só com a boca, mas ainda com o coração, posto que cumpra o que lhe mandam, já não será aceito a Deus, que vê o coração do que murmura; e por tal obra nenhuma graça alcança; antes incorre na pena dos que murmuram, se com satisfação se não emendar.

CAPITULO VI.

Da guarda do silencio.

Façamos o que diz o Propheta: Disse: guardarei meus caminhos, por não pecar com minha lingua: puz guarda em minha boca, emmudeci, e humilhei-me, e calei ainda as cousas boas.

Em isto mostra o Propheta que, se algumas vezes pela guarda do silencio, ainda as boas palavras havemos de calar; quanto mais devemos cessar das más pela pena do peccado.

E por tanto, ainda que as palavras sejam boas, santas, e de edificação, poucas vezes se dê licença aos perfeitos discipulos para fallar, pela gravidade do silencio; pois está escripto: Em o muito fallar não fugirás peccado. E em outro lugar: a morte, e a vida, estão em as mãos da lingua. Porque o fallar, e ensinar, convem ao Mestre, e o calar, e ouvir, convem ao discipulo.

Porem se alguma cousa se houver de perguntar ao maior, com toda a humildade de sujeição, e reverencia, se lhe pergunte, de maneira que não pareça fallar mais do que convem.

Mas as palavras ociosas, ou de chocarrices, e que movem a riso, em todo lugar, com perpetua clausura as condemnamos, e não consentimos ao discipulo que abra a boca para taes palavras.

CAPITULO VII.

Da recomendação da humildade por muitos modos.

Clama, Irmãos, a Escripura Divina, dizendo, *Qualquer que se levanta, será abatido; e o que se abate será levantado.* E quando isto diz, mostra-nos que toda a altivez é genero de soberba; da qual dá a entender que se guardava o Propheta, quando diz: *Senhor, não se ensoberbeceu meu coração, nem se levantaram meus olhos, nem andei occupado em grandezas, nem em maravilhas, sobre aquillo que sou. Que direi logo? Que se não sen-*

tia humildemente de mim, antes engrandeci minha alma, que como o destetado sente a falta da mãe, assim sinta minha alma a falta vossa.

Pelo que, Irmãos, se queremos alcançar o cume da mui alta humildade; e se queremos subir áquella celestial altura, á qual se sobe pela humildade da vida presente, é necessario para que nossas obras vão subindo, levantarmos aquella escada que em sonhos appareceu a Jacob, pela qual se lhe mostravam Anjos, que desciam, e subiam.

Nenhuma outra cousa sem duvida intendemos em esta subida, e descida, senão que pela soberba descemos, e pela humildade subimos.

A escada que se levanta é nossa vida em este mundo, a qual em o coração humilde levanta Deus até ao Ceu.

Os lados desta escada são nosso corpo, e nossa alma, em os quaes a vocação Divina poz diversos graus de humildade, e disciplina, para subirmos por elles.

O primeiro grau de humildade é, se o que põe diante dos olhos o temor de Deus, nunca se esquecer, e sempre se lembrar dos preceitos Divinos, e de como os que os desprezam, vão parar no inferno por seus peccados; e dar-se sempre á consideração da vida eterna, que está aparelhada aos que temem a Deus; e guardando-se cada ora dos peccados e vicios, quaes são os do pensamento, da lingua, dos olhos, das mãos, dos pés, e da propria vontade, dispôr-se apressadamente a deitar de si os desejos da carne.

Cuide o homem que o está Deus sempre, e a toda a ora, vendo, do Ceu, e que suas obras em todo o lugar fíam á vista dos olhos do Senhor, e que os Anjos lhe dão relação dellas em todo o tempo.

Mostra-nos isto o Propheta, quando nos declara, quão presente está sempre Deus a nossos pensamentos, dizendo: *O Senhor é o que penetra os corações, e pensamentos carnaes. O Senhor conhece os pensamentos dos homens, que são vãos.* Também diz: *Intendeste, Senhor, meus pensamentos de longe. E o pensamento do homem se vos confessará.*

Para ter cuidado de desterrar seus pensamentos maus, diga sempre o Religioso humilde em seu coração: *Então serei sem culpa diante de Deus, se me guardar de minha maldade.*

Demais disto, assim nos é defeso cumprir a vontade propria, que diz a Escripura: *Aparta-te de tuas vontades.*

E também rogamos a Deus em a Oração que se faça em nós sua vontade.

Com razão pois somos ensinados a não fazer nossa vontade, para que nos guardemos d'aquillo que a Escripura diz: *Ha caminhos que aos homens parecem direitos, cujos fins são parar em as profundezas do Inferno.*

E para que nos guardemos d'aquillo que dos

negligentes é dito: *Corromperam-se, e fizeram-se abominaveis em suas vontades.*

Em os desejos também da carne, cremos que está Deus presente, segundo o que diz o Propheta ao Senhor: *Diante de ti estão todos meus desejos.*

E por isto nos devemos guardar de todo mau desejo; porque a morte está posta á porta do deleite; pelo qual a Escripura diz: *Não sigas teus appetites.* Pois se os olhos do Senhor vêem aos bons, e aos maus, e o Senhor do Ceu olha sempre aos filhos dos homens, para ver se ha quem intenda, e o busque; e os Anjos que nos são deputados, de dia, e de noite representam ao Senhor nossas obras. Devemo-nos, Irmãos, guardar, que (como o Propheta diz em o Psalmo) não nos veja Deus inclinados ao mal, e de nenhum proveito; e deixando de castigar-nos neste seculo, porque é piedoso, e espera que nos convertamos, e sejamos melhores, se o não fizermos, nos diga depois no futuro: *Isto fizeste, e calei.*

O segundo grau de humildade é, se não amando cada um sua propria vontade, não se deleitar em cumprir seus desejos; mas seguir aquella voz do Senhor, que diz: *Não vim a fazer minha vontade, senão a d'aquelle que me mandou.* E também diz a Escripura: *A vontade traz consigo pena; e da necessidade nasce a corôa.*

O terceiro grau de humildade é, subjeitor-se cada um a seu maior, por amor de Deus, com perfeita obediencia, imitando ao Senhor, de quem diz o Apostolo: *Fez-se obediente até á morte.*

O quarto grau de humildade é, se, mandadas cousas difficultosas, e contra a propria vontade, e sendo-lhe feitas quaesquer injurias, consentindo, e calando, se abraçar com a obediencia; e supportando-se, não se exasperar, nem deixar de soffrer; pois que diz a Escripura: *Quem perseverar até ao fim será salvo.* E também diz: *Esforce-se teu coração, e soffra ao Senhor.*

E mostrando a Santa Escripura, que o que fôr fiel ha de soffrer por amor do Senhor todas as cousas, ainda que sejam contrarias a seus desejos, diz em pessoa dos que as soffrem: *Por ti, Senhor, somos mortificados em todo tempo, e somos tidos por ovelhas apartadas para o talho.* E seguros pela esperança que tem do galardão Divino, proseguem a diante, e dizem: *Mas em todas estas cousas vencemos por aquelle que nos amou.* E em outro lugar diz a Escripura: *Provaste-nos, Senhor, com fogo, como se prova a prata; deixaste-nos cahir em laços, pozeste tribulações pesadas sobre nós.*

E para mostrar que devemos estar sujeitos a algum superior, prosegue e diz: *Pozestes homens sobre nossas cabeças.* E ainda os que nas adversidades e injurias cumprem com paciencia o mandamento de Deus, dando-lhes uma bofetada em uma face, aparam a outra: e ao que lhes toma a tunica, deixam a capa. *Alugados para mil pas-*

sos, andam dous mil; e com o Apostolo sofrem a seus falsos irmãos; tem paciencia em as perseguições, e rogam bem aos que lhe rogam mal.

O quinto gráo de humildade é, descobrir o Monge com humilde confissão a seu Abbade todos os máos pensamentos que a seu coração vierem, e todos os males que secretamente houver cometido. Isto nos mostra a Escriptura Santa, dizendo: Descobre ao Senhor teu caminho, e põe a esperança nelle. E tambem diz: Confessae-vos ao Senhor porque é bom, porque é eterna sua misericordia. Assim mesmo diz o Propheta. Descubri-te, Senhor, meu peccado, e não encubri minhas injustiças. Disse: Eu confessarei contra mim minhas culpas ao Senhor, e tu perdoaste a maldade de meu coração.

O sexto gráo da humildade é, contentar-se o Monge com o que os outros tem por cousa baixa e vil, e para tudo o que lhe fôr mandado ter-se por indigno, e julgar-se por máo obreiro, dizendo com o Propheta: Tornei-me como se não fosse nada, nem soubesse cousa alguma: fiz-me como um jumento em tua presença; e eu sempre estou contigo.

O setimo gráo de humildade é, confessar não sómente com a lingua, que é menor e mais baixo de todos, mas ainda crel-o assim em o intimo de seu coração, humilhando-se, e dizendo com o Propheta: Eu sou bicho e não homem, deshonra dos homens e desprezo do povo: levantado em honra, humilhei-me e confundime. E tambem diz: Bom me foi haverdes-me vós, Senhor, humilhado, para que aprenda vossos mandamentos.

O oitavo gráo de humildade é, não fazer o Monge senão o que ensina a Regra commum do Mosteiro, e os exemplos de seus maiores.

O nono gráo de humildade é, guardar sua lingua de falar, e tendo silencio, não dizer cousa alguma até ser perguntado; pois que mostra a Escriptura que quem muito fala não deixará de cair em peccado, e que o homem falador não vai encaminhado na terra para o Céu.

O decimo gráo de humildade é, não se mover com ligeireza e contentamento a rir; porque está escripto: O nescio em o riso levanta sua voz.

O undécimo gráo de humildade é, falar mansamente e sem riso, humildemente e com gravidade, poucas palavras, e conformes á razão; e não com altas vozes, mas segundo o que está escripto: O sabio em poucas palavras se dá a intender.

O duodécimo gráo de humildade é, não sómente ter o Monge humildade no coração, mas ainda mostral-a por obra a todos os que vierem a saber, que no trabalho, no Mosteiro, em a Igreja, e na horta, em o caminho, em em o campo, ou onde quer que estiver, assentado, ou andando, ou estando em pé, esteja sempre com a cabeça baixa, postos os olhos em terra, e tendo-se sempre por homem obrigado a pena por seus peccados, cuide que já está presente ao espan-

toso Juizo de Deus, dizendo sempre consigo, o que aquella publicano evangelico, postos os olhos em terra, dizia: Senhor, eu peccador não sou digno de levantar os olhos ao Céu. E tambem com o Propheta: Inclinado estou e humilhado, para nunca mais deixar de o ser.

Subidos pois estes gráus de humildade, logo o Monge chegará áquella perfeita caridade de Deus, que lança fóra o temor; pela qual tudo aquillo que d'antes guardava por medo, começará a guardar sem trabalho, como cousas feitas naturalmente por costume, não se movendo já por temor do inferno, senão por amor de Christo, e por aquelle bom costume e deleitê das virtudes, que o Senhor em seu obreiro, limpo já de vicios e peccados pela graça do Espirito Santo, terá por bem de obrar.

CAPITULO VIII.

Dos Officios Divinos que se hão de fazer de noite.

Em o tempo do Inverno, a saber, do primeiro dia de Novembro até a Paschoa, conforme a razão bem considerada, se devem levantar os Monges á oitava ora da noite; de maneira que durmam até um pouco depois de meia noite, para que se levantem com o comer já digerido.

É do tempo que restar depois de Matinas se aproveitem para meditar, os que ficarem no Côro, para provêr, ou supprir alguma cousa que lhe faltasse das lições ou Psalterio. Mas da Paschoa até o sobredito primeiro dia de Novembro, de tal maneira se modere a ora de dizer as Matinas, que com só um pouco espaço que se dê aos Frades, para accudir a suas necessidades, se possam logo começar as Laudes, que se hão de dizer quando amanhece.

CAPITULO IX.

Quantos Psalmos se hão de dizer nos Nocturnos.

Em o tempo do inverno, dito o Verso, *Deus in adiutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina*, diga-se logo tres vezes: *Domine labia mea aperies; et os meum annuntiabit laudem tuam*. Depois do qual se ha de dizer o terceiro Psalmo com *Gloria Patri*; e depois deste, diga-se o Psalmo 94, com Ant. invocatoria, ou cante-se sem ella. Depois se siga um Hymno de Santo Ambrozio: e apoz elle seis Psalmos com suas Antiphonas: os quaes sendo acabados, e dito o Verso, o Abbade dê a benção e — assentados todos em suas cadeiras, lêam os Frades por ordem tres lições em o Livro sobre a estante; e no fim de cada uma se cantem tres Responsorios; dous se digam sem *Gloria*, e o da terceira Lição com ella: e em se começando a dizer, logo todos se levantem de suas cadeiras, por honra e reverencia da Santissima Trindade.

Os Livros que se lêrem ás Matinas, sejam da Sagrada Escriptura, assim do Velho como do

Novo Testamento, e lêam-se também as exposições das mesmas Escripturas, que os Santos Padres Catholicos, e de bom nome e fama, fizeram. Depois destas tres Lições com seus Responsorios, sigam-se outros seis Psalmos, que se hão de dizer com Alleluia. Depois disto siga-se a Lição do Apostolo (*esta é a Capitula*) que se ha de dizer de cór, e o Verso, e a Ladainha, Kyrie eleison: e assim se acabem as Matinas.

CAPITULO X.

Que da Paschoa até o primeiro dia de Novembro se digam menos Lições.

Da Paschoa até o primeiro dia de Novembro, guarde-se o numero dos Psalmos que já se disse, salvo que se não dirão as Lições pelo Livro, por razão da brevidade das noites; mas em logar das tres Lições se diga uma de cór do Velho Testamento. Depois da qual se siga um breve Responsorio.

E todas as outras cousas se cumpram como está dito, de modo que nunca se digam menos de doze Psalmos ás Matinas, alem do terceiro, e nonagessimo quarto.

CAPITULO XI.

De que modo se hão de rezar as vigílias nos Domingos.

Ao Domingo, se levantem um pouco mais cedo a Matinas, e nellas se guarde regra. Esta é, que ditos, como havemos já ordenado, seis Psalmos, e o Verso, sentados todos em suas cadeiras por sua ordem, se lêam em o Livro, da maneira que temos dito, quatro Lições com seus Responsorios, e sómente em o quarto diga o que o recita: *Gloria Patri*: e em se começando, levantem-se todos com reverencia.

Depois destas Lições sigam-se por ordem outros seis Psalmos, com suas Antiphonas, assim como os primeiros, e Verso. Depois dos quaes, se lêam outras quatro Lições, com seus Responsorios, da maneira que acima fica dito. E depois digam-se tres Canticos dos Prophetas, quaes o Abbade ordenar, com Alleluia: e dito o Verso, dada a benção pelo Abbade, lêam-se outras quatro Lições do Novo Testamento pela ordem referida.

E depois do quarto Responsorio, comece o Abbade o Cantico: *Te Deum laudamus*: o qual dito, lêa o Abbade uma Lição do Evangelho, estando todos em pé, com temor e reverencia: e acabada de lêr, respondam todos: *Amen*. Prosiga logo o Abbade o Cantico: *Te decet laus*. E dada a benção, comecem as Laudes.

Esta ordem de Matinas se guarde em todo o tempo, assim de verão, como de inverno em os Domingos, salvo se acontecer levantarem-se tarde, que então se poderão encurtar as Lições, ou os Responsorios: porem em todo o caso se proveja que nunca isto seja necessario. E se alguma

vez acontecer, alli em o Còro, satisfaça sufficientemente aquelle por cuja negligencia acontecer o tal defeito.

CAPITULO XII.

De que modo se hão de rezar nos Domingos as Matinas, que chamamos Laudes.

Em as Laudes dos Domingos diga-se primeiro directamente o Psalmo 66, sem Antiphona. Depois se diga o Psalmo 50, com Alleluia: apoz este se diga o Psalmo 117, e o Psalmo 62, depois as benções, e as Laudes, e uma Lição do Apocalypse, de cór, e um Responsorio breve, e o Hymno de Santo Ambrosio, e o Verso, e o Cantico do Evangelho, e a Ladainha, *Que é Kyrie eleison, Pater Noster*: e assim se acabem.

CAPITULO XIII.

De que modo se hão de rezar nos dias feriae as Matinas que chamamos Laudes.

Em os dias feriae, a solemnidade das Laudes Matutinaes se faça desta maneira: diga-se o Psalmo 66, sem Antiphona igualmente, e de vagar, como em o Domingo; porque todos cheguem ao Psalmo 50, que se ha de dizer com Antiphona: depois do qual se digam outros dous Psalmos, segundo o costume, a saber: á segunda feira se digam o 4 e 35, á terça feira o 42 e 56, á quarta feira o 73 e o 64, e á quinta feira o 87 e o 89, e á sexta feira o 75 e 91, e ao sabbado o 142, e o Cantico do Deuteronomio, que se ha de dividir em duas Glorias: mas em cada um dos outros dias, se diga um Cantico dos Prophetas, como o canta a Igreja Romana.

Depois disto digam-se as Laudes (*isto é, o Psalmo, Laudate Dominum de Coelis*; com os dous seguintes.) Depois uma Lição do Apostolo, que se ha de dizer de cór, e apoz ella o Responsorio breve, e o Hymno de Santo Ambrosio, e o Verso, e o Cantico do Evangelho, e a Ladainha, e assim se acabem.

Porem as Laudes, e as Vesperas não se acabem, sem que no fim diga o Presidente a oração do Pater Noster em alta voz, de maneira que o ouçam todos, e por este meio cessem os escandalos que como espinhas costumam nascer nas Comunidades: porque obrigados pela promessa que se faz em esta oração, dizendo: Perdoa-nos, Senhor, nossas offensas, como nós as perdoamos aos que nos offendem, se perdoem os offendidos, e escandalizados uns aos outros. Mas em as demais Horas, só a derradeira parte da oração se diga alto, para que todos respondam: *Sed libera nos a malo*.

CAPITULO XIV.

Como se deve fazer o Officio Divino das vigílias da noite em a as festas dos Santos.

Nas festas dos Santos, e em todas as solemnidades, digam-se as Matinas como dissemos das

do Domingo, salvo que os Psalmos, Antiphonas, e Lições, serão proprias do mesmo dia, mas pela maneira que está dito.

CAPITULO XV.

Em que tempo se ha de dizer Alleluia.

Da Paschoa até o Pentecoste, sempre se diga Alleluia, assim aos Psalmos, como aos Responsorios. Mas do Pentecoste até o principio da Quaresma, sómente se diga ás Matinas depois dos seis derradeiros Psalmos. Em todos os Domingos fóra da Quaresma se digam os Canticos das Matinas, e Prima, e Terça, e Sexta, e Noa, com Alleluia; e as Vesperas com Antiphonas. Os Responsorias nunca se digam com Alleluia, senão de Paschoa até Pentecoste.

CAPITULO XVI.

De que modo se ha de rezar. o Officio Divino pelo espaço de sete dias.

Diz o Propheta: *Sete vezes em o dia te lourei.* Este setenario, numero sagrado, cumpriremos, se ás Horas das Matinas, Prima, Terça, Sexta, Noa, Vesperas, e Completas, rezarmos o Officio que lhe está consignado; porque destas Horas disse o Propheta: *Sete vezes de dia te lourei.* E no que toca ás vigílias da noite, o mesmo Propheta diz: *A' meia noite me levantava a louvar-te.* E já que assim é, a estas Horas demos louvor a Nosso Criador para abrandar o rigor de sua justiça, a saber: a Laudes, Prima, Terça, Sexta, Noa, Vesperas, e Completas; e alem disto nos levantemos de noite a louval-o.

CAPITULO XVII.

Do numero dos Psalmos, que se hão de rezar nas Horas do dia.

Já temos repartido a ordem da Psalmodia das Matinas e Laudes; agora vejamos a das outras Horas que se seguem. Na Hora de Prima se digam tres Psalmos distinctamente, e não debaixo de um Gloria Patri. O Hymno que pertence a cada Hora se ha de dizer depois do Verso *Deus in adjutorium meum intende, etc.* antes que os Psalmos se comecem. Depois de acabados estes tres Psalmos, diga-se uma Lição, ou Capitula, um Verso, e Kyrie eleison; e assim se acabema

A Terça, Sexta, e Noa, rezam-se da mesma maneira, a saber: dir-se-ha a Oração, e o Verso, e os Hymnos que pertencem ás mesmas Horas, e a cada tres Psalmos uma Capitula, e Verso, e Kyrie eleison, e assim se acabem. Se o Convento fór maior, digam-se estas Horas com Antiphona; se menor, rezem-se directamente.

Mas a Hora de Vesperas diga-se com quatro Psalmos, e suas Antiphonas, depois das quaes se diga uma Capitula, depois o Responsorio, o

Hymno de Santo Ambrozio, o Verso, o Cantico do Evangelho, a Ladainha, a Oração do Pater Noster: e assim se acabem.

As Completas se cumpram com tres Psalmos, os quaes se hão de dizer directamente, sem Antiphonas, depois delles o Hymno da mesma Hora, uma Capitula, e Verso, Kyrie eleison, a benção, e assim se acabem.

CAPITULO XVIII.

Da ordem por que se hão de recitar os Psalmos.

Primeiramente em todas as Horas se diga o Verso, *Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina. Gloria Patri, etc.* Depois o Hymno de cada Hora.

Na Prima dos Domingos digam-se quatro Capitulos do Salmo 118.

Nas outras Horas, a saber, Terça, Sexta, e Noa, digam-se a cada uma tres Capitulos do mesmo Salmo.

Na Prima de segunda feira, digam-se tres Psalmos, a saber, o 1, e 2, e 6. E assim cada dia até ao Domingo se digam á Prima tres Psalmos até o Salmo 19, de tal maneira que o Salmo 9 e o 17 se partam cada um em duas Glorias; e de tal maneira se faça, que sempre se comecem as Matinas do Domingo do Salmo 20.

Na Terça, Sexta, e Noa da segunda feira, digam-se os outros nove Capitulos, que ficam do Salmo 118, em cada Hora tres Capitulos. Acabado o Salmo 118, em os dous dias de Domingo, e segunda feira: na terça feira se digam a cada Hora de Terça, Sexta, e Noa, tres Psalmos, desde o Salmo 119 até 127, que são nove Psalmos, os quaes se digam cada dia até Domingo. No de mais que são Hymnos, Versos, e Capitulas, se guardará em todos os dias uma mesma disposição, que já se disse. Mas os Psalmos se dirão de modo, que sempre ao Domingo tornem a começar do Salmo 118.

Nas Vesperas, digam-se cada dia quatro Psalmos, os quaes se comecem do 109 até o Salmo 147, tirando aquelles que para diversas Horas se hão de apartar, que vem a ser do Salmo 117 até o Salmo 127; e o 133, e o 142. Todos os outros se hão de dizer ás Vesperas. E porque ha tres Psalmos menos, hão-se de partir do numero sobredito os que se acham serem maiores, que são os Psalmos 138, e 143, e 144. Mas o Salmo 116, porque é pequeno, diga-se com o Salmo 115.

Repartida a ordem dos Psalmos de Vesperas, o demais, como Capitulas, Responsorios, Hymnos, Versos, Canticos, digam-se como acima havemos ordenado. Porem ás Completas, cada dia se digam os mesmos Psalmos, a saber: o 5, o 90, e o 103.

Ordenada a Psalmodia de dia, todos os outros Psalmos que ficam repartam-se igualmente

em as Matinas das sete noites, partindo os que forem mui grandes, e ponham-se doze Psalmos para cada noite.

Para isto principalmente admoestamos, que se a algum não contentar este repartimento dos Psalmos que fizemos, elle os ordene, se lhe parecer de outra maneira melhor, com tanto que de qualquer maneira que seja, se tenha respeito a que cada semana se diga todo o Psalterio, que são 150 Psalmos, e o Domingo se torne a repetir do principio em as Matinas; porque mui tibio serviço de sua devoção mostram os Monges que por toda uma semana dizem menos de um Psalterio, com os Canticos acostumados, mórmente quando lemos que nossos Santos Padres com diligente fervor cumpriam isto em um dia; o que queira Deus que nós outros tibios cumpramos em uma semana.

CAPITULO XIX.

Da doutrina para bem rezar.

Em todo o lugar crêmos que está Deus presente, e que os olhos de Senhor em toda a parte vêem aos bons, e maus. Porem sem duvida alguma cremos que isto faz Deus particularmente, quando estamos em o Officio Divino: por tanto lembremo-nos sempre do que diz o Propheta: *Servi ao Senhor com temor.* E em outro lugar: *Cantaõ sabiamente. E em o acatamento dos Anjos santarei louvando-te.* Pois que assim é, consideremos como havemos de estar em o acatamento de Deus, e de seus Anjos, e de tal maneira estejamos em a oração, que nosso espirito quadre com nossa voz.

CAPITULO XX.

Da devoção com que se deve orar.

Se quando queremos lembrar alguma coisa aos homens poderosos, não lh'o ousamos dizer senão com humildade e reverencia; quanto mais ao Senhor de todas as cousas, devemos pedir com toda a humildade, e pureza de devoção? E não cuidemos que havemos de ser ouvidos com usar de muitas palavras; senão com devoção, e compunção de lagrimas: e por tanto a oração ha de ser pura e breve; salvo se alguma vez por inspiração da divina graça se alargar. Porem no Convento, em todo caso se abrevie a oração; e feito signal pelo Presidente, todos juntamente se levantem.

CAPITULO XXI.

Dos Deãos do Mosteiro.

Se o Convento fôr maior, escolham-se alguns Monges de boa fama, e santa conversação; e sejam postos por Deãos; os quaes tenham cuidado em tudo de suas Decanias, conforme aos mandamentos de Deus, e de seu Abbade.

E estes Deãos sejam escolhidos taes, que o

Abbade seguramente reparta com elles o peso do governo; e não se elejam por ordem, senão segundo o merito da vida, e a doutrina de sua sabedoria.

E se algum delles porventura inchado com soberba fôr achado digno de reprehensão, e reprehendido primeira, segunda e terceira vez, não se emendar, seja tirado do cargo, e em seu lugar se ponha outro que o mereça; e o mesmo estabelecemos que se faça do Preposito, que é o segundo após o Abbade.

CAPITULO XXII.

Como hão de dormir os Monges.

Durma cada um por si em sua cama, e para ella se lhes dê a roupa, ao modo de viver monastico, segundo que o Abbade ordenar.

Se poder ser, durmam todos em um lugar: porem se forem tantos que se não compadeça, durmam de dez em dez, ou de vinte em vinte, com seus anciãos que tenham cuidado de olhar por elles.

Em o Dormitorio sempre haja candêa até pela manhã.

Durmam vestidos, e cingidos com correias, ou com cordões; mas não tenham facas ao lado quando durmirem; porque porventura dormindo não se firam entre sonhos.

Esta maneira de dormir ordenamos, porque estejam os Monges sempre aparelhados, para que em tocando o sino, sem tardança se levantem, e procurem apressuradamente de se adiantar uns aos outros na obra do Senhor. Porem isto seja com toda a gravidade e modestia.

Os mancebos não tenham as camas uns junto com os outros, mas estejam misturados com os anciãos.

E quando se levantarem ao Officio Divino, chamem-se quietamente uns aos outros, por não terem escusa os somnorentos.

CAPITULO XXIII.

Da excommunhão pelas culpas.

Se algum Frade fôr achado contumaz, ou desobediente, ou soberbo, ou murmurador, ou contrario em alguma coisa á Santa Regra, e menosprezador dos mandamentos de seus anciãos, a esta tal, conforme ao mandamento de Nosso Senhor, admoestem-n'o alguns velhos secretamente uma e duas vezes; e se não se emendar, seja publicamente reprehendido diante de todos. Porem, se nem desta maneira se emendar, seja excommungado, se intender quão grande pena é esta: e se perseverar na culpa, dem-lhe castigo corporal.

CAPITULO XXIV.

Que a excommunhão se ponha conforme á culpa.

Segundo o modo da culpa, assim se ha de entender a medida da excommunhão, ou do castigo:

mas o julgar a qualidade das culpas penda só do Abbade.

Se algum Frade fôr achado em culpas leves, seja privado sómente da companhia da mesa.

Os que della estão apartados haver-se hão deste modo: — Em o Côro não levantarão psalmo, nem antifona, nem dirão lição, até que hajam satisfeito; e comam sós depois da Communidade; de sorte que, se os Frades comorem á ora de Sexta, o culpado coma á da Noa; e se elles á da Noa, o culpado á ora de Vesperas; até que com devida satisfação alcance misericórdia.

CAPITULO XXV.

Da excommunhão por culpas mais graves.

O Irmão penitenciado por culpa grave, esteja apartado juntamente da mesa e do Côro: nenhum de seus Irmãos tratê com elle, mas que não seja mais que de palavra. Esteja só, trabalhando em alguma obra que lhe mandarem fazer; e assim continue, chorando seu peccado com lagrimas de penitencia, lembrando-se d'aquella terrivel sentença do Apostolo, que diz: Tal homem como este é entreguo a Satanaz, para mortificação da carne, porque o espirito se salve em o dia do Senhor. Alem de comer só, lhe será taxada a quantidade, e ora de comer, pelo Abbade. Ninguem o saude, nem lhe lance benção no que houver de comer.

CAPITULO XXVI.

Dos, que sem licença do Abbade communicam com os excommungados.

Se algum Frade se atrever a comunicar de qualquer maneira que seja, sem mandado de seu Abbade, com o que está excommungado, mas que não seja mais que de palavra, ou por recado, dê-se-lhe a mesma pena de excommunhão.

CAPITULO XXVII.

Do cuidado que o Abbade deve ter dos excommungados.

Com toda a diligencia procure o Abbade a saude dos Religiosos penitenciados; porque não tem os sãos necessidade do medico, se não os enfermos. E por tanto deve usar de todos os meios que usa o sabio medico, mandando-lhe alguns Frades anciãos e doutos, que sirvam de secretos consoladores, que como de si o aliviem de algumas imaginações, e o provoquem a satisfazer com humildade; para que assim consolado não desfaleça com a demasiada tristeza, antes, como o Apostolo diz, se confirme a caridade nelle, e seja por todos encommendado a Deus.

Nisto deve o Abbade mostrar-se solícito quanto lhe fôr possível, procurando com toda a sagacidade e industria, que se lhe não perca alguma das ovelhas que lhe estão encommendadas.

Saiba que tomou sobre si a cura das almas enfermas, e não tirania para com as sãs.

Tema a ameaça do Propheta, por quem o Senhor diz: O que vieis gordo recolhies, e do que vieis fraco não curaveis.

Imite o exemplo d'aquelle bom pastor, que deixadas as noventa e nove ovelhas no deserto, veio a buscar uma que se havia perdido, de cuja enfermidade teve tanta compaixão, que não se desprezou de a pôr em seus hombros, e assim a tornar ao rebanho.

CAPITULO XXVIII.

Dos que muitas vezes castigados se não emendam.

Se algum Frade muitas vezes castigado por qualquer culpa, ainda sendo excommungado, se não emendar, dê-se-lhe outro castigo mais grave, a saber, procedam com elle por rigor de açoutes.

E se ainda assim se não emendar, ou (o que Deus não queira) levantado por ventura em soberba quizer ainda defender suas obras; então o Abbade faça o que o sabio medico; se usou de branduras, se de unguentos de exortações, se de mezinhas das Santas Escripturas, se finalmente de cauterio de excommunhão, ou feridas de açoutes, e vir que nenhuma cousa aproveita sua industria, ajunte o que é mais que tudo, que é a sua oração, e a de todos os Religiosos, para que o Senhor, que tudo pôde, obre saude em o Frade, que está enfermo.

E se nem ainda desta maneira sarar, então cure o Abbade com corte de ferro; segundo o que diz o Apostolo: Apartai o máo de vós outros. E em outro lugar: O infiel, se se fôr, vá-se, porque uma ovelha contagiosa, não inficione todo o rebanho.

CAPITULO XXIX.

Sê devem tornar-se a receber os Religiosos que se sahem do Mosteiro.

Se o Frade que por seu proprio vicio, se sahe, ou é lançado do Mosteiro, quizer tornar a elle, prometta primeiro toda a emenda da culpa por que sahe, e assim seja recebido em o derradeiro lugar, para que nisto se prove sua humildade. E se outra vez se sahir, seja até tres vezes recebido desta maneira. Porem d'ahi por diante, saiba que fica excluso, para não tornar a ser recebido.

CAPITULO XXX.

Do castigo dos de menor idade.

Toda a idade, ou intendmento, deve ter suas proprias medidas: e por tanto, quando quer que os mininos, ou moços de pouca idade, ou os que ainda não intendem quão grave é a pena de excommunhão, cahirem em culpas, sejam castigados á força de jejuns, ou com palmatoadas, e asperos açoutes; para que sahem.

CAPITULO XXXI.

Qual deve ser o Cellareiro do Convento.

Para Cellareiro do Mosteiro seja escolhido da Congregação um Religioso prudente e maduro em seus costumes, temperado em tudo; não muito comedor, nem soberbo, não turbulento, nem de más palavras, nem preguiçoso, nem espedaçador, mas temente a Deus, e que para todos seja como pai.

Tenha cuidado de tudo, e não faça cousa alguma sem ordem do Abbade.

Guarde o que se lhe mandar, e não entristeça a seus Irmãos.

Se algum Frade lhe pedir por ventura alguma cousa fóra de razão, não o entristeça desprezando-o, mas com humildade e com boas razões negue o que lhe fór mal pedido.

Guarde sua alma de culpa, lembrando-se sempre d'aquella apostolica doutrina: *Que o que bem servir, bom grado haverá.*

Teuha cuidado com toda a diligencia dos enfermos, dos moços, dos hospedes, e dos pobres, sabendo sem duvida que de todos estes dará razão em o dia do Juizo.

Todos os vasos do Mosteiro, e toda a mais fazenda guarde, como vasos sagrados do Altar; e nenhuma cousa lhe pareça que ha de ter em pouco.

Não seja avarento, nem prodigo, nem dissipador da fazenda do Mosteiro; mas tudo faça comedidamente, e segundo lhe mandar o Abbade.

Sobre tudo tenha humildade, e a quem não tiver que dar, responda com boas palavras; porque escripto está *que a boa palavra val mais que a boa dádiva.*

Tudo o que o Abbade lhe encomendar tenha a seu cargo; e no que lhe vedar, não presume intrometter-se.

Aos Religiosos dê a razão que lhes estiver ordenada, a seu tempo, e sem escusa, porque os não agrave, lembrando-lhe do que diz a palavra Divina que merece o que escandaliza algum dos pequenos.

Se o Convento fór grande, dem-lhe companheiro, do qual ajudado, cumpra sem pena seu officio.

O que se houver de dar, seja a oras convenientes, e nas mesmas se peça o que se houver de pedir; porque ninguém se perturbe nem entristeça em a Casa de Deus.

CAPITULO XXXII.

Das alfaias do Mosteiro.

Para guarda da fazenda do Mosteiro, ferramentas, vestidos, ou quaesquer outras cousas, proveja o Abbade Religiosos, de cuja vida e costumes esteja seguro; e a cada um assigne as que lhe parecer convem, para que melhor sejam re-

colhidas e guardadas. Das que quer que forem, ficará na mão do Abbade um memorial, para que, quando os Frades em as cousas que lhes são encomendadas, succedem uns a outros, saiba cada um delles o que dá, e o que recebe.

O que não tratar as cousas do Mosteiro com diligencia e limpeza, seja reprehendido, e se não se emendar, seja castigado.

CAPITULO XXXIII.

Que no Convento tudo seja commum e nada próprio.

Este vicio principalmente se ha de desterrar do Mosteiro, que ninguem presuma dar nem receber alguma cousa, sem licença ou mandado do Abbade; e que não tenha proprio, nem ainda livro, ou taboa de escrever, tinteiro, nem pena; e que finalmente não tenha cousa alguma, pois nem ainda de seus corpos, nem de suas vontades, são senhores.

Todas as cousas necessarias esperem do Abbade; e não lhes seja licito ter em poder cousa alguma, sem que elle lha dê, ou permitta. Sejam todas as cousas communs a todos, conforme ao que está escripto.

E ninguem diga que tem cousa propria, nem presuma tel-a. E se achar que algum se deleita em este abominavel vicio, seja uma e duas vezes admoestado; e se não se emendar, dêse-lhe o castigo da Ordem.

CAPITULO XXXIV.

Que os Religiosos sejam providos conforme suas necessidades.

Escripto está, que se repartia a cada um segundo a necessidade que tinha. Em o que não dizemos que haja excepção de pessoas (o que Deus não queira) senão consideração das enfermidades. De modo, que o que de menos tiver necessidade, dê graças a Deus, e não se entristeça; e o que tiver necessidade de mais, humilhe-se, conhecendo sua fraqueza; e não se ensoberbeça com a misericordia que com elle se usa; e assim todos os membros estarão em paz. Sobre tudo, não haja no Mosteiro, por via alguma que seja, o vicio da murmuração, não sómente por palavra, mas nem ainda por signal: e se nisto fór algum comprehendido, seja asperamente castigado.

CAPITULO XXXV.

Dos Domairos da Cozinha.

Os Frades sirvam-se uns aos outros, de maneira que nenhum se escuse do officio da Cozinha; salvo fór, ou por enfermidade, ou por estar occupado em cousas de grande proveito, de que se alcança maior premio. Aos fracos dêse-lhes quem os ajude, para que nada façam pesadamente: &

tenham todos quem os alivie, segundo o modo da Congregação, e sitio do lugar. Se o Convento fôr grande, o Cellareiro seja escuso da Cozinha, e tambem o Frade que (segundo dissemos) estiver occupado em outras cousas de mais importancia.

Todos os mais com caridade se sirvam uns aos outros. O que sae da sua semana alimpe tudo ao sabado, e lave os panos, e toalhas das mãos, e dos pés, em que os Frades se costumam alimpar, e assim o que sae da semana, como o que entra, lavem a todos os pés.

As alfaias de seu officio tornem a dar sans, e limpas ao Cellareiro: e elle dê tudo por conta ao Domairo que entra, para que saiba o que dá, e o que recebe.

Uma ora antes da Communidade poderá tomar cada um dos Domairos sua vez de vinho, e fatia de pão, para que ao tempo de comer sirvam a seus Irmãos sem murmuração, e com menos trabalho; porem nas festas solemnes esperem até depois das Missas.

Os que entrarem a servir, e os que acabarem, ao Domingo, depois das Matinas, deitem-se no Còro aos pés de todo o Convento, pedindo que roguem a Deus por elles.

Os que acabarem a semana digam este verso: *Benedictus es Domine Deus, qui adjuvasti me et consolatus es me.* Depois do qual dito tres vezes, tome o que sae a benção.

E venha logo o que ha de começar a semana e diga: *Deus in adjutorium meum intende: Domine ad adjuvandum me festina:* e repetindo o Còro isto mesmo tres vezes, tomada a benção, entre elle a servir.

CAPITULO XXXVI.

Dos Frades enfermos.

A cura dos enfermos ha de ser preposta a todas as mais cousas do serviço da Casa; e assim os hão de servir, como que servem a Christo; porque elle disse: *Fui enfermo, e visitaste-me.* E o que fizestes a um destes meus mininos, a mim fizestes.

Mas os enfermos considerem que por honra de Deus são servidos; e com suas superfluidades não entristeçam aos que os servem. Mas com tudo devem ser soffridos com paciencia, porque com os taes se alcança maior premio: e o Abbade tenha grande cuidado, que não haja negligencia nisto.

Para os enfermos ha de haver casa separada, com seu Enfermeiro, diligente, e sollicito, e temente a Deus.

Os banhos dêem-se aos enfermos quando tiverem delles necessidade; porem aos sãos, e particularmente aos mancebos, permittam-se poucas vezes.

O comer carne tambem se permitta aos enfermos, e aos mui fracos, para que possam con-

valescer. E como se acharem melhor (segundo o costume) ninguem mais a coma.

Tenha o Abbade muito grande cuidado que nem o Cellareiro, nem os Enfermeiros, sejam descuidados e negligentes em o que toca aos enfermos; porque sobre elle carrega o que seus discipulos tiverem de culpa.

CAPITULO XXXVII.

Dos velhos e mininos.

Ainda que naturalmente nos movemos á misericordia nestas duas idades de velhos e mininos; com tudo convem que tambem a authoridade da Regra os proveja. Considere-se sempre nelles a fraqueza, e de nenhum modo sejam obrigados ao rigor da Regra na fôrma do comer; mas use-se com elles de uma piedosa consideração, e dêem-lhe de comer antes das oras ordinarias.

CAPITULO XXXVIII.

Do Leitor.

Não deve faltar lição á mesa dos Frades quando comem. Mas nem por isso lhes deve lêr quem a caso tomar o Livro, senão que ao Domingo ha de começar o que houver de lêr toda a semana; e quando houver de entrar, depois da Missa e da Communhão, peça a todos que roguem por elle, para que Deus o livre do espirito de vãgloria, e soberba. E digam todos no Còro este verso, depoisdelle. *Domine labia mea aperies; et os meum annunciabit laudem tuam.* E tomada assim a benção, entre a lêr.

Guardese na mesa summo silencio, de modo que se não ouça ahí rumor nem voz, salvo a do que lêr.

E as cousas necessarias aos que estão á mesa, de tal maneira se ministrem, que não seja necessario pedir-as. E se alguma cousa faltar, antes se peça por signal que por palavra.

Ninguem presuma, perguntar alli alguma cousa, ainda que seja sobre o que se lê, ou por outra qualquer occasião; para que dahi a não tome tambem o inimigo: salvo se o Presidente quizer dizer em breve alguma cousa de edificação.

O Frade Leitor tome alguma cousa antes que comece a lêr, por respeito da Santa Communhão, e para que lhe não seja difficiloso estar tanto em jejum, e depois coma com os Cosinheiros e Domairos do Releitório.

Os Frades não lêam nem cantem por turno, mas só o façam os que forem mais para edificar os ouvintes.

CAPITULO XXXIX.

Da quantidade e qualidade dos manjares.

Parece-nos que basta para a refeição de cada dia, em todas as Communidades, quer se coma á ora de Sexta, quer á ora de Noa, duas

iguarias, por amor das enfermidades, e fraquezas de muitos; porque, o que não poder comer de uma, coma da outra. Pelo que bastem aos Frades, duas iguarias; e se houver fruta, ou legumes verdes ajunte-se-lhe outra.

De pão baste uma libra pesada para cada dia; ou haja de haver jantar, e cear, ou jantar sómente.

E quando houver cêa, guarde o Cellareiro a terceira parte d'aquella libra para a dar aos que houverem de cear.

Porem se o trabalho fôr grande, fique na vontade e disposição do Abbade accrescentar mais alguma cousa, se vir que convem, evitando sobre tudo a fartura, para que nunca aconteça ao Monge estar indigesto, porque não ha cousa tão contraria a todo o Christão, como a fartura, segundo aquillo que diz o Senhor: *Attentai, que não façam vossos corações pesados com o sobejo comer e beber.*

Aos moços de menor idade não se ha de dar a mesma porção, mas seja menor que a dos maiores; de modo, que em todos se guarde temperança.

Nenhum coma carne, ainda que seja de animaes quadrupedes, tirando os fracos, e enfermos.

CAPITULO XL.

Da medida de vinho.

Cada um tem proprio dom de Deus, diferente do outro: pelo que com alguma duvida taxamos a medida do que os outros hão de comer e beber. Porem respeitando ás poucas forças dos fracos, e enfermos, parece-nos que basta a cada Religioso uma hemina de vinho cada dia. E o que por mercê de Deus podér soffrer-se sem elle, saiba que alcançará particular premio.

Se o trabalho ou necessidade do logar, ou a quentura do verão, pedir mais que isto, fique no arbitrio do Prelado podel-o dar, com tanto que advirta, não chegue o demasiado comer e beber a fazer algum damno.

Posto que lêa-mos que o vinho de todo não é para os Monges, com tudo, porque nestes tempos isto se lhes não póde persuadir, ao menos nisto consintamos, que não bebamos até nos faltar, senão temperadamente, porque o vinho ainda aos sabios faz sahir fóra de si.

Aonde a necessidade do logar fôr tanta que nem ainda a medida taxada se possa achar, se não muito menos, ou totalmente nada, dêem graças a Deus os que alli morarem, e não murmurem, porque isto mais que tudo lhes admoestamos, que não haja murmurações entre Religiosos.

CAPITULO XLI.

A que horas se ha de tomar refeição.

Da Paschoa até ao Espirito Santo comam os Frades á ora de Sexta, e cêem á tarde. Po-

rem da Festa do Espirito Santo por todo o verão, se os Monges não tiverem trabalho em o campo, ou a calma não fôr demasiada, jejuem á quarta e sexta feira, não comendo até ora de Noa: em os mais dias comam á ora de Sexta.

E a esta mesma ora de Sexta se comerá por todo o verão, se os Frades andarem no serviço do campo, ou fizer grande calma: e isto fique á disposição do Abbade, o qual assim ordenará e disporá todas as cousas, que as almas se salvem, e os Frades accudam ao trabalho sem murmuração.

Dos treze dias de Setembro até o principio da Quaresma sempre comam os Religiosos á ora de Noa: em a Quaresma até á Paschoa comam á Vespera: mas de tal maneira se diga a Vespera, que os que comerem não tenham necessidade de candêa, antes tudo se acabe com a luz do dia.

E isto se guarde em tod o tempo, que a ora da cêa, ou do comer, seja de maneira, que tudo se acabe de dia.

CAPITULO XLII.

Que ninguem falle depois de Completas.

Em todo tempo devem os Monges guardar silencio, e principalmente de noite: e por tanto em todo o tempo, ora seja de jejum, ora hajam de cear, logo que se levantarem da cêa, assentem-se todos juntos, e lêa um as collações, ou as vidas dos Padres, ou outra cousa que edifique aos ouvintes. Porem não se lêam então os cinco primeiros Livros da Biblia, nem os Livros dos Reis: porque aos fracos intendimentos não será proveitoso ouvir estes Livros da Escriptura áquella ora: porem a outras oras bem se podem lêr.

E se fôr dia de jejum, dita a Vespera, passado um breve intervallo, logo se vão á Lição (como dissémos) e lidas quatro ou cinco folhas, ou o que a ora permittir, ajuntem-se todos em este espaço da Lição, ainda aquelles que estiverem occupados em alguma obediencia, e todos juntos digam as Completas. E acabadas ellas ninguem tenha mais licença de fallar com outra cousa alguma.

E se se achar algum que traspassse esta fórma de silencio, seja gravemente castigado, salvo se sobrevierem hospedes, ou o Abbade mandar fazer alguma cousa. Mas ainda nestes casos se fará tudo com summo resguardo, gravidade, e modestia.

CAPITULO XLIII.

Dos que vem tarde á Mesa, e ao Officio Divino.

Tanto que se ouvir o signal para a ora do Officio Divino, logo se accuda com toda a presteza, deixadas todas as cousas que houver entre mãos; mas com tudo seja com gravidade, para que se não dê materia de riso.

Nenhuma cousa se ha de preferir ao Officio Divino. E se algum vier a Matinas depois da Gloria do Psalmo nonagessimo quarto, o qual mandamos que por isto se diga muito devagar, este tal não esteja no Còro em sua ordem, senão no derradeiro logar de todos, ou em algum outro deputado pelo Abbade para os semelhantes, para que seja visto d'elle e de todos, até que, acabado o Officio Divino, satisfaça com publica penitencia.

A razão porque nos parece que deve estar no ultimo logar, ou apartado dos outros, é para que, sendo visto de todos, aomenos pela vergonha se emende; e porque, ficando fóra do Còro, será por ventura tal, que se porá a dormir, ou se assentará a contar historias, e assim se dê occasião ao Demonio: por tanto melhor é, que entre dentro, para que não perca tudo, e ao diante se emende.

Nas Horas do dia, o que vier depois da Gloria do primeiro Psalmo, que se diz depois do Verso, ponha-se no ultimo logar (conforme ao que temos dito) e não presuma ajuntar-se ao Còro dos que cantam, até que haja satisfeito, salvo se o Abbade lh'o permittir, dando-lhe licença, com tanto que satisfaça por sua culpa.

O que vier tarde á Mesa não chegando antes do Verso, para que todos juntamente o digam, e rezem, e juntamente se sentem á Mesa, se por sua negligencia, ou por sua culpa, não acudido, seja reprehendido até á segunda vez; e se não se emendar, não coma com os outros á Mesa; se não só apartado sobre si, e sem razão de virho, até que satisfaça, e se emende. O mesmo se use com o que não estiver presente ao Verso que se diz depois do comer.

Ninguém presuma comer, nem beber, antes, ou depois da ora ordenada: e se o Prior offerer alguma cousa ao Frade, e elle o não quizer acceitar, quando depois a desejar, nem essa, nem outra cousa receba, até satisfazer como convem.

CAPITULO XLIV.

Da satisfação que devem dar os excommungados.

O que por graves culpas está excommungado da Mesa e Còro, ao tempo que se celebrar o Officio Divino, esteja prostrado á porta do Còro, sem falar palayra: e lançado por terra com a cabeça no chão fique debaixo dos pés de todos os que saírem do Còro; e isto faça tanto tempo, até que pareça ao Abbade que tem satisfeito.

E quando por elle sôr chamado, lance-se a seus pés; e depois aos de todos os Frades, para que roguem por elle. E então se o Abbade o mandar, seja recebido em o Còro, e no logar que elle dispozer; porém não presuma levantar Psalmo, nem dizer Lição, nem outra cousa alguma, sem que o Abbade lh'o mande: e a todas as Horas em quanto se conclue o Officio Divino, prostre-se em terra, no mesmo logar onde estiver, e desta ma-

neira satisfaça, até que o Abbade lhe haja por acabada a penitencia.

Os que por culpas leves estão escommungados da Mesa sómente, dêem sua satisfação dentro em o Còro, em quanto o Abbade não mandar outra cousa; e assim façam todos, até que lhes dê a benção, e diga que basta.

CAPITULO XLV.

Dos que erram em o Còro.

Se algum errar quando diz Psalmo, Responsorio, Antifona, ou Lição, e não setisfizer humilhando-se logo diante de todos, dê-se-lhe maior castigo; pois não quiz com humildade emendar o erro que com negligencia commetteu. E sendo mininos, por tal culpa como esta serão açoutados.

CAPITULO XLVI.

Dos que delinquem em qualquer ministerio

Se algum no exercicio de qualquer trabalho da cozinha, e cellararia, ou no ministerio do forno, e da horta, ou de qualquer officio, delinquir, quebrando, ou perdendo, ou por outra via excedendo o modo, e não vier logo a satisfazer por sua vontade diante do Abbade, ou do Convento, conhecendo sua culpa, e antes disso outrem o manifestar, dê-se-lhe maior castigo.

Porem sendo a culpa das que tocam n'alma, e estando em segredo, não a descubra mais que ao Abbade, ou a qualquer Religioso dos anciãos espirituaes, que saibam curar suas chagas, e não descobrir nem publicar as alheias.

CAPITULO XLVII.

Da ora a que se ha de tanger ao Officio Divino.

Ao Abbade pertence fazer signal para se tanger ás Horas do Officio Divino, assim de dia, como de noite: e ou elle o faça por si, ou o encomende a Frade tão solícito, que tudo se acabe a oras competentes.

Os Psalmos e Antifonas levantem por sua ordem aquelles a que depois do Abbade forem encommendadas. E não presuma cantar ou lér senão o que bem o souber fazer, de modo que edifique aos ouvintes: e este tal o fará com muita humildade, gravidade, e desconfiança de si mesmo, e sendo primeiro mandado pelo Abbade.

CAPITULO XLVIII.

Do trabalho das mãos de cada dia.

A ociosidade é inimiga da alma; e por tanto em certas oras se devem occupar os Frades em o trabalho das mãos; e outra vez em certas oras na Lição Divina. Para isto nos parece que se devem assim repartir os tempos, a saber, que da Paschoa até o primeiro de Outubro, sahindo pela

manhã da Prima, trabalhem até quasi a quarta ora no que fôr necessario: e da ora quarta até á ora sexta, occupem-se em lêr livros.

Depois da Sexta, levantando-se da mesa, repousem em suas camas com todo o silencio: e o que por ventura quizer estar lendo para si, de tal modo o faça, que não perturbe a outem.

A Noa se diga mais cedo meia ora, antes da oitava; e depois tornem a trabalhar até a Vespera no que lhe fôr necessario.

E se a necessidade do logar, ou a pobreza da Casa requerer que por si mesmos se occupem em recolher os fructos de suas herdades, não se entristeçam, porque então são verdadeiros Monges quando vivem do trabalho de suas mãos, como fizeram nossos pais, os Sagrados Apostolos: mas faça-se tudo com peso e medida de discrição, por causa dos fracos.

Do primeiro de Outubro até o primeiro da Quaresma estejam na lição dos livros até o fim da segunda ora: e acabada se diga a terça: e depois até a ora nona todos trabalhem em seus ministerios o que lhes fôr mandado: e feito o primeiro signal para a Noa, deixe cada um sua obra, e façam-se prestes para quando se dêr o segundo signal: e depois de comer, lêam, ou rezem.

Em os dias da Quaresma, desde pela manhã até o fim da terceira ora, occupem-se em lêr, e trabalhem até o fim da decima em o que lhes fôr mandado.

Nestes dias da Quaresma tomem todos cada um seu livro da livraria, e os lêam inteiramente por ordem. Estes livros se lhes hão de dar no principio da Quaresma.

E primeiro que tudo se hão de eleger um ou dous anciãos, que corram o Mosteiro nas oras em que os Frades estiverem lendo, e vejam se acham por ventura algum perguicoso dado ao ocio, e a cousas vans, e com o sentido fóra da lição, prejudicando não sómente a si, mas ainda perturbando aos outros.

E se tal como este (o que Deus não queira) fôr achado, seja uma e duas vezes reprehendido; e se não se emendar, seja castigado com a disciplina regular, de maneira que os outros se escrementem nelle.

Nenhum Frade se ponha a conversar com outro em oras não devidas.

Ao Domingo todos se occupem em lêr, salvo aquelles que estão deputados para diversos officios — mas se algum fôr tão descuidado, e negligente, que não queira, ou não possa lêr, ou meditar, encomende-se-lhe alguma obra que faça, para que não esteja ocioso.

Aos Frades enfermos, ou delicados, tal exercicio, e officio, se lhes encomende, que nem estejam ociosos, nem com trabalho violento sejam vexados; e para isso deve o Abbade considerar sua fraqueza.

CAPITULO XLIX.

Da observancia da Quaresma.

Posto que em todo tempo a vida do Monje deva ser de tanta observancia, como a da Quaresma; com tudo, porque esta virtude é de poucos, aconselhamos que em estes dias da Quaresma guardem sua vida com toda a pureza, pagando nelles todas as negligencias dos outros tempos. O que então se fará dignamente se nos refrearmos de todos os vicios, e nos occuparmos em oração de lagrimas, lição de livros, contrição de coração, e abstinencia. Acrescentemos pois nestes dias sobre a costumada obrigação de nossos exercicios algumas particulares orações, e abstinencia no comer, e beber; de modo, que cada um, além do que deve fazer por obrigação, offereça ao Senhor alguma cousa de sua propria vontade com alegria do Espirito Santo, furtando a si mesmo parte do comer, do heber, do somno, da conversação, do falar, e do passatempo; para que com alegria de espirital desejo espere a Santa Páschoa.

Porém o que cada um houver de offerecer, communique-o com o seu Abbade, para que se faça com sua oração e consentimento; porque o se faz sem licença do Padre espirital, attribuir-se-ha a presumpção e vangloria, e não a merecimento: assim que todas as cousas se devem fazer por ordem do Abbade.

CAPITULO L.

Dos Frades que trabalham longe do Mosteiro, ou vão caminho.

Os Frades que estão muito longe em algum trabalho, e não podem acudir com tempo ao Côro, e o Abbade sabe que é assim, digam o Officio Divino alli onde trabalham, pondo-se de joelhos com temor de Deus. Assim mesmo os que vão caminho não deixem passar as Horas costumadas; mas como poderem, assim rezem, e não sejam negligentes em a paga de sua obrigação.

CAPITULO LI.

Dos Frades que não vão muito longe.

Os Frades que saem do Mosteiro para algum negocio breve, e esperam tornar no mesmo dia, não presumam comer fóra, por mais que lh'o roguem; salvo se o seu Abbade lh'o mandar. E se o contrario fizerem, sejam excommungados.

CAPITULO LII.

Do modo por que se deve fazer oração.

O Oratorio seja conforme ao nome que tem, e nem se faça, nem se ponha nelle outra cousa alguma. Acabado o Officio Divino, todos saiam com summo silencio fazendo reverencia ao Senhor,

porque se algum Frade quizer por ventura encomendar-se a Deus com particular oração, não seja impedido pela desinquietação de outro.

E se algum dos de fóra quizer ir também orar mais secretamente, entre sem rumor, e ore, não em alta voz, senão com lagrimas, e atenção de coração. E ao que isto assim não fizer, não se lhe permitta que acabado o Officio Divino se detenha no Côro, porque (como está dito) não impeça ao outro.

CAPITULO LIII.

Do gazalhado que se ha de fazer aos hospedes.

Todos os hospedes que sobrevierem sejam recebidos como a pessoa de Christo; porque elle ha de dizer: Fui hospede, e agasalhastes-me. E a todos se faça honra conveniente, e com mais razão aos Christãos e peregrinos.

Tanto que se souber que é vindo hospede, vão a recebê-lo o Prior, ou os Religiosos a isso deputados, com todas as mostras de caridade, e primeiro façam oração juntamente, e assim dêem beijo de paz: mas não se dê, senão depois da oração, por amor dos enganões e illusões do demonio.

Em o recebimento se use de toda a humildade. Vindo ou despedindo-se os hospedes, inclinada a cabeça, ou lançado todo o corpo por terra, se adore nelles a Christo, pois elle é o a quem se agasalha.

Logo que os hospedes forem recebidos, levem-nos a fazer oração: e depois sente-se com elle o Prior, ou quem elle mandar, e lêa-se diante do hospede a Lei de Deus, para que se edifique. E depois disto se use com elle de toda a humanidade.

O Prior quebre o jejum por fazer gasalhado aos hospedes, salvo se fôr o dia do jejum tão principal, que se não possa quebrar: mas os Frades guardem o costume de seus jejuns.

O Abbade dê agoa ás mãos aos hospedes, e assim elle como todos os mais lhes lavem os pés: e tendo-lh'os lavados, digam este verso: *Suscipimus Deus misericordiam tuam in medio Templi tui.*

Em o recebimento dos pobres, e peregrinos, se ponha muito cuidado, por quanto nestes mais se recebe a Christo: porque o estrepito, e apparatus dos ricos obriga por si a que se lhes faça honra.

A cozinha do Abbade e dos hospedes esteja sobre si, para que os hospedes (que nunca faltam no Mosteiro) vindo a deshoras, não inquietem, e desassoceguem os Frades.

Em esta cozinha entrem dous Religiosos cada anno, que façam bem aquelle officio; e quando tiverem necessidade de companheiros, dêem-se-lhe, para que sirvam sem murmuração: mas também quando tiverem pouco que fazer, occupem-se no que lhes fôr mandado.

E não sómente com elles, mas em todos os officios de casa. se tenha esta consideração, que os que tiverem necessidade de ajudadores, se lhes dêem, e quando não tiverem que fazer, trabalhem no que lhes mandarem.

Da casa da hospedaria tenha cuidado um Frade, em cuja alma more o temor de Deus; e nella haja camas sufficientemente concertadas, e a Casa do Senhor seja por homens sabios sabiamente governada.

Ninguem communique com os hospedes, nem falle com elles, senão o que fôr mandado: mas o que os encontrar, ou os vir, saude-os benignamente, como dito é, e pedida a benção, passe, dizendo que não tem licença para fallar com hospedes.

CAPITULO LIV.

Que não é licito ao Monge receber cartas, nem presentes.

Por nenhum caso seja licito ao Monge, sem beneplacito de seu Abbade, receber de seus pais, nem de outra qualquer pessoa, posto que Religioso do mesmo Convento, cartas ou dadas, por pequenas que sejam, nem mandar-lh'as. E quando seus pais lhe mandem alguma cousa, não presume recebê-la, sem que primeiro o Abbade o saiba: e se elle mandar que seja recebida, fique em seu arbitrio dal-a a quem lhe parecer: e nem por isso se entristeça o Frade para quem vinha, porque se não dê ao diabo por ahi alguma occasião: e quem ousar fazer o contrario, seja castigado com a disciplina da Ordem.

CAPITULO LV.

Do vestido e calçado dos Monges.

Os vestidos dêem-se aos Frades, segundo a qualidade dos logares, e a temperança dos ares onde moram; porque em as regiões frias, mais se ha mister, e nas quentes menos: e esta consideração pende do Abbade. Porem parece-nos que em os logares temperados basta a cada um dos Religiosos cugulla, e tunica. A cugulla em o inverno seja mais grossa, no verão delgada, ou velha, e um escapulario por amor do serviço. Para os pés çapatos, e meias calças. Com a côr, ou grossidão destas cousas se não cansem os Monges; sirvam-se do que mais facilmente se poder achar nas provincias onde moram, ou do que mais barato se poder comprar.

O Abbade tenha cuidado que os vestidos não sejam curtos, senão conforme se proporcionados aos que hão de vestir.

Os que receberem vestidos novos dêem logo os velhos, que se porão na rouparia para os pobres; porque basta aos Monges ter duas tunicas e duas cugullas, para de noite usarem de umas dellas, e terem que vestir quando lavam as outras. Tudo o que mais tiverem, é superfluo, e de-

ve tirar-se-lhe. Assim mesmo os sapatos e tudo o que tiverem velho, dêem quando receberem o novo.

Os que houverem de fazer jornada tomem calções da rouparia: e quando vierem, os tornem alli a pôr lavados.

Haja tambem de sobreceleste cugullas e tunicas, algum tanto melhores, que as trazidas de ordinario, para que da rouparia se dêem aos que forem caminho: e elles em vindo as tornem alli a pôr.

Para roupa da cama baste um cobertor, mantas, enxergão, e travesseiro.

As camas ha o Abbade de visitar muitas vezes, para que não haja nellas alguma cousa escondida; e se se achar que algum Religioso tem cousa que o Abbade lhe não dêsse, seja gravissimamente castigado.

E para que este vicio de proprietarios se tire de raiz, proveja o Abbade de tudo o necessario, a saber, de cugulla, tunica, sapatos, meias, calças, calções, faca, ponteiro de escrever, agulha, taboas em que se escreva; porque assim se tire toda a escusa de necessidade.

E considere sempre o Abbade aquella sentença dos Actos dos Apostolos: *Que se dava a cada um conforme a necessidade que tinha*. Assim que, o Abbade considere a enfermidade dos que tiverem falta das cousas, e não a má vontade dos invejosos, de modo que em todos seus juizos cuide na paga que Deus lhe ha de dar.

CAPITULO LVI.

Da mesa do Abbade.

Na mesa do Abbade haja sempre hospedes e peregrinos, e quando não os houver, poderá chamar dos Frades quaes quizer. Mas deixe sempre um, ou dous, dos mais velhos com a Communiidade, para que delles apprendam os mais.

CAPITULO LVII.

Das officinas do Mosteiro.

Se em o Mosteiro houver Frades artifices, usem de sua arte com toda a humildade, mas não sem que o Abbade lh'o mande. E se algum delles pela habilidade de seu officio se ensoberbecer, vendo que dá proveito ao Mosteiro, este tal seja privado delle, nem se lhe permitta tornar a exercital-o, senão em caso que elle se haja humilhado, e o Abbade lh'o tornar a mandar.

Se houver de vender-se alguma cousa, do que se fizer em casa, vejam aquelles por cujas mãos ha de passar, não presumam fazer algum engano.

Lembrem-se de Anania e Safira, para que, a morte que estes receberam no corpo, não venham elles, ou quaesquer que defraudarem as cousas do Mosteiro, a receber a n'alma.

Nos preços não entre o vicio da avareza,

mas sempre vendam mais barato, que os seculares, porque em todas as cousas seja Deus glorificado.

CAPITULO LVIII.

Da approvação dos Noviços, e de sua Profissão.

Não se conceda facilmente a entrada ao que de novo vem á Relegião; mas como diz o Apostolo: *Provai os espiritos se são de Deus*. Pelo que, se o que vem, perseverar batendo á porta, e soffrer as más respostas que se lhe derem, e depois de quatro ou cinco dias fôr visto supportar com paciencia a difficuldade de sua entrada, e que ainda assim insiste em sua petição, conceda-se-lhe a entrada, e esteja uns poucos de dias na hospedaria.

Depois o mettam no Noviciado, aonde medite, coma, e durma. E seja-lhe deputado por Mestre um Religioso ancião, e tal, que saiba manejar almas: este com muita attenção advertirá no que lhe vir fazer, com o sentido sempre em inquerir se de verdade busca a Deus, e se vem prompto para o servir, e para o obedecer, e soffrer injurias.

Proponham-se-lhe as cousas difficultosas, e asperas, que são caminho para ir a Deus. E se prometter de si constancia, e perseverancia, lêm-lhe esta Regra por ordem, passados os primeiros dous mezes, e digam-lhe: *Vêdes aqui a Lei*, debaixo da qual quereis viver: se a podeis guardar, entrai, e se não, tornai-vos livremente.

Se feita esta diligencia virem que está firme, tornem-n'o á casa da Noviciaria, e seja de novo experimentado em todo o genero de paciencia.

E depois de seis mezes lhe toruem a lér a Regra, para que saiba bem ao que entra. E se ainda mostrar constancia, d'ahi a quatro mezes lhe seja lida de novo: e se com plenaria deliberação prometter solemnemente guardal-a, e fazer tudo o mais que lhe fôr mandado, recebam-no logo por Religioso, como os demais da Congregação.

E saiba que d'ahi por diante fica já debaixo da Lei da Regra, sem liberdade para sahir do Mosteiro, nem para tirar de si o jugo das obrigações regulares, que por tão grande espaço de tempo poderá recusar.

O que assim ha de ser recebido com Profissão solemnne, prometta na Igreja á vista de todos estabilidade e firmeza, e reformação de seus costumes, e obediencia diante de Deus, e de seus Santos; para que, se em algum tempo fizer o contrario, saiba que será condemnado pelo mesmo Deus, de quem fez zombaria.

Desta sua promessa faça uma escriptura, em que se escrevam como por testemunhas os nomes dos Santos, cujas reliquias ali estiverem, e o do Abbade que se achar presente.

Esta escriptura faça elle mesmo por sua mão; e se não souber escrever, faça-lh'a outro a

seu rogo, e elle assigne, e por sua mão a ponha no Altar. E em quanto a pozér, comece este Verso: *Suscipe me Domine secundum eloquium tuum, et vivam; et non confundas me ab expectatione mea.* O qual Verso repita todo o Côro tres vezes, ajuntando-lhe, Gloria Patri.

E logo o Irmão Noviço se lance aos pés de todos, para que façam oração por elle; e d'ahi por diante seja havido por da Congregação.

E se tiver alguns bens, reparta-os primeiro pelos pobres, ou feita solemne doação, os dê ao Mosteiro, não reservando cousa alguma para si; como quem deve saber que d'aquelle dia por diante nem de seu proprio corpo tem o dominio.

E em significação disso logo abi na Igreja o dispam de seus proprios vestidos, e vistam-lhe os do Mosteiro. Os que lhe forem despidos, ponham-se na rouparia, onde se guardem, para que, se em algum tempo persuadido do demonio se deliberar a sahir do Mosteiro (o que Deus não permitta) lhe tirem os vestidos monasticos, e assim o lancem fóra.

Porem a escriptura de sua Profissão, que o Abbade levou do Altar, não se lhe dê, mas guarde-se no Convento.

CAPITULO LIX.

Dos filhos dos homens nobres, ou pobres, que são offerecidos ao Mosteiro.

Se alguma pessoa nobre offerecer a Deus em o Mosteiro algum filho de menor idade, façam-lhe seus pais a escriptura que acima dissemos, e com alguma offerta involvam a mão do menino na toalha do Altar, e assim o offereçam.

Mas de seus bens, ou promettam na mesma escriptura com juramento, que nunca em tempo algum, por si, nem por terceira pessoa, nem de qualquer outro modo, lhe darão cousa alguma, nem occasião para que elle os tenha; ou se, não vindo nisto, quizerem dar ao Mosteiro alguma esmola em remuneração do trabalho que ha de ter com seu filho, façam-lhe doação das cousas que lhe querem dar, reservando, se quizerem, para si o uso fructo.

E de tal maneira se faça tudo, que não fique ao menino occasião alguma, pela qual enganado (o que Deus não permitta) se possa perder, como por experiencia temos visto.

E deste mesmo modo se podem haver os que forem pobres. Mas os que totalmente nada tem de seu, façam a escriptura simplesmente, e com qualquer offerta, a façam de seu filho perante testemunhas.

CAPITULO LX.

Dos Sacerdotes que quizerem professar a Regra.

Se algum da Ordem dos Sacerdotes pedir que o recebam em o Mosteiro, não se lhe con-

ceda logo. Porem se de todo perseverar nesta pe-tição, saiba que ha de guardar toda a doutrina da Regra; e não espere que o deixem viver relaxamente em cousa alguma della, para que seja como aquelle, de quem diz a Escriptura: *Amigo a que vieste?*—Conceda-se-lhe porem estar junto do Abbade, e lançar benção, e cantar Missa, com tanto que o Abbade lh'o mande, e d'outra maneira não se intrometta em cousa alguma, sabendo que está sujeito á disciplina regular; antes a todos dê exemplo de mais humildade.

Se algum por ventura em o Mosteiro fôr posto em mais alto lugar, por causa das Ordens, que receber, ou por outro respeito; empregue o sentido no lugar que se lhe deu á entrada do Mosteiro, e não em o que se lhe dê por reverencia do Sacerdocio.

Dos outros Clerigos não Sacerdotes, se algum com o mesmo desejo quizer entrar em o Mosteiro, seja posto em meão lugar, com tanto que prometta a regular observancia, ou sua propria estabilidade.

CAPITULO LXI.

Dos Monges peregrinos que vem ao Mosteiro.

O Monge peregrino que de remotas provincias entrar no Mosteiro como hospede, e se contentar do costume, que no logar acha, e não desassossegar porventura com sua sobegidão ao Mosteiro; senão que mui singelamente se contenta do que vê: este tal seja recebido, por todo o tempo que elle quizer.

E se com razão e humilde caridade reprehender algumas cousas, attente com prudencia o Abbade se porventura o Senhor o encaminhou para isso mesmo.

E se depois quizer fazer escriptura de sua estabilidade e firmeza, não se lhe engeite a tal vontade; mormente, que no tempo que foi hospede podia sua vida ser provada.

Porem se no tempo da hospedagem pareceu demasiado ou vicioso, não sómente não deve ser admittido ao corpo da Comunidade, mas ainda com boas palavras lhe digam que se vá, para que não se inficionem os outros com sua miseria.

Mas se não fôr tal, que mereça ser lançado, não sómente se o pedir, seja recebido em a Congregação, mas ainda lhe roguem que fique, para que com seu exemplo sejam os outros doutrinados.

E porque em todo logar se serve a um Senhor, e debaixo da bandeira de um Rei se milita, vendo o Abbade que é o peregrino tal, bem o poderá pôr em algum logar mais levantado.

E não sómente ao Monge simples, mas tambem a qualquer dos sobreditos grãos de Sacerdotes, ou Clerigos, pode o Abbade constituir em maior logar, do que lhe pertence por sua entrada, se vir que sua vida é tal que o merece.

Porem acautele-se o Abbade, que jámais receba Monge em seu Mosteiro, que seja de outro Mosteiro conhecido, sem consentimento de seu Prelado, ou sem carta sua de recommendação: porque escripto está; *O que não queres que te façam, não o faças a outrem.*

CAPITULO LXII.

Dos Sacerdotes do Mosteiro.

Se o Abbade pedir que lhe ordenem algum de seus Monges em Sacerdote, ou Diacono, escolha d'entre elles, quem o mereca. E o que fôr ordenado não se levante, nem ensoberbeça, nem presuma fazer, senão o que o Abbade lhe mandar, sabendo que em tudo está muito sujeito á disciplina da Regra. Nem por occasião do Sacerdocio se esqueça da obediencia e da regular disciplina, antes aproveite de cada vez mais em o Senhor: e sempre ponha os olhos no lugar em que entrou no Mosteiro, deixando á parte o ministerio de suas Ordens..

E se porventura a eleição do Convento, e a vontade do Abbade, pelos merecimentos de sua vida, o promoverem a ellas, saiba com tudo que ha de guardar a regra que lhe fôr constituida pelos Deãos, ou Prepositos. E se presumir fazer outra cousa, não seja tido por Sacerdote, senão por rebelde.

E quando muitas vezes admoestado se não emendar, dê conta disso ao Bispo. E se nem assim tiver emenda, sendo suas culpas notorias, seja lançado do Mosteiro, se porém fôr tal sua contumacia, que não se queira submeter e obedecer á Regra.

CAPITULO LXIII.

Das precedencias na Congregação.

Em o Mosteiro guardem os Religiosos e tenham a ordem segundo o tempo de sua Profissão, e o merecimento de sua vida, ou segundo que o Abbade ordenar; e assim nisto, como em tudo o mais, não perturbe o Abbade o rebanho que está a seu cargo, de sorte que usando de absoluto poder, disponha alguma cousa injustamente; mas sempre se lembre que de todas suas obras e juizos ha de dar conta a Deus.

E conforme a isto, segundo a ordem que elle constituir, ou a que os Monges entre si tiverem, assim cheguem á paz, e á communhão, e levantem os Psalmos, e estejam no Còro. E finalmente em todo logar não se attente á idade, nem se dê a quem por aggravado; porque Samuel, e Daniel, sendo moços, julgaram aos velhos.

Tirados pois aquelles que (segundo dissemos) o Abbade, com prudente e maduro conselho, por certos respeito, pozer em mais alto, ou em mais baixo logar, todos os mais, assim como vieram ao Mosteiro, assim estejam, convem a sa-

ber: o que vier ao Mosteiro á segunda ora do dia, saiba que fica menor, e mais moderno, que o que veio á primeira ora, de qualquer idade, ou dignidade que seja.

E todos tenham cuidado da doutrina dos meninos.

Os mais moços honrem aos mais anciãos: e os mais velhos amem aos mais modernos.

Quando se nomearem não chame um a outro puramente por seu nome, senão que os maiores chamem Irmãos aos menores, e os menores chamem aos maiores Nomnos, que é nome de pai, e significa paternal reverencia.

Mas o Abbade, porque cremos ter as vezes de Christo, chama-se Dom Abbade; não porque elle queira tomar esta honra, senão por honrar e amar nelle a Christo: o que elle deve bem considerar, e mostrar-se tal, que seja merecedor de tamanha honra.

Onde quer que os Frades se encontrarem, o mais moderno peça a benção ao mais ancião. Quando passar o maior, levante-se o mais moço, e dê-lhe logar para se assentar; nem presuma o mais moço assentar-se, não lh'o mandando o mais antigo que elle, para que se cumpra o que está escripto: *Preveni-vos uns a outros honradamente.*

Os mininos pequenos e os manços, em o Còro e na mesa, guardem sua ordem, como bem doutrinados: porem fóra d'ali, onde quer que seja, tenham quem os guarde e quem os ensine, até que cheguem á idade de entendimento perfeito.

CAPITULO LXIV.

Da eleição do Abbade.

Em a eleição do Abbade tenha-se sempre esta consideração, que o constituido por tal seja aquelle, a quem segundo o temor de Deus eleger toda a Congregação: ou ainda que seja a menor parte della, se fôr de mais são e maduro conselho.

A eleição se faça no que o merecer por sua boa vida, prudencia, e doutrina; ainda que seja o ultimo na ordem da Congregação. Porém se toda a communidade de commum consentimento eleger pessoa que lhes consinta seus vicios (o que Deus não queira) e os taes vicios vierem á noticia do Bispo, em cujo Bispado aquelle Mosteiro está, ou á dos Abbades comarcaos, ou dos Christãos visinhos, estorvem que não prevaleça o conselho dos máos, e ponham em Casa de Deus digno dispenseiro, sabendo que receberão por isso bom premio, se o fizerem puramente, e com zelo de Deus; como tambem cahirão em peccado, se nisto se descuidarem.

O Abbade eleito cuide sempre na carga que recebeu, e a quem ha de dar conta de seu officio; e saiba que lhe convém mais aproveitar aos outros, que ser-lhes preferido. Para isto é necessario que o Abbade seja douto na Lei Divina, para

que saiba donde ha de tirar cousas novas e velhas; e que seja casto, temperado, misericordioso, humilde, e que sempre no juizo que fizer, se incline mais á misericórdia; para que o mesmo alcance para si.

Aborreça os vícios, ame aos Frades. Em os castigos se haja prudentemente, e não seja demasiado; porque querendo muito tirar a ferrugem, não se quebre o vaso.

Attente que também por elle passaram fraquezas; e lembre-se que nem porque a cana está fendida, se ha logo de quebrar. Em o que não dizemos que deixe criar vícios, senão que com prudencia e caridade os corte, segundo o que a cada um vir que convém, como já se disse.

E procure mais ser amado, que temido. Não seja desassocegado e comichoso. Não seja demasiado, nem obstinado. Não de zelo indiscreto, nem muito suspeito; porque nunca se aquietará.

Seja mui precatado e considerado em seus mandamentos, ou seja nas cousas de Deus, ou nas do mundo.

Repare com discrição nas obras do serviço, que sobre-impoz, e saiba temperal-as, lembrando-se da discrição do santo Jacob, que dizia: Se dér a meu gado demasiado trabalho em o caminho, todo me morrerá em um dia.

Tomando pois estas e outras muitas lembranças da discrição, mãe das virtudes, de tal maneira tempere tudo, que fique aos fortes que poder desejar, e não tenham os fracos que temer.

E sobre tudo guarde, e faça guardar esta Regra em todas as cousas; para que, governando bem, ouça do Senhor, o que ouvio o bom servo, que repartio o trigo a seus companheiros em seu tempo: Digo-vos de verdade (disse Christo) que seu senhor lhe entregará o mando, e senhorio, sobre todos seus bens.

CAPITULO LXV.

Do Prior do Mosteiro.

Muitas vezes acontece que da eleição do Prior succedem nos Mosteiros graves escandalos, havendo alguns que, levantados com espirito de soberba, se tem por segundos Abbades; e usando de tirania, criam escandalos, e causam dissensões em a Congregação; e principalmente em aquelles logares onde o Prior é eleito pelo mesmo Sacerdote, ou pelos mesmos Abbades, que elegem ao Abbade.

Quão grande mal este seja, facilmente se vê, pois em o principio de sua eleição, se lhe dá materia para criar soberba, persuadindo-se em seus pensamentos que está livre do poder de seu Abbade, pois foi eleito pelos mesmos que o elegeram a elle.

D'aqui nascem invejas, paixões, contendas, murmurações, discordias, e desordens; e em quanto o Abbade e o Prior tem entre si diversos pareceres, necessariamente nesta dissensão suas almas

correm perigo, e os subditos lisongeando-os, se lançam a perder: o damno do qual perigo cahirá sobre a cabeça d'aquelles, que se fizeram autores de taes desordens.

Pelo que julgamos ser cousa conveniente, para guarda da paz, e caridade, que do arbitrio do Abbade penda a ordem de seu Mosteiro.

E se poder fazer-se, por meio de Decanos (como já dissemos) se ordene todo o governo do Convento, como dispozer o Abbade; porque encomendando-se o governo a muitos, nenhum se ensoberbeça. Porem se o logar o requerer, ou o Convento com razão e humildade o pedir, e o Abbade intender que convem, faça Prior a quem quizer, com conselho de alguns Religiosos tementes a Deus.

E o Prior eleito faça com reverencia tudo o que por seu Abbade lhe fôr mandado, não indo em cousa alguma contra o que elle quizer e ordenar: porque quanto está aventajado dos outros, tanto mais lhe convem guardar os preceitos da Regra.

E se o tal Prior fôr achado vicioso, ou levantado com espirito de soberba, ou desprezador da Regra, seja admoestado de palavra até quatro vezes; e não se emendando, use-se com elle da correição de disciplina regular. E se nem assim tiver emenda, seja deposto do cargo, e ponha-se em seu logar outro que o mereça. E se ainda depois disto não se aquietar no Convento, nem guardar a obediencia devida, seja lançado fóra delle.

Intenda com tudo o Abbade que ha de dar conta a Deus de todos seus juizos: para que na materia não deixe abraçar sua alma em algum fogo de inveja, ou de mau zelo.

CAPITULO LXVI.

Do Porteiro do Convento.

Na porta do Mosteiro se ponha um velho prudente, que saiba dar e tomar os recados; e seja tal que sua madureza lhe não permita andar vagando de uma para outra parte.

Tenha sua cella junto da Portaria, para que os que vierem achem sempre presente quem lhes dê resposta.

E logo que alguém bater á porta, ou o sobre pedir, responda, Deo gratias, ou Benedicite; e com toda a mansidão e temor de Deus traga as respostas brevemente, e com fervor de caridade.

E se tiver necessidade de quem o ajude, dê-se-lhe por companheiro um Frade moço.

O Mosteiro (se fôr possível) edifique-se de maneira, e em parte, que tenha das portas a dentro tudo o que fôr necessario, a saber, agua, moinho, horta, ferno; e que todos os officios se exercitem dentro do Mosteiro; para que não tenham os Monges necessidade de andarem vagando por

fóra; porque totalmente não convem á salvação de suas almas.

E queremos que esta Regra se lêa muitas vezes no Convento, porque nenhum Frade se possa escusar por ignorancia della.

CAPITULO LXVII.

Dos Frades que houverem de andar algum caminho.

Os Frades que houverem de fazer algum caminho, encomendem-se nas orações de todos os Irmãos, ou do Abbade; e sempre em a derradeira oração do Officio Divino, se faça lembrança de todos os ausentes. Tanto que tornaram, no mesmo dia, em que vieram, a todas as Horas Canonicas, acabado o Officio Divino, prostrados em terra no Côro, peçam a todos que roguem a Deus por seus excessos, se porventura viram, ou ouviram no caminho alguma cousa illicita, ou palavra ociosa.

E ninguém presuma contar a outrem o que vio, ou ouviu, fóra do Mosteiro; porque é isto uma grande destruição. E se alguém se atrever a fazel-o, passe pela disciplina regular. E o mesmo se cumpra no que ousar a sahir fóra do Mosteiro, ou ir a qualquer parte, ou fazer qualquer cousa, por pequena que seja, sem que o Abbade lh'o mande.

CAPITULO LXVIII.

De como se ha de haver o Frade, a que se mandam cousas impossiveis.

O Religioso, a quem porventura forem sobre-impostas, para haver de fazer, cousas graves e impossiveis, receba com toda a mansidão e obediencia o mandamento que se lhe impoem. E se vir que totalmente excede suas forças, advirta ao que lhe preside, das causas de sua impossibilidade, buscando tempo accommodado para isso; e havendo-se com toda a brandura; não com soberberba, resistindo, ou contradizendo. Porem se depois de dada sua escusa, insistir o superior em seu parecer, e mandamento, tenha o inferior por certo que aquillo é o que lhe convem; e com caridade, e confiança em o favor de Deus, obedeça.

CAPITULO LXIX.

Que não presuma defender um Religioso a outro.

Summamente se ha de evitar, que em nenhuma occasião presuma o Religioso defender a outro no Mosteiro, nem sahir por elle, ainda que sejam muito parentes: e por nenhum modo haja quem faça tal; porque d'ahi póde nascer grande occasião de escandalos. E se algum traspassar este preceito, seja castigado mui asperamente.

CAPITULO LXX.

Que não presuma excommungar, ou castigar, um Religioso a outro.

Evite-se no Mosteiro toda a occasião de presumpção e atrevimento; para isto ordenamos e pômos por Lei, que a ninguem seja licito excommungar, ou castigar, qualquer outro Frade; salvo aquelle a quem o Abbade dêr poder para isso.

Os que cahirem em alguma culpa, sejam reprehendidos e castigados diante de todos, para que os outros tenham medo.

Os meninos até idade de quinze annos serão com diligencia doutrinados, e todos lhes sirvam de amparo e guarda; mas ainda nisto se proceda por ordem, e com boa razão.

E o que presumir intrometter-se de algum modo com os de maior idade, sem que o Abbade lh'o mande, ou o que indiscretamente se exasperar contra os mininos, seja sujeito á disciplina da Regra; porque escripto está: Não façás a outrem o que não queres que te façam.

CAPITULO LXXI.

Que os Monges obedeçam uns aos outros.

O bem da obediencia se deve ao Abbade; mas tambem entre si mesmos se obedeçam os Monges, sabendo que por este caminho da obediencia hão de ir a gozar de Deus.

Presuposto pois o mandamento do Abbade, ou dos Piores que elle pozer, ao qual não permittimos que se prefiram os mandamentos de pessoas particulares; entre os mais, todos os menores obedeçam aos maiores, com diligencia e caridade: e se algum fór porfioso, seja castigado.

Se algum Monge por qualquer cousa (ainda que seja mui pequena) fór reprehendido do Abbade, ou de qualquer superior, em qualquer maneira que seja, ou sentir o animo de algum de seus superiores contra si irado, ou alterado, ainda que pouco, logo sem mais detença satisfaça, lançado em terra a seus pés, até que por meio da benção, que assim pedir, cesse aquella alteração. Quem isto não quizer fazer, ou seja castigado corporalmente, ou se fór porfioso, lancem-no do Mosteiro.

CAPITULO LXXII.

Do bom zelo que devem ter os Religiosos entre si.

Assim como ha zelo máo de amargura, que aparta de Deos, e leva ao inferno; assim ha tambem zelo bom, que aparta dos vicios, e leva para Deus, e para a vida eterna.

Este zelo exercitem os Monges com ferventissimo amor; de modo que em se honrar uns aos outros, se ganhem por mão.

Sofram as enfermidades do corpo e da alma, com paciência; e obedeçam-se uns aos outros á porfia.

Ninguém busque o que intende que é seu proveito, senão o proveito dos outros.

Paguem-se entre si a divida da caridade fraternal, com casto amor.

Temam a Deus.

Amem a seu Abbade com caridade humilde e pura. Nenhuma cousa estimem mais que a Christo, o qual nos leve á Vida Eterna. Amen.

CAPITULO LXXIII.

Que nesta Regra não está toda a observancia da Justiça.

Esta Regra escrevemos, para que, guardando-a em os Mosteiros, mostremos de algum modo honestidade nos costumes, ou principio de boa conversação. Mas para os que se dão pressa por chegar á conversão perfeita, ha doutrinas dos Santos Padres, cuja guarda leva os homens á altura

da perfeição. E que escriptura, ou que doutrina das que tem authoridade santa, assim em o Testamento Velho, como em o Novo, não é certissima regra da vida humana? Ou que Livro dos Santos e Catholicos Padres não está dizendo, que vamos por caminho direito a nosso Creador? Assim mesmo as collações dos Padres, suas instituições e suas vidas, e a Regra de Nosso Padre S. Bazilio, que outra cousa vem a ser, senão exemplos e instrumentos de virtudes para os Monges obedientes que quizerem viver bem? ainda que a nós outros, que somos fracos e remissos, e vivemos mal, e somos negligentes, servem de vergonha, e confusão.

Qualquer pois que te apressas para ir á Patria Celestial, guarda (ajudando-te Deus) esta Regra, de principios escripta, e então chegarás com favor Divino á alteza das virtudes, e doutrina que acima dissemos. Amen.

Impressa com a Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S. Bento d'Aviz.



ADDITAMENTO.

DOM ANTONIO MASCARENHAS, Doutor na Sagrada Theologia, do Conselho de Sua Magestade, Deão de sua Real Capella, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, Commissario Geral Apostolico da Bulla da Santa Cruzada nestes Reinos e Senhorios de Portugal, etc.

Fazemos saber aos Senhores Corregedores, Provedores, Juizes de Fôra, Ouvidores, e mais Justiças destes Reinos, e suas Conquistas, que Sua Magestade passou dous Alvarás, por elle assignados, um delles por que ha por bem que os Thesoueiros e Escrivães, Officiaes e mais Ministros, que intenderem no negocio da dita Santa Bulla da Cruzada, gozem e usem dos privilegios e liberdades, de que gozam os Mamposteiros dos Captivos — outro por que ha por bem que os Thesoueiros e Mamposteiros da Cruzada gozem de seus privilegios, ainda que tenham dozentos mil réis de seu — dos quaes Alvarás e privilegios, o traslado é o seguinte:

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao trabalho e occupação que os Thesoueiros e Escrivães, Officiaes, e mais Ministros, que por ordem de D. Antonio Mascarenhas, do meu Conselho, intenderem no negocio da Bulla da Santa Cruzada, de que elle é Commissario Geral, hão de ter em servirem os ditos officios, e por lhes fazer mercê — hei por bem e me praz, que, em quanto elles nisso forem occupados, não possam ser obrigados, nem constrangidos, a servir outro algum cargo, nem ir á guerra contra sua vontade, e gozem e usem dos privilegios e liberdades, de que gozam os Mamposteiros dos Captivos, os quaes se lhes cumprirão e guardarão, como se o elles foram.

Mando a todas minhas Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará, ou o traslado delle, assignado pelo dito Commissario Geral, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nelle contém, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Sebastião Pereira o fez, em Lisboa, ao 1.º de Setembro de 1610. João da Costa o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei passar Provisão, para que os officios de Mamposteiros pequenos, que tivessem privilegio, se não dessem aos homens que tivessem de seu dozentos mil réis para cima; e dando-se-lhes, se não guardassem.

E porque ora fui informado que os Corregedores

das Commarcas executavam a dita Provisão contra os Thesoueiros e Mamposteiros da Bulla da Santa Cruzada; do que se segue muito prejuizo á arrecadação das esmolas della e de minha Fazenda:

Pelo que, hei por bem que a dita Provisão se não execute contra os ditos Thesoueiros e Mamposteiros da dita Bulla da Cruzada — o que assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis que em contrario haja, e da dita Provisão.

E mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual quero que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Alvaro Corrêa o fez, em Lisboa, a 24 de Abril de 1613. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Privilegios dos Mamposteiros dos Captivos, de que gozam os Thesoueiros, Escrivães, Officiaes, e mais Ministros da Bulla da Santa Cruzada.

Primейramente que não sejam constrangidos para levar castelos alguns nas procissões geraes e solemnes, que se fazem em cada um anno nas Cidades e Villas de seus Reinos e Senhorios.

Nem sejam constrangidos para outros encargos do Concelho, de qualquer modo que seij

Nem sejam tutores, nem curadores, salvo as tutorias forem lidimas.

Nem sejam postos por besteiros de couto.

Nem sejam sacadores de pedidos.

Nem pousem com elles em suas casas de morada, adegas, nem estrebarias.

Nem lhes tomem cousa alguma contra sua vontade, nem roupa da cama, nem alfaias de casa, nem bestas de sella, nem de albarda.

Nem lhes tomem seus obreiros para nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, posto que o dito Senhor Rei, Rainha, e Principe, nossos Senhores, sejam na terra, por cujas causas Sua Alteza manda que se não guardem alguns privilegios; porque em especial quer que este, nestes casos, e em outros quaesquer, sejam em tudo guardados muito inteiramente; e posto que outros devasse por seus Alvarás, não se intenda nestes; salvo se em especial os derogar.

Nem hajam nenhuns officios do Concelho, contra sua vontade, convem a saber: Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotaceis, nem Recebedores de Sisus, nem nenhum outro cargo, sem embargo de quaesquer Ordenações de Sua Alteza e Regimento de Sua Fazenda em contrario.

Nem sejam acoutados em besta de garrucha, nem de polé, nem de ponto.

Nem irão a recenhas, nem vigias, nem outra alguma contia, ou finta posto que para ello hajam fazenda, salvo em cavallo e armas, se houver bens, por que, segundo a Ordenação do dito Senhor, lhes deva ser lançado; porque disto ha por bem Sua Alteza de pessoa alguma ser escusa.

E se já postos forem em alguma das sobreditas contias, ou outras, sejam delles tirados, e lhes não sejam mais lançados, em quanto o dito cargo tiverem.

Nem pagueem para levada dos presos, nem de outra finta, nem talha, que pelo dito Senhor, ou Concelhos, lhes sejam lançados, salvo em pontes, fontes, calçados, e testadas de suas heranças.

Não sejam obrigados a ter gancho á sua porta; porque o dito Senhor escusa e ha por escusados os ditos Mamposteiros, sem embargo que pela Ordenação dos ganchos sejam obrigados a os terem.

O que tudo assim Sua Alteza ha por bem, por fazer mercê á Redempção dos Captivos, havendo respeito ao muito e continuo trabalho que os ditos Mamposteiros levam em servir os ditos cargos, e em pedir e tirar as esmolas e petitorios para os ditos Captivos; e para que d'aqui em diante, com melhor ventade e obra, folguem de os accitarem e servir.

E porque Sua Magestade, por Carta sua especial de 25 de Abril de 1624, nos encarrega muito de que os privilegios sobreditos, concedidos aos Ministros da Cruzada, e os Alvarás passados em seu favor, se cumpram inteiramente, e que nós o façamos cumprir e executar, para que os ditos Officiaes da Cruzada, assim favorecidos, satisficam melhor com sua obrigação, e va em augmento o rendimento della, que é tão importante para a sustentação e defensão dos logares de Africa, para que Sua Santidade o applicou sómente (como se faz) e não para outros usos:

Mandamos a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra e Ordinarios, e a todas as mais Justiças destes Reinos e Senhorios de Portugal, e suas Conquistas, guardem, e façam guardar inviolavelmente os ditos privilegios e Alvarás, por nós assignados, aos Ministros da Cruzada, com certidão de justificação de como ao tal tempo o são, e servem no ministerio da dita Bulla:

O que assim mandamos, com pena de cincoenta cruzados, applicados ao recebimento della; sendo certos que, fazendo o contrario, alem de os havermos por incurridos na dita pena, e os mandarmos executar nella, lhes será por Sua Magestade mui estranhado, e dado em culpa em suas residencias.

Dada em Lisboa, sob nosso signal e sello, aos 29 dias do mez de Novembro de 1624. Roy

Mendes, Secretario da Cruzada, o fez escrever. —
D. Antonio Mascarenhas.

Collecção de Trigo, tom. 6.º Doc. 12.

Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Ponte de Lima: Eu El-Rei vos envio muito saudar. — O estado e aperto em que se acham a India e Conquistas Ultramarinas dessa Corôa, infestadas dos estrangeiros de Europa, que procuram usurpar de todo o commercio e trato dellas, obriga a se tratar do remedio, por todos os meios que podem ser de proveito a meus Vassallos.

E porque tenho intendido que um dos mais effiçes será formar-se nesse Reino uma Companhia, por cuja conta se prosiga a navegação e commercio da India, Mina e Guiné, entrando nella as Cidades, Villas e Logares desse Reino, e todas as pessoas particulares, e homens de negocio, que o quizerem e poderem fazer, com os cabedades que tiverem, e assim quaesquer Ministros e Officiaes — o que resultará em grande beneficio de meus Reinos e Vassallos, gozando elles dos proveitos que agora levam os estrangeiros:

Houve por bem de resolver que logo se ponha em execução, e de encarregar a superintendencia deste negocio a D. Jorge Mascarenhas, do meu Conselho, e Presidente da Camara da Cidade de Lisboa, com assistencia de algumas pessoas de confiança, e intelligentes da mercancia, para que o vão dispondo e encaminhando — e lhe ordeno que com esta Carta vos avise em particular do modo em que essa Villa deve de entrar na Companhia, e de como nella se hade proceder.

Muito vos encomendo que trateis logo de o pôr em effeito, e de persuadir e encomendar aos moradores dessa Villa a que entrem tambem na Companhia, mettendo nella o que costumam empregar em outros tratos de menos utilidade e segurança que este, no qual hade haver toda boa conta e razão, sem que por nenhuma causa, nem necessidade, por preciso que seja, se applique o dinheiro della a outros effeitos diferentes d'aquelles para que se ordena — e com os ganhos e interesses se hade acudir pontualmente ás partes e Comunidades, a toda sua satisfação — e de mim estar certos que me hei de haver por bem servido do que fizerdes, para folgar de vol-o agradecer, e fazer mercê a essa Villa, no que houver logar.

Escrepta em Madrid, a 10 de Dezembro de 1624. — REI. — O Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalhb.

Cartorio da Camara de Ponte de Lima.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a m'õ enviarem pedir, por suas Cartas, o Provedor e Irmãos da

Casa da Misericordia da Cidade de Coimbra, e os Officiaes da Camara della, e tendô respeito ao que allegam, ácerca de não ser inconveniente, nem prejuizo, haver na dita Cidade comedias publicas nos dias Santos e de sueto, em que não ha lições na Universidade d'aquella Cidade — e á dita Casa ser pobre, e aos Irmãos della se lhe offerecer a occasião de poderem fazer corral, que renda para as necessidades que tem, sem custo della, por ter muitas obrigações a que acudam, e a renda ser pouca — sem embargo da Provisão que foi passada a 26 de Outubro do anno de 1607, por que se defendeu que na dita Cidade, nem duas legoas em redondo della, haja comedias, os oito mezes do estudo de Outubro até ao mez de Maio de cada um anno; e que sómente os quatro mezes de ferias as possam haver, por se não tirar de todo á dita Cidade este entretenimento, que ha em todas as Cidades e Logares deste Reino — e visto outrosim a informação que se houve do Reitor da dita Universidade, Francisco de Brito, e o que por ella constou, e seu parecer:

Hei por bem e me praz de fazer mercê por esmola á dita Casa da Misericordia de lhes dar licença, e aos ditos Officiaes da Camara, que indo Comediantes á dita Cidade, possam representar nella, todos os dias Santos, e de sueto, em que não houver lições na dita Universidade, sem ser para isso mister licença, sem embargo da dita Provisão, e das clausulas della em contrario; de maneira que os ditos Comediantes poderão representar suas comedias publicamente, nos dias acima nomeados.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida alguma, como nelle se contem; o qual será registado no Livro da Camara da dita Cidade, e nos da Universidade della; e este proprio estará no Cartorio da dita Casa da Misericordia; que será entregue ao Provedor della; o qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 30 de Junho de 1625. Travassos da Costa o fez escrever. — REI. — D. Jeronimo Coutinho.

Collecção de Trigo tom. 6.º Doc. 14.

SANTISSIMO PADRE: Providamente ordenou a Magestade Divina, que os Reinos e Estados, que os Luteranos, Calvinistas, Vgnotas, e seus sequazes, por principal intento e ultimo fim de suas depravadas seitas, apartaram, nestas partes da Europa, do serviço e obediencia dessa Santa e Apostolica Cadeira, os restaurasse e recuperasse, na mesma Europa, e nas mais partes de um e outro Mundo, e Ilhas a elles adjacentes, por meio das armas e conquistas dos Senhores Reis meus

progenitores, com tal augmento de poder e auctoridade, e mais qualidades de veneração e respeito, que ficasse prevalecendo contra seu heretico fim:

Do que a meus Reinos coube tão grande parte, que inclinou aos novos sectarios a mover contra elles, por mar e terra, suas armas, e de proximo com maior poder:

E acudindo eu á defensão, que por Deus me é encarregada, foi Elle servido, não por merecimentos meus, mas por sua Divina Misericordia, dar-me desses varias victorias; e algumas com tantas vantagens e circumstancias, que claramente se vio que Elle era em nossa ajuda; do que lhe dou todas as graças que posso.

Estando eu com o cuidado e afflicção destas cousas, esperando da mão e poder de Vossa Santidade o soccorro que ellas me promettiam, recebi uma Carta sua, cheia de grandes demonstrações de sentimento do modo que meus Ministros tiveram em lançar fóra da Cidade de Lisboa, e Reino de Portugal, o Auditor da Colleiçtoria Apostolica delle:

Do que tomando eu informação, achei que este Reino tem Leis, por que se rege e governa, e que se fizeram com as considerações e requisitos devidos — e que as que por alguma via tocaram aos Ecclesiasticos, se accordaram e assentaram, com elles e a Santa Sé Apostolica, em varias occasiões — e que segundo ellas, cessaram as duvidas que entre elles pelo tempo se moveram, e se regeu e governou o Reino, em paz e justiça — e que do direito dellas, usado e praticado por muitas centenas de annos, se não podia já duvidar, nem Ministro algum Ecclesiastico deixar de o cumprir, sem se entremetter no conhecimento delle — e que do dito Auditor temerariamente o fazer pelo contrario, resultára no Reino grande confusão e perturbação, em notavel offensa de Deus, e minha — e assim que, por author de novidade tão prejudicial, que chegára a pôr o Reino em confusão, e perturbára a paz e governo politico delle, o pozeram, com todo o respeito e bom tratamento, fóra da dita Cidade e Reino — e que nesta parte se tinha cumprido com a obrigação que tenho de não consentir em meus Reinos autores de semelhantes novidades, e perturbadores da paz e governo politico delles — e que o modo com que se houera, na casa do moderno Colleiçtor, o Ministro a que se commettera esta diligencia, estava estranhado com castigo, e advertido, para em outras semelhantes occasiões se não usar mais delle.

Tambem achei que, se os Ministros Ecclesiasticos, em materias de jurisdicção, pozeram puramente os olhos em Deus, e em sua e minha obrigação de administrar justiça, e procurar que a todos se faça igualmente, e se não deixaram levar tanto de suas particulares paixões, conheceram que tinham obrigação de me ajudar na adminis-

tração della, em cumprimento das Leis deste Reino, por ser este, e não outro, o fim dellas — e que, quando por alguma via se duvidara no modo, merecia eu a essa Santa e Apostolica Cadeira não terem semelhantes duvidas logar em meus Reinos, e menos neste, tão catholico, e que tantos subditos por obediencia lhe tinha dado, e de que ella colhia, por todas as vias, mais e melhor fructo, que de outro algum da Christandade — e que por estas causas, e pelas de bom gasalhado, que nestes e em todos os meus Reinos se fazia a seus Ministros, merecia serem meus Vassallos tratados como filhos, e não com imperio tão rigoroso e escandaloso, como era o de que neste tempo usavam.

Pelo que, peço a Vossa Santidade me faça mercê mandar levantar todos os procedimentos e interdictos, que nas pessoas de meus Ministros, e outros Vassallos, e Igrejas da Cidade de Lisboa e sua Diocese, tem posto o moderno Colleiitor, e seu Auditor; estranhando-se-lhes o modo como tem procedido; porque, ainda que justificado fôra, o não ficava sendo bastantemente para meus Reinos.

E em tudo o mais me remetto ao que de minha parte dirá a Vossa Santidade o Duque de Prestana, meu Embaixador.

Deus Guarde a Vossa Santidade, por muitos annos. Escripta em Lisboa, aos 12 de Março de 1626 annos.

Collecção de Trigoso tom. 6.º Doc. 15.

JESUS MARIA JOSÉ. — Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho e Espirito Santo — Começa o Compromisso e Regimento do Recolhimento das Orphãas Arriscadas da Casa de Nossa Senhora do Amparo desta Cidade de Lisboa, o qual tem sete Partes:

Na primeira, se trata da instituição desta Casa, renda, e condições com que se lhe deixou:

Na segunda, dos Irmãos que ha de haver, e ordem que hão de ter em a governar:

Na terceira, dos Livros que hade haver, e para que effeitos:

Na quarta, do que pertence a cada um dos Officiaes em particular.

Na quinta, das Orphãas, e da sua acceitação e criação, e modo de vida que se lhes hade procurar:

Na sexta, das Porcionistas, e de sua acceitação, e modo que se hade ter com ellas:

Na setima, da Ordem da Casa em geral.

PARTE I.

Da instituição desta Casa, renda, e condições com que se lhe deixou.

I. Diogo Lopes Solis, Cavalleiro Fidalgo da Casa d'El-Rei Nosso Senhor, Thesoureiro Ge-

ral de Sua Santidade e Camara Apostolica nestes Reinos, lembrado das muitas mercês que tinha recebido de Deus Nosso Senhor em todo o decurso de sua vida, e vendo que não foi servido que elle casasse, e tivesse filhos a quem deixasse a fazenda que lhe deu, se resolveu a tomar o mesmo Senhor por seu herdeiro:

E depois de muita consideração e conselho, achou que uma das obras em que se podia fazer mais serviço a Nosso Senhor, e bem á Republica, e á sua Patria, era dar principio a uma Casa, em que se criem meninas desamparadas, e arriscadas a se perderem, para que, ensinadas em Recolhimento, sejam mulheres a que se possa dar remedio de vida com facilidade, tendo boa criação e exercicio de boas artes:

Pelo que, movido do zelo do bem commum, amparo de gente tão necessitada, e tambem para mover pessoas pias e abastadas a favorecer e acrescentar uma tão importante obra, se resolveu a dar principio de dote á Casa que nesta Cidade se ordena, sob titulo de Casa do Amparo de Meninas Orphãas arriscadas, e debaixo da invocação de Nossa Senhora do Amparo; assignalando-lhe para isso differentes propriedades, para se comprarem com ellas dozentos mil réis de juro em qualquer casa desta Cidade, ou comprar moios, ou o que mais util parecer aos que governarem a dita Casa — para com a dita renda se manterem doze meninas, e duas mulheres que as governem e ensinem.

II. Com condição que em nenhum tempo a dita Casa, nem renda, se poderá annexar a outra alguma Commuidade, Igreja, Casa, Confraria, ou Hospital.

III. Que as ditas meninas que se recebem não passem de oito annos de idade.

IV. Que no receber dellas não haja differença de serem ou não serem da nação, nem disso se trate.

V. Que sejam naturaes de gente plebéa.

VI. Que, por quanto elle Diogo Lopes Solis não pertendia outro premio deste pequeno serviço, senão o que esperava de Nosso Senhor Jesu Christo, se contenta de se lhe dar sepultura no inferior logar da Igreja, ou Capella de Nossa Senhora do Amparo, que se edificar.

VII. E deu poder aos do governo da dita Casa para que possam vender os ditos bens, para compra do dito juro, e receber os preços, e dar quitações delles, e outhergar instrumentos publicos, com todas as clausulas e condições que lhes forem pedidas — como tudo consta da Escriptura que disso fez na Nota de Gaspar Dias de Almeida, Tabellião em esta Cidade de Lisboa e seus Termos, a 27 de Agosto de 1598; que foi confirmada e ensinuada por El-Rei Nosso Senhor, a 5 de Setembro do dito anno; e passada a dita confirmação pela Chancellaria, e registada no Livro dos Privilegios, a folhas 12; e tomada posse

das ditas propriedades, por parte do Recolhimento, a 2 de Dezembro de 1599, perante o dito Diogo Lopes Solis, por instrumento feito por Antonio Pereira, Tabellião, nas costas da dita Carta de confirmação.

Que as clausulas da instituição se não possam revogar.

VIII. E por serem as ditas condições e clausulas da dita instituição e doação postas pelo dito Diogo Lopes Solis, Instituidor desta Casa, não poderão ser revogadas, nem extinctas.

PARTE II.

Dos Irmãos que hade haver neste Recolhimento, e ordem que hão de ter no governo delle.

IX. Os Irmãos que hade haver no dito Recolhimento serão da condição e estado que abaixo se declara, convem a saber:

Um Ministro da Fazenda d'El-Rei Nosso Senhor, dos mais graves e authorisados, do Tribunal do Conselho della, ou de fóra delle.

Um Dignidade ou Conego da Sé desta Cidade de Lisboa.

Um Desembargador do Paço.

Um Desembargador da Mesa da Consciência.

Um Desembargador da Relação.

Um Vereador da Camara desta Cidade.

Um Escrivão da Mesa, que tambem seja Contador.

Um Thesoureiro.

E para qua as pessoas que estiverem neste Recolhimento sejam governadas no espirital, como convem ao serviço de Nosso Senhor e bem de suas almas, se tratará com os Religiosos da Companhia de Jesus, da Casa de S. Roque, ou de outra Religião que parecer á Mesa, que elejam um Religioso que confesse as pessoas deste Recolhimento, que se quizerem confessar com elle.

E quando vier á Casa, e fôr chamado á Mesa, para se communicarem com elle algumas cousas, terá igual assento como cada um dos Irmãos da Mesa, e votará n'aquellas cousas que se lhe communicarem:

Por ser a vontade do dito Instituidor que pela dita maneira se instituisse esta Irmandade: e assim a deixou instituida em sua vida.

Da eleição dos Officiaes.

X. Os quaes Irmãos correrão no governo deste Recolhimento, e Irmandade delle, e farão entre si eleição aos mais votos, convem a saber: de Provedor, para servir um anuo, ou dous, e de Escrivão e Thesoureiro, sem tempo limitado, para servir em todo aquelle que elles poderem, e que suas occupaões lhes derem lugar.

Das pessoas que hão de correr no governo ordinario da Casa.

XI. E os ditos Provedor, Escrivão, e Thesoureiro, com um dos mais Irmãos, correrão no governo ordinario, e administração da dita Casa, e aceitações das Orphãas e Porcionistas, quando houver causa para isso, e tirarem devassas, a saber: — o Provedor, com o Escrivão, das cousas que acontecerem, ou duvidas que houver, ou, sem esse respeito, do procedimento dos Officiaes, Porcionistas, e Orphãas; e fazer tudo o mais que fôr necessario para o dito governo ordinario; para o que se ajuntarão em Mesa, nos tempos e pela maneira que adiante se dirá.

Porem não se ajuntando os ditos quatro em Mesa, e ajuntando-se tres, se assentará por elles o que fôr necessario, como se fossem todos quatro.

Que se ajunte a Irmandade para as cousas de mais importancia.

XII. E para as cousas que se offerecerem de mais importancia serão chamados á Mesa todos os Irmãos; aos quaes se encommenda muito que não faltem, por serviço de Nossa Senhora; porem com os que vierem se proverá o necessario.

Do tempo que durará a Irmandade nos que para isso forem eleitos.

XIII. Os ditos Irmãos, que forem Ministros dos Tribunaes atraz declarados, servirão neste Recolhimento, em quanto assim tiverem os taes cargos, e estiverem nos taes Tribunaes; porque, passando a outros, em que haja Irmãos deste Recolhimento, cessarão na Irmandade; e se elegerá outro do Tribunal donde cada um sahir; e o mesmo se intenderá no Dignidade ou Conego, e Padre da Companhia, mudando de estado, ou lugar desta Cidade.

E os Irmãos que houverem servido de Escrivães, Contadores, e Thesoueiros, posto que não sirvam, ficarão na Irmandade, e serão chamados para as Juntas em que o forem geralmente os mais Irmãos, e terão voto igual com elles.

Do modo em que se farão as Juntas em Mesa, e se assentarão.

XIV. Os ditos Provedor e Officiaes farão suas Juntas no dito Recolhimento, em uma mesa redonda que nelle ha, onde se assentarão, assim como acontecer, sem haver lugar certo de Provedor, nem dos mais Officiaes e Irmãos, assim nas Mesas do governo ordinario, como nas em que se juntarem todos os Irmãos.

Em votar sobre as materias que se tratarem terá o Provedor o primeiro voto, e os mais em seu seguimento, assim como estiverem assentados.

Dos tempos de cada mez em que se farão Juntas em Mesa.

XV. Juntar-se-hão em Mesa, no dito Recolhimento, na casa que houver nelle mais acomodada para isso, todos os mezes do anno, o primeiro Domingo de cada mez, pela manhã, ou á tarde — e havendo algum impedimento (que procurarão facilitar) ficará para um dos dias da semana, ou Domingo seguinte, como melhor poder ser.

E além disso se juntarão em Mesa outras vezes, conforme as occasiões que o tempo dér de si; para que desta maneira não faltem na administração conveniente e necessária á Casa.

E cada um delles em particular poderá ir ao dito Recolhimento, quando lhe parecer que convem, e fallar com a Regente, Mestra, e Porcionistas — e conforme a informação que achar das cousas da Casa, fará avisar o Provedor, e mais Officiaes, para se fazer Mesa, sendo necessario.

Do que se tratará em Mesa.

XVI. Nas Juntas que assim fizerem, se tratará de tudo o que convier ao serviço de Deus, bom governo da Casa, utilidade e boa ordem da fazenda, e arrecadação della; e tudo o mais que succeder, e for necessario, irão votando, assim como estiverem sentados, todos os Officiaes e Irmãos.

PARTE III.

Dos Livros que hade haver na dita Casa, e para que effeitos.

XVII. Haverá na dita Casa os Livros abaixo declarados:

Do Livro dos Irmãos da Casa.

Um Livro em que se escrevam os nomes dos Irmãos que hão sido, e ora são, e ao diante forem, deste Recolhimento, e titulo á parte de cada um delles.

Do Livro do Tombo das propriedades e fazendas.

XVIII. Outro Livro que sirva do Tombo das propriedades e fazenda deste Recolhimento, por titulos apartados de cada uma dellas, com toda a clareza possível, para boa arrecadação e intelligencia da fazenda.

Do Livro do Registo das Escripturas e titulos das propriedades.

XIX. Outro Livro em que se registem em publica forma todas as escripturas, e titulos, das propriedades, e padrões de juro, e mais papeis importantes da Casa.

Do Livro dos nomes e aceitações das Orphãas.

XX. Outro Livro em que se escrevam os nomes das Orphãas que se aceitam, e de seus pais e mães, e logares onde foram moradores; no qual se farão assentos de suas aceitações, assignados pela Mesa; e nelle se porão verbas, por que se declare o modo de vida, ou estado, que se deu a cada uma dellas.

Do Livro dos nomes e aceitações das Porcionistas.

XXI. Outro Livro em que se escreverão os nomes das mulheres que no dito Recolhimento estão, e ao diante se houverem de aceitar por Porcionistas, e preço que hão de pagar, dia mez, e anno da sua entrada, obrigações de seus fiadores, e onde moram, com toda a clareza necessaria.

Do Livro que se assentar em Mesa.

XXII. Outro Livro em que se tomem por lembrança as cousas que se assentarem pelos ditos Provedor e Officiaes, em Mesa, ou por toda a Irmandade, nas Juntas que fizerem, que serão assignados por elles.

Do Livro da receita e despesa do Thesoureiro.

XXIII. Outro Livro da receita e despesa do dito Thesoureiro, no qual o Escrivão terá cuidado de lhe carregar todas as rendas e juros da Casa, e as porções que as Porcionistas deverem, e tudo o mais que por qualquer via for pertencente ao dito Recolhimento, em assentos de receita, assignados por elle e pelo dito Thesoureiro; dos quaes passarão conhecimentos em forma ás partes que os pedirem, para sua satisfação, feitos pelo dito Escrivão, e assignados por ambos.

No qual Livro haverá dous titulos separados de receita, um tocante ás rendas e fazenda pertencente ao Recolhimento e instituição d'elle, e outro do rendimento das ditas porções que hão de pagar as ditas Porcionistas, e outro titulo da despesa do dito Thesoureiro, em que o dito Escrivão lhe lançará tudo o que despende em seu cargo, de que se farão assentos das despesas contendas nelle.

E no principio do dito titulo da despesa, se fará um apontamento das despesas que o dito Thesoureiro houver de fazer cada anno nas cousas geraes da obrigação da Casa, necessarias á sustentação, vestido e calçado das Orphãas, e administração della, assignado pela Mesa, para que saiba o dito Thesoureiro como assim hade correr na despesa das mesmas cousas, as quaes serão conforme ao que se dispoem neste Regimento, e se assentar em Mesa, correndo o tempo.

E porque se não pode dar cousa certa, por Regimento, para o gasto do mantimento neces-

sario de cada mez, por depender isto das alterações do tempo, se assentará por accordos em Mesa e que se houver de dar á Regente para sua sustentação e das meninas, e mulher de fóra.

Do Livro das contas da Casa.

XXIV. Outro Livro das contas da Casa, em que brevemente se lavre por resolução a conta de cada Thesoureiro, assignada por elle, e pela Mesa — e sendo assim lançada ao dito Livro, se porá disso verba na conta, de como se passou por elle, e a que folhas.

Do Livro das obrigações.

XXV. Outro Livro das obrigações que fizerem os Officiaes da Casa, como de alugueres de casas, e outras cousas; e das pessoas que se encarregam de Orphãs para as casarem.

PARTE IV.

Do que pertence a cada um dos officios em particular.

Do que pertence ao cargo do Provedor.

XXVI. Ao Provedor pertence propôr as materias de que se houver de tratar em Mesa, e fazer dar á execução todo o conteudo neste Regimento.

Do que pertence ao cargo de Escrivão.

XXVII. Tudo o que se houver de escrever em Mesa, ou fóra della, tocante ás cousas da Casa, e receita e despesa do Thesoureiro, será feito por mão do Escrivão, assim nos Livros como fóra delles; ao qual pertence ter os ditos Livros, e todos os papeis da Casa, que terá dentro no Recolhimento, a bom recado, em uma caixa, ou almario, que para isso se ordenará; de que o Provedor terá uma chave, e o dito Escrivão outra.

E sendo necessario, para melhor aviamento, ter o Escrivão alguns Livros em sua casa, os terá, communicando-o primeiro com o Provedor.

Do que pertence ao cargo de Contador.

XXVIII. O Contador tomará conta ao Thesoureiro, no fim de cada um anno; e no encerramento da somma maior da receita della, fará declaração e distincção do que montou na receita das rendas e fazenda da Casa, tocantes á instituição della, esmolas, e outras cousas, que por qualquer via lhe pertençam, e do que valerão as porções que as Porcionistas pagarem o tal anno — e em tudo o mais tocante á receita e despesa do dito Thesoureiro, cumprirá o que por este Compromisso é ordenado.

Do que pertence ao cargo de Thesoureiro.

XXIX. Ao Thesoureiro deste Recolhimento pertence receber e arrecadar todas as rendas da Casa, esmolas, porções das Porcionistas, e tudo o mais que por qualquer via pertencer a ella; de que o Escrivão lhe fará receitas por assentos em seu Livro, que serão assignados por ambos; e despendêr o dito dinheiro nas cousas que por este Regimento são ordenadas, e no que a Mesa, por seus assentos ou despachos, lhe ordenar.

E no que toca ao dinheiro que houver em mão do dito Thesoureiro, ora seja por decurso do anno, ora pelo alcance do remate da conta que se lhe tomar, ordenará a Mesa o que lhe parecer mais seguro e conveniente, a respeito de o recolher na dita Casa, em parte segura, ou de o deixar na mão do Thesoureiro.

Das partes que ha de ter a Regente, e do que pertence a seu cargo.

XXX. A Regente que houver de ser do dito Recolhimento, será mulher nobre, e de muita virtude e intendimento, e que tenha authorityde para ser obedecida e respeitada — e a ella toca dar á execução todas as cousas deste Recolhimento, que se administram da porta para dentro delle, em todo o tempo do anno, em que não estiverem presentes no dito Recolhimento os Officiaes da Mesa, ou o Provedor da Casa, ou dous Officiaes da dita Mesa; porque, estando presentes pela dita maneira, a elles tocará nesse tempo quaesquer cousas que sejam necessarias fazerem-se, em cumprimento deste Regimento; salvo se elles as commetterem á Regente que as faça conforme a elle.

Do cuidado com que estará fechada a Portaria.

XXXI. A dita Regente terá a chave da Portaria sempre a bom recado, e não a fará de nenhuma pessoa, em sua ausencia, salvo da Mestre da Casa, tendo ella impedimento; mas estando ella Regente presente, poderá mandar abrir e fechar a porta por outrem, á vista de seus olhos, e não de outra maneira — e antes de se recolher a comer ou dormir, ou querendo entrar da casa da Portaria para outra casa, terá cuidado de ir por sua propria mão apalpar as portas, e ver se ficam bem fechadas — e isto se lhe encomenda com particular cuidado.

Que não recolha a Regente deposito, nem se resolva em materia nova, sem ordem da Mesa.

XXXII. Não recolherá a Regente deposito, nem se resolverá em materia nova, que se offerecer, sem ordem da Mesa, salvo se for mulher que fogue de seu marido, e dará logo conta á Mesa.

Do que pertence ao cargo da Mestra.

XXXIII. Haverá no dito Recolhimento uma Mestra da Casa, pessoa de muita satisfação, de virtudes, e bons costumes, que ensine ás meninas a Doutrina Christãa, e a lavar, coser e fiar, e todas as mais partes convenientes; e as mandará, repartirá os cargos que houverem de ter, e as castigará quando o merecerem; e ellas lhe obedecerão em tudo; á qual se dará cada mez mil e dozentos réis, para suas necessidades, no primeiro dia d'elle.

Do que pertence ao cargo de Capellão.

XXXIV. Haverá na dita Casa um Capellão, que diga Missa rezada na Igreja della todos os Domingos e dias Santos do anno de obrigação; o qual será de virtude e idade conveniente, e Confessor, para que tenha obrigação de confessar as Orphãas e Porcionistas, que se quizerem confessar a elle; ao qual se dará de ordenado e esmola das ditas Missas dez mil réis cada anno.

E antes de se começar a Missa, se tangerá a ella duas vezes, a primeira antes de se revestir o Padre, e a segunda querendo entrar á Confissão.

E no Côro, e logar onde a Regente, Mestra, Porcionistas, e Orphãas, ouvirem Missa, não poderá entrar nenhuma Dona a ouvil-a, de qualquer qualidade que seja.

Do Medico.

XXXV. Haverá um Medico, de idade e experiencia, que haja de curar a Regente, Mestra, Orphãas, Porcionistas, e suas creadas, e mulher de fóra; a quem se darão seis mil réis de ordenado cada anno.

Do Solicitador.

XXXVI. Haverá mais neste Recolhimento um Solicitador das cousas e causas necessarias a elle, que terá cuidado de dar recado ao Provedor e Officiaes e mais Irmãos, dos dias em que houver de haver Mesa, e os mais recados necessarios; e cobrará pelo meudo as rendas da Casa, de que fará entrega ao Thesoureiro; e será pessoa de satisfação, e bem entendido, e acostumado; ao qual se darão seis mil réis cada anno para alugar das casas em que viver, que será o mais perto do Recolhimento que podr ser.

Da mulher de fóra.

XXXVII. E assim haverá mais neste Recolhimento uma mulher casada, muito bem acostumada, que sirva, das portas a fóra, de ir buscar agua, e comprar o necessario, e levar e tra-

zer recados, e fazer tudo o mais que lhe mandar a Regente; e viverá da porta a dentro do pateo ou loja do Recolhimento, e terá cuidado de fechar a porta da rua, e a primeira porta da escada, por fóra, com sua chave, que terá a bom recado, para abrir ao outro dia pela manhã, ás oras que por este Regimento se ordena; e se lhe darão de ordenado seis mil réis por anno, e de comer da Commuidade, que entrará no que se houver de dar á Regente para sua sustentação e das meninas.

PARTE V.

Das Orphãas, e da sua acceitação, criação, e modo de vida que se lhes ha de procurar.

XXXVIII. O Instituidor desta Casa, como atraz no capitulo primeiro se declara, quiz dar principio a um Recolhimento, em que se criem Meninas Orphãs desamparadas, arriscadas a se perder, para que, ensinadas com recolhimento, sejam mulheres a que se possa dar remedio de vida com facilidade, tendo boa criação, e exercicio de boas artes, sob titulo e invocação de **NOSSA SENHORA DO AMPARO**, dando-lhe principio o dia de seu Santo Nascimento, a 8 de Setembro do dito anno de 1598 — e conformando-nos com a tenção do dito defuncto, e Instituição da Casa, ordenamos que na acceitação e criação das ditas Orphãas, e modo de vida que se lhes houver de procurar, se guarde a fórmula e maneira seguinte.

Do número e partes das Orphãas que ha de haver.

XXXIX. As meninas que se houverem de recolher na dita Casa serão doze em numero, naturaes deste Reino, e não estrangeiras, de gente plebéa, de idade de até oito annos, as mais desamparadas de favor humano e pobres que se offerecerem, orphãas, ao menos de pais; e as que forem de pai e mãe precederão ás que tiverem mãe, sendo iguaes nas mais partes.

E primeiro que se acceitem, se tirará informação de seu Parocho e visinhança, do modo de vida de suas mães, se as tiverem, e de sua pobreza e desamparo.

Procurar-se-ha que sejam de bom parecer, porque correm mais perigo e risco em seu desamparo, e são depois (correndo o tempo) mais sufficientes para se lhes poder dar remedio de vida; e que sejam sãs, que não tenham doença contagiosa, nem aleijão, nem deformidade.

Das oras a que se hão de levantar.

XL. As Orphãas se levantarão no verão (que começa a vinte de Março) ás cinco oras da manhã, e no inverno (que começa a vinte de Setembro) ás seis e meia; tirando as que parecer á Regente que se devem levantar mais tarde por algum justo respeito.

Das Ladainhas e Terço do Rosario que se hão de rezar.

Depois de levantadas e vestidas, se ajuntarão no Oratório, com sua Mestra, onde se dirão as Ladainhas, e por espaço de um quarto de ora rezarão todas o Terço do Rosario, ou a Corôa de Nossa Senhora.

De como a Mestra occupará as Orphãas.

XLII. Depois disso as occupará a Mestra em seus cargos, conforme a como estiver ordenado por ella e pela Regente, para o serviço e limpeza da Casa, ou para o exercicio de mãos.

Que aprendam as Orphãas a Doutrina Christãa, e a rezar o Rosario.

XLIII. A primeira cousa que as Orphãas devem aprender, é a Doutrina Christãa, e o modo de rezar o Rosario; para o qual deve tomar a Mestra uma ora cada dia em as exercitar e lhes pedir conta da lição.

Que aprendam as Orphãas o que toca ao serviço de uma casa.

XLIV. A segunda é o que toca ao serviço de uma casa com perfeição, como fazer de comer, amassar, e semelhantes cousas proprias de mulheres.

Que aprendam as Orphãas a fiar, coser e lavar.

XLV. A terceira é fiar, coser, e lavar; e conforme as habilitações que mostrarem, assim as encaminharão mais ou menos em cada uma destas cousas.

Que comam as Orphãas em Refeitório, e a que oras.

XLVI. Comerão em Refeitório, com toda a quietação possível; e a ora de jantar, no verão, será ás dez e meia, e a da cêa ás sete; e no inverno a do jantar ás onze, e a da cêa ás oito; e a consoada nos dias de jejum (nas que tiverem obrigação ou devoção de jejuar) será uma ora mais tarde que a cêa.

Que uma Orphãa benzerá a Mesa em que todas comerem.

XLVII. Uma Orphãa, que a Regente ordenar, benzerá a mesa, á entrada e no fim, estando todas em pé; e dado signal, se levantarão, e com silencio e quietação darão graças a Deus.

Que tenham as Orphãas uma ora de quietação sobre o comer.

XLVIII. Depois de jantar e cear, por espaço de uma ora, não as obrigarão a continuar seus exercicios, mas levemente se poderão entreter no que parecer.

Da ora a que as Orphãas irão ás suas obrigações e occupações.

XLIX. Acabada esta ora, dando signal, irão todas a suas obrigações e occupações, que a Mestra lhes ordenará, revezando-as nos serviços, como parecer, para que todas saibam tudo.

Da ora a que as Orphãas se recolherão a dormir, e farão exame de consciencia.

L. A ora de dormir, no verão, será ás nove oras, e no inverno ás dez; e antes de se deitarem, se encomendarão todas a Nosso Senhor, fazendo exame de consciencia, como adiante se dirá. As que tiverem capacidade, acabado isto, se acostarão com quietação; e quanto fôr possível, dormirão todas em uma casa.

Das camas que terão as Orphãas.

LI. Cada duas Meninas terão sua cama levantada, de enxergão e colção, com seu cobertor e lençoes de panno grosso.

Que haja roupa de Enfermaria.

LII. Haverá roupa de Enfermaria, assim de lã, como de panno de linho mais delgado, para as que adoecerem.

Que as arcas das Orphãas estejam em uma casa, e a Regente e Mestra as possam abrir.

LIII. Se as Meninas tiverem arcas, ou alguma cousa fechada com chave, estarão todas juntas em uma casa, quanto fôr possível; e a Regente e a Mestra as poderão abrir, quando lhes parecer.

Que não vendam nada, sem ordem da Regente, ou Mestra.

LIV. Nenhuma Orphãa poderá vender, nem dar, nem trocar, cousa alguma de seu uso, sem ordem da Regente, ou Mestra.

Do vestido e calçado das Orphãas.

LV. O vestido das Orphãas será uns habitos e mantos de serguilha fradenda, e suas toalhas de cabeça de naval delgado, e o calçado que lhes fôr necessario de sapatos de cordão vermelhos.

Que se não recebam duas irmãs, nem parentas orphãs, no primeiro e segundo grão.

LVI. Não se receberão no numero das Orphãs duas irmãs, nem parentas no primeiro e segundo grão, salvo se outra cousa assentar a Mesa, que convenha, em algum caso particular.

Que as Orphãs e a Casa andem limpas.

LVII. Ter-se-ha muito cuidado que as Orphãs andem limpas, e a Casa toda, quanto fôr possível.

Do modo de vida que se procurará ás Orphãs, e a que tempo.

LVIII. Sendo as Orphãs da idade de quinze até vinte annos, se lhes procurará modo de vida, conforme as occasiões que se offerecerem.

Sendo possível haver-lhes dotes da Misericordia, ou por outras vias, se lhes procurará, e as casará a Mesa com officiaes mechanicos, ou mais avantajadamente, se houver quem as peça por mulheres, como pode acontecer, em respeito de seu recolhimento, boa criação, e parecer; e em falta, as accomodarão em casas particulares, nobres e ricas, com obrigação de as casarem, signalando tempo conveniente para isso, de maneira que haja effeito o serem casadas, ao mais largo, até idade de vinte annos, que é o tempo que parece que basta para se exercitarem em servir, e merecer seu casamento e amparo; encomendando muito ás pessoas a que assim as entregarem, que tratem de seu remedio, como de orphãs creadas no dito Recolhimento — e de tudo se farão assentos e concertos com as taes pessoas, em que se obriguem ao que se assentar, assignado por ellas, e pela Mesa.

Do modo que haverá em fallarem as Orphãs com pessoas de fóra.

LIX. Com as Orphãs não falará nenhuma pessoa de fóra, sem particular licença da Mesa — somente suas mães o poderão fazer, com licença da Regente, que lh'a dará com muito resguardo e consideração, tendo respeito ás occasiões que se offerecerem, e condições que sentir nas ditas mães; porque parecendo-lhe que concorrem circumstancias ou defeitos nellas, por onde lhe pareça negar-lhes a licença, o fará, pelo muito resguardo que é justo haja na honra e reputação das Orphãs.

PARTE VI.

Das Porcionistas, e de sua acceitação, e modo que se ha de ter com ellas.

LX. E por quanto a experiencia tem mostrado que a fazenda que o Instituidor desta Casa

lhe dotou, não é bastante para sustentar as ditas doze Meninas, Regente Mestre, Capellão, Solicitador, Mulher de fóra, Medico, Barbeiro, Botica, aluguer de casas convenientes para Recolhimento, e mais cousas necessarias a uma Casa desta qualidade:

Pelo qual respeito, e por utilidade da Republica, e bem commum, assentámos que deviamos de aceitar mulheres e Donas honradas e nobres, que se quizessem recolher nella por sua commodidade; para que com as porções que pagassem, ficasse ajudado o rendimento da Casa, e se podesse melhor cumprir com as obrigações della.

E como, pela misericordia de Deus, se tem procedido com bom governo e exemplo, é buscado o dito Recolhimento, de pessoas de qualidade, para o dito effeito; com as quaes se guardará a ordem seguinte, que é a que até agora se costuma na dita Casa.

Da acceitação das Porcionistas, e despacho que se lhes hade pôr em suas petições.

LXI. Tanto que se fizer petição para que se recolha nesta Casa alguma Porcionista se lerá em Mesa, e se mandará tomar informação, por um dos Officiaes della, da tal pessoa; e achando que é honrada, e de boa vida e costumes, e que não é brava e forte de condição, pela qual respeito se possa recear que se inquiete a Casa, se lhe poderá dar despacho, que, entregando ao Thesoureiro cinco mil réis, que é a metade dos dez mil réis que hade dar de porção ao Recolhimento, cada anno, para seu gasalhado, e dando fiança a correr com as mais pagas, sempre de antemão, de cinco mil réis cada seis mezes, e acudir a tal Porcionista com o que lhe fôr necessario para seu uso e sustentação, em quanto estiver no Recolhimento, com condição que o fiador não requererá nunca que o desobriguem da tal fiança em todo o dito tempo; se lhe dará ordem para ser recolhida.

Da segurança que as Porcionistas hão de dar a pagar suas porções, e a sua sustentação.

LXII. E pelo dito despacho, o Escrivão fará assento, no Livro das Porcionistas, da tal acceitação, e carregará em receita ao Thesoureiro o dito dinheiro que receber, e passarão delle conhecimento em forma á pessoa que o pagar — e tomará o dito Escrivão a fiança de pessoa bastante, que se obrigue a correr com os pagamentos adiantados das meias porções cada seis mezes, e ao mais que acima se declara — e lhe ficará o dito despacho, e dará escripto em que declare como fica em seu poder, e se tem dado satisfação a elle, e que póde a Regente recolher a tal Por-

cionista — em virtude do qual escripto do Escrivão, a recolherá a Regente, e agasalhará, conforme ao estado da Casa, e commodidade que melhor lhe parecer e podér.

Que sahindo-se as Porcionistas antes dos primeiros seis mezes, fique para a Casa a primeira-meia paga por inteiro.

LXIII. E no assento que assim fizer o dito Escrivão da acceitação da tal Porcionista, fará declaração de como fica paga a primeira meia porção, a qual ficará para o Recolhimento, ainda que a tal Porcionista se saia delle antes dos seis mezes por que a paga; porque della se lhe não hade tornar cousa alguma, senão com mui justa causa, que parecer á Mesa — porém passados os ditos primeiros seis mezes, havendo pago as outras pagas de antemão, e indo-se antes de prefazer o mais tempo por que as houverem feito, se lhes tornará o dinheiro que montar no tempo que faltar a cumprimento dellas.

Que o Escrivão carregue ao Thesoureiro as meias porções de cada seis mezes, para as cobrar.

LXIV. E o dito Escrivão terá cuidado de cada seis mezes carregar em receita ao Thesoureiro, como atraz, *capitulo XIII*, se declara, as meias porções de cada uma das Porcionistas, e passar disso conhecimentos em fórmula, assignados por elle e pelo Thesoureiro, em que declare como lhe fica carregado em receita, e a que folhas, para com os ditos conhecimentos se arrecadarem de seus fiadores.

Das criadas das Porcionistas.

LXV. E se a tal Porcionista tiver necessidade de se servir com criadas, ficará á disposição da Mesa poder-lhe dar licença que leve consigo uma que a sirva, sem por esse respeito pagar mais porção; da qual tambem se tomará informação; e querendo levar mais criadas, pagará por cada uma dellas quatro mil réis; e esta segunda ou mais criadas ajudarão ao serviço ordinario da Casa, á disposição do que lhes ordenar a Regente.

Das pessoas que poderão falar com as Porcionistas.

LXVI. Com as Porcionistas não falará nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, ecclesiastica, ou secular, homem ou mulher, ainda que muito chegada em parentesco, e razão, sem licença da Mesa, por escripto, salvo pai, mãe, e irmãos, constando-lhe á Regente que o são; na qual licença se terá muito cuidado e resguardo em a passar — e quando parecer que se deve dar conta ás pessoas que conserem no recolher as taes

Porcionistas, das licenças que pedem para falar, se lhes fará saber, para que, havendo de as dar a Mesa, seja com aprazimento das taes pessoas.

PARTE VII.

Da ordem da Casa em geral.

Que não fale pessoa alguma no Commungatorio e Confessionarios.

LXVII. No Commungatorio e Confessionarios, não falará pessoa alguma, ainda que seja por breve espaço; e estarão sempre fechados, quando não servirem em seus ministerios, e as chaves guardadas pela Regente a muito bom recado.

Que não se falle a pessoa alguma com a porta da Portaria aberta.

LXVIII. Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá falar com a porta da Portaria aberta, quando com licença da Mesa fór falar.

Dos logares em que se poderá falar com licença da Mesa.

LXIX. As pessoas que com licença da Mesa forem falar a alguma pessoa que esteja no dito Recolhimento, lhe falarão no Locutorio, e não n'outra parte, salvo se na licença se declarar — e a Regente verá a tal pessoa, primeiro que fale, e se inteirará se é a propria contenda na licença; porque, parecendo-lhe que é outra, ou se lhe chegar outra alguma a falar com quem está dentro, logo no instante a mandará levantar, e fechará o Locutorio — e sendo alguma Dona, que vá visitar, com licença da Mesa, o fará na Igreja; e com licença da Mesa em particular, poderá entrar na casa da Portaria, da qual não passará, salvo se expressamente declarar a licença que entre d'ahi para dentro.

Que nenhuma pessoa do Recolhimento venha á casa da Portaria, sem licença da Regente.

LXX. Na casa da Portaria, da banda de dentro, não entrará nenhuma pessoa das do dito Recolhimento, sem licença da Regente, e ella a não dará, senão ás que forem tomar seus recados licitos, e negociar o que lhe devem, da maneira que o podem fazer; porque a dita casa não é para conversar, e é razão que esteja sempre desocupada e quieta.

Que se não abra o Locutorio, em dia de Communhão, até o meio dia.

LXXI. Em dia de Communhão, ate o meio dia, não se abrirá o Locutorio.

Que se não abra o Locutorio, de Quinta Feira de Endoenças até Sexta Feira ao meio dia, nem haja candeia no Côro, senão com cortina.

LXXII. Desde Quinta Feira de Endoenças ás oito oras da manhã até Sexta Feira seguinte ao meio dia, se não abrirá a porta, nem o Locutorio, nem haverá candeia no Côro, senão com cortina corrida diante della.

Que nenhuma pessoa entrará no Recolhimento, sem licença da Mesa.

LXXIII. Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e idade que seja, entrará no dito Recolhimento, sem expressa licença da Mesa por escripto, salvo se fôr em caso muito repentino, como fogo, ou outro semelhante — e não poderão recolher homisiado, nem homisiada, ainda que seja em caso subito, e por breve espaço.

Do modo que se terá no escrever, e aceitar os escriptos.

LXXIV. Todas as cartas que se levarem para pessoas que estejam no dito Recolhimento, se darão logo á Regente, para que as abra e leia, primeiro que as pessoas para quem forem; e assim as cartas que escreverem para fóra se darão abertas á Regente, e ella as lerá e cerrará, e de sua mão irão á pessoa que as houver de levar; o que assim guardará a Regente, sem excepção de pessoa alguma.

Porem se alguma Porcionista quizer escrever ao Provedor, ou algum outro Official da Mesa, algumas vezes, por intender que lhe convem, sobre algum negocio, ou cousa que lhe importe, o poderá fazer, sem a Regente lhe lêr o tal escripto, nem a resposta delle; o qual lhe poderá mandar pelo Solicitador da Casa, que tambem lhe levará a resposta, e não por outra pessoa; o qual escripto se dará diante da Regente; e ella terá cuidado de perguntar á pessoa para quem fôr, se lhe foi dado.

Das oras a que se abrirão e cerrarão as portas.

LXXV. As portas se abrirão no verão, que começa a vinte de Março, ás seis oras da manhã; e no inverno, que começa a vinte de Setembro, ás sete; e se fecharão em todo o anno ás Ave Marias, e não se tornarão a abrir, senão quando seja em um caso tão apertado, que se não possa escusar; e quando assim aconteça, virão á porta a Regente e Mestra, com duas pessoas mais graves e velhas que houver na Casa.

Do modo que se terá na entrada dos Medicos, Cirurgiões e Sangradores.

LXXVI. O Medico, Cirurgião, e Sangra-

dor, quando fôr necessario, entrarão com licença da Regente; e irá com cada um delles a Mestra, e uma das Orphãas diante tocando a campainha, para se intender que entra pessoa de fóra, porque não encontrem com alguma Porcionista, ou Orphãa, descomposta.

Das Ladainhas que rezarão todos os dias, e pena que terão as que não forem a ellas.

LXXVII. Uma ora depois da ceia de todos os dias do anno, se fará signal, para todas, Regente, Mestra, Porcionistas, Orphãas, e Criadas, irem ao Oratorio, ou Côro, onde rezarão alto suas Ladainhas, e a Regente dirá as Orações em voz alta; e não se levantarão até que a Regente faça signal — e faltando alguma pessoa na dita Ladainha, sem causa sufficiente, ou legitimo impedimento (de que dará primeiro conta á Regente) que se intenda que é pouca obediencia, a Regente lhe dará por pena tres dias de se lhe não dar recado que lhe venha de fóra, nem ella o poderá dar, nem mandar; e se comtudo proceder na desobediencia, lhe dará a dita pena por oito dias; e se isso não bastar para se emendar, o dirá em Mesa, onde se lhe dará a pena que parecer.

Da ora que se recolherão a dormir.

LXXVIII. A Regente, Mestra, Porcionistas, e suas criadas, se recolherão a dormir, ás oras que atraz, capitulo L, se declara que se recolham as Orphãas; no que haverá muito cuidado, por se evitarem inquietações; e se fecharão as janellas, e porá silencio geralmente em toda a Casa.

Do modo em que se haverá a Regente nas diferenças que houver entre as Porcionistas, ou suas criadas.

LXXIX. Havendo diferenças, e palavras descompostas, entre as Porcionistas, ou suas criadas, de qualidade, e taes, que pareça á Regente recolhel-as em seus aposentos, logo o fará, por evitar outros inconvenientes, e avisará ao Provedor e Officiaes, para que em Mesa se faça o que mais convenha — e as Porcionistas, nisto, e em tudo o mais, serão obrigadas a obedecer-lhe; e não o fazendo, serão castigadas pela Mesa com mais rigor.

Que as cousas que vierem de fóra para a Casa, se não entreguem, sem primeiro o saber a Regente, nem ás que forem para fóra.

LXXX. Nenhuma cousa que vier de fóra para a Casa, ou para alguma pessoa das que nella estiverem, se entregará, sem primeiro a Orphãa que servir na porta o dizer á Regente; e a mes-

ma ordem se guardará nas cousas que houverem de sahir para fóra.

Do tempo em que todas hão de commungar.

LXXXI. Todas as pessoas que houver no dito Recolhimento, Regente, Mestra, Orphãas, e Porcionistas, se confessarão cada mez, e todas commungarão, salvo as Meninas que não tiverem idade.

Da festa principal da Casa, e como se fará.

LXXXII. A festa principal, e Orago deste Recolhimento, é de Nossa Senhora do Amparo, que se celebra nesta Casa, dia do Santissimo Nascimento da Sacratissima Virgem Maria Nossa Senhora, a oito de Setembro; a qual se fará com toda a solemnidade possível, de Missa de canto de órgão, com Diacono e Sub-Diacono, Vesperas solemnes, Prêgação, e o mais que parecer em Mesa, para celebração e solemnidade della.

Que os Irmãos que acabarem de servir lêam este Regimento aos que forem eleitos.

LXXXIII. Os Irmãos que acabarem de servir lerão este Regimento aos que de novo forem eleitos, e os informarão do estado da Casa, assim para o governo della, como para arrecadação da fazendas, para ficarem melhor advertidos do que convem fazer.

Que a Regente mande lêr cada mez os Estatutos deste Regimento a toda a Comunidade.

LXXXIV. Em um dos primeiros oito dias de cada mez, mandará a Regente fazer signal duas vezes, com espaço moderado de um a outro, para que toda a Comunidade, Porcionistas e Orphãas se ajuntem; e como assim o forem, fará que alguma que lêr melhor, lêa em voz alta estes Estatutos, para que todas intendam o a que são obrigadas; e se alguma não vier, procederá a Regente contra ella, como pôde proceder nas faltas das Ladainhas, de que atraz, capitulo LXXVII, se trata; e para isso se dará á Regente uma cópia dos capitulos deste Regimento, que tratam do que as Porcionistas e Orphãas são obrigadas a guardar, sómente, e não das outras cousas, que não convem serem publicas.

Do modo que haverá, quando alguma Porcionista quizer communicar algum negocio a algum Official da Mesa.

LXXXV. Toda a Porcionista que quizer communicar algum negocio com algum Official da Mesa, lhe mandará recado, e elle irá ao Recolhimento, e lhe falará particularmente, sem a Regente estar presente.

Que se façam duas visitas geraes em cada um anno.

LXXXVI. E porque neste Recolhimento se guardem todas as cousas contheudas neste Compromisso, e se governe com paz, e sem odios, e se provêja o que fôr necessario, ordenamos que todos os annos se visite por um Irmão, com o Escrivão da Mesa, duas vezes no anno, uma no mez de Janeiro, e outra no mez de Julho; e do que acharem, darão conta na Mesa, para se provêr e remediar o que fôr necessario.

E nas ditas visitas, e nas mais diligencias que se fizerem, em que se houverem de perguntar a Regente, Mestra, e Porcionistas, e mais pessoas da dita Casa, se perguntarão primeiro a Regente e Mestra, e logo as Porcionistas, conforme a sua antiguidade nesta Casa, sem ter respeito á qualidade.

Que se disporá, a parecer da Mesa, do que sobejar da renda da Casa.

LXXXVII. E se pelo tempo em diante fôr crescendo o numero das Porcionistas neste Recolhimento, de maneira que, satisfeitos os gastos necessarios, e compradas casas, e ordenadas de modo, que não haja mais que fazer em obras necessarias, se disporá do que sobejar, a parecer da Mesa, conforme a possibilidade da Casa.

Que a Mesa proverá por accordos o que mais lhe parecer ao diante.

LXXXVIII. E se pelo tempo em diante se fôr intendendo em Mesa que é necessario proverem-se mais algumas cousas, ou fazer mudança nas que por este Regimento são providas, o farão por seus accordos, como melhor lhes parecer.

Que se peça a Sua Magestade que a fazenda desta Casa se cobre executivamente, como Fazenda Real.

LXXXIX. E porquanto, para melhor administração e sustentação deste Recolhimento, convem que a arrecadação dos juros, rendas de alugueres de casas, pensões que as Porcionistas e seus fiadores pagam, e tudo o mais pertencente a esta Casa, se cobre e arrecade com toda a brevidade, pedimos a Sua Magestade, seja servido fazer mercê a este Recolhimento, de lhe dar facultade e poder para que o Provedor delle mande cobrar as ditas rendas e esmolos executivamente, com os poderes e jurisdicção, com que se cobra e pôde cobrar a Fazenda Real — e os autos que disso se houverem de processar sejam feitos pelo Escrivão da Mesa do dito Recolhimento, que passará os mandados que forem necessarios para as taes cobranças, assignados pelo

dito Provedor — e que o dito Senhor mande ás Justiças que os obedecam e guardem.

Pede-se o amparo e confirmação do Illustrissimo Senhor Arcebispo, e que dê licença ao Capellão para administrar os Sacramentos.

XC. E por quanto este Recolhimento foi ordenado para serviço de Nosso Senhor, e remedio e amparo de moças pobres, orphãs e desamparadas, pedimos ao Illustrissimo Senhor Arcebispo o tome debaixo da sua protecção e amparo, e nas faça mercê de confirmar este nosso Regimento, que ordenámos para bom governo do Recolhimento:

E que seja Sua Senhoria Illustrissima servido de dar licença ao Padre Capellão e Confessor aprovado, que este Recolhimento tem, que possa, sem prejuizo dos direitos parochiaes, confessar, e dar a Communhão, pela obrigação da Quaresma, á Regente, Officiaes, e mais pessoas que estão da porta para dentro do dito Recolhimento; e assim nos mais tempos do anno, em que algumas dellas queiram confessar-se e commungar por devoção; e assim lhes administrar o Sacramento da Unção, levando-o da Parochia, com o Thesoureiro della, por evitar o trabalho que pôde haver em o administrar o Vigario da Igreja do Salvador.

E por quanto, na maneira conteuda neste Regimento, que tem noventa capitulos, e está escripto em dezeseite meias folhas, houveram as pessoas que correm com o governo desta Casa do Recolhimento de Nossa Senhora do Amparo, por satisfeito ao que pareceu em Mesa se devia prover para o bom governo della, o assignaram, comigo, Manoel Pinto, Escrivão e Contador do dito Recolhimento, que este Regimento fiz escrever e subscrevi. Em Lisboa, 4 de Abril. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1623. = Luiz de Araujo de Barros = Antão da Mesquita = André Valente = Paulo Bezerra de Barros = Nuno da Fonseca Cabral = Luiz da Motta Feio = Manoel Pinto.

E assira se assentou mais pelos ditos Irmãos, que as Orphãs, Porcionistas, e mais pessoas, que residem da Portaria e clausura da dita Casa para dentro, se confessem, na Quaresma, com seus Confessores; e o Vigario da Igreja do Salvador, que era é seu Parocho, ou o Parocho da Igreja, em cuja Freguezia ao diante estiver, lhes vá dar a Communhão; ou o Capellão, com licença do mesmo Parocho, o faça.

E quando se levar o Santissimo Sacramento ás doentes, que estiverem em cama, de modo que não possam vir á grade, se lhes trará da Freguezia; e entrará dentro o Sacerdote que o trou-

zer, e os mais Sacerdotes que o acompanharem com sobrepelizes, ficando toda a mais gente de fóra — e a Regente e Mestra acompanharão o Senhor, com suas vellas accesas, até á porta da Portaria.

E a Santo Unção lh'a vá dar sempre o mesmo Parocho, todas as vezes que o chamarem.

O que assim se accrescentou, por mandado do Illustrissimo Senhor Arcebispo, levando-se este Compromisso a Sua Senhoria Illustrissima, para o confirmar. E assignámos os ditos Irmãos.

Manoel Pinto, Escrivão e Contador da dita Caza, o fez, em Lisboa, 6 de Abril de 1625. = Luiz de Araujo de Barros = Antão da Mesquita = André Valente = Nuno da Fonseca Cabral = Luiz da Motta Feio = Diniz de Mello de Carvalho. = Manoel Pinto.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a m'õ enviarem pedir por sua petição o Provedor e mais Officiaes, que no presente servem no Recolhimento, cuja invocação é de Nossa Senhora do Amparo, desta Cidade, das Meninas Orphãs Desamparadas e Arriscadas; e visto as causas que allegam, e informação que se houve pelo Doutor André Velho da Fonseca, do meu Desembargo, e Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e seu parecer — hei por bem e me praz de lhes confirmar, como de effeito confirmo, por este meu Alvará, os capitulos do Compromisso, atraz escriptos em dezoito meias folhas, que se fez, do Recolhimento das ditas Orphãs, para que se cumpram e guardem, assim e tão inteiramente, como nelles se contem.

E mando ás Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado, que o cumpram, como nelle é declarado, sem duvida alguma; o qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 26 de Janeiro de 1627. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

PETIÇÃO.

DIZEM o Provedor e mais Officiaes que no presente servem no Recolhimento, cuja invocação é de Nossa Senhora do Amparo, das Meninas Orphãs Desamparadas e Arriscadas, que, ordenando Diogo Lopes Solis de fazer o dito Recolhimento, e dotando para sustentação delle as propriedades conteudas no instrumento do dito dote e doação, que hoje importam em cada um anno dozentos e vinte mil réis de renda; e pelo dito dote exceder a quantia da Ordenação, pedio a Vossa Magestade, na Mesa do Desembargo do

Paço, lh'a confirmasse; e Vossa Magestade houve por seu serviço fazer-lhe mercê de a confirmar, havendo respeito á qualidade da obra — e com esta ensinuação e confirmação, se deu principio a este Recolhimento, cuidando-se que não era necessaria outra licença de Vossa Magestade:

E porque depois que o dito Recolhimento se começou, se tem feito muito serviço a Deus nelle, como se mostra do memorial que com esta vai, assignado pelo Doutor Luiz de Araujo de Barros, junto, do que tem de renda, e do que se gasta, e em que, e o fructo que delle tem resultado, e do que pode resultar para o futuro, em serviço de Deus:

Pedem a Vossa Magestade lhes faça mercê dar licença para se ir continuando com a administração do dito Recolhimento, d'aqui por diante, e tomando-o de baixo da sua Protecção Real. — E. R. M.

DESPACHOS.

VEJA-SE no Desembargo do Paço, e consulte-se o que parecer. Em Lisboa, a 6 de Outubro de 1625. — *D. Diogo de Castro.*

MANDA El-Rei Nosso Senhor que o Doutor André Velho da Fonseca informe com o seu parecer. Em Lisboa, a 9 de Outubro de 1625. — *Moniz — Brito.*

ALVARÁ.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que pela Petição atraz escripta me enviaram dizer o Provedor e Offi-

ciaes, a cuja conta está a administração do Recolhimento de Nossa Senhora do Amparo das Meninas Orphãas desta Cidade de Lisboa; e vista a informação que se houve pelo Doutor André Velho da Fonseca, do meu Desembargo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, por que consta do grande fructo e beneficio que se segue de haver o dito Recolhimento, e da commoda sustentação que ha para as doze Meninas que nelle hão de estar sempre, conforme a instituição com que foi ordenado:

Hei por bem e me praz, que o dito Provedor e Officiaes, que ora são, e ao diante forem, do dito Recolhimento, corram e vão continuando com a administração delle, conforme seu instituto, e como até agora o tem feito.

E para que com mais fervor se apliquem a não faltar nas obrigações desta obra, me praz outrosim, por fazer mercê ao dito Provedor e Officiaes, de tomar o dito Recolhimento debaixo da minha Protecção Real, para como tal ser tratado e governado.

E mando a todos os Desembargadores, Justiças, Officiaes e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem inteiramente, como se nelle contem; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Manoel do Rego o fez, em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1626. Manoel Fagundes o fez escrever. — REI. — *D. Jeronimo Coutinho.*

Collecção de Trigozo tom. 6.º Doc. 16.

